



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2019 – São Paulo, segunda-feira, 14 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000502-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ATA SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, peça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Aracatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, peça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6311

MONITORIA

0002468-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO COSTA SOARES(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COSTA SOARES

Fls. 127:

Nada a deliberar, tendo em vista que se esgotou a prestação jurisdicional nesta instância, conforme sentença de fl. 122.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

MONITORIA

0003383-27.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA MIRIAM MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA

Fls. 79.

Nada a deliberar, tendo em vista que se esgotou a prestação jurisdicional nesta instância, conforme sentença de fl. 76.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006165-56.2000.403.6107(2000.61.07.006165-9) - ANA SANTOS CARVALHO MARTINS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE M CRIVELINI)

Considerando-se que o v. acórdão de fls. 143/145 verso, mantido nas instâncias superiores, deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007588-46.2003.403.6107(2003.61.07.007588-0) - DEVANIR RIBEIRO(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO S SANTOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Destá feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-37.2004.403.6107(2004.61.07.007360-6) - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a ausência de manifestação da empresa exequente sobre o estorno do RPV, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-61.2008.403.6107(2008.61.07.001109-6) - KARINA DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se novamente o advogado Altair Alcécio Dejavitte para que cumpra o tópico final da sentença de fl. 234, informando seus dados bancários para transferência do valor depositado a título de honorários, em dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se e intime-se o por e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0010346-85.2009.403.6107(2009.61.07.010346-3) - YASSUO SAKAGUTI(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-07.2010.403.6107 - BERNARDO PAULO GEHRKE(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-25.2011.403.6107 - PEDRO MUNIZ DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-62.2015.403.6107 - JAIR JOSE DE FREITAS(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Arbitro os honorários da Dra. Viviane Yuriko Ogata Inoshima OAB/SP 318866, indicada a patrocinar a causa pela assistência judiciária pela OAB à fl. 11, no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014.

Solicite-se seu pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004244-13.2010.403.6107 - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Verifico que na requisição de pagamento de fls. 251/252 foi indicado como beneficiário, por equívoco, o advogado Helton Alexandre Gomes de Brito, e não a exequente Maria Fátima de Arruda Gonçalves (fls. 239/240).

Assim, intime-se o ilustre patrono a manifestar-se, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006106-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BATISTA E OLIVEIRA ATA LTDA - ME X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI BATISTA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE)

Fls. 180:

Nada a deliberar, tendo em vista que se esgotou a prestação jurisdicional nesta instância, conforme sentença de fl. 164.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001558-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)

Fls. 103:

Nada a deliberar, tendo em vista que se esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, conforme sentença de fl. 99.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000574-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J E DE OLIVEIRA ME X JOE ELIAS DE OLIVEIRA

Fls. 169:

Nada a deliberar, tendo em vista que se esgotou a prestação jurisdicional nesta instância, conforme sentença de fl. 166.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000807-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENER HENRIQUE DE SOUZA - ME X RENER HENRIQUE DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Fls. 191/192:

Nada a deliberar, tendo em vista que se esgotou a prestação jurisdicional nesta instância, conforme sentença de fl. 186.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001443-85.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARMORARIA BIRIPEDRAS LTDA - ME X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X EDERSON RODRIGO POSSAN(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 117:

Nada a deliberar, tendo em vista que se esgotou a prestação jurisdicional nesta instância, conforme sentença de fl. 114.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002832-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAU MIR ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 17991455, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 02.10.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002832-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAU MIR ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 17991455, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 02.10.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002832-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIR ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 17991455, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 02.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUCLIDES FERLINI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 22972502, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do ID 22272680. Araçatuba, 09.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILTON KIYOSHI HAIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias, nos termos do ID 18788938. Araçatuba, 08.10.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES SILVA - SP336108
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **OSMAR PEREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda ao julgamento de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade Rural, cujos documentos foram protocolizados sob n. 1226428330.

Afirma que requereu, em 11/03/2019, a concessão do benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de período rural e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o pedido foi analisado e indeferido, pelo motivo de não ter sido preenchida a carência para a obtenção do benefício (id. 22401783).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir (id. 22594949).

É o relatório. **Decido.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade rural foi indeferido (id. 22401783).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NELSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
IMPETRADO: AGENCIA INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **NELSON JOAQUIM DE SOUZA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de Revisão de Aposentadoria, protocolizado sob n. 37193.000663/2019-32, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Afirma que protocolizou, em 06/02/2019, o requerimento para revisão de aposentadoria junto a Agência da Previdência Social de Araçatuba, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Foi determinada a emenda da inicial para comprovar a contemporaneidade do pedido e a impetrante comprovou documentalmente a não realização da revisão até 09/10/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PIACATU
REPRESENTANTE: EUCLASIO GARRUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Tratamos presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE PIACATU** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") dos montantes despendidos a título de **horas extras; terço constitucional de férias; auxílio-acidente e auxílio-doença – 15 primeiros dias; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; salário maternidade; salário família e licença prêmio**, os quais não integram o salário do segurado e cujas contribuições foram consideradas indevidas a partir do RE nº 593.068/SC e do Incidente de Uniformização Jurisprudencial do STJ, referentes aos períodos de 06/2014 a 05/2019 e subsequentes.

Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa no período de 06/2014 a 05/2019.

O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, I da lei nº 8.212/91, a título de horas extras e terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), adicional de insalubridade e adicional noturno, referente aos períodos de "06/2014 a 05/2019" e subsequentes, até o trânsito em julgado desta ação e determinação à União - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao município sanções administrativas, tais como: autuação fiscal; negar-se a emitir a CND; bloqueio do FPM e inclusão no CadIn.

A inicial foi instruída com documentos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) requereu seu ingresso no feito (id. 21893082).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 22181227), defendendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante o descabimento de Mandado de Segurança em face de lei em tese. No mérito, requereu a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 22673259).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Afasto a aplicação do julgamento proferido no RE 593.068/SC (Tema 163 – Repercussão Geral) ao caso em questão, já que, conforme bem se nota na tese formada (*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade*), somente se aplica ao servidor público, ou seja, o que tem vínculo com a administração pública pelo regime estatutário, com previdência própria. No caso apresentado e conforme documentação que acompanha a peça inicial, os funcionários contratados pelo Município de Piacatu estão submetidos ao regime geral de previdência. Aliás, o Município nada apresentou que pudesse demonstrar possuir regime próprio de previdência.

Passo à análise do mérito.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

1) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

1 - Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude "de doença ou de acidente", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:(AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança.

2 - Terço constitucional sobre férias:

Preende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

3 - Horas extras:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

4 - Adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e adicional noturno:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg no REsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade e do adicional noturno, pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

5 - Salário-maternidade:

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDecl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDecl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

6 - Salário-família:

Dispõe o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91:

“...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...”

Além do mais, prevê a Lei nº 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

...

f) salário-família;

...

Deste modo, sendo o salário-família um benefício previdenciário, não compõe o salário de contribuição para o fim de pagamento de contribuição previdenciária patronal, não possuindo o impetrante interesse de agir quanto a este tópico.

7 - Licença prêmio:

Ausente o interesse de agir do impetrante em virtude do disposto no artigo 28, § 9º, alínea “c”, item 08, da Lei nº 8.212/91, que expressamente afasta a verba:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

e) as importâncias:

...

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

...

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre ela e a União, referentes às **contribuições previdenciárias patronais**, incidentes sobre Auxílio doença e acidente nos 15 primeiros dias de afastamento e terço constitucional sobre férias gozadas; e **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre licença prêmio e salário-família, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de **LIMINAR** para que a impetrante deixe de incluir as verbas relativas terço constitucional sobre férias gozadas na base de cálculo da exação de que tratamos autos, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HELENO HELYNE DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 10.10.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NARCISO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração (id. 22975103) em relação à sentença prolatada (id. 22330131), alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido apreciado o seguinte pedido formulado na inicial: "...em caso de descumprimento do prazo adicional concedido, a homologação tácita e/ou a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, ou outro valor que Vossa Excelência entenda adequado, para efeitos de coerção do impetrado ao cumprimento do mandamento judicial..."

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido não comporta acolhimento.

Os requerimentos efetuados na petição foram devidamente apreciados por este Juízo.

O julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, momento quando tenha formado seu convencimento e tenha expandido entendimento sobre a questão, como se observa no caso em tela.

Ademais, a petição de id. 22753649 e a manifestação de não apresentação de apelação (id. 22908646), sinalizam o cumprimento da sentença proferida, qual seja, a conclusão e finalização do pedido de id. 21907618.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

No mais, acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Ante a petição da Fazenda Nacional (id. 22908646), dispensei o reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO CARLOS FARIA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 10.10.2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HILGNER ANTONIO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO - SP390501
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HILGNER ANTONIO DASILVA BARBOSA, vendedor, casado, residente e domiciliado a Rua Presidente João Goulart, 555, ap. 441, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob nº CPF/MF 381.344.318-36, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA**, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Aduz o Impetrante que foi demitido sem justa causa em 02/01/2019 e requereu o benefício do seguro-desemprego, que foi negado tanto no Poupatempo como no Ministério do Trabalho.

Afirma que o argumento utilizado para a negativa do pagamento do benefício foi de que era sócio da empresa E.H.M CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., com a situação cadastral ATIVA junto à Receita Federal.

Argumenta que o comportamento da autoridade impetrada se baseou em suposições, já que a empresa não possui movimentação financeira, se mantendo ativa na Receita Federal por questões financeiras.

Deste modo, requer a concessão e pagamento das parcelas do seguro-desemprego, ante a conduta ilegal e arbitrária da autoridade impetrada ao negar o benefício, já que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90).

Juntou procuração e documentos. Houve emenda (id. 22071387).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 22152011).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) apresentou manifestação pela inclusão no polo passivo, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requerendo a denegação da segurança (id. 22480704).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais defendeu a denegação da segurança vindicada (id. 22922482).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 23025308).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, tudo conforme disposto na Lei nº 7.998/1990.

A autoridade impetrada indeferiu o pagamento do benefício com fulcro no disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/1990, que condiciona seu deferimento à ausência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ademais, há orientação para que seja deste modo procedido nos casos do requerente figurar como sócio de pessoa jurídica (Circular nº 33, de 21/06/2017, da Coordenação-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional – CGSAP).

Saliento que a Circular acima mencionada dispõe sobre o procedimento a ser adotado no caso de alegada ausência de movimentação financeira (item 20, alínea “j”), faculdade não utilizada pelo impetrante.

Deste modo, diante da vinculação de seus atos, não poderia a autoridade impetrada ter agido de outra maneira, já que o impetrante é sócio de empresa.

Quanto às alegações de que, apesar de estar ativa, a empresa não possui faturamento, nem gera *pro labore*, a matéria exige dilação probatória, incabível na via estreita do *mandamus*.

O mandado de segurança somente é viável para sanar ilegalidades ou abusos praticados por autoridade e, deste modo, tendo seguido rigorosamente a lei, não há como caracterizar ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 10.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-02.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEXANDRA MARIA BELINTANI
Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por LINDEMBERG MELO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento do seu crédito (honorários advocatícios).

A CAIXA apresentou a guia de depósito judicial (ID 22072090) e requereu a extinção da ação nos termos do art. 924, II, do CPC (ID 22072085).

O exequente concordou com o valor depositado e requereu o levantamento do depósito (ID 22415990).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado (ID 22072090), no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARROZ ESTRELA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar "*inaudita altera parte*", no qual a impetrante **ARROZ ESTRELA LTDA.**, CNPJ N. 52.397.650/0001-16, objetiva a cessação do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a sua própria base de cálculo.

No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a União, das referidas contribuições sobre suas próprias base de cálculo, bem como, a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, parágrafo 1º, inciso III e parágrafo 5º, do Decreto n. 1.598/77, por controle difuso de constitucionalidade, por afronta ao art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

Requer ainda, a declaração do direito à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco (05) anos e no curso da demanda, com incidência de juros.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, certifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MATEUS FERNANDES CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 10.10.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMERCIO DE ESPETINHOS TAQUARI LTDA, SILVIO ANDRE MANTOVANI, VALERIA BRITO RIBEIRO MANTOVANI, CLOVIS ROBERTO MELEGARI, LIDIANE RIBEIRO MELEGARI

Advogado do(a)AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Ação Monitória de nº 5002230-87.2018.403.6107, opostos por COMÉRCIO DE ESPETINHOS TAQUARI LTDA E OUTROS, os quais foram cadastrados e distribuídos no sistema PJE como "Monitória".

Prevê o Código de Processo Civil:

"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto nos artigos 330, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000633-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a)AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 198+000 AO 198+100), JULIANA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 10.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MAURO CESAR SEIO JUNIOR - EPP

Advogado do(a)RÉU: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 10.10.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: BORGES & ZAGO LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS ZAGO, LUCIANA BORGES CANOSSA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 13/1523

EXECUTADO: DECORAÇÕES BIRIGUI LTDA - ME, MARINALVA BRUNO ZAGO, NABILABRUNO ZAGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL STRAIOTTO MINDIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL STRAIOTTO MINDIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: GABRIELA MOVEIS BIRIGUI LTDA - ME, FABIANA EVANGELISTA PRATES DINIZ, FABIO CORREIA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000971-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA DRUZIAN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista os documentos fiscais juntados aos autos. Anote-se, liberando -se a visualização às partes e seus procuradores.

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte RE, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: ANTONIO DIAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001135-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: DORALUCIA TRINDADE MEIRA COSTA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 35.580,01 (trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais e um centavo), em 09/05/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - Contrato: 000000055682001, contra DORA LUCIA TRINDADE MEIRA COSTA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimada (ID 12738672), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré DORA LUCIA TRINDADE MEIRA COSTA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 35.580,01 (trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais e um centavo), em 09/05/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - Contrato: 000000055682001.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada apresentou os valores devidos a título de atrasados e honorários (documento(s) de ID n.º 13120542, 13120543 e 13120544).

Por sua vez, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados, pugnando, em seguida, pela expedição dos ofícios requisitórios competentes (petições de ID n.º 13295490, 14754532 e 19678506).

Assim, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 34.150,54 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) a título de atrasados e R\$ 3.415,04 (três mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos), posicionados para **novembro de 2018**, e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se o competente Ofício Requisitório**.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 10 de outubro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000533-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON MESSIAS BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção de provas testemunhal e o depoimento pessoal do autor requeridos pelas partes para comprovação do tempo de serviço rural.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 14:30 horas.

3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

4. Cabe ao advogado ou procurador da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

6. Publique-se. Intime-se o réu.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002721-60.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que não foi anexada cópia do contrato de aquisição do imóvel a demonstrar a legitimidade passiva das partes, autora e rés.
2. Portanto, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento.
3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.
4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.
5. **Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001948-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREITAS & LABEGALINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

1- Defiro o pleito formulado pela parte executada na petição de ID n.º 22982206. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com instrumento de procuração, devidamente acompanhado do contrato social da pessoa jurídica executada, sob pena de não conhecimento do pleito.

2. Regularizada a petição, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse no(s) bem(s) indicado(s) à penhora.

3. Havendo concordância com a indicação, providencie a Secretária à regular restrição do(s) veículo(s) no Sistema RENAJUD, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s) de penhora e avaliação.

Int.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002102-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885
EXECUTADO: JAIR DORNELLAS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT em face de JAIR DORNELLAS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 2019/000680, Livro 3, Folha 180, conforme se depreende da petição id 20107838.

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id 22667486).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GENYRA CONRADO MILANI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **GENYRA CONRADO MILANI** em face do **BRADESCO SEGUROS S.A.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pugnano pela condenação das rés ao pagamento de prêmio de seguro adjetivo ao contrato de financiamento para aquisição do imóvel objeto da demanda, que, segundo afirma, apresentou defeitos de construção.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 10.000,00 (quarenta e oito mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, alega a parte autora que o imóvel objeto desta demanda apresentou defeitos estruturais, razão pela qual busca a condenação das rés ao pagamento de prêmio de seguro vinculado ao contrato principal de financiamento.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Neste sentido, vale colacionar, os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012.

2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que “os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d’onde surge seu interesse no feito” e que “qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS”, bem assim “que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem”.

4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.

5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo.

6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004 0019235-69.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS Nºs. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel.

2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, como advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.

7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.

9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

13. À vista da fundamentação expendida em observância e comatenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, como devida vênua, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos.

16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitador o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).

17. Conflito de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Souza Ribeiro e Hélio Nogueira, pela conclusão. Ausentes justificadamente os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Valdeci dos Santos.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104 0022742-38.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de outubro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-06.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCINEIDE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concluído por determinação verbal.

Corrijo o despacho ID 23087108 nos seguintes termos:

"Petição ID 18995778: defiro a intimação da exequente para que apresente a memória do cálculo de liquidação, em quinze dias.

Após, intime-se o INSS a cumprir integralmente o despacho ID 16410533.

Publique-se."

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-67.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA POIATI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que a parte autora é casada com o Sr. Eliseu Alves Gomes, em regime de comunhão parcial de bens. Portanto, incidente, *in casu*, as disposições do art. 73, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens."

2. Portanto, a inicial deve ser emendada, com apresentação de consentimento do cônjuge, na forma do dispositivo legal supra, sob pena de indeferimento.

3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

4. Não regularizada a petição inicial, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5. **Emendada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de outubro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. FERREIRA GRAMA & CIA LTDA - ME, GENI PAZZIN GRAMA, MARIA ELOISA PAZZIN GRAMA JUSTI, EVALDO PAZZIN GRAMA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002704-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. HENRIQUE PINTO - ME

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIO GOMES DE LACERDA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de Cumprimento de Sentença (distribuída por dependência à ação monitória n. 0001031-57.2014.403.6107) em face de **VALERIO GOMES DE LACERDA NETO**, pleiteando, em síntese, o cumprimento da sentença proferida nos autos principais.

Com a inicial vieram documentos id. 17849356 e 17849358.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir:

O Cumprimento de Sentença foi ajuizado por meio eletrônico em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/17 que dispõe:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

E a mesma resolução prevê os requisitos para o início do cumprimento da sentença:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Observo que a CAIXA não cumpriu e nem haveria possibilidade de cumprir o artigo supramencionado, já que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais (0001031-57.2014.403.6107).

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso não há título a dar embasamento ao cumprimento pretendido, pelo que a ação deve ser extinta.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000819-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: HARALDO GIANNOTTI GIGGO & CIA LTDA - ME, HARALDO GIANNOTTI GIGGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HARALDO GIANNOTTI GIGGO EIRELI e HARALDO GIANNOTTI GIGGO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 50.219,98 (cinquenta mil e duzentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), posicionado para o dia 08/03/2019, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO: OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 0281197000018361; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FACIL (OPERAÇÃO 734) Nº 734-0281.003.00001836-1 (240281734000155782), sem que tenha havido o pagamento avençado.

Como inicial, vieram documentos.

A CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (ID 22562944).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (ID 16030922).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002526-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUER SOARES LEMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522, CARLOS FERNANDO SUTO - SP230509, ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO - SP280911

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ZUER SOARES LEMOS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (id. 11935599).

O executado apresentou o depósito id. 12465066 e requereu a extinção do processo (id. 12465064).

A União requereu a conversão do depósito por meio de guia DARF (id. 14733934).

O depósito foi convertido em renda da União (id. 21957379).

A União requereu a extinção da execução tendo em vista a liquidação integral do débito (id. 22807915).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIMED DE ARAÇATUBA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

A União apresentou o cálculo do valor devido (id. 16774777).

A executada apresentou a guia DARF id. 22326822.

A União requereu a extinção da execução tendo em vista a satisfação da obrigação (id. 22942451).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002525-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: EMILIANA FRAZILLI BENES SCATOLIN

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 61.977,34 (sessenta e um mil e novecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em 28/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - OPERAÇÃO 400 - Contrato: 24423140000059753 e do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CHEQUE EMPRESA - OPERAÇÃO 195 - Contrato: 4231195000220391, contra EMILIANA FRAZILLI BENES SCATOLIN, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimada (ID 20437252), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré EMILIANA FRAZILLI BENES SCATOLIN, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 61.977,34 (sessenta e um mil e novecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em 28/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - OPERAÇÃO 400 - Contrato: 24423140000059753 e no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CHEQUE EMPRESA - OPERAÇÃO 195 - Contrato: 4231195000220391.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REGINALDO RAMOS PEREIRA

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 97.525,73 (noventa e sete mil e quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), em 28/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO DE RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS INADIMPLIDOS - EXTRAJUDICIAL Nº 241354191000034497, contra REGINALDO RAMOS PEREIRA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 20053293), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu REGINALDO RAMOS PEREIRA, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 97.525,73 (noventa e sete mil e quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), em 28/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO DE RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS INADIMPLIDOS - EXTRAJUDICIAL Nº 241354191000034497.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KATSUKO YAMAZAKI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, conforme se verifica da certidão de ID nº 23096465, assim como de cópia da r. Sentença de ID nº 23096475, inexistente semelhança entre esta demanda e aquela que tramitou perante o e. Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Sendo assim, fica afastada a prevenção apontada na certidão de ID nº 22972973.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como de prioridade de tramitação, conforme requeridos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para ciência dos termos desta demanda e para que se manifeste sobre a possibilidade de composição.

Coma vinda da contestação, e não havendo possibilidade de realização de conciliação entre as partes, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000135-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRINEU SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

IRINEU SANTOS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou Medida Cautelar de Exibição de Documentos em face da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, como objetivo que a instituição financeira Ré traga aos autos os extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS, referente aos seguintes períodos/empregadores:

- *Perácio Comércio Importação e exportação Ltda. – 02/12/1974 a 28/02/1975*
- *Laboratórios Dr: N G Payot S/A – 01/09/1975 a 04/02/1976*
- *Avon Cosméticos Ltda. – 09/08/1976 a 01/12/1980*
- *Marchand Dist. Cosméticos Ltda. – 15/04/1981 a 04/09/1989*
- *Sapoupe Adm. de Cons. S/C Ltda. - 06/10/1981 a 25/11/1981*
- *Moto Chaplin Ltda. – 02/01/1982 a 01/04/1982*
- *Orplan – Organização e Planejamento Ltda. – 01/03/1982 a 26/03/1982*
- *Linetti Cosmética Ltda. – 01/03/1983 a 10/01/1984*
- *Química Simplex Ltda. 10/05/1984 a 01/08/1984*

Informa que tentou obter informações relativas aos extratos na Caixa Econômica Federal e nos bancos originariamente depositários, sem sucesso.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 13790134).

Contestação da CEF (id. 18300684), arguindo em preliminar a prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Em decisão de id. 20364431 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Afastou-se, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Houve réplica (id. 21725939).

Não houve especificação de provas.

É o relatório. Decido.

O feito deverá ser extinto ante a ocorrência da prescrição.

As ações relativas ao FGTS prescrevem em trinta anos (artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990), até decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o prazo de cinco anos. Porém, atribuiu o STF efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99 (ARE 709.212, julgada em 2015).

No intuito de afastar o argumento da CEF de prescrição, afirma a parte autora (id. 21725939): “...*Em que pese a requerida alegar que o pleito está totalmente prescrito razão não assiste, visto que o objeto da presente ação não se refere a cobrança de saldo do FGTS não depositado, mas tão somente a busca de exibição dos extratos dos períodos havidos e anotados em CTPS e isso de responsabilidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL...*”

Verifico que o argumento não procede, já que o prazo prescricional existe justamente para que a instituição financeira (no caso em tela) possa ter um critério para manutenção de informações em seu poder. Não se mostra razoável que, a qualquer tempo, a CEF seja obrigada a apresentar documentos dos correntistas.

Há de se definir data limite para a obrigação, no caso, a prescrição de eventual ação.

Neste sentido a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

...EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO DE POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "... é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012).*

2. *No caso, uma vez constatada a ocorrência da prescrição da pretensão principal, esta pode ser reconhecida no bojo do procedimento cautelar preparatório.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN:*

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1276368 2018.00.83346-6, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:26/02/2019 DJE DATA:25/02/2019 ..DTPB:.)

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. *A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

2. *É pacífico o entendimento desta Corte de que o correntista tem direito de solicitar a exibição dos documentos comuns às partes, sobretudo na hipótese em que a instituição financeira tem a obrigação de mantê-los enquanto não sobrevinda prescrição de eventual ação que com tal documento se deseja instruir.*

3. *A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos" (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 425576 2013.03.64592-2, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2014 ..DTPB:.)*

E é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONSTITUIÇÃO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. *Reclamação formulada junto ao PROCON sobre solicitação a banco depositário de levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS não é causa suspensiva da prescrição (Inteligência dos arts. 199 a 201 do CC/02).*

2. *Em causas referentes aos expurgos inflacionários do FGTS, a prescrição é trintenária, aplicando-se, por extensão, a Súmula n. 210/STJ.*

3. *Mantida sentença de improcedência do pedido de reconstituição e levantamento dos valores depositados entre 1973 e 1976 em conta vinculada do FGTS e de exibição de extratos bancários se esses documentos referem-se a créditos anteriores a março de 1979 e a presente ação foi ajuizada em 25/03/2009.*

4. *Apelação a que se nega provimento.*

(ApCiv 0003334-81.2009.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/12/2018.)

Deste modo, encontra-se prescrita a obrigação da CEF fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS, nos períodos requeridos pela parte autora.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, ante o reconhecimento da prescrição.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que não foi anexada cópia do contrato de aquisição do imóvel a demonstrar a legitimidade passiva das partes, autora e réu.
2. Portanto, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento.
3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.
4. Não regularizada a petição inicial, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.
5. **Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CREUSA GARCIA MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13769980.

Intime-se a advogada da parte exequente a esclarecer a divergência de seu nome no documento CPF, regularizando-o na Delegacia da Receita Federal, se o caso, comprovando-se nos autos, em trinta dias.

Após, retifique-se a autuação, se necessário e requeiram-se novamente os pagamentos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7401

EXECUCAO FISCAL

0803466-98.1996.403.6107 (96.0803466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Nas Execuções Fiscais a avaliação, de regra, é feita pelo Oficial de Justiça que efetuou a penhora. Todavia, se impugnada pelo devedor, cabe ao Juiz nomear avaliador judicial ou, na sua falta, perito particular, nesta hipótese cabendo ao Executado o pagamento dos honorários do experto.

No caso em apreço, a Oficial de Justiça Avaliadora Federal, procedeu à constatação e avaliação conforme auto acostado à fl. 192.

AS FLS. 259/260 outra Oficial de Justiça Avaliadora Federal, procedeu à constatação e reavaliação.

Por sua vez a parte executada apresentou um parecer de avaliação mercadológica às fls. 288/300.

Considerando a divergência entre os valores da avaliação judicial e do laudo apresentado pela parte, e considerando a apresentação da impugnação, entendeu este juízo que fossemos autos encaminhados à Central de Mandados e que as Oficiais de Justiça explicassem os motivos da divergência e ainda providenciar outro Auto de Constatação e Reavaliação.

Está acostado à fl. 342 um esclarecimento das Oficiais de Justiça Avaliadoras Federais; às fls. 351/352 um auto de constatação, reavaliação e intimação.

Forma intimadas as partes para manifestação em relação ao auto de constatação e reavaliação de fls. 351/352.

A executada reiterou pedido de fls. 280/286.

A exequente requer a prevalência da avaliação feita pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal.

Ressalte-se que o laudo apresentado pela executada não pode ser acolhido de plano, tendo em vista que foi elaborado sem o crivo do contraditório e por profissional contratado e da confiança da parte.

Assim esclareça a executada/impugnante se interessa a perícia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80, nesta hipótese cabendo ao Executado o pagamento dos honorários do experto.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004625-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SAIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição de fl. 446 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SAIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X FERDINAN AZIS JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X MARIO FERREIRA BATISTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA (CNPJ n. 43.367.077/0001-07), por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito estampado no título que instrumenta a inicial (CDA FGPSP 199905057), no valor originário de 7.560,72 (atualizado até 28/08/2000). Embora citada (fl. 45), a executada não pagou e nem ofertou bens à penhora. A exequente, às fls. 89/91 (documentos às fls. 92/111), requereu o redirecionamento da pretensão executória em face de MARIO FERREIRA BATISTA, adquirente da pessoa jurídica executada em 29/05/93, e dos sócios proprietários CELIA DE MELO JORGE, FERDINAN AZIS JORGE, MAGALI ARLETE JORGE e PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR, os quais estavam à frente da administração da executada à época dos fatos geradores dos débitos de contribuições ao FGTS (período de 04/90 a 05/91). As fls. 121/128, a exequente juntou documentos que comprovariam a qualidade de gerente dos sócios FERDINAN AZIS e PAULO ALCIDES, bem como do adquirente MARIO FERREIRA BATISTA. Antes de deliberar sobre o pedido de redirecionamento da pretensão executória, a exequente foi instada a comprovar a dissolução irregular da sociedade empresária ou a infração, por parte dos seus dirigentes, à lei (fls. 129/132), tendo ela assim o feito às fls. 135/156, ocasião na qual reformulou o seu pedido apenas em prejuízo de FERDINAN AZIS JORGE, PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR e MARIO FERREIRA BATISTA. O pedido foi deferido às fls. 157/158-v. Os executados foram citados (fls. 160, 162 e 164) e não pagaram o débito, tampouco ofereceram bens à penhora (fl. 165). A exequente indicou para penhora o imóvel (parte ideal dele) matriculado sob o n. 12.035 do CRI de Araçatuba/SP (Parte ideal correspondente a 25,00% do imóvel rural denominado Sítio Santa Helena, situado na Fazenda Bagassu, Bairro Córrego do Jacú, em Araçatuba/SP, com área de 13,52,00ha, de propriedade de MARIO FERREIRA BATISTA, havido pelo R-01 da Matrícula n. 12.035, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araçatuba/SP. O pedido foi deferido (fls. 232/233) e a penhora, em que pese concretizada (fls. 405/409), não foi registrada junto à matrícula do imóvel (Nota de Devolução do CRI - fls. 410/416). A exequente, diante da impossibilidade de se penhorar o imóvel da matrícula n. 112.035, requereu a realização de pesquisa de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fl. 456). O pedido foi deferido (fls. 457/459), tendo a exequente informado o valor atualizado do débito à fl. 461 (R\$ 16.131,72). Extratos de bloqueio de valores juntados às fls. 464/468, os quais indicam o bloqueio de ativos ilícitos em conta do banco Itaú Unibanco, aberta em nome de FERDINAN AZIS JORGE, o qual foi intimado em 03/12/2018 (fls. 469/470). As fls. 480/481, o executado FERDINAN AZIS JORGE informa a oposição de embargos à execução fiscal (feito n. 0000131-98.2019.403.6107) e requer sua exclusão do polo passivo. Aduz que sua inclusão no polo passivo ocorreu com fundamento no artigo 135 do CTN, o qual seria inaplicável às dívidas de FGTS, diante do caráter não-tributário destas; e, ainda que fosse admitida a incidência do artigo 135 do CTN, o simples inadimplemento de obrigação tributária não é capaz de ensejar hipótese de responsabilidade tributária por infração à lei. É o relatório. DECIDO. A decisão interlocutória que deferiu a inclusão do executado FERDINAN AZIS JORGE e de outros coexecutados, proferida em 03/09/2007 e encartada às fls. 157/158, abordou tanto a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional às execuções fiscais instauradas para a cobrança de créditos não-tributários quanto a questão relativa ao não-recolhimento do percentual de FGTS como circunstância apta a configurar o conceito de infração a lei, previsto no próprio art. 135 do CTN. O executado FERDINAN foi citado em 05/11/2007 (fl. 164), e desde então manteve-se inerte, vindo a manifestar-se recentemente, em 27/02/2019 (fl. 478), após ter sido intimado, em 03/12/2018 (fl. 470), da constrição de ativos financeiros. Seu inconformismo quanto aos termos da decisão interlocutória de fls. 157/158 havia de ter sido objeto de recurso apropriado à época, sendo inequívoco, portanto, o fenômeno da preclusão consumativa como obstáculo à revisitação daquilo que decidido nos autos do ano de 2007. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo do executado FERDINAN AZIS JORGE. INTIME-SE a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, notadamente em face daquilo que noticiado nos autos pela instituição financeira Itaú às fls. 471/472. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0011564-90.2005.403.6107 (2005.61.07.011564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFR GELUX SA IND E COM

Fls. 246/247. Indefiro o pedido do Exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, pois, o exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Defiro a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENA JUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000474-02.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-66.2015.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME (SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

Fls. 36/42: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia de seu ato constitutivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos acostados aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003960-92.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME (SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)

Vistos. Fls. 44/59: antes de se apreciar o pedido contido na referida petição, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000464-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7)) - GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA (SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLEAL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP334271 - RAFAEL CORREA DA COSTA)
Vistos, em DECISÃO. A pessoa jurídica GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA opôs embargos à execução fiscal n. número 0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7) e apensos 0801300-59.1997.403.6107 (97.0801300-5) e 0802343-31.1997.403.6107 (97.0802343-4), dando início ao presente processo (petição inicial às fls. 02/11). Os embargos foram extintos sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela embargante durante sua tramitação. A sentença, lançada à fl. 130, não a condenou em honorários advocatícios, contra o que o embargado INSS (à época, a UNIÃO não o havia sucedido nas execuções fiscais ainda) interpôs apelação, pleiteando o estabelecimento de honorários advocatícios em favor do seu procurador autárquico (fls. 135/140). O recurso foi parcialmente provido, tendo o E. Tribunal Regional Federal fixado honorários advocatícios, em favor do procurador autárquico, no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito (fls. 151/154). Baixados os autos a esta primeira instância, deu-se início à fase de cumprimento de sentença. Na ocasião, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) já havia sucedido o INSS nas execuções fiscais, sendo dela a petição de fl. 174, postulando a intimação da embargante para recolher a importância honorária. A embargante, contudo, quedou-se inerte (fl. 178). Posteriormente, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pelas razões constantes da petição de fls. 202/205, a qual se fez acompanhar da documentação de fls. 206/276, pleiteou o redirecionamento da sua pretensão executória contra JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA. Além disso, pleiteou a declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, uma vez que a aquisição do imóvel se deu em fraude à execução (CNT, art. 185) e em inobservância ao disposto no artigo 186 do CTN. Por decisão interlocutória de fls. 281/282-v, os pedidos foram deferidos, inclusive aquele de declaração da ineficácia da alienação. Contra esta decisão, a executada AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA se insurgiu por objeção de pré-executividade (fls. 318/336 - docs. às fls. 337/456) e agravo de instrumento (AI n. 0026774-91.2013.403.0000 - fls. 458/484). O AI n. 0026774-91.2013.403.0000 teve denegado o seu seguimento (fls. 531/536; 735/739). A objeção de pré-executividade foi julgada improcedente (fls. 526/528). Contra esta decisão, novo agravo de instrumento foi interposto (AI n. 0002734-11.2014.403.0000 - fls. 543/572). O AI n. 0002734-11.2014.403.0000 teve denegado o seu seguimento (fls. 765/767; 1063; 1079/1081; 1093/1095). A agravante, contudo, conseguiu, após provimento de Recurso Especial (fls. 1099/1111; 1119/1122; 1124/1125; 1130/1140; 1142/1144; 1151/1152), fazer com que o mérito do AI n. 0002734-11.2014.403.0000 fosse examinado, quando então o recurso foi desprovido (fls. 1156/1161). A decisão transitou em julgado (fl. 1164/1165). Pedido da UNIÃO de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0002705-40.1990.401.3400 (fls. 727/733). O executado JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO também opôs objeção de pré-executividade (fls. 573/588 - docs. fls. 589/726), sobre a qual a exequente se manifestou às fls. 769/771. A objeção de JOSÉ SEVERINO não foi acolhida (decisão às fls. 790/793). Por esta mesma decisão, o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.401.3400, formulado pela exequente, foi deferido. JOSÉ SEVERINO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não acolheu sua defesa (AI n. 0001145-47.2015.403.0000 - fls. 799/820). Após o indeferimento do pedido de tutela antecipada recursal (fls. 821/823), o agravo teve denegado o seu seguimento (fls. 827/832). Decisão deste juízo deferindo o pedido de bloqueio eletrônico de ativos via sistema BACENJUD em face dos executados citados (fl. 841), contra a qual a executada AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA deduziu pedido de reconsideração (fls. 881/887) e interpôs agravo de instrumento (AI n. 0013789-85.2016.403.0000 - fls. 890/902). No AI n. 0013789-85.2016.403.0000, a agravante AGROPECUARIA logrou a obtenção de efeito suspensivo (fls. 916/918), motivo por que seu pedido de reconsideração foi acolhido por este Juízo, excluindo-se seu nome do rol de devedores sujeitos à construção via BACENJUD (fls. 919/921). O AI teve o mérito provido (fls. 1209/1210) executado BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO opôs objeção de pré-executividade (fls. 922/936 - docs. 937/1051), sobre a qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou às fls. 1054/1056-v). A objeção não foi acolhida (decisão às fls. 1188/1190) e o executado interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 5010698-62.2017.403.0000 - fls. 1223/1236). Agora, às fls. 1250/1259 (docs. às fls. 1260/1330), a executada AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA requer o afastamento dos efeitos daquela decisão interlocutória de fls. 281/282-v, no ponto em que declarou a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO. Instada a se manifestar, a exequente (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) se opôs ao pedido, aduzindo, em síntese, ter havido preclusão sobre a matéria nos presentes autos (fl. 1336). Além disso, em outra petição (fl. 1333), a exequente requereu seja oficiado ao Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, visando informações sobre a penhora no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.401.3400, bem como a existência de valores a serem transferidos para estes autos em decorrência da aludida penhora. É o relatório. DECIDO. O pedido da executada, deduzido às fls. 1250/1259, não pode ser conhecido, uma vez que a matéria nele ventilada (o acerto ou desacerto da decisão interlocutória de fls. 281/282-v, no ponto em que declarou a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO) já se encontra julgada nos presentes autos com força de coisa julgada. Conforme acima relatado, contra a decisão interlocutória de fl. 281/282-v a executada AGROPECUARIA ENGENHO insurgiu-se mediante dois instrumentos processuais: agravo de instrumento n. AI n. 0026774-91.2013.403.0000 (fls. 458/484), que teve denegado o seu seguimento (fls. 531/536; 735/739); e objeção de pré-executividade (fls. 318/336 - docs. às fls. 337/456), a qual não foi acolhida por este Juízo (decisão de fls. 526/528). Contra esta última decisão de não acolhimento da objeção de pré-executividade, a executada AGROPECUARIA ENGENHO ainda interpôs outro Agravo de Instrumento (AI n. 0002734-11.2014.403.0000 - fls. 543/572), o qual, após idas e vindas (fls. 765/767; 1063; 1079/1081; 1093/1095; 1099/1111; 1119/1122; 1124/1125; 1130/1140; 1142/1144; 1151/1152), teve seu mérito apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste julgamento, contudo, a Corte Regional não deu provimento ao recurso (acórdão às fls. 1156/1161), tendo a decisão transitado em julgado em 22/11/2016 (fls. 1164/1165). Deste modo, DESCONHEÇO o do pedido de fls. 1250/1259. No mais, advirto as partes de que a prática de atos processuais tencionados à criação de embargos à efetivação das decisões jurisdicionais será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, IV) e a parte responsável litigante de má-fé (CPC, art. 80), passível de sanção. Oficie-se, conforme requerido pela exequente (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) à fl. 1333. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011527-58.2008.403.6107 (2008.61.07.011527-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800315-95.1994.403.6107 (94.0800315-2)) - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE (SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES

Diante da manifestação da exequente intime-se o executado para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802543-72.1996.403.6107 (96.0802543-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802542-87.1996.403.6107 (96.0802542-7)) - JOAO CAMARGO BOTELHO X CELIA MARIA BOTELHO X SONIA MARIA BOTELHO (SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI E SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 497/510. Intimem-se as partes do retorno dos autos à Secretaria com decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Requerim o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001655-09.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJE.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL. JUNTADA DE PETIÇÃO DA FN DECLINANDO DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. PELO QUE SE AGUARDA A DIGITALIZAÇÃO DO FEITO CONFORME DESPACHO.

EXECUCAO FISCAL

0801250-96.1998.403.6107 (98.0801250-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008760-86.2004.403.6107 (2004.61.07.008760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MARTIN ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006968-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006968-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Diante da petição acostada às fls. 275/276 a executada se dá por intimada da penhora efetivada por meio de bloqueio de valores.

Solicite a secretaria a devolução da carta precatória expedida (fls. 273/274) independentemente de cumprimento.

DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para atualização monetária.

DEFIRO o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados nas outras contas.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO e TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Após vista à exequente para manifestação quanto à suficiência dos valores para extinção da dívida, NA DATA DO EFETIVO BLOQUEIO.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7403

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004477-05.2013.403.6107 - SUELI TERSARIOL TAVARES - ME (SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X SUELI TERSARIOL TAVARES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP C E R T I D O Certificado e dou fé, que em cumprimento, expedi o Avará de Levantamento nº(s) 5184121 em favor do Dr. EVERALDO SEGURA - OAB/SP 184.343, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 09/10/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIOL ABEL - SP117996

EXECUTADO: ACÁCIA ALVES PRIMO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO e sendo o caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser precatado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

ARAÇATUBA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECÔNVIDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECÔNVIDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROTESTO (191) Nº 5000453-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, nos termos do artigo 726 "caput" e §2º do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, publique-se o presente despacho a fim de dar ciência à requerente acerca do ocorrido e para que promova as diligências que entender necessárias.

Em seguida, proceda-se ao arquivamento dos autos, tendo em vista que as peculiaridades do processo eletrônico permitem o acesso integral dos autos, pelas partes, a qualquer momento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: AMARILDO JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que o autor AMARILDO JOSÉ NOGUEIRA, incapaz, representado por seu curador MARCOS ANTONIO NOGUEIRA, pleiteia a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, com DER em 07/06/2010, alegando ser portador de deficiência física e mental.

O autor promove a juntada de documentos a fim de comprovar a narrativa de que durante anos sofreu de equívoco em sua qualificação, tendo sido identificado como José Carlos Nogueira e recebido, em nome daquele, o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, NB nº 111.784.598-0, com DIB em 05/01/1999.

Narra que, após longa internação hospitalar psiquiátrica, acabou por ser acolhido pela família de José Carlos Nogueira, no ano de 1992, como se fosse "José Carlos", filho de João Francisco Nogueira e Maria Marcelina Nogueira. Por não possuir nenhum documento de identificação, a ele foram providenciados, a partir da certidão de nascimento que existia em nome de José Carlos Nogueira, o registro civil e o cadastro de pessoas físicas junto à Receita Federal (docs. p. 51- ID 18194656). Após, foi decretada sua interdição judicial, na qual foi nomeada a Sra. Maria Marcelina Nogueira como curadora (ID 18194656- f. 37) e, depois do falecimento desta, houve a substituição do curador pela pessoa de Marcos Antonio Nogueira (docs. p. 52- ID 18194656).

Em 07/06/2010 foi intentado junto ao INSS um requerimento de benefício de amparo social em favor do "verdadeiro" José Carlos Nogueira que, na ocasião, encontrava-se internado no Hospital Psiquiátrico André Luiz em Garça/SP. Relata que houve o indeferimento administrativo pelo INSS daquele benefício, sob a justificativa de que havia vigente um benefício social sendo pago a um homônimo, residente em Assis-SP, sob curatela de Marcos Antonio Nogueira. Em razão disso, foi intentada a ação judicial nº 0002717-18.2010.8.26.0201 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Garça -SP, pleiteando o benefício de amparo social em favor do "verdadeiro" José Carlos Nogueira e, ao que consta nos autos, referida ação foi julgada procedente em favor daquele autor (ID 18193798).

Em razão dos fatos acima elencados, o INSS promoveu a intimação do curador Marcos Antônio Nogueira para esclarecimentos acerca do ocorrido (ID 18194659), o qual, por sua vez, implementou esforços no sentido de constatar se o autor desta ação, que passou a ser denominado Amarildo, tinha vínculo genético com a família que o acolhera.

Além disso, com o transcorrer dos autos da ação movida no Juízo de Garça e, após a alta hospitalar de seu "verdadeiro irmão José Carlos Nogueira" (docs. pp. 57/58- ID 18194656), o curador Marcos Antônio Nogueira promoveu as diligências para a regularização documental em favor de seu irmão natural José Carlos Nogueira (docs. p. 64- ID 18194656) a quem foi concedido o benefício judicial de amparo social ao deficiente, conforme sentença (ID 18193797) sob o NB nº 1743357890, conforme telas do CNIS e HISCREWEB anexas, com DIB em 07/06/2010 em respeito ao r. julgado (ID 18193798).

A situação momentânea alegada é a de que o autor AMARILDO JOSÉ NOGUEIRA conta atualmente com a documentação parcialmente regularizada, residindo no mesmo núcleo familiar de seu curador e de José Carlos Nogueira, constituído, atualmente, por 08 (oito) pessoas.

Requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente em seu favor, desde a data de suposto requerimento administrativo formulado em 07/06/2010, todavia deixa de juntar aos autos cópia do respectivo processo administrativo.

Formula os pedidos de concessão de prioridade processual e dos benefícios da justiça gratuita, requerendo ainda a concessão do benefício em sede de tutela de urgência.

DECISÃO

1. Defiro, desde já, os pedidos formulados quanto à prioridade de tramitação processual, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Sem prejuízo, determino a remessa imediata dos autos ao Setor de Distribuição para regularização do polo ativo da demanda, de modo a constar a condição de incapaz do autor AMARILDO JOSÉ NOGUEIRA e a inclusão do curador MARCOS ANTONIO NOGUEIRA, CPF nº 248.496.898-17 como seu representante.

3. Por ora, esclareço que em consulta ao CNIS em nome de JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, foi constatada a existência de três benefícios, conforme tela anexa.

3.1. Da análise dos autos constatou-se que o primeiro deles, o amparo social ao deficiente NB nº 111784598-0, com deferimento em 05/01/1999 (doc. p. 9- ID 18194659) e que foi cessado em 29/02/2016, conforme consulta do HISCREWEB anexa, muito embora formulado em nome de José Carlos Nogueira, foi recebido **durante todo o período** pelo autor AMARILDO, como se José Carlos fosse, na pessoa de seu curador José Carlos Nogueira.

Inclusive há que notar que quando da concessão deste benefício, as condições sócio-econômicas e a incapacidade periclitada foram sob as condições do autor Amarildo, denominado José Carlos Nogueira, residente em Assis à época dos fatos.

Referido benefício foi cessado, conforme ofício do INSS (ID 18194660- p. 53), tendo em vista a constatação de que benefício da mesma natureza havia sido requerido por pessoa homônima, residente na cidade de Garça. Pela mesma razão, além da cessação, o INSS comunicou que haveria a cobrança dos valores supostamente recebidos, de forma indevida, pelo curador Marcos Antônio Nogueira, nos últimos cinco anos.

Portanto, o pedido formulado nesta ação não pode ser retroativo a 07/06/2010, eis que nesta data o autor AMARILDO estava amparado pelo benefício NB nº 111784598-0, ainda que sob identidade trocada (JOSÉ CARLOS NOGUEIRA).

3.2. Da análise dos documentos juntados aos autos relativos à ação judicial nº 0002717-18.2010.8.26.0201 movida pelo "verdadeiro" JOSÉ CARLOS NOGUEIRA em face do INSS, no Juízo de Direito da Comarca de Garça-SP (ID 18193798) em que pleiteava a concessão do amparo social ao deficiente, constatou-se a procedência do pedido em favor daquele autor e que a sentença proferida (ID 18193797) determinou a concessão e implantação do benefício de amparo social a JOSÉ CARLOS NOGUEIRA por estar residindo no Hospital Psiquiátrico André Luiz de Garça, sem qualquer renda ou benefício.

Pelos parâmetros fixados no referido julgado, parece se tratar do segundo benefício de amparo social NB nº 174335789-0 constante no CNIS em nome de José Carlos Nogueira, com DIB em 07/06/2010 e vigente até a presente data.

Trata-se, portanto, de novo benefício concedido à pessoa diversa daquela contemplada pelo amparo social NB nº 111784598-0 (referido no item 3.1) e, muito embora não conste nos autos, supostamente acarretou no pagamento de atrasados ao "verdadeiro" José Carlos Nogueira, desde a data da DIB em 07/06/2010 até a data da implantação efetiva do benefício em 01/10/2016 (vide tela HISCREWEB).

Assim, conclui-se que José Carlos Nogueira recebe o benefício social de amparo social ao deficiente NB nº 174335789-0, desde 07/06/2010, mediante ação judicial; enquanto AMARILDO JOSÉ NOGUEIRA recebeu o benefício de amparo social NB nº 111784598-0 no período compreendido entre 05/01/1999 até 28/02/2016, e está sujeito à devolução dos valores recebidos em razão de cobrança administrativa movida pelo INSS.

Portanto, o pedido desta ação deveria ater-se ao reestabelecimento do benefício NB nº 111784598-0, assim como a declaração de inexigibilidade dos valores que possam estar sendo cobrados pelo INSS entre 2011 e 2016.

Isto posto e, por ora, ante a ausência de elementos concisos para apreciação do pedido de tutela de urgência, postergo a análise da tutela a fim de determinar a intimação do AUTOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial para os fins de:

a) esclarecer se houve a tentativa, na via administrativa, de reestabelecimento do benefício NB nº 111784598-0 em favor do autor AMARILDO JOSÉ NOGUEIRA, uma vez que o processo administrativo para sua concessão embasou-se em perícia médica e estudo social realizados sobre este autor;

b) promover a juntada das cópias dos processos administrativos intentados no INSS em favor do autor AMARILDO JOSÉ NOGUEIRA, conforme narrado na inicial (primeiro parágrafo p. 06 - ID 18193778), uma vez que não restou documentalmente comprovado;

c) esclarecer o pedido de concessão do benefício com a DER em 07/06/2010, visto que, nesta data, o autor recebia o benefício de amparo social ao deficiente NB nº 111784598-0, ainda que com outra identificação (JOSÉ CARLOS NOGUEIRA);

d) promover a juntada aos autos de cópia dos documentos relativos ao cumprimento de sentença movido nos autos da ação judicial nº 0002717-18.2010.8.26.0201 do Juízo de Direito da Comarca de Garça-SP, em especial o comprovante da obrigação de fazer imposta e da planilha de cálculos dos valores atrasados recebidos por José Carlos Nogueira, por meio do curador Marcos Antônio Nogueira;

e) promover a juntada de documentos médicos/hospitalares e receitas médicas atuais que comprovem condição de deficiência do autor AMARILDO JOSÉ NOGUEIRA e que constem em seu próprio nome;

f) juntar aos autos os comprovantes de despesas do núcleo familiar de forma a demonstrar a situação de miserabilidade alegada.

Após, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001616-92.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO RICARDO DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, NEIDE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

ADVOGADO do(a) RÉU: THIAGO MEDEIROS CARON

ADVOGADO do(a) RÉU: THIAGO MEDEIROS CARON

ADVOGADO do(a) RÉU: THIAGO MEDEIROS CARON

DESPACHO

1. Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como para retificação do polo passivo da demanda de modo a constar a condição de Espólio para o corréu ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS E para constar NEIDE DA SILVA SANTOS como parte ré e também como representante do Espólio de Antonio José dos Santos, em conformidade com o que já constou no r. despacho de f. 147 (ID 12806912).

3. Face ao trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente improcedente os embargos à ação monitória, intime-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar demonstrativo atualizado de débito, devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos dos valores executados, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), oportunidade em que lhe resta facultada a apresentação de proposta de acordo escrita, caso haja interesse em conciliação, ematendimento ao peticionado pelo patrono do executado (ID 14109451).

4. Cumpridas as determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s)/executado(s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

5. Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

6. Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

7. Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

8. Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRUNO DA COSTA DIAS

CURADOR: IZOLINA MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, determino a remessa imediata dos autos ao Setor de Distribuição para regularização do polo ativo da demanda, de modo a constar a condição de incapaz do autor BRUNO DA COSTA DIAS e a inclusão da curadora IZOLINA MOREIRA DIAS, CPF nº 826.579.638-20 como sua representante.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Bruno da Costa Dias**, representado pela sua curadora Izolina Moreira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de amparo social ao deficiente.

Alega possui problemas de saúde mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência, entre outras, estando totalmente incapacitado para a atividade laborativa, não tendo nenhuma fonte de renda para garantir a sua subsistência. Aduz que requereu o benefício previdenciário de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência em 31/07/2014 (NB 87/701.062.634-1), mas que foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como pela renda mensal bruta familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento administrativo.

Pleiteia a concessão da tutela provisória para a implantação do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde a data da DER, em 31/07/2014.

Atribuiu à causa o valor de R\$75.161,48 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

2. Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, em que pesem os documentos médicos particulares trazidos aos autos, não há meios do Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas pelo autor, nem tampouco a data da alegada incapacidade, sendo necessário, pois, a realização de perícia médica judicial. Afóra isso, o benefício pretendido depende de outros elementos de prova – em especial a realização de estudo social acerca da condição socioeconômica do autor, de tal sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para a implantação do benefício in itinere.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado.

Ademais, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu há mais de cinco anos, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

3. Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante da declaração juntada aos autos (id 21766160) e das informações do CNIS que anexo a presente, na qual consta que o autor não auferir renda, e a sua curadora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

4. **CITE-SE o INSS** para contestar devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora. Na ocasião deverá trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício que aqui se pretende restabelecer bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se somente a **perícia médica**, com médica perita especialista em psiquiatria, **devendo ser intimadas as partes e o MPF**. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.

4. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001180-75.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI, ANTONIO PEDRO COBIANCHI, APARECIDO MORANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, CHARLES BIONDI - SP201352, BRUNO GARCIA MARTINS - SP206898, JOSE AUGUSTO MERENCIANO - SP239562
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, CHARLES BIONDI - SP201352, BRUNO GARCIA MARTINS - SP206898, JOSE AUGUSTO MERENCIANO - SP239562
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, CHARLES BIONDI - SP201352, BRUNO GARCIA MARTINS - SP206898, JOSE AUGUSTO MERENCIANO - SP239562

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de Espólio de NARCISO COBIANCHI NETTO E Outros, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha como valor atualizado da dívida (ID nº 18092914).

Primeiramente, tendo em vista as informações contidas nos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição a fim de que promova alterações no polo passivo da demanda de modo a constar:

a) Espólio de NARCISO COBIANCHI NETTO, CPF nº 167.283.608-59, representado por FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI, CPF nº 137.123.358-65, na condição de inventariante (f. 15 dos autos originários- ID 18092916);

b) Espólio de ANTONIO PEDRO COBIANCHI, CPF nº 167.282.708-68, representado por VIVIANI CHRISTINA COBIANCHI, CPF nº 257.317.988-50, na condição de inventariante (f. 265 dos autos originários- ID 18092916).

c) Inclusão de MARIA DAS GRAÇAS GARCIA MORANTE, CPF nº 191.540.948-95 como coexecutada, uma vez que constava como coautora nos autos principais originários.

Regularizada a autuação e uma vez que a exequente virtualizou o processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **ESPÓLIO de Narciso Cobianchi Netto representado por FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI, ESPÓLIO de Antonio Pedro Cobianchi representado por VIVIANI CHRISTINA COBIANCHI, APARECIDO MORANTE e MARIA DAS GRAÇAS GARCIA MORANTE, INTIMADOS**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JEAN CARLOS ALVES MONTEIRO, LUCINEIA DUARTE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SIDNEI PATRÍCIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101,
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora, apesar de intimada para tanto, não apresentou novos endereços para tentativa de citação das rés URBANIZE MAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI e RESIDENCIAL VILLA FLORASPE LTDA.

Noto, outrossim, que a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a apresentação das contestações de todas as requeridas.

Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, pela derradeira vez, com o prazo de 30 dias, para indicação dos endereços das rés ainda não localizadas, com a fim de se efetivar as respectivas citações.

Caso informado o paradeiro das requeridas, promova-se a expedição do necessário o ato sobredito.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se com urgência.

Int.

BAURU, 7 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: A M C - LATICÍNIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMC - LATICÍNIO LTDA** contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou o ressarcimento de valores retidos, pedidos estes que receberam as numerações constantes da exordial (total de 27 requerimentos). Sustenta a impetrante, em síntese, que realizou os requerimentos administrativos há mais de 360 dias e, até o momento, suas pretensões não restaram analisadas. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja compelida a proceder à análise de seus pedidos dentro de prazo razoável a ser assinalado pelo Juízo.

A liminar foi concedida, determinando-se o prazo de 90 dias para cumprimento (id. 18889106).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a liminar foi cumprida integralmente, haja vista que os pedidos de ressarcimento, elencados no pedido da Impetrante, estão devidamente analisados e controlados pelo sistema SIEF-Perdcomp e encontram-se na situação "CRÉDITO DISPONÍVEL INTEGRAL", ou seja, aguardam pagamento através do fluxo automático gerado pelo sistema. Alegou, ainda, que a correção monetária somente é cabível após o término do prazo legal de 360 dias, contados da data de protocolo do pedido da recorrente, sem que tenha havido manifestação do Fisco. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a análise dos pedidos foi realizada (id. 19483313).

A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, alegando que não há pretensão resistida, pois o pedido já havia sido apreciado na esfera administrativa (id. 19936727).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Intimada, a Impetrante disse que as telas encaninhadas pela Impetrada correspondem ao sistema interno da Receita Federal, mas que tais informações não estavam disponíveis no sistema e-cac, e que as restituições somente ocorreram em 20/08/2019, após o ajuizamento da ação. Alega, ainda, que os valores relativos ao PER 26582.57681.020117.1.1.18.8060 não foram restituídos e que as restituições não foram efetivadas com incidência da SELIC.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a Autoridade Coatora à análise de 27 requerimentos administrativos – PER/DCOMPs, ao argumento de que o prazo previsto na legislação de 360 dias havia sido ultrapassado, sem que houvesse decisão administrativa.

A liminar foi deferida sem oitiva da autoridade impetrada (id. 18889106).

Ocorre que, ao prestar informações, o Delegado da Receita Federal comprovou que os requerimentos da Impetrante já haviam sido apreciados meses antes do ajuizamento da demanda, em outubro de 2018 (19483313).

E, muito embora a Impetrante afirme que possui interesse na continuidade do feito, entendo que o caso é de extinção do feito, pois as telas apresentadas pela Autoridade Impetrada comprovam a inexistência do fundamento do pedido, uma vez que todos os requerimentos foram apreciados antes da propositura da ação, inclusive, o PER 26582.57681.020117.1.1.18.8060, mencionado pela Impetrante (id. 19483313 – pág. 08).

Anoto-se que a restituição dos valores não foi objeto do pedido, que se limitou à obrigação da Autoridade de proceder à análise dos requerimentos, mas, como visto, a análise já havia sido concluída, por ocasião do ajuizamento. A repetição, caso houvesse valores a serem restituídos, seria consequência lógica da decisão.

Assim, o só fato de não constar a informação no e-cac não tem o condão de justificar a concessão da segurança, que visa a garantir medida que já foi adotada pela Autoridade Impetrada, donde se denota a falta de utilidade do provimento.

Quanto à determinação de incidência da SELIC desde o protocolo administrativo, após a concessão da liminar, houve determinação de suspensão dos processos que tratam do tema, em razão da inclusão da questão na sistemática dos recursos repetitivos (tema 1003) – REsp 1767945, 1768060 e 1768415, de modo que a discussão sobre o termo inicial da incidência da correção monetária foi retomada e aguarda julgamento pelo STJ.

De qualquer modo, como não restam fundamentos para a concessão da segurança, a liminar não tem mais efeito e deve ser revogada.

Caso o Impetrante entenda necessário, poderá propor demanda de rito comum, para a discussão acerca da correção monetária dos valores restituídos, mas, conforme salientado, o tema encontra-se suspenso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com filcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual da Impetrante. **Em consequência, revogo a liminar concedida.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001173-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DORALICE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Pela derradeira vez, e sob pena de extinção de julgamento de mérito, intime-se a parte autora a demonstrar o efetivo recolhimento das custas iniciais, com junta de comprovante de recolhimento da GRU.
Prazo de 30.

Ressalto que o doc. ID 18777296, nominado de "Documento de Lançamento de Evento - DLE - Débito - Jurídico" não é comprovante de pagamento de GRU e, ao que se afigura, constitui demonstrativo de transações administrativas da CEF, entre esta e seus prestadores de serviço.

Portanto, atendida a determinação acima ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me à imediata conclusão.

BAURU, 7 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001537-03.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA ARANTES PEREIRA
ESPOLIO: ANESIO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, SILMELI REGINA DA SILVA - SP97527,

DECISÃO

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias a respeito do requerimento de desbloqueio.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001995-83.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, nos autos da ação executiva fiscal que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, com pretensão de extinção ou ao menos a suspensão deste executivo fiscal por existir processo de recuperação instaurado antes da distribuição desta (autos nº 1026709-17.2015.8.26.0071 da 6ª Vara Cível de Bauri-SP), reconhecendo, outrossim, a competência daquele juízo para apreciação sobre os pedidos de constrição de bens que afetem o patrimônio da empresa.

A Exequente manifestou-se no id. 22131666, aduzindo, em síntese, que a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, exclui as execuções fiscais da suspensão em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o que importa relatar: **DECIDO.**

Valho-me da súmula 393 do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer da Exceção oposta, visto que cabível quando se tratar de matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, como é o caso dos autos. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade que, em suma, visa à extinção e/ou suspensão deste feito executivo por haver procedimento de recuperação judicial instaurado.

A pretensão de extinção ou suspensão desta demanda não há de ser acolhida.

A recuperação judicial foi disciplinada pela Lei 11.101/05 e tem por maior objetivo a manutenção em funcionamento de empresas que estejam passando por dificuldades financeiras, possibilitando a promoção do saneamento dos seus débitos por meio de um plano de recuperação, devidamente fiscalizado pelo órgão judicial.

Imbuída deste espírito de ajuda (baseado no princípio da preservação da empresa), especialmente preocupada com a manutenção de empregos e com a função social das empresas, é que a Lei 11.101/05 criou algumas benesses, enquanto perdurar o procedimento de recuperação. No caso do presente incidente, busca a executada a aplicação da benesse instituída no artigo 6º, da referida norma, que assim diz:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

Ocorre que este mesmo artigo, em seu parágrafo sétimo, exclui sua aplicação, sem qualquer sombra de interpretação, quando tratar-se de execuções de natureza fiscal: "§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

A jurisprudência, a esse respeito, é bastante contundente na linha do que restou acima alinhavado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDICIONAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - **O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências.** 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - A decisão, integrada aos declaratórios, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para condicionar os atos de alienação de bens na execução fiscal de origem à aprovação do Juízo da recuperação judicial, sem embargo da possibilidade de penhora dos mesmos. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, integrada aos declaratórios, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513780 - 00226307420134030000 - Relator HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015)

Ressalte-se que, se não há suspensão do trâmite das execuções em andamento, também não se deve entender pela extinção do processo executivo pois, ao final, o crédito tributário não tem sua exigibilidade suspensa.

O que se afigura factível é a suspensão da exigibilidade tributária pelo parcelamento do débito, referida na lei n. 11.101/05, que, aliás, apenas repetiu determinação específica do CTN (artigo 151, VI). Porém, como não há nos autos qualquer informação de avença, inviável o sobrestamento.

É dizer, a concessão de qualquer parcelamento, seja o ordinário ou o dos parágrafos 3º e 4º do artigo 155-A, do CTN, suspenderá o feito executivo – já que estaríamos diante de uma das hipóteses trazidas pelo artigo 151, do mesmo diploma ("Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI – o parcelamento"). Ocorre que, em nenhum momento, este fato foi aqui demonstrado, o que implica no indeferimento da suspensão requerida.

Em relação aos atos expropriatórios, entretanto, eles ficarão jungidos ao juízo da recuperação, nos moldes do que vem decidindo reiteradamente o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. 1. Não há que se falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes. 2. **Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa"** (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ademais, não se constata prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que o pagamento do crédito executado devido será assegurado no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. A argumentação de violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal/88) e da Súmula Vinculante n. 10/STF é despropositada, uma vez que não consta na decisão agravada declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, não havendo, pois, que se falar em desrespeito ao referido dispositivo constitucional ou à Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1462017 - 201401492026 - Relator(a): OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 12/11/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, **todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ.** 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052 - 201201741427 - Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA: 18/11/2014)

Assim, após a penhora e antes da efetiva excussão dos bens, deverá aquele juízo ser devidamente comunicado, a quem caberá praticar os atos necessários à obtenção do crédito.

Desta maneira, permite-se ao fisco buscar ativos suficientes para a quitação de seu crédito, mesmo que, após a diligência positiva de penhora, fique sujeito “ao crivo do juízo universal os atos de alienação”. Entender o contrário, tomaria inócuo o comando do §7º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05, acarretando-se, na prática, a suspensão dos executivos fiscais.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA** pela empresa PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., para não extinguir a execução fiscal conforme pretendido e determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDA's acostadas aos autos.

Por outro lado, defiro a suspensão pelo prazo de 1 ano pretendida pela União, devendo os autos aguardarem em arquivo sobrestado nova movimentação, que incumbirá às partes.

Pertinente também é que se oficie à 6ª Vara Cível de Bauru – SP, onde tramita o processo de recuperação judicial de nº 1026709-17.2015.8.26.0071, informando àquele I. Juízo a existência desta Execução Fiscal. Encaminhem-se cópias da exordial e desta decisão.

Honorários advocatícios indevidos.

Cópia desta decisão servirá como ofício / mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-58.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADHEMAR PREVIDELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000828-65.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência, para suspender a presente demanda até que haja decisão do STF ao tema 1.067, que é exatamente o objeto deste processo: “Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo” (RE 1.233.096). Segundo informação do Plenário Virtual, já há manifestação favorável de seis Ministros pela existência de repercussão geral (Dias Toffoli, Marco Aurélio, Celso de Mello, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Edson Fachin).

Portanto, havendo já maioria para o acolhimento da repercussão geral, suspendo o processo por prazo indeterminado para aguardar decisão do STF no tema 1.067.

Intimem-se e arquivem-se sobrestado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-60.2019.4.03.6108

AUTOR: SINFONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, CELSO RICARDO PINHEIRO - SP375043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003840-46.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ANGELA ANTONINA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao imediato levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000728-76.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LONGO KIONORI OMIÁ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002521-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: DILMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **DILMA APARECIDA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual a embargante é executada, em virtude de inadimplemento de contrato de renegociação de dívida e nota promissória (nº 24.1996.690.0000127-22). Alega nulidade do título executivo pela inexigibilidade do instrumento apresentado (encadeamento de contratos), dando ensejo à carência da ação. No mérito, aduz a cobrança excessiva e ilegal de encargos no período da mora, em especial, da comissão de permanência em cumulação com a correção monetária e outros juros e a aplicação de juros capitalizados (anatocismo) e juros moratórios ilegais.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a intimação da embargada para manifestação (id. 16102117).

Realizada Audiência de Tentativa de Conciliação nos autos principais, que restou infrutífera (id. 17252213).

A Caixa ofertou impugnação (id. 17471459), refutando, preliminarmente, a alegação de deficiência do título executivo, uma vez que a lei 10931/2004 confere essa qualidade à cédula de crédito bancário que instrui a execução embargada e, no mérito, em síntese, rebateu as teses da embargante de excesso de execução e ilegalidade dos juros fixados, salientando que os encargos foram contratados, logo, devem ser pagos, forte nos princípios da força vinculante dos contratos e da boa-fé contratual.

Em fase de especificação de provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Registro, de início, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato particular, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, à vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC.

A alegação de nulidade do feito não tem lugar.

Ao contrário do que afirma a embargante, o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, que instrui a inicial da execução, possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme se verifica do rol do art. 784 do CPC (inciso III), vejamos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

(...).

Além disso, nota-se que o contrato em questão faz menção às dívidas consolidadas e seus respectivos contratos, não havendo motivos para acolhimento das alegações da Embargante, pois traz o valor exato do débito renegociado e informa qual a sua origem.

Posto isso, a meu ver tal alegação não merece guarida.

Prosseguindo, ao compulsar os autos, constata-se, de forma incontroversa, que a Embargante firmou contrato particular de renegociação de dívida e outras obrigações com a Exequente, com prazo de vigência de 36 meses e taxa de juros capitalizados de 1,91% ao mês (cláusula terceira).

Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Neste ponto, temos que a alegação dos Embargantes de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013)

Também não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

É bomanotar, no particular, que a taxa de juros pactuada para o contrato particular de renegociação de dívida nº 24.1996.690.0000127-22, é de 1,91% ao mês, não se afigurando, a meu ver, abusiva, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro (id. 10778538 – pág. 5).

A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais, outros tais, como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)

“Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida” (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258) “Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça” (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA:470).

No caso dos autos, o contrato prevê a incidência de comissão de permanência, composta de custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros –CDI, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, até o 5º dia de atraso e de 2% ao mês a partir do 6º dia, mais juros de mora de 1 ao mês ou fração (cláusula décima).

Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade.

Ocorre que, embora haja a previsão contratual, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida comprovam que não há incidência da comissão de permanência, que foi substituída pelos encargos contratualmente previstos (pág. 3 – id. 7910134 – autos principais).

Deste modo, não há nulidade a ser declarada, pois a execução está embasada por título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível e não houve cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos.

Há que se atentar, todavia, que os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (27/08/2018 – id. 10407918 – autos principais).

Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia *ex officio*. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, para declarar que os juros contratuais são inexigíveis a contar da data da citação, no caso desde 27/08/2018 (id. 15870879 – pág. 2), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010.

Havendo sucumbência mínima da CEF, os honorários advocatícios seriam devidos pela Embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, que preceitua: *se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*.

Todavia, considerando que litigou sob os auspícios da justiça gratuita, deixo de condenar a Embargante em honorários sucumbenciais.

Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000828-65.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATAS S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência, para suspender a presente demanda até que haja decisão do STF ao tema 1.067, que é exatamente o objeto deste processo: “Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo” (RE 1.233.096). Segundo informação do Plenário Virtual, já há manifestação favorável de seis Ministros pela existência de repercussão geral (Dias Toffoli, Marco Aurélio, Celso de Mello, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Edson Fachin).

Portanto, havendo já maioria para o acolhimento da repercussão geral, suspendo o processo por prazo indeterminado para aguardar decisão do STF no tema 1.067.

Intimem-se e arquivem-se sobrestado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002780-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A., MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de omissão quanto à redução da multa, visto que deixou de constar expressamente no dispositivo o acolhimento da tese. Em relação ao inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, entende que o *decisum* nada falou sobre a Resolução do Senado Federal nº 15/2017. Ainda no aspecto da omissão, ressalta que expressamente pediu a aplicação do §4º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, o que não foi enfrentado na sentença. Aduzindo vício de contrariedade, entende que é equivocado alinhar o pensamento aplicado às pessoas físicas à pessoa jurídicas no julgado do STF (RE nº 363.852).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho parcialmente, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença todos os vícios apontados.

A alegada omissão quanto a suspensão de norma por resolução do Senado (15/2017) não prospera.

A Resolução nº 15/2017 tem a seguinte ementa:

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Da simples leitura da summa transcrita, suspendeu-se a execução não do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, mas do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da atualização do dispositivo promovida pela Lei nº 9.528/97.

Assim, não vingam o pensamento de que o próprio inciso IV do artigo 30 passou a inexistir no mundo jurídico, como tenta fazer crer o embargante.

Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, retorna a vigorar em sua redação original, sem as alterações procedidas por referidas normas ("IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento").

Em relação à contrariedade, em nada afeta se a Lei nº 10.256/2001 alterou a legislação em comento, visto que ela, em verdade, instituiu o tributo, sendo possível que normas anteriores sejam aplicadas em aspectos práticos como da cobrança da exação (sub-rogação, *in casu*).

Como dito na decisão combatida, "a Lei nº 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8.870/94 e incluiu o art. 22-A na Lei nº 8.212/91. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo como base à tributação a receita bruta prevista nos referidos dispositivos - pode ser exigida das agroindústrias ou dos produtores rurais pessoas jurídicas, na medida em que estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais".

Ir além desta análise nos embargos, ensejaria reanálise do mérito e modificação do próprio julgado, o que não é dado acontecer no âmbito dos embargos declaratórios.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível.

Há razão do embargante, contudo, quanto à omissão da análise do pedido de incidência do §4º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 e da redução da multa moratória que foi, inclusive, reconhecida pela União.

Quanto ao primeiro, entendo que o caso é de falta de interesse de agir, por simplesmente faltar-lhe a oposição do órgão estatal para fins de acionamento do judiciário.

Explico melhor. Segundo o artigo 22-A, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/91, "o disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura".

Não vislumbro, portanto, interesse no pedido se a própria legislação tributária prevê a exclusão pretendida.

Caso diferente seria se estivesse comprovada a negativa do Fisco, o que não observo nos autos.

Em relação à multa, em que pese tenha fundamentado a procedência do pedido, que teve a anuência da União, faltou sua inserção no dispositivo da sentença.

Sendo assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos opostos, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"Diante todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida pelo artigo 22-A, §5º da Lei nº 8.212/91 (SENAR), incidente sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos e c) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente. Além de declarar a ilegalidade da cobrança da multa moratória que exceda a 20% (vinte por cento)."

Mantém-se as demais disposições.

Intime-se a parte embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso haja apresentação de recurso de apelação ou sejam alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a instância superior com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CARLOS ALBERTO DORNELAS, JOSE CHIARI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES

GOMES FANTIN - SP169813

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES

GOMES FANTIN - SP169813

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DORNELAS e JOSÉ CHIARI ajuizaram esta ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver item VII da petição inicial). Juntaram procurações e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou a ilegitimidade passiva e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esse Juízo, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em seguida, as partes foram devidamente cientificadas da redistribuição.

A União informou que não tem interesse no feito (id. 20762046).

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários, que o contrato celebrado pelo Autor foi averbado no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1.º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvam extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, **como assistente simples**.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na **qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada, com a intervenção da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1.º A e § 4.º do artigo 1.º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Proseguindo, anoto que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado como o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos **não** são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66).

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1.º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há bem mais de 5 anos (contratos celebrados em 30/07/1992 – pág. 02 e 03 – id 16679460), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, ainda tendo em conta que se trata de imóveis construídos há mais de vinte e sete anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

Corrija-se a autuação para constar a CEF na qualidade de assistente simples.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 5002068-55.2019.4.03.6108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: RUMO S.A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

DECISÃO

Proferida decisão que deferiu parcialmente os requerimentos de antecipação da tutela, os réus foram devidamente citados e apresentaram suas respectivas contestações (ids. 22160444, 22587460, 22673300 e 22813601).

Também vieram aos autos as comunicações de agravos de instrumento opostos por todos os réus (ids. 22530610, 22648697, 22835345 e 22931344).

De início, mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

A contestação da RUMO S.A. datada de 18/09/2019 (id. 22160444).

Iniciou sua defesa requerendo a alteração do polo passivo, fazendo-se constar Rumo Malha Paulista S/A (CNPJ nº 02.502.844/0001-66), que é a empresa vencedora da concessão do trecho que abarca a passagem de nível em Riste. Repisou argumentos da petição id. 21289389, aduzindo, também, a impossibilidade operacional de atendimento do pedido, por conta de situações em que haja composição parada por horas aguardando o cruzamento de outro trem. Apontou alternativas ao caso e contrapôs-se ao pedido de condenação em danos morais. Requereu a revogação da decisão que concedeu parcialmente a antecipação das tutelas pretendidas, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais dos artigos 300 e ss. do CPC.

Contestação da ANTT datada de 30/09/2019 (id. 22587460).

Sem preliminares, repetiu boa parte dos argumentos trazidos na petição id. 20815760, com especial enfoque nas normas de segurança aplicáveis a espécie. Refutou os danos morais ante a falta de “demonstração de prática de ato ilícito de natureza grave causador de danos relevantes à ordem extrapatrimonial coletiva que justifique o pagamento de indenização na vultosa e desarrazoada importância pretendida na exordial”.

Contestação do DNIT datada de 01/10/2019 (id. 22673300).

Preliminarmente aduz sua ilegitimidade passiva, argumentando que ao contrário do que constou na decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao DNIT não incumbe a administração dos imóveis operacionais da extinta RFFSA, bem como elaborar projetos e eleger investimentos no âmbito da administração pública federal. Defende que, nos termos dos artigos 80 e 82 da Lei nº 10.233/01, sua atribuição ficou adstrita às ferrovias e rodovias não privatizadas, ficando a cargo da ANTT a administração em relação às concedidas. No mérito repristinou boa parte dos fundamentos trazidos na peça defensiva da ANTT, bem como, pediu a improcedência dos propalados danos morais coletivos, pois compreende que sua condenação por conduta omissiva desencadearia o reconhecimento da condição de segurador universal do Estado, o que não pode ser admitido.

Contestação da União datada de 03/10/2019 (id. 22813601).

Preliminarmente aduz sua ilegitimidade passiva, argumentando que todos os pleitos que se direcionam a ela, em verdade, são obrigações transferidas legalmente ao DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes nos termos da Lei nº 11.483/07 e à ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 10.233/01 e do Decreto nº 4.130/02. Cita, para reforçar seus fundamentos, as sentenças proferidas no bojo das ACPs nº 0000842-71.2017.4.03.6108 desta 1ª Vara Federal de Bauru-SP e nº 0002979-36.2011.4.03.6108 da 2ª Vara Federal de Bauru-SP. No mérito repristinou boa parte dos fundamentos trazidos na peça id. 20818262, mencionando, ainda, as informações técnicas da Nota Informativa nº 80/2019/CGOFER/DTFER/SNTT.

Além destas peças, o MPF, no id. 22312308, pleiteou a reconsideração do indeferimento de parte da produção probatória. Reafirmou a importância de obtenção dos documentos mencionados no item “b” do tópico dos pedidos antecipatórios, enfatizando que a intenção não é combater as autorizações já conferidas em outras municipalidades, mas demonstrar que as alegações das rés nos aspectos de segurança não guardam pertinência lógica, visto as situações análogas de passagens de nível autorizadas e a negativa no presente caso. Asseverou que pretende com tal requerimento demonstrar airrazoabilidade e desproporcionalidade no enfrentamento pelos envolvidos da reabertura da passagem de nível em comento. Citou, por fim, a negativa das partes envolvidas em fornecer-lhe os documentos pertinentes.

Em relação a este pedido, entendo que razão assiste ao I. Procurador da República, sendo de rigor o deferimento.

A princípio observo que há negativa imotivada das corrés em apresentar a documentação que o MPF, dentro de suas atribuições, tem o poder-dever de acessar.

Ademais, entendo pertinente que tais documentos sejam colacionados aos autos de forma a robustecer a produção probatória para fins de julgamento da pretensão.

Nestes termos, reconsidero o indeferimento da tutela, determinando que todas as corrés apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, “as justificativas técnicas pelas quais as passagens em nível dos municípios de Dois Córregos, Lençóis Paulista e Agudos (...) estão ativas, bem como se atendem às mesmas exigências que estão sendo impostas ao Município de Pederneiras (PN Avenida Tiradentes) e, ainda, o fluxo diário, dos últimos doze meses, do tráfego de composições ferroviárias nas linhas férreas que cruzam as passagens em nível aqui mencionadas, de tais municípios (inclusive Pederneiras), bem como se os demais municípios adotam as mesmas cautelas de segurança a que se propõe o Município de Pederneiras adotar”.

Defiro, também, a correção do polo passivo, excluindo-se a RUMO S/A e, em seu lugar, fazendo constar a RUMO MALHA PAULISTA S/A (CNPJ nº 02.502.844/0001-66), desnecessária a sentença extintiva, visto que houve mera confusão com pessoa jurídica atrelada ao mesmo grupo econômico.

As questões atinentes às preliminares aventadas (ilegitimidades) e à especificação de provas serão apreciadas após a realização de audiência conciliatória.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2019, às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru-SP, situada no 5º andar do prédio localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, em Bauru-SP.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001631-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SAVIVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARLEY ENEIAS STANGE - SP290261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

SAVIVEL VEÍCULOS LTDA. ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de liminar, o levantamento da restrição que pesa sobre a transferência do veículo GM Celta 1.0, 5 portas, ano 2002 e modelo 2003, placas DDU 1491, chassi 3BGRD48X03G105762, Código Renavam 786631236. Aduz que adquiriu citado bem no longínquo ano de 2004 e que após a frustrada tentativa de localização da vendedora (GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial LTDA.), propôs demanda de usucapião perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itararé/SP, que foi julgado procedente. Asseverou que em idêntico caso, a 2ª Vara Federal acolheu requerimento de liberação da restrição que penderia sobre o veículo (colacionou cópia das sentenças). Juntou procuração e documentos.

Citada, a Fazenda deixou decorrer seu prazo para contestação.

Nestes termos os autos vieram à conclusão.

Entendo que ao menos por esta cognição sumária, é de se receber os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da restrição e descrito na inicial.

Digo isso porque o documento de id. 19514749 denota que a embargante adquiriu a propriedade do veículo em 2004, havendo a comprovação deste fato naquela demanda de usucapião.

Já o documento id. 19515101 demonstra que requerimento idêntico ao exposto nesta demanda foi julgado procedente pela 2ª Vara Federal de Bauru, havendo menção, na sentença, de anuência da União Federal quanto ao pedido.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar a manutenção da posse, pela embargante, do veículo objeto da restrição efetivada pelo sistema Renajud (id. 19514741), até decisão final desta demanda.

Vista às partes para dizerem se pretendem produzir prova, especificando e justificando seus requerimentos.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001537-03.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA ARANTES PEREIRA
ESPOLIO: ANESIO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, SILMELI REGINA DA SILVA - SP97527,

DECISÃO

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias a respeito do requerimento de desbloqueio.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001941-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMITEC - COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CRIVELLI GUEDES - SP259826

DESPACHO

Anote-se a representação processual (ID 22425420).

Quanto ao pedido de substituição da penhora, apesar do preceito contido no artigo 805 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Além disso, somente é possível o deferimento da medida, sem aquiescência da Fazenda Pública, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido (STJ - REsp: 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108)”.

Após estes breves esclarecimentos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de substituição da garantia (ID 22425424).

Independentemente da concordância fazendária, tratando-se de saldo insuficiente à quitação do débito, fica autorizada, desde logo, a título de reforço, a penhora e avaliação e registro do(s) respectivo(s) bem(s) ofertado(s), intimando-se o(a) executado(a) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado/deprecata para fins penhora, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001417-50.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: M.R. STAFF SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015154-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: METALURGICA D7 LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se busca afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos) sobre verbas que não representam natureza remuneratória (1) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; 2) auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; 3) aviso prévio indenizado; 4) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; 5) Abono pecuniário de férias (art. 143, CLT); 6) adicionais de (férias e de horas extraordinárias); 7) gorjetas, prêmios e abonos; 8) ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido); 9) comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário; 10) Verbas indenizatórias decorrente da demissão sem justa causa: 40% FGTS, indenização arts. 478 e 479 da CLT, FGTS e verbas pagas a título de incentivo à demissão; 11) salário-maternidade; 12) Auxílio Creche; 13) Contribuições devidas a outras entidades; 14) Contribuição das Cooperativas e Contribuição Sobre Serviços Prestados por Cooperativas de Trabalho) e também aquelas destinadas a terceiras entidades.

O reconhecimento, porém, tem foco específico em atacar as CDAs que estão sendo cobradas no bojo da execução fiscal de nº 0002223-51.2016.403.6108 (certidões de nºs 80.4.16.000047-92, 80.4.16.000048-73, 80.4.16.000049-54, 80.4.16.000050-98, 80.4.16.000051-79, 80.4.16.000052-50 e 80.4.16.000053-30).

Em sede de tutela, pretende suspender a exigibilidade das dívidas, bem como obrigar a ré a retirar eventuais protestos e inclusões em serviços de proteção ao crédito existentes, obstando o trâmite do executivo fiscal por entender que os títulos executivos não ostentam liquidez e certeza.

Em que pese a relevância da fundamentação que se escora, inclusive em reiterados entendimentos jurisprudenciais de não incidência das contribuições patronais e em favor de entidades terceiras, sobre verbas de natureza não salarial, o pedido de tutela provisória de urgência não deve ser acolhido.

Digo isso porque, ainda que ao final haja deferimento de parte dos pedidos formulados na inicial, tenho por inviável suspender a exigibilidade dos créditos como um todo, pois apenas parcela deles é que não será devida.

É dizer, mesmo que todas as pretensões de mérito sejam procedentes, o efeito será de parcial exclusão da dívida e não de extinção total da cobrança.

Não se olvide que as certidões de dívida ativa ostentam presunção de legitimidade e veracidade, que somente são elididas por questões fáticas e/ou teses jurídicas que tenham o condão de demonstrar, inequivocamente, que o crédito cobrado é indevido, o que não é o caso em apreço.

A existência de valores eventualmente indevidos e que constem da CDAs não tem a virtualidade de anular ou extinguir os títulos executivos. As importâncias que não forem devidas poderão ser decotadas (excluídas) das CDAs, anexando novas CDAs nos autos das execuções.

Ressalte-se, ainda, que a autora sequer se prontificou a depositar o montante que entende por correto.

Nesta esteira, **indefiro a tutela pretendida.**

Cite-se a Fazenda Nacional para contestar o feito e apresentar seu requerimento justificado de provas.

Após, intime-se a parte autora pra réplica no prazo legal, momento em que poderá apresentar requerimento de produção probatória, justificando sua pertinência.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PIETRO ZAMBOM FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença id. 21529427, aduzindo a ocorrência de vício de omissão consistente na falta de enfrentamento da questão atinente à devolução dos valores emprestados por ela ao mutuário para aquisição do imóvel cujo contrato de compra e venda foi rescindido pela decisão combatida.

Ante a infirgência do recurso, foi determinada a abertura de vista à CASAALTA para manifestação em 5 (cinco) dias.

Em sua peça (id. 22810561) a corré argumenta a impossibilidade de acolhimento dos embargos sob pena de ultrapassar os limites da pretensão autoral (*ultra petita*).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico a presença do vício apontado pela embargante.

Afasto, de início, o argumento no sentido de que acolher ao pedido da CEF ensejará em sentença *ultra petita*.

Isso porque, ao declarar a rescisão contratual pleiteada na inicial, de rigor que se restabeleça o *status quo ante* da relação rompida.

Melhor dizendo, é corolário da procedência do pedido autoral de dissolução do laço contratual entabulado que sejam desfeitos todos os atos praticados nos termos do ajuste.

Do exposto, o que se extrai é que a CEF deve se recompor dos valores despendidos tanto quanto o autor.

Ocorre que a parte autora, em verdade, não recebeu tais montantes que são, a princípio, direcionados à empresa construtora, no caso, a CASAALTA.

Observe-se que nos contratos de crédito para aquisição de terreno com construção de unidade habitacional, o mutuário torna-se devedor do agente financeiro adimplindo prestações mensais a ele, enquanto os recursos são diretamente destinados à empresa responsável pela construção do imóvel projetado.

De se notar que neste produto financeiro há, inclusive, pagamento de parcelas proporcionais aos valores repassados pela CEF à empreiteira.

Destes cenários extrai-se, em verdade, que a corré CASAALTA foi quem recebeu os recursos correspondentes ao contrato rescindido nestes autos, devendo impor-se a ela o ônus da devolução do valor correspondente à embargante/CEF.

Ressalte-se que o acolhimento do pedido autoral desencadeia, também, o retorno do bem (parte do terreno e unidade habitacional) à alienante CASAALTA, pelo que há de ser recomposto, de igual maneira, o patrimônio da CEF, restabelecendo as relações jurídicas que vigoravam antes do ajuste.

Pensar o contrário, levaria ao enriquecimento ilícito da empreendedora que, além de reaver o imóvel alienado, permaneceria com os valores repassados pelo agente financeiro.

Tratando-se de mero reflexo da rescisão contratual pleiteada na exordial, declaro o direito da CEF em reaver os montantes que entregou à CASAALTA e que foram objeto desta relação contratual, condenando à citada empreiteira à devolução dos valores.

Tal procedimento poderá ser adotado na sistemática de compensação de valores, visto que as obras foram retomadas e a CEF continua financiando unidades habitacionais do empreendimento Recanto dos Pássaros (vide página da internet: <http://www.casaalta.com.br/residencial-recanto-dos-passaros>, onde consta "FINANCIAMENTO E GARANTIA DE OBRA CAIXA").

Nesta esteira, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos, com efeitos infringentes, para condenar a CASAALTA a restituir à Caixa Econômica Federal os valores repassados pelo agente financeiro para fins de aquisição de terreno e construção da unidade habitacional referida na exordial.

Mantem-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca da informação prestada pela Contadoria.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016934-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: MARIANA BUENO DE MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca da informação apresentada pela Contadoria.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0001205-24.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia do MPF.

Promovam-se as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.

As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.

Proceda-se à exclusão do sistema de nomes de eventuais indicados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, este Juízo nomeará advogado(a) pelo sistema AJG, que deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória nº 140/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Jacarezinho/PR para a citação de Lázaro Roberto Marques, endereço à Rua Acrício Soares, nº 116, Bairro Jd. Cristo Rei, Jacarezinho/PR, qualificado na denúncia, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que, não apresentada resposta no prazo legal, este Juízo nomeará defensor(a) pelo sistema AJG da Justiça Federal para oferecê-la nos exatos termos do artigo 396, "caput", e 396-A, parágrafo 2º (coma redação dada pela Lei 11719/2008), ficando o réu ciente sobre os fatos narrados na denúncia, com as advertências do artigo 367 do CPP ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo").

Defiro o acautelamento do inquérito em meio físico e do CD-ROM, em secretaria, os quais estarão disponíveis para consulta das partes.

Ciência ao MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Denúncia	Denúncia	1909031540515000000019503904
IPL_0001205-24.2018.403.6108_DENUNCIA	Denúncia	19090315405224100000019503912

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003478-78.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 54/1523

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DIEGO VINICIUS RICHENE SILVA

Endereços:

RUA BALTAZAR LISBOA, Nº148 AP302, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP, CEP: 00411-006; e

RUA SEVERO FESTA, Nº 1-159 OU 1-59 - BAURU/SP, CEP17018-120.

Nome: JOSILENE DO SOCORRO RICHENE SILVA

Endereços:

AVENIDA PADRE MARIA LOMBAERD, Nº 3.014, BAIRRO SANTA RITA, MACAPA/AP, CEP 68901-283;

AVENIDA PROFESSORA CORA CARVALHO, Nº 3.468, CJ B, CENTRO, MACAPA/AP, CEP 68901-335;

AL LORENA, Nº 559 AP 708, BAIRRO JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP, CEP 01424-003;

RUAS DAS GARÇAS, Nº 13, CJ BENJAMIM SODRÉ, BELEM /PA, CEP 66635-260.

Nome: EDUARDO CORREADA COSTA

Endereços:

AVENIDA PADRE JULIO MARIA LOMBAERD, Nº 3.014 A, BAIRRO SANTA RITA, BELEM/PA, CEP 68901-283;

ESTRADA DO TAPANÁ, S/N, KM 3, RESIDENCIAL ITAPUÁ, Nº 12, Q F, BELEM/PA, CEP 66825-010;

AVENIDA PROFESSORA CORA CARVALHO, Nº 3.468, CENTRO, MACAPA/AP, CEP 68901-335.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 131/2019-SM02**, para a Justiça Federal de Macapá/AP.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 132/2019-SM02**, para o Juízo Estadual de Belém/PA.

As cartas precatórias deverão ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Cópia da presente deliberação serve de **Mandado de Citação** e demais atos para cumprimento nas cidades Bauru/SP e São Paulo/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0003478-78.2015.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1809051256010000000010013890
Outras peças	Outras peças	18091710465823200000010057600
Carga fls 1 a 55	Outros Documentos	18091710465876000000010057602
Carga fls 56 a 57	Outros Documentos	18091710465944000000010057603
Carga fls 58 a 61	Outros Documentos	18091710470034300000010057604
Certidão	Certidão	19021811465867600000010911879

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-37.2019.4.03.6108

AUTOR: SELMA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZENZ - SP430628

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da frustração da citação URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI (ID 23062222), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 10 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001574-93.2019.4.03.6108

DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico ainda que nos termos de referida Portaria e para possibilitar a intimação de seu Departamento Jurídico, promovi a anotação da Caixa Econômica Federal como exequente nesta Carta Precatória

Bauru/SP, 10 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-34.2019.4.03.6108
AUTOR: DARE GIMENEZ & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE ARAUJO - SP113015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dispõe a Constituição da República, em seu art. 104, inciso VII - *compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho* -, manifeste-se a autora sobre a competência desta Justiça Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002513-10.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: MARINA SALZEDAS GIAFFERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA SALZEDAS GIAFFERI - SP271804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamei os autos à conclusão para retificar erro material existente na deliberação ID 18520638.

De fato, naquela deliberação determinou-se a expedição de RPV com indicação de que o valor a ser requisitado está atualizado até setembro/2018, quando o correto é setembro/2015, consoante se observa do ID 10738652, pág. 03.

Assim, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios, observando-se que o cálculo está atualizado até setembro/2015.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19666549: Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

Intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás de levantamento, ou, indique os dados bancários necessários para que se efetue a transferência dos valores depositados.

O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14)21079512, advertindo-se que o alvará referente ao crédito principal será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento, que deverão ser retirados na Secretaria deste Juízo.

Indicados os dados bancários, defiro a transferência dos valores depositados, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, para as contas indicadas pela parte credora, registrando expressamente, em relação aos honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Após, sobrestejam-se os autos nos termos da decisão ID 15864969.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004843-70.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da arrematação dos veículos (Id n.º 12460062), do comprovante de pagamento integral do valor da arrematação (Id n.º 12460062) e da comissão do leiloeiro, e da ausência de impugnação pela executada (Id n.º 15724157), determino a entrega ao arrematante dos veículos por ele adquiridos (art. 901, § 1.º do Código de Processo Civil).

Cópia desta deliberação acompanhada de cópia do auto de entrega de bem a ser lavrado pela(o) Oficial de Justiça habilitará o arrematante FÁBIO ROCHA, CPF 027.818.568-19, RG 17.671.539-3-SSP/SP, a promover a transferência para o seu nome, diretamente perante a CIRETRAN, dos veículos tipo caminhonete, marca Volkswagen, modelo Saveiro CL, ano 1991, cor branca (adesivada), placas BQO 3699 e marca Volkswagen, modelo Kombi, ano 1986, cor branca, placas AIW 3260, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da lavratura do referido auto.

Fica o arrematante desonerado dos tributos incidentes sobre a propriedade do bem arrematado, anteriores à arrematação, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 130, do Código Tributário Nacional, não podendo referido débito obstar a transferência da titularidade.

Comprovado o cumprimento da ordem de entrega, fica autorizado o levantamento da constrição lançada no sistema Renajud.

Cópia desta deliberação servirá de **Carta Precatória n.º 135/2019 SM-02**.

Autorizo o arrematante a retirar em Secretaria a Carta Precatória a ser expedida para distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, perante a Comarca de Cabrália Paulista/SP, devendo recolher as custas diretamente no juízo deprecado por ocasião da distribuição e comprová-las nestes autos.

Sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0004843-70.2015.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1809281202010000000010507524
Outras peças	Outras peças	18100410395705300000010565947
Carga fls 39 a 47	Outros Documentos	18100410395695100000010565951
Carga fls 1 a 27	Outros Documentos	18100410395681200000010565949
Carga fls 48 a 65	Outros Documentos	18100410395667900000010565952
Carga fls 28 a 38	Outros Documentos	18100410395648700000010565950
Certidão	Certidão	18110716421741300000010949809
Intimação	Intimação	18110716423087500000011372111
Certidão	Certidão	18112114490912400000011622901
Memorando 874-2018 - CEHAS	Documento Digitalizado	18112114490942500000011622905
Certidão	Certidão	18112115241696800000011624627
208-Hasta-Publica-Unificada-edital-018-09-2018-SEI	Informação	18112115241708800000011625411
Certidão	Certidão	18112812192907800000011781478
Email - CP 254-2018	Informação	18112812192920200000011781479
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19012815100389700000012903259
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19012815100389700000012903259
Outras peças	Outras peças	19021412023671900000013404574
Portal de Serviços e-SAJ	Documento Comprobatório	19021412023687000000013405344
Certidão	Certidão	19021414450481900000013414047
FL 77	Outros Documentos	19021414450512200000013414054
Ofício	Ofício	19021817414675400000013408201
Certidão	Certidão	19022013105584200000013570768
Email - confirmação recebimento ofício	Informação	19022013105594900000013570769
Certidão	Certidão	19032618182549900000014543426
C Arta Precatoria 254-2018 proc 0004843-70-2015	Carta Precatória	19032618182561400000014543427
Certidão	Certidão	19032714223559200000014568267
senha para consulta CP 254-2018	Outros Documentos	19032714223575200000014568270
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	19060919385992300000016754710
00048437020154036108	Substabelecimento	19060919385998000000016754711
ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU ME	Petição Intercorrente	19060919390003900000016754712

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsj.us.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-50.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELITA ALVES DA SILVA MATEUS, CLAUDEMIR DE SOUZA FELIX, ELSON GEROLANO, MARIA APARECIDA MUCIO, VALDEMAR SIMOES, ALCIDES ANTONIO DE ALMEIDA - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF3, bem como, do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11854

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002020-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS (SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, de fl. 99, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, intimando-se-a.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001688-25.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS

Fl. 45: cumpra-se o arquivamento determinado na r. Sentença de fl. 40.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5001794-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ SILVA DE SOUZA, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO, CRISTIANO STEFANELLI

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VALENTINARI - SP375274

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA **06/11/2019**, ÀS **16h30**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO, LOCALIZADA NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, N° 21-05, BAURU/SP

BAURU, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001854-98.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE DE FATIMA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA **06/11/2019**, ÀS **16h30**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO, LOCALIZADA NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, N° 21-05, BAURU/SP

BAURU, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001854-98.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GRANDI - SP331134

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA **06/11/2019**, ÀS **16h30**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO, LOCALIZADA NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 21-05, BAURU/SP

BAURU, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, ADALBERTO CARLOS GALICIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA **06/11/2019**, ÀS **16h30**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO, LOCALIZADA NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 21-05, BAURU/SP

BAURU, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA PIRAJUI - ME, SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA **08/11/2019**, ÀS **17h00**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO, LOCALIZADA NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 21-05, BAURU/SP, CONFORME PAUTA RECEBIDA DA CECON, QUE SEGUE ANEXA

BAURU, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECCOLOJANIPPON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - ME, CELSO YOSHIO FURUYA, MARCIA LOZANO PORFIRO FURUYA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIDA MACIEL - SP262385
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIDA MACIEL - SP262385
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIDA MACIEL - SP262385

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA **08/11/2019**, ÀS **17h00**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO, LOCALIZADA NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 21-05, BAURU/SP, CONFORME PAUTA RECEBIDA DA CECON, QUE SEGUE ANEXA

BAURU, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECCOLOJANIPPON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - ME, CELSO YOSHIO FURUYA, MARCIA LOZANO PORFIRO FURUYA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIDA MACIEL - SP262385
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIDA MACIEL - SP262385
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIDA MACIEL - SP262385

DESPACHO

Documentos ID 16445441 e 16445448: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor dos executados Celso Yoshio Furuya e Márcia Lozano Porfirio Furuya.

Fica INDEFERIDO, por ora, o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado em nome da empresa executada Eccoloja Nippon Comércio de Equipamentos de Sinalização e Segurança Ltda. – ME, em virtude de não haver, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira da empresa executada e, conseqüentemente, sua impossibilidade de suportar os encargos processuais. Neste Sentido:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA DIFICULDADE FINANCEIRA E DA INVIABILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO, SEM PREJUDICAR AS ATIVIDADES NEGOCIAIS. PRECEDENTES.

1. O apelante não demonstra, com objetividade e pertinência, fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.
2. As pessoas jurídicas com fins lucrativos devem fazer prova da dificuldade financeira, juntando aos autos demonstrativos contábeis atualizados que atestem a real situação de caixa e a impossibilidade de arcar com os custos do processo, sem inviabilizar o negócio. Precedentes.
3. Não basta à empresa simplesmente afirmar não ter condições de recolher o preparo, omitindo-se da realização de prova que lhe compete.
4. Apelo não conhecido.

(Apelação Cível n.º 0016489-64.2003.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, julgado em 27/05/2011, D.E. 07/06/2011).

Não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5001915-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RODRIGO TROVARELLI ROSA - ME, RODRIGO TROVARELLI ROSA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SOUTO PARISI - SP345583
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SOUTO PARISI - SP345583

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA **06/11/2019, ÀS 17h00**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO, LOCALIZADA NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 21-05, BAURU/SP

BAURU, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000856-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EVANIR PEREIRA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MARTINAO GONCALVES - SP302784, CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE - SP303478
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Ao MPF (Estatuto do Idoso).

ID 17664410 (planta do imóvel): ciência às rés. Desnecessária a juntada da planta em tamanho original em Secretaria, pois perfeitamente possível sua visualização, sem maiores esforços.

Int.

BAURU, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVONE FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Aba associados: conforme se verifica, este processo digitalizado parece ser reprodução dos processo de nº 5000883-16.2018.403.6108, em trâmite perante esta 3ª Vara, e que, anteriormente, também retornou do JEF local.

Assim, intímam-se as partes para manifestarem-se a respeito, no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

BAURU, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Aba associados: conforme se verifica, este processo digitalizado parece ser reprodução dos processo físico de nº 0002052-59.2015.403.6325, em trâmite perante esta 3ª Vara, e que, anteriormente, também retornou do JEF local.

Assim, intímam-se as partes para manifestarem-se a respeito, no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

BAURU, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-75.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MADEIRANIT BAURU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, presente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na seqüência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001109-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ERIC RODRIGO BALDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA - SP243979
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Entre o reversível e o irreversível, parcialmente presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior: **DEFIRO** em parte a tutela almejada, para o fim de **suspender a exigibilidade** - dentre os três grupos meticolosamente descritos pela ANAC, no universo de cobrança sobre o polo autor - **unicamente quanto ao primeiro segmento, sobre o qual já presente de finitividade administrativa julgadora contrária ao polo privado**, ao mais ao debate, segundo e terceiro grupos, falecendo veemente interesse de agir, pois submetido ainda à esfera administrativa, **suspensividade aquela a produzir e feitos até nova determinação judicial nestes autos, seja interlocutória, seja por meio da tutela sentencial final**, em oportuno momento.

Intimação e citação do polo réu, por primeiro.

Ao depois, intimação ao polo demandante.

Com a vinda de contestação, que deverá especificar provas que a desejar produzir, intime-se ao polo demandante para réplica e para o mesmo fim probante, aqui supra descrito.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001169-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EKUALO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA - SP230440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fundamental a intervenção impetrante sobre as informações, em até cinco dias, concluso o feito em 21/10/19.

Urgente intimação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE:ALMIR DONIZETE BALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
IMPETRADO:GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Superior a lealdade processual, deve a Advocacia Impetrante provar o que alega, em sede de prevenção, intimando-se-a.
Concluso o feito em 22/10/19.
Bauru, data da assinatura eletrônica.
José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROSANGELA NUNES PEREIRA GASSNER
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Nos autos físicos de nº 0001003-23.2013.403.6108 (aba associados), dos quais estes autos foram desmembrados, houve a interposição de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 0009965-26.2013.403.0000, sendo que ali, a E. Vice Presidência do C. TRF3, determinou a suspensão/sobrestamento do referido Agravo até o julgamento do REsp 1.091.393/SC e REsp 1.0991.363/SC, conforme extrato processual, sobre o qual ora determino a juntada a estes autos, pela Secretaria do Juízo.

Após cumprido o acima exposto, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, sobrestem-se estes autos.

Havendo discordância, retornem os autos conclusos.

Int.

BAURU, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001607-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL PORTAL DA COLINA
Advogados do(a) EMBARGADO: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

DECISÃO

Face a todo o processado, **recebidos os embargos no efeito suspensivo.**

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002396-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA ELISA LAGE GALICIA - ME, MARIA ELISA LAGE GALICIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Deve a pessoa física provar sua renda mensal total auferida, em até 5 dias corridos, intimando-se-a.
No mesmo prazo, deverá ao feito trazer cópia atualizada, por patente, da matrícula do imóvel oferecido à penhora.
Com a vinda de nova documentação, manifeste-se a CEF, seu silêncio traduzindo concordância com a suspensividade desejada.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FLORIVALDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

decisão ID 16862056, quinto parágrafo: (...) abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

BAURU, 10 de outubro de 2019.

Expediente Nº 11855

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000899-26.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-34.2015.403.6108 ()) - JOEL SOARES (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se novamente o requerente, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do Termo de Guarda e Apreensão Fiscal das Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, informação acerca da conclusão do Processo Administrativo fiscal respectivo (se já houve prolação de eventual decisão de perdimento do veículo apreendido em favor da União), bem como providencie a transferência da propriedade do veículo no Órgão Executivo de trânsito competente, juntando-se nos autos o respectivo comprovante, conforme requerido pelo MPF à fl. 48. Com a juntada de todos os documentos pelo requerente, abra-se vista ao MPF, para manifestação conjunta com os autos criminais nº 0004923-34.2015.403.6108. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-96.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EXECUTADO: DESTILARIA GUARICANGA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817

DECISÃO

Por fundamental, digamos partes, no prazo comum de cinco dias, sobre o teor infra, concluso o feito em 29/10/19:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. *Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.*

2. *Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).”*

(ProA/R no REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELENA APARECIDA DE CARVALHO, HENRIQUE APARECIDO VIEIRA DE CARVALHO, ANGELA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

ATO ORDINATÓRIO

ID 16686426: ... ciência às rés (documentos).

BAURU, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5012476-17.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MILTON DOMINGUEZ LENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP1111439

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o próprio requerente trouxe aos autos documento oriundo do IIRGD (fs. 05 do ID 21861523) que comprova que não consta naquele órgão registro em nome do mesmo referente aos autos de nº 0044012-47.2000.0399 (antigo nº 950607156-0), prejudicado o requerido.

Intime-se. Após, archive-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente N° 13069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-94.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLAYTON MACIEL BRUNO(RS085309 - EVELYN PALOMINO MARCOLAN E SP343712 - EDIOMAR FABIANO FERNANDES E SP343912 - VIVIANE CAMILA DELAMICO FERNANDES) X DANIELA GAGLIARDI

CLAYTON MACIEL BRUNO e DANIELA GAGLIARDI foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 169 e vº. O réu Clayton foi citado (fls. 173) e apresentou resposta à acusação às fls. 174/188, instruída com os documentos de fls. 191/194. Citação da ré Daniela às fls. 200. Resposta à acusação formulada às fls. 201/214. Instado a se manifestar, o órgão ministerial verificou a possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 em relação ao réu Clayton, tendo afastado a aplicação de tal benefício à acusada Daniela uma vez constatado que a mesma responde a outra ação penal perante esta Subseção Judiciária - processo nº 0001687-78.2018.403.6105 (fls. 217/218). Decido. Sem adentrar no mérito das teses defensivas apresentadas e analisar o prosseguimento e/ou suspensão do feito, entendo que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto à suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990, conforme requerido pela defesa da ré Daniela. Assim, nos termos daquela decisão permanecerão, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. l.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001335-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID N° 21355125:

"...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: OZANDIR SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412, CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da ação, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000356-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ CARLOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

A fêmea que realizou pedido na esfera administrativa em 04/11/2009 (ID. 4800571), mas este foi indevidamente indeferido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação e juntou documentos (ID. 4800600 – Pág. 04). Preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir pela não apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a parte autora não implementou os requisitos legais.

Proferiu-se sentença que acolheu a preliminar suscitada pela autarquia e extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID. 4800622 – Pág. 02), anulada pelo v. acórdão de ID. 4800627 - Pág. 03/05.

Após o retorno dos autos a parte autora requereu a realização da prova pericial (ID. 4800634 – Pág. 03).

O pedido para realização da prova pericial foi indeferido (ID. 4800634 – Pág. 06), e a parte autora apresentou agravo retido (ID. 4800634 – Pág. 09).

Houve manifestação do Ministério Público Federal (ID. 4800634 – Pág. 57), pugnano unicamente pelo prosseguimento do feito, e o CNIS da parte autora foi juntado no ID. 4800634 – Pág. 58.

Proferiu-se sentença (ID. 4800644 – Pág. 2), que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo somente alguns períodos como especiais, anulada pelo v. acórdão de ID. 15165026, que deu provimento ao agravo retido e determinou a realização de prova pericial.

Laudo pericial inserto no ID. 18899343.

O INSS se manifestou sobre o laudo no ID. 20216211. Não houve manifestação da parte autora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 22190296).

O CNIS do autor encontra-se no ID. 22249097.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar suscitada pela autarquia já foi devidamente analisada e afastada, conforme se denota da leitura do acórdão de ID. 4800627 – Pág. 3/5.

Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28/05/2014, DJe de 03/06/2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04/12/2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular inserido no ID. 4800593, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padecede de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que, embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 e Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)
(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)
(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)
(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)
(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **rúido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo artigo 295 do Decreto 357/91 e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu artigo 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Caçados Samello S/A	04/05/1971	11/11/1975
Fundação Ed.Pestalozzi	07/01/1976	17/09/1976
Fundação Ed.Pestalozzi	01/10/1976	25/01/1978
Caçados Martiniano S/A	14/02/1978	06/07/1978
Caçados Netto Ltda.	13/07/1978	26/01/1979
Vulcabrás S/A	08/02/1979	05/10/1981
M.B.Malta & Cia	05/04/1982	01/07/1982
Vegas S/A	01/11/1982	13/04/1984
Comp.Caçados Palermo	07/05/1984	11/08/1987

Ind.Caçados Soberano Ltda.	31/08/1987	14/10/1987
Caçados Martiniano S/A	10/01/1989	01/04/1989
Farmat Caç. Esportivos Ltda.	03/04/1989	31/08/1993
Caçados Netto Ltda.	06/03/1995	16/03/1995
Sinergia Ind.Serv.Caçados Ltda.	02/05/1996	08/03/1997
Sebastião P.Filho Franca ME	03/04/2000	17/12/2000
Agiliza Ag. Empreg. Tempor.	07/03/2001	16/04/2001
Elimair R.da Silva Franca ME	01/08/2002	18/12/2002
Elimair R.da Silva Franca ME	01/04/2003	31/03/2004
PJ Caç. Ltda. EPP	01/09/2004	12/10/2008
M. Clarete S. Pespointo ME	06/07/2009	04/11/2009

A s atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 04/05/1971 a 11/11/1975, 07/01/1976 a 17/09/1976, 01/10/1976 a 25/01/1978, 14/02/1978 a 06/07/1978, 13/07/1978 a 26/01/1979, 08/02/1979 a 05/10/1981, 05/04/1982 a 01/07/1982, 01/11/1982 a 13/04/1984, 07/05/1984 a 11/08/1987, 31/08/1987 a 14/10/1987, 10/01/1989 a 01/04/1989, 03/04/1989 a 31/08/1993 e de 06/03/1995 a 16/03/1995 nas funções de **sapateiro**, **arranhador** e **pespontador** **não** possuem natureza especial, uma vez que **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Depois de 28/04/1995 a parte autora laborou nas funções de **pespontador** e **sapateiro** nos períodos de 02/05/1996 a 08/03/1997, 03/04/2000 a 17/12/2000, 07/03/2001 a 16/04/2001, 01/08/2002 a 18/12/2002, 01/04/2003 a 31/03/2004, 01/09/2004 a 12/10/2008 e de 06/07/2009 a 04/11/2009 (DER).

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04/12/2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do laudo pericial** colacionado aos autos.

As informações do laudo pericial demonstram que a maioria das empresas discriminadas na inicial encerraram suas atividades produtivas, motivo pelo qual foi realizada perícia por similaridade.

Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relacionadas ao perito pela própria parte autora.

Relevante destacar a informação do vistor judicial de que embora a empresa Elinar Ramos da Silva Franca – ME esteja ativa as atividades relacionadas a pesponto não mais existem.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários:**

Empresa: Calçados Netto Ltda.
Período: 13/07/1978 a 26/01/1979 e de 06/03/1995 a 16/03/1995 , na função de sapateiro e pespontador.
O PPP apresentado nos autos (ID. 4800593) não indica a exposição a nenhum agente nocivo.
Conclusão: As atividades exercidas pelo autor de sapateiro e pespontador não possuem natureza especial, uma vez que a documentação apresentada não foi apta a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos nos termos da legislação de regência.

Empresa: Elinar Ramos da Silva Franca ME.
Períodos: 01/08/2002 a 18/12/2002 e de 01/04/2003 a 31/03/2004 , na função de pespontador.
O PPP acostado aos autos indica a exposição a ruído de 85 dB. Entretanto, não há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais.
Conclusão: A atividade exercida pelo autor de pespontador não possui natureza especial, uma vez que a documentação apresentada não foi apta a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos nos termos da legislação de regência.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados constantes em sua CTPS e no CNIS, a parte autora possui **28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição **até a DER em 04/11/2009**, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Calçados Samello S/A		04/05/1971	11/11/1975	4	6	8	-	-	-
2	Fundação Ed. Pestalozzi		07/01/1976	17/09/1976	-	8	11	-	-	-
3	Fundação Ed. Pestalozzi		01/10/1976	25/01/1978	1	3	25	-	-	-
4	Calçados Martiniano S/A		14/02/1978	06/07/1978	-	4	23	-	-	-
5	Calçados Netto Ltda.		13/07/1978	26/01/1979	-	6	14	-	-	-
6	Vulcabrás S/A		08/02/1979	05/10/1981	2	7	28	-	-	-

7	M.B.Malta & Cia		05/04/1982	01/07/1982	-	2	27	-	-	-
8	Vegas S/A		01/11/1982	13/04/1984	1	5	13	-	-	-
9	Comp.Caçados Palermo		07/05/1984	11/08/1987	3	3	5	-	-	-
10	Ind.Caçados Soberano Ltda.		31/08/1987	14/10/1987	-	1	15	-	-	-
11	Caçados Martiniano S/A		10/01/1989	01/04/1989	-	2	22	-	-	-
12	Famat Caç. Esportivos Ltda.		03/04/1989	31/08/1993	4	4	29	-	-	-
13	Caçados Netto Ltda.		06/03/1995	16/03/1995	-	-	11	-	-	-
14	Sinergia Ind.Serv.Caçados Ltda.		02/05/1996	08/03/1997	-	10	7	-	-	-
15	C.I.		01/06/1998	31/07/1998	-	2	1	-	-	-
16	Sebastião P.Filho Franca ME		03/04/2000	17/12/2000	-	8	15	-	-	-
17	Agiliza Ag. Empreg. Tempor.		07/03/2001	16/04/2001	-	1	10	-	-	-
18	Elimair R. da Silva Franca ME		01/08/2002	18/12/2002	-	4	18	-	-	-
19	Elimair R. da Silva Franca ME		01/04/2003	31/03/2004	1	-	1	-	-	-
20	PJ Caç. Ltda. EPP		01/09/2004	12/10/2008	4	1	12	-	-	-
21	Aux.Doença Ac. Trab.		07/06/2006	24/04/2007	-	10	18	-	-	-
22	M. Clarete S. Pespointo ME		06/07/2009	04/11/2009	-	3	29	-	-	-
23	Soma:				20	90	342	0	0	0
24	Correspondente ao número de dias:				10.242			0		
25	Tempo total:				28	5	12	0	0	0
26	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
27	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	5	12			

Assim sendo, verifico que a parte autora **não** faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial de todas as atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão.

Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Tal perturbação não restou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 4800600).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004517-61.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GUILHERME LUIZ LIMA GOMES – EIRELI/EPP** e **GUILHERME LUIZ LIMA GOMES**, para a cobrança do valor atualizado de R\$ 47.788,73 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), decorrente do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 000322197000019637.

A inicial foi recebida (ID. 20192288 – Pág. 49).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (ID. 20192288 - Pág. 83). Preliminarmente, asseveraram que é nula a cláusula de foro de eleição, e que a competência para julgamento da causa é o domicílio do réu. No mérito, aduziram que a relação entre as partes é de consumo, devendo incidir os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam que o contrato firmado é de adesão e que há abusividade contratual. Mencionam a abusividade dos juros contratados e sustentam a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000 e Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Alegam que não há prova do débito, tais como histórico de movimentação a conta, bem como que os demonstrativos apresentados são elaborados de forma unilateral pela parte autora. Pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final, requerem que seja acolhida a exceção de incompetência formulada na preliminar, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, ou que os embargos sejam acolhidos e julgados procedentes, determinando-se a revisão da relação contratual, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas, expurgando-se os encargos onerosos que indicam, declaração de ilegalidade dos valores cobrados e repetição do indébito das quantias pagas a título de taxas, tarifas, comissão de permanência e despesas de cobrança e a inversão do ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (ID. 20192288 - Pág. 196). Preliminarmente, sustentou a inépcia dos embargos, aduzindo que não foram observados os termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante deixou de atribuir valor à causa. Alegou, ainda, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprimento do artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil pelo embargante. No mérito, refutou os argumentos expendidos, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou a legalidade dos juros contratados, pois as normas estipuladas no Código Civil (artigo 406 e 591) e no Código de Defesa do Consumidor só têm eficácia relativamente aos contratos de mútuo civil. Afirmou que os contratos bancários são regidos por lei específica, Lei nº 4.595/64, que trata das regras do Sistema Bancário e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, não vigorando nenhuma limitação legal no que concerne à taxa de juros. Invocou os termos da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, que estipulou que “*As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*” Refere que não houve cobranças abusivas e ilegais. Alegou que não houve capitalização de juros, e que uma vez verificada a inadimplência sobre o saldo devedor apurado incidem apenas os encargos descritos na cláusula que prevê a comissão de permanência. Ressaltou a validade e regularidade das cláusulas contratuais e que não houve comprovação de cobrança abusiva ou existência de cláusulas contratuais unilaterais e adesivas. Pleiteou, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de incompetência suscitada pelos embargantes foi analisada e afastada pela decisão constante no ID. 20192288 - Pág. 209.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de que a parte embargante deixou de atribuir valor à causa foi superada tendo em vista a petição acostada no ID. 20192288 - Pág. 215/243, em que apresenta o demonstrativo da dívida que entende correta. Mesmo que assim não fosse, anoto que, na espécie, este ônus processual deve ser analisado com temperamentos, uma vez que o acolhimento das teses relativas ao excesso de execução dependem, a princípio, tão somente da realização de meros cálculos aritméticos.

Verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito, tendo em vista que as demais questões suscitadas com este se confundem.

A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula nº 247: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejama propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra a parte ré.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta “custo-benefício” do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe apossasse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte embargante utilizou os valores disponibilizados pela parte embargada, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, conseqüentemente, o ajuizamento desta ação monitoria.

Neste ponto, não assiste razão aos embargantes quanto à falta de prova do débito. A embargada apresentou os extratos da conta corrente dos embargantes (ID. 7565782 – Pág. 1/28), que demonstram a utilização dos créditos disponibilizados em **09/03/2015** (ID. 20192288 - Pág. 33) e **29/10/2015** (20192288 - Pág. 43).

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no artigo 5º, da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009)

No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em 09/03/2015 (ID. 20192288 – Pág. 19) e que há cláusulas contratuais que estabeleça a forma de incidência dos juros.

Em alguns casos a taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação. Em outros contratos há expressa menção sobre a taxa de juros contratados no quadro "Limite(s) de Crédito". De todo modo, é possível aferir dos documentos encartados os índices efetivamente aplicados:

Taxa de Juros máxima mensal: 8,99%.

Custo Efetivo Total – CET: Mensal: 9,99%, Anual: 218,52%.

Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução dos contratos que aparelha presente ação monitoria observaram a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Resalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 50.613,47 (cinquenta mil, seiscentos e treze reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 14/11/2016.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas, como de lei.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROTA NORTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, RIBAMAR ALVES COSTA, YOLANDA APARECIDA SANTUCCI ANARELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE

DESPACHO

O Banco Bradesco S/A requer, na qualidade terceiro interessado, o desbloqueio/cancelamento da penhora do veículo Fiat/Doblô Adv. 1.8, placa ETX 8175, pois alega que o veículo é de sua propriedade e é garantia de crédito bancário que há entre essa instituição financeira e a executada. Requereu urgência na apreciação do seu pedido.

Decido.

1. Conforme se verifica da pesquisa extraída do Renajud/Detran o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco, de modo que a executada detém apenas eventuais direitos sobre o contrato de alienação fiduciária, sendo o veículo de propriedade do referido Banco.

Dessa forma, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat/Doblô Adv. 1.8, placa ETX 8175, bem como seja retirado o bloqueio de transferência.

2. Em face da não comprovação pelo executado Ribamar de que os valores bloqueados são inpenhoráveis, determino a conversão em penhora dos valores constritos nos autos através do Bacenjud no valor de R\$ 1.480,05, os quais foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos na agência 3995 da Caixa Econômica Federal.

3. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Semprejuízo, no prazo de 15 (quinze), regularize o Banco Bradesco sua representação processual.

Cumpra-se, com urgência, os itens 1 e 2.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001685-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WANDERLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora postulou na preambular, entre outros pedidos, que os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda fossem considerados no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, eis que reputava que representam fatos constitutivos do seu direito.

Verifico das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme pesquisa acostada id. 21910990 - Pág. 1, que a parte autora, após o aforamento desta ação, em 19/12/2017, realmente possui anotação de vínculo empregatício em seus assentos sociais.

Nesta senda, cabe trazer a contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de **08/08/2018**, afetou à sistemática dos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil) três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à *"possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*.

A Primeira Seção determinou, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação da sentença.

Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003919-93.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVOLUTION COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TOTOLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Incabível o pedido da exequente Caixa Econômica Federal de transferência do valor depositado nos autos, uma vez que a presente execução restou extinta, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme já anotado por este Juízo (id 22319647).

Determino à exequente que proceda à baixa da dívida excutida, conforme artigo 33, da Lei nº 6.830/80, no prazo de quinze dias.

2. Renove-se a intimação da Fazenda Nacional (terceira nos autos), para que se manifeste no prazo de quinze dias, acerca da existência ou não de dívida tributária da empresa executada, em face do valor depositado nos autos (fls. 64 - R\$ 4.086,18, atualizado em 14/01/2008). Por oportuno, observo que não houve equívoco na intimação feita à Fazenda Nacional (id 22898093).

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001342-03.2018.4.03.6113

AUTOR: CLEMENTE DE ASSIS PEREIRA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 10 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002245-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ARGEMIRA TOSTA GERA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: LOIS GERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESREEL RODRIGUES - SP402533,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que os sucessores de Argemira Tosta Gera, falecida em 22/07/1996, representados pelo inventariante Lois Gera, pleiteiam a cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas na conta poupança da Caixa Econômica Federal de que era titular a falecida, conforme possibilitado pelo julgado decorrente da ação civil pública 0403263-60.1993.8.26.0053.

Antes de se prosseguir na cobrança de eventuais valores devidos, é de se tecer as seguintes observações:

1. O inventariante não requereu os benefícios da Justiça Gratuita ou juntou declaração de hipossuficiência. Também não recolheu o valor das custas processuais.
2. Não foram juntadas as peças necessárias para a execução do julgado, conforme determinado na Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.
3. Não foi apurada a prevenção em relação à falecida titular da conta poupança.
4. Consta a seguinte situação para o processo da ação civil pública apurada por meio da certidão de objeto e pé juntada a estes autos: "Retomado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o processo se encontra na fase de execução do julgado."
5. A parte exequente informa na inicial que o trânsito em julgado da ação civil pública foi certificado em 09/03/2011, "conforme se vê na certidão de objeto e pé da ação civil pública anexada nos autos da presente demanda." Entretanto, não juntou cópia da referida peça nestes autos. De qualquer forma, ao que parece, pela leitura da certidão de objeto e pé juntada nestes autos, o trânsito em julgado na ação civil pública ocorreu em 04/05/2011.
6. A presente ação de cumprimento foi proposta em 13/08/2018.

Feitas as observações acima elencadas, antes de se proceder ao esclarecimento dos demais pontos acima listados e prosseguir na execução do julgado, é de se observar o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado na ação civil pública ocorreu em 04/05/2011 e esta ação foi distribuída em 13/08/2018, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002287-56.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SPIRLANDELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios arbitrados em favor da FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento em face de LUIZ ALBERTO SPIRLANDELI.

O valor foi pago por meio de guia DARF (ID. 20893696 e 20893698).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS TIMOTEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a DER em 22/06/2010.

Houve apontamento de eventual prevenção (ID. 21857732).

No ID. 21958291 consta decisão determinando que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0004382-84.2014.403.6318, 0000893-05.2015.403.6318 e 0004362-30.2013.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que juntasse cópias da petição inicial e decisões proferidas, e cópia integral do processo administrativo nº 154.477.709-1, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora informou que os processos nº 0004382-84.2014.403.6318, 0000893-05.2015.403.6318 e 0004362-30.2013.403.6318 foram extintos sem julgamento de mérito (ID. 22162916), e pleiteou dilação de prazo para juntada da cópia do processo administrativo nº 154.477.709-1. Acostou documentos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, determinou-se que houvesse manifestação acerca da eventual ocorrência da perempção, conforme dispõe o artigo 486, § 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias (ID. 22194053).

Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando concessão de aposentadoria por idade.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, da litispendência e da coisa julgada.

Perempção é fenômeno que evita o abuso no exercício do direito de demandar, e consiste na perda do direito de ação quando a mesma ação for proposta pela quarta vez, tendo sido os três processos anteriores extintos sem a resolução do mérito por abandono bilateral (artigo 485, inciso II Código de Processo Civil) ou unilateral do autor (artigo 485, inciso III Código de Processo Civil).

Extrai-se da análise da documentação acostada que foram propostas, anteriormente, três ações com os mesmos fundamentos e mesmo pedido da presente ação (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade) que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca (0004382-84.2014.403.6318, 0000893-05.2015.403.6318, 0004362-30.2013.403.6318), todas elas extintas sem a resolução do mérito tendo em vista a inércia da parte autora em promover as regularizações devidas.

Há evidente pressuposto processual negativo para a tramitação do presente feito, que deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de perempção e declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil,

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO ANTUNES AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SANDOVAL DE ALMEIDA - SP428962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por REGINALDO ANTUNES AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho e cobrança de valores atrasados.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 0001796-15.2011.403.61.13, em que houve declínio de competência para a Justiça Estadual.

Proferiu-se despacho (ID. 21518783) que determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001796-15.2011.403.6113), juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, adequasse o valor da causa atribuído ao presente feito, e apresentasse cópia integral do processo administrativo que indeferiu a revisão do benefício objeto da lide.

Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo para regularização da petição inicial e esclarecimento da prevenção apontada (ID. 21518783).

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO MIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado contra o Chefe da Agência do INSS em Franca, por meio do qual a parte impetrante pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata que, por já possuir 65 anos de idade e completos mais de 45 anos de serviço – registro em CTPS e contribuições como avulso – protocolou em 31/10/2018 pedido administrativo de aposentação, o qual, em que pese o tempo decorrido, ainda está pendente de análise.

Defende que faz jus ao benefício pleiteado administrativamente.

Os pedidos finais foram assim expostos na preambular:

(...) Ante o exposto, e com fundamento na Lei 8.213/91, Constituição Federal e demais Legislação aplicável, vem propor a presente AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), o qual deverá ser citado na pessoa de seu representante legal para vir responder, querendo, aos termos da presente ação. Aguarda o regular processamento do feito, esperando que o d. Juízo reconheça seus direitos, inclusive o tempo laborativo sem anotações em sua Carteira de Trabalho, condenando o INSS a aposentar o autor desde o requerimento administrativo na proporção de 100% sobre o valor médio apurado das contribuições, arcando o requerido com todas as despesas processuais, custas, oficial de justiça, verba honorária de 15% sobre o valor da liquidação final, além dos abonos anuais, devendo todas as parcelas vencidas serem acrescidas de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil onde se aplica a taxa SELIC ou caso assim não entenda que seja aplicado os juros de mora de 1% ao mês, conforme entendimento recente dos Tribunais, em especial do STJ, e correção monetária nos termos da Lei. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, arbitramento, vistorias, juntada de novos documentos, se necessário, oitiva de testemunhas, requerendo, ainda, o depoimento pessoal do representante legal do requerido, sob pena de confissão e revelia. Requer os benefícios da Assistência Judiciária, por ser pobre na acepção legal do termo. Dá a causa o valor de R\$ 11.976,00 para efeitos de alçada.(...)"

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinou-se que a parte autora promovesse a emenda da inicial (ID. 17994192), o que foi cumprido (ID. 19401085).

A medida liminar foi indeferida (ID. 19585038).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 20115703).

Em informação apresentada pela autoridade impetrada no ID. 21231281 – Pág. 02 consta que a análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante foi concluída em 30/07/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária aprecie pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança se constatou a apreciação do pedido formulado na seara administrativa (ID. 21231281 - Pág. 2).

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“(…) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (…)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (…)”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PAULO MAGNO MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de se cumprir a decisão de ID nº 23072887, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço da autoridade coatora apontada na inicial (**GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**), para fins de notificação e intimação dessa, conforme determinado no item “2” da r. decisão.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo, devendo constar como impetrado o **GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, pelos motivos já analisados no item “1” da r. decisão supracitada.

Após, se em termos, cumpra-se integralmente a r. decisão de ID nº 23072887.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ORLANDO TEODORO DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que lhe reconheça a lesão ao direito de aposentação e, via de consequência, ordem judicial que lhe fraqueie o acesso à aposentadoria por idade rural denegada na esfera administrativa pelo INSS (NB o 208.465.116-0).

Da análise dos documentos anexados à inicial, entretanto, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que, após o atendimento presencial em agência física da previdência social, teve o seu requerimento encaminhado para análise de mérito em outra unidade do INSS, a "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO – DIGITAL".

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, em virtude da natureza da lesão que aqui se pretende reparar, que a autoridade coatora indicada pela impetrante na exordial não é a mesma que exarou o ato impugnado.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LENILDO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por LENILDO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 19/05/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 2740597 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. A parte autora requereu dilação de prazo para cumprir a determinação e juntou comprovante da solicitação do protocolo de requerimento (id. 2802172).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 2835205).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 3891643).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentar provas que pretendem produzir (id. 3973603), as partes deixaram o prazo escoar sem apresentar manifestação.

Cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 4067656 – Pág. 1/26, id. 4067657 - Pág. 1/21, id. 4067658 - Pág. 1/26).

A decisão id. 13229198 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades produtivas. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora comprovasse se o emissor do PPP apresentado pela empresa Ravelli Calçados Ltda. tem poderes para assinar pela empresa, e se a empresa Luma Ventura Artefatos de Couro Ltda. é sucessora legal da Ravelli Calçados Ltda. Determinou, também, que a empresa São José Ltda. esclarecesse as divergências de ruídos apresentados nos PPP's id. 2717611 - pag. 15/21, uma vez que se tratam de ruídos diferentes para os mesmos períodos laborados pelo autor.

O autor apresentou petição id. 13718803 informando que a empresa Ravelli Calçados não foi incorporada pela empresa Luma Ventura Artefatos de Couro Ltda., e que o autor não trabalhou nesta empresa.

A empresa São José Ltda. prestou informações id. 14352519 e juntou somente cópias parciais de laudos técnicos do setor em que o autor trabalhava e serviram de suporte para embasar o preenchimento dos PPP's por ela emitidos.

Laudo pericial foi apresentado (id. 17066116), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (id. 17273857).

É o relatório do essencial. Decida.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipóteses em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descharacteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A	Sapateiro		08/11/1983	08/05/1986
Artco Artefatos de Couro Ltda.	Espianador		10/09/1986	09/05/1987
Calçados Hípicos Ltda.	Espianador		01/02/1988	21/10/1988
Expedito Scott	Acabamento		10/01/1989	19/04/1990
Ravelli Calçados Ltda.	Espianador	PPP id. 2717611 - Pág. 8/9	20/04/1990	21/11/1992
Ravelli Calçados Ltda.	Espianador	PPP id. 2717611 - Pág. 10/11	01/02/1993	21/06/1995
Ravelli Calçados Ltda.	Espianador	2717611 - Pág. 12/13	03/06/1996	26/03/1997
Empres São José Ltda.	Cobrador	PPP id. 2717611 - Pág. 15/16, id. 2717611 - Pág. 17/18 e id. 2717611 - Pág. 19/21	01/04/1997	18/05/1997

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências graves de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial anexados aos autos.

. Indústria de Calçados Nelson Palermo Ltda., Artco Artefatos de Couro Ltda., Calçados Hípicos Ltda., Expedito Scott e Ravelli Calçados Ltda.

Períodos: 08/11/1983 a 08/05/1986, 10/09/1986 a 09/05/1987, 01/02/1988 a 21/10/1988, 10/01/1989 a 19/04/1990, 19/04/1990 a 21/11/1992, 01/02/1993 a 21/06/1995, 03/06/1996 a 26/03/1997, laborados na função de "espianador".

O laudo técnico consta que o autor exerceu a atividade de espianador cujo trabalho consistia em apanhar o cabedal na forma de esteira, aquecer no ar quente do charuteiro e com auxílio de martelo retirava as rugas e imperfeições originárias da montagem (id. 17066116 - Pág. 3/4).

Informa que a empresa Rafarillo Calçados Ltda. foi utilizada como paradigma para as empresas analisadas porque as mesmas possuem atividades similares, utilizam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

A perícia realizada na empresa paradigma aferiu índice de ruído de 84,7 dB(A). A vistoria judicial informou que os documentos fornecidos pela empresa constaram índice de ruído de 87 dB(A) em períodos mais próximos ao labor do autor, conforme LTCAT de 2011/2012 (id. 17066116 - Pág. 16/19).

Por sua vez, os PPP's identificados pelos números 2717611 - Pág. 8/13, não relatam agentes nocivos.

Conclusão: a atividade de espianador exercida pela parte autora, com exceção do período entre 06/03/1997 a 26/03/1997, possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que o autor estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (índice superior a 80 decibéis).

No período entre 06/03/1997 a 26/03/1997 estava em vigor o Decreto nº 2.172/97 que exigia pressão sonora superior a 90 dB(A) para caracterizar a natureza especial da atividade.

. Empresa São José Ltda.

Período: 01/04/1997 a 18/05/1997, laborado na função de "cobrador de ônibus".

O PPP emitido pelo empregador em 08/05/2017, id. 2717611 - Pág. 19/21, atesta que o autor desempenhou sua atividade exposto aos seguintes índices de ruído: a) 84,2 dB(A), de 01/04/1997 a 31/08/2009, b) 79 dB(A), de 01/09/2009 a 31/08/2011, c) 74,3 dB(A) de 01/09/2011 a 31/08/2012, e) 75,6 dB(A), de 01/09/2012 a 31/08/2013, f) 01/09/2013 a 31/08/2014, g) 74,3 dB(A), de 01/09/2014 a 08/05/2017 (data da emissão PPP).

Consta também exposição à vibração de 0,42 m/s² nos períodos de 01/09/2013 a 08/05/2017.

Impende ressaltar a afirmação da empregadora de que este PPP (datado de 08/05/2017), diversamente dos anteriores datados de 18/03/2009 (id. 2717611 - Pág. 15/16) e 27/05/2003 (id. 2717611 - Pág. 17/18), está com todos os campos corretamente preenchidos, sendo que as informações foram devidamente extraídas dos PPRA's anexados ao feito (id. 14352519 - Pág. 1/72).

Verifica-se, portanto, que os índices de ruídos aferidos estão abaixo do permissivo previsto na legislação.

Quanto ao agente nocivo vibração é restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99.

Conclusão: a atividade de cobrador de ônibus exercida pelo autor não possui natureza especial, porquanto os índices de ruído apurados estão abaixo dos índices previstos nos Decretos n.ºs 2.172/97 e 4.882/2003.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A	08/11/1983	08/05/1986
Arto Artefatos de Couro Ltda.	10/09/1986	09/05/1987
Calçados Hípicos Ltda.	01/02/1988	21/10/1988
Expedito Scott	10/01/1989	19/04/1990
Ravelli Calçados Ltda.	20/04/1990	21/11/1992
Ravelli Calçados Ltda.	01/02/1993	21/06/1995
Ravelli Calçados Ltda.	03/06/1996	05/03/1997

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 10 anos, 10 meses e 28 dias de exercício de atividade especial, e 35 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A	Esp	08/11/1983	08/05/1986	-	-	-	2	6	1
Arto Artefatos de Couro Ltda.	Esp	10/09/1986	09/05/1987	-	-	-	-	7	30
Indústria de Calçados Castelinho Ltda.		01/10/1987	29/12/1987	-	2	29	-	-	-
Calçados Hípicos Ltda. - ME	Esp	01/02/1988	21/10/1988	-	-	-	-	8	21
Expedito Scott	Esp	10/01/1989	19/04/1990	-	-	-	1	3	10
Ravelli Calçados Ltda. - ME	Esp	20/04/1990	21/11/1992	-	-	-	2	7	2
Ravelli Calçados Ltda. - ME	Esp	01/02/1993	21/06/1995	-	-	-	2	4	21
Ravelli Calçados Ltda. - ME	Esp	03/06/1996	05/03/1997	-	-	-	-	9	3
Ravelli Calçados Ltda. - ME		06/03/1997	26/03/1997	-	-	21	-	-	-
Empresa São José Ltda.		01/04/1997	19/05/2017	20	1	19	-	-	-
Soma:				20	3	69	7	44	88
Correspondente ao número de dias:				7.359			3.928		
Tempo total:				20	5	9	10	10	28
Conversão:	1,40			15	3	9	5.499,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	8	18			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito, em 08/05/19 - id. 17066116.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A	08/11/1983	08/05/1986
Arto Artefatos de Couro Ltda.	10/09/1986	09/05/1987
Calçados Hípicos Ltda.	01/02/1988	21/10/1988
Expedito Scott	10/01/1989	19/04/1990
Ravelli Calçados Ltda.	20/04/1990	21/11/1992
Ravelli Calçados Ltda.	01/02/1993	21/06/1995
Ravelli Calçados Ltda.	03/06/1996	05/03/1997

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 08/05/19, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/05/19 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que foi efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 2740597).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condene o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JUAREZ FERREIRA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 31/10/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 10303034 deferiu a gratuidade da justiça ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 11595307).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir (id. 11900757), a parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial (id. 13315603). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 18112517 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades produtivas. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a empresa Marco Antônio de Abreu Matrizes EPP fosse intimada para informar se houve modificação de seu *layout* quando da realização do laudo que embasou o PPP id. 7668089 em relação ao período anterior laborado pelo autor. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas, ou que comprovasse o requerimento junto às empresas e não foi atendido.

Em cumprimento ao mandado expedido, a certidão id. 18562301 informa que no local onde situava a empresa Marco Antônio de Abreu Matrizes EPP está localizada a empresa Harus Produtos para Hotelaria.

Laudo pericial foi apresentado (id. 21212755), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 21354868 e 21620585).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador a vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, impedir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

CALCADOS MARTINIANO S.A	Auxiliar de sapateiro	PPP id. 9944509 - Pág. 1/3	19/06/1980	28/12/1984
N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA	Pespondador		26/03/1985	23/12/1986

G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Auxiliar mecânico	PPP id. 9944509 - Pág. 4/7	19/01/1987	15/03/1989
J G PEIXOTO & CIA LTDA	Pespontador		04/10/1989	28/12/1989
G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Mecânico	PPP id. 9944509 - Pág. 8/10	01/02/1990	19/03/1993
N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA	Mecânico pantógrafo		22/03/1993	19/11/1998
J. D. DE SOUZA FRANCA	Mecânico pantógrafo		01/12/1998	24/02/1999
MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES	Chefe de seção	PPP id. 9944512 - Pág. 2/4	01/04/1999	14/05/2001
D S INDUSTRIA DE MATRIZES EIRELI	Pantografista	PPP id. 9944512 - Pág. 5/6	01/11/2010	20/05/2012
D S INDUSTRIA DE MATRIZES EIRELI	Pantografista	PPP id. 9944512 - Pág. 5/6	01/08/2012	26/07/2013
MOLDFRAN FABRICACAO DE MAQUETES LTDA		PPP id. 9944512 - Pág. 10 e id. 9944513 - Pág. 1/2	01/10/2013	31/10/2017

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

Inicialmente rejeito o requerimento do INSS id. 21354868 de complementação da perícia a fim de que o vistor judicial informe a quantidade do produto químico exposto no ambiente, bem como o uso de EPI's pelos empregadores da empresa periciada para os agentes químicos e ruídos.

O laudo técnico foi claro ao afirmar que não foi possível constatar quaisquer documentos acerca de uso, controle e fornecimento de EPI's em razão de as empresas estarem desativadas.

Por outro lado, a análise da quantidade do produto químico exposto no ambiente de trabalho será apreciada em conjunto com os demais documentos anexados aos autos.

Superada esta questão, passo à análise das empresas.

. Calçados Martiniano S.A, N. Martiniano S.A Armazém e Logística e J. G. Peixoto & Cia Ltda.

Períodos: 19/06/1980 a 28/12/1984, 26/03/1985 a 23/12/1986, e 04/10/1989 a 28/12/1989, laborados na função de "auxiliar de sapateiro" e de "pespontador".

Segundo o laudo técnico, o autor sempre exerceu função de pespontador cujo trabalho consistia em realizar consertos de pesponto em cabedais, trocar peças e verificar a qualidade do trabalho executado (id. 21212755 - Pág. 2).

Informa que a empresa Indústria de Calçados Karlito's Ltda. foi utilizada como paradigma para as empresas analisadas. A perícia realizada na empresa paradigma aferiu índice de ruído de 74dB(A) a que a atividade de pespontador estava exposta. O vistor judicial informou que o PPRA fornecido pela empresa constou índice de ruído de 80 dB(A), conforme id. 21212755 - Pág. 21/24.

Por sua vez, o PPP id. 9944509 - Pág. 1/3 relata de modo genérico exposição a ruído e calor sem especificar índices.

Conclusão: a atividade exercida pela parte autora nestes períodos **não possui natureza especial**, uma vez que o índice de ruído a que o autor estava exposto é inferior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (índice superior a 80 decibéis).

. GM Artefatos de Borracha Ltda. e N. Martiniano S.A Armazém e Logística.

Períodos: 19/01/1987 a 15/03/1989, laborado na função de "auxiliar mecânico", de 01/02/1990 a 19/03/1993, laborado na função de "mecânico", e de 22/03/1993 a 19/11/1998, laborado na função de "mecânico pantografista".

O laudo técnico informa que a empresa MSN Artefatos para Calçados Ltda. foi utilizada como paradigma para as empresas analisadas. Constatou que as atividades de mecânico exercidas pelo autor dividem o mesmo espaço físico na empresa e foi aferido índice de ruído 94,6 dB(A). O vistor judicial informou que o PPRA fornecido pela empresa constou índice de ruído de 94,6dB(A), conforme id. 21212755 - Pág. 25/34.

Por sua vez, os PPP's id. 9944509 - Pág. 4/10 relatam de modo genérico exposição a ruído e calor sem especificar índices.

Conclusão: as atividades de mecânico exercidas pelo autor **possuem natureza especial**, porquanto os índices de ruído apurados estão acima dos índices previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

. Marcos Antônio de Abreu Matrizes

Período: 01/04/1999 a 14/05/2001, laborado na função de "chefe de seção".

O PPP apresentado id. 9944512 - Pág. 2/4 informa exposição do autor a índice de ruído assim especificado: a) usinando, de 85 a 92 dB(A); b) lixadeira, de 88 a 96 dB(A); c) retífica, de 75 a 80,4 dB(A); d) esmeril, de 76 dB(A) ligado a 85 dB(A) esmerilhando. Consta, também, contato com produtos químicos (óleos solúveis, lubrificantes, hidráulicos, graxa), poeiras metálicas e pó de grafite.

Não consta informação sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI.

No que se refere ao nível de ruído, constata-se que não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida neste período, uma vez que na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído), de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 01 da NR 15, o que não ocorreu no presente caso.

Note-se que ao tempo do labor estava em vigor o Decreto nº 2.172/97 que exigia uma pressão sonora superior a 90 dB(A) para que uma atividade fosse considerada trabalho especial.

Quanto ao agente químico, o formulário descreve genericamente seus elementos, não especificando seus componentes e nem a concentração para análise de eventual causa de danos à saúde ou à integridade física nos termos da NR 15.

Conclusão: a atividade de chefe de seção exercida neste período **não** possui natureza especial.

. D S Indústria de Matrizes Eireli - ME

Períodos: 01/11/2010 a 20/05/2012, e 01/08/2012 a 26/07/2017, laborados na função de "pantografista".

O PPP id. 9944512 - Pág. 5/6 não pode ser objeto de prova para comprovar a natureza especial da atividade exercida pela parte autora por desatender o artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (*ressaltei*)

(...)

O formulário apresentado informa que o técnico de segurança é o profissional habilitado pelos registros ambientais de trabalho.

Registro que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo artigo 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Tendo em vista a irregularidade do PPP encartado aos autos, por não conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, entendo que o documento não pode ser considerado para aferir a exposição a este agente nocivo.

Conclusão: a atividade de pantografista exercida pelo autor nestes períodos **não possuem natureza especial**.

. Moldfran Fabricação de Maquetes

Período: 01/10/2013 a 31/10/2017, laborado na função de "pantografista".

O PPP id. 9944512 - Pág. 10/11 informa exposição do autor a índice de ruído assim especificado: a) pantógrafo, de 93,7 a 87,4dB(A); b) turbininha, 89 dB(A); c) Esmeriladeira, de 92,3 a 94,2 dB(A); d) Furadeira vertical, 76 dB(A); e) Máquina de fazer trava, 77,6 dB(A), f) solda elétrica, 89 dB(A), e máquina de jatear com usos esporádicos. Consta, também, contato com produtos químicos (óleos solúveis, lubrificantes, hidráulicos, graxa), poeiras metálicas e pó de grafite.

Não consta informação sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI.

O laudo emitido pelo profissional responsável pelos registros ambientais, identificado pelo número id. 9944513 - Pág. 3/7, esclarece de modo cristalino que a frequência da exposição a estes agentes físicos **ocorre de modo habitual e intermitente**.

Relevante destacar que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigidos para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao agente químico, o formulário descreve genericamente seus elementos, não especificando seus componentes e nem a concentração para análise de eventual causa de danos à saúde ou à integridade física nos termos da NR 15.

Impende ressaltar que embora conste do laudo id. 9944513 - Pág. 3/7 utilização de óleo a base de nafiênico, não restou demonstrada a correlação entre a atividade desempenhada e a utilização desta substância no desempenho do labor do autor e nem a frequência com que era utilizada.

Conclusão: a atividade de pantografista **não possui natureza especial** nos termos da fundamentação supra.

A respeito do laudo id. 9944516, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

GM Artefatos de Borracha Ltda.	19/01/1987	15/03/1989
GM Artefatos de Borracha Ltda.	01/02/1990	19/03/1993
N. Martiniano S.A Armazenagem e Logística	22/03/1993	19/11/1998

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, **10 anos, 11 meses e 14 dias** de exercício de atividade especial, e **30 anos 10 meses** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CALCADOS MARTINIANO SA		19/06/1980	28/12/1984	4	6	10	-	-	-

N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA		26/03/1985	23/12/1986	1	8	28	-	-	-
G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Esp	19/01/1987	15/03/1989	-	-	-	2	1	27
J G PEIXOTO & CIA LTDA		04/10/1989	28/12/1989	-	2	25	-	-	-
G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Esp	01/02/1990	19/03/1993	-	-	-	3	1	19
N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA	Esp	22/03/1993	19/11/1998	-	-	-	5	7	28
J. D. DE SOUZA FRANCA		01/12/1998	24/02/1999	-	2	24	-	-	-
MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES		01/04/1999	14/05/2001	2	1	14	-	-	-
D S INDUSTRIA DE MATRIZES EIRELI		01/11/2010	20/05/2012	1	6	20	-	-	-
D S INDUSTRIA DE MATRIZES EIRELI		01/08/2012	26/07/2013	-	11	26	-	-	-
MOLDFRAN FABRICACAO DE MAQUETES LTDA		01/10/2013	31/out	4	-	31	-	-	-
Soma:				12	36	178	10	9	74
Correspondente ao número de dias:						5.578		3.944	
Tempo total :				15	5	28	10	11	14
Conversão:	1,40			15	4	2	5.521,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	9	30			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

GM Artefatos de Borracha Ltda.	19/01/1987	15/03/1989
GM Artefatos de Borracha Ltda.	01/02/1990	19/03/1993
N. Martiniano S.A Armazenagem e Logística	22/03/1993	19/11/1998

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 10303034).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002752-62.2019.4.03.6113

AUTOR: EDILSON MARTINS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

/

DESPACHO

Defiro a juntada das custas judiciais iniciais.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001076-16.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 10 de outubro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003077-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. C. DOS SANTOS CONVENIENCIA - ME

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

3. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 04/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001679-26.2017.4.03.6113

AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALÇADOS FERRACINI LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Discorre a impetrante na petição inicial e no seu aditamento que é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de fabricação de calçados e artigos de couro e, em razão das atividades desenvolvidas, figura como contribuinte de diversos tributos, dentre os quais a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e o PIS (Programa de Integração Social), contribuições que apura pelo regime não-cumulativo.

Neste passo, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 definiram que as contribuições para o PIS e a COFINS, no regime não-cumulativo, têm como hipótese de incidência "o faturamento mensal", assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Para apuração de PIS e COFINS no regime de não-cumulatividade previsto pelas Leis 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS), baseando-se na permissão legal do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, as receitas financeiras eram sujeitas à alíquota zero desde a edição do Decreto nº 5.164/04.

Todavia, com a edição do Decreto 8.426, de 1º de abril 2015 – ato também lastreado na permissão legal do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 – houve o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições (0,65% para o PIS e 4% para a COFINS).

Sustenta a parte impetrante, em suma:

a) a inconstitucionalidade do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, eis que, ao estabelecer a majoração da alíquota do PIS e da COFINS através de simples decreto, fora das exceções previstas no art. 153, § 1º, da CF/88, a União desrespeitou o princípio da legalidade tributária estrita (art. 150, I, da CF), segundo o qual é vedado ao ente político competente exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

b) ao promover a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sem restabelecer integralmente a sistemática não cumulativa do tributo, como impõe o art. 195, § 12 da Constituição Federal, e o art. 27, *caput*, da Lei 10.865/04, impedindo a Impetrante de se valer do crédito tributário resultante da incidência de PIS e COFINS sobre suas despesas financeiras, a União Federal estaria violando garantias fundamentais do contribuinte.

O **pedido liminar** e a **segurança final** foram assim expostos:

(...) *a) A concessão de LIMINAR, inalterada altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da tributação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante;*

(...)

d) Ao final, a concessão de segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 e do Decreto 8.426/2015 por todos os motivos de fato e de direito explanados no presente mandamus, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar PIS e COFINS sem a inclusão das receitas financeiras nas bases de cálculos das referidas contribuições, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar os valores por ela recolhidos indevidamente desde 1º de julho de 2015, inclusive os que vencerem durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

Atribuiu a impetrante à causa, em petição de aditamento à inicial, o valor de R\$ 212.478,15 (23059595 - Pág. 11).

Com a inicial (aditada e emendada), além de outros documentos, juntou procuração atualizada (22927506 - Pág. 1) e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais de ingresso, estas apuradas sobre metade do valor total (21366443 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de **dois requisitos específicos e concorrentes**, ambos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar **a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar, sob pecha de inconstitucionalidade, a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 8.426/2015, que, no regime de não-cumulatividade, permitiu que na base econômica dos referidos tributos se inserissem as receitas financeiras, vedando-se, contudo, que fossem apurados créditos decorrentes dessa operação.

A controvérsia coincide em parte com a questão de direito a ser dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.043.313 (Tema 939 das repercussões gerais), "recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 150, inc. I, e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infraregular a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS".

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS, desde a edição do Decreto nº 8.426/2015, têm sido recolhidas pela impetrante utilizando-se as receitas econômicas como base tributável de incidência, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Neste sentido, cita-se aresto do TRF da Terceira Região, sobre a necessidade geral de demonstrar o perigo da demora para o fim de liminar em mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois sobre eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente os requisitos concorrentes do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Sem prejuízo das determinações supra, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante sobre as prevenções apontadas na certidão de id 21375167 (13 processo preventos, conforme associados que constam no sistema PJe).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002665-09.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LEONEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 23035921), manifeste-se a impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 9 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002831-41.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DESPACHO

Vistos.

12.016/2009. Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Franca. Verifico pelo documento de ID nº 22865634 que a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo é a Superintendência Regional Sudeste I, e não a Agência da Previdência Social de

12.016/2009. Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, trazendo aos autos seu endereço funcional, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que busca o impetrante seja ordenada à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Narra que as dívidas que impedem a expedição daquele documento estão sendo cobradas na Execução Fiscal nº 0001206-77.2007.4.03.6113, que tem curso perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a qual se encontra-se sobrestada, aguardando o desfecho dos Embargos opostos.

Diante disso, intime-se a impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da possibilidade de conexão do presente feito com a mencionada ação executiva.

Intime-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 7 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002860-91.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VENI DE FARIAMOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR BENEFÍCIOS DO INSS DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

12.016/2009. Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Digital. Verifico pelos documentos de páginas 7 e 33 do ID 22995647 que a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo da impetrante é a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto -

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 9 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA JOSE CAMPOS GARCIA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FIGUEIRO - SP391891, MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Consoante as informações de ID nº 22863694, a análise do requerimento administrativo da impetrante foi transferido para a Central de Análise de Benefícios - CEAB, bem como foram emitidas exigências pela autarquia previdenciária para viabilizar a apreciação do pedido.

Assim, deverá a impetrante comprovar nestes autos o cumprimento daquelas exigências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que a ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal, deverá a impetrante emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, com seu respectivo endereço funcional, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, uma vez mais, a impetrante para que se manifeste em termos do reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 21287137.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA EDNEIA DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício em 08 de abril de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 20492997 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou que foi emitida carta de exigência à impetrante com prazo de 30 dias para cumprimento e que, tão logo sejam apresentados os documentos seria concluída a análise (Id. 21271162).

Instada, a impetrante informou que cumpriu as exigências feitas pela impetrada e juntou documentos (Id. 22846129 e 22846130).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente, verifico que a impetrante comprovou que postulou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 08.04.2019, bem ainda que após a notificação da autoridade impetrada (20.08.2019), foi expedida carta de exigência no dia 25.08.2019 (Id. 21271162), que foi cumprida em 03.09.2019, consoante documento de Id. 22846130 – pág. 23-25.

Constatado, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada, mormente considerando que a exigência foi cumprida há mais de 30 dias e não há notícia da conclusão do requerimento.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, no que se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1831380284, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DORIVAL FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do impetrante de ID 23025115, remetam-se os autos para redistribuição à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3913

EXECUCAO FISCAL

1405728-17.1997.403.6113 (97.1405728-0) - INSS/FAZENDA X VAREJAO TERRA BRANCA SUPERMERCADO LTDA X RUY ESTEVAM DE BARROS X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS (SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 564), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso/MG o cancelamento do leilão designado nos autos da carta precatória de nº. 149/2018, distribuída naquele juízo sob o nº. 0003135-56.2018.4.01.3805, e devolução da mesma.

Face a proximidade do leilão designado (15/10/2019), cumpra-se de imediato.

Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TADEU GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.
Após, venham os autos conclusos para saneamento.
Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora na petição ID n. 22293779, em dez dias úteis, esclarecendo, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
 2. Após, venham os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que o autor juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela empresa TV Record de Rio Preto S.A. (documento ID n. 16475575).

Da análise de referidos documentos, observa-se que, no período laborado de 03/11/1998 a 03/01/2001 e de 14/01/2002 a 21/03/2002, não consta anotado o responsável pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica, sendo certo, ainda, que, no tocante ao período a partir de 2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não está preenchido de forma correta, pois não mensura de forma devida o agente "ruído" e nem especifica os agentes nocivos presentes nas atividades exercidas pelo autor.

Nestes termos, considerando que a empresa TV Record de Rio Preto S.A. se encontra ativa, expeça-se carta precatória ao E. Juízo de São José do Rio Preto/SP para realização de perícia na referida empresa (localizada na Rua Washington Luiz, 436, Jockey Club), constando da deprecata, ainda, a solicitação para nomeação do profissional e pagamento dos honorários respectivos, pelo sistema AJG, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. A perícia deverá os seguintes períodos anotados na CTPS: 03/11/1998 a 03/01/2001, 14/01/2002 a 21/03/2002 e após 22/01/2007.

A deprecata deverá ser instruída com cópias da inicial, da contestação, dos documentos pessoais do autor, da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (ID n. 16475555).

2. Outrossim, oficie-se às empresas SBT Sistema Brasileiro de Televisão, Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente LTDA, Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. e Wave Power Engenharia e Comércio LTDA (todas ativas e em funcionamento nos endereços constantes da petição ID n. 11738755) para que enviem a este Juízo, em dez dias úteis, cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário/ LTCAT do autor referentes aos períodos lá laborados.

3. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho e da CTPS do autor servirão de ofício às empresas mencionadas no item "2".

Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-13.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que em relação a empresa Cemec Máquinas e Equipamentos Ltda. o vistor oficial esclareceu que: "conforme dados de CNPJ e endereços descritos nos autos referente empresa acima descrita e minha verificação, esta empresa está baixada no Sistema Sintegra, e inativa, impossibilitando assim a realização de perícia Direta/Indireta, não sendo possível evidenciar os fatos que permitiria concluir quanto à exposição dos agentes nocivos, sem a verificação do local real ou similar e por não ter conhecimento de empresa semelhante na cidade de Franca -SP".

Assim concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para que indique empresa similar, informando o respectivo endereço. **No entanto, caberá ao perito, se possível, confirmar se existe semelhança entre as empresas a ponto de tomá-la por paradigma.**

Decorrido o prazo supra, independente do cumprimento do quanto determinado, tomem os autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Calçados Helder Ltda. Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Eber Ltda., Calçados Netto Ltda., Castaldi Indústria de Calçados Ltda. e Cemec Máquinas e Equipamentos Ltda., se indicada paradigma para esta última, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA - EPP, ADEMIR DE PAULA RIBEIRO, MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente.
 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil.
 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000227-71.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO DONIZETI DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 20904773: defiro a dilação de prazo de cinco dias úteis ao autor para juntada de instrumento/substabelecimento com outorga de poderes para dar e receber quitação em nome do causídico requerente.
Com a regularização de sua representação processual nos autos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 200 (ID 19161137), agência/conta 3995.005.00008873-0 em favor do autor.
Oportunamente, o ilustre advogado deverá agendar junto à secretaria a data para retirada do documento, atentando-se quanto ao prazo de validade do mesmo.
Após, tomemos autos conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COPERCABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SELMA SANCHES, LUCAS CHERUBIM BORTOLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a diligência infrutífera de citação dos coexecutados (ID 21937255), devendo requerer o que de direito.
No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPYMATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela parte autora na petição ID 18650667, concedo o derradeiro prazo de vinte dias úteis para o cumprimento do despacho ID 18473858.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, oportunidade em que deverá juntar ao feito cópia integral do processo administrativo NB 42/139985479-5 e do processo administrativo de revisão do benefício, em igual prazo.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-82.2018.4.03.6113

AUTOR: J. REINALDO FALEIROS FILHO - ME

Advogados do(a) AUTOR: JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133, BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

1. Considerando que a apelação bem como a guia de custas judiciais juntadas sob os IDs 20242609 e 20242612 encontram-se disponíveis para visualização, Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aduz o autor, na inicial, que laborou na condição de estagiário nas seguintes empresas, conforme cópia de fl. 52 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social:

a) Frigorífico Anglo S.A. – período de 02/05/1989 a 26/06/1989;

b) Companhia Paulista de Força e Luz – período de 01/03/1990 a 30/11/1990.

Requer, assim, o reconhecimento do tempo em que estagiou nas empresas referidas para fins previdenciários, sob a alegação de que o estágio foi exercido em condições caracterizadoras de vínculo empregatício.

2. Nestes termos, oficiem-se as empresas acima mencionadas para que enviem este Juízo, em dez dias úteis, as cópias dos respectivos termos de compromisso/estágio celebrados com o autor/instituição de ensino, esclarecendo ainda:

a) se o estágio era remunerado e qual a forma de remuneração/contraprestação;

b) a carga horária/jornada respectiva e compatibilidade com as atividades escolares;

c) o setor/local e as atividades desenvolvidas pelo autor durante todo o período do estágio.

3. Antes, porém, intime-se o autor para que informe os endereços das empresas referidas.

4. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de dez dias úteis.

5. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDINALIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação (ID 19718617), tempestivo (CPC, art. 1.026), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANICE FRANCELINA COSMO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito comum, movido pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ivanice Francelina Cosmo**.

A Caixa econômica Federal requereu a execução da obrigação, juntando planilha de cálculos (id 9159036)

Intimada, a executada apresentou impugnação aduzindo a inexigibilidade do título, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (10959925), bem como toda juntou procuração e declaração atualizadas (id 12594055).

Instada para manifestar-se acerca da impugnação, a CEF aduziu que o cumprimento de sentença fora promovido em razão do decurso do prazo previsto no artigo 98, §3º do CPC, que determina a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência enquanto perdurar seu estado de pobreza, prescrevendo após decorrido o prazo de cinco anos (id 16254767).

Intimada para demonstrar documentalmente que deixou de existir a situação de insuficiência que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade processual à executada, a CEF requereu que fosse realizada consulta, através do sistema INFOJUD, acerca das declarações de bens fornecidas pela executada à Secretaria da Receita Federal, relativas aos últimos 5 anos (id 20896040).

O pedido restou indeferido e a exequente desistiu da execução (21285938 e 21656975).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Ante a manifestação inequívoca da exequente **homologo**, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000746-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOVACELI INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jovaceli Indústria de Calçados e Artefatos de Couro LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratam os autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 16752478).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 19398474).

Houve réplica, oportunidade em que a autora informou que as provas a serem produzidas já haviam sido juntadas aos autos (id. 19600090).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pela Lei e modificada pela Lei 13.670/2018:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

- a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63;
- b) 64.01 a 64.06;
- c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;
- d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00;

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60;

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, ao mesmo tempo, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtém 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....

Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATOS IMONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Como advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponible por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STE, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FORK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência e evidência, ajuizada por **Fork Indústria e Comércio de Cítricos Ltda - EPP** em desfavor da **Fazenda Nacional**, como qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 70/91, bem como a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido (id 16644111).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706 uma vez que não transitou em julgado, bem como pleiteando a suspensão do feito até a manifestação definitiva do STF no RE supra**. Discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 18693573).

Instada, a União prescindiu da produção de provas (id 20170609).

Houve réplica, oportunidade em que a autora informou não ter interesse na produção de provas (id. 20807461).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Quanto a preliminar arguida, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- (omitir)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
 - b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
- (omitir)”

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende de receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“*‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.*

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....
O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por seus contabilidade, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A ‘contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, anoto que a matéria em questão insere-se na seara do Direito Tributário, sendo regida, portanto, pelas regras do Código Tributário Nacional, de forma que tal pleito afigura-se inadmissível, por tratar-se de norma aplicável ao Direito Privado.

Neste sentido, prescreve o artigo 109 do CTN:

Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e forma, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (grifos meus).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **COLHO EM PARTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que o sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **condenando a Ré a restituir** valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001005-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OTHON AZEVEDO DO VAL
Advogados do(a) AUTOR: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na inicial o requerente menciona que "...Para comprovar o alegado, o autor junta nos autos documento emitido em 05/10/2017 pela Gerente do Autor Juliana Monteiro Silva Marcelino, a qual solicita a exclusão do interno dos valores, uma vez que os mesmos já se encontravam baixados, desde 11/07/2017."

Em audiência o documento voltou a ser citado pela advogada do autor como peça integrante dos autos.

Considerando que tal documento pode ser relevante para o deslinde da questão e que não foi encontrado nos autos, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que indique sua eventual localização ou anexe nos autos.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária, que poderá complementar suas alegações finais em 5 dias úteis.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do ofício reposta da empresa MSM Produtos para Calçados Ltda, "dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. "

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001353-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o reconhecimento de conexão entre a presente demanda e a ação de n. 5000969-35.2019.403.6113, bem como a necessidade de análise conjunta das mesmas, com o fito de se evitar decisões contraditórias, determino a suspensão deste feito até que aquele esteja em termos para em julgamento.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5000969-35.2019.403.6113.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para conceder mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para cumprimento integral do despacho ID 21194440.

Com a juntada da manifestação e documentos, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias úteis e, após, voltem conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Anoto que a constatação e avaliação do bem foram realizadas no mês de maio de 2019, conforme Laudo de Avaliação sob ID 17890915.

Assim, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, em caso de requerimento de leilão do bem penhorado, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação, bem como juntar nota de débito atualizada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIPPERT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de e evidência, ajuizada por **Lippert do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA - EPP** em desfavor da **Fazenda Nacional**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem ainda a compensação dos valores pagos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido (id 19305334).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706 uma vez que não transitou em julgado, bem ainda pleiteando a suspensão do feito até a manifestação definitiva do STF no RE supra**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 19716356).

Houve réplica (id. 21772091).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Quanto a preliminar arguida, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(*omiti*)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 770 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(*omiti*)”.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 770.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, com vindo transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário *sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. **Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)’

O **‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICAM’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de **‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A **‘contrário sensu’**, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:06/05/2016)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide **ACOLHO** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que o sujeito a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo a mesmo compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação, observados os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003035-78.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCA EXPANSÃO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, LILIAN PADILHA SANTOS - SP261369

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

1. Petição ID n. 22753770: concedo à ré o prazo suplementar de cinco dias úteis para a juntada aos autos das cópias faltantes.
 2. Aguarde-se a realização da audiência agendada para o próximo dia **21 de outubro, às 14h00min.**
 3. Sem prejuízo, proceda a Secretária à consulta da tramitação dos autos da carta precatória expedida para intimação da testemunha Celso Eduardo Campos Osse.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003006-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATaide MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Macboot Indústria e Comércio de Calçados LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora retificou o valor atribuído à causa (id 13479981).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo preliminarmente a suspensão dos feitos que tratam da matéria ora debatida. No mérito assevera a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 14819917).

Houve réplica (id 17708540).

Intimadas as partes a manifestar acerca da produção de provas, a autora requereu a juntada de documentos (id 20491520).

Manifestação da União (id 21870649).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A preliminar arguida foi analisada na decisão de id 20339187 e não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pela Lei e modificada pela Lei 13.670/2018:

Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

- a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63;
- b) 64.01 a 64.06;
- c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;
- d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;
- e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;
- f) (VETADO);
- g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00;
- h) (VETADO);
- i) (VETADO);
- j) 02.03, 0
- k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60;
- l) (VETADO)
- ...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário *sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"*'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.*

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtém 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

....."

Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando desprovidos de razão para lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATOS IMONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Como advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imonível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "fávor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, firmou a tese no sentido de que "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011", consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, abaixo transcrita:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-98.2019.4.03.6113

AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003096-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME, PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos n. 5002409-66.2019.403.6113 (ID 22596658), pela parte embargante.

Considerando que os autos físicos n. 0003096-02.2017.403.6113 se encontram na iminência de serem remetidos ao arquivo, bem como de que às fls. 144/157 não foram inseridas naqueles autos, distribuídos em duplicidade, por equívoco, junto, em anexo, cópia das referidas folhas para viabilizar a inserção integral das peças nestes autos eletrônicos, salientando, ainda, que a tramitação ocorrerá exclusivamente no presente feito de mesma numeração.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Petição ID n. 20390255: considerando a anuência do credor com a quantia depositada pela executada na agência/conta n. 3995.005.86401208-0 (ID 18752809), expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbências em favor do procurador do exequente, Dr. Danilo Aguiar da Silva - OAB/P 311.971 (CPF 277.829.648-52).

O ilustre advogado deverá agendar junto à secretária a data para retirada do documento, atentando-se quanto ao prazo de validade do mesmo.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-36.2019.4.03.6113
AUTOR: JANIO BARCELOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002836-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento formulado pelas executadas Talita S Hakime ME e Talita Silva Hakime para desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, em suas contas bancárias.

Aduzem que os valores disponibilizados nas contas bloqueadas servem como uma "reserva de emergência" para a executada pessoa física, bem como para manutenção das atividades da executada pessoa jurídica.

Intimada a se manifestar, a exequente discordou do pedido, sob o argumento que não houve comprovação de utilização dos valores para a sobrevivência da executada e de sua família.

Decido.

Verifico que foram bloqueadas nos autos as seguintes quantias, pelo sistema Bacenjud:

a) R\$ 1.110,62 e R\$ 997,60 – em contas de titularidade da pessoa jurídica (CCM Empresários e Caixa Econômica Federal); e

b) R\$ 298,10 – em conta de titularidade da pessoa física (Banco Santander S.A.).

Conforme afirmado pelas executadas, as quantias foram bloqueadas em contas correntes de livre movimentação da pessoa jurídica, utilizadas para o desenvolvimento da sua atividade comercial, tais como pagamento de despesas e manutenção das atividades envolvendo seu empreendimento.

Portanto, não se equiparam a conta salário ou qualquer uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Ademais, não restou demonstrado nos autos que o bloqueio do referido saldo poderia comprometer a continuidade do funcionamento da empresa.

Da mesma forma, não há elementos nos autos que comprovem que as quantias bloqueadas nas contas da executada eram utilizadas para o seu sustento e de sua família.

Tampouco se pode dizer que a quantia total de R\$ 2.406,32 é irrisória!!!

Nestes termos, indefiro o requerimento formulado pelas executadas, devendo os autos vir conclusos para transferência dos valores para uma conta à ordem e disposição do Juízo, no presente feito.

2. Outrossim, ante o exposto pedido da parte executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Calçados Charm S.A.;
- Cincoli Comércio de Calçados LTDA;
- Indústria de Calçados Néilson Palermo;
- Democrata Calçados e Artefatos de Couro;
- Calçados Score LTDA;
- Calçados Faccos Indústria e Comércio LTDA;
- Sônia das Graças dos Santos Couto Franca;
- Via Arte Construtora de Obras LTDA;
- Val Rocha Engenharia LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aférrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEOCLECIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Cortidora Campineira e Calçados;
- Pesponto JograL LTDA;
- J Garcia Parra Irmãos;
- Sanbino Calçados e Artefatos de Couro;
- N. Martiniano S.A. Armazém e Logística;
- Calçados Martiniano S.A.;
- Calçados Ricarello Indústria e Comércio;
- Dematos Indústria de Calçados LTDA;
- Caravagio Calçados Eireli - somente no período de 03/07/2006 a 31/12/2006; e
- Calçados Passport LTDA - observando-se o quanto contido no documento ID n. 18804445

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Coma juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005096-68.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MAGALI FORESTO BARCELLOS - SP141305, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ITAIPU INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO ALVES LOPES, JOAO HERKER FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Espólio de João Herker Filho, João Alves Lopes e Itaipu Indústria de Calçados LTDA** em face da sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A**.

Alega a embargante ter havido contradição na fixação dos honorários advocatícios, notadamente no tocante à eleição da base de cálculo. Insurge também contra a fixação da referida verba no mínimo legal (10%).

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 21600639.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de contradição que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a fixação dos honorários advocatícios se deu nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso a embargante não se conforme com tal decisão, temo direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 19725992.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-35.2019.4.03.6113

AUTOR: APARECIDA ELEUSA FACIROLI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-52.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA ZILDA GOMES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-55.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MISSIAS LEANDRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001368-98.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WHILIE MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, WHILIE MIJOLER POLO

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e nem interposição de impugnação nos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias úteis.

No silêncio ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000205-23.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ILDA CRISTINA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA MARQUES - SP140385

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação da CEF, diligencie a secretaria a fim de juntar a estes autos o extrato da conta judicial n. 86400420-6, onde consta o depósito realizado nos autos (fl. 222).

2. Após, voltem conclusos para determinar a expedição de alvará em favor da parte autora.

3. Outrossim, verifique que a sentença de fls. 176/179 e a decisão de fls. 199/200 não foram digitalizadas na íntegra, pois faltam os versos das referidas folhas.

Assim, intime-se a CEF a inserir nestes autos eletrônicos a cópia integral das mencionadas decisões, bem como demais peças processuais que porventura não tenham sido inseridas com os versos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Em igual prazo, renovo a oportunidade para que a CEF se manifeste sobre a apropriação do valor de R\$ 317,13 na conta acima referida, referente à condenação da exequente, conforme sentença de fls. 243/244.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-95.2019.4.03.6113

AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA TOTOLI

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada, que antecipou os efeitos da tutela e determinou ao INSS implantasse o benefício de **pensão por morte** em favor da autora, por seus próprios fundamentos.

2. Segue anexa a consulta ao andamento processual do Agravo interposto.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente sobre a preliminar arguida, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte ré a especificar as provas pretendidas, em igual prazo.

5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIO MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à juntada da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 0005074-83.2014.403.6318, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção, para fins de análise de prevenção.

Em igual prazo deverá o autor se manifestar sobre eventual coisa julgada, retificando o valor da causa, se o caso.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001681-25.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE PAULO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação (ID 20548308), tempestivo, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença proferida, expedindo-se requisição para pagamento dos honorários periciais (R\$ 450,00) em favor do perito.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5001031-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOSSO FORNO FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, CARLOS CESAR DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

Advogados do(a) RÉU: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

DESPACHO

1. Infrutifera a audiência de conciliação e decorrido o prazo legal, os réus não pagaram o débito nem apresentaram embargos monitórios, **constituindo-se de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.**

2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença*”.

3. Intimem-se os executados, na pessoa do procurador constituído, a pagarem voluntariamente o débito apurado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada a para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000961-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: LEONARDO NASCIMENTO ANDRADE

DESPACHO

1. Decorrido o prazo legal, o réu não pagou o débito nem apresentou embargos monitórios, **constituindo-se de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.**

2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença*”.

3. Intimem-se os executados a pagarem voluntariamente o débito apurado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício oriundo do 1.º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Franca-SP (ID 22831048), no qual há a informação de que as CDA's 247-79 e 249-11 não pertencem àquele cartório, intime-se a parte autora para que preste os devidos esclarecimentos, devendo requerer o que de direito para o correto cumprimento da ordem de sustação dos protestos das referidas CDA's, exarada na sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se a autora, ainda, a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002859-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RENATO DE SOUSA PAULA - ME, SILVIA APARECIDA ROLLO DE PAULA, RENATO DE SOUSA PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar o valor atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAGAZINE LUIZAS/A
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, vez que a fiscalização levada a termo pelo INMETRO e a aplicação da multa referem-se a filial de São Joaquim da Barra, inclusive, estando registrado no Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Joaquim da Barra – SP o protesto que se pretende sustar.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001401-39.2019.4.03.6118

REPRESENTANTE: ANA ZANGRANDI MARTINS

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IR SMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685

Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IR SMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685

RÉU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID nº 23083221, DECISÃO A.I. 5025077-37.2019.4.03.0000 - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RONALDO LUIZ QUEIROZ, ANTONIA TAVARES ROSA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

1.1. Quanto ao exequente Ronaldo Luiz Queiroz:

HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela própria parte exequente (ID 11506089), considerando que, segundo apurou a Contadoria do Juízo no parecer contábil de ID 15953110, referidos cálculos não excederam os limites do julgado. Friso, por oportuno, que para a checagem da conta o *expert* do Juízo respeitou os termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual sua apuração goza de presunção de veracidade.

Ademais, não prosperam as alegações do INSS de ID 16892087, diante das seguintes razões. Não há que se falar em proporcionalidade do montante apurado relativamente ao mês de dezembro e ao abono (13º salário) de 1998, tendo em conta que trata-se de benefício de aposentadoria por invalidez derivado de auxílio-doença. Ou seja, embora o benefício de aposentadoria tenha se iniciado em dezembro daquele ano, anteriormente o postulante estava em gozo do benefício precedente (auxílio-doença), o que induz ao cômputo integral dos valores. Relativamente aos índices de correção monetária, registro que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR (vide decisão proferida em 03/10/2019 no RE 870.947 – Tema 810 da Repercussão Geral), motivo pelo qual descabe a utilização desse índice nos cálculos. Os juros de mora, por sua vez, foram aplicados consoante definiu o acórdão transitado em julgado, não podendo o percentual ser alterado na fase de cumprimento de sentença, sob pena de operar-se verdadeira rescisão da coisa julgada (STF, RE 730.462 – Tema 733 da Repercussão Geral).

Destarte, REJEITO a impugnação do INSS para acolher os cálculos do exequente Ronaldo, nos termos acima expostos.

Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (STJ – Tema 973 dos Recursos Repetitivos).

1.2. Quanto à exequente Antônia Tavares Rosa Santos:

HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 15953110 e 15953111). Isto porque não prospera a alegação da parte exequente de ID 17080041, pois embora apenas a autora tenha na prática recebido o valor integral da pensão, fato é que juridicamente tal benefício previdenciário era dividido em diversas cotas até que os demais beneficiários menores completassem a maioria previdenciária (21 anos). A autora, na condição de mãe e representante legal dos menores, recebia, além de valores em seu próprio nome (sua própria cota do benefício), também os valores das cotas cuja titularidade jurídica era de seus filhos, sendo ela apenas a administradora/gestora dos recursos. Tal cenário não lhe confere, entretanto, legitimidade ativa para propor a demanda de forma isolada visando a percepção de 100% dos valores oriundos da revisão do benefício. Os demais titulares da pensão também deveriam ter composto o polo ativo da lide para tal finalidade. Como assim não ocorreu, considero acertada a metodologia utilizada pela Contadoria do Juízo no sentido de excluir da conta de liquidação as cotas dos pensionistas que não integram a lide. Vale registrar, ainda, que também não cabe o ingresso dos demais pensionistas na lide neste momento processual, vez que suas eventuais pretensões já estariam fulminadas pela prescrição executória, pois já se passaram mais de 05 (cinco) anos do trânsito de em julgado da Ação Civil Pública que se pretende executar.

Quanto aos índices de juros e correção aplicados, invoco os mesmos argumentos já lançados no item 1.1 da presente decisão.

Destarte, REJEITO as alegações da exequente de ID 17080041 para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos acima expostos.

Condeno a exequente Antônia T. R. Santos ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.

De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (STJ – Tema 973 dos Recursos Repetitivos).

2. DA REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO:

Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado às partes exequentes, em favor da sociedade de advocacia atuante na causa (Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados – CNPJ 23.797.247/0001-86), a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada aos autos dos contratos de prestação de serviços advocatícios (ID's 11506462 e 11506476).

Prossiga-se com a expedição dos competentes ofícios requisitórios, observando-se as formalidades de praxe.

Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório, após sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, o processo deverá ser sobrestado até a efetivação do pagamento.

Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de recolhimento das custas ao final do processo (ID 15280609).

Em impugnação do Executado (ID 19105306).

Manifestação do Exequente (ID 20866300).

Informação da Contadoria Judicial (ID 2144938), sobre a qual manifestaram-se as partes (ID 21952901 e 23011921).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 21434939), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Porém, verifico não ser caso de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, tendo em vista que o Exequente defende a tese de que são devidos valores referentes ao período de 14/11/1988 a 31/07/1999, a qual não foi acolhida por este Juízo, pelos fundamentos acima.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001463-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: REGINALDO JORGE DA SILVA GOMES, RENATA DE CASSIA GOMES, ROBSON DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO JORGE DA SILVA GOMES, RENATA DE CASSIA GOMES e ROBSON DA SILVA GOMES propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de SEBASTIÃO GULART GOMES, do qual são herdeiros, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que os herdeiros não são sujeitos da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A Ç Ã O D E E X E C U Ç Ã O I N D I V I D U A L F U N D A D A E M T Í T U L O E X E C U T I V O O R I G I N Á R I O D E A Ç Ã O C I V I L P Ú B L I C A . I L E G I T I M I D A D E A T I V A D O H E R D E I R O . - E m v i d a , a f a l e c i d a s e g u r a d a n ã o p l e i t e o u a s d i f e r e n ç a s d a r e v i s ã o d o I R S M , d i r e i t o e s s e d e c u n h o p e r s o n a l í s s i m o . - O s s u c e s s o r e s , f i l h o s m a i o r e s d a a u t o r a , n ã o p o d e m , e m n o m e p r ó p r i o o u d o e s p ó l i o , p l e i t e a r j u d i c i a l m e n t e e v e n t u a i s d i f e r e n ç a s n ã o r e c l a m a d a s e m v i d a p e l a t i t u l a r d o b e n e f i c i o . - R e c u r s o i m p r o v i d o . (A p C i v 5 0 1 8 3 7 2 - 3 5 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 6 1 8 3 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l T A N I A R E G I N A M A R A N G O N I , T R F 3 - 8 ª T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 5 / 0 8 / 2 0 1 9 .)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a parte Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001456-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIANE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINEIA DOS SANTOS SILVA e CLAUDIANE DOS SANTOS SILVA propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de BENEDITO SILVA, do qual são herdeiras, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que os herdeiros não são sujeitos da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a parte Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA - FERRAMENTAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA RIBEIRO BUENO - PR51538

SENTENÇA

Diante da penhora e levantamento realizados (ID 9483308 e 20844363), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014560-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NADIR INACIO DE MOURA REIS MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 20681284 ao 20681293), diante dos quais não se insurgiu o executado (INSS). Ademais, friso que referidos cálculos foram elaborados por profissional equidistante das partes e nos exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade. Quanto às alegações do INSS de ID 19383251, afasto-as com base no próprio teor do parecer técnico do *expert* do Juízo, cuja fundamentação igualmente invoco como razões de decidir. Acresço, por oportuno, que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, segundo decisão proferida em 03/10/2019 (Tema 810), motivo pelo qual descabe a utilização de tal índice nos cálculos.
2. No mais, registro que não prospera a alegação da parte exequente de ID 21764914, pois embora apenas a autora tenha na prática recebido o valor integral da pensão, fato é que juridicamente tal benefício previdenciário era dividido em duas cotas até que o menor completasse a maioridade previdenciária (21 anos). A autora, na condição de mãe e representante legal do menor, recebia, além de valores em seu próprio nome, também os valores da cota cuja titularidade jurídica era de seu filho, sendo ela apenas a administradora/gestora dos recursos. Tal cenário não lhe confere, entretanto, legitimidade ativa para propor a demanda de forma isolada visando a percepção de 100% dos valores oriundos da revisão do benefício. O seu filho também deveria ter composto o polo ativo da lide para tal finalidade. Como não o fez, considero acertada a metodologia utilizada pela Contadoria do Juízo no sentido de excluir da conta de liquidação a cota do filho da autora. Vale registrar, ainda, que também não cabe o ingresso do filho da autora na lide neste momento processual, vez que sua eventual pretensão já estaria fulminada pela prescrição executória, pois já se passaram mais de 05 (cinco) anos do trânsito de em julgado da Ação Civil Pública que se pretende executar.
3. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
4. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
5. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da sociedade de advocacia atuante na causa (Advocacia Valera – CNPJ 07.502.069/0001-62), a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 10711522).
6. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
8. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000735-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente (ID 23062377), determino a **intimação pessoal** das partes executadas, ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS – ME (CNPJ. 06.950.728/0001-60) e ANTONIO CARLOS DE SOUZA (CPF. 103.119.288-38) – isto é, intimar tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física –, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 80.994,79 (oitenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente à soma dos valores atualizados dos contratos objeto do processo (R\$ 77.137,90) mais 5% de honorários de sucumbência, tal qual fixado na sentença. O valor em questão está atualizado até 04/10/2019 e deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilhas de cálculos constantes dos documentos id's 23062378 ao 23062382), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. Endereços das partes executadas para cumprimento da diligência: Rua Antonio Franca Souza, nº 78, Santa Rita, Aparecida/SP, Rua Alcides Castro Galvão, nº 117, Jardim Paraiba, Aparecida/SP e/OU Rua Anchieta, 38, centro, Aparecida/SP, "Hotel Meribi".
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual deverá indicar os meios necessários para a conversão em renda em seu favor.
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
7. Intimem-se e cumpra-se, **servindo a cópia do presente despacho como mandado.**

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 135/1523

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante auferiu renda acima do limite de isenção do imposto de renda, conforme ID's 22254368, 22254370 e 22254373, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho ID 22341997, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-73.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: GILDADA SILVA SILVANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 22670197) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001370-19.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ELIANDRO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o acórdão juntado pela autoridade impetrada no **ID 22226858**, o qual negou provimento a recurso interposto em procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TEREZINHA LUIZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513, JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar **da data do óbito até a data da propositura da ação**, observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.

3. Providencie a autora, ainda, a retificação da inicial, para que conste o seu nome de solteira, qual seja, Terezinha Luiza dos Santos, conforme averbação do divórcio constante na certidão de casamento de ID 22906787 – página 11.

4. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a que se refere o benefício NB nº 601.145.175-0, instituído em seu nome, conforme informações obtidas por este Juízo, através dos sistemas CNIS e Plenus, cuja juntada ora determino.

5. Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a fim de dar início ao cumprimento da sentença, conforme despacho de ID 21951560.

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELCI DE FATIMA DE CARVALHO - ME, NELCI DE FATIMA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente (ID 22834342), determino a **intimação pessoal** das partes executadas, NELCI DE FATIMA DE CARVALHO - ME (CNPJ: 07.385.547/0001-00) e NELCI DE FATIMA DE CARVALHO (CPF: 162.756.028-99) – isto é, intimar tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física –, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 118.563,56 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondente à soma dos valores atualizados dos contratos objeto do processo (R\$ 112.917,68) mais 5% de honorários de sucumbência, tal qual fixado na sentença. O valor em questão está atualizado até 24/09/2019 e deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilhas de cálculos constantes dos documentos id's 22834557 ao 22834559), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempreprejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. Endereço(s) das partes executadas para cumprimento da diligência: Rua Itapira, 311, Itaguaçu, Aparecida/SP, CEP: 12570-000.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual deverá indicar os meios necessários para a conversão em renda em seu favor.
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
7. Intimem-se e cumpra-se, **servindo a cópia do presente despacho como mandado**.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE RESTAURANTE - ME, MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE

DESPACHO/MANDADO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente (ID 22834173), determino a **intimação pessoal** das partes executadas, MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE RESTAURANTE – ME (CNPJ: 19.158.958/0001-33) e MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE (CPF: 900.444.286-34) – isto é, intimar tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física –, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 85.044,00 (oitenta e cinco mil e quarenta e quatro reais), correspondente à soma dos valores atualizados dos contratos objeto do processo (R\$ 80.994,29) mais 5% de honorários de sucumbência, tal qual fixado na sentença. O valor em questão está atualizado até 23/09/2019 e deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilhas de cálculos constantes dos documentos id's 22834191 ao 22834195), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempreprejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. Endereços das partes executadas para cumprimento da diligência: Rua Cecília Maria Sestarin, nº 65, Vale do Sol, Cachoeira Paulista/SP, CEP: 12630000 E/OU Rua Major Lombardi, nº 20, Centro, Cachoeira Paulista/SP, CEP: 12630000.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual deverá indicar os meios necessários para a conversão em renda em seu favor.
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
7. Intimem-se e cumpra-se, **servindo a cópia do presente despacho como mandado**.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017873-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN MARQUES BERTOLLACI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000514-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas no presente feito, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, **faço vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VILMADAS GRACAS OLIVEIRA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Apresente a parte autora uma planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-07.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARCY DOMINGOS GUIMARAES
CURADOR: CARMEM CRISTINA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de digitalização do processo físico n. 0001902-88.2013.403.6118 para tramitação no PJe.
2. Primeiramente, ressalto que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental". A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico).
4. Deste modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o nobre causídico, proceder conforme alteração citada acima, observando a sistemática atual para a virtualização dos autos.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-47.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA, TEREZINHA DE CARVALHO, DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES, NADALLETTE ZAPPA MEIRELES, THEREZA MEIRELES, CARMEN LUCIA MEIRELES, SANDRA REGINA DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO MEIRELES, LIANA GARCIA MEIRELES, JURANDIR DI CARLI MEIRELES, MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS, DENY NOCITI, DENYSE MEIRELLES NOCITI, CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS, TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI, ROBERTO NARDOCCI, DURVAL CAMPOS JUNIOR, DENY MEIRELLES NOCITI, CINARA GARCEZ PEIXOTO, GERALDO BENEDITO MEIRELLES, CELESTE MARIA MEIRELLES, MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS, JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA, NAIR DA COSTA HANSMANN, EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS, MARIA ROSA MOREIRA, MARIA BENEDITA DOMINGUES MOREIRA, MARIA ROSA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO, NOE CRUZ, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, MURILO HUNGER, BENEDICTO MOTTA, JOSE VICENTE MOREIRA, MARIA TERESA CAZALLI, DEVANY DA SILVA, ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER SALLES, WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER, CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER, MARIA TERESINHA DA SILVA RAMOS, NAIR PEREIRA DA SILVA, WALDYR PEREIRA DA SILVA, MARILDA DA SILVA FERREIRA, ELPIDIO DA SILVA, FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA, FRANCINETE NUNES DA SILVA, JARBAS AUGUSTO DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA, MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA, FATIMA MARIA NUNES CAMARGO, ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO, FRANCISCO EDUARDO NUNES DI SOUZA, MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: YOLANDA ANTUNES ROCHA, WALDECYR ROCHA, JOSE DE CARVALHO MEIRELLES, JOAO PINHEIRO DA SILVA, ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER SALLES, ALFREDO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001330-26.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO, MARIA DO CARMO PINTO, ROQUE FRANCISCO DE MOURA, ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, ANTONIO RIBEIRO BRAGA, MARIA ROZA PAIVA RIBEIRO, ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, HAYLDA PRADO MOREIRA, FAUSTINO PRADO MOREIRA, WILMA MARIA SANTANA MOREIRA, PEDRO INACIO PRADO MOREIRA, BENEDITO FERRAZ DA SILVA, NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO, PEDRO RIBEIRO TORRES, LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA, JORGE RANA, MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA ROCHA, MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA, GERALDA MARIA DE JESUS, VICENTINADOS SANTOS, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO, ANTONIO JOSE DE CASTRO, ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA, ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA, ANGELA MARIA LIMA TAKANO, MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO, ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA, CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA, GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA, GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000922-20.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: MARCELO MACHADO RAMALHO, LUIS GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA, JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR, RODRIGO FERREIRA QUINTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630, CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BARRETO GOMES - SP122029
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDA SOLEDADE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SERRANO RABELO BARROCA DAYRELL - MG134249
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Diante da impugnação ao valor da causa apresentado pela União Federal, apresente a Autora planilha de cálculo que justifique o valor atribuído, o que servirá inclusive para fins de verificação de competência.
- Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-72.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 11 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: ODETE DOS SANTOS BOLDRIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-18.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GILBERTO GUEDES, JORGE DE CARVALHO, ANA BEDAQUE, ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, EDUARDO SOARES SANTOS, ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS, APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA, JOAO BATISTA DIAS, LUIZ VALERIO, BENEDICTA ROSA DA SILVA, ADELINO DE MACEDO, ALEIXO GONCALO XAVIER, VICENTE ANTUNES DOS SANTOS, GETULIO CABETTE, RITA ADRIANA RODRIGUES, ADAUTO FERREIRA DE BARROS, LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO, MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO, JOSEFA DE PONTES XAVIER, IVETE LOURENCO SOARES DO NASCIMENTO, JONAS CARLOS MARTINS, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA, CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO, MANOEL JOSE FERNANDES DE MACEDO, JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO, MARICE DE SOUSA MACEDO, MARIA SALOME FERNANDES MACEDO, MARIA REGINA MACEDO LEITE, VICENTE PEREIRA LEITE, MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO, MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS, JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS, JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS, JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO, JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA, MARIA APARECIDA SALVADOR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DE CARVALHO, EDUARDO SOARES SANTOS, IVETE LOURENCO SOARES DO NASCIMENTO, JOAO BATISTA DIAS, LUIZ VALERIO, ADELINO DE MACEDO, MANOEL JOSE FERNANDES DE MACEDO, ALEIXO GONCALO XAVIER, LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-58.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA INES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. ID 23045398: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o quanto determinado no despacho anteriormente proferido no feito.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017325-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA FONSECA AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO NATAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO NATAL DA SILVA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 18938742).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber pela Exequente e, subsidiariamente, alega excesso de execução (ID 18101904).

Réplica do Exequente (ID 20196985).

Parecer da contadoria judicial (ID 20451800), com manifestação do Exequente e do Executado (ID 21159215 e 21655055).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 19857759), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODILON CORREA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODILON CORREA FERNANDES propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade em sede de Agravo de Instrumento (ID 20804644).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, julgada procedente. Assim, requer a condenação do Exequente ao pagamento em dobro dos valores postulados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0004406-86.2001.403.6183, movido pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo RPV foi pago (ID 17319576).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo incabível a aplicação do art. 940 do Código Civil, que impõe a repetição em dobro de valores cobrados indevidamente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO HENRIQUE propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12849531).

Em impugnação, o Executado alega excesso de execução (ID 15907805).

Réplica do Exequente (ID 17552020).

Parer da contadoria judicial (ID 19050539), com manifestação do Exequente e do Executado (ID 21100664 e 21234477).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 19857759), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º-A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do [art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do [art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela parte Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BALBINA MAXIMA DIONYSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BALBINA MAXIMA DIONYSIO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12851496).

Em impugnação, o Executado alega excesso de execução (ID 15908151).

Réplica do Exequente (ID 17552028).

Parer da contadoria judicial (ID 19053523), com manifestação do Exequente e do Executado (ID 21100673 e 21231591).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 19857759), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º-A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do [art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do [art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela parte Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE DIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que versa sobre a concessão do benefício de justiça gratuita ao Exequente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-58.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE GENESIO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE GENESIO DA MOTTA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12858307).

Em impugnação, o Executado alega excesso de execução (ID 15908201).

Réplica do Exequente (ID 17552878).

Parecer da contadoria judicial (ID 19134792), com manifestação do Exequente e do Executado (ID 21100680 e 21752603).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 19134795), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela parte Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIAO PEREIRA FILHO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12861570).

Em impugnação, o Executado alega excesso de execução (ID 16116328).

Réplica do Exequente (ID 17399847).

Parecer da contadoria judicial (ID 19137559), com manifestação do Exequente e do Executado (ID 21100667 e 217526083).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 19137567), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela parte Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BRUNO GARCIA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação do trazida pelo Executado de que o Exequente recebia pensão por morte (NB 21/137.464.053-8), decorrente de auxílio-doença cuja DIB é de 20/10/1993, não há diferenças no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI do benefício originário (ID 18752126).

Sendo assim, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo Executado, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017309-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA LEITE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEBORA DE FATIMA LEITE SANTOS propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12903684).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a serem pagos ao Exequente (ID 14774687).

Réplica do Exequente (ID 16939279).

Parecer da contadoria judicial (ID 19138346), com manifestação do Exequente e do Executado (ID 21100679 e 21231592).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 19138347), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º-A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela parte Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017549-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MADALENA MARIA MARCELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por MADALENA MARIA MARCELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 1381285).

O Executado apresenta impugnação (ID 156236604).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 20537474).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que:

“Em atenção ao r. despacho, verificamos que o cálculo da RMI do benefício em tela não possui salários-de-contribuição anteriores a março/1994 no PBC, conforme memória de cálculo de concessão extraída do Sistema Plenus e também juntada pela Executada.

Portanto, não há diferenças em favor da parte Exequente no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 (39,67%) no cálculo da RMI.

Cumprir consignar que a parte Exequente contabilizou a RMI revisada no valor de R\$ 137,37, a qual é igual ao valor do salário-de-benefício – sem a aplicação do coeficiente de cálculo –. Ademais, não foi apresentada memória de cálculo da referida RMI contendo os salários-de-contribuição utilizados e, precipuamente, os coeficientes de correção a eles aplicados.” (ID 20537474).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017548-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ANTUNES LIGABO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20900575), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016708-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20867417), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017897-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE VICENTE FABIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21331023), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018177-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22129217), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018279-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21933779), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MATILDES CASTRO GRACA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 22753353), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 20288628.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIANA FATIMA GUIMARAES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 20057340.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-47.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904-A

REQUERIDO: SANDRO PECANHA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESIDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003121-09.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, ALEXANDRE GONCALVES, JORGE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005446-13.2015.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

SUCEDIDO: DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAMON VICHI GONCALVES - SP302933

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAMON VICHI GONCALVES - SP302933

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004398-26.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIZABETE DE MELO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL CORREIA NETO - SP333461

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-04.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO, PISOS PRESENTE CONSTRUÇÕES E SERVIDOS LTDA ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003676-26.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., MARIA ISAUARA PORTO BARROSO, DOUGLAS JORGE BARROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-70.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-70.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003883-25.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ROSANA GERALDELI DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO SICSU DE MORAES - SP333178

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-22.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003434-96.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LEITE DE ARAUJO - RJ154042, ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelas partes na petição de ID 23056439 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 120 dias nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-56.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestação do perito Id. 23065505 – Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para apresentação do laudo.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012935-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012935-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 4042) para que transfira o montante referente ao reembolso da passagem aérea (fl. 121) à SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Encaminhem-se os passaportes (fls. 142/143) à Polícia Federal, tendo em vista a data de validade já expirada dos documentos. Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA. Diante da condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 363) intime-se a condenada, na pessoa de seu defensor constituído, a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 15634

PROCEDIMENTO COMUM

0010282-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010282-2) - EDGARD BELAN X MARIA DA LUZ DE FREITAS BELAN (SP196513 - MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intime a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 15635

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000591-18.2006.403.6309 - DOUGLAS MARCELINO DA SILVA X DANIELA APARECIDA MARCELINO DA SILVA X DAIANE CRISTINA MARCELINO DA SILVA X DIANA PAULA MARCELINO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora DOUGLAS MARCELINO DA SILVA e outros estão regularmente representados nos presentes autos pelo advogado EDUARDO GEORGE DA COSTA OAB/SP 147.790, conforme substabelecimento juntado às fls. 362/363. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012481-24.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID 22792644. Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido.

Efetivada a conversão em renda, vista ao INSS.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007137-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado em suas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e alegando a prescrição. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Passo a decidir:

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte

Análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou con-
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o n-
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 –

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão de dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

Expediente N° 15636

PROCEDIMENTO COMUM

0011913-47.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl 243: devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fl. 231, após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WDW COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22955373: Homologo a desistência da execução judicial referente aos créditos que o Impetrante teria direito nos autos.

Ao arquivo com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: J. S. D. S., J. S. D. S., JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Atento ao disposto no art. 85, §3º, I e §§ 4º, II, 5º e 11, CPC, bem como à determinação do acórdão proferido (ID 20024301), mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, no percentual de 10% (dez por cento).

Considerando que o INSS já apresentou cálculos com a inclusão dos honorários advocatícios de 10% (ID 23039301 - Pág. 1), intimo-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero o despacho ID 17410594, tendo em vista que a prova pericial relativamente às empresas Zomita, Fundação Americana e Wanplast Ind. e Com. Embalagens Ltda. já havia sido indeferida na decisão saneadora (ID 1813370), estável diante da ausência insurgência ou recurso (art. 357, §1º, CPC), operando-se a preclusão.

Desta forma **INDEFIRO** o pedido formulado pela parte autora de perícia em empresa similar formulado na petição ID 20392712.

Dê-se ciência às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CENTRO COMERCIAL BONET LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014312-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO SEBASTIAO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004607-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: NSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 22740871; sem requerimento. Retornar ao arquivo.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002776-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ANDREI SANTOS DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a CEF a emendar a petição inicial, juntando aos autos documento que comprove a cessão do crédito relativo ao contrato de financiamento do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os instrumentos juntados não fazem qualquer referência ao contrato em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP, ELIZABETH MIHARA, JULIANA SOARES MOREIRA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de MAIRIPORÃ – SP
--

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. MIHARA MINIMERCADO LTDA EPP, CNPJ: 67299883000153, Endereço: RUA FIRMO CAMPOS, 626, Bairro: JD FERNAO DIAS, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000; 2. ELIZABETH MIHARA, CPF: 09322603810, Endereço: R SA PAULO, 45, Bairro: CENTRO, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000; 3. JULIANA SOARES MOREIRA, CPF: 19104793811, Endereço: R CINCO, 158, Bairro: JD CARPI, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000; no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em) nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007290-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINEIDE ROSADA SILVA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.233,84.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO

Inicialmente, emende o autor a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica para ser ré na presente ação.

Ainda, deverá juntar cópia da petição inicial e eventual decisão/sentença do processo nº 5006252-55.2018.403.6119, bem como estágio processual atual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Vejo que, de fato, não houve recolhimento das custas processuais, como alertado pela ré (ID 22907741 - Pág. 3). Assim, INTIME-SE o autor a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Quanto ao valor da causa, inexistindo impugnação específica (art. 337, III, CPC) deve ser mantido o valor atribuído na inicial, já que preclusa a questão (art. 293, CPC), até porque trata-se de ação de obrigação de fazer, não sendo possível mensurar o benefício econômico imediato visado com a ação.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

Expediente N° 15637

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-22.2013.403.6119 - OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente N° 15639

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)
Cuida-se de embargos de declaração (fls. 914/916 e 942/945) opostos em face da sentença de fls. 900/912. Samir Cavalheiro e Greenwich Worldwide Corporation alegam existência de equívoco e omissão, pois constou do relatório a informação de que o primeiro embargante não apresentou contestação. Dizem, ainda, que não ficou esclarecido se a verba honorária arbitrada em seu favor seria individualizada ou rateada entre os patronos dos réus não sucumbentes. Por seu turno, o INSS afirma que não foi analisado o pedido de pagamento de benefício futuro de espécie diversa, se decorrente do mesmo ato ilícito. Os embargados foram intimados na forma do art. 1.023, 2º, CPC, porém, não houve manifestação. Resumo do necessário, decido. Assiste razão aos embargantes. De fato, a informação constante do relatório (fl. 901) está equivocada, devendo constar da seguinte forma: Citado, o correu SAMIR apresentou contestação nas fls. 377/400. Por outro lado, a fim de esclarecer o ponto, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios fica assim redigido: Condene o INSS a pagar aos réus TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION e SAMIR CARVALHO, honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, a ser rateado entre os litisconsortes mencionados, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Também, com razão, o INSS. De fato, formulou pedido de condenação dos réus ao pagamento de outros benefícios que eventualmente sejam concedidos ao segurado em razão do referido acidente (fls. 29/30). Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus FIRMOS IND. E COM. DE PLÁSTICO LTDA., JOSÉ RONALDO DA SILVA, PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS, MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, solidariamente, ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/547.130.359-4) em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 01/2011 por DOUGLAS SILVA COSTA, inclusive aqueles que venceram durante a tramitação da ação, bem como ao pagamento de outros benefícios que sejam concedidos ao segurado em razão do mesmo acidente, enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento dos aludidos benefícios, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar os pontos apontados, na forma acima exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007409-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEBORABORDIGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que suspenda o ato administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\).](#)

Não vejo qualquer ilegalidade no ato atacado. A impetrante, nascida em 13/04/1959, requereu o benefício em 04/04/2019, ou seja, quando ainda não havia completado a idade mínima para fazer jus à concessão do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria, formulado em 23/10/2018.

A autoridade coatora, intimada, não prestou informações.

Liminar deferida.

MPF opina pela concessão da segurança.

A autoridade coatora prestou informações noticiando a concessão do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas deverão ser ressarcidas.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ANCHIETA GOMES SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 11/06/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento foi encaminhado à perícia médica para análise do período de atividade especial.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 11/06/2019 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 3 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Ressalto que a análise dos formulários pela perícia administrativa é diligência a cargo da própria autarquia, não se desonerando da obrigação de conclusão da análise pela mera tramitação interna do processo entre os setores em que se divide.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autarquia realize as perícias necessárias referentes ao requerimento do autor em até 10 (dez) dias, bem como comprove a conclusão da análise do benefício do impetrante no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007528-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor da causa (R\$ 1000,00), visto que apresenta uma planilha de R\$ 135.694,08 (Id 23008253) com os supostos indébitos a serem devolvidos.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006729-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA - MG109016
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Impetrante pede desistência deste mandado de segurança.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007029-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6FBD87D81>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007392-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima - Guarulhos - SP - CEP. 07196-130, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M498E4D79B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento em 10/09/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição”

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARMANDO VICTORINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 170/1523

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento em 10/09/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição"

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002814-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEUZA DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão dos valores de frete e seguro internacional do conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. Ao final, requer a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir as despesas com frete e seguro internacional no conceito de valor aduaneiro, bem como para declarar o direito à compensação tributária, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que a inclusão dos valores de frete e seguro internacional no conceito de valor aduaneiro, por meio do Decreto nº 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro e Instrução Normativa SFR nº 327/2003, caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que somente Lei Complementar pode definir base de cálculo de impostos.

Intimada a emendar a inicial (doc. 34), a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 36/39).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, afasta a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 31 e 41), diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Recebe a petição docs. 36/39 como emenda à inicial.

Preliminarmente, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**, pois se tratando de mandado de segurança em que se discute no pedido principal base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro.

Nesse sentido tem sido prestadas informações pelas autoridades ora apontadas pela impetrante, ressaltando assim sua ilegitimidade passiva nos termos do Regulamento Aduaneiro e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, o que encontra amparo em precedente do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)

Passo ao exame do pleito liminar.

Pretende a impetrante a exclusão de custos com **frete e seguro** do valor aduaneiro na base de cálculo dos tributos incidentes na importação, sob o argumento de que o art. 8º, parágrafo 2º, do Acordo do GATT de 1994 dispõe que *“ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte”* de tais elementos, mas não haveria lei complementar ou ordinária instituindo tais grandezas.

Ocorre que a premissa adotada pela impetrante está equivocada, pois, de fato, há tanto norma com força de lei complementar quanto de lei ordinária anteriores ao GATT de 1994 prevendo a inclusão de tais valores no valor aduaneiro, que não foram por ele revogadas, já que não incompatíveis.

A norma geral a definir os parâmetros da base de cálculo do imposto de importação, bem assim do valor aduaneiro, é não outra que o **próprio CTN**, Lei de 1966 inequivocamente **recepcionada como Lei Complementar** pela Constituição vigente, que em seu art. 20, II, dispõe que *“quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País.”*

Na lição de Leandro Paulsen, em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, pág. 32, *“a referência para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FRIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.”*

Posteriormente, já sob o amparo de tal norma geral, o acordo do GATT foi incorporado ao ordenamento interno pelo Decreto n. 92.930/86, que em seu art. 2º fez a opção discutida, *“na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”*, ressaltando-se que **sob a ordem Constitucional anterior a base de cálculo do imposto sobre importação poderia ser tratada por ato executivo**, nos termos do inciso I do art. 21, da Carta então em vigor, competia à União instituir imposto sobre *“importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo”*.

Referida norma, por então válida, **foi também recepcionada, mas como lei ordinária.**

Não fosse isso, foi incorporada por **outro diploma com força de lei ordinária**, o Decreto-lei n. 2.472/88, que alterou o art. 2º, II, do Decreto-lei n. 37/66, estabelecendo como base de cálculo *“quando a alíquota for “ad valorem”, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT”*, cuja incidência na ordem interna àquele momento incorporava a opção firmada no art. 2º do Decreto n. 92.930/86, pelo que, a rigor, o Decreto-lei n. 37/66 passou também a incorporar o acordo do GATT, **inclusive com a opção pela tributação sobre o valor CIF.**

Ou seja, quando da entrada em vigor da nova ordem Constitucional, **havia já uma norma geral recepcionada como Lei Complementar e duas normas especiais recepcionadas como Lei Ordinária definindo o valor aduaneiro com os contornos impugnados pela impetrante.**

É certo que sobreveio posteriormente o GATT com os contornos do acordo de 1994, mas este não revogou, expressa ou tacitamente, as disposições anteriores a esse respeito, já que apenas reafirmou a possibilidade de opção, a rigor, **só reiterou a norma internacional anterior, já plenamente integrada, com a opção pela tributação, no ordenamento interno àquela altura.**

Ora, se as normas internas, geral e especiais, acerca do valor aduaneiro, já continham a opção pela tributação sobre o valor CIF, o que se tem é que estas foram recepcionadas também pelo acordo de 1994, de forma que, ao fim e ao cabo, a não tributação sobre tais grandezas é que dependeria de nova lei ordinária, não o contrário.

Assim, não merece amparo a pretensão inicial.

Ante o exposto, no que toca à pretensão em face do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.

No mais, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Preclusa a decisão, ao SEDI para exclusão da lide da autoridade de São Paulo.

P.I.C.

AUTOS Nº 5007048-12.2019.4.03.6119

AUTOR: EDGMAR MELO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAO ANTONIO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduzo autor, em breve síntese, que em **29/03/2017** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/181.666.310-4** (doc. 13, fl. 1), indeferido.

Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa, dentre outras providências (doc. 16), o autor deu atendimento (docs. 17/19). Na mesma oportunidade, aditou o pedido inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a petição (doc. 17) como emenda à inicial, bem como seu respectivo aditamento.

2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado como art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 8, fl. 3) e o CNIS (doc. 9, fl. 6) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUELI APARECIDA ROMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato praticado pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, bem como a declaração de validade provisória do referido diploma, ou, subsidiariamente, que seja determinada à corré Faculdade de Aldeia de Carapicuíba - FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Ao final, requereu a confirmação da tutela, condenando-se a parte ré a anular o cancelamento do diploma e validar o diploma para todos os fins de direito. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que teve cancelado o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia emitido pela FALC em 10/12/2015 e registrado pela UNIG em 26/04/2016.

Aduz que, em razão da edição da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (suspensão da autonomia universitária, com impedimento do registro de diplomas), que foi posteriormente revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Educação – MEC, a UNIG cancelou os registros dos diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, conforme informado em comunicado emitido em 10/07/2017.

Relata que, a despeito do MEC ter concedido o prazo de 90 (noventa) dias à UNIG para correção de eventuais inconsistências nos registros de diplomas cancelados, nos termos da Portaria nº 910/2018, a autora não pode aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim restará prejudicada no emprego e no exercício regular da profissão.

Sustenta que o cancelamento do registro do diploma é manifestamente ilegal e desarrazoado, bem como ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/03).

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 06).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, verifico que, conforme noticiado pela própria autora na inicial e consultado por este juízo perante o PJE, tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco o processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, ação com as **mesmas partes pessoas jurídicas buscando a mesma exata finalidade**, “*conferir validade aos diplomas de pedagogia do período de 2012 a 2016, mitigando o que determina a Resolução n 12*”, **dentre os quais se encontra o da aqui autora**, como registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia realizado pela ré (em ambos os feitos) UNIG em 26/04/2016.

Como se nota, o objeto desta lide é **rigorosamente coberto pelo daquela, mesma causa de pedir e mesmo pedido**, a única diferença é que naquela a ora autora é terceira interessada, juntamente com inúmeros outros diplomados, mas atingidos diretamente em sua esfera jurídica por seus efeitos, enquanto nesta é parte singular no polo ativo, defendendo, porém, um **interesse jurídico idêntico**.

Assim, é inequívoca a **conexão**, bem como o **risco de decisões conflitantes**, estando sujeita a ré UNIG à eventualidade de ter sua conduta declarada válida em um feito e inválida em outro, ao menos para o diploma da aqui autora.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em face do processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, com fundamento no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (doc. 26), em face da decisão concessiva de liminar (doc. 18).

Alega a parte embargante omissão na decisão, sob o fundamento de que não restou esclarecido se a suspensão da exigibilidade determinada na decisão embargada alcançou, inclusive, a correção monetária, pelos índices oficiais, incidente sobre a Taxa Siscomex desde a publicação da Lei nº 9.716/98 até a publicação da Portaria MF nº 257/2011.

Instada a se manifestar, a parte impetrante pugna pelo não conhecimento ou rejeição dos embargos de declaração, aduzindo que, uma vez que a majoração realizada por Portaria do Ministério da Fazenda foi afastada, cabe agora, ao próprio Ministério editar nova norma que preveja a correção dos valores por meio dos índices oficiais, não se prestando os embargos de declaração para promover o re julgamento da causa.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de embargos de declaração reputando omissão o juízo em face da não análise da admissibilidade de se manter ao menos a correção monetária no valor da taxa em tela.

Embora nas primeiras decisões sobre a questão a ilegalidade da Portaria impugnada fosse declarada absolutamente, a jurisprudência está consolidando-se no sentido de que seja mantida ao menos sua parte correspondente à correção monetária do valor fixado em lei, como se extrai de jurisprudência de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, pelo que esta questão deve ser abordada.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discricionariedade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que **“os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX”**.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base os **custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se insere inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de **06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJE-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma **ultra petita**, o contribuinte ganharia menos do que a própria ré admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização **de débitos** fiscais, coma devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajustamento da ação.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para integrar a decisão embargada pela fundamentação supra e rever o dispositivo para que se leia **“CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEMX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, até decisão final.”**

Intimem-se. Notifique-se a impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AECIO NATALICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **18/09/2017** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 180.996.587-7**, tendo requerido o benefício novamente em **05/12/2018 (NB 191.339.575-5)**, indeferido (docs. 11 e 23-fls. 33/34).

Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa, dentre outras providências (doc. 26), o autor deu atendimento (docs. 27/28).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição (docs. 27/28) como emenda à inicial.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 9, fl. 03) e o CNIS (doc. 30) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DJAIR JOSE DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **01/02/2018** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 184.752.458-0**, indeferido (doc. 08).

Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa, dentre outras providências (doc. 29), o autor deu atendimento (docs. 31/33).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição (docs. 31/33) como emenda à inicial.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 11, fl. 13) e o CNIS (doc. 35) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004630-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GENISIS INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COSMETICOS E SAUDE LTDA - ME, VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, PATRICIA GOMES DA SILVA BALDASSARRI

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, pactuado entre as partes.

A executada informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (doc. 30).

Bloqueio realizado no sistema BACENJUD e restrições via RENAJUD (doc. 35).

A CEF requereu a desistência do feito, diante da liquidação do débito realizada após a transação extrajudicial (doc. 36).

Instada a exequente a regularizar sua representação processual (doc. 37), cumprido (doc. 45/46).

É o relatório. Passo a decidir.

Exequente e executada afirmaram composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito (docs. 30 e 36).

Acolho o pedido das partes, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Determino o desbloqueio realizado via sistema BACENJUD e o levantamento das restrições via RENAJUD (doc. 35).

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5006676-63.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VERA LUCIA ANISIA NOGUEIRA ACOUGUE - ME, VERA LUCIA ANISIA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5001952-84.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, ANA PAULA RAIMUNDO LAHAM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 44, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 46/47 e 49/51, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 44 “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004550-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: UESLEI AMPARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP314958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, **compedido** de liminar, objetivando o desbloqueio de veículo via Renajud. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido do executado AUTO ESCOLA VIDAL TABOÃO LTDA, o veículo VW/GOL, 1.0, ano 2011/2012, placa HHG6823/SP, CHASSI 9BWAA05UXCP128552, em **22/02/2016**, sem qualquer registro de penhora ou restrição sobre o bem à época.

Contudo, tomou ciência do bloqueio judicial ocorrido nos autos n. **5002955-74.2017.4.03.6119**.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Concedida a **justiça gratuita** (doc.04).

Sem contestação da CEF.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na penhora que recaiu sobre o veículo **VW/GOL, 1.0, ano 2011/2012, placa HHG6823/SP, CHASSI 9BWAA05UXCP128552**.

No caso, incluído o veículo no Renajud em **31/05/18** (doc. 25, autos n. **5002955-74.2017.4.03.6119**), posterior à aquisição do veículo pelo autor, em **22/02/2016** (doc. 02, fls. 08/09), entendo configurada a sua boa-fé, consoante Súmula 375 do STJ “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO EM DATA ANTERIOR À RESTRIÇÃO.

1. Os presentes Embargos de Terceiro foram opostos por Helder Ferreira Pedro em relação à Execução Fiscal 2003.61.09.004461-9, ajuizada pela União Federal em face de Sônia Maria Pereira de Carvalho e em cujo feito foi determinada, em 28.09.2009, restrição do veículo Fiat Tempira IE, ano 1996, placas CHZ 4399, medida efetivada em 02.10.2009, conforme consignado em sentença.
 2. Ainda que não tenha sido efetivada a transferência do veículo, restou devidamente comprovada a alienação do bem - diga-se de passagem, quase três anos antes da existência de restrição junto ao órgão competente por meio do RENAJUD.
 3. A falta de registro da transferência junto ao DETRAN, por si só, não justifica a manutenção da penhora, tendo em vista que a alienação pode ser provada por outros meios. Precedentes.
 4. Apelo improvido.
- (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1788483 0007311-14.2009.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para determinar o **cancelamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo VW/GOL, 1.0, ano 2011/2012, placa HHG6823/SP, CHASSI 9BWAA05UXCP128552**, pertencente à parte embargante.

Custas *ex lege*.

Pelo princípio da causalidade, sem condenação da ré em honorários por não ter dado causa à lide (o autor não providenciou o registro da alienação junto ao órgão competente).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5002955-74.2017.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRIOPLAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado; (ii) providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região; (iii) instruir os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo certo que o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material, bem como documentos que comprovem o recolhimento do imposto e PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, nos termos do art. 320, do CPC; regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório que conste o nome de quem o outorgou, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007471-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE PEREIRA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **13/06/2016** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 178.699.871-5**, indeferido (docs. 12, fls. 87/159).

Extrato do sistema CNIS (doc. 16).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 11, fl. 04) e o CNIS (doc. 16) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STG PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo de 15 dias**.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOVEIS BONARTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

AUTOS N° 5000445-88.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSA ANGELICA NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão doc. 55, e tendo em vista a consulta ao sistema CNIB, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 55 ".... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007355-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA DE MORAIS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, proceda a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença; intimo às partes sobre a redistribuição do feito (doc. 24), na mesma oportunidade, manifeste a exequente sobre a impugnação ao cumprimento da sentença (docs. 22/23).

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

AUTOS N° 5005767-21.2019.4.03.6119

AUTOR: VERA FERREIRA SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002718-40.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: REINALDO SANTANA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-03.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS HEINDL (SP203907 - HELEN ITO DE PAULA)

AUDIÊNCIA: DIA 30/01/2020, ÀS 15H30 Trata-se de ação penal movida em face de CLOVIS HEINDL, dando-o como incurso nas penas do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, por danos ambientais causados em área de proteção ambiental na bacia do Paraíba do Sul. A denúncia foi recebida aos 24/04/2012 (fls. 99/99-verso). Houve proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo acusado, mas cumprida apenas em parte. O réu foi intimado a, no prazo de 15 dias, subscrever o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, requisito da suspensão condicional do processo acordada, sob pena de prosseguimento do processo penal. Decorrido o prazo estipulado por esse Juízo, a Defesa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 219/255). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o descumprimento do acordo firmado, determino o regular prosseguimento do feito. Passo à análise da resposta escrita apresentada. Verifico que as alegações da Defesa versam sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 2- DESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva das testemunhas bem como para interrogatório do réu) para o dia 30 de janeiro de 2020, às 15h30. A Defesa deverá providenciar o comparecimento de seu constituinte na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do acusado presumirá seu desinteresse em exercer seu direito de defesa e conseqüente preclusão do interrogatório. Providencie a secretaria o necessário para requisição das testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares. Intime-se a Defesa para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se as testemunhas indicadas prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social do réu ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ordinário, através da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por idade. Pediu a justiça gratuita.

A demanda, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão (doc.15), coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executor.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executor.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5002957-73.2019.4.03.6119

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007469-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIRCEU TAVARES BERGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP2263025
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dirceu Tavares Bergues em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP objetivando que a autoridade coatora forneça cópia integral do processo administrativo NB 42/183706246-0, tendo em vista o pedido administrativo n. 122091903, realizado em 13.05.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Intime-se o representante judicial do impetrante, para que se manifeste a respeito da inadequação da via eleita, eis que eventual requerimento de requisição do processo administrativo deveria ter sido formulado nos autos n. 5002932-60.2019.4.03.6119, que tramitam perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 7 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Roberto Machado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados como extrusor nas seguintes empresas: (i) “Dragão Embalagens Plásticas Ltda.”, de 01.03.1975 a 23.07.1977 e 01.11.1977 a 17.02.1978; (ii) “Polenotex Ind. De Plásticos Ltda.”, de 02.10.1978 a 18.07.1979; (iii) “Lafra Ind. e Com. de Plásticos Ltda.”, de 01.03.1979 a 23.05.1979; (iv) “Plastfolha Ind. e Com. Ltda.”, de 24.05.1979 a 05.06.1979; (v) “Dragão Embalagens Plásticas Ltda.”, de 06.10.1981 a 28.04.1982; e (vi) “Sétimo Tesouro Ind. e Com. de Plásticos”, de 01.08.1983 a 30.06.1987, de 01.12.1987 a 01.04.1992 e de 01.06.1992 a 03.06.1994, conforme comprovamos competentes anotações na carteira de trabalho – CTPS, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.642.012-0, desde a DER, em 09.10.2013.

O processo foi inicialmente distribuído para a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos para esta 4ª Vara (Id. 19430151).

Decisão deferindo a AJG e a prioridade de tramitação, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: 1) informe por qual motivo foi omitida a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.815.692-2), na inaugural, sob pena de condenação por litigância de má-fé (art. 80, II, CPC); 2) apresente cópia integral do processo administrativo (NB 41/183.815.692-2) nestes autos; 3) demonstre contabilmente que a eventual concessão do benefício pretendido na vestibular seria mais favorável para o segurado, a fim de caracterizar o interesse processual; e 4) esclareça por qual motivo ajuizou ação idêntica à anterior, sem mencionar a existência dos autos n. 5005840-27.2018.4.03.6119 (Id. 20660703).

O autor manifestou-se no Id. 21679749.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que cumpra integralmente a decisão de Id. 20660703, demonstrando contabilmente que a RMI do benefício pleiteado, se eventualmente concedido, será mais vantajosa que a RMI do benefício já auferido pelo autor, atual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Id. 21770433).

Petição do autor informando que optou pela continuidade do recebimento do benefício de aposentadoria por idade, “com renda atual e mais vantajosa” (cf. declaração anexada, firmada em 25.09.19), requerendo a desistência da presente ação (Id. 22897011).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O advogado subscritor da petição Id. 22897011 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 18845601.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais não é devido pelo autor, em razão da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006325-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PTD COMERCIO DE PECAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067, TATIANA COUTINHO PITTA - RJ133084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PTD Comércio de Peças Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para que seja definitivamente excluído o ICMS constante da fatura, na operação de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada, de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, além da determinação à Receita Federal que se abstenha de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário e/ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20935625).

Decisão consignando que a impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00) e determinando que se intimasse o representante judicial da parte impetrante, para que emendasse a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 20950508).

Petição da impetrante (Id. 21261578).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a inicial a fim de retificar o valor da causa (Id. 21291839).

Petição da impetrante requerendo que a petição inicial seja recebida com o valor da causa apresentado. Subsidiariamente, requer seja concedido prazo para apresentar valor da causa com base nos tributos recolhidos sobre o ICMS na vigência do ano de 2019, bem como a devida complementação das custas processuais (Id. 22262672).

Decisão mantendo a decisão de Id. 21291839, por seus próprios fundamentos, e determinando que se intime o representante judicial da impetrante para emendar a inicial, adequando o valor da causa considerando os tributos recolhidos nos 12 últimos meses, e proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22314566).

Petição da impetrante emendando a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 186.398,87 (Id. 22530972), bem como comprovando o recolhimento das custas (Id. 22262679).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
 - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
 - Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.
 - Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.
- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
 - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o "*fumus boni iuris*".

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILLY DOG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARSICANO DE MIRANDA - SP382360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Silly Dog Comércio, Importação e Exportação Ltda.-ME* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo de apreender mercadorias importadas pelo impetrante até que sejam apresentados documentos exigidos pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor da mercadoria apreendida, utilizando a cotação do dólar do dia do registro da DI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo as processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22208395).

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 11.646,78 e recolheu as custas processuais (Ids. 22447763 e 22447771).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

Fabio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005779-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005779-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON PAUL SONGAMBELE(Proc. FLAVIA BORGES MARGI*A) X ALFRED MATHEW MHINA(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO COM FIM DE INTIMAR O ADVOGADO DO RÉU ALFRED MATHEW MHINA ACERCA DO CONTIDO NO ITEM 3 DO DESPACHO ABAIXO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

MM. Juiz Federal, INFORMO que recebemos na secretaria deste Juízo o pedido de reabilitação apresentado por ALFRED MATHEW MHINA por meio da petição n. 2019.61190015592-1, protocolada nos autos principais (Ação Penal n. 0005779-19.2002.403.6119). Entretanto existe classe processual própria para o processamento do pedido, classe 195 - Reabilitação. Diante do exposto CONSULTO como proceder.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019

Lilian Silva Costa Simura

Técnica Judiciária - RF 6127

Diante da informação supra, determino as seguintes providências:

- (1) desarquivem-se os autos da ação penal n. 0005779-19.2002.403.6119 e proceda-se à juntada de cópia da petição apresentada por ALFRED MATHEW MHINA;
- (2) encaminhe-se a petição original ao SEDI para que proceda ao cancelamento do protocolo n. 2019.61190015592-1 nos autos nº 0005779-19.2002.403.6119 e a sua distribuição no PJe como Reabilitação, por dependência ao mencionado feito;
- (3) após, dê-se ciência ao requerente, através de seu advogado constituído, Dr. Sérgio Siperck Elias, OAB/SP n. 173.570, mediante a publicação deste despacho, de que em agosto do ano corrente foi implantado o PJe (processo judicial eletrônico) no âmbito dos processos criminais que tramitam na Justiça Federal em Guarulhos/SP, de forma que toda nova distribuição deverá ocorrer em referido sistema. Assim, após a distribuição da petição apresentada no PJe, toda e qualquer nova intimação ocorrerá em referido sistema, assim como toda e qualquer nova petição/requerimento deverá também ser apresentado no PJe, sob pena de indeferimento da inicial.
- (4) Após a publicação deste despacho, certifique-se o número de distribuição que recebeu a reabilitação no PJe e arquivem-se os autos da ação penal n. 0005779-19.2002.403.6119.
- (5) Com a distribuição do requerimento no PJe, tornemo o feito conclusos.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012015-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALEXANDRE GUILHERME ZABEU ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Guilherme Zabeu Rossi em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora proceda à entrega da Certidão de Tempo de Contribuição, requerida em 15.07.2019.

O processo foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, para a 3ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 22064548).

Decisão determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 22458906).

A autoridade se manifestou por meio do ofício de Id. 22797788.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado em formulação de exigência para a apresentação de documentos pelo interessado, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007669-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Francisco de Assis em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora proceda ao julgamento do recurso na 2ª CAJ, NB 42/180.116.198-1.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O processo foi distribuído, inicialmente, para a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Reconhecida a incompetência daquele juízo (Id. 20201337), foi determinada a remessa para esta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dê-se ciência à parte autora quanto à distribuição dos autos para este juízo.

No mais, indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração mensal média superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BERNADINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Bernardino Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Sra. Zenaide Aparecida Machado, em 16.06.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 37.126,66.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atendi@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004914-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NELSON CARBONARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DECISÃO

Trata-se de pedido elaborado por Nelson Carbonari, em razão do processo originalmente distribuído para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos- SP, sob n. 0005015-23.2008.4.03.6119, para a expedição de alvará de levantamento em seu favor, em razão de acordo realizado naqueles autos, celebrado com o Banco Itaú, hoje Itaú Unibanco S/A e que continua em trâmite perante o Tribunal Regional Federal em face dos corréus Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Inicialmente o processo foi distribuído para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, sendo determinada a sua remessa para esta 4ª Vara (Id. 20181698).

Decisão determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do autor e de sua procuradora, conforme documentos Id. 19982649, pp. 11-13, que demonstram depósito do valor acordado pela instituição financeira, do pedido de mesmo Id., p. 15, e da decisão Id. 19982649, pp. 19-20. Determinou-se que, após, sejam encaminhadas cópias da presente decisão e dos alvarás expedidos para o TRF3 e, ao final, seja o processo arquivado (Id. 20664731).

Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5067120 (Id. 21456595) e encaminhado correio eletrônico para a Subsecretaria da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região (Id. 21456599).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e que, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção (Id. 22276960).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente processo somente foi instaurado para cumprimento da decisão proferida pelo Relator da Apelação Cível nº 0005015-23.2008.4.03.6119, a fim de ser expedido Alvará de Levantamento de quantia depositada em juízo em razão de acordo realizado naqueles autos, celebrado entre o autor e o corréu Banco Itaú, hoje Itaú Unibanco S/A, o qual continua em trâmite perante o Tribunal Regional Federal em face dos corréus Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Assim, expedido o Alvará de Levantamento, e nada mais tendo sido requerido pelo autor, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003248-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP, ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA, MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Galvyp Galvanoplastia Ltda., Elvis Cleber Santos da Silva e Maria Robervânia de Holanda**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 148.935,10, referente à(s) Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 8549783).

Determinada a citação dos réus (Id. 9001949), foram citados apenas Maria Robervania e Galvyp (Id. 14489599).

Os autos foram remetidos para a CECON (Id. 17538259), restando prejudicada a sessão de conciliação designada (Id. 21149558).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao corréu *Elvis Cleber Santos da Silva* posto que não foi localizado nas diligências realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Id. 21474629).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na decisão Id. 21474629 este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte autora para que requeresse o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao corréu *Elvis Cleber Santos da Silva* posto que não foi localizado nas diligências realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A CEF ficou-se inerte.

Como dito, o corréu *Elvis Cleber Santos da Silva* não foi localizado nas diligências inicialmente realizadas, conforme certidões lavradas pelo Oficial de Justiça nos Ids. 10304514, 10537092, 12780990.

Este Juízo, então, de ofício, determinou a realização de pesquisa de endereço dos réus pessoas físicas junto aos sistemas da DATAPREV, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e WEBSERVICE; havendo endereços não diligenciados, fosse expedido o necessário para citação; não havendo novos endereços, que se intimasse o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeresse o que entender pertinente em termos de prosseguimento, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente** (Id. 13508754), o que foi cumprido (Id. 13716282).

Foram realizadas diligências nos endereços obtidos através das pesquisas, as quais foram positivas para os corréus *Maria Roberviana e Galvyp*, que restaram citados, conforme Id. 14489599.

Todavia, o corréu *Elvis Cleber Santos da Silva* não foi localizado nos endereços obtidos nas citadas pesquisas (Id. 14489599, 15310742, 16642848 e 17533085).

Assim sendo, intime-se o representante judicial da CEF para que informe outro(s) endereço(s) do corréu *Elvis Cleber Santos da Silva*, ou se possui interesse na citação por edital, já que haverá nomeação de curador especial eventual condenação da CEF em honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007269-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VITOR BARBOSA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA DE LOURDES VALDEVINO SILVA - PB23933, RENE FREIRE DOS SANTOS PESSOA - PB24467

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vitor Barbosa Magalhães propôs ação em face da *União*, objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou em valor a ser arbitrado por este duto juízo, em razão, em síntese, dos abusos cometidos pela União no âmbito da operação *Hashtag*, caracterizados essencialmente por três condutas (muito embora cada qual desencadeou outras arbitrariedades), quais sejam: a) o cerceamento de defesa pelos efeitos da DISPF nº 4/2016, b) A abusividade no uso das medidas cautelares e c) a quebra do dever de sigilo do inquérito policial que levou a publicitação excessiva do caso.

A inicial veio com documentos e o autor requereu a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Eliana Ferreira de Almeida ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para a suspensão de todos os atos de expropriação do imóvel objeto do contrato anexado no Id. 20882941. Ao final, requer seja declarada a nulidade do registro de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF e a nulidade do leilão extrajudicial, por ausência de notificação extrajudicial e publicação em jornal sobre a data designada para leilão.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais (Id. 21152804), o que foi cumprido pela autora (Id. 22559342).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora postula a concessão de tutela de urgência para a suspensão de todos os atos de expropriação do imóvel objeto do contrato anexado no Id. 20882941.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela antecipada: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, a parte autora, em **05.07.2016**, firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 131.973,88, com prazo de amortização de 360 meses, para aquisição do imóvel localizado na Rua Fábio Salvador Bei, 545, apartamento 14, 1º andar, Bloco B, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos, São Paulo (Id. 20882941).

Na inicial, a autora alega que, em razão de dificuldades financeiras, inclusive com a perda de emprego, deixou de pagar as parcelas do financiamento, estando inadimplente desde **05.01.2018**. Alega que não houve notificação pessoal para purgar a mora e nem intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, como também nenhum anúncio de grande circulação na região de Guarulhos, através de jornais, a fim de dar ciência ao leilão extrajudicial.

Todavia, conforme já mencionado na decisão Id. 21152804, a parte autora declara residir no imóvel financiado, sendo, ao menos neste exame prefacial, improvável que não tenha sido intimada para purgar a mora.

Consequentemente, estando a autora inadimplente desde **05.01.2018**, como ela própria afirma, não antevejo nenhuma ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

Assim, ausente a probabilidade do direito da autora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que, além de a parte autora não ter manifestado interesse, a experiência mostra que a CEF não tem proposta de acordo nas ações em que já houve consolidação da propriedade em seu nome.

Intime-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Eliana Ferreira de Almeida ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para a suspensão de todos os atos de expropriação do imóvel objeto do contrato anexado no Id. 20882941. Ao final, requer seja declarada a nulidade do registro de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF e a nulidade do leilão extrajudicial, por ausência de notificação extrajudicial e publicação em jornal sobre a data designada para leilão.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais (Id. 21152804), o que foi cumprido pela autora (Id. 22559342).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora postula a concessão de tutela de urgência para a suspensão de todos os atos de expropriação do imóvel objeto do contrato anexado no Id. 20882941.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela antecipada: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, a parte autora, em **05.07.2016**, firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 131.973,88, com prazo de amortização de 360 meses, para aquisição do imóvel localizado na Rua Fábio Salvador Bei, 545, apartamento 14, 1º andar, Bloco B, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos, São Paulo (Id. 20882941).

Na inicial, a autora alega que, em razão de dificuldades financeiras, inclusive com a perda de emprego, deixou de pagar as parcelas do financiamento, estando inadimplente desde **05.01.2018**. Alega que não houve notificação pessoal para purgar a mora e nem intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, como também nenhum anúncio de grande circulação na região de Guarulhos, através de jornais, a fim de dar ciência ao leilão extrajudicial.

Todavia, conforme já mencionado na decisão Id. 21152804, a parte autora declara residir no imóvel financiado, sendo, ao menos neste exame prefacial, improvável que não tenha sido intimada para purgar a mora.

Consequentemente, estando a autora inadimplente desde **05.01.2018**, como ela própria afirma, não antevejo nenhuma ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

Assim, ausente a probabilidade do direito da autora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que, além de a parte autora não ter manifestado interesse, a experiência mostra que a CEF não tem proposta de acordo nas ações em que já houve consolidação da propriedade em seu nome.

Intime-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON JOSE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP256376
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Edson José Lima ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a ré condenada ao pagamento do importe no valor de R\$ 49.076,41 (quarenta e nove mil setenta e seis reais e quarenta e um centavos), a título de RESTITUIÇÃO do valor demonstrado, o que deverá se dar acrescido de atualização monetária e juros legais, até a data do efetivo pagamento, bem como condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).

A inicial foi instruída com documentos e o autor requereu a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.056,41, sendo R\$ 49.076,41 que pretende restituir e R\$ 9.980,00 que pretende a título de danos morais.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006545-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE IZALINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vicente Izalino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 08/02/1988 a 21/09/1990, 02/10/1990 a 05/03/1991 e 17/03/2015 a 29/10/2015, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.706.821-6 em aposentadoria especial, desde a DER em 29.10.2015.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 21658378).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 21447137 (Id. 22810490).

No Id. 23071219 foi anexada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5025266-15.2019.4.03.0000, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

SENTENÇA

Adelina Maria Ferreira e Outras ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal e da Qualyfast Construtora Ltda., visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, individualmente, no importe de R\$ 10.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 100.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seus apartamentos decorrente de falhas estruturais e vícios na construção.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão designando audiência de conciliação na CECON e determinando a citação (Id. 1588739).

A corré CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva por vícios construtivos, ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FGHB (Id. 2010313).

A corré Qualyfast Construtora Ltda. constituiu advogado (Id. 2761227) e apresentou contestação impugnando, inicialmente, o valor da causa, bem como arguindo preliminar de ilegitimidade ativa das autoras Alcileide Alves da Silva e Cleide Alvarenga, sob o argumento de que, consoante comprovado pelos documentos anexados, a Sra. Cleide Alvarenga não reside no Condomínio Edifício Flamboyant, mas sim no Condomínio YPÊ. Quanto à Sra. Alcileide Alves da Silva, afirma que não foi localizado qualquer contrato de compra e venda em seu nome. No mérito, sustenta, em síntese, que não há danos a serem indenizados (Id. 3058639).

Na audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em aguardar a chegada de laudo pericial já existente na Justiça Estadual, para apresentarem quesitos complementares e analisar a conveniência da sua utilização no procedimento conciliatório (Id. 3877536).

Em 13.12.2017, foi proferida decisão pelo Juízo da CECON determinando que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, tendo em vista que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas (Id. 3888646).

Em 20.12.2017, a advogada Geni Galvão de Barros renunciou ao mandato, informando que deixa de comunicar a renúncia, tendo em vista que a parte continuará representada pelo advogado Charles Aparecido Correa de Andrade (Id. 4020360).

A corré CEF apresentou quesitos formulados pelo seu assistente técnico (Id. 4049642).

Petição da parte autora alegando que o Laudo Técnico Pericial juntado nos autos n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível de Guarulhos, é insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 está íntegra e que não oferece riscos aos seus moradores. Afirma que, em apurada leitura do referido laudo, o que se extrai é que ocorreu apenas uma "vistoria" para que fossem analisadas as questões referentes à habitabilidade, haja vista que, conforme consta no mesmo, a requerida Qualyfast Construtora reformou totalmente a unidade de apartamento em questão, no que se refere à parte interna, fornecendo, inclusive, mobiliário. Assevera que, fora isto, por ser sucinto e não atingir seu objetivo, ainda poderá ser contestado pela parte autora daqueles autos. Afirma, ainda, que o link disponibilizado para acesso aos projetos executivos (constante nos autos, http://www.qualyfast.com.br/caixa_20.09.17_Pericia_Portal.zip), não inclui outros documentos necessários à referida análise pericial. Para tanto, o Sr. Fábio S. Ferreira, CREA-SP 5061901840, indicado neste momento como Assistente Pericial, necessita que sejam juntados aos autos, cópia autêntica dos originais dos documentos elencados, para que possa, no devido momento, manifestar-se sobre o laudo a ser produzido. A parte autora, ainda, apresentou quesitos (Id. 4350968).

Foram juntadas minutas de acordos realizados entre a corré Qualyfast Construtora Ltda. e as seguintes autoras: Arlinda do Nascimento (Id. 4730607), Elisabeth Ribeiro (Id. 4730659), Fernanda Batista da Cunha (Id. 4730733), Priscila Ribeiro Rodrigues da Silva (Id. 4730923) e Tatiane Sales Ferreira (Id. 4731032).

Petição da parte autora requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar-se a elaboração de Laudo Pericial nos autos do Procedimento Extrajudicial Cível - Tutela Coletiva - Inquérito Cível n. 1.34.006.000095/2017-24, em curso no Ministério Público Federal, onde se apura, também, as responsabilidades das Rés desta ação, sobre os mesmos fatos (Id. 5370644).

Foi juntada minuta de acordo realizado entre a corré Qualyfast Construtora Ltda. e a autora Alessandra Pontes de Amorim (Id. 5401717)

Em 13.07.2018, foi proferida sentença pelo Juízo da CECON homologando os acordos realizados (Id. 5546473).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se remanesce algum interesse processual das autoras Alessandra Pontes de Amorim, Tatiane Sales Ferreira, Priscila Ribeiro Rodrigues da Silva, Fernanda Batista da Cunha, Elisabeth Ribeiro, Arlinda do Nascimento e Ana Cristina da Silva Rodrigues Lopes em desfavor dos corréus Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a estes entes (Id. 113472323).

A parte autora requereu a extinção do processo com resolução do mérito em relação aos outros réus (Id. 11519979).

O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito em relação às autoras Alessandra Pontes de Amorim, Tatiane Sales Ferreira, Priscila Ribeiro Rodrigues da Silva, Fernanda Batista da Cunha, Elisabeth Ribeiro, Arlinda do Nascimento e Ana Cristina da Silva Rodrigues Lopes quanto aos pedidos em desfavor dos corréus Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal (Id. 11842314).

Decisão corrigindo de ofício o erro material da decisão Id. 11842314 no que se refere ao Município de Guarulhos, uma vez que este não integra o polo passivo (Id. 11948575).

Em 18.12.2018, o processo foi enviado à CECON (Id. 13072714).

Em 19.12.2018, foi proferida decisão pelo Juízo da CECON nos seguintes termos: *Considerando as tratativas de conciliação acordadas entre os autores e a Qualyfast, no âmbito desta CECON, para tentativa de solução administrativa das demandas, determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.* (Id. 13229108).

Em 16.05.2019, a parte autora requereu a devolução dos autos a esta vara de origem, em razão da falta de acordo (Id. 17380781).

Em 24.05.2019, foi proferida decisão pelo Juízo da CECON nos seguintes termos: *Considerando manifestação ID 17380781, na qual o advogado das coautoras relata que não houve, dentre elas, consenso para fins de solução administrativa da demanda, nos termos propostos por esta Central de Conciliação, restou prejudicada a tentativa de solução consensual da demanda. Restituam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento, anotando-se que a corré Qualyfast foi informada, por e-mail, do encerramento das tratativas nesta CECON.* (Id. 17679225).

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que: i) emende a inicial, a fim de individualizar a situação de cada uma das autoras, descrevendo as circunstâncias fáticas de cada um dos apartamentos, pormenorizadamente, inclusive esclarecendo o valor pretendido a título de reparos, para cada um; ii) manifeste-se sobre eventual necessidade de limitação do litisconsórcio (art. 113, § 1º, CPC); iii) manifeste-se sobre a legitimidade ativa para pleitear a reparação de danos nas áreas comuns do condomínio, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 18434996).

A CEF opôs embargos de declaração, alegando que a decisão Id. 18434996 padece de omissão quanto à incidência do art. 329 do CPC (Id. 18733866).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (Id. 18765088).

Petição da parte autora emendando a inicial (Id. 20847756).

Petição das corrés discordando do aditamento à inicial no Id. 21240856 (CEF) e 21417247 (Qualyfast).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As autoras narram na petição inicial que adquiriram unidades individuais de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, 175, **blocos 1, 2, 4, 5 e 6**, financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Primeira Requerida. A construção de todas as edificações foi realizada pela Segunda Requerida. A entrega das chaves das respectivas unidades ocorreu em junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, todos receberam a autorização para efetuar suas mudanças para o novo endereço. A Primeira Requerida em nenhum momento lhes entregou cópia dos respectivos Contratos de Financiamento, fato que se perpetua até a presente data. Afirmam que os moradores do **Bloco 3**, devido aos graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso) foram realocados pelas Requeridas em um hotel, com todas as despesas custeadas pelas mesmas, até que ocorra uma solução final para o problema. A Defesa Civil conjuntamente com técnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos interditaram o referido Bloco, pois, em decorrência de graves danos nas estruturas do referido edifício, havia o iminente risco de desabamento. A gravidade do fato foi tamanha que os ocupantes do Bloco 03 foram impedidos de retomarem as unidades de apartamento até mesmo para retirar objetos pessoais. Entretanto, têm aparecido alguns problemas, dentre estes, fissuras nas paredes e problemas de afundamento de piso (no térreo). Ainda, há inúmeras ocorrências de unidade e bolar nas paredes e teto das unidades; apodrecimento de batentes de portas; problemas como encanamento de gás (algumas unidades são obrigadas a utilizar os botijões de gás dentro do imóvel) fato este reprovável no que se refere à segurança; problemas como drenagem da água da chuva (ocorrerem alagamentos nos apartamentos do piso térreo); existem graves problemas no que se refere ao sistema de esgoto; janelas que já estão enferrujadas e empenaram (principalmente nas unidades do piso térreo) – neste caso em específico há a possibilidade de estar ocorrendo movimentação do solo, pois o fato não é isolado e atinge também as portas internas das unidades –; problemas como o abastecimento de água – proveniente da caixa do reservatório; problemas com o piso das escadas – algumas apresentam fissuras –; problemas com impermeabilização da laje do último pavimento – ocorre infiltração de água da chuva, dentre outros. Além disso, há idosos que também necessitam de condições específicas de atendimento, bem como os portadores de Necessidades Especiais e, os referidos blocos de apartamento não foram adaptados para a questão – referente às escadas de acesso. Aduzem que os inúmeros problemas existentes demonstram haver vícios na execução da construção, mormente em razão da qualidade dos materiais, visto que, decorrido menos de 01 ano da data da entrega do empreendimento foram detectados diversos problemas, principalmente no que se refere às fundações, haja vista que no Bloco 03 apareceram rachaduras e fissuras a ponto do referido bloco ter sido interditado pela Defesa Civil Municipal. *Nisto, decorrente da comprovação do alegado mediante produção de LAUDO PERICIAL, por perito indicado pelo Juízo, pleiteiam individualmente as Autoras indenização correspondente à R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*. Requerem, assim, sejam as ré condenadas a indenizarem as autoras *individualmente pelos DANOS MORAIS no importe de 100.000,00 (cem mil reais) e MATERIAIS no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença.*

Na decisão Id. 18434996, este Juízo consignou que a petição inicial é inepta, porquanto a **causa de pedir foi relatada de maneira genérica para todas as autoras**, mas, tratando-se de unidades autônomas de apartamento, a situação fática de cada um deles não é idêntica. Consequentemente, sendo os danos diferentes em cada um deles, o valor necessário para repará-los também é diverso. Ou seja, os pedidos também não podem ser idênticos.

Consignou, ainda, que as condições de cada apartamento devem ser retratadas individualmente, de forma pomenorizada, inclusive com a juntada de documentos capazes de demonstrar a existência dos alegados danos em cada um deles, **bem como a quantia que, em tese, seria dispendida para reparar tais danos**.

Este Juízo também destacou que o documento anexado pela parte autora no Id. 17380784 (Relatório Final da Comissão Especial de Estudos, instituída pela Portaria n. 21.613/2017, do Poder Legislativo de Guarulhos) nada esclarece quanto às condições de cada apartamento, e que os eventuais problemas estruturais concernentes às partes comuns do edifício dizem respeito à relação obrigacional entre as autoras e o condomínio ou entre este e as ora réis.

Por tais motivos, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, a fim de individualizar a situação de cada uma das autoras, descrevendo as circunstâncias fáticas de cada um dos apartamentos, pomenoradamente, **inclusive esclarecendo o valor pretendido a título de reparos, para cada um**, bem como que se manifestasse sobre a legitimidade ativa para pleitear a reparação de danos nas áreas comuns do condomínio, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 18434996).

O representante judicial da parte autora, então, protocolou a petição Id. 20847756, na qual se manifesta informando que há três situações distintas: **a)** imóveis que ainda necessitam de reparos, **b)** imóveis que receberam assistência técnica durante a instrução, **c)** autoras que não responderam às solicitações de prestar informações.

Com relação aos imóveis que ainda necessitam de reparos (coautoras Adelina, Adna, Regiane, Paula, Cirlene, Dulcilene, Rosângela, Solange, Iara, Diorlange, Fabiana, Jacira e Elenice), *mesmo após havendo sido solicitados os reparos necessários, declaram que não foram atendidas adequadamente e, que as tentativas de reparo, realizadas pela Ré Qualyfast, não foram suficientes para resolver os problemas. Nisto, reafirmam a necessidade de adoção de medidas para que, efetivamente, sejam reparados os danos abaixo descritos: (danos foram especificados na petição). A parte autora alega, ainda, que as intercorrências de UMIDADE e INFILTRAÇÃO NAS PAREDES e TETOS é unânime e, que haverá a necessidade de reparos nas paredes dos quartos, salas e cozinha. Em outras unidades de apartamento, a situação que se apresenta, quase sempre é a mesma, ou seja, a umidade existente nas paredes é escorchante, o que denota a baixa qualidade do serviço prestado. Nas unidades do pavimento térreo - onde é denunciado desde a distribuição do feito - , quando da incidência de chuvas um pouco mais fortes, ocorre o alagamento das unidades de apartamento. Frise-se, também, que há ocorrências de panes e problemas nas instalações elétricas, as quais já obrigaram, diante da inércia da Ré QUALYFAST, que alguns dos autores providenciassem com recursos próprios parte dos reparos. Entretanto, há ainda ocorrências de quedas de energia, queima de disjuntores e cabos de distribuição de energia elétrica dentro de alguns apartamentos.*

No que se refere aos imóveis que receberam assistência técnica durante a instrução (coautoras Alcineide, Cintia, Fabiana, Ivonete, Luzia, Maria de Fátima, Rosângela Rodrigues e Veridiana), diz o representante judicial que a corré Qualyfast, após várias solicitações durante a instrução processual, promoveu os reparos necessários para solucionar os problemas e ocorrências em suas respectivas unidades de apartamento, os quais se relacionavam a umidade nas paredes; infiltração nas paredes; problemas na instalação elétrica; alagamento do imóvel quando da ocorrência de chuvas fortes; batentes de porta apodrecidos devido ao alagamento do pavimento térreo e retorno do esgoto na rede de escoamento. Requer, assim, a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais em relação às coautoras Alcineide, Cintia, Fabiana, Ivonete, Luzia, Maria de Fátima, Rosângela Rodrigues e Veridiana.

Finalmente, acerca das coautoras Ana Lucia, Ana Milza, Andreia Santos, Cleide, Debora, Elaine, Fernanda, Ivoneide, Josefa Inácio, Josefa Inês, Lourineide, Luzinete, Marcia, Maria Helena, Marta, Nazira, Silvia, Sonia e Vania, afirma o representante judicial que, mesmo após ter solicitado o comparecimento em seu escritório, para informarem sobre as condições de habitabilidade de suas unidades de apartamento e, também, após 02 (duas) visitas no indigitado condomínio, realizadas em datas informadas por mensagem de aplicativo, as mesmas não foram localizadas, tampouco compareceram pessoalmente para que fossem colhidas informações. Alega que com relação a tais autoras, cabe ao Juízo a adoção das medidas que entender de direito, pois o patrono não pode levar ao conhecimento do Magistrado informações pertinentes sobre em que condições internas se encontra cada unidade de apartamento.

Assim, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil, até o saneamento do processo, o autor somente poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu.

Intimadas acerca da emenda à inicial, ambas as réis **discordam** do pedido de aditamento: Id. 21240856 (CEF) e Id. 21417247 (Qualyfast).

Tendo em vista a discordância das demandadas, **inviável**, de acordo com a legislação processual civil, o deferimento da emenda da exordial.

Nesse passo, deve ser dito que as autoras residem nos **blocos 1, 2, 4, 5 e 6**.

O problema diagnosticado pela Defesa Civil ocorreu no **bloco 3**.

Portanto, em relação aos apartamentos de cada uma das autoras, e são mais de 45 (quarenta e cinco), os eventuais problemas deveriam ter sido devidamente individualizados, na petição inicial, para permitir uma análise dos supostos danos materiais e que autorizassem a qualitar, igualmente, por decorrência lógica, os danos morais.

Sendo a petição inicial genérica e não residindo nenhuma das autoras no **bloco 3**, que foi interditado pela Defesa Civil, mas sim nos **blocos 1, 2, 4, 5 e 6**, é forçoso concluir que a petição inicial **não** comporta condições mínimas de permitir um julgamento adequado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, I, § 1º, I, II e III, todos do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, tendo em conta que as autoras são beneficiárias da AJG.

Condeno as autoras ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das demandadas (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que as demandantes são beneficiárias da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo aos credores demonstrarem que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001490-59.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcelo Milanez ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período comum laborado na empresa "Lojas Riachuelo S/A" entre 21.09.2016 e 13.11.2016, e dos períodos especiais entre 01.09.1981 e 28.08.1986, 01.09.1981 e 28.08.1986, 01.09.1981 e 28.08.1986, 15.10.2008 e 13.11.2016, 09.06.2017 e 03.01.2019, 01.09.1981 e 28.08.1986, 15.10.2008 e 13.11.2013, 09.06.2017 e 03.01.2019, 15.10.2008 e 13.11.2016, 09.06.2017 e 03.01.2019 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07.02.2019 (NB 42/192.465.175-8). Requer, ainda, a condenação do instituto ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou a respeito e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela antecipada: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indeiro o pedido de tutela antecipada**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008002-22.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: B.T.M. ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ELIETE FRANCO CORREA - SP222280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008733-91.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STIFANY NASCIMENTO DA COSTA, ALDELI FRANCISCO NETO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tatiana Pereira dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de revisão, bem como pedido de desbloqueio do valor de benefício de salário-maternidade, haja vista encontrar-se inerte na APS responsável pelo pedido desde 08.05.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e solicitando as informações (Id. 20035814).

A autoridade coatora informou que o requerimento de revisão referente ao NB 80/191.295.025-9 foi analisado tendo resultado na emissão de exigência (Id. 20369478).

Petição da impetrante informando que houve cumprimento da exigência emitida pelo INSS, entretanto até o presente momento constam bloqueadas as parcelas do benefício de salário maternidade (Id. 20650430).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 20708807).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 20848930).

A autoridade impetrada noticiou a liberação das parcelas do salário-maternidade (Id. 21164120).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que protocolou pedido de salário-maternidade com data de início de benefício em 09.01.2019. Afirma que faz parte de um convênio no qual presta serviços para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sendo que acompanha processos nos quais é nomeada pela Defensoria até o deslind do feito. Quando os processos são encerrados é expedida certidão de honorários advocatícios e posteriormente realizado o pagamento dos honorários, no prazo de 90 dias. Narra que no período em que estava de licença-maternidade, ou seja, de janeiro a abril de 2019, houve o pagamento de uma prestação de serviço com o respectivo recolhimento previdenciário realizado pela Defensoria e equivocadamente houve o recolhimento por parte da Defensoria o que culminou no bloqueio de seu benefício. A impetrada entendeu que como houve o recolhimento na categoria de contribuinte individual no mês de março de 2019, a advogada estaria trabalhando, o que a impede de receber o salário-maternidade correspondente. Entretanto como já mencionado, a advogada apenas recebeu por um período anteriormente laborado antes de sua licença. Assim, faz jus ao pagamento correspondente ao mês de março de 2019.

O deferimento do pedido de liminar merece ser corroborado na sentença.

Comefeito, segundo Carta de Concessão acostada no Id. 19559362, foi concedido à impetrante o salário-maternidade n. 191.295.025-9, com DIB em **09.01.2019**.

De acordo com os "Históricos de Crédito" anexados no Id. 19559362, pp. 3-4, há créditos bloqueados referente ao salário-maternidade n. 191.295.025-9.

A autoridade coatora informou que o requerimento de revisão referente ao NB 80/191.295.025-9 foi analisado tendo resultado na emissão de exigência, qual seja: "Apresentar Declaração de Interrupção da Atividade Laboral Remunerada" (Id. 20369478), a qual foi apresentada pela impetrada (Id. 20651006).

O Demonstrativo de Pagamento emitido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo anexado no Id. 19559379, com data de pagamento em 01.03.2019, diz respeito aos honorários relativos aos atos praticados nos autos n. 102202-27.2018.8.26.0224.

A Certidão para fins do Convênio Defensoria/OAB (para pagamento dos honorários) foi expedida nos autos daquele processo em **30.11.2018** (Id. 19559374), antes, portanto, da DIB do salário-maternidade.

Assim sendo, os honorários recebidos pela impetrante em março de 2019 não se referem a serviços prestados durante o gozo do salário-maternidade.

Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora desbloqueie os valores referentes ao benefício de salário-maternidade (NB 80/191.295.025-9), caso o recebimento dos honorários pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em março de 2019 seja o único óbice para tanto.

Não houve o pagamento das custas processuais, eis que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que o valor das parcelas do benefício de salário-maternidade alcança o montante de R\$ 4.364,49 (Id. 21164120, pp. 1-2).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119

AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas do documento ID 23094636, em que constam dia e hora para a realização de perícias.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

SENTENÇA

NORMA FACCINI MENDES propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, NB 300.408.023-2 (DIB 24/12/2007), como pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Em apertada síntese, afirmou ser beneficiária de pensão por morte NB 300.408.023-2 (DIB 24/12/2007) decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 060.101.505-3, esta com DIB em 31/08/1978.

Narra que, na época da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício importava em valor maior do que o teto então aplicável. Aduz fazer jus aos novos patamares de teto fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial com procuração e documentos (ID. 18713520 e ss)

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 18829432).

Citado, o INSS ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de aproveitamento dos novos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03, diante da impossibilidade de revisão com relação a benefícios concedidos em momentos anteriores a 05/10/1988 (ID. 20309644).

Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (ID. 20822888).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analiso as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.

A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I – (...). II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no "Buraco Negro", e foi revisto por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI – (...). VIII - Agravo improvido. “(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778110 – Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI – v.u. – Oitava Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 – g.n.)

Sobre o tema, destaco ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, “*não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91*”.

Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Superada a questão preliminar, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à majoração da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas. Entretanto, esta sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS). A lide está restrita ao terceiro momento, observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso, a autora apresentou o histórico de créditos do benefício instituidor da pensão por morte por si recebida (ID. 17873527, de onde se constata que o valor total do benefício recebido em dezembro/1998 era de R\$ 1.052,18, e, em dezembro de 2003, de R\$ 1.639,06, ou seja, valores inferiores aos antigos tetos vigentes no momento da entrada em vigor das Emendas Constitucionais (R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente), razão pela qual é de rigor entender que não sofreram limitação ao teto fixado pelas Emendas.

Assim, considerando e os valores recebidos pela parte autora na data das emendas constitucionais mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1991, portanto, antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício da parte autora **não** estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Assim, o demandante **não** faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de ação de rito ordinário, proposta por **TEREZA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual postula a sua inclusão no rol de dependentes do segurado **SEBASTIÃO GONÇALVES** e a concessão de pensão por morte. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas desde o óbito do segurado.

Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável com Sebastião Gonçalves de 1989 até o seu óbito, em 24/07/2018. Narra que, da união, não nasceram filhos.

Informa que, em 30/07/2018, requereu o benefício NB 21/190.558.403-0, o qual restou indeferido por ter entendido a autarquia previdenciária que não foi comprovada a qualidade de dependente. Afirma a autora seu direito à pensão por morte, na condição de companheira do falecido.

Coma inicial vieram procuração e os documentos de ID. 18009480 e ss., complementados pelos de ID. 18392768 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 18637519).

Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando não haver comprovação acerca da união estável da autora com o falecido, assim como a alegada dependência econômica. Em síntese, argumenta que a certidão de óbito demonstra que o falecido era solteiro e que o endereço verificado na base de dados da Receita Federal corresponde a local diverso do da autora. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 18895141).

Réplica sob ID. 20025024.

A seguir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID. 20025048), o que foi deferido.

Realizada audiência (ID. 21670792), na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, a certidão de óbito acostada no ID. 18009927, p. 5, revela a ocorrência do evento morte na data de 24/07/2018. Resta perquirir se estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Segundo a autora, ela viveu em união estável como falecido Sebastião Gonçalves de 1989 até o óbito dele, em 24/07/2018.

A fim de comprovar a união estável, a autora apresentou documento relativo a conta conjunta no Banco Itaú desde 14/02/1996 (ID. 18009927, p. 6), declaração do falecido de que residia na Rua Doutor Lourenço Granato, 135 (ID. 18009927, p. 9 e 30) e documentos relativos à instituição da autora como beneficiária de seguro de vida (ID. 18009927, p. 35) e de assistência médico-hospitalar (ID. 18009927, p. 45).

De outra parte, acresce a esse conjunto probatório o depoimento pessoal da autora, assim como das testemunhas Reginaldo Bispo do Nascimento e Nelma Cristina Cardoso (ID. 21670792).

A autora afirmou que conheceu Sebastião em 1989, e, a partir desta época, mantiveram relacionamento, o qual durou 29 anos. Houve um período em que morava em outro endereço, mas, em 2008, passou a morar com Sebastião, na casa dele. No referido ano, Sebastião teve problemas de saúde, tendo sofrido um infarto e passado por cirurgia. A autora passou a morar com ele para lhe prestar assistência. Antes, morava com sua mãe e com seu filho, mas sempre teve atividades e planos de vida junto com Sebastião. Compravam terrenos e construíam edificações, para, depois, vender. Fizeram isso com um terreno na praia e outro em Taubaté, por exemplo. Antes de 2008, a autora morava no Taboão, na Rua Chanes, 16, ao passo que Sebastião também já havia morado no Taboão – onde se conheceram - , mas, depois do falecimento do pai dele, em 2005, passou a morar na Rua Doutor Lourenço Granato. Em 2008, a demandante foi morar na referida residência. Quando a autora foi morar naquele local, a mãe de Sebastião já havia falecido. Assim, moravam, no local, Sebastião, sua irmã e a autora. Não tiveram filhos porque Sebastião não fazia questão. Atualmente, a demandante continua residindo no mesmo endereço. Na ocasião do falecimento, o casal fez uma viagem à Europa para realizar um antigo sonho, e, para tanto, fizeram grande esforço financeiro. Três dias antes de regressarem ao Brasil, quando estavam em Lisboa, ele começou a sentir mal, relatando problemas urinários. Tomou um remédio que melhorou um pouco a situação, mas não a resolveu. Quando chegou em Paris, logo que saíram do hotel, um dia antes do voo de regresso ao Brasil, ele começou a se sentir mal novamente e não conseguia mais urinar. Procuraram um hospital público, e lá sugeriram tratamento por antibiótico, o que foi recusado por Sebastião. Então, o médico sugeriu introduzir uma sonda na bexiga, para que ele pudesse urinar, o que foi realizado, após a autorização do casal. Saíram do hospital, mas tiveram problema posteriormente. No dia seguinte, foram ao hospital novamente relatando que a sonda escapou. Novamente foi colocada a bolsa, tendo o médico orientado Sebastião a utilizá-la por fora da roupa. Contudo, por conta da correria para não perder o voo de regresso ao Brasil, a sonda caiu. Foi uma viagem de 9 horas sem sonda e medicação. Assim, houve uma infecção nos órgãos internos por conta do vazamento da urina. Quando chegaram, já havia uma ambulância os aguardando. Foi levado ao hospital geral, onde foi atendido. Ficou internado por mais de 30 dias. Ficou 3 ou 4 dias no quarto e, diante do agravamento do quadro, foi até a UTI, onde veio a falecer, em 24 de Julho. Ficou de 20 de Junho a 24 de Julho internado. As testemunhas trazidas são colegas, sendo que uma foi colega de trabalho, e, a outra, sua ex-aluna. A pessoa que fez o seu imposto em 2012 esqueceu de atualizar o seu endereço, e, por esse motivo, constou o endereço antigo na declaração, de forma equivocada. A autora relatou que também não atualizou o endereço em diversos cadastros após a sua mudança, em 2008.

A testemunha Reginaldo Bispo do Nascimento afirmou que conheceu Sebastião durante a infância, pois eram vizinhos, tendo-o encontrado novamente na faculdade. Depois, se encontraram no trabalho. Sebastião trabalhava na Infraero, enquanto a testemunha trabalhava na Vasp e na American Airlines. O trabalho da testemunha, geralmente, dependia do trabalho de Sebastião, tendo em vista que este cuidava dos portões de embarque, enquanto a testemunha cuidava dos passageiros. Assim, se viam, praticamente, todos os dias. Afirmou ter conhecido a autora ainda enquanto namorada dele, na década de 80/90. Sebastião teve um problema cardíaco por volta de 2008, passando por cirurgia, e, por conseguinte, os dois passaram a morar no mesmo endereço, na Gopouva. A testemunha informa que, em eventos sociais, como aniversários, já foi, por algumas vezes, à residência do casal. Também tinham um grupo de trabalho, e Tereza sempre se fez presente nos encontros enquanto esposa de Sebastião. A testemunha esteve no velório e no enterro, e Tereza estava em ambas as ocasiões. Todos do círculo de amizade a conheciam como sua esposa, tendo em vista que ela era apresentada desta forma por Sebastião. Sempre o acompanhou e eles sempre estiveram juntos, não tendo se separado em nenhum momento. O casal passou a morar junto por volta de 2007/2008, após o falecimento da mãe de *de cuius*, em 2006. Na ocasião do falecimento, fizeram uma viagem a Paris, onde ele sofreu infecção na uretra. Chegou a ir, por três vezes, no Hospital Geral de Guarulhos, sendo que Tereza acompanhava Sebastião o tempo todo. Nas três ocasiões, a autora estava no local.

A testemunha Nelma Cristina Cardoso afirmou que, em 1998, se mudou para a Rua Beleza, 33, Santa Inês, em Guarulhos. Nesta época, passou a ser agente de proteção de voo, tendo necessitado de conhecimentos básicos de inglês. A sua irmã recomendou a autora como professora de inglês. Nas terças feiras, das 11h às 12h, tinha aula na residência do casal. Nesta época, já eram marido e mulher, mas residiam em casas separadas. Os dois lhe deram aula, fazendo revezamento. Às vezes, as aulas eram com ele, às vezes, com ela. Nessa época, Dona Maria, mãe da autora, era vizinha de sua irmã. Dona Angelina, mãe de Sebastião, e Cida, sua irmã, também eram vivas. A testemunha se mudou para São Paulo em 2006. Soube por meio da sua irmã e de seu cunhado que, em 2008, o professor estava muito mal e foi hospitalizado no Belém. Seu cunhado lhe pediu para ver se estava bem do AVC. Foi ao hospital quando Sebastião estava tendo alta. Depois, no mesmo ano, foi visitar Sebastião na Caixa d'Água, na Rua Lourenço Granato, na mesma casa onde tivera aula. Quando chegou lá, a autora já estava morando no local para cuidar dele. Na casa, residiam a autora, o professor e a irmã Aparecida. Em 08/04/2013, foi aniversário de 25 anos de casamento de sua irmã, e, no almoço, estavam presentes a Dona Maria – mãe da autora –, Sebastião e a autora. Quando o professor faleceu, sua irmã lhe avisou e foram juntas ao enterro, em Julho do ano passado. A autora estava na ocasião, enquanto esposa do falecido.

Apesar de a certidão de óbito do falecido (ID. 18009927, p. 5) indicar, como estado civil, solteiro, a declarante foi a autora, sendo que ambas as testemunhas confirmaram que a mesma acompanhou o falecido durante os últimos 10 anos de vida.

Ainda, o endereço consignado no documento é o mesmo constante nas declarações e comprovantes de ID. 18009927, p. 9 e 30.

Este mesmo endereço (Rua Doutor Lourenço Granato, 135), é verificado nas declarações de ID. 18009927, p. 2 e 49; 18013118, p. 4 e 5; 18013123, p. 9; 18013125, p. 8, dentre outras, em nome da autora. As testemunhas corroboram tais informações, na medida em que informaram que o casal residia naquele local desde 2008.

Também foram acostadas correspondências trocadas e fotografias do casal (ID. 18013805 e ss), de onde se constata a duradoura relação mantida.

Assim, entendendo comprovado que a autora Tereza vivia em união estável com Sebastião Gonçalves, presumindo-se a dependência econômica, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Também restou demonstrada a qualidade de segurado na data de sua morte, tendo em vista que o mesmo recebia a aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.967.465-1 naquela ocasião, conforme consulta ao CNIS.

Assim, considerando a prova produzida nos autos, entendendo que a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte a partir de 24/07/2018 (data do falecimento), tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu após apenas 6 dias do evento morte, ou seja, a menos de 90 dias do evento, nos termos do artigo 74, I e II da Lei 8.213/91, considerando a redação conferida pela Lei nº 13.183/2015, em vigor naquela ocasião.

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da autora desde **24/07/2018**, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2019. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano decorre do caráter alimentar do benefício. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	21/190.558.403-0
Dado do Titular do Benefício	
Nome do beneficiário	TEREZA DA SILVA
Nome da mãe	MARIA TOMAZ RODRIGUES DA SILVA
Endereço	Rua Doutor Lourenço Granato, nº 135, Gopouva, Guarulhos/SP, CEP 07092-100
RG/CPF do beneficiário	7.697.736-5-SSP/SP / 651.389.708-44
Data de Nascimento	20/06/1951
Dados do Segurado Instituidor	
Nome do segurado	SEBASTIAO GONCALVES
Nome da mãe	ANGELICA CANDIDA SANTANA
CPF	531.877.418-00
Data de nascimento:	21/09/1954

PIS/NIT	1.001.602.774-1
Data do óbito:	24/07/2018
Dados do Benefício	
Benefício concedido	Pensão por Morte Previdenciária
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	24/07/2018
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIPALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, pelo qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS) nas demissões sem justa causa. Requer, ao final, seja restituído dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º, da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial com procuração e documentos (ID. 19218958 e ss).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 19704504).

Apesar de intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações preliminares.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 20973041).

Deferido o ingresso da União no feito (ID. 21765393).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório.

DECIDO.

II - Fundamentação

A impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar: - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim **contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual “*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”.

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a também afastar o pedido relativo à compensação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, inteligência do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 09 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HWA SEUNG LEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARC ANSOLE - SP257732

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HWA SEUNG LEE em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a anulação do termo de retenção e a devolução de bens pessoais apreendidos.

Em suma, narra o impetrante que retornou de Atlanta em 08/02/2019, trazendo em sua bagagem coleções de moedas e medalhas, consistentes em US\$ 400,00 em moedas de 25 centavos; US\$ 650,00 em moedas de 1 dólar americano; e US\$ 5,00 em moedas de 5 centavos. Além disso, trazia para fins de composição da sua coleção pessoal, aproximadamente, 60 peças de *proof sets*, 100 peças de *mint*, 70 peças de medalhas simples, 30 peças de *proof set* variadas e 50 peças de outras variações.

Afirma ser sócio da Sociedade de Numismática Brasileira e membro do Clube Filatélico Jundiense. Argumenta que a quantidade em moeda corrente não ultrapassaria o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que os itens trazidos na bagagem lhe custaram US\$ 400,00, conforme nota fiscal emitida pela loja de seu amigo Larry, em Atlanta.

Aduz que a autoridade coatora indevidamente considerou a destinação comercial dos objetos, tendo enquadrado a bagagem no item 10 – “fora do conceito de bagagem”, sendo que não houve resposta à sua impugnação apresentada em 14/02/2019.

Inicial instruída com documentos (ID. 17484240 e ss), complementados pelos de ID. 17503980 e seguintes.

Pelo despacho objeto do ID 17638721 foi determinado o recolhimento das custas em complementação e postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações.

O impetrante recolheu as custas em complementação (ID. 18024370).

Em suas informações preliminares (ID. 18497172), a autoridade coatora aduziu que, conforme informações prestadas pelo divisão de conferência de bagagem (DIBAG), o impetrante desembarcou de voo procedente dos Estados Unidos, optando pelo canal "nada a declarar". Na verificação física das bagagens, foi constatada a existência de 50,6kg de moedas e medalhas, em suas respectivas embalagens, com características de transporte com finalidade comercial. Assim, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens 0817600 19013287 TRB01. Aduz que as mercadorias não podem ser liberadas como bagagem acompanhada, tendo em vista que destoam do conceito de bagagem e ultrapassam os limites previstos pela legislação.

A seguir, o autor apresentou emenda à inicial para retificar o valor da causa e recolher as diferenças de custas (ID. 18931889).

Novamente intimado (ID. 19068409), o impetrante regularizou sua representação processual, acostando a procuração de ID. 19318000.

Por força da decisão id 19353116, a liminar foi indeferida.

É o relatório. DECIDO.

O impetrante não comprovou a lesão a direito líquido e certo, tutelável pela via do mandado de segurança.

A questão de fundo já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, inexistindo circunstâncias fáticas ou argumentos posteriores que alterem as conclusões ali estabelecidas. Assim sendo, reitero os fundamentos ali expedidos.

Sobre o conceito de bagagem, o Decreto nº 6.759/2009 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe da seguinte forma:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)." (grifamos)

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que os bens não se enquadram no conceito de bagagem acompanhada, posto que ultrapassam o limite quantitativo estabelecido pelo artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, que assim dispõe:

"Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

[...] II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017)

§1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

[...] V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas."

Conforme termo de retenção de bens apresentado (ID. 17484797), foi apreendida, em poder do impetrante, a quantidade de 50,6kg de moedas e medalhas, pelo motivo 10 ("fora do conceito de bagagem").

Muito embora o impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava à sua coleção pessoal e que o numerário correspondente estaria dentro do limite de R\$ 10.000,00, os documentos acostados não são suficientes para comprovar tais alegações.

Isto porque os bens encontrados em sua bagagem estavam acondicionados em caixas de papelão e em plásticos, sendo que várias das embalagens eram padronizadas e idênticas, superando os limites quantitativos do conceito de bagagem e se assemelhando a material destinado a comercialização, conforme imagens de ID. 18497172.

Além disso, não houve comprovação de que o numerário trazido corresponderia, efetivamente, àquele indicado na petição inicial para fins de isenção, tendo em vista que o termo de retenção apenas menciona o peso das mercadorias, e não seu valor nominal.

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada não se enquadra na condição de bagagem e, uma vez estando desacompanhada da devida declaração de importação, não se evidencia a prática de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Por tais razões, não merece guarida o pleito mandamental.

Ante as razões invocadas, **denego a segurança**, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários no rito do mandado de segurança.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009740-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TENDA ATACADO LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com a qual busca a suspensão da exigibilidade de contribuição ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e terceiros (GIL-RAT) incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, **quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado com 13º salário proporcional**.

Em suma, narrou que as verbas mencionadas são pagas quando não há prestação de serviço, possuindo natureza indenizatória.

Inicial com procuração e documentos.

A 26ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

A autoridade impetrada requereu o reconhecimento da falta de interesse em relação ao afastamento da contribuição sobre o terço constitucional de férias indenizadas e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança ao fundamento da incidência da contribuição ao GIL-RAT sobre as verbas pleiteadas.

O Ministério Público Federal manifestou sua falta de interesse para o feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A decisão id 20349257 já apreciou com a devida profundidade a matéria de fundo objeto deste mandado de segurança, razão pela qual suas razões são reiteradas.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Destarte, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, bem como as férias indenizadas conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema.

No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação.

Com efeito, está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da não incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, o mesmo ocorrendo em relação ao terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, por se tratarem de verbas natureza indenizatória.

Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, destaques)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO;

IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS.

MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART.543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. IV - (...). V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: DJe 23/09/2015, destacou-se)

Contudo, é devida a incidência da contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em vista sua natureza salarial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Sentença reformada no tocante à verba honorária.

VII - Recurso e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2241107 - 0007331-62.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 16/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2019)

Em relação às contribuições devidas a terceiros, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, na medida em que devem ser utilizados os parâmetros para a base de cálculo, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE (...) - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE (...).

1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289/RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas (...).

II. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (...).

13. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverão as impetrantes, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa.

14. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2011.61.00.005705-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.12)

Como consequência, tem a impetrante direito à suspensão da incidência da contribuição ao seguro de acidente do trabalho (GIL-RAT) e contribuições de terceiros (Sistema S) incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão da concessão do benefício auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço (1/3) constitucional das férias (gozadas e indenizadas) e aviso prévio indenizado.

Ante as razões invocadas, **concede parcialmente a segurança** e extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para suspender a exigibilidade contribuição ao seguro de acidente do trabalho (GIL-RAT) e contribuições de terceiros (Sistema S) incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão da concessão do benefício auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço (1/3) constitucional das férias (gozadas e indenizadas) e aviso prévio indenizado.

Reconheço a favor da impetrante o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014565-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a impetrante acerca do informado pela União Federal (ID 21885431) no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON BATISTA DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/04/2007, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20079220 e ss).

Concedida gratuidade de justiça (ID. 20191360).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20948358, argumentando, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador.

A decisão de ID. 21544216 deferiu o pedido liminar e retificou o valor atribuído à causa.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22758565).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

"A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)"

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil de 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 18/04/2007, conforme ID. 20081425.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20081442, totalizando R\$ 56.839,69.

Sob ID. 20081432 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

O holerite de ID. 20081441 demonstra que, em Junho de 2019, o impetrante já era estatutário por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20081443), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001568-24.2017.4.03.6119
REQUERENTE: LETICIA RODRIGUES DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N.º 5003171-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
ASSISTENTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS - SP126210

**DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS/SP em face da decisão de ID. 20075352, que indeferiu o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

Em síntese, argumentou a incorrência de omissão na decisão, tendo em vista que não foi mencionada condenação em honorários advocatícios pela autora sucumbente (ID. 20428885).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, a embargada foi intimada, tendo se manifestado sob ID. 21008383, argumentando, em suma, que o rol previsto no artigo 85, §1º do CPC seria taxativo.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tem rito próprio, estabelecido pelos artigos 133 a 137 do CPC, os quais não mencionam eventual possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Inclusive, o artigo 136 estabelece que *“o incidente será resolvido por decisão interlocutória”*, e não por sentença.

Além disso, a Seção III do CPC, que estabelece os regramentos cabíveis às despesas, honorários e multas, também nada menciona acerca da possibilidade em comento.

Desta feita, não houve omissão na decisão, ante a ausência de previsão legal que determine a condenação da sucumbente do IDPJ em honorários advocatícios.

Com efeito, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N.º 5025

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012471-19.2011.403.6119 - SEVERINA VITALINO ALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte exequente intimada para retirada do alvará de levantamento n.º 5110293 em secretaria, mediante recibo nos presentes autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da retirada, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009106-20.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NORMA SUELY COUTO SANTANA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre o retomo do mandado ID 23039053.
Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004664-16.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MILENA BARRA GONCALVES

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de dez dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004192-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA ROSELENE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS - SP257036, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PATRICIA ROSELENE DOS SANTOS (ID. 22321285) em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/624.938.119-1 desde 01/03/2018 e mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses (ID. 21394872).

Alega a autora/embargante, em suma, omissão do julgado, na medida em que não se manifestou acerca de todos os documentos acostados que indicariam a existência de incapacidade total e permanente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

O julgamento foi realizado com base nas provas produzidas no processo, tendo a sentença expressamente se manifestado “*Vale dizer, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade total e permanente*”.

Com efeito, todas as provas produzidas foram apreciadas, de modo que não houve omissão. Cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIRCEU MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIRCEU MORAES em face da sentença de ID. 21639395, que julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 25/08/2005 a 25/10/2007, bem como parcialmente procedente o pedido de averbação do caráter especial do período trabalhado de 16/10/2009 a 16/10/2010.

Alega o embargante omissão na sentença, tendo em vista que não considerou a prova emprestada de ID. 18135922 ao apreciar a especialidade do período em que foi separador de carga.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão a omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, foi destacado que a prova da especialidade, ao menos, a partir de 12/05/1997 (momento em que foi contratado como separador de cargas) ocorre a partir da análise dos seguintes documentos:

“b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.”

Neste contexto, a sentença analisou todos os documentos acostados referentes ao autor para constatar que não houve prova inequívoca da especialidade dos períodos trabalhados como separador ou separador de carga (a partir de 12/05/1997), exceto com relação àquele de 16/10/2009 a 16/10/2010.

Foi destacado pela decisão embargada que não foram trazidos, pelo autor, formulários com relação a diversos períodos (06/12/1996 a 30/03/1997, 13/10/2007 a 25/04/2008, 19/04/2008 a 22/10/2008 e 06/02/2017 a 20/06/2017), sendo que, com relação aos demais, as provas foram insuficientes para a configuração da especialidade.

Ainda, a questão relativa à imprestabilidade de prova emprestada também foi abordada ao se mencionar que, em período diverso, a mesma “*é inservível para aferição das condições a que o demandante estava exposto durante o seu labor, tendo em vista que apenas contém indicação da exposição sofrida por outro trabalhador, em outra empresa e em outros períodos, sem quaisquer indícios de que o maquinário e o layout do ambiente aferido por este PPP sejam equivalentes àqueles em que o autor trabalhou*”.

Portanto, a pretensão da embargante é de reforma do entendimento adotado na sentença e não de simples supressão de omissão. Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO REGIVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO REGIVAN DA SILVA em face da sentença de ID. 21806563, que rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos (ID. 20969968).

Sustenta, em suma, omissão na sentença, na medida em que deixou de verificar que a perícia médica havia computado, como tempo especial, o período trabalhado de 12/08/1993 a 05/03/1997.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há erro material na sentença embargada.

Novamente aduz a embargante que o cálculo realizado na sentença de ID. 20479186 não teria computado o período trabalhado de 12/08/1993 a 05/03/1997, cuja especialidade já havia sido reconhecida pelo INSS quando da análise administrativa do benefício (fs. 11/12 do ID. 12908382).

Para tanto, trouxe nova cópia da referida perícia, conclusiva pelo referido reconhecimento (ID. 22483792).

Contudo, como já exposto na sentença de ID. 21806563, a planilha de ID. 12908382, p. 25 indica que, quanto a este interregno, consta a informação "NÃO ENQUADRADO Motivo 01 (*)", de modo que, naquela oportunidade, a decisão da autarquia previdenciária apurou 36 anos e 28 dias de contribuição.

A fundamentação ora trazida de que a autarquia teria incorrido em equívoco quando do cômputo dos períodos anteriormente reconhecidos não fora suscitada pelos embargos anteriores, de modo que preclusa.

Na realidade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO ARUJAZINHO 11111111
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTIANE RODRIGUES

SENTENÇA
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I, II e III em face da sentença de julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das taxas de condomínio e despesas discriminadas na planilha de débitos de ID 11928430, atualizadas até 30/10/2018.

Alegou, em suma, a existência de omissão em relação à inclusão das parcelas vincendas até o efetivo pagamento do débito.

Apesar de intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Civil. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 0 artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do atual Código de Processo

No caso, assiste razão à embargante.

Com efeito, o artigo 323 do CPC é expresso ao consignar a necessidade de inclusão das prestações vincendas na condenação. Veja-se:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

A respeito do tema colhem-se também os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRAZO PRESCRICIONAL. OUTORGA. REGISTRO. ESCRITURA. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

1. No que se refere à condenação do réu ao pagamento das despesas decorrentes do processo nº 2006.61.04.001413-8, observo que a questão não foi analisada em primeiro grau de jurisdição, inviabilizando sua análise através deste recurso, o que implicaria em supressão de instância.

2. As cotas condominiais são prestações periódicas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação" (nota 2a ao artigo 290, CPC Theotônio Negrão, 40a ed. - Saraiva - 2008).

4. No que diz respeito ao prazo prescricional, o marco inicial é a data da propositura da ação, ou seja, a prescrição ocorre no prazo previsto em lei que antecede a propositura do feito, não havendo que se falar na data em que a apelante efetuou o adimplemento da obrigação que deveria ter sido suportada pelo apelado, conforme decisões de nossas Corte de Justiça.

5. Após a compra do imóvel por concorrência pública, caberia ao comprador, além de outorga da escritura definitiva, registrá-la no Cartório de Registro de Imóveis competente, para fim de evitar que o vendedor responda por tributos vinculados ao imóvel e obrigações pelo pagamento do consumo decorrente do uso do imóvel.

6. O valor estipulado a título de multa diária por atraso não pode ser exacerbado e deve estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, correta a aplicabilidade da multa diária até o cumprimento da decisão no valor de R\$ 100,00, razão pela qual indefiro a sua majoração.

7. Apelação da CEF parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1856168 - 0007690-33.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa.

2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da CEF se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora.

3. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerceu a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais.

4. Portanto a CEF é responsável pelas despesas condominiais do imóvel, na medida em que o mesmo foi alienado fiduciariamente, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse.

5. Ocorre que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida.

6. Por outro lado, não se aplica no caso dos autos o §8º do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista que a norma acima referida regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando o Conjunto Residencial Mediterrâneo.

7. Ademais, o direito de regresso da CEF pelas despesas condominiais pagas assegura-lhe o direito de cobrá-las judicialmente em face do devedor fiduciante.

8. Vale ressaltar que as cotas condominiais são prestações periódicas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973.

9. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação" (nota 2a ao artigo 290, CPC Theotônio Negrão, 40a ed. - Saraiva - 2008).

10. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo do autor procedente.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1868563 - 0008633-49.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para incluir na condenação as prestações vincendas até o efetivo pagamento, nos termos do disposto no artigo 323 do Código de Processo Civil, de forma que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento das taxas de condomínio e despesas discriminadas na planilha de débitos de ID 11928430, atualizadas até 30/10/2018, bem como das prestações vincendas até o efetivo pagamento (art. 323 do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 08 de outubro de 2019.

BRUNCO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

MONITÓRIA (40) Nº 5000361-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: NOVAAGROLIMA TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE BENEDITO DIAS, MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Nova Agrolima Transportes Ltda. ME, José Benedito Dias e Maria do Carmo Alves da Silva Dias.

Sobreveio manifestação da CEF noticiando o pagamento e requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jau, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, MARIA SANTINA HESPAÑHOL DELLA COLETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Maria Santinha Hespanhol Della Coleta, N.S.A. Indústria e Comércio de Etiquetas e Tags Ltda. e Rosana Aparecida Accolini Dalla Coletta, diante do inadimplemento dos contratos nº 240287558000001103 e nº 240287690000003793.

As 09/05/2019, declarou-se extinta a execução no tocante ao contrato nº 240287690000003793, tendo o feito prosseguido apenas em relação ao contrato nº 240287558000001103.

Após constrição de valores via Bacenjud, adveio manifestação das executadas noticiando a composição amigável das partes na esfera administrativa, **sem comprovação do aceite da exequente, contudo.**

Ante a concordância expressa das partes, foi autorizada a apropriação pela parte exequente dos valores depositados nas contas judiciais nº 2742/005/86401047-9, 2742/005/86401048-7, 2742/005/86401049-5, 2742/005/86401050-9, 2742/005/86401051-7 e 2742/005/86401052-5, bem como dos valores bloqueados junto ao Banco CCLASICOOB CREDICOONAI para abatimento do valor acordado administrativamente, o que restou cumprido.

Não obstante, adveio petição da parte exequente, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 24028755800001103, aparentemente desconsiderando os valores apropriados em 17/09/2019 (ID 22380401).

Ante esse quadro, **intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve ou não concordância da CEF com a proposta de acordo apresentada pelas executadas na esfera administrativa, bem como especifique o eventual saldo remanescente da dívida relativa ao contrato nº 24028755800001103.**

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

JAUÍ, 7 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000624-36.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: COOP AGROPECUARIA E DOS PLANT DE CANA DA REG DE JAHULT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIOLA - SP21640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALZIRA MARIA SILVEIRA DE CAMPOS PRADO, LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO NAVAS - SP197932

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO NAVAS - SP197932

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahuí 25 de fevereiro de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11525

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-94.2015.403.6117 - ALICE MARIA ANTUNES X DANIEL ALLEM X JOSE MAURO CARRILHO X LUZIA FATIMA COSTA FRATUCCI X MARIA ALVES DE SOUZA TOLEDO X PAULO CESAR MELOTTI (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 302.01.2006.008883-6, por ALICE MARIA ANTUNES, DANIEL ALLEM, JOSÉ MAURO CARRILHO, LUZIA FATIMA COSTA FRATUCCI, MARIA ALVES DE SOUZA TOLEDO E PAULO CESAR MELOTTI, pelo procedimento comum, em face da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSEP, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada emperícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Núcleo Habitacional da COHAB, no Município de Barra Bonita/SP. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 15/102). Decisão que determinou a juntada de documentação para que os autores José Mauro, Maria Alves e Paulo Cesar comprovassem a necessidade de obtenção da gratuidade judiciária (fl. 103). Petição dos autores com a respectiva juntada de comprovantes de rendimentos (fls. 104/108). Interposição de agravo de instrumento nº 473.972-4/5-00 pelos autores requerendo a gratuidade judiciária para os autores José Mauro e Maria Alves (fls. 110/125). Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jauí/SP, concedendo os benefícios da justiça gratuita para os autores José Mauro e Maria Alves, bem como comunicando o E. Tribunal de Justiça da reforma da decisão (fl. 126). Julgado o agravo de instrumento nº 473.972-4/5-00 pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram concedidos aos agravantes os benefícios da justiça gratuita (fls. 139/143). Devidamente citada, a ré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSEP apresentou contestação (fls. 145/168). Preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 169/187). Em seguida, os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 189/220). Fizeram juntada de documentação (fls. 221/250). Sentença julgou a extinção do processo sem o conhecimento do mérito (fls. 253/256). Após, houve recurso de apelação interposto pela parte autora, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 253/256 (fls. 261/274). Juntou documentos (fls. 275/397). Contrarrazões da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSEP em face da apelação interposta pela parte autora (fls. 399/419). Acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dando provimento ao recurso de apelação, determinando a cassação da sentença e a consequente retomada da marcha processual (fls. 437/448). Em seguida, a ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo interpôs recurso especial (fls. 451/458). Foram juntados documentos (fls. 459/477). Houve petição da parte ré requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal em atuar no feito (fl. 481/482). Contrarrazões

dos autores em face da interposição de recurso especial pela parte ré (fls. 497/507). Decisão que negou seguimento ao recurso especial nº 994.07.112700-8 interposto pela ré (fl. 509). Após, houve decisão saneadora do processo, deferindo a produção de prova pericial e facultando a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes (fl. 523). Quesitos e indicação de assistentes técnicos das partes (fls. 527/528 e 530/533). A Caixa Econômica Federal requereu vista dos autos para informar acerca de sua necessidade em intervir no feito (fls. 545 e 550/551). A Caixa Econômica Federal - CEF interveio no feito (fls. 577/600), requerendo a sua admissão na lide em substituição à seguradora. Sustentou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a causa; necessidade de intervenção da UNIÃO; inépcia da petição inicial; carência de ação; ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Decisão que indeferiu a participação da CEF e da UNIÃO no processo (fl. 602). Houve interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal a fim de reformar a decisão proferida à fl. 602 (fls. 654/666). Decisão monocrática que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 669/670). Laudo pericial, com exceção de vistoria em imóvel situado à rua Izidoro Bacarin, nº 105, Bocaína/SP, de propriedade do autor Daniel Allem (fls. 686/836). Laudo pericial do imóvel de propriedade do autor Daniel Allem (fls. 846/877). Adveio recurso de embargos de declaração dos autores em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 900/913). Em seguida, houve decisão monocrática que, no mérito, não rejeitou os embargos de declaração da parte autora (fls. 914/916). Sob a alegação de fato novo, adveio recurso de embargos de declaração dos autores em razão de decisão proferida às fls. 914/916 (fls. 917/925). Embargos de declaração rejeitados por decisão monocrática (fls. 927/929). Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial (fls. 931/959). Decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos autores (fls. 962/963). Remetidos os autos ao Juízo Federal, houve decisão determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o interesse de intervir no feito (fls. 972/974). A Caixa Econômica Federal interveio no feito (fls. 975/98), manifestando seu interesse na lide e, por conseguinte, a permanência dos autos na Justiça Federal. Juntou documentação (fls. 984/991). Após, a UNIÃO manifestou-se requerendo sua intervenção no processo (fl. 993). Decisão proferida pelo Juízo Federal determinando a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e indeferindo a intervenção da UNIÃO na qualidade de assistente simples, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem (fls. 994/996). Agravo de instrumento nº 5000073-03.2016.4.03.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal ante a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 998/1008). Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5000073-03.2016.4.03.0000 interposto pela CEF (fls. 1012/1014). Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento nº 5000073-03.2016.4.03.0000 (fls. 1028/1031). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova. De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação aos autores, tendo em vista acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento nº 5000073-03.2016.4.03.0000, determinando competente este Juízo Federal (fls. 1028/1031). Passo ao exame das demais questões preliminares. I. PRELIMINARES 1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA A AD CAUSAM A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a ausência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo. No caso dos autos, a legitimidade dos autores Alice Maria Antunes, Daniel Allem, José Mauro Carrilho, Luzia de Fatima Costa Fratucci, Maria Aves de Souza Toledo e Paulo Cesar Melotti se evidencia porque titulares de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 32, 49/55 e 587/588). Dessa sorte, detêm os autores legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. 1.2 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declaram circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram condutas do réu que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico como empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à proposição da ação. 1.3 DO INTERESSE DE AGIR No que tange ao argumento de falta de interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 1.4 DA CARÊNCIA DA AÇÃO No que diz respeito à alegação de carência da ação por ausência de documentação necessária, nos moldes da fundamentação supramencionada, não merece provimento deste Juízo tal argumentação, tendo em vista que os autores, na petição inicial, delimitaram circunstâncias de tempo e lugar que foram avençados os respectivos negócios jurídicos, bem como juntaram documentação necessária no que atine à proposição da ação. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para proposição da ação, mas precisar o tempo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16, art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02, Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo os laudos periciais apresentados (fls. 686/836 e 846/877), o perito constatou, nos 06 (seis) imóveis objetos de avaliação, idênticas anomalias. Vejamos: [...] a) Deterioração da camada de revestimento na face externa da alvenaria de embasamento, inclusive presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade; tais danos são decorrentes da infiltração de água nas argamassas de revestimento, devido à falta ou deficiência de impermeabilização da porção inferior da face externa das paredes da edificação, bem como da largura insuficiente do beiral da cobertura, o que possibilita maior incidência da água no revestimento. As movimentações higroscópicas ocasionadas pelos ciclos de umedecimento e secagem das camadas de revestimento com impermeabilização deficiente ou inexistente, associadas às próprias movimentações térmicas das camadas, provocam inicialmente a ocorrência de micro fissuras na argamassa. Através destas, ocorrerão movimentações, que serão acompanhadas de fissuras e trincas. Evidentemente, a fissuração de argamassas de revestimento devido a movimentações higroscópicas será mais acentuada em locais onde, por qualquer razão, ocorre maior incidência de água, como é o caso da porção inferior da face externa das paredes. b) Fissuras e trincas em forma de mapas espalhadas no revestimento das paredes, especialmente nas faces externas: Danos ocasionados pela retração hidráulica sofrida pelo material durante o processo de cura ou endurecimento. Os principais fatores que intervêm para tanto são: composição química e a finura do cimento, quantidade de cimento adicionada à mistura, natureza do agregado, granulometria, quantidade de água na mistura, condições de cura, ausência ou insuficiência de armaduras em peças planas de pequena espessura (como é o caso das lajes). Em resumo, na maioria das vezes, o aparecimento de fissuras de retração em concretos ou argamassas é causado pela incorreta dosagem do material e/ou pelo não emprego de procedimentos adequados para a devida cura. c) Fissuras e trincas nos cantos dos vãos de portas e janelas: Danos ocasionados devido à ausência ou insuficiência de vergas e contraergas nos vãos de portas e janelas, as quais têm finalidade de promover a devida distribuição de cargas aplicadas nas paredes. [...] Especificamente, em relação a cada um dos imóveis de propriedade dos autores, foram constatados os seguintes danos: a) ALICE MARIA ANTUNES: deterioração da camada de revestimento na face externa da alvenaria de embasamento, inclusive presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade; fissuras e trincas em forma de mapas espalhadas no revestimento das paredes, especialmente nas faces externas; trincas regularmente espaçadas na calçada externa formada pelo próprio radier; fissuras e trincas nos cantos dos vãos de portas e janelas; fissuras horizontais na região de encontro entre paredes e laje de forro e vestígios de umidade em régua de madeira componentes do forro. b) JOSÉ MAURO CARRILHO: deterioração da camada de revestimento na face externa da alvenaria de embasamento, inclusive presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade; fissuras e trincas em forma de mapas espalhadas no revestimento das paredes, especialmente nas faces externas; trincas regularmente espaçadas na calçada externa formada pelo próprio radier; fissuras e trincas nos cantos dos vãos de portas e janelas; fissuras horizontais na região de encontro entre paredes e laje de forro e vestígios de umidade em régua de madeira componentes do forro e falhas de funcionamento nas instalações elétricas. f) DANIEL ALLEM: deterioração da camada de revestimento na face externa da alvenaria de embasamento, inclusive presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade; fissuras e trincas em forma de mapas espalhadas no revestimento das paredes, especialmente nas faces externas; trincas regularmente espaçadas na calçada externa formada pelo próprio radier; fissuras e trincas nos cantos dos vãos de portas e janelas e vestígios de umidade em régua de madeira componentes do forro. Concluiu o perito, portanto, que os danos foram provocados por falhas de construção e de execução do projeto, bem como pela ausência de procedimentos técnicos adequados na execução das obras e emprego de materiais de baixa qualidade. Com efeito, cumpre consignar que problemas físicos que comprometam a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atender-se para a cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) O vício relatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, emmissim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, os vícios constatados pelo perito seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3.

Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitórios que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verifico que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF 5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo da pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETANETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecida, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11526

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X THAISA PEREIRA PIRES ALEM X ANDREZA PEREIRA PIRES X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA RODI PEREIRA X MUNICIPIO DE BARIRI (SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003455-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA X JOSE ANTONIO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA (SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA

Considerando que a credora informa que não possui interesse na manutenção do bloqueio, determino a retirada da restrição que incide sobre o veículo HONDA/CG 125 CARGO, placa BHX2561, registrado em nome do executado Luiz Carlos Miranda.

Servindo esse despacho como OFÍCIO, comuniquem-se a autarquia estadual DETRAN acerca do desbloqueio e para adoção das medidas que julgar cabíveis.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: J. P. F. A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO PEDRO FONSECA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte, tendo como pretensão instituidor o seu pai, Sr. Wilton Fernando Alves.

Em breve síntese, argumenta que o "de cujus" contribuiu para a Previdência Social por mais de 10 (dez) anos, tendo seu último vínculo empregatício se encerrado em 03/04/2009. Sustenta que, em que pese o INSS tenha considerado que sua qualidade de segurado findou-se em 15/06/2010, há que se levar em conta a condição de desemprego involuntário e o acometimento do falecido por incapacidade laborativa no período de graça, circunstâncias que, segundo defende, concederiam-lhe a qualidade de segurado no data do óbito (28/05/2012).

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofício a fim de se obter os prontuários médicos do “de cujus”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 104.020,62.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saíra, **de firo** os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Explico.

No caso dos autos, não vislumbro, em cognição sumária, *probabilidade do direito* para antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o deslinde do feito exige dilação probatória. Com efeito, a comprovação de que o “de cujus” ostentava a qualidade de segurado na data do óbito (28/05/2012) depende da demonstração inequívoca de que eram aplicáveis ao caso dos autos as hipóteses de prorrogação previstas no art. 15, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, além da fixação da data de início da incapacidade laborativa que o acometeu antes do óbito. Assim, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência satisfativa.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício para obtenção de prontuários médicos, porquanto cabe à parte autora, quando do ingresso da ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito, não tendo comprovado que diligenciou ativamente ao fim de obter os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, **sob pena de arcar com o ônus de sua omissão**:

- a) cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pelo falecido administrativamente;
- b) cópia integral e legível do laudo médico pericial que lastreou a obtenção judicial de benefício assistencial;
- c) toda a documentação médica pertinente às suas alegações.

Semprejuízo, **DEFIRO** a produção da prova pericial.

Designo perícia médica indireta na especialidade Clínica Geral e nomeio o perito **Dr. João Urias Brosco** para sua realização no dia **05/11/2019, às 10h00**, a ser realizada na sede da Justiça Federal, localizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jau (SP), telefone (14) 3602-2800. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao estado de saúde do falecido.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Aguarde-se a realização de perícia médica indireta agendada nos autos.

Semprejuízo, **cite-se** e intime-se o INSS para apresentar contestação.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como intime-se o INSS para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 10 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000989-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: EQUIPALMA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO VIEIRA GAIA FILHO - PA17722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI –EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a decretação da nulidade e, por conseguinte, a desconstituição da penhora, caso efetivada, referente aos veículos automotores VW /24.280 CRM 6X2 CAMINHÃO, placa FQB2212 e FORD/FIESTA SEDAN FLEX, placa FXX5990.

Sustenta a embargante que adquiriu os veículos em questão antes da ciência da existência da Execução Fiscal nº 0000023-10.2017.403.6117, especificamente no ano de 2016.

Aduz que à época da ocorrência das transações dos veículos, os bens se encontravam livres e desembaraçados de qualquer gravame, o que caracteriza sua boa-fé.

Finalmente, pleiteou liminarmente a suspensão das medidas constritivas sobre os bens acima especificados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.197,00 (setenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

No caso concreto, o embargante deixou de juntar aos autos qualquer documento indicativo da posse dos bens constritos judicialmente.

Tal circunstância, por si só, já obsta o deferimento da medida liminar requerida. Não bastasse isso, a análise dos autos da execução fiscal permite concluir, em análise sumária, que não assiste razão ao embargante.

Isso porque, no bojo do feito executivo, constato que houve o reconhecimento de fraude à execução e declaração de ineficácia da alienação dos veículos de placas FOB2212 e FXX5990, conforme decisão abaixo transcrita:

Vistos

Fls. 231/233: A exequente requer a declaração de ineficácia da alienação dos veículos descritos à fl. 188, ao fundamento de que as alienações ocorreram posteriormente à inscrição em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à citação. Argumentou ainda que os veículos placas FQB 2212 e FXX 5990 foram alienados ao titular da empresa EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, Tatiana de Arruda Falcão Guerra, indicada como dependente na declaração de imposto de renda do titular da empresa ora executada, Gilberto Guerra.

Intimado (fl. 264), o executado permaneceu silente.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso dos autos, os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 23/09/2016. A execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2017. O despacho citatório da pessoa jurídica foi proferido em 25/01/2017 e a citação formalizada em 08/02/2017.

Dos documentos acostados às fls. 188/191 e 236/251 colhe-se que a alienação dos veículos ocorreu posteriormente à inscrição do crédito em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à própria citação da pessoa jurídica executada.

Conforme os extratos de pesquisa datados de 16/11/2017 (fls. 188/191), os veículos placas EAD6094, ETU3269, FQB2212 e FXX5990 estavam em nome da executada INCO PALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 14.338.795/0001-57. Posteriormente, em nova diligência datada de 30/10/2018 (fls. 236/241), constatou-se que os veículos placas EAD6094 e ETU3269 foram alienados para FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS COMPONENTES EIRELI, CNPJ 24.461.822/0001-38, e os veículos placas FQB2212 e FXX5990 foram alienados para EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.729.963/0001-38.

Afora isso foi constatado que EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.729.963/0001-38, possui como titular Tatiana de Arruda Falcão Guerra, pessoa essa que figura como dependente na declaração de imposto de renda do titular da executada, Gilberto Guerra (fl. 249). Além disso, Tatiana Guerra já integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada (fl. 243).

De outra sorte, a executada, regularmente intimada, não apresentou reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, apta a afastar a fraude do negócio jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 185 do CTN e no art. 774, I, do CPC, reconheço fraude à execução e declaro a ineficácia da alienação dos veículos placas EAD6094, ETU3269, FQB2212 e FXX5990.

Por conseguinte, configurada fraude à execução, acolho a pretensão da exequente e aplico à executada INCO PALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 14.338.795/0001-57, multa correspondente a dez por cento dos valores cobrados nesta execução, a qual será revertida em proveito da exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do parágrafo único do art. 774 do CPC.

Em prosseguimento, determino a penhora mediante restrição da transferência de propriedade dos veículos placas EAD6094, ETU3269, FQB2212 e FXX5990, pelo sistema RENAJUD. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora dos bens bloqueados.

INTIME-SE da penhora e da multa a INCO PALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 14.338.795/0001-57.

Nomeio depositário o titular e administrador da pessoa jurídica executada, GILBERTO GUERRA, CPF 313.137.948-05.

Resalto que eventual recusa por parte do representante legal da executada em aceitar o encargo de depositário não constituirá óbice ao registro da construção, ante o disposto no artigo 659, parágrafo 5º do CPC, em face do qual a simples intimação da penhora é suficiente à investidura do intimado no referido múnus.

INTIME-SE da penhora os adquirentes EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.729.963/0001-38, com endereço na Rodovia BR 316 s/n, área rural, Benevides/PA, e FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI, CNPJ 24.461.822/0001-38, com endereço na Rua Felício Norberto Rossi, nº 12, Jahu/SP, cientificando-os de que eventual insurgência deverá ser deduzida pela via dos embargos de terceiro.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, a ser instruído com as cópias necessárias.

Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De fato, consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

Assim, **ausente a probabilidade do direito**, resta prejudicada a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Demais disso, o deferimento do pleito importaria concessão de tutela exauriente de mérito, sem o necessário e efetivo contraditório, cujo afastamento se admite em caráter excepcional.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pretendida**.

Em prosseguimento:

1- **Intime-se** o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290, CPC. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentos que comprovem sua condição de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

2- **Providencie-se** a juntada de cópia desta decisão aos da execução fiscal n. 0000023-10.2017.403.6117.

3- **Regularizada a petição inicial, cite-se** o embargado para apresentação de defesa no prazo legal (art. 679, CPC).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Citem-se.

Jahu/SP, 10 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA, MARCOS AURELIO ORTIGOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

DESPACHO

Cuida-se de processo de execução de título extrajudicial em que foi determinada a penhora veículos indicados pela CEF e localizados em outra municipalidade, expedindo-se carta precatória ao Juízo Deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP, a fim de perfectibilizar o ato de constrição judicial.

Por meio de advogado, o executado Marcos Aurélio Ortigosa requereu a declaração de impenhorabilidade do veículo motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI, ano 2010, PLACA EK6898. Entretanto, colhe-se dos autos do processo eletrônico que aludido bem móvel não foi localizado pelo Oficial de Justiça, frustrando-se o ato de penhora (ID 13878598).

Reitere-se a intimação (ID 18437697) para que a CEF manifeste-se sobre eventual interesse na alienação judicial do veículo VW/Gol 1.0, ano 2011/2012, placa ETF 3090, penhorado e avaliado pelo oficial de justiça do Juízo Deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP.

Oportunizem-se, outrossim, à exequente eventual apresentação de proposta de acordo ou designação de audiência de tentativa de conciliação. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500054-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE - ME, MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE

DESPACHO

Considerando que a credora, embora intimada, apenas repete pleito já apreciado, não atendendo a determinação sequencial estampada no despacho de **Num. 9466529**, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jaú, 23 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTEIRA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAÚ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTEIRA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAÚ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000287-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN - ME, ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAUL BAUMANN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA TATIANA REGALO

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente porquanto já houve penhora do veículo **Renault/Máster FUR L3H2, de placa AZA-3167**, conforme se depreende da certidão de **ID 9675854**, nada mais havendo que ser provido quanto a esse pedido.

Verifica-se que o bem penhorado já foi avaliado pelo Oficial de Justiça (ID 9675887), encontrando-se perfeito e acabado o Auto de Penhora.

Com efeito, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado.

Entende-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente.

Proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO.

Após, providencie a Secretaria o necessário para inclusão em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, em São Paulo – Capital.

Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intemem-se as partes e eventuais interessados.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000812-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIA LUCIA TOMAZ

DESPACHO

Considerando o teor da consulta processual, dando conta de que a carta precatória foi distribuída em 11/06/2019, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de informar o regular andamento da deprecata 10014787020198260063.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5000655-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CORREA & CIA. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME, JOSE GERALDO ALVES, RENATO ANTUNES CORREA, ADRIANO AUGUSTO ALVES

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença".

Porque decorrido o prazo para eventual comprovação de inpenhorabilidade, declaro constituída a indisponibilidade em penhora. Proceda-se à transferência dos valores para a agência 2742 da CEF. Autorizo a imputação do valor penhorado para abatimento do valor do débito, providência essa ser operacionalizada pela própria credora.

Para mais, tendo em vista que as tentativas de construção de ativos financeiros e veiculares restaram infrutíferas, intime-se a credora para, em cumprimento ao despacho inicial, indicar eventuais imóveis suficientes para satisfação do débito, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de construção judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTADE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

Jaú, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTADE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAú, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, EREMITON SANTOS SILVA, FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal (5025386-58.2019.403.0000), sobreste-se o presente processo até o julgamento definitivo do presente recurso.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAú, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

JAú, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000212-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PIOTO - MOREIRA RP ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO ALARCON, ANTONIO PASSARELLI, GILBERTO DOS SANTOS LOPES, LUZIA SIMAO KIL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-56.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERALDO SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu no exercício da atividade de **coletor de lixo** desde **03/01/1996**.

Esclarece, nesse particular, haver anteriormente ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos **0000571-93.2018.4.03.6345**), julgada improcedente por preenchimento irregular do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Carreando aos autos outro PPP, pede a relativização da coisa julgada, com a concessão do benefício previdenciário desde o requerimento administrativo, formulado em **15/03/2018**, ou do segundo requerimento, protocolado em **22/01/2019**.

Compartilha este Magistrado o entendimento de que a sentença proferida em ação previdenciária proposta anteriormente e julgada improcedente por falta de provas não obsta, em princípio, o ajuizamento de nova demanda, desde que renovadas as provas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. 1. "A flexibilização da coisa julgada material, em matéria previdenciária, que veicula a denegação do direito por ausência ou precariedade de prova, representa medida imprescindível para a obtenção da justa solução do conflito, tornando realmente efetiva a ampla defesa e o contraditório, os quais foram superficialmente exercidos no primeiro processo." (ROBERTI JUNIOR, João Carlos Barros Roberti Junior. A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 35, abril. 2010). Preliminar rejeitada. 2. Afasta-se a preambular de incompetência do juízo, por tratar-se de causa sujeita à apreciação da Justiça Federal, nos moldes constitucionais. 3. Exame do mérito da demanda possibilitado pelo art. 515, parágrafo 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. 4. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 5. Para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. 6. Hipótese em que o conjunto probatório dos autos demonstra, de modo satisfatório, a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 17/03/1982 até 20/05/2009, fazendo ele jus à aposentadoria especial. 7. Como não pode a autoridade administrativa relativizar a coisa julgada, mas, apenas, a judicial, a concessão do benefício produzirá efeitos a partir da presente data. 8. Apelação provida para anular a sentença. Procedência do pedido.

(TRF Quinta Região - Terceira Turma - Processo 0004071-78.2012.4.05.8300 - AC - Apelação Cível - 547369 - Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - Data: 11/10/2012 - Data da publicação: 18/10/2012).

Assim, cumpre-se dar prosseguimento à presente ação. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, **CITE-SE** o réu.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-85.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMELITA DE ALMEIDA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante os extratos dos sistemas WebService e CNIS dos filhos solteiros da autora – Emerson e Fábio – que ora seguem anexados, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, voltem conclusos.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001685-13.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo adicionais 15 (quinze) dias para o exequente regularizar o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu.

No silêncio, sobreste-se.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-61.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO MARINI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em que postula o autor a declaração de inexistência de relação jurídica com o requerido e a anulação do auto de infração.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Ademais, o caso em tela se enquadra na figura exceptiva do artigo 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, a saber: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças; § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001308-97.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Apresente a executada seus atos constitutivos para que se afira a regularidade de sua representação (ID 22972675), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a documentação e estando a representação da executada em termos, à exequente para que manifeste sobre as alegações e documentos apresentados (ID 22972684, 22971232 e 22971233).

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-09.2019.4.03.6111

AUTOR: ROSE ANA FRANCO CORCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por Rose Ane Franco Corcioli em face do Instituto Superior e Educação Alvorada Plus, Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC e UNIG - Universidade Iguazu, oriunda, por declinação de competência, da 3ª Vara Cível desta Comarca, em quase todo idêntica ao Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0001735-59.2019.403.6345, também distribuído a este Juízo (a única diferença está no fato de que a autora, naquele feito, indicou a União para compor o polo passivo da demanda), no qual proferi, no dia 08/10 p.p., sentença extintiva com os seguintes fundamentos:

Cuida-se de ação promovida por ROSE ANE FRANCO CORCIOLI em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU e UNIÃO FEDERAL, relatando a autora que obteve aprovação em curso de pedagogia, que concluiu em 06/2014 pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, instituição que emitiu seu diploma, contudo, o registro foi realizado pela Universidade Iguazu, na forma da Resolução CNE/CES nº 12/2007. Também informa que foi aprovada em concurso público para o cargo de professor coordenador pedagógico, que tem por requisito o curso de pedagogia, todavia, ao tomar posse no referido cargo foi informada que o registro de seu diploma de pedagogia havia sido cancelado pela Universidade Iguazu, em virtude de processo administrativo instaurado pelo MEC, onde foi firmado termo de compromisso para regularização de pendências da referida instituição perante o Ministério da Educação. Sustenta, ainda, que não houve determinação de cancelamento dos registros dos diplomas, somente o impedimento de registro durante a instrução do processo administrativo, todavia, sem qualquer justificativa, a entidade promoveu o cancelamento de 65.173 registros de diplomas, entre eles, o da autora. Igualmente informa que por meio da Portaria nº 910/2018 foi concedido à instituição de ensino o prazo de 90 dias para corrigir inconsistências quanto aos 65.173 registros de diplomas cancelados, não obstante, transcorrido o referido prazo, o registro de seu diploma continua na situação “cancelado”, de modo que permanece impedida de tomar posse em seu novo cargo, o que lhe está causando problemas funcionais e financeiros. Pede, assim, em tutela provisória de urgência, seja determinado à Associação de Ensino Nova Iguazu, mantenedora da Universidade Iguazu, que promova a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC no registro de seu diploma, a fim de que conste válido o referido registro, ou que se proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior. Como pedido final, pede seja restabelecida a validade do registro de seu diploma de pedagogia, levantando eventuais restrições existentes no referido documento ou, então,

seja realizado novo registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Pois bem. Cabe aqui tecer algumas considerações.

Segundo informado na inicial (Competência da Justiça Federal) e demonstra o documento de fls. 40/42 (evento 2), a parte autora protocolou em 23/09/2019 ação aparentemente com o mesmo objeto na Justiça Estadual de Marília, onde houve reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciação da matéria, com determinação de redistribuição daquele feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a implicar no reconhecimento de litispendência entre a presente ação e aquela anteriormente ajuizada. Todavia, a ação antecedente ainda não foi redistribuída nesta Justiça Federal, consoante consulta realizada nesta data no sistema do Processo Judicial Eletrônico, de modo que, por cautela, deixo de deliberar sobre a matéria.

Também registro que os pedidos formulados na presente ação não estão dirigidos contra ente federal, a demonstrar que a relação jurídica controvertida se resume a interesses privados. Não obstante, considerando que a União foi indicada para compor o polo passivo da ação, deixo de reconhecer, de plano, sem a oitiva da parte contrária, a incompetência da Justiça Federal.

Observo, por outro lado, que o pedido formulado na presente ação implica na anulação de ato administrativo, porquanto pretende a autora seja reconhecida a validade de seu diploma de Pedagogia, cujo registro foi cancelado pela Universidade Iguazu, diante da instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades pelo Ministério da Educação, com suspensão da autonomia universitária e, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Logo, como expressamente previsto, tal matéria não figura no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, de modo que, em decorrência, o presente feito não tem como prosseguir, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto processual intrínseco, indispensável à validade do processo.

Oportuno anotar, diante do pedido de tutela de urgência formulado que, diferente do alegado na inicial, não há prova do perigo de dano, considerando que o documento de fls. 24 (evento 2) apenas afirma que “será necessário arquivar o Processo de Designação de Professor Coordenador até que a respectiva professora tenha os pré-requisitos para assumir respectivo cargo”, nada se mencionando sobre a possibilidade de perda da referida designação.

Ante o exposto, diante da incompetência do Juizado Especial Federal Cível para apreciação da causa, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processual Civil, c.c. artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Dejuro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Inicialmente, anoto que o presente feito foi redistribuído por sorteio a esta 1ª Vara Federal. Diante da extinção do feito acima indicado, por incompetência do JEF, não há que se falar em litispendência entre ambas as ações.

Como se verifica do fundamento do julgado acima transcrito, este juízo tem fundadas dúvidas acerca da competência do juízo. Isso porque, como ficou lá registrado, os pedidos daquela ação não estavam “*dirigidos contra ente federal, a demonstrar que a relação jurídica controvertida se resume a interesses privados.*” O mesmo fundamento vale com mais razão no presente feito, ajuizado originalmente na Justiça Estadual sem a inclusão da União no polo passivo. Além, saliente-se, nesta lide sequer foi introduzido na relação jurídica processual qualquer pessoa jurídica do artigo 109, I, da CF.

De outra volta, não se verificou naquele feito - hipótese que se reproduz no presente, dado que se trata de ação símile - a prova do perigo de dano, considerando que documento carreado àqueles autos (e neste) para comprovar este fato apenas “*afirma que será necessário arquivar o Processo de Designação de Professor Coordenador até que a respectiva professora tenha os pré-requisitos para assumir respectivo cargo*”, nada se mencionando sobre a possibilidade de perda da referida designação.”

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, nesta cognição sumária.

Regularize a autora sua petição inicial juntando aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência e cópia completa do documento de id 23052911, páginas 26 a 31. Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena, no caso da não juntada da declaração de hipossuficiência, do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (CPC, art. 99), e no caso da não apresentação do documento completo, de indeferimento da inicial (CPC, arts. 320 e 321).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CILENE VAZ PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação de Id. 21159548, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002320-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

DESPACHO

Id 21010153: indefiro. O executado já foi intimado para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como já houve a tentativa de penhora de bens do executado.

Assim, intime-se a CEF para que, em prosseguimento, indique bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id 21163000).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZA DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

Intime-se o INSS para ciência dos honorários ora arbitrados, bem como para querendo, impugnar a execução do valor principal de R\$ 49.266,12 (cálculos de Id. 21106178) e dos honorários advocatícios de R\$ 2.514,75 (10% sobre os cálculos apurados de Id. 21106179) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância do INSS aos cálculos ou decorrido de prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F., observando-se o pedido de reserva de honorários (ID 14228423) que desde já defiro.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002472-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI

DESPACHO

Id. 21122719: defiro.

Antes, porém, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligências de oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEORACY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id 21148747, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H.AGUIAR PET SHOP - ME, ANTONIA HELENA DE SOUZA DA SILVA, HELIO DE AGUIAR, KETOLLYN DA SILVA AGUIAR

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado (lançada no documento de Id. 20159122) em negociar o parcelamento da dívida, intime-se a CEF para manifestar sobre eventual interesse na composição amigável, apresentando proposta de acordo se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse, requeira a CEF, em prosseguimento, o que entender de direito no mesmo prazo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O contrato de prestação de serviços apresentado foi formalizado bem depois do ajuizamento da ação (Id 21833590), de modo que há necessidade da anuência do autor. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e em igual prazo, regularize o autor sua representação processual, visto que o substabelecimento concedido à Dra. Mariana Martins (Id 21394944) foi "sem reserva de poderes" e já está com seu prazo de validade encerrado.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RENE CERETTI
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

DESPACHO

Id. 21143704: manifeste-se a CEF acerca das alegações no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000482-71.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação (ID 19999523), diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEUZA CAMILO VIRTUOSO MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data do acórdão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ), a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

Assim, tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos dos valores atrasados (Id. 20889218), manifeste-se a parte exequente se concorda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, promova a parte exequente a execução da verba honorária ora arbitrada, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Quando o INSS apresenta é apenas para facilitar o deslinde da execução e não uma obrigação legal.

Assim, como o INSS não o fez, intime-se a parte autora (exequente) para apresentar a memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-71.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO MOSQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente acerca da informação de Id. 21295788, manifestando sua opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003101-98.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (Ids. 21358409 e 20096540), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação de Id. 21286796, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003029-19.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (Ids. 21357835 e 20724201), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-54.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA KORINA DOMINGUES

DES PACHO

Intime-se a CEF para digitalizar e inserir nos autos a procuração outorgada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-14.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: RODRIGO TADEU RONDON
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266, FLAVIA VENTRONE - SP332618

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a CEF, no prazo supra, apresentar o demonstrativo de crédito atualizado, inclusive já como acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-39.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVA MARQUES GUIMARAES - SP105296
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (Conselho Regional de Química da IV Região) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, intime-se o Conselho para, querendo, impugnar a execução (Id 21414008) no prazo de 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, nos termos do art. 535, do CPC.

3. Havendo concordância do Conselho com os cálculos apresentados ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-41.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: ELIANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente a opção ao benefício pretendido (Id. 18541474, pág. 31), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-29.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIRO RETAMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 21378502: tendo em vista que os causídicos não possuem poder para renunciar ao benefício concedido administrativamente, providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual ou traga a anuência expressa do autor à opção feita pelo benefício judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-29.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação de Id. 21375870, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-84.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

5001671-84.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de mandado de segurança requerido por VEMAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA. em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser suspensa a exigibilidade da inserção do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Invoca, quanto aos fatos que, *no exercício de seu objeto social, realiza operações relativas à circulação de mercadorias, emitindo faturamento e, portanto, estando obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e da COFINS, previstos, respectivamente, na Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, nos exercícios em que se sujeita ao regime não cumulativo, ou, nos exercícios em que se sujeita ao regime cumulativo, com fundamento na Lei 9.718/98, Medida Provisória 2.158-35/2001 e posteriores alterações legislativas, conforme previsto no art. 8º da Lei 10.637/2002 e art. 10º da Lei 10.833/2003. Além desses dispositivos, diz que a própria Lei 12.973/2014 reforçou que a base de cálculo é a receita bruta com a inclusão dos tributos, efetuando alterações na legislação citada.*

Por conta desse contexto fático, afirma a impetrante que nos últimos 5 anos, recolheu os referidos tributos, no regime cumulativo, incluindo em sua base de cálculo o ICMS. Ocorre que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS exigida, fiscalizada e cobrada pelas autoridades coatoras, inclui, em sua apuração, tanto no regime cumulativo como não cumulativo, parcela relativa ao ICMS.

Deste modo, saliente que o objetivo da impetração visa ao reconhecimento do direito líquido e certo de excluir as parcelas relativas ao ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que as Autoridades Coatoras vêm exigindo, inconstitucional e ilegalmente esses tributos na soma relativa à receita bruta. Por conta disso, requer-se também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos e durante a pendência desta lide.

Objetiva a concessão da ordem para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, concedendo as ordens pretendidas para i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajustamento desta demanda e vinctos até o trânsito em julgado, inclusive mediante parcelamento de tributos vencidos, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação.

Liminar foi deferida (id. 21718376).

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 21831237), com comunicação de interposição de recurso de agravo de instrumento (id. 21831757). *Pede, em sua resposta, o sobrestamento desta ação até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Defende a validade do gravame e sustenta a necessidade de respeito ao critério para liquidação da decisão que determina a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo de PIS/COFINS, porquanto, a incidência das contribuições aduzidas não é uniforme. Diz que a legislação estabelece tratamentos diferenciados por razões de ordem subjetiva e/ou objetiva. E, assim, determinada receita pode estar sujeita à alíquota específica ou à alíquota zero; pode estar sujeita à tributação monofásica ou à substituição tributária; e pode também estar desonerada por suspensão, isenção ou não incidência. Bem por isso, o método precisa de refinamento nessas situações, para evitar a repetição de contribuições que não foram pagas. Diz que a simples dedução integral do ICMS a recolher da base de cálculo das contribuições ensejará restituição indevida quando parte da receita do contribuinte estiver isenta, por exemplo.*

Informações do impetrado (id. 22238801). O impetrado também requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração. *Invoca a validade da exação hostilizada e descreve sobre o regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS e, assim, as consequências da desoneração. Dispõe sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais em comparação ao ICMS a recolher e, por fim, trata das regras que entende válidas sobre a compensação.*

O MPF manifestou-se no id. 22407392.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

Como se tem hodiernamente decidido, não é necessária a intervenção do ente público no mandado de segurança, eis que a função pública objeto da impetração resta representada pela autoridade impetrada no momento das informações. A legislação atual, ao disciplinar o writ, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito.

No caso, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não só interveio como explicitamente apresentou resposta ao pedido. As questões preliminares trazidas não justificam a transformação da ação de segurança em rito ordinário a permitir réplica da parte impetrante, mesmo porque o que se discute nesta ação é a validade do gravame e o direito a compensar. As minúcias de cálculo e a comprovação dos valores a recolher, que demandam instrução probatória não é objeto da ação de segurança, eis que o direito de compensar, acaso reconhecido, deve ser **submetido** ao crivo do impetrado, no âmbito administrativo.

Há, nos autos, a discussão sobre a assunção do encargo financeiro, ou seja, que não se transferiu para o preço final de seus produtos comercializados o valor representativo do crediamento ora buscado na via judicial.

Ressalta-se, com isso, que a legislação estabelece tratamentos diferenciados por razões de ordem subjetiva e/ou objetiva, e, assim, determinada receita pode estar sujeita à alíquota específica ou à alíquota zero; pode estar sujeita à tributação monofásica ou à substituição tributária; e pode também estar desonerada por suspensão, isenção ou não incidência. Bem por isso, alega-se que o método precisa de refinamento nessas situações, para evitar a repetição de contribuições que não foram pagas pela impetrante. Essa questão é de ser verificada após a análise da validade ou não do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS.

Trata-se, ainda, do **sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso.

Não prospera o pedido de suspensão do processo até decisão final a ser proferida no RE 574.706/PR, vez que não há fundamento legal para tanto, nem determinação da Corte Constitucional nesse sentido. Ademais, tal pedido mostra-se incompatível com a via célere da ação mandamental.

Pois bem. Quanto à questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, mais adiante, houve o julgamento, no mérito, da aludida repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF 3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Sobre o assunto, confira-se a posição do Egrégio TRF da 3ª Região: "A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos." (AMS 0020648240144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Outrossim, em se tratando de inconstitucionalidade, comsupedâneo no entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, permite-se a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança – mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação. A escolha, *a posteriori*, da restituição em detrimento da compensação, com a declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição, tal como requerido, abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação. Registre-se, nesse ponto, que o ora decidido não se opõe ao estabelecido na Súmula 271 do STF, vez que o ressarcimento postulado, cujo direito é aqui reconhecido, será reclamado na via administrativa e apenas a partir da prolação da presente decisão. Ademais, o C. STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser admissível a declaração de compensação por meio de mandado de segurança, de indébito recolhido em período anterior, o que não configura concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. "O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EREsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010. 3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRÉSP – 1365189, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2014 – g.n.)

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Por fim, quanto ao argumento de que deve a impetrante comprovar que assumiu o encargo financeiro do montante objeto destes autos na forma do artigo 166 do CTN, cumpre-se salientar que a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto estadual (indireto), mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência (CF, ERESp nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado).

Logo, ao se verificar que a exação em discussão são as contribuições ao PIS e ao COFINS, cuja transferência de encargo financeiro não decorre da lei, mostra-se desprovido de sentido o argumento de que em razão de situações que possam acontecer como encargo financeiro do ICMS causaria restituição indevida do PIS e da COFINS. Haveria razão de ser o argumento, se o pedido da impetrante fosse de restituição do ICMS, o que não é o caso. Decerto, a dedução do ICMS a recolher ou do destacado nas notas fiscais, afeta o valor do PIS e da COFINS, mas isso afeta não porque o contribuinte assumiu o encargo financeiro do ICMS, mas porque a inclusão do ICMS na base-de-cálculo das aludidas exações é inválida.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma em que pedida, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido do PIS e da COFINS.

Custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Em Relator do recurso de agravo.

Marília, 9 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005199-81.2000.4.03.6111
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES SPERA HOMSE, MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA, MARINA TEDESCH SERODIO, MARLI APARECIDA MILLANI DOI, MARTA TREVISAN PICOLO
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 20055712, ficas as partes intimadas a se manifestar sobre o documento juntado no id 23130819, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 11 de outubro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 236/1523

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-20.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestar sobre o documento juntado no id 23121152.

Marília, 11 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-29.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 11 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-09.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 11 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002443-21.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: EURICO PEREIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 11 de outubro de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001411-97.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X THAIS GALVAO PORTO BERMEJO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Nos termos da deliberação de fl. 285, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-07.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-52.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X HERBERT WILLIAM ZANOTTI X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ROGERIO ISSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 326/341, tempestivamente interposto pela acusação.

O MPF já apresentou as suas razões recursais.

Intimem-se as defesas para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal.

Após a apresentação de contrarrazões pela defesa de todos os acusados, ante a vigência da Resolução PRES nº 265 de 15/03/2019, que altera a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, de modo regulamentar o trâmite eletrônico das ações penais e procedimentos criminais diversos, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Em seguida, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao MPF a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELINO FERREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 22.596,00.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por CELINO FERREIRA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP, a qual determinou a aplicação do IRSM na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos do salário-de-benefício dos benefícios concedidos entre fev/94 e fev/97.

Em 02/03/2004, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS: “a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulus 148 e 43, do E. STJ e Stímula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85)”. Por sua vez, o TRF da 3ª Região fixou a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença Trânsito em Julgado: 21/10/2013.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 22.596,00 e afirmou que a “revisão foi realizada para o autor, mas os atrasados foram pagos apenas para quem ajuizou ação judicial, que gerou sua revisão e por consequência o pagamento dos mesmos. Também para quem fez acordo diretamente com o INSS, e o autor não realizou nenhuma das duas possibilidades para o efetivo recebimento do seu retroativo. Portanto, a presente ação para cumprimento de sentença, não se trata de uma revisão no valor mensal do benefício, e sim a busca de atrasados gerados pela revisão e ainda não pagos ao segurado.” E concluiu “a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária”.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando: 1º) incompetência do presente Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (0011237.82.2003.403.6183), JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO; 2º) não comprovação da residência no estado de SP no momento do ajuizamento da ACP; 3º) prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual; 4º) dada a prescrição, o termo inicial do benefício fixado pela condenação corresponde a 14/11/1998. Somente a partir de então devem ser apuradas as diferenças; 5º) a correção dos cálculos, pois incluíram 06/12 avos de 13º salário em 08/2007, mas a diferença integral foi paga administrativamente; 6º) excesso de execução, cálculos da parte deixaram de aplicar a lei nº 11.960/09.

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

“(…) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados, posto que foram aplicados índices diversos da tabela da Resolução n.º 267/2013 do CJF atualmente em vigor.”

Instada a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se pela ciência aos cálculos apresentados pela Contadoria. O INSS discordou e reiterou sua impugnação.

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA.

O tema repetitivo nº 480 do STJ, transitado em julgado em 16/05/2016, prevê que: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

Inclusive, consoante decidiu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

A propósito, colaciono a ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal, Nilton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Portanto, não há que se falar em incompetência deste Juízo para o processamento/julgamento da presente execução.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Destaco o posicionamento do STJ no sentido de que, o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do artigo 104 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n.

0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor; porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1747895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018).

No caso do autor optar pelo ajuizamento de ação individual autônoma (em relação à coletiva), o pagamento de parcelas vencidas e não pagas, retroagirá, apenas há 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação autônoma, pois não há que se falar em interrupção do prazo prescricional contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública (ação coletiva) com o intuito de produzir efeitos financeiros. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício. (...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a

propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 09/05/2017, DJe 12/05/2017).

Portanto, in casu, tendo o autor optado pela execução da ação civil pública nº 0011237-82.2003.406.6183, consideram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da referida ação coletiva. Levando-se em consideração que a presente ação foi proposta em 14/11/2003, restam prescritas as prestações vencidas anteriormente a 14/11/1998. Assim, consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.665.383-6 foi revisto administrativamente a partir da competência de 11/2007, de modo que são devidos à parte autora os valores de 11/1998 a 10/2007 (Id. 17260154, fls. 03).

NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SP NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA ACP

Também não procede à alegação de que a parte autora não comprovou residir no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ação civil pública em questão, uma vez que consta do extrato DATAPREV, à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/11/1997, que o instituidor do benefício pertencia à APS Marília/SP (Id. 17260154, fls. 01).

EXCESSO DE EXECUÇÃO: CÁLCULOS DA PARTE DEIXARAM DE APLICAR A LEI Nº 11.960/09.

Constou do v. acórdão transitado em julgado a respeito dos consectários legais:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.” (grifei)

Sendo assim, sem razão a Autarquia Previdenciária, não havendo que se falar na aplicação da Lei nº 11.960/2009.

ISSO POSTO, rejeito a impugnação interposta pela Autarquia Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (Id. 17417572 e Id. 17417576), no valor de R\$ 22.305,86 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 22.305,86. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 2.230,58 (dois mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) ao procurador da parte exequente (autor). Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizado por MARIA GERALDA JUSTINIANO MIZUMOTO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, referentes à ação civil pública de improbidade administrativa nº 5001258-71.2019.4.03.6111.

A embargante alega que *“houve o bloqueio do valor de R\$ 2.118,31, proveniente de salários mensais recebidos pela Embargante, em sua conta corrente que mantém no Banco do Brasil S/A, em Duartina – SP. A Embargante não é Ré no processo principal; mas considerando que sua conta corrente é de titularidade conjunta com o seu marido, acabou ocorrendo o bloqueio judicial de valores provenientes de seu salário, considerando que seu marido EUCLIDES MASSAYUKI MIZUMOTO, figura no polo passivo da Ação de Improbidade Administrativa”*.

Regularmente intimado, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concordou parcialmente com o pedido, pois *“considerando que a impenhorabilidade, no presente caso, decorre exclusivamente do salário auferido pela embargante, conclui-se que há de ser retirado, do valor efetivamente penhorado (R\$ 2.118,31), unicamente o montante relativo à segunda transferência do salário percebido (R\$ 1.620,01) (30/07/2019)”* (id 21944848).

A embargante apresentou réplica (id 22601148).

O embargado manifestou-se novamente, desta vez concordando com o pedido formulado na inicial (id 22696969).

É o relatório.

D E C I D O .

A teor do disposto no artigo 1.046 do atual Código de Processo Civil, a ação de embargos de terceiro é o instrumento processual a ser utilizado por um terceiro, que não é parte no feito executivo, para livrar de constrição judicial bens que estão dentro da esfera jurídica de uma pessoa que não participa, ou o faz sob outro título, da relação processual que deu origem ao ato construtivo.

Na hipótese dos autos, ao emendar a petição inicial, a embargante requereu que *“que seja cancelada a penhora on line do valor de R\$ 2.118,31, a fim de que essa quantia seja desbloqueada em favor da Embargante”* (id 20933468).

O embargado concordou com o pedido (id 22696969).

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'a', homologo o reconhecimento da procedência do pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a conta corrente da embargante junto ao Banco do Brasil S.A.

É indevida a condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios nos autos de embargos de terceiro opostos contra medidas restritivas deferidas em ação civil pública, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 18. Nas ações de que trata essa lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Como o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da ação de improbidade administrativa, procedendo-se ao desapensamento e ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da ação de improbidade administrativa.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDELÍCIO JORDAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSE MARI FERREIRA BOROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA DE LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a ideia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, "nesse caso, o juiz conhecerá o fato 'probandum' indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar; fato base, 'factum probantum'), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, 'factum probandum')" (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indício de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indício não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indício, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este Juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidi recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.

Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.

Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.

Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.

A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'in verbis':

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(Edclno Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253).”

No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.508,50/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 41,78/grama ou R\$ 170,88/grama (US\$ 1,00 = R\$ 4,09).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 170,88 teremos:

Contrato nº 93.237-4: 43,30 gramas X R\$ 170,88 = R\$ 7.399,10

ISSO POSTO, atribuo às jóias da exequente, referente aos contratos nº 93.237-4, que foram roubadas, o valor de R\$ 7.399,10.

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a ideia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, “nesse caso, o juiz conhecerá o fato ‘probandum’ indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, ‘factum probantum’), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, ‘factum probandum’)” (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indicio de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indicio não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indicio, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.

Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.

Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.

Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.

A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ‘in verbis’:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(Edclno Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253).”

No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c Art. 557, ambos do CPC.

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.508,50/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 41,78/grama ou R\$ 170,88/grama (US\$ 1,00 = R\$ 4,09).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 170,88 teremos:

Contrato nº 83.288-4: 9,30 gramas X R\$ 170,88 = R\$ 1.589,18

ISSO POSTO, atribuo às joias da exequente, referente ao contrato nº 83.288-4, que foram roubadas, o valor de R\$ 1.589,18.

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-71.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SELMO BATISTA MARINHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 2139100.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22717645).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO JOAQUIM AVELLAR E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 2139214.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22717640).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003041-28.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21222734.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22717614).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-10.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS
CURADOR: ROSILENE SOARES LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21262226.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22717623).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), 10 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GONCALINA JOANA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO - SP174668

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a quitação da dívida por meio do desconto averbado na(s) renda(s) dos benefícios previdenciários ativos da executada ou a indicação de outros bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000716-85.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003505-86.2014.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 247/1523

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADENILVA SMANIOTTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20793654.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22716843).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004015-65.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONETE BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVONETE BENTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21378960.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22717629).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003610-05.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: VIRGINIO CAVALLARI NETO
CURADOR: ANALTIR CAETANO DE BAPTISTA CAVALLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA - SP124952, CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VIRGINIO CAVALLARI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21378255.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22716838).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004419-97.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: NILTON CESAR ALVES, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES, JURACI ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR ALVES - SP382297, ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, MARIANA LIMA

MARTINS - SP251337, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, MARIANA LIMA

MARTINS - SP251337, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILTON CÉSAR ALVES E OUTROS.

Regularmente processado o feito, o exequente foi depositando parceladamente o montante da devida na execução, tendo o mesmo requerido a extinção da presente ação nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (ID 20367915).

A executada foi intimada para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, contudo, permaneceu inerte.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o recolhimento e levantamento de eventual mandado de penhora expedido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ROBERTO CAVALCANTE DE MACEDO

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001742-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO - SP249088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
TERCEIRO INTERESSADO: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 14.957,85 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente aos valores a serem restituídos à mutuária, indicada na memória de cálculos de ID 22471023, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados nas guias de Ids 22865422 e 22865425 e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 27/11/2019 às 15 horas para o mesmo dia (27/11/2019) às **17 horas**.

Providencie a Secretaria designação de audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Tupã/SP, mediante agendamento no sistema SAV, para oitiva da testemunha Aparecida Jacob Gomes, arrolada no ID 22695406.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPILA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração da decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu valor às jóias roubadas, sustentando a embargante que há omissão quanto ao valor do grama do ouro, pois "deveria ter sido aplicado o multiplicador correspondente a cada quilate" e não o valor do grama do ouro puro (24 kt).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 02/10/2019 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 07/10/2019 (segunda-feira).

Assim sendo, conheço dos embargos, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Senão vejamos:

Ao proferir a decisão, ora atacada, este Juízo entendeu como correto avaliar as jóias roubadas com base na cotação do dólar americano e no valor do grama do ouro puro.

No entanto, a embargante sustenta haver omissão na decisão por entender que este magistrado deveria adotar o preço médio do grama de ouro utilizando, para tanto, o multiplicador correspondente a cada quilate (10 kt, 14 kt e 18kt) e não do ouro puro (24 kt).

Na lição de Nelson Nery Júnior "*o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.*" (In PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - TEORIA GERAL DOS RECURSOS, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375)

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo.

Ora, se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002362-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: FABIO DICARLO DA SILVA MELO - ME, FABIO DICARLO DA SILVA MELO

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir o despacho de ID 21706502 ou para justificar o motivo da reiteração de diligência nos endereços indicados na petição de ID 22876743, tendo em vista as certidões de IDs 11656946 e 17337895.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003372-49.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NIVALDO DEL CIAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA DE NADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Intim-se a executada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 20.803,17 (vinte mil, oitocentos e três reais e dezsete centavos), indicada na memória de cálculo de Id 22022513, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA, no valor de R\$ 39.393,24 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

A CEF alega que no dia 17/03/2017, na agência denominada Av. Castro Alves, o réu solicitou verbalmente “*que fosse realizada a portabilidade do seu empréstimo consignado mantido junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 38.445,23 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos). Naquela oportunidade, o Réu foi atendido pela Gerente Vanessa Gradim Hegab. Em uma primeira tentativa de portabilidade, a operação foi negada nos sistemas da CAIXA. Naquele momento, na data de 23/03/2017, a Gerente Vanessa Gradim Hegab entrou em contato com Réu, através do telefone nº 99892-8519, questionando sobre o interesse em realizar uma nova tentativa para concretizar a operação. Houve, por conseguinte, a confirmação do Réu para que a CAIXA promovesse nova tentativa para a operação de portabilidade do empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil S/A. Nessa nova tentativa, realizada em 31/03/2017, a operação foi efetivada, sendo transferido pela CAIXA ao Banco do Brasil S/A, a importância de R\$ 38.445,23, para a quitação do empréstimo consignado de responsabilidade do Réu, mantido junto àquela instituição. Contudo, mesmo após convidado formalmente (doc. anexo) o Réu não compareceu na Agência da CAIXA para formalizar a operação*”.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando que em 01/2017 “*procurou a Agência do requerente para ver as condições para que se fosse realizada a portabilidade*”, mas 30 dias depois a “*gerente Vanessa Gradim então informou o requerido que não poderia estar realizando a operação e na mesma ligação falou que tentaria novamente no mês seguinte*”. No mês 04/2017 “*recebeu uma ligação da gerente do banco Caixa Econômica Federal informando que o seu crédito havia sido aprovado, que era só ele ir pessoalmente até a agência do seu banco, que no caso é na Praia Grande, liberar o consignado. Foi aí que o requerido questionou a gerente, perguntando como ela havia feito tal operação de crédito sem a autorização do mesmo, uma vez que as condições e taxas não foram passadas para ele em momento algum*”, concluindo que não assinou qualquer documento autorizando a portabilidade da sua dívida junto ao Banco do Brasil S.A.

No dia 30/09/2019 foi realizada audiência, quando foram colhidos depoimentos das partes (id 22639770).

O réu apresentou memorial (id 22986927).

É o relatório.

DECIDO.

A ação de cobrança é ajuizada pelo credor objetivando sentença condenatória, buscando o reconhecimento de seu crédito em processo de cognição e, em seguida, propor ação de execução forçada para que o devedor cumpra sua obrigação.

De Plácido e Silva, in *VOCABULÁRIO JURÍDICO*, Editora Forense, 1998 ensina que ação de cobrança “*é a que resulta do chamamento do devedor a juízo para pagamento de obrigação representada em documento assinado pelo devedor ou resultante de qualquer compromisso dele assinado, ou decorrente de contrato. Se para o documento firmado há princípio legal que determine o ritmo da ação, tal como o referente a documentos ou títulos de dívida líquida e certa, a ação terá a denominação que a lei lhe assinala. Neste caso, por exemplo, a ação de cobrança toma o nome de executiva*”. E continua: “*Desse modo, a ação de cobrança mostra o direito de exigir o cumprimento de uma dívida, resultante de qualquer espécie de obrigação, mediante a qual se mostra obrigado a esse pagamento*”.

Alegando-se o crédito, o credor deverá ter provas para vê-lo constituído, observando que os meios probatórios na ação de cobrança é bem dilatado, pois na fase de instrução o credor deve provar a existência e validade de seu crédito, para isso, deve valer-se das provas testemunhais, periciais e documentais, podendo ser fotos, fitas gravadas, etc., dando assim elementos suficientes para que o juiz condene o réu no cumprimento da obrigação.

Portanto, na ação de cobrança, o credor não possui um título que represente a dívida, mas tem um conjunto de provas que fará o réu reconhecer a dívida, ou seja, assumir a posição de devedor. Assim, a dívida e a origem devem ser provados.

Segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Sobre o tema, Vicente Greco Filho ensina que:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito”.

(in *DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204).

Ainda sobre o tema, esclarece Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

“(…) a lei, ao estabelecer quem sofrerá as consequências negativas decorrentes da falta de provas, norteará os litigantes a respeito daquilo que compete a cada um deles demonstrar. Quando o art. 373 estabelece que cumpre ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, diz, ao mesmo tempo, ao juiz e ao autor, quem sofrerá as consequências negativas da falta de prova deste desses fatos”.

(in *DIREITO PROCESSUAL CIVIL ESQUEMATIZADO*, Editora Saraiva, São Paulo: 2016, pg. 482).

Na hipótese dos autos, a CEF juntou os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Pagamento de 07/03/2017 (id 4568568);
- b) Sistema de Informações do Banco do Brasil - SIBB (id 4568569);
- c) Atendimento de Prospecção, constando dados pessoais do réu e da dívida junto ao Banco do Brasil S.A. para simulação da portabilidade, informando ao final que a prospecção foi efetivada com sucesso no dia 31/03/2017, com transferência da quantia de R\$ 38.445,23 (id 4568570);
- d) Sistema de Transferência de Recursos Comerciais, informando a transferência de R\$ 38.445,23 (id 4568572);
- e) Ofício nº 251/2047/AG Av. Castro Alves/SP, de 22/09/2017, endereçado ao réu, convidando-o a regularizar a transferência formalizada pela operação nº 24.3474.110.0002720/39 (id 4568573);
- f) Resumo do Cálculo (id 4568574).

Em juízo, foi colhido o depoimento pessoal de MARILU DE MIRANDA BATISTETI, Gerente Geral da agência bancária, que declarou o seguinte:

“não estava trabalhando na agência quando ocorreram os fatos; que tem conhecimento dos fatos pelo que leu no processo interno da agência; que o Edvan solicitou a portabilidade, a gerente fez os procedimentos no sistema e no site pra poder fazer a portabilidade do empréstimo que ele tinha no Banco do Brasil e, com o contrato pronto, ela ligou para ele ir assinar e ele não foi; que esse procedimento não é habitual, mas dependendo de onde o cliente recebe o salário é feito o procedimento do pedido, é impresso o pedido formal e depois o cliente assina; que soube que na época o sistema estava com problema, bastante lento e ficou acertado que a funcionária faria para depois o Edvan assinar a portabilidade; que foi feito um acordo verbal; que a dívida com o Banco do Brasil girava em torno de R\$ 38.000,00 a R\$ 40.000,00; que na verdade, ele pediu a portabilidade porque a taxa de juros da CEF era menor; que ele ia ser beneficiado com a taxa de juros e a parcela menor na CEF, conforme os cálculos elaborados no procedimento que foi feito; que a Vanessa fez todo o procedimento; que ela teve um processo administrativo porque o cliente pediu a portabilidade, ela fez todos os cálculos e mesmo ligando para ele ir assinar ele não o fez; que a dívida está vencida, não foi paga; que hoje a Vanessa está de férias, mas ela continua trabalhando normalmente; que não sabe dizer se o réu é correntista da CEF; que o bom relacionamento dele com o banco fica prejudicado pelo histórico de crédito que ele tem em atraso; que o banco disponibiliza formulário de portabilidade e precisa ser assinado”.

O réu EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA prestou o seguinte depoimento em juízo:

“que passou por problemas financeiros e colegas de serviço disseram que poderia fazer transferência da dívida para deixá-la mais ‘suave’; que compareceu na Caixa Econômica Federal, conversou com a gerente Vanessa e explicou a situação; que ela o orientou a apresentar alguns documentos; que feito isso, ela disse que iria fazer uma proposta e ligar para saber se aceitaria; que em caso de concordância era para comparecer na agência para fazer o contrato; que ela disse que isso levaria uns três dias, mais ou menos; que se passaram dois meses e nada; que então recebeu uma ligação e uma pessoa disse que o Estado não tinha aprovado a análise de crédito e que não estavam fazendo de ninguém, que a pessoa disse que iria fazer uma nova análise e depois daria um retorno; que depois de um mês e meio, aproximadamente, a gerente ligou dizendo que já tinha feito toda a transação, que o consignado já estava na Caixa Econômica Federal; que isso aconteceu sem a devida autorização do réu; que questionou como ela havia feito isso e ela respondeu que o deponente só precisava ir lá assinar e passar no outro banco para fazer a transferência; que respondeu que o outro banco fica em Praia Grande, disse, ainda, que é funcionário público e foi transferido para cá e que não tinha condições de ir para lá; que também quis saber com que autorização ela havia feito aquilo; que ela pediu que fosse a agência; que ao chegar lá não quis procurá-la e pediu para falar com a gerente geral da agência, a Camila; que perguntou para a Camila se tinha algum contrato assinado pelo deponente autorizando a transação porque se houvesse queria uma via para passar para a advogada porque não tinha mais confiança em manter nenhum contato com a Caixa Econômica Federal; que não é correntista e não tem nada a ver com esse banco e que essa transação foi feita de forma totalmente irregular; que ligou para o Banco do Brasil e recebeu a informação de que a dívida com o Banco do Brasil foi vendida porque teriam recebido um documento e efetuado a mudança; que disse para a Camila que queria saber qual era esse documento que o Banco do Brasil havia recebido; que passou o número do CPF para a Camila e ela foi até a mesa de outra pessoa e ficou agitada; que depois a pessoa disse: “Edvan, eu tô pelado, me ajuda! Eu tô pelado, simplesmente não existe contrato.” Que disseram que se ajudasse seria aprovado um crédito imobiliário, um cartão de crédito; que solicitou a devolução de toda a documentação da dívida do Banco do Brasil para o Banco do Brasil; que pediram para assinar uma declaração de comparecimento, mas se recusou; que chegou uma terceira pessoa declarando ser advogado da CEF e disse que teria que assinar; mas continuou recusando; que depois a ouvidoria da CEF começou a ligar para o deponente e o próprio atendente disse que esse não é o procedimento correto da CEF, pediu desculpa e disse que iria entrar em contato com a agência da CEF e depois entraria em contato, coisa que não aconteceu; que é policial militar, há quase trinta anos, servidor público há mais de trinta anos; que estava morando num local, chegou uma correspondência e não tinha tempo hábil pra trocar a escala e não compareceu no processo administrativo que moveram contra as pessoas que fizeram isso e ficou aguardando; que foi surpreendido por um processo no quartel, quando o oficial de justiça comunicou que estava sendo réu de uma cobrança da Caixa Econômica Federal; que entrou diversas vezes entrou no processo digital e eles tinham o número do telefone do deponente, mas não entraram em contato para atualizar o endereço; que passou o tempo e foi surpreendido como réu em uma ação de uma coisa que eles falaram que iam resolver e não resolveram; que pegaram uma conta de uns vinte anos no Banco do Brasil, trouxeram para a Caixa Econômica Federal e lá fizeram esse “rolo” todo; que tinha dívida no Banco do Brasil e nunca atrasou, por mais apertado que estivesse; que nunca teve problema com o Banco do Brasil; que hoje tem um empréstimo no Banco do Brasil; que a dívida de R\$ 38.000,00 era com o Banco do Brasil e passou para a CEF; que dessa dívida não deve nada para o Banco do Brasil; que a dívida ficou com a CEF, mas nunca autorizou essa transação; que pretende regularizar isso, se eles enviarem da maneira correta, devolvendo para o Banco do Brasil; que a CEF não procurou o deponente para oferecer proposta de parcelamento, taxa de juros, prazos pra renegociar a dívida; que não tem interesse em ouvir as propostas na audiência porque acha que a dívida com a CEF é uma situação irregular; que reconhece a dívida com o Banco do Brasil, que “arrebentaram” o nome do deponente no SERASA/SPC; que não se nega a pagar a dívida, mas não quer entrar em acordo com a CEF porque ela fez essa transação irregular; que tem o processo com o Banco do Brasil de 30% que estava adequado e a CEF simplesmente “roubou” a conta de lá para cumprir meta; que tem amigos que trabalham na CEF e falaram claramente que tentaram fazer o deponente assinar; mas viram que era policial militar e entendia das leis e por isso eles pararam; que isso aconteceu no final do mês quando fica aquela loucura para preencher a famosa cota; que tem dificuldade com a CEF; que em nenhum momento autorizou a CEF comprar a dívida junto ao Banco do Brasil prometendo assinar o contrato depois; que a Vanessa fez duas ligações para o deponente, a primeira para falar da análise e a segunda para dizer que estava feita a transação e que tinha que ir na agência da CEF para assinar; que em nenhuma das vezes foram passadas as condições do contrato; que não recebeu ligação do gerente do Banco do Brasil informando da portabilidade que estava sendo realizada; que não se recorda se foi até a agência da CEF no dia 17/03/2017 para requerer a portabilidade; que chegou a deixar a documentação na agência da CEF para análise de crédito e não para realizar a portabilidade; que não foi passada a taxa de juros nem foi feita nenhuma simulação; que em nenhum momento a Vanessa perguntou do interesse em realizar a portabilidade; que depois ela ligou para avisar que já tinha feito sem a autorização do deponente; que segundo a Vanessa o portal estava bloqueado para transferência”.

A CEF instaurou procedimento administrativo para apuração dos fatos, do qual constou a seguinte declaração prestada por Vanessa Gradim Hegab, servidora da CEF que atendeu o réu (Id 17855576):

“Cliente compareceu à agência em 17/03 sem que fosse previamente contatado. Durante a entrevista apresentou descontentamento com o Banco do Brasil. Já possuía em mãos a planilha de evolução/extrato de operação do contrato (documento expedido pela IF detentora do contrato mediante solicitação do cliente sendo que tem como utilidade específica/única informar os dados necessários para a operação portabilidade) ao qual tinha intenção de portar; junto aos outros documentos de identificação necessários. Cliente afirma na defesa que compareceu à agência em janeiro de 2017 e o documento apresentado foi expedido em 13/03/2017 às 13:44:33h conforme ANEXO I pag 20), além do holerite com referência 03/2019 (ANEXO I pag 19).

Logo no primeiro atendimento, foi realizada simulação de valor provável de parcela (original: R\$1.538,82, oferecida: R\$1.480,22) em vista da redução da taxa de juros oferecida pela CAIXA (original: 2,45% a.m., oferecida 2,15% a.m.) (taxa para clientes sem relacionamento com o banco, ou seja, sem necessidade de abertura de conta ou transferência de salário) (ANEXO I pag 23) e baseado nesta simulação, solicitou a portabilidade uma vez que lhe foi proposta uma parcela menor ao que detinha.

Neste momento, lhe foi explicado que, devido ao tempo que a operação necessitava para ser executada, a funcionária iria recolher cópia de seus documentos, realizaria a operação e entraria em contato com o cliente para a devida assinatura. Em primeira tentativa, no dia 17/03/2017(ANEXO II), a operação não ocorreu.

Após a primeira tentativa não finalizada, a funcionária telefonou para o cliente no dia e questionou se poderia refazer a solicitação e, em vista da afirmativa do cliente, realizou novo pedido de portabilidade no dia 23/03/2017(ANEXO III).

Estando a operação executada e finalizada em 31/03/2017, a funcionária ligou para o cliente que se dispôs inicialmente a ir assinar; o que não ocorreu até aproximadamente 20/04 quando a funcionária ligou novamente e solicitou a presença do cliente e informou que entraria de férias e que, então, o cliente procurasse outra gerente para assinatura e devida averbação no portal de consignação do Governo do Estado de São Paulo, que consiste em um site eletrônico acessado por login individual e senha vinculado à IF. É importante pontuar que só é possível consultar a margem consignável do cliente disponível para novas contratações e os contratos vinculados à própria IF, portanto só seria possível verificar a margem total do cliente após a devida liquidação e desaverbação do contrato IF detentora do contrato anteriormente (BB) (constava margem disponível de R\$358,47 e as parcelas constavam liquidadas na planilha na data correta do vencimento).

Então, compareceu à agência no dia 28/04 alegando que não havia solicitado a portabilidade e que havia entrado com processo junto ao BB em 28/03/2017, para adequação de parcelas em vista de seu divórcio e pedido de pensão recente (o processo abrange não somente o empréstimo em questão como todas as outras dívidas junto ao banco, em consulta processual é possível verificar que o processo se estendeu mesmo com o contrato estando liquidado - ANEXO I FL6-12). E que, portanto, não iria assinar.

Diante dos fatos a Gerente Geral da Agência abriu consulta jurídica sob nº JU000000918999 e JU000000931469 e foi orientada a verificar a possibilidade de estorno pelas vias administrativas da CEF, o que foi feito.

Em 18/07/2017 houve negativa do BB em relação ao estorno com afirmativa de que a operação de portabilidade foi realizada dentro das normas. (ANEXO I pag16)

Em 19/07/2017 foi aberta Análise Preliminar 2585.2017.2554 afim de apurar os fatos envolvendo a operação e, em 19/10/2017 foi aberto Processo Disciplinar e Civil sob nº SP3474.2017.G.000642 arrolando a funcionária Vanessa Gradim Hegab.

Em 20/10/2017 o cliente foi convidado a comparecer e prestar depoimento, na condição de testemunha, sobre os fatos investigados. O cliente não compareceu. (ANEXO IV pag 6-12)

Em 22/09/2017, por meio de Ofício nº251/2017 Ag. Av. Castro Alves/SP o cliente foi notificado e convidado a comparecer à Agência afim de regularizar a situação e também não compareceu. (ANEXO V)”.

O procedimento interno da CEF concluiu o seguinte (Id 17855581 - fls. 30):

“(…)

2.3. Há indícios de descumprimentos normativos e/ou legais praticado(s) por empregad(s) ex-empregado e empregado aposentado pela CAIXA?

Sim.

2.3.1. Os descumprimentos normativos foram determinantes para a ocorrência?

Sim.

2.3.2. Fundamente:

A operação de concessão de crédito consignado na modalidade de portabilidade está disciplinada no MN CO257. A versão 010 vigente à época dos fatos evidencia em seu item 4.4.1.2 a necessária coleta de assinatura do proponente nos Modelos MO33593 e MO33595 previamente ao cadastro da proposta no sistema SIGEC. Consta no referido item que "O MO 33595 tem força de contrato a aceitação da proposta pela CAIXA, que ocorre com a confirmação, pela Instituição Financeira detentora da operação de crédito original, de que a Portabilidade foi efetivada, nos termos do Código Civil Brasileiro vigente.

(...)

2.9.3. Há indícios de dolo, má-fé, fraude na conduta do(s) terceiro(s)?

Não.

2.9.3.1. Fundamente:

Não há informação que recusou assinar os Modelos normativos antes da inclusão do contrato. A ação judicial em face ao Banco do Brasil (1004435-45.8.26.0344) foi distribuído em 28/03/2017 após a negativa da primeira proposta de portabilidade. Embora sem assinatura no contrato, houve uma segunda proposta que foi aceita após a distribuição da ação".

Restou demonstrado nos autos que as partes iniciaram tratativas de uma possível relação jurídica, o que não basta para provar a contratação da portabilidade indicada na petição inaugural.

Diante do precário e escasso conjunto probatório acostado aos autos, a improcedência do pedido se impõe, pois a CEF não produziu prova cabal da legitimidade do crédito exigido do réu.

Destarte, pelos documentos e depoimentos constantes dos autos, não se dessume que tenha havido início de uma relação contratual, mesmo que verbal entre as partes, mas não há elementos suficientes e seguros para legitimar a efetiva utilização do que levaram ao montante buscado na inicial.

Por derradeiro, observo que o Departamento Jurídico da instituição financeira alertou: "2. Assim, quanto aos aspectos de cunho jurídico, informamos que é de difícil sustentação a realização de eventual cobrança sem a correta formalização do contrato" (id 17855580 - grifei).

Por tal razão, improcedente o pedido de cobrança.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOTA MARQUEZINI GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOTA MARQUEZINI GRÁFICA E EDITORA EIRELI e apontando como autoridade coatora o CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP), objetivando “reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante em alienar seu veículo, sem qualquer restrição constante do arrolamento ocorrido no processo administrativo citado”.

A impetrante alega que “foi cientificada da lavratura de 4 autos de infração, que a soma dos citados lançamentos totalizou o valor de R\$ 6.662.268,55” e, com fundamento na Lei nº 9.932/97, “a Receita Federal do Brasil procedeu ao arrolamento de bens da Impetrante, gerado no procedimento administrativo nº 13830-721.288/2017-85, considerando que o crédito tributário é superior a R\$ 2.000.000,00, e que ultrapassa 30% do patrimônio conhecido. Dentre os bens arrolados constou o veículo Chevrolet, Modelo Camaro, ano 2014, placas FZF-2279, Renavam 01078885663”. Acrescenta que, em relação ao referido veículo, “procedeu a comunicação da venda junto ao órgão fazendário, bem como, requereu a expedição de ofício para exclusão/cancelamento da restrição do arrolamento”, mas o pedido foi indeferido com fundamento no artigo 14 da IN RFB nº 1.565/2015.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “que a autoridade coatora efetue o imediato cancelamento/baixa do restritivo do arrolamento junto ao Detran, permitindo que a Impetrante possa exercer seu direito constitucional de propriedade”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 21000386). A impetrante apresentou agravo de instrumento (id 21745180).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: **a)** conforme jurisprudência, “o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança”; **b)** que a “comunicação do arrolamento ao órgão de trânsito só tem a finalidade de informá-lo que deverá comunicar sua alienação, não impedi-la, caso esta ocorra, consoante artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1565, de 2015”. (id 21405518).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 23002658).

É o relatório.

DECIDO.

O Termo de Arrolamento de Bens e Direitos foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP (id 20249665), motivo pelo qual entendo que a competência para processar e julgar o feito é do juízo desta Subseção Judiciária.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da alienação do veículo marca Chevrolet, modelo Camaro, ano 2014, placas FZF-2279/Assis/SP, objeto da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objeto do e-Processo nº 13830-721.288/2017-85 (id 20249669).

Com efeito, a impetrante sustenta que “procedeu a comunicação da venda junto ao órgão fazendário, bem como, requereu a expedição de ofício para exclusão/cancelamento da restrição do arrolamento”, mas o pedido foi indeferido com fundamento no artigo 14 da IN RFB nº 1.565/2015.

No entanto, a autoridade coatora informou “que o contribuinte sujeito ao controle administrativo, não está impedido de alienar os bens arrolados. Caso vislumbre fato que o justifique, irá buscar a medida protetiva do crédito tributário por meio de representação para cautelar fiscal, com esta, impondo limites ao direito de uso, gozo ou disposição dos bens. O que não é o caso neste momento para o contribuinte, ora impetrante. Não existe qualquer pretensão resistida junto a este órgão ou seus dirigentes que justifique a presente impetração” (grife).

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que o “arrolamento não implica vedação à alienação, à transferência ou à oneração dos bens ou direitos. O proprietário fica apenas sujeito ao dever de comunicar o Fisco, sob pena de ajuizamento de medida cautelar fiscal” (TRF da 4ª Região - AC nº 5015813-14.2016.4.04.7100 - Relatora Maria de Fátima Freitas Labarère - Primeira Turma - Julgamento em 19/12/2016).

Com efeito, dispõe o artigo 64 da Lei nº 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º - A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º - A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º - O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

(...)

Assim, verifica-se que o arrolamento é garantia legal do crédito tributário, acolhida por força do artigo 183 do Código Tributário Nacional, tendo por finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal e a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo de lançamento e cobrança do crédito tributário. Entretanto, como se vê, o arrolamento não implica vedação à alienação, à transferência ou à oneração dos bens ou direitos.

No caso, verifica-se que o impetrante alienante cumpriu com a obrigação que lhe era exigida (id 20249674).

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE OU DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO POR OUTRO DE MAIOR VALOR. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO ARROLAMENTO. CABIMENTO.

1. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00.

2. Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados.

3. A obrigação da impetrante se restringe, quando do arrolamento de bens, a comunicar ao órgão fazendário acerca da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, sob pena de interposição de medida cautelar fiscal, o que demonstra que o registro não impede o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim o impedimento da dilapidação do patrimônio do contribuinte devedor. Desse modo, havendo regular comunicação da disponibilização dos bens, não existe qualquer tipo de restrição ao direito de propriedade.

4. Resta caracterizada a boa-fé da impetrante, vez que propõe a substituição do bem arrolado, a ser vendido para a renovação da frota veicular. Assim sendo, havendo a regular comunicação ao órgão fazendário da alienação efetuada, conforme determina a legislação de regência, bem como da vontade de substituir esse bem por outro de valor compatível, não vejo nenhum obstáculo à pretendida substituição.

5. Assim, não havendo impedimento legal à venda do veículo, há de prevalecer a boa-fé do adquirente, devendo ser afastado o decreto de indisponibilidade que pende sobre o bem.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5007285-21.2012.404.7200 - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Joel Ilan Paciomik - Primeira Turma - Juntado aos autos em 04/11/2013 - grifei).

ISSO POSTO, concedo a segurança pleiteada, determinando “que a autoridade coatora efetue o imediato cancelamento/baixa do restritivo do arrolamento junto ao Detran, permitindo que a Impetrante possa exercer seu direito constitucional de propriedade” em relação ao veículo marca Chevrolet, modelo Camaro, ano 2014, placas FZF-2279/Assis/SP, objeto da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objeto do e-Processo nº 13830-721.288/2017-85 (id 20249669) e, como consequência, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento apresentado pela impetrante, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-98.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GARCIA POLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP25908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão do RE nº 870.497, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001280-59.2015.4.03.6111 (fls. 173/174 – ID 20937979).

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **WAGNER DE ALMEIDA VERSALI** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão Id 20337938.

Através do Ofício nº 20190073033, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 22716835).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001521-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA, ADAIZA DE CASTRO GELAMO, ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intime-se a embargante para juntar os extratos mencionados na petição de ID 22923397 no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-97.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de ID 22437592, informando se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou apresentando o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-69.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ABDIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como o trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como o trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como o trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO APARECIDO SALVARANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002825-33.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA HIPOLITO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616, ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOPES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação pelo INSS, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006113-36.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS JOSE PUPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA - SP312647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que incluí como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra "m", da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC" - ID 22271425.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretária

Expediente N° 1210

EXECUCAO FISCAL

0006494-76.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LTDA - EPP(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 03/12/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 17/12/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretária as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

EXECUCAO FISCAL

0003432-91.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 03/12/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 17/12/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretária as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

EXECUCAO FISCAL

0002505-91.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLAUDIO JOSE RACHE(SP064088 - JOSE CEBIM)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 03/12/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 17/12/2019, às 13h, para a segunda praça.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), assim como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se COM URGÊNCIA o competente mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 41/42, a ser cumprido no endereço lá mencionado.

Adote a Secretária as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

EXECUCAO FISCAL

0003795-10.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 03/12/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 17/12/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretária as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

EXECUCAO FISCAL

0000949-49.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 03/12/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 17/12/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretária as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005489-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANDREIA HELENA CERON PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREIA HELENA CERON PINTO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da contratação dos aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo, em certame encomendado pela Caixa Econômica Federal, realizado pela CESPE/UnB e regido pelo Edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014, para as vagas destinadas a pessoas com deficiência, consecutivamente, em desrespeito à proporção estabelecida no edital do concurso quanto aos aprovados na ampla concorrência, o que lhe teria gerado preferência na ordem classificatória do certame, bem assim, que seja determinada sua convocação e contratação para esse cargo.

Apresentou suas sustentações fáticas e jurídicas para defender seu direito líquido e certo de ser convocado com a observação alternada entre a lista classificatória de ampla concorrência e a lista classificatória de pessoas com deficiência – PCD, em cumprimento às regras do edital do concurso.

Decido.

A Impetrante asseverou que o objeto desta impetração se refere à suposta lesão a direito líquido e certo praticado pelas Autoridades Impetradas porquanto teriam sido convocados candidatos em ordem que descumpriria os preceitos do Edital do concurso.

Ocorre que a impetração foi dirigida ao Presidente da Caixa Econômica Federal e ao Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, Autoridades Impetradas sediadas em Brasília/DF.

Assim, este Juízo não tem competência para processo e julgamento da presente causa porquanto, como é cediço, em mandado de segurança esta se fixa pela sede da autoridade impetrada. Vale dizer, então, que o feito, tal como estáajuizado, deve ter seu regular trâmite na capital federal.

Nesse contexto, importa reiterar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Relª Min. DENISE ARRUDA, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- *In casu*, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 411714 [0020658-74.2010.4.03.0000], QUARTA TURMA, un., rel. Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, j. 6.3.2014, e-DJF3 Judicial 1 21.3.2014 – g.n.)

Trata-se, portanto de competência funcional e como tal absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Brasília/DF.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “*por remessa a outro órgão*” junto ao sistema PJe.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005540-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CARRETAS LTDA.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que lhe seja garantido seu alegado direito líquido e certo “*de se creditar das contribuições já tributadas de PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos*” utilizados na realização de suas atividades, em razão do princípio da não cumulatividade, nos termos da Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II, e da Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II, em conjunto com o teor do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, além do direito à autocompensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos até a suspensão da exigibilidade, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sustentou, em síntese, que atua no segmento de distribuição de alimentos, para o que se fazem necessárias diversas despesas, que definiu como insumos. Asseverou que a RFB, pela qual responde a Autoridade Impetrada, por meio das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, somente admite o desconto de créditos por parte de indústrias que realizam transformação de produtos, o que contrariaria a jurisprudência, que admite o desconto de créditos sobre tudo o que for essencial para o exercício da atividade econômica da pessoa jurídica, conforme decidido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Defendeu seu direito à compensação tributária relativa aos cinco anos anteriores a presente impetração, depois do trânsito em julgado da ordem concedida, resguardado o direito do Fisco homologar os valores que pretende compensar.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, os riscos derivados do lançamento fiscal, se proceder ao desconto dos créditos, ou do *solve et repete*, que representa tratamento injusto e desigual na relação jurídico-tributária. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de descontar créditos derivados de contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, em razão do princípio da não cumulatividade desses tributos, calculados sobre o valor dos insumos necessários à sua atividade econômica, os quais foram elencados, do que discorda a RFB, por meio das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Conforme apontado na exordial, a Impetrante defende que atua no segmento de distribuição de autopeças para caminhão e carretas, sendo que todas as despesas para o exercício de sua atividade econômica seriam insumos dos quais poderia calcular créditos e descontá-los, relativamente a: água e esgoto, alugueis, anúncios e propagandas, combustíveis e lubrificantes, conservação, reparo e manutenção de máquinas e equipamentos, conservação, reparo e manutenção de ferramentas, conservação, reparo e manutenção de instalações, conservação, reparo e manutenção de veículos, correios e telégrafos, impressos e material de escritório, aluguel de equipamentos para venda com cartão, segurança e vigilância, embalagens e materiais para transporte (lonas, embalagens, caixas, cintas e rede de amarração, correntes, cabos de aço, paletes etc.), locação de máquinas, veículos e equipamentos, uniformes, viagens e estadias, energia elétrica, fretes e carretos, material de limpeza e cozinha, SPC/Telecheque/SCI/Serasa, telefone e internet, sistemas e software para administração e controle da empresa, exames admissionais, periódicos, demissionais e medicamentos, equipamentos de proteção individual – EPI, pedágio e seguros com veículos.

De fato, a Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II, e a Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II, estabelecem, levando em conta que os dois dispositivos, apesar de tratarem de contribuições diversas, têm idêntica redação, dada pela Lei nº 10.865/2004:

“II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Acontece que o e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, ao qual se aplicou a sistemática do art. 1.036 do CPC, de modo que incide, ao caso, a regra do art. 927, III, do mesmo Código.

O e. Sodalício fixou o entendimento de que todas as despesas da pessoa jurídica devem ser consideradas insumos para fins de creditamento de modo a alcançar a não cumulatividade dessas contribuições.

Assim está ementado esse v. acórdão:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”
- (REsp 1.221.170/PR – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Seção – j. 22.2.2018 – DJe 24.4.2018)

Desse modo, há fundamento relevante na impetração, para fins de concessão de medida liminar, dado que o ato administrativo que se fundamenta nas regras das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 representa, aparentemente, violação ao direito líquido e certo da Impetrante, de acordo com a fundamentação e com os documentos anexados aos autos.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os prejuízos aos quais fica submetida a Impetrante em razão de não poder descontar, imediatamente, os créditos calculados de modo mais amplo, de acordo com a fundamentação.

Considerando que existe alta probabilidade de concessão da segurança, ao final, restará à Requerente a cobrança por outras vias, o que é desvantajoso a ela e até mesmo à União, que corre o risco de sucumbir em ação comum e aumentar suas despesas com verba de sucumbência.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **SUSPENDER** a eficácia das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às restrições quanto ao cálculo dos créditos para desconto, bem assim, para **AUTORIZAR** esse cálculo sobre todos os insumos especificados na exordial, quais sejam: água e esgoto, alugueis, anúncios e propagandas, combustíveis e lubrificantes, conservação, reparo e manutenção de máquinas e equipamentos, conservação, reparo e manutenção de instalações, conservação, reparo e manutenção de veículos, correios e telégrafos, impressos e material de escritório, aluguel de equipamentos para venda com cartão, segurança e vigilância, embalagens e materiais para transporte (lonas, embalagens, caixas, cintas e rede de amarração, correntes, cabos de aço, paletes etc.), locação de máquinas, veículos e equipamentos, uniformes, viagens e estadias, energia elétrica, fretes e carretos, material de limpeza e cozinha, SPC/Telecheque/SCI/Serasa, telefone e internet, sistemas e software para administração e controle da empresa, exames admissionais, periódicos, demissionais e medicamentos, equipamentos de proteção individual – EPI, pedágio e seguros com veículos.

Deverá a Autoridade Impetrada se abster de promover qualquer medida em face da Impetrante em razão do creditamento e do desconto ora deferidos por força desta decisão, como a inclusão em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003197-54.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JMS AGROPECUARIA LTDA., ALLAN ALVES E SILVA, ANDREIA PINHEIRO LESSA ALVES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003197-54.2017.4.03.6112 / CECON-Presidente Prudente

EXEQUENTE: JMS AGROPECUARIA LTDA., ALLAN ALVES E SILVA, ANDREIA PINHEIRO LESSA ALVES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC).

À embargada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC), impugná-los.

ID 18477383: Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado Leopoldo Henrique Olivé Rogério, OAB/SP 272.136.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do órgão julgador de "CECON - Presidente Prudente" para "1ª Vara Federal de Presidente Prudente". Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003197-54.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JMS AGROPECUARIA LTDA., ALLAN ALVES E SILVA, ANDREIA PINHEIRO LESSA ALVES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

GILSON CARLOS DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou ainda aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS.

Com a inicial apresentou procuração e documentos (ID 14029221, fls. 07/23).

A decisão de fls. 28/29 do ID 14029221 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.

Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/35 do ID 14029221.

Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (ID 14029221, fls. 40/43), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurado, não estando demonstrada a condição de trabalhador rural. Juntou documentos (fls. 44/61 do ID 14029221).

Manifestação da parte autora sobre o laudo à fl. 22 (ID 14029221). O demandante ainda requereu a produção de prova testemunhal (fl. 64 do ID 14029221).

Deferida a produção de prova oral, o autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada perante o Juizado Especial Federal (fls. 76/78 do ID 14029221, ID 14029224, ID 14029225 e ID 14029226).

Pela decisão de fls. 88/89 do ID 14029221 foi determinada a renovação da prova técnica, sendo apresentado o laudo pericial de 98/100 do mesmo documento eletrônico.

O autor impugnou as conclusões do laudo (fls. 104/105).

Pela decisão de fls. 106/107 do ID 14029221 foi determinada a complementação do laudo apresentado pelo segundo perito judicial, que apresentou suas considerações à fl. 111.

Manifestação da parte autora às fls. 115/118.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo conforme decisão de fls. 122/123 do ID 14029221.

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, repilo a preliminar de incompetência articulada uma vez que não restou demonstrada a existência de quadro clínico decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional.

Prossigo, analisando o mérito.

Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.

Início pela incapacidade.

O laudo pericial de fls. 32/35 do ID 14029221 informa que o demandante é portador de “*hérnias discais lombares com compressão radiculares e foraminais, estenose de canal medular da região lombar, lesão de manguito rotador de ombros bilateral*”, condição que o incapacita para realizar suas atividades habituais, conforme resposta aos quesitos 03 e 04, letra “c”, do Juízo, fl. 32 do ID 14029221.

Conforme resposta aos quesitos 06 e 07 do INSS (fl. 34 do ID 14029221), o quadro incapacitante é permanente e de origem degenerativa. A reabilitação não restou afastada, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 32 do ID 14029221.

Por fim, o perito estimou o início da incapacidade no ano 2011, com amparo no relato do próprio demandante (resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 33). O período coincide com o pedido de benefício noticiado pelo autor na peça inicial (29.04.2011, NB 545.928.128-4).

Passo a analisar a condição de segurado e carência.

Preende o demandante o reconhecimento de sua condição de trabalhador rural, ao passo que o INSS sustenta que o autor não comprovou o labor rural, tratando-se de trabalhador urbano.

De fato, verifico pelo extrato do CNIS apresentado pela autarquia previdenciária que o demandante ostenta vários vínculos formais de emprego em empresas que desenvolvem atividade diversa da rural em períodos descontínuos. Logo, ante o pedido de reconhecimento da condição de trabalhador rural diarista, cabe verificar se restou demonstrado o labor rurícola nos intervalos sem vínculo formal em CTPS.

É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao início de prova material do labor rural, apresentou a parte autora apenas o documento de fl. 23 do ID 14029221, firmado por Danielle Souza Santos, declarando o labor rural do autor como diarista para ela declarante no período de 2000 a 2011, bem como que este já atuava como trabalhador rural para terceiros desde oito anos antes.

O documento, carente de fé pública, evidentemente não se presta para a finalidade que se propõe, registrando que a subscritora sequer foi arrolada como testemunha nestes autos.

Não obstante, penso mesmo que seria possível reconhecer a condição de trabalhador rural exclusivamente por testemunhas, como tenho afirmado em diversas ações, nos seguintes termos:

“§ A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.

§ De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dívida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de ‘força maior ou caso fortuito’, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.

§ Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.”

Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios de prévia atividade rural em nome do autor, a prova oral não foi convincente quanto ao labor campesino.

Em seu depoimento pessoal, relatou o demandante que começou a trabalhar com 12 anos de idade na roça, assim permanecendo mesmo após entrar na maioridade. Relatou que tentou trabalhar na cidade há quatro anos, mas não conseguiu. Relatou que os encarregados percebiam que tinha problema de coluna e o mandavam embora. Tem problema de coluna manifestado de quatro anos para cá, ao tempo em que trabalhava na roça. Tentou então trabalhar na cidade, mas não conseguiu. Disse que o labor rural era desenvolvido no município de Primavera. Questionado quanto a outros vínculos urbanos, alterou a versão dizendo que tentou trabalhar como servente em Presidente Prudente no começo da década de 1980. De forma um tanto insegura, relatou que assim permaneceu por período relevante, mas que trabalhava na roça e tentava trabalhar na cidade. Disse que ficou dois anos na cidade e depois voltou cinco anos para a roça e depois voltou para a cidade novamente. Sua última atividade foi quando tentou trabalhar como pedreiro durante oito meses em Primavera na Construtora Tivo, isso em 2013 ou 2014. O último vínculo rural foi na Gleba XV em culturas de mandioca, feijão e algodão. Trabalhava em uma equipe com vários diaristas. As testemunhas trabalhavam nesse grupo. Isso foi antes de trabalhar na empresa.

A testemunha José Antônio Cordeiro disse conhecer o autor do tempo em que moravam no sítio, mas atualmente só tem contato de vez em quando. Se conheceram na Gleba XV em Rosana - SP, no ano de 1987. Ele trabalhava na lavoura, tocando roça de milho, algodão, mandioca. Relatou a testemunha que chegou a contratar o autor para fazer diárias. Contou que o autor trabalhava na Gleba todos os dias e também na cidade. O depoente trabalhava só no sítio, assim permanecendo até os dias atuais. O autor morava na gleba e trabalhava tanto na roça quanto na cidade. Não se recorda se o autor ficou algum período trabalhando apenas na gleba ou apenas na cidade. Faz uns três anos que o autor não trabalha. Atualmente ele mora em Primavera e vai à Gleba apenas para visitar os parentes. Ao que se recorda, quando parou de trabalhar o demandante trabalhava tanto na cidade quanto na roça.

Por fim, a testemunha Valdirene Francisco Barbosa disse conhecer o autor da Gleba, onde tem sítio. Relatou que tanto a depoente como Gilson (autor) atualmente moram na cidade de Primavera. Afirmou que o autor mora em Primavera há três anos e que antes morava no sítio. Conheceu o autor em 2002, quando ela (testemunha) se mudou para a gleba, sendo que o autor já estava lá. A proprietária da gleba é a Daniele. Lá ele colhia grama, plantava e colhia mandioca e tinha horta, laborando todos os dias. Ao que sabe, o autor trabalhou durante quatro meses na cidade. Ele parou de trabalhar na gleba por conta de um problema de coluna, e tinha que ir muito ao médico. Sabe que mesmo na cidade ele tinha dificuldade para trabalhar pois o problema era tão grave que o encarregado não deixava ele trabalhar pois direto apresentava atestado. Afirmou que atualmente o autor não trabalha, sendo ajudado por uma irmã para sobreviver.

Por uma vista geral tem-se que a prova oral auxilia o autor, mas, ao final, se revela fraca e superficial, demonstrando mesmo certo comprometimento com a tese lançada na peça inicial. Se por um lado o depoimento pessoal se mostrou contraditório em certos pontos, os depoimentos das testemunhas não foram suficientes para convencer quanto ao labor campesino.

O autor, que inicialmente relatou ter trabalhado na roça a vida inteira e apenas tentado trabalhar na cidade em período recente, alterou sua versão reconhecendo que desde a maioridade já havia iniciado vínculos urbanos, ainda que por breve período, conforme se verifica do CNIS.

Se por um lado não restou demonstrado que o demandante tenha afinidade com o labor rural, o conjunto probatório revela que o autor laborou em vários períodos em empresas voltadas ao ramo da construção civil desde meados da década de 1980.

Não demonstrada a condição de trabalhador rural, resta verificar se o demandante ostentava recolhimentos quando do início da apontada incapacidade, sendo oportuno registrar que também não há precisão quanto à gênese do quadro incapacitante. Vejamos.

Relata a peça inicial que o demandante requereu benefício por incapacidade em 29.04.2011, tendo requerido várias prorrogações que foram deferidas pelo instituto réu dada a reconhecida incapacidade para o trabalho, versão que não corresponde ao verificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais e mesmo nos documentos apresentados.

Mesmo a data de início do quadro incapacitante indicado no laudo pericial (2009) não parece corresponder à realidade uma vez que o autor ostentou dois vínculos formais de emprego desde então, em empresas voltadas ao ramo da construção civil (Constivo Comércio e Serviços Ltda. de 20.02.2012 a 19.06.2012 e Provectum Engenharia e Empreendimentos Eireli, de 13.02.2014 a 10.03.2014) para os quais foi logicamente avaliado e considerado apto nos exames admissionais e demissionais. Ademais, repise-se que o apontado início da incapacidade foi estimado apenas com amparo em informações do autor.

Não consta do CNIS que o demandante tenha buscado novo benefício em período recente, registrando apenas o requerimento nº 31/545.928.128-4, formulado em 29.04.2011, e do auxílio-doença nº 31/534.838.146-9, requerido em 23.03.2009 (conforme ainda consulta ao PLENUS).

Remanesceria verificar a qualidade de segurado, então, quando da propositura da demanda, que ocorreu 18.03.2016 perante o Juizado Especial Federal, conforme termo de distribuição ID 14029221, fl. 24. No entanto, a ação foi proposta após o escoamento do período de graça estipulado no art. 15, II, da LBPS.

Assim, não restou demonstrada a condição de segurado do autor, quer como trabalhador rural, quer como empregado urbano, motivo pelo qual não prosperaram os pedidos formulados nesta demanda.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO DA COSTA JUNIOR, CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório:

CÍCERO DA COSTA JÚNIOR e CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram ação **revisional de contrato habitacional** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Informaram inicialmente já terem ajuizado ação cautelar perante este Juízo buscando sustar ou cancelar leilão do imóvel objeto do contrato a revisar. Sustentaram os Requerentes, em síntese, que firmaram com a Ré o Contrato Particular de Compra e Venda nº 85551770038, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, na Rua Giuseppe Picciulla, nº 283, registrado pela matrícula nº 20.630, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida. Afirmaram que pagaram o valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), restando R\$ 56.700,00 de financiamento pelo SAC, dividido em 300 (trezentas) parcelas de R\$ 527,30 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos). Entretanto, deveriam pagar mensalidade de R\$ 278,70, conforme laudo contábil que juntam como inicial. Ainda, a Ré cobrou o valor de R\$ 992,34 a título de seguro por morte ou invalidez, conforme cláusula C, item 10, do contrato, e R\$ 1.470,19 a título de Taxa de Administração, além de impostos e juros compostos, sendo todos esses itens cobranças indevidas, as duas primeiras a serem restituídas em dobro. Discorrem sobre os contratos em geral e a incidência do Código de Defesa do Consumidor na hipótese.

O despacho ID 9939463 afastou a ocorrência de litispendência e determinou emenda à exordial a fim de que os Autores elencassem no pedido todas as cláusulas sobre as quais se pretende a anulação ou revisão.

Emendaram os Autores a exordial (ID 11222848).

Citada, a Ré apresentou contestação (13946085) sob fundamento de impossibilidade de desfazimento da consolidação da propriedade do imóvel em virtude do contrato de alienação fiduciária, pois, uma vez inadimplentes os Autores, procedeu nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, tomando-se ato perfeito e acabado. Levanta preliminar de falta de interesse de agir, pois não cabe revisão de cláusulas contratuais depois do vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade. Discorre sobre o contrato e a legalidade de seus atos, bem assim da regularidade do procedimento. Aduz ser inaplicável o CDC à hipótese presente. Defende a jurisdição do contrato, de suas cláusulas, valor de prestação e encargos cobrados, bem assim a inexistência de abusividade na taxa de juros fixada.

Replicaram os Autores, oportunidade em que requereram julgamento no estado, declarando desinteresse em dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

A preliminar relativa à carência de ação por extinção do contrato por força da consolidação da propriedade em favor da Ré deve ser rejeitada, visto que um dos pedidos é exatamente a anulação dessa consolidação. Em relação à alegada prejudicialidade quanto à discussão de cláusulas contratuais, configura-se matéria de mérito, devendo com ele ser analisada; se houve cobrança de valores indevidos, não será a consolidação da propriedade que fará regular essa cobrança.

No entanto, mesma sorte não têm os Autores em relação à inépcia da exordial, cuja declaração é cabível *ex officio*.

Dizem os Autores que houve aplicação de valores exorbitantes, havendo agora de ser anulado o leilão do imóvel e restituídos os valores indevidamente pagos, valores esses decorrentes de aplicação de cláusulas abusivas constantes do contrato. O objeto da ação, assim, é o de “anular a realização do leilão do imóvel”, anular cláusulas contratuais e obter restituição de valores adimplidos indevidamente.

Embora tragam diversos argumentos – coerentes, diga-se – relativos à incidência de regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso, fulcradas especialmente na hipossuficiência, não se dedica a peça exordial a indicar quais são os fundamentos pelos quais pretende revisão do contrato, ou, ao menos, quais são as cláusulas que considera abusivas; limita-se a dizer que há cláusulas abusivas, inclusive apontando as rubricas, mas não diz especificamente em que consistiria a abusividade.

Por outras, alegam os Autores que há cláusulas nulas, mas não indicam a razão dessa nulidade além da singela alegação de que são abusivas por estabelecerem vantagens indevidas à Ré. A teor do pedido, não se sabe, também, o que exatamente pretendem com a revisão, deixando de apresentar as especificações do pedido. Ora, não basta somente pedir revisão do contrato sem indicar em que sentido pretende essa revisão, *v.g.*, indicando o que entendem correto ou os fundamentos de irresignação. Em suma, dizem os Autores que as cláusulas seriam abusivas, de acordo com o CDC, mas não dizem qual a razão de se enquadrarem nos dispositivos invocados.

Observe-se o que consta da exordial:

“No entanto conforme laudo contábil em anexo os requerentes deveriam efetuar o pagamento mensal das parcelas o valor de R\$ 278,70 (duzentos e setenta e oito reais e setenta centavos), gerando uma diferença mensal de 248,60 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).”

Ademais conforme laudo pericial o requerido cobrou indevidamente em sua Clausula **C item 10** o valor total de **R\$ 992,34 (novecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos)** a título de seguro de morte e invalidez permanente (MIP), e do seguro de danos físicos no imóvel (DFI), gerando prejuízos aos autores e enriquecimento ilícito por parte da requerida.

Se frisa nesta oportunidade que a requerida também cobrou indevidamente dos autores a título de **Taxa de Administração (TA)**, o valor de **R\$ 1.470,19 (mil quatrocentos e setenta reais e dezenove centavos)**.

Todavia o valor efetivamente financiado foi acrescido de impostos totalizando o valor de **R\$ 19.974,47 (dezenove mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, gerando uma diferença de **R\$ 9.591,62 (nove mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos)**, conforme documentos em anexo).

Portanto no presente laudo pericial fora apurado o pagamento indevido o valor de **R\$ 18.605,39 (dezoito mil seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos)**.

Desta forma ao fim do contrato houve uma diferença cobrada a maior de 316,77%, causada pela prática de anatocismo ou capitalização de juros, havendo assim excesso de cobrança no presente contrato.”

(sic – destaques do original)

No mais, há uma exposição de argumentos sobre a aplicabilidade do CDC que podem até ter procedência, mas que não permitem retirar qual é a pretensão, qual a lide; enfim, deixa a exordial de indicar onde estaria o erro a eivar de nulidade o contrato ou cláusulas específicas. Não menciona quais são as irregularidades nessas rubricas, deixando de apresentar a devida causa de pedir, indicando-se adequadamente os fatos e fundamentos. Formula-se pedido sem indicar seu direito.

Registre-se que este Juízo determinou emenda à exordial apontando defeitos nela apresentados, a fim de que fossem especificados os fundamentos e o pedido (ID 9939463), tendo os Autores apresentado a peça ID 11222848, que nada aclarou quanto à causa de pedir:

“Inicialmente além das Clausulas descritas na inicial (item C, o autor vem se manifestar no sentido de incluir ao presente feito as Clausulas 4º e Clausulas 5º, conforme descritas no laudo pericial anexado ao feito.”

(sic)

Ora, a **cláusula quarta** do contrato (ID 10849753) trata do “levantamento do capital mutuado e dos demais valores da operação”, ao passo que a **cláusula quinta** trata das “condições do financiamento”, de modo que apenas a invocação genérica de nulidade dessas cláusulas não atende à determinação passada quanto à emenda à exordial. A peça não dá elementos para que minimamente se pudesse analisar algum ponto específico das cláusulas apontadas. Falta-lhe a necessária fundamentação, sendo certo que qualquer julgamento que se faça com base nela estará dispendo sobre conjecturas.

Ademais, não basta juntar “laudo contábil” com a exordial. É necessário que nela a parte apresente os fundamentos jurídicos de sua pretensão, pois o Contador não substitui o advogado nessa tarefa.

Os Autores não indicam, por exemplo, a razão de serem indevidos os encargos aplicados, por que ocorreria cobrança de valor maior do que o devido, por que ocorreu, ou, ainda, se decorrentes de leis ou quaisquer outros atos normativos, por que haveriam de ser afastadas essas regras, quais os valores e indexadores que entende corretos em contraposição aos que foram aplicados.

Por que a mensalidade seria de R\$ 278,70 e não de R\$ 527,30?

Por que a cobrança de seguro (R\$ 992,34) é indevida?

Por que a taxa de administração (R\$ 1.470,19) também seria?

Em que consiste a vantagem exagerada que gerou “diferença” de “impostos” de R\$ 9.591,62?

Por que a capitalização de juros neste caso seria incabível?

Dado que nenhuma palavra há a respeito no corpo da inicial, quais os fundamentos do pedido de anulação do leilão?

Enfim, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir nestes autos, assim como não se especifica qual é a pretensão. Não há a necessária certeza quanto ao pedido e seus fundamentos (a causa de pedir) a ponto de possibilitar análise de mérito nesta ação.

Não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da peça, aplicando-se analogicamente os termos do art. 330, I, c/c § 1º, I e III, do CPC, já que não há como, da descrição confusa de fatos e fundamentos, chegar a qualquer conclusão.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEMANÁLISE DE MÉRITO, forte no art. 330, I, c/c § 1º, I e III, e art. 485, I, do CPC.

Condeno os Autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré em 10% do valor da causa, devidamente corrigida pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras), forte no art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 98, § 3º, do mesmo *codex*.

Após o trânsito, voltem conclusos para dispor sobre o depósito efetuado.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000250-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CÍCERO DA COSTA JUNIOR, CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

CÍCERO DA COSTA JÚNIOR e CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram ação **revisional de contrato habitacional** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Informaram inicialmente já terem ajuizado ação cautelar perante este Juízo buscando sustar ou cancelar leilão do imóvel objeto do contrato a revisar. Sustentaram os Requerentes, em síntese, que firmaram com a Ré o Contrato Particular de Compra e Venda nº 855551770038, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, na Rua Giuseppe Picciulla, nº 283, registrado pela matrícula nº 20.630, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida. Afirmaram que pagaram o valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), restando R\$ 56.700,00 de financiamento pelo SAC, dividido em 300 (trezentas) parcelas de R\$ 527,30 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos). Entretanto, deveriam pagar mensalidade de R\$ 278,70, conforme laudo contábil que juntam com a inicial. Ainda, a Ré cobrou o valor de R\$ 992,34 a título de seguro por morte ou invalidez, conforme cláusula C, item 10, do contrato, e R\$ 1.470,19 a título de Taxa de Administração, além de impostos e juros compostos, sendo todos esses itens cobranças indevidas, as duas primeiras a serem restituídas em dobro. Discorrem sobre os contratos em geral e a incidência do Código de Defesa do Consumidor na hipótese.

O despacho ID 9939463 afastou a ocorrência de litispendência e determinou emenda à exordial a fim de que os Autores elencassem no pedido todas as cláusulas sobre as quais se pretende a anulação ou revisão.

Emendaram os Autores a exordial (ID 11222848).

Citada, a Ré apresentou contestação (13946085) sob fundamento de impossibilidade de desfazimento da consolidação da propriedade do imóvel em virtude do contrato de alienação fiduciária, pois, uma vez inadimplentes os Autores, procedeu nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, tomando-se ato perfeito e acabado. Levanta preliminar de falta de interesse de agir, pois não cabe revisão de cláusulas contratuais depois do vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade. Discorre sobre o contrato e a legalidade de seus atos, bem assim da regularidade do procedimento. Aduz ser inaplicável o CDC à hipótese presente. Defende a juridicidade do contrato, de suas cláusulas, valor de prestação e encargos cobrados, bem assim a inexistência de abusividade na taxa de juros fixada.

Replicaram os Autores, oportunidade em que requereram o julgamento no estado, declarando desinteresse em dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

A preliminar relativa à carência de ação por extinção do contrato por força da consolidação da propriedade em favor da Ré deve ser rejeitada, visto que um dos pedidos é exatamente a anulação dessa consolidação. Em relação à alegada prejudicialidade quanto à discussão de cláusulas contratuais, configura-se matéria de mérito, devendo com ele ser analisada; se houve cobrança de valores indevidos, não será a consolidação da propriedade que fará regular essa cobrança.

No entanto, mesma sorte não têm os Autores em relação à inépcia da exordial, cuja declaração é cabível *ex officio*.

Dizem os Autores que houve aplicação de valores exorbitantes, havendo agora de ser anulado o leilão do imóvel e restituídos os valores indevidamente pagos, valores esses decorrentes de aplicação de cláusulas abusivas constantes do contrato. O objeto da ação, assim, é o de “anular a realização do leilão do imóvel”, anular cláusulas contratuais e obter restituição de valores adimplidos indevidamente.

Embora tragam diversos argumentos – coerentes, diga-se – relativos à incidência de regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso, fulcradas especialmente na hipossuficiência, não se dedica a peça exordial a indicar quais são os fundamentos pelos quais pretende revisão do contrato, ou, ao menos, quais são as cláusulas que considera abusivas; limita-se a dizer que há cláusulas abusivas, inclusive apontando as rubricas, mas não diz especificamente em que consistiria a abusividade.

Por outras, alegam os Autores que há cláusulas nulas, mas não indicam a razão dessa nulidade além da singela alegação de que são abusivas por estabelecerem vantagens indevidas à Ré. A teor do pedido, não se sabe, também, o que exatamente pretendem com a revisão, deixando de apresentar as especificações do pedido. Ora, não basta somente pedir revisão do contrato sem indicar em que sentido pretende essa revisão, v.g., indicando o que entendem correto ou os fundamentos de irrisignação. Em suma, dizem os Autores que as cláusulas seriam abusivas, de acordo com o CDC, mas não dizem qual a razão de se enquadrarem nos dispositivos invocados.

Observe-se o que consta da exordial:

“No entanto conforme laudo contábil em anexo os requerentes deveriam efetuar o pagamento mensal das parcelas o valor de R\$ 278,70 (duzentos e setenta e oito reais e setenta centavos), gerando uma diferença mensal de 248,60 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

Ademais conforme laudo pericial o requerido cobrou indevidamente em sua Clausula C item 10 o valor total de R\$ 992,34 (novecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) a título de seguro de morte e invalidez permanente (MIP), e do seguro de danos físicos no imóvel (DFI), gerando prejuízos aos autores e enriquecimento ilícito por parte da requerida.

Se frisa nesta oportunidade que a requerida também cobrou indevidamente dos autores a título de Taxa de Administração (TA), o valor de R\$ 1.470,19 (mil quatrocentos e setenta reais e dezenove centavos).

Todavia o valor efetivamente financiado foi acrescido de impostos totalizando o valor de R\$ 19.974,47 (dezenove mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), gerando uma diferença de R\$ 9.591,62 (nove mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), conforme documentos em anexo).

Portanto no presente laudo pericial fora apurado o pagamento indevido o valor de R\$ 18.605,39 (dezoito mil seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos).

Desta forma ao fim do contrato houve uma diferença cobrada a maior de 316,77%, causada pela pratica de anatocismo ou capitalização de juros, havendo assim excesso de cobrança no presente contrato.”

(sic – destaques do original)

No mais, há uma exposição de argumentos sobre a aplicabilidade do CDC que podem até ter procedência, mas que não permitem retirar qual é a pretensão, qual a lide; enfim, deixa a exordial de indicar onde estaria o erro a eivar de nulidade o contrato ou cláusulas específicas. Não menciona quais são as irregularidades nessas rubricas, deixando de apresentar a devida causa de pedir, indicando-se adequadamente os fatos e fundamentos. Formula-se pedido sem indicar seu direito.

Registre-se que este Juízo determinou emenda à exordial apontando defeitos nela apresentados, a fim de que fossem especificados os fundamentos e o pedido (ID 9939463), tendo os Autores apresentado a peça ID 11222848, que nada aclarou quanto à causa de pedir:

“Inicialmente além das Clausulas descritas na inicial (item C, o autor vem se manifestar no sentido de incluir ao presente feito as Clausulas 4ª e Clausulas 5ª, conforme descritas no laudo pericial anexado ao feito.”

(sic)

Ora, a cláusula quarta do contrato (ID 10849753) trata do “levantamento do capital mutuado e dos demais valores da operação”, ao passo que a cláusula quinta trata das “condições do financiamento”, de modo que apenas a invocação genérica de nulidade dessas cláusulas não atende à determinação passada quanto à emenda à exordial. A peça não dá elementos para que minimamente se pudesse analisar algum ponto específico das cláusulas apontadas. Falta-lhe a necessária fundamentação, sendo certo que qualquer julgamento que se faça com base nela estará dispendo sobre conjecturas.

Ademais, não basta juntar “laudo contábil” com a exordial. É necessário que nela a parte apresente os fundamentos jurídicos de sua pretensão, pois o Contador não substitui o advogado nessa tarefa.

Os Autores não indicam, por exemplo, a razão de serem indevidos os encargos aplicados, por que ocorreria cobrança de valor maior do que o devido, por que ocorreu, ou, ainda, se decorrentes de leis ou quaisquer outros atos normativos, por que haveriam de ser afastadas essas regras, quais os valores e indexadores que entende corretos em contraposição aos que foram aplicados.

Por que a mensalidade seria de R\$ 278,70 e não de R\$ 527,30?

Por que a cobrança de seguro (R\$ 992,34) é indevida?

Por que a taxa de administração (R\$ 1.470,19) também seria?

Em que consiste a vantagem exagerada que gerou “diferença” de “impostos” de R\$ 9.591,62?

Por que a capitalização de juros neste caso seria incabível?

Dado que nenhuma palavra há a respeito no corpo da inicial, quais os fundamentos do pedido de anulação do leilão?

Enfim, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir nestes autos, assim como não se especifica qual é a pretensão. Não há a necessária certeza quanto ao pedido e seus fundamentos (a causa de pedir) a ponto de possibilitar análise de mérito nesta ação.

Não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da peça, aplicando-se analogicamente os termos do art. 330, I, c/c § 1º, I e III, do CPC, já que não há como, da descrição confusa de fatos e fundamentos, chegar a qualquer conclusão.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEMANÁLISE DE MÉRITO, forte no art. 330, I, c/c § 1º, I e III, e art. 485, I, do CPC.

Condeno os Autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré em 10% do valor da causa, devidamente corrigida pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras), forte no art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 98, § 3º, do mesmo *codex*.

Após o trânsito, voltem conclusos para dispor sobre o depósito efetuado.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAVI SEVILHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA - SP402717
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

1. Baixo em diligência.
2. Nos termos do art. 437 do CPC, digam as Rés a respeito das alegações fáticas da parte Autora na petição ID 14343205 e documentos que a acompanham, bem assim na petição ID 17781346, em especial quanto à perda do segundo semestre 2018 por causa da questão ora em causa, desde logo formulando eventuais pretensões probatórias.
3. ID 20342624 – Defiro. Anote-se.
4. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004132-29.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RYO NAKAGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento apresentados pela parte executada (ID 19798503), que comunicamo pagamento do débito exequendo e requer a extinção da execução.

Presidente Prudente, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009521-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte embargante intimada para que requeira as provas que pretende produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Presidente Prudente, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: R.CAZONI MINIMERCADO - ME, ROBSON CAZONI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o requerido pela parte exequente (ID 19266683), e, retificando os termos da determinação anteriormente publicada (ID 17628239), por ora, fica a exequente **Caixa Econômica Federal**, intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão e documentos juntados (ID 17182749), que informam a realização de bloqueio judicial em veículos pelo sistema RENAJUD.

Presidente Prudente, 19 de setembro de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 22568026.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré/embargante/apelante, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/embargada/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009389-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOB LOO - BUFFET INFANTILE TEEM LTDA - ME, LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007805-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO ELOY DAVID
REPRESENTANTE: JOSE DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

Após, aguarde-se o comunicado do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO NAPOLEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

Em face da petição Id 22406105, expeça-se nova requisição de pagamento com as retificações necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO CORREA DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pelo Jusperto José Carlos Figueira Júnior para o dia **28 de Outubro de 2019 (segunda-feira), às 10h30min**, na Clínica POLÍVIDA, situada na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000451-80.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993,
CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5001081-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE RENATO CAIVANO PIGARI - ME, JOSE RENATO CAIVANO PIGARI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DESPACHO

ID 22755801.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001223-77.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RANGEL STRASSER FILHO - SP309164

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela União, determino o sobrestamento deste feito, cabendo à exequente requerer o que entender de direito, oportunamente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NADIA LUCIA CARNEIRO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi determinado o sobrestamento do agravo de instrumento 5030120-86.2018.4.03.0000 até a apreciação do Tema 1018 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão juntada no id 22674512, intem-se as partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo daquele recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007453-09.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: JOAO BEZERRA DE SOUZA, GIOVANA GERVAZONI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004009-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS DAUBER - PR31278
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Observo que a parte embargada/apelada promoveu a juntada das contrarrazões diretamente nestes autos (id 20641778), sem ter apresentado a referida peça nos autos físicos, antes mesmo da virtualização e inserção dos demais atos processuais nestes autos eletrônicos.

Assim, em nome do princípio da economia e celeridade processuais, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte embargante/apelante para promover a integral digitalização destes autos para inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Após, intime-se a parte ré/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Sem prejuízo, traslade-se via deste despacho para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos com "baixa autos digitalizados", na opção 20.

Ao final, remetam-se os autos ao E.TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO, DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA, LUIZ REINALDO BAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Ematenação à manifestação da parte autora (id 20728344), a fim de fixar, por ora, a competência deste Juízo, estabelecendo o valor da causa em R\$ 179.640,00, arbitrando o valor de R\$ 59.880,00 para cada autor, o que faço com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor mínimo necessário à atribuição de competência a este Juízo, nos termos do artigo 3º da Lei 10259/01.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, intime-se a CEF para que preste esclarecimentos acerca do exposto pelo requerente na petição de id 22813188, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Apresentada a manifestação, abra-se vista à parte requerente.

Em seguida, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-85.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora a produção de prova pericial, alegando que os empregadores não lhe forneceram PPP.

Assim, considerando que os períodos laborais datam de muitos anos, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se as empresas continuam em atividade, bem como informe o endereço atualizado, ou local para realização de perícia por similaridade, caso encerradas as atividades.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002313-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONILSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante o requerido na petição ID 22777912, susto o cumprimento do determinado na manifestação judicial registrada como ID 21471570.

Tendo em vista a notícia do parcelamento administrativo do débito executando, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001861-08.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CLEBER JULIANO DE ALMEIDA, EDSON PEREIRA GOMES, IVANIL LEITE DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA, JOSE VALTER DA SILVA, LINDOMAR PONCIANO DE LIMA, MARIA DE LOURDES GOMES, RAMAO ZELINO TORRES, SANDRA CRISTINA MALAGUTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-*bs incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008979-50.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA - ME, NEUZA LEITE DA SILVA CARRARA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIA VOLTARELLI - SP167522

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, venham-me os autos conclusos para apreciação do requerido na petição ID 23039852 (fs. 182-187).

Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000359-29.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a digitalização do feito, conforme inclusive já deliberado nos correlatos autos físicos.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003732-12.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

DESPACHO

ID 22923389.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de exclusão da petição.

Ato seguinte, à parte exequente para manifestação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009831-35.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: OSMAR CANDIDO PINTO, SILVIA BATISTA RAMOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAYCON LIDUENHA CARDOSO - SP277949, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAYCON LIDUENHA CARDOSO - SP277949, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

DECISÃO

Intimem-se os réus, por publicação, para cumprir as obrigações impostas na sentença e no v. acórdão, no prazo determinado.
No tocante à pena de multa, postergo, por ora, a sua aplicação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-16.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine ao INSS que compute como carência os períodos em que a segurada recebeu benefício por incapacidade (de 18/12/2003 a 08/03/2004 – de 18/05/2004 a 24/10/2004 – de 06/12/2004 a 02/02/2005 – e de 04/10/2006 a 10/09/2018), e lhe conceda aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (DER), formalizado em 18/01/2019.

Alega que a decisão da autoridade impetrada de não lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, é arbitrária e ilegal na medida em que já preenchidos todos os requisitos legais dispostos no art. 201, §7º, inciso II da Constituição Federal c/c Decreto 3048/99 art. 51, quais sejam 60 (sessenta) anos de idade para segurado do sexo feminino, respeitada a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 (180 meses), tendo comprovado nos autos 269 meses de carência na DER.

Assevera que a autarquia deixou de computar como carência o período que recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário (de 18/12/2003 a 08/03/2004 – de 18/05/2004 a 24/10/2004 – de 06/12/2004 a 02/02/2005 – e de 04/10/2006 a 10/09/2018).

Afirma que os períodos de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) foi intercalado com contribuições, sendo certo que depois da cessação do benefício retornou ao trabalho no Município de Presidente Epitácio (SP), além de ter vertido contribuição como facultativa na competência 08/2018, conforme CNIS que anexou, devendo os referidos períodos ser computados como carência.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária e prioridade na tramitação do feito, conforme lhe assegura o Estatuto do Idoso. (Ids 19466796 e 19467380).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (ids 19467352 a 19467359).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que deferiu a impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, ordenou a notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial e que fosse dada vista dos autos ao “Parquet” Federal. (Id. 19582669).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, comunicando o fato ao Juízo, cumprindo impositivo legal. (Ids. 20267804; 20267826; 20267830; 20268252).

A Autoridade impetrada prestou informações. (Ids 19903991; 19903996 e 19903998).

O INSS requereu seu ingresso na lide e pugnou por nova vista após a juntada das informações da autoridade impetrada para posterior manifestação. Argumentou que no caso do *writ*, não restou caracterizado o direito líquido e certo, razão porque, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Id. 2030111).

A decisão agravada foi integralmente mantida na mesma manifestação judicial que determinou o regular processamento do *writ* como cumprimento da decisão agravada. (Id 20316837).

O “Parquet” Federal requereu e o INSS foi reintimado para se manifestar acerca das informações. Fê-lo reiterando os termos da manifestação precedentemente apresentada, reafirmando que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante e ser caso de improcedência. (Ids. 21868355 e 22122136).

O I. Procurador da República opinou pela parcial concessão da ordem. (Id 22430240).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A controvérsia travada no presente “mandamus” cinge-se em compelir a Autoridade Impetrada a considerar no bojo do processo administrativo de aposentadoria por idade NB nº 41/180.647.142-3, os períodos: de 18/12/2003 a 08/03/2004 – de 18/05/2004 a 24/10/2004 – de 06/12/2004 a 02/02/2005 – de 04/10/2006 a 10/09/2018, interregnos nos quais a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade – auxílio-doença –, somando-se-os aos demais vínculos constantes do CNIS, integralizando o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado e, por fim, concedê-lo.

O período de gozo de benefício por incapacidade só pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício caso esteja intercalado entre períodos laborativos, entendimento assentado pelo C. STF no RE 583.834 dentro da sistemática da “repercussão geral”.

A questão já se encontra até sumulada por mais de um órgão colegiado, a saber:

Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Súmula 102, TRF4: “É possível o cômputo do interregno em que o segurado esteve usufruindo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos ou de efetivo trabalho.”

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

Portanto, firmado o entendimento no sentido de que as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período.

Preleciona a doutrina de Wladimir Novaes Martinez, em comentário ao inciso II do art. 55 da LBPS:

Repete o inciso II a redação do art. 33, alínea “c”, da LPS (assim como o art. 5º, III, do RBPS reedita o art. 54, III, do Decreto nº 83.080/79), ou seja, mandando somar o tempo correspondente à fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quando, naturalmente, não há exercício de atividade nem contribuição.

Trata-se, portanto, de vantagem consentânea com o benefício e com a generosidade demonstrada pelo mesmo legislador ao admitir como especial a atividade sindical (PBPS, art. 57, §4º), ambas, porém, sem qualquer embasamento atuarial.

Mantém a impropriedade da CLPS ao se referir ao período intercalado, preceituados nos regulamentos como os entremeados por atividades, da mesma forma como também poderiam ser pela antiga contribuição em dobro do art. 9º da CLPS, ou seja, pela filiação facultativa do art. 13 do PBPS.

A volta ao trabalho pode propiciar simulação. O segurado, então, com alta médica desses dois benefícios por incapacidade, retomaria apenas por um dia como empregado ou autônomo, satisfazendo, assim, a determinação legal.

A lei ou mesmo o regulamento poderiam adotar a solução alvitrada no próprio RBPS: “o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não” (artigo 58, inciso IX).

Combinando-se a intenção do legislador em proteger o obreiro contribuinte, ao mandar adicionar um período de não-trabalho e não-contribuição, o segurado, após a alta médica, também poderá computar o tempo sem voltar à atividade, se filiado e inscrito como facultativo.

A regra do inciso II está insita no art. 29, §5º, da LBPS, em que se assevera o salário-de-contribuição ser o salário-de-benefício base para o cálculo da renda mensal.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STJ tem admitido esta possibilidade, desde que o período do benefício por incapacidade a ser computado seja intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, §5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Na hipótese dos autos, da análise dos dados constantes do CNIS da Impetrante, no bojo do processo administrativo íntegro juntado aos autos (Id 19467359), verifico que o afastamento da atividade ocorreu quando ela [segurada] passou a receber os benefícios de auxílio-doença (NBs 31/131.380.617-7; 31/133.537.060-6; 31/135.781.196-6 e NB nº 31/ 560.275.658-9), nos períodos: de 18/12/2003 a 08/03/2004 – de 18/05/2004 a 24/10/2004 – de 06/12/2004 a 02/02/2005 – de 04/10/2006 a 10/09/2018, retomando contribuições individuais, a partir da competência 01/01/2019 até 28/02/2019.

Contudo, há períodos não intercalados por retorno ao trabalho ou por contribuições individuais que não podem e não devem ser computados para fins de carência, cabendo à Autoridade Impetrada analisá-los, excluí-los do cálculo da carência, de sorte que somente devem ser computados os períodos: de **18/12/2003 a 08/03/2004**, (posterior a período de contribuição de 01/09/2003 31/12/2003); **06/12/2004 a 02/02/2005**, (intercalados por período de contribuição de 01/03/2006 30/06/2006), e **04/10/2006 a 10/09/2018**, (entremeados de recolhimento de contribuições de 01/03/2006 30/06/2006 e de 01/01/2019 28/02/2019).

Assim, considerado o acréscimo dos períodos de (18/12/2003 a 08/03/2004 – 06/12/2004 a 02/02/2005 – 04/10/2006 a 10/09/2018) – referentes aos períodos nos quais a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade –, somados às contribuições individuais posteriores à cessação do último benefício, a impetrante aperfeiçoa a carência necessária à concessão do benefício pleiteado administrativamente – a aposentadoria por idade NB nº 41/180.647.142-3, retroativamente à DER: 18/01/2019.

Ante o exposto, **acolho em parte o pedido** e concedo em parte a segurança impetrada em definitivo, deferindo parcialmente o pleito liminar.

Determino ao Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS de Presidente Epitácio (SP), que compute como carência os períodos nos quais a impetrante esteve em gozo dos benefícios por incapacidade, intercalados a vínculos empregatícios ou contribuições individuais, a saber: de 18/12/2003 a 08/03/2004, (posterior a período de contribuição de 01/09/2003 31/12/2003); 06/12/2004 a 02/02/2005, (intercalados por período de contribuição de 01/03/2006 30/06/2006), e 04/10/2006 a 10/09/2018, (entremeados de recolhimento de contribuições de 01/03/2006 30/06/2006 e de 01/01/2019 28/02/2019) – no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/180.647.142-3, requerido pela Impetrante MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO – CPF: 069.601.588-93, e lhe conceda o benefício de trás mencionado, retroativamente à DER: 18/01/2019, **caso este seja o único óbice**.

Comunique-se à I. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado – Autos nº 5019754-51.2019.4.03.0000, Relatora: Juíza Federal Vanessa Mello, 9ª Turma do TRF/3ª Região, com cópia desta sentença.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

RÉU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamei o feito à ordem.

Interposto recurso de Apelação, de fato não cabe ao Juízo "a quo" se manifestar sobre sua admissibilidade, devendo os autos ser remetidos à instância Superior para a devida análise.

Assim, promova a secretária judiciária o devido andamento relativo aos consectários da parte incontroversa do cumprimento de Sentença.

Ultimada a providência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONÇA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses requerido na petição registrada como ID 23015782.

Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Aguarde-se provocação do arquivo provisório.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003851-68.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO ALABI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DENIS VERTENTE - SP39384
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO DENIS VERTENTE

DESPACHO

Requeru o Ministério Público Federal a expedição de mandado de remoção de pessoas e coisas, a expedição de ofício à empresa Electro – Eletricidades e Serviços S/A –, para fins de desligamento da unidade consumidora de energia elétrica instalada no imóvel, bem como a imposição de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) aos executados (ID nº 22777570).

Inicialmente, consigno que, em feitos análogos ao presente, o próprio Ministério Público Federal relatou a ausência de recursos (máquinas, equipamento, mão de obra, entre outros) para cumprimento do julgado quanto à retirada dos bens, seu transporte, local para acondicionamento dos entulhos e sua destinação.

Em feitos análogos, também houve tentativas de cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial, o que restou inexistoso.

Dessa forma, pelos mesmas razões, incabível a retirada de bens por Oficial de Justiça, ainda que mediante força policial, ante a total falta de estrutura/meios para que se promova a execução do julgado condenatório.

Quanto à interrupção do fornecimento de energia, a pretensão também não pode ser acolhida.

Sendo o fornecimento de energia elétrica serviço de natureza essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação, não se permite a utilização do corte de energia como meio de coerção para a obtenção do cumprimento do julgado, como se fosse esse o instrumento processual de solução de litígios estabelecido no devido processo legal.

A Jurisprudência Pátria é uníssona no sentido de que não é possível o deferimento do corte de energia, como medida de coerção, nem mesmo em casos de existência de débitos passados do usuário para com a fornecedora do serviço, a teor do disposto nos artigos 22, *caput*, e 42, *caput*, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

O corte no fornecimento de serviços essenciais, tais como água e luz, com o intuito de compelir o usuário ao cumprimento de obrigação, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza de tais serviços públicos porque são essenciais à sua vida.

Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se o MPF e a União, inclusive para que, no prazo de 15 (quinze) dias indiquem, expressamente, os meios materiais para a efetivação da medida, salientando que a União informou em outros feitos não dispor de meios e, na atual conjuntura econômica, nem de recursos, para auxiliar ou implementar a execução do julgado.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-09.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: YUTAKA WATANABE, AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133

Advogados do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, LAZARO CLARINDO XAVIER, MARCIO APARECIDO PASCOTTO

Advogados do(a) RÉU: ANGELICA DA SILVEIRA CAVALCANTE - SP335774, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891, ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943

Advogado do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO PASCOTTO - SP111636

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição Id 22998769 e determino a intimação do réu/apelante Lázaro Clarindo Xavier para que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, proceda às correções apontadas pela União na petição ID 21681765 e digitalize as demais peças juntadas aos autos físicos. Saliente-se que devem ser observadas as normas expressas na Resolução Pres. 142/2017.

Após, à parte contrária para conferência, no mesmo prazo.

Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, intime-se a parte autora para juntar aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo às atividades exercidas pela parte autora na empresa LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000524-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO APARECIDO JORDAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312

DESPACHO

Designo para o dia **22/10/2019**, às **14:00 horas**, a realização de **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas na inicial acusatória, bem como interrogado o réu.

Requisite-se o comparecimento do **Primeiro Tenente PM Massami Roberto Tanaka Junior** e do **Cabo PM Edson Bruno Bercecati dos Santos** ao Comandante da **18º Batalhão de Polícia Militar do Interior**, encaminhando-se cópia deste despacho e dos depoimentos dos policiais militares no auto de prisão em flagrante.

Cite-se o réu, **intime-se-o** do recebimento da denúncia (ID 22111792) e da designação da audiência, à qual deverá comparecer, mediante escolta, para acompanhar todos os atos e ser interrogado.

Requisite-se o comparecimento de **ANTONIO APARECIDO JORDÃO** no dia acima mencionado ao Diretor do **CDP de Caiuá**. Requisite-se à **DPF** a escolta do preso.

Diligencie a Serventia junto à Polícia Civil para juntada dos laudos definitivos das substâncias entorpecentes e do veículo apreendido, e certifique-se acerca da atual localização do Fiat UNO CS, placas CVZ-5465.

Por ora, deixo de determinar novas providências em relação à alienação antecipada do veículo, requerida pelo MPF na petição ID nº 21006624 (item 5.1) e mencionada no despacho ID nº 21152039, considerando que ainda não veio aos autos o laudo pericial supramencionado.

Semprejuzo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se insiste no leilão judicial do referido bem, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 13.840/2019, especialmente nos artigos 61 e 62 da Lei 11.343/2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-91.2019.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CÍCIRA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS - SP405872
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÍCIRA SANTOS DA SILVA – CPF: 120.958.478-65 visando provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que analise e conclua o processo administrativo protocolizado sob nº 159648085, em 07/05/2019, relativo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade judiciária. (Id 20566015).

Impetrado perante o Juizado Especial Cível Federal desta Subseção, por declinação de competência os autos foram redistribuídos à esta Vara, onde a impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas judiciais iniciais devidas no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada na aba associados. (Ids 20574883).

Ante a inércia, reiterou-se a determinação para ultimar a providência. Sobreveio requerimento de assistência judiciária gratuita, acompanhado da declaração de hipossuficiência. (Ids 22014451; 22604653 e 22604686).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que determinou que a Impetrante apresentasse comprovante do requerimento administrativo e do suposto ato coator mencionado na inicial (Ids 22627227).

A Impetrante manifestou desistência e requereu a extinção do writ. (Id 22963461).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da sólida jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a parte impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa, no feito mandamental.

Com munito mais razão no presente caso, onde sequer fora triangularizada a relação jurídico-processual.

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do art. 200, do NCPC, **homologo por sentença**, a desistência formulada e, assim, **extingo o processo, sem resolução de mérito**, com base no inc. VIII do art. 485, do mesmo *Codex*.

Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em custas, porquanto o Impetrante demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-80.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS KUSHIKAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

O presente mandado de segurança foi aviado contra ato do Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente-SP, que emitiu planilha de cálculo do *quantum* devido a título de indenização de contribuições previdenciárias relativas ao período de 09/01/1982 e 28/11/1991, trabalhado na atividade rural e declarado judicialmente através do processo judicial nº 0003267-16.2004.4031.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP) –, com base na média das últimas 36 contribuições, acrescidas de juros moratórios e multa, com fundamento na Medida Provisória nº 1.523/96.

Argumenta o impetrante que o tempo de serviço rural sobre o qual recai a indenização (de 09/01/1982 e 28/11/1991) se deu antes da edição da referida Medida Provisória, razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão de ver excluídos os juros e da multa do cálculo elaborado pelo INSS a título de indenização do período rural.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 22067174)

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 22069304 a 22069315).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito liminar, determinou a notificação do Impetrado, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação pessoal do representante judicial da autarquia previdenciária. (Id 22094540).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Requereu vista dos autos – depois da prestação de informações pela autoridade coatora – para posterior manifestação. (Ids 22503130 e 22509341).

Pessoalmente intimada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações. Sustentou que os critérios para a contagem recíproca ficaram a cargo das Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91 e decreto regulamentar 3.048/99, e das normas internas da própria autarquia, que disciplinam o que está contido na legislação. Defendeu-se a legalidade do procedimento adotado na apuração do valor devido pelo impetrante, invocando o comando do artigo 216, §13, do Decreto 3.049/99, segundo o qual “a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social e que estiver filiado o interessado...”. Afirmou que à luz da legislação em vigor é cristalina e cabal a forma de elaboração dos cálculos da contagem recíproca, cuja base de cálculo incide sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social à qual a parte impetrante está filiada (no caso, funcionário público estadual do Estado de São Paulo), de sorte que a remuneração atual na data do requerimento é que serve de base de cálculo, respeitando-se o teto de contribuição do regime geral de previdência social. Pugnou pela denegação da segurança. (Ids 22553442; 22553450; 22688356 e 22688359).

O insigne Procurador do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (Id 22911741).

É o relatório.

DECIDO.

Precedentes do C. STJ adotam o entendimento de que para apuração do valor devido da indenização referente a contribuições previdenciárias em atraso aplica-se a legislação da época da atividade cuja averbação se pretende.^[1]

Cinge-se a controvérsia à incidência de juros moratórios e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso pelo contribuinte, referentes à indenização para fins de contagem recíproca, como intuito de obter aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, ou seja, no serviço público.

Preceitua o art. 45, §§ 3º e 4º da Lei 8.212/91:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

(...).

§3º: No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 desta Lei.

§4º: Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

(...).

Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na Administração Pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.

O tempo de serviço rural sobre o qual recai a indenização vai de 09/01/1982 até 28/11/1991, já reconhecido judicialmente.

Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96 (convertida na Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997), que acrescentou o §4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso.

Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.

De acordo com o art. 45, §1º da Lei nº 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

A Lei nº 9.032/95 incluiu o §2º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que implementa o retrocitado §1º e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

O C. STJ firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. [2]

No caso dos autos, o período que se pretende averbar - de 09/01/1982 e 28/11/1991 - é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, razão pela qual se afasta a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período no qual se realizou a atividade laborativa a ser averbada.

No mesmo sentido também aponta a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região. [3]

A incidência da regra do artigo 45, §2º, da Lei nº 8.212/91, para recolhimento de contribuições em atraso, somente tem vez na hipótese de insuficiência de documentos destinados à apuração das contribuições devidas conforme dispunha a lei de regência ao tempo em que se deu o labor, ou quando a sua aplicação for mais benéfica ao contribuinte. Portanto, o critério de indenização com base na legislação atual é subsidiário.

No caso de indenização em virtude de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, a legislação aplicável é a da época em que verificado o exercício da respectiva atividade laborativa.

Os juros de mora e multa são indevidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, uma vez que somente a partir desse diploma legal referidos consecutários passaram a ter previsão para a hipótese.

Derradeiramente, cumpre esclarecer que inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, antes de 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no período a ser averbado pelo impetrante, qual seja, de 09/01/1982 e 28/11/1991.

Aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei previdenciária que prejudique o segurado. Precedentes do STJ.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, **deiro a liminar e concedo a segurança impetrada em definitivo** para determinar à Autoridade Impetrada que promova a apuração do valor da indenização relativa ao período rural laborado em regime de economia familiar já reconhecido judicialmente através do processo judicial nº 0003267-16.2004.4031.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP), qual seja, de 09/01/1982 a 28/11/1991, na forma da fundamentação supra, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito à remessa oficial (LMS, artigo 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] RESP 200701890666 RESP - RECURSO ESPECIAL - 978726

[2] AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379.

[3] REOMS 199961000384030 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263218

DESPACHO - CARTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5004197-21.2019.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: 1842, Avenida Paulista 1842, CERQUEIRACESAR, São PAULO - SP - CEP: 01310-923

POLO PASSIVO: MATILDE PINAFFO GONCALVES - ME

Endereço: AV MARECHAL C BRANCO, 2468, CENTRO, TARABAI - SP - CEP: 19210-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/11/2019, às 17h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÉVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79257157C>

6. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5005570-87.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLEIDE DA SILVA GALVAO - ME, MARLEIDE DA SILVA GALVAO

Nome: MARLEIDE DA SILVA GALVAO - ME

Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 1550, PARQUE SAO JORGE, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Nome: MARLEIDE DA SILVA GALVAO

Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 1550, PARQUE SAO JORGE, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Valor da dívida: R\$111.275,58

DESPACHO-CARTA

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/11/2019, às 17h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K386851FEE>

6. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: JOAO FABIO RODRIGUES MEDEIROS

DESPACHO

ID 20321816: Redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/11/2019, às 16h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo o executado estar munido de documento de identificação com foto.

Comunique-se ao Juízo deprecado para dar cumprimento a carta precatória nº 1001432-03.2018.8.26.0456. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000038-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: ADRIANO MARTINS MORAIS

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano sob nº 70736127 (Cédula de Crédito Bancário) em 19/05/2015, cujos créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal, para aquisição do veículo FIAT/PALIO ELX (N.Serie) 1.4 8v (Flex), ano fabricação: 2009, ano modelo: 2010, cor: PRETA, chassi: 9BD17140MA5370442, placa: EIW-5675, renavam 0121554970, que foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 22/02/2016.

Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, devendo constar no mandado o nome e telefone da Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)99134-7783, para que o Oficial(a) de Justiça entre em contato com o mesmo, para que lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da ordem, ficando desde já autorizada a Sra. Ana Carolina a nominar terceira pessoa para cumprimento da medida deferida.

Afirma que não deseja designação de audiência para tentativa de conciliação, pois já procurou o devedor com essa finalidade, mas a tentativa restou infrutífera.

Custas recolhidas em 50 %.

É o relatório.

Decido.

Embora a CEF tenha manifestado pela não realização de audiência de conciliação, foram designadas duas vezes audiência conciliatória, que resultaram infrutíferas ante a ausência do réu (IDs 16720719 e 18578782).

Em que pese não haver comprovação da intimação do réu para comparecer às audiências designadas, sendo que foi determinado à parte autora distribuir a Carta Precatória no juízo de domicílio do réu, o que, aparentemente, não foi cumprido, em razão da manifestação pela não realização do ato, reconsidero as decisões neste sentido.

Passo a análise do pleito liminar.

Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco Pan S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada.

O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 8 do contrato (ID 13484386), além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado (ID 13484395), bem como a notificação extrajudicial (ID 13484389), ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida.

Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor, e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO ELX (N.Serie) 1.4 8v (Flex), ano fabricação: 2009, ano modelo: 2010, cor: PRETA, chassi: 9BD17140MA5370442, placa: EIW-5675, renavam: 0121554970, conforme disposto no art. 3º do DL 911/69.

Expeça-se o necessário, devendo constar no mandado o nome e telefone da Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)99134-7783, para que o Oficial(a) de Justiça entre em contato com a mesma, que fornecerá os meios necessários para cumprimento da ordem, ficando desde já autorizada a Sra. Ana Carolina a nominar terceira pessoa para cumprimento da medida deferida. Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência.

Cite-se.

P.R.I.C.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4119

PROCEDIMENTO COMUM

1202150-67.1996.403.6112 (96.1202150-3) - NADIR CARIATI X NEUSA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA X NADELSON PEDRO DO ESPIRITO SANTO X ORLANDO VITORIO BARBEIRO X OSVALDO PEREZ (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a advogada dos autores para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas às fls.395/396.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO (SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA (SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fls. 670/674: Preliminarmente, intime-se o Banco do Brasil S/A para que especifique quais valores pretende levantar, no prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011897-95.2003.403.6112 (2003.61.12.011897-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006963-6)) - JORGE M DATE (SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E Proc. ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X MAURICIO BOSISIO X VALDOMIRO CAPELLASSO (SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS)

Considerando os termos da Resolução PRES N° 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 428/429, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte requerente para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e manifestar-se sobre o pedido juntado nos autos físicos como folhas 428/429;
 - c) superadas as conferências, venham-me conclusos para deliberação quanto à referida peça processual.
- Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014830-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014830-4) - NOEME DE LOURDES LUIZE (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NOEME DE LOURDES LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rearquívem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001588-6) - ANTONIO CARLOS MARTINS (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 138, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003633-45.2010.403.6112 (2010.61.12.003633-4) - HAROLDO SIMIONI (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Arquívem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO.

Ante o teor da certidão lançada na folha 176 e os termos do respeitável despacho exarado na folha 175, fica a parte autora/exequente intimada de que os autos serão sobrestados até que seja promovida a virtualização para o Cumprimento de Sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP335774 - ANGELICA DA SILVEIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER (SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO (SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP335774 - ANGELICA DA SILVEIRA CAVALCANTE)

Dê-se vista dos autos ao réu apelante Lázaro Clarindo Xavier para que proceda às correções determinadas no processo eletrônico criado PJE nº 00060300920124036112, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos, pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, arquívem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-87.2014.403.6112 - CARLOS EDUARDO MOTTA (SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO.

Ante o teor da certidão lançada na folha 240 e os termos do respeitável despacho exarado na folha 239, fica a parte autora/exequente intimada de que os autos serão sobrestados até que seja promovida a virtualização para o Cumprimento de Sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-90.2016.403.6112 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Solicite ao SEDI a inclusão do Ministério Público Federal como assistente do réu.

Designo audiência para oitiva da testemunha ALVINO PEDROSO DA SILVA, no dia 13 de fevereiro de 2020, às 14:00. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, no endereço constante da fl. 223. Intimem-se as partes, sendo o autor, através do seu advogado, da audiência designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012194-48.2016.403.6112 - SUELI COUTINHO ROCHA (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se pessoalmente o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-93.2017.403.6112 - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto à data designada para a realização da perícia no Juízo Deprecado, a saber, dia 07/11/2019, às 10:00 horas.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007685-40.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006350-88.2014.403.6112 ()) - LUIZ FRANCISCO DIAS (SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se a parte embargante/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a União (Fazenda Nacional) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002001-03.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005393-2)) - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP280051 - MARINA MOSCARDI FLORA LIMA E SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA E SP006192SA - FLORA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003441-34.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-18.2016.403.6112 ()) - MASTER-CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte apelada (embargada) para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte apelante anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 20 - BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200210-67.1996.403.6112 (96.1200210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 437, ante os documentos fornecidos pela parte exequente com a petição juntada como folha 439, fica aberta vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

000599-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 6 03 070286-04, fls. 03/67), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 798/812 e 814-verso/817). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. FL 798/798-verso e 819/821: Ante a quitação total da dívida, promovo a liberação dos bens da parte executada da indisponibilidade decretada à folha 499. Comunique-se o desbloqueio aos órgãos indicados à folha 496/496-verso, para as providências cabíveis (vide folhas 505/511 e seguintes). Os bens penhorados às folhas 137/139, 140/142 e 183 foram arrematados (fls. 206/217, 218, 219/224, 232, 233/234, 240/241 e 243/247). Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005083-52.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Intime-se a parte executada, por publicação, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 43.000,20 (ref. 09/2019), devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais. Saliente-se que o pagamento deverá ser efetuado por meio de DARF, sob o código 2864.

EXECUCAO FISCAL

0006261-36.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ERIC A DENISE FERNANDES FIUZA

Ante a certidão da folha 83, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008308-46.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREDA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 39/40, intime-se a parte EXECUTADA para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte EXECUTADA para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - c) superadas as conferências, venham-me conclusos para deliberação quanto à referida peça processual.
- Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000569-85.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 43/44, intime-se a parte EXECUTADA para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte EXECUTADA para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - c) superadas as conferências, venham-me conclusos para deliberação quanto à referida peça processual.
- Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006687-90.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LIMITADA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREDA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 87/88, intime-se a parte EXECUTADA para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte EXECUTADA para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez

indicados, corrija-os incontinenti.

c) superadas as conferências, venham-me conclusos para deliberação quanto à referida peça processual.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000480-86.2019.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000451-36.2019.403.6112()) - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca RENAULT, modelo DUSTER OROCH 2.0, ano/modelo 2018/2019, cor prata, placas QOK-2240, chassi 93Y9SR3JAKJ414973, apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 06/02/2019 nos autos do IPL nº 0032/2019-4-DPF/PDE/SP, que deu origem à Ação Penal nº 0000451-36.2019.4.03.6112, estando o veículo na posse de Vantuir Nunes de Moura, indiciado pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Em suma, alega que o referido veículo é de sua propriedade e que não guarda qualquer relação com o delito descrito na denúncia, e que o veículo foi locado ao Sr. Diego Andrade de Moura, sendo a requerente terceiro de boa-fé, motivo pelo qual o veículo deve ser restituído ao proprietário. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal consignou que não houve a devida instrução do pedido de restituição, vez que não foram juntados o Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo Pericial Criminal Federal, mas que, em razão de os autos da Ação Penal em referência estarem naquela Procuradoria da República em que atua, por ocasião de sua manifestação, extraiu da análise do Auto de Apreensão nº 138/2019 e do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 034/2019-UTE/DPF/PDE/SP (fls. 4 e 16/19, dos autos nº 0000451-36.2019.4.03.6112) que não há qualquer indicio de modificação ou adaptação nas características do veículo, ou de adulteração em seus dados identificadores, como também não há razões para se suspeitar de eventual envolvimento da requerente com o delito apurado, de modo que não se opõe à restituição do veículo, vez que comprovada a propriedade do bem (fls. 60/60-verso). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme a bem lançada cota ministerial, acerca do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão, do Laudo Pericial, e observando a cópia do Certificado de Registro do Veículo (fl. 38), do que restou comprovado que o veículo pertence de fato ao requerente. Uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário. Assim, não existindo dúvida acerca da identificação do veículo e de seu proprietário, o veículo deve ser restituído. Diante do exposto, e da cota Ministerial, que adoto também como razão de decidir, DEFIRO a restituição do veículo marca RENAULT, modelo DUSTER OROCH 2.0, ano/modelo 2018/2019, cor prata, placas QOK-2240, chassi 93Y9SR3JAKJ414973, ao seu proprietário. Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000451-36.2019.4.03.6112. Presidente Prudente, 4 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0004893-31.2008.403.6112(2008.61.12.004893-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ALBAS MIRANDA(SP142846 - SUELY DOS SANTOS GONCALVES) X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES(SP142846 - SUELY DOS SANTOS GONCALVES) X LUIZ FERNANDO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS ROBERTO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X PAULO VENDRAMINI NETO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana/SP, processo 0000950-55.2019.826.0515) para o dia 29/10/2019, às 13:30 horas, ocasião em que será ouvida apenas a testemunha AMARILDO VALADÃO, considerando a notícia de que ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES, que também seria inquirido, encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Presidente Prudente.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0015139-86.2008.403.6112(2008.61.12.015139-0) - DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELIZETE APARECIDA LANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Vista ao requerente Bruno Bravo Estácio pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004409-74.2012.403.6112 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X FLAVIO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009976-23.2011.403.6112 - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO E SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo INSS na petição juntada como folhas 150/154, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA

Trasladem-se cópias das folhas 223/224 para o PJe nº 00115651620124036112, onde praticar-se-ão os demais atos processuais. Após, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS (133-19), arquivando-se este processo físico. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-77.2010.403.6112(2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PRO32750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X RAFAEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ALEX ANTONIO GUARES ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal findou-se na prática do crime capitulado no artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos I e V, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 07/06/2010 (fl. 175). Condenados individualmente em 1º Grau à pena de 10 (dez) anos de reclusão, por sentença publicada em 11/06/2014 (fls. 635/639), os réus obtiveram redução da pena privativa de liberdade para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, cada um deles, em sede de recurso de apelação, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade e outra de pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 767/774). O v. acórdão foi publicado em 03/07/2019 (fl. 774). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 781/782). É o relatório. DECIDO. É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. A pena aplicada a cada réu no decisum condenatório é de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão, correspondendo a um lapso prescricional de 4 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nestes termos, decorreram mais de 4 (quatro) anos entre a data de recebimento da publicação da sentença (11/06/2014, fl. 639) e a data da publicação do v. acórdão condenatório (03/07/2019, fl. 774). Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de RAFAEL SALMAZO FERREIRA e DIEGO DA SILVA BRAMBILA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso V, e 110, caput, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Custas na forma da lei P. R. I. A. Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-40.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON DE ALCANTARA E SILVA(GO009631 - CALIXTO ABDALA NETO) X CELSO JONAS DE OLIVEIRA ARANTES X MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO

Fls. 277: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu CLEYTON DE ALCANTARA E SILVA.

Intimem-se a defesa constituída do referido acusado para apresentação das razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, após o decurso do prazo do edital de fl. 276, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1200567-13.1997.403.6112(97.1200567-4) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARAM J. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que há valor remanescente do depósito da fl. 867, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA SARTORIO REIS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA SARTORIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos depósitos comunicados (fls. 324 e 325).

Providência a Secretária o requerido à folha 327.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a parte autora da manifestação judicial exarada na folha 327, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias, ou informe se desiste do cumprimento da sentença. No silêncio, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo e o PJe respectivo ao arquivo definitivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007456-22.2013.403.6112 - CREUSA RAGNE/SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CREUSA RAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 134, reitere-se a parte autora da manifestação judicial exarada na folha 132, no prazo fixado no despacho ID 22887038 do PJe respectivo, ou informe se declina do Cumprimento de Sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007175-95.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) - DIRCE REGINA LIMA SALDANHA(SP288358 - MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS) X DICLEI MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO RIBEIRO X ANGELICA WERNECK PAES RIBEIRO X MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Regularize a advogada exequente o seu CPF, pois nele consta nome divergente do que consta no registro de atuação do processo (fl. 502), o que impede a requisição do pagamento de seu crédito. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado o nome no mencionado cadastro de pessoa física, cumpram-se as determinações da folha 501. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011400-27.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X HENRO MENS WEAR CONFECOES - EIRELI - EPP X JOSE CESAR RODRIGUES X EDMILSON HENARES GONCALVES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 94, reitere-se a parte exequente do despacho exarado na folha 92, ou requeira o que entender de direito, no mesmo prazo ali fixado. No silêncio, remetam-se o PJe respectivo ao arquivo definitivo e estes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004839-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO MAVI LTDA - ME, SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA - ME, M.B.E. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNES LTDA., SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, PARTECO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, BRUNA MUNHOZ BONINI
CURADOR ESPECIAL: EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, LARISSA CORADETTI ESTEVAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

DESPACHO

A fim de evitar qualquer alegação sobre cerceamento de defesa, defiro a prova testemunhal requerida no ID 19332868.

Designo audiência de instrução que será realizada no dia 20/02/2020, às 14h00min para inquirição das testemunhas indicadas pelos corréus Eduardo Cavalcante Estevam e Márcio Brito Estevam Júnior, quais sejam, os Contadores: ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA e WILSON ROBERTO CARETA.

A parte que indicou as testemunhas fica incumbida de apresentá-las em Juízo no dia da audiência, que será realizada na sala de audiência deste Juízo, sito à rua Ângelo Rota, nº 110, Jd. Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006039-63.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS RAFAEL

Advogado do(a) EMBARGADO: LOURDES PADILHA - SP123573

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte embargante/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004076-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Andressa Rodrigues Brunhani, objetivando o levantamento de conta do FGTS de seu cônjuge, Kleber Tales Brunhani dos Santos, que se encontra recluso na Penitenciária de Paraguaçu Paulista (SP).

Em despacho inicial, foi determinado à autora que comprovasse a existência de pretensão resistida que justifique a competência da Justiça Federal e adequasse o rito para procedimento comum, bem como fosse requerida a citação da parte contrária. A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Não obstante, foi intimada a CEF para informar se possuía interesse jurídico, tendo também deixado transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Considerando que a parte requerente não comprovou haver pretensão resistida, bem como a CEF não manifestou interesse jurídico no feito, não se verifica a presença de litigiosidade.

No ponto, consigno que a Justiça Federal não processa alvará judicial - típico expediente de jurisdição voluntária, em administração pública de interesses privados -, senão apenas causas, isto é, lides, segundo menciona o art. 109, I, da Constituição da República.

Ainda que o interesse envolva União, autarquia ou empresa pública federais, há de haver lide.

Portanto, caso houvesse resistência (lide), o meio processual não seria o alvará, mas o procedimento comum, o que não se mostrou ser o caso dos autos.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Em observância ao teor da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), o que faço também com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, remeta-se a íntegra dos autos àquele Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RENATA ALVARES - SP175527, PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
RÉU: MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Ematenação à manifestação da CEF no id 22023649, reitero os termos do despacho de id 2947155.

Intím-se.

Após, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001686-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
REPRESENTANTE: ANS

DESPACHO

Sobrete-se o feito até que se ultimem as providências determinadas nos correlatos autos físicos, ou ulterior deliberação.

Intím-se.

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, DULCE ELENA CARVELLI ULIAN

DESPACHO - CARTA

- CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/01/2019, às 15h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
- INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
- INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
- Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação de UILSON APARECIDO ULIAN (CPF: 559.303.798-15), com endereço na RUA CASTRO ALVES, 126, VILA ANDORINHA, CEP: 19360-000, SANTO ANASTÁCIO-SP
- Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação de DULCE HELENA CARVELLI ULIAN (CPF: 097.610.878-08), com endereço na RUA ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO, 252, VILA SANTANA, CEP: 19360-000, SANTO ANASTÁCIO-SP.
- Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82423C1CF>
- Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-45.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ROBSON HENRIQUE DA SILVA, CELIA REGINA BELOTO SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELIMAQ - INDUSTRIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO DELICOLI, ISAURA SANCHES DELICOLI
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: MILTON RIBEIRO SOBRAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do Ofício de Id 23027841, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício que acreditar ser mais vantajoso.

Com a manifestação, encaminhe-se os autos ao INSS para imediata implantação do benefício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004382-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista das requisições de pagamento expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo pedido de retificação, venham-me para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006194-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP - AMEVIVER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001761-24.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHELE JENIFER BALANCIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a execução do julgado, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004603-76.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIANO GALINDO & CIA LTDA - ME, LUCIANO GALINDO, ELAINE REGINA GUARDACIONI GALINDO

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos (Contratos nº 0337197000026384 e Cédula de crédito bancário nº 240337734000133502), através de acordo celebrado administrativamente, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Id 22250532).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Honorários advocatícios já englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-39.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO TACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, constatou-se que os documentos juntados pela parte exequente estão parcialmente ilegíveis, em especial os cálculos de revisão do benefício, apresentados pelo INSS (Id 23056020).

Desse modo, *intime-se* a parte exequente para que regularize a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, *intime-se* o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

No mesmo prazo, deverá o INSS se manifestar acerca do requerido pela parte exequente.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-09.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA SUELI TOMAZ DO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando determinação judicial à Autoridade Impetrada para que compute como efetivo tempo de contribuição o interregno compreendido entre 07/06/2001 a 04/12/2005 e 05/03/2012 a 13/12/2013 (CNIS - fl. 48 do ID 23082475), tempo em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença intercalado por tempo de contribuição de contribuições previdenciárias individuais, some-os aos demais vínculos empregatícios e, por fim, lhe conceda a aposentadoria por idade NB nº 41/194.299.980-9, requerido em 28/06/2019 e indeferido no dia 08/10/2019, exatamente porque teve o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença não foi computado para fins de carência.

Assevera que somados todos os períodos constantes do seu histórico contributivo – dentre eles o período de auxílio-doença – integraliza tempo mais do que suficiente para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade na medida em que o requisito etário também já sobejou, contando na DER, 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A controvérsia trazida ao presente “mandamus” consiste no reconhecimento, pela autoridade impetrada, dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença como período de carência, no bojo do processo administrativo de aposentadoria por idade NB nº 41/194.299.980-9, que somados aos demais períodos constantes de sua CTPS e de contribuições previdenciárias individuais autônomas, integraliza o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

O período de gozo de benefício por incapacidade só pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício caso esteja intercalado entre períodos laborativos, entendimento assentado pelo C. STF no RE 583.834 dentro da sistemática da “repercussão geral”.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Portanto, firmado o entendimento no sentido de que as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retomado ao trabalho ainda que por curto período.

Preleciona a doutrina de Wladimir Novaes Martinez, em comentário ao inciso II do art. 55 da LBPS:^[1]

Repete o inciso II a redação do art. 33, c, da LPS (assim como o art. 5º, III, do RBPS reedita o art. 54, III, do Decreto nº 83.080/79), ou seja, mandando somar o tempo correspondente à fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quando, naturalmente, não há exercício de atividade nem contribuição.

Trata-se, portanto, de vantagem consentânea com o benefício e com a generosidade demonstrada pelo mesmo legislador ao admitir como especial a atividade sindical (PBPS, art. 57, §4º), ambas, porém, sem qualquer embasamento atuarial.

Mantém a impropriedade da CLPS ao se referir ao período intercalado, preceituados nos regulamentos como os entremeados por atividades, da mesma forma como também poderiam ser pela antiga contribuição em dobro do art. 9º da CLPS, ou seja, pela filiação facultativa do art. 13 do PBPS.

A volta ao trabalho pode propiciar simulação. O segurado, então, com alta médica desses dois benefícios por incapacidade, retornaria apenas por um dia como empregado ou autônomo, satisfazendo, assim, a determinação legal.

A lei ou mesmo o regulamento poderiam adotar a solução alvitrada no próprio RBPS: “o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não” (art. 58, LX).

Combinando-se a intenção do legislador em proteger o obreiro contribuinte, ao mandar adicionar um período de não-trabalho e não-contribuição, o segurado, após a alta médica, também poderá computar o tempo sem voltar à atividade, se filiado e inscrito como facultativo.

A regra do inciso II está ínsita no art. 29, §5º, da LBPS, em que se assevera o salário-de-contribuição ser o salário-de-benefício base para o cálculo da renda mensal.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STJ tem admitido esta possibilidade, desde que o período do benefício por incapacidade a ser computado seja intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, §5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.^[2]

Na hipótese dos autos, da análise dos dados constantes do CNIS da Impetrante juntado aos autos (fl. 48 do ID 23082475), verifico que o afastamento da atividade ocorreu quando ela passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/121.327.513-7), no período de 07/06/2001 a 04/12/2005, enquanto devidamente registrada como empregada da empresa ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY, cujo vínculo cessou em 21/12/2005, o que caracteriza seu retorno ao trabalho. Posteriormente recebeu novamente benefício de auxílio-doença (NB nº 550.628.249-0) no período de 05/03/2012 a 13/12/2013, passando então a verter contribuições ao Ente Autárquico a partir de 08/2014, sendo a última contribuição em 08/2019.

Assim, considerado o acréscimo do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, somado aos demais vínculos empregatícios e períodos de recolhimento de contribuição previdenciária posteriores à cessação do benefício, a impetrante aperfeiçoa a carência necessária à concessão do benefício pleiteado administrativamente – a aposentadoria por idade NB nº 41/121.327.513-7.

Ante o exposto, **deiro a liminar** e determino ao Sr. Chefê da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente (SP), que compute como carência os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, de 07/06/2001 a 04/12/2005 e 05/03/2012 a 13/12/2013, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/121.327.513-7, requerido pela Impetrante MARIA SUALI TOMAZ DO PRADO, e lhe conceda referido benefício, **acaso seja este o único óbice**.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

P.R.I.

[1] Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Editora LTR, 6ª edição, tomo II – Plano de Benefícios, págs. 367/368.

[2] AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004835-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: ALAILTON DA SILVA MOURA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO ALVES MADEIRA

DESPACHO

Ante o não comparecimento da parte autora na perícia médica agendada para o dia 08/09/2019, intime-se seu advogado para comprovar com documento pertinente, que sua ausência se deu por motivo justificado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que a ausência seja justificada, devolva-se a deprecata.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003903-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ADAIL BUCCHI, ROSA MARIA GRABOWSKI BUCCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO MONTEIRO BRANDAO - SP423053
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (embargante) para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSEMAR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BARBIERI - SP282119

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Interposta apelação pela União Federal nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004055-15.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO LOURENÇAO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados, a parte autora/exequente foi intimada para inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, bem como sobre os cálculos apresentados pelo INSS (id21871250), deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à arrematação de bem ID 23078703.

Considerando que houve o pagamento integral do bem arrematado, manifeste-se a CEF requerendo o que entender conveniente em relação ao valor depositado.

Após, expeça-se expeça-se mandado de entrega do bem constante do Auto de Arrematação de Bem Móvel.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005449-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRINEU ALEXANDRE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a “análise e decisão técnica de atividade especial”.

Por fim, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram o PPP’s apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculato à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Por fim, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram o PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ENIO DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, **fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada**, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de remunerações obtido no CNIS.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos a contabilidade para apuração do valor da causa.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, **fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada**, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de remunerações obtido no CNIS.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à contadoria para apuração do valor da causa.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LEYS DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009296-67.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DELFIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: G. D. S. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ELIAS ROMAO DOS SANTOS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME DOS SANTOS MAZETI**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo (protocolo nº. 223942187), tendo em vista a extrapolação do período disposto no art. 49 da Lei 9784/99.

Pelo despacho (Id 20790755 – 19/08/2019), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo 223942187 referente ao requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 21066035 – 23/08/2019).

Foi deferido o pedido liminar para que a autoridade coatora para conclusão do processo administrativo no prazo de 90 dias (Id 21077225 – 23/08/2019).

O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 21190971 – 27/08/2019).

A autoridade coatora informou o cumprimento da ordem liminar, com a análise do processo administrativo, onde foi solicitada a complementação de documentos (Id 21629557 – 05/09/2019).

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id 21831061 – 11/09/2019).

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim se pronunciou o Juízo sobre a questão:

“Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por idade urbana em 4 de fevereiro de 2019, a qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar; haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que o Instituto terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “ad eternum”, aguardando um posicionamento.”

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente processou o procedimento administrativo após ordem concedida neste *mandamus*, não é caso de falta de interesse superveniente, mas sim de reconhecer a procedência do presente writ.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmando a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - *Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente - SP*.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5021875-52.2019.4.03.0000 (6ª Turma).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARI ANGELA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual **Mari Angela Ferreira**, devidamente qualificada na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão de benefício mais vantajoso. Requeveu a procedência do pedido com a revisão do benefício desde o requerimento administrativo. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 20131935).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 20483688), suscitando a preliminar de impossibilidade de reconhecimento de auxílio-doença como tempo de atividade especial e requereu a suspensão do feito ante a repercussão geral do tema. Alegou também a prescrição das parcelas em atraso. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 21534246) e requereu o julgamento antecipado da lide (Id 21540472).

Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte autora prestou informações (Id 22456384).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Preliminarmente, o INSS alega a impossibilidade de reconhecimento de auxílio-doença como tempo de atividade especial e requer a suspensão do feito ante a repercussão geral do tema.

Contudo, a matéria foi apreciada e julgada recentemente (26/06/2019) pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Tema Repetitivo nº 998, fixando a seguinte tese jurídica: *“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”*

Pelo exposto, o tema já resta julgado, de modo que não se faz necessária a suspensão do processo, sendo admitido o reconhecimento de atividade especial dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

No que tange à preliminar da prescrição, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como psicóloga na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e C'TPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir de março de 1997 deve haver a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos e a exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou o PPP de id fls. 38/39 do id 19905271, o qual indica que a autora trabalhou como psicóloga na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, realizando o atendimento individual ou em grupo a pacientes, participa de reuniões do setor e acompanha pacientes no setor de Terapia Psiquiátrica Intensiva, estando em contato permanente com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas, bactérias, vírus e fungos.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Observe-se que o PPP indica que a autora exercia suas atividades no setor de psicologia da Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes.

De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPP's que servirão de base para a análise da especialidade do tempo.

Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com pacientes e como apontados fatores de risco.

Convém salientar que, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) previam os trabalhos com exposição a doentes ou materiais infectocontagiantes (caso dos autos).

É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos.

Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu.

Seguem julgados neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. 1. Conforme relatório, trata-se de remessa necessária e apelação do INSS (fls. 160/180) em face de sentença (fls. 147/156, de 08/11/2013) do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos de ação ordinária de 15/05/2013, julgou procedente o pedido e determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, após reconhecer como especial o período laborado entre 03/12/1990-31/06/2008. 2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento tempo especial. Aposentadoria. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE nº 664.335, com Repercussão Geral. Agentes biológicos. Aposentadoria. Modalidades. 3. Data de nascimento 26/11/1959, DER 03/12/2012. Período reconhecido na sentença: **TEMPO ESPECIAL: (AGENTES BIOLÓGICOS) 03/12/1990-31/06/2008. TEMPO COMUM RECONHECIDO ATÉ A DER: 31 anos 03 meses e 13 dias. 4. PERÍODO DE 02/06/1986-04/04/1994 (PSICÓLOGO NO SETOR ASSISTENCIAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE/MG)** Compulsando a documentação juntada, PPP e laudo técnico das condições ambientais do trabalho LTCAT de fls. 1315, verifica-se, no que diz respeito ao período pleiteado, a sujeição aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda sua jornada de trabalho, viabilizando o enquadramento especial, na forma prevista nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1, alínea "a", do anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. 5. **Anexo XIV da Norma Regulamentadora 15 expedida pelo Ministério do Trabalho atribui a insalubridade em grau médio aos trabalhadores que mantêm contato permanente com pacientes, animais e materiais infectocontagiantes em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana"**. 6. **O enquadramento especial por agentes biológicos não exige análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, bastando para tanto a avaliação qualitativa.** 7. **A informação acerca de fornecimento de equipamentos de proteção ao trabalhador é irrelevante para o julgamento da causa, diante do que preconiza o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS/PRES 600, DE 10/08/2017: "No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências"**. 8. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** Em 24/09/2018, o Min. Luiz Fux, de forma excepcional, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos no RE 870.947-SE (Tema 810), até a apreciação, inclusive, da modulação dos efeitos. Conquanto, de início, o requerimento tenha sido feito por entes públicos estaduais, é esperado, que, evidentemente, seja estendido aos entes federais. Em razão disso, quanto à correção monetária, impõe-se a adoção de posicionamento que vinha adotando antes da sessão da 2ª CRP, de 10/09/2018, nos seguintes termos: "Em matéria de correção monetária e juros de mora, a controvérsia tem existido somente no que excede aos termos do art. 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. Nessa esteira, uma vez que o RE 870.947 (repercussão geral, tema 810) ainda está pendente de julgamento final no STF, inclusive com possibilidade de modulação dos efeitos, a correção monetária e os juros de mora deverão obedecer a Lei 11.960/2009, na execução dos valores devidos, devendo ser observada, ao final, a orientação do STF que vier a prevalecer no julgamento do RE 870.947. Assegurado o direito de expedição de precatório/RPV dos valores incontroversos." 9. **CONCLUSÃO FINAL:** Dado parcial provimento à remessa e à apelação do INSS apenas para adequação dos consecutários legais. (AC 0024066-71.2013.4.01.3800, TRF 1ª Região, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 18/03/2019 PAG).

Assim, o documento apresentado pela parte autora é suficiente para demonstrar os trabalhos especiais desenvolvidos pela parte autora na função de psicóloga em âmbito hospitalar, na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, de modo que reconheço a especialidade dos períodos de 10/03/1987 a 14/07/1994, 01/08/1994 a 30/03/1999 e 03/05/1999 a 30/03/2014.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da parte autora é de revisão de benefício para concessão de aposentadoria especial. Todavia, considerando que no primeiro requerimento administrativo a parte autora não apresentou os documentos que comprovem a especialidade da função, a revisão deve retroagir a data do pedido administrativo de revisão do benefício, qual seja, 21/08/2018 (fl. 30 do id 19905271).

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora possui mais de 25 anos de atividade especial, de modo que faz jus a revisão do benefício para concessão de aposentadoria especial.

Pelo exposto, a ação é procedente para revisão do benefício da autora e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 21/08/2018 (NB 170.627.802-8).

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial, o trabalho exercido pela autora na função de psicóloga em âmbito hospitalar, na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes nos períodos de 10/03/1987 a 14/07/1994, 01/08/1994 a 30/03/1999, e 03/05/1999 a 30/03/2014;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora a revisão do benefício (NB 170.627.802-8) para concessão de aposentadoria especial, com DIB em 11/12/2014, porém com efeitos da revisão tão-somente a partir de 21/08/2018, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixar de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

Tópico síntese do julgadoTT Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5004698-72.2019.403.6112
Nome do segurado: MARIANGELA FERREIRA CPF nº 057.509.068-50 RG nº 8319335-2 SSP/SP NIT nº 1.112.693.834-8 Nome da mãe: Clarice Bueno Ferreira Endereço: Rua São Paulo, n.º 704, bairro José Antunes, na cidade de Regente Feijó – SP, CEP 19570-000;
Benefício concedido: revisão da aposentadoria para concessão de aposentadoria especial (NB 170.627.802-8)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 11/12/2014, porém com efeitos da revisão tão-somente a partir de 21/08/2018 – data do requerimento de revisão
Renda Mensal Inicial (RMI): “a calcular pelo INSS”
Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-20.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Observe que os presentes autos foram enviados para digitalização (Resolução 275/2019-Presidência TRF-3ª Região).

Assim, o pedido constante da petição ID 23036108 será apreciado quando da devolução dos autos devidamente digitalizados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-23.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto às informações prestadas pela APSDJ (jd23096605).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso contra a decisão proferida.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista às partes acerca da juntada do ofício da APSDJ (id22737875) que comunica implantação de benefício em nome do autor.

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) em termos de requerimento.

Decorrido "in albis" o prazo assinado, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000658-47.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VALDIR PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Interpostas apelações pelas partes nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se autor e réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003789-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINEI DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **Edinei dos Santos Barbosa**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como o reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo ou a reafirmação da DER, com a concessão do melhor benefício. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 18343468).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18878626). Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS e outros documentos.

A parte autora apresentou réplica (id 19977447) e requereu a produção de prova pericial (id 19978990). O despacho saneador indeferiu o pedido de prova (id 20021171).

Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte autora prestou informações (id 22455244).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal- (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primariamente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o INSS reconheceu como especial os períodos de 23/01/1991 a 05/04/1991, 01/10/1987 a 30/06/1988, 01/02/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 31/07/1990 e 09/03/1992 a 04/06/1997, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 82/83 do id 18327759) e acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (id 18327761), que constam do processo administrativo NB. 177.829.403-8.

Como o próprio INSS reconheceu tais períodos como especiais, e tendo em vista que os formulários de prova de tempo especial encontram-se nos autos, reconheço como incontroversos tais períodos.

O período controverso refere-se ao tempo de atividade em que trabalhou na construção civil, bem como às atividades de técnico e mecânico de refrigeração.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou sua CTPS, em que indica que trabalhou como servente de pedreiro no Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente e na Construtora Piracicaba (fls. 16 e 19 do id 18327759).

No tocante às atividades de técnico e mecânico de refrigeração, juntou o PPP de fls. 53/54, indicando que o autor trabalhou na Associação Prudentina de Educação e Cultura, exercendo atividades de desmontar ar condicionado, limpar e lavar as peças, teste do motor e funções afins, exposto ao fator de risco químico clorodifluometano, bem como apresentou laudo emprestado, produzido em processo judicial semelhante (id 18327781), LTCAT de fls. 78.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

No que tange à atividade de **Pedreiro**, inicialmente é preciso registrar que tal atividade reconhecidamente expõe o trabalhador a agentes químicos que, ao menos em tese, poderiam permitir o reconhecimento da especialidade do tempo.

No entanto, a jurisprudência colhem-se divergências de entendimento, sendo majoritário o que não permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade. Excepcionalmente, admite-se o enquadramento da atividade de pedreiro como especial quando exercida em grandes barragens, obras públicas e edifícios.

Da mesma forma, predomina o entendimento de que o simples contato com agentes e poeiras químicas, bem como com umidade inerente à atividade não permite reconhecer a especialidade do tempo, salvo comprovada exposição em limites superiores ao de tolerância.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 90 dB(A). III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assementados) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto n.º 3.048/99. VI - Tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. VII - Mantida sucumbência recíproca. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3. APELREEX 00102450820104036109. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal David Dantas. e-DJF3 de 08/03/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. RUIÍDO INFERIOR AO EXIGIDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. Destaco que a prova pericial judicial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.464 c/c art.472, ambos do C.P.C/2015). No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da questão. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - A atividade de pedreiro não pode ser enquadrada em razão do contato com argamassa, cimento e cal por ausência de previsão legal, pois o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", além do que tal exposição apenas justificaria a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. Ademais, após 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, assume relevância a quantificação, por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, dado não informado no PPP apresentado. V - Quanto aos períodos de 29.01.2000 a 14.10.2007 e 15.10.2007 a 09.11.2009, devem ser tidos como comuns, pois o PPP atesta a existência de ruídos de 79 e 83,2 decibéis, respectivamente, níveis inferiores ao estabelecido no Decreto n. 4.882/03. VI - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, §5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. APELREEX 00081818920134036183. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. e-DJF3 de 08/03/2007)

No caso dos autos, o autor não fez prova de que, no exercício de sua função, trabalhou em obras de grande porte e nem se expunha a agentes agressivos em limites superiores ao de tolerância. Logo, não se reconhece o tempo como especial.

Passo então à análise das atividades de técnico e mecânico de refrigeração, exposto ao fator de risco químico, substância clorodifluometano.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição a agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

O PPP descreve as atividades do autor típicas exclusivamente como técnico/mecânico de ar condicionado e o laudo não traz análise quantitativa da exposição aos agentes químicos.

Assim, ante a descrição da atividade do PPP e do laudo pericial, entendo que a exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho não pode ser caracterizada como permanente, de modo que não resta caracterizada a especialidade do tempo.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (26/08/2016) ou na data da citação (08/08/2019).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Na data do requerimento administrativo, em 26/06/2016, a parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria, nem tampouco na data da citação (08/08/2019), quando contava com 29 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição.

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003971-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

1. Relatório

OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA. interpôs embargos à execução fiscal movida em seu desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando à anulação da execução fiscal correlata.

Segundo a embargante, em 07/07/2014 um beneficiário encaminhou à ANS denúncia de violação de cláusula contratual, pois em tese, esta garantiria a inclusão de menor que estava sob sua guarda, em processo de adoção, sendo que referida inclusão no plano "não regulamentado" – anterior à Lei n.º 9.656/98 – não foi autorizada pela Operadora. Com a denúncia, instaurou-se o Procedimento Administrativo, n.º 25789.106838/2014-21, por suposta violação do artigo 25 da Lei n.º 9.656/98, que culminou em punição fundamentada no artigo 78 da Resolução Normativa ANS n.º 124/2006 e, a despeito das defesas administrativas, a autuação foi mantida com a imputação de multa no valor de R\$ 24.000,00, em 30 de setembro de 2015.

Em síntese, alega a embargante que a condenação imposta teve como alicerce, tão somente, um parecer da AGU que impôs requisitos não previstos na legislação federal. Sustenta que não violou em hipótese alguma cláusula contratual e, muito menos dispositivos da Lei 9.656/98 e seus regulamentos, uma vez que o artigo 35, § 5º da Lei 9.656/98, prevê a possibilidade de inclusão "apenas de novo cônjuge e filhos". Acrescenta que a diferença de preço era mínima (apenas R\$ 11,02) entre a inclusão no plano "não regulamentado" e a contratação de um plano regulamentado, por ela oferecido ao beneficiário. Por fim, alega desproporcionalidade da multa aplicada, que chega a 2.181 vezes o valor do suposto prejuízo mensal que o beneficiário do plano de saúde suportaria se tivesse mudado para o plano regulamentado.

A embargada manifestou na petição Id 19289761, informando que o depósito efetuado pela embargante é suficiente para garantia integral do crédito executado.

Pela petição Id 21751710, a embargante disse não ter mais provas a produzir e que a violação dos limites do poder fiscalizatório da embargada ficou devidamente demonstrada no procedimento administrativo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação do mérito.

Pretende a parte embargante ver reconhecida a nulidade da multa a ela imposta em decorrência da recusa em aceitar o ingresso de menor sob a guarda de beneficiário de plano de saúde não regulamentado. Argumenta que o plano contratado, assim como a legislação em regência, somente possibilita a inclusão de novo cônjuge e filhos (artigo 35, § 5º da Lei 9.656/98). Assim, sustenta ser equivocada a decisão administrativa, visto que se baseou exclusivamente em Parecer da AGU, o qual não tem força normativa. Também alegou desproporcionalidade da multa aplicada.

De fato, diferentemente dos atos normativos que detêm o poder de regulamentar determinadas situações dentro da esfera administrativa, caracterizando-se pelo poder de ordem e assemelhando-se às leis, os pareceres são classificados como atos meramente enunciativos, cujos efeitos se prestam apenas a emitir um juízo de conhecimento ou de opinião, atestando ou reconhecendo uma determinada situação de fato ou de direito.

Assim, o parecer da AGU deve ser utilizado como instrumento de consulta, pela qual a Advocacia Geral da União emite uma opinião acerca do caso apresentado, apontando esclarecimentos sobre sua legalidade ou direcionamentos sobre um ato que ainda irá ser efetivado.

No caso, diferentemente do que alega a parte embargante, o fundamento utilizado para reconhecer a infração por ela em tese praticada e impor a combatida penalidade teve como base o artigo 25, da Lei nº 9.656/98, e artigo 78 da Resolução Normativa 124/2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sob a orientação dada pela interpretação proposta pelo Parecer da Advocacia Geral da União – AGU, ou seja, referido parecer não somente emitiu um posicionamento sobre a questão, sem trazer qualquer inovação (Id. 19076202).

Diante disso, cai por terra a alegação de nulidade da penalidade combatida, pelo fundamento de que não poderia o parecer suprimir direito, ou impor condição não criada pela legislação para que o particular possa se valer do direito ali previsto.

Por outro lado, cabe analisar se a Lei nº 9.656/98 e a Resolução Normativa 124/2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, realmente dão amparo à penalidade imposta à embargante.

Nesse ponto, assim dispõe o § 5º, do artigo 35, da Lei nº 9.656/98:

§ 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros. (Vide Medida Provisória nº 1.908-17, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Pois bem, apegando-se à exclusiva interpretação literal do texto disposto no citado artigo, conclui-se que apenas novo cônjuge e filhos poderiam ser incluídos nos contratos originais pelos consumidores não-optantes. Contudo, como se sabe, da interpretação literal não se deve extrair o sentido completo da norma, cabendo um aprofundamento em conjunto com outras formas de interpretação, como a lógica, histórica, sistemática e teleológica.

Nesse enfoque, em uma interpretação lógica, não parece razoável que seja suprimido de um menor sob guarda direito atribuído ao filho, até porque ao tutor são impostas as mesmas obrigações de cuidado que teria para com o filho legítimo (artigo 33 da Lei nº 8.069/90). Por certo, o texto literal disse menos do que buscou disciplinar quando omitiu a situação do menor sob guarda, ao dispor sobre a exceção que permitiu a inclusão de associados no tipo de plano de saúde ora tratado.

Além disso, lançando mão da interpretação sistemática, verifica-se que o § 3º, do artigo 33, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), diz que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”, deixando evidente o propósito do ordenamento jurídico pátrio em dar ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os fins, assim como acontece com os filhos.

Por fim, atento à interpretação teleológica, onde o intérprete deve levar em consideração valores como a exigência do bem comum, o ideal de justiça, a ética, a liberdade e a igualdade, à luz do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o qual dispõe que: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, conclui-se que no contexto ora tratado não há como distinguir a condição do filho de um menor sob guarda.

Com efeito, patente o equívoco cometido pela operadora de plano de saúde que, por conveniência própria, apegou-se à interpretação exclusivamente literal para indeferir a inclusão de menor sob guarda do segurado como seu dependente.

Quanto à alegação da parte embargante no sentido de que procedeu em cumprimento às cláusulas do contrato firmado, pondera-se que os contratos não podem impor condições que contrariem o ordenamento jurídico, de forma que diante da conclusão de que não se pode separar a condição do filho de um menor sob guarda, não há como dar validade à cláusula contratual que imponha tal distinção.

A tipificação da infração pelo artigo 78, da Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS, apresenta-se adequada, porquanto imposta àquele que deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual, o que ocorreu no presente caso.

No que se refere à desproporcionalidade da multa aplicada, registre-se que o valor da multa apenas seguiu os parâmetros da Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS. Ademais, o valor da penalidade imposta nada tem a ver com o prejuízo causado, posto que sua finalidade não se presta à reparação do dano, mas sim como uma forma de impor ao infrator uma sanção por descumprimento da norma. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001316-38.2018.4.03.6102 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado do(a) APELANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001316-38.2018.4.03.6102 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado do(a) APELANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra o acórdão proferido pela 3ª Turma desta Egrégia Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela ora embargante. A ementa do acórdão embargado encontra-se vazada nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANS. IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE POR GESTANTE. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA AFASTADA. PERÍODO EM QUE PENDENTE DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O procedimento adotado pela Unimed, diante do demonstrado interesse em contratar o plano de saúde pela gestante, se aparenta incompatível com a alegada solicitação de portabilidade de carências por parte da interessada. A Unimed, por sua vez, não comprovou ter sido solicitada a portabilidade por parte da gestante, o que corrobora a tese quanto a legitimidade da infração imposta pela ANS, diante dos elementos probantes juntados aos autos. 2. Diante dos elementos que constam nos autos, correto o enquadramento dos fatos apurados na vedação prevista no artigo 14 da Lei Federal nº 9.656/1998, bem como na infração tipificada no art. 62 da Resolução Normativa nº 124/2006, com a redação à época dos fatos. 3. Afastada a ilegalidade da sanção prevista na Resolução nº 124/2006. A lei delega à ANS a competência de editar normas, inclusive no tocante à tipificação de infrações, o que se afigura legítimo diante das minúcias técnicas inerentes à sua atuação fiscalizatória na área que exerce a regulação. O C. STJ possui o entendimento remansoso no sentido de que: “as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas” (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018, DJe em 22/2/2018). 4. Inexistência de desproporcionalidade no valor da estabelecida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais pelo art. 62 da Resolução Normativa nº 124/2006. A sanção, além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento das operadoras de plano de saúde para que observem o marco regulatório do setor. Desse modo, o valor não é desproporcional, tampouco possui caráter confiscatório, pois atende as finalidades da sanção, mormente em vista à capacidade econômica das operadoras de plano de saúde. (destaque)

(...)

(Acórdão Número 5001316-38.2018.4.03.6102 50013163820184036102 Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 08/08/2019 Data da publicação 13/08/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Ademais, a questão se insere dentro da esfera do mérito administrativo, não cabendo, no caso, a análise pelo Poder Judiciário, o que é devido somente quando há patente ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não foi alegado pela parte embargante.

3. Dispositivo.

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, **Julgo Improcedentes** os Embargos à Execução Fiscal.

Extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Nos termos do art. 85, parágrafos 2º do NCPC, condeno a embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5003498-30.2019.403.6112 neles prosseguindo-se.

Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da comunicação da Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais sobre a reativação de benefício do autor, às partes para requerimentos em 10 dias.

Silentes, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000150-89.2019.4.03.6112
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO NASCIMENTO

RÉU: MARIA INES CUSTODIO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: ADAUTO MARCELO NASCIMENTO, ISABELLA MARIA CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA - SP426401,

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADO

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 10/12/2019, às 14:30 horas visando à inquirição das testemunhas e interrogatório da ré.

Expeça-se carta precatória para intimação da ré, bem como da testemunha ADAUTO MARCELO NASCIMENTO, arrolada pela defesa

Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de CARTA PRECATÓRIA.

Outra cópia servirá de mandado para intimação das testemunhas residentes nesta cidade.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Endereços para cumprimento do ato deprecado:

Ré: MARIA INES CUSTODIO NASCIMENTO

Endereço: DR JOAO VELOSO, 214, CENTRO, FLORARICA - SP - CEP: 17870-000

Testemunha: ADAUTO MARCELO NASCIMENTO

Endereço: DR JOAO VELOSO, 214, CENTRO, FLORA RICA - SP - CEP: 17870-000

Endereços das testemunhas residentes nesta cidade, visando a instrução do mandado:

Nome: JOSE ROBERTO NASCIMENTO

Endereço: ADILIO ARTONI, 80, JARDIM PETROPOLIS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19060-340

Nome: ISABELLA MARIA CUSTODIO

Endereço: Rua Ermínio Terim, 900, apto 402, Bloco 07, Vila Ramos de Freitas, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19045-390

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2019.

Prioridade	4
Oficial	
Setor	
Data	

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004039-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005591-63.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos fazem referência ao feito nº 5003828-27.2019.403.6112, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique seu pedido ou junte as referidas peças aos autos correlatos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004882-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE - SP91344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000621-13.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**procuração**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-32.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretária:

- a) a alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) pela Procuradoria Seccional da União (AGU);
- b) a conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;
- c) a mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Após, a forma do artigo 513, § 2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 816,74 (oitocentos e dezesseis reais e setenta centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DECISÃO

Comprovado o pagamento dos honorários sucumbenciais aos exequentes André Hachisuka Sasaki e Cristina Lúcia Paludeto Parizzi, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessarte, julgo extinto o feito com relação à verba honorária pleiteada pelos exequentes André Hachisuka Sasaki e Cristina Lúcia Paludeto Parizzi, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a possibilidade de que a ação regressiva da União em face da Eletrobrás S.A se processe nestes mesmos autos, defiro o pedido fazendário formulado na petição Id. 8092753.

Nesse sentido, invertam-se os polos, excluindo-se os exequentes André Hachisuka Sasaki e Cristina Lúcia Paludeto Parizzi, incluindo-se a União (PFN) como exequente e as Centrais Elétricas Brasileiras S.A como executada.

Após, considerando que a executada não possui os privilégios da Fazenda Pública, na forma do artigo 513, § 2º do CPC, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 7.856,75 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos)**.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda a Secretaria à pesquisa e bloqueio de ativos junto ao Bacenjud.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDRE HACHISUKA SASSAKI, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DECISÃO

Comprovado o pagamento dos honorários sucumbenciais aos exequentes André Hachisuka Sassaki e Cristina Lúcia Paludeto Parizzi, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessarte, julgo extinto o feito com relação à verba honorária pleiteada pelos exequentes André Hachisuka Sassaki e Cristina Lúcia Paludeto Parizzi, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a possibilidade de que a ação regressiva da União em face da Eletrobrás S.A se processe nestes mesmos autos, defiro o pedido fazendário formulado na petição Id. 8092753.

Nesse sentido, invertam-se os polos, excluindo-se os exequentes André Hachisuka Sassaki e Cristina Lúcia Paludeto Parizzi, incluindo-se a União (PFN) como exequente e as Centrais Elétricas Brasileiras S.A como executada.

Após, considerando que a executada não possui os privilégios da Fazenda Pública, na forma do artigo 513, § 2º do CPC, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 7.856,75 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda a Secretaria à pesquisa e bloqueio de ativos junto ao Bacenjud.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002141-42.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA CARLA DANTAS - SP388626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO SILVEIRA TURELLA, ANDRE SILVEIRA TURELLA, PRUDEN VIDROS LTDA., TURELLA VEICULOS LTDA, MASUTANI E CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
Advogado do(a) RÉU: HELIO MARTINEZ - SP78123

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Tendo em vista a virtualização do feito, providencie a serventia o desarquivamento dos autos físicos para que seja arquivado com baixa-digitalizado.

Traslade-se para o processo físico cópia deste despacho.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-33.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Proceda a serventia à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 4.888,07 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sete centavos)**, conforme **demonstrativos id 21313939**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: MARIA SILVA IVAMOTO, MARCUS VINICIUS IVAMOTO, MARCIO RODRIGO IVAMOTO, FLORINO IVAMOTO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ALEX HUMBERTO CRUZ - MS19359-A, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) RÉU: ALEX HUMBERTO CRUZ - MS19359-A, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARY LUCIA AGENOR SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004023-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THARCIS JOSE LEITE DA SILVA - SP348515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 20927107 como emenda a inicial.

Proceda a secretária as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004082-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRUDENTE - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) N° 5007304-10.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MK MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGO KANASHIRO, FERNANDO HENRIQUE KANASHIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o poder-dever do juiz de tentar conciliar as partes (artigo 3º, §3º, do CPC), determino a Secretaria que, tão logo disponibilizadas pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária novas datas para agendamento de audiência de tentativa de conciliação, inclua este feito na pauta.

Nada obstante, conforme pontuado pela CEF na inicial, poderá o devedor comparecer a qualquer momento na agência que lhe concedeu o crédito a fim de renegociar a dívida.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: AUTO CENTER SCOOPY - DOO LTDA - ME, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o poder-dever do juiz de tentar conciliar as partes (artigo 3º, §3º, do CPC), determino à Secretaria que, tão logo disponibilizadas pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária novas datas para agendamento de audiência para tentativa de conciliação, inclua este feito na pauta.

Sem prejuízo, constatado que o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para quitação da obrigação ou apresentação de embargos monitoriais, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o [Título II do Livro I da Parte Especial](#).

Ressalto, por oportuno, que a petição anexada aos autos pela requerida e intitulada "contestação" se limita ao oferecimento de direitos à penhora, que será analisada em caso de retomada do andamento da execução.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Acaso infrutífera a audiência de conciliação, a ser oportunamente instalada, tomem conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003870-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que, conforme despacho de fls. 222 dos autos físicos, ficou determinado que antes do início do cumprimento de sentença seria feita a conversão dos metadados de autuação, requerida no momento da carga ao advogado, para que o feito recebesse o mesmo número dos autos originários, qual seja, nº 0005717-43.2015.4.03.6112.

Tendo em vista que este feito recebeu outro número, providencie a serventia a conversão dos metadados de autuação supramencionada.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traslade cópia integral deste feito ao novo processo gerado.

Em seguida, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENEZES DE CARVALHO, ODILO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899, DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS - SP245186
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005784-81.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA, HAMILTON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI, FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI, SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO, SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO, GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO, VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

Advogado do(a) RÉU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

Advogados do(a) RÉU: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) RÉU: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 1.266,00 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia pela especialidade do labor exercido sob ruído acima dos limites legais de tolerância, entendendo que o PPP's são suficientes para a comprovação.

Contudo, aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Nesse sentido, traga a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia dos LTCAT's que embasaram os PPP's confeccionados pelas empresas onde esteve exposto a esse agente.

Coma juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-63.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia pela especialidade do labor exercido sob ruído acima dos limites legais de tolerância, entendendo que o PPP's são suficientes para a comprovação.

Contudo, aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Nesse sentido, traga a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia dos LTCAT's que embasaram os PPP's confeccionados pelas empresas onde esteve exposto a esse agente.

Coma juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES FERRAZ LOPES FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo colacionado aos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Remetam-se cópia do despacho ID 20129587 e dos documentos lá referidos à Caixa Econômica Federal-CEF, para a conversão dos valores depositados pela executada em renda da exequente.

Petição ID 22526236: Defiro, anotando-se.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004729-25.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-22.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPER MAXIM - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734, MARCELO DIAS DA SILVA - SP229727

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal em que levado à arrematação o veículo penhorado nos autos, ato que o executado impugna em ação anulatória que tramita no Juizado Especial e em que houve decisão denegatória da tutela de urgência ali requerida, permanecendo íntegra e eficaz a citada arrematação.

O executado, anunciando que efetuou o parcelamento do débito junto à exequente, efetuou nestes autos o depósito do valor que entende devido ao arrematante por sua desistência da arrematação, montante com o qual não concordou o arrematante (ID 22621852).

Por seu turno, o arrematante, que só manifestou interesse em desistir da arrematação devido aos obstáculos criados pelo executado para a entrega do respectivo bem (fls. 151/155 dos autos físicos), pugna pelo depósito integral do valor que lhe é devido, com atualização (SELIC) e demais encargos, ou pela entrega do bem.

Friso que a arrematação é ato perfeito e acabado, uma vez assinados os respectivos autos pelo juiz, nos termos do art. 903 do CPC, não sendo influenciado por ulterior e eventual parcelamento ou pagamento do débito pelo executado.

Portanto, a arrematação será levada a todas as suas consequências, inclusive na órbita penal, caso os valores oferecidos pelo executado não sejam aceitos pelo arrematante.

Frente a isso, confiro aos interessados a oportunidade para resolverem consensualmente sobre o valor oferecido em restituição ao arrematante. Não havendo pronto e bilateral acerto, serão tomadas todas as medidas cabíveis em face dos embargos criados à entrega do bem arrematado.

Para este fim, deverá o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, especificar os valores que entende devidos para confirmar sua desistência da arrematação, visando posterior complemento do depósito pelo executado, em igual prazo, que a tanto será intimado.

Não havendo pleno atendimento do disposto no parágrafo anterior, voltemos autos conclusos para nova deliberação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006522-33.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099

DESPACHO

Tratando-se a impugnação ID 20618543 de Embargos à Execução Fiscal, promova o embargante, no prazo de 10 dias, a distribuição da referida petição e seus anexos, como Embargos autônomos e associados à presente execução, sob pena de desconsideração.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o cancelamento da impugnação acima referida e de todos os seus anexos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005964-27.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado no ID nº 22998925, bem como, para que, no mesmo prazo, requiera aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002078-76.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME
Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$155,163.11

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5801D0AC3>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 21588849: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

PENHORE o crédito que a executada possui nos autos da ação cautelar nº 03149202619914036102, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária;

CIENTE o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003988-37.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RASSI - SP263070, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LEONARDO NEVES CINTRA - SP294633, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro (fls. 681 dos autos físicos) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004340-96.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA - ME

Endereço: HENRIQUE DUMONT, 829, - de 409/410 ao fim, JARDIM PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14090-200

Nome: NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA

Endereço: JOSE PIERRI, 281, NOVARIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-630

Valor da causa: R\$ 303,050.51

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R677A20F23>

DESPACHO/MANDADO

Retifique-se o termo de autuação para a retirada do polo passivo da empresa GM Miyabara Comércio de Roupas e Confecções e Gisele Midori Simões Miyabara, conforme determinado na decisão ID 20841191. Como consequência da irrecorrida decisão acima referida, indefiro, neste momento, o pedido formulado pela exequente (ID 21368003).

De outro lado, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo a:

a) CITE AS EXECUTADAS ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006949-93.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WR CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos dos embargos de terceiros n. 0002258-58.2018.403.6102 e sua inclusão no sistema PJE, competia à parte apelante a inserção dos documentos físicos no processo virtualizado, observando o quanto disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2014.

Certo, ainda, que a distribuição do presente feito acarretou a duplicidade de processos.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento de sua distribuição, devendo a parte apelante, em havendo interesse no julgamento do recurso interposto, promover o integral cumprimento do despacho ID nº 21869214 proferido nos autos virtuais nº 0002258-58.2018.403.6102.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Silvío Rodrigues Pinto alegando a prescrição e a nulidade da certidão da dívida ativa que aparelha a petição inicial.

Apesar de devidamente intimado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Observo, de plano, que o INSS, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pela excipiente.

O excipiente alega que houve prescrição do crédito em cobro, relativamente às dívidas anteriores a 13.06.2013, sob o fundamento de que a execução foi distribuída em 13.06.2018, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal no período de junho de 2009 (período mais remoto do débito) até junho de 2013.

Consoante CDA nº 14.886.087-7, acostada no ID nº 8755750, verifico que o débito foi inscrito em dívida ativa em 07.06.2018, para a cobrança de benefício previdenciário indevidamente concedido, cujo período da cobrança se iniciou em junho de 2.009 e findou em novembro de 2011.

Todavia, não se tem notícia da data do encerramento do procedimento administrativo, pois que o excipiente não trouxe para os autos a documentação necessária para a apreciação de sua alegação de prescrição parcial do crédito em cobro.

Ora, enquanto em tramitação o procedimento administrativo, não há que se cogitar do curso do prazo prescricional, uma vez que, apesar da fluência do prazo prescricional se iniciar na data do pagamento indevido, não corre o prazo de prescrição enquanto perdurar a fase administrativa de apuração da ilegalidade cogitada.

Assim, temos que o excipiente apenas alegou que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

E como já dito acima, tratando-se de crédito não tributário, somente após a constituição definitiva do débito, com a tramitação do processo administrativo é que o crédito estará definitivamente constituído, não se podendo contar o prazo prescricional a partir do vencimento do débito, pois a constituição do crédito se dá com o encerramento do processo administrativo.

Destarte, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Assim sendo, estando a exceção de pré-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, no caso dos autos é impossível a análise da prescrição alegada, pois não há como se afirmar a data da constituição do crédito, tendo em vista que não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Em caso análogo ao presente, confira-se o julgado do TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. (...)

4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCFA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJE 12/09/2016.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

(...)

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (grifos nossos)

Por fim, ressalto que a cobrança em questão se encontra amparada na Lei nº 13.494, de 24.10.2017, que acrescentou o § 3º ao artigo 115 da Lei 8.213, permitindo a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS, em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial.

Desse modo, tendo em vista que a constituição do crédito se deu em data posterior à vigência da Lei nº 13.494/2017 (07.06.2018), perfeitamente cabível a cobrança através de execução fiscal com o fito de reaver os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de benefício previdenciário e assistencial.

Nesse sentido, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E POSTERIOR COBRANÇA ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780/2017. POSSIBILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A APONTAR IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória nº 780, de 19/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017, alterou o artigo 115, da Lei nº 8.213/1991, acrescentando-lhe o §3º, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial". 2. A despeito de tal inovação legislativa, o melhor entendimento orienta-se no sentido de que tal regra apenas é aplicável aos créditos que venham a ser inscritos em dívida ativa a partir da data de início da vigência da Medida Provisória nº 780/2017, em aplicação do princípio tempus regit actum. 3. A inscrição do crédito executando em dívida ativa deu-se em 15/08/2017, posteriormente, portanto, ao início da vigência da Medida Provisória nº 780/2017, de modo a ser aplicável a novel legislação que dá fundamento de validade à inscrição em dívida ativa e posterior cobrança através de execução fiscal do valor indevidamente pago a título de benefício previdenciário pelo INSS. 4. Muito embora, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha decidido, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pela prescritebilidade da ação de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 28/04/2016), restou expressamente consignado, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, que a tese firmada não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa, atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo ou a ilícitos penais. 5. Merece ser afastada a alegação no sentido da prescrição do direito de ressarcimento ao erário, aplicando-se o artigo 37, §5º, da Constituição da República, na medida em que 1 constatada a prática de ilícito administrativo, como é o caso de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, com repercussão concreta no âmbito penal. 6. À luz dos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra a existência de vícios que maculem a regularidade do processo administrativo, tendo sido constatado que, por repetidas vezes, franqueou-se à parte executada, ora agravante, a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, permanecendo hígida a presunção de legitimidade do processo administrativo, sendo certo que conclusão em sentido contrário demandaria dilação probatória, não admitida na estreita via da exceção de pré-executividade. 7. Agravo de instrumento desprovido.” AG - Agravo de Instrumento nº 0005709-91.2018.4.02.0000, FIRLYNASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifos nossos)

Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com os leilões designados no ID nº 17740345.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003766-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL SYSTEM AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, MOACYR AGAPITO FERNANDES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o exipiente alega que há erro na decisão proferida no ID nº 22675421, na medida em que este Juízo embasou sua decisão de mantê-lo no polo passivo da lide em certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 106 dos autos físicos.

Esclarece que na referida certidão apenas constava a informação que a empresa executada havia se mudado para a Rua Frederico Ozanan, 310, Jardim Sangli-lá, em Sertãozinho. Assim, entende que não houve dissolução irregular da empresa, mas tão somente a alteração de seu endereço comercial que foi comunicada à JUCESP. Pugna, assim, pela reforma da decisão proferida.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Não se vislumbra erro ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão acerca da ocorrência da dissolução irregular da empresa executada.

Desse modo, apesar de entender que não há nada a ser aclarado ou modificado no *decisum* guerreado, esclareço que, nas fls. 106 verso dos autos físicos, consta outra certidão do oficial que atesta que dirigiu-se “à Rua Frederico Ozanan, 310, nessa cidade e comarca, por inúmeras vezes, dias e horários distintos e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDE À PENHORA E AVALIAÇÃO tendo em vista que não localizei quaisquer dos veículos indicados, sendo que em todas ocasiões o imóvel encontrava-se fechado, sem quaisquer indícios de estar sendo efetivamente ocupado. Certifico ainda, que fui informado por uma vizinha, nessa data, de que, raramente, alguém aparece no local, ali ficando por breve período. Sendo assim, devolvo o mandado à SADM para os fins de direito.” (os grifos constam da certidão original).

Destarte, anoto que não há nada a ser modificado na decisão proferida no ID nº 22675421, sendo os embargos de declaração inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada erro ou contradição, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão proferida no ID nº 22675421 tal como lançada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005370-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que há omissão e obscuridade na sentença proferida no ID nº 22619211, na medida em que este Juízo deixou de apreciar a nulidade da CDA nº 80 6 17 121855-80, nos termos em que arguidos pelo excipiente, bem ainda em relação ao decidido no tocante à portaria MF 75/12. Requer, assim, a reforma da decisão proferida, nos termos explicitados pelo excipiente, ora embargante.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu todas as questões postas na exceção de pré-executividade.

Assim, este Juízo decidiu que não havia nulidade a ser declarada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 17 121855-80, uma vez que os créditos em cobro na presente CDA foram constituídos através de declaração do próprio contribuinte, não havendo qualquer mácula no título executivo.

De igual modo, restou esclarecido o entendimento deste Juízo acerca da impossibilidade de enquadramento da CDA nº 80 6 17 121855-80 na Portaria MF nº 75/2012, tendo sido decidido que não havia como se acolher a tese do excipiente, na medida em que a redação do § 3º do artigo 1º é cristalina, estatuinto que "o disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido." E como o valor cobrado no presente feito é superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), restou decidido que o executado não poderia se enquadrar nos termos da referida portaria, que faculta o não ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O que se percebe claramente é que o embargante pugna pela reforma da decisão, com a declaração de nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão ou obscuridade, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004407-18.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAQUELINE ZILIO MARTINS, JAQUELINE ZILIO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO - SP164345

Advogado do(a) EXECUTADO: HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO - SP164345

Advogado do(a) EXECUTADO: HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO - SP164345

Advogado do(a) EXECUTADO: HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO - SP164345

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 18893009 como exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003871-28.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIRLENE BOCARDI

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do Eg TRF da 3ª Região.
 - 1.1 Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008745-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MERCIA VARANELLO(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X MARIA ALEIXO VARANELLO

A certidão supra atesta o decurso de prazo para apresentação de alegações finais por parte da defesa. Tal conduta, em tese, se caracteriza como abandono da causa, sendo passível de sanção com multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, assim redigido: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Antes, porém, de aplicar a sanção pecuniária em questão, e na certeza da boa-fé dos honrados defensores, que certamente restam inertes por algum mal-entendido no recebimento e/ou controle do ato de intimação, restituo-lhes o prazo para apresentação das alegações finais. No silêncio, tornem os autos conclusos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ELAINE CRISTINA BOSSA DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora noticia o pagamento das prestações em atraso pela ré e requer a extinção com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Tendo em vista que houve o pagamento do débito extrajudicialmente, observa-se que à autora não mais remanesce o necessário interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito por ausência do interesse de agir superveniente, tanto que veio a mesma pugnar pela extinção da ação. Referida manifestação, portanto, há que ser acolhida como desistência da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIZ SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA - SP334502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca dos documentos juntados, bem como ao autor acerca da contestação apresentada pelo réu.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEITON HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: HOSPEDARIA PHENIX LTDA - ME, MARILISA MARIANO DE FARIA, GUILHERME DE FARIA TOMAZZO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária aos executados.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019, às 15:00 horas.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARCILIO DE FREITAS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Com as informações, vista à parte exequente"

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002169-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Advindo as informações, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5330

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0014930-65.1999.403.6102 (1999.61.02.014930-7) - SELSO LUIZ SMANIOTTO (SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
DESPACHO DE FL. 424: ... expeça-se a referida certidão, intimando-se a impetrante para retirada da mesma em secretaria. (CERTIDÃO PRONTA PARA SER RETIRADA EM SECRETARIA).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL APARECIDO TOSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. DIMAS AMORIM**, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA GODA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, determino que seja realizado laudo socioeconômico junto à residência da parte autora.

Para tanto, nomeio a Assistente Social CLÁUDIA GRANADO BASTOS, CRSS nº 39595, com endereço na Rua Arcísio Gomes Sturari 110 – nesta, telefones: 3602-2679 e 991026393, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Vista às partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a parte autora para juntada da cópia do procedimento administrativo integral, no prazo de 30 dias.

Por último, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006716-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de analisar pedido de tutela cautelar antecedente, mediante oferecimento de seguro garantia (id 22286159 e endosso no id 22923351), pelo qual a requerente pleiteia garantir o débito tributário constituído pelo processo administrativo nº 10813.720030/2019-43, que deu origem à CDA nº 80.6.19.116088-13, e obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A União manifestou-se contrária à garantia oferecida, apontando a não conformidade da apólice do seguro com a Portaria PGFN nº 164/2017 (id 22673859).

Contudo, a requerente retificou todos os pontos impugnados pela União (id 22922849). Assim é que demonstrou a inclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69, alterou a redação da cláusula 3.2 da garantia quanto à forma de atualização monetária, modificou o foro para eventual discussão do seguro para que constasse a Subseção da Justiça Federal de Ribeirão Preto (cláusula 10.1) e consignou a nulidade da cláusula 11 das condições gerais. Todas as retificações constam do endosso juntado ao id 22923351. Por fim, o registro da apólice está demonstrado no id 22923352.

Eventual resistência da União não se justifica mais e o caso é de deferimento da liminar.

Nesse momento, os prejuízos da requerente se mostram maiores que os da requerida, que se encontra garantida pela apólice ofertada.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar que a União, em face da apólice de seguro apresentada nos autos, expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da requerente, salvo se outro motivo houver que impeça a expedição e não seja a CDA nº 80.6.19.116088-13, ora garantida pela apólice de seguro nº 024612019000207750024664.**

Cite-se a União, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Diga o autor se pretende aditar o pedido e proceder nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007993-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo a parte autora apresentar as certidões de objeto e pé das ações trabalhistas como determinado ID 19272631.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008721-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANGELA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006491-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON CESAR DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Milton César de Andrade**, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Voyage City 1.6, ano/modelo 2015/2015, placa FKV 2153, Renavam n. 537579028, Chassi 9BWDB45U9ET030883, oferecido em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito nº 081028459, firmado em 27.10.2016 entre o devedor e o Banco Pan S/A, que firmou contrato de cessão de créditos com a CEF, cedendo os créditos referentes ao contrato, em questão (ID 21877993/21877994).

Conforme noticiado pela requerente, em razão do inadimplemento das prestações mensais, a partir de 28.08.2017, os demais créditos foram vencidos antecipadamente, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório **DECIDO**.

Cuida-se de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária. Verifico que foi juntado aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, bem como extrato do Sistema de Controle de Gravames, notificação de constituição em mora do devedor, devidamente entregue, e planilha de débito demonstrando a inadimplência do requerido. Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Assim, preenchidos os requisitos necessários, **DEFIRO** a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia do veículo automotor marca Volkswagen, modelo Voyage City 1.6, ano/modelo 2015/2015, placa FKV 2153, Renavam n. 537579028, Chassi 9BWDB45U9ET030883, em nome do requerido, dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito nº 081028459.

Cite-se.

O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo (ver petição inicial). Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELY JOSE MORAIS DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 15518975), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-91.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 4.831,50.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, revejo meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Cumpra.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDO CROTTI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12187051 e 1768503: 1. defiro a prova oral requerida. Designo o dia 27 de novembro de 2019, às 16hs, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, número do CEF, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e dos advogados.

Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

2. Os documentos trazidos nos autos (ID 1470819, páginas 50/51 e ID 1470821, páginas 24/36), demonstram os valores cobrados pelo INSS e a consignação do débito na aposentadoria por idade, pelo que desnecessário, nesta fase processual, a expedição de ofício ao INSS e a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil. Eventual montante a ser devolvido deverá ser apurado em cumprimento de sentença, como bem ressaltou o autor na petição inicial (ID 506734, página 9).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos documentos trazidos nos autos, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILSON PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-10.2002.403.6102 (2002.61.02.001418-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-03.2002.403.6102 (2002.61.02.000636-4)) - SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO (SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE E SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA E SP098614E -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 334/1523

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) requira o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006505-63.2010.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004169-52.2011.403.6102 - ISMAIL MIGUEL BATISTA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-75.2013.403.6102 - ARLINDO MORENO MARTINEZ (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-09.2014.403.6102 - SONIA REGINA MELON KUNZLE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-38.2014.403.6102 - ADILSON RICOLDI X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDERSON APARICIO LOZANO X ANTONIO CARLOS THOMAZELLI JUNIOR X EDSON APARECIDO MIRANDA DE ALMEIDA X FABIO ROSA GRECCO X HELENA SIMIONATO CASTELO X JOSE ANTONIO FERNANDES TELLES X JUCINEIDE DE SOUZA X RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006317-94.2015.403.6102 - IZAURA SANTA MAGNANI IPOLITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-28.2016.403.6102 - CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-98.2016.403.6102 - SONIA PIMENTEL CUSTODIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010629-79.2016.403.6102 - SIDNEI NUNES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento.
 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de PPPs.
 3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-78.2017.403.6302 - ALESSANDRA RENATA MANFRIM(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o cumprimento do julgado, dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005441-76.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-85.2004.403.6102 (2004.61.02.006349-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE OSCAR LINO DE MOURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Providencie a Secretária o traslado de cópia dos cálculos acolhidos (f. 4-7), da sentença (f. 50), da decisão (f. 89-92) e da certidão de trânsito em julgado (f. 94), para os autos do processo principal n. 0006349-85.2004.403.6102, desampando-os.
 3. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002157-26.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-40.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Providencie a Secretária o traslado de cópia dos cálculos acolhidos (f. 19-22), da sentença (f. 91), do acórdão (f. 112-114) e da certidão de trânsito em julgado (f. 116), para os autos do processo principal n. 0002913-40.2012.403.6102, desampando-os.
 3. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
- Int.

CAUTELAR INOMINADA

000636-03.2002.403.6102 (2002.61.02.000636-4) - SIDNEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE E SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA E SP098614E - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Providencie a Secretária o traslado de cópia da decisão (f. 200-202) e certidão de trânsito em julgado (f. 204), para os autos do processo principal 0001418-10.2002.403.6102, desampando-os.
 3. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006349-85.2004.403.6102 (2004.61.02.006349-6) - JOSE OSCAR LINO DE MOURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE OSCAR LINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
- Tendo em o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0005441-76.2014.403.6102, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Requisite-se ao SEDI a inclusão de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo (f. 469). Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017(CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-40.2012.403.6102 - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GENI BUZELI ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
- Tendo em o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0002157-26.2015.403.6102, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017(CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-30.2004.403.6102 (2004.61.02.000759-6) - NATALINO DE JESUS MARCOMIM X MARIA REGINA DOS SANTOS MARCONIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA REGINA DOS SANTOS MARCONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto pelo INSS, emarquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-95.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO ZARATIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE APARECIDO ZARATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das f. 299-302, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 16).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROBERTO ROMERO GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, opondo-se ao pedido de compensação, bem como a natureza alimentar do crédito do autor, resta prejudicada a pretensão do INSS de compensar eventual débito do autor com o crédito alimentar que ele tem a receber neste processo.

2. Após o pagamento do precatório da f. 333, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.

3. Aguarde-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005205-95.2012.403.6102 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIS DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI (SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FRANCISCO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das f. 487-488, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 343-346).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011840-87.2015.403.6102 - LUCY MESSANA BRANDAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUCY MESSANA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 347.853,25, atualizado para dezembro de 2017. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 271.572,75, posicionado na data do cálculo.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 268.744,39, atualizado até dezembro de 2017 (f. 287-290).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 256-258).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005790-11.2016.403.6102 - MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002594-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALAN KARDEC COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a apresentação de provas necessárias.

Int.

Expediente N° 5252

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-97.2006.403.6102 (2006.61.02.001332-5) - GILBERTO BASILIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista que até a presente data o INSS/AADJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, determinado no despacho da f. 447, e com reiteração encaminhada em 9.8.2019, requisi-te-se, novamente, ao INSS/AADJ para que promova, com urgência, o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este Juízo ser comunicado.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009540-70.2006.403.6102 (2006.61.02.009540-8) - LUIZ CARLOS SANTANA (SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho da f. 189, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 191).

2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011165-42.2006.403.6102(2006.61.02.011165-7) - LEONILDO TROMBELA X TEREZINHA DE LOURDES SOARES TROMBELA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações prestada pelo INSS-AADJ (f. 155). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011164-23.2007.403.6102(2007.61.02.011164-9) - ARIIVALDO MARIANO GERA(SP201333 - ANA CLAUDIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007978-21.2009.403.6102(2009.61.02.007978-7) - MOACIR DOS REIS BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, emarquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-64.2010.403.6102 - LUIZ CANDIDO(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho da f. 364, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 361), devendo este Juízo ser comunicado nestes autos físicos.
2. Decorrido o prazo sem a referida digitalização, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-23.2010.403.6102 - MARCIONILIA CAMILO X ROSELI SOARES CROSCATO X SUSI MARIA CAMILO DA SILVA X SANDRO APARECIDO CAMILO(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSELI SOARES CROSCATO, SUSI PARECIDO CAMILO e SANDRO APARECIDO CAMILO, sucessores de MARCIONILIA CAMILO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às fls. 192-196, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação. No despacho da fl. 199 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 206-207. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às fls. 192-196, o crédito importava em R\$ 23.889,29, atualizada até setembro de 2017. A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 18.902,56, atualizado até abril de 2017, consoante o teor dos cálculos das fls. 173-179. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal observe os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna a disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870.947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Apesar de a jurisprudência do excelso

Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela Suprema Corte. No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução. Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente. Conforme despacho da fl. 199 e cálculos das fls. 205-207, os valores apurados pela parte exequente e INSS não correspondem ao que restou consignado no acórdão que transitou em julgado, o qual fixou o INPC como forma de correção monetária, a partir de 11.8.2006, conforme fls. 111-113. Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às fls. 192-196 (R\$ 23.889,29 para setembro de 2017), pelo INSS, às fls. 173-179 (R\$ 18.902,56 para abril de 2017); e pela Contadoria do Juízo, às fls. 206-207 e 208-209 (R\$ 26.903,99 para abril de 2017 e R\$ 27.752,83 para setembro de 2017); impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 26.903,99, atualizado até abril de 2017, mesma data do cálculo do INSS. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 206-207, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-72.2010.403.6102 - NIVALDO SEVERINO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 453, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 464).
2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo à parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009366-22.2010.403.6102 - SUELI PALAZZO BARBOSA (SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP251677 - RODRIGO PALAZZO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-38.2011.403.6102 - ANSELMO APARECIDO SALMAZO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-92.2011.403.6102 - APARECIDO LUIZ DE CARVALHO (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-78.2011.403.6102 - SEBASTIAO FURLAN DE BRITO (SP258781 - MARCELO ZOCCHIO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-36.2011.403.6102 - JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007912-36.2012.403.6102 - WALTER MARTINS JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-75.2013.403.6102 - JULIO CESAR GASQUE (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-09.2013.403.6102 - LUBALDO BUSON DEL CONTE (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOVELALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que foram anexados os autos físicos digitalizados no processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006668-38.2013.403.6102 - CLAUDIO OLIMPIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007973-57.2013.403.6102 - ADEMAR LOPES DE FARIA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, das informações prestadas pelo INSS-AADJ acerca do cumprimento do julgado (f. 343-347).

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-60.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA CARLOS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho da f. 153, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 155), devendo este Juízo ser comunicado nestes autos físicos.

2. Decorrido o prazo sem a referida digitalização, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005970-61.2015.403.6102 - ANA PAULA BRANCAGLIONI MOTA X DANILLO CAROLA PEREIRA X JOAO DE SOUZA GOMES X JOSE ROBERTO IVO X JUCELINO GOULART X JULIO PEREIRA DE SOUSA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-17.2016.403.6102 - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(Pr016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA E PR020129 - DANIELLE ROSA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o longo prazo transcorrido até a presente data, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes cumpram o despacho da f. 349, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 351).

2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-12.2016.403.6102 - FLAVIO APARECIDO GOMES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o longo prazo transcorrido até a presente data, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho da f. 192, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 194).

2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-63.2016.403.6102 - SIMONE SOARES GARCIA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORAS/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Tendo em vista que foram anexados os autos físicos digitalizados no processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-59.2016.403.6102 - JOSE RAIMUNDO BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho da f. 207, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 191).

2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007407-06.2016.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Intime-se, novamente, a apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral dos autos do presente feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 218).

2. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

3. Decorrido o prazo para a apelada cumprir a providência de virtualização, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-05.2017.403.6102 - AMARILDO DONIZETE LOPES(SP242111 - ALINE THAIS GOMES FERNANDES ANDRUCIOLI E SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Tendo em vista o longo prazo transcorrido até a presente data, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho da f. 210, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 196).

2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO AFONSO MIQUILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LEONARDO AFONSO MIQUILINO objetivando a declaração de inexistência de saldo remanescente a ser executado a título de saldo remanescente em precatório complementar. Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação. No despacho da fl. 348 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 350-351. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decidido. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. O exequente realizou pedido de pagamento de precatório complementar, a título de saldo remanescente, decorrente da inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral - Tema 96, nos autos do RE n. 579.431, por votação unânime, fixou a tese segundo a qual é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório. JURIS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. (STF, RE n. 579.431, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 30.6.2017). Conforme o Exmo. Ministro Marco Aurélio o precatório não consubstancia uma moratória, não é um atestado liberatório. Ao contrário pressupõe inadimplemento. E se este persiste, incidem juros. Não posso imaginar que, simplesmente, haja um espaço de tempo durante o qual o Estado não é considerado inadimplente. Está inadimplente, conforme certificado na sentença proferida, a contemplar os juros da mora até o pagamento, até a liquidação do débito. Outrossim, vale relembrar o enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do STF: "A mora é documentada pela citação inicial e vem a ser, posteriormente, confirmada mediante uma certidão pública - a sentença condenatória - e persiste até a liquidação do débito. Com relação ao pedido de efeito suspensivo realizado pelo INSS, destaco que já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pelo desprovemento do recurso aos embargos de declaração oposto no RE 579.431. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (STF, RE n. 579.431, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 21.6.2018). Cabe ressaltar que ocorreu o trânsito em julgado do RE n. 579.431 em 16.8.2018. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Agravo de Instrumento n. 5020198-55.2017.403.0000) decidiu pela inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Por conseguinte, ante ao entendimento sedimentado sobre o tema, em sede de repercussão geral, a sistemática dos precedentes deve ser observada, a fim de que todos os órgãos do Poder Judiciário

sigam o entendimento invocado, restando prejudicadas alegações em sentido contrário, nos termos dos artigos 926 e 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Conforme despacho das fl. 348 e cálculos das fls. 350-351, os valores apurados pelo exequente e executada não correspondem aos índices de correção fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nessas circunstâncias, considerando-se as contas de liquidação apresentadas pela parte exequente, às fls. 335-337 (R\$ 23.512,36), pelo INSS, às fls. 340-342 (R\$0,00), e pela Contadoria do Juízo, às fls. 350-351 (R\$ 15.326,44), impõe-se reconhecer que há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 15.326,44, atualizado até abril de 2018. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005601-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SANDRO JUNIO NEVES, HERMINIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO - MANDADO

1. Tendo em vista que o réu Sandro Junio Neves foi devidamente intimado e não constituiu advogado, decreto a sua revelia.
2. Cite-se o réu HERMINIO MENDES, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, querendo, responder os fatos e fundamentos deduzidos neste feito, no prazo legal. O presente despacho serve de mandado de citação do réu, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Cesário Motta, 1705, Jardim Paulista, no município de Ribeirão Preto, SP, ou no Rancho Santilha, Fazenda Campo Alegre, no município de Jardíópolis, SP (Coordenadas geográficas: 21° 03' 46,6" S; 47° 51' 33,7" W). O mandado deverá ser instruído com certidão *o link* de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLAVO GOULART PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 21128154

(...)

publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-14.2002.403.6102 (2002.61.02.001075-6) - MARCO FABIO SPINA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, requirite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, promovendo as respectivas averbações dos tempos de serviços reconhecidos como especial (períodos de 27.7.1972 a 18.2.1972 e 1.º.5.1990 a 30.6.1998), e comum (período de 9.4.1973 a 31.3.1976), encaminhando cópia das f. 369-375 (decisão) e f. 517-verso (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.
2. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005839-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADAUTO SIMIAO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20309540

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002276-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: DANIEL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARINA DE ALENCAR MELLA - SP341209

DESPACHO

Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerimento da exequente de dilação de prazo para informar a conta em que o empregador repassou os valores descontados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO CASSAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Paulo Sérgio Cassao ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular.

A decisão proferida no Id n. 4571088 deferiu a gratuidade de justiça, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta (Id n. 9120308), sobre a qual a parte autora se manifestou (Id n. 10773387).

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado no Id n. 11858318.

Após a citação, a parte autora, mediante o Id n. 14515900, veio aos autos para elencar os períodos que pleiteia sejam reconhecidos como exercidos em atividade especial. O INSS tomou ciência do pedido, conforme manifestação no Id n. 15302506.

Diante da ausência de oposição por parte do INSS, a petição do Id n. 14515900 foi recebida com emenda à inicial. Na mesma oportunidade, o pedido de realização de prova pericial foi indeferido, sendo oportunizado, por mais uma vez, que a parte autora juntasse documentos, aptos a demonstrarem que os períodos elencados no Id n. 14515900 foram exercidos em atividade especial (Id n. 16830040).

Houve nova manifestação da parte autora requerendo nova realização de prova técnica, ao argumento de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários — PPPs são confeccionados de forma unilateral, por profissional que está a serviço da empresa (Id n. 17717003).

Remetido os autos para julgamento, estes foram convertidos em diligência para determinar que o autor trouxesse documentos hábeis a comprovar a especialidade das atividades requeridas, sob pena de preclusão (Id n. 22356508), ao que a parte autora quedou-se inerte na produção de provas, reiterando o pleito de realização de perícia (Id n. 22895371).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 C11 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissioigráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

Da prescrição

Afasto a alegada prescrição, tendo em vista que o requerimento, na esfera administrativa, foi formulado em 24.3.2015, e o presente feito ajuizado no ano de 2018.

Passo à análise do mérito.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
 - b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
 - c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
 - d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, refere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, cabe destacar, inicialmente, que de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 2-6 do Id n. 4487369), o autor, durante os períodos de 18.4.1983 a 30.11.1983, 1.12.1983 a 31.3.1984, 23.4.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.4.1985, 2.5.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.5.1986, 27.5.1986 a 29.11.1986, 2.12.1986 a 24.4.1987, 28.4.1987 a 6.11.1987, 9.11.1987 a 30.3.1988, 11.4.1988 a 4.11.1988, 7.11.1988 a 7.4.1989, 18.4.1989 a 31.10.1989, 6.11.1989 a 7.10.1999, 6.6.2000 a 27.10.2000, 5.3.2001 a 12.4.2001, 4.5.2001 a 13.11.2001, 11.2.2002 a 13.4.2002, 22.4.2002 a 11.11.2002, 10.2.2003 a 13.4.2003, 14.4.2003 a 10.11.2003, 16.2.2004 a 14.4.2004, 19.4.2004 a 26.11.2004, 1.2.2005 a 30.4.2006, exerceu atividades de rurícola em lavouras de cana-de-açúcar, que devem ser tidas como especial. Com efeito, sobre o enquadramento dos períodos acima indicados como especial, temos que a atividade rural desenvolvida na lavoura não é suficiente, por si só, para caracterizar a insalubridade. Entretanto, diferente se mostra a situação do trabalhador rural, com registro em CTPS, que executa as funções de corte/carpa de cana-de-açúcar. Isso porque, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário. Sendo assim, em face da exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física similares, necessária é a aplicação do mesmo regramento para ambos os setores (nesse sentido: DÉCIMA TURMA, AC n. 00159801220134036143, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016).

Com relação aos demais períodos, de 1.5.2006 a 30.4.2009, na atividade de ajudante de bombeiro, e de 1.5.2009 a 14.2.2019, na atividade de motorista, ambas conforme CTPS (fl. 3 do Id n. 4487467), observo que não foram juntados pelo autor qualquer documento apto a demonstrar que mencionadas atividades foram exercidas em atividade especial. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade comum.

Em suma, são especiais, 18.4.1983 a 30.11.1983, 1.12.1983 a 31.3.1984, 23.4.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.4.1985, 2.5.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.5.1986, 27.5.1986 a 29.11.1986, 2.12.1986 a 24.4.1987, 28.4.1987 a 6.11.1987, 9.11.1987 a 30.3.1988, 11.4.1988 a 4.11.1988, 7.11.1988 a 7.4.1989, 18.4.1989 a 31.10.1989, 6.11.1989 a 7.10.1999, 6.6.2000 a 27.10.2000, 5.3.2001 a 12.4.2001, 4.5.2001 a 13.11.2001, 11.2.2002 a 13.4.2002, 22.4.2002 a 11.11.2002, 10.2.2003 a 13.4.2003, 14.4.2003 a 10.11.2003, 16.2.2004 a 14.4.2004, 19.4.2004 a 26.11.2004, 1.2.2005 a 30.4.2006, que são insuficientes para assegurar a concessão do benefício de aposentadoria especial.

2. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial, os períodos de 18.4.1983 a 30.11.1983, 1.12.1983 a 31.3.1984, 23.4.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.4.1985, 2.5.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.5.1986, 27.5.1986 a 29.11.1986, 2.12.1986 a 24.4.1987, 28.4.1987 a 6.11.1987, 9.11.1987 a 30.3.1988, 11.4.1988 a 4.11.1988, 7.11.1988 a 7.4.1989, 18.4.1989 a 31.10.1989, 6.11.1989 a 7.10.1999, 6.6.2000 a 27.10.2000, 5.3.2001 a 12.4.2001, 4.5.2001 a 13.11.2001, 11.2.2002 a 13.4.2002, 22.4.2002 a 11.11.2002, 10.2.2003 a 13.4.2003, 14.4.2003 a 10.11.2003, 16.2.2004 a 14.4.2004, 19.4.2004 a 26.11.2004, 1.2.2005 a 30.4.2006, bem como para determinar ao réu que proceda à averbação dos mencionados períodos (paradigma 25 anos) para fins de aposentadoria no regime geral. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento desta decisão.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003828-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como retorno da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004656-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE, RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos manifestação expressa e devidamente assinada pelo autor, da opção pelo benefício que ele julgar mais vantajoso, conforme previsto no julgado, requerendo o que de direito.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007076-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSELENE LOPES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GODOY CAMARGO NETO - SP107947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSARIA FERREIRA CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 30.000,00. Anote-se.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
4. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOISES LOPES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da sua CTPS.
3. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LOURENÇATO CANDIDO - SP287122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Emrazão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 22720641), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas, por *email*, para que o bem penhorado nos autos (pá carregadeira W7E, marca case, cor amarela^[1]) não seja levado a leilão, marcado para o dia 23/10/2019 e 06/11/2019.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] termo de levantamento da penhora - ID 17670113

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALAIR TORRES CARASSATO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MEDINA DIAS

DESPACHO

ID 22941161: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006534-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Pore-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se informações acerca do cumprimento do Ofício encaminhado em 24.05.2019 (ID 17684920) para a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.
2. Com este, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Após, prossiga-se conforme despacho ID 14642724.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008998-37.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANO MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 21241807: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010111-02.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGENOR TEIXEIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 22431800: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias, devendo o perito ser intimado por email.

Int.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 199.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007053-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDILZA MARTA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o pedido é recente (28.06.2019) e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízo genérico e necessidade da certidão para postular benefício de aposentadoria.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015456-51.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADOS: AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA - EPP, PRISCILA CARVALHO SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (IDs 22570465 e 22571728) e imóvel em nome dos devedores (ID 21040046, fls. 176/177).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002758-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO ESCOBAR ARAUJO VALLE

Advogado do(a) RÉU: JOANILSON BARBOSADOS SANTOS - SP118653

DESPACHO

Manifêste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 22870097).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: NOVAVED ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CLEBER FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atendendo-se para a informação de que o corréu *Cléber Fernandes da Silva* faleceu (ID 22431892).

Atente-se a CEF para o número do inventário informado pela DPU (nº 1056487-17.2017.8.26.0506).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADOS: UNIAO PAULISTA E PENTEADO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE APARECIDO LEITE PENTEADO, ISILDA APARECIDA PAULISTA LEITE PENTEADO

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005971-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADA: ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

DESPACHO

ID 22361265: indefiro o pedido, pois neste endereço já foi diligenciado e a devedora não foi encontrada (ID 17431984).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003655-26.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADA: MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA

DESPACHO

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008751-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMULO ROBERTO BIAGIO PROVINZANO

DESPACHO

Concedo à OAB o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 20051748), de veículo localizado para ser penhorado (IDs 20052063 e 22978930) e pesquisa de imóvel em nome dos devedores (ID 20052077).

No silêncio, ou havendo desinteresse pelo veículo, determino a retirada da restrição de transferência e a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: RICARDO DONIZETI DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito (ID 21961559, fl. 52), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002787-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉUS: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos corréus *Cienar Comercial Ltda e Osvaldo Nardoto*, para integral cumprimento do despacho de ID 8376871, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção, com relação a estes devedores.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002900-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: LUCIANA DE C. F. PIUTTI - ME, LUCIANA DE CASSIA FERREIRA PIUTTI

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004176-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HECFIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003680-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O recurso de apelação do embargante (ID 18247875, páginas 22/38) está prejudicado, porque a execução que deu ensejo a estes embargos foi extinta por pagamento (ID 23095997), nada mais restando a decidir.

Intimem-se e, na sequência, arquivem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007068-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROBERT RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a natureza dos pedidos e a ausência de previsão no CPC de processo cautelar, reputo tratar-se de pedido cautelar em caráter antecedente, nos termos do art. 305 do CPC.

2. O autor **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior^[1].

O devedor fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel.

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida.

A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

O autor **não foi obrigado** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevedo situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com *trinta anos* de duração.

Não há provas de que o autor tenha sido ludibriado durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Ademais, não há evidências de que o banco teria obstado ou dificultado, até o presente momento, o "*direito de preferência*", a que alude a Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º B.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela cautelar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. O autor deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O contrato de financiamento foi celebrado em 13.12.2013 e previa prazo de 360 meses (Id. 23037922 - P. 1).

DESPACHO

Vistos.

ID 22732828: assiste razão ao autor.

Designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 27 de novembro de 2019, às 14h30.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004391-51.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIA DAS CARGAS - COLETAS E ENTREGAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 22365545) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005061-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO - SP308475

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intímese e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000027-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDRO PAULO MONTECINO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRE.
Requeiram aquilo que for de seu interesse.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009798-27.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUÁRIA SANTA CATARINAS A.

Na petição de Id 18508520, a executada requereu e suspensão da execução fiscal em face de estar a pessoa jurídica em recuperação judicial. Requereu, também, a suspensão de atos constritivos e expropriatórios em seu desfavor.

Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito, sob o argumento de não se tratar de execução fiscal a cobrança em curso, assim como que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Anoto que a quebra ou recuperação judicial, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo Falimentar, por expressa disposição legal (artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80).

No caso destes autos, embora o cumprimento de sentença decorra de dívida de natureza cível, não se tratando de execução fiscal de dívida ativa, entendo que não é o caso de aplicação da regra do art. 6º da Lei n. 11.101/05, para que o crédito seja habilitado no juízo falimentar.

Dessa forma, como o título executivo em execução foi formado neste juízo, a competência para o processamento do cumprimento da sentença transitada em julgada de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da União deve aqui permanecer, sob pena de infringência do disposto no art. 109 da CRFB/88.

Contudo, considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Entendo que tal entendimento deve ser aplicado ao cumprimento de sentença relacionado a honorários advocatícios sucumbenciais.

Com relação ao alegado pela Fazenda Nacional, apesar de tal crédito ser posterior ao pedido de recuperação judicial e não se sujeitar ao plano de recuperação, existe decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é o juízo universal da recuperação judicial quem exerce o controle sobre atos de constrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito (crédito) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Assim, não obstante o aludido crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entenda a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 151.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

Assim, a determinação do STJ de suspensão das execuções fiscais que tratam de empresas em recuperação judicial se aplica ao presente caso, visto que está pendente a questão de atos de constrição, bem como qual seria o juízo competente para tal.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010609-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA DRUZIAN, ELISABETH DRUZIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZANATTO GUMIERO - SP297124
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZANATTO GUMIERO - SP297124

DECISÃO

Vistos.

ELIANA DRUZIAN e ELISABETH DRUZIAN apresentam **impugnação** ao cumprimento de sentença requerendo os benefícios da Justiça Gratuita, o que ensejaria a suspensão do feito. Alegaram, ainda, que se trata de valor ínfimo para a Fazenda Nacional, havendo ausência do interesse de agir nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Por fim, requereram a utilização do depósito de fl. 31 do Id 11683019 para pagamento dos honorários (Id 18862178).

Brevemente relatado. Decido.

De início, concedo as executadas os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de sentença, tendo os executados apresentado **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora.

Anoto que a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02 é uma faculdade conferida à Fazenda Nacional. Ademais, tal lei se aplica a débitos tributários, sendo que a presente execução trata de dívida de natureza cível, relacionada a honorários advocatícios sucumbenciais.

No que tange ao depósito de fl. 26 do Id 11683019, tal valor foi destinado à adjudicação dos imóveis. Assim, o montante foi utilizado pela Fazenda Nacional para pagamento do crédito tributário. Portanto, não há que se falar na utilização do valor para pagamento dos honorários advocatícios, por terem natureza cível.

Saliento ser possível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a qualquer tempo. Contudo, concedidos os benefícios após a prolação da sentença, seus efeitos são *ex nunc* e não abrangem a condenação em honorários fixada na sentença. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem assegurou efeito *ex tunc* à gratuidade de justiça concedida apenas em fase de execução.
2. Merece reforma o decisum objurgado, pois a Corte Especial do Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se verifica a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC (conf. EREsp. 255.057).
3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1412856/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014)

Assim, apesar de as executadas serem beneficiárias da Justiça Gratuita, tal benefício não retroage para quando da prolação da sentença, sendo cabível a cobrança dos honorários advocatícios já fixados.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a **impugnação** apresentada por ELIANA DRUZIAN e ELISABETH DRUZIAN, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor apurado pela exequente de R\$ 5.924,40 (Id 11683019, fl. 50), atualizado para agosto 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula n. 519 do STJ ("Na hipótese de rejeição da **impugnação** ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"), na forma do art. 927, IV, do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Nacional para requerer de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIB. PRETO APAS em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5007861-27.2018.403.6102.

A embargante, no mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam fora da área de abrangência contratada. Propugnou, também, serem insubsistentes as cobranças com relação aos contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/09, bem como a ilegalidade da aplicação da Tabela TUNEP e a estipulação do IVR (Índice de Valorização do Ressarcimento) com supedâneo na tabela do SUS mais 50%. Por fim, suscitou a ilegalidade do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69, que teria sido revogado tacitamente pelo CPC/15. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 15343053).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (Id 17478584).

A decisão saneadora (Id 18891818) indeferiu a produção de provas.

Réplica foi apresentada no Id 19594899.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a expedição de ofício ao SUS, requerido no pedido final atinente à réplica apresentada (ID 19594899), pois entendo estarem os fatos relacionados com a AIH de n. 351119310655 devidamente esclarecidos nos autos, não havendo que se reabrir a instrução probatória para a prova de tal fato.

Com relação ao novo pedido de produção de prova pericial, também formulado ao final da réplica, nada a prover, pois tal matéria já foi dirimida pelo juízo no despacho sancionador relacionado ao ID 18891818, considerando ser matéria de direito ou de fato comprovado de plano.

As alegações de que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam fora da área de abrangência contratada, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

Ademais, quanto às AIHs 351119310655, 3511124175340, 3511121397718, não trouxe a embargante qualquer documentação que possa elidir a presunção de validade do ressarcimento, demonstrando a inexistência de situação de urgência ou emergência.

No mais, com relação às AIHs 3511120631557 e 3511124466377, o argumento da embargante de que os beneficiários optaram por serem atendidos fora da rede credenciada não procede, visto que o ressarcimento ao SUS pressupõe atendimento fora da rede credenciada. Além disso, não comprovou a embargante a inexistência de situação de urgência ou emergência no atendimento.

Com relação às AIHs 3511120248735, 3511124175340, 3511124466377 e 351119310655, quanto à sustentação de que a Lei n. 9.656/98, em seu art. 32, não poderia ser aplicada aos contratos de plano de saúde celebrados anteriormente à sua vigência, ressalte-se que a disposição do art. 35 desse diploma legal, mencionada pela Embargante, somente tem aplicação numa relação privada de plano de saúde, em um contrato, tanto que faz uma ressalva para os contratos anteriormente celebrados entre os particulares.

Sendo assim, inexistente ressalva com relação à inaplicabilidade do art. 32, pois se trata de uma norma geral de ressarcimento, a incidir, evidentemente, a partir de sua entrada em vigor, atingindo todos os contratos de plano de saúde formulados, pretéritos e futuros. Não há que se falar, aqui, em qualquer garantia de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, tendo a norma aplicabilidade imediata para possibilitar o ressarcimento ao SUS.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

E mesmo se utilizado o IVR - Índice de Valorização do Ressarcimento-, levando a incidência de um percentual de 50% pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (art. 1º da RN n. 251, de 19/04/2011, da ANS, que alterou o art. 4º da RN n. 185, de 30/12/2008, também da ANS), não há qualquer ilegalidade na aplicação do IVR, já que a alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme previsão no art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/00.

Ressalte-se, também, que a embargante não comprovou que a aplicação do IVR resulta na violação aos limites impostos pelo art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação do índice IVR.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

No que tange ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais, a taxa SELIC é devida. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ

Por fim, entendo que não houve revogação tácita do Decreto-lei 1.025/69 pelo art. 85, § 3º, do CPC/15, prevalecendo o critério da especialidade. A norma especial tem aplicação voltada estritamente às execuções fiscais (artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69), não tendo sido revogada tacitamente pelo artigo 85, §3º, do CPC/15, norma geral para fixação da sucumbência quando a Fazenda Pública for parte.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5007861-27.2018.403.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002202-74.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS - SP125239

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com o valor apontado pelo DAERP (Id 14794322, fl.183), prossiga-se nos demais termos do art. 535 do Código de Processo Civil, expedindo-se requerimento/precatório em favor do exequente, observando-se o valor apontado no Id 14794322, fl.177.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-85.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 30/10/2019 16:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-85.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :30/10/2019 16:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-85.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :30/10/2019 16:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002861-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa e digitalização dos autos.

Trasladem-se cópias aos autos principais da peças necessárias.

Requeira a Embargante o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FRANCINE FERRI RUBINATI

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os valores bloqueados nos autos, que constitui o valor integral do débito, informando ainda a data que foi realizado o acordo de parcelamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDRO ARIBONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRO AIRBONI** em face de ato coator do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, consistente na redução do valor de benefício.

Aduz que ajuizou a ação para restabelecimento de aposentadoria por invalidez Processo nº 0002947-39.2018.403.6317, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde relatou que, em 07 de maio de 2014, teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez e, que foi convocado pelo INSS para realizar perícia na data de 03 de julho de 2018. Aduz que a perícia administrativa concluiu que não estaria apto para desenvolver atividades de professor, mas que poderia exercer outras atividades. Afirma que foi informado por telefone que o benefício seria cancelado em janeiro de 2020 e, que apesar do trâmite do processo nº 0002947-39.2018.403.6317, seu benefício vem sendo reduzido. Entende que, enquanto o benefício for mantido, o pagamento deve ocorrer de forma integral.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que efetue o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no valor integral.

Analisando os documentos constantes do ID 22488012 e o andamento do processo nº 0002947-39.2018.403.6317 no sistema do Juizado Especial Federal, verifico que o impetrante ajuizou referida ação para restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em razão da conclusão da perícia administrativa realizada pela autarquia previdenciária em 03/07/2018.

Não há qualquer decisão determinando a manutenção do benefício que o impetrante percebe. Pelo contrário, naquele feito foi proferida sentença de improcedência, tendo em vista que a perícia realizada em âmbito judicial não constatou a incapacidade para o exercício de outras atividades que não a de professor. O processo eletrônico encontra-se atualmente aguardando o julgamento de recurso interposto pelo impetrante.

Aduz o impetrante que foi informado pela autarquia que seu benefício será cessado em janeiro de 2020 e, que o valor do benefício vem sendo reduzido com o passar do tempo.

O artigo 47, II da Lei 8.2013 de 1991 prevê expressamente:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

(...)

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Como se vê, na medida em que a autarquia previdenciária constatou que o impetrante está apto para exercício de trabalho diverso do qual exercia habitualmente, a redução do valor do benefício é o procedimento determinado pela lei.

Logo, inexistente o *fumus boni juris* necessário para determinação de restabelecimento do valor benefício.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a apresentar informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003407-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra-se o v. Acórdão.

Considerando que não há pedido liminar, intime-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003195-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Embargante ao reforço da garantia do débito, com o depósito em dinheiro ou indicação de bens à penhora.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004991-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NATALINO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo de revisão de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELIO PROFIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORCILEI VIANA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VALDEMIR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

ATO ORDINATÓRIO

Transcrevo o despacho retro para publicação:

"C omprove o executado o alegado, juntando aos autos extrato das contas poupanças e cartões do banco que indiquem tratar-se de poupança. Tais extratos devem ser do mês do bloqueio judicial.

Prazo: 5 dias.

Decorrido sem manifestação, proceda-se a transferência do montante para conta judicial.

Intimem-se."

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005039-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Diante do depósito efetuado, requeira o exequente o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001661-85.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

ATO ORDINATÓRIO

Transcrevo o despacho retro para efeitos de publicação:

Retifique-se o polo passivo, devendo constar como embargado a Prefeitura Municipal de Santo André.

Intime-se a Embargada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela embargante, nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000645-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOSE ADILSON COSTA, LUZELEI TEREZINHA CUSSOLIM COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO LUIS PESSOA BATISTA - SP293013
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO LUIS PESSOA BATISTA - SP293013
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os Embargantes a inserirem os dados digitalizados do processo físico, no prazo de 10 dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ALBERTO GUERRA POCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA DE MELO REAL - SP210886

DESPACHO

ID 22953161: Manifeste-se a CEF sobre a nova proposta apresentada pelo executado, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004919-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por Idade.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 17/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitem-se as informações.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004897-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCIA REGINA CARRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA REGINA CARRERA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 02/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, requisitem-se as informações.

Após, tomem-me os autos conclusos para análise da liminar.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

DECIDO.

De acordo com os documentos juntados, há 20 pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados a partir de 27/03/2018, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias, a contar do protocolo.

No caso dos autos, a autoridade impetrada alega que o pedido do impetrante ofende ao princípio da isonomia. Aduz que a disposição do artigo 24 da Lei 11.457/2007 está incluída no capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não se aplica à Secretaria da Receita Federal. Informa também que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta feita, ordens judiciais neste sentido implicam na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICHEL APARECIDO BRAGA VECCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CECATO PRADELLI - SP321052
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por Michel Aparecido Braga Vecchi em face de ato praticado pelo Sr. Diretor Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF, ao não respeitar a ordem classificatória dos candidatos aprovados em concurso realizado e convocar, sem observância da proporção estabelecida em edital, todas as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Aduz que foi aprovado em concurso público promovido pela Caixa Econômica Federal (edital 01/2014).

Narra que a autoridade coatora determinou a preterição na ordem classificatória, vez que houve convocação de candidatos aprovados em classificações posteriores à sua.

Alega que a convocação e contratação de todas as pessoas portadoras de necessidades especiais desrespeitou a ordem de chamamento e proporção fixada em edital, o qual havia previsto que o preenchimento destas vagas ocorreria de forma alternada, na proporção de 5%, para os candidatos PCDs, iniciando-se por estes.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, disposto no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-20.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO BALDIN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20253713: Manifeste-se o autor.

Havendo discordância, traga conta de liquidação no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-27.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: OCIMAR JORGE DALLAQUA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24408036: Reconsidero o despacho ID 20353947.

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-81.2019.4.03.6126

SUCEDIDO: ANA REGINA CURUCHI CORREA
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: MARIO MONTANDON BEDIN ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: DANIELLE DE ANDRADE ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADELAÍDIO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a sentença fixou honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, observada a sucumbência recíproca. De seu turno, o acórdão manteve o percentual estipulado na sentença, negando provimento ao recurso do autor neste particular.

Assim, forçoso concluir que a sucumbência recíproca restou mantida.

In obstante, tornemos autos à contadoria judicial para que esclareça o possível erro material quanto a data de atualização da conta (2008 - informação, e 2018 - conta de liquidação).

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIAN RODRIGUES DE LIMA PUGLIESE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

16. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada contra a União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 4 18 009258-

Aduz, em síntese, que foi optante do Simples Nacional no período compreendido entre 12/03/2010 a 31/12/2014 e houve inscrição em dívida ativa sob nº 80 4 18 009258-16 em 21/9/2018, no valor atualizado de R\$ 162.379,01, relativo à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária no ano de 2014, quando a autora encontrava-se enquadrada no Simples Nacional e realizava o recolhimento de forma unificada, motivo da presente.

Em 10/07/2015, ao preencher a Declaração Retificadora da PGDAS, foi informada equivocadamente a atividade principal da autora nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 e 439 da CNAE, mas antes da inscrição já havia sido regularizada a informação, por meio de declarações retificadoras em 06/08/2018.

Portanto, aduz que sua atividade não se encaixa nos códigos informados, não havendo nenhuma hipótese de incidência da CPRB.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da probabilidade do direito e perigo de dano.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão da tutela de urgência.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO LUIZ CIPULLA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.893.275-0), requerida em 18/05/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter emprazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, traga o autor cópia *integral* do procedimento administrativo, contendo o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição".

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004574-81.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

EXECUTADO: FRIGORIFICO ITUIUTABALTA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

Defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 e/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e esgotados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: QUERÉTARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH - PR85153
IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA- EPP contra suposto ato coator praticado por PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC.

Argumenta que o pregoeiro do pregão eletrônico recusou a proposta da Impetrante que fora convocada para o item nº 1 do Pregão Eletrônico 071/2019 que trata de aquisição de lâmpadas de LED tubular.

Sustenta ser o pregoeiro do pregão eletrônico nº 071/2019 autoridade impetrada responsável pela violação do direito líquido e certo, já que tem o dever legal de atuar em estrita observância das leis e dos princípios do direito, nos termos da Lei 8.666/93.

Notícia que em 08/10/2019 ocorreu sessão pública de lances do pregão eletrônico, por meio do sistema de compras governamentais denominado “comprasnet”, cujo objeto é a aquisição de lâmpadas de LED tubulares, tendo sido a Impetrante a arrematante do item 1, descrito como “lâmpadas de LED tubular: potência total: aceitável de 8W e 9W (...)”, tendo ofertado a melhor proposta e sido conseqüentemente a vencedora do item.

Sustenta que após ser convocada para envio do item conforme edital, a Impetrante anexou por meio do *comprasnet* a proposta de preços atualizada, toda a documentação exigida, e documentação técnica correspondente a lâmpada ofertada: certificado de conformidade nº TUV 17.2453 emitido pelo OCP, devidamente acreditado pelo INMETRO, Confirmação de manutenção do certificado nº TUV 17.2453, C) Ficha descritiva contendo as especificações técnicas do produto; d) documento demonstrado que o registro no INMETRO encontra-se em plena validade, todos conforme anexo aos autos, além de outros atinentes a demonstração da habilitação jurídica, econômica e fiscal da empresa, tudo de modo a comprovar a regularidade da licitante, bem como que o produto atende as exigências técnicas, e legais das lâmpadas LED.

Argumenta que a sua proposta foi recusada, pois a Impetrante não apresentou o selo PROCEL, não constante a Impetrante no rol de empresas portadoras do selo.

Aduz que há precedentes de julgados do TCU reconhecendo a irregularidade de exigência do selo PROCEL, para fins de classificação em processo de licitação.

Sustenta ter apresentado impugnação afastada pela pela autoridade com base em decisões defasadas.

Alega que o uso de lâmpadas LED no Brasil é recente e que somente em 2014 o INMETRO editou a Portaria nº 389, de 25/08/2014, com regras de controle de qualidade das lâmpadas LED. E somente a partir de 2017 o SELO ENCE passou a ser compulsório. Argumenta que o selo PROCEL é um programa privado da ELETROBRÁS, cuja adesão é facultativa para as empresas, não podendo, portanto, ser exigida em processo licitatório.

Argumenta que, em contrapartida, o programa SELO ENCE, autorizado pelo INMETRO, após a aprovação do registro do produto, possui caráter LEGAL E OBRIGATORIO para todas as empresas que queiram comercializar, importar ou fabricar lâmpadas LED.

Argumenta que a Lei 8666/93 proíbe a exigência de qualquer exigência não prevista em lei.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de determinar a suspensão do Pregão 071/2019 da Fundação Universidade Federal do ABC-UFABC.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a Impetrante insurge-se, em realidade, não quanto a decisão do pregoeiro, mas sim com exigência contida no Anexo I, item 1, do Edital nº 071/2019.

Constou do referido edital:

*“Lâmpada LED Tubular: - Potência total: aceitável de 8W a 9W. - Tensão: Bivolt (127/220V). - Frequência: 60Hz. - Dimensões: 600mm de comprimento. - Base G13 e Bulbo tubular T-8. - Temperatura de cor: aceitável de 6000K a 6500K. - Índice de Reprodução de Cores (IRC): igual ou superior a 80%. - Fluxo luminoso: igual ou superior a 900lm. - Eficiência luminosa: igual ou superior a 100lm/W. - Vida útil: igual ou superior a 25.000 horas. - Fator de potência: igual ou superior a 0,92. - Ângulo de abertura da iluminação maior ou igual a 120°. - Correntes harmônicas: não devem exceder os limites relativos dados na Tabela 4 da Portaria Inmetro 389/2014, de acordo com a IEC 61000-3-2. - Esquema de Ligação F-N / F-F apenas por uma extremidade; - Certificada pelo Inmetro. - **Possuir Selo (Certificado) Procel.** - Garantia: 36 meses.” (nossos os destaques).*

Ora se a Impetrante não possuía o referido CERTIFICADO, cuja exigência entende ser ilegal, deveria a mesma ter impugnado o edital do certame, no prazo legal previsto pela Lei 8666/93.

Em realidade, a autoridade indicada como coatora, não surpreendeu a Impetrante, apenas deu estrito cumprimento ao edital, tal como determina o comando legal e as normas que regem o procedimento licitatório.

Vem à tálho transcrevermos o disposto no artigo 41 da Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

§ 2º Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (destaque)

É sabido que o edital do certame tem valor de lei entre as partes participantes do certame.

Disto pode-se extrair duas conclusões: a primeira, relativamente a correção da indicação da autoridade impetrante, na medida em que o edital do certame não é obra do pregoeiro, senão da comissão permanece de licitações. A segunda, leva ao indeferimento do pedido liminar, uma vez que a Impetrante não traz aos autos comprovação de que teria impugnado o edital, tal como determinado em lei, não podendo neste momento alegar surpresa ou desconhecimento do edital.

Com efeito, teria o pregoeiro praticado ato coator, caso deixasse de dar observância ao edital publicado e ao qual todos os demais participante do certame buscaram adequar-se.

O afastamento neste momento, inobservada a norma supra transcrita implicaria, sim, em tratamento desigual da parte Impetrante em relação aos demais participantes do certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, que buscaram no prazo estabelecido no edital adequar-se às exigências do edital.

Diante disto, emanálse prefacial própria desta fase processual, não verifico presentes os requisitos que embasam concessão de medida liminar, de forma a determinar a suspensão do processo de pregão eletrônico, razão pela qual INDEFIRO o pedido LIMINAR.

Tendo em vista a fundamentação supra, proceda a Impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 2 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004105-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
PROCURADOR: THIAGO DI CESARE
Advogado do(a) PROCURADOR: THIAGO DI CESARE - SP323148
PROCURADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do depósito ID 21622121, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sempre juízo, requeridas partes o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELITON MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Verifico que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud foram transferidos para conta judicial, conforme [ID 10252933](#).

Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executada.

Após retomem os autos para o arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002871-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, a ser realizada no dia **04/12/2019 às 15:00 horas** (ID22968893).

Santo André, 08 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogados do(a) RÉU: NILTON SOUZA - SP76401, ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, a ser realizada no dia **04/12/2019 às 16:00 horas** (ID22987802).

Santo André, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-91.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: IONE FERREIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IONE FERREIRA BORGES, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 1405610822, requerido em 31/01/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 9 (nove) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-14.2019.4.03.6126
AUTOR: WALTER MIGLIORINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WALTER MIGLIORINI, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID19386436), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O processo foi saneado (ID19411260). Na fase das provas, as partes permaneceram inertes. Com a juntada de cópia do processo administrativo pelo segurado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial pela elaboração dos cálculos, cujo parecer (ID21102238), foi alvo de manifestação das partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação à argumentação dos efeitos da aplicação do maior teto constitucional, afastado a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

"é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais" (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID21102238) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com relação à argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 13.11.1985, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 30.04.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Frise, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004703-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MIRIAN ROSANGELA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02 CAMARA DE JULGAMENTO - CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIRIAN ROSANGELA BUENO**, residente em Santo André, em face do **REPRESENTANTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS)**, em que postula seja ordenada a análise de recurso administrativo (44232.906108/2016-25), datado de 19.12.2018 contra a decisão da Autarquia que determinou a cassação da aposentadoria por invalidez.

Alega que desde 14.02.2019 o processo administrativo encontra-se com a informação de encaminhamento automático para 2ª. CAJ, porém, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei. Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar para compelir a autoridade impetrada que promovesse a conclusão do processo administrativo de aposentadoria ou esclarecesse eventual impedimento em concluí-lo, sob pena de restar configurado ato de improbidade administrativa (ID21992021).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID22138550). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID22295751).

Decido.

Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inderrogável.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." (STJ, AgrRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/03/2015).

2. Esta E. Corte Regional já decidiu no sentido de que "o ato coator diz respeito a uma decisão proferida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, de modo que, realmente, não há como se apontar como autoridade coatora o Delegado da DERAT/SP, já que não possui competência sequer para a prática do ato e tampouco para a sua revogação." (in TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014194-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/02/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/02/2018).

3. A E. Segunda Seção desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, tratando-se de competência absoluta, não pode ser modificada pelas partes.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019352-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

Assim, a impetração foi promovida em face do ato coator que perpetrado pelo **Representante do Conselho de Recursos do Seguro Social**, sediado em Brasília (Setor de Autarquias Sul Q.4, Bloco K - Asa Sul), conforme indicado na exordial.

Deste modo, fálce competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao **Foro da Subseção Judiciária de Brasília/DF** para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002478-18.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002478-18.2017.403.6126, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005000-59.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GENALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

GENALDO DOS SANTOS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão interposto, NB.: 1454156923, requerido em 26/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 10(dez) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-26.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONEL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LEONEL ROBERTO DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID22549821, foi contestada a ação conforme ID22939182.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/12/1990 a 27/04/1993; 27/03/1995 a 27/05/1995; 20/05/1997 a 25/06/2001 e 04/03/2002 a 03/03/2017.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99)

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais.

Indeferido o pedido de tutela antecipado e postergada a reanálise da tutela na ocasião da sentença. Determinada a citação ID 22505492.

Contestada a ação conforme ID 22939018.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de XXX.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-71.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE RONALDO MENEZES PEIXINHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE RONALDO MENEZES PEIXINHO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais e determinada a citação ID22632035, foi contestada a ação conforme ID 22971043.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/12/1982 a 30/03/1984, 07/01/1985 a 18/04/1986 e 28/05/1986 a 05/01/1995, além do computo correto do período de 02/04/1984 a 31/12/1984; 28/05/1986 a 05/01/1995.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-18.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCIA GAMA RIBEIRO LEITE ALTIKES
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCIA GAMA RIBEIRO LEITE ALTIKES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais e determinada a citação ID22112723, foi contestada a ação conforme ID 22824186.

A análise de concessão de tutela antecipada foi postergada para ocasião da prolação da sentença.

Alega o réu em preliminar a incompetência territorial, vez que a autora reside em São Paulo.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a preliminar arguida, nos termos dos artigos 64 e seguintes do CPC.

Após venham conclusos nos termos do artigo. art. 64 §2º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-83.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO FIALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO FIALHO NETO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID22389474, foi contestada a ação conforme ID23006118.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **25/06/1981 a 27/08/1991 e a atividade rural exercida no período de 05/12/1978 a 30/12/1980.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Defiro a prova testemunhal requerida, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas ID21906626.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001222-06.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-30.2015.403.6126 ()) - MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o embargante, em cumprimento ao despacho de fls. 146.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000301-13.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-21.2012.403.6126 ()) - JOANA DARC MOTA SHIROMA (SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 200. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000825-10.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-41.2012.403.6126 ()) - CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO (SP332000 - VIVIANE LIMA YANNAONI E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que o embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.
No mesmo prazo, adite a inicial com a indicação do valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000826-92.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002516-5)) - CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO(SP332000 - VIVIANE LIMA YANNA CONI E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que o embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. No mesmo prazo, adite a inicial com a indicação do valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000827-77.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-38.2011.403.6126()) - CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO(SP332000 - VIVIANE LIMA YANNA CONI E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que o embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. No mesmo prazo, adite a inicial com a indicação do valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005137-05.2014.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-24.2013.403.6126()) - FABIO ANTONIETTI ZAMPONIO X ADRIANA PAULA BARBOSA ZAMPONIO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra esclarecer ao embargante que o levantamento das restrições incidentes sobre o referido imóvel será efetivado nos autos principais da execução fiscal nº 0003004.24.2013.403.6126. Ciência ao embargado do despacho de fls 117.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001308-74.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-43.2001.403.6126 (2001.61.26.011650-0)) - ATEC ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI(SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X JOAO ANTONIO CHIMELO X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 448/450, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-54.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-73.2016.403.6126()) - AMARILDO ALVES FIGUEIREDO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA AMARILDO ALVES FIGUEIREDO, já qualificado na petição inicial, interpôs os presentes embargos de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de JOSÉ MARCOS PAZOTTO e FAZENDA NACIONAL requerendo o desbloqueio da restrição sobre o veículo IMP/RENAULT KANGOO EXPRESS 1.6, ANO/MOD. 2008/2009, RENAVAM 00111236045, CHASSI 81FC1U159L120560, PLACA EDP 1635, sobre a alegação de ser possuidor de boa-fé. Com a inicial juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade e regularizar o polo passivo da ação, o Embargante noticiou que não possui renda para apresentar declaração de imposto de renda e requereu a inclusão do executado no polo passivo. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Decido. Acolho a petição de fls. 38 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a inclusão do Executado Conect Empreiteira de Construção Civil no polo passivo. Anote-se. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005960-33.2001.403.6126(2001.61.26.005960-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA JORNALISTICA MARKETING DO GRANDE ABC LTDA(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos. Os autos permanecerão em secretaria por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007846-67.2001.403.6126(2001.61.26.007846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BIG POSTO LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP116993 - ORFEU MAIA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 339/342. Trata-se de petição de instituição alegando existência de alienação fiduciária de bem imóvel, do qual haveria sido decretada a indisponibilidade do presente feito.

Destarte, não traz aos autos identificação do bem, tampouco detalhes do ato de restrição. Não obstante, vê-se que a indisponibilidade realizada pelo sistema ARISP, não se configura penhora, mas tão somente um gravame

quanto ao imóvel.

Assim, indefiro o levantamento da indisponibilidade requerida pela CEF de eventuais bens do executado.

Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000447-50.2002.403.6126(2002.61.26.000447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA JORNALISTICA MARKETING DO GRANDE ABC LTDA X ANTONIO JULIO PEDROSO DE MORAES X MARIA ALMERIA CARVALHO FERREIRA PEDROSO DE MORAES(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos. Os autos permanecerão em secretaria por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015184-58.2002.403.6126(2002.61.26.015184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Intime-se a apelante/executada, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015185-43.2002.403.6126(2002.61.26.015185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Intime-se a apelante/executada, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015931-08.2002.403.6126(2002.61.26.015931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 337, proferido por manifesto equivocado, diante da decisão do TRF 3 que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito em relação à CDA 34.190.943-9.

Remetam-se ao SEDI para a inclusão da CDA 34.190.943-9 nos presente executivo fiscal.

Assim, cumpra-se o despacho de fls. 365, para a exclusão da CDA 35.159.336-5.

Determino o sobrestamento do feito, aguardando sem baixa na distribuição oportuna manifestação da parte interessada, diante da pendência de julgamento da dívida inscrita sob o n.º 34.190.943-9, emação anulatória. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002748-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002748-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO)

Ciência ao Executado do desarquivamento do feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004461-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO)

Ciência ao Executado do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remeta-se o processo ao Arquivo Findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006405-70.2009.403.6126 (2009.61.26.006405-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WALDIR MARTANI MARIA - ME X WALDIR MARTANI MARIA(SP374833 - RICARDO FELIPE MAIRRO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

000302-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATEUS MORENO AUTOMOTIVO - EPP(SP425859 - SIMONE APARECIDA PRIETO APARICIO) X MATEUS MORENO

Mantenho a decisão de fls. 203/204 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001115-69.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & M MONTAGENS E INSTALACOES DE MOVEIS LTDA X EMERSON MARCELO SOUSA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X KLEBER MUNIZ BARRETO DOS SANTOS

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de Secretaria, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007254-66.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X ELVETON TREVELLIN

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Junte-se cópia das 3 (três) últimas declarações de renda do exequente mediante convenio coma RFB.

Resultando positivo, decreto o sigilo nos autos.

Se negativo, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005527-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP286026 - ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGÃO)

Preliminarmente, homologo a extinção da CDA 473712091, como requerido pela Exequerente. Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000173-61.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X USINTEK USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Regularize-se a representação processual, tendo em vista a ausência de procuração nos presentes autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002449-65.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO EIRELI(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN)

Fls. 95/115. Trata-se de petição da empresa executada a qual pede a reconsideração do despacho de inclusão de TUP Tecnologia em Usinagem de Precisão Ltda. , por sucessão.

Assim, mantenho a decisão de fls. 89 por seus próprios fundamentos.

Fls. 120. Trata-se de manifestação da empresa sucessora, ofertando bens para a garantia do executivo fiscal.

Nesse sentido, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003374-61.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003870-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J CORREIA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MARTINS - SP189003

DESPACHO

Diante da adesão ao parcelamento administrativo comunicada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do término do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-89.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SIRLEI QUILES MARCHETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
IMPETRADO: AGENCIA INSS- SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIRLEI QUILES MARCHETTI em face de Gerente executivo do INSS em Santo André, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão dos requerimentos de cópia de processo administrativo que foram apresentados em 11.03.2019. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar a extração das cópias dos processos administrativos vinculados ao benefício de aposentadoria NB.: 42/174.005.721-1 ou, na impossibilidade, justificar os motivos que impedissem o cumprimento da ordem. Manifestação do Procurador do INSS (ID22294605). A Autoridade Impetrada promove a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos requeridos pelo Impetrante (ID22567869). Manifestação do Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID22080397).

Fundamento e decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do requerimento de extração de cópias dos benefício da aposentadoria do segurado somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o requerimento administrativo já foi concluído.

Assim, a eventual irsignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-12.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE CRESPO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CRESPO MARTIN, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB nº **079.366.409-8**, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID22608652, foi contestada a ação conforme ID 23027629.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID22613024, foi contestada a ação conforme ID 23015773.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CEF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria**, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-19.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TONALAPARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

TONALAPARELHOS AUDITIVOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para que "(...) para que seja declarada inconstitucional a cobrança da contribuição adicional sobre o FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, ante a sua inconstitucionalidade superveniente exaustivamente demonstrada linhas acima, decretando-se o direito da Impetrante de repetir o valor pago a maior nos últimos cinco anos, nos termos da fundamentação supra(...)" e, dessa forma, não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar. A liminar foi indeferida (ID19375808). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID19782790). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19616279).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumir-se a norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO.).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-88.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WILSON JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILSON JOSÉ DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para compelir a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi analisado e foi determinada a intimação da segurada para apresentação de documentação complementar (ID21829851). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21826561). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID21972838).

Fundamento e decidido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, depreende-se que presente demanda perdeu seu objeto visto que o pedido administrativo já foi analisado e sua conclusão depende da apresentação de documentação complementar a cargo da impetrante.

Assim, a eventual irresignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e fôge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **8 de outubro de 2019**.

MONITÓRIA (40) Nº 5002520-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHANETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão ID21628967, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003711-28.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RENATO RAMALLI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILIAN DA SILVA DIAS - SP324835

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003933-93.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLWATTS COMERCIAL ELETRICALTDA - ME, MARCO ANTONIO BONONI, MARIA LUCIA BONONI
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALLWATTS COMERCIAL ELETRICALTDA - ME** e **MARCO ANTONIO BONONI, MARIA LUCIA BONONI**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente ciência as partes da informação ID 2212160, no que se refere a retificação do beneficiário em decorrência de cessão de crédito.

Quanto a controvérsia gerada à respeito da Renda Mensal Inicial aplicada pelo INSS na implantação do benefício, a questão é objeto de recurso pendente de julgamento, devendo aguardar assim o desfecho do agravo de instrumento.

Quanto ao pedido de expedição de nova requisição complementar, indefiro o pedido vez que não se trata de erro material, já que após o retorno da contadoria a parte autora foi intimada a se manifestar decorrendo o prazo *in albis*,

Homologados os valores apresentados pela contadoria, não foi a decisão objeto de recurso pela parte.

Assim sendo, indefiro o pedido, não podendo inclusive a execução extrapolar os valores cobrados pelo exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-56.2019.4.03.6126
AUTOR: ELZA PAL HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Autor.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-56.2019.4.03.6126

AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

LINDINALVA VIEIRA DE LIMA, já qualificada nos presentes autos, propõe esta ação previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social no qual se busca a concessão de benefício assistencial do LOAS ao idoso. Com a inicial, juntou documentos. A autora foi intimada a promover a regularização de sua petição inicial, mediante a apresentação da cópia do procedimento administrativo e esclarecer valor indicado à causa. Em resposta, a autora informa que o benefício foi indeferido e arquivado (ID17527211) e apresenta cópia integral do procedimento administrativo de pensão por morte (ID19424663). Instada a comprovar o indeferimento administrativo do benefício postulado na petição inicial (ID200052921), sobreveio manifestação informando que somente em 19.09.2019 foi solicitado o benefício assistencial (ID22200943). Instada a esclarecer seu interesse de agir, sobreveio manifestação alegando que "(...) Por uma questão de economia processual, a autora protesta pelo prosseguimento da ação, oportunidade em que reafirma que qualquer direito que possa ser reconhecido, será a partir do protocolo do pedido administrativo, cuja análise, devido ao excessivo número de processos administrativos estão ocorrendo entre em 06 meses a 01 ano, a partir do protocolo e que a via judicial é mais rápida além de mais justa em vista da visita social a ser realizada, o que oportunaria^[sic] ao Juízo conhecer a realidade social e financeira que vive a autora.(...)" (ID22877119). Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

Fundamento e decido. Com efeito, é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

"a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados." (cf. Execução Civil, 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado.

No entanto, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conclusão do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

No caso em exame, a autora apresenta uma narrativa de que possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade e não tem condições de manter-se nem de cuidar de seu filho menor de idade. Alega que o benefício de pensão por morte NB.: 21/179.515.175-4 requerido em função do falecimento de seu companheiro Antônio Joazeiro Caires foi indeferido diante da perda de qualidade do segurado e da falta de qualidade de dependente com a autora (ID19424663 – p.23).

Assevero, por oportuno, que após o ajuizamento da presente demanda, a autora notícia que apresentou requerimento para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso em 19.09.2019, sob protocolo n. 609233669.

Assim, entendo que o órgão administrativo não teve sequer a oportunidade de se manifestar sobre o estado de vulnerabilidade que a autora e seu filho alegam se encontrar ou mesmo está em mora após 45 dias do protocolo do requerimento sem uma resposta ao segurado. Não houve sequer a negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justique o acionamento do Judiciário.

De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam.

Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.

Posto isso, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nas normas dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, ambos, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC), que ora defiro. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARIA APARECIDA FERREIRA, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 192.389.724-9, em 02.03.2018. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID21628388), sobreveio manifestação do Autor como recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID22943196, em aditamento a petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro a gratuidade de Justiça requerida. Anote-se.

Comefeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO CARVALHO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-35.2019.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FLAVIO JOSE GONCALVES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferida a tutela de urgência e deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID20759913.

A ação foi contestada conforme ID 22821277.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de período de 06/03/1997 a 02/03/1998 e 03/11/2009 a 17/02/2017.

Alega o autor que o período de 03/11/2009 a 17/02/2017, teve reconhecida a insalubridade da atividade desempenhada com exposição a ruído em níveis de 87,3 e 88,0 dB(A) em ação trabalhista.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-03.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO FERNANDO ZENI, LUCIANE CRISTINA ZENI FORMENTON, RICHARD TADEU ZENI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-39.2019.4.03.6126

AUTOR: BEQSON DONIZETE LUZINI

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRASÍLICO MARIA DE LIMA JÚNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIO COSTA SILVA - MG160523

DESPACHO

Diante do quanto informado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Lagoa Santa/MG, bem como da impossibilidade técnica momentânea daquele Juízo em realizar o ato deprecado por videoconferência, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para a intimação do Réu Brasília Maria de Lima Júnior, **com urgência**.

Intimem-se.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126

AUTOR: ALINE ANIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pela exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA GIMENEZ CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela parte autora nas alegações finais.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se;

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-66.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo *in albis*, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-79.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001632-84.2006.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b, bem como para contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-34.2019.4.03.6126
AUTOR: ACSA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP142670
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004710-44.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DORIVALANJOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados [ID 23047040](#), fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-69.2019.4.03.6126
AUTOR: EDMAR ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004064-81.2003.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CORNIA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004064-81.2003.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCEU ANTONIO BRUMATTI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-91.2019.4.03.6126
AUTOR: NILTON FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é obscura, uma vez que "(...) nos autos do mandado de segurança foi determinada a concessão e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL 46/177.180.380-8, com DIB 14/5/2016 e DIP 1/3/2019."

Sustenta também a ocorrência da omissão do julgado com relação ao pedido constante da contestação de que sejam deduzidas as prestações pagas a título de benefício inacumulável, haja vista que o autor gozava aposentadoria por tempo de contribuição 42/176.384.962-4 desde 28/9/2016.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

De início, não verifico a obscuridade indicada pelo Embargante, na medida em que o benefício que dá origem ao crédito, ora em cobro, é o NB.: 46/176.978.873-2 (ID16504015), sendo que a ulterior abertura de benefício previdenciário pela Autarquia Previdenciária para cumprimento da sentença proferida na ação mandamental em nada obsta o cumprimento da sentença proferida nos presentes autos.

Todavia, diante da comunicação apresentada pela própria Autarquia no sentido de que a data de início do pagamento do benefício concedido em sede da ação mandamental foi em 01.03.2019, acolho os embargos declaratórios para retificar o período de cobrança para **14.05.2016 a 28.02.2019**.

Por fim, não verifico a ocorrência de omissão do julgado acerca do pedido contraposto pela Autarquia, uma vez que na compensação do indébito observar-se-á ao disposto no artigo 124 da lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apenas para retificar o período de pagamento do benefício de **aposentadoria especial** devido no período de **14.05.2016 a 28.02.2019**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001408-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LOCVEL TRANSPORTES EIRELI - EPP
TERCEIRO: MARCOS DE CARVALHO
Advogado: LUCIANO MANOEL DA SILVA - OAB/SP 146.642

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Terceiro interessado objetivando o desbloqueio do veículo placa ETJ2307, bloqueado através do sistema Renajud.

A parte Exequente apresentou objeção ao pedido de desbloqueio, unicamente pelo fato de não haver registro no Detran da venda.

Sustenta com base no instrumento particular de autorização para transferência de propriedade de veículo, se tornou titular dos direitos aquisitivos do veículo pelo reconhecimento da firma perante o notário do 32º. Cartório da Capital - SP do negócio que se deu em 04.08.2017 ([ID 22659027](#)).

Assim, no caso em exame, não vislumbro a hipótese de alienação fraudulenta, pois quando o Terceiro celebrou o negócio em 04.08.2017, não havia qualquer registro da penhora ou do arresto junto ao DETRAN bem como distribuição da Execução Fiscal, a qual ocorreu somente em 25/04/2018, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé.

Portanto, defiro o pedido de desbloqueio para desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre o veículo placas ETJ2307.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-20.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LOURIVAL SANCHES BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento dos valores localizados através do sistema Bacenjud e transferidos para estes autos, diante da interposição de embargos à execução nº 5003574-46.2018.403.6126, o qual está em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003670-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MK BLINDAGENS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

DESPACHO

Diante da manifestação do Exequente ID 22835753, ventilando a inexistência de parcelamento, indefiro o pedido de suspensão da execução.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-73.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ARMENIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004711-29.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SILMARA APARECIDA CONCHAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-54.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA - SP229784
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARIA DA SILVA CARNEIRO - SP189019

DESPACHO

[ID 23056429](#) - Ciência ao Exequente.

Aguardem-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO ROLDAN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135,
JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (PFN) contra decisão que homologou os cálculos por ela apresentados, aos quais anuiu expressamente a exequente/embargada, sem condenação, contudo, em honorários sucumbenciais.

Alega a embargante ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença iniciado pela parte embargada, alegando excesso de execução.

Devidamente intimado, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União.

Assim, esse respeitável Juízo proferiu a decisão ora embargada, homologando o cálculo da União, o que significa o acolhimento integral da impugnação oferecida pela executada — União.

Ocorre que a referida decisão foi omissa quanto à condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em desrespeito ao previsto no art. 85, §§ 1º e 14, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a embargada se manifestou, alegando que não apresentou resistência processual, não devendo ser condenada em honorários.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento.

Com razão a embargante.

Tendo em vista que a homologação dos cálculos apresentados pela União ocorreu por força de concordância expressa da exequente, forçoso reconhecer que houve sucumbência desta, senão vejamos.

A exequente/embargada deu início ao cumprimento de sentença indicando o valor de R\$ 205.442,87 como seu crédito.

Em sua impugnação, a União apontou como valor devido R\$ 162.730,10, ou seja, excesso de execução no valor de R\$ 42.712,77.

Adiante, a exequente/embargada apresentou petição concordando expressamente com o cálculo apresentado pela União, sucumbindo, portanto, no valor de R\$ 42.712,77.

Assim resta evidente a necessidade de condenar a exequente/embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto à decisão proferida sob o id 11805302 para que passe a ter em sua redação o seguinte parágrafo:

“Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência desde já fixados em 10% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela exequente na abertura do cumprimento de sentença (R\$ 205.442,87) e o valor apresentado pela União em sua impugnação (R\$ 162.730,10), com o qual concordou a exequente, resultando em proveito econômico em favor da União no importe de R\$ 42.712,77 – excesso de execução, portanto, 10% de R\$ 42.712,77 = R\$ 4.271,27 é a verba sucumbencial”.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001970-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS SCHISSATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

1. Trata-se de execução individual de título executivo judicial coletivo, prolatado na Ação Civil Pública n. 2003.61.83.011237-8, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária da capital do Estado.
2. Apresentados os cálculos do exequente, o INSS, às fls. 49/50 do arquivo PDF gerado pelo sistema do PJE, ofertou impugnação, na qual aduziu, em síntese: a) incompetência do Juízo; b) prescrição de parte dos valores cobrados; c) utilização de índices de correção monetária equivocados, em prejuízo da aplicação da Lei n. 11.960/09. Manifestação do exequente à fls. 60/67.

3. À vista da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 69. Desse documento, foi dada vista às partes; o INSS impugnou do cálculo à fl. 81 e o autor aquiesceu à conclusão pericial (fl. 86).

É o breve relatório. Decido.

4. A respeito da competência, não há se falar em prevenção do Juízo sentenciante, por se tratar de sentença de caráter coletivo, com efeito “erga omnes”, não podendo vincular o Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo a todas as execuções fundadas nesse título. A questão já foi tema de deliberação pelo STJ: REsp 1243887, REsp 1247150.

5. Nesse mister, não se pode confundir o prazo para início da execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, com o prazo prescricional dos valores não pagos oportunamente. Na hipótese destes autos, a Ação Civil Pública que resultou no título executivo judicial foi ajuizada em 14/11/2003. Com razão o INSS; o período de 01/11/1998 a 13/11/1998 deve ser excluído dos cálculos de atrasados.

6. A aplicação, ou não, dos parâmetros de cálculos da Lei n. 11.960/09 já demanda análise mais minuciosa. Vejamos.

7. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

8. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade (ou não) do indigitado dispositivo legal, tanto para a fase de conhecimento, quanto para a fase de execução dos julgados.

9. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima em decisão, como também pela maioria dos votos até hoje já trazidos ao conhecimento público sobre os embargos de declaração, quais sejam: CORREÇÃO MONETÁRIA - a. Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 (30/06/2009, exclusive): deve prevalecer a metodologia aplicável à época, qual seja, o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal ou, caso a caso, aquela fixada em título executivo judicial; b. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 (30/06/2009, inclusive): independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09), devendo ser substituída pelo IPCA-e. E sobre a data de início dos efeitos dessa tese (substituição da TR pelo IPCA-e), tenho por bem filiar-me à maioria dos votos já declarados acerca dos embargos de declaração ajuizados no RE, que afastou a modulação dos efeitos do julgado: leia-se, aplicação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade desde o início de vigência da Lei.

11. Assim, da análise do parecer contábil de fl. 69, é possível concluir que foi elaborado nos exatos moldes aqui decididos, razão pela qual homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 60 e segs.).

12. Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial como favorável ao exequente quando apresentados os cálculos (R\$ 98.691,71) e o valor impugnado pelo INSS (63.675,30).

Prossiga-se nesses termos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-36.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CHIBATT

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia 05/11/2019, às 14h00.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007210-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARTA PITOMBO DINIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2- Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.
- 3- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 4- Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria. Esclarecendo, ainda, tal procedimento poderá ser feito pela parte autora, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
- 5- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001120-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUELAURELIO DIAS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Sobre o tema, trago a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Int. e Cumpra-se.

5. Santos, 04 de outubro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO “M”

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Em apertada síntese, aduziu o embargante que a sentença deixou de se pronunciar sobre o valor do salário-de-benefício comprovado nos documentos e cálculos primitivos adotados da RMI e sobre o fato de referido salário-de-benefício ter sofrido ou não a incidência do teto vigente na concessão.

Instado a se manifestar, silente embargado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No mérito, rejeito-os.

A questão trazida à deliberação pelo embargante não merece maiores digressões.

Do cotejo das razões da embargante e da sentença guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente como intuito de vê-lo analisado em seu favor.

O juízo se pronunciou sobre o ponto asseverado pela embargante, não sendo outra a conclusão senão o inconformismo da parte autora.

Esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** estes embargos.

Dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes a ser realizada no dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14 HORAS, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de advogado ou defensor público.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico e o executado, por meio de mandado de intimação, a ser cumprido no endereço constante no Id. 331911/1823992.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Suspendo o andamento do feito até a data da audiência.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Instadas as partes a especificarem provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se afirmando não ter provas a produzir (ID 14495776).

A autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, depoimento da requerida e prova pericial.

Passo a apreciar as provas requeridas.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, o caso é de julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

Intimem-se e venham-me para sentença.

Santos, 08 de outubro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-92.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS E SANTOS - LOCACAO - ME, ELIANE DOS SANTOS E SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação neste Juízo, designo audiência para tentativa de composição entre as partes a ser realizada no dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14h30min, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

Considerando que apenas a citação da pessoa jurídica foi efetivada no feito e com o fim de atribuir maior celeridade a demanda, determino, a expedição de mandado para tentativa de citação e intimação da executada Eliane a ser cumprido no endereço constante à fl. 50 (Id 16715916), a saber: Avenida Afonso Pena, 299, Conj. 12, Estuário, Santos/SP.

Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Suspendo o andamento do feito até a data da audiência.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento pelo TRF da 3ª Região.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-29.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOUSA DANTAS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações de ID 22687637, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicite-se à Central de Mandados o cumprimento do mandado de intimação, com urgência.

Após, tornem conclusos para demais deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001321-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ANALUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou pedido de exibição de documento sob o rito das tutelas provisórias de natureza cautelar requerida em caráter antecedente contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Narrou a petição inicial que:

“A autora, em 05/01/2017, requereu junto ao INSS concessão de Auxílio-Doença (NB 617.071.345-7), o qual foi indeferido sob o fundamento de “perda da qualidade de segurado”, conforme Carta de Indeferimento anexa.

Visando obter cópia do referido processo administrativo para ajuizamento de Ação para Concessão de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, em 25/04/2017, foi efetuado agendamento junto à Agência da Previdência Social de Santos horário para fazer carga do processo (protocolo de requerimento 1541555029).

Na data agendada, ou seja, em 20/06/2017, a procuradora que esta subscreve diligenciou à aludida Agência, porém, não logrou êxito em seu intento, posto que o processo administrativo em questão não foi localizado.

A indisponibilidade dos autos do processo administrativo fere flagrantemente o disposto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, pelo qual a Administração Pública Federal, inclusive a autárquica, tem o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, desde que motivadamente, por igual período, para se posicionar acerca de um requerimento feito pelo administrado.

No caso dos autos, o pedido de carga do processo administrativo foi efetuado em 25/04/2017, para que o mesmo fosse retirado tão-somente em 20/06/2017, isto é, quase 2 meses após.

Claro está, portanto, que a requerida teve total tempo hábil para localizar o documento. Note-se, ademais, que o processo em voga nem se trata de documento antigo, posto que se iniciou em 05/01/2017. Verifica-se que não houve qualquer sorte de motivação por parte do requerido a fim de justificar a sua mora”

Asseverou que o objetivo da obtenção processo administrativo é eventual ajuizamento de ação de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 305 do CPC, por força do perigo de dano, sustentado na situação de dificuldade da autora, que não pode trabalhar devido aos problemas de saúde enfrentados.

Pretece assim, assegurar o conhecimento do conteúdo do documento requerido, para utilização ulterior como meio de prova na futura demanda principal.

Rematou seu pedido requerendo a concessão de liminar, independentemente da oitiva da parte requerida, a fim de que esta exhiba o processo administrativo NB 617.071.345-7.

Em despacho inaugural foi determinada a citação do réu – 1737121.

Sobreveio manifestação do INSS, informando que o processo administrativo requerido pela parte autora será apresentado diretamente pela autarquia -, nos termos do Ofício nº 21.033.100/1795/2017 – INSS/APS/DJSAN/LNCB, - 1970878, anexado aos autos sob o id 2132435.

Instada a se manifestar, a parte autora informou que os documentos apresentados pelo INSS correspondiam apenas a um resumo do processo administrativo – 2600126.

Requisitou-se novamente cópia integral do processo administrativo ao INSS – 5175551, sendo que foram anexados aos autos documentos sob os ids 5389841, 5389854, 6091643 e 7227123.

Novamente instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS, a parte autora informou que os processos administrativos apresentados não se referiam à presente ação, reiterando o pedido inicial – 10599228.

Em despacho anexado sob o di 15017858, o juízo esclareceu que *“de fato, em que pese o documento ID 7227123 mencionar o número deste PJe, é estranho aos presentes autos, pois não se refere à parte autora deste feito, motivo pelo qual deve ser desconsiderado. Todavia, o procedimento administrativo - documento ID 6091643 se refere à autora”*.

Intimada para se manifestar acerca do documento anexado pelo INSS sob o id 6091643, a parte autora apresentou sua petição inicial, instruída com documentos – 16675483.

Pois bem. Do pedido cautelar.

Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, no qual pretende a parte autora a exibição de processo administrativo sob a guarda do INSS.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico que o bem da vida requerido em sede de tutela cautelar em caráter antecedente é a apresentação de cópia integral de processo administrativo referente a pedido de auxílio-doença, alegando ainda, a parte autora, que formulará pedido principal (aditamento), consistente em concessão de benefício previdenciário, fazendo uso do documento a ser apresentado.

Portanto, tenho por certo que consta no pedido inicial cautelar a exposição da lide (exibição de documento para instruir ação de concessão de auxílio-doença), extraindo-se disso o *fumus boni iuris*, bem como o receio de lesão – *periculum in mora* (o pedido de cópia do processo administrativo foi requerido pela autora em 25/04/2017), sendo a junção de ambos o mérito do pedido cautelar.

Assim, o feito será processado nos termos do art. 305 e seguintes do CPC/2015.

Feitas as considerações iniciais, **passo ao exame do pedido cautelar.**

De início, o pedido cautelar propriamente dito, em que pese não apreciado até o momento, encontra-se efetivado nos autos, por força da apresentação do documento relativo ao processo administrativo referido na inicial, **tendo em vista a anexação registrada sob o id 6091643.**

De fato, regularmente citado, o INSS não contestou o pedido, limitando-se a informar que o documento requerido pela parte autora seria apresentado diretamente pela autarquia, razão pela qual entendo como aplicável nessa quadra o art. 307 (primeira parte), do CPC/2015. Adiante, não contestado o feito, haveria pronunciamento judicial sobre o pedido cautelar, no prazo de 5 dias, conforme disposto no aludido artigo.

Contudo, o pronunciamento judicial se mostra esvaziado, na medida em que o documento objeto da cautelar foi apresentado, sendo que a parte autora, devidamente intimada para manifestação, apresentou pedido principal – 16675483.

Assim, em que pese ausência de contestação e pronunciamento judicial acerca do pedido cautelar, reputo efetivada a tutela cautelar e como consequência lógica, converto a presente ação em procedimento comum.

Anoto-se, por necessário, que o pedido principal da parte autora foi apresentado dentro do prazo de 30 dias fixado no art. 308, considerando a seguinte cronologia: em 04/05/2018 o INSS apresentou cópia do PA requerido – 7227123; em 12/03/2019 foi publicado despacho instando a parte autora a se manifestar sobre o documento anexado pelo INSS; em 25/04/2019 sobreveio pedido principal formulado pela parte autora – 15017858.

Considerando a contagem de prazo em dia útil, fixo o termo inicial de 30 dias do art. 308 no dia 13/03/2019 (primeiro dia útil subsequente à publicação), sendo o dia 26/04/2019, portanto, apresentado o pedido principal em 25/04/2019, a tempestividade é reconhecida.

Em face do exposto, dou por efetivada a medida cautelar e converto a presente ação em procedimento comum.

Superada a fase cautelar, passo a examinar os pedidos deduzidos pela parte autora como principais, **conforme petição inicial anexada sob o id 16675483.**

Do pedido principal.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela quanto à realização de perícia médica.

Narrou a petição inicial que:

“(…) Depois de intensivo acompanhamento médico, a autora se submeteu a dois procedimentos cirúrgicos. Um em 09/12/2010 e outro em 03/06/2013, ambos no Hospital Ana Costa.

Destarte, a autora é do lar e realizava, ao passo de sua boa saúde, os serviços domésticos comuns, entretanto, sua incapacidade, ora temporária e total, conforme consta do laudo médico pericial, juntado aos autos do Processo nº 0004818-98.2013.4.03.6311, realizado pelo Dr. Paulo Henrique Cury de Castro (CREMESP 53978), especialista em ortopedia, tornou-se permanente e total, conforme laudo médico anexo.

O processo supracitado foi ajuizado contra a requerida em razão das inúmeras tentativas de concessão do auxílio doença, que a autora fazia total jus, como se pode constar nos autos, entretanto sempre denegada pela autarquia ré, em sede de Processo Administrativo. Tanto que referido Juízo reconheceu a incapacidade total e temporária, na ocasião, não concedendo a tutela em razão da qualidade de assegurado, de então.

Outrossim, o decurso do tempo agravou sobremaneira as moléstias que acometem a autora. Agora, não somente em relação à área ortopédica, mas também na oftalmológica e psicológica.

No que tange a área ortopédica, a autora é diagnosticada com Transtorno de Discos Lumbares e Outros Discos Intervertebrais com Radiculopatia (CID M 51.1), Artropatia Psoriásica e Enteropatia (CID M 07) e Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte (CID M 79), conforme laudo médico.

Já no tocante a oftalmologia, a autora, em 2015 apresentava quadro de Cegueira, em ambos os olhos (CID H 54.0) e Degeneração da Mácula e do Pólio Superior (CID H 35.3). O laudo de 2016 apresenta, além das supracitadas, Transtornos de Esclerótica (CID H 15), Catarata Senil Incipiente (CID H 25.0), e Neurite Óptica (CID H 46). O que se confirma pelo laudo apresentado de 24/04/2019.

Nesse passo, a autora requereu em 05/01/2017, mais uma vez, a concessão administrativa do Auxílio Doença (NB 617.071.345-7), que pasme, foi negado ainda que diante da EVIDENTE INCAPACIDADE DA AUTORA, ainda que reconhecida pela perícia médica da própria ré, no dia 11/01/2017, pelo Dr. Uriet Regina Jorge Ferreira (CRM 47305).

Deu-se, então, como causa motivadora, a falta de qualidade de assegurado, conforme se pode observar da comunicação da decisão colacionada.

Ocorre que a autora vem contribuindo, de forma ininterrupta, desde 08/2011, na modalidade de contribuinte individual. Não havendo que se falar em perda da qualidade de assegurado, conforme a Lei 8.213/91. As contribuições estão claramente apresentadas no Extrato Previdenciário anexo”.

Rematou seu pedido requerendo a “concessão da tutela de urgência cautelar, consubstanciada na realização prévia de perícia médica judicial na área ortopédica, oftalmológica e psiquiátrica”.

No mérito, pugna pela “procedência da ação, materializada na concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a indevida negativa do benefício ou alternativamente, caso constatada a incapacidade total e temporária, na concessão do auxílio doença previdenciário, com efeitos desde a data do indeferimento do benefício”.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, contudo, para o correto exame do pedido, é imperativa a dilação probatória, mediante a realização de **perícia judicial**.

Por oportuno, cabe anotar que os pedidos administrativos formulados pela parte autora forma indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Determino, pois, a realização de perícia médica judicial.

Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato.

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede **totalmente ou parcialmente** o periciando de praticar sua atividade habitual?_

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar **outra atividade que lhe garanta subsistência**? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?_

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?_

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?_

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?_

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?_

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?_

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003019-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DAVY JONES PESSOA ALMEIDA DE MENEZES
Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVY JONES PESSOA ALMEIDA DE MENEZES - PB23579
ASSISTENTE: FLAVIO REY MACIEL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica proposto por Fazenda Nacional contra Flávio Rey Maciel em razão de débito da empresa GHC Equipamentos Ltda., decorrente de condenação nos autos do Procedimento Comum (em fase de Cumprimento de Sentença) nº 0001151-22.2008.403.6104.

Não sendo localizados bens da empresa executada, foram aqueles autos físicos sobrestados e remetidos ao arquivo em 27/09/2018, muito embora àquela data já houvesse acontecido a distribuição do presente incidente.

Ocorre que, nos termos do art. 133 e ss. do CPC, o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica não inaugura ação autônoma, mas se deve instaurar incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva.

Anoto-se, a propósito, ainda que se admitisse a distribuição autônoma e por dependência da presente ação, subsistiria a necessidade de se proceder à digitalização dos autos do Processo-Referência, a fim de possibilitar a análise do quanto processado.

Pelo exposto, determino que proceda a Secretaria ao desarquivamento e ao cadastramento dos metadados de atuação do Procedimento Comum (em fase de Cumprimento de Sentença) nº 0001151-22.2008.403.6104, intimando em seguida a Fazenda Nacional para que proceda à digitalização integral do feito e sua distribuição neste Sistema PJe.

Como cumprimento da determinação, providencie a Secretaria a juntada de cópia integral destes autos nos autos principais, tomando ambos conclusos para despacho.

Finalmente, considerando os termos da presente decisão, torno sem efeito a citação e intimação realizadas conforme ID 19867143, ressaltando que, tudo cumprido, será o sócio ou a pessoa jurídica citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico a parte final da sentença de ID 22959096, a fim de tomar sem efeito as determinações de vista ao MPF e de tomar os autos conclusos para sentença, pois não se aplicam ao caso em tela.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado da referida sentença, arquivem-se os autos com baixa finda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Designo a perícia médica para o dia 11/11/2019, às 09h30min, com o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO, no 3º andar deste Fórum
 - 2- Deverá o patrono da autora, intimá-la para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo a mesma, comparecer munida de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.
 - 3- Vale ressaltar que o não comparecimento injustificado da autora importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.
 - 4- Com a vinda laudo, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais.
 - 5- Após, venham os autos conclusos.
 - 6- Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Petição ID 16946840: defiro a pesquisa de endereços somente por meio dos sistemas BacenJud e Renajud, bem como determino que referida pesquisa seja feita, também, por meio do sistema Webservice.
Com os resultados das pesquisas, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Em diligência.
Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o ajuizamento da presente ação neste juízo federal, tendo em vista que o endereço declinado na petição inicial como sua residência e domicílio está localizado no município de Praia Grande/SP, pertencente à circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente/SP.
Intime.
Santos, data da assinatura eletrônica.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO AUGUSTO ELIAS CHIBANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico na aba de associados a existência de possibilidade de prevenção do feito com os processos nºs 0000584-34.2017.403.6311 e 0000533-96.2016.403.6104, que tramitaram, respectivamente, perante ao Juizado Especial Federal e à 4ª Vara desta Subseção.

2. Assim sendo, intime-se o autor para esclarecer referida questão, anexando os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO LIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico na aba de associados a indicação de possibilidade de prevenção com o processo nº 0206253-27.1997.403.6104 que tramitou perante à 2ª Vara Federal de Santos.

Assim sendo, intime-se o autor para manifestar-se sobre a questão, anexando os documentos pertinentes à verificação de eventual coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004138-02.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON JURANDYR DE AZEVEDO - SP41421, JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Chamo o feito a ordem.

2- Ratifico o item "6" da decisão (ID-17292621), onde lê: 0004138-02.2006.403.6104, leia-se 0010120-31.2005.403.6104.

3- No mais, aguarde-se sobrestado o cumprimento naqueles autos.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001776-75.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ANTONIO RODRIGUES NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP162140, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP192139
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/INSS para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004117-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA FATIMA ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum proposto por MARIA FATIMA ANDRADE SANTOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais em razão do extravio de joias entregues como garantia em contratos de penhor firmados, e atribuindo à causa o valor de R\$ 47.549,99 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.

Cumpra-se observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, deverão ser observadas inclusive *ex officio*.

No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, por se tratar o presente feito de ação ajuizada por pessoa física contra empresa pública federal, e à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002076-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Revogo, por ora, o despacho retro.

2. Considerando a conexão verificada entre o presente feito com os autos de nº 5006453-92.2018.403.6104 e nº 5000063-09.2018.403.6104, que tramitam na 4ª Vara desta Subseção, aguarde-se a redistribuição destes últimos para este Juízo, os quais deverão ser incluídos na aba de associados e ter prosseguimento em conjunto.

3. Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5003491-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: JAILSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSIKA LACERDA FAGUNDES - SP379669
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, retifiquem-se os dados da autuação, alterando a classe processual para procedimento comum, assim como para retirar a anotação de prioridade de tramitação e de sigilo de justiça, vez que não tal característica não se aplica ao presente caso.

Petição de ID 23013930 - Cite-se a CODESP com urgência, ante a proximidade da data designada para a audiência prévia de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 0009683-43.2012.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 22965917: Defiro pelo prazo requerido.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006170-35.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: JOSE TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23083006: A impetrante deve apresentar o referido documento junto à Agência da autoridade impetrada.
Assim, colha-se parecer do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, e após tomem-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 25 de outubro de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia médica na especialidade ortopedia Nomeio o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculo às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000150-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

DESPACHO

Id. 23064906: Prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009623-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DUARTE DE MATOS - SP110051

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 19904602, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença, movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, contra **LUIZ ANTONIO LOPES**, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771, artigo 775 e artigo 925, todos do mesmo Código.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000156-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MANOEL DE ABREU FILHO - MODA PRAIA - ME, MANOEL DE ABREU FILHO, CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 19905783, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença, movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, contra **MANOEL DE ABREU FILHO – MODA PRAIA e OUTROS**, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771, artigo 775 e artigo 925, todos do mesmo Código.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da construção efetuada no id. 23010885, constituindo-os, neste ato depositários, tudo nos termos do artigo 831, 838 e 841, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, dê-se vista à exequente dos documentos id. 23010885, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FLORES PROLDASILVA - ME, MARIA FLORES PROLDASILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 23049379, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003567-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DILUVIO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, MARIA DA ENCARNACAO CAMARA, JOSE EGIDIO CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZALO JUNIOR - SP214569

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 23050435, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003604-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MILTON JANUARIO DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DUOTEC DRAGAGEM E COMERCIO LTDA, SERGIO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP229674

DESPACHO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (ID 23074660), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA - EPP, SALVADOR DALESSIO JUNIOR, BEATRIZ ALENCAR DALESSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

DESPACHO

Id. 23067157: Manifeste-se a parte executada, em 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 06 de novembro de 2019, às 15h00.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-96.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos da petição da UNIÃO FEDERAL/PFN (ID 23040654), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA ENSEADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do depósito efetuado pela executada no id. 23041455, fica facultado à parte exequente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/2015:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".

Se positivo, informe o nome do destinatário, do Banco, o nº da conta corrente e a agência.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte exequente.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento, depois de cumprido o disposto na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do CJF, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB.

No mais, manifeste-se acerca da satisfação da execução.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

DESPACHO

Id. 22366432: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006343-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME, DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006721-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - EPP, ANDRE LUIZ PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006343-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME, DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006615-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CRISTIANE DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando que o provimento id. 21686245 foi publicado sem constar o nome do d. advogado do embargado, republicue-se como segue:

“Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Recebo os presentes embargos à execução.

Ouça-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC/2015, em especial acerca do pedido de liminar.”

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005324-84.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067, MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612,
CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478

DESPACHO

Intime-se a parte ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

A intimação deverá ser realizada, como segue:

- GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE S.P.A., na pessoa de seu representante legal no Brasil, OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

- TRANSCHEMAGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., por mandado, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado a fl. 592 (id. 22142647).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIACAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007130-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº **MEDU 481.534-4**, depositado no Terminal Alfandegado Eudmarco Armazéns Gerais.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga, descarregada no porto de Santos em 08/04/2018, está apenas acondicionando mercadorias apreendidas. Afirma que houve decretação de perdimento em 09/07/2018, em razão do abandono das mercadorias, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto da presente ação foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou, ainda, que as mercadorias em questão estão incluídas em proposta de leilão a ser realizado em 08/11/2019 e, tão logo seja concluído o certame e retirada da carga pelo arrematante, a unidade de carga será devolvida à impetrante. Informa, ainda, que caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no contêiner MEDU 481.534-4 foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou, ainda, que as mercadorias em questão estão vinculadas a leilão a ser realizado em 08/11/2019 e que com a conclusão do certame (e retirada a carga pelo arrematante) a unidade de carga será devolvida à impetrante.

Fixado esse quadro fático, verifico que há relevância no fundamento da impetração.

De início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no contêiner pleiteado nesta ação foram apreendidas, com decretação de perdimento em favor da União, estando elas vinculadas à leilão a ser realizado em 08/11/2019, consoante informado pela autoridade impetrada (id. 22987484).

Nesse passo, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo perdimento foi decretado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior do contêiner independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

Na pendência de ato estatal de construção que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o contêiner).

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos dos artigos 3º da Lei nº 6.288/75 e 24 da Lei nº 9.611/98, o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga ou de aplicação de pena de perdimento.

2. O artigo 15 da Lei nº 9.611/1998 prevê o prazo de noventa dias para que a carga fique à disposição do interessado, findo o qual pode ser considerada abandonada.

3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incabível a apreensão de contêiner em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento das mercadorias nele transportadas, pois existe relação de acessoriedade entre eles. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Apelação provida. Segurança concedida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv nº 5007254-08.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. em 23/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA. LEI Nº 9.611/98. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a unidade de transporte não se confunde com a mercadoria nele transportada, de modo que a retenção da unidade em face da apreensão das mercadorias se mostra ilegal.

2. A unidade de carga que não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada não poderia ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador e impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão de omissão de terceiro, implica em prejuízos ao impetrante.

3. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegário, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândegário em nada prejudica eventual procedimento administrativo. Não é admissível a utilização, pela Alfândega, de contêiner que já completou seu ciclo em referida importação, que somente pode ficar retido pelo tempo necessário e razoável.

4. Remessa Oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv nº 5008839-95.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, j. em 22/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Objetiva-se a liberação de unidade de carga de propriedade da impetrante, utilizada para o transporte marítimo de mercadoria pertencente a terceiro, abandonada e sujeita à pena de perdimento por abandono.

2. A dinâmica do comércio exterior requer práticas fiscais ágeis, inclusive no tocante ao atendimento à demanda do transporte de mercadorias em contêineres, e que a morosidade da Administração em proceder à destinação das cargas gera inconvenientes, inclusive relativos à sua armazenagem, por ser preciso atentar para a preservação da integridade dos bens, em benefício do erário e do próprio importador.

3. Inexiste relação de acessoriedade entre contêiner e mercadoria importada, sendo clara a existência autônoma de ambos, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98:

4. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv nº 5000064-57.2019.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. em 19/09/2019).

De outro lado, é positivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamento essencial para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO ALIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº **MEDU 481.534-4**, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006344-44.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AMAURY DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

AMAURYDE LIMA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 06 de maio de 2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, tendo sido emitida exigência em 09 de setembro de 2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Cientificado sobre a exigência bem como instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, toma-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 9 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001593-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, MARIANNA DONATO PIRRONI, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, UBALDINA BERNARDES FERREIRA, TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, MUNDIAL ASSESSORIA INTERNACIONAL - EIRELI, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA, COMERCIAL JEF'S EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) RÉU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogados do(a) RÉU: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

DESPACHO

Inicialmente, considerando que há peças e documentos apresentados nos autos com **sigilo total**, os quais estão inacessíveis para as partes, proceda a Secretaria à liberação do acesso para visualização por estas e seus patronos, certificando-se e dando ciência dos id's liberados.

Id 17872540: Aguarde-se resposta à reiteração do ofício expedido ao Ministério da Saúde.

Notifique-se a corrê Comercial Jef's Eireli nos endereços fornecidos pelo MPF na petição id 20481206.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5006737-66.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JEANE FERREIRA VIDAL LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

JEANE FERREIRA VIDAL LIMA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 08 de março de 2019, visando à emissão de certidão de tempo de contribuição.

Foi deferida a impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado, tendo sido emitida certidão em 17 de setembro de 2019.

Instado a se manifestar, a impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 9 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000374-68.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501, JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 11 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004686-53.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS** em face da **UNIAO**, objetivando a execução do título judicial constituído nestes autos, visando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo (id 4006232) e requereu a intimação da executada para pagamento da quantia apurada.

Intimada, a **UNIAO** apresentou manifestação informando que não impugnaria a pretensão da autora (id 4531509).

Foi expedido ofício requisitório (id 10191468).

Noticiado o pagamento dos valores requisitados, a exequente foi instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 16703619) e requereu a extinção do presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0201538-73.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SPI3614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SPI20627

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIAO** em face de **VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da quantia apurada.

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (id 19811652).

Instada a se manifestar, a **UNIÃO** concordou com o pagamento efetuado a título de honorários sucumbenciais e a executada, por sua vez, informou que seu crédito foi integralmente satisfeito.

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0207716-43.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL NETO, BENEDITO HIPOLITO CARA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, DANIEL QUINTELA, REALINO STONOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

ANTONIO MANOEL NETO e outros propuseram o presente cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento do valor principal, bem como do numerário a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Intimada, a CEF noticiou o cumprimento do julgado.

Instados a se manifestar sobre a satisfação da obrigação principal, bem como para requer o que entender o que de direito com relação ao depósito da verba honorária (id 12797292, p. 190), os exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento do montante recolhido em conta judicial (id 19640793).

Foi expedido alvará de levantamento, que foi devidamente liquidado (id 21624416 e id 22931243).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0202401-63.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, ILGON FILGUEIRAS MEIRELES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, WILSON RODRIGUES, JOAO BATISTA BARBOSA BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO e outros propuseram o presente cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento do valor principal, bem como do numerário a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Intimada a CEF noticiou o cumprimento do julgado.

Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação principal, bem como para requer o que entender o que de direito com relação ao depósito da verba honorária (id 16647714), a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do montante recolhido em conta judicial (id 16873918).

Foi expedido alvará de levantamento, que foi devidamente liquidado (id 21712273 e ss.).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0007998-55.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO, ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITTO AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498

Sentença Tipo B

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu o cumprimento de sentença em face de IVAN RODRIGUES AFONSO e outra, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A CEF colacionou aos autos memória de cálculo e requereu a intimação dos executados para pagamento da quantia apurada (id 12704318 - p. 195/196).

Intimados, os executados apresentaram comprovante de recolhimento do valor do débito e requereram o desbloqueio do veículo marca Volkswagen, modelo UP, placas GER-4778 (id 12704318 - p. 237).

Instada a se manifestar, a CEF informou que os valores depositados satisfazem a execução e não se opõe ao desbloqueio do veículo.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da concordância manifestada pela exequente quanto à satisfação da execução diante do pagamento efetuado pelos executados, **proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo (id 12704318 - p. 237) pelo sistema Renajud.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004095-57.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

MAURICIO BALTAZAR DE LIMA propôs o presente cumprimento de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor principal, bem como do numerário a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A CEF comprovou o pagamento do montante devido (id 15149330).

Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação principal, bem como para requer o que entender o que de direito com relação ao depósito da verba honorária (id 17196137), a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do montante recolhido em conta judicial (id 19696544).

Foi expedido alvará de levantamento, que foi devidamente liquidado (id 22933522).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006853-72.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA

Advogado do(a) PACIENTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A presente ordem de *habeas corpus* foi impetrada em favor de **TAWAN RANNYSANCHES EUSÉBIO FERREIRA** contra ato do MD. Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros presidente do Inquérito Policial nº 0000564-14.2019.403.6104.

O *writ* foi impetrado com o fim de assegurar o trancamento do mencionado inquérito policial, ao fundamento, aqui sintetizado, de ausência de conduta típica e inexistência de justa causa para instauração do apuratório em desfavor do paciente.

Diferido o exame do pedido de liminar (ID 22069249), notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22305915). Em suma, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta, e a inexistência de ilegalidade ou abusividade a ser coarctada.

Indeferido o pedido de liminar, instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da ordem, ao fundamento de o mero indiciamento não configurar constrangimento à liberdade de ir e vir, e por haver justa causa para o indiciamento do paciente.

É o relatório.

Assim como quando da análise do pedido de liminar, tenho como questionável a competência deste Juízo para a solução da questão posta nestes, dado que o inquérito foi instaurado por força de requisição do Ministério Público Federal. Logo, manifesta a ilegitimidade da autoridade apontada para figurar no polo passivo desta impetração.

E, conforme destacado quando do exame do pedido de liminar, de acordo com a pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal situação fática importa a incompetência do Juízo de primeiro grau de jurisdição para o deslinde da questão posta. Nesse sentido, dentre vários, são os v. acórdãos assim ementados:

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES DE FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. CASUÍSTICA. ORDEM DENEGADA.

1. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que retira dela qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar *habeas corpus* contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal (CR, art. 108, I, a) (TRF da 3ª Região, HC n. 2010.03.00.015193-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.03.11).

2. Com fundamento no art. 108, I, a, da Constituição da República, compete ao Tribunal o *habeas corpus* impetrado para o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República (RE n. 377.356, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.10.08, Informativo STF n. 523).

(...)
7. Ordem denegada.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - Habeas Corpus - 5001999-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Andre Custodio Nekatschalow, julgado em 11.04.2019, e - DJF3 Judicial 1 data: 15.04.2019 – g.n.)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente *writ* em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF).

(...)
5. Ordem denegada.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - Habeas Corpus - 5004481-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Gustavo Guedes Fontes, julgado em 12.06.2018, Intimação via sistema data 20.06.2018 – g.n.)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DE POLÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO.

1. Se o inquérito policial cujo trancamento se postula foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal, o delegado de polícia não possui legitimidade para figurar como impetrado no *habeas corpus*.

2. A legitimidade de parte constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio, inclusive quando do julgamento do recurso pelo tribunal.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso em sentido estrito.” (TRF 3ª Região, Segunda Turma, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 476 - 0003790-54.2000.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 13.04.2004, DJU data: 14.05.2004 página: 415 – g.n.)

“PROCESSUAL PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. O presente *writ* fora impetrado em favor do recorrente contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal - Chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários de São Paulo/SP, em virtude de suposto constrangimento ilegal consistente na instauração do inquérito policial, com vistas a investigar a hipotética prática de crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Contudo, como se depreende dos autos a autoridade policial instaurou o inquérito policial após requisição do Ministério Público Federal.

2. Em hipóteses como a presente, na qual o inquérito policial é instaurado por requisição do juiz ou membro do Ministério Público, o Delegado de Polícia não detém de discricionariedade, uma vez que consiste em determinação que por ele não pode ser descumprido, sob pena de cometimento do delito de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, bem como estará sujeito a sanções administrativas.

3. O Delegado de Polícia é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *writ*, por ter praticado ato vinculado, ao qual não poderia se furtar. Assim, a autoridade coatora deveria ser a Procuradora da República que requisitou a instauração do inquérito policial.

4. Por consequência, sendo a autoridade coatora membro do Ministério Público Federal, não compete ao Juízo Federal processar e julgar o *habeas corpus*, a apreciação compete a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no artigo 108, I, “a” c.c. artigo 96, III, todos da Constituição Federal.

5. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. recurso em sentido estrito julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, Quinta Turma – 1ª Seção, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 6670 - 0009697-87.2012.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 17.03.2014, e - DJF3 Judicial 1 data: 25.03.2014 – g.n.)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade da autoridade apontada para figurar no polo passivo desta, resta inviabilizado o conhecimento do mérito da presente impetração.

Pelo exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, **declaro extinta, sem análise do mérito, a presente ordem de habeas corpus** impetrada em favor de **TAWAN RANNYSANCHES EUSÉBIO FERREIRA**.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido prazo para oferta de recurso, baixemos autos ao arquivo com a observância das cautelas de etilo.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

ACUSADO: MARISA PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO SANTIAGO, MARCOS VINICIUS DA SILVA
Advogado do(a) ACUSADO: SAMANTHA DE ANDRADE - SC30202

DECISÃO

Vistos.

Através do expediente objeto do ID 22921299 a eminente Delegada de Polícia Federal que preside as investigações representou pela prorrogação da prisão temporária em desfavor de **MARISA PEREIRA DOS SANTOS e ROGERIO SANTIAGO**.

Instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer favorável ao acolhimento do postulado (ID 23105252).

Decido.

Da análise de todo o até aqui processado, reputo manifesta a imperiosidade do deferimento da requerida renovação dos mandados de prisão temporária expedidos em desfavor de **MARISA PEREIRA DOS SANTOS e ROGERIO SANTIAGO**, dada a proximidade de expiração do prazo de validade dos mandados originalmente expedidos e a necessidade de aprofundamento das investigações.

Observo que os elementos de prova até o momento amealhados, e que sustentam a representação em apreço, dão fortes sinais de que os representados integram organização criminosa de elevado poder financeiro voltada à prática de diversos delitos, entre os quais, tráfico transfronteiriço de droga, e que a colocação deles em liberdade poderá comprometer ou até mesmo inviabilizar o êxito das investigações.

A propósito, como destacado pela Autoridade Policial:

“(…)

“MARISA PEREIRA SANTOS, juntamente com sua filha Julia Justo, é proprietária da imobiliária CASA FORTE IMÓVEIS, por meio da qual diversos dos integrantes dessa associação estavam adquirindo imóveis com produtos ilícitos do tráfico internacional de entorpecentes.

As investigações até aquele momento indicavam que a imobiliária estaria atuando além dos serviços de corretagem, realizando diversos pagamentos em prol dos imóveis que estariam sendo adquiridos, mediante depósitos em espécie, tais como:

Depósito em espécie realizado em 17/01/2019 no valor de R\$ 69.445,00 por ROGERIO SANTIAGO (depositante) / MARANATA CORRETAGEM (responsável) tendo como destino HEUSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ 01.181.055/003-70;

Depósito em espécie realizado em 11/02/2019 no valor de R\$ 69.315,00 por JULIA JUSTO (depositante/responsável) tendo como destino HEUSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ 01.181.055/003-70.

Com a deflagração da Operação ‘Alba Virus’ e cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão em endereços relacionados aos associados, foram confirmadas as suspeitas em torno do real vínculo existente entre MARISA e ROGERIO e a organização.

No dia 27/08/2019 foram realizadas buscas nos endereços de MARISA e da imobiliária CASA FORTE. Na residência de MARISA PEREIRA DOS SANTOS foram apreendidos **R\$ 613.450,00 (seiscentos e treze mil e quatrocentos e cinquenta reais) em espécie**, sendo que até o momento não houve explicação ou comprovação da licitude do numerário por parte de MARISA, sendo certo que se trata de produto do tráfico internacional de entorpecentes, conforme a seguir demonstrado.

Nesses endereços relacionados a MARISA também foram apreendidos documentos submetidos a análise policial, que revelou o envolvimento não só de MARISA, mas de seu companheiro ROGERIO SANTIAGO, nos negócios relacionados ao grupo criminoso.

Conforme consta na Informação Policial, na residência de MARISA foram apreendidas planilhas que detalham as despesas dos meses de março, abril e maio de 2019 de vários imóveis relacionados aos integrantes do grupo criminoso, alguns imóveis, inclusive, já foram objeto de cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Ainda, na planilha de contabilidade do tráfico, juntamente com a relação de pagamentos realizados a outros integrantes, constam pagamento realizados para ‘LOIRA’ (Marisa) e ‘FILHA DA LOIRA’ (Julia Justo), conforme Informação Policial em anexo.

Ainda, no imóvel de residência de KARINE e MARCELO, Edifício BRAVA HOME, onde SANDRA foi presa, foi apreendido contrato de locação pela CASA FORTE IMÓVEIS, sendo o locador ROGÉRIO SANTIAGO, marido de MARISA, e locatária SANDRA DE OLIVEIRA (mãe de KARINE). O contrato foi datado de 25/04/2019, com cláusula que indica que o primeiro aluguel deverá ser pago até 25/08/2019, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais. Quando das buscas no dia 27/08/2019, estavam no referido apartamento SANDRA DE OLIVEIRA, DIRCE CASTELLO e os dois filhos menores de KARINE e MARCELO.

Pesquisas na *internet* indicam que o imóvel foi locado por três vezes o valor encontrado para uma unidade completamente mobiliada.

Em outro imóvel vinculado ao grupo, Ed. Torre de Mônaco, 1301, foi apreendido um boleto de condomínio do apartamento BRAVA HOME (acima citado). O boleto está em nome de ROGERIO SANTIAGO e o endereço de entrega é do Ed. Marquesado, Rua 3104, 58, apto 404.

Não bastasse todos os documentos acima analisado, na casa de MARISA e ROGERIO foi apreendido **um celular com a presença do kit de comunicação utilizado pelo grupo criminoso, sendo o ICCID é sequência exata** do telefone que JANONE e DAMARIS tentaram se desfazer no dia da busca.

Tal fato demonstra que **MARISA e ROGERIO receberam o aparelho celular do grupo criminoso e se utilizava do sistema de comunicação próprio para estabelecer contato com os integrantes**, o que por si só já transpõe as barreiras de uma relação profissional, como afirmou MARISA em sede policial.

Nas declarações prestadas em sede policial no dia 29 de agosto de 2019, quando ainda em liberdade, MARISA afirmou ter realizado a intermediação de diversos negócios imobiliários para integrantes do grupo criminoso, especialmente KARINE CAMPOS DE OLIVEIRA, JANONE PRADO, MARLI PATRÍCIA e EDER SANTOS.

Afirmou ter intermediado a venda de imóvel para RAMON DE SOUZA MELO e para JOSE ABRANTES, ambos por indicação de KARINE, alegando que NÃO conhece JOSE ABRANTES. As investigações demonstraram que JOSE ABRANTES é a identidade falsa que está sendo utilizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS BEZERRA, que se encontra foragido desde março de 2019, sendo muito conveniente por parte de MARISA afirmar que não conhece JOSE ABRANTES, pessoa para a qual intermediou a compra de imóvel.

Sobre os vultosos valores apreendidos em sua residência afirmou possuir documentos para comprovação da licitude, certo é que **até o momento não foi apresentado sequer um comprovante ou documento sobre a origem de tais valores**. Certamente porque valores de origem ilícita não costumam estar documentados.

Ainda, a relação de MARISA com o grupo criminoso ultrapassa as fronteiras de uma 'alegada' relação profissional, sendo certo que MARISA e sua filha JULIA viajaram para Portugal em julho de 2019 juntamente com KARINE, MARCELO, SANDRA, ALINE e demais familiares do grupo criminoso, conforme já demonstrado em informação anterior.

Não bastasse tais fatos, na noite e madrugada adentro do dia 09/09/2019 (segunda para terça), MARISA PEREIRA DOS SANTOS e seu marido ROGERIO SANTIAGO, foram surpreendidos em um Motel 'VIS A VIS', localizado na cidade de Itajaí/SC, recebendo uma sacola com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie, do indivíduo MARCOS VINICIUS DA SILVA.

Segundo consta no Boletim de Ocorrência elaborado pela polícia Civil de Itajaí/SC, o indivíduo MARCOS VINICIUS chegou ao Motel e ocupou o quarto 15. Em determinado momento, MARCOS saiu de sua suíte carregando uma bolsa colorida e a levou até a suíte de número 27, ocupada por MARISA e ROGERIO (imagens em anexo).

Ao perceber a estranha movimentação, o gerente do Hotel acionou a Polícia Militar. Com a presença da Polícia no local, ROGERIO interfonou e indagou à recepção do Motel o que estaria ocorrendo e, imediatamente, saiu do quarto 27 com a bolsa colorida e a escondeu ao lado de uma caixa d'água.

Algum tempo depois, MARCOS deixou o Motel e foi abordado pela Polícia, negando ter conhecimento da mala. Afirmou que era membro do PCC e foi expulso, sendo atualmente proprietário de uma 'empresa de transporte'.

Em seguida, MARISA deixou o Motel na carona de um UBER, foi abordada e também negou conhecimento da bolsa. Diante das afirmações contraditórias dos abordados com as imagens dos fatos verificadas nas câmeras de vigilância do Motel, os policiais ingressaram no Hotel para verificar o conteúdo da bolsa, constando a existência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie no interior."

Vale destacar permanecerem hígidos os fundamentos expostos na decisão que decretou as prisões temporárias dos investigados, que ficam de forma expressa ratificados e acrescidos das bem colocadas ponderações da Insigne Procuradora da República oficiante.

Enfatizo que a medida extrema foi decretada principalmente para garantir a intangibilidade das provas materiais necessárias ao complemento do quadro probatório já bastante robusto. Vale dizer, impedir que, em liberdade, os investigados possam destruir provas, pressionar testemunhas, dilapidar patrimônio, ou seja, obstruir a investigação de qualquer forma.

Nesse sentido, vale destacar que os elementos indiciários até o momento colhidos indicam que os membros da organização criminosa sindicada não possuem interesse em colaborar com a Justiça, conforme demonstram os resultados das buscas e apreensões deferidas nos autos principais e os recentes eventos que ocorreram no motel "Vis a Vis" em Itajaí/SC, envolvendo os representados **MARISA PEREIRA DOS SANTOS e ROGERIO SANTIAGO**.

Acresça-se a isso o fato de que permanecem foragidos os líderes da organização criminosa, sendo evidente que tais pessoas necessitam de ajuda para a própria manutenção (sustento) e continuação das práticas criminosas (financiamento de novas remessas), de forma que a soltura dos investigados neste momento certamente acarretará grave prejuízo às investigações e à localização dos foragidos.

Diante desse quadro, ratificando os fundamentos expostos na decisão ID 21990674 e tomando de empréstimo os fundamentos deduzidos pelo Ministério Público Federal, por prevalecerem os requisitos legais inscritos no art. 1º, incisos I e III, alíneas "f" e "n", da Lei nº 7.960/1989, combinado com o art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, **prorrogo as prisões temporárias de MARISA PEREIRA DOS SANTOS e ROGERIO SANTIAGO** por mais 30 (trinta) dias a contar a partir de 13.10.2019.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 10 de outubro de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001508-21.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-46.2016.403.6104 ()) - ALEX DOS SANTOS FERREIRA (SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Considerando a informação juntada à fl. 147 verso, comunique-se ao IIRGD o cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos da ação penal 0001474-46.2016.403.6104 em desfavor de Alex da Silva Santos, informando que a decisão de soltura foi preferida nos autos de pedido de liberdade 0001508-21.2016.403.6104. Instrua-se o ofício com cópia do mandado de prisão cumprido, do alvará de soltura 08/2016 e desta decisão. Dê-se ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-96.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURAO X JOAO DAVID DE MIRANDA NUNES
Autos nº 0000813-96.2018.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 112-124) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURÃO e JOÃO DAVID DE MIRANDA NUNES, pela prática dos delitos previstos nos artigos 129, caput, e no artigo 147 (por quatro vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal (apenas LUIZ GUSTAVO), e dos artigos 140, 3º, no artigo 129, caput, e no artigo 147 (por duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal (apenas JOÃO DAVID). A denúncia foi recebida em 09/04/2018 (fls. 125-127). Citação de LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURÃO, às fls. 161. Citação de JOÃO DAVID DE MIRANDA NUNES, às fls. 201. Resposta à acusação de LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURÃO às fls. 162-168, onde alega a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e a atipicidade da conduta, bem como a ausência de dolo. Arrola testemunhas, independentemente de intimação, sem identificá-las. Resposta à acusação de JOÃO DAVID DE MIRANDA NUNES às fls. 205-206, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas comuns. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial o relatório de fls. 03-56, os depoimentos de fls. 57, 59, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72-73, 75, 78, 80 e 84, a mídia de fls. 88, os laudos periciais de fls. 94-96, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Quanto às teses defensivas de atipicidade da conduta e ausência de dolo, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITAS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia física superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Informe, a defesa de LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURÃO, seu rol completo de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 7. Sem prejuízo, designo o dia 26/05/2020, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns Jefferson de França Passos (fls. 123), Nayme Subtil Prezibella (fls. 124), Alessandra Langner Cordeiro (fls. 124), e Ricardo Henrique Souza de Oliveira (fls. 124). 8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Niterói/RJ a intimação da testemunha comum Jefferson de França Passos (fls. 123), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 9. Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação das testemunhas comuns Nayme Subtil Prezibella (fls. 124) e Alessandra Langner Cordeiro (fls. 124), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para suas oitivas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 10. Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha comum Ricardo Henrique Souza de Oliveira (fls. 124), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 11. Designo, ainda, o dia 03/06/2020, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns Matheus Henrique Pedro (fls. 124), Janete Aparecida dos Santos (fls. 124), Renato Almeida Nascimento (fls. 124) e Paula dos Santos Miranda (fls. 124). 12. Depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP a intimação da testemunha comum Matheus Henrique Pedro (fls. 124), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 13. Depreque-se à Subseção Judiciária de Registro/SP a intimação da testemunha comum Janete Aparecida dos Santos (fls. 124), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 14. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha comum Renato Almeida Nascimento (fls. 124), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 15. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha comum Paula dos Santos Miranda (fls. 124), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 16. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto como o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 17. Solicite-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Providencie a Secretaria tradutor/intérprete do idioma chinês, para que acompanhe ambos os atos. Ciência ao Ministério Público Federal. SANTOS, 03 DE OUTUBRO DE 2019. EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA Nº 371/2019 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. E CARTA PRECATÓRIA Nº 372/2019 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-23.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LI XIANSHU (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Autos nº 0002689-23.2017.403.6104 Fls. 245 e 259: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo o dia 14/05/2020, às 16:00 horas para audiência de oitiva da testemunha de acusação Gilberto Berloffia (fls. 170-verso) e da testemunha de defesa Gilberto Guzman Rey (fls. 196-verso). Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de acusação Gilberto Berloffia (fls. 170-verso) e da testemunha de defesa Gilberto Guzman Rey (fls. 196-verso), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Designo o dia 28/05/2020, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Zuleneura Alencar de Moura (fls. 196) e Francisca Leite de Oliveira Momo (fls. 196-verso), bem como para o interrogatório da acusada LI XIANSHU (fls. 223). Depreque-se à Subseção Judiciária de Osasco/SP a intimação das testemunhas de defesa Zuleneura Alencar de Moura (fls. 196) e Francisca Leite de Oliveira Momo (fls. 196-verso), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da acusada LI XIANSHU (fls. 223), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto como o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se a ré, a defesa, as testemunhas, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Providencie a Secretaria tradutor/intérprete do idioma chinês, para que acompanhe ambos os atos. Ciência ao Ministério Público Federal. SANTOS, 03 DE OUTUBRO DE 2019. EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA Nº 371/2019 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. E CARTA PRECATÓRIA Nº 372/2019 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP.

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000707-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BONATO, MONIQUE DORCAS LEME BONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) executado sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BONATO, MONIQUE DORCAS LEME BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) executado sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000750-76.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA NAVEGANTES DE SANTOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035, RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, retifique a classe judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito.

Após, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se e Cumpra-se.

SANTOS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-27.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RODRIGO ANDRADE DO VALE

DESPACHO

ID 16145298 : expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado.

Como retorno, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001187-74.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: CONECTORES E SISTEMAS LIMITADA, LUIZ RAUL GONZAGA BARBOSA, MARIO LUBLINER

DESPACHO

ID 12735793 - Tendo em vista a manifestação da exequente em fls.114/118 dos autos digitalizados, intime-se o espólio de MARIO LUBLINER, CPF 211.817.998-72, para que regularize sua representação processual a fim de proceder ao levantamento dos valores bloqueados em fl.59.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação de atividade da empresa, a ser cumprido no seguinte endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 105, Centro, Santos/SP, CEP 11100-000.

Quanto aos demais requerimentos, primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Empresseguimento, tem-se que o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora "on line"; indisponibilização de bens; e inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006361-17.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

A matéria pertinente à possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens e qual seria o juízo competente para determinar tais atos, caso admissíveis, na hipótese de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do §1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes nesta 3.ª Região (autos n. 0030009-95.2015.4.03.0000 e n. 0016292-16.2015.4.03.0000).

Na sequência, os autos acima mencionados foram afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como Recursos Especiais n. 1.694.261/SP e n. 1.694.316/SP, como representativos da controvérsia, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAfr no REsp 1.694.261/SP e ProAfr no Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 27.02.2018).

A referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 987", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos (Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 22.03.2019):

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Assim, suspendo o trâmite desta execução fiscal no que se refere à prática de atos constritivos, em face da sociedade executada.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003097-86.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCCESSOR: CMABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CRISPIN JAKSON FILHO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 13:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000027-27.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEBORA DRAGO LOVATTO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 13:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004932-75.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 14:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007366-76.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DELFINO MOLINA JUNIOR

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 14:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001619-58.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIÓ ROBERTO COSTA DA SILVA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 14:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000075-83.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME, FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 14:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 14:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001617-10.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-08.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 15:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006496-31.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PELICIA CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAIA FERNANDES BERBER - SP215124

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 15:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008484-19.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA ROMOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA BARBEITOS - SP165227

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 15:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 16:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONIEL ANDRADE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 16:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 16:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLEIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 16:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 16:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-49.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, FATIMA APARECIDA PEREIRA BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI, LUIZ CARLOS SCARTEZINI

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009044-97.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO, CARLOS ALBERTO DESTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, sustentando, no mérito, a inexigibilidade do título face ausência de avisos de cobrança, bem como excesso de execução.

Notificada, a CEF não apresentou impugnação, inobstante tenha se manifestado posteriormente no feito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Anoto a ausência de juntada da impugnação por parte da CEF. Contudo, não determina este fato os efeitos da revelia processual, remanescendo para a parte embargante o ônus probatório, ante as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade que cercam o título executivo.

Ademais, ainda que revele a CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia alcançaria apenas os fatos** e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito (*"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor"*) – (grifei).

Quanto à prescrição, **ausentes os elementos fáticos ao seu reconhecimento**, cabendo aqui alguns assinalamentos aos marcos temporais/processuais a tanto.

A prescrição **diz respeito diretamente ao direito de ação**, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (*a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação*).

O inadimplemento de parcelas do financiamento, embora enseje o vencimento antecipado da dívida, não determina antecipação da contagem do prazo prescricional, o qual só se iniciará na data do vencimento da última prestação pactuada, uma vez que a obrigação estipulada no contrato de financiamento habitacional é de trato sucessivo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. NOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. 1. A Prescrição, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser examinada de ofício pelo Juiz. 2. **No âmbito do eg. STJ é assente o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida do SFH, subsiste inalterado o termo inicial da prescrição, que é o dia do vencimento da última parcela contratada.** 3. Hipótese em que não cabe falar em prescrição, eis que se trata de contrato de financiamento habitacional, assinado em 26/08/1986, sendo a liquidação do financiamento estipulada para 192 (cento e noventa e duas) parcelas, com início do prazo prescricional em 17/09/2002, quando venceu a última parcela do contrato. 4. Entretanto, ante a novação da dívida em 29/02/2000, com o prazo de pagamento em 30 meses, com a data de vencimento da última parcela em 29/08/2002, a partir da qual teve início o prazo prescricional. Dessa forma, há de se aplicar o lapso prescricional de 05 anos, a partir de entrada em vigor do novo código, dia 11/01/2003. Assim sendo, o lapso temporal para cobrança da dívida teve seu fim em 11/01/2008. 5. Contudo, os procedimentos executórios só começaram no ano de março de 2008, quando já ocorrera a prescrição para cobrança das parcelas em atraso. 6. Apelação não provida. (AC 200983000029133, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/04/2013 - Página: 415.)*

No caso dos autos, o financiamento firmado por contrato entre as partes deveria ser amortizado em 240 prestações mensais e sucessivas, conforme o demonstrativo do débito que acompanha os Autos da Execução, por ocasião da distribuição daquele feito, indicando a última parcela vencida em 30/07/2014, o que afasta a contagem do prazo prescricional.

Neste traço, deve ser rejeitada a preliminar de prescrição.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Assim, afasto, já de início, a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela ausência de cobrança, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas se verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Aliás, **a existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**.

Neste esteio, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

*ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. **Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).** 2. **No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista.** 3. **Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária.** Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)*

Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte Embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004970-87.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME, ADRIANO DE CARVALHO SOUZA LIMA, SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO DE ASSUNCAO - SP372404, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO DE ASSUNCAO - SP372404, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002357-67.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: BACHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, ADMILSON SALUSTIANO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA - MG176385, RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL - MG151862

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA - MG176385, RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL - MG151862

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse das partes, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para audiência a ser realizada no **dia 27/11/2019, às 16:20h.**

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-40.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-61.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINETY SANTAMARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003242-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: SALA VIC DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF de ID nº 20560799, pois o envio e recebimento da carta de intimação são requisitos da citação por hora certa válida.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004154-49.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMIATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, pela derradeira vez, providencie ao autor a juntada do documento, corretamente, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003760-42.2017.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004956-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA -

SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-11.2019.4.03.6114

AUTOR: EDIVAL TATTI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-64.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006826-04.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GISELE ARAUJO SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer de fls. 197, ID 13399539, ratificado à fl. 207, ID 13399539, com os quais as partes concordaram.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, tomo líquida a condenação da Caixa Econômica Federal no total de R\$4.239,20 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), para setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 186/189, ID 13399539. Devendo o depósito efetuado à fl. 190, ser levantando conforme cálculo de fl. 207, ID 13399539.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor das partes, conforme cálculo da contadoria judicial de fl. 207, ID 13399539.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002642-60.2019.4.03.6114
AUTOR: LORIVAL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004879-67.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: SILVIO DADARIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001848-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HYGOR MACHADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HYGOR MACHADO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos a benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 504.233.134-0), bem como seu restabelecimento.

Relata que seu benefício foi cessado em outubro de 2017 após receber uma carta de exigências, tendo sido constatada irregularidade na sua manutenção, e ao contrário do sustentado pelo Réu, alega que preenchia os requisitos necessários à concessão, discordando do cancelamento do benefício.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título no período mencionado, e pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Laudo médico judicial e relatório social acostados sob ID's nº 9268107 e 11502525, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, não há que se falar em comprovação da incapacidade ou miserabilidade mediante audiência de instrução.

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Quanto à necessidade de participação do Ministério Público especificamente nestes autos, dispõe o art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS): "Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei." 3. A ausência de intervenção do Ministério Público nestes autos é causa de nulidade, a teor do artigo 279, do CPC, máxime ao se considerar que sua não atuação pode ter importado em prejuízo à parte autora, que teve seu pleito julgado improcedente. 4. Por outro lado, a concessão do benefício ora pleiteado somente pode ser feita mediante a produção de prova eminentemente documental, notadamente realização do estudo social. Anoto, ainda, que referida prova técnica não pode ser substituída por nenhuma outra, seja ela a testemunhal ou mesmo documental. 5. Faz-se necessária a realização de estudo social, com elaboração de laudo técnico detalhado e conclusivo a respeito das condições de miserabilidade da parte autora, a fim de se possibilitar a efetiva entrega da prestação jurisdicional ora buscada. 6. Portanto, torna-se imperiosa a anulação da sentença, com vistas à realização de estudo social e intimação do Ministério Público a se manifestar em primeiro grau de jurisdição, bem como prolação de novo decisória. 7. Apelação parcialmente provida e sentença recorrida anulada. (TRF3, Apelação Cível nº 5073362-71.2018.403.9999, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Sétima Turma, julgado em 04/09/2019).

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)".

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) **ser pessoa portadora de deficiência ou idosa**; e b) **não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que "*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*", assim ementando-se:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).

O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda *per capita* seja igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo §3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.

Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, §3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Ficadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.

Segundo o estudo social a família é atualmente composta pelo autor e sua genitora, sendo que a única renda é a proveniente do benefício do Autor no valor de R\$954,00. Considerando as despesas mensais no valor de R\$ 214,00, não resta comprovada a situação de miserabilidade.

Ademais, a perícia médica judicial informa que o Autor é portador de epilepsia, concluindo, todavia, que não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades da vida civil, por não haver comprometimento das funções mentais.

Assim, não há que se falar em restabelecimento do benefício assistencial perseguido.

Passo à análise da declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS, a qual demanda a verificação da existência de indícios de fraude ou presumível má-fé do segurado, na busca da proteção previdenciária, alcançando possível enriquecimento sem causa.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em reaver seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência ou idosa são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios ou rendas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 4º, DA LEI 8.742/93. IDOSO. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS RURAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. 2. Impossibilidade de acumulação do amparo assistencial requerido com outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93. 3. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. Remessa oficial a se dá provimento. (AC 00109093320134019199, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2013 PAGINA:145.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na manutenção do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

E, conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado na obtenção do benefício, ônus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvencilhou.

Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do Autor e, para menos, dolo em lesar o erário público.

Neste traço, cabe ressaltar, ainda, que a boa-fé se presume. A má-fé, pressuposto para a cobrança que o INSS pretende, tem que ser provada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Para mais, entendo não serem passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, já que restou evidente que os valores percebidos se destinaram à sua própria sobrevivência, não ficando demonstrado nos autos que o Autor se enriqueceu com eles, melhorando sua condição financeira ou status de vida, residindo ainda no mesmo local, marejando as mesmas dificuldades, circunstâncias que fazem nítido o caráter alimentar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar inexigíveis os valores pagos ao Autor a título do benefício assistencial sob nº 504.233.134-0, no período de 01/07/2012 a 30/09/2017.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

PI.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-59.2017.4.03.6114
AUTOR:ADRIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576, CLARISSA BORSOI - SP232961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 17718140 - Preliminarmente, providencie o peticionário o recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se a competente certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, expressamente, acerca do contido na petição retro e ID nº 17718140, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029073-89.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURO DAINESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNN ROBSON MOREIRA - SP142180, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação para cobertura de saldo devedor de SFH pelo FCVS, na qual alegam os réus que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Após muita discussão foi decidido por este Juízo que a execução se daria apenas no que diz respeito as custas processuais, porquanto não há nenhuma determinação de pagamento de quantia em dinheiro, o que afasta a possibilidade de fazer incidir honorários advocatícios calculados sobre o saldo devedor do financiamento (decisão de fls. 10/11, ID 13390681).

A parte impugnada apresentou Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido. Também interpôs Agravo Legal, ao qual foi negado provimento.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre vieram os cálculos de fls. 58/59, ID 13401930.

A CEF concorda com os valores apurados.

O impugnado requer o pagamento de honorários sucumbenciais e, portanto, discorda dos cálculos.

O corréu, Itaú, ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão em que insiste o impugnado em levantar, já restou devidamente decidida, não cabendo o arbitramento de honorários de sucumbências, uma vez que não há nenhuma determinação de pagamento de quantia em dinheiro.

Portanto, a execução se faz apenas em face das custas processuais.

Assim, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da Caixa Econômica Federal no total de R\$151,52 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e do Itaú S/A Crédito Imobiliário no total de R\$ 151,30 (cento e cinquenta e um reais e trinta centavos), ambos os valores para dezembro de 2012, conforme cálculos de fls. 58/59, ID 13401930.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia indicada pela Contadoria Judicial em favor do impugnado e o restante para a CEF e Itaú, na medida dos depósitos judiciais efetivados.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-79.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO LEONARDO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502570-56.1997.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS HONORATO - SP139381
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de indenização por danos morais proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 247/249, ID 13356648, acerca dos quais o impugnado concorda.

A União Federal ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, sem qualquer impugnação pela parte impugnante.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$273.843,20 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), para junho de 2018, conforme cálculos de fls. 247/249, ID 13356648, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a União Federal com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CAMILO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos presentes autos as declarações do Imposto de Renda dos anos calendários de 2008 a 2010.

Após, tomemos autos ao Contador.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-12.2017.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRO TUBINI, ANDREA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002967-62.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO GONCALVES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO GONÇALVES LEAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Os fundamentos do pedido e os fatos que medeiam estão bem expostos na r. decisão *ID 13384191 – fls. 112/115*, cujo relatório aproveito e transcrevo adiante:

“Aduz o autor que em 25/09/1997, enquanto servidor público da prefeitura Municipal de Diadema/SP obteve, junto ao INSS, Certidão de Contagem de Tempo de Serviço prestado enquanto segurado do regime geral de previdência.

Alega que, no entanto, a referida certidão teria sido expedida com erros, já que o INSS teria deixado de contabilizar os vínculos empregatícios mantidos com as empresas PHILLIPS DO BRASIL, entre 18/10/1963 e 28/08/1964 e METALÚRGICA GLICÉRIOLTA, entre 01/02/1967 e 22/05/1967, não reconhecidos pela autarquia previdenciária, bem como de reconhecer a especialidade do labor prestado em condições especiais no período de 16/07/1980 e 19/04/1988, contabilizando-o como tempo de contribuição comum.

Afirma que solicitou a retificação da certidão, em 22/12/1998, mas não foi atendido. Diante disso, em 29/11/2000, ajuizou a ação 0016879-90.2000.8.26.0161 (controle 2697/2000), distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP que, no exercício de competência delegada, julgou improcedente o pedido.

Sustenta que a referida sentença, no entanto, foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, onde o processo recebeu o número 0034154-30.2002.4.03.9999, por ter apreciado apenas um dos pedidos. Em seguida, o E. TRF-3 julgou procedente o pedido para reconhecer os referidos vínculos e a especialidade pretendida, assegurando sua conversão em tempo comum, em acórdão que transitou em julgado em 09/10/2009.

Esclarece o autor que no curso da referida demanda obteve aposentadoria junto ao Município de Diadema, em 01/03/2006.

Alega, no entanto, que se viu obrigado a trabalhar para além do tempo necessário à obtenção do benefício e, assim, a recolher contribuição previdenciária nesse interregno, justamente em razão da impossibilidade de averbação, junto ao respectivo regime próprio, do mencionado tempo de contribuição, inclusive aquele decorrente da conversão de tempo especial em comum, de modo que faz jus a indenização material equivalente ao valor pago ao INSS a título de contribuição previdenciária no período de 22/12/1998 a 01/03/2006, quando já deveria estar aposentado, bem como à indenização dos danos morais decorrentes desse fato.

Assim, pede (1) indenização por dano material, tomando-se como base a RMI correspondente a R\$ 1.291,03, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e ainda juros de mora, devidos a partir da citação válida, à base de 1% (um por cento ao mês) e (2) dano moral a ser arbitrado por Vossa Excelência, num quantum razoável, não inferior a 40 (quarenta) Salários Mínimos vigente e demais cominações, tudo corrigido na forma da Lei, a partir da Omissão geradora dos danos, juros moratórios calculados em 1% (um por cento) ao mês – desde a data da citação, custas processuais (fls. 02/08).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/64.

Inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, a ação foi redistribuída ao presente Juízo em razão do reconhecimento da incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito (fls. 65/70).

Em seguida, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fls. 74).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 79/90).

Em seguida, o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 95/99).

As partes apresentaram suas manifestações acerca da ocorrência da prescrição, nos termos da r. decisão ID 13384191 – fls. 112/115

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão prejudicial à análise do mérito a ser dirimida é a ocorrência, ou não, da prescrição.

Esta deve ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte (art. 487, inc. II do CPC).

E, ao reconhecimento da prescrição quinquenal, cabe o assinalamento dos marcos processuais a tanto.

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”. (Washington de Barros Monteiro, Curso de direito civil, v. 1, Editora Saraiva, 1986).

Dessume-se deste conceito que a prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação).

Por isso, no caso, não assiste razão ao Autor quanto à forma de incidência do prazo prescricional quinquenal.

Explico.

O prazo prescricional à pretensão da indenização deve ser contado a partir do momento que se configuraram todos os elementos/pressupostos necessários ao seu requerimento judicial.

O Autor verificando que a certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS continha erros, e não conseguindo retificá-los na via administrativa, ingressou com ação declaratória em face do INSS, visando o reconhecimento dos vínculos empregatícios controvertidos.

De fato, o Autor não poderia requerer a indenização à época contemporânea dos fatos, já que se verificava em discussão na ação nº 0016879-90.2000.8.26.0161 as irregularidades afirmadas na certidão de tempo de serviço.

Considerando-se que presente ação foi ajuizada em 29/05/2015 e referida ação declaratória transitou em julgado em 09/10/2009, obtendo o Autor provimento judicial favorável, cujo acórdão reconheceu o tempo de contribuição pretendido, e assim suficiente à concessão de aposentadoria em momento anterior a 01/03/2006, e sendo este o motivo do presente pedido de indenização, a partir de então principiou a contagem do prazo prescricional.

Assim, fixados o **marco inicial prescricional** (em 09/10/2009) e o **prazo prescricional** (05 anos), tem-se transcorrido o tempo necessário à ocorrência da prescrição.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, por reconhecer prescrita a pretensão do Autor à indenização por danos morais e materiais em razão dos fatos indicados na inicial.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transitó em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000031-79.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UMBERTO BRUSSOLO AHUALLI
Advogado do(a) RÉU: MOZART GOMES MORAIS - SP310736

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000496-17.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001141-42.2017.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UCI FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) RÉU: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS STAFFA - SP167869

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003091-86.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo, bem como o retorno da Carta Precatória.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001387-38.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS ACELINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001933-59.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-54.2019.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000234-89.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação anulatória de transação homologada por sentença judicial proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ANTONIA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, objetivando seja declarado nulo o acordo entabulado entre as partes nos autos da ação ordinária nº 0001793-57.2011.403.6114, na qual foi concedida a **aposentadoria por invalidez nº 32/551.861.943-6** em favor da Ré.

Aduz que faltou ao benefício em questão um dos requisitos legais para a sua concessão, a qualidade de segurada da Ré.

Segundo, informa que tal fato foi constatado posteriormente à homologação judicial do acordo, em auditoria administrativa, por peritos médicos. Pretende, aos moldes do art. 486 do *(antigo) CPC/1973*, vigente na data da propositura desta ação, a anulação do acordo, com a consequente devolução das prestações pagas indevidamente, devidamente atualizadas, .

Juntou documentos, inclusive cópias da ação ordinária nº 0001793-57.2011.403.6114 referente à concessão do benefício em questão.

Citada, a Ré não apresentou contestação e nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, assinalo a revelia da Ré, nos termos do art. 344 do CPC (*"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor"* – **grifei**).

Nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia afiança apenas os fatos** e não o direito, este devendo ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

NO MÉRITO, o pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 486 do CPC/1973:

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Neste traço a ação anulatória referida em tal dispositivo era cabível para anular os atos processuais praticados no curso do processo pelas partes que não dependiam de sentença e as sentenças meramente homologatórias.

É o caso do presente feito, porquanto não pretende o INSS a rescisão da própria sentença homologatória, o que só poderia ser feito por ação rescisória, mas a própria desconstituição da transação, ou seja, do negócio jurídico realizado entre as partes em razão de evidente erro de fato.

De outro aspecto da lide, quanto aos requisitos legais para a concessão do benefício, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a **manutenção da qualidade de segurado**; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Também, no interesse da lide, o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. ”.

No caso, pretende o INSS a devolução de valores indevidamente pagos à Ré pela aposentadoria por invalidez NB **32.551.861.943-6**, afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção do benefício.

Colhe-se do laudo médico elaborado nos autos da ação ordinária nº 0001793-57.2011.403.6114 (ID 13383709 – fls. 27/37) que as datas de início da doença e da incapacidade total e permanente foram fixadas em 30/07/2004, **portanto anteriores à data de ingresso da Ré no Sistema Previdenciário, cujas contribuições como segurada facultativa foram efetuadas no período de 01/07/2006 a 30/06/2007.**

E, não obstante tenha a Ré percebido auxílio-doença **a partir de 15/06/2007**, verifico quanto à controvérsia da DII laboral, de acordo com a tela do CNIS e os documentos médicos juntados, que a Ré iniciou a verter as contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, **sem correspondente atividade laboral ou fonte de renda, verificáveis segundo os documentos dos autos, e somente** entre os meses de julho/2006 a junho/2007, obtendo a partir deste mês, o benefício de auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez, corroborando a presunção que os recolhimentos como contribuinte individual não foram derivados de efetivo labor, **porque já severamente incapacitada para o trabalho**, notório motivo do seu ingresso na previdência pública, que só o fez com o escopo de, em breve, alcançar algum benefício previdenciário.

Nestes termos, a concessão da aposentadoria, ainda que através de acordo homologado na via judicial, se fez com a omissão de fatos/elementos relevantes pela Ré, os quais desde o início conhecia, assim agindo com ausência de boa-fé objetiva.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que **se destinam à própria sobrevivência**, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (A100028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Os valores recebidos pela Ré anteriormente à data de ingresso desta ação não poderão ser restituídos porque recebidos sob os efeitos de sentença judicial homologatória transitada em julgado, por isso não sendo alcançados pelos efeitos da norma do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91, devendo o reconhecimento da anulação do acordo observar, quanto à cobrança dos atrasados, efeito *ex nunc*.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC c/c art. 486 do (antigo) CPC/1973, porque vigente na data de propositura deste ação, para anular o acordo proposto pelo INSS e aceito pela Ré nos autos nº 0001793-57.2011.403.6114, **condenando a Ré a restituir ao INSS os valores indevidamente pagos** a título da aposentadoria por invalidez NB **32/551.861.943-6** a partir do ingresso desta ação (14/01/2016), que deverão ser apurados e cobrados, por ocasião da execução do título judicial.

Os valores indevidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do C.J.F).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para cessar o benefício em questão desde logo.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005518-15.2015.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RIBAMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004492-52.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PASCHOA LETTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-70.2017.4.03.6114
AUTOR: MILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004732-34.2016.4.03.6114
AUTOR: SILVANO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005969-11.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 15653540: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do Impugnado/Autor, momento acerca do cálculo da RMI do benefício, conferência e re/ratificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004962-81.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SON - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, VALEBRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CHARLOTTE MAUS CHIU, PAULO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JOSE PAULO DE OLIVEIRA, JASON PAULO DE OLIVEIRA, NADIA MACRUZ MASSIH, CHANZY SOCIEDAD ANONIMA, KOLOVEC TRADING SOCIEDAD ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA GOUVEA FARIAS - SP372284

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID15283364: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA alega prescrição intercorrente, requerendo o reconhecimento desta e a consequente exclusão da parte do polo passivo. Requer honorários advocatícios.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos rebate as alegações de prescrição intercorrente e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID17346817).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, não cabe aqui a discussão do cabimento ou não do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que restou suspenso pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na Justiça Federal da 3ª Região, acerca do tema. Assim, passo a considerar a questão da prescrição intercorrente.

A prescrição é a perda do direito de ação. Assim, para que seja reconhecida a prescrição é preciso haver a inércia pelo prazo quinquenal.

A Excipiente é uma corresponsável tributária, incluída no polo passivo da execução fiscal inicialmente distribuída em face da pessoa jurídica CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em 22/07/2013. A citação desta se deu em 02/08/2013. Diante dos fatos trazidos pela Exequente, houve pedido de extensão do polo passivo para a Excipiente e outros em 15/04/2016. A parte alega como defesa que só foi incluída no polo em 26/11/2018. Contudo, as partes não podem ser prejudicadas nem tampouco favorecidas com a morosidade do Poder Judiciário, como há muito já se decide nos Tribunais Superiores. A Exequente agiu com presteza, não foi inerte, portanto não pode lhe ser imposta a prescrição do crédito que busca desde 2013.

Usando o mesmo julgado que a Excipiente traz tem-se que o “redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal” e foi o que ocorreu houve pedido para o redirecionamento, a decisão que acolheu o pedido retroage a data do pedido, sob pena de estar o Poder Judiciário sendo parcial, o que não se pode admitir, sob pena de nulidade dos atos judiciais. O pedido de redirecionamento se deu dentro do prazo prescricional e, repiso, a morosidade do Poder Judiciário não pode favorecer ou prejudicar as partes.

Assim, não houve a prescrição para o redirecionamento e inclusão dos corresponsáveis no polo passivo desta execução fiscal.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição intercorrente mantendo a Excipiente no polo passivo desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004270-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME, POLICHEMICALS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA, DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, MARCIO PAULO BAUM, REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RINALDO SUMI, PAULO FERNANDES SILVA, COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID15113288: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MÁRCIO PAULO BAUM, alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados, pois os não foi permitido o acesso aos autos administrativos em que foram incluídos como co-responsáveis tributários solidários pelos créditos tributários impostos às executadas POLICHEMICALS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA. (CNPJ 01.403.100/0001-21); COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. (CNPJ 07.312.840/0001-39); REER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ 08.816.633/0001-84); GLOBOPLAST IND. E COM. DE PRODS. TERMOPLÁSTICOS LTDA. (CNPJ 00.105.843/0001-52). Alega que intentou por várias vezes o acesso ao processo administrativo sem sucesso sendo necessário Mandado de Segurança nº N. 5001724-27.2017.4.03.6114, impetrado frente à 3ª Vara Cível da Justiça Federal da 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo – SP onde lhe foi concedido amplo acesso aos autos, na tentativa de correção do cerceamento de defesa, contudo os Excipientes continuaram tendo objeções para ter acesso a documentos e interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que até a presente data, tal acesso lhes é IMPEDIDO. Não conseguiu apresentar sua impugnação por total falta de acesso, levando a Turma de Julgamento a declarar a revelia da DAKHIA, indicando que ela não teria impugnado as exigências dos créditos, ou sua responsabilidade tributária. A Receita Federal recusa todas as tentativas de defesa.

No writ os Excipientes buscaram que lhes fossem assegurados o acesso a todos os processos administrativos nos quais figurariam como responsáveis tributários pelas autuações impostas às empresas Reer, Globoplast, Coterm e Polichemicals. Ressalvamos Excipientes que mesmo com a sentença no Mandado de Segurança o acesso não foi franquiado.

A Excepta, se manifesta (ID 15807180).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A presente execução fiscal já foi distribuída judicialmente como o polo passivo definido (ID10040870), não houve inclusão de partes por decisão judicial. Foi determinada a citação por mandado.

Em que pese as alegações da defesa perpetradas na exceção de pré-executividade, é certo que a matéria demanda dilação probatória que não cabe neste momento processual. A Excipiente não apresentou defesa quanto ao título executivo em cobro, mas quanto ao cerceamento de defesa na esfera administrativa. Assim, essa matéria deverá ser analisada em sede de embargos a execução ou em ação ordinária no foro competente.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não ter sido afastada a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004465-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

SENTENÇA

TIPO C

ID 12158477: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI apresentou **exceção de pré-executividade** em face da **FAZENDA NACIONAL** alegando que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos débitos tributários indicados na petição inicial.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a extinção do feito.

Foram apresentados documentos.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações, entretanto, requer a extinção do feito ante a ocorrência de litispendência com os autos de nº 0008991-94.2005.8.26.0161, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP (ID 22079626).

Por fim, pugna pela não condenação em honorários.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.)

Pois bem.

Muito embora não tenha ocorrido a prescrição do crédito tributário estampado nas inscrições de nº 80 6 05 085441-03 e 80 2 05 044835-50, ora em cobro, fato é que o presente feito foi indevidamente ajuizado.

A própria exequente notícia que os débitos ora em cobro já se encontravam ajuizados desde o ano de 2005.

Desta forma, restou caracterizada a litispendência entre estes autos e os de nº 0008991-94.2005.8.26.0161, reconhecida pela Fazenda Nacional, pois há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os feitos, impondo-se o reconhecimento do pressuposto processual negativo.

Inadmissível que se permita o prosseguimento deste feito sob pena de configuração de inaceitável "bis in idem", além de representar significativo risco à segurança jurídica, pois há possibilidade de que sobrevenham decisões judiciais contraditórias sobre um mesmo quadro fático.

Portanto, caracterizada litispendência, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito (demanda de relativa complexidade jurídica).

Contudo, face à não resistência por parte da Fazenda Nacional ao pedido da excipiente/executada, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os atos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003851-98.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SARRAINO - SP104666

DESPACHO

Id. 20607991: Trata-se de pedido do executado requerendo o bloqueio dos valores penhorados nos autos, sob alegação de que o valor bloqueado é irrisório, pois abaixo de 1% do valor da causa.

A FAZENDA NACIONAL, rebate a alegação e requer a manutenção dos valores penhorados e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito tributário em cobro é de pouco mais de R\$ 66.402,06.

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte executada não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores penhorados nestes autos efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)".

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

A parte alega que o valor bloqueado é irrisório – abaixo de 1% do valor da causa e, portanto deveria ser desbloqueado. Não há qualquer previsão legal para esse pretendido desbloqueio. O juízo solicita o bloqueio do valor do débito e o sistema BACENJUD realiza o bloqueio dos valores disponíveis na conta, independente do valor encontrado. Ademais se é irrisório, como afirmado pela parte, por que o interesse no desbloqueio?

Os títulos executivos ora em cobro encontram respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, **REJEITO o pedido de desbloqueio do executado**, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003795-92.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VLADIMIR FERREIRA PIRES

DESPACHO

Intimem-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002059-75.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão da exigibilidade.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002038-02.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.

Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **com concessão de efeito suspensivo**. O **juízo encontra-se** garantido integralmente na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia desta aos autos principais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001822-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se as partes da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, fica intimada a parte executada para opor Embargos em 30 (trinta) dias, nos moldes do Art. 910 do CPC de 2015.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002344-95.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARLY ZULMIRA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE - SP87831
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0004708-06.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECLAMANTE: RAGI REFRIGERANTES LTDA
Advogados do(a) RECLAMANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ CHELLI - SP118582

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, nos termos dos artigos 3º, §5º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, inserido pelo artigo 1º, inciso II, da Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018.

Decorridos, tomem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001093-91.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: Z - QUINZE AUTO POSTO LTDA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006278-68.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUBA VIACAO URBANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID15443437: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado KUBA VIACAO URBANA LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados pois os títulos não estão em consonância com a lei e em razão da ocorrência da prescrição dos créditos da DECAB 37.081.307-3 (período de 11/2003 a 12/2005). Requer a extinção destes débitos por faltarem-lhe a certeza, liquidez e exigibilidade e honorários advocatícios.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID 16732325).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. A Excipiente não trouxe nenhum documento capaz de corroborar suas alegações esquecendo-se de que após a notificação no processo administrativo de regência destes débitos DEBCAD 37.081.307-3, PA - Processo Administrativo nº. 35464.001131/2007-16 contribuinte/excipiente exerceu o seu direito de defesa, com a apresentação de impugnação, o que suspendeu a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, até a decisão final no âmbito administrativo, o que se deu com a decisão definitiva proferida pelo CARF, da qual o excipiente foi intimado em 30.03.2017. Sendo certo de que de todos os atos houve a regular intimação antes do envio para inscrição do débito em DAU, o "transito em julgado administrativo" do crédito objeto da presente execução fiscal se deu em 30.03.2017. o contribuinte/excipiente quedou-se inerte, situação em que o crédito foi encaminhado para inscrição, o que ocorreu em 11.03.2018. O ajuizamento da execução fiscal, em 30.01.2019, e foi determinada a citação da executada. A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, retroagindo até a data da propositura da ação.

A execução foi ajuizada em 14/09/2018, sendo que o despacho que determinou a citação foi proferido em 30/01/2019 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN).

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004037-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: INGRID DE AGUIAR KANEDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero o despacho de ID 19107528, eis que a Fazenda Nacional não faz parte destes autos.

Em prosseguimento, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Após, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003648-86.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, caso não seja juntada pelo executado, providencie a parte exequente a digitalização da petição da parte executada mencionada no documento de ID 18147388, bem como dos demais documentos do processo físico e por ventura ausentes nestes autos digitais.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-55.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, reconsidero o despacho de ID19010452.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004973-08.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002437-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTOMETALS/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004846-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: REALY USINAGEM EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARO JOSE DA SILVA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a manifestação da Fazenda Nacional de ID 18875939.

Não havendo objeção quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intuem-se as partes de sua expedição.

Caso não haja concordância, diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, para verificar os cálculos apresentados, devendo para tanto elaborar laudo nos termos do julgado.

Com a juntada do parecer intuem-se as partes quanto ao laudo e suas informações.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1504162-38.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

DESPACHO

Petição de ID 20522279: Anote-se.

Empresseguimento, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 18401593.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSANA COSTAMAGNA

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intím-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002733-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Diante da concordância expressa da Municipalidade quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intím-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004744-24.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000233-22.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929, ROGERIO DO NASCIMENTO COSME - SP266545

DESPACHO

Intím-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002893-78.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO OSCAR - SP377002
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) Termo ou certidão de Intimação da penhora;
- f) Documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da Pessoa Jurídica (estatuto ou contrato social);

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4115

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002293-84.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2012.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO X GILSA LUCENA X KIMAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X EVERTON NASCIMENTO DE SANTANA X NELSON GONCALVES PARREIRA X DIEGO MOREIRA DALESSIO X DIRVO ALVES DE PIZA X FABRICIO AURELIO AVELAR

Trata-se de EMBARGOS À ARREMATACÃO interposto por SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, MILTON BENEDITO TEOTONIO, GILSA LUCENA, KIMAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EVERTON NASCIMENTO DE SANTANA, NELSON GONCALVES PARREIRA, DIEGO MOREIRA DALESSIO, DIRVO ALVES DE PIZA e FABRICIO AURELIO AVELAR, pleiteando a nulidade da arrematação, pois teria ocorrido por preço vil e sem a intimação pessoal do executado. Documentos de fls.08/37. Foi indeferido o pedido de suspensão da execução fiscal (fls.66). A inicial foi aditada por determinação judicial (fls.39, 42/203) Citadas as partes nem todas apresentaram suas impugnações (fls.551/55, 242/244, 246/264). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos são tempestivos. As arrematações foram concluídas e acabadas com a assinatura do Auto de Arrematação e os valores foram pagos. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO A penhora e o leilão foram realizados sob a égide do CPC de 1973 que permitia a intimação dos interessados por meio idôneo que foi a publicação do edital de leilão (art.698). E mais, o art.687 do CPC/1973 dispunha que a efetiva ciência ao devedor da data da hasta pública ocorreria com a intimação do seu advogado constituído nos autos e esse o foi por meio do diário oficial. No despacho de fls. dos autos da execução fiscal fez-se constar esse tipo de intimação. Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa, não há nada de irregular nas intimações quer da penhora quer da alienação judicial. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA O embargante pleiteia a declaração de nulidade da arrematação em face do preço pago pelos bens arrematados estar abaixo do valor de mercado e da avaliação. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade quanto ao preço do bem que possa caracterizar a arrematação por preço vil. Até a edição do novo Código de Processo Civil, o conceito sobre preço vil não era pacífico em nosso ordenamento jurídico, contudo o parágrafo único do artigo 891 colocou uma pá de cal nesta questão quando considera preço vil aquele inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. No edital encontra-se o valor da avaliação e o percentual de redução para que o bem possa ser arrematado em segundo leilão. Para bens móveis, como no caso dos autos, o valor mínimo fixado é de 50% do valor da avaliação. Esse percentual é respeitado para cada bem em separado. Não há unificação da avaliação se mais de um bem é levado a leilão em lote. Cada bem é avaliado separadamente e o percentual, repiso, para a arrematação em 2ª praça, é considerado separadamente também e de no mínimo 50% do valor da avaliação. No caso em questão, a avaliação realizada por oficial avaliador para fins de leilão dos bens objetos destes embargos, foi de R\$ como constou do laudo de avaliação às fls. O valor da arrematação foi de R\$ Exatamente nos termos do edital, a arrematação se deu pelo valor mínimo de 50% do valor da avaliação. O embargante foi intimado pessoalmente da penhora em e a arrematação ocorreu em 23/03/2015. A proporção a ser feita para se auferir o que venha a ser preço vil, é aquela entre o valor da avaliação e o valor pelo qual o bem foi arrematado, e não entre o valor da arrematação e o valor do débito executado ou do valor de mercado. Se tudo não bastasse, anoto que não houve impugnações ao valor da avaliação, sendo certo que o executado, ora embargante, fora intimado da avaliação bem como das datas dos leilões, como se extrai dos autos da execução fiscal. A arrematação aqui se deu pelo montante de R\$ 365.250,00 o que representa 50% do valor da avaliação. Logo não há que se falar em arrematação por preço vil. A jurisprudência colacionada é no sentido de ser aceita a arrematação, afastando a adjectivação de vil. EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/S TJ. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não houve o parcelamento integral do débito, tampouco o pagamento da primeira parcela devida em relação ao parcelamento realizado, sendo portanto, incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo assim, a reversão da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias implica a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. STJ. AGA 201001892419AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1357814. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA: 21/02/2013. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREÇO MÍNIMO DE ARREMATACÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre nos autos do processo, em que o valor mínimo fixado pelas instâncias ordinárias é superior a esse percentual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP201102317784AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 98664. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. DJE DATA: 17/09/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PREÇO VIL.

(Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois não ocorreu prescrição intercorrente, sendo devida a multa e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000951-33.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-27.2016.403.6114()) - ROS AUTOMACAO E FERRAMENTARIA EIRELI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X FAZENDA NACIONAL

ROS AUTOMACAO E FERRAMENTARIA EIRELI opôs embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, requerendo em síntese que seja cancelada a ordem de indisponibilidade de valores por meio do sistema Bacenjud e, ainda, decretada a nulidade da penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0002786-27.2016.403.6114, realizada em sua conta bancária e em seus instrumentos de trabalho. Como inicial vieram documentos. O embargante foi instado, por meio da decisão de fls. 16/17 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl. 15. A embargante, devidamente intimada aos 23/08/2018, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 16/17. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002786-27.2016.403.6114. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001237-11.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-28.2013.403.6114()) - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI - MASSA FALIDA(RJ178325 - DAYANE DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 124/130: Trata-se de manifestação do embargante notificando nova decretação de falência e requerendo a migração da penhora no rosto dos autos anteriormente efetivada para os novos autos falimentares. Pois bem, proferida sentença, resta exaurida a prestação jurisdicional, não cabendo a apresentação de fato novo.

Assim, não conheço da petição em epígrafe.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo, observado as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000769-13.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-37.2018.403.6114()) - ANTONIO MANUEL FELIX DE LIMA PANIFICACAO - ME(SP335491 - ROSEMEIRE APARECIDA GOTTARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

ANTONIO MANUEL FELIX DE LIMA PANIFICACAO - ME opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal de nº 0000026-37.2018.403.6114. Como inicial vieram documentos. A embargada à fl.05 dos autos da execução fiscal informa que a ora embargante parcelou o débito que pretendia ver desconstituído nestes autos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter o excipiente comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. Nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, toda e qualquer construção já levada a efeito em data anterior à formalização do parcelamento, permanece nos autos. O próprio embargante noticia o parcelamento dos créditos sob execução em data posterior à construção via Bacenjud, o que indica o reconhecimento, extrajudicialmente, da pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos 0000026-37.2018.403.6114. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretirável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000803-90.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-24.2013.403.6114()) - TEREZINHA MUOTRI RODRIGUEZ(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por TEREZINHA MUOTRI RODRIGUEZ em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que sofreu indevida penhora em bem (motocicleta - placa FKL 8477) de sua propriedade, porquanto o mesmo já havia sido adquirido (02/04/2014) ao tempo em que fora efetuada a penhora (10/07/2014), via sistema RENAJUD. Determinada a emenda à inicial, a Embargante se manifestou às fls. 158/159. Os embargos foram recebidos, fl. 160. Impugnação apresentada às fls. 162/167. Após baixas em diligência, os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. As alienações realizadas por devedor tributário posteriormente à LC n. 118/2005, ensejam declaração de fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Nesta situação a má-fé é presumida de forma absoluta, ou seja, alegação de boa-fé do terceiro é irrelevante para descaracterizar a fraude. No presente caso, a inscrição do débito é de dezembro de 2012. Ação foi distribuída em abril de 2013. O veículo foi adquirido, segundo o embargante, em 29 de janeiro de 2014 (fls. 19). A citação do executado se deu em abril de 2014, mas como a LC 118/2005 já estava em vigor, para caracterizar a presunção de fraude a inscrição do débito, logo dezembro de 2012. Ainda que a ora embargante tenha adquirido de uma loja - MOTOS.COM (fls. 19) o documento do veículo encontrava-se em nome do devedor executado (fls. 23), conforme se vê no documento apresentado pelo embargante. Mera pesquisa junto aos distribuidores permitiria constatar a existência de dívida tributária em nome do alienando do veículo. Incumbe ao adquirente, no caso embargante, proceder às diligências necessárias para a completa verificação do estado jurídico do bem adquirido. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a presunção de fraude contida no artigo 185-A do CTN é absoluta, tornando irrelevante a boa ou má-fé do adquirente. Confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DAPRESUNÇÃO JURE ET DE JURE. CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presume-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. (...) (STJ - AGA 1191868 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 09/04/2013). Ante o exposto e fundamentado julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, subsistindo a penhora do veículo aqui apontado. Custas, ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Como o trânsito em julgado, ao arquivo, por fls. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004657-92.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-23.2003.403.6114 (2003.61.14.006935-7)) - ANTONIO DA SILVA MADEIRA JUNIOR X EDNA MARCHIORE MENDES MADEIRA(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Antonio Da Silva Madeira Junior e Edna Marchiore Mendes Madeira em face da Fazenda Nacional. Alegamos autores, em breve síntese, que nos autos da Execução Fiscal de nº 0006935-23.2003.403.6114, foi indisponibilizado o imóvel objeto da matrícula nº 99507. Afirmam que adquiriram o imóvel no ano de 1994. Afirmam que o imóvel é objeto de locação e que não pertence ao executado. Asseveramos autores que foram surpreendidos pela notícia de que sobre o bem imóvel supramencionado constava gravame de indisponibilidade. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Trouxeram documentos (fls. 14/186). Aditaram a inicial e trouxeram novos documentos (fls. 187/189). Os embargos foram recebidos, e restaram suspensos os atos expropriatórios relacionados como o imóvel objeto dos presentes embargos (fl. 191). Manifestação da Fazenda Nacional impugnando a concessão da gratuidade da justiça e requerendo a juntada de novos documentos, fls. 193/197-verso. A análise da impugnação à justiça gratuita restou postergada. A Embargante juntou novos documentos, fls. 211/409. Por fim, a União Federal manifestou-se às fls. 414/415 reconhecendo a procedência do pedido dos Embargantes, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios e reiterando os termos da impugnação à justiça gratuita. Eis a síntese do necessário. Inicialmente, passo a analisar a impugnação à justiça gratuita, e o faço nos seguintes termos: A Fazenda Nacional apresentou impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que os Impugnados têm condições de arcar com as custas processuais. Os impugnados se manifestaram às fls. 416/418. É o relatório. Decido a impugnação deve ser acolhida. Tomando por base os documentos de fls. 271 e 311, juntados pelos próprios embargantes, observo que os mesmos possuem condições de arcar com as custas judiciais, à míngua de outros elementos de prova. Desta feita, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Fazenda Nacional, determinando que os embargantes recolham as custas devidas. A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Antonio Da Silva Madeira Junior e Edna Marchiore Mendes Madeira em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 99.507 - 18ª CRI da Capital. Considerando a revogação da gratuidade da justiça e observado o princípio da causalidade, condeno Antonio Da Silva Madeira Junior e Edna Marchiore Mendes Madeira ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos 3º e 4º e 5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de promessa de cessão de direitos sobre imóvel. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de pertinente, comunicando-se o Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula de nº 99.507. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006935-23.2003.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001310-17.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

matricula nº. 175.652. Observado o princípio da causalidade, condeno Sueli Aparecida Marega ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi a própria autora que deu causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício ao 14º Registro de Imóveis da Capital, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula de nº 175.652. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 1504844-56.1998.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5002856-85.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007541-4)) - HARALD OTTO DIESTELKAMP X MARGARETH DONEGA DIESTELKAMP (SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por HARALD OTTO DIESTELKAMP e MARGARETH DONEGA DIESTELKAMP em face da FAZENDA NACIONAL. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado contrato de compra e venda junto a Paulo Dos Anjos Netto, para aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 14/16). Asseveraram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi constrito judicialmente (penhora) por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0007541-41.2009.403.6114. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a ordem de penhora que recai sobre imóvel em questão. Pugnam pelo levantamento da penhora do bem imóvel, e requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 07- verso/19). Inicial emendada às fls. 22/30. Os embargos foram recebidos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao imóvel (fl. 32). Restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 34/38 reconhecendo a procedência do pedido dos embargantes e pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, visto não ter havido registro da compra e venda na matrícula do imóvel. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. A Fazenda Nacional reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno HARALD OTTO DIESTELKAMP e MARGARETH DONEGA DIESTELKAMP ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício ao 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel (24.917) descrito na inicial deste feito. O Oficial do 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007541-41.2009.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004906-84.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-92.2011.403.6114 ()) - SUELI CAMARGO PIVA (SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sueli Camargo Piva em face da Fazenda Nacional. Alega que conviveu com Anselmo José Ferreira da Silva, co-executado nos autos de nº 0008128-92.2011.403.6114, em regime de união estável. Que em agosto de 2003 separou-se do co-executado, passando então a residir no imóvel localizado à Rua XV de Agosto, 80, apto. 61, em São Bernardo do Campo, onde reside até a presente data. Aduz ser este seu único imóvel, e por lá residir com os filhos, o mesmo está revestido com o manto da impenhorabilidade, visto tratar-se de bem de família. Requer desse modo, o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 64.079, do 1º CRI de São Bernardo do Campo. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas à fl. 45. Os embargos foram recebidos, fl. 46. Contestação apresentada às fls. 48/49. Os autos vieram à conclusão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A finalidade dos embargos de terceiro é a proteção possessória de quem, não sendo parte em um processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial. Como regra, apenas os bens das partes podem ser atingidos por ato de apreensão judicial. De acordo com o art. 674 do Código de Processo Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, a fim de resguardar a sua posse ou propriedade, sendo estas as condições necessárias para que a parte se encontre legitimada para opor os embargos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.620 - DF (2012/0165405-4) EMENTARECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIETÁRIO SEM POSSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA DEFESA DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. PARALELA PROPOSTURA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Polêmica em torno da legitimidade ativa do proprietário sem posse a qualquer título para o ajuizamento de embargos de terceiro. 2. Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa pelo proprietário-possuidor ou apenas possuidor de bem objeto de indevida constrição por ordem judicial. 3. Inexistência, no caso, de posse, a qualquer título, pelo proprietário embargante, consoante prevê o art. 1.046 do CPC, apta a viabilizar o ajuizamento dos embargos de terceiro. 4. Ato judicial atacado consistente em sentença prolatada em sede de ação de resolução de contrato, cumulado com reintegração de posse, transitada em julgado. 5. Discussão, na ação originária, que se limitou à melhor posse entre os litigantes, não se tendo, em momento algum, analisado o direito através do prisma do direito de propriedade. 6. Reconhecimento, de qualquer sorte, de que o embargante já teria ajuizado ação reivindicatória para o mesmo fim. 7. Carência de ação mantida. 8. Ausência de simultaneidade em relação aos acórdãos indicados como paradigmas para fins de demonstração da divergência jurisprudencial. 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decida a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator - Documento: 41858171 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 11/12/2014. É requisito essencial, portanto, para interpor Embargos de Terceiro ser sujeito de direito de propriedade ou posse. Não é o caso. A embargante não é a proprietária do imóvel, apenas nele reside. Os documentos por ela careados (fls. 11/13-verso comprovam tal fato. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO apresentados por Sueli Camargo Piva em face da FAZENDA NACIONAL, deixando de resolver o mérito da demanda na forma do artigo 485, IV do novo Código de Processo Civil. Considerando que houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 008128-92.2011.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000103-13.1999.403.6114 (1999.61.14.000103-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI PRADO ACQUARONE) X VIGO MOTORS LTDA. X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA)

Vistos em decisão.

Considerando o teor dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, decreto o sigilo dos autos na forma do artigo 189, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria às anotações de praxe.

Fls. 703/731 e 818/946: Trata-se de execução de pré-executividade proposta por HERMES SCHINCARIOL e NEUSA MARIA VIGORITO, respectivamente, que alegam, em síntese, que a empresa executada AVEL APOLINÁRIO VEICULOS S/A permanece ativa, exercendo suas atividades de agenciamento do comércio de veículos automotores, com endereço na Rua Campos Sales, 167, sala 207 e, portanto a responsabilidade do sucessor adquirente é subsidiária nos termos do art. 133, II, CTN; que não há elementos bastantes a configurar a sujeição passiva das pessoas físicas e que não houve conluio entre as partes para justificar a responsabilização; que as CDAs não são líquidas, pois algumas encontram-se zeradas e assim, impossível saber seu valor.

A Excepta se manifestou pela rejeição da exceção (fls. 1031/1033).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria execução.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Essas matérias já foram tratadas em outras execuções fiscais para as mesmas partes que lá questionaram a cobrança em exceção de pré-executividade, assim, muito será repetido.

Não há que se falar em CDA zerada. Os números originais das dívidas sofreram mudança, dado o advento do parcelamento concedido pela MP 303/06. Mas isso não impede a legal cobrança. Como bem explicado pela Excepta.....recorda-se que a MP 303, de 2006, possibilitou o parcelamento de débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003 no regime de seus artigos 1º e 9º, e o parcelamento de débitos vencidos de 1º de março de 2003 até 31 de dezembro de 2005 no regime previsto em seu artigo 8º. Por tal razão, era necessário o desmembramento dos créditos inscritos que possuíam débitos com diferentes competências, para que se pudesse promover o correto enquadramento. Por causa desse desmembramento, as inscrições originais eram zeradas e novas inscrições, com períodos corretos para abarcar as modalidades do parcelamento, eram criadas, mas os débitos eram exatamente os mesmos e a cobrança continuou após a rescisão desse parcelamento. Neste ponto, chamamos atenção para o art. 16 da MP 303/06, lembrando que o parcelamento nela previsto não importava emovação de dívida. Da mesma forma, o desmembramento da inscrição não deve ser encarado como retificação da Certidão da Dívida Ativa, para fins de substituição em juízo (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), haja vista que as características da inscrição originária foram preservadas. A criação da inscrição derivada configurou mera funcionalidade operacional desenvolvida no sistema, com o escopo de permitir o integral cumprimento do disposto na MP, que determina a possibilidade de se parcelar débitos naqueles parâmetros.

A parte Excipiente foi incluída no polo passivo nos termos da decisão de fls. 666/667 considerando a sucessão tributária, nos termos do art. 133, CTN. Restou demonstrada, como já dito nos autos, uma incorporação às margens da lei, pois se assim não tivesse ocorrido, a sucessora teria abarcado o passivo da sucedida. NEUSA e HERMES eram os gestores da sucessora e, portanto responsáveis pelos atos praticados e responsabilidades decorrentes.

A parte Excipiente não nega a sucessão empresarial, apenas requer que a responsabilidade tributária na sucessão seja enquadrada no inciso II do art. 133, CTN. Contudo, não é possível tal enquadramento. Há nos autos provas de que houve uma incorporação de fato, com assunção da VIGO MOTORS no lugar da AVEL APOLINARIO. A maior prova disso é o nome fantasia AVEL adotado pela VIGO MOTORS, conforme alteração do contrato social, onde a alienante passa a adotar o nome AVEL MOTORS LTDA, divulgando assim em seu site de publicidade, logo, não seria crível que as duas empresas, estivessem usando o mesmo nome comercial em suas atividades. A sucessão foi sim enquadrada no inciso I, art. 133, CTN, sendo a responsabilidade tributária integral pois a AVEL alienante cessou a exploração do comércio/atividade e o fato de ter um endereço não caracteriza continuidade das atividades, tampouco o fato de haver patrimônio não exime a Excipiente de suas responsabilidades tributárias.

É neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A inscrição na Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, presunção esta relativa, que somente poderá ser afastada por prova cabal e descaracterizável, cujo ônus é conferido ao devedor ou ao terceiro interessado (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/1980). Ademais, não se deve declarar a nulidade da certidão de dívida ativa em razão de eventuais falhas que não gerem prejuízos ao executado para promover a sua defesa: Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. (AgRg no Ag 485.548/RJ. Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/5/2003, DJ 19/05/2003). 2 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e

aparente dissolução irregular da empresa executada. 3 - Havendo fortes indícios de vínculos entre as empresas fica caracterizada a hipótese de sucessão, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. 4 - A situação narrada nos autos configura abuso de personalidade, posto que enquanto uma sociedade assume as dívidas, a outra permanece como patrimônio, dificultando a cobrança da dívida pelo Fisco, conduta esta que o direito cobra e a justiça rejeita. Tais dados constituem elementos para a caracterização da sucessão de fundo de comércio, justificando a responsabilização direta da Desafio Recursos Humanos e dos seus sócios administradores, aplicando-se o disposto no artigo 50 do CC, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. 5 - Quanto ao cálculo do IRPJ e da CSLL, observa-se que o recurso do apelante não traz qualquer elemento concreto que comprove que o valor informado pelo Fisco está incorreto. Meras afirmações de irregularidades desacompanhadas de provas inequívocas e indicações precisas não são capazes de ilidir a presunção de legitimidade e veracidade do título executivo judicial. 6 - Recurso de apelação desprovido. TRF3. APC 0000731-72.2013.4.03.6126. Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019

A parte Excipiente NEUSA MARIA VIGORITO (CPF nº 522.383348) e HERNES SCHINCARIOL JUNIOR (CPF nº 155.450.548-80), foram incluídos no polo passivo pois restou configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial e não foi esta afastada. Essas pessoas físicas eram os sócios da sucessora.

Diante do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Defiro, como requerido, a penhora no rosto dos autos nº 0050982-05.2005.826.0564, em trâmite na Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003275-60.1999.403.6114 (1999.61.14.003275-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MULTI COM/DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 645, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil considerando as penhoras no rosto destes autos (fls. 528, 576 e 604), a existência de numerário depositado nesta execução fiscal, bem como a manifestação expressa da exequente, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor constrito para os autos do processo de nº 0001984-15.2005.403.6114. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006112-88.1999.403.6114 (1999.61.14.006112-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES)

Considerando o decidido nos autos da Ação Anulatória nº 1506572-69.1997.403.6114, transitada em julgado em 06/08/2019, cópias juntadas às fls. 90/105, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, bem como, considerando o termo de penhora lavrado à fl. 80, encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 21ª, para fins de levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos do Processo nº 0003535-92.1993.403. Observado o princípio da causalidade, condene-se o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Executado, que fixo em 10% do valor atualizado da CDA cancelada, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001934-62.2000.403.6114 (2000.61.14.001934-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITZ GOLTZ) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Em 19/12/2018 a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006262-30.2003.403.6114 (2003.61.14.006262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIMITROV ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP170659 - CAMILLA DIMITROV) X ESTEVO DIMITROV X NADIR DIMITROV

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Em 06/09/2019 a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002747-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002747-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face sentença de fls. 261/261-verso.

Nos termos do artigo 1.023, 2º do código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005538-21.2006.403.6114 (2006.61.14.005538-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SIETEC COMPONENTES LTDA X ROGERIO GRECCO X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Em 19/12/2018 a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005539-06.2006.403.6114 (2006.61.14.005539-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SIETEC COMPONENTES LTDA X ROGERIO GRECCO X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Tendo em vista a prescrição intercorrente noticiada às fls. 129/132 dos autos de nº 200661140055384 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005618-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP169086 - VANIA LEONARDO E SP169086E - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 595, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o numerário depositado nestes autos seja integralmente transferido a uma conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114, conforme requerido pela União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007973-31.2007.403.6114 (2007.61.14.007973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP171979E - ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA E SP182590 - FABRICIO GODOY DE SOUSA)

Vistos em decisão.

Fls. 281/289: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, representada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL CONCORDIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS LTDA pretende que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa, os cálculos da correção monetária do principal incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (26/04/2012).

A Exceção manifesta-se às fls. 318/321.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta exceção fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art. 76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências): o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art. 29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é

passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança. Essa multa pode incidir sobre créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração legislativa de 2005.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subseqüenciais apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE, C. 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/07/2017).

O encargo do DL 1025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, então, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art.83, III, da Lei 11.101/2005.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicenda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sempre prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA. e-DJF3 Judicial1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006903-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006903-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 595, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001058-58.2010.403.6114 (2010.61.14.001058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X I9 DESIGN CONSULTORIA E SERVICOS DE SOFTWARES LTDA - E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 134/135, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003591-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLINAL CLINICA DE ALERGIA S/C LTDA X MANOEL ROIZEN(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MANOEL ROIZEN, às fs. 216/217, e pela Fazenda Nacional às fs. 224/225, ambos os embargos em face da decisão de fs. 214/215. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Analizando os embargos apresentados pelo Executado às fs. 216/217, tenho que não lhe assiste razão. De outra parte, analisando os embargos apresentados pela Exequente às fs. 224/225, tenho que razão lhe assiste. Desta feita, considerando que as decisões judiciais devem ser claras e havendo mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado acolher o recurso, aclarando o ponto então controvertido. Assim, para que nenhuma dúvida possa restar, passo a apreciar por primeiro, o alegado pelo executado nos seguintes termos: A operação de estorno de numerário transformando em pagamento definitivo só pode ser concretizada (no caso dos autos), por meio do retorno dos valores para a conta judicial. Para a hipótese de pagamento direto, deve a parte interessada ingressar com a medida adequada, eis que a transformação em pagamento definitivo decorreu de sua própria inércia, eis que só ingressou nestes autos três anos após a penhora. Por fim, por ocasião da expedição de Alvará Judicial, a quantia será restituída devidamente corrigida, não havendo qualquer prejuízo a ser, por ela, suportado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por MANOEL ROIZEN. Passo agora a analisar os embargos apresentados pela Exequente: Tenho que procedo em parte a alegação da Embargante, vez que este Juízo deixou de se manifestar quanto preclusão das alegações do executado. Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à decisão de fs. 214/215, o que faço a seguir: O prazo de cinco dias previsto no art. 854, 3º do CPC não é preclusivo, porque tanto a impenhorabilidade como o excesso de penhora são matéria de ordem pública, cuja arguição não sofre os efeitos da preclusão, podendo ocorrer a qualquer tempo. Na realidade, a apresentação de defesa no prazo legal serve apenas para suspender - e se acolhida, impedir - a conversão da indisponibilidade em penhora. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, acrescentando à decisão anteriormente proferida os termos da fundamentação supra. Com relação à inadequação da via eleita, tal item restou analisado na decisão embargada, cujo parágrafo ora transcrevo: Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção. Em prosseguimento, com o cumprimento do ofício expedido à fl.223, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006903-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANDRE EDUARDO BRAZ(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Compulsando os autos, verifiquei que a sentença prolatada às fs. 34/34-verso ocorreu erro material, razão pela qual corrijo a sentença de ofício, nos termos que segue: (...) Contudo, face à não resistência por parte da exequente ao pedido do executado, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC (...). No mais, permanece íntegra a sentença proferida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010279-31.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ZAHRA ORRA MOURAD

Vistos em decisão.

fs.89/99: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - ZAHRA ORRA MOURAD alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição/decadência dos créditos, acarretando vícios na CDA e ilegitimidade passiva, por não restar configurada a dissolução irregular e ou as hipóteses do art.135, CTN.

A Excepta INMETRO, na manifestação de fs.103/110, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas

constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice o débito de multa administrativa foi constituído definitivamente em 01/12/2011, data da lavratura do auto de infração. Até a constituição definitiva não há como cobrar o crédito tampouco inicia-se o prazo prescricional. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2011, portanto dentro do prazo prescricional.

A decadência não ocorreu, pois o crédito foi constituído com a lavratura do auto de infração.

A inclusão da Excipiente no polo passivo decorreu da presunção de dissolução irregular nos termos da Súmula 435 do STJ, consoante fundamentado na decisão de fls.85, não sendo necessária a comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, pois não é o caso destes autos.

Em nenhum momento houve a inércia da Exequente que incessantemente diligenciou para a cobrança dos débitos. E quando soube da dissolução irregular prontamente agiu para o redirecionamento da responsabilidade tributária.

A Prescrição começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. Como se vê nos autos e no resumo detalhado que a Exequente faz em sua impugnação, resta claro que não houve prescrição, mas a vontade livre e deliberada da Executada de não honrar com suas obrigações tributárias. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida imprerivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entendem serem desinfluidos os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Fiscal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - S20157, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2014).

Ademais a Excipiente não logrou afastar a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, razão pela qual deve ser mantido o redirecionamento para os sócios, devendo assim, ser mantida a Excipiente no polo passivo desta execução fiscal.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, donde se concluiu que reconhece serem devidos os valores em cobro.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Emprosseguimento cumpria-se integralmente o despacho de fls. 85.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

006103-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos em decisão.

Fls. 359/367: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO alega inércia da inicial, violação ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (07/06/2016).

A Exceção manifesta-se às fls. 379/382.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta execução fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art.76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências); o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja como falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é a incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.111/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 0037471520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial I DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO.

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser atafada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.

A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Emprosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003400-37.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em decisão.

Fls. 149/160: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO alega inépcia da inicial, violação ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (17/01/2017).

A Excepta manifesta-se às fls. 178/180.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta execução fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art. 76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências); o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art. 29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba subscumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008166-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em decisão.

Fls. 132/143: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO alega inépcia da inicial, violação ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (17/01/2017).

A Excepta manifesta-se às fls. 163/165.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta execução fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art. 76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências); o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art. 29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Como efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despendiosa, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, conta massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, conteúdo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Empreendimento, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005367-49.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARCIO PRANDO

Em última oportunidade, trago o exequente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste procedimento executivo, o resultado do processo administrativo de inscrição de débitos e cancelamento de inscrição (PADCI), mencionado às fls. 74/75.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006115-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAG BRASIL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em decisão.

Fls. 65/66: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida MAG BRASIL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA., representada pelo Síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, questiona a atualização do valor do débito; requer que a multa seja desmembrada do valor principal e alega que os juros só serão pagos se após a satisfação do principal, houver sobras.

A Exceção às fls. 74/84 informa o valor atualizado do débito nos termos da Lei 11.101/2005.

Manifestação da excipiente à fl. 87.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub iudice os débitos em questão referem-se a débitos previdenciários da massa falida a favor da Fazenda Nacional.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n. 11.101/05.

O mesmo se diga quanto aos juros. Nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, se o ativo for suficiente para quitar os créditos subordinados, estes serão devidos.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (...) (AgRg no REsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Empreendimento, considerando que já foi efetuada penhora no rosto dos autos falimentares e considerando também a retificação do valor do débito (fls. 74/84) oficie-se ao juízo falimentar comunicando.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008208-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em decisão.

Fls. 67/77: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO alega inépcia da inicial, violação ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (17/01/2017).

A Excepta manifesta-se às fls.95/97.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajustamento desta exceção fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art.76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências); o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Como efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subjugatórios apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência das multas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despendiciosa, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cedição, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, conteúdo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Empreendimento, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003605-61.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Vistos em decisão.

fls.299/308: Por meio de petição a Executada alega a ilegalidade na cobrança do PIS e COFINS, diante da inexistência dos valores lançados que albergam em sua base de cálculo o ICMS que torna nula a Certidão da Dívida Ativa que não atende aos requisitos legais do art. 202 do CTN c.c. art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Alternativamente que a Exequente seja intimada a alterar a CDA excluindo o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS.

:A Exequente, em preliminar alega impossibilidade de apreciar a matéria pois não são de ordem pública e no mérito rebate as alegações e requer a improcedência do pedido (fls.318/321)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

No tocante as alegações de que a CDA encontra-se em desconformidade com a lei e que essa matéria não dependeria de dilação probatória, tem-se em remansosa jurisprudência que:

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Prejudicado o pedido alternativo, pelos mesmos fundamentos.

Não restou assimada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000922-17.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PRO - MODELUSINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Vistos em decisão.

Fls. 30/31, 81/82: Petição da executada PROMODELUSINAGEM LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal de FGTS por pagamento. Trouxe documentos (guias 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012) que se encontram autas apensadas.

A Excepta, na manifestação de fls.43/48, 85/87, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

Manifestação do Ministério do Trabalho (fls.76/78).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O ônus da prova é de quem alega, não sendo obrigação da parte adversa juntar processo administrativo, que aliás é de livre acesso da parte interessada.

Recebo a petição do Executado como exceção de pré-executividade.

Não procede a alegação de ausência de representação processual, uma vez que se encontra às fls.34/40.

Trata-se de execução fiscal de FGTS e contribuição social do período de 2010 a 2013, somando valores na casa dos 500 mil reais. Guias de anos anteriores são desnecessárias nestes autos

As guias trazidas são de pagamentos de FGTS realizados em processos judiciais trabalhistas, contudo não trouxe os acordos/sentenças capazes de corroborar com as alegações.

A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Como entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, I, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, I, I e V 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2º do artigo 4 da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2º do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012.

Os valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior.

Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial - sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então serão abatidos da dívida.

Isso porque o empregado não tem legitimidade pra transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 - p.112).

Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor - CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes.

Ademais, as guias e demais documentos juntados não apontam de forma cabal e inequívoca o pagamento dos débitos que está sendo cobrado, incapaz de afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Necessária, sim, uma dilação probatória que só pode ser por meio de embargos a execução fiscal, após garantia do débito.

Apesar disto, a Excepta enfrenta a matéria apontando dificuldades na individualização do pagamento; guias em nome de empresa diversa da executada; pagamentos que já foram abatidos e não estão sendo cobrados.

Da manifestação do Ministério do Trabalho também se deduz que a cobrança é legítima (fl.77).

De tudo o que foi apresentado e considerado, os débitos em cobro permanecem, pois não houve prova do pagamento da totalidade dos débitos, não sendo os documentos e alegações suficientes para desconstituir a CDA.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls.25.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001440-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X WGF EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos em decisão.

Fls. 20/31: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excpiente/executada WGF EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME alega inexigibilidade do débito tributários por vícios nos títulos executivos e a indevida cobrança concomitante de juros e multa moratória que não atendem requisitos da lei devendo ser extinta a presente execução fiscal.

A Excepta, na manifestação de fls.44/48, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excpiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016.

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia

previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF: - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3 - Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, e exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominante ou seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). PA.05/2015 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM.0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA.01 REGIÃO.04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ.405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tempor escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevem os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDACORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO É EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDACORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DALIMINAR DEFERIDA NA MCTRN Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTE REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COMO MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NA DÍVIDA É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRENDA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Empreendimento compra-se integralmente a decisão de fls.12.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001448-81.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)

Fls. 85/110 A parte Executada, por petição, requer a suspensão da presente execução fiscal, impedindo qualquer ato de expropriação de bens essenciais as atividades da empresa, por estar em recuperação judicial.

A Exequente requer a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial e a intimação do administrador judicial (fls.160).

O simples deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende o andamento da execução fiscal, nos termos do art.6º, 7º da Lei 11.101/2005, razão pela qual indefiro o pedido da executada.

A questão relativa à prática de atos constitutivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, coma seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constitutivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de construção (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar nos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProA/R no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. (Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnson de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativas da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (STJ, EDeI no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo. (Agravado de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, ínsito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de construção que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da transição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do tramite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, negro provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento. (Agravado de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região, indefiro o pedido da Exequente de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001594-25.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MOVELARIA OFFICE EIRELI - EPP(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Vistos em decisão.

Fls.31/37: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipte/ executado - MOVELARIA OFFICE EIRELI requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão do parcelamento dos débitos.

A Excepta, apresenta manifestação às fls.61/62

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub iudice os débitos são tributários de FGTS e contribuição previdenciária. Os débitos de FGTS encontram-se parcelados mas os débitos referentes a contribuição previdenciária não estão parcelados, razão pela qual a execução fiscal deve prosseguir em relação a estes débitos, consoante se extrai dos documentos de fls. 62/64.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para declarar suspensa os débitos inscritos em FGSP 201609068 e FGSP 201609069, em razão do parcelamento, devendo a execução prosseguir para a cobrança da CSSP 201609070.

Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a execução fiscal deve prosseguir.

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001603-84.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão.

Fls. 10/39: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipte/ executado GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP alega a nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais; que a multa de mora e os juros são excessivos e abusivos; que não pode incidir juros sobre a multa; ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal. Por todas essas razões requer a extinção da execução.

A Excepta, na manifestação de fls.51/56 requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos e o acréscimo legal do DL nº 1025/1969, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

(Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Como efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imp pontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, 2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito tributário em cobro é de pouco mais de R\$ 1.300.000,00.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme atualmente no sentido da prescindibilidade da autenticação das cópias das procurações, que se presumem verdadeiras.

ACÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AUTORES. REGULARIDADE. AUTENTICAÇÃO. PRECINDIBILIDADE. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 3. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração ou de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos, cabendo à parte contrária arguir a falsidade no momento oportuno. Preliminar rejeitada. 2. Será cabível a ação rescisória por ofensa à coisa julgada quando, não obstante o comando final da sentença tenha adquirido inmutabilidade e indiscutibilidade, haja nova decisão judicial sobre a questão, consubstanciando uma violação ao efeito positivo ou ao efeito negativo da coisa julgada. 2.1. Na hipótese em que, na fase de conhecimento, foi reconhecido o direito da parte à complementação de ações, mas não se definiu o critério de cálculo do valor patrimonial, será possível sua especificação no cumprimento de sentença, mediante a aplicação do entendimento sumulado nesta Corte Superior, sempre haja ofensa à preclusão máxima, como se deu na espécie. 3. Ação rescisória improcedente. (STJ. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJE DATA:04/12/2018).

As CDAs foram todas substituídas. A CDA 80216096349-13 já se encontra como valor corrigido, não cabendo a indignação da Excipiente/Executada, em valor inferior ao apontado pela parte. Ora, se a parte quer pagar a mais, nada obsta. E como vinda da parte aos autos, pode tomar ciência de todos os títulos executivos. Ademais, no despacho de fls. 155 há determinação de que a substituição não alterou o valor da causa e portanto poderia prosseguir e que a parte seria intimada da substituição das CDAs quando da intimação da penhora. Não há qualquer irregularidade nestes autos para ser sanada.

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...).

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários (vale), férias ou outros compromissos laborais da executada com seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

2. Atiingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromisso a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que ocorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

A parte alega que o valor bloqueado é irrisório - abaixo de 1% do valor da causa e, portanto deveria ser desbloqueado. Não há qualquer previsão legal para esse pretendido desbloqueio. O juiz solicita o bloqueio do valor do débito e o sistema BACENJUD realiza o bloqueio dos valores disponíveis na conta, independente do valor encontrado. Ademais se é irrisório, como afirmado pela parte, por que o interesse no desbloqueio?

Os títulos executivos ora em cobro encontram respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os títulos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP.1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Pros siga-se a execução fiscal nos termos da decisão de fls.78.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002880-38.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão.

Fls. 126/155: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito inscritos em razão de que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza por não cumprirem com os requisitos básicos e viabilizadores da efetiva cobrança requerida e por ser ilegal a cobrança de juros, multa de mora, correção monetária, juros sobre a multa e ilegalidade do acréscimo do encargo legal.

A Exceção, na manifestação de fls.167/175, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O crédito tributário aqui perseguido é de R\$ 2.146.816,29 em 12/2018 e as alegações da Excipiente são meramente protelatórias como se verá a seguir.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades quanto aos valores de encargos moratórios sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sempre prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, como o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). PA.0.05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC.AC NUM.0415157-6 ANO.96 UF:RS TURMA.01 REGIÃO.04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ.405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevem os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP. 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO, COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDADA CORTE DE MATERIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA MULTA MORATÓRIA DE 20% PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO É EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL, NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DE CORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUOT PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDADA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COMO MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRENÇA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC.AC NUM.03010785 ANO.89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA.06-08-90 PG.00100).

Da mesma forma, o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a cumprir despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma, quando se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP.1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Empreendimento cumpre-se integralmente o despacho de fls.124.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003466-75.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MT015401 - MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS)

Vistos em decisão.

Fls. 90/115: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, alega estar em recuperação judicial e, portanto é vedado a prática de atos de constrição fora do juízo da recuperação judicial e assim, ser declarada a incompetência deste Juízo para processar a execução fiscal; requer que seja suspensa a execução fiscal enquanto perdura a ação de recuperação judicial.

A Excepta, na manifestação de fls. 165/166, concorda com a suspensão do presente feito, entretanto, pugna para que antes seja deferida a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helo Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou: A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProAtr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017). Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Diante do exposto e fundamentado ACOLHO a exceção de pré-executividade, suspendendo a execução fiscal com fundamento no TEMA 987/STJ.

Não há fixação de honorários pois a execução restará suspensa.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003668-52.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X DIAMIX INDUSTRIA DE FIOS E FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA. - ME(S/123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls.26/39 Trata-se de exceção de pré-executividade a execução fiscal de débitos tributários do SIMPLES onde a parte alega ilegalidade de auto de infração, ausência de fundamento do suposto débito, se insurge contra a multa sob a alegação de ser confiscatória. Ao final requer a extinção desta execução fiscal.

A Excepta/Exequente se manifesta pela improcedência dos pedidos (fls.47/50).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente cabe registrar que a CDA em cobro versa sobre o SIMPLES constituído por declaração e não por auto de infração como alega o Excipiente. Analisando o título executivo é possível identificar que atende todos os requisitos da lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Somem-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATORIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATORIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Como efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da interposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015)

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

A Excipiente requer a redução do percentual da multa e no caso concreto o débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, 2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). PA.0/05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE IN VADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM.0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO A COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO, COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 14. CASSAÇÃO DA ALÍMNA DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO

DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM AMULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - ACORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Da mesma forma, o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Refêrindo encargo, destina-se, ainda, a cumprir despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial1 DATA:13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Empreendimento cumpria-se integralmente e despacho de fls. 20.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004009-78.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos em decisão.

fls.20/46: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela Executada - AGRIS - CCG INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA alega a inexistência de lançamento sem o processo administrativo, que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, que a alíquota das multas é confiscatória, a ilegalidade da atualização da multa de ofício, requerendo a extinção da cobrança pelos vícios que maculam os créditos e com esse argumento requer a extinção da presente execução fiscal.

Fls.58/61: A Exequente se manifestou pela improcedência dos pedidos.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A irresignação da Executada sobre a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS não cabe aqui ser apreciada, uma vez que os créditos aqui em cobro dizem respeito a imposto declarado pelo contribuinte, consoante se denota no título executivo que acompanha a inicial.

No caso sub judice os débitos foram constituídos por ocasião da entrega da declaração. E nos termos da Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, o contribuinte entregou a DCTF e deixou de pagar os débitos declarados o que gerou um lançamento por homologação eletrônico do valor devido. Não há necessidade legal de notificação do contribuinte quanto ao débito não pago. O não pagamento implica na inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Exequente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas, a incidência de juros e aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

É legal a cobrança da multa no percentual de 20% nos termos do art.61, 2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, como as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP).

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevem os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRECINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 44561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR OS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO, COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO

DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDAE DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLEND A CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C. TN. C. C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC: AC NUM.03010785 ANO:89 UF: SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA: 06-08-90 PG: 00100).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez do título executivo em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Empresseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 14 Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001119-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504290-24.1998.403.6114 (98.1504290-4)) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP157113E - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP135670 - RENATO MARTINS ALVES DE MORAES E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ E SP177090 - ISADORA PETENON BRASLAUSKAS E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP300083 - GEORGES MAVROS FILIZZOLA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 287 e a manifestação da exequente, fl. 289, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BTT - TRANSPORTES S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X BTT - TRANSPORTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 524/528, 534/540, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007413-70.1999.403.6114 (1999.61.14.007413-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513744-62.1997.403.6114 (97.1513744-0)) - TURBODINA GTIND/ E COM/ LTDA (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP174060 - TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X TURBODINA GTIND/ E COM/ LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. A exequente notícia a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito não tributário (fls. 113). Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 487, II do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005834-96.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - FLAVIA HELENA PIRES (SP212338 - RODRIGO CAPEL) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIA HELENA PIRES

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 268/269 e a manifestação da exequente à fl. 274, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004175-13.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-55.2012.403.6114 ()) - ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 69 e a manifestação da exequente, fls. 74, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508554-21.1997.403.6114 (97.1508554-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508553-36.1997.403.6114 (97.1508553-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA (SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP117102E - JULIO CORREA PERRONE E SP324372 - BRUNO ALVES CORREA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 161 e a manifestação da exequente, fls. 164/168, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001093-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A (SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 322 e a manifestação da exequente, fls. 324/325, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006749-77.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANIZIO DELBUE (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X ANIZIO DELBUE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 122 e 125, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Vistos.

Maniféste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, CARLOS NANCY DA SILVA MELLO - SP70859

SENTENÇA

Vistos.

Tratamos presentes autos de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face do BANCO ITAÚ.

Narra a parte autora que as partes firmaram contrato para a execução de serviços de pagamento de benefícios previdenciários.

Afirma que após o óbito de titular do benefício NB 21/088.449.236-2, em 24/03/2009, houve renovação da senha em 05/08/2009 e saque de valores até 31/05/2011, causando prejuízo ao INSS de R\$ 10.005,27 (dez mil e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até 19/12/2018 (página 30, ID 16363485).

Sustenta a responsabilidade da instituição financeira, eis que dentre as obrigações contratuais assumidas está o dever de impedir a renovação da senha do cartão magnético para saque do benefício após o óbito do respectivo titular.

Assim pede a condenação da instituição financeira ré a ressarcir os valores dispendidos pelo INSS após a ilegal revalidação de senha realizada após o óbito do seu titular (ID 16634484).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada pessoalmente, a parte ré apresentou contestação, por intermédio da qual arguiu (1) sua ilegitimidade passiva, bem como (2) a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a responsabilidade pelos saques indevidos deve ser atribuída ao próprio INSS, na medida em que este dispõe de meios muito mais eficientes para realizar a prova de vida, como o SISOB (Sistema de Óbitos) e o SIM (Sistema de Informação de Mortalidade). Na obstante, apesar do óbito da segurada ter ocorrido em 2009, o motivo da suspensão do benefício foi a ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias, o que reforça a inércia do INSS quanto ao cumprimento de seu dever de fiscalização. Pugnou, assim, pela improcedência da ação (Id 19081874).

Manifestação do INSS em réplica (ID 20168358).

Por fim, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (ID 20168358 e 22169592).

Relatei o essencial. Decido

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Isso porque a responsabilidade atribuída pelo INSS à instituição financeira na inicial, segundo alega a autarquia previdenciária, decorre de contrato administrativo firmado pelas partes cujas cláusulas impõe, às instituições financeiras, dentre outras obrigações, a de zelar pela regularidade do procedimento de renovação da senha de cartão magnético, impedindo que seja levado a efeito após o óbito do titular do benefício previdenciário, de modo a evitar a ocorrência de saques indevidos.

Sendo assim, da narrativa lançada na inicial é possível afirmar, através de exame puramente abstrato, a responsabilidade da instituição financeira pelo ressarcimento de quantia sacada após o falecimento de titular de benefício previdenciário decorrente de renovação da senha do respectivo cartão magnético, ocorrida após o óbito do segurado, do que decorre sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação de ressarcimento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART 31 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. CONFLITO ENTRE APOSENTADO E OPERADORA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE DO PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. PAGAMENTO INTEGRAL A SER SUPORTADO PELO EX-EMPREGADO. 1. Ação ajuizada em 7/6/16. Recurso especial interposto em 25/9/17 e concluso ao gabinete em 13/8/18. 2. O propósito recursal consiste em definir sobre a legitimidade passiva ad causam para os conflitos envolvendo a aplicação do art. 31, da Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde - LPS). 3. O Tribunal de origem estabeleceu todos os fundamentos necessários para solucionar a controvérsia, tornando-se inócua a discussão lateral dos argumentos suscitados pela recorrente em embargos de declaração, como bem fundamenta o acórdão integrativo. 4. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva ad causam, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. 5. Nos contratos de plano de saúde coletivo, a relação jurídica de direito material envolve uma operadora e uma pessoa jurídica contratante que atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial). 6. Caracteriza-se a estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora (art. 436, parágrafo único, do Código Civil). 7. Sequer é possível visualizar conflito de interesses entre os beneficiários do plano de saúde coletivo empresarial e a pessoa jurídica da qual fazem parte, pois o sujeito responsável pelo litígio na relação de direito material é, ao menos em tese, a operadora que não manteve as mesmas condições do plano de saúde, após a aposentadoria do beneficiário. Não há, portanto, lide entre a estipulante e os usuários finais quanto à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial. 8. A eficácia da sentença em eventual procedência do pedido formulado na petição inicial - obrigação de fazer consistente na manutenção do plano de saúde com as mesmas condições - deve ser suportada exclusivamente pela operadora do plano de saúde. 9. Em contrapartida, caberá ao autor da demanda assumir o pagamento integral do plano, isto é, arcar com o valor da sua contribuição mais a parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. 10. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1756121 2018.01.86576-2, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2019 ..DTPB.). Grifei

Superado esse ponto, afasto a preliminar de prescrição suscitada em contestação.

No âmbito administrativo, houve manifestação do INSS no bojo NOTA nº 00077/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE-PGF/AGU (página 9/11, ID 16363485).

As conclusões a que chegara o INSS, e que foram acolhidas pela Procuradoria Seccional da PFE-INSS em São Bernardo do Campo no bojo da NOTA nº 00037/2018/GAB/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU (páginas 24/25, ID 16363485) são as seguintes:

a) A ação de cobrança do INSS, em face de instituições financeiras é prescritevel.

b) O prazo prescricional a ser aplicado, por simetria ao regime prescricional do Decreto nº 20.910/1932, é de cinco anos.

c) A data do conhecimento do óbito pelo INSS é o marco a ser considerado para iniciar a contagem do prazo prescricional.

d) A instauração do processo administrativo para constituir o crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, após o óbito do titular, obsta a fluência do prazo prescricional (grifos e destaques no original).

De saída, registre-se que a pretensão veiculada nos autos **se sujeita a prazo prescricional**, tendo em vista a tese firmada pelo STF quando do julgamento do RE 669.069/MG, no sentido de ser *prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*.

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO DECORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1517438/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018). Grifei.

Assentada a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento no presente caso, é certo que a jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de conferir à Fazenda Pública o mesmo prazo prescricional de que dispõe o administrado para a cobrança de dívida, qual seja, de **5 (cinco) anos**, previsto no **Decreto 20.910/32**, com fundamento no princípio da igualdade e da simetria. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 1. Em obediência ao princípio da economia processual e da fungibilidade, os embargos de declaração que não apontam nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requerem reconsideração da decisão agravada, podem ser recebidos como agravo regimental. 2. Havendo comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, é de ter como tempestivo o recurso especial apresentado. 3. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e, embora sucinta, a decisão esteja suficientemente fundamentada. 4. Os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, ainda que implicitamente, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o tema da prescrição. 5. **Incidência, na espécie, do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve sujeitar-se à mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. Precedentes.** Nesse sentido também o RESP 1.105.442/RJ, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julgado pela Primeira Seção, no dia 9.12.2009, DJe 22.2.2011, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1311448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013). Grifei.

Registre-se, por outro lado, que **não há se cogitar** da aplicação do prazo decenal definido recentemente pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.280-825/RJ, para a pretensão de cobrança decorrente de inadimplemento contratual, eis que **o precedente é oriundo da 2ª Seção do C. STJ, responsável pela uniformização da jurisprudência das turmas de Direito Privado**, e o contrato subjacente à presente lide tem **natureza de direito público**, com expressa referência aos termos da Lei 8.666/93.

Definido o prazo prescricional, que é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, verifico que a **ciência do INSS** quanto ao recebimento de valores relativos ao benefício previdenciário em comento após o óbito da respectiva beneficiária se **quando de sua efetiva cessação, em 09/11/2011**.

De fato, é a partir da ciência do dano e/ou da ocorrência do ato lesivo que surge a pretensão indenizatória, à luz da teoria da *actio nata*, conforme se verifica dos seguintes precedentes do C. STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO (ACTIO NATA). CIÊNCIA DO DANO.** EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DO DANO FUTURO PELA SUPOSTA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO DANO. APURAÇÃO DIRETA PELO STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A decisão agravada determinou o retorno do feito à origem por inviabilidade de acolhimento da tese firmada, pelo Tribunal recorrido, de que as vítimas deveriam ter antevisto os danos que eventualmente viriam a sofrer pelo enchimento do lago de hidrelétrica em sua vizinhança. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior estabelece o termo inicial da prescrição, à luz da teoria da actio nata (nascimento da pretensão), no momento da ciência do dano.** 3. O exame direto, nesta sede, das alegações quanto à fixação desse marco fático encontra óbice na Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), razão pela qual deverá ser apurado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1210895/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. RESCISÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DANO MATERIAL POR LUCRO CESSANTE CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO COM BASE NA MÉDIA DO LUCRO MENSAL APURADO. CABIMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão de indevida rescisão de contrato de permissão para exploração de serviços de loterias outorgada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2 - A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré não merece acolhida. Com efeito, o alvará expedido nos autos do processo nº 0003758-18.2002.403.6104 pelo M.M. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos/SP autorizou a transferência da firma N. Ribeiro Loterias, em nome do falecido Nilton Ribeiro, na proporção de 75% para Claudete Veiga Ribeiro e de 25% para Karina Veiga Ribeiro, a qual, em virtude do falecimento da coerdeira Claudete Veiga Ribeiro (fl. 17), passou a deter legitimidade exclusiva para a propositura da presente ação. A preliminar de regularização processual temporária igualmente não merece guarida. Com efeito, a autora atendeu prontamente à determinação para regularizar sua petição inicial (fls. 95/98), de modo que inexistente qualquer prejuízo de ordem processual a justificar eventual nulidade. 3 - **No que diz respeito à prescrição, o cerne da controvérsia consiste em determinar a data da ciência inequívoca da lesão do direito pelo seu titular, para fins de contagem do prazo prescricional. Cristalino que o termo inicial do prazo prescricional coincide com o conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. Em consonância com a teoria da actio nata, o cômputo do prazo prescricional tem início no momento em que o titular do direito subjetivo violado possui conhecimento notório do fato lesivo e, por conseguinte, há a possibilidade de ingressar com a ação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.** 4 - No caso dos autos, verifica-se que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional iniciou-se com a notificação da autora pela Caixa Econômica Federal para tratar da transferência de titularidade do contrato de permissão celebrado entre as partes, em 19/11/2014, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado nos autos do processo nº 0003758-18.2002.403.6104 (fls. 75/76). Assim, considerando-se a data de propositura da presente ação - 10/02/2015 -, tem-se por prescrita a pretensão indenizatória no que se refere ao período anterior a 10/02/2012, em atenção ao disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo devidos lucros cessantes à autora no período compreendido entre esta data e 19/11/2014. 5 - Superada esta questão, o mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 6 - Aplica-se ao caso o instituto da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que a ilegalidade do ato rescisório da permissão de exploração de serviços de loterias outorgada à empresa N. Ribeiro Loterias foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado (processo nº 0003758-18.2002.403.6104), tendo a ré sido condenada a transferir a titularidade do referido contrato às sucessoras de Nilton Ribeiro (fls. 22/41), as quais mantiveram o regular funcionamento da empresa desde o falecimento de seu pai, em 1994, até o aludido ato de rescisão contratual, ocorrido em 2002, restando legítima sua pretensão de dar continuidade ao negócio. 7 - Passa-se, então, à análise do dano. O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. No caso dos autos, a indevida interrupção da atividade de exploração de loterias da empresa N. Ribeiro Loterias, em decorrência da rescisão unilateral do contrato de permissão outorgado pela CEF sob a justificativa de falecimento de seu titular, impossibilitou o recebimento dos ganhos advindos com tal atividade desde 2002, restando caracterizado o dano material por lucro cessante. 8 - No caso dos autos, a indevida interrupção da atividade de exploração de loterias da empresa N. Ribeiro Loterias, em decorrência da rescisão unilateral do contrato de permissão outorgado pela CEF sob a justificativa de falecimento de seu titular, impossibilitou o recebimento dos ganhos advindos com tal atividade desde 2002, restando caracterizado o dano material por lucro cessante. 9 - Correta a fórmula adotada pelo M.M. Juízo de Primeiro Grau para a fixação do quantum indenizatório, tendo em vista a impossibilidade de aferição do prejuízo causado por meio de registros contábeis em razão do transcurso do prazo legal de cinco anos para sua guarda, restando plenamente plausível sua quantificação via da média de lucro mensal obtido nos três últimos anos de atividade lotérica, mediante análise de demonstrativos a serem juntados pela ré em fase de liquidação de sentença. 10 - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292818 - 0000858-08.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2019). Grifei.

No caso dos autos, como se viu, o benefício **NB 21/088.449.236-2 foi cessado em 09/11/2011** (página 21, ID 16363495), após breve período de suspensão, a partir de 07/10/2011, decorrente da constatação da ausência de saques por mais de sessenta dias (página, ID 16363495), a despeito do falecimento da titular do benefício, **Rosina Consolazio Giorgio**, ter ocorrido em 24/03/2009.

Sendo assim, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores decorrentes do alegado inadimplemento contratual da parte ré é **09/11/2011**, data em que o INSS ficou ciente do recebimento de valores indevidos por terceiros entre **05/08/2009** e **31/05/2011**, após renovação da senha do cartão magnético para saque do benefício.

Por fim, cabe, ainda, analisar as alegações no sentido de que *a instauração do processo administrativo para constituir o crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, após o óbito do titular, obstará a fluência do prazo prescricional*, veiculada em sede administrativa, e de que *o processo administrativo suspende o decurso do prazo de prescrição até decisão final*, veiculada em sede de réplica.

De fato, há suspensão do curso do prazo prescricional no curso do processo administrativo de apuração.

No entanto, não é a mera instauração do procedimento que acarreta tal efeito, mas, ao menos, a notificação do particular a respeito da cobrança que contra ele se pretenda exercer.

A rigor, aliás, nem mesmo a mera comunicação da dívida e a imposição de prazo de pagamento serviria a esse propósito. Nesse ponto, a legislação civil dispõe que apenas o ato **judicial** que constitua o devedor em mora tem o condão de interromper a prescrição (artigo 202, V, Código Civil). Portanto, seria apenas a partir da efetiva possibilidade de discussão do débito que se poderia cogitar da suspensão do curso do prazo prescricional.

De qualquer modo, como se viu, considerando o transcurso integral do prazo prescricional quinquenal entre **fevereiro de 2002** (data da ciência inequívoca do óbito do beneficiário, considerando o deferimento de pensão por morte requerida por sua companheira) e a data de instauração do procedimento administrativo de apuração, em **10/02/2011**, é de rigor o pronunciamento da prescrição.

No caso dos autos, banco **ITAÚ** foi comunicado formalmente da obrigação de restituir os valores pagos a título de benefício previdenciário após o óbito do titular, com indicativo da possibilidade de apresentação de defesa em **09/08/2013** (páginas 79 e 81, ID 16363495).

O encerramento do procedimento administrativo de apuração de responsabilidade contratual se encerrou em **06/12/2017** (página 20, ID 16363492), e a ação foi ajuizada em **12/04/2019**.

Vê-se, portanto, que **não** transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de cessação do benefício, em **09/11/2011** e a notificação da parte ré para apresentação de defesa no âmbito administrativo (**09/08/2013**), nem entre a data de início (**09/08/2013**) e de encerramento (**06/12/2017**) do contencioso administrativo, ou mesmo dessa data e o ajuizamento da ação (**12/04/2019**), razão pela qual não há se falar em prescrição.

Superadas as matérias preliminares, a ação é **procedente**.

Conforme já consignado, o caso dos autos diz respeito ao saque das parcelas do benefício de pensão por morte NB 088.449.236-2 após o óbito da beneficiária **Rosina Consolazio Giorgio**, em **24/03/2009**.

Segundo alega o INSS, houve renovação de senha em **05/08/2009**, e os saques indevidos perduraram até **31/05/2011**, tendo a cessação do benefício ocorrido em **09/11/2011**.

Conquanto tenha sido cessado apenas em **09/11/2011**, pelo motivo 35 – *benefício sem dependente válido*, o benefício havia sido suspenso em **07/10/2011**, pelo motivo 37 – *não saque C.M. por mais de 60 dias*. De fato, o último saque foi realizado em **03/06/2011** (página 6, ID 16363495).

Sendo assim, cabe verificar a existência de responsabilidade da instituição financeira pelos saques ocorridos no período de **05/08/2009** a **03/06/2011**.

Na inicial, o INSS alega que a responsabilidade da parte ré tem assento nos artigos 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, no enunciado 479 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo na Portaria MPAS nº 4.826, de 30 de março de 2000.

De saída, registro que **não há se falar na existência de responsabilidade objetiva**, tendo em vista que do teor do próprio acórdão **2182/2009**, do Tribunal de Contas da União, referido pelo INSS no âmbito administrativo, se extrai a existência de determinação a que a autarquia previdenciária *promova, em caso de insucesso na via administrativa, as medidas judiciais cabíveis com vistas ao ressarcimento do dano ocasionado ao erário previdenciário, em especial os relativos aos benefícios objeto das determinações consignadas nos subitens 9.1.2 e 9.1.3 deste acórdão, promovendo, se for o caso, a responsabilidade solidária, por ato culposo, omissivo ou comissivo, da instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício, com relação aos valores pagos após a renovação indevida da senha do titular, e do cartório responsável pela notificação do óbito, pela falta de envio da informação do óbito ou envio tardio e/ou incorreto de dados do registro do falecimento*. Destaqui

O caso, em verdade, é de responsabilidade contratual administrativa, o que igualmente afasta a incidência ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte da Súmula 497, STJ.

A esse respeito, o INSS argumenta, na inicial, que a responsabilidade do banco **ITAÚ** decorre do descumprimento das obrigações estipuladas em contrato firmado entre as partes, **sem qualquer referência expressa ao respectivo instrumento contratual**.

Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que às páginas 59/73 e 74/85 estão acostados contratos administrativos firmados pelo INSS com o **Banco Santander**, parte estranha à presente demanda e, portanto, imprestáveis ao julgamento da causa.

Sobre o assunto, a Procuradoria Federal Especializada do INSS em São Bernardo do Campo fez consignar, na Nota nº 8/2014/PFE/INSS/SBC (páginas 93/95, ID 16363495) que *não consta do processo de apuração cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o INSS e o banco Itaú, vigente à época dos fatos*.

Por conta disso, foram juntados ao processo de apuração cópias do contrato administrativo nº **04/2009** (páginas 96/106, ID 16363495) e do contrato nº **38/2009**, celebrados entre o INSS e diversas instituições financeiras, dentre as quais o banco **ITAÚ** (páginas 1/18, ID 16363493).

Ocorre que da leitura do contrato nº **38/2009**, verifica-se que o ajuste, firmado em **14/09/2009**, tinha prazo de vigência de até 240 meses, **contatos a partir de 1º de janeiro de 2010**, nos termos da cláusula décima quarta.

Conforme já consignado, a alegada responsabilidade da instituição financeira decorreria da inobservância das cautelas necessárias à garantia da regular renovação da senha do cartão magnético, que se deu após o óbito da beneficiária, em **05/08/2009**. Como se vê, portanto, o fato que ensejaria a responsabilidade do banco **ITAÚ** ocorreu antes do início da assinatura e da vigência do contrato 38/2009.

Por outro lado, em relação ao contrato nº **04/2009**, registro inicialmente que a despeito de ser desconhecida a data em que celebrado, teve vigência ao menos até 31/12/2009 (cláusula décima terceira), e por objeto a execução do processamento e pagamento de benefícios previdenciários no período de **01/09/2008** e **31/12/2009**, razão pela qual é com base nesse instrumento contratual que a responsabilidade do banco **ITAÚ** será apurada.

A esse respeito, a cláusula sétima, inciso II, alínea "T" do referido contrato impõe à instituição financeira a obrigação de *proceder à renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do receptor do benefício conforme especificações contidas no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético*. Destaqui.

Embora a ação não esteja instruída com o referido Protocolo, é possível extrair a existência de culpa do banco a partir da constatação de que a renovação da senha se deu após o óbito do beneficiário, razão pela qual, necessariamente, foi realizada por terceiro.

Em sua contestação, o banco alega que o dano indicado na inicial decorreu de fiscalização ineficiente por parte do INSS, para identificação do óbito da beneficiária.

Conquanto tenha havido intervalo considerável entre a data do óbito (24/03/2009) e de cessação do benefício (09/11/2011), é certo que a imposição da obrigação, à instituição financeira, de *proceder à renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do receptor do benefício* tem finalidade, justamente, de evitar a ocorrência de saques indevidos.

Por outro lado, também não exclui a responsabilidade do banco a afirmação de que o benefício previdenciário era pago em conta conjunta (páginas 39/40, ID 16363493). De fato, enquanto não renovada a senha do cartão magnético não havia, efetivamente, qualquer responsabilidade do banco pelo compartilhamento da senha pessoal pela beneficiária falecida com o cotitular da conta conjunta (tanto é verdade que os saques ocorridos entre 24/03/2009 e 04/08/2009 sequer são objeto da presente ação).

Entretanto, tendo havido a renovação da *senha pessoal e intransferível após o óbito da beneficiária*, conclui-se pela existência de violação culposa dos termos do contrato eis que o banco **ITAÚ** deixou de observar as cautelas necessárias no sentido de *identificar o receptor do benefício*.

Em outras palavras, tivesse o banco agido diligentemente **para o cumprimento de suas obrigações contratuais**, exigindo a presença do beneficiário numa de suas agências, para atendimento por funcionário habilitado, negando a possibilidade de renovação da senha por eventual representante legal sem a efetiva prova de vida do titular do benefício, não se teria verificado a ocorrência do dano indicado na inicial.

Sendo assim, deve o banco **ITAÚ** se sujeitar à obrigação contratual de *ressarcir ao INSS, por meio de Guia da Previdência Social GPS, com código de pagamento 9008, os valores correspondentes aos créditos pagos indevidamente, cujo pagamento seja comprovadamente de responsabilidade do Contratado*, nos termos da alínea "T", do inciso II da cláusula sétima do ajuste mantido entre as partes.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL-73. RESPONSABILIDADE DO RÉU COMPROVADA. APELO DESPROVIDO. I - O ajuizamento da presente ação somente foi possível após a fase administrativa, razão pela qual não se pode reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão da autarquia, eis que transcorrido menos de cinco anos entre a comunicação da suspensão do pagamento do benefício previdenciário (07/04/2010) e o ajuizamento do presente feito (04/12/2013). II - Estando a causa madura para julgamento, autorizada está a apreciação imediata do mérito da demanda, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil III - Da análise dos autos, tendo o banco réu renovado a senha do cartão magnético de pessoa falecida, possibilitando o saque de todo o numerário ali existente, é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. IV - Agravo interno provido. Decisão de fls. 214/217 reconsiderada. Apelação desprovida. (ApCiv 0004569-07.2013.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição arguidas em contestação e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, II, CPC para julgar **PROCEDENTE** a ação, condenado o banco **ITAÚ** ao ressarcimento da quantia de **R\$ 10.005,27** (dez mil e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizada até 19/12/2018, relativa aos pagamentos das parcelas do benefício NB 21/088.449.236-2 realizados após a renovação da senha do cartão magnético, entre **05/08/2009** e **31/05/2011**.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde o desembolso dos valores relativos a cada competência.

Quanto aos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial é a data da citação válida. Nesse sentido: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1364146 2018.02.42060-0, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/09/2019.

Os respectivos índices deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, por se tratar de ressarcimento de valor de benefício previdenciário.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do **INSS**, os quais fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESTEBAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência a parte autora da manifestação e documento apresentados pela União Federal id 22740753 e seguintes.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004481-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: POLAR TECNICA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada emrazões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "in initio litis", para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 20411870.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRUPO AUTO PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RINALDI - SP160839
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ICMS-ST destacados da nota fiscal, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma, ainda, que a incidência das contribuições, pelo regime de substituição tributária para frente, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida em parte a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância parcial dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Registre-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins deve ser considerado tanto o valor do ICMS destacado na nota fiscal, quanto o ICMS-ST do substituído, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de nã fê e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Além disso, especificamente quanto ao ICMS-ST, cumpre registrar que a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, que ocorre por meio da antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica.

Sobre o assunto, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA. NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infrigente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituído em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 – Ap. 0006306-78.2015.4.03.6130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019).

A tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de **exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins**, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS) e que *tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal* (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706).** INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDel no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDel no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.. Grfeii.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurcência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasional, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, 1.02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacon-se)** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecemos o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApRecNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.. Grfeii.

Por fim, **com relação ao PIS e à COFINS**, compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".(TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, **fão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a **repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o **art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Ante o exposto, **ACOLHO em parte O PEDIDO e CONCEDO em parte a SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ICMS-ST, destacados em nota fiscal, bem como a título de ISS, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

Tendo em vista que a liminar concedida "iníto litis" indeferiu o pedido com relação ao ISS, concedo a liminar para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Oficie-se.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ABC PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre a importância paga pelo empregador sobre o terço constitucional de férias, sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (antecedente à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

1) Adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concerne às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014..DTPB:). Grifei.**

No que tange às férias indenizadas, a própria lei exclui a incidência das referidas contribuições.

2) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concerne às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014..DTPB:). Grifei.

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concerne às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014..DTPB:). Grifei.

Eslareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "in initio litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias que antecedem ao pagamento do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 66.623,37 (Sessenta e seis mil e seiscentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), decorrentes de contrato de cartão de crédito inadimplido pela empresa ré (ID 10639005).

Com a inicial vieram documentos.

Citado por edital (ID 17899961), a empresa ré contestou o feito por negativa geral, por intermédio da Defensoria Pública da União (ID 21433850).

A **CAIXA** se manifestou em réplica, e defendeu a desnecessidade de produção de outras provas (ID 22809989).

A ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (ID 22423288).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque a produção da prova pericial em nada contribuiria para a demonstração da existência da dívida ou de sua extensão que, como se verá a seguir, se sujeita a questões meramente jurídicas.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, **a ação é parcialmente procedente.**

Com efeito, e a despeito da ausência de juntada aos autos do contrato original (ID 10639017) e das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito, verifico que a inicial foi instruída com documentos suficientes à comprovação da existência da dívida e de seu inadimplemento, além dos demonstrativos de evolução dos débitos.

Com efeito, há comprovação de que em 05 de março de 2015, **Henry Abellan Bovolon e Pamela Abellan Bovolon**, representantes legais da empresa **TIBIRIÇA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** (ID 10639011 e 10639012) firmaram contrato com a **CAIXA** para abertura de conta de depósito em nome da empresa (ID 10639018).

Os extratos da referida conta foram acostados nos ID 10639013, 10639014, 10639015 e 10639016.

O endereço da empresa indicado na ficha de abertura da conta de depósito (ID 10639018) é o mesmo indicado nas faturas dos cartões de crédito (ID 10639008 e 10639009), e coincide com aquele cadastrado na Junta Comercial à época (página 3, ID 10639011).

Finalmente, a **CAIXA** demonstrou a efetiva utilização do cartão de crédito atrelado ao nome da empresa ré, por intermédio das respectivas faturas (ID 10639007 e 10639008), que demonstram a realização de diversas compras, de modo contínuo, no período de 30/12/2015 a 13/03/2017 (bandeira VISA) e 06/01/2016 a 07/03/2016 (bandeira MASTERCARD).

A análise das faturas revela, ainda, a realização de pagamentos nos valores de **R\$ 5.328,90**, em 15/01/2016, **R\$ 6.251,39**, em 15/02/2016, **R\$ 3.349,67**, em 14/03/2016, **R\$ 4.932,78**, em 15/04/2016, **R\$ 7.339,51**, em 12/05/2016, **R\$ 10.913,52**, em 15/06/2016, **R\$ 5.000,00**, em 12/07/2016, **R\$ 2.783,17**, em 10/08/2016, **R\$ 3.000,00**, em 11/08/2016, **R\$ 3.000,00**, em 23/08/2016, **R\$ 3.062,06**, em 14/09/2016, **R\$ 4.000,00**, em 16/09/2016, **R\$ 2.088,67**, em 13/10/2016, **R\$ 5.000,00**, em 18/10/2016, **R\$ 5.000,00**, em 09/11/2016, **R\$ 2.250,08**, em 16/11/2016, **R\$ 4.000,00**, em 25/11/2016, **R\$ 6.469,58**, em 14/12/2016, **R\$ 4.000,00**, em 16/01/2017 e **R\$ 3.000,00**, em 15/02/2017, relativos ao uso do cartão bandeira VISA (ID 10639008) e de **R\$ 2.263,23**, em 15/01/2016, **R\$ 1.149,14**, em 15/02/2016, **R\$ 2.316,69**, em 14/03/2016, **R\$ 1.540,13**, em 15/04/2016, **R\$ 3.522,29**, em 10/05/2016, **R\$ 3.417,01**, em 15/06/2016, **R\$ 5.000,00**, em 12/07/2016, **R\$ 2.627,00**, em 10/08/2016, **R\$ 3.000,00**, em 11/08/2016, **R\$ 3.000,00**, em 23/08/2016, **R\$ 2.191,08**, em 14/09/2016, **R\$ 2.102,53**, em 13/10/2016, **R\$ 2.000,00**, em 18/10/2016, **R\$ 2.325,56**, em 16/11/2016, **R\$ 2.568,85**, em 14/12/2016, **R\$ 4.000,00**, em 16/01/2017 e **R\$ 3.000,00**, em 15/02/2017, relativos ao uso do cartão bandeira MASTERCARD (ID 10639009).

Ressalte-se que as transações em destaque foram identificadas nos extratos bancários que acompanharam a inicial, a revelar que o pagamento das faturas era realizado na conta de depósito titularizada pela própria empresa e, por conseguinte, o efetivo uso do cartão por seus representantes legais.

Não há, assim, que se cogitar de eventual inépcia da inicial ou de ausência de prova suficiente da existência e da extensão da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **ACÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA - PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. PROVAS DOCUMENTAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. NÃO IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** 1. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 2. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal. 3. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes. 5. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutaram de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. 6. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Assim, de rigor a concessão da gratuidade ao apelante. Precedentes. 7. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, conforme reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Logo, aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008, assim, a presente foi intentada em 09.01/2008, quando ainda não superado o quinquídio legal. Assim, não se consumou a prescrição no caso dos autos. 9. **É de notar que dispõe o art. 283 do CPC/73 (atual art. 320 do CPC): "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Precedentes.** 10. **Nessa senda, as questões suscitadas foram passíveis de ser demonstradas mediante as provas documentais confididas nos autos. Vale ainda mencionar que a parte ré apresentou contestação (fls. 62/73), contudo, impugnou tão somente a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda**, a ocorrência de prescrição e a incidência dos juros referentes ao contrato em discussão, **não havendo qualquer insurgência contra os valores referentes às compras do cartão.** 11. **Dessa forma, é de se reconhecer que houve a contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como a utilização do mesmo, pelas compras realizadas, conforme os extratos de fls. 24/36.** 12. **Se diante da ausência do contrato, não é possível a constatação das taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida em cobro, por sua vez, o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras, ante a falta de contestação neste ponto, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.** Assim, escoreita a sentença que promoveu a solução da lide com base nas provas constantes nos autos. 13. Constatou-se à fl. 101 que o Juiz a quo oportunizou às partes a produção de provas, restando silente o réu. Outrossim, consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;" No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. 14. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do sustento, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 15. Malgrado o decisorio do apelante a necessidade de produção de provas, verificou-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 16. Destarte, nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 17. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 18. Preliminar acolhida para concessão da assistência judiciária gratuita ao apelante, operando efeitos ex nunc, e, no mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833400 0000799-76.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSO CIVIL. **ACÃO DE COBRANÇA.** APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.** 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. **O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.** 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL.** CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MORA. CORREÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. **Preende a parte ré, ora apelante, o reconhecimento de inépcia da inicial, em decorrência da ausência de documentos que demonstrem a origem da dívida e a sua evolução. A tese não merece prosperar. O documento de fl. 112 comprova que, em 07/02/2002, o réu contratou a linha de crédito, denominada "Crédito Direto Caixa - PF". O extrato de fl. 09 indica que, em 13/02/2002, foi creditado na conta do réu o valor de R\$ 1.600,00. Os extratos de fls. 13/14 demonstram a evolução do débito entre 14/06/2002 a 16/08/2004 e o extrato de fl. 11 discrimina a composição do débito atualizado para 16/08/2004. A presente ação de cobrança foi ajuizada dia 19/08/2004. Os documentos supra elencados são suficientes para instruir a presente ação de cobrança, que não exige a prova pré-constituída da liquidez do débito.** (...). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para autorizar a cobrança da comissão de permanência até a data de ajuizamento da ação, porém sem haver com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, para determinar a aplicação da taxa média de mercado dos juros remuneratórios praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (fevereiro de 2002), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452830 0010443-67.2004.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Sendo assim, e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Por outro lado, ematenção à formulação de contestação por negativa geral pela DPU, deve ser verificada a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, assim como a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Quanto ao ponto, é certo que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Considerando a existência de compras para pagamento parcelado, e diante do inadimplemento das faturas, seus valores foram antecipados quando do vencimento da dívida, conforme se extrai dos *relatórios de evolução de cartão de crédito pós enquadramento* (ID 10639007 e 10639010), apurando-se os valores totais de R\$ 34.428,31 e R\$ 32.195,06, atualizados até 09/08/2018 e que, somados, correspondem ao valor indicado na inicial.

Sobre tal montante houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, **sem capitalização**.

De saída, registro que, conforme já consignado, não houve a cobrança de multa contratual em percentual superior a 2% ao mês.

No que se refere aos juros, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

No caso dos autos, como se viu, a CAIXA não instruiu a inicial sequer com as cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito.

Nada obstante, todos os encargos incidentes sobre o débito foram discriminados mensalmente nas faturas de cartão de crédito, de modo que os respectivos percentuais eram de conhecimento da ré.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica das faturas mensais que a ré procedeu procedido ao parcelamento do saldo devedor na fatura, nos termos da Resolução BACEN 4.549/2017. Sendo assim, a cumulação dos de *juros rotativo e de juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação.

E, nos meses em que ocorreu essa cumulação (faturas de maio e abril de 2017) seus percentuais, somados, não superaram a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada (15,30% ao mês).

Por fim, no que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O contrato de abertura de conta de depósito através da qual foram pagas as faturas de cartão de crédito foi firmado no ano de 2015 ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.

No entanto, a ausência do contrato original e das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito conduz, necessariamente, à **exclusão da capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual**, tendo em vista a não comprovação de que foram expressamente pactuados.

No que diz respeito aos juros **moratórios**, houve **capitalização** apenas no **período anterior à consolidação das dívidas** (já que os documentos ID 10639007 e 10639010 indicam que após a dita consolidação não houve a incidência de juros remuneratórios), o que **também deve ser afastado**.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 66.623,37 (sessenta e seis mil e seiscentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), até 09/08/2018, e determino a **exclusão do referido valor**. (1) da capitalização mensal dos juros remuneratórios e (2) da capitalização mensal dos juros moratórios cobrados nas faturas até a consolidação da dívida, em 23/05/2017, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-19.2019.4.03.6114
AUTOR: CELLIM PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 22978274.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Com efeito, conforme constou da sentença, não há como reconhecer ato ilícito por parte da ré, já que o protesto da certidão de dívida ativa somente foi efetivado em razão do pedido de parcelamento da parte autora, que acabou por gerar divergências com relação à interrupção e suspensão do prazo prescricional.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

Vistos.

Pela segunda vez, providencie a CAIXA SEGURADORA S/A o levantamento do alvará expedido nestes autos (Id 21984495), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF qual o novo valor da dívida, nos termos da sentença transitada em julgado (Id 19594204).

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004305-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a ação de execução 0007281-85.2014.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – contrato de número 21.0263.606.0000214-54 (id 13356602 – página 14 da ação principal), firmado em 19/03/2012, com valor da dívida de R\$ 56.722,59 em 31/10/2014, consoante demonstrativo de débito juntado aos autos da ação principal (Id 13356602 – página 38 da ação principal).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.*

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, excesso de execução (ilegalidade dos juros e correções).

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente nestes autos o demonstrativo do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5004305-44-2019.403.6114, cujo contrato em questão foi firmado em 19/03/2012, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de inexecução do título.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número **4027/005/86403246-2** (id 23074145), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-27.2019.4.03.6114
IMPETRANTE:MSADO BRASILEQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~20~~66702 - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA - CLEBER GOMES DE FREITAS - CPF: 251.281.668-05 (EXECUTADO).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005270-69.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO AMARO, MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO, ANTONIO AMARO JUNIOR, ELIDE BARROS AMARO, ESPÓLIO DE ANTONIO AMARO JUNIOR

Vistos

Aguarde-se a decisão final dos autos do agravo de instrumento id 23066790.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005058-43.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO LOPES DA SILVA, ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536

Vistos.

Há quase um mês foi dada a decisão determinando a devolução do pagamento há maior.
Indefiro o prazo requerido de 45 dias, que se afigura abusivo sem qualquer fundamentação.
Complexo é o procedimento na presente ação.
Determino o depósito no prazo de cinco dias, que somados ao prazo anterior é razoável para o cumprimento.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006080-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA

Vistos

Cite-se no endereço indicado no id 23050877.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão proferida (Id 22930312).

Recebo os presentes embargos de declaração (Id 23056270), porquanto tempestivos.

Relatei o essencial. Decido.

Alega o embargante que a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (Id 22686954) é intempestiva. Razão não lhe assiste vejamos.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 183 do Código de Processo Civil, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Portanto, no caso em comento, sendo os autos eletrônicos, a intimação da Fazenda Nacional é feita **VIA SISTEMA**, e não por Diário Eletrônico, como alegou o embargante.

No caso em questão, a intimação via Diário Eletrônico, é feita somente para o advogado da parte exequente.

Com relação à União Federal procede-se da seguinte forma:

A partir da data do envio da intimação (expedição eletrônica), conta-se 10 (dez) dias corridos, nos termos do artigo 5, §3º da Lei 11.419/20016, que assim estabelece:

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Assim no caso concreto, o envio da decisão (ID 20379333) foi encaminhada para intimação da Fazenda Nacional, no mesmo dia em que proferido o despacho, ou seja, em **07/08/2019**, a partir desta data, contam-se 10 dias corridos, chega-se na data de **17/08/2019**, no entanto, esse dia foi sábado, então o prazo final para ciência expressa da Fazenda Nacional foi no próximo dia útil, em **19/08/2019**. **E, somente a partir dessa data é que se inicia o prazo de 30 dias úteis**, a fim de que a Fazenda Nacional apresentasse sua impugnação. Lembrando também, que dia 20/08/2019 foi feriado aqui em São Bernardo do Campo – Aniversário da cidade, devendo ser desconsiderado este dia.

Portanto, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação dentro do seu prazo final para sua manifestação, em **01/10/2019**, sendo a impugnação apresentada TEMPESTIVA.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, em relação à coexecutada Fabiana.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000972-77.2016.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS REIS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CESARE DA SILVA - SP429731, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA - SP336426, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131, GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

VISTOS.

MATHEUS REIS foi denunciado como incurso no artigo 289, §1º do Código Penal, porquanto restou apurado que, no dia 17/12/2015, às 13h20min, em estabelecimento comercial localizado na Rua Manoel da Nóbrega, nº 1699, Centro, Diadema/SP, adquiriu, guardou consigo e tentou introduzir, consciente e voluntariamente, três cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), números de séries "A4274013104A", "A1872066420A" e "A5085063131A", contrafeitas.

Auto de Prisão em Flagrante Delito às fls. 02/15 (interrogatório na fase inquisitorial à fl. 10) – Id. 17599619.

Boletim de Ocorrência às fls. 20/23 - Id. 17599619.

Auto de exibição e Apreensão às fls. 24 - Id. 17599619.

Decisão de redistribuição dos autos para a Justiça Federal à fl. 40. Decisão de liberdade provisória às fls. 35/36 e Alvará de soltura à fl. 38, ambas do Apenso - Id. 17599618.

Laudo Pericial nº 348/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP juntado no Id. 17599620 p. 63/67.

A denúncia foi recebida em 06/06/2019 (Id 18093507). Certidão demonstrando a inexistência de antecedentes criminais à fl. 18 do Apenso e Id 18205823.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação – Id 18988394.

Oitiva de testemunhas de acusação (Linderson Eder Valverde, Sidney Florêncio dos Santos e Douglas Guedes da Silva) e interrogatório do réu – Id 21657153.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, procede a pretensão punitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes documentos:

- a) Auto de Prisão em Flagrante (Id. 17599618);
- b) Boletim de Ocorrência n. 130/2015 (Id. 17599618);
- c) Auto de Exibição e Apreensão de três cédulas de R\$ 100 (cem reais) (Id. 17599618 p. 45);
- d) Laudo Pericial (documentoscópico) que revelou a falsidade das cédulas, não se tratando de falsificação grosseira (Id. 17599620 p. 63/67).

No laudo pericial documentoscópico n. 348/2019 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Id. 18895285 p. 63/67), o perito concluiu que “apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé”.

A autoria também restou demonstrada na modalidade “adquirir” e “guardar”, consoante previsão do artigo 289, § 1º do Código Penal.

A defesa pugna pela absolvição ao argumento da inexistência de dolo.

Consta da denúncia que em 17/12/2015, às 13h20min, em estabelecimento comercial localizado na Rua Manoel da Nóbrega, nº 1699, Centro, Diadema/SP, MATHEUS REIS efetuou a compra de um maço de cigarros e uma cerveja, tendo apresentado ao comerciante Linderson Eder Valverde uma cédula de cem reais. Este, desconfiado da autenticidade da cédula, indagou a dois policiais civis que se encontravam no estabelecimento, Douglas Guedes da Silva e Sidney Florêncio dos Santos, acerca da autenticidade da cédula.

Tais policiais, identificando indícios de falsidade na cédula apresentada (dentre os quais, ausência de elementos de segurança, marca d'água e impressão em alto relevo), questionaram o acusado a respeito da origem da cédula.

O acusado teria respondido aos policiais que a cédula apresentada era falsa e que tinha consigo outras duas cédulas de cem reais, igualmente falsas, que teriam sido adquiridas pelo valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), de pessoa cuja identidade não declinou, com a intenção de introduzi-las em circulação.

Em juízo, a testemunha Linderson Eder Valverde, declarou que no dia dos fatos encontrava-se em seu escritório, quando um funcionário do seu estabelecimento comercial veio solicitar ajuda para fornecer troco de uma venda. Ao dirigir-se ao caixa e devolver a cédula ao acusado, pois a testemunha não tinha certeza quanto à sua autenticidade, MATHEUS REIS foi abordado pelos policiais civis que estavam no estabelecimento comercial.

A testemunha Sidney Florêncio dos Santos, policial civil, declarou em juízo que estava em vistoria ambiental no estabelecimento comercial, quando percebeu a movimentação no caixa e procedeu à abordagem de MATHEUS REIS indagando acerca da procedência das cédulas, tanto a utilizada na compra quanto as outras duas cédulas que estavam em poder do acusado, o qual informou ao policial a compra das cédulas falsas pelo valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

A testemunha Douglas Guedes da Silva, policial civil, ouvido em juízo, declarou que estava em vistoria de rotina no estabelecimento comercial, quando percebeu que MATHEUS REIS estava próximo ao caixa e havia uma discussão sobre a apresentação de uma nota falsa. Em virtude desse fato, abordaram MATHEUS REIS, verificaram a nota apresentada (R\$100,00) e, ainda, encontraram em seu poder outras duas notas no valor de R\$100,00 (cem reais) cada. O acusado teria informado aos policiais a compra das cédulas falsas pelo valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Na fase policial, MATHEUS REIS confirmou a versão descrita na denúncia, confessando que se encontrava no estabelecimento comercial onde tentou utilizar uma das três cédulas de R\$100,00 (cem reais) que tinha em seu poder. Admitiu ter conhecimento da sua falsidade, esclarecendo, inclusive, que as cédulas foram compradas de terceiro não identificado, pelo valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Em juízo, o acusado apresentou diferente versão dos fatos.

Declarou ter obtido as cédulas em virtude da venda de uma bicicleta, para a compra de produtos que seriam usados na ceia de natal de sua família, sem ter conhecimento acerca de sua falsidade. Contudo, não soube dar informações do tal comprador da bicicleta ou ainda em qual supermercado encontraria o pai para a compra da ceia de natal, apresentando narrativa confusa dos fatos.

O que mais chama a atenção em seu relato é a afirmação de que enquanto conversava com amigos um terceiro desconhecido se aproximou manifestando interesse na aquisição da bicicleta, o que explicaria a impossibilidade de indicação de qualquer dado para sua identificação.

Como se vê, as declarações do réu no sentido de que as cédulas teriam sido passadas por terceira pessoa, desconhecida, a quem teria vendido uma bicicleta e, portanto, sido recebidas de boa-fé são mera tentativa de afastar a responsabilidade pelo delito praticado, não se prestando, assim, a infirmar as demais provas produzidas nos autos.

A versão apresentada pelo acusado está isolada e dissociada do conjunto probatório, e não foi apresentada nenhuma prova que corroborasse a versão de que houve o recebimento de boa-fé das cédulas falsas, como fim de permitir a desclassificação para o tipo privilegiado do art. 289, § 2º, do Código Penal.

Ao contrário, os elementos probatórios coligidos aos autos são consistentes e harmônicos no sentido de demonstrar que o fato narrado na denúncia amolda-se perfeitamente na conduta típica prevista no art. 289, § 1º, do Código Penal, na modalidade “adquirir” e “guardar”.

A aferição do dolo, nas hipóteses em que o agente negue o conhecimento da contrafação, deve ser perquirida a partir das circunstâncias que envolvem os fatos criminosos.

As circunstâncias em que foi realizada a apreensão das cédulas falsas, somados aos demais elementos probatórios inseridos aos autos confirmam que o réu era conhecedor da falsidade da cédula, tendo agido com consciência e vontade (dolo direto).

O acusado foi ouvido em sede policial e judicial e não apresentou substratos concretos que explicassem a origem das notas falsas. Observo, ainda, que o acusado se utilizou do *modus operandi* comum nesse tipo de crime, que consiste no fato de consumir pequenas despesas para pagar com nota falsa e obter o maior valor em troco em notas autênticas.

Assim, restou demonstrado pelo contexto probatório que MATHEUS REIS, adquiriu e guardou consigo, consciente e voluntariamente, três cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), números de séries “A4274013104A”, “A1872066420A” e “A5085063131A”, contrafeitas.

O crime de circulação de moeda falsa exige, para sua caracterização, o dolo genérico - vontade livre e consciente de, entre outros verbos descritos no tipo, guardar ou introduzir em circulação moeda que se sabe ser falsa (HC - HABEAS CORPUS - 208122 2011.01.23173-9, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 21/06/2016).

Destarte **condeno MATHEUS REIS** como incurso no artigo 289, §1º do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência de maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social, comportamento da vítima irrelevante na hipótese, fixo a pena-base em 03 (anos) anos de reclusão e dez dias multa.

Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, mantida a pena em 03 (anos) anos de reclusão e dez dias multa.

Na terceira e última fase, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária.

O regime inicial de cumprimento será o aberto, consoante artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída, na forma a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, em favor da União Federal (art. 45, § 1º do CP).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu, **MATHEUS REIS**, como incurso no artigo 289, § 1º do Código Penal, na forma da fundamentação.

Imponho-lhe, destarte, a pena de 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa, à razão de a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime prisional aberto.

A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e §§ do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União Federal (art. 45, § 1º do CP).

O réu poderá apelar em liberdade.

Ao SEDI para as anotações devidas.

Concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita.

Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu no caso.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como expeça-se a guia definitiva de cumprimento da pena.

Sem prejuízo, determino a secretária que proceda com anotação "moeda falsa" na(s) cédula(s) apreendida(s), remetendo-as em seguida ao Banco Central do Brasil para destruição, nos termos do Art. 1º, V da Resolução CJF nº 428, de 07 de abril de 2005 e Art. 270, V do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOMINGUES SIMOES - SP272488

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Impetrante requer seja concedido "efeito suspensivo" a recurso administrativo que não temesse efeito, conforme a lei n. 9784/99.

Já houve apresentação de defesa em primeira instância, a qual foi rejeitada no tocante ao mérito, sinalizando a decisão, inclusive, a apuração na esfera penal da conduta da Impetrante.

Como não há efeito suspensivo no recurso contra essa decisão, não há ato ilegal da autoridade coatora na suspensão do benefício, muito menos na cobrança dos valores indevidamente pagos.

O recebimento de boa-fé ou não, sequer pode ser apreciado por meio da presente ação.

Portanto, é o ato coator perfeitamente legal.

NEGO A LIMINAR REQUERIDA.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Impetrante recebe a título de salário, conforme o CNIS - R\$ 10.291,20.

Recolham-se as custas em 15 dias.

Após, requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CONTRERA SALLES - SP364356

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa em razão de prevenção com a ação 5003054-88.2019.4023.6114.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO por intermédio da qual pede, inclusive em sede de tutela de urgência, imediata intimação, e tratamento oncológico de emergência, no Hospital AC CAMARGO CANCER CENTER, estabelecido na Rua Tamandaré, 753 – Liberdade – São Paulo, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Narra que em março de 2017 foi diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA DA JUNÇÃO RETOSSIGMOIDE – C19, e está sob tratamento oncológico desde então.

Com a piora do quadro clínico, afirma que buscou atendimento no posto de saúde central de São Bernardo do Campo, e aguardou contato da Central de Vagas até março de 2019 (dois mil e dezenove), sem sucesso.

Aduz que, com auxílio da família, conseguiu atendimento particular, sendo certo que a oncologista que lhe atendeu, constatando seu crítico estado clínico, a encaminhou imediatamente para o Hospital Santa Helena.

Paralelamente, afirma que recebeu contato do ICESP – Instituto do Câncer de São Paulo, sendo informada, via telefone, de que não havia vaga disponível e nem sequer previsão de atendimento.

Informa que já chegou ao ponto de ter seu trabalho comprometido devido ao excesso de ausências e às inúmeras tentativas de busca de auxílio na liberação de vaga para a realização do tratamento.

Afirma que se encontra atualmente em estado de necessidade financeira, sendo que precisa, além de tudo, arcar com a compra dos remédios para dor.

Assim, aduz que não tem condições financeiras de pagar pelo tratamento particular, o qual foi orçado inicialmente em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Desse modo pede, em sede de tutela de urgência, *imediate internação, e tratamento oncológico de emergência, no Hospital AC CAMARGO CANCER CENTER, estabelecido na Rua Tamandaré, 753 – Liberdade – São Paulo, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.*

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Da confusa narrativa lançada na inicial, bem como da leitura dos documentos que a instruem é possível compreender que a autora foi diagnosticada com câncer no ano de 2017 e que, no ano de 2019, com a piora do quadro clínico, vem buscando tratamento médico junto a hospitais de referência no tratamento da referida enfermidade, tais como o ICESP – Instituto do Câncer de São Paulo e Hospital AC CAMARGO CANCER CENTER.

Além disso, em junho de 2019 (aparentemente, porque a imagem do relatório médico está cortada), foi atendida no Centro de Oncologia e Hematologia do Hospital Albert Einstein, quando então foi *encaminhada para avaliação no pronto socorro do Hospital Santa Helena, para internação, em razão de diagnóstico de adenocarcinoma de cólon metastático para fígado e peritônio, com quadro de oclusão intestinal e infecção de provável sítio abdominal, já em uso de ciprofloxacino, sem melhora.*

No entanto, e sem qualquer comprovação documental, a autora informa não ter condições de arcar com o tratamento médico fornecido pelo Hospital Santa Helena, orçado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nesse ponto, registro que apesar de informar-se “do lar”, a autora narra, na inicial, como visto, que *seu trabalho está comprometido devido ao excesso de ausências.*

Ademais, não há qualquer informação nos autos a respeito da situação econômica do núcleo familiar, considerando que a autora é casada.

Por outro lado, os documentos médicos revelam que a autora é usuária do convênio médico *Santa Helena – FAMI07/HSH Enfermaria.*

Em relação à alegação de negativa de atendimento pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP, o ofício acostado no ID 19422450 da ação 5003054-88.2019.403.6114 informa não ter havido nenhuma solicitação de atendimento ambulatorial em oncologia registrada na Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – CROSS.

Como se vê, há uma série de esclarecimentos que se fazem necessários para a análise do pedido de tutela de urgência, nada obstante a necessidade do tratamento médico seja incontroversa.

No bojo da ação **5003054-88.2019.403.6114** a autora foi instada a esclarecer diversos pontos, inclusive a afirmação de hipossuficiência.

Nada obstante, quedou-se inerte, do que decorreu a extinção do processo sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, I e 290, do Código de Processo Civil.

Conforme a regra do §1º do artigo 486, CPC, *no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.*

Sendo assim, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, **deverá a autora proceder ao recolhimento das custas processuais**, segundo o valor da causa indicado na inicial (R\$ 30.000,00), sem prejuízo de sua posterior readequação, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

No mesmo prazo, deverá esclarecer, comprovando documentalmente:

- (1) se exerce alguma atividade laborativa, a remuneração mensal ou se está em gozo de benefício previdenciário;
- (2) se o cônjuge exerce alguma atividade laborativa, a remuneração mensal ou se está em gozo de benefício previdenciário;
- (3) a renda mensal do núcleo familiar;
- (4) se é usuária de convênio de saúde e, em caso positivo, as informações do plano e se se encontra vigente;
- (5) o valor informado do tratamento médico junto ao Hospital Santa Helena (R\$ 300.000,00), o motivo pelo qual o tratamento não tem cobertura securitária ou se houve negativa de cobertura ou cobrança pelo tratamento por parte do referido Hospital.

Após, venhamos autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Manifestem-se os Exequentes, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento insuficiente do preparo, providencie o recorrente o seu complemento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, § 2º do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença movida em face do INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago.

Devidamente intimado, o advogado não efetuou o levantamento e o valor foi devolvido aos cofres públicos.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALDECIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente do alvará de levantamento confeccionado (id 22568975).

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Banco do Brasil - agência 5905-6, munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: J. D. S. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002193-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEVALTON LAU CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 22989543: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

ID 22648806: Nos termos do artigo 494, do Código de Processo Civil, *publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.*

No caso dos autos, constou expressamente na sentença a ausência de requerimento exposto de tutela de urgência na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Sendo assim, não tendo sido a sentença omissa na apreciação de eventual pedido de antecipação de tutela formulado antes de sua publicação, não é o caso de embargos, razão pela qual deve prevalecer a vedação legal à alteração da sentença quanto ao porito, cabendo ao autor levar o pedido de tutela de urgência ao conhecimento do E. TRF-3, diretamente ou pela via das contrarrazões de apelação.

Nada a decidir, portanto, em relação ao pedido de tutela de urgência dirigido a este Juízo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004796-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 22758625: O sistema de AJG da Justiça Federal encontra-se fechado para agendamentos em razão da inexistência de recursos orçamentários para pagamento de peritos médicos.

A fim de viabilizar a produção da prova técnica, faculto à parte autora o depósito judicial dos honorários periciais no valor de R\$ 248,53, consoante Resolução CJF n. 04/2018, para a nomeação de perito. Referido valor poderá ser objeto de oportuno reembolso pelo requerido, na forma do artigo 32 da Res 305/2014.

Prazo: cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001509-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os autos originários a que se refere a manifestação do INSS ID 22881690 é o processo físico deste processo, ou seja, o benefício da Justiça Gratuita foi deferido ao autos neste processo, portanto, mantenho a decisão proferida no ID 22680322.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-97.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: N. B. D. A., P. H. S. B. D. A.
REPRESENTANTE: ANA PAULA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a juntada do processo administrativo, retomem os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida, no prazo de cinco dias, Id 22499079.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A advogada Dra. Vera Regina Cotrim de Barros deverá efetuar o levantamento do depósito realizado neste processo, conforme determinação anterior, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem levantamento, oficie-se para estorno do valor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALDECIR FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 23059742: Verifico que o autor possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, recolha as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-40.2019.4.03.6114
AUTOR: EDILSON LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial, conforme prazo assinalado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-46.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VALADARES, PAULO KATSUHARU SASAKI, WILSON MONTANINI MEDEIROS, ANTONIO TORRES DUARTE, JOSE ALVES BANDEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019. (TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007575-26.2003.4.03.6114

AUTOR: JOSE BARBOSA, JOSE MARIA MANDRO, ANTONIO FERNANDES GRAVA, MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE FERRARI, HILDA PARUSSULO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-72.2018.4.03.6114
SUCEDIDO: IVAR JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842, ICARO ATAIA ROSSI - SP170945
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-36.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIVAM PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIETE PEREIRA - SP148638

Vistos.

ID 23053634 - apelação (tempestiva) do réu.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004485-60.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: VALDECI PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) impetrante.

Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do INSS remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-98.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

EXECUTADO: GALDINO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

Vistos.

Apresente o INSS os dados necessários à conversão em renda dos valores penhorados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-57.2019.4.03.6114

AUTOR: OSORIO SANTANNA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114

AUTOR: EDISON ANTUNES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, apresentando planilha de cálculos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-67.2019.4.03.6114

AUTOR: NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-31.2003.4.03.6114

EXEQUENTE:ROBERTO DI VINCENZO, THIAGO DI VINCENZO, IARAARAUJO DI VINCENZO, LUIZ GONZAGA DE SOUSA, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO GODINHO DOMINGUES, ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-46.2019.4.03.6114
AUTOR: ALDENIR MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digamas partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-45.2018.4.03.6114
AUTOR: OSCAR JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-83.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-51.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-22.2019.4.03.6114
AUTOR: ARLINDO EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-42.2019.4.03.6114
AUTOR: ELISEU PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora de bens do executado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114
AUTOR: NARA BALDIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito apresentando o cálculo do valor para execução, conforme já determinado nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-15.2019.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005698-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-58.2019.4.03.6114
AUTOR: OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-94.2019.4.03.6114
AUTOR: MANOEL FRANCISCO BARREIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23064665 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MATTIAS E MATTIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte exequente (ID 23087531).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DAMOTTA

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o demonstrativo da dívida que consta nestes autos é de setembro/2013 - muito antigo.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela DPU.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 66.623,37 (Sessenta e seis mil e seiscentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), decorrentes de contrato de cartão de crédito inadimplido pela empresa ré (ID 10639005).

Com a inicial vieram documentos.

Citado por edital (ID 17899961), a empresa ré contestou o feito por negativa geral, por intermédio da Defensoria Pública da União (ID 21433850).

A **CAIXA** se manifestou em réplica, e defendeu a desnecessidade de produção de outras provas (ID 22809989).

A ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (ID 22423288).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque a produção da prova pericial em nada contribuiria para a demonstração da existência da dívida ou de sua extensão que, como se verá a seguir, se sujeita a questões meramente jurídicas.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, **a ação é parcialmente procedente.**

Com efeito, e a despeito da ausência de juntada aos autos do contrato original (ID 10639017) e das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito, verifico que a inicial foi instruída com documentos suficientes à comprovação da existência da dívida e de seu inadimplemento, além dos demonstrativos de evolução dos débitos.

Com efeito, há comprovação de que em 05 de março de 2015, **Henry Abellan Bovolon e Pamela Abellan Bovolon**, representantes legais da empresa **TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** (ID 10639011 e 10639012) firmaram contrato com a **CAIXA** para abertura de conta de depósito em nome da empresa (ID 10639018).

Os extratos da referida conta foram acostados nos IDs 10639013, 10639014, 10639015 e 10639016.

O endereço da empresa indicado na ficha de abertura da conta de depósito (ID 10639018) é o mesmo indicado nas faturas dos cartões de crédito (ID 10639008 e 10639009), e coincide com aquele cadastrado na Junta Comercial à época (página 3, ID 10639011).

Finalmente, a **CAIXA** demonstrou a efetiva utilização do cartão de crédito atrelado ao nome da empresa ré, por intermédio das respectivas faturas (ID 10639007 e 10639008), que demonstram a realização de diversas compras, de modo contínuo, no período de 30/12/2015 a 13/03/2017 (bandeira VISA) e 06/01/2016 a 07/03/2016 (bandeira MASTERCARD).

A análise das faturas revela, ainda, a realização de pagamentos nos valores de R\$ 5.328,90, em 15/01/2016, R\$ 6.251,39, em 15/02/2016, R\$ 3.349,67, em 14/03/2016, R\$ 4.932,78, em 15/04/2016, R\$ 7.339,51, em 12/05/2016, R\$ 10.913,52, em 15/06/2016, R\$ 5.000,00, em 12/07/2016, R\$ 2.783,17, em 10/08/2016, R\$ 3.000,00, em 11/08/2016, R\$ 3.000,00, em 23/08/2016, R\$ 3.062,06, em 14/09/2016, R\$ 4.000,00, em 16/09/2016, R\$ 2.088,67, em 13/10/2016, R\$ 5.000,00, em 18/10/2016, R\$ 5.000,00, em 09/11/2016, R\$ 2.250,08, em 16/11/2016, R\$ 4.000,00, em 25/11/2016, R\$ 6.469,58, em 14/12/2016, R\$ 4.000,00, em 16/01/2017 e R\$ 3.000,00, em 15/02/2017, relativos ao uso do cartão bandeira VISA (ID 10639008) e de R\$ 2.263,23, em 15/01/2016, R\$ 1.149,14, em 15/02/2016, R\$ 2.316,69, em 14/03/2016, R\$ 1.540,13, em 15/04/2016, R\$ 3.522,29, em 10/05/2016, R\$ 3.417,01, em 15/06/2016, R\$ 5.000,00, em 12/07/2016, R\$ 2.627,00, em 10/08/2016, R\$ 3.000,00, em 11/08/2016, R\$ 3.000,00, em 23/08/2016, R\$ 2.191,08, em 14/09/2016, R\$ 2.102,53, em 13/10/2016, R\$ 2.000,00, em 18/10/2016, R\$ 2.325,56, em 16/11/2016, R\$ 2.568,85, em 14/12/2016, R\$ 4.000,00, em 16/01/2017 e R\$ 3.000,00, em 15/02/2017, relativos ao uso do cartão bandeira MASTERCARD (ID 10639009).

Ressalte-se que as transações em destaque foram identificadas nos extratos bancários que acompanharam a inicial, a revelar que o pagamento das faturas era realizado na conta de depósito titularizada pela própria empresa e, por conseguinte, o efetivo uso do cartão por seus representantes legais.

Não há, assim, que se cogitar de eventual inépcia da inicial ou de ausência de prova suficiente da existência e da extensão da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **ACÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA - PESSOA FÍSICA.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. PROVAS DOCUMENTAIS. **CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. NÃO IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.** HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 2. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal. 3. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes. 5. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutaram de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. 6. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Assim, de rigor a concessão da gratuidade ao apelante. Precedentes. 7. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenoário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenoário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, conforme reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Logo, aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008, assim, a presente foi intentada em 09.01/2008, quando ainda não superado o quinquídio legal. Assim, não se consumou a prescrição no caso dos autos. 9. **É de notar o que dispõe o art. 283 do CPC/73 (atual art. 320 do CPC): "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Precedentes.** 10. **Nessa senda, as questões suscitadas foram passíveis de ser demonstradas mediante as provas documentais contidas nos autos. Vale ainda mencionar que a parte ré apresentou contestação (fls. 62/73), contudo, impugnou tão somente a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda,** a ocorrência de prescrição e a incidência dos juros referentes ao contrato em discussão, **não havendo qualquer insurgência contra os valores referentes às compras do cartão.** 11. **Dessa forma, é de se reconhecer que houve contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como a utilização do mesmo, pelas compras realizadas, conforme os extratos de fls. 24/36.** 12. **Se diante da ausência do contrato, não é possível a constatação das taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida em cobro, por sua vez, o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras, ante a falta de contestação neste ponto, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.** Assim, escoreita a sentença que promoveu a solução da lide com base nas provas constantes nos autos. 13. Consta-se à fl. 101 que o Juiz a quo oportunizou às partes a produção de provas, restando silêncio o réu. Outrossim, consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. 14. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 15. Malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 16. Destarte, nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual insurge-se a sua manutenção. 17. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 18. Preliminar acolhida para concessão da assistência judiciária gratuita ao apelante, operando efeitos ex nunc, e, no mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833400 0000799-76.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSO CIVIL. **ACÃO DE COBRANÇA.** APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.** 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. **O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.** 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **ACÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL.** CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MORA. CORREÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. **Pretende a parte ré, ora apelante, o reconhecimento de inépcia da inicial, em decorrência da ausência de documentos que demonstrem a origem da dívida e a sua evolução. A tese não merece prosperar. O documento de fl. 112 comprova que, em 07/02/2002, o réu contratou a linha de crédito, denominada "Crédito Direto Caixa - PF". O extrato de fl. 09 indica que, em 13/02/2002, foi creditado na conta do réu o valor de R\$ 1.600,00. Os extratos de fls. 13/14 demonstram a evolução do débito entre 14/06/2002 a 16/08/2004 e o extrato de fl. 11 discrimina a composição do débito atualizado para 16/08/2004. A presente ação de cobrança foi ajuizada dia 19/08/2004. Os documentos supra elencados são suficientes para instruir a presente ação de cobrança, que não exige a prova pré-constituída da liquidez do débito. (...).** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para autorizar a cobrança da comissão de permanência até a data de ajuizamento da ação, porém sem haver com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, para determinar a aplicação da taxa média de mercado dos juros remuneratórios praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (fevereiro de 2002), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452830 0010443-67.2004.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Sendo assim, e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Por outro lado, em atenção à formulação de contestação por negativa geral pela DPU, deve ser verificada a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, assim como a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Quanto ao ponto, é certo que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Considerando a existência de compras para pagamento parcelado, e diante do inadimplemento das faturas, seus valores foram antecipados quando do vencimento da dívida, conforme se extrai dos *relatórios de evolução de cartão de crédito pós enquadramento* (ID 10639007 e 10639010), apurando-se os valores totais de R\$ 34.428,31 e R\$ 32.195,06, atualizados até 09/08/2018 e que, somados, correspondem ao valor indicado na inicial.

Sobre tal montante houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, **sem capitalização**.

De saída, registro que, conforme já consignado, não houve a cobrança de multa contratual em percentual superior a 2% ao mês.

No que se refere aos juros, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a *revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.*

No caso dos autos, como se viu, a CAIXA não instruiu a inicial sequer com as cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito.

Nada obstante, todos os encargos incidentes sobre o débito foram discriminados mensalmente nas faturas de cartão de crédito, de modo que os respectivos percentuais eram de conhecimento da ré.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica das faturas mensais que a ré procedeu procedido ao parcelamento do saldo devedor na fatura, nos termos da Resolução BACEN 4.549/2017. Sendo assim, a cumulação dos de *juros rotativo e de juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação.

E, nos meses em que ocorreu essa cumulação (faturas de maio e abril de 2017) seus percentuais, somados, não superaram a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada (15,30% ao mês).

Por fim, no que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O contrato de abertura de conta de depósito através da qual foram pagas as faturas de cartão de crédito foi firmado no ano de 2015 ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.

No entanto, a ausência do contrato original e das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito conduz, necessariamente, à **exclusão da capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual**, tendo em vista a não comprovação de que foram expressamente pactuados.

No que diz respeito aos juros **moratórios**, houve **capitalização** apenas no **período anterior à consolidação das dívidas** (já que os documentos ID 10639007 e 10639010 indicam que após a dita consolidação não houve a incidência de juros remuneratórios), o que **também deve ser afastado**.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 66.623,37 (sessenta e seis mil e seiscentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), até 09/08/2018, e determino a **exclusão, do referido valor**, (1) da capitalização mensal dos juros remuneratórios e (2) da capitalização mensal dos juros moratórios cobrados nas faturas até a consolidação da dívida, em 23/05/2017, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-43.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notícia a impetrante (Id 21742301) que a ré não cumpriu a liminar concedida em 24/06/2019, da qual a autoridade coatora foi intimada em 04/07/2019, tampouco a sentença proferida 23/08/2019, cuja intimação ocorreu em 03/09/2019.

Compulsando os autos verifico que a autoridade coatora, por meio das Informações prestadas na data de 12/07/2019 (Id 19303459), registrou que a demanda havia sido encaminhada ao "Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, que prestará a devida análise no prazo determinado", qual seja, de 30 dias (Id 18679327).

Verifico, ainda, que em 20/09/2019 (Id 22286071) foi determinado à União que se manifestasse com relação ao suposto descumprimento, noticiado pela impetrante, contudo, mais uma vez, a ré quedou-se inerte.

Destarte, acolho parcialmente o requerimento formulado na manifestação ID 21742301 e determino à ré que cumpra a liminar/sentença, IMEDIATAMENTE, sob pena de aplicação de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 537, §4º, do Código de Processo Civil. Registro que a incidência da multa será imediata, a partir da intimação pessoal da autoridade coatora.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do tema 1013, pelo STJ, ematendimento à determinação constante do ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.590 - SP (2018/0313709-2)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.786.590/SP E RESP 1.788.700/SP. ADMISSÃO. CONTROVÉRSIA 63/STJ.

Admitida a afetação no âmbito da Controvérsia 63/STJ, mediante modificação da delimitação da tese controvertida para: "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício". 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-88.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO SIMOES BRANCO, YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Houve cessão apenas de 70% do crédito, reservado o destaque dos honorários contratuais.
reserve-se mediante ofício.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Concedo o prazo adicional de 30 dias à exequente.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003761-20.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: STEPHANIE PASSARO MISSLIN, SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001730-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATA MESQUITA MAYA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24/01/2020, às 09:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN

Vistos.

Requer a executada, em sede de cumprimento de sentença a concessão dos benefícios da justiça gratuita, informando que: "A executada está aposentada, pessoa simples, com gastos elevados, percebendo proventos de R\$ 2.868,37, ou seja, inferior a três salários mínimo, motivo pelo qual, faz jus ao benefício da gratuidade processual".

Consta no CNIS da autora :

Código Empregador	Estabelecimento	Data Início	Data Fim	
43.301.571.0001-79	FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO CAETANO DO SUL	01/02/1998	30/09/2019	Parcelas

Lista de Remunerações

Fonte da Informação	Número do Documento	Competência	Moeda	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores
GFIP	1720996881	12/2018	R\$	14.813,33		Parcelas
GFIP	1724312476	01/2019	R\$	13.640,00		Parcelas
GFIP	1730441279	02/2019	R\$	13.200,00		Parcelas
GFIP	1738549912	03/2019	R\$	14.000,00		Parcelas
GFIP	1744409589	04/2019	R\$	14.000,00		Parcelas
GFIP	1750413439	05/2019	R\$	14.000,00		Parcelas
GFIP	1756355145	06/2019	R\$	14.000,00		Parcelas
GFIP	1763141609	07/2019	R\$	16.488,89		Parcelas
GFIP	1771005672	08/2019	R\$	15.211,56		Parcelas
GFIP	1775157686	09/2019	R\$	14.000,00		Parcelas

Tenho que a petição apresentada se constitui em CLARA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, com fundamento no artigo 80, incisos II, IV, V e VI do Código de Processo Civil.

A autora recebe a título de salário mensal o valor de R\$ 14.000,00 e mais a sua aposentadoria. Como requerimento apresentado, omite dolosamente os rendimentos do trabalho para se furtar ao pagamento de honorários advocatícios oriundos de condenação em sentença judicial.

O requerimento se constitui em claro procedimento injustificado, infundado e temerário.

Indefiro o benefício da justiça gratuita e condeno a executada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa tualizado, nos termos do artigo 81 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002570-03.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 189.324.066-2, com DER em 13/12/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 189.324.066-2, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-94.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA PAULA CAETANO NOGUEIRA REGO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-94.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA PAULA CAETANO NOGUEIRA REGO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012564-15.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE LUIS STANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

O autor deverá instruir o feito com os documentos essenciais à propositura, na forma do artigo 320 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004293-30.2019.4.03.6114
AUTOR: MARLENE MARIA DASILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004290-75.2019.4.03.6114
AUTOR: REINALDO JOAO CONRADO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005584-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO SIMAO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019. (TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005699-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No período de 11/10/1996 a 31/07/2017, o autor trabalhou na empresa Evacon Equipamentos Industriais Ltda., exercendo as funções de ajudante geral, ½ oficial funileiro e funileiro industrial e, não obstante a documentação carreada aos autos (PPP, LTCAT, PPRA e PCMSO), remanesce dívida acerca da exposição ou não do segurado a agentes agressivos à saúde.

Assim, objetivando o deslinde do caso concreto, determino a produção de prova pericial.

No entanto, o sistema de AJG da Justiça Federal encontra-se fechado para agendamentos em razão da inexistência de recursos orçamentários para pagamento de peritos médicos.

A fim de viabilizar a produção da prova técnica, faculto à parte autora o depósito judicial dos honorários periciais no valor de R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 04/2018, para a nomeação de perito. Referido valor poderá ser objeto de oportuno reembolso pelo requerido, na forma do artigo 32 da Res 305/2014.

Prazo: cinco dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11652

CARTA PRECATORIA

0000344-83.2019.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDEVALBI ROMAO DE ALMEIDA (SP398917 - RODRIGO COELHO DA CUNHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu em secretaria para retomada do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão fixadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP nos autos originários nº 0000043-72.2019.403.6103, o que deve ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas após intimação da defesa técnica constituída, sob pena de devolução da precatória ao Juízo deprecante.

Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000458-22.2019.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO JOSE DA SILVA (SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP316914 - RAPHAEL GUILHERME DA SILVA) X WILSON ALVES DE SOUZA (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,

Considerando os limites impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, reconsidero a fixação de honorários de advogado ad hoc às fls. 29v para arbitrar nova quantia no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) em favor da Dr(a) PATRICIA CROVATO DUARTE, OAB/SP 226041. Requistitem-se.

Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000310-11.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-12.2018.403.6114 ()) - APARECIDA LEITE LOPES (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, certificando as partes de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR (SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA (SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTEN COURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA (SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA (SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Fls. 1203/1205: INDEFIRO o pedido, uma vez que todos os documentos que interessam à ação civil de improbidade administrativa já foram lá juntados.

Intimem-se o requerente para, querendo, esclarecer seu pedido ou especificar os documentos que pretende ter acesso.

SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUZYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DAS CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGELE E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Vistos.

Fls. 2705/2706: ALFREDO LUIZ BUSO requer a restituição de bens apreendidos quando da deflagração da operação Hefesta.

Instado a se manifestar, o MPF não se opôs ao pedido, uma vez que os equipamentos já foram devidamente periciados e não mais interessam à persecução penal (fls. 2709).

Dessa forma, defiro o requerimento do investigado ALFREDO LUIZ BUSO e determino a restituição dos seguintes bens:

a) 01 telefone celular da marca Samsung, cor branca, IMEI 35327606136523/4 (laure 01001537505)

b) 01 telefone celular da marca Samsung, cor preta, IMEI 35404604985830/6 (laure 01001658108);

c) 01 tablet marca apple, modelo ipad, nº série DLXLN239FLMN (laure 02000897312).

A retirada dos bens acima citados deverá ser feita pelo investigado, pessoalmente ou por seus advogados legalmente constituídos na presente ação, diretamente no Depósito Judicial da Justiça Federal (sítio à Rua Verga, 668 - Vl. Carioca, São Paulo - SP, Fone: (11)2202-9705/9706), que providenciará o competente termo de entrega e remeterá a este Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vistos, Fls. 2739/2741: Manifeste-se o MPF em 05 (cinco) dias.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003183-86.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-79.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOILSON PEREIRA DE ASSIS(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TEREZO JUNIOR E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA E SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWICZ ROSA ZAVANELLA E SP261522 - TATIANE MENDES NAMURA E SP408278 - FERNANDA FAION DE PAULA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E SP342355A - ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CLARICIO KREUZ(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP172877 - DANIELA COLAMARINO DE ALMEIDA VIGNOLI) X IVONETE VIANA DE OLIVEIRA(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP172877 - DANIELA COLAMARINO DE ALMEIDA VIGNOLI)

Vistos.

Fls. 380/391: Ciência à parte interessada CLARICIO KREUZ e IVONETE VIANA DE OLIVEIRA do cumprimento da decisão. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão.

Intimem-se a parte interessada BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido, nos termos da manifestação do MPF as fls. 379.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004312-92.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-08.2017.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI X CONSTRUTORA CRONACON LTDA X FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SIMETRICA ENGENHARIA LTDA X ERISSON SARO A SILVA X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005756-0) - JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO X NAPOLEAO LOPES FERNANDES

Vistos,

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, cientificando a Acusação e a Defesa (por seu(s) defensor(es) constituído(s)) de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006206-89.2006.403.6114 (2006.61.14.006206-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIO MASSARI X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos,

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, cientificando a Acusação e a Defesa (por seu(s) defensor(es) constituído(s)) de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006481-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006481-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALBANO ANTUNES ROJAO

Vistos,

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, cientificando a Acusação e a Defesa (por seu(s) defensor(es) constituído(s)) de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007311-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007311-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL(SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos,

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, cientificando a Acusação e a Defesa (por seu(s) defensor(es) constituído(s)) de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003958-4) - JUSTICA PUBLICA X JOZUEL DE SANTANA SANTOS(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento em relação à ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rolos culpados da Justiça Federal;

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor competente para anotação da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao réu de JOZUEL DE SANTANA SANTOS.

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005689-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARLENE BASTOS DE SANTANA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE)

Vistos,

Providenciando a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, cientificando a Acusação e a Defesa (por seu(s) defensor(es) constituído(s)) de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003881-05.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JENS HOYER(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X VOLKER KRONSEDER X RICARDO BORGES DOS SANTOS X ROGERIO BADAUF X HELMUT FRITZ KUNDLER

Vistos,

Providenciando a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, cientificando a Acusação e a Defesa (por seu(s) defensor(es) constituído(s)) de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-61.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X CRISTIANE YUMI YAMAMOTO X KENGO IBUSUKI(SP103442 - CESAR TOSHIRO SHIDA)

Vistos,

Providenciando a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, cientificando a Acusação e a Defesa (por seu(s) defensor(es) constituído(s)) de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-10.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X REINALDO OLIVEIRA ALVES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Vistos,

Trata-se de Ação Penal em que ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA e REINALDO OLIVEIRA ALVES foram denunciadas por infração ao 304 c/c 297 do Código Penal.

Na audiência de instrução e julgamento realizada, o MPF constatou que o documento supostamente falsificado se tratava de documento particular, aditando a denúncia para imputar aos réus o crime previsto no artigo 298 do código penal, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano, permitindo a aplicação da Lei 9099/95.

Ofertada proposta de suspensão condicional do processo (Art. 89 da Lei 9099/95), os réus a aceitaram, ficando cientes de que o descumprimento das condições impostas ou a situação de vir a ser processado por outro crime ou por contravenção, revogaria o benefício.

ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA cumpriu integralmente as condições, tendo sido declarada extinta sua punibilidade (fls. 283/283v).

Já REINALDO OLIVEIRA ALVES não cumpriu integralmente as condições estabelecidas. Primeiramente, esteve internado em instituição de reabilitação para usuário de drogas no período de 01/11/2017 a 01/05/2018.

Após sua liberação, realizadas diversas diligências no sentido de localizá-lo, pessoalmente e pela defesa técnica constituída, não foi possível encontrá-lo.

Sobreveio notícia de que REINALDO encontrava-se preso pela prática de outra infração penal durante o período de prova, razão pela qual foi revogada a suspensão condicional homologada às fls. 170/170v.

Por petição de fls. 364/374, a defesa do réu REINALDO requer restabelecimento da suspensão condicional revogada.

O MPF, às fls. 377/378, manifestou-se, excepcionalmente, favorável ao pedido da defesa., pa 0,08 É o breve relatório;

DECIDO:

Conforme anotado pelo órgão ministerial, o presente caso merece análise mais apurada.

REINALDO OLIVEIRA ALVES aceitou oferta de suspensão condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9099/95, tendo cumprido 19 dos 24 comparecimentos, bem como da prestação pecuniária assumida.

No período de 01/11/2017 a 01/05/2018 esteve internado em clínica de reabilitação para tratamento de sua patologia (síndrome de dependência e uso de múltiplas drogas).

Mesmo depois da sua liberação da instituição, o réu não deu seguimento no cumprimento das condições impostas e aceitas, sendo preso em 13/12/2018 por força do mandado de prisão expedido nos autos 0016220-

40.2017.8.26.0564, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de SBCampo/SP.

Caso o réu tivesse cumprido sua obrigação quando recebeu alta da instituição, teria encerrado seu período de prova muito antes da prisão efetuada. Não cumpriu primeiramente devido à intimação e posteriormente pelo não comparecimento.

Todavia, ante a manifestação do MPF, DEFIRO o pedido da Defesa e determino o restabelecimento da suspensão condicional do processo (fls. 170/170v) a fim de que o réu dê integral cumprimento às condições do suris processual, comparecendo em Juízo por 05 (cinco) meses, bem como efetuando o pagamento das 05 (cinco) prestações pecuniárias restantes, no valor de R\$100,00 cada.

A retomada dos comparecimentos e pagamentos deve iniciar-se até o último dia útil do mês de Outubro/2019, devendo encerrar em Fevereiro/2020, sem qualquer prorrogação injustificada, ficando o réu desde já intimado por sua defesa técnica.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-63.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANGELO LOMBARDO(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LIVERO)

Vistos,

Providenciando a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, cientificando a Acusação e a Defesa (por seu(s) defensor(es) constituído(s)) de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP373779 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIALAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP409634 - ANDRE MISIARA E SP425795 - VITOR ALBERTINI IPPOLITI) X ISA GRINS PUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP18420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINS PUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA ARAUJO LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP373799 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIALAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E

SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos. Por intermédio da petição de fls. 5812/5813 a defesa de PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES e de HÉLIO DA COSTA pede a reconsideração da decisão de indeferimento da diligência requerida na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Por outro lado, os acusados PAULO MARGONARI ADAMO (fls. 5816) e ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS (fls. 5817) pedem a designação de audiência para seus reinterrogatórios, enquanto que os acusados AYRTON PETRI e ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (fls. 5818), FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO (fls. 5819/5820), JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (fls. 5821/5822), ALFREDO LUIZ BUSO (fls. 5823), MARCELO CARVALHO FERRAZ e FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (fls. 5824) e JOSÉ CLOVES DA SILVA (fls. 5825) manifestaram expressamente desinteresse em serem reinterrogados. Os demais acusados optaram por não se manifestar (fls. 5826). É o relatório. DECIDO. Em relação ao pedido de reconsideração formulado pela defesa de PAULO FONTES e HÉLIO DA COSTA, invoco os fundamentos lançados nas decisões de fls. 4965/4967 e 5805/5809 para indeferir-lo. Conforme se extrai das referidas decisões, o indeferimento do pedido de remessa dos autos aos Peritos para novos esclarecimentos teve por fundamento a ocorrência de preclusão relativa ao procedimento de produção da prova pericial, razão pela qual foi decidido sob o enfoque processual, e não da (im) pertinência dos quesitos apresentados pela defesa. Registre-se, ademais, a ressalva constante da decisão de fls. 5805/5809 no sentido de que embora preclusa a formulação desses requerimentos de esclarecimentos adicionais, nada obsta que a defesa reitere suas alegações atinentes à ausência de superfaturamento relacionado à contratação do Estado Museológico, coma apresentação de tabelas ou outros cálculos, inclusive com base no parecer contábil acostado ao feito, cabendo salientar, quanto ao ponto, que o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (artigo 182, CPP). Superado esse ponto, designo o dia 04/12/2019, às 14h, para reinterrogatório de PAULO MARGONARI ADAMO e ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS. Intimem-se os referidos acusados, pessoalmente. Considerando que já foram interrogados, e que manifestaram expressa ou tacitamente o desinteresse no reinterrogatório, faculto aos demais acusados a presença em audiência, devendo ser intimados através das respectivas defesas técnicas. Registro, por fim, que o objeto da reinquirição se restringirá ao conteúdo do Processo de Contratação 80198/2010 (fls. 5034), cuja juntada ao feito motivou a reabertura da instrução probatória. Fls. 5803: atenda-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003256-24.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIANA MOREIRA DA SILVA(SP366039 - EVELISE DE SOUZA GOES E TO007556 - ZILMAIR APARECIDA FERREIRA E TO006112 - REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FABIANA MOREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, condenada como incurso no artigo 313-A do Código Penal, por duas vezes, em concurso material de crimes. A ré foi condenada à pena definitiva de 03 (três) anos e 15 dias-multa, para cada delito, em sede de recurso de apelação, cujo trânsito em julgado deu-se em 23/08/2019 (fl. 447). Como efeito, entre a data dos fatos criminosos praticados (30/10/2007 e 14/02/2008) e o recebimento da denúncia (07/07/2017), levando-se em consideração a pena aplicada em concreto e, ainda, a inaplicabilidade das alterações preconizadas pela Lei 12.234/2010, transcorreu lapso superior a 08 (oito) anos, previsto nos artigos 109, IV c/c 119 do Código Penal. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FABIANA MOREIRA DA SILVA, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, IV, 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, e 119, todos do Código Penal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA E SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E SP353095 - JESSICA RAQUEL SPONCHIADO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONÇA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP175495 - MARCIO COUTINHO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos,

Fls. 1539: Tendo em vista a concordância do MPF, DEFIRO o fornecimento de cópias digitalizadas dos autos, desde que seja apresentada em secretaria média com capacidade mínima de 64GB. Intime-se. Após minuciosa conferência de todos os bens apreendidos quando da realização de busca e apreensão determinada nos autos 0001547-17.2018.403.6114, cujos autos de apreensão encontram-se acostados às fls. 240/331, e entregues na secretaria este Juízo, foram verificadas as seguintes inconsistências:

- Auto de Apreensão 2337/2018 (Equipe SP-01): Não foi localizado o item 11;
- Auto de Apreensão 2333/2018 (Equipe SP-03): Não foram localizados os itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28;
- Auto de Apreensão 2332/2018 (Equipe SP-04): Não foi localizado comprovante de depósito em instituição bancária da moeda estrangeira apreendida na casa de Vitor Mendonça de Souza (Item 02);
- Auto de Apreensão 2329/2018 (Equipe SP-05): Não foram localizados os itens 03, 04, 05, 06 e 07;
- Auto de Apreensão 2336/2018 (Equipe SP-06): Não foram localizados os itens 01 (subitens 2, 4, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17 e 18), 02 e 03.

Dessa forma, determino a intimação da Autoridade Policial para que esclareça a atual localização dos bens apreendidos e não localizados em secretaria, acima descritos, informando se estão sendo utilizados como prova em outros procedimentos investigatórios instaurados. Em caso negativo, determino a imediata remessa ao Depósito Judicial da Justiça Federal para acautelamento.

Sem prejuízo, considerando que a Polícia Federal já periciou os equipamentos eletrônicos e de informática apreendidos, não havendo mais interesse à persecução penal, determino a devolução de tais bens, devendo cada interessado, pessoalmente ou por advogado constituído, comparecer em secretaria para retirada no prazo de até 20 (vinte) dias, sob pena de remessa dos bens ao Depósito Judicial.

A devolução do(s) bem(ns) identificado(s) como de propriedade da Câmara Municipal de Santo André ou do INSS de Diadema deverá ser realizada por agente de segurança do Juízo diretamente ao responsável legal de cada órgão, mediante ofício.

Em relação aos demais bens atualmente localizados em secretaria, determino sua remessa ao Depósito Judicial para acautelamento até ordem posterior do Juízo, devendo permanecer em Secretaria apenas aqueles que possuem CTPS de terceiros não envolvidos na presente ação penal, para fins de devolução.

Fls. 1565/1570: Considerando tudo que foi exposto, dando conta de que a CTPS do requerente não se encontra neste Juízo, intime-se para que aguardar a resposta do delegado de polícia federal ou, caso queira, para que diligência diretamente perante àquela autoridade.

Com a resposta do INSS (ofício de fls. 1557), cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1556.

Fls. 1572/1574: INDEFIRO o pedido, uma vez que todos os documentos que interessam à ação civil de improbidade administrativa já foram lá juntados. Intime-se o requerente para, querendo, esclarecer seu pedido ou especificar os documentos que pretende ter acesso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001911-25.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARINETE FERNANDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 9 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001911-25.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARINETE FERNANDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Maniféste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 9 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001911-25.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARINETE FERNANDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Maniféste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO CARLOS VIEIRA

DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.
2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1508

EMBARGOS A EXECUCAO

0002652-31.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-85.2014.03.6115 ()) - WILHELM MARTIN WALLAU (SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001810-85.2014.03.6115, opostos por WILHELM MARTIN WALLAU, qualificada na petição inicial, em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, objetivando a extinção da execução fiscal e a condenação da embargada aos ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/34. O CNPQ apresentou impugnação, informando o reconhecimento de parte do pagamento e trazendo novo discriminativo do débito. Juntou os documentos de fls. 44/48. Intimado, o embargante informou a fl. 54 a realização de acordo. É o relatório. II - Da Fundamentação Os presentes embargos devem ser extintos. A proposta de pagamento de forma parcelada implica em confissão dos débitos, o que resulta em ausência de interesse processual no prosseguimento destes embargos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante aderiu a dois programas de parcelamento, consoante extrato de fls. 272, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 96 004931-07, cobrados na execução fiscal embargada. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018. 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretratável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. Precedente. 6. Apelação não provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 533791 / SP 0207630-96.1998.4.03.6104, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução. Sobre vindo a apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, desapensem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-64.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-31.2017.403.6115 ()) - MARIANGELA PEDROSO PIOTO (SP262020 - CASSIO DE MATTOS

A embargante, se quisesse, já poderia ter formalizado o parcelamento do débito na via administrativa, como já esclarecido pelo embargado na petição de fls. 91/92. Assim, considero desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação na hipótese.

Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 dias, o desfecho do pedido administrativo de isenção das anuidades a partir de out/2014, como informado pela embargante a fl. 04-verso. Com a resposta, tomem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000540-60.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002688-3)) - ANDRE LUIS APARECIDO POSSATO (SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000358-98.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-04.2009.403.6115 (2009.61.15.001872-5)) - RICARDO JOSE MODESTO (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE ASSUNPCAO PEREIRA DA SILVA (SP135768 - JAIME DE LUCIA)

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por RICARDO JOSÉ MODESTO, qualificado na petição inicial, contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e FRANCISCO DE ASSUNPCÃO PEREIRA DA SILVA, objetivando o levantamento da construção sobre o imóvel de matrícula n. 100.323 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Relata ter adquirido o imóvel por meio de Escritura de Compra e Venda firmada em 30 de abril de 2009. Alega, ainda, que à época da aquisição do imóvel o executado era proprietário de outros bens suficientes para a garantia da execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/38). O despacho de fls. 39 recebeu os embargos e suspendeu a execução com relação ao bem objeto dos embargos. A União reconheceu a procedência do pedido, concordando com o levantamento da penhora. No entanto, pugnou por sua não condenação em verba honorária, sob a alegação de que não teve culpa na penhora do imóvel. Pelo despacho de fl. 43 foi determinada a intimação do embargado Francisco para apresentação de impugnação. Intimidado, o embargado Francisco não apresentou impugnação. II - Da Fundamentação A União concordou com o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto destes embargos, pois foi comprovado que a alienação do imóvel de Francisco de Assunção Pereira da Silva para o embargante (30/04/2009) ocorreu antes da inscrição do crédito em dívida ativa (08/07/2009). Não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula n. 303 do E. STJ estabelece que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A União comprovou que, quando formulado o pedido de reconhecimento do grupo econômico, a alienação do imóvel ainda não havia sido registrada na matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis. Assim, considerando que na hipótese não é possível atribuir à União a culpa pela constrição indevida, deve ser acolhido o pedido de isenção de honorários, nos termos da Súmula n. 303 do E. STJ. Por outro lado, é devida a condenação do embargado Francisco nas verbas da sucumbência, porque, apesar de ter alienado o imóvel, fez pedido de manutenção da penhora do imóvel nos autos da execução fiscal (fls. 35/37). III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 100.323 do CRI de São Carlos, efetuada nos autos n. 0001872-04.2009.403.6115. Dê-se ciência ao Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos. Em razão do princípio da causalidade e com fundamento na Súmula n. 303 do E. STJ, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Condeno o embargado Francisco de Assunção Pereira da Silva ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), pois o embargado Francisco é beneficiário da gratuidade processual, por meio de nomeação de advogado dativo nos autos da execução fiscal. Observe que o valor dado à causa deve ser retificado, na medida em que a parte ideal (50%) penhorada do imóvel foi avaliada em R\$-200.000,00, conforme fl. 36. Assim, ao SEDI para retificação. Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 0001872-04.2009.403.6115 e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600898-81.1998.403.6115 (98.1600898-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X ILDIO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHOLI VALERIO X MARCELO VALERIO X MARCIA VALERIO PALLONE X MARINES VALERIO RONQUIM X MARILENE VALERIO PESSENTE X MARCO ANTONIO VALERIO (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Comunicado 047/2016 - NUAJ: R\$-276.882,16 Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003211-47.1999.403.6115 (1999.61.15.003211-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NARCISO ALONSO FILHO (SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fls. 366/367: defiro a inclusão do arrematante como terceiro interessado. Ao SEDI.

Após, defiro-lhe a vista por 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista à União.

EXECUCAO FISCAL

0002688-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002688-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELSO PEREIRA DE SOUZA SAO CARLOS X CELSO PEREIRA DE SOUZA (SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

Fl. 252: considerando o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n. 0000540-60.2013.403.6115, conforme extrato que segue, expeça-se mandado de constatação e reavaliação como requerido pela União.

Fl. 263: defiro ao executado Celso Pereira de Souza os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 265. Anote-se.

Fl. 269/270: as regras estatuídas pela Lei 10.522/2002 devem ser observadas com relação ao parcelamento de créditos tributários, pois se trata de benefício facultativo aos interessados na realização do parcelamento. Indefiro o pedido do executado.

Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo e tomem conclusos para designação de leilões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000720-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA MARIA MENEGHELLI GARCIA MAREGA (SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução e requereu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 93/94). Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Determino, desde já, o levantamento de eventual bloqueio/penhora realizado nos autos, providenciando-se a secretaria o necessário (v. fls. 86). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002344-97.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CELIA ROSA SANTOS DE MORAIS (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a parte do depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001100-11.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICRO JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

Considerando o pedido sda executada de fl. 238, que teve a expressa anuência da União (fl. 251), determino o levantamento do bloqueios dos veículos placas LXZ-2797 e MCQ-8135. Providencie a Secretaria.

Cumpra-se e tomem o arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002097-82.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA (SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos de contribuições sociais (COFINS) e acessórios. Em 10.10.2014 houve o bloqueio de transferência e registro de penhora do veículo placa BXE-2935 (fl. 253). 3. Na sequência, por meio da petição protocolizada em 31.10.2017 (fl. 44/45) a executada informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com relação aos créditos exequendos e que, por isto, faria jus ao levantamento do bloqueio. Ressaltou que a manutenção do bloqueio está impedindo o prosseguimento do processo de sinistro e o pagamento de indenização do valor do veículo (fl. 48). Sustentou, ainda, que possui patrimônio bastante para garantir a presente execução fiscal. 4. A União concordou com o levantamento do bloqueio, desde que o valor da correspondente à avaliação do veículo seja depositada nos autos. 5. É o que basta. 6. É entendimento manso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal. No entanto, no caso dos autos o parcelamento ocorreu em data posterior ao bloqueio. Incabível, portanto, o levantamento da restrição. Nesse sentido, há expressa previsão legal na Lei 13.496/2017: Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 7. Inadmissível, pois, o levantamento da constrição sem que ocorra a substituição da garantia. Dessa forma, intime-se a executada para indicar bem em substituição ou ainda dizer se concorda com o depósito nos autos do valor referente à avaliação do veículo. 8. Na sequência, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002308-21.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA FINALLI & FINALLI LTDA - ME X VALDIR FINALLI(SP129516 - WALTER SAURO FILHO)

Considerando a concordância da União (fl. 86) quanto ao pedido de fl. 78/79, providencie o necessário para o levantamento dos bloqueios dos veículos elencados no extrato do RENAJUD de fl. 69. Cumpra-se e arquivem-se os autos como determinado no despacho de fl. 85.

EXECUCAO FISCAL

0002888-46.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA - ME(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X GENESIO ANTONIO MENEGETTI X PEDRO DONIZETTI MENEGETTI

Decisão. Relatório DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA - ME, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 44/49), sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição em relação às CDAs que embasam a presente execução fiscal, alegando que os fatos geradores das exceções são dos anos de 2000, 2001 e 2002, sendo que o executivo fiscal foi distribuído somente em 09/08/2016, quando já decorridos mais de 10 anos da constituição definitiva dos créditos tributários. A União apresentou impugnação às fls. 95, reafirmando os argumentos trazidos na exceção alegando, em relação à tese de prescrição, que o crédito de referidas CDAs foi parcelado várias vezes o que ensejou a interrupção do curso do prazo prescricional. No mais, em razão de cobrança em duplicidade, a União solicitou a correção do valor do débito. Juntou os documentos de fls. 96/101. Intimada para se manifestar sobre o quanto alegado pela União, a excipiente reafirmou ter feito os alegados parcelamentos. Expressamente impugnou o parcelamento realizado em 2009, pois informou que desde 2005 teve a paralisação de suas atividades de forma irregular. A decisão de fls. 106, determinou à União trazer documentos para comprovar as inclusões e exclusões da executada nos parcelamentos referidos. A União juntou os documentos de fls. 109/137 para comprovar o alegado. No mais, diante da notícia de dissolução irregular, requereu a inclusão no polo passivo dos administradores da época dos fatos geradores. Intimada a se manifestar sobre a documentação acostada, a executada quedou-se inerte. É o relatório. II. Fundamentação. Prescrição Não houve a consumação da prescrição dos créditos tributários cobrados e ratificados pelas CDAs anexadas aos autos, tal como alegado pela excipiente. Os tributos questionados estão sujeitos ao lançamento por homologação. Os créditos tributários foram constituídos por meio de declarações do contribuinte. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Já a prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exceção não adimplida oportunamente. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade como inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula n. 436 do E. STJ. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. Os créditos cobrados por meio das CDAs referidas na inicial referem-se aos anos de 2000 a 2003. As declarações referentes a esses débitos foram apresentadas pela contribuinte. A data mais antiga da declaração é de 29/05/2002 (v. informação da Receita Federal - fls. 99). No entanto, conforme informação da PGFN/Receita Federal a executada formalizou pedido de parcelamento (PAES) em 30/07/2003, que foi rescindido em 09/06/2005 (inadimplência). Em 25/11/2009, novamente, a contribuinte manifestou-se pela inclusão dos débitos em parcelamento (Lei n. 11.941/2009), manifestando-se pela inclusão da totalidade dos débitos da RFB e PGFN, sendo o débito consolidado em 14/06/2011, mas esse novo parcelamento foi rescindido em 24/01/2014, por inadimplência no pagamento das prestações. A inscrição em DAU ocorreu em 12/04/2016 e distribuição da ação executiva em 09/08/2016. Conclui-se, portanto, que houve interrupção da prescrição em 30/07/2003 e reinício em 09/06/2005; nova interrupção em 25/11/2009, com novo reinício do prazo prescricional em 24/01/2014, data da última exclusão do parcelamento. A informação trazida indica que o prazo prescricional foi interrompido pelos sucessivos parcelamentos feitos pela executada, não tendo decorrido o prazo de 5 anos entre o primeiro parcelamento (e sua rescisão) e o segundo parcelamento (e sua rescisão) e o ajuizamento da execução fiscal. Aliás, o parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe... IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é pontual e instantânea; em virtude dela se perde no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) Logo, o pedido de parcelamento do débito formulado pela excipiente acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retomando-se ao marco inicial. Dessa forma, como a execução fiscal foi ajuizada em 09/08/2016, despacho inicial em 31/08/2016, não ocorreu a consumação da prescrição das CDAs que embasam a execução fiscal, porquanto entre a data de exclusão do último parcelamento (24/01/2014) e data do ajuizamento da execução fiscal não decorreu mais de cinco anos. Outrossim, em que pese a alegação de não reconhecimento do último parcelamento, por já ter encerrado irregularmente suas atividades, a executada intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela União para comprovar o pedido de parcelamento, nada disse. Assim, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição. 2. Do pedido de redirecionamento da execução Em sua manifestação de fls. 108/v, a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios-administradores, fundamentada na dissolução irregular da empresa, nos termos declarados pela própria executada em sua manifestação de fls. 104/105. Pois bem. Encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. STJ, com esteio no art. 135, III do CTN e na súmula 435 daquela Corte, de que a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilização do sócio-gerente. No caso, em princípio, está demonstrada a dissolução irregular diante da devolução do AR citatório (fls. 37/38) e pela afirmação da própria executada, representada por procurador constituído por um de seus sócios-administradores, de que a empresa, desde 2005, encerrou suas atividades de forma irregular (v. fls. 104/105) Em sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal, na forma solicitada pela União, deve ser deferido, levando-se em conta que as pessoas indicadas pela União, nos termos da ficha cadastral (JUCESP), eram pessoas que exerciam a administração da sociedade. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA - ME pelas razões acima expostas. Defiro a retificação do valor em execução, conforme postulado pela União (fls. 95/101), que excluiu valores em duplicidade. Observe-se o valor correto. No mais, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores (i) GENESIO ANTONIO MENEGETTI (ou Menegetti) (CPF 356.580.028-34) e (ii) PEDRO DONIZETTI MENEGETTI (CPF 821.431.458-53), conforme solicitado pela União. 1. Cite(m)-se os coexecutados, por mandato (endereços indicados às fls. 137), para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. 2. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o Oficial de Justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes, de todos os executados, pessoa jurídica e sócios-administradores. 3. Positivas quaisquer das medidas. Quanto ao BACENJUD, o Oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). b. Quanto ao RENAJUD, o Oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O Oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o Oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandato mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o Oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Nesse caso, como devolução do mandato, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de constituir a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 4. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação. Cumprido esse item, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente. 5. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em 3.6. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. No mais, cumpra-se conforme determinado em 4.7. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias. 8. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. 9. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. 10. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002935-20.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HAJA MODAS - COMERCIO DE ROLUPAS DE PIRASSUNUNGA LTDA - ME(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X JOSE APOLINARIO DE ARAUJO X SUELY DIVINA WOLPP DA CONCEICAO ARAUJO

Sentença: Tipo B Comunicado 047/2016 - NUAJ: RS-4.049.51 Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Determino o levantamento dos bloqueios realizados no RENAJUD (fls. 52/53), providenciando-se a secretaria o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003269-54.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) SENTENÇA - TIPO CO exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição n. 80.1.16.092092-12. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários em favor do advogado do executado, uma vez que o cancelamento do débito somente foi efetuado após a constituição de advogado e a oposição de exceção de pré-executividade, na qual se alegou justamente a matéria que justificou o cancelamento da CDA. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devidamente atualizado. Determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos em favor do(a) executado(a), providenciando-se o necessário. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000723-89.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO (SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Considerando tratar-se de valor irrisório bloqueado no Banco Itaú/Unibanco (R\$13,90, cf. fl. 47), defiro o requerido pela executada a fl. 74, pelo que determinei a liberação do referido valor no sistema BACENJUD. Cumpra-se, intime-se a executada e aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000838-96.2006.403.6115 (2006.61.15.000838-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-72.2004.403.6115 (2004.61.15.002422-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERSON DUARTE(SP093794 - EMIDIO MACHADO) X GERSON DUARTE X INSS/FAZENDA
 Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que o exequente apresentou o cálculo de fl. 185, como qual concordou a União em fls. 203. Pela decisão de fl. 204, foi-se homologado e o RPV expedido e pago (fl. 207). Intimados sobre a satisfação integral do crédito, os exequentes não se manifestaram. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000015-88.2007.403.6115 (2007.61.15.000015-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-09.1999.403.6115 (1999.61.15.001377-0)) - RONALD DE CARA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X RONALD DE CARA X INSS/FAZENDA
 Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que o exequente apresentou o cálculo de fl. 86, com o qual concordou a União em fls. 90. Pela decisão de fl. 87, o cálculo foi homologado, o RPV expedido e pago (fls. 93/94). Intimados sobre a satisfação integral do crédito, os exequentes não se manifestaram. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000016-73.2007.403.6115 (2007.61.15.000016-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-24.1999.403.6115 (1999.61.15.001376-8)) - RONALD DE CARA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X RONALD DE CARA X INSS/FAZENDA
 Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que o exequente apresentou o cálculo de fl. 74, como qual concordou a União em fls. 75. Pela decisão de fl. 76, o cálculo foi homologado, o RPV expedido e pago (fls. 80/82). Intimados sobre a satisfação integral do crédito, os exequentes não se manifestaram. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000752-86.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600803-51.1998.403.6115 (98.1600803-3)) - RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X RAYMUNDO BARBOSA NETTO X INSS/FAZENDA
 Sentença Diante da liquidação do débito (fl. 161) e do silêncio do exequente com relação ao despacho de fl. 158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001578-15.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003129-1)) - WILLIAM CORDEBELLO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRIN) X WILLIAM CORDEBELLO X FAZENDA NACIONAL
 Sentença Diante da liquidação do débito (fl. 83) e do silêncio do exequente com relação ao despacho de fl. 80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001198-21.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002556-8)) - JOSE CARLOS BUSCH(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTONIO FRANZIN X FAZENDA NACIONAL
 Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que o exequente apresentou o cálculo de fl. 291, como qual concordou a União em fls. 297. Pela decisão de fl. 298 o cálculo foi homologado, o RPV expedido e pago (fls. 300/301). Intimados sobre a satisfação integral do crédito, os exequentes não se manifestaram. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003441-93.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADEMAR GREGOLIM(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X MARCELO ALBERTIN DELANDREA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a parte do depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RAUL DONIZETTI DE LIMA, MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO ADRIANO CECARECHI

Advogados do(a) RÉU: RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289, ELIAN AAPARECIDA TESTA - SP226114

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002127-15.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ILZA ZENKER LEME JOLY, JOAO NIVALDO TOMAZELLA, MICHELLE SELMAHAHN, MIGUEL ANTONIO BUENO DA COSTA, OTAVIO SAMPAIO CORREA MARIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do julgamento do Agravo, requerendo-se o que de direito."

São CARLOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: THAIS PACHECO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São Carlos, 11 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002152-38.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABRIZIO PALMIERI LEO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas e nada sendo requerido, acautelem-se os autos físicos em Secretaria, com a devida baixa, e cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 387, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região."

São Carlos, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes do depósito da Ofício Precatório 20180042563 - facultada a manifestação. Nada mais sendo requerido, tomemos autos para sentença de extinção."

São Carlos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-19.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA SOLA FAMILIADA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 11 de outubro de 2019.

SENTENÇA

I. Relatório

GISLAINE FABIANA ALVES, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial n.º 537.505.073-7, desde a data do indeferimento administrativo em 25/09/2009, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

O despacho de ID 10263335 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, designou perícias médica e social e determinou citação e intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo.

O INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (ID 10757507).

A parte autora apresentou réplica (ID 12063611).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (ID 12265390).

Intimadas as partes, somente a autora manifestou-se sobre a prova médica requerendo a procedência da demanda (ID 13254126).

Em 07/03/2019 foi anexado aos autos laudo social (ID 15030532) acompanhado de fotos (ID 15030535).

Intimadas, as partes apresentaram suas manifestações (ID 15584941 e ID 16325393).

Em 26/06/2019 houve conversão do julgamento em diligências a fim de que fosse promovida a regularização da representação processual da autora, considerada civilmente incapaz pelo laudo médico pericial, bem como foi determinada a inclusão do Ministério Público Federal no feito, na qualidade de *custos legis*, e reiterada a intimação do Instituto réu para juntada de cópia do processo administrativo 537.505.073-7.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 19261971).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 19416192).

A autora peticionou nos autos informando a inexistência de interdição civil e requerendo a procedência do pedido (ID 19867197).

O despacho de ID 21006662 nomeou a genitora da parte autora, Sra. Aparecida Isabel Mangerona Alves, como curadora especial, ao menos para fins deste processo e em seus efeitos (art. 72, inc. I do CPC). As partes foram, ainda, cientificadas acerca do processo administrativo anexado aos autos.

A autora juntou aos autos nova procuração e declaração de pobreza (ID 22108113).

II. Fundamentação

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, *verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedido pelo magistrado.

Da perícia médica

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste juízo (anexado em 12/11/2018), concluiu que a autora é “portadora de deficiência mental grave com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID: F72.1) baseado no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5.ª edição ou DSM-5, encontra-se em uso de medicação controlada em caráter permanente e apresentando exame psiquiátrico com alterações significativas. Apresenta deficiência mental segundo os critérios contidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Ainda segundo o laudo pericial, há incapacidade da autora para os atos da vida civil e a data de início da incapacidade foi fixada em 22/06/1981 (data do nascimento).

Da perícia social

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 07/03/2019), informou que a família da parte autora é composta por **05** (cinco) pessoas, ou seja, pela requerente, **Gislaine Fabiana Alves**, 37 anos de idade, sem renda; pela mãe, **Aparecida Isabel Mangerona Alves**, 57 anos de idade, declarou ser pensionista e receber a título de pensão por morte o valor de R\$ 2.500,00, mas devido a empréstimos, recebe a quantia líquida de **R\$ 2.000,00**; pelo irmão, **Johnny Cristiano Alves**, 32 anos de idade, deficiente físico e mental, frequenta a APAE duas vezes por semana, sem renda, pela filha **Julia Vitória Alves dos Santos**, 18 anos de idade, com renda total em torno de R\$250,00 provenientes do trabalho informal aos fins de semana como babá (R\$ 150,00) e da pensão alimentícia paga pelo genitor (R\$ 100,00), e pela filha **Ana Laura Alves dos Santos**, com 14 anos de idade, estudante e que também recebe R\$100,00 a título de pensão alimentícia paga pelo pai.

Empesquisas ao sistema PLENUS, extrato anexado em 26/06/2019, verificou-se que a mãe da autora recebe pensão por morte, NB 107.052.248-21, no valor de **R\$ 3.724,78**.

A renda do núcleo familiar, conforme declarado no laudo socioeconômico e no extrato anexado aos autos é superior ao que determina a LOAS, conforme veremos abaixo.

De acordo com o declarado no laudo social, se somarmos a pensão por morte R\$ 2.500,00 mais os alimentos e trabalho informal (R\$ 350,00), chegamos a **R\$ 2.850,00**. Assim, dividindo-se referida renda por cinco pessoas, temos a quantia de **R\$ 570,00 per capita**.

Entretanto, através do extrato do PLENUS, verificamos que o valor da pensão por morte recebida pela mãe da parte autora é de **R\$ 3.724,78** ao mês. Pois bem, se somarmos referido valor aos alimentos e trabalho informal (declarados no laudo social) chegamos a **R\$ 4.074,78**, assim, dividindo-se a renda mensal (R\$ 4.074,78) por **cinco** pessoas chegamos a **R\$ 814,95 per capita**.

Referidos valores (**R\$ 570,00** ou **R\$ 814,92**) ultrapassam os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social e está **acima**, até mesmo, da renda de 1/2 (meio) salário mínimo, que atualmente é de **R\$ 499,00**.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois o valor é superior ao valor estipulado na legislação. Ademais, o estudo social ainda constatou que a moradia da parte autora é cedida pela irmã da autora e pelo que consta no laudo social a família não paga aluguel, o que, somado à mencionada renda *per capita*, não indica a existência de estado de miserabilidade, conforme se observa pelos registros fotográficos e informações trazidas anexadas ao relatório social.

Desse modo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida à autora pelo despacho de ID 10263335.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo do benefício 537.505.073-7.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PRIMIANO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP224729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido como ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.364,46. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002540-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD - num. 23025175; **RENAJUD**, **WEBSERVICE** e **CNIS** (juntados na certidão num. 22888675);

SIEL (juntado na certidão num. 23092831).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 2309406 (penhorou o bem indicado – não intimou executados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Be.P. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4083

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007197-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO (SP275704 - JULIANA AABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença de fl. 181 e verso. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002017-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALTAIR APARECIDO BARIANI (SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença de fl. 84 e verso. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4060

DESAPROPRIACAO

0005011-78.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X MARIA IRENE VIEIRA (SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X JOAO VIEIRA X JOAO CARLOS VIEIRA (SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ADILSON LUIZ VIEIRA (SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A) INTERESSADO(A) do desarmamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO (SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/CEF PARA CIÊNCIA da inserção dos metadados no sistema PJE com o mesmo número 0001136-62.1999.403.6106 e para PROVIDENCIAR a digitalização das peças processuais do processo físico e INSERÇÃO delas no processo eletrônico. Prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702790-53.1993.403.6106 (93.0702790-0)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI (SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Vistos.

Indefero o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, requerido pela exequente na petição de fl. 161, haja vista que se trata de cópias autenticadas.

Retornem-se os autos arquivado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa. Encontra-se expedido o mandado de levantamento da penhora para ser retirado e encaminhado ao Cartório de Imóveis para averbação. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007270-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART (SP294056 - HELDER GUERCHIE LIEBANA TORRES)

Vistos.

Defero o requerido pelo executado na petição de fl. 131, haja vista a sentença proferida a fl. 124.

Promova a Secretaria a retirada da restrição via sistema RENAJUD.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006284-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar o mandado de levantamento da penhora para ser retirado e encaminhado ao Cartório de Imóveis para averbação. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA E SP357726 - ADRIANA DOS ANJOS GERALDO E SP344928 - CAMILA ROCHA MENEGHETTI CASSI CONSORTI E SP359518 - MARIA VITORIA NEVIANI)

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001494-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C F DE OLIVEIRA COBRANCAS ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVERA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

Vistos.

Ante ao requeridos nos ofícios da 3ª Vara Cível, juntados às fls. 149 e 152, promova a Secretaria a retirada das restrições anotadas no prontuário da motocicleta HONDA/BIS 125ES, placa EWW 6608, chassi 9C2JC4820CR007203; da motocicleta YAMANHA/YBR 125E, Placa DXJ-3843, RENAVAM 917154690 e da motocicleta HONDA/CG, TITAN K.S, placa DJZ-7133, RENAVAM 912706560, encaminhando e-mail como comprovante para a Vara solicitante.

Manifeste-se a exequente de tem interesse em manter as restrições nos prontuários dos demais veículos de fl. 151, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a retirada das restrições e retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento a decisão de fl. 147.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003294-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) EXECUTADO/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. OBSERVAÇÃO: O desarquivamento foi solicitado em 16/08/2018 e somente nesta data foi desarquivado, pois os autos estavam extraviados no setor do arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002233-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X MARIO BARBOSA

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido a exequente de fl. 94, haja vista que já foi proferida sentença extinção a fl. 96.

Retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003034-17.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO RIZZATTI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos.

O levantamento da penhora será com a entrega do mandado de levantamento de penhora já entregue a exequente em 02/09/2019 - fl. 129, mediante o recolhimento dos emolumentos necessários para a averbação, pois não há possibilidade de levantamento ser feito pelo sistema ARISP.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009923-26.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME X ADRIANA TERESA MARTINS CONCORDIA X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002018-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X PREMIERE EQUIPAMENTOS GALVANICOS LTDA - MEXIVANI BALAN MANFREDI X NINO MANFREDI NETO

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJe, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: HUALASSI PEGUIM

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 14986277), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20873436 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Promova a Secretaria a exclusão do advogado cadastrado no sistema de acompanhamento processual (CEF), por ora, até os devidos esclarecimentos, conforme acima determinado

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: HUALASSI PEGUIM

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 14986277), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20873436 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Promova a Secretaria a exclusão do advogado cadastrado no sistema de acompanhamento processual (CEF), por ora, até os devidos esclarecimentos, conforme acima determinado

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS PERPETUO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Antonio Marcos Perpétuo Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício de Aposentadoria Especial.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.744,00, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a conveniência da designação da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA VITURI DANTAS NOGAROTO BOIATE

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 12492703), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20396452 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002449-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA APARECIDA PERINI BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANAMARIA DE TOFOLI GARCIA CERON

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 14937471), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELSON LUIS BELISARIO DA SILVA

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 14622001), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003299-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA REGINA RODRIGUES

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR HUGO DO NASCIMENTO CARREGA

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 16109888), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADRIANO MIOLA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (ID nº 13227860) com os valores apresentados pela Parte Exequente, providencie a Secretária a expedição dos RPVs, conforme requerimentos constantes dos IDs nºs. 13262319 e 13262660, com as cautelas de praxe.

Como depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba, e, após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004268-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003670-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 13013377, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA ANTONIETA POLLES FELIX

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Autora (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: CASSIA APARECIDA FERRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 12551462), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORGES & GARCIA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, NEUSA MARIA PEREIRA BORGES, ADIBELTO GARCIA BORGES

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 12738994), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora, sendo penhorado diversos bens dos executados, conforme consta na r. Certidão ID nº 12738994; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 15030084), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 21007909 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ANGELA MARIA TEIXEIRA CAMPOS

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 18366331), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20903294 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Tendo em vista o acima determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos advogados do sistema de acompanhamento processual (CEF), por ora, até que os esclarecimentos sejam prestados.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI, GIANCARLO RADUAN ANDREOLI, SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI, CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Verifico que decorreu o prazo para os co-executados já citados, CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI e GIANCARLO RADUAN ANDREOLI, apresentarem defesa, no caso embargos à execução.

Já em relação ao co-executado SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI, em virtude do pedido constante no ID nº 15204104, considero o mesmo citado, sendo certo que também não apresentou defesa (embargos à execução).

Para que o pedido veiculado no ID nº 15204104 possa ser apreciado, deverão os co-executados Pessoas Físicas e a co-executada Pessoa Jurídica, providenciar a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, verifico que a decisão que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Pessoa Jurídica, aqui executada, é do dia 09/05/2017.

Feitas estas premissas, com a juntada das procurações, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze), em face da situação relatada, observando os preceitos da legislação pertinente (LFRE).

Por fim, providencie a Secretaria junto à 4ª Vara Cível desta Comarca, informações acerca do andamento da ação de Recuperação Judicial nº 1021965-45.2017.8.26.0576, por e-mail.

Cumpridas todas as determinações acima, em especial a juntada de procurações, resposta ao e-mail e manifestação da CEF, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DROGARIA BERNARDES NOVO HORIZONTE LTDA - ME, RENATO BERNARDES RIBEIRO, ANTONIO BERNARDES RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do coexecutado ANTONIO BERNARDES RIBEIRO, intime-se a Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a ele.

Verifico que os outros 02 coexecutados foram devidamente citados, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 19793526 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Por fim, providencie a Secretaria a exclusão do advogado incluído no sistema de acompanhamento processual (da CEF), até que seja esclarecida a questão acima.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DOUGLAS ANDRE DE LIMA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Impetrante cumprir a determinação contida na decisão ID nº 11529309, em 18/12/2018.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDWARD REBOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 13402051, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.
Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003633-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIVA FORMATURAS LTDA. - ME, JOSE ADAUTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Autora (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003653-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON CARNEIRO FILHO

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 15143630), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO - SP213098, BRUNA PARIZI - SP313667, SILVIO BARBOSA FERRARI - SP373138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI, GABRIELA MELLO SALMIN POLIZELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962, JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001897-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ABBAS MOVEIS DO BRASIL LTDA - EPP, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, ANTONIO ANGELO ANDRADE

DESPACHO

ID nº 15170362. Defiro o requerido pela CEF.

Espeça-se NOVA Carta Precatória para citação dos executados, nos mesmos moldes da anterior, promovendo as comunicações de praxe para a Distribuição e cumprimento do ato.

Deverá a CEF- exequente promover a distribuição da referida CP, comunicando-se este Juízo, para que situações como a anterior não se repitam (CP foi devolvida pelo r. Juízo Deprecado por falta de recolhimento das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça) - ver os recolhimentos IDs nºs. 15170366 e 15170367.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: URANO EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a União Federal apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal no ID nº 16884259, reconhecendo o direito pleiteado nesta ação, venha o feito à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003252-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVAMAR AMBIENTAL E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida (ver certidão ID nº 16786250), intime-se a Parte Autora (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Escleareça a CEF o pedido constante do ID nº 20966316 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Requerida apresentar defesa.

Nos termos do art. 344, do CPC, decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, observando-se o pedido da CEF ID nº 21576789/21576790 (adequação do pedido inicial em face de quitação parcial do débito).

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CARVALHO REIS - ME, ROGERIO CARVALHO REIS
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Manifeste-se a Parte Embargante acerca do pedido ID nº 22193672, na qual a CEF informa a quitação de um dos contratos, objeto desta ação, permanecendo outro, portanto, perdeu parcialmente o objeto do pedido inicial.

Por fim, pretendendo a gratuidade da justiça, deverá ser juntada declaração de próprio punho ou procuração dos poderes específicos para requerer os benefícios da justiça gratuita em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para eventual nova apreciação do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Verifico que a ANTT apresentou recurso de Agravo de Instrumento, sem, no entanto, apresentar cópias do referido recurso, impossibilitando, por ora, o Juízo de retratabilidade.

Traga a ANTT cópia do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, nada há para ser reparado, devendo o feito ser remetido ao r. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001309-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTE BRIZE CLIMATIZADORES LTDA - ME, KATIUSSE BORGES BARROS SILVA, JOZIELALVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600, ADAUTO RODRIGUES - SP87566

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO SIMOES

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF - exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 19891343 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

- “3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.
- 3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ERNANDES AVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS comprova a implantação do benefício, bem como alguns pagamentos administrativos, já estando ciente a Parte Autora.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 22368105.

Cumpra o INSS o restante do acordo, ou seja, apresentar os cálculos devidos em até 30 (trinta) dias da data da comprovação da implantação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF, oportunamente.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILSON ALIOTI - ME, WILSON ALIOTI, RAFAEL ALNEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ou tutela de evidência.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR SOMILIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI - SP159862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a Parte Requerida (CEF) apresentou recurso de Agravo de Instrumento, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002603-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESKINA MIRASSOL COMERCIO DE CALCADOS LTDA, RENATO MARTINS DA SILVA, ANALU CRISTINA DA SILVA
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedido.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: M.J.G. BENEDITO - BEBIDAS - ME, MARIELLE JESSICA GAZOLA BENEDITO
Advogado do(a) RÉU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em embargos monitórios opostos por **Marielle Jessica Gazola Benedito**, em ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal**, visando à retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito, ao argumento de que se faz necessária *"a apuração dos débitos indevidos inseridos na conta corrente da Autora e consequentemente a imputação de novo SALDO elaborado com as taxas de juros efetivamente praticadas e apuradas promovidas apenas capitalizações anuais"*.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas.

Em tese, portanto, estando a contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato.

Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme §3º do mesmo dispositivo legal).

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada** formulado pela embargante.

Recebo os embargos monitórios, coma suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da parte requerida (artigo 701, do Código de Processo Civil), na forma do artigo 702, § 4º, do mesmo código.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, que deixou de citar a outra requerida (ID 21895311 - pág. 21).

À vista da declaração (ID 20375905) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: M.J.G. BENEDITO - BEBIDAS - ME, MARIELLE JESSICA GAZOLA BENEDITO
Advogado do(a) RÉU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em embargos monitorios opostos por **Marielle Jessica Gazola Benedito**, em ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal**, visando à retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito, ao argumento de que se faz necessária "a apuração dos débitos indevidos inseridos na conta corrente da Autora e consequentemente a imputação de novo SALDO elaborado com as taxas de juros efetivamente praticadas e apuradas promovidas apenas capitalizações anuais".

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas.

Em tese, portanto, estando a contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato.

Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme §3º do mesmo dispositivo legal).

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada** formulado pela embargante.

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da parte requerida (artigo 701, do Código de Processo Civil), na forma do artigo 702, § 4º, do mesmo código.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, que deixou de citar a outra requerida (ID 21895311 - pág. 21).

À vista da declaração (ID 20375905) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

Sentença Tipo A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nowak Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., José do Amaral e Gabriela Melo Amaral objetivando a cobrança de débito advindo dos contratos de crédito bancário nºs 003270196000014402 e 003270197000006787, não pago, mesmo diante de tentativas administrativas.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus não responderam, decretando-se a revelia, pelo que vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sendo revéis os requeridos, conheço diretamente do pedido (artigos 344, 345 e 355 do Código de Processo Civil), analisando a lide objetivamente.

O contrato chamado na exordial de 003270197000006787 é um “Contrato de Relacionamento Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica”, que prevê a disponibilização de “Cheque Empresa Caixa” (item VI e cláusula e 2ª – ID 4755299, páginas 3 e 6), espécie de “cheque especial” com limite a ser disponibilizado na conta corrente pessoa jurídica nº 678-7 (idem, página 3).

A efetiva contratação se dá com a disponibilização do limite e, naturalmente, da utilização pelo correntista. Isto se verifica dos extratos colacionados no ID 4755302, com grande movimentação financeira.

Todavia, o contrato, do qual advém o pleito, foi celebrado em 19/11/2013 (ID 4755300, página 5), pelo que é de rigor que o início da relação negocial se dê nessa data em relação a esta avença.

Esse tipo de contrato é complementado pelas cláusulas específicas do crédito rotativo, ausente nos autos.

Em razão da revelia, os parâmetros não extraíveis do “contrato-mãe” acostado deverão ser buscados nos cálculos apresentados na inicial. Tenho como fidedignas as assinaturas dos réus apostas na avença.

O contrato denominado 003270196000014402 não foi localizado pela autora. Foi trazida a respeito a Ficha de Abertura de Autógrafos Pessoa Jurídica da conta corrente pessoa jurídica nº 1440-2 (ID 4755304, páginas 1 e 2), de 26/07/2013, e extratos bancários a partir dessa data. Não há informações, nesses documentos, sobre crédito rotativo (cheque especial), por isso, os parâmetros remuneratórios e moratórios seguirão o pretendido na inicial, para esse tipo de avença. No entanto, a revelia, pela qual entendo atribuível às rés Novack e Gabriela (representante legal) a assinatura da Ficha de Autógrafos, não impede que não se reconheça tal dívida em relação ao réu José, não figurante em documento relacionado a esse contrato.

Igualmente, tenho como fidedignas as assinaturas das rés apostas na Ficha de Autógrafos.

Por tais motivos, sem delongas, o pedido procede em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus Nowak Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., José do Amaral e Gabriela Melo Amaral a pagar à autora, de forma solidária, o débito consolidado em 31/10/2017 relativo ao contrato nº 00327019700006787, partindo-se da movimentação da conta nº 678-7 em 19/11/2013 (inclusive), consoante documentos acostados à inicial, e para condenar as réus Nowak Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. e Gabriela Melo Amaral a pagar à autora, de forma solidária, o débito consolidado relativo ao contrato nº 003270196000014402, no valor de R\$ 32.810,47, em 31/10/2017.

Os débitos são atualizados com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) e com juros de mora a partir da citação (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Em face da sucumbência mínima do pedido pela Caixa, arcarão os réus com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação em cada contrato, bem como custas processuais em reembolso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSON BRITO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Gerson Brito Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício de Aposentadoria Especial.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.577,00, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: E. F. LOPES - CONTABILIDADE - ME, EGIDIO FERNANDES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 22349141, constato o equívoco na distribuição destes Embargos à Execução, quando, na verdade a intenção dos Embargantes era a de se defenderem na Ação Monitória nº 500166-14.2018.4.03.6106, sendo certo que a defesa cabível para o tipo de procedimento, são os "Embargos Monitórios" (inclusive naquela ação informam justamente que distribuíram "embargos monitórios").

Lançadas essas premissas, determino o que segue:

1) Providencie a Secretaria a digitalização desta ação, na íntegra.

1.1) Após, providencie a juntada de todo o documento digitalizado nos autos da ação monitoria nº 5001666-14.2018.4.03.6106, como EMBARGOS MONITÓRIOS dos requeridos, certificando-se todo o ocorrido, em ambos os feitos, inclusive esta decisão.

2) Finalizada esta questão, providencie a Secretaria, junto ao SUDP, o CANCELAMENTO da Distribuição destes Embargos, equivocadamente distribuídos, conforme já constatado, após a publicação desta decisão e decurso de prazo para eventual recurso.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIEL FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003233-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizado o procedimento de digitalização deste cumprimento de sentença, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente.

Intime-se o INSS, para, caso queira, impugnar a execução (ID nº 10665019), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004171-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA CEILDE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizado o procedimento de digitalização deste cumprimento de sentença, prossiga-se.

Verifico que o pedido deste cumprimento da execução é a fixação da verba honorária.

Verifico, ainda que o INSS no ID nº 13835169 apresenta manifestação.

Manifeste-se a Parte Exequente acerca do pedido do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos (no Gabinete) para decisão.

Quanto ao pedido para manutenção da justiça gratuita, indefiro o pedido uma vez que o direito qui pleiteado se refere a verba sucumbencial, QUE NÃO PERTENCE a parte Autora e sim ao advogado que está pleiteando o direito.

Por fim, providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo desta ação, excluindo a autora e incluindo em seu lugar o advogado subscritor da inicial, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003663-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO LUIS ETTRURI
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001743-57.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREO & ANDREO LTDA. - EPP, FABIO ESTEVES ANDREO, ALINE CRISTINE GERALDO QUINTO
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004027-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO GRATAO GREGUI
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o JEF local promoveu a distribuição da presente ação, sendo certo que o Autor já havia promovido a distribuição da ação, conforme informação contida no ID nº 21589137, ou seja, o feito nº 50025890620194036106, também em tramitação nesta Vara, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual, já que o pleito do autor será discutido na ação anteriormente distribuída.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003413-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251

EXECUTADO: BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME

PROCURADOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL, LEANDRO RODRIGUES TORRES, FABIO DA SILVA ARAGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591, LEANDRO RODRIGUES TORRES - SP282153, FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Finalizado o procedimento de digitalização deste cumprimento provisório de sentença, prossiga-se, nos termos do art. 520 e seguintes do CPC.

Defiro o requerido pelo BACEN-exequente.

Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC) no ID nº 11011190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002477-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA PORTUGAL GUIMARAES WEBB SILVEIRA

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Manoel Messias dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar de soldador e soldador, de 01/12/1987 a 10/06/1998 e de 11/06/1998 a 09/01/2014.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.405.442-1 (em 29/01/2014 – pág. 31 – ID 14772765).

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (págs. 51/76 - ID 14772765).

Em réplica manifestou-se o autor (págs. 154/200 - ID 14772765).

As págs. 209/267 do ID 14772765 o requerente trouxe aos autos cópias dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho relativos ao empregador Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda.

A Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, considerou prejudicados os recursos interpostos pelas partes (págs. 302/305* e 306/309*), declarou a nulidade da sentença prolatada pelo juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (págs. 294/299*) e, ainda, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento e julgamento do processo n.º 0003812-80.2014.403.6324, mantendo, no entanto, a tutela deferida antecipadamente (págs. 493/496* – * todas as páginas referidas neste parágrafo integram o ID 14772765).

O feito acima referido foi, então, redistribuído a esta 2ª Vara Federal, oportunidade em que foi concedido, em favor do autor, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 10806168).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) 01/12/1987 a 10/06/1998 – auxiliar de solda – Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda;
- b) 11/06/1998 a 09/01/2014 – soldador – Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda;

Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (em 29/01/2014), com o cômputo de tais lapsos de trabalho.

Inicialmente, da documentação reproduzida às págs. 141/146 (Decisão e Análise Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – ID 14772765) observo que, em sede administrativa, o INSS já considerou, como especiais, as atividades desenvolvidas entre 29/04/1995 e 03/12/1998, **circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor, com a consequente extinção do feito, apenas no que se refere a tal período.**

No que se refere à prescrição, vale notar que, entre a data de formalização do requerimento administrativo do benefício n.º 167.405.442-1 (em 29/01/2014) e a distribuição originária da ação (em 11/04/2014 – v. data da distribuição do processo n.º 0003812-80.2014.403.6324 no JEF – pág. 03 – ID 14772765), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, ficando afastada qualquer ilação em tal sentido.

Passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos indicados na inicial.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado coma edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – emitidos pelo empregador - (págs. 35/41 - ID 14772765) relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos cargos de auxiliar de solda, soldador e coordenador de obra, o autor se dedicou a atividades que consistiam, principalmente, em "(...) Unir peças de liga metálica usando processo de solda mig e elétrica, lixar e soldar para dar acabamento (...). (...) auxiliar os soldadores no manuseio de chapas a serem soldadas, (...)".

Os mesmos documentos, indicam, ainda, que, no exercício das atividades supracitadas, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em níveis que alcançavam o patamar de 97,0 dB(A) – (v. págs. 35 e 39 – ID 14772765).

Também nos laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT's – cujas cópias (extraídas dos autos do proc. originário – proc. nº 0003812-80.2014.403.6324 - JEF) faço anexar a esta sentença, uma vez que as cópias de págs. 209/267 do ID 14772765 não reproduzem a integralidade das laudas que compõem o estudo técnico em comento -, atestaram os *expert's* subscritores (médica e engenheira do trabalho) que, os integrantes do quadro de funcionários da empresa Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda que executam as atividades inerentes aos cargos de auxiliar de solda, soldador e coordenador de obra – como é o caso do autor - estão sujeitos aos agentes nocivos físicos: radiação ionizante e ruído, este em níveis variáveis entre 88,0 dB(A) e 103,0 dB(A).

Portanto, **reconheço a especialidade das atividades desempenhadas por Manoel Messias dos Santos, nos períodos de 01/12/1987 a 28/04/1995 (auxiliar de solda) e 04/12/1998 a 09/01/2014 (soldador e coordenador de obra)**, pois, de acordo com as provas em análise, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do(a) executor(a) (autor) aos agentes nocivos físicos listados nos itens 1.1.4 e 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.3 e 1.1.5, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, 'a', e 2.0.3, 'e', do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os "trabalhos expostos a radiações para fins industriais" e os trabalhos realizados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 29/01/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.405.442-1) resulta em **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/12/1987 a 28/04/1995	normal	7 a 4 m 28 d	não há	7 a 4 m 28 d
29/04/1995 a 03/12/1998	normal	3 a 7 m 5 d	não há	3 a 7 m 5 d
04/12/1998 a 09/01/2014	normal	15 a 1 m 6 d	não há	15 a 1 m 6 d

TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 29/01/2014), o postulante já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.4 e 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.3 e 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1, 'a', e 2.0.3, 'e' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de declaração da prejudicialidade das atividades desempenhadas de 29/04/1995 a 03/12/1998 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo requerente de 01/12/1987 a 28/04/1995 (auxiliar de solda – Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda) e 04/12/1998 a 09/01/2014 (soldador e coordenador de obra – Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda)** - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos físicos elencados nos itens 1.1.4 e 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.3 e 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1, "a", e 2.0.3, "e", do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (radiações ionizantes e ruídos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) – respectivamente).

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 29/01/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.405.442-1 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **28/08/2014 (data da citação nos autos eletrônicos originários – v. pág. 50 – ID 14772765)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:

Nome do(a) beneficiário(a)	Manoel Messias dos Santos
Nome da mãe	Carmelina Maria Conceição dos Santos
CPF	080.689.438-54
NIT	1.204.557.167-1
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Geraldo Ribeiro de Andrade, n.º 131, Jardim Maria Lucia, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	29/01/2014 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.405.442-1 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial

Observações	Na apuração de eventuais diferenças devidas, deverão ser descontados os valores percebidos por conta da vigência do benefício n.º 179.260.274-7 – implantado por força de decisão proferida pelo juízo originário que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.
-------------	---

Tratando-se de benefício concedido a partir de 29/01/2014, e levando em conta o fato de que o autor vem percebendo aposentadoria especial (NB. 179.260.274-7), tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001639-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS APARECIDO MARCHIONI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Jesus Aparecido Marchioni**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como tratorista e motorista, desde 15/07/1991 e até os dias atuais* (*31/08/2016 - data da distribuição da ação originária – proc. n.º 0003040-49.2016.403.6324 – pág. 89 – ID 16698762).

Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o *cômputo* dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque e daqueles já declarados como de labor especial na seara administrativa, ou, sucessivamente, do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já citados em tempo comum, e a soma destes aos demais contratos de trabalho, tudo desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.336.070-1 (em 10/09/2013 – pág. 88 – ID 16698762), ou, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos para o deferimento das espécies vindicadas.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (pág. 117 – ID 16698762).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 112/116 – ID 16698762).

Diante da emenda à inicial ofertada às págs. 125/132, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, com a consequente remessa do mesmo a Justiça Federal local.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então (ID 16705105).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) 15/07/1991 a 02/03/1992 – tratorista – Sucocítrico Cutrale Ltda;
- b) 03/08/1992 a 13/02/1993 – motorista – Sucocítrico Cutrale Ltda;
- c) 02/05/1995 a 31/08/2016* – tratorista – Olímpia Agrícola Ltda;

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial, ou, pela conversão dos períodos acima reproduzidos e daqueles considerados como especiais no âmbito administrativo em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com o consequente deferimento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), ambos desde o requerimento administrativo do benefício n.º 165.336.070-1 (em 10/09/2013), ou a partir da data em que se verificar o implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento das espécies requeridas.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação, pois, entre o requerimento administrativo do benefício n.º 165.336.070-1 (em 10/09/2013) e o ajuizamento da ação originária (proc. n.º 0003040-49.2016.403.6324 – distribuído inicialmente perante o JEF – em 31/08/2016 – pág. 89 – ID 16698762), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Não havendo, assim, que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Oportuno destacar que, embora a peça inaugural faça menção ao pedido de reconhecimento de labora rural, o autor trouxe expediente (ofertado em momento anterior ao ato de citação) pelo qual se manifestou pela desistência em relação a tal pleito (págs. 02/03 e 108 – ID 16698762).

Desse modo, e à vista da petição (ID 18581926), **homologo a desistência do autor em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho rural supostamente exercido entre 1969 e 1971, extinguindo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do que prevê o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, apenas no tocante a tal pleito.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* (*data da edição da lei n.º 9.528/97), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que as atividades que o postulante pretende ver declaradas como especiais sejam contempladas pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Nesse sentido, tenho que as informações contidas no PPP de págs. 20/21 (ID 16698762), as anotações em CTPS e, bem assim, os dados consignados no espelho de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (págs. 37 e 58 – ID 16698762) são suficientes para demonstrar que, de 15/07/1991 a 02/03/1992, 03/08/1992 a 13/02/1993 e 02/05/1995 a 10/12/1997, o autor, efetivamente laborou como motorista e tratorista, atividades estas passíveis de enquadramento por categoria profissional, eis que a atividade de motorista encontra-se expressamente elencada nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, como penosa; certo, também, que a atividade de tratorista é, indubitavelmente, afim ao ofício de motorista, **circunstâncias que impõem o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos.**

No tocante ao labor desempenhado a partir de 11/12/1997, vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 20/21 e 51/52 – ID 16698762 - emitido pelo empregador), relata que, nos períodos nele descritos, e no exercício da função de tratorista, Jesus Aparecido Marchioni se dedicava ao exercício de atividades que consistiam, principalmente, em "(...) Operar trator de pequeno e médio porte, garantindo a execução de tarefas agrícolas (...)".

O mesmo documento, além de indicar a presença do agente nocivo físico ruído, também informa que, no desempenho das atividades supracitadas, o trabalhador estava exposto ao fator de risco em comento, em níveis que variavam entre 90,7 dB(A) e 95,6 dB(A) e, portanto, em patamares que extrapolam os limites previstos como toleráveis - v. págs. 20 e 51 – ID 16698762.

Como efeito, as informações lançadas no formulário em análise estão subsidiadas pelos Laudos Ambientais correspondentes às avaliações técnicas do local em que o autor realizou seu trabalho (v. anotações em tal sentido às págs. fls. 21 e 52 – campo 16 "RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS") e, portanto, são hábeis a demonstrar a aduzida nocividade das atividades profissionais executadas pelo demandante, na condição de tratorista.

A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RECONHECIMENTO APENAS DA ESPECIALIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Não conhecimento do apelo no que tange ao pedido de prescrição, tendo em vista que a decisão recorrida apenas reconheceu como especial o período entre 29/04/1995 a 05/03/1997, sem qualquer condenação pecuniária à autarquia. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 9 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 10 - Quanto ao período laborado na "Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos" entre 29/04/1995 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 142/143, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,5dB. 11 - O laudo pericial produzido em juízo, embora não tenha certificado a medição do ruído a que o requerente estava exposto, ainda assim foi útil para constatar a insalubridade da sujeição a pressão sonora, na mesma linha do atestado pelo PPP trazido a juízo. 12 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o interregno entre 29/04/1995 a 05/03/1997, eis que o ruído atestado é superior ao limite de tolerância legal no respectivo período (80dB). 13- Apelação do INSS conhecida em parte e desprovida. Remessa necessária desprovida." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 0002590-74.2008.4.03.6102 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1755738 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) – grifos meus.

Sendo assim, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico, e reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas por Jesus Aparecido Marchioni, nos intervalos de 15/07/1991 a 02/03/1992 (tratorista – Sucoétrico Cutrale Ltda), 03/08/1992 a 13/02/1993 (motorista – Sucoétrico Cutrale Ltda) e 02/05/1995 a 10/12/1997 (tratorista – Olímpia Agrícola Ltda) - ante a possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais de que tratamos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas e ajudantes de caminhão); e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga); e, no período de 11/12/1997 a 31/08/2016* (tratorista – Olímpia Agrícola - Guarani S/A - *data da distribuição do feito originário) - eis que, comprovadamente, executadas sob a exposição do trabalhador ao agente nocivo físico ruído, nos termos do que preveem os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial (tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação) - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, tem-se que a soma do tempo de labor do demandante, em 10/09/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.336.070-1) perfaz um total de **23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
15/06/1981 a 01/11/1985	normal	4 a 4 m 17 d	não há	4 a 4 m 17 d
15/07/1991 a 02/03/1992	normal	0 a 7 m 18 d	não há	0 a 7 m 18 d
03/08/1992 a 13/02/1993	normal	0 a 6 m 11 d	não há	0 a 6 m 11 d

02/05/1995 a 10/12/1997	normal	2 a 7 m 9 d	não há	2 a 7 m 9 d
11/12/1997 a 10/09/2013	normal	15 a 9 m 0 d	não há	15 a 9 m 0 d

TOTAL: 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias

Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício acima mencionado (em 10/09/2013), Jesus Aparecido Marchioni não havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 "a" do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), **improcedendo, assim, o pedido de concessão de tal espécie, a partir da data em tela.**

No entanto, considerando os termos do pedido formulado no item "f" da petição inicial, e levando em conta que a vigência do último vínculo empregatício do autor perdura até os dias atuais (v. CNIS [\[UdW2\]](#) que segue anexo), **faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, a partir de 15/10/2014, data em que completou exatos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais**, conforme somatório abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
15/06/1981 a 01/11/1985	normal	4 a 4 m 17 d	não há	4 a 4 m 17 d
15/07/1991 a 02/03/1992	normal	0 a 7 m 18 d	não há	0 a 7 m 18 d
03/08/1992 a 13/02/1993	normal	0 a 6 m 11 d	não há	0 a 6 m 11 d
02/05/1995 a 10/12/1997	normal	2 a 7 m 9 d	não há	2 a 7 m 9 d
11/12/1997 a 10/09/2013	normal	15 a 9 m 0 d	não há	15 a 9 m 0 d
11/09/2013 a 15/10/2014	normal	1 a 1 m 5 d	não há	1 a 1 m 5 d

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **homologo a desistência do autor em relação ao pedido de reconhecimento de labor rural entre 1969 e 1971 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do já citado Diploma Legal, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, na condição de tratorista e motorista, nos períodos de 15/07/1991 a 02/03/1992 (tratorista – Sucofritro Cutrale Ltda), 03/08/1992 a 13/02/1993 (motorista - Sucofritro Cutrale Ltda) e 02/05/1995 a 10/12/1997 (tratorista – Olímpia Agrícola Ltda – Guarani – Tereos) – por enquadramento nas categorias profissionais de que tratamos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas e ajudantes de caminhão); e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga); e, no período de 11/12/1997 a 31/08/2016* (tratorista – Olímpia Agrícola Ltda – Guarani – Tereos - * data da distribuição da ação) – ante a comprovação de exposição ao agente prejudicial listado nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) – respectivamente).**

Condono o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de JESUS APARECIDO MARCHIONI, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 15/10/2014 (data em que implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, como pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 31/01/2017 (data da citação nos autos originários – **pág. 111 – ID 16698762**), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *"O art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Jesus Aparecido Marchioni
Nome da mãe	Rosalina Alves Marchioni
CPF	038.829.178-81
NIT	1.118.962.735-8

Endereço do(a) Segurado(a)	Rua A Almeida Camargo, n.º 671, Olímpia/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	15/10/2014 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 15/10/2014, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Não obstante o pedido posto no item 'g' da peça inaugural, o entendimento deste juízo é no sentido de que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Por derradeiro, importa salientar que a solução do mérito da questão posta em discussão importou no aproveitamento de tempo de serviço verificado após o requerimento administrativo do benefício n.º 165.336.070-1 (10/09/2013), mas não alcançou tempo de serviço e, sequer, salários de contribuição posteriores ao ajuizamento inicial da ação (31/08/2016); daí porque, tenho por inaplicável a suspensão do feito, nos termos do que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.727.063/SP (DJe 22/08/2018).

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000821-52.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES DE ALMEIDA - SP216581

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 11ª TURMA DISCIPLINAR - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de ato que impôs ao impetrante impedimento do exercício da advocacia.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Os documentos trazidos com a inicial demonstram que a pena de exclusão do Quadro de Advogados foi aplicada pelos membros do Conselho Seccional de São Paulo, em sessão realizada em 25/05/2015.

Do *decisum* em comento, o requerente interpôs recurso ao Conselho Federal da OAB, ao que foi negado provimento (ID 21405909 - pág. 24).

Por fim, não conhecidos os embargos de declaração, tal decisão transitou em julgado em 09/10/2018 (v. certidão ID 21405914 - pág. 6).

O impetrante indicou na inicial, como polo passivo, a "ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Conselho Seccional de São Paulo - 11ª Turma Disciplinar", apontando o endereço nesta cidade de São José do Rio Preto.

Considerando o exposto, promova o impetrante a emenda da inicial, a fim de indicar qual é efetivamente a autoridade coatora e sua correspondente sede funcional.

Na mesma oportunidade, a teor do disposto do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, aponte a data da ciência do ato impugnado.

Outrossim, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência, esclareça o impetrante se irá requerer a gratuidade da justiça, ou providencie o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 21405293 a 21405914).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CICERO BERGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Cícero Bergantini**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como vigia, desde 20/09/1990 e até os dias atuais* (*15/08/2016 - data da distribuição da ação originária - proc. n.º 0002751-19.2016.403.6324 - pág. 28 - ID 15579505).

Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo do período em que laborou no exercício da função em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.105.380-3 (em 20/10/2015 - pág. 09 - ID 15579505).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na exordial restou indeferido, conforme decisão à pág. 46 - ID 15579505.

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (págs. 51/118 - ID 15579505).

Às págs. 163/165, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, com a consequente remessa do mesmo a Justiça Federal local.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então (ID 15593224).

Autor e réu apresentaram suas considerações finais (ID's 16668428 e 17942276).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, a partir de 20/09/1990 e até 15/08/2016, na condição de vigilante, junto à empresa Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.

Requer, também, a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo do benefício n.º 175.105.380-3 (em20/10/2015).

Inicialmente, e à vista da declaração carreada à pág. 06 – ID 15579505, **defiro ao autor as benesses da justiça gratuita.**

Por oportuno, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, pois, entre o requerimento administrativo do benefício n.º 175.105.380-3 (em20/10/2015) e o ajuizamento da ação originária (proc. n.º 0002751-19.2016.403.6324 – distribuído inicialmente perante o JEF – em 15/08/2016 – pág. 28 – ID 15579505), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado coma edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei n.º 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Dos documentos reproduzidos às págs. 10/13 e 55/63 – ID 15579505 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS), depreende-se que o demandante, efetivamente, laborou no cargo e período indicados em sua inicial.

Em relação às condições do labor em comento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - págs. 14/15 – ID 15579505), emitido pelo empregador – Protege Proteção e Transportes de Valores Ltda -, relata que, nos períodos nele descritos, e no exercício dos ofícios de vigilante, vigilante de carro forte e vigilante chefe de equipe, o autor se dedicou ao exercício de atividades que consistiam, principalmente, em “Zelar pela segurança do patrimônio do cliente, (...). Zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, (...). Liderar equipe da carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores transportados, utilizando armas de fogo (...)”.

Também dos PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais) e LTCATs (Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho) carreados às págs. 16/27 e 81/117 (ID 15579505) – todos subscritos por profissionais devidamente habilitados (Técnico e Engenheiro em Segurança do Trabalho) -, tem-se que os integrantes do quadro de funcionários da empresa vistoriada, que desempenham as atividades inerentes aos cargos de vigilante, vigilante de carro forte e vigilante chefe de equipe – como é o caso do autor – estão sujeitos a risco de morte, o que ocorre em função da constante hipótese de ferimento balístico.

À exemplo do PPP, também os documentos citados nos parágrafo anterior, apontam que, no desempenho das funções de vigilante, vigilante de carro forte e vigilante chefe de equipe os trabalhadores fazem o uso, constante, de arma de fogo, em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis.

De tal sorte, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (contestação - págs. 51/54 – ID 15579505) não tenho dúvidas quanto à especialidade do labor em questão, pois as provas ora examinadas demonstram, de maneira inequívoca, que, em razão do porte de arma de fogo, Cícero Bergantini estava, permanentemente, sujeito à iminência de evento que pudesse colocar em risco a sua integridade física e até mesmo a sua própria vida, daí porque as atividades por ele executadas, na condição de vigilante, vigilante de carro forte e vigilante chefe de equipe, junto à empresa Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda, equiparam-se àquelas elencadas no código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que classifica como insalubre o trabalho desenvolvido por bombeiros, investigadores e guardas, em virtude da submissão destes aos agentes agressivos "extinção de fogo e guarda" – exatamente como ocorre no caso dos autos.

A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. O INSS não questiona o reconhecimento como especial do período de 01/09/1977 a 27/09/1993, limitando-se a rechaçar o reconhecimento como especial do período de 05/11/1994 a 12/09/1995 em que a parte autora trabalhou como vigilante na empresa Explo Brasil S/A. 3. **O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta.** 4. Esta C. Turma tem entendido que "No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). 5. Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) "a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas"; (ii) "reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa"; e (iii) "o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da prescrição adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada" (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 6. No caso, a cópia da CTPS de fl. 37 e o LTCAT de fls. 92/93 atestam que o autor, no período de 05/11/1994 a 12/09/1995, ativou-se como vigilante, e que, nesse mister, cabia-lhe: controlar o acesso de visitantes, fornecedores, mercadorias e empregados, além de fazer rondas junto à divisa da área industrial, procurando evitar invasões e roubos por meio de cercas, utilizando, para tal, um revólver calibre 38. Desta feita, fica mantido o reconhecimento como especial do período de 05/11/1994 a 12/09/1995. 7. Pelo simples cálculo aritmético, levando-se em consideração o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) em 24/07/2012, verifica-se que a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa, conforme estabelecido na sentença, é mais benéfica que a condenação a 5% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, haja vista que a DER é 04/07/2011. 8. Apelação do INSS desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 0001185-13.2012.4.03.6118 - APELAÇÃO CÍVEL - 2286247 (ApCiv) - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019)"

Portanto, tendo a Parte Autora logrado êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, no período de 20/09/1990 a 15/08/2016* (Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda - * data da distribuição da ação originária), **reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em dito lapso temporal, dando total provimento ao pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial (nos termos da presente fundamentação) - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, tem-se que a soma do tempo de labor do demandante, em 20/10/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.105.380-3) resulta em **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
20/09/1990 a 20/10/2015	normal	25 a 1 m 1 d	não há	25 a 1 m 1 d

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia

Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício acima mencionado (em 20/10/2015 – pág. 09 – ID 15579505), Cícero Bergantini já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual, faz jus à concessão de tal espécie, a partir da data em tela.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, e **resolvo o mérito**, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, na condição de vigilante, vigilante de carro forte e vigilante chefe de equipe, no período de 20/09/1990 a 15/08/2016* (Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda - * data de distribuição do feito originário – pág. 28 – ID 15579505) – ante a demonstração do efetivo risco à integridade física e à própria vida do autor, inerentes às atividades por ele executadas mediante o uso de arma de fogo, amoldando-se, assim, ao que preceitua o item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 ('EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA.').**

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de CÍCERO BERGANTINI, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 20/10/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.105.380-3 e do implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, como pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **17/03/2017 (data da citação nos autos originários – pág. 50 – ID 15579505)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.').

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Cícero Bergantini
Nome da mãe	Leontina Maria Rodrigues Bergantini
CPF	094.479.778-47
NIT	1.700.366.068-5
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Adauto Pinheiro, n.º 440, bairro Laureano Tebar, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	20/10/2015 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.105.380-3 e do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 20/10/2015, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Não obstante os pedidos postos, respectivamente, no item '2' da peça inaugural e no ID 16668428, o entendimento deste juízo é no sentido de que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002153-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR AMADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada no ID n.º 14846397, uma vez que os cálculos apresentados espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, inclusive o próprio exequente concordou com os valores e depósitos efetuados.

Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que, além de ser beneficiária da justiça gratuita, concordou com os cálculos apresentados pela CEF-executada, NÃO apresentando oposição.

Em relação ao(s) depósito(s) constantes das páginas 5/6 do ID nº 14846806, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários e após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos:

1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito a seu favor.

2) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito a seu favor (honorários advocatícios sucumbenciais).

Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venha o feito à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

ID nº 13716715. Da Parte Executada.

Nada há para ser esclarecido acerca da decisão ID nº 11278243, republicada no ID nº 13112961, uma vez que cristalino o que restou ali determinado, ou seja, a conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, referentes ao processo original (autos físicos), em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em virtude da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, pois os documentos juntados/aneexados com a inicial pelo INSS são justamente as cópias digitalizadas o feito originário, passíveis de conferência e complementação pela parte contrária, conforme decidido e o que exatamente preceitua a referida Resolução.

Passado o prazo para este fim, entendo que o feito deve ter o seu prosseguimento.

Defiro o requerido pelo INSS - exequente no ID nº 10448697.

Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-33.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Roberto Antônio Tavares de Queiroz**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de electricista, no período de 06/03/1997 a 27/09/2016.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, mediante o cômputo do período em destaque e do intervalo já declarado como de labor especial em sede administrativa (24/11/1987 a 05/03/1997), desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 180.122.483-5 (em 23/11/2016 – ID 3439109).

O pedido de tutela de urgência, posto na inicial, restou indeferido. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 3449995).

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 4511638).

Em réplica manifestou-se o autor (ID 10332030).

Atendendo ao pedido formulado no ID 11974336 foi designada audiência para a produção de provas orais, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (Sérgio Antônio Silvério, Dalmo Lopes da Silveira e Paulo Eustáquio Ribeiro Miranda – v. ID's 15998873, 15998885, 15998893, 15999453 e 15999456). Ainda em audiência, as partes ofertaram suas razões finais, oralmente, conforme mídia registrada no ID 15999465.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas de 06/03/1997 a 27/09/2016, como electricista, junto ao empregador Elektro Eletricidade e Serviços S/A

Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria especial – sem a incidência do fator previdenciário -, com o cômputo do lapso de trabalho indicado no parágrafo anterior e do intervalo já declarado como de labor especial pela autarquia ré, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 180.122.483-5 (em 23/11/2016 – ID 3439109).

Inicialmente, analiso a questão levantada pelo INSS em contestação quanto à concessão da assistência judiciária gratuita.

Assevera o instituto réu que “(...) a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, (...) RECEBE SALÁRIO DE R\$ 6.198,29 (...)” – sic – ID 4511638.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC^[1]).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 3439082), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados – o que, por si só, não se presta a comprovar que o demandante não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado.

Assim sendo, **afasto a arguição do INSS no sentido de que a gratuidade da justiça deferida em favor do autor deve ser revogada.**

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto à aduzida nocividade do labor desempenhado no período indicado na peça inaugural, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - ID 3439088) -, emitido pelo empregador, dá conta de que, nos períodos nele descritos, e no exercício dos cargos de Eletricista II, Eletricista Pleno e Eletricista Sênior, o autor se dedicou a atividades que consistiam, principalmente, em "(...) Executar (...) manutenções elétricas, e exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica (...)".

O mesmo documento indica, ainda, que, ao executar as atividades supracitadas, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade, em intensidade acima de 250 volts (v. págs. 02/03 – ID 3439088).

Como efeito, as informações lançadas no formulário em análise estão subsidiadas pelo parecer correspondente à avaliação técnica do local em que o autor realizou o trabalho em discussão (v. anotações em tal sentido à pág. 04 – ID 3439088 – campo 16 'RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS') e, portanto, são hábeis a demonstrar a alegada nocividade das atividades profissionais executadas pelo demandante, como Eletricista II, Eletricista Pleno e Eletricista Sênior.

A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO APENAS DA ESPECIALIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Não conhecimento do apelo no que tange ao pedido de prescrição, tendo em vista que a decisão recorrida apenas reconheceu como especial o período entre 29/04/1995 a 05/03/1997, sem qualquer condenação pecuniária à autarquia. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescreveu o laudo de condições ambientais. 4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 9 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 10 - Quanto ao período laborado na "Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos" entre 29/04/1995 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 142/143, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,5dB. 11 - O laudo pericial produzido em juízo, embora não tenha certificado a medição do ruído a que o requerente estava exposto, ainda assim foi útil para constatar a insalubridade da sujeição a pressão sonora, na mesma linha do atestado pelo PPP trazido a juízo. 12 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o interregno entre 29/04/1995 a 05/03/1997, eis que o ruído atestado é superior ao limite de tolerância legal no respectivo período (80dB). 13- Apelação do INSS conhecida em parte e desprovida. Remessa necessária desprovida." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 0002590-74.2008.4.03.6102 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1755738 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) – grifos meus.

Ressalto, por oportuno, que, a despeito do fator de risco eletricidade não contar com expressa previsão no Decreto 2.172/97, a periculosidade do trabalho afeto ao referido agente persiste em face das disposições da Lei nº 7.369/85 (revogada pela lei nº 12.740/2012) e, notadamente, do Decreto 93.412/86 – este em plena vigência -, que estatuiram o pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor de energia elétrica.

Ademais, a ausência da eletricidade no rol dos fatores que representam risco ao trabalhador em sua labuta não deve prevalecer nos casos em que a prejudicialidade do labor executado mediante a exposição ao aludido agente restar amplamente demonstrada pelo adequado formulário (PPP), como é o caso dos autos.

A propósito, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RESP. nº 1.306.113/SC:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1306113/SC – RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8 – PRIMEIRA SEÇÃO – Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN – Dje 07/03/2013).

O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 7. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. 8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - 5003705-78.2017.4.03.6183 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LUCIA LENC ASTRE URSALIA - Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Portanto, consoante fundamentação supra, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas por Roberto Antônio Tavares de Queiroz, de 06/03/1997 a 27/09/2016, na condição de **Eletricista II, Eletricista Pleno e Eletricista Sênior (Elektro Eletricidade e Serviços S/A)**, pois, de acordo com as provas examinadas, tais atividades foram executadas mediante a submissão do(a) executor(a) (autor) ao agente agressivo físico listado no item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (que classifica como insalubre os trabalhos realizados mediante submissão à tensão superior a 250 volts).

Em que pesem os argumentos trazidos pelo INSS (contestação) no sentido de que o período [UdW1] no qual o autor percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 604.730.929-5 – vigente de 14/01/2014 a 21/04/2014) não deve ser computado como de exercício de atividades especiais, é preciso destacar que, no julgamento do REsp 1759098, pela sistemática de Repercussão Geral, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, considerou que não deve prevalecer a distinção estabelecida no artigo 65 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003) quanto às modalidades de afastamento (auxílio doença acidentário e auxílio-doença previdenciário) para efeito de contagem especial de tempo de serviço, firmando a seguinte tese (Tema 998): “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Sendo assim, revendo posicionamento anterior em sentido contrário, curvo-me ao entendimento sedimentado pela Corte Superior no julgamento do REsp 1759098/RS, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso concreto, para reconhecer que o intervalo em que o autor esteve afastado de suas atividades profissionais como eletricista e em gozo de auxílio-doença (NB. 604.730.929-5 – 14/01/2014 a 21/04/2014) é passível de cômputo como tempo de serviço especial.

Reproduzo ementa do julgado em destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 97816525 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 97816525 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.” – (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRIMEIRA SEÇÃO – REsp 1759098/RS – Relator(a): MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (2018/0204454-9 - DJe: 01/08/2019)

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial – tanto nos termos da presente fundamentação quanto no âmbito administrativo (v. ID 3439106 e págs. 07/09 – ID 3439152) – sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 23/11/2016 (data do requerimento administrativo do benefício nº 180.122.483-5) perfaz um total de **28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
24/11/1987 a 05/03/1997	normal	9 a 3 m 12 d	não há	9 a 3 m 12 d
06/03/1997 a 27/09/2016	normal	19 a 6 m 22 d	não há	19 a 6 m 22 d

TOTAL: 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 23/11/2016), o postulante já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos ao agente nocivo de que trata o item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei](#). (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício deferido ao autor, nos termos delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial**.

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo requerente de 06/03/1997 a 27/09/2016 (Elettricista II, Eletricista Pleno e Eletricista Sênior – Elektro Eletricidade e Serviços S/A)** – pela comprovação de exposição ao agente nocivo elencado no item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 (eletricidade acima de 250 volts) e, bem assim, pela inequívoca demonstração de que, no período em tela, exerceu suas atividades profissionais em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Condono o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de ROBERTO ANTÔNIO TAVARES DE QUEIROZ, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 23/11/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 180.122.483-5 e quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/11/2017 (**data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos**), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Roberto Antônio Tavares de Queiroz
Nome da mãe	Shirley Tavares Queiroz
CPF	066.316.508-36
NIT	1.223.167.930-4
Endereço do(a) Segurado(a)	Av. Othayde L. Arantes, n.º 236, bairro Nossa Senhora Aparecida, Paulo de Faria/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	23/11/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 180.122.483-5 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 23/11/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Não obstante os pedidos veiculados, respectivamente, no item 'a' da peça inaugural e à pág. 17 do ID 10332030, tenho que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017803-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 14592890 o INSS-executado concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Com o pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos concluso para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Executada no ID nº 14963637, uma vez que os termos do acordo são desnecessários para a extinção da presente execução, já que requerida a desistência da ação pela CEF-exequente.

Intime-se, após, venhamos autos conclusos para extinção do feito, conforme requerido.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANITINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Executada no ID nº 14963637, uma vez que os termos do acordo são desnecessários para a extinção da presente execução, já que requerida a desistência da ação pela CEF-exequente.

Intime-se, após, venhamos autos conclusos para extinção do feito, conforme requerido.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANITINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSCAR JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados ao processo pela parte Autora, vista ao requerido - INSS, para manifestação no prazo 10 (dez) dias.

Após, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

RÉU: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Requerida apresentar defesa.

Nos termos do art. 344, do CPC, decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20887622 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000598-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., GERSON SHIRAGA
Advogado do(a) RÉU: PALOMAMIRTES COSTA CASTRO LARANJEIRA MALHEIROS - RJ163667

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista o(a) cadastramento do(a) advogado(a) da parte co-ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., após proferido o despacho.

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para o corréu GERSON SHIRAGA apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que a ação foi contestada pelo outro réu, nos termos do art. 345, I, do CPC.

Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias - art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANETE DAS NEVES RAMOS

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Requerida apresentar defesa.

Nos termos do art. 344, do CPC, decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20938977 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digitalizado os autos físicos, prossiga-se.

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para o corréu O.A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇÕES LTDA. apresentar defesa (ver página 19, antiga fls. 111, do ID nº 11843845).

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o outro réu apresentou contestação, nos termos do art. 345, I, do CPC.

Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BLESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIACAO SAO RAPHAEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA, a determinação contida na sentença, comunicando-se a ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 5016265-74.2017.4.03.0000, acerca da prolação da sentença.

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NADRUZ ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRUNO NETO - SP68768
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do CRA/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILMA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS apresentou recurso de apelação, sendo certo que Parte Autora também já apresentou suas contrarrazões.

Verifico que nas contrarrazões, existe manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC.

Abra-se vista ao recorrente (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSALINA APARECIDA SPOLADOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS apresentou apelação e Parte Autora já apresentou suas contrarrazões ao recurso.

Não existe manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC.

Subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BERNADETE MALUF & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a Parte Impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003256-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449,
CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a Parte Impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que deixou para apreciar o pedido de liminar na sentença.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque, no ID nº 21138811, mantida a referida decisão no agravo. Prossiga-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a Parte Impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque referida decisão foi mantida no Tribunal, no agravo. Prossiga-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO J D COCENZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a Parte Impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILHA CANNIZZA BERNARDES DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILHA CANNIZZA BERNARDES DA ROSA - SP321484
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão ID nº 14519908, que determinou algumas diligências para as partes.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se.

Verifico que as partes, em suas manifestações discordam da solução adotada pelo Juízo.

Verifico, ainda, que a ré demonstra que cumpriu a liminar e que os valores dispendidos a maior pela Autora estão à disposição no departamento financeiro da Seccional, bastando uma ida àquele Órgão para a solução do litígio posto na inicial - depois a Parte Autora alterou substancialmente o pedido, com discordância expressa da ré.

Isto posto, entendo que o presente feito está apto ao julgamento, no estado em que se encontra.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001113-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905, DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI - SP336725

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente intimada para pagar a dívida ou oferecer impugnação, deixando decorrer "in albis" o prazo para tal mister.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF - exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004447-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO OSVALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do artigo 145 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para o processamento e julgamento deste feito.

Cópia desta decisão servirá como ofício (ofício nº 129/2019 - SR) a ser encaminhado por meio eletrônico à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, solicitando a indicação de outro magistrado para atuar nos autos.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004153-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO CESAR PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982

DESPACHO

Finalizada a questão da digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pelo INSS - exequente no ID nº 12737135.

Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO HERMES PALADINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que me declarei suspeito, por motivo de foro íntimo, para o processamento deste feito, conforme nomeação constante na página 16 do ID nº 2444068, sendo o MM. Juiz Federal Substituto transferido para outra localidade, necessária a indicação de outro juiz para atuar neste feito.

Cópia deste despacho servirá como ofício (Ofício nº 130/2019 - SR) a ser encaminhado por meio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, solicitando a indicação de outro magistrado para atuar nos autos.

CUMPRAM-SE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001907-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUVERCILIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - ME, GERALDO FERREIRA DE MORAIS, JUVERCILIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, AMANDA CAROLINA DE MORAIS

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 13075415, em 17/04/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003818-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS FIRMINO CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO - SP248289, LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO - SP305709
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OLÍMPIA/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Firmino Carlos** em face do **Chefe do Ministério do Trabalho e Emprego em Olímpia/SP**, com pedido de liminar, em visando à liberação imediata do benefício do seguro-desemprego, ao argumento de que teria sido ilegalmente indeferido o requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial (ID 12969541), o que restou cumprido (ID 13300322).

A liminar restou indeferida.

Em informações, o impetrado refutou a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário”;

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”;

A Lei 7.998/90, que regula o programa, prescreve:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Pelo que se tem dos autos, o impetrante, na data da dispensa, estava arrolado no quadro societário de pessoa jurídica. O requerente alega que teria vendido a sua quota da propriedade rural desde o ano 1992, apesar de o imóvel continuar registrado em seu nome junto à matrícula nº 13.690, do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia.

Ora, as informações constantes do CRI têm fé pública e, nesse passo, caberia ao interessado requerer, pelas vias próprias, o acerto registral dentro da tese apresentada na inicial.

Os argumentos do impetrante, portanto, em cotejo com os documentos, não trazem verossimilhança à tese da exordial, pelo que, com os elementos constantes dos autos, dentro dos limites da via eleita, sem delongas, é de se rejeitar o pedido (artigo 373, I, do CPC), pois o quadro fático aponta para a ausência dos requisitos do artigo 3º, V, da Lei 7.998/90.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para constar cumprimento de sentença.

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (ID 2292276).

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para constar cumprimento de sentença.

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (ID 2292276).

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILAMOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de ID 22179537, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI - ME, MEIRES LOURENCO GONCALVES, VICENTE GONCALVES PRIMO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de ID 22179537, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001417-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARLENE CAPRIO ZACHEO - ME, MARLENE CAPRIO ZACHEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE CABELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVARIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS DA SILVA PAULISTA, CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA

DESPACHO

ID 21342902: O pagamento dos honorários advocatícios deve ser feito mediante guia de depósito judicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: R V RIO PRETO AUTOMOVEIS LTDA - ME, FABIO JUNIOR SFERRA, ROBERTA CRISTINA VILIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 23087638, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 20296434.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA DA COSTA - SP390775
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO TEIXEIRA DA COSTA, com pedido de liminar, com o fito de determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de ser o impetrante sócio de pessoas jurídicas, bem como por ter sido admitido em novo emprego após a primeira demissão.

Aduz o impetrante que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, uma vez que exerceu atividade laboral no Grupo Econômico Seguralta, desde 22/08/2011, do qual foi demitido, sem justa causa, aos 15/10/2013. Afirma, ainda, que embora tenha sido admitido em novo emprego, aos 01/10/2014, na empresa APP Forte Comércio de Calçados Eireli, lá permaneceu por apenas 40 dias, conforme sua CTPS (id 15783911).

Por fim, afirma que, apesar de ter figurado como sócio em duas pessoas jurídicas, de CNPJ 21.051.232/0001-49 e CNPJ 10.514.843/0001-60, nunca faturou ou emitiu nota fiscal, em ato claro de "pejotização" (id 18471462).

Juntou documentos com a inicial.

A União requereu seu ingresso no feito (id 16976994).

Notificada, deixou a autoridade impetrada de prestar as informações (id 17325262).

Intimado a trazer cópia dos contratos sociais das pessoas jurídicas de cujo quadro fez parte, bem como a comprovar sua alegação de falta de rendimentos (id 17932359), o impetrante juntou cópia do contrato da pessoa jurídica constituída em São José do Rio Preto (id 18471465) e telas do extrato de conta-corrente, afirmando ser de sua titularidade e aberta unicamente para recebimento dos valores recebidos por força de sentença trabalhista (fls. 02/08 do id 18471466).

Posteriormente, juntou a certidão de inteiro teor da pessoa jurídica domiciliada em São Paulo (id 18548830) e o respectivo contrato social (id 18548835).

O pedido liminar foi indeferido (id 18490238).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 19320065).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o impetrante provimento judicial que determine o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego pela autoridade impetrada, indeferido administrativamente.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

"(...)

O artigo 5º, LXIX da Carta Magna e o artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), preveem que o mandado de segurança será concedido:

"(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...)"

Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência:

"Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187).

Ainda, para a concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, pressupõe-se a análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o primeiro requisito não resta configurado.

Com efeito, não restou comprovada, por documentos, que o impetrante, como sócio das pessoas jurídicas RTX Intermediação de negócios e participações S/S Ltda e RTX Intermediação de negócios e participações Ltda, não tenha auferido renda própria. Ambas as sociedades foram baixadas recentemente (25/09/2018 – id 15783912 e 13/08/2018 – id 15783913, respectivamente).

Tampouco comprovou que não auferir renda como advogado, profissão que exerce atualmente, como se verifica pela consulta ao sistema PJe mencionada acima, bem como pela consulta ao sítio da OAB/SP, cuja inscrição data de 24/01/2017, comprovações, aliás, que contradizem sua afirmação de impossibilidade de exercer a profissão dada a "mazela mental".

Ora, um dos pressupostos para o recebimento de seguro-desemprego, nos termos da Lei 7998/90, é não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, como se extrai de seu artigo 3º, in verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Constata-se, pois, pelos documentos acostados aos autos, que o impetrante não preencheu o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Lei supramencionada.

Outrossim, de se registrar que os extratos trazidos, além de não comprovarem a ausência de renda própria suficiente, indica o oposto. Isso porque, ainda que o impetrante tenha obtido sentença favorável em reclamação trabalhista – cujo valor recebido não foi suficientemente comprovado, vale registrar – não há prova de que os valores creditados na conta-corrente supostamente de sua titularidade (fls. 02/08 do id 18471466) sejam decorrentes unicamente da verba rescisória decorrente do vínculo trabalhista.

Portanto, ausente a ostensividade jurídica na tese do impetrante, indefiro o pedido liminar, restando prejudicada a análise quanto ao segundo requisito."

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que o impetrante não tem o direito de receber seguro-desemprego, porquanto não preenchidos os requisitos legais.

Ademais, de se ressaltar que o mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo, pelo que já deve estar suficientemente comprovado o direito alegado no momento da impetração, o que não ocorre no caso em tela.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCAL MOYSES EPIFANIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR DE OLIVEIRA - SP423884, MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo de concessão do benefício do(a) impetrante, NB n.88, protocolado em 19/02/2019, emitindo decisão no prazo de 10 dias.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id [18438691](#)).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id [18625114](#)).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (id [19702134](#)).

O pedido liminar foi deferido (id [19702619](#)).

A autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento do benefício (id [20513600](#)).

Diante da concessão do benefício, a União requereu a extinção do *mandamus* (id [20515976](#)).

Instado a se manifestar, o(a) impetrante ficou-se inerte (id [21762190](#)).

O MPF se manifestou (id [20537610](#)).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

O(A) próprio(a) impetrante não se opôs à extinção do feito.

Não diverso é o entendimento do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

(AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUCIA FATIMA DE LUCAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo de concessão do benefício do(a) impetrante, NB n. 1938056908, protocolado em 13/05/2019, emitindo decisão no prazo de 30 dias.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id [19638183](#)).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id [21370944](#)).

O MPF se manifestou (id [21434977](#)).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, com documentos, informando que o pedido de concessão do benefício do(a) impetrante foi concluído, sendo concedido o benefício (id [21666013](#)).

Instado a se manifestar, o(a) impetrante ficou-se inerte (id [22255331](#)).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

O(A) próprio(a) impetrante não se opôs à extinção do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

(AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SONIA CORREA CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo de concessão do benefício do(a) impetrante, NB n. 87/704.215.490.9, protocolado em 13/05/2019, emitindo decisão no prazo de 10 dias.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id [18714727](#)).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id [19397153](#)).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, com documentos, informando ter agendado avaliação social e perícia médica da impetrante (id [19694211](#)).

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada realizasse o julgamento do pedido no prazo de 30 dias (id [19732783](#)).

A autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento do benefício (id [20813782](#)).

O MPF se manifestou (id [20900699](#)).

Instado a se manifestar, o(a) impetrante ficou-se inerte (id [20914641](#)).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

O(A) próprio(a) impetrante não se opôs à extinção do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Destarte, como consectária da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME, HENRIQUE MAIA POLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 47.749,30 - ID 17087741 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME, HENRIQUE MAIA POLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 47.749,30 - ID 17087741 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 20301109. Recebo a emenda à inicial.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004347-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DURVALINO COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia.

Aprecio o pleito liminar.

Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram inadimplência do réu (id 22367019), **DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO** do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de financiamento – cédula de crédito bancário n. 66340265, firmado em 14/10/2014 (id 22367010), nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observada a exigência constitucional acerca do horário à BUSCA E APREENSÃO do veículo:

MARCA/MODELO: CHEVROLET/S-10 PICK-UP EXECUTIVE (C.Dup)

4X2 2.4 8v (Flexpower) Com. 4P/ a gasolina

ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2008/2009

COR: PRATA

PLACA: EAC 2808

CHASSI: 9BG138SU09C417840

RENAVAM: 987702475

No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido DURVALINO COSTA, RG: 246967080 e CPF: 121.520.418-36, com Endereço à Rua Antônio Míceli, 351, Jardim Maria Lucia – São José do Rio Preto/SP CEP: 15047-092, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 36.847,99, valor posicionado para 23/01/2019, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Atendendo pedido da requerente, caso a apreensão se realize, informa ao Sr. oficial de justiça para entrar em contato (inclusive a cobrar) com o Sr. Marcelo Dorigo, Cel(21) 9-9314-6742; Rodolpho Ramos, Cel(21) 9-9381-5099.

Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE MÓVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

DESPACHO

ID 21740855: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002680-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: FABRICIO RAMOS DA ROCHA

DESPACHO

ID 23076360: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & CANOLA LTDA - ME

DESPACHO

ID 23077002: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000629-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLORIA DE CASTRO LIMA - ME, GLORIA DE CASTRO LIMA

DESPACHO

ID 18547395: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EVANDRO RODRIGUES CABRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEGUNDES - SP295033

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que se busca a suspensão do objeto do contrato financiamento estudantil FIES, firmado como impetrante, nº 24.3245.185.000.3533-53 com a prorrogação da carência do contrato até julho/2019, bem como de seus fiadores. Pleiteia ainda que seu nome, bem como de seus fiadores não sejam incluídos nos serviços de proteção ao crédito em razão do contrato discutido nos autos.

Juntou como inicial documentos.

Em despachos (id 10282015 e 10448495) foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e determinada a emenda à inicial, indicando a autoridade coatora representada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

O impetrante emendou a inicial em manifestação id.10666541, indicando como autoridade coatora o Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Nossa Senhora da Paz, 2500, Maceno, São José do Rio Preto e em manifestação e documento, ids.id 11900919 e 11900924, reiterou o pedido de liminar no sentido de suspender as cobranças a fim de evitar a inclusão de seu nome e de seus fiadores nos serviços de proteção ao crédito.

Foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação das autoridades impetradas (id. 11004315).

O FNDE manifestou seu interesse em ingressar no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (id.12437462).

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações em id. 12633591 com preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, e em id. 12878158.

Foi aberta vista ao impetrante, que se manifestou (id.13939962).

Em decisão id. 14136078 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Sra. Gerente Geral da CAIXA, e postergada a análise da impossibilidade jurídica do pedido para o mérito.

O MPF se manifestou em id. 14461901 no sentido de não existir motivos a justificarem a intervenção ministerial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante a prorrogação da carência de seu contrato de financiamento educacional ao estudante de ensino superior (FIES) nº 24.3245.185.000.3533-53, estendendo-o até julho de 2019, conforme previsto no artigo 6º B, § 3º da Lei 10.260/2001, vez que não possui condições financeiras de efetuar os pagamentos.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“O impetrante informa que cursou ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA na UNILAGO (União das Faculdades dos Grandes Lagos) ano 2012 a 2013, na cidade de São José do Rio Preto/SP e UNIVAP, ano 2014 a 2016, na cidade de São José dos Campos/SP – Unidade Urbanova, concluindo o curso em 2016, utilizando uma bolsa de 100% (cem por cento) do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), conforme contrato nº 24.3245.185.000.3533-53, da agência 3245 da Caixa Econômica Federal.

Alega que não conseguiu ingressar no mercado de trabalho no campo de formação exercendo atualmente a profissão de serralheiro, com renda mensal de R\$ 1.600,00, o que o impossibilita de honrar com as parcelas pactuadas, motivo pelo qual busca a suspensão do objeto de do contrato de financiamento mencionado.

Pleiteia a extensão do período de carência até Julho de 2019, com fundamento no artigo 6º B, §3º da Lei nº 10.260/01.

Dispõe o artigo 6º-B da Lei 10.260/2001, em seu parágrafo 3º, na redação dada pela Lei 12.202/2010, in verbis:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”.[1]

A possibilidade de prorrogação do período de carência aos contratos do FIES para os graduados em medicina e inscritos em residência médica, ainda que a contratos firmados anteriormente a sua vigência é tese aceita pela jurisprudência do TRF3, conforme precedentes que colaciono:

Acórdão Número 0005560-70.2015.4.03.6112 Classe ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370626 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 22/05/2018 Data da publicação 14/06/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil. - Remessa oficial desprovida.

Acórdão Número 0004503-77.2016.4.03.6113 Classe ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368922 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/12/2017 Data da publicação 13/12/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

Na hipótese dos autos, contudo, o curso de formação do impetrante é de outra área, não se trata de graduação em medicina pelo período da residência médica, não tendo correlação com a previsão legal, motivo pelo qual o pedido liminar deve ser indeferido.

Embora consternado com a situação fática do impetrante, não havendo previsão contratual ou legal, não há como se alterar as cláusulas do contrato, ou mesmo suspender sua execução, vez que o contrato firmado faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), o que não impede que as partes busquem a solução do conflito nas vias administrativas.

Quanto ao pedido em relação às fiadores, está caracterizada a ilegitimidade ativa de parte, já que é vedado pleitear em nome próprio direito de outrem, sem autorização legal (CPC/2015, art. 18).

Assim cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.”

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que o impetrante não tem direito à prorrogação da carência de seu contrato.

Outrossim, quanto aos pedidos feitos em nome dos fiadores, como mencionado da decisão liminar, está caracterizada a ilegitimidade ativa.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, reconheço legitimidade ativa do impetrante para pleitear em nome de seus fiadores e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, quanto a estes pedidos e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JUSSIARA APARECIDA CABRERA JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEUNDES - SP295033

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que se busca a suspensão do objeto do contrato financiamento estudantil FIES, firmado como impetrante, nº 24.3245.185.0003532-72, com a prorrogação da carência do contrato até julho/2019, bem como de seus fiadores. Pleiteia ainda que seu nome, bem como de sua fiadora não sejam incluídos nos serviços de proteção ao crédito em razão do contrato discutido nos autos.

Juntou com a inicial documentos.

Em despacho (id 10282028 e 10448479) foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e determinada a emenda à inicial, indicando a autoridade coatora representada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

O impetrante emendou a inicial em manifestação id.10667263, indicando como autoridade coatora o Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Nossa Senhora da Paz, 2500, Maceno, São José do Rio Preto e em manifestação e documento, ids. 11899992 e 11900901, reiterou o pedido de liminar no sentido de suspender as cobranças a fim de evitar a inclusão de seu nome e de seus fiadores nos serviços de proteção ao crédito.

Foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação das autoridades impetradas (id. 11987868).

O FNDE manifestou seu interesse em ingressar no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (id.12437460).

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações em id. 12902368 (presidente do FNDE) e em id.13103807 (Gerente da Caixa), com preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido.

O MPF se manifestou em id. 12994441 no sentido de não existir motivos a justificarem a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide.

Foi aberta vista ao impetrante, que se manifestou (id.13938084).

Em decisão id. 14527776 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Sra. Gerente Geral da CAIXA, e postergada a análise da impossibilidade jurídica do pedido para o mérito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante a prorrogação da carência de seu contrato de financiamento educacional ao estudante de ensino superior (FIES) nº 24.3245.185.0003532-72, estendendo-o até julho de 2019, conforme previsto no artigo 6º B, § 3º da Lei 10.260/2001, vez que não possui condições financeiras de efetuar os pagamentos.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“A impetrante informa que cursou ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA na UNILAGO (União das Faculdades dos Grandes Lagos) ano 2012 a 2013, na cidade de São José do Rio Preto/SP e UNIVAP, ano 2014 a 2016, na cidade de São José dos Campos/SP – Unidade Urbanova, concluindo o curso em 2016, utilizando uma bolsa de 100% (cem por cento) do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), conforme contrato nº 24.3245.185.0003532-72, da agência 3245 da Caixa Econômica Federal.

Alega que não conseguiu ingressar no mercado de trabalho, estando atualmente desempregada, desde 2016, realizando “bicos” de forma autônoma, o que o impossibilita de honrar com as parcelas pactuadas, motivo pelo qual busca a suspensão do objeto do contrato de financiamento mencionado, com extensão do período de carência até Julho de 2019, com fundamento no artigo 6º B, §3º da Lei nº 10.260/01.

Dispõe o artigo 6º-B da Lei 10.260/2001, em seu parágrafo 3º, na redação dada pela Lei 12.202/2010, in verbis:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”. [1]

A possibilidade de prorrogação do período de carência aos contratos do FIES para os graduados em medicina e inscritos em residência médica ainda que em contratos firmados anteriormente à sua vigência é tese aceita pela jurisprudência do TRF3, conforme precedentes que colaciono:

Acórdão Número 0005560-70.2015.4.03.6112 Classe RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370626 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 22/05/2018 Data da publicação 14/06/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil. - Remessa oficial desprovida.

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

Na hipótese dos autos, contudo, o curso de formação da impetrante é de outra área, não se trata de graduação em medicina pelo período da residência médica, não tendo correlação com a previsão legal, motivo pelo qual o pedido liminar deve ser indeferido.

Embora consternado com a situação fática da impetrante, não havendo previsão contratual ou legal, não há como se alterar as cláusulas do contrato, ou mesmo suspender sua execução, vez que o contrato firmado faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), o que não impede que as partes busquem a solução do conflito nas vias administrativas.

Quanto ao pedido em relação à fiadora, está caracterizada a ilegitimidade ativa de parte, já que é vedado pleitear em nome próprio direito de outrem, sem autorização legal (CPC/2015, art. 18).

Assim cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.”

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante não tem direito à prorrogação da carência de seu contrato.

Outrossim, quanto aos pedidos feitos em nome dos fiadores, como mencionado da decisão liminar, está caracterizada a ilegitimidade ativa.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, reconheço ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear em nome de seus fiadores e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, quanto a estes pedidos e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se email ao Sr. Perito informando o endereço da empresa fornecido pelo autor na petição de fls. 21213667.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

A impetrante, qualificada nos autos, propõe o presente *mandamus* buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

(i) Salário maternidade; e,

(ii) Férias gozadas.

Pretende também, e consequentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Afastada a prevenção, foi determinado à impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação (id 9889078).

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão (id's 10768170 e 10768183), o qual não foi conhecido (id 13205940).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e ausência de interesse. No mérito, aduziu não haver direito líquido e certo amparável por MS (id 13368029).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 14481175).

A preliminar de inadequação da via eleita foi acolhida no que tange ao pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam à impetração do *mandamus*, sendo rejeitada a segunda preliminar. Além disso, o pedido liminar foi indeferido (id 14791230).

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 15193487).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão (id 15251320), os quais foram rejeitados (id 15502172). Interpôs, ato contínuo, agravo de instrumento (id's 16441016 e 16441019).

Em decisão, o DD. Desembargador relator do recurso deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer o mandado de segurança como via processual adequada à declaração do direito à compensação (id 16738028).

Em julgamento do agravo de instrumento, o e. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o MS como via processual adequada à declaração do direito à compensação (id 20908202).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, como presente *mandamus*, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Passo, assim, a analisar cada verba paga e objeto do pedido deste *mandamus*.

Férias usufruídas - incidência

O que define a natureza salarial de uma verba é determinar se ela consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

É o caso das férias usufruídas, cujo pagamento não só decorre do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.

A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado:

Processo n. 0019509-66.2016.4.03.6100 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371692 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR – Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 27/11/2018 - Data da publicação: 06/12/2018

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

Salário maternidade – incidência

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, § 2º e § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo, de observância obrigatória, portanto (art. 927, III, do Código de Processo Civil):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Conclusão

Ante o exposto, reconhecida a natureza salarial de ambas as parcelas questionadas pela impetrante, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo de concessão do benefício do(a) impetrante, NB n.192980087-5, protocolado em 04/01/2019, emitindo decisão no prazo de 30 dias.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (id [19096560](#)) e o impetrante recolheu as custas processuais devidas (id [19578786](#)).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id [20173132](#)).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, com documentos, informando que a análise do pedido do(a) impetrante foi concluída, sendo concedido o benefício (id [20572190](#)).

Instado a se manifestar, o(a) impetrante quedou-se inerte (id [21944970](#)).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

O(A) próprio(a) impetrante não se manifestou opondo-se à extinção do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: Y. C. F.
REPRESENTANTE: DIANE CAROLINE ALFARO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto no art. 80, da Lei 8213/91.

Trouxe com a inicial os documentos (id [10927332](#)).

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id [11525179](#)).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id [11290044](#)). Após, manifestou-se a autora (id [11826460](#)).

O MPF opinou pela concessão do benefício pleiteado (id [11803607](#)).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/1/2013	R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/1/2012	R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 6/1/2012
A partir de 15/7/2011	R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 1º/1/2011	R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/6/2010
A partir de 1º/1/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 971,78, vigente à época da prisão.

èA condição de segurado do recluso restou comprovada pelos dados constantes no CNIS juntado pela autora e pelo réu (id10927335).

èPor sua vez, dispõe atualmente o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

No entanto, à época do recolhimento à prisão, o benefício do auxílio-reclusão não dependia de carência, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

(...)

Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independia da comprovação do período de carência quando do recolhimento à prisão.

ê Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

ê Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 971,7 restou cumprido, vez que o documento de consulta de habilitação do Seguro-Desemprego (id10927336) traz a informação de que o segurado recebeu seguro-desemprego e que quando da prisão, não há nos autos notícia de que estivesse empregado.

Assim, desempregado, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício o salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento.

Trago o disposto no § 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

(...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido, trago julgados:

Processo AI 201003000167591 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 408289 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979

EMENTA AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.

Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002). REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014.

Assim, o recluso estava desempregado no ato da prisão, e dessa forma, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 à autora YASMIN CAROLINE FERREIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 20/02/2018 (id 10927335), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa:“(…) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006.

Nome do segurado	- Wesley Mayko Ferreira (NIT 1.276.356.814-0)
Nome do beneficiário	- YASMIN CAROLINE FERREIRA (CPF 490.315.858-66)
Representante legal	- Diane Caroline Alfaro Castro (CPF 386.697.548-19)
Benefício	- AUXÍLIO RECLUSÃO
DIB	- 20/02/2018
RMI	- ACALCULAR
Data do início do pagamento	- a definir após o trânsito em julgado

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002792-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAMESON ANTONIO GRUBA FERREIRA
REPRESENTANTE: JAYSON JULYANO GRUBA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA - SP363983,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que o autor, representado, pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez a partir de 20/03/2018, data do exame revisional de seu benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em decisão (id 10994649) foi indeferido o requerimento de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Desta decisão, manifestou-se o autor (id 11649638).

A decisão foi mantida, determinando-se o recolhimento das custas (id 15759643).

Decorreu o prazo sem cumprimento da determinação em 25/04/2019.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000912-79.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual afirma a impetrante que a sentença foi contraditória em relação ao pedido de compensação formulado (id 21735367).

Intimada, a União se manifestou pela rejeição dos embargos (id 22273487).

Decido.

Não vislumbro a contradição alegada.

Isso porque a sentença foi clara ao fundamentar a impossibilidade da compensação dos valores recolhidos anteriormente à propositura da ação nas súmulas 269 e 271, ambas do STF.

Este Juízo não se olvida do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo da CPRB, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

Enfim, considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada, **rejeito os embargos**, uma vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual afirma a impetrante que a sentença não apreciou o pedido de compensação formulado, aduzindo que o agravo de instrumento interposto foi provido e determinou a apreciação dos pedidos formulados em sua totalidade (id 20603416).

Intimada, a União se manifestou pela rejeição dos embargos (id 21005759).

Decido.

Não vislumbro a omissão alegada.

Isso porque a sentença foi clara ao fundamentar a impossibilidade da compensação dos valores recolhidos anteriormente à propositura da ação nas súmulas 269 e 271, ambas do STF.

Este Juízo não se olvida do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e portanto não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa ao impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula (271 - STF).

Enfim, considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária, já se encontra sumulada, **rejeito os embargos**, uma vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000613-61.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUFA COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial, autos n. 5003964-76.2018.4.03.6106, que objetiva a cobrança de R\$103.214,17 relativo a débito de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo - capital de giro.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à embargante a regularização da representação processual, bem como a emenda da inicial (id [15857228](#)), o que foi cumprido (id [16543403](#)).

A embargante se manifestou (id [20490898](#)) requerendo a desistência da ação.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a ausência de manifestação do(s) embargado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial, autos nº. 5003964-76.2018.4.03.6106.

Exclua-se a petição id 20490883, por dizer respeito a feito diverso do presente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA ISMAEL BONILHA, PEDRO HENRIQUE ISMAEL BONILHA, ALEXANDRE ISMAEL BONILHA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 120.632,44, representados pela nota promissória vinculada ao contrato de Relacionamento nº 24218569000001902, pactuado em 01/04/2016.

Juntou documentos com a inicial.

Advieram embargos, preliminares (id 9685043) e documentos.

Em decisão (id 10820173) determinou-se a redistribuição por dependência à ação 5002625-82.2018.403.6106.

Houve impugnação aos embargos monitorios (id 11213148). Após, manifestou-se a embargante (id 13161923).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas e que caso o devedor tenha sido citado, fique condicionada a homologação do pedido à renúncia expressa ou tácita à percepção de qualquer verba sucumbencial (id [18278919](#)).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).^{LI}

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000182-95.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: METALURGICA IRMAOS CARVALHO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 16175002).

A manifestação da Exequente (ID 17632447) foi no sentido de dar regular prosseguimento dos autos.

Ocorre que a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integra a Controvérsia n. 31/STJ).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004717-26.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: MARLENE RODRIGUES QUEIROZ
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a apelada (Embargante) acerca do alegado pela apelante no ID 23065138 e anexo, no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004431-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: AIRTON APARECIDO CEREGATTI

DESPACHO

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000429-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA PATRICIA DE OLIVEIRA PRADO DA SILVA

DESPACHO

ID 18376919: Indefiro o requerido, eis que o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa (vide Aviso de Recebimento juntado aos autos – ID 18311691).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000463-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KENIA MACEDO GARCIA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação do exequente (ID 18375217), abra-se NOVA vista à(ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5001623-43.2019.4.03.6106 (vide certidão - ID 18097249), remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE

JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PASSERINI INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME

DESPACHO

ID 18435268: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indisponibilizado(s) (ID 14408138).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOVALE TRANSPORTES OLIMPIA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI

DESPACHO

ID 23062988: Defiro o pleito do ora requerente, Banco DAYCOVAL S.A., na qualidade de terceiro interessado, e determino, com URGÊNCIA, o cancelamento da restrição, via sistema RENAJUD, apenas do veículo placa DAO 3206 (ID 22958837) eis que comprovada a busca e apreensão do referido veículo, a favor do requerente (vide documento ID 23062991).

Intime-se o ora requerente, por meio de publicação (vide procuração ID 23062989).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o cumprimento do despacho ID 3433777.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2858

EXECUCAO FISCAL

0702901-66.1995.403.6106 (95.0702901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS)

Em face da petição de fl. 335 e demais documentos que a acompanham, que notificam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), SUSTO o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0703245-42.1999.403.6106 (98.0703245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITAFISIO IND COM EQUIP HOSPIT FISIO TERAPICOS LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA (SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fls. 269/281: Mantenho a decisão agravada de fl. 265 por seus próprios fundamentos.

Fls. 282/283: Diante da ausência de comprovação pelo requerente da alegada representação da sociedade devedora pelo falecido, junte-se aos autos o extrato da Jucesp obtido pela secretaria.

Conforme se observa de referido documento, Elias Nassif era tão somente sócio quotista, ou seja, não possuía poderes para representar a sociedade executada, não se aplicando a suspensão prevista no art. 313, I do CPC, razão pelo qual indefiro o pleito de fls. 282/283.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002945-87.1999.403.6106 (1999.61.06.002945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Os documentos juntados - certidões dos 1º e 2º Cartórios Imobiliários desta comarca - demonstram apenas a inexistência de bens imóveis nesta cidade, não sendo hábeis a comprovar que o bem penhorado é o único de propriedade do devedor.

Diante disso, junte o Executado a declaração de Imposto de Renda do último ano para verificação do alegado, com urgência.

Com a juntada, fica decretado sigredo de justiça no presente feito, a fim de preservar o sigilo dos documentos fiscais apresentados, vindo conclusos para apreciação, inclusive do requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007224-62.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEOLINDO FERREIRA RIO PRETO & CIA LTDA - ME X OZENTINA DOTOLI FERREIRA X FABIO DOTOLI FERREIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Em face da petição de fl. 123 e demais documentos que a acompanham, que notificam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), SUSTO o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000464-63.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITAFISIO INDE COM. DE EQ. HOSP. E FISIO TERAPICOS LTDA - X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RAMOS DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fls. 145/157: Mantenho a decisão agravada de fl. 141 por seus próprios fundamentos.

Fls. 158/159: Diante da ausência de comprovação pelo requerente da alegada representação da sociedade devedora pelo falecido, junte-se aos autos o extrato da Jucesp obtido pela secretaria.

Conforme se observa de referido documento, Elias Nassif era tão somente sócio quotista, ou seja, não possuía poderes para representar a sociedade executada, não se aplicando a suspensão prevista no art. 313, I do CPC, razão pelo qual indefiro o pleito de fls. 158/159.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002091-05.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITAFISIO INDE COM. DE EQ. HOSP. E FISIO TERAPICOS LTDA(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fls. 115/127: Mantenho a decisão agravada de fl. 111 por seus próprios fundamentos.

Fls. 128/128: Diante da ausência de comprovação pelo requerente da alegada representação da sociedade devedora pelo falecido, junte-se aos autos o extrato da Jucesp obtido pela secretaria.

Conforme se observa de referido documento, Elias Nassif era tão somente sócio quotista, ou seja, não possuía poderes para representar a sociedade executada, não se aplicando a suspensão prevista no art. 313, I do CPC, razão pelo qual indefiro o pleito de fls. 128/129.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-93.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: IVAN LUIS BELLAM

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 0003060-29.2013.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE APARECIDA DIAS PEREIRA, LAURO DONIZETI DIAS PEREIRA, ODETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA - SP235917

Advogado do(a) RÉU: SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA - SP235917

Advogado do(a) RÉU: SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA - SP235917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Maniféstarse acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDOMIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho do ID 16920793, no qual o embargante alega omissão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

A embargante alega, em apertada síntese, que não ocorreu o decurso do prazo decadencial para a revisão do ato de indeferimento do benefício e a desnecessidade de novo requerimento administrativo. Todavia, decorridos mais de nove anos, grande é a probabilidade de alteração não só das moléstias alegadas, mas também de sua condição econômica.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a modificação da decisão.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-47.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO CATELANI - SP394641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela antecipada.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CESAR DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 17650147, nos quais a embargante alega omissão quanto ao pedido de tutela de urgência (ID 19783849).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço a existência de omissão na sentença, conforme apontado pela embargante.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para incluir os seguintes parágrafos:

“Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.”

No mais, fica mantida a sentença.

Ressalto que a parte contrária teve a oportunidade de se manifestar sobre os embargos opostos (ID 21885297).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ABELARDO PINTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos 0406261-23.1997.403.6103, no qual o exequente busca receber os valores da diferença da renda mensal inicial, após a revisão judicial.

Alega, em apertada síntese, ter sido reconhecido período de tempo nos referidos autos, por sentença, aos 13.01.2000. Após o trânsito em julgado aos 11.02.2011, afirma que solicitou, em 06.06.2013, a averbação perante o INSS, a qual foi deferida. Porém, a revisão administrativa operou efeitos a partir da data de entrada da solicitação, ao invés de retroagir até a DER do benefício originário, aos 12.06.2007. Sustenta ter direito aos valores das diferenças no período de 12.06.2007 a 20.05.2013.

O exequente aduz, igualmente, ter ingressado no Juizado Especial Federal aos 20.11.2015 com pedido de condenação do INSS ao pagamento dessas diferenças. Mas, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento na incompetência, haja vista ser competente o Juízo que decidiu a causa no primeiro de grau de jurisdição. A sentença foi mantida na Turma Recursal e o trânsito em julgado ocorreu aos 11.07.2018.

Concedeu-se prazo para o exequente se manifestar sobre a prescrição (ID 13766855).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A via eleita é inadequada à obtenção do resultado prático da tutela jurisdicional.

O cumprimento de sentença não é instrumento adequado quando tem por objeto capítulo de sentença inexistente no título judicial executado. Ou seja, executa-se a obrigação reconhecida em sentença, segundo os limites objetivos da coisa julgada, nos termos do artigo 503 do Código de Processo Civil. Tais limites, por sua vez, decorrem do pedido do autor, segundo o princípio da correlação ou da demanda, conforme artigo 492 do diploma processual.

Leitura atenta da sentença proferida nos autos n.º 0406261-23.1997.403.6103, verifico que não houve condenação do INSS ao pagamento de verbas pretéritas (ID 11583504 – Pág. 4), cujo dispositivo transcrevo:

“ISTO POSTO, o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir o Réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar certificado pelo ITA para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.”

Na instância recursal, a sentença foi mantida (ID 11583047).

Destaco, ainda, que não houve embargos de declaração contra essas decisões.

Não obstante o entendimento adotado no Juizado Especial Federal, o bem da vida pretendido pelo autor deve ser objeto de nova demanda, com o fim de obter título executivo judicial.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA OLGA PERESTRELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega, em apertada síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 06.09.2006, por já ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, porém, este foi indeferido, sob alegação de que a parte autora não havia cumprido o número de contribuições suficientes.

Concedida a prioridade na tramitação processual e determinada a emenda da inicial para a juntada de cópia dos processos administrativos 1431315432 e 1452351322 (id 4263348) e a declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido pela parte autora (id 4649628, 4649766, 4649783, 4649805).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 17271906).

Citada, a autarquia ré não apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII c/c §5º do art. 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a prioridade de tramitação do feito à parte com idade superior a 80 (oitenta) anos.

Inicialmente, ressalto que em caso de procedência do pedido as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei nº 8.213/91 são:

- ser o requerente segurado da Previdência Social;
- ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher;
- carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a sua concessão, dos três requisitos necessários, com relação a dois, quais sejam, o número de contribuições e idade mínima, não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Art. 102 da Lei 8.213/91. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 3º da Lei 10.666/2003. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício. Inclusive, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se verdadeiras contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 803568/RS, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 20/06/2011)

A autora, nascida em 19.09.1933 (id 4238217), completou 60 (sessenta) anos em 1993, cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado.

Nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 1993 (quando a autora implementou o requisito da idade mínima), era de 66 (sessenta e seis) meses de contribuição.

De acordo com as provas constantes nos autos, o tempo de contribuição até a primeira DER, em 06.09.2006 chega a 102 (cento e dois) meses (id 4649766, fls. 16 e 21), suficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal (no ano de 1993 - 66 meses = 5,5 anos) e o implemento da idade necessária, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do primeiro requerimento administrativo em 06.09.2006.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir de **06.09.2006, observada a prescrição quinquenal**.

2. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

7. Condeno o INSS a reembolsar à parte autora as custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:	MARIA OLGA PERESTRELO SANTOS
CPF beneficiário...	935.251.098-49
Nome da mãe.....	Balbina da Silva
Número PIS/PASEP:	Não consta do sistema processual.
Endereço beneficiário:	Rua Waldemar Teixeira nº 987, Parque Interlagos, São José dos Campos/SP
Espécie do benefício:	Aposentadoria Por Idade
DIB:.....	06.09.2006 (DER)
DIP:.....	data desta sentença
RMI:.....	A calcular na forma da lei.
RMA:.....	A calcular na forma da lei.

8. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER SANTOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a alteração da data de início de seu benefício de aposentadoria especial para 05.07.1994, recalculando-se a renda mensal inicial, bem como a revisão do benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual, bem como se determinou à parte autora que se manifestasse sobre a existência de litispendência em relação aos autos nº 0001077-12.2014.403.6183, ajuizado perante a 6ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo (id 12609118).

Manifestação da parte autora, na qual junta cópia dos autos 0001077-12.2014.403.6183 e alega a inexistência de litispendência (id 13761299, 13761907 e 13761912).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII c/c 1048, I do CPC, haja vista a prioridade de tramitação do feito à parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Inicialmente, afasto a existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao feito nº 0001077-12.2014.403.6183, em que a parte requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a readequação aos novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e 41/2003, haja vista que a causa de pedir nestes autos é diversa, pois o autor pretende primeiramente a retroação da DIB para a data de 05.07.1994, em razão de já estarem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, e ato contínuo, a evolução da renda mensal do benefício e a aplicação dos novos limites fixados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

No entanto, na hipótese, há de ser reconhecida a decadência.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997).

Com a Lei nº 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos.

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se submetem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil), ou, dispositivo que expressamente declare que a decadência recém-criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe: 21/03/2012.

Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01/08/2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei).

No caso em tela, o presente feito foi distribuído aos 23.11.2018, bem como o benefício sobre o qual se pretende a revisão foi deferido em 05.08.1994 (id 12518873), razão pela qual impõe-se reconhecer que a decadência se operou.

Diante do exposto, **reconheço a decadência** do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.705,75 (sete mil, setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade judiciária (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer os documentos dos IDs 10972378, 10972381 e 10972384, tendo em vista que não pertencem à parte autora. Na mesma oportunidade, poderá cumprir integralmente o disposto na decisão do ID 10217689, especificamente o item 4.

2. Prossiga-se nos termos da decisão supracitada.

DECISÃO

1. IDs 10972364, 10972366, 10972368 e 10972369: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Intimada da decisão do ID 10217674, a parte autora não se manifestou acerca do item 4, ou seja, não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão supracitada.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIA REJANE FRANCA, OCTAVIO FELIPE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GALVAO - SP126591
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GALVAO - SP126591
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença do ID 17111856. Decisão do E. TRF-3 no ID 17111859, com trânsito em julgado em 08/11/2016 (ID 17111860).

A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 298.488,16, atualizado em 05/2019 (IDs 17111188 e 17111878).

Nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresenta impugnação à execução. Aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 264.913,00, atualizado em 05/2019 (IDs 18297657 e 18297664).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pela União. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à **contadoria judicial** para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR RAIMUNDO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11334935: Indefiro o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

A preliminar de prescrição será analisada em momento oportuno.

Intime-se.

2. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006418-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCEMIRA JOANNA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18312251: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 18312280).

2. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos do despacho do ID 14405086.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001217-39.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MIROMAR SANTOS, IVALDO SAMPAIO DE FREITAS, ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO, MANOEL AMARAL SILVA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. No mesmo ato, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 105/107 do ID 20823495, tendo em vista que requereu o prosseguimento do feito apenas em relação ao coautor Manoel Amral Silva (fls. 127/128 do mesmo ID). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006203-41.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBINSON ANDRE MAIASANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. No mesmo ato, intime-se a parte autora para manifestar-se nos termos do item 1 da decisão de fls. 131/132 do ID 20853420.

3. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000201-50.2007.4.03.6103
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. IDs 22521240, 22521245 e 22521246: Cientifique-se a parte autora.

3. Tendo em vista o ofício de fl. 55 do ID 20818435, manifeste-se o INSS acerca da petição e cálculos de fls. 56/87 do mesmo ID, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Caso haja concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementares.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010858-26.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BIANCOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
2. Fls. 72/76 do ID 20860105: Novamente a parte autora anexa cópia de documentos que instruem o processo e não cumpre a determinação do item 1 do despacho de fl. 57 do ID 20860105.
3. Nos termos do despacho de fl. 70 do ID 20860105, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402622-31.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FILHO DE CARVALHO, PAULO CEZAR DE MIRANDA, HED GRACIANO DOS SANTOS, EDNALDO GOMES DOS SANTOS, PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS, MARIA JOSE DE FARIA ATAIDE, MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES, JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU BRAGA - SP263555
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU BRAGA - SP263555
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMEI COELHO - SP282251, CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO, ABILIO PORTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU BRAGA

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
2. Fls. 102/122 do ID 20862812 e 01/04 do ID 20862813: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007052-66.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO VALENTIM DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Todas as fls. referenciadas pertencem ao ID 20854539.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 64/68, com trânsito em julgado em 10/04/2015 (fl. 71).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação (fls. 76/85). Na sequência, noticiou o falecimento do titular da ação e requereu a habilitação da viúva, Cândida Alves de Matos de Moraes (fls. 90/96).

A CEF informou a inexistência de valores a serem creditados na conta vinculada de FGTS do exequente (fl. 97).

Intimada nos termos do despacho de fl. 98, a parte autora manifestou-se às fls. 101/123.

Citada nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 132), a CEF não se manifestou (fl. 133).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Foi deferida a incidência de taxa progressiva de juros na conta fundiária no período de 01/01/1990 até o término do contrato de trabalho na empresa INBRAC, em 30/11/1990 (fl. 12). Verifica-se do documento de fl. 55 a aplicação da taxa de juros de 6% no período supracitado.

Portanto, embora o título executivo tenha julgado parcialmente procedente o pleito da parte autora, não há valores a serem executados nestes autos.

3. Apenas para o fim de regularidade processual, defiro a habilitação de Cândida Alves de Matos de Moraes.

3.1. Retifique-se a autuação.

4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer a anulação do auto de infração 2788237, com a devolução da quantia recolhida a título de multa, bem como a condenação em indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Alega, em apertada síntese, que seu veículo apresentou problemas no câmbio e em razão de ainda estar na garantia, deixou-o na concessionária para reparos, onde permaneceu entre 27.07.2015 até 21.08.2015. Aduz que deveria ter apresentado o automóvel para vistoria do taxímetro no INMETRO, a partir de 10.08.2015 e com data final aos 13.08.2015, o que ensejou sua ida até o local da vistoria a fim de justificar a impossibilidade de apresentação do veículo, quando lhe informaram da inexistência de problemas, pois o automóvel não estava em seu poder. Narra em 26.08.2015 foi autuado e percorreu as vias administrativas recursais, sem sucesso. Informa que recolheu a multa, por receio de ter seu nome restringido. Sustenta que passou por grande transtorno e sofrimento durante este período.

Citado (fl. 11 do ID 4283394), o INMETRO contestou (fls. 4/6 ID 4283461). Pugna pela improcedência do pedido.

A autora se manifestou (fl. 08 ID 4283461).

Houve decisão de declínio de competência (fls. 09/10 ID 4283461) e o feito foi distribuído a este Juízo (ID 4287146).

Determinou-se a ciência das partes da redistribuição do feito e a regularização da representação processual da parte autora (ID 4290602), cujo cumprimento deu-se por meio dos IDs 5333266 e 5333285.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, com base no artigo 98 do diploma processual.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A pretensão da autora cinge-se ao reconhecimento da nulidade do Auto de Infração n.º 2788237.

Os artigos 1º e 5º, Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei n.º 12.545, de 2011).

Este mesmo diploma legal discrimina em seu artigo 8.º apenas as penalidades e não as condutas que levam a aplicação daquelas.

A Portaria 201/2002 do INMETRO estabeleceu o Regulamento Técnico de Metrologia cujo descumprimento gera a aplicação das penas previstas no mencionado artigo supra citado, ou seja, não há em seu texto a definição de penalidades nem descrição de infrações administrativas, e sim veiculação de normas técnicas, cuja inserção em lei não teria nenhum cabimento.

À lei em sentido formal e material não cabe a descrição de todos critérios técnicos ou particulares, e sim traçar normas gerais e abstratas.

A multiplicidade das questões técnicas não pode ser abordada em detalhes pela lei, sob pena desta perder as qualidades que a caracterizam como tal. Desta forma, não há qualquer ilegalidade na Portaria que embasou o auto de infração. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do então vigente Código de Processo Civil, estabeleceu:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, cuja fundamentação adoto:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO INMETRO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO - VALOR DA MULTA: FIXAÇÃO SEGUNDO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - APELANTE REINCIDENTE.

1. O auto de infração goza de presunção de certeza e liquidez. Não há prova pré-constituída apta para afastar a presunção de liquidez do título executivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos atos normativos regulatórios e procedimentais expedidos pelo INMETRO.

3. No caso concreto, houve aplicação de multa, em decorrência da violação aos artigos 1º e 5º, da Lei Federal n.º 9.933/99 e item 14, da Regulamentação Metroológica, aprovada pela Resolução CONMETRO n.º 011/1988 e art. 1º da Portaria INMETRO n.º 019/1997.

4. A fiscalização constatou que o "produto LINGUIÇA DE CARNE SUÍNA, marca MATEL, conteúdo nominal 1.1 kg, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo atuado, estava exposto à venda com erro formal, falta da indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final, conforme Laudo de Exame Formal n.º 282885 (...)"

5. A multa é regular.

6. Quanto à fixação da penalidade, a 6ª Turma admite a redução, com fundamento no princípio da razoabilidade.

7. No caso concreto, a multa foi fixada em R\$ 1.536,00. A apelante é reincidente. A decisão administrativa motivou a fixação.

8. É justificável a fixação empatamar superior ao mínimo.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002293-79.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2019)

Nesse contexto, a Portaria em questão, por tratar de aspectos técnicos, encontra perfeita correspondência dentro do escalonamento hierárquico, cuja Constituição da República encontra-se no último patamar.

Anote-se que não se pode pretender que a Lei esgote todos os aspectos da infração; aqueles referentes aos padrões técnicos, por certo, encontram sua morada habitual nos atos normativos infralegais.

Cabe lembrar que mesmo na seara do direito penal, no qual a leitura do princípio da legalidade deve ser a mais cuidadosa possível, pois pode haver restrição na liberdade de locomoção, convive-se com a chamada norma penal em branco, a qual permite aos atos normativos infralegais que completem a norma legal.

Tratando-se de punição administrativa, não vejo óbice ao complemento do ato legal por normas de hierarquia inferior, desde que respeitados os limites extraídos das normas superiores, como no presente feito ocorreu.

A Portaria INMETRO n.º 201/2002 estabelece:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico, em anexo, o qual estabelece as condições técnicas e metroológicas essenciais a que devem atender os taxímetros.

Art. 6º As infrações a qualquer dispositivo deste Regulamento Técnico Metroológico, em anexo, sujeitarão os infratores às penalidades cominadas no artigo 8º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Por sua vez, o Regulamento Técnico Metroológico dispõe:

6.3.2 Todo taxímetro, em uso no território brasileiro, deve obrigatoriamente, ser submetido à verificação periódica anual.

6.3.3 É de responsabilidade do detentor do veículo-táxi apresentar o instrumento para verificação periódica, na data e local designados pelo Órgão Metroológico competente.

Conforme os documentos de fls. 11 e 12 ID 4283382 e fl. 01 ID 4283394, o automóvel da parte autora esteve na oficina para reparos no período entre 27.07.2015 a 21.08.2015.

Desta forma, resta claro que a parte autora não tinha como cumprir o quanto determinado na notificação 948706 para apresentar o veículo para inspeção no interregno de 10.08.2015 a 13.08.2015 (fl. 14 ID 4283394).

Inclusive, dentro do prazo compareceu perante o IPPEM e narrou o ocorrido, de acordo com o documento de fl. 05 ID 4283403, onde no campo "PARA USO DO IPPEM-SP" constou: "Em 11/08/15 carro na autorizada ordem ser. 45447-0 previsão entrega 14/08/15" com assinatura.

A parte autora não pode ser penalizada por fatos alheios a sua vontade, sobre os quais não possuía controle, pois seu automóvel encontrava-se sem condições de circulação.

Além do que foi diligente no sentido de comparecer dentro do prazo da vistoria para informar a situação fática, o que não foi impugnado pela parte ré, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso II do diploma processual.

Logo, deveria a Administração ter agido com razoabilidade e proporcionalidade, como disposto no artigo 2º da Lei 9.784/1999, diante do fato concreto, ou seja, deveria ter procedido com nova intimação à parte autora com novas datas para realização da vistoria obrigatória para só então ser lavrado o auto de infração, com base no artigo 3º, inciso III da referida Lei.

Assim, o valor recolhido a título de multa deve ser devolvido à parte autora, pois não foram observados os ditames legais, como acima apontado.

Passo ao exame do pedido de danos morais.

Não encontra respaldo o pedido de condenação em indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral.

A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.

Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para anular o auto de infração 2788237 e condenar a parte ré a devolver o montante recolhido a título de multa, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEIRE SOUSA GONSALVES - SP266641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que o desconto de parcelas relativas a empréstimo bancário firmado com a Caixa Econômica Federal em sua folha de pagamento seja limitado ao máximo de 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos, bem como condenação em indenização por danos morais.

Em sede de tutela pleiteia a limitação dos descontos em folha de pagamento.

Alega, em apertada síntese, que é servidor público da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e em dezembro de 2015 firmou contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento. Aduz que a margem de desconto é superior à permitida em nosso ordenamento de 30% pela CEF, pois desde agosto de 2014 já possuía outro empréstimo com o Banco Cressem Narra que sua folha de pagamento é composta por verbas permanentes e outras variáveis, as quais foram utilizadas para análise, em razão da análise da sua remuneração bruta.

A tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 1948376), cujo cumprimento deu-se pelo ID 2105954.

A parte autora requereu a desistência do feito aos 28.02.2018 (ID 4793477).

A CEF foi citada em 01.03.2018 (ID 4825169) e contestou (ID 5217692). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária, conforme consta no relatório.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Com base no disposto no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 6º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE GUIMARAES FACURI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do CPC), para:

- 1.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;
- 1.2. Apresentar procuração atualizada, pois a anexada aos autos foi firmada há mais de um ano da propositura da ação.
2. Caso haja retificação do valor da causa, deverá a parte autora complementar as custas processuais.
3. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARISTOTELES JOSE DA COSTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar instrumento de representação processual atualizado, pois o juntado aos autos foi firmado há mais de um ano.

3. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**.

4. **Como cumprimento do item 2**, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

O pedido de reafirmação da DER, ainda que subsidiário, se enquadra no julgado proferido pelo C. STJ.

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP; REsp 1727064/SP; REsp 1727069/SP – Dje 21.08.2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a suspensão do andamento processual, **após a instrução do feito**, até decisão final do STJ acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006468-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a ocorrência de prevenção como autos 00043704320144036327 e 00026492220154036327, haja vista que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa.

3. Indefero a expedição de ofício à empresa Racz S/A. A parte autora está representada por advogado legalmente constituído nos autos, o qual deve providenciar toda a documentação necessária à comprovação do alegado na inicial, com base nos artigos 319 e 320 do diploma processual.

Ademais, não há comprovação nos autos de recusa da empresa em fornecer a documentação solicitada.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

5. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:

5.1. Juntar procuração atualizada;

5.2. Anexar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, PPP, SB-40, DSS-8030. Os documentos acima mencionados deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

5.3. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo;

5.4. justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Para tanto, deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

5.5. Manifestar-se sobre a existência de coisa julgada parcial em relação ao feito nº 00026492220154036327 (ID 22892885).

6. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-34.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADENAUER MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO MARTINEZ RAMOS - SP285056, ARMANDO BACARO - SP226492, ARIZA SIVIERO ALVARES - SP193243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes e ao r. do MPF nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
2. Verifico dos documentos de fls. 29/32 do ID 20837129 o cumprimento do item 1 da decisão de fls. 18/22 do mesmo ID. Este Juízo deverá ser comunicado quando da nomeação do curador.
3. Semprejuízo, intime-se o INSS nos termos do item 4 da decisão supracitada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-57.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: SAULO LINDEMBERG SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-37.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINA HELENA SOLINHO STETNER

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega, em apertada síntese, ter vivido em união estável com Antônio dos Santos Dias, tendo com ele uma filha, razão pela qual aduz fazer jus à pensão por morte desde a data da cessação do benefício pago a sua filha, em **07.05.2004 (observada a prescrição)**, ou desde a data de seu requerimento administrativo, em 06.12.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Na hipótese dos autos, verifico que a autora só requereu o benefício de pensão por morte em 06.12.2018 (fl. 01 - ID 18517381). Desse modo, não pode pleitear o seu pagamento desde a data da cessação do benefício pago a sua filha, mas sim desde a data em que formulou o requerimento administrativo, pois antes disto não houve pretensão resistida.

Assim, o valor da causa deve corresponder, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, à soma das parcelas vencidas e doze parcelas vincendas.

De acordo com os cálculos da parte autora do ID 18517386 e somando-se as parcelas vencidas desde 06.12.2018 (DER) até a data do ajuizamento da ação (17.06.2019) com mais doze parcelas vincendas, chega-se à soma de R\$ 20.489,66 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24.10.2019, às 15h30.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: JESSICA BARBOSA DA SILVA
AUTOR: RICHARD GUILHERME BARBOSA DE SOUZA, RILLARY GABRIELE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto em legislação.

Alegam os autores que são filhos de LUIZ RICARDO DE SOUZA, o qual se encontrava desempregado quando foi recolhido à prisão em 12/01/2015, de modo que não possuía qualquer renda a ser considerada para a denegação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo sido apurado pela Contadoria do JEF valor superior ao limite de alçada daquele Juízo.

Houve a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendemos autores que seja implantado o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu genitor LUIZ RICARDO DE SOUZA.

Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição para se fazer jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, tem-se a seguinte tabela:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA nº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA nº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA nº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA nº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA nº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA nº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA nº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA nº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA nº 4.883, DE 16/12/1998

A questão afeta ao requisito "baixa renda", estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência.

Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso.

Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entende que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a **renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes**.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei)

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(atores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

Dos documentos trazidos com a inicial, especificamente à fl.12 (ID19261564 – pág.10) registra que o instituidor do benefício ora requerido teve seu último vínculo empregatício cessado aos 11/10/2014 (emprego da empresa Padaria e Confeitaria Nove de Julho SJ Campos Ltda EPP), do que decorre que a qualidade de segurado foi mantida até a data de sua prisão em 12/01/2015 (fl.29) (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.).

Quanto à última remuneração recebida pelo segurado, de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.12) e informações do CNIS (fl.54), consta que a remuneração do mês anterior à demissão, ou seja, relativa a setembro/2014, foi de R\$1.273,15.

Assim, considerando os valores indicados na tabela acima transcrita, no sentido de que o limite legal de renda a ser considerado será o vigente no mês da última remuneração, **mesmo que o segurado se encontre desempregado no momento da prisão, em período de graça**, tem-se que em setembro de 2014, consoante tabela acima, o limite estabelecido na Portaria Interministerial em vigor à época era de R\$1.025,81, razão pela qual a última remuneração do segurado recluso estava acima do limite vigente à época.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO (AC 00217075320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Considerando-se que chegou a ser anexada contestação do INSS enquanto o feito encontrava-se em trâmite no JEF, mas antes da determinação de citação de referida autarquia previdenciária, a fim de evitar possíveis alegações de nulidade, reputo que deve haver a efetiva citação do INSS.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Após, abra-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

Sem prejuízo das deliberações acima, **informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: JESSICA BARBOSA DA SILVA
AUTOR: RICHARD GUILHERME BARBOSA DE SOUZA, RILLARY GABRIELE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto em legislação.

Alegam os autores que são filhos de LUIZ RICARDO DE SOUZA, o qual se encontrava desempregado quando foi recolhido à prisão em 12/01/2015, de modo que não possuía qualquer renda a ser considerada para a denegação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo sido apurado pela Contadoria do JEF valor superior ao limite de alçada daquele Juízo.

Houve redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendemos autores que seja implantado o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu genitor LUIZ RICARDO DE SOUZA.

Dispõem artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição para se fazer jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, tem-se a seguinte tabela:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA nº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA nº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA nº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA nº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA nº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA nº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA nº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA nº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA nº 4.883, DE 16/12/1998

A questão afeta ao requisito “baixa renda”, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, temsido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência.

Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso.

Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a **renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.**

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaque)

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(atores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

Dois documentos trazidos com a inicial, especificamente à fl.12 (ID19261564 – pág.10) registra que o instituidor do benefício ora requerido teve seu último vínculo empregatício cessado aos 11/10/2014 (empregado da empresa *Padaria e Confeitaria Nove de Julho S.J Campos Ltda EPP*), do que decorre que a qualidade de segurado foi mantida até a data de sua prisão em 12/01/2015 (fl.29) (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.).

Quanto à última remuneração recebida pelo segurado, de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.12) e informações do CNIS (fl.54), consta que a remuneração do mês anterior à demissão, ou seja, relativa a setembro/2014, foi de R\$1.273,15.

Assim, considerando os valores indicados na tabela acima transcrita, no sentido de que o limite legal de renda a ser considerado será o vigente no mês da última remuneração, mesmo que o segurado se encontre desempregado no momento da prisão, em período de graça, tem-se que em setembro de 2014, consoante tabela acima, o limite estabelecido na Portaria Interministerial em vigor à época era de R\$1.025,81, razão pela qual a última remuneração do segurado recluso estava acima do limite vigente à época.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO (AC 00217075320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016.. FONTE: REPUBLICACAO.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Considerando-se que chegou a ser anexada contestação do INSS enquanto o feito encontrava-se em trâmite no JEF, mas antes da determinação de citação de referida autarquia previdenciária, a fim de evitar possíveis alegações de nulidade, reputo que deve haver a efetiva citação do INSS.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Após, abra-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 71.576,72, em JUNHO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENICIO RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAURA DOS SANTOS LEITE DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO

1. Fl.146 (ID13222900): A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Em que pesemos argumentos da parte autora, como salientado anteriormente por este Juízo, para avaliar a real situação do imóvel, mostra-se imprescindível a realização de prova técnica pericial, que inclusive já foi determinada nestes autos.

Assim, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

3. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Coma junta do laudo pericial, dê-se ciência as partes, e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDERSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ORION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando a autorização de depósito judicial no valor de R\$10.258,38 (dez mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), para quitar parcelamento PERT-Previdenciário, assim como, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inerentes aos DEBCADS nº13.525.059-5, nº14.925.768-6 e nº14.925.769-4, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a parte autora.

A parte autora aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, referente a débitos previdenciários da Receita Federal, DEBCADS nºs 13.525.059-5, nº14.925.768-6 e nº14.925.769-4, sendo que a entrada do parcelamento seria de R\$228.441,07 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos), porém, a empresa contribuinte pagou somente o valor de R\$14.496,00 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e seis reais), ficando então, o saldo remanescente de R\$213.945,07 (duzentos e treze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos).

Afirma que houve desconto do montante total do débito devido à modalidade de adesão ao PERT, além de ser utilizado o prejuízo fiscal no momento da consolidação, de modo que a dívida relativa aos débitos previdenciários vinculados ao termo de adesão do PERT- Previdenciário decresceu para R\$ 11.991,94 (onze mil, novecentos e noventa e um reais noventa e quatro centavos).

Alega que diante de uma reorganização dos setores das áreas fiscal e contábil da empresa autora, não foram efetuados os pagamentos integrais dos montantes (entrada, complementar de parcelamento e mês de agosto de 2018). Assim, tendo em vista a manutenção dos benefícios concedidos pela Lei nº13.496/2017, a requerente deveria recolher o valor de R\$ 238.409,00 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e nove reais). Todavia, alega que foi enviado um comunicado ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) vinculado à requerente informando o cancelamento do PERT-Previdenciário referente a débitos previdenciários da Receita Federal, DEBCADS nº13.525.059-5, nº14.925.768-6 e nº14.925.769-4, decorrente da ausência de pagamento da guia complementar até o prazo de vencimento.

Afirma, em contrapartida, que recolheu tempestivamente a Guia GPS complementar de entrada no valor de R\$229.070,99 (duzentos e vinte e nove mil, setenta reais e noventa e nove centavos), assim como, a guia atinente à parcela do mês da prestação das informações cujo montante apurado ficou em R\$ 1.167,25 (um mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Contudo, a empresa contribuinte ao proceder à expedição da guia complementar de R\$ 8.170,76 (oito mil, cento e setenta reais e setenta e seis centavos) deparou-se com a impossibilidade do pagamento que quitaria o parcelamento do PERT-Previdenciário (RFB) em comento, assim como, a extinção dos débitos previdenciários provenientes dos DEBCADS nº13.525.059-5, nº14.925.768-6 e nº14.925.769-4.

Aduz que ajuíza esta ação para a preservação de seu direito, a fim de que seja autorizado o depósito judicial cujo valor atualizado é R\$10.258,38 (dez mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) referente à guia complementar (R\$ 8.170,76) que quitará o parcelamento do PERT-PREVIDENCIÁRIO(RFB) vinculado aos DEBCADS nº13.525.059-5, nº14.925.768-6 e nº14.925.769-4 os quais são apontados na situação fiscal da empresa requerente.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que o termo de prevenção de fls.54/55 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 07660316319864036100: Trata-se de ação ordinária ajuizada em 23/05/1986, tendo por objeto cadastrado no Sistema Processual Informatizado: "FINSOCIAL - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO";

- 00088170920104036103: Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das CDA nº80405108108-72 (processo administrativo fiscal nº13884202065200554) e nº80410059557-35 (processo administrativo fiscal nº13884501717201006). O feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80;

- 00071523120054036103: Trata-se de mandado de segurança ajuizado para compeli-la a autoridade impetrada a dar seguimento a recurso administrativo interposto no âmbito de arrolamento de bens;
- 00045351520164036103: Trata-se de mandado de segurança sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas com possível caráter indenizatório.

Diante de tal quadro, verifico inexistir prevenção entre as ações.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a autorização de depósito judicial no valor de R\$10.258,38 (dez mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), para quitar parcelamento PERT-Previdenciário, assim como, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inerentes aos DEBC ADS nº13.525.059-5, nº14.925.768-6 e nº14.925.769-4, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a parte autora.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, mormente a questão relativa ao efetivo pagamento das guias tempestivamente e, ainda, se os valores apontados como pendentes de pagamento estão corretos.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos dos atos emanados da Administração Pública.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, cumpre salientar que a parte autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o **depósito judicial**. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que entende como correto para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar**.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006571-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades por ele exercidas entre **01/01/2004 a 15/05/2018**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (15/08/2018), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, uma vez que o autor já informou não se opor à realização de audiência de tentativa de conciliação, deverá o réu se pronunciar a esse respeito.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual.
2. Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial, justificando/retificando o valor atribuído à causa, a fim de que esteja compatível com o proveito econômico perseguido (observe que no cálculo sob Id 13090301 foram incluídas competências anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação, atingidos pela prescrição);
3. Haja vista que carta de concessão de benefício/memória de cálculo é documento de acesso fácil ao segurado da Previdência Social, disponibilizado, em regra, no próprio *site* vinculado ao INSS na *Internet*, indefiro o pedido de expedição de ofício e fáculo ao autor, no mesmo prazo concedido no item 2 supra, trazer aos autos o documento em questão, sendo dispensada a cópia integral do procedimento administrativo requerida.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SYLVIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de 60 (oitenta) anos. Anote-se. Inaplicável, por ora, ao autor; o artigo 3º, §2º do Estatuto do Idoso, acrescentado pela Lei nº13.466/2017, diante do documento sob Id 16699550.**
2. Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, digitalização e inserção no Pje dos instrumentos originais de procuração e substabelecimento.
3. Faculto ao autor a, no mesmo prazo supra, anexar aos autos também a digitalização dos originais do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (Id 16699706) e de cessão de direitos (Id 16699708) apresentados.
4. Haja vista que carta de concessão de benefício/memória de cálculo é documento de acesso fácil ao segurado da Previdência Social, disponibilizado, em regra, no próprio site vinculado ao INSS na Internet, indefiro o pedido de expedição de ofício e faculto ao autor, no mesmo prazo concedido no item 2 supra, trazer aos autos o documento em questão, sendo dispensada a cópia integral do procedimento administrativo requerida.
5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
6. **APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 2 SUPRA**, se em termos, cite-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
7. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.
8. Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BERENICE RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de 80 (oitenta) anos (artigo 3º, §2º do Estatuto do Idoso, acrescentado pela Lei nº13.466/2017). Anote-se.**
2. Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, digitalização e inserção no Pje dos instrumentos originais de procuração e de substabelecimento.
3. Faculto à autora a, no mesmo prazo supra, anexar aos autos também a digitalização dos originais do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (Id 16480005) e de cessão de direitos (Id 16480006) apresentados.
4. Haja vista que carta de concessão de benefício/memória de cálculo é documento de acesso fácil ao segurado da Previdência Social, disponibilizado, em regra, no próprio site vinculado ao INSS na Internet, indefiro o pedido de expedição de ofício e faculto ao autor, no mesmo prazo concedido no item 2 supra, trazer aos autos o documento em questão, sendo dispensada a cópia integral do procedimento administrativo requerida.
5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
6. **APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 2 SUPRA**, se em termos, cite-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
7. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.
8. Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: BRASPEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

DESPACHO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos (Certidão ID nº 17093705), manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a EXEQUENTE, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual pretende o autor seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, conforme a previsão original da Lei nº10.855/04 (sem as alterações promovidas pela Lei nº11.501/2007 e nº12.269/10), observando-se, para a respectiva contagem, a data do início do exercício no cargo público. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reenquadramento desde o ingresso nos quadros funcionais da autarquia.

Alega o autor que é servidor público federal do quadro de funcionários da autarquia previdenciária ré (INSS) desde 13/04/2010, atualmente aposentado por invalidez.

Afirma que ingressou no serviço público sob a égide da Lei nº10.855/2004, a qual garantia a progressão funcional num interstício de doze meses.

Relata o requerente que, posteriormente, foi editada a Lei nº11.501/07, que alterou a Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente, e, ainda, que em razão de determinação expressa da Lei nº12.269/2010, estabeleceu-se que, até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções observariam, no que coubesse, o disposto na Lei nº5.645/1970.

Dispõe, ainda, a peça inicial que a Lei nº13.324/2016, que alterou a Lei nº10.855/2004 para que as progressões e promoções voltasse a se dar a cada 12 (doze) meses, só veio a confirmar a legalidade da pretensão formulada nestes autos.

Quanto aos efeitos econômicos pretendidos por meio da presente ação, o autor rechaça a ocorrência da prescrição quinquenal ao fundamento de que a progressão, na forma como procedida pelo réu, não observou os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da publicidade.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Houve oferecimento de contestação pelo réu. Declínio de competência a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Termo de prevenção positivo. As possibilidades de prevenção foram afastadas de forma fundamentada por este Juízo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi aberta oportunidade para réplica e para produção de outras provas.

Houve réplica.

O autor requereu a intimação do réu para que trouxesse aos autos provas da publicação de todas as ascensões funcionais a ele aplicadas.

Foi proferido despacho concedendo ao autor prazo para que trouxesse aos autos os documentos referidos no parágrafo anterior, ao que respondeu ter diligenciando obtê-los junto ao réu, mas sem êxito, razão por que ratificou a pretensão de afastamento da prescrição quinquenal.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

De antemão, não há que se falar em **prescrição do fundo de direito**.

A questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que, no caso de acolhimento do pedido, estarão **prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**.

Aplica-se, sim, a **prescrição quinquenal** em questão.

É bem certo que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar somente é deflagrado quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências (princípio da *actio nata*).

Na hipótese, entendo que o conhecimento das ascensões periódicas na carreira do autor não estava a depender exclusivamente da respectiva publicação na imprensa oficial. As progressões efetivadas em favor dele constaram de folha de pagamento (anexadas aos autos), nas quais estampado cada momento em que fora ele transportado de um patamar para outro na carreira, mostrando-se desarrazoado pretender afastar a prescrição em questão sob o singular argumento de que os dados lançados nos holerites eram "confusos e de difícil compreensão".

Devem assim, prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Assim, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 03/08/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação em 03/08/2017, inicialmente perante o JEF) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32).

Passo à análise do **mérito**.

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, conforme a previsão original da Lei nº10.855/04 (sem as alterações promovidas pela Lei nº11.501/2007 e nº12.269/10), observando-se, para a respectiva contagem, a data do início do exercício no cargo público. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças pretéritas devidas a título de reposição dos níveis de reenquadramento.

A Lei nº10.855/2004, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/2007 e 12.269/2010 (redação anterior à edição da novel Lei nº13.324/2016), estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Posteriormente, como ressaltado, foi editada a Lei nº 13.324/2016, que, entre outras providências, alterou as disposições do artigo 7º acima transcrito, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional.

Em continuidade, o artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10), remete à Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto nº 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

"Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses."

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora (no período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu o interstício de doze meses).

Como exposto anteriormente, a Lei nº 10.855/2004, que previa o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção, foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a exigir o interstício de 18 (dezoito) meses.

Entretanto, o art. 8º da segunda lei acima citada estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º (dela mesma) serão regulamentados por ato do Poder Executivo, o que não ocorreu durante a vigência do artigo com aquela redação.

O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/2004 e suas alterações posteriores, não foi editado, motivo pelo qual a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexecutável.

Outrossim, contemplando eventual possibilidade de demora ou de ausência da regulamentação necessária, a Lei nº 12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até que fosse exarado o ato regulamentar, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e determinando que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratada pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ocorre que o Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970, determina que o interstício para progressão e promoção é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º.

Destarte, a condição referente ao interstício de 18 (dezoito) meses não teve aplicabilidade em nenhum momento, posto que dependente de regulamento que não chegou a ser editado.

Logo, no que toca ao período antecedente à edição da Lei nº 13.324/2016 (que voltou a prever o interstício de doze meses para fins de promoção e progressão funcional), deve ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme determinação do Decreto retromencionado.

A corroborar o entendimento exarado, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifestar incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018

Como foi editada a Lei nº 13.324, de 29/06/2016, a qual, entre várias providências, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional, tem-se não mais se cogitar da necessidade de aguardar a edição de regulamento para aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses anteriormente fixado por alteração legislativa, uma vez que sequer remanesce tal disposição legal, ante o restabelecimento do interstício anteriormente previsto.

Por sua vez, o início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor (e não do mero ingresso no órgão, já que a posse e o exercício nem sempre coincidem), sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, em análise individualizada. No caso dos autos, consoante a documentação apresentada (id 3838373), o exercício no cargo iniciou-se em 13/04/2010.

Portanto, à vista de tudo que foi acima explicitado, reputo que a consideração do interstício de 12 (doze) meses deve ser observada a partir do momento em que editada a Lei nº 11.501/07, uma vez que foi o referido diploma legal que inovou com a alteração para 18 (dezoito) meses o lapso para progressão funcional dos servidores (antes de tal marco já era aplicado o interstício de doze meses) e até a edição da Lei nº 13.324/2016, de 29/06/2016, a qual, malgrado não tenha previsto efeitos financeiros retroativos, restabeleceu, superando a lacuna de regulamentação anteriormente verificada, o interstício de 12 (doze) meses.

Quanto aos efeitos financeiros da correção da progressão efetivada, como explicitado inicialmente, o pagamento de eventuais diferenças devidas pelo réu não é devido desde o ingresso dele no quadro de servidores do INSS, mas deve observar a prescrição dos valores correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Quanto a este tópico, há sucumbência autoral.

Apenas para afastar eventuais questionamentos, insta salientar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora para determinar que a sua progressão e/ou promoção, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação supra.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, **observando-se, no entanto, a prescrição das parcelas anteriores a 03/08/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação)**. O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPCC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob Id 19074648: A fim de conferir esmerado processamento ao feito, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da informação da CEF de regularização do contrato de nº 1768003000000136, e pedido de extinção parcial do feito, como prosseguimento em relação ao contrato de nº 251768704000000568.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTENOR CESAR ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **11/03/1985 a 21/12/2017**, para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER NB 184.405.011-1, em 22/12/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária. Declínio de competência a uma das varas comuns desta mesma Subseção, com livre distribuição a esta 2ª Vara Federal.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação do réu. Facultou-se ao autor apresentar os laudos técnicos com base nos quais emitidos os PPPs apresentados.

O autor manifestou-se nos autos justificando a não apresentação dos laudos que a ele fora facultada.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não houve requerimentos.

A autor apresentou documentos indicativos de grave estado de saúde, bom base nos quais reiterou o pedido de tutela de urgência anteriormente formulado.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Contra a **concessão da gratuidade processual** ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS que a remuneração do segurado é de valor alto, apto a demonstrar que pode ele arcar com as despesas do processo.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso, a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado. Já o autor, anexou aos autos recentemente provas autos (Id 22417791) de que se encontra acometido de doença grave em estágio avançado, o que permite concluir pelo aumento das despesas ordinárias dele em relação ao seu orçamento mensal, reforçando a alegação tecida na inicial que fundamentou o pedido de concessão da gratuidade processual.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	11/03/1985 a 21/12/2017
Empresa:	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás
Função(ões)/Descrição das atividades:	<p>- 11/03/1995 a 10/03/1986: Engenheiro de Processamento Estagiário. Atividades: participou do Curso de Formação de Engenharia de Processamento – CENPRO/85 (...) correspondente ao período I (...), ao período II (...) aos períodos III e IV (...);</p> <p>- 11/03/1996 a 30/04/1986: Engenheiro de Processamento I. Atividades: participou do Curso de Formação de Engenharia de Processamento – CENPRO/85 (...) correspondente ao período IV (...);</p> <p><i>*esclareceu o PPP apresentado que a empresa adotou, até 30/06/1991, a nomenclatura “Estagiário” para os cargos iniciais do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos de Nível Superior que possuíam como requisito a conclusão de curso universitário reconhecido pelo MEC, não devendo ser confundido com o estagiário previsto na Lei nº 6.494/1977.</i></p> <p>- 01/05/1986 a 31/05/1987: Engenheiro de Processamento I. Atividades: Executar tarefas inerentes às atividades de planejamento e orientação das operações (...)</p> <p>- 01/06/1987 a 31/01/1993: Engenheiro de Processamento I. Atividades: Executou projetos de processos das Unidades de Processos, Utilidades e na área de Transferência e estocagem, através da análise de especificações (...) (*)</p> <p>- 01/02/1993 a 30/09/2000: Engenheiro de Processamento II. Atividades: as mesmas descritas no parágrafo supra (*).</p> <p>- 01/10/2000 a 28/02/2001: Engenheiro de Processamento III. Atividades: as mesmas descritas no parágrafo supra (*).</p> <p>- 01/03/2001 a 30/06/2010: Engenheiro de Processamento Pleno. Atividades: Elaborar planos de operação para Unidades de Refino, atualizando-os em função das necessidades de processamento de petróleo nacionais ou importados (...)</p> <p>- 01/07/2010 a 21/12/2017: Engenheiro de Processamento Senior. Atividades: Conduzir, assessorar, planejar, orientar e executar processos de otimização, produtividade, qualidade de dados (...)</p>
Agentes nocivos:	<p>- de 11/03/1985 a 30/04/1986: não consta exposição a fatores de risco</p> <p>- 01/05/1986 a 31/05/1987: Ruído 84,9 dB(A) – exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</p> <p>- 01/06/1987 a 21/12/2017: não consta exposição a fatores de risco</p>
Enquadramento legal:	<p>Códigos 2.1.1 (Engenharia) e 2.1.2 (Química) do Decreto nº 53.831/64</p> <p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (Ruído)</p>
Provas:	PPP Id 9998672 – fls. 38, 40/42 e 43/49

Conclusão:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>“Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-somente pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas (...)” (EDcl REsp-415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que os róis contidos nos decretos regulamentadores do serviço de caráter especial são meramente exemplificativos (AgRg no REsp 1277986/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 09/11/2011)</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>No caso, o período de trabalho do autor entre 11/03/1985 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como tempo especial, uma vez que restou demonstrado que o autor trabalhava como Engenheiro em Indústria Química (subsunção aos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Decreto nº53.831/64), não havendo que se perquirir, por se tratar de período no qual vigia a presunção absoluta acima referida, acerca da frequência de cursos entre as atividades por ele desempenhadas. Desnecessária a análise do período de exposição ao ruído, posto que abrangido por aquele que ora é reconhecido.</p> <p>Em relação ao período remanescente (entre 29/04/1995 a 21/12/2017), NÃO há possibilidade de reconhecimento como tempo especial, uma vez que o documento apresentado para a prova do direito alegado não registra que houve efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, o que não pode ser presumido apenas pelo fato de se tratar de trabalho desempenhado em indústria química.</p> <p>Observo que, facultado ao autor trazer aos autos os laudos técnicos nos quais baseada a emissão dos PPPs apresentados, não o fez (Id 10108802 e Id 11575538). Instado a especificar provas, não formulou requerimentos (Id 16641574 e Id 22417791), não tendo se desincumbido do ônus da prova do direito alegado (art. 373, I, CPC).</p> <p><u>Portanto, reconheço apenas o período entre 11/03/1985 a 28/04/1995 como tempo especial.</u></p>
------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 11/03/1985 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza.

Diante disso, tem-se que na DER NB 184.405.011-1, em 22/12/2017, o autor contava com **10 anos, 01 mês e 18 meses de tempo de serviço sob condições especiais**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial		11/03/1985	28/04/1995	10	1	18	-	-	-
Soma:				10	1	18	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				3.648			0		
Comum				10	1	18			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				10	1	18			

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de 11/03/1985 a 28/04/1995.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº 184.405.011-1), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo do contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 11/03/1985 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado (com essa natureza) pelo INSS.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: ANTENOR CESAR ANDRADE – Tempo especial reconhecido: 11/03/1985 a 28/04/1995 – CPF: 930.981.898-00– Nome da mãe: Anna Cesar Andrade – PIS/PASEP – Endereço: Rua República do Líbano, 314, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, não implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre **01/01/1991 a 18/11/1993, na Tecelagem Parahyba S/A**, com a respectiva **conversão em tempo comum**, bem como a averbação dos recolhimentos em GPS referentes ao período de **01/11/2016 a 31/12/2016**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) desde a DER (em 06/03/2017), em cujo cálculo requer o autor sejam computados todos os recolhimentos efetuados, inclusive aqueles de forma concomitante. Pugna, ainda, pela reafirmação da DER, caso não atingido o tempo de contribuição necessário até a DER, como manifestado no processo administrativo do benefício requerido.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e facultado à parte autora apresentar o laudo técnico individual referente ao período vindicado como especial, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor anexou aos autos cópia de laudo de insalubridade emitido por ex-empregadora.

O julgamento foi convertido em diligência para dar oportunidade para réplica (a qual foi apresentada) e para instar as partes à especificação de provas, as quais, no entanto, não requereram novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “*código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54*”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devendo as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período:	01/01/1991 a 18/11/1993
Empresa:	Tecelagem Parahyba S/A
Função/descrição das atividades:	Encarregado do Setor Proteção Contra Incêndio (na Seção Proteção contra Incêndio): inspeção das áreas e dos equipamentos da empresa, quanto à segurança do trabalho; inspeção do funcionamento e observância da utilização dos equipamentos de segurança, solicitação de reparos em materiais e equipamentos que oferecessem riscos, sinistros (...)
Agentes nocivos:	Ruído (igual ou superior a 90 dB)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	CTPS Id 3234942 (fs.22 e 32) Formulário DIRBEN-8030 Id 323584 (fs.32) Laudo de Insalubridade Id 4236403 (fs.02)

Observações	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>No caso, muito embora as atividades desempenhadas pelo autor (descritas no formulário apresentado) demonstrem que ele, na função de Encarregado do Setor de Proteção Contra Incêndio, frequentava todos os setores da área fabril da empresa (para a realização dos levantamentos necessários à segurança dos empregados) e malgrado o laudo técnico anexado registre que as áreas fabris da empresa expunham os trabalhadores a níveis altos de ruído (<i>exceto o Setor Acabamento II, em relação ao qual o laudo registrou níveis inferiores a 80 dB</i>), entendo não ser possível concluir que ele trabalhasse, durante toda a sua jornada, a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido na legislação, já que transitava, durante o expediente, entre os vários setores da empresa, não se desconsiderando, ainda, a existência de setores administrativos (mencionados no formulário DIRBEN-8030) que sequer foram mencionados no laudo técnico em questão, o que não possibilita concluir que a atividade por ele desempenhada fosse prejudicial à saúde.</p> <p><u>Portanto, NÃO reconheço o período como tempo especial.</u></p>
-------------	--

Passo a apreciar o pedido de que os recolhimentos efetuados por meio de Guia da Previdência Social – GPS entre **01/11/2016 a 31/12/2016** (anexadas às fls.45 e 46 sob Id 3234942), como **segurado facultativo**, sejam computados no cálculo da aposentadoria que nestes autos é requerida.

Primeiramente, observo que o autor declarou na inicial que é funcionário público municipal e que é submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Os recolhimentos que se pretende sejam computados no cálculo do benefício, como visto, foram vertidos sob o **código 1406** da Previdência Social (**segurado facultativo**) e encontram-se devidamente registrados no CNIS, como se verifica das fls.58 do Id 3235854.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº8.213/1991, “*É segurado facultativo o maior de dezesesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.*”

Assim, para que o período de recolhimento em questão possa ser averbado como tempo de contribuição, mister reste evidente que, nele, o autor não desempenhava atividade remunerada que o enquadrasse como segurado obrigatório da Previdência Social.

Analisando os documentos anexados aos autos (Id 3234942), observo que o último vínculo empregatício anotado em CTPS é o referente ao período de 24/10/2012 a 04/01/2014, com a Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS, bem como que a Declaração de Tempo de Serviço emitida pela Prefeitura de São José dos Campos (Id 3235854 – fls.40 e 71) registra o desempenho de cargo em comissão (de Chefe de Divisão) entre 15/07/2014 e 17/07/2016 e de 10/01/2017.

Em relação ao interregno de 01/11/2016 a 31/12/2016 nada nos autos evidencia que estivesse enquadrado como segurado obrigatório da Previdência Social, de modo que não há como rejeitar os recolhimentos efetuados por meio de GPS, os quais deverão ser computados no cálculo do benefício em análise.

Dessa forma, incluindo-se no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.126.475-6 realizado pelo INSS na via administrativa (Id 3235854 – fls.84/86) os dois meses de tempo de contribuição acima reconhecidos, tem-se que o autor, na DER (06/03/2017), contava com apenas contava com **33 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral almejada.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 3235854 - fls.84 e 86		09/05/1977	18/11/1993	16	6	10	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		30/11/1995	30/12/1996	1	1	-	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		03/02/1997	16/10/1997	-	8	14	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		01/10/1999	07/12/1999	-	2	7	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		08/12/1999	04/10/2002	2	9	27	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		23/09/2002	17/10/2003	1	-	25	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		01/12/2003	31/12/2004	1	1	-	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		04/04/2005	04/04/2008	3	-	1	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		14/01/2009	26/01/2009	-	-	13	-	-	-

Id 3235854 - fls.84 e 86		27/01/2009	16/05/2011	2	3	20	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		17/05/2011	01/02/2012	-	8	15	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		01/04/2012	22/10/2012	-	6	22	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		24/10/2012	04/01/2013	-	2	11	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		12/03/2013	30/01/2014	-	10	18	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		06/03/2014	03/07/2014	-	3	28	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		15/07/2014	17/07/2016	2	-	3	-	-	-
t e m p o comum reconh. Sentença		01/11/2016	31/12/2016	-	2	-	-	-	-
Id 3235854 - fls.84 e 86		10/01/2017	06/03/2017	-	1	27	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				28	62	241	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				12.181			0		
Comum				33	10	1			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	10	1			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Quanto à concessão de **aposentadoria proporcional**, a regra de transição do art. 9º, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, dispõe que:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Assim para obter o direito a esse benefício na forma proporcional, o autor deveria cumprir o tempo faltante de acordo com a regra anterior (30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher), acrescido de um período adicional (pedágio), totalizando **34 ANOS, 08 MESES E 02 DIAS de tempo de contribuição**, além de ter, naquela data, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Na DER (06/03/2017), o autor contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (já que nascido em 01/03/1961), mas havia atingido apenas 33 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, **não tendo direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a citada DER.**

A despeito desse panorama, foi formulado nos autos pedido de **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por meio de reafirmação da DER**, tal como manifestado no bojo do processo administrativo (Id 3235854 – fls.05)

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único (“Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita”)

A continuidade de vínculo empregatício, pelo autor, resta demonstrada pelo documento sob Id 22551609.

Assim, considerada a data da propositura da ação (30/10/2017), tem-se que, naquele momento, o autor tinha reunido um total de **34 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quer na forma integral, quer proporcional.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 3235854 - fs.84 e 86		09/05/1977	18/11/1993	16	6	10	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		30/11/1995	30/12/1996	1	1	-	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		03/02/1997	16/10/1997	-	8	14	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		01/10/1999	07/12/1999	-	2	7	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		08/12/1999	04/10/2002	2	9	27	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		23/09/2002	17/10/2003	1	-	25	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		01/12/2003	31/12/2004	1	1	-	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		04/04/2005	04/04/2008	3	-	1	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		14/01/2009	26/01/2009	-	-	13	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		27/01/2009	16/05/2011	2	3	20	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		17/05/2011	01/02/2012	-	8	15	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		01/04/2012	22/10/2012	-	6	22	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		24/10/2012	04/01/2013	-	2	11	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		12/03/2013	30/01/2014	-	10	18	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		06/03/2014	03/07/2014	-	3	28	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		15/07/2014	17/07/2016	2	-	3	-	-	-
t e m p o comum reconh. Sentença		01/11/2016	31/12/2016	-	2	-	-	-	-
Id 3235854 - fs.84 e 86		10/01/2017	30/10/2017	-	9	20	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				28	70	234	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				12.414			0		
Comum				34	5	24			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	5	24			

Não há que se falar em consideração do período de contribuição posterior ao ajuizamento da presente ação (demonstrado pelo documento sob Id 22551606), tendo em vista que não houve requerimento nesse sentido, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 492 do CPC.

Ainda que assim não fosse, não haveria como se desconsiderar a r. decisão do C. STJ que afetou os Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (que versam sobre o tema, cadastrado sob nº995) ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional.

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período de recolhimento de contribuição previdenciária como segurado facultativo, entre 01/11/2016 a 31/12/2016.

No mais, os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o INSS a averbar o período de recolhimento de contribuição previdenciária do autor na qualidade de segurado facultativo, entre 01/11/2016 a 31/12/2016, ao lado dos demais períodos já averbados administrativamente.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: Sérgio Alves Magalhães - Tempo comum a ser averbado: 01/11/2016 a 31/12/2016 - CPF: 019.735.588/90 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Sene Magalhães - PIS/PASEP — Endereço: Avenida Princesa Isabel, 2030, Santana, nesta cidade. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é documento cuja elaboração e fornecimento aos empregados são de responsabilidade da empresa (consoante disposto no artigo 58, §4º da Lei nº8.213/1991), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que anexe aos autos cópia da decisão do processo de falência por meio da qual nomeado o síndico que subscreevou o PPP anexado sob id 10205274 (fls.39).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA BRITO MOLLE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual pretende a parte autora que seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, até que seja regulamentada a alteração estipulada pela Lei nº12.269/2010 (que previu o interstício de dezoito meses), observando-se, para a respectiva contagem, a data de ingresso no serviço público. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reequadramento.

Alega a autora que é servidora pública federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 22/06/2009, no cargo de Técnico do Seguro Social.

Aduz que por anos foi garantida aos servidores a progressão funcional num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº10.855/2004.

Relata a requerente que, posteriormente, foi editada a Lei nº11.501/07, que alterou a Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente, e, ainda, que em razão de determinação expressa da Lei nº12.269/2010, estabeleceu-se que, até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções observariam, no que coubesse, o disposto na Lei nº5.645/1970.

Rechaça, por fim, a determinação constante do artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 no sentido de que o interstício seja contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, ao argumento de que, neste ponto, extrapolou os ditames da lei regulamentada, já que previu datas diversas do ingresso no cargo, o que afirma repercutir diretamente nos efeitos financeiros das diferenças geradas pela progressão.

Como inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Declínio de competência a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de carência superveniente da ação (por perda do objeto), em razão da edição da Lei nº13.324/2016 e também da aplicação do Memorando-Circular nº02/2012 DGP/INSS (este último quanto ao início da contagem dos interstícios). No mérito, prejudicialmente, alega a prescrição do fundo de direito, a prescrição quinquenal e, ao final, pugna pela improcedência do pedido.

O INSS anexou documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Houve réplica.

As partes não requereram novas diligências.

É o relatório. Fundamento e decido.

Contra a **concessão da gratuidade processual** à autora, o INSS alega que a respectiva remuneração mensal afasta a configuração de situação de miserabilidade plena, que entende ser necessária a autorizar a isenção das custas e despesas processuais.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

Inicialmente, afasto a alegação de carência superveniente da ação pela perda do objeto, tecida, em preliminar pelo INSS, em razão da edição da Lei nº13.324/2016.

Como a citada lei restabeleceu o interstício de doze meses nas progressões dos servidores, a partir de janeiro de 2017, porém sem efeitos financeiros retroativos, fica afastada a arguição de perda do objeto da ação, haja vista que a presente ação abrange justamente o período no qual aplicado o impugnando interstício de dezoito meses, o qual não foi recomposto por disposição expressa da novel legislação.

Também entendo que, a despeito do citado Memorando-Circular nº02/2012 DGP/INSS, pelo qual o INSS “há muito” não estaria considerando o artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 (*que determina o início da contagem do interstício a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho*), encontra-se presente o interesse processual.

O aludido ato normativo determinou a revisão dos interstícios que tiveram início em março de 2008, considerando, para tanto, a data do efetivo exercício. Ocorre que, no caso, a autora pugna seja a contagem dos interstícios efetivada a partir do seu ingresso no órgão, o que entendo estar a referir-se à posse. Assim, em se tratando a posse o exercício de atos jurídicos diversos (Lei nº8.112/1990) e que não necessariamente são praticados no mesmo dia, *concluo que se encontra presente o interesse de agir.*

Também não há que se falar em **prescrição do fundo de direito**.

A questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 21/06/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação, inicialmente perante o JEF - Id 9395499 – fls.45) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto nº20.910/32).

Feitas estas breves considerações, passo à análise do **mérito**.

No caso concreto, pretende a autora o reconhecimento do direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, até que seja editado o regulamento estipulado pela Lei nº12.269/2010 (que previu o interstício de dezoito meses), observando-se, para a respectiva contagem, a data de ingresso no serviço público. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reequilíbrio.

Alega a autora que é servidora pública federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 22/06/2009, ocupando o cargo de técnico do seguro social, e que, por anos, foi garantida aos servidores da autarquia previdenciária a progressão funcional num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº10.855/2004.

Afirma que, com a edição da Lei nº11.501/07 e Medida Provisória nº479/09, convertida na Lei nº12.269/09, houve alterações na Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.

Posteriormente, foi editada a Lei nº13.324, de 29/07/2016, que, dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, sem, no entanto, reconhecer efeitos patrimoniais pretéritos.

Pois bem a Lei nº10.855/2004, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/2007 e 12.269/2010 (redação anterior à edição da novel Lei nº13.324/2016), estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Posteriormente, como ressaltado, foi editada a Lei nº 13.324/2016, que, entre outras providências, alterou as disposições do artigo 7º acima transcrito, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional.

Como acima salientado, conquanto tenha havido nova alteração da lei para restabelecer o interstício de 12 (doze) meses, tal fato não afasta o interesse processual da autora, a fim de buscar deliberação do Poder Judiciário sobre eventuais diferenças pretéritas devidas.

Em continuidade, o artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10), remete à Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto nº 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

"Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses."

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora (no período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu o interstício de doze meses).

Como exposto anteriormente, a Lei nº 10.855/2004, que previa o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção, foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a exigir o interstício de 18 (dezoito) meses.

Entretanto, o art. 8º da segunda lei acima citada estabeleceu que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º (dela mesma) seriam regulamentados por ato do Poder Executivo, o que não ocorreu durante a vigência do artigo com aquela redação.

O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/2004 e suas alterações posteriores, não foi editado, motivo pelo qual a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexecutável.

Outrossim, contemplando eventual possibilidade de demora ou de ausência da regulamentação necessária, a Lei nº 12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até que fosse exarado o ato regulamentar, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e determinando que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratada pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ocorre que o Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970, determina que o interstício para progressão e promoção é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º.

Destarte, a condição referente ao interstício de 18 (dezoito) meses não teve aplicabilidade em nenhum momento, posto que dependente de regulamento que não chegou a ser editado.

Logo, no que toca ao período antecedente à edição da Lei nº 13.324/2016 (que voltou a prever o interstício de doze meses para fins de promoção e progressão funcional), deve ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme determinação do Decreto retromencionado.

A corroborar o entendimento exarado, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018

Como foi editada a Lei nº 13.324, de 29/06/2016, a qual, entre várias providências, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional, tem-se não mais se cogitar da necessidade de aguardar a edição de regulamento para aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses anteriormente fixado por alteração legislativa, uma vez que sequer remanesce tal disposição legal, ante o restabelecimento do interstício anteriormente previsto.

No que tange ao pleito autoral no sentido do afastamento da regra contida no artigo 10 do Decreto nº 84.669/1980, **que estabelece que o interstício seja contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho**, é pertinente.

Isso porque o Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem considerar o tempo de serviço de cada um deles individualmente, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, a meu ver, violou o princípio da isonomia, já que conferiu tratamento igual a pessoas em situação de desigualdade. Para que pudesse, concomitantemente, cumprir a regra do citado artigo e respeitar o princípio constitucional da isonomia, far-se-ia necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício numa mesma data, o que não ocorreu (e não ocorreu).

Deve, assim, o critério previsto no artigo 10 do Decreto nº 84.669/1980 ser afastado, já que, por ele, sempre haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será computado, o que não pode ser admitido à luz do artigo 5.º da CRFB/1988.

O início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do **efetivo exercício** do servidor (e não do mero ingresso no órgão, já que a posse e o exercício nem sempre coincidem), sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, em análise individualizada. Períodos de afastamento só poderão ser desconsiderados se não se tratar daqueles que a lei contempla como efetivo exercício.

No caso dos autos, o documento sob Id 9395499 (fls.14) registra que a posse da autora no cargo deu-se em 22/06/2009 e que ela entrou em exercício em 06/07/2009. Assim, haja vista que o início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do **efetivo exercício** do servidor, **quanto a este ponto há sucumbência autoral, ainda que mínima.**

Portanto, à vista de tudo que foi acima explicitado, reputo que a consideração do interstício de 12 (doze) meses deve ser observada a partir do momento em que editada a Lei nº 11.501/07, uma vez que foi o referido diploma legal que inovou com a alteração para 18 (dezoito) meses o lapso para progressão funcional dos servidores (antes de tal marco já era aplicado o interstício de doze meses) e até a edição da Lei nº 13.324/2016, de 29/06/2016, a qual, malgrado não tenha previsto efeitos financeiros retroativos, restabeleceu, superando a lacuna de regulamentação anteriormente verificada, o interstício de 12 (doze) meses.

Apenas para afastar eventuais questionamentos, insta salientar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora para determinar que a sua progressão e/ou promoção, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de **efetivo exercício** em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 21/06/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado devida ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Diante da mínima sucumbência havida, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei.

Não sendo possível, no caso, extrair dos elementos dos autos o valor aproximado da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso I do CPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMILIO CARLOS ALONSO - ME, EMILIO CARLOS ALONSO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob Id 16449609: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para regularize a sua representação processual nos autos, apresentando o instrumento de procuração ou substabelecimento que habilita os advogados subscritores para o patrocínio da presente demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA PAULA MORAIS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a autora busca a condenação da ré à obrigação de não prosseguir com a realização do concurso público para provimento de cargos do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região (do ano de 2018), a dar posse à autora no cargo para o qual concorreu e foi aprovada (concurso de 2013 do TRT/15ª Região) - o que pugna seja registrado em CTPS (com início em 14/04/2018) - e a pagar as verbas e direitos que entende devidos em razão do "contrato de trabalho".

Alega a autora que, no ano de 2013, participou do concurso promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, concorrendo ao cargo de Técnico Judiciário-Área Administrativa (formação de cadastro de reserva).

Aduz que o resultado do certame foi publicado em 04/04/2014 e que foi classificada na 45ª posição na lista específica referente ao polo de São José dos Campos/SP.

Segundo narrado, dos aprovados, 20 (vinte) candidatos foram nomeados para o citado polo, remanescendo 24 (vinte e quatro) candidatos até que se chegasse até a 45ª posição, ocupada pela requerente.

Relata que pouco tempo após a homologação do resultado do concurso, teve-se notícia de uma denúncia imputando irregularidades na cessão de servidores municipais em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e que, posteriormente, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de violação direta do acesso a cargos públicos por meio de concurso.

A autora alega, ainda, que, em 09/03/2018, o citado TRT publicou edital de novo concurso, a despeito da vigência do prazo de validade do concurso anterior, o qual expirou no dia 14/04/2018.

Sustenta que o prazo de validade do seu concurso venceu e que não foi chamada para ocupar o seu cargo e que tal fato se daria em razão de os cargos do TRT-15 estarem sendo ocupados por outros servidores que não foram aprovados em concurso público.

A tese autoral é a de que houve preterição de candidatos aprovados no concurso do TRT-15 em favor de servidores designados segundo mera conveniência da Administração Pública.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo determinada a citação da ré. Foi facultado à autora anexar aos autos os documentos a que se referiu nos itens 4 e 5 da exordial, bem como determinando que ela provasse nos autos a ordem de classificação no concurso no qual afirmou ter sido aprovada.

A autora trouxe aos autos cópia da publicação no Diário Oficial da União contendo o resultado final do concurso e cópia da ação civil pública mencionada na petição inicial.

Citada, a União ofereceu contestação, impugnando a gratuidade processual deferida à autora e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora anexou documentos e a União, manifestando-se sobre os documentos apresentados por aquela, ratificou a defesa apresentada, no sentido de improcedência da tese autoral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, contra a concessão da gratuidade processual à autora, a União alega, com base em pesquisa de patrimônio realizada pelo Núcleo de Informações e Pesquisas da Advocacia-Geral da União, que a beneficiada possui patrimônio suficiente a lhe conferir condições de arcar com as custas do processo.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

No caso, a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal da autora e na propriedade de veículo automotor. Ao revés, a impugnada, diante da insurgência do ente público, carrou aos autos documentos comprobatórios das suas despesas mensais regulares, reforçando a arguição de necessidade da benesse inicialmente apresentada.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

No mais, as partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

Busca a autora seja assegurada a sua nomeação, posse e exercício no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa (Polo de Classificação 07 – São José dos Campos) que foi promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região no ano de 2013 e cujo resultado final foi publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2014, em razão da sua classificação em 45º lugar.

Sustenta ter direito à nomeação, posse e exercício ora reivindicados, ao fundamento da existência de irregularidades/ilegalidades cometidas durante a vigência do prazo de validade do concurso TRT-15 de 2013, as quais resume na contratação de servidores cedidos pelo Município, os quais estariam ocupando, sem prévia realização de concurso, os cargos públicos que destinados aos aprovados no certame, o que reputa ter sido o fator decisivo para a sua não convocação.

É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna.

Em se tratando de concurso público, no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do concurso, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões ao certame inerentes, em estrito atendimento dos princípios da igualdade, moralidade e da competição, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso inmiscuir-se no mérito administrativo.

Assim, se a conduta passível de ser adotada pela Administração Pública sobre todas as fases do certame, inclusive no tocante à convocação dos candidatos, é ditada pelo edital, o regramento do concurso, tem-se que as partes a ele (edital) ficam estritamente vinculadas, donde se tem que o poder da Administração Pública, quanto ao seu cumprimento, é vinculado.

De início, analisando o edital do concurso público no qual aprovada a autora (Id 9421391 – fls.03), constata-se que, para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, **não houve disponibilização de vagas, mas a previsão da formação de cadastro reserva**, de modo que o edital de resultado final do certame (Id 10435102) apenas registra a ordem de classificação para o caso de surgimento de novas vagas para o referido cargo.

É cediço que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para formação cadastro de reserva possui mera expectativa de direito à nomeação, envolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO.

PRETERIÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, envolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las (v.g. AgRg no RMS 37.982/RO, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 20.08.2013; REsp 1.359.516/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 22.05.2013).

III – A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da

República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos.

IV – Não há direito líquido e certo a ser amparado, haja vista a ausência de demonstração da existência de cargos efetivos vagos, bem como da alegada preterição da parte recorrente, sendo a dilação probatória providência vedada na via mandamental.

V – A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.596 – PR, Relatora MINISTRA REGINA HELENA COSTA, STJ, Primeira Turma, Dje 30/03/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADO FORA DAS VAGAS. COMPROVADO SURGIMENTO DE VAGA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL – RE 837.311/PI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I – Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital – ou, em concurso para cadastro de reserva – não possuem direito líquido e

certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

II – O mero surgimento de vagas não enseja a caracterização da preterição se não houver a nomeação do candidato, nisso estando incluso o advento de lei que prevê a criação de mais vagas para o cargo pleiteado, sobretudo quando a própria legislação condiciona a implementação dos novos postos à prática de ato administrativo do Tribunal de Justiça, que considerará ainda a existência de previsão orçamentária, de recursos financeiros e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Agravo interno improvido.

(AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.983 – DF, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ, Segunda Turma, Dje 20/03/2017)

Tem-se, assim, que, não surgindo vagas durante o período de validade do concurso, o candidato integrante de cadastro reserva não possui direito subjetivo à nomeação. Enquanto na vigência do prazo em questão, possui apenas mera expectativa de direito. Acaso surgida vaga, a convocação fica condicionada a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a qual, no entanto, se optar pelo respectivo preenchimento, deverá observar rigorosamente a ordem de classificação.

No caso, o fundamento da pretensão delineada nos autos é o de preterição da autora (classificada em 45º lugar) em benefício de servidores municipais cedidos, os quais estariam a exercer os cargos que deveriam ter sido disponibilizados para os aprovados no concurso do TRT/15 de 2013, entre os quais a autora, o que reputa ser legal e aponta ser objeto de apuração em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Ponto crucial que exsurge da tese autoral é saber, primeiro, se durante o prazo de validade do concurso no qual aprovada a requerente, houve disponibilização de vagas, já que, para o cargo ao qual concorreu, o edital de abertura do certame não contemplou nenhuma vaga, fazendo constar expressamente que a disputa era voltada à formação de cadastro reserva.

Consoante esclarecido pela ré, em contestação (Id 10732582), o resultado final do concurso foi homologado no dia 14/04/2014, com validade inicialmente prevista para dois anos, sendo que, em 03/03/2016, foi lançado edital de prorrogação do certame por mais dois anos, cujo vencimento se deu no dia 14/04/2018.

Para o Polo de São José dos Campos, relativamente ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, relata a União que, ao final, dentre os candidatos aprovados, foram convocados e tomaram posse 21 (vinte e um) candidatos, após a realização dos exames de admissão, sendo um destes oriundo da listagem especial.

Portanto, como se tratava de concurso para preenchimento de cadastro reserva no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, tem-se que, no momento da abertura do concurso, não existiam cargos vagos disponíveis e conforme foram surgindo, foram sendo preenchidos.

Não se pode perder de vista que a criação de cargos das carreiras do Poder Judiciário (técnicos ou analistas) depende de lei aprovada pelo Congresso Nacional, de iniciativa - no caso da Justiça do Trabalho - do Tribunal Superior do Trabalho (artigos 48, X e 61, inciso II, alínea "a" da CF/88).

Uma vez criados os cargos e ocupados mediante prévia aprovação em concurso público, somente podem ser declarados vagos nos casos de exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, como previsto pelo artigo 33 da Lei nº 8.112/1990.

Quanto a este ponto, importa ressaltar que a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, vinculando o orçamento de um exercício ao montante que foi efetivamente empenhado e pago no exercício anterior, o que faz com que não somente a criação de cargos, mas também a reposição nos casos de vacância, sejam tratadas com cautela.

Consoante esclarecido pela ré, desde o início de 2016, por conta de restrições orçamentárias, as nomeações que o TRT tem autonomia para realizar são somente aquelas referentes a cargos cuja vacância não tenha gerado despesa posterior para a União, dependendo todas demais de expressa autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Especificamente no tocante às vagas surgidas dentro do prazo de validade do concurso do TRT/15 de 2013, a União anexou aos autos cópia do Ofício-Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 1/2018, de 4 de fevereiro de 2018, que comprova que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho autorizou o provimento imediato (no 1º semestre de 2018) de 9 (nove) cargos de analista judiciário e de 13 (treze) cargos de técnico judiciário, bem como o provimento, a partir do 2º semestre de 2018, de mais 13 (treze) cargos de analista judiciário e de 20 (vinte) de técnico judiciário, totalizando 55 (cinquenta e cinco), cargos a serem preenchidos no TRT-15, entre analistas e técnicos (Id 10732584 – fls.05).

A mesa documentação acima referida demonstra que, posteriormente, o CSJT, através do Ofício-Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 15/2018, de 16/3/2018, a requerimento deste Tribunal e tendo em vista a proximidade do término de validade do concurso, autorizou o provimento antecipado dos cargos que estavam previstos para o segundo semestre, na forma como foi requerido.

Oportuno mencionar que o C. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 837.311/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 15.12.2015) consolidou entendimento segundo o qual o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Na hipótese em exame, a ré, ainda em esclarecimento, afirmou que o número de cargos cujo preenchimento foi autorizado para o ano de 2018 abrangeu toda a jurisdição do TRT da 15ª Região, mas em número limitado tanto para analistas quanto para técnicos, sendo que para o cargo de técnico judiciário – área administrativa, o CSJT autorizou o preenchimento de tão somente 35 (trinta e cinco) vagas.

Relativamente ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa para o Polo de São José dos Campos, as vagas que surgiram na vigência do prazo de validade do concurso alcançaram apenas 21 (vinte e um) colocados, os quais a ré confirma que foram convocados e efetivamente tomaram posse.

Não se pode olvidar, na hipótese em questão, que o fato de terem surgido vagas durante o período de validade do concurso no cargo para o qual foi aprovada a autora não legitimaria, de todo modo, fosse ela convocada para nomeação e posse na frente dos candidatos mais bem posicionados na lista de aprovados e que também estavam aguardando convocação, o que, acaso fosse procedido, implicaria em subversão da ordem de classificação, em verdadeira ofensa aos princípios regentes da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Com relação à alegação da requerente de que as vagas que seriam disponibilizadas aos candidatos aprovados no concurso do TRT/15 de 2013 estariam irregularmente ocupadas por servidores cedidos do Município, mostra-se infundada, não comportando guarida.

Embora esteja demonstrado nos autos o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal contra a União (nº 0014759-70.2015.403.6105) com objetivo de fazer com que o TRT da 15ª Região devolvesse os servidores cedidos aos seus quadros aos seus municípios de origem e da procedência parcial dos pedidos nela formulados, isso não implica na procedência da tese defendida nestes autos.

A leitura da cópia da decisão proferida naquela ação coletiva (Id 13060153) revela que a irregularidade relacionada à cessão de servidores municipais ao TRT/15 (para ocuparem cargos e funções de confiança, e não cargos de provimento efetivo) estava relacionada a não observância das qualificações específicas exigidas para as funções correlatas aos trabalhos do respectivo Tribunal. O entretanto constatado foi o fato de que os servidores municipais cedidos eram provenientes de cargos incompatíveis com as atividades que estavam desempenhando no Tribunal, e não nas cessões propriamente ditas, as quais haviam respeitado o percentual limite previsto na legislação.

É certo também que o retorno de tais servidores municipais (cedidos para desempenharem funções e cargos comissionados - repito) aos seus órgãos de origem (o que ficou determinando na r. decisão proferida na ação civil pública em comento) não implicaria na imediata abertura de vaga para cargos de provimento efetivo (entre os quais o de Técnico Judiciário – Área Administrativa), os quais, como ressaltado, têm a sua criação e as hipóteses de vacância vinculadas ao quanto disposto em lei.

Ainda que assim não fosse, não estaria legitimada a requerida em proceder à imediata convocação da autora em detrimento dos vinte e poucos candidatos que remanesceram mais bem colocados do que ela na lista de aprovados do concurso em questão. Isso sim legitimaria o questionamento (administrativo e até judicial) por qualquer dos candidatos posicionados entre o 22º e 44º lugar.

Os pedidos destes autos são, assim, improcedentes.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Diante do exposto, com base na fundamentação expendida, julgo **IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001922-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATAS DE MORAIS RODRIGUES DA SILVA, TALITA NAIRA FERREIRA SANTOS

Baixo os autos.

Diante do teor da certidão negativa sob Id 8754324 e do termo de audiência sob Id 8959788 (o qual registra o comparecimento espontâneo nos autos somente do requerido Jonatas de Moraes Rodrigues da Silva, o que se confirma pela oposição apenas da assinatura dele na parte final do documento), manifeste-se a requerente, em 15 (quinze) dias, sobre a negativa de localização de Talita Naira Ferreira para fins de citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001779-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: V. G. N. C.

REPRESENTANTE: MAIARANASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde 25/05/2015 (data do recolhimento prisional), com o pagamento dos valores pretéritos, acrescidos dos consectários legais.

Alega o autor ser filho e dependente econômico de Alex Rodrigo Cerqueira, que se encontra preso desde 25/05/2015, razão pela qual requereu administrativamente em 31/08/2016 o benefício ora pleiteado, porém foi indeferido, sob o seguinte argumento: “o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação”.

Sustenta que, ao contrário do que entendeu o INSS, a remuneração de Alex Rodrigo Cerqueira, à época dos fatos, estava de acordo com a legislação vigente, o que possibilitaria a concessão do auxílio-reclusão.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o feito.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, considerando-se que entre a data do recolhimento prisional (25/05/2015) e a propositura da presente ação (25/04/2018), não transcorreu o prazo de cinco anos (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), e, mais, por se tratar no caso de direito de menor incapaz, no caso de acolhimento do pedido não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do **mérito**.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai do autor à prisão, na data de 25/05/2015, consoante certidão ID 6469245 – pág. 13.

Observe, de antemão, que, de fato, o autor é filho de Alex Rodrigo Cerqueira (ID 6469235 – pág. 1), em face de quem se postula o benefício em questão. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e §4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito.

Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social”.

A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91 (redação anterior à Lei nº 13.846/2019), *in verbis*:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Importa ressaltar que, em matéria previdenciária, vige o princípio “*tempus regit actum*”, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao *tempo do recolhimento à prisão*.

Como, no caso, a prisão do pai do autor deu-se em 05/2015, devem ser observados os requisitos da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/1991 (na sua redação original), a saber, ser dependente de segurado da Previdência Social recolhido à prisão que não receba remuneração da empresa e que não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

É que a partir da edição da Lei nº 13.846/2019, passou-se a exigir, para a concessão do auxílio-reclusão, carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, que o segurado esteja preso em regime fechado e que não receba remuneração da empresa e não esteja em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade aposentadoria ou abono de permanência em serviço, exigências estas que, como visto, não se aplicam ao caso concreto.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A partir de 1º de janeiro de 2015, até 31 de dezembro de 2015, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 1.089,72, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 13/2015 (vigente no momento da prisão).

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família, independentemente de carência.

Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido – *se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último* - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da *seletividade*, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aresto proferido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF, quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA nº 01, de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA nº 15, DE 10/01/2013

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIANº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIANº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIANº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIANº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIANº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIANº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIANº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIANº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIANº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIANº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIANº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIANº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIANº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIANº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIANº 4.883, DE 16/12/1998

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o pai do autor, Alex Rodrigo Cerqueira, encontrava-se sob vínculo empregatício no momento em que foi recolhido à prisão (**na data de 25/05/2015**), consoante registrado no extrato do CNIS sob ID 6469242 – pág. 2, ostentando, assim, naquele momento, a qualidade de segurado da Previdência Social.

Quanto ao último salário-de-contribuição do segurado, aduz a parte autora que deve ser considerado o valor percebido de R\$ 29,80. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que tal remuneração refere-se a 01 (um) dia de vínculo empregatício com a empresa Ramos & Família Pizzaria Ltda-ME (ID 6469245).

Todavia, não se pode desconsiderar que o segurado mantinha concomitante vínculo empregatício com a empresa Belenus do Brasil Ltda, rescindido aos 06/06/2015. Consta da relação de remunerações expedida pelo INSS (Id 6469242) que o último salário-de-contribuição do segurado foi de R\$1.228,12 (no momento da prisão em 05/2015), referente ao aludido vínculo empregatício com a empresa Belenus do Brasil Ltda. Portanto, superior ao limite de R\$ 1.089,72, estabelecido pela Portaria nº13/2015, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido. No mês anterior ao da prisão, a remuneração do segurado foi de R\$1.228,25.

Dessa forma, conclui-se ser indevido o benefício pleiteado, vez que não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, nos seguintes termos:

"Após, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias."

São JOSÉ DOS CAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDENILTON SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRADOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre **25/11/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 30/06/2016 e 01/07/2016 a 02/03/2017**, a fim de que seja concedida a aposentadoria especial, desde a DER NB 182.608.392-5 (02/03/2017), ou, subsidiariamente, mediante a conversão em tempo comum dos períodos que forem reconhecidos como especiais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (pela regra 85/95) ou, subsidiariamente, com a incidência dele, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas às partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 15/08/2017 (e não em 02/03/2017, como afirmado na inicial – Id 5451494) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/04/2018, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	25/11/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 30/06/2016 e 01/07/2016 a 02/03/2017
Empresa:	Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Função/Atividades:	- 25/11/1987 a 31/01/1990 (Mecânico de Manutenção de Eq. Rede): executar serviços de manutenção corretiva e preventiva nas ERPs e RPs de baixa e alta pressão (...) - 01/02/1990 a 28/02/1996 (Gasista Residencial): executar serviços de ligações incluindo instalação de medidores no abrigo do consumidor (...) - 01/03/1996 a 31/05/2000 (Agente de Assistência Técnica): operar e realizar a manutenção da rede e das estações de recebimento de gás (...) - 01/06/2000 a 30/06/2016 (Gasista de Serviços ao Consumidor): executar a manutenção corretiva em equipamentos da rede, participar de treinamentos (...) - 01/07/2016 a 02/03/2017 (Gasista de Manutenção F): responsável por atender todos os chamados de manutenção (...) eliminando vazamentos e fazendo as manutenções necessárias (...)

Agentes nocivos	<p>- 25/11/1987 a 31/01/1990: ruído de 85,57 dB(A) e calor de 22,4°C (<i>exposição habitual e permanente, não eventual e nem intermitente</i>), umidade (<i>exposição eventual</i>) e gás natural (<i>exposição habitual e intermitente</i>)</p> <p>- 01/02/1990 a 28/02/1996: ruído de 85,4 dB(A) <i>exposição habitual e permanente, não eventual e nem intermitente</i>, gás natural (<i>exposição habitual e intermitente</i>) e líquidos (<i>exposição eventual</i>)</p> <p>- 01/03/1996 a 31/05/2000: ruído de 88,2 dB(A) e calor de 22,4 a 25,4 °C (<i>exposição habitual e permanente, não eventual e nem intermitente</i>), umidade (<i>exposição eventual</i>) e gás natural (<i>exposição habitual e intermitente</i>)</p> <p>- 01/06/2000 a 30/06/2016: ruído de 74 dB(A)</p> <p>- 01/07/2016 a 02/03/2017: ruído de 74 dB(A)</p>											
Enquadramento legal:	<p>Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº3.048/99 (calor)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/1964 (gás natural)</p>											
Provas:	<p>PPPs Id 5451494 – fls.12/17</p> <p>Laudos técnicos Id 5451494 - fls.112/119 (<i>apenas relativos às funções de Agente de Assistência Técnica, Mecânico de Manutenção de equipamentos de rede e Gasista Residencial</i>)</p>											
Observação:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do segurado aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" data-bbox="344 1081 750 1267"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0 °C</td> <td>até 26,7°C</td> <td>até 25,0 °C</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p><i>Diante de tudo isso, devem ser considerados especiais apenas os períodos de trabalho do autor entre 25/11/1987 a 31/01/1990 (pela exposição ao agente físico ruído superior ao limite previsto pela legislação aplicável), 01/02/1990 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997 (pela exposição, habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente físico ruído superior ao limite previsto pela legislação aplicável).</i></p> <p>Não há possibilidade de enquadramento do período entre 06/03/1997 a 31/05/2000, já que: 1) o nível de ruído encontrava-se abaixo do limite previsto na legislação para o período; 2) a exposição ao agente calor era inferior aos limites estabelecidos para atividades leves e moderadas (<i>não há como entender, pela descrição das tarefas do autor, que a sua atividade pudesse se enquadrar como “pesada”, ou seja, que se tratava de trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos, segundo a NR-15</i>); 3) a exposição aos agentes químicos dava-se de modo intermitente (gás) e eventual (líquidos).</p> <p>Também não há possibilidade de enquadramento dos períodos entre 01/06/2000 a 30/06/2016 e 01/07/2016 a 02/03/2017, uma vez que o nível de ruído apontado encontrava-se abaixo do limite previsto na legislação.</p>	Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0 °C	até 26,7°C	até 25,0 °C
Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0 °C	até 26,7°C	até 25,0 °C									

Diante disso, reconheço como tempo especial apenas os períodos de trabalho do autor entre 25/11/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997, os quais deverão ser averbados com essa natureza pelo INSS.

Observe que embora o autor não tenha carreado aos autos cópia integral do processo administrativo, há anotação em CTPS de período no qual houve gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme fls.07 do Id 5452189. Tal fato, até pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – **seja acidentário ou previdenciário** –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Muito embora os acórdãos exarados ainda não tenham sido publicados (*foram remetidos à publicação, com previsão para o dia 01/08/2019, conforme consulta processual no site do E. STJ*), trata-se de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”).

Desse modo, o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença do autor que esteja(m) abarcado(s) pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão deve(m) ser computado(s) como tempo especial.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão de trabalho do autor (não há notícia nos autos de que tenha havido, administrativamente, reconhecimento de algum outro período como tempo especial), tem-se que o autor, na DER (15/08/2017 e não 02/03/2017, como afirmado na inicial – Id 5451494 – fls.01), contava com **09 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		25/11/1987	31/01/1990	2	2	6	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/02/1990	28/02/1996	6	-	28	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/03/1996	05/03/1997	1	-	5	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				9	2	39	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				3.339			0		
Comum				9	3	9			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				9	3	9			

À vista desse panorama, o PEDIDO PRINCIPAL formulado pelo autor (concessão de aposentadoria especial) é improcedente.

Passo, assim, à análise do PEDIDO SUBSIDIÁRIO delineado (de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra do artigo 29-C da Lei nº13.183/2015 (que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário).

Convertendo-se em tempo comum os períodos especiais reconhecidos na presente decisão (não há notícia nos autos de que tenha havido, administrativamente, reconhecimento de algum outro período como tempo especial), tem-se que na DER (15/08/2017 e não 02/03/2017, como afirmado na inicial – Id 5451494 – fls.01), o autor contava com **39 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral almejada.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CTPS		11/02/1981	14/11/1981	-	9	4	-	-	-
CTPS		11/01/1982	03/12/1982	-	10	23	-	-	-
CTPS		17/05/1983	08/06/1987	4	-	22	-	-	-
t e m p o especial reconh. Sentença	X	25/11/1987	31/01/1990	-	-	-	2	2	6
t e m p o especial reconh. Sentença	X	01/02/1990	28/02/1996	-	-	-	6	-	28
tempo especial reconh. Sentença	X	01/03/1996	05/03/1997	-	-	-	1	-	5
CTPS		06/03/1997	15/08/2017	20	5	10	-	-	-
Soma:				24	24	59	9	2	39
Correspondente ao número de dias:				9.419			4.675		
Comum				26	1	29			

Especial	1,40				12	11	25			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	1	24			

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Passo a análise da questão à luz do artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 (incluído pela Lei nº13.183/2015), a seguir transcrito:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

No caso, somado o tempo de contribuição apurado (39 anos, 01 mês e 24 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (57 anos – data de nascimento: 26/09/1959), **atingiu-se o marco de 96 (noventa e seis) pontos, de modo que sobre o cálculo do seu benefício não deverá incidir o fator previdenciário.**

De rigor, assim, seja acolhido o primeiro pedido subsidiário formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER NB 182.608.392-5, em 15/08/2017 (DER). Prejudicado, com isso, o segundo pedido subsidiário formulado pelo autor (de concessão da aposentadoria em questão, com a incidência do fator previdenciário).

Embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciando que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor ao réu a obrigação de imediata implantação do benefício, acabaria, com isso, expondo a parte autora a um risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior poderá, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido (subsidiário) formulado, para:**

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 25/11/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a proceder à averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 182.608.392-5.

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 182.608.392-5, desde a DER em 15/08/2017, tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 39 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas e **sem a incidência do fator previdenciário (art.29-C da Lei nº8.213/1991)**, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II do CPC).

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: EDENILTON SANTOS ALVES– Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido: 25/11/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997 – DIB: 15/08/2017 - CPF: 027.534.418-55 - Nome da mãe: Edesia Batista Santos - PIS/PASEP— Endereço: Rua Benedito Pereira, 71, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDEMAR RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas entre 17/04/2000 a 09/11/2001, 26/10/2017 a 28/11/2017, 19/11/2003 a 31/05/2004, e do período de percepção de benefício por incapacidade (entre 07/10/2014 a 04/05/2015), para fins de concessão da aposentadoria especial.

Tendo em vista que o INSS, em defesa, impugnou os PPPs apresentados (*na parte referente à indicação dos responsáveis pelos registros ambientais*) e diante da regra inserta no artigo 58, §1º da Lei nº 8.213/1991, faculto ao autor trazer aos autos os laudos técnicos com base nos quais foram emitidos os aludidos PPPs, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Apresentados nos autos os documentos acima referidos, cientifique-se a parte contrária e tornem conclusos para sentença.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002587-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GONCALINO BICUDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante a certidão ID 21658944, decreto a revelia da CEF.

Considerando que, ante a revelia da requerida, ao decidir o pedido o juiz admitirá como verdadeiros **tão somente** os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar (art. 400, I do CPC), esclareça a parte autora se persiste no pedido de “anulação da execução extrajudicial do contrato objeto da lide, de nº 8.0351.5851324-6 firmado em 10 de abril de 2006, bem como todos os atos posteriormente praticados, oficiando-se o CRI desta Comarca e, por fim, as condenações nas verbas sucumbenciais conforme pedidos exordiais” (ID 17061805).

Em sendo positiva a resposta, deverá ser convertido o rito da ação para procedimento comum, com o escoamento processamento do feito, abrindo-se prazo de 15 dias para a CEF apresentar contestação. Caso contrário, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual objetiva a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os seus substituídos à retenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os valores recolhidos ao FUNCEF (fundo de previdência complementar dos funcionários da CEF) a título de contribuições extraordinárias destinadas ao “equacionamento de déficit” a partir do ano de 2016, bem como que seja reconhecido ao direito de deduzirem tais valores da base de cálculo do imposto sem o limite de 12% previsto pela lei. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré à restituição do indébito tributário.

Aduz a parte autora que os substituídos são participantes e assistidos de planos de previdência complementar fechada junto à FUNCEF – Fundação dos Economários Federais, que tem como patrocinadora a empresa pública Caixa Econômica Federal.

Alega que a FUNCEF vem registrando consecutivos déficits, o que acarretou, em 2016, a estipulação de contribuições adicionais para os participantes e assistidos do plano REG/Replan saldado e, a partir de 2017, novas contribuições adicionais, tanto para o plano REG/Replan saldado, como para Reg/Replan não saldado.

Impugna a parte autora a Solução de Consulta nº 354 – COSIT, de 6 de julho de 2017, da Receita Federal do Brasil, segundo a qual as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições “normais” e que conclui que as “normais” não compõem a base de cálculo do Imposto de renda, ao passo que as “adicionais” compõem

Discorda do posicionamento do Fisco e argumenta que os substituídos passaram a ter um valor maior de seus salários ou benefícios revertidos para a mesma finalidade das contribuições normais, que é o custeio do plano.

Rechaça, ainda, o entendimento da Receita Federal de que as contribuições adicionais não seriam dedutíveis no ajuste anual do IRPF (mesmo no limite de 12%), o que entende ser ilegal por estar tributando hoje as contribuições, para, no futuro, tributar os benefícios a serem pagos por meio de reservas constituídas por contribuições já tributadas.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada por este Juízo.

Liminar indeferida.

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Busca-se, por meio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue os substituídos da autora ao recolhimento de imposto de renda sobre os valores atinentes às *contribuições extraordinárias destinadas a cobrir déficit ocorrido no plano de previdência complementar (que se alega devidas a partir de 2016)*, valores, esses, que compõem os benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Almeja-se, ainda, que a desoneração tributária em questão se dê mediante o reconhecimento do direito à dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, dos valores relativos às contribuições extraordinárias em comento, sem a limitação de 12% prevista na lei.

De antemão, importante consignar que o presente feito não questiona a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte, mas sim sobre verba paga por participantes de entidade de previdência complementar fechada a título de contribuição extraordinária para recomposição de déficits, na forma autorizada pelo artigo 19, inc. II, da Lei Complementar n.109/01 (que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências), a seguir transcrito:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Por sua vez, estabelece o artigo 69 da mesma LC em comento que “*As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.*”.

Ainda sobre o tema, estatui o artigo 4º, inciso V, e o artigo 8º, inciso II, ambos da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995 (que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências) nos seguintes termos:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares.”

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

A problemática ora apresentada em Juízo tem o seu nascedouro no entendimento que o Fisco adota no sentido de as contribuições extraordinárias (conceituadas no inciso II do art. 19 da LC 109/2001) não poderem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, o que arrima na Solução de Consulta COSIT nº354/2017 da Receita Federal, cuja ementa, para uma melhor compreensão, abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF EMENTA: CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INDEDUTIBILIDADE.

As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 6º.

Segundo o entendimento da Receita Federal, as contribuições extraordinárias, por serem destinadas ao custeio de déficits e não de benefícios, não estariam albergadas pelo comando legal autorizador da respectiva dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Tem-se, assim, de um lado, o artigo 69 da LC 109/2001 (c/c o artigo 4º, V da Lei nº 9.250/1995) autorizando a dedutibilidade das contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar (desde que destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária e com observância dos limites e condições fixados em lei) e, de outro, ato normativo do Poder Executivo fixando restrição em tema de dedutibilidade tributária.

Não se pode perder de vista, no entanto, que, consoante o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I da CF/88, o tratamento jurídico a ser dado aos impostos, taxas e contribuições (não só a criação, mas a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão) deve estar assentado em lei (artigo 150, §6º da CF/88).

E, como visto, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o tratamento se deu por meio a edição dos artigos 69, da Lei Complementar nº 109/2001, diante das previsões dos artigos 4º, inc. V e 8º, inc. II, da Lei nº 9.250/95.

Portanto, entendo que a solução da questão *sub judice* pode (e deve) ser resolvida à luz do quanto estabelecido no próprio artigo 19 da LC 109/2001 (que elenca a finalidade das contribuições devidas a entidades de previdência complementar e as subdivide em duas espécies: normais e extraordinárias), aplicando-se, para tanto, a regra de hermenêutica segundo a qual parágrafos e incisos devem ser interpretados, não isoladamente, mas à luz do *caput* do dispositivo legal que os contemple.

Disso decorre que embora os incisos I e II do artigo 19 da LC em comento relacionem e conceituem contribuições “normais” e “extraordinárias”, voltando os olhos ao *caput* do artigo, inegável concluir que as modalidades de contribuição ali relacionadas são destinadas à constituição de reservas e possuem como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário.

A distinção que a lei fez entre elas permite inferir que, paralelamente à cobrança das contribuições regulares (normais ou ordinárias), pagas regularmente pelos participantes/assistidos, há possibilidade de que sejam exigidas contribuições esporádicas, para provisão em situações excepcionais, cuja cobrança deve observância a requisitos específicos e verificações extraordinárias.

Não obstante, a meu ver, a separação efetuada pela lei não tem o condão de desnaturar as contribuições extraordinárias como “contribuições destinadas à constituição de reservas e com finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário” que são, já que, se visualizada a questão sob uma perspectiva macro, faz-se possível concluir que a cobertura dos prejuízos sofridos pela instituição mantenedora terminará por gerar a recomposição das mesmas reservas necessárias à manutenção dos benefícios devidos aos assistidos.

Assim, a melhor interpretação do artigo 19 da LC nº 109/2001 é a de que ambas as modalidades de contribuição estão inseridas na benesse legal. Não cabe ao intérprete distinguir onde não fez o legislador, o que afasta a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 354/2017.

Diante disso, procede a tese autoral de que tanto as contribuições normais como as extraordinárias estão albergadas pelas regras de dedução fixadas pelos artigos 69, da LC nº 109/2001 e 4º, inc. V e 8º, inc. II, alínea “e”, da Lei nº 9.250/1995

Melhor sorte, todavia, não acompanha o autor quanto à pretensão de afastamento da regra contida no artigo 11 da Lei nº 9.532/97, que limita a dedutibilidade das contribuições vertidas à entidade de Previdência Complementar a 12% dos rendimentos declarados na base de cálculo da exação. Segue transcrito o dispositivo de lei em questão:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a [alínea e do inciso II do art. 80 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a [Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997](#), cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitada a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

É que, como já ressaltado por este órgão jurisdicional a respeito do artigo 69 da LC 109/2001, houve expressa determinação do legislador de que, no tocante à dedução das contribuições vertidas a entidades de previdência complementar da base de cálculo do imposto sobre a renda, fossem observados os limites e as condições fixadas em lei.

Assim, por se tratar de norma reguladora de benesse legal (em atendimento do princípio da legalidade tributária também já mencionado nesta decisão), deve ser observada. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono aresto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTAÇÃO. LEIS NºS 9.250/96 E 9.532/97. APLICABILIDADE.

1 - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada devem sujeição à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/96, de sorte que não se pode afastar, de antemão, a incidência tributária sobre as contribuições extraordinárias descontadas do benefício previdenciário pago ao assistido.

2 - As contribuições, tanto as normais quanto as extraordinárias, são destinadas à formação de reservas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, não se justificando o tratamento tributário diferenciado dispensado a tais contribuições, notadamente se considerada a circunstância de que a cobertura dos prejuízos sofridos pela instituição mantenedora é mera recomposição dessas reservas necessárias à manutenção dos benefícios devidos aos assistidos.

3 - As contribuições extraordinárias devem sujeição ao regramento veiculado pelo art. 8º, II, “e”, da Lei nº 9.250/96 e art. 11 da Lei nº 9.532/97, aplicado às contribuições normais.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021196-86.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019).

Portanto, deve o pedido formulado na inicial ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a dedutibilidade dos valores recolhidos (a partir de 2016) a título de contribuições extraordinárias pelos substituídos do autor para o FUNCEF da base de cálculo do IRPF, limitada tal dedução a 12% dos rendimentos declarados como base de cálculo da exação, na forma do artigo 11 da Lei nº 9.532/97.

Fica, assim, legitimada a apresentação, pelos substituídos, na via administrativa, de Declarações Retificadoras das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física a partir da competência noticiada na inicial, para fins de eventual dedução de pedidos de restituição ou compensação pelos interessados, a serem apresentados também na via administrativa. A execução, no bojo destes autos, de eventuais valores a serem restituídos estaria fadada ao insucesso ante a necessidade do encontro de contas a cargo do Fisco (à vista de documentos que sequer foram anexados aos autos) e do elevado número de substituídos.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para declarar a dedutibilidade dos valores recolhidos (a partir de 2016) a título de *contribuições extraordinárias* pelos substituídos do autor para o FUNCEF da base de cálculo do IRPF, limitada tal dedução a 12% dos rendimentos declarados como base de cálculo da exação, na forma do artigo 11 da Lei nº9.532/97.

Fica, assim, legitimada a apresentação, pelos substituídos, na via administrativa, de Declarações Retificadoras das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física a partir da competência noticiada na inicial, para fins de eventual dedução de pedidos de restituição ou compensação pelos interessados, a serem apresentados também na via administrativa.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE SUKERTH PANTALENA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

Vieram autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz, também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade de **vigilante** exercida pelo autor nos períodos de **03/09/1998 a 31/05/2003, na Village Segurança Especial – SC Ltda, e 01/06/2003 a 07/10/2013, na Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda**, nos quais trabalhou portando arma de fogo, a fim de que lhe seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.524.104-8 em aposentadoria especial, desde a DIB (02/02/2013), ou, subsidiariamente, que sejam convertidos em tempo comum os períodos que foram reconhecidos, para fins de revisão da RMI da aposentadoria em fruição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi facultado às partes autora trazer aos autos os laudos técnicos comprobatórios da especialidade invocada na inicial, bem como determinada a citação do réu. Foi determinado, ainda, à parte autora que retificasse o valor da causa, ao que deu cumprimento nos autos.

O autor requereu prazo para apresentação do laudo técnico e PPP referente à empresa Village.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram as partes instadas à especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o réu afirmou não ter outras provas a produzir.

A parte autora apresentou nos autos certidão de baixa da empresa Village – Segurança Especial S/C Ltda no CNPJ, acerca da qual foi cientificado o INSS.

Autos conclusos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para deferir a prova testemunhal requerida pelo autor e designar audiência.

A audiência foi realizada e foi anexado aos autos o respectivo termo. Na referida audiência foi deferido à parte autora que anexasse documentos adicionais aos autos, os quais foram apresentados.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em análise ao sistema de consulta processual, constato que os autos indicados no termo sob Id 1745128 (nº0005093-21.2015.403.6103), os quais foram redistribuídos desta 2ª Vara para o JEF local, versam sobre pedido de desaposentação, razão pela qual, diante da diversidade das causas de pedir daquele feito e do presente (que versa sobre transformação de aposentadoria), afasto a prevenção indicada.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram suscitadas questões processuais.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a DIB do benefício a ser transformado (02/02/2013) e a data de ajuizamento da ação (29/06/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que alhuda conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	03/09/1998 a 31/05/2003
Empresa:	Village Segurança Especial S/C Ltda
Função:	Vigilante (e consoante depoimento pessoal e das testemunhas, também de Inspetor/Supervisor de Vigilância)
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS Id 1742930 fls.08 CNIS Id 1742930 fls.12 Certidão Baixa de Inscrição no CNPJ em 09/02/2015 Id 2186032 Depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas Id 17079181

Período 2:	01/06/2003 a 07/10/2013
Empresa:	Engeseg – Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda
Função/Descrição das atividades:	Inspetor/Supervisor: executar serviços administrativos de Supervisão, organização das fichas dos funcionários, tal como controle de entrada e saída dos mesmos, coordenar o cronograma de serviços (...). Portava uma arma calibre 38
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS Id 1742930 fls.08 PPP Id 1742870 – fls.07

Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a **arma de fogo**, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Quanto ao primeiro período (03/09/1998 a 31/05/2003, na empresa Village Segurança Especial S/C Ltda), consta da CTPS apresentada que o autor desempenhou a função de Vigilante. Embora não tenha sido apresentado PPP, foi devidamente justificada a impossibilidade de obtenção de qualquer documento referente ao contrato de trabalho junto à ex-empregadora, cuja baixa foi demonstrada nos autos.

Quanto ao segundo período (01/06/2003 a 07/10/2013, na Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda), há PPP nos autos (Id 1742870 – fls.05) registrando que o autor exercia a função de Supervisor (no Setor Proteção ao Patrimônio) e que, no desempenho das suas atividades, portava uma arma calibre 38.

A prova testemunhal mostrou-se contundente no sentido de que o autor desempenhava efetivamente funções de vigilância patrimonial, portando arma de fogo, tanto na função “nominal” de Vigilante, como na de Inspetor/Administrador.

A testemunha Acácio Magalhães afirmou que trabalhou na empresa Village e na empresa Engeseg (entre 1997 a 2015); que viu o autor desempenhando “todas as funções” portando arma de fogo; que trabalhavam, inicialmente, no mesmo horário e, depois, em turnos diferentes; que o autor, como Inspetor/Supervisor, resolvia as questões administrativas em relação aos vigilantes e fazia a ronda diária.

A testemunha Jeffrey Matos Marques afirmou que trabalhou na empresa Village entre 06/1997 a 10/2000 e na empresa Engeseg entre 06/2007 a 02/2014; que viu o autor trabalhando armado; esclareceu que o autor, mesmo como Supervisor, também fazia as rondas perimetrais; que as funções de vigilante e Inspetor/Supervisor eram “quase” iguais, pois nesta última função o autor também era responsável pelos vigilantes (fazia a entrega do armamento e controle de ponto).

Foram acostados aos autos, ainda, documentos que corroboram as alegações tecidas na inicial, a saber: certificado de participação do autor em curso de formação de vigilantes ministrado pelo Village CFPS - Centro de Formação Profissional de Seguranças S/C Ltda no período entre 17/08/1998 a 31/08/1998, registrado pelo Departamento de Polícia Federal; Certificados emitidos pelo Grupo Egeseg de que o autor participou de cursos de reciclagem de vigilantes nos períodos entre 29/05/2006 a 31/05/2006, 27/03/2008 a 29/03/2008, 22/03/2010 a 24/03/2010, 22/03/2012 a 24/03/2012 e 11/06/2014 a 15/06/2014 (Id 17114251).

Diante do acervo probatório reunido, concluo que o autor, nos dois períodos vindicados, no desempenho da função de vigilante e de Inspetor/Supervisor de vigilância, trabalhou em atividade de segurança (patrimonial, no caso) portando arma de fogo durante toda a jornada de trabalho, o que impõe sejam os períodos reconhecidos como tempo especial.

Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos entre 03/09/1998 a 31/05/2003, na Village Segurança Especial – SC Ltda, e 01/06/2003 a 02/02/2013 (DER), na Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda, nos quais, no desempenho da função de Vigilante e Inspetor/Supervisor de vigilância, portava arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com o período já reconhecido em sede administrativa, tem-se que na DER NB 160.524.104-8, em 02/02/2013, o autor contava com **24 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejam os:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 1742930 fls.27		12/11/1984	28/04/1995	10	5	17	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		03/09/1998	31/05/2003	4	8	28	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/06/2003	02/02/2013	9	8	2	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				23	21	47	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				8.957			0		
Comum				24	10	17			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	10	17			

Em que pese tenha o autor apontado como termo final do período especial de trabalho na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda a data de 07/10/2013, o pedido formulado nestes autos é de reconhecimento de tempo especial para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial desde a DER, em 02/02/2013, o que deve ser observado por este Juízo em razão do princípio da correlação insculpido no artigo 492 do CPC. Portanto, o pedido principal delineado pelo autor (de concessão de aposentadoria especial) é improcedente.

Diante disso, deve ser acolhido o pedido subsidiário formulado, a fim de que, mediante a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos em tempo comum, seja revisada a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.524.104-8, em 02/02/2013, com observância das regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável.

A despeito da procedência do pedido subsidiário formulado na inicial, faço consignar que os efeitos econômicos decorrentes da presente decisão não poderão ocorrer desde a DER (02/02/2013), como postulado.

Isso porque, analisando a cópia do processo administrativo apresentada (Id 1742930) e os documentos sob Id 1742870, Id 1742874 e Id 1742883, extrai-se que a especialidade dos períodos de trabalho indicados reivindicada por meio da presente ação somente foi apresentada ao INSS, administrativamente, por ocasião do pedido de revisão formulado em 19/04/2017 (nº 37318.007028/2017-61), momento no qual foi apresentado o PPP referente à empresa Engeseg e indicadas as testemunhas para fins Justificação Administrativa em relação ao período de trabalho na empresa Village.

De fato, à época do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria (em 02/02/2013) o autor já tinha reunido, no seu patrimônio jurídico, o desempenho de atividades em condições especiais, o que, todavia, somente foi levado ao conhecimento do réu (mediante a apresentação dos documentos e alegações previstos na lei) posteriormente (em 19/04/2017), por ocasião do pedido de revisão de benefício formulado.

Disso decorre que eventuais diferenças devidas em razão da revisão que vier a ser realizada em cumprimento à presente decisão não poderão retroagir à DER, mas sim à data de 19/04/2017, a partir da qual apenas é possível falar-se em omissão ou resistência por parte do réu.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO formulado**, para:

- Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **03/09/1998 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 02/02/2013**, os quais deverão ser averbados pelo INSS;
- Condenar** o INSS à conversão dos períodos especiais acima declarados em tempo comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) que compuseram o NB 160.524.104-8 (DIB: 02/02/2013);
- Condenar** o INSS a, após as providências acima determinadas, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.524.104-8, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas; e
- Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 19/04/2017 (data do protocolo do pedido de revisão nº 37318.007028/2017-61), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: ELCIO RODRIGUES – Tempo especial reconhecido: 03/09/1998 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 02/02/2013 – Benefício a ser revisto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 160.524.104-8 - Termo inicial para pagamento das diferenças devidas: 19/04/2017 - CPF: 076.437.628-48 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Jardim Rodrigues - PIS/PASEP — Endereço: Avenida dos Operários, 111, Bairro Val Paraíba, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO LIMA LOBATO
REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ BENEDITO LIMA LOBATO, maior incapaz representado por sua irmã e curadora legal, Maria Eugênia Honorato, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja a ré condenada ao pagamento da importância de R\$267.586,23 (duzentos e sessenta e sete mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), acrescida de juros e correção monetária, referente aos retroativos desde a data do óbito da ex-pensionista Maria Joana Lobato, em 08/05/2011 até o mês anterior ao recebimento do 1º benefício, e gratificações natalinas dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, acrescidos dos consectários legais.

Aduz o autor que é filho do ex-servidor Ernesto de Moura Lobato. Com falecimento do ex-servidor, a mãe do autor Maria Joana Lobato passou a receber o benefício de pensão por morte. Contudo, após o óbito de sua mãe, ex-pensionista, que se deu em 08 de abril de 2011, os representantes do autor ingressaram com o pedido de pensão por morte, devido sua incapacidade. A implantação do benefício deu-se somente em maio/2016, ou seja, 05 (cinco) anos após o falecimento da ex-pensionista, todavia com pagamento dos meses de fevereiro, março e abril/2016, no valor total de R\$ 10.733,08 (dez mil setecentos e trinta e três reais e oito centavos). Entretanto, os valores RETROATIVOS referente as competências 05/2011 a 01/2016 e gratificações natalinas de 2011 a 2015 NÃO foram pagos a época da implantação do benefício.

Notícia que chegou a fazer o pedido do pagamento das pensões atrasadas administrativamente diretamente ao Ministério do Transporte. Todavia, o referido Ministério dos Transportes respondeu ao Autor no item 6. do ofício nº 1240/2018SEPEN/DICAP/COGEP/SAAD/SE, que estavam "impossibilitados de realizar os cálculos a título de Exercícios Anteriores pela via Administrativa, em respeito ao Parecer de Força Executória nº 38/2014/CREDC/PRU1/AGU/EPAA/SBAAN, oriundo da Procuradoria-Regional da União – 1ª Região".

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

É incontroverso nos autos que o autor, na qualidade de dependente do ex-servidor Ernesto de Moura Lobato, teve reconhecido pela Administração o direito ao recebimento de valores pretéritos a título de pensão por morte (ID 12100848 – pág. 1/2).

O autor espera o adimplemento do valor devido, cuja efetivação depende de emissão de parecer pela Controladoria Geral da União - CGU e/ou julgamento pela legalidade pelo Tribunal de Contas da União - TCU, conforme alegado pela União em sede de contestação.

In casu, o direito em que se fundamenta o pedido da parte autora já foi reconhecido administrativamente (direito ao recebimento da pensão por morte), o que gerou o direito ao pagamento dos valores pretéritos.

Não obstante, a dívida ainda não foi quitada.

A controvérsia posta em Juízo restringe-se, portanto, à possibilidade de a ré postergar o pagamento das diferenças devidas aguardando aprovação da CGU/TCU.

Tenho que não.

Na existência de saldo positivo em favor do postulante, o mesmo não pode ficar ao alvêdrio de liberação financeira por parte da Administração, uma vez que com o reconhecimento, no âmbito administrativo, o direito à percepção dos valores atrasados a título de pensão por morte já foi incorporado ao seu patrimônio.

Destarte, ao reconhecer um direito, não pode o Poder Público condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente. Deve-se, considerar, ainda, tratar-se de vantagem de natureza alimentar, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, reconhecida pela Administração desde maio de 2016, a contar de 19 de maio de 2011 (ID 8643271), por ter completado os requisitos para concessão da vantagem (fls.18).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário.

Portanto, entendo que o autor não está obrigado a aguardar o recebimento do passivo a que faz jus por tempo indefinido, podendo se valer do Judiciário para buscar o seu pagamento integral e de uma só vez. Enquanto não for efetivamente paga a totalidade dos atrasados reconhecidos como devidos, subsiste o interesse da requerente.

Ainda, a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que a ausência de aprovação do TCU não é óbice para o recebimento de valores atrasados, porquanto referido ato confirmatório é meramente declaratório e não constitutivo. Vejamos.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.949 - RS (2018/0037065-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : UNLÃO

RECORRIDO : MB DE O

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO ROSA - SC030801

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. OUTORGA CONDICIONADA À APRECIACÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNLÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. OUTORGA CONDICIONADA À APRECIACÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESNECESSIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DIFERIDOS.

1. O óbice levantado pela parte-ré para que não satisfeitas as rubricas, qual seja a não-apreciação pelo Tribunal de Contas do ato de concessão de pensão, não é hábil para obstar o pagamento. Primeiro, porque, na seara extrajudicial, fora outorgada pela Administração na DER a pensão militar; inexistindo qualquer fator impeditivo para que semelhante proceder seja levado a efeito relativamente ao lapso anterior a esse marco. Segundo, porquanto a apreciação perante a Corte de Contas não é condição para o deferimento, implicando, tão-somente, em ato que analisa a legalidade da outorga, uma vez já havendo sido concedido o benefício, nos termos do artigo 31 da Lei 3.765/60 e 54, § 5º do Decreto 49.096/60. 2. No que se refere à correção monetária sobre o valor da condenação, o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014. Sustenta a parte recorrente que o acórdão regional contrariou as disposições do art. 31, caput e § 2º, da Lei nº 3.765/60, eis que 1) o processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade, e 2) o julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do art. 29 desta lei. A concessão da pensão é, portanto, um ato administrativo vinculado, razão pela qual as parcelas atrasadas dependem da apreciação definitiva (Registro) pelo Tribunal de Contas da União. Não se está dizendo que a parte autora não tem direito a receber os valores pretéritos, compreendidos no período que mencionou. Mas que, para o recebimento destes percentuais, será necessário aguardar a apreciação e homologação destes pagamentos, a ser efetuado pela Corte de Contas da União. Não é juridicamente sustentável que o Autor pretenda entrar na posse destas quantias antecipadamente, sem a homologação a ser efetivada pelo TCU. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o referido ato confirmatório do Tribunal de Contas da União é meramente declaratório e não constitutivo, na forma dos seguintes precedentes, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. LEI Nº

8.059/90. PARCELAS VENCIDAS. RECEBIMENTO. SUBMISSÃO AO CONTROLE PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL.

1. O art. 13, § 1º, da Lei n.º 8.059/90 não condiciona, explícita ou implicitamente, o pagamento das parcelas não recebidas, relativas ao período compreendido entre o óbito do instituidor da pensão e a data do início da efetiva percepção, à apreciação da legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo certo que a mencionada restrição diz respeito apenas na fixação do marco temporal a partir do qual o benefício passará, se for o caso, ser considerado definitivo. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 584.284/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 29.6.2007.)

RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Não é possível examinar violação a dispositivos da CF, ainda que para fins de prequestionamento sob pena de usurpar a competência do STF. 2. O STJ já decidiu que a decisão do Tribunal de Contas, no que toca à legalidade do ato de aposentadoria de servidores públicos, tem natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva do ato referido. Precedentes. 3. A nova situação jurídica surge com a própria publicação do ato de aposentadoria, do que decorre a sua imediata, e não obstante precária, execução, nos termos em que foi concedida. Consequentemente, a partir deste momento inicia o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. 4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.168.805/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 7.6.2010.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria do servidor. 2. O registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.006.331/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta

Turma, julgado em 29.5.2008, DJe de 4.8.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS. CADUCIDADE DO DIREITO

PERSEGUIDO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. GRATIFICAÇÃO DE

ENCARGO DE CHEFIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE CARACTERIZADA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 3. A decisão do Tribunal de Contas, no que diz respeito à aposentadoria dos servidores públicos, tem natureza jurídica meramente declaratória e não, constitutiva do ato de aposentadoria (RMS 10.808/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002), nesse contexto, a partir da expedição do ato de aposentação pela Administração Pública, segue-se a sua execução (REsp n.º 1.560/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 10/02/90), nos termos em que foi proferido. 4. Caracterizada ofensa ao direito líquido e certo do ora Recorrente

de ter pago os seus proventos, nos termos fixados no Despacho n.º 1.652/GC, no qual se incluí a parcela referente à Gratificação de Encargo de Chefia/GEC-1.

5. Recurso parcialmente provido para, reformando o acórdão de origem, determinar a inclusão da Gratificação de Encargo de Chefia/GEC-1 em sua folha de pagamento, a partir da data da impetração do writ." (RMS 18.175/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6.9.2005, DJ de 10.10.2005.) Incidente o teor da Súmula n.º 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 06/03/2018)

Com efeito, já restou reconhecido pela Administração o direito do autor ao recebimento da pensão, declarando-o beneficiário do "de cujus" e atualmente pagando o valor devido. Assim sendo, nada impede que o beneficiário busque o pagamento dos valores atrasados, não havendo vedação legal neste sentido.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. APROVAÇÃO DO TCU. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA

I - A ausência de aprovação do TCU não é óbice para o recebimento de valores atrasados. Precedentes.

II - Tendo a Administração reconhecido o direito das autoras retroativo à data do óbito, desta data conta-se o prazo prescricional para requerimento dos valores em atraso.

III - Juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela MP 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos pelo novo regramento legal.

IV - Verba honorária nos termos do §4º do art. 20 do CPC.

V - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1705631 - 0001019-14.2007.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE (FEB). LEI Nº 8.059/90. PENSÃO ESPECIAL. FILHO INVÁLIDO. PARCELAS VENCIDAS. CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. VERBA HONORÁRIA.

1. A pensão especial é devida ao dependente/viúva do instituidor; desde a data do óbito deste. In casu, portanto, o termo inicial de pagamento é a data de 21.01.1996, conforme se depreende dos autos e sobre o qual não há questionamento de quaisquer das partes. 2. Não obstante, o pagamento do mencionado benefício ao dependente incapaz, somente foi iniciado em 1997. Daí o pleito da parte autora ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito até dezembro de 1996 (descontados os valores já sacados da conta conjunta) como corolário do reconhecimento de seu direito à pensão especial. 3. Alegação da inviabilidade do pagamento desde logo das parcelas vencidas, com base no art. 13, § 1º, da Lei n.º 8.059/90, que estabelece ser necessário aguardar a apreciação da legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União. 4. Com efeito, o diploma legal em questão não vincula o pagamento das prestações vencidas à apreciação da legalidade e registro pelo TCU, mas apenas estabelece baliza inicial a partir do qual o benefício passará ser considerado definitivo. 5. No que diz com os honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ, tem por necessária a aplicação conjunta do disposto no parágrafo 4º com o parágrafo 3º de modo que, nas causas em que condenada a Fazenda Pública, cabe ao juiz fixar os honorários de forma equitativa (§ 4º), observando-se os limites estabelecidos no parágrafo 3º. Assim, embora a r. sentença não tenha mencionado o dispositivo legal mais adequado, fixou o honorários advocatícios dentro dos limites devidos. Não sendo os §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, excludentes entre si, os honorários advocatícios foram fixados em montante módico, estando a contento. 6. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, APELRE 200403990104520, APELRE 925437, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2001).

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - ATRASADOS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRÉVIO REGISTRO NO TCU - DESNECESSIDADE. 1. Cinge-se a questão a decidir dois pontos nodais: o primeiro, demanda confirmar se há juridicidade no pagamento de valores de exercícios anteriores, antes do exame da legalidade dos atos concessórios de pensões e do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União; o segundo ponto, diz respeito à consumação da prescrição na hipótese. E assim se baliza a questão porque não há controvérsia sobre a obrigação propriamente dita, eis que reconhecida pela própria administração, inclusive trazendo aos autos os valores que deveriam ter sido pagos à autora. 2. Não há razão para postergar mais o pagamento das parcelas referentes a exercícios anteriores, uma vez que a autoridade administrativa notícia que o julgamento da legalidade da pensão militar da autora pelo Tribunal de Contas da União já ocorreu, nos termos do art. 31, §2º da Lei 3.765/60. Igualmente, não procede o argumento da Ré de que existe determinação do TCU no sentido de restringir o pagamento das parcelas em atraso a partir de 1997, data do requerimento administrativo da autora. Nada há nesse sentido nos autos, e nem poderia haver; já que o protocolo juntado pela autora não diz respeito ao requerimento de habilitação, mas sim de pagamento dos exercícios anteriores. 3. Ademais, nem mesmo merece respaldo o argumento de que o pagamento das parcelas vencidas depende do julgamento do processo administrativo, quanto ao registro da legalidade da concessão da pensão, pelo TCU, tendo em vista que o direito ao benefício não se perfaz com o registro do mesmo naquele tribunal, que é mero órgão de controle externo, com função fiscalizadora que não inibe a presunção de legitimidade do ato praticado pela Administração Pública. 4. O exame da legalidade dos atos concessórios de pensões pelo Tribunal de Contas da União não tem o condão de obstar o recebimento dos atrasados, tanto em face da presunção da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, quanto por não ser tal verba, por si só, objeto de sua apreciação. 5. Com relação à incidência da prescrição sobre as parcelas atrasadas, não pode ela ser reconhecida no caso concreto, tendo em vista que o curso do prazo quinquenal foi suspenso pela interposição de requerimento administrativo pela autora, o qual foi tardiamente analisado, sem que houvesse uma decisão eficaz até a autuação da presente ação de cobrança. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que o requerimento administrativo suspende o curso do prazo prescricional, que só se reinicia com a decisão final da Administração. 6. Apelo e remessa necessária desprovidos.

(TRF 2ª Região, APELRE 200851010212719, APELRE 497293, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::242/243)

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - PAGAMENTO DE ATRASADOS - PENDÊNCIA DO EXAME DA LEGALIDADE DA CONCESSÃO PELO TCU - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. O exame da legalidade dos atos concessórios de pensões, pelo Tribunal de Contas da União, não obsta o recebimento dos atrasados. Existe a presunção da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, e não são os atrasados, por si, objeto de apreciação da Corte de Contas, mas sim o próprio ato concessório. 2. O direito ao benefício não se perfaz com o registro do mesmo no TCU, que é mero órgão de controle externo com a função apenas de fiscalizar a legalidade do ato administrativo, cuja eficácia e legitimidade prescindem do registro naquele órgão. (TRF2-Apelação Cível nº 2003.51.09.001094-1). 3. Tendo sido deferida pensão por morte à filha de militar, cabível é a percepção dos valores atrasados, ainda que pendente o exame da legalidade do ato concessório pelo Tribunal de Contas da União. 4. Atento à simplicidade do tema, que envolve apenas os atrasados e nem houve necessidade de dilação probatória, o valor da verba honorária é reduzido, na forma propugnada pelo MPF. 5. Recurso e remessa necessária providos em parte.

(TRF 2ª Região, APELRE 200850500054790, APELRE 501539, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::14/02/2011 - Página::308)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA Apreciação DA LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA: SÚMULA 19/TRF-1ª REGIÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A autora é beneficiária instituída à percepção da pensão militar e a União lhe negou o direito ao recebimento das prestações do benefício relativas ao exercício de 2004 ao fundamento de que, por constituírem parcelas referentes a exercícios anteriores, somente poderiam ser pagas após o julgamento da legalidade da concessão da pensão pelo TCU. 2. O pagamento, em caráter temporário, da pensão militar até que haja apreciação da legalidade de sua concessão pelo TCU não impede o pagamento das parcelas relativas a exercícios anteriores, uma vez que a fiscalização realizada naquele órgão não se restringe apenas às parcelas pretéritas do benefício e sim à pensão como um todo. É que o julgamento de legalidade da concessão da pensão militar abrange, além do direito da pensionista à percepção dos atrasados, também o próprio ato deferitório do benefício. 3. O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19/TRF-1ª Região.) 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela. 5. Os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF 1ª Região, AC 200634000081218, AC200634000081218, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJFI DATA:10/03/2009 PAGINA:279)

Assim sendo, afastada a impossibilidade de recebimento dos valores atrasados por pendência de aprovação pelo TCU, não sendo contestada a existência da dívida pela União, faz jus o autor ao pagamento das parcelas atrasadas, da forma pleiteada.

Até mesmo porque, transcorrido tempo hábil para que fossem tomadas as providências necessárias para o pagamento, não é aceitável que a parte autora deva esperar indefinidamente uma atitude da União Federal, a fim de perceber a verba a que tem direito.

A determinação para que a União Federal pague o saldo remanescente exsurdirá, pois, de uma determinação judicial.

Com isso, a União será condenada a adimplir, quitar, pagar, o saldo ainda devido a título de pensão por morte, a ser apurado em sede de liquidação do julgado.

Assim sendo, o processamento do pagamento segue o sistema previsto no art. 100 e ss. da Constituição Federal, cuja sentença, transitando em julgado, constitui título executivo judicial, expedindo-se requisição de pagamento (de natureza alimentar).

Ressalto que o pagamento do abono anual ("gratificação natalina") decorre legitimamente da concessão do benefício de pensão por morte (art. 40 da Lei nº 8.213/91).

Por fim, é devida a **correção monetária** incidente sobre os valores a serem pagos pela ré. Isso porque "a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora" (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002).

Entretanto, quanto aos juros de mora, incidentes sobre as prestações de caráter eminentemente alimentar, entendo que são devidos a partir da **citação válida do devedor**, conforme reiterada jurisprudência (REsp. 552437/SC).

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, para, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, condenar a União Federal ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, referentes ao período de maio/2011 a janeiro/2016, cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela pela ré com correção monetária e juros de mora desde a citação válida, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Condeno a União ao pagamento das despesas da parte, além de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCP, razão pela qual impõe-se o afastamento do reexame necessário. (ApRecNec 00007397720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON ANTONIO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de forma que seja calculado utilizando-se contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)", necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os **Recursos Especiais nº 1.554.596 e nº 1.596.203 (que versam sobre o tema), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.693,49, decorrente do suposto inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 252741734000060908, firmado pelas partes.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citado, o réu ofereceu embargos monitorios.

Houve impugnação da CEF.

Designadas conciliações, que restaram infrutíferas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pelo embargante. Anote-se.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, impugna a CEF o pedido de justiça gratuita deduzido pelo embargante, por estar desacompanhado de prova.

Pois bem. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Pacifico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas na ausência de prova.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão ("Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA Fácil – OP 734").

Pela análise da exposição constante na petição de embargos ofertada, não se mostra possível extrair, além de uma confissão expressa de dívida, qualquer fundamentação fática ou jurídica hábil a sustentar a impugnação ofertada pelo embargante.

Com efeito, silenciou a parte embargante acerca de qualquer ponto no sentido de eventuais ilegalidades praticadas pela CEF, no âmbito do contrato firmado entre as partes, como, v. g. cobrança indevida de multa, cumulação ilegal de juros etc.

Desse modo, consoante o princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual o interessado deve, primeiramente, exercer o seu direito de petição para que o Poder Judiciário, após, esteja legitimado a pronunciar-se, dizendo o direito, não há como, no caso, adentrar à apreciação de quaisquer dos aspectos afetos às disposições constantes do instrumento contratual firmado entre as partes.

Ainda, malgrado tenha havido impugnação, esta se deu de modo genérico, respaldado em mera alegação de serem indevidos "os valores apresentados na inicial+juro+correção" (sic), sem indicação do montante que entende correto. Ora, não se pode perder de vista que *pacta sunt servanda*, ou seja, que a pessoa torna-se serva daquilo que contrata.

Outrossim, aduz a parte embargante que a dívida seria referente ao FGTS e apresenta um extrato de regularidade com validade no período de 26/10/2017 a 24/11/2017 (ID 4635818). Todavia, refere-se a inicial ao contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 252741734000060908, com data de início do inadimplemento aos 19/06/2017 (ID 2299618).

De tal modo, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – original da cédula de crédito bancário, extratos das operações de empréstimo praticadas e demonstrativos de evolução da dívida - é apta a embasar a pretensão da CEF, que foi submetida ao regular exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré, efetivamente praticados por meio dos embargos ora apreciados. Por outro lado, a impugnação e prova documental ofertada pelo embargante não tem o condão de elidir a dívida cobrada.

De fato, em se tratando de impugnação de valores, mister, no mínimo, a apresentação ou a menção do que o executado, ora embargante, entende como correto, pois que aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

Assim sendo, se o executado, ora embargante, aceitou de livre e espontânea vontade os termos do contrato, e se, face à inadimplência confessada, não curou apontar uma irregularidade ou ilegalidade sequer praticada pela empresa credora no âmbito do cumprimento da avença firmada, os presentes embargos são completamente destituídos de procedência.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que o embargante é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, proceda-se ao necessário para conversão do procedimento para cumprimento de sentença, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNEZER RIGOTTI VILELA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de forma que seja calculado utilizando-se contribuições anteriores a julho de 1994 mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.876/99.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os Recursos Especiais nº 1.554.596 e nº 1.596.203 (que versam sobre o tema), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004875-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91, apurando a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição, mas levando em consideração TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO do Autor.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os Recursos Especiais nº 1.554.596 e nº 1.596.203 (que versam sobre o tema), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALERIANO BONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”* (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ DE GODOY FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELAS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor (NB 064.996.135-8 – DIB: 01/02/1994), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

A possibilidade de prevenção foi afastada de modo fundamentado por este Juízo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnano pela improcedência do pedido.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Ab initio, a fim de espantar eventuais dúvidas, observo que, a despeito da fundamentação exposta na inicial tratar da “DA READEQUAÇÃO AOS LIMITES TETO – APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003”, no pedido final o autor refere-se tão somente ao “recálculo do atual benefício, nos termos da EC 20/98”. Considerando que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação”, a teor do art. 322, § 2º do CPC, passo à análise do pedido observando o postulado frente às duas EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

Cumprido, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ:24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL N° 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 03/04/2018, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/04/2013.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmaram-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CTE: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinzenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso nominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/04/2013.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito propriamente dito.**

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realizada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.** Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que foram concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, "a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".

In casu, depreende-se da Carta de Concessão do benefício juntada pelo próprio autor (ID 5355133) que o salário-de-benefício apurado foi de Cr\$223.524,15 e a renda inicial de Cr\$183.289,80, após aplicação do coeficiente de cálculo. Considerando que o teto da época era de Cr\$382.273,51, não houve limitação ao teto.

Assim, tenho que não é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMAR DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Como inicial vieram documentos.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controversa é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO CALIXTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando, com base no direito adquirido, a concessão do melhor benefício mediante a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria especial (NB 056.587.278-8) concedido em 29/10/1992, para a data que entende ter implementado todas as condições, qual seja, 29/08/1991, sempre mantendo o valor original caso a nova renda calculada seja inferior, conforme artigo 122, da Lei nº 8.213/1991, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de tutela provisória.

O autor juntou cópia dos processos apontados na certidão de prevenção.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, a fim de esplançar eventuais dúvidas, verifico não haver prevenção entre a presente ação e as de nº 03448571220044036301 e nº 00036131120164036317, pois, consoante cópias acostadas aos autos (ID 12063353 e 12063354) apresentam objetos distintos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em sua petição inicial a parte autora alega, inicialmente, a impossibilidade da aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pela não observância do melhor benefício no momento da concessão.

Pois bem a análise da questão deve se alinhar à tese específica quanto ao tema ora versado, qual seja o direito adquirido ao benefício mais vantajoso, firmada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal em 21.02.2013, no julgamento do Recurso Extraordinário, autuado sob nº 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida: *"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas"*.

Destarte, verifica-se que a questão foi sedimentada pela Suprema Corte, tanto para firmar a constitucionalidade do instituto da decadência da pretensão revisional do ato concessório de benefício, quanto, especificamente, para determinar sua observância inclusive em situações que tratem do direito adquirido ao melhor benefício. Nesse sentido: TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, - 11307 - 0014571-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 25/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018.

A parte autora embasa sua pretensão segundo entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.407.710/PR, o qual aduz deve ser interpretado no sentido de que se a questão não foi objeto de apreciação pela Administração, vale dizer, se a possibilidade de concessão de um benefício melhor não foi examinada, não se opera a caducidade do direito, pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Por ocasião do julgamento do mencionado AgRg no REsp n. 1.407.710/PR restou consignado pelo Colendo STJ que *"a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração"* (grifado).

Todavia, não tem aplicabilidade neste feito o decidido no âmbito do REsp n. 1.407.710/PR, porquanto o STJ tem afastado o artigo 103 da Lei 8.213/1991 apenas em relação às **questões FÁTICAS** que não foram apreciadas no ato administrativo de concessão do benefício, limitando o prazo decadencial ao controle de legalidade do ato, conforme expressamente consignado pela Colenda Corte no julgamento do REsp 16644191/RS, não sendo este o caso dos autos.

Como efeito, no tocante às questões de direito (como retroação da DIB objeto desta ação) *"ainda que a pretensão gravite em torno da obtenção de benefício mais vantajoso, em se tratando de alegação fundada em matéria eminentemente de direito, que poderia ter sido suscitada no momento da concessão da aposentadoria, não merece reparos a decisão agravada, no que reconheceu a decadência, eis que em consonância com o posicionamento sedimentado no STJ em sede de recurso especial repetitivo. Precedentes: AgRg no REsp 1.620.614/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016; e REsp 1.613.024/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 06/09/2016"* (AgInt no REsp 1599514/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016).

Outrossim, O STJ, no julgamento dos REsp 1631021 e 1612818, realizado em 13.02.2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 966), com acórdão publicado no DJ Eletrônico em 13.03.2019, fixou a seguinte tese: "sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso".

-

Assim sendo, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, análise, no caso concreto, a decadência do direito da parte autora de revisar o benefício de aposentadoria de que é titular.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em **29/10/1992**, a concessão o benefício de aposentadoria especial

A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de **revisão do próprio ato de concessão**, já que se busca ver alterada DIB do benefício.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, **entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.**

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n.2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ:24/06/2010)

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)
RELATOR : MINISTRO TEORIALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

"2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?

Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da

sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997" (GRIFOU-SE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, repiso, pleiteia a parte autora a revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver alterado a data de início do benefício concedido aos 29/10/1992.

Assim sendo, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação (23/08/2018), reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em "29/10/1992".

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA.

- Acolhidos os embargos de declaração da parte autora para sanar a omissão apontada, posto que a decisão monocrática julgou o feito equivocadamente, como de tratasse de pedido de desaposentação, quando a pretensão do autor é de reconhecimento do direito ao melhor benefício, na data de 03/01/1990, quando já havia completado 27 anos e 04 meses de tempo de serviço, benefício esse mais vantajoso do que o atualmente usufruído (aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 03/09/1992).

- O E. STJ, em julgamento efetuado em 13/02/2019, decidiu o Tema 966 (Representativo de Controvérsia) firmando a seguinte tese jurídica: "(...) incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso".

- Para os benefícios concedidos até 31/07/97, o prazo decenal de decadência tem início em 01/08/1997 (1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº 1.523-9/1997, conforme orientação no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, acórdão publicado em 23/09/2014, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria). Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.

- Na hipótese dos autos o benefício teve DIB em 03/09/1992, sendo que a presente ação foi ajuizada em 19/11/2015, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal.

- Embargos de declaração providos. Mantida a improcedência do pedido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234273 - 0016493-26.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 20/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA DIB. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA VERIFICADA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. - O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. - **Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência. - Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.** - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022795820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora em revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 056.587.278-8) com DIB 29/10/1992.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FERREZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência/evidência, objetivando a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos previstos pelas EC nº20/1998 e nº41/2003, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.
Brevemente relatado, decido.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de 80 (oitenta) anos de idade artigo 3º, §2º do Estatuto do Idoso, acrescentado pela Lei nº13.466/2017. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, embora a parte autora tenha fundamentado o pedido de concessão de tutela de urgência no fato de contar atualmente com idade avançada (mais de 80 anos), o fato é que se encontra no gozo de benefício previdenciário (Pensão por Morte NB 162.225.086-34 - id 19339253), de natureza alimentar, o que afasta a presença do afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A idade avançada, nos termos da lei, confere o direito à prioridade na tramitação processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Tendo em vista que em causas previdenciárias o entendimento sedimentado é o de que o valor da causa (que deve corresponder ao proveito econômico pretendido - artigos 291 e 292, § 1º, do CPC) deve ser representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício (observada a prescrição quinquenal), acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas, justifique/retifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído nestes autos, haja vista que a planilha sob Id 19339257 somente contempla diferenças até 06/2019.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, SE EM TERMOS, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012306-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ROSA IGLESIAS ELVIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício da autora por meio da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº20/1998 e nº41/2003.

A fim de que seja possível a este Juízo aferir se o salário-de-benefício da aposentadoria por idade que recebia o segurado instituidor da pensão por morte da autora (com DIB em 02/1991 - Id 9785401) foi limitado ao menor valor teto, imperioso que se traga aos autos a respectiva carta de concessão.

Assim, uma vez que carta de concessão de benefício/memória de cálculo é documento de acesso fácil ao segurado da Previdência Social, disponibilizado, em regra, no próprio site vinculado ao INSS na Internet, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos o documento em questão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-38.2019.4.03.6103
AUTOR: PAULO EDUARDO GUIMARAES GAIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que em causas previdenciárias o entendimento sedimentado é o de que o valor da causa (que deve corresponder ao proveito econômico pretendido - artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do CPC) deve ser representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício almejado (observada a prescrição quinquenal), acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas, à vista do teor do documento Id 19390381 (fs. 14/15), justifique/retifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído nestes autos.

3. APÓS O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 2 SUPRA, SE EM TERMOS, cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: N. D. P. F.
REPRESENTANTE: LUCINEIA DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais.

Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência (paralisia cerebral hemiplégica espástica - CID G80.2) e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou por meio de sua família.

Alega que o benefício foi indeferido na via administrativa foi indeferido ao fundamento de não constatação de incapacidade para os atos da vida independente.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a realização de perícias médica e social, além da citação do réu. Foi determinado, ainda, que a parte autora regularizasse o instrumento de procuração apresentado, bem como justificasse/retificasse o valor da causa, o que foi cumprido nos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Designadas as perícias determinadas.

Com a realização das perícias médica e social, sobrevieram os autos os respectivos laudos, acerca dos quais foram partes científicas.

A parte autora manifestou concordância com os resultados das perícias e reiterou o pedido de procedência da ação. O INSS requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito de miserabilidade.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Não foram avertidas defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de concessão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual. “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Assim, considerando-se que entre a data de requerimento administrativo do benefício (04/09/2012) e a data de ajuizamento da ação (07/06/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas. Ainda que assim não fosse, o autor é menor imputável, não se lhe aplicando, portanto, a regra contida no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991.

Passo ao exame do **mérito**.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No presente caso, quanto ao **requisito subjetivo**, restou comprovado que o autor é portador de deficiência definitiva. Esclareceu o perito médico que o autor apresenta hemiplegia congênita (*que lesionou ser a redução de força, relevante, no dimídio direito, com encurtamento do membro inferior direito*), o que demanda, desde seu nascimento, uso intensivo dos meios de saúde, como tratamentos de fisioterapia e terapia ocupacional, além de acompanhamento com médico psiquiatra. (Id 5366473).

Por sua vez, quanto ao **requisito objetivo**, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, **entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos**.

Ab initio, impende destacar que o STF assentou compreensão segundo a qual o critério previsto no artigo 20, § 3º, da LOAS, não é parâmetro objetivo único para se aferir a miserabilidade daquele que pleiteia a concessão do benefício assistencial, conforme RE 567.985/MT.

No mesmo sentido, o STJ, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** n. 1.112.557/MG, firmou a tese de que *para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idoso, o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo) não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal*.

Destarte, a análise do requisito em questão deve partir da premissa de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (tese firmada pelo STJ).

No caso concreto, o estudo socioeconômico realizado apurou que o autor, que é menor de idade, reside com seus pais e com um irmão pequeno em residência alugada, composta por móveis e eletrodomésticos em perfeito estado de conservação (fotos sob Id 4986580) e que a família possui automóvel próprio. Observa-se, ainda, do estudo social realizado, que a família do autor tem cobertura de plano de saúde.

A respeito da renda familiar, apurou-se ser proveniente apenas da renda obtida pelo genitor do autor, no valor de R\$1.500,000 (hum mil e quinhentos reais), em razão do desempenho da profissão de instalador de papel de parede. Quanto à genitora do requerente, a perita assistente social afirmou não ter sido possível coletar dados do último emprego com registro em CTPS (por falta da apresentação do documento). Tem-se, assim, que a renda *per capita* familiar, no momento do estudo social, era de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), superior a 1/4 do salário mínimo então, cujo valor era de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Inclusive, a despeito da ausência do fornecimento de dados, no momento da realização do estudo social, a respeito do histórico laboral da genitora do autor (Srª Lucineia), o extrato do CNIS anexado sob Id 2317770 demonstra atividade laborativa intensa dela já em períodos posteriores ao nascimento do autor (ocorrido em 2005 – Id 1519932), o que não se coaduna com a afirmação de que não poderia trabalhar em razão dos cuidados exigidos pela condição de saúde do filho.

Como ressaltado pelo R. do Ministério Público Federal, “a situação financeira em que a família se encontra, embora seja de vulnerabilidade, é suficiente para garantir os mínimos essenciais para sobreviver”. (Id 16028595).

Diante do acervo probatório reunido, concluo que o autor não preenche os requisitos para o benefício postulado, **cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela.**

Assim, não preenchendo o requerente as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de rigor a rejeição da pretensão inicial.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias não com base na intransponibilidade do critério objetivo da renda, mas com fundamento na constatação de que não se encontra configurada a condição de miserabilidade da parte autora, uma vez que mora com seus pais em casa própria e as necessidades básicas podem ser supridas com a renda familiar informada. 3. Agrado Regimental desprovido. (AGARESP 201401409635, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 3. O critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício. 4. Não comprovada, de maneira inequívoca, que a autora esteja em situação de risco social ou vulnerabilidade a justificar a concessão da benesse, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 5. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autora não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 6. Apelação desprovida. (AC 00196624220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016.)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IARA REGINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de **06.03.1997 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.12.2005 e 01.01.2008 a 25.03.2014**, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, a fim de que, somados aos períodos especiais já enquadrados administrativamente como tempo especial, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.120.238-1 em aposentadoria especial, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu. Facultou-se à autora apresentar cópia dos laudos técnicos nos quais baseada a emissão do PPP apresentado.

A autora apresentou novo PPP emitido pela ex-empregadora.

Citado, o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instandas as partes à especificação de provas, a autora requereu, de forma alternativa, a expedição de ofício à empresa para apresentação do laudo técnico individual ou a realização de perícia. O INSS não requereu diligências.

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar à autora trazer aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT no qual baseada a elaboração dos PPPs apresentados (com informações diferentes sobre nível de ruído a que exposto o autor), o que foi cumprido nos autos, sendo apresentado o documento em questão e dele certificado o INSS.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição**, pretendendo a autora a transformação/concessão do benefício desde a DIB NB 167.120.238-1, em 10/02/2014, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/05/2017, tem-se que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição das eventuais parcelas devidas (artigo 103, parágrafo único da LB).

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal**, no **julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC**, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **fese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **fese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “**código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54**”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Períodos:	06/03/1997 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 25/03/2014
Empresa:	Johnson e Johnson Ltda
Função (ões):	Controlador de processos

Descrição das atividades:	Executa tarefas de apoio ao processo produtivo e ao operador (...); auxilia na preparação de materiais para alimentação de linhas de produção (...), abastece linhas de produção, alimenta máquinas e separa materiais para reaproveitamento (...);
Agentes nocivos:	- 06/03/1997 a 31/12/2002: ruído de 85 dB(a) - 19/11/2003 a 31/12/2003: ruído de 83,0 dB(A) - 01/01/2004 a 31/12/2005: ruído de 80,0 dB(a) - 01/01/2008 a 31/12/2008: ruído de 85,1 dB(A) - 01/01/2009 a 31/12/2009: ruído de 87,60 dB(A) - 01/01/2010 a 31/12/2010: ruído de 88,4 dB(A) - 01/01/2011 a 25/03/2014: ruído de 91,2 dB(A) *Em relação ao agente físico ruído, exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	Laudo técnico sob Id 12387884, datado de 26/10/2018 (apresentado para diminuir contradição existente nos PPPs apresentados no processo administrativo e no bojo destes autos)
Observações	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. <u>Reconheço como tempo especial somente os períodos entre 01/01/2008 a 25/03/2014, nos quais a autora esteve exposta a ruído superior ao permitido pela legislação, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</u>

Reconheço, assim, apenas o período de trabalho da autora entre 01/01/2008 a 25/03/2014 como tempo especial.

Dessarte, somando-se o período especial reconhecido através da presente decisão com aquele(s) já enquadrados com essa natureza na via administrativa, tem-se que a autora demonstrou que na DER NB 167.120.238-1, em 10/02/2014, tinha trabalhado **18 anos, 08 meses e 09 dias sob condições especiais, tempo insuficiente para lhe conferir o direito à aposentadoria especial reivindicada, a qual exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exposição prejudicial à saúde.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 1409890 fls.59		22/09/1986	05/03/1997	10	5	14	-	-	-
Id 1409890 fls.59		01/01/2006	31/12/2007	2	-	-	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/01/2008	25/03/2014	6	2	25	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				18	7	39	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				6.729			0		
Comum				18	8	9			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				18	8	9			

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período especial reconhecido. Não houve pedido de conversão de tempo especial em comum para fins de revisão da aposentadoria em fruição, não podendo este Juízo deliberar de ofício nesse sentido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período entre **01/01/2008 a 25/03/2014**, o qual deverá ser averbado pelo INSS.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurada: IARA REGINA SILVA – Tempo especial reconhecido: 01/01/2008 a 25/03/2014 – CPF: 062.450.398-43 – Nome da mãe: Marlene Durso Silva – PIS/PASEP – Endereço: Rua Pedro Tursi, 321, Jardim Satélite, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDMILSON GONCALVES FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendem os autores que lhes seja assegurada a manutenção na posse do imóvel onde residem, até o julgamento final da presente ação.

Os autores aduzem, em síntese, que em 08/10/2012 adquiriram, através de financiamento com a CEF, o imóvel localizado na Rua Eurípedes Mascarenhas, nº143, Jardim São Jorge, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula 91.590, registrado junto ao 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Alegam que no ano de 2016, em virtude de desemprego do primeiro autor, passaram por dificuldades financeiras, sendo que, no final de 2017 deixaram de pagar as parcelas do financiamento.

Narram que em abril de 2018, o primeiro autor voltou a trabalhar, tendo negociado algumas dívidas que tinha com a CEF (cartão e conta corrente), e, por orientação de sua gerente, teria deixado para negociar a dívida do financiamento somente depois de quitadas as demais. Alega que em abril de 2019 voltou à agência no intuito de regularizar o financiamento imobiliário, sendo que o imóvel já tinha sido levado a leilão, mas sem ser arrematado.

Afirmam que foi enviada proposta para exercerem o direito de preferência no leilão, mas não houve resposta. Contudo, logo em seguida foram surpreendidos com a visita de um advogado que se apresentou como comprador do imóvel. Alegam que o imóvel foi arrematado por preço inferior a 50% da avaliação do imóvel, sendo que teriam sido desconsideradas as benfeitorias realizadas no bem, razão pela qual pretendem a declaração de nulidade do leilão e arrematação.

Pretendem ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas, assim como, o reconhecimento de que houve cobrança a maior das parcelas do financiamento, com a condenação da CEF à repetição em dobro daquilo que foi pago indevidamente, e, ainda, no caso de não reconhecimento dos pleitos anteriores, que seja a CEF condenada a devolver todos os valores efetivamente pagos pelos autores.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que lhes seja assegurada a manutenção na posse do imóvel onde residem, até o julgamento final da presente ação, para fins de declaração de nulidade do leilão e arrematação. Pretendem ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas, assim como, o reconhecimento de que houve cobrança a maior das parcelas do financiamento, com a condenação da CEF à repetição em dobro daquilo que foi pago indevidamente, e, ainda, no caso de não reconhecimento dos pleitos anteriores, que seja a CEF condenada a devolver todos os valores efetivamente pagos pelos autores.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

No caso sob análise, a despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida.

Isto porque, como alegado pelos próprios autores na inicial, a inadimplência realmente existiu, o que culminou na consolidação da propriedade em favor da CEF, e, por conseguinte, na venda do bem a terceiro, não havendo deste modo, motivo apto a justificar a manutenção da posse do imóvel com os autores.

As alegações acerca de que o bem foi vendido em leilão por preço vil, pois não teria sido considerada a valorização do imóvel em decorrência das benfeitorias realizadas pelos autores, e, ainda, a questão relativa ao possível erro da CEF na cobrança das parcelas do financiamento, o que teria levado os autores a pagarem prestações em valor além do devido, são tópicos que dependem de dilação probatória, e que, por si só, também não levam à conclusão de que a posse do imóvel deve ser mantida com os autores.

Ademais, cumpre mencionar que existe no contrato (Cláusula Décima Quinta – fls.38/39 - ID19589374 – pág.09 e 10) expressa vedação à realização de benfeitorias sem a anuência do credor, a qual deveria ser devidamente averbada perante o Registro Imobiliário, “sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial”.

Assim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva dos réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDMILSON GONÇALVES FERNANDES), a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intimem-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDMILSON GONÇALVES FERNANDES), com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, assim como, planilha de evolução do contrato firmado com os autores.

Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se que os autores manifestaram ausência de interesse em conciliar, informemos réus se possuem interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL PEREIRA JUSTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **06/03/1997 a 05/01/1999**, com a respectiva conversão em tempo comum; a averbação do período comum de trabalho entre **09/06/1975 a 04/02/1977**, o cômputo dos períodos do auxílio-doença entre **03/12/2014 a 18/11/2015 e de 19/11/2015 a 16/05/2017** e a consideração da projeção do aviso prévio relativo ao vínculo com a empresa Julio Simões para a data de **23/01/2016**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, desde a DER em 08/08/2017, ou, subsidiariamente, desde o momento em que preenchidos os requisitos legais.

Coma inicial vieram documentos.

Autos inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal local, com regular tramitação (citação do réu e oferecimento de contestação) até o momento em que retificado o valor da causa, com base na qual houve o declínio de competência que culminou na redistribuição do feito a esta 2ª Vara.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Mantenho a gratuidade processual anteriormente deferida.

Uma vez que o réu já foi citado e ofereceu contestação (Id 19571012 - fls. 115/153), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a respectiva necessidade, oportunidade em que a parte autora deverá carrear aos autos a digitalização do instrumento original de procuração e da declaração de hipossuficiência apresentados.

Sem prejuízo das deliberações acima, informemos partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades por ele exercidas entre **05/10/1992 a 04/05/1998, 03/07/1998 a 28/06/2016 e 01/07/2016 a 06/05/2018**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (12/02/2019), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais (exposição a agente físico).

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere lininar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de que o autor reside no endereço declinado na exordial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, uma vez que o autor já informou ter interesse em audiência de conciliação, deverá o réu se pronunciar a esse respeito.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais.

Em relação aos períodos de trabalho do autor na empresa **PILKINGTON BRASIL LTDA (13/07/1989 a 11/11/1999, 19/11/2003 a 19/09/2007)**, observo que o PPP apresentado expressa os mesmos valores que a título de medição do agente físico ruído foram lançados no documento apresentado às fls.10 do Id 6333625 (nominado como “*Adequação de Laudo de Ruído para complementação do PPP – Perfil Profissiográfico Profissional*”). Ocorre que o PPP em questão foi emitido em 27/03/2012 e o documento supostamente destinado a complementar o laudo técnico foi confeccionado em 24/10/2016, com base em “*laudos ambientais citados em planilha de medições anexas*”.

Tem-se, assim, até prova em contrário, que o PPP apresentado não foi preenchido com base em laudo técnico oficial, mas, ao contrário, que o documento complementar em questão é que foi confeccionado com base em PPP anteriormente emitido, o que faz surgir dúvida sobre a real origem das informações prestadas.

Diante da incongruência ora referida, do fato de que o PPP é documento que, na forma da lei, deve ser preenchido com arrimo em laudo técnico das condições ambientais do trabalho e, por fim, da informação constante do campo “observações” do PPP apresentado, no sentido de existir laudo técnico ambiental da época da “Provido” (*sucedida pela Blindex Vidros de Segurança Ltda, cuja razão social foi alterada para Pilkington Brasil Ltda*) que teria sido arquivado na agência do INSS em Caçapava/SP, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, diligenciar junto à referida APS a obtenção de cópia do referido laudo originário e a sua anexação aos presentes autos, podendo utilizar-se, para tanto, de cópia do presente despacho para apresentação junto ao órgão. Este Juízo somente intervirá no caso de injustificada recusa pelo INSS, devidamente demonstrada nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: NILTON CESAR FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades por ele exercidas entre **01/10/1985 a 11/12/1990 (sob regime celetista)** e **entre 12/12/1990 a 30/08/2000 (sob regime estatutário)**, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (perante o RGPS), desde a primeira DER (04/02/2016), ou, subsidiariamente, desde a data em que forem implementados os requisitos legais.

Coma inicial vieram documentos, com posterior emenda à petição inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição sob Id 19512802 como emenda à inicial. Diligencie a Secretaria a inclusão da União no polo passivo do feito junto ao sistema do Pje.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intimem-se os réus (INSS e UNIÃO FEDERAL) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, uma vez que o autor já informou ter interesse em audiência de conciliação, deverão os réus se pronunciar a esse respeito.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: EWERTON LEANDRO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Alega o autor que, por meio de compromisso de compra e venda assinado em 29/04/2016, adquiriu o imóvel localizado no Condomínio Residencial Colônia Real, situado na Rua Dinamarca, nº 663, Jardim Colônia, em Jacareí/SP, sendo que parte do valor foi objeto de financiamento com a requerida.

Afirma que o valor do financiamento foi de R\$128.947,00 (cento e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais), restando pactuado que, até a entrega das chaves seria cobrado o valor estipulado na “planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de construção”, e posteriormente, com a entrega do imóvel, seria cobrado o valor de R\$ 732,14 (setecentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) divididos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas.

Insurge-se contra cobranças que reputa abusivas, a saber: Taxa de obra (“juros no pé”), Taxa de Administração, tarifa de registro do contrato, tarifa não discriminada (paga no escritório do facilitador da CAIXA) e do Seguro, o qual afirma ter sido ilegalmente embutido no contrato (“venda casada”), e busca sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais autorizadoras de tais cobranças, assim como devolvidos os valores que afirma terem sido indevidamente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental, a qual foi devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

A lide ora em comento tem por objeto contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com origem dos recursos no FGTS, adotada a Tabela *Price* como Sistema de Amortização.

Conforme cópia do contrato juntada aos autos (Id 8173160), constata-se que foram pactuados: Prêmio de Seguro MIP – Morte e Invalidez Permanente, juros e atualização monetária, taxa de juros, taxa de administração, prestação de amortização mais juros e Prêmio de Seguro por danos físicos no imóvel - DFI (estes dois últimos apenas para após a fase de construção).

De antemão, oportuno pontuar que a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura da avença, do valor do encargo mensal assumido e de suas condições, não se mostrando razoável alegar desconhecimento ou ignorância, tampouco admitir a adoção de fator não pactuado, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

Inicialmente, tratemos do **Prêmio de Seguro**, o qual encontra previsão legal no artigo 79 da Lei nº 11.977/09. Quanto a este ponto, o autor afirma que contratou seguro “sem saber”, que se tratava de “venda casada” e, portanto, reprochada pelo ordenamento jurídico.

Consta do instrumento contratual firmado entre as partes a contratação de Prêmio de Seguro MIP – Morte e Invalidez Permanente (para toda a vigência do contrato) e de Prêmio de Seguro por danos físicos no imóvel – DFI (para após a fase de construção), bem como, de acordo com as cláusulas 24.4 e 24.5, a confirmação do devedor/fiduciante de que lhe foi oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes e, ainda, a ciência dele sobre poder apresentar apólice diversa daquelas disponibilizadas pelo agente financeiro (desde que observada as exigências mínimas previstas na legislação).

O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário.

No caso, não foi carreado aos autos nenhum elemento comprobatório de que a cobrança do aludido prêmio de seguro tenha desrespeitado os comandos legais e o quanto pactuado entre as partes, havendo apenas alegações no sentido da abusividade de tal cobrança, o que não se coaduna com a situação fática que se extrai dos autos, a despeito da insurgência manifestada pelo autor. Outrossim, resta desarrazada a afirmação do requerente de não ter sido “alertado” de que, por ter contratado seguro, teria “alguma proteção financeira”.

Com efeito, “*Não bastam meras alegações genéricas de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demonstrar que se trata de venda casada ou a ocorrência de algum vício de consentimento, o que não ocorreu nestes autos, valendo ressaltar, por outro lado, que convém a ambas as partes contratantes prevenir os riscos da inadimplência. Não há prova, outrossim, de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1892466 - 0005495-12.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/04/2019)

A respeito da **Taxa de Administração**, a parte autora alega que é incluída no contrato de adesão, sem nenhuma margem para discussão entre as partes, bem como sustenta a ausência de previsão legal autorizadora da criação de tais tarifas (“taxas de serviço”) pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Pugna pela devolução dos valores pagos a esse título, com juros e correção monetária.

Malgrado a argumentação expendida pelo autor, é lícita a cobrança de Taxa de Administração, a qual serve para custear despesas administrativas, sendo imperioso apenas que esteja expressamente pactuada, não caracterizando abuso ou condição hábil a levar o mutuário à inadimplência.

Ocorre que, no caso concreto, não houve inclusão da referida taxa no cálculo do encargo total no período de amortização (o que se deu com arrimo na cláusula 2.4 do contrato), sendo arcado o respectivo valor (R\$1.437,35) à conta do FGTS, na forma da Resolução do Conselho Curador do aludido Fundo nº702/2012, representando tal operação a “concessão de desconto para redução do pagamento da prestação de amortização e juros (...)”, tal como consignado no documento sob Id 8173196 – fls.02 e 05.

Desse modo, os pedidos de revisão contratual visando à exclusão da taxa em apreço e de devolução do(s) valor(es) pago(s) sob essa rubrica não procedem.

Por sua vez, impugna o requerente a cobrança da **tarifa de registro do contrato** (que teria sido cobrada pela ré por meio do seu escritório de administração), ao fundamento de que não há previsão legal para a sua exigência, o que a torna abusiva e passível de questionamento em Juízo.

A teor do disposto no art. 217 da Lei nº 6.015/73, os emolumentos cartorários decorrentes da averbação dos dados relativos ao registro de imóveis correm por conta do interessado que a requer, salvo convenção em contrário. Portanto, sob a ótica da lei, não se pode reputar de ilegal ou arbitrária a cobrança de tarifa em razão de registro de contrato junto ao cartório competente.

Ocorre que, no caso, o documento no qual o autor lastreia a arguição de pagamento indevido, anexado sob Id 8172295, não permite identificar tratar-se de recibo de pagamento (já que apenas consigna – na forma de rascunho - valores e suas especificações), tampouco faz alusão ao contrato celebrado entre o autor e a CEF, o que também se aplica à suposta tarifa “não discriminada” de R\$1.200,00 que também teria sido cobrada do autor pelo “escritório facilitador”, o que impõe a este Juízo a rejeição da arguição em questão.

Por fim, o requerente insurge-se contra a **Taxa de Obra (“juros no pé”)**, alegando discrepância entre os valores cobrados a esse título e afirmando que a ré “cobra o que bem entende”.

Aduz que, nos primeiros meses da vigência do contrato, a cobrança da taxa de obra ficou perto do valor de R\$ 100,00 (cem reais), mas que, em setembro de 2016, veio cobrança de R\$ 448,32, a despeito da planilha de evolução registrar que o valor devido era de R\$ 121,52. Acrescenta que, nos meses seguintes, os valores só foram aumentando (em outubro a previsão era de R\$ 132,00, mas foi cobrado R\$ 503,75; em novembro a previsão era de R\$ 147,73 mas foi cobrado R\$ 528,52), sem que houvesse prévia informação sobre o motivo de tais aumentos.

Acerea desse tema, oportuno consignar que a Segunda Seção do C. STJ, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que não é abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária, sem excluir, no entanto, a possibilidade de correção de eventuais abusos. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 670.117 – PB – Relator Ministro Sidnei Beneti, STJ, 2ª Seção DJe: 26/11/2012)

No caso em exame, há previsão contratual de cobrança dos referidos encargos (juros e atualização monetária - "taxa de obra") na fase de construção, consoante se extrai da cláusula 3, inciso II, alínea "a" (Id 8173196 – fls.05), de modo que cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança. Embora tenha afirmado que, no decorrer dos meses, houve aumento injustificado do valor a título de taxa de obra, não carreu aos autos um documento sequer que fosse apto a tal demonstração, assentando as suas alegações na planilha sob Id 8173156 (produzida unilateralmente pela parte interessada), não tendo se desincumbido do ônus da prova do direito que alegou (artigo 373, inciso I do CPC).

Pertinente esclarecer que apesar do C. STJ reconhecer a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser ele aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de violação ao princípio da boa-fé, de onerosidade excessiva ou de existência de cláusulas abusivas. Tais ocorrências devem estar devidamente comprovadas, o que não se constata no caso em apreço.

Nesse panorama, não se constatando qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se falar em repetição ou compensação de valores pagos a maior.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de uma questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Simula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

IV - É lícita a cobrança de Taxa de Administração que serve para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VIII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

IX - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

X - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299010 - 0003232-72.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO FRANCISCO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre: 12/04/1988 à 27/05/1988, laborado na Segavap Seg do Vale Paraíba; de 07/08/1989 à 03/03/1994, na Segavap Seg do Vale Paraíba; de 01/07/1994 à 31/01/1997, na Alvorada Seg Banc Patr. Ltda; de 29/10/1997 à 13/01/1998, na Protege Prof Transp Val S/C Ltda; de 22/05/2000 à 01/03/2007, na Estrela Azul Serv Vigil Seg; de 01/10/2007 à 30/06/2009, na ORPAN Org Panam. Seg Pat Ltda; de 30/06/2009 à 05/09/2012, na Essencial Sist Seg Ltda; de 29/08/2012 à 01/04/2014, na CR5 Brasil Segurança Ltda; de 02/04/2014 à 05/10/2014, na EMBRASP Emp Bras Seg Patrimonial; de 30/09/2014 à 07/07/2015, na Premier Vig Seg Ltda, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.856.010-7), desde a DER (01/12/2015), acrescido de todos os consectários legais. Subsidiariamente, no caso de não preencher todos os requisitos para concessão de aposentadoria, que sejam averbados os períodos reconhecidos como especiais.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora juntou documentos.

Instadas as partes a requererem a produção de provas.

Houve réplica, na qual a parte autora requereu a produção de provas.

O INSS não requereu a produção de provas.

A parte autora juntou novos documentos e apresentou rol de testemunhas.

Foi designada data para realização de audiência para oitiva de testemunhas.

A parte autora juntou novos documentos.

Aos 29 de agosto de 2019 realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas, além do depoimento pessoal do autor. Na fase de memoriais, a parte autora reiterou o pedido formulado na inicial acrescido das provas produzidas nos autos, e, o INSS reiterou a contestação e requereu a improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, § 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/10/2017, com citação em 13/11/2017 (aba expedientes). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, §§ 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/10/2017 (data da distribuição). Como entre a DER (01/12/2015) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	12/04/1988 à 27/05/1988
Empresa:	Segavap Seg do Vale Paraiba
Função/Descrição das atividades:	- Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo

Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.23 e 107 (ID2933484 – pág.6 e ID2933505 – pág.5) PPP fl.95 e 176 (ID2933492 – pág.5 e ID6637141 – pág.1) – trabalhava armado com revólver calibre 38 e colete balístico Laudo Técnico fl.178 (ID6637141 – pág.3)

Período 2:	07/08/1989 à 03/03/1994
Empresa:	Segavap Seg do Vale Paraiba
Função/Descrição das atividades:	- Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.23 e 108 (ID2933484 – pág.6 e ID2933505 – pág.6) PPP fl.38, 94 e 177 (ID2933484 – pág.21, ID2933492 – pág.4 e ID6637141 – pág.2) – trabalhava armado com revólver calibre 38 e colete balístico Laudo Técnico fl.178 (ID6637141 – pág.3)

Período 3:	01/07/1994 à 31/01/1997
Empresa:	Alvorada Seg Banc Patr. Ltda
Função/Descrição das atividades:	- Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.31 e 112 (ID2933484 – pág.14 e ID2933510 – pág.3)

Período 4:	29/10/1997 à 13/01/1998
Empresa:	Protege Prot Transp ValS/C Ltda
Função/Descrição das atividades:	- Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.31 e 112 (ID2933484 – pág.14 e ID2933510 – pág.) PPP fl.41 e 180/181 (ID2933484 – pág.23/24 e ID6637142 – pág.1/2) – utilizando armas de fogo

Período 5:	22/05/2000 à 01/03/2007
Empresa:	Estrela Azul Serv Vigil Seg
Função/Descrição das atividades:	- Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

Provas produzidas:	CTPS fl.24 e 109 (ID2933484 – pág.7 e ID2933505 – pág.7) PPP fl.91/92 e 154/155 (ID2933492 – pág.1/2 e ID3632006 – pág.1/2) portava arma de fogo (revólver calibre 38)
---------------------------	---

Período 6:	01/10/2007 à 30/06/2009
Empresa:	ORPAN Org Panam Seg Pat Ltda
Função/Descrição das atividades:	- Vigilante
Agentes nocivos:	Sem Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.31 e 113 (ID2933484 – pág.14 e ID2933510 – pág.4) PPP fl.42/43 e 171 (ID2933484 – pág.25/26 e ID6637139 – pág.1) <u>sem menção à arma de fogo</u> Cópia de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) – fl.193/224 (ID12008387 – pág.1/32)

Período 7:	30/06/2009 à 05/09/2012
Empresa:	Essencial Sist Seg Ltda
Função/Descrição das atividades:	- Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo (uso apenas esporádico, segundo depoimento do próprio autor)
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.31 e 113 (ID2933484 – pág.14 e ID2933510 – pág.4) PPP fl.44/47 e 173/174 (ID2933484 – pág.27/30 e ID6637140 – pág.1/2) trabalha com revólver calibre 38 de forma habitual e intermitente Cópia de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) – fl.227/236 (ID19033717 – pág.1/10)

Período 8:	29/08/2012 à 01/04/2014
Empresa:	CR5 Brasil Segurança Ltda
Função/Descrição das atividades:	- Vigilante
Agentes nocivos:	Sem Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.32 e 114 (ID2933484 – pág.15 e ID2933510 – pág.5)

Período 9:	02/04/2014 à 05/10/2014
Empresa:	EMBRASP Emp Bras Seg Patrimonial
Função/Descrição das atividades:	- Vigilante
Agentes nocivos:	Sem Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.32 e 114 (ID2933484 – pág.15 e ID2933510 – pág.5)

Período 10:	30/09/2014 à 07/07/2015
Empresa:	Premier Vig Seg Ltda
Função/Descrição das atividades:	- Vigilante
Agentes nocivos:	Sem Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.32 e 115 (ID2933484 –pág.15 e ID2933510 –pág.6) PPP fl.48/50 (ID2933484 –pág.31/33) vigilância desarmada

Em audiência realizada perante este Juízo foram colhidos os depoimentos das testemunhas, assim como, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora, os quais estão abaixo transcritos:

- Depoimento pessoal do autor PAULO FRANCISCO CARNEIRO: "... que pretende o reconhecimento do período em que trabalhou como vigilante, para conseguir o benefício de aposentadoria; que trabalhou na Orpan, CR5, Premier, Essencial e Embrasp; que em quase todas empresas trabalhava desarmado; que na empresa Essencial era vigilante com cobertura em banco, pois tinha a carteira para porte de arma; que trabalhava como vigilante dentro do Banco do Brasil; que cobria horário de almoço de outros funcionários ou em dias que não podiam ir; que o almoço demorava geralmente uma hora; que no período em que ficou registrado isso aconteceu no máximo umas cinco ou seis vezes; que nas outras empresas era vigilante armado; que trabalhava armado na empresa Estrela, Segvap e Protege; que em 1980 foi militar; que na Prefeitura trabalhou como aprendiz e auxiliar; que na Empreiteira foi servente; que na Segvap era vigilante e trabalhava no Itaú; que depois a Segvap perdeu o Itaú, e a Estrela Azul assumiu todos os postos da Segvap; que nesse período de 1988 trabalhava armado; que no Condomínio não trabalhava armado; que depois voltou para a Segvap como vigilante; que na Alvorada também foi vigilante; que em todos esses era obrigado a trabalhar armado; que apenas nas empresas Orpan, CR5, Premier, Essencial e Embrasp não trabalhava armado, exceto na Essencial que umas cinco ou seis vezes chegou a trabalhar armado em agência bancária; que na Essencial ia cobrir alguns horários de almoço; que fez curso de vigilante armado e depois, de dois em dois anos, fazia o curso de extensão; que nessas últimas empresas Orpan, CR5, Premier, Essencial e Embrasp prestava serviços de vigilante no INSS."

- Testemunha GILSON BERION: "... que trabalhou junto com o autor; que trabalharam juntos na empresa Estrela Azul; que trabalhava de segunda à sexta, das oito às dezessete horas; que trabalhou de maio de 2003 até janeiro de 2004; que quando entrou na empresa o autor já trabalhava; que os dois saíram na mesma época do banco, onde a empresa prestava serviço; que depois continuaram na empresa, mas foram para outros postos de serviço, e aí deixaram de trabalhar juntos; que foi para o Shopping Colinas, mas não sabe para onde o autor foi; que o autor entrava às dez e saía às oito e quarenta e oito; que o depoente entrava das oito às dezessete horas; que ambos trabalhavam armados; que só os dois trabalhavam armados neste posto de trabalho; que fez o curso de segurança e depois de dois em dois anos fazia o curso de reciclagem; que tinha e tem o porte de arma; que ambos tinham o porte de arma; que eram obrigados a usar a arma durante a prestação de serviço, pois prestavam serviço em agência bancária; que o porte de arma era visível, pois ficava na cintura."

- Testemunha BENEDITO DOMINGOS VIEIRA: "... que trabalhou junto do autor; que trabalharam juntos na empresa Alvorada; que trabalhou como vigilante portando arma de fogo; que era obrigatório o porte de arma; que trabalhou em vários postos de serviço, de fevereiro/1993 a abril/1996; que trabalhou com o autor na Nossa Caixa Nosso Banco; que ficou aproximadamente seis meses entre 1993 ou 1994; que trabalhou com o autor, o qual fazia um turno depois do depoente; que o depoente trabalhou das oito e quarenta e oito às dezessete e pouco, de segunda a sexta; que o autor também trabalhava de segunda à sexta; que no banco trabalhavam oito vigilantes, e faziam parte da mesma equipe; que no horário de funcionamento do banco trabalhavam todos os vigilantes; que o autor fazia horário diferente do horário do depoente, mas durante o horário de funcionamento do banco os horários coincidiam; que era obrigatório todos os vigilantes estarem armados dentro do banco; que se recorda, nesse momento, que trabalhou nesse banco entre janeiro a julho de 1994; que depois desse banco, acabou se encontrando com o autor; pois ainda trabalhavam na mesma empresa, mas em outros postos; que na Alvorada não havia posto desarmado; que todos os postos era de vigilantes armados; que a arma ficava visível em um coldre individual, composta de doze munições."

- Testemunha DAGUIMAR DA SILVA NETO: "... que trabalhou junto com o autor; que trabalharam juntos nas empresas CR5, Embrasp e Premier; que de 05/02/2013 a 01/04/2014 trabalhou na CR5; que na Embrasp foi de 02/04/2014 a 05/10/2014, e na Premier foi de 29/09/2014 até 07/06/2015; que nesses vínculos trabalhou no mesmo posto de serviço, e apenas houve a troca das empresas que prestavam o serviço; que trabalhou como vigilante; que fez curso de vigilante e fez os cursos de reciclagem; que trabalhou na mesma equipe e mesmos postos do autor; que trabalharam juntos no INSS e lá não portavam arma; que o autor era vigilante no mesmo período e também trabalhava desarmado."

Pois bem. Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a **arma de fogo**, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

Neste ponto, insta salientar, quanto ao período laborado na empresa ESSENCIAL (de 30/06/2009 à 05/09/2012), a despeito do entendimento acima, no sentido de que a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, o próprio autor afirmou em seu depoimento perante este Juízo que não usava arma de fogo com frequência, sendo que durante todo o período de trabalho nesta empresa foram apenas uns cinco ou seis dias em que precisou fazer uso de arma.

Ressalto que não houve comprovação específica de quais seriam os dias em que o autor fez uso de arma de fogo apenas em intervalos de uma hora, para cobrir horário de almoço de outros colegas que prestavam serviço em agências bancárias.

Assim, embora o entendimento acima afirme ser possível o reconhecimento do caráter especial ainda que o segurado não porte arma de fogo durante toda a jornada de trabalho, no caso concreto, não há como reconhecer o caráter especial neste período, uma vez que apenas "uns cinco dias" daria ensejo ao acréscimo em um lapso de mais de três anos de trabalho nesta empresa.

Desta forma, o desempenho da função de VIGILANTE nos períodos compreendidos entre 12/04/1988 à 27/05/1988, laborado na Segavap Seg do Vale Paraíba; de 07/08/1989 à 03/03/1994, na Segavap Seg do Vale Paraíba; de 01/07/1994 à 31/01/1997, na Alvorada Seg Banc Patr: Ltda; de 29/10/1997 à 13/01/1998, na Protege Prot Transp Val S/C Ltda; de 22/05/2000 à 01/03/2007, na Estrela Azul Serv Vigil Seg, restaram devidamente demonstrados pela prova documental e testemunhal produzida, já que restou expressamente consignado que o autor trabalhava portando arma de fogo. Não bastasse isso, constam dos autos cópias de certificado de conclusão de curso de vigilante, além dos cursos de reciclagem respectivos.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.81/83 – ID2933490 – pág.28), tem-se que, na DER do NB 175.856.010-7 (01/12/2015), o autor contava com **14 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.** Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	M	d
1	Segvap		12/04/1988	27/05/1988	-	1	16	-	-	-
2	Segvap		07/08/1989	03/03/1994	4	6	27	-	-	-
3	Alvorada		01/07/1994	31/01/1997	2	7	-	-	-	-
4	Protege		29/10/1997	13/01/1998	-	2	15	-	-	-
5	Estrela Azul		22/05/2000	01/03/2007	6	9	10	-	-	-
Soma:					12	25	68	-	-	-
Correspondente ao número de dias:					5.138			0		
Comum					14	3	8			
Especial		1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					14	3	8			

Em contrapartida, considerando que houve pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais reconhecidos, tem-se que, na DER do NB 175.856.010-7 (01/12/2015), o autor contava com **34 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são exigidos 35 anos de tempo de contribuição.** Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	M	d
1	Segvap	x	12/04/1988	27/05/1988	-	-	-	-	1	16
2	Segvap	x	07/08/1989	03/03/1994	-	-	-	4	6	27
3	Alvorada	x	01/07/1994	31/01/1997	-	-	-	2	7	-
4	Protege	x	29/10/1997	13/01/1998	-	-	-	-	2	15
5	Estrela Azul	x	22/05/2000	01/03/2007	-	-	-	6	9	10
6	José Cupertino		03/07/1981	03/07/1981	-	-	1	-	-	-
7	Construtora JC		03/07/1981	22/02/1983	1	7	20	-	-	-
8	Município SJC		16/06/1986	06/02/1988	1	7	21	-	-	-
9	Condomínio		15/10/1988	03/04/1989	-	5	19	-	-	-
10	Solida Rec.Humanos		10/03/1999	24/05/1999	-	2	15	-	-	-
11	Orpan		01/10/2007	30/06/2009	1	9	-	-	-	-
12	Essencial		30/06/2009	05/09/2012	3	2	6	-	-	-
13	CR5		29/08/2012	01/04/2014	1	7	3	-	-	-
14	Embrasp		02/04/2014	05/10/2014	-	6	4	-	-	-

15	Premier		30/09/2014	07/07/2015	-	9	8	-	-	-
16	Prefeitura SJC		21/03/1977	09/10/1978	1	6	19	-	-	-
17	Ministério da Defesa		14/01/1980	14/01/1981	1	-	1	-	-	-
Soma:					9	60	117	12	25	68
Correspondente ao número de dias:					5.157			7.193		
Comum					14	3	27			
Especial		1,40			19	11	23			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	3	20			

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser juizado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos inicialmente reconhecidos (12/04/1988 à 27/05/1988, laborado na Segavap Seg do Vale Paraíba; de 07/08/1989 à 03/03/1994, na Segavap Seg do Vale Paraíba; de 01/07/1994 à 31/01/1997, na Alvorada Seg Banc Patr. Ltda; de 29/10/1997 à 13/01/1998, na Protege Prot Transp Val S/C Ltda; de 22/05/2000 à 01/03/2007, na Estrela Azul Serv Vigil Seg). Não há direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para **reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/04/1988 à 27/05/1988; de 07/08/1989 à 03/03/1994; de 01/07/1994 à 31/01/1997; de 29/10/1997 à 13/01/1998; e, de 22/05/2000 à 01/03/2007, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa.**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, §14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para a patrona do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: PAULO FRANCISCO CARNEIRO – Tempo especial reconhecido: 12/04/1988 à 27/05/1988; de 07/08/1989 à 03/03/1994; de 01/07/1994 à 31/01/1997; de 29/10/1997 à 13/01/1998; e, de 22/05/2000 à 01/03/2007 - CPF: 026.064.208-88 - Nome da mãe: Cornélia Mariana - PIS/PASEP— Endereço: Rua Moacir de Siqueira, nº233, Jardim São Leopoldo, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. R. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISAURA FERNANDES DE FARIA
Advogado do(a) RÉU: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por ANA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e ISAURA FERNANDES DE FARIA objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Benedito Faria Ribeiro, desde a data do requerimento administrativo (07/10/2015), com todos os consectários legais.

Aduz a autora que era COMPANHEIRA de BENEDITO FARIA RIBEIRO, falecido em 28.01.2015. Sustenta que, após 50 anos de casado, se separou judicialmente do falecido em 27.05.2014, porém permaneceram morando na mesma residência, convivendo como se casados fossem. Como companheira do falecido, requereu junto ao INSS em 07/10/2015 o benefício de PENSÃO POR MORTE, o qual restou INDEFERIDO, sob o argumento de falta de qualidade de dependente - companheira.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, bem como designada audiência e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntados extratos do CNIS/PLENUS, face os quais foi intimada a parte autora a promover a citação da litisconsorte passiva necessária, Sra. Isaura Fernandes de Faria, com sua inclusão no polo passivo da demanda.

Citada, a corré Isaura Fernandes de Faria contestou o feito, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Juntados arquivos de audiência gravados em DVD, dos quais foi cientificada a corré Isaura Fernandes de Faria.

Em sede de alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação e informou não ter outras provas a produzir. Foram apresentados memoriais escritos pela corré Isaura Fernandes de Faria e pela autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o “*de cujus*”, Sr. *Benedito Faria Ribeiro*, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a ele.

Quanto à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão requerida (Sr. *Benedito Faria Ribeiro*), restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento (28/01/2015 – ID 220720 - Pág. 18), o instituidor da pensão encontrava-se no gozo de aposentadoria especial, conforme demonstra o extrato ID 220720 - Pág. 22. Outrossim, a qualidade de segurado do falecido restou corroborada ante a concessão do benefício de pensão por morte a corré Isaura Fernandes de Faria.

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos **dependentes** do segurado.

Dispõe o artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (redação da Lei nº 12.470/2011, posteriormente alterada pela Lei nº 13.135/2015), a dependência econômica é **presumida**.

No presente caso, alega a autora que, após 50 anos de casado, se separou judicialmente do falecido em 27/05/2014, porém permaneceram morando na mesma residência, convivendo como se casados fossem até a data do óbito aos 28/01/2015.

Assim sendo, mister averiguar se, à época do óbito, estavam unidos, como marido e mulher (do que decorrerá a presunção de dependência econômica) ou separados legalmente e de fato sem prestação de alimentos, uma vez que o benefício de pensão por morte fora anteriormente deferido à companheira do Sr. *Benedito Faria Ribeiro*, a corré Isaura Fernandes de Faria (do que decorrerá a improcedência do pedido formulado nestes autos).

Se acaso não restar demonstrado que a autora e o Sr. *Benedito Faria Ribeiro* conviviam, de fato, como cônjuges, mas, ao contrário, se ficar evidente que estavam separados de fato, haverá, ainda, que se perscrutar se ela dele recebia alimentos, ou seja, deverá restar patente que o segurado lhe ministrava recursos financeiros, de forma habitual e substancial, para prover o seu sustento. É o que estabelece o § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

No caso em exame, a **autora**, pretendendo demonstrar que era casada de fato com o instituidor da pensão ora requerida (e que dele dependia economicamente), carrou aos autos os seguintes documentos (apresentados por cópias):

- Certidão de nascimento e documentos de identificação dos filhos do casal (ID 220720 - Pág. 5/11).
- Certidão do casamento realizado em 30/10/1987, com averbação do divórcio (ID 220720 - Pág. 12);
- Matrícula do imóvel partilhado em nome da autora (ID 220720 - Pág. 15);
- Documentos de identificação, certidão de óbito e dados do benefício do sr. *Benedito Faria Ribeiro* (ID 220720 - Pág. 15/23).
- Documento do veículo Fusca e comprovante de votação em nome do falecido datados de 2014, além de outros documentos pessoais (ID 11206243 – pág. 2/4)
- Cartão bancário com vencimento em 07/2016 (ID 11206243 – pág. 5);
- Receita médica datada de 2008 (ID 11206243 – pág. 5);
- Documentos e correspondências em nome do falecido apontando endereço na Rua São Caetano do Sul, 340, Jardim Ahvorada, São José dos Campos, referentes ao ano de 2009 a 2012 (ID 11206243 – pág. 6/18).
- Fotos de família (ID 11206243 – pág. 19/22 e 11207322 - Pág. 1/34).
- Termo de Declarações dos filhos do falecido prestados junto à Delegacia de Polícia comunicando a busca do veículo Fusca na propriedade da corré (ID 11206713 – pág. 1/3).

- Documentos de identificação do local de residência da autora e do falecido (ID 11206713 – pág.4/13).
- Faturas de débito de energia elétrica/telefone/água/IPTU e esgoto em nome do falecido no endereço Rua São Caetano do Sul, 340, Jardim Avorada, São José dos Campos referentes aos anos de 2006 a 2015 (ID 11206713 – pág.14/43).

Ao ser ouvida em juízo, a autora esclareceu que se divorciou do marido, Sr. Benedito Faria Ribeiro, porque ele arrumou uma amante; que eles tinham uma casa que passou para a autora porque era uma herança dela; que tinham outra casa pequena, que ficou para ele; que ele não saiu da casa da autora e continuou com ela até morrer. Ao ser indagada sobre a convivência do Sr. Benedito Faria Ribeiro com a corré, a autora afirmou que o falecido não morava direto com sra. Isaura; que ele ia na casa da mãe dela; que às vezes ele dormia fora de casa no fim de semana; que a autora não dormia na mesma cama junto, mas ele morava na casa dela, comia e dormia, e ela cuidava das roupas dele, e ele ajudava nas despesas. Na data do óbito, afirmou a autora que a filha do casal levou o “de cujus” para o hospital à noite e ele faleceu de madrugada; que os filhos providenciaram o velório e enterro.

A testemunha Dirce Coughi Camazano afirmou que era vizinha da autora e que o Sr. Benedito Faria Ribeiro sempre estava presente na casa dela; e a testemunha Edna Diniz Monteiro disse que sempre o via na igreja com a autora, junto com os filhos. Disseram ter conhecimento da separação do casal após o falecimento dele e não sabiam que ele tinha outra família, outro relacionamento.

Por sua vez, a corré **Isaura Fernandes de Faria**, em defesa, trouxe aos autos as seguintes provas documentais:

- Matrícula do imóvel situada na Avenida Visconde de Caravelas, nº 175, Jardim do Lago, São José dos Campos/SP onde consta como proprietária a corré (ID 8455203 – pág. 1/2);
- Faturas de débitos de telefonia e outros referentes ao endereço na Avenida Visconde de Caravelas, nº 175, Jardim do Lago, São José dos Campos/SP no nome do sr. Benedito Faria Ribeiro das competências 2008 a 2013 (ID 8455203 – pág.3/14);
- Faturas de débitos de energia elétrica referentes ao endereço na Avenida Visconde de Caravelas, nº 175, Jardim do Lago, São José dos Campos/SP no nome da corré nas competências 2012 a 2013 (ID 8455203 – pág.15/16);
- Cartão magnético indicando mesmo número de conta no nome do falecido e da corré com validade até 09/2017 (ID 8455203 – pág.17);
- Fichas de atendimentos médicos em nome do falecido e da corré apontando mesmo endereço nos anos de 2013 a 2015 (ID 8455203 – pág.18/22 e 42).
- Fotos de família (ID 8455203 – pág.23/25).
- Documentos pessoais do falecido em poder da corré (ID 8455203 – pág.26/34).
- Cópia da sentença prolatada nos autos nº 0000094.95.2016.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi homologado acordo firmado pelo INSS com a corré para concessão da pensão por morte (ID 8455203 – pág.35/38).
- Escritura Pública de Divórcio consensual do sr. Benedito Faria Ribeiro e Ana Moreira dos Santos Ribeiro onde consta a dispensa de pensão alimentícia (ID 8455203 – pág.39/41).
- Fotos e documento do veículo Fusca, placas DBZ 3941, de propriedade do “de cujus” e que está em poder da corré.

Pois bem. Do acervo probatório produzido, resta, a meu ver, bem clara qual a condição da autora e do Sr. Benedito Faria Ribeiro, no período imediatamente anterior ao óbito deste. Encontravam-se separados legalmente e de fato.

Embora a autora e o Sr. Benedito Faria Ribeiro tenham sido casados por um longo tempo e tenham tido filhos em comum, o fato é que, a partir de 2011, já não estavam mais juntos, como marido e mulher, por ter ela descoberto que ele possuía uma “amante”, o que culminou como divórcio do casal, conforme confessado pela própria autora em juízo.

Depreende-se da farta prova documental carreada aos autos que o falecido apresentava endereços divergentes para o mesmo período.

Todavia, importa observar que o próprio causídico constituído pela autora asseverou, no curso do processo, que “os documentos apresentados pelas partes demonstram que o falecido convivia com duas famílias, mantendo relacionamento com duas companheiras, tanto a Sra. Isaura quanto com a Autora” (ID 11206219 – pág. 2).

Portanto, impõe-se valorar a prova testemunhal colhida em juízo a fim de dirimir a controvérsia objeto da demanda.

Nesse diapasão, observo que a própria autora afirmou em juízo que ela e o sr. Benedito não dormiam na mesma cama; que ele “comia e dormia” na casa e ela cuidava das roupas dele. O depoimento das testemunhas arroladas pela autora, por se mostrarem vagos acerca do efetivo relacionamento da parte como falecido, não se revelam suficientes a anular a pretensão inicial.

Assim sendo, não vislumbro elementos que demonstrem cabalmente a efetiva união estável entre a autora e o “de cujus”, posto que o conjunto probatório carreado aos autos poderia demonstrar outro tipo de relação, mas não a marital, especificamente, como exige o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.723 do Código Civil.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA

1- A união estável deve ser comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal, o que não ocorreu.

2- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se a união more uxorio entre a Autora e o falecido, não constituem início razoável de prova material.

3- Incabível a concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 74 c.c. 16, I e §3º, da Lei n.º 8.213/91, vez que não restou comprovada a condição de companheira da Autora.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/02.

5- A parte Autora goza de isenção quanto ao pagamento das custas processuais.

6- Remessa oficial provida. Prejudicada a apelação da Autora. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região – Nona Turma – AC nº 800238 – Relator Santos Neves – DJU 26/08/2004, pg. 584)

A seu turno, o histórico da relação havida entre o Sr. Benedito Faria Ribeiro e a corré Isaura Fernandes de Faria revelado através das provas dos autos em nada aponta para a situação de concubinato (a qual, em regra, não pode gerar efeitos de direito), mas de verdadeira união estável, o que inclusive foi reconhecido pelo INSS no bojo da ação judicial onde foi feito acordo para concessão do benefício de pensão por morte à referida corré.

Resta a este juízo verificar se, ainda que separados de fato, o Sr. Benedito Faria Ribeiro ministrava à autora os meios para a sua subsistência. Como visto, acaso demonstrada a existência de dependência econômica, na forma do artigo 76, §2º da Lei nº 8.213/1991, o benefício de pensão por morte deverá de ser rateado entre a autora e a corré Isaura Fernandes de Faria, na forma do artigo 77 da Lei de Benefícios.

Quanto a este ponto, tenho que também NÃO restou comprovada a afirmada dependência econômica; não foi produzida nos autos qualquer prova documental ou testemunhal nesse sentido. Impende observar que a autora formulou requerimento administrativo da pensão aos 07/10/2015, ou seja, após oito meses do óbito, ocorrido em 28/01/2015, o que nos permite a ilação que tal renda não seria fonte de subsistência da requerente. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC).

O pedido formulado nestes autos é, assim, improcedente.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, *pro rata*, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, § 2º, e 87 do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNA MARI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os proventos de aposentadoria da autora, com base no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a repetição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte desde sua aposentação, aos 26/06/2017, com todos os consectários legais.

Aduz a autora que é servidora pública federal aposentada desde 26/06/2017, vinculada ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL – DCTA, órgão do Ministério da Defesa. Ocorre que, desde 03/03/2010, antes de sua aposentação foi diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA (CID – 50) conforme se depreende dos documentos anexos, de modo que pleiteou administrativamente a isenção do imposto de renda, que foi indeferido tendo por base o Laudo Médico Pericial que equivocadamente concluiu pelo não enquadramento da doença no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) por esta não estar em atividade no momento, contrariando expressamente o texto legal.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Citada, a União comunicou que não apresentará contestação e requer seja reconhecida a isenção de Imposto de Renda de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988 diante dos documentos que comprovam a doença isentiva (neoplasia maligna) e que a restituição dos valores recolhidos e comprovados nos autos seja limitado ao pedido, desde a sua aposentação, não sendo a ré obrigada a suportar os ônus da sucumbência, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei 10.522/02.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do **mérito da causa**.

O presente caso versa sobre a incidência do imposto de renda, o qual vem descrito no artigo 153, III, da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Acerca da matéria dos autos, dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção do imposto de renda para os portadores de neoplasia maligna, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido.

Em consonância com a tese da autora, verifica-se consolidada a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Acórdão regional recorrido em desconformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.

Precedentes: REsp n. 1.655.056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp n. 1.593.845/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.403.771/RS, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1732933/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

Assim, impõe-se reconhecer o caráter indenizatório da verba em comento, a afastar a incidência da exação.

Outrossim, a questão não comporta maiores digressões, haja vista que a própria União reconhece a procedência do pedido inicial, ao fundamento de que se trata de matéria em que há dispensa de contestação, considerando que há laudo particular datado de 14/08/2018 comprovando o diagnóstico CID C50 (neoplasia maligna) com exame anatomopatológico e laudo oficial constatando o diagnóstico de neoplasia maligna em 12/02/2010. Aponta como referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 86/2015 e Arquivo: Parecer CRJ 70 2016.pdf.

Tem-se, no caso, típico **reconhecimento do pedido do autor**, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 487, inc. III, "a", do Código de Processo Civil.

Isto porque, após ser citado para os termos da presente ação, o réu reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Desse modo, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, não resta nenhuma controvérsia a ser dirimida por este Juízo, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, para que, oportunamente, como o trânsito em julgado desta decisão, sejam apresentados os cálculos das diferenças devidas.

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por derradeiro, em observância ao princípio da causalidade, entendendo devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** da parte autora, pela ré, para declarar a inexistência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Após o trânsito em julgado desta sentença, em sede de liquidação do julgado, caberá ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação das importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, IV do CPC).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LASARO DE JESUS ROCHA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja concedido ao autor o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, desde a data do requerimento administrativo NB 165.791.560-0, em 25/03/2014, com todos os consectários legais.

Segundo o autor, o pedido administrativo foi indeferido por falta de carência mínima (180 contribuições), o que afirma ter se dado em razão da desconsideração dos períodos de trabalho como médico cooperado, entre 2003 a 2012, junto à Unimed.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº00036134920144036327, o que foi cumprido.

Por despacho sob Id 18676862, este Juízo afastou a existência de relação de dependência entre a presente ação e aquelas sob nº0003613-49.2014.4.03.6327, nº0002765-89.2013.4.03.6103 e nº 0003056-94.2010.4.03.6103, mas em relação aos autos nº0003915-71.2014.4.03.6103 determinou à parte autora que trouxesse aos autos cópia da respectiva inicial, para análise da possível prevenção da 1ª Vara local pela aplicação da regra contida no artigo 286, inciso II, do CPC (em razão do teor dos extratos anexados às fls.03 e 04 da petição inicial – Id 10783127), o que foi cumprido.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, tendo em vista que, segundo o documento sob Id 19596960, o indeferimento questionado nos autos nº0003915-71.2014.4.03.6103 refere-se ao NB 163.206.008-3 (DER 14/12/2012) e não ao NB 165.791.560-0 (DER 25/03/2014) – objeto da presente ação-, ainda que ambos tenham envolvido a desconsideração, pelo INSS, do período de recolhimentos do autor como médico cooperado entre 2003 a 2012, inaplicável a regra contida no artigo 286, inciso II, do CPC (em razão do julgamento sem resolução de mérito proferido nos autos nº 0003915-71.2014.4.03.6103), a fixar a competência da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante a averbação do período de contribuições como médico cooperado da Unimed, entre 2003 a 2012.

Entendo que para o reconhecimento do(s) período(s) indicado(s) pela parte autora impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Além disso, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, a despeito do caráter alimentar do benefício almejado, **haja vista que o autor é beneficiário de aposentadoria no Regime Próprio dos Servidores Públicos (fls. 05 da inicial – Id 10783127)**, nada indicando que não possa aguardar a instalação do contraditório e abertura de dilação probatória para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, acaso procedente a demanda, terá garantida a recomposição de seu direito.

Há de prevalecer, nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente a documentação carreada aos autos, anexando cópia (integral) do procedimento administrativo NB 165.791.560-0 (DER 25/03/2014), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular diretamente ao INSS as referidas cópias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação regressiva proposta sob o rito comum, através da qual pretende o autor a **condenação do réu ao pagamento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago** até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido com o segurado LEONARDO MENDES, aos 10/10/2012, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho, até a cessação dos mesmos por uma das causas legais, além dos demais consectários legais. Pugna, ainda, pela **condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer para implantar e/ou atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho**, adotando medidas efetivas para observância das Normas Reguladoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente os fatores de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção.

Aduz a parte autora que a empresa ré deu causa ao acidente do trabalho que culminou na concessão de benefício previdenciário ao segurado LEONARDO MENDES, pela não observância de normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que deve ressarcir-la por todos os gastos decorrentes da implantação do benefício em questão.

Alega que o referido segurado, no dia 10/10/2012, por volta das 16h15min, enquanto prestava serviços à ré, relativos à amarração de bastões metálicos em feixes sobre uma ponte rolante, sofreu acidente do trabalho, consistente na queda do material sobre seu membro inferior, do qual resultou a fratura metafisiária da tíbia esquerda.

Narra que o acidente em questão acarretou na concessão do benefício de auxílio-doença, NB 91/553.983.625-8, pago pelo INSS no período de 26/10/2012 a 04/12/2013, e, ainda, na concessão do benefício de auxílio-acidente, com data de início em 05/12/2013, cuja implantação ocorreu em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, relativa ao feito nº1017665-42.2014.8.26.0577, da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.

Aduz que uma auditoria fiscal do trabalho constatou que o local de movimentação dos feixes metálicos, sobre a ponte rolante, apresentava "situação de exiguidade de espaço, frente ao tamanho e ao peso das peças", e, ainda, que "o gerenciamento dos perigos e da possibilidade de eventos desagradáveis - dos riscos é aparentemente inexistente", razão pela a empresa ré foi notificada para a regularização da situação. Diante das irregularidades constatadas pela fiscalização do trabalho, a ré teve contra si lavrados 2 (dois) autos de infração.

Alega, ainda, que a ré firmou termo de ajustamento de conduta perante o Ministério Público do Trabalho, obrigando-se a elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, específica para a atividade, dando ciência aos empregados dos riscos inerentes às suas ações laborais, bem como a implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho (TAC 38/2013 - Inquérito Civil nº 000323.2013.15.002/4).

A inicial foi instruída com documentos.

Designada audiência de conciliação, além de ser determinada a citação da ré.

Citada, a ré juntou instrumento de mandato e contrato social.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo, bem como do prazo para apresentação de resposta, o que foi deferido pelo Juízo.

Posteriormente, a parte autora requereu a prorrogação do prazo de suspensão do feito, ante a possibilidade de conciliação entre as partes.

A parte ré apresentou contestação, onde arguiu falta de embasamento da ação regressiva; culpa exclusiva da vítima pelo acidente; cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho; e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a parte ré requereu a produção de prova testemunhal e o INSS informou não ter outras provas a produzir.

Deferida a produção da prova testemunhal, foi ouvida neste Juízo uma testemunha arrolada pela parte ré.

Conforme deferido pelo Juízo, foram apresentados memoriais finais pelas partes.

Peticionou a parte ré pugnando pelo desentranhamento dos memoriais finais do INSS, sob alegação de intempestividade, e reitera argumentos de improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ab initio, não se verifica intempestiva a petição onde o INSS apresenta seus memoriais finais, porquanto dentro do prazo sucessivo de 15 dias conferido às partes, contado em dias úteis, conforme regra do art. 219 do CPC/2015.

Rejeito o pedido de inversão do ônus da prova em favor do INSS por não se vislumbrar, *in casu*, qualquer hipótese que autorize o afastamento da regra processual geral segundo a qual incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, tal como previsto no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil de 1973.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Prende a parte autora a condenação da empresa ré ao ressarcimento de todos os valores arcados pelo INSS (e dos que ainda serão pagos) em decorrência da concessão de benefício previdenciário originado por acidente de trabalho que vitimou o empregado LEONARDO MENDES, aos 10/10/2012.

O fundamento da pretensão delinida é a não observância de normas de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, que, por negligência, teria dado causa ao acidente do trabalho sofrido pelo segurado LEONARDO MENDES e à implantação do benefício de auxílio-doença, NB 91/553.983.625-8, pago no período de 26/10/2012 a 04/12/2013, e, ainda, do auxílio-acidente, com data de início em 05/12/2013, cujo pagamento teve (e tem) que ser adimplido pelo autor (INSS), o qual, na forma da lei, afirma o direito de se ver ressarcido de todos os valores decorrentes da implantação dos benefícios em questão.

Pois bem a Ação regressiva ajuizada pelo INSS encontra espeque no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. *In verbis*:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

Importa destacar também as previsões constantes dos artigos 19 e 121 da mencionada lei, que amparam a pretensão formulada pela parte autora:

"Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redução dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)"

(...)

"Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Inicialmente, para configuração do dever de ressarcir, há que se averiguar a existência de uma **conduta, de um dano e do nexo de causalidade entre estes** (ou seja, se o prejuízo havido decorreu daquela conduta).

Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, "**A imputação de responsabilidade civil – contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva – supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito)**".

No caso de ação regressiva proposta pelo INSS, objetivando ressarcimento de valores que teve e tem que despende com pagamento de benefício oriundo de acidente de trabalho, decorrente de eventual negligência quanto a normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, reputo que, para aferir a responsabilidade envolvida na hipótese, faz-se necessária a demonstração de **CULPA POR PARTE DO EMPREGADOR**.

Segundo entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, é indispensável a demonstração da culpa da empresa empregadora para ensejar possível ressarcimento do INSS, em decorrência de auxílio acidente com nexo etiológico laboral. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.

"Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social."

"O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente."

"O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro," empregadores, ou não." Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 506881/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0035954-4 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; 5ª T.; DJ 17-11-2003, RST vol. 177)

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. (...) 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. (...) 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte. (TRF – 4ª Região - AC nº 2001.04.01.064226-6/SC; Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, 3ª T.; j. 17-12-2002)

Assim, deve-se, em tese, apurar a existência de culpa (em sentido amplo, abrangendo o dolo, ou seja, a intenção de prejudicar, e em sentido estrito, albergando a negligência, a imperícia e a imprudência), por parte do empregador.

Na hipótese em exame, narra a inicial que, no dia 10/10/2012, por volta das 16:15 horas, enquanto prestava serviços à ré, relativos à amarração de bastões metálico em feixes sobre uma ponte rolante, o segurado LEONARDO MENDES sofreu acidente do trabalho, consistente em queda do material sobre seu membro inferior, do qual resultou da fratura metafisiária da tíbia esquerda.

Verifico que a parte autora (INSS) apresentou, para instruir a inicial, farta documentação, entre ela cópias do procedimento de auditoria e do inquérito civil promovidos pelo Ministério Público do Trabalho (ID 1272136 e ID 1272158) e do processo judicial que concedeu o benefício previdenciário ao segurado (ID 1272150).

Como acima salientado, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o nexo de causalidade entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente e (c) o dano.

Tal aspecto da questão, no entanto, já se encontra superado, uma vez que, provada a conduta, o resultado e nexo de causalidade, reconheceu-se por ação judicial o direito do segurado LEONARDO MENDES à percepção do benefício de auxílio-doença, seguido da concessão do auxílio-acidente.

O que é de suma relevância para o deslinde da presente ação é saber se, ao lado do evento danoso, do resultado e do nexo de causalidade (pontos já superados), houve culpa por parte da empresa empregadora KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

Para tal mister, à vista das provas colacionadas a estes autos, urge destacar que, no Relatório do Acidente do Trabalho (RAT), o auditor fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) informa ter constatado que o local de movimentação dos feixes metálicos, sobre a ponte rolante, apresentava "situação de exiguidade de espaço, frente ao tamanho e ao peso das peças" e que "o gerenciamento dos perigos e da possibilidade de eventos desagradáveis - dos riscos é aparentemente inexistente", razão pela qual a empresa ré foi notificada para a regularização da situação (cf. item 7 - grifei)

Ainda, os fatores que contribuíram para ocorrência do acidente, segundo o auditor fiscal, foram o "modo operatório inadequado à segurança/perigoso", a "falha na antecipação/detecção de risco/perigo" e "falta ou inadequação de análise de risco da tarefa". (Item 8 do relatório - grifei).

Da leitura do laudo da auditoria realizada no local do acidente, verifica-se que as condições em que laborava o trabalhador não atendiam as normas de segurança de observância obrigatória, haja vista as falhas no planejamento e na detecção dos perigos, que culminaram, inclusive, com a lavratura de dois Autos de Infração, nº200.259.920 e nº200.259.938, por descumprimento do item 1.7 alínea c, incisos I e II da NR 1, que assim dispõe:

"1.7. Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8/11)
- b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos. (101.002-6/11) (Alterado pela Portaria SIT 84/2009).
- c) informar aos trabalhadores: (101.003-4/11)
 - I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
 - II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa"

E mais, tendo em vista os fatos apurados nos autos do Inquérito Civil nº 338.859.248-97, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, a empresa ré assinou Termo de Ajuste de Conduta, em que assumiu a seguinte obrigação: "ELABORAR ordens de serviço sobre Segurança e Saúde no trabalho, específica para a atividade, dando ciência aos empregados dos riscos inerentes às suas ações laborais, bem como dos meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa, por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos conforme o art. 157, I, da CLT c/c item 1.7, alínea "b", da NR-1 do MTE".

Assim sendo, diante dos elementos de prova carreados aos autos, entendo que **RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA, em seu sentido estrito, por negligência.**

Isto se dá, porque dos documentos plasmados aos autos constata-se que a empresa concorreu para o evento danoso, culposamente, por negligência, em razão de inobservância das regras técnicas, essencialmente a estabelecida no item 1.7, alínea "c" da NR-1.

Neste ponto, impõe-se conferir legitimidade e veracidade ao procedimento administrativo realizado pelo Auditor Fiscal do trabalho, porquanto elaborado estritamente no cumprimento de seu mister, equidistante das partes, o que, por si só, invalida a alegação de que o documento teria sido produzido unilateralmente, aliado ao fato de ter sido submetido ao contraditório e ampla defesa efetivamente exercido nestes autos.

Nesse sentido:

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA AS RESPONSÁVEIS. AUTENTICIDADE DO RELATÓRIO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVADA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. O procedimento administrativo realizado por Auditor Fiscal do Trabalho é regular e goza de presunção de legitimidade e veracidade, sendo o agente obrigado a lavrar Auto de Infração à vista de descumprimentos de preceitos legais ou regulamentares.

2. O agente público de inspeção, caso constatado descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, tem o dever e a autorização legal de realizar relatório circunstanciado e impor as penalidades cabíveis, podendo propor a imediata interdição do estabelecimento, máquina ou equipamento, ou ainda, conceder prazos para a correção das irregularidades identificadas.

3. O item 28.1.4.4, da NR 28, não impõe a apresentação de laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho como condição para a autenticidade do relatório do Auditor, mas apenas prevê a possibilidade do agente público lavrar Auto de Infração tão somente com base em documento emitido por esse profissional.

4. O documento emitido pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST cumpriu com sua função dar subsídio técnico para o SUS, para o tratamento e reabilitação do trabalhador; nos termos do art. 7º da Portaria nº 2.728, de 11 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde.

5. Em face do tempo transcorrido, seria inútil exame pericial, pois não mais se pode analisar e periciar objetos e condições presentes no instante do acidente. Além disso, as provas coligidas aos autos são suficientes para o convencimento motivado do julgador.

6. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador.

7. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

8. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).

9. O segurado, empregado da empresa "CONTROESTE", prestadora de serviço da SEMAE, Autarquia Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto, exercente da função de Servente Geral, sofreu grave acidente de trabalho enquanto operava máquina de trituração de galhos. Segundo consta dos autos, o funcionário teve seu braço puxado para a área de corte e a mão direita decepada ao tentar "desembuchar" (desobstruir a alimentação de galhos) o maquinário.

10. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto/SP, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, em relatório de Análise de Acidente de Trabalho, após estudo do caso, vistoria das instalações, oitivas e auditoria de documentos apresentados, indicou diversas irregularidades cometidas pela empresa. No mesmo sentido, documento emitido pelo Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador - CEREST e laudo pericial confeccionado por médica perita oficial, em sede de ação indenizatória por ato ilícito decorrente do acidente ajuizada pelo empregado no âmbito da justiça do trabalho.

11. À luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, evidenciada a falta de capacitação ao empregado, a ausência de supervisão de sua rotina de trabalho, bem como a falha na proteção adequada do maquinário, resta comprovada a negligência da empregadora no acidente, razão pela qual as corrês devem ser responsabilizadas a ressarcir ao erário os valores pagos ao autor a título de auxílio-doença acidentário em decorrência das graves violações às normas de segurança e higiene do trabalho previstas na NR12 (item 1 do Anexo II; item 6.9 do Anexo XI).

12. A Autarquia Municipal é responsável por danos causados a terceiro decorrentes da prestação de serviço público, caso não fique comprovado o cumprimento de suas obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, especialmente sua função legal de ente fiscalizador da prestação de serviço. (arts. 67 e 70).

13. No tocante à condenação por litigância de má-fé, não restaram evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC, considerando que a má-fé não se presume, ou seja, tem que estar inequivocamente identificável. Deste modo, afasta-se a condenação por litigância de má-fé da SEMAE e a consequente fixação de honorários arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

14. A sentença fixou honorários advocatícios em consonância com os critérios enumerados no art. 85 do CPC e com aos parâmetros usualmente aceitos pela jurisprudência. Na hipótese, houve esmero do patrono da parte vencedora, em causa de média complexidade, razão pela qual tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se apropriado, quantia que atende aos postulados legais e adequa-se aos padrões adotados por esta Corte.

15. Agravo Retido e Apelação da CONSTROESTE improvidos. Recurso de Apelação do SEMAE provido em parte.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269139 - 0001785-02.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

E, diante da constatação fática, não elide a responsabilidade da ré tão somente a alegação de que a empresa obedeceu aos programas de prevenção de acidente de trabalho.

Com efeito, "A responsabilidade do empregador não é objetiva, faz-se necessária a comprovação de sua conduta culposa, que decorre de sua omissão em adotar as providências legais e necessárias para o desempenho, com segurança, das atividades de seus funcionários", (APELREEX 00056851020104058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/02/2017 - Página:71.) como se verifica caracterizado de forma inconteste no caso dos autos.

Ainda, a fim de suprimir a inconteste responsabilidade pelo acidente, a empresa ré alega a culpa da vítima pelo ocorrido. Todavia, tal alegação restou isolada, não sendo digna de nota. De fato, não vislumbro qualquer elemento de prova a corroborar o alegado.

Alega a ré que o depoimento colhido nos autos comprova que o empregado por descuido e em total desatendimento as normas técnicas de operação, segurança e medicina do trabalho, inclusive desrespeitando as ordens de seus superiores, orientações e treinamento recebidos, deslocou um feixe para a gaveta e despreendeu as amarras sem colocar as escoras de madeira. Em detrimento de tal fato, ausência das escoras de madeira, o feixe com tubos ao ser aberto pelo segurado deslizou pelas laterais e atingiu uma de suas pernas.

Ora, não se elide a responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho ocorrido com base no singular depoimento de uma testemunha quando efetivamente caracterizada infringência às normas de segurança e higiene do trabalho, conforme explanação supra.

E, mais, ante o apurado nas inspeções "in loco" efetivadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego evidencia-se a não adoção de precauções recomendáveis pela ré, de modo que não se permite a ilação de que o segurado tinha plena ciência dos riscos de sua atividade.

Outrossim, verificam-se legítimas as dúvidas suscitadas pelo INSS acerca do valor probante do depoimento da testemunha, uma vez que, na qualidade de gerente financeira da empresa ré, não se presume experiência em normas de saúde e segurança do trabalho. E, mais, a distância do local que se encontrava do acidente (conforme afirmado em audiência perante este Juízo) e as contradições da referida testemunha quando cotejamos seu depoimento com o laudo do auditor fiscal do trabalho, não permitem afastar a veracidade do ato administrativo dotado de fé pública.

Portanto, tal versão, por si só, não tem o condão de ilidir os demais elementos de prova carreados aos autos, os quais apontam para a negligência da ré quanto a observância das normas de segurança e higiene no trabalho. Destarte, igualmente não comprovada eventual culpa concorrente da vítima.

Assim sendo, rechaça-se qualquer excludente de responsabilidade (fato exclusivo da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito e de força maior), porquanto não foi o comportamento do trabalhador a causa do acidente, mas sim o descumprimento de normas legais, técnicas e do dever geral de cautela do empregador.

Portanto, inegável a responsabilidade da empresa ré pelo infortúnio ocorrido, assim como, pela atual ação regressiva ajuizada pelo INSS.

Com efeito, tendo restado demonstrada a culpa da empresa ré, tenho que inexistente impeditivo ao ressarcimento pretendido, sob o argumento de que o recolhimento de tributos e contribuições sociais (SAT/RAT/FAP) já supriria a consequência da autarquia previdenciária ter de arcar com os pagamentos de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho.

A lei é expressa ao determinar que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (artigo 120, Lei nº 8.213/91).

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA OI S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.** 2. **Precedentes: AgRg no REsp. 1.543.883/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp. 1.458.315/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.9.2014; AgRg no AREsp. 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2014 e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.6.2013.** 3. **Agravo Interno da OI S/A a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES P 201202372910, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/10/2017 ..DTPB:.)**

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ..EMEN: (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:..)

De outra banda, reperto que o ressarcimento deve abarcar as **prestações futuras** a serem pagas pelo INSS ao segurado a título de auxílio acidente já concedido.

Isto porque, em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, as parcelas vincendas deste são certas – até que atingido o termo fixado em lei para cessação -, razão pela qual o ressarcimento deve abranger as parcelas futuras.

Em consonância como entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO DE METADE DOS VALORES DESPENDIDOS E DE METADE DAS PRESTAÇÕES FUTURAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1- O acórdão padece das omissões apontadas. 2- No julgado embargado restou confirmada a sentença de primeira instância que reconheceu do conjunto probatório coligido aos autos a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado, pelo que de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento de metade das despesas suportadas pelo instituto autárquico devendo nelas serem incluídas as despesas a serem despendidas a título de benefício previdenciário. Assim, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 3- Mantidos os fundamentos lançados no acórdão embargado que afastou o pleito de constituição de capital, cumpre à empresa ré ressarcir a metade dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como a metade das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor de metade do benefício pago no mês imediatamente anterior. 4- Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. 5 - Mantida a sucumbência recíproca. 6- Embargos de declaração conhecidos e providos, atribuindo-lhes caráter infringente, para dar parcial provimento ao apelo do INSS, para condenar a empresa ré ao ressarcimento de metade dos valores pagos pela autarquia, vencidas até a liquidação, bem como de metade das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Mantido no mais o acórdão embargado. (AC 00043209120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ressalto que os valores devidos pela ré, até a data da liquidação, deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação, consoante salientado no julgado acima transcrito.

Assim, o pedido merece ser julgado procedente, a fim de que a ré seja condenada na obrigação de indenizar o INSS no valor gasto com o pagamento do auxílio-doença, NB n.º 91/553.983.625-8, no período de 26/10/2012 a 04/12/2013 e do auxílio-acidente, NB n.º 94/174.400.843-1, com data de início em 05/12/2013, desde a concessão do benefício, quantia esta a ser atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, assim como, as prestações futuras, que deverão ser pagas até o dia 20 (vinte) do mês imediatamente posterior ao pagamento administrativo.

Por fim, com relação ao pedido de condenação da ré ao "cumprimento de obrigação de fazer para implantar e/ou atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas para observância das Normas Regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente os fatores de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção", não merece acolhida. Cuida-se de pleito absolutamente generalizado e desprovido de qualquer produção probatória, sendo que, ademais, tais medidas foram objeto do Termo de Ajuste de Conduta firmado pela parte junto ao Ministério Público do Trabalho, órgão competente para tanto, o que elidiria o interesse de agir, neste tópico, na presente demanda.

Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. ")

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré na obrigação de indenizar o INSS no valor gasto com o pagamento do auxílio-doença, NB n.º 91/553.983.625-8, no período de 26/10/2012 a 04/12/2013 e do auxílio-acidente, NB n.º 94/174.400.843-1, com data de início em 05/12/2013, desde a concessão do benefício, até a liquidação do julgado, devendo os valores ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até a data do efetivo pagamento, e, ainda, deverá a ré ressarcir o INSS pela prestações futuras do benefício de auxílio-acidente em comento, e eventuais benefícios dele decorrentes, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês imediatamente posterior ao pagamento administrativo do benefício, através de Guia GPS, código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF).

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendido pelo somatório das prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 85, § 2º, c.c. o artigo 292, §§ 1º e 2º, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS CHIARADIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação cujo objeto é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.452.719-3, mediante o reconhecimento dos períodos entre 21.06.2006 a 05.09.2006 e 01.03.1986 a 06.05.1987 como tempo especial, para fins de transformação da aludida aposentadoria em especial, desde a "DER" (18/07/2012). Afirma o autor que a aposentadoria em fruição fora concedida após julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. É o que consta da petição inicial (Id 9108356).

Ocorre que os documentos anexados sob Id 9108363 e as cópias do processo administrativo do requerimento NB 158.452.719-3 anexadas aos autos (Id 9108383 – fls.05 e Id 9108387 – fls.12) revelam que a aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida administrativamente ao autor não foi aquela acima mencionada, mas a de nº 158.999.925-5, com DIB 26/09/2012.

Diante disso, à vista do regramento contido nos artigos 10, 322, 324, caput, do CPC, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a sua real pretensão, já que a documentação dos autos não se coaduna com o aparente pleito de mera revisão de benefício em fruição, mas de concessão de benefício anteriormente indeferido e desconstituição de outro concedido posteriormente na via administrativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDJAMEN JOSUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente (de qualquer natureza), desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 601.491.456-4 (ocorrida em 11/03/2014), com todos os consectários legais.

Alega o autor que trabalhou como motorista de caminhão até 13/02/2011 e que, posteriormente, na data de 05/04/2013, na condução do citado veículo, sofreu acidente de trânsito, que lhe acarretou lesão grave no braço esquerdo.

Afirma que o acidente em questão acarretou sequelas definitivas no membro superior esquerdo, ocasionando diminuição da capacidade para suas atividades laborativas como motorista de caminhão e para suas atividades habituais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada por este Juízo.

A gratuidade processual foi concedida ao autor, foi designada a realização de perícia médica e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, acerca do qual foram partes devidamente identificadas.

Dada oportunidade para manifestação, o INSS reiterou o quanto alegado em contestação e o autor impugnou o laudo e requereu esclarecimentos pelo perito, o que foi deferido por este Juízo.

Remetidos os autos ao perito nomeado, apresentou laudo complementar, acerca do qual foram partes devidamente identificadas, após o que não houve novos requerimentos.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente em razão do qual restou acometido de "seqüela de lesão do nervo ulnar no cotovelo esquerdo(...)". Esclareceu o expert que "a lesão do nervo ulnar causou perda de (...)”preensão na mão esquerda (mão não-dominante) e redução em grau mínimo na amplitude de movimento do quinto dedo da mão esquerda (...)”. Confirmou a consolidação da seqüela, de acordo com exame de "Eletro-neuromiografia realizado em 28/03/2014 (quase um ano após o reparo cirúrgico da lesão), que revela neuropatia focal do nervo ulnar esquerdo, comprometendo o segmento do cotovelo, de grau moderado/acentuado e evolução crônica, com sinais de reinervação parcial". Foi categórico ao afirmar, em laudo complementar, que houve a redução da capacidade laborativa (Id 6416210 e Id 15242151)

Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de **acidente de qualquer natureza**, tendo sido afastado o nexo etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº 13 do Juízo (fls. 06 Id 6416210).

Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentados de qualquer natureza, prevenindo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91)

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas.

Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que, como confirmado pelo perito do Juízo, não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio *tempus regit actum*, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, **o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 601.491.456-4, ou seja, desde 12/03/2014** (fls.04 Id 3434959).

Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **auxílio-acidente**, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença **NB 601.491.456-4, ou seja, desde 12/03/2014**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: EDJAMEN JOSÉ DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio-Acidente - Renda Mensal Atual: — DIB: 12/03/2014 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 199.114.258/78 - Nome da mãe: Maria Palácio Josué - PIS/PASEP — Endereço: Rua Sandro Bezerra da Silva, 50, apto 52, Torre 3, Residencial Flamboyant, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.240.170-3 (DIB: 18/10/2010) em aposentadoria especial ou a revisão da RMI do benefício, mediante o reconhecimento de que as atividades do autor nos períodos entre 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2007 a 18/08/2010 são especiais.

Inicial instruída com documentos.

Termo de prevenção positivo.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

Informação e anexação de documento pela Serventia do Juízo (Id 22123396).

Fundamento e decido.

Colho dos autos que a certidão de pesquisa de prevenção sob Id 7093134 acusou possível relação de dependência entre a presente ação e a de nº0007361-48.2015.403.6103 (desta 2ª Vara), em razão do que foi apresentada pela Serventia do Juízo a informação sob Id 22123396, à qual foi(foram) anexado(s) extrato(s) relativo(s) àquele processo, o(s) qual(ais) permitem afirmar que o autor está a repetir, por meio da presente ação, pretensão já delineada em ação anteriormente proposta, já sentenciada, mas ainda sem trânsito em julgado.

Com efeito, a presente ação busca trazer a uma nova apreciação judicial o que já foi objeto de dedução e julgamento em Juízo: quer o autor transformar a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria especial ou revisá-la mediante o reconhecimento dos períodos entre 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2007 a 18/08/2010 como tempo especial, o que encontra óbice no ordenamento jurídico.

Trata-se a presente de **ação idêntica** àquela acima citada, ainda que com uma "roupagem" diversa, por não se estar a reiterar todos os períodos cuja especialidade naquela foi alegada. Aplicável, assim, o comando inserido no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil. **Há litispendência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção da ação repetida, sem a resolução do mérito.**

Dispõe o §2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quanto temas mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Diante disso, verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIVALDE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda**, como seu cômputo, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 158.452.888-2) em aposentadoria especial, desde a DER (26/07/2012), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição, e, ainda, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos.

Instadas a requererem a produção de provas, o INSS informou não ter provas a produzir.

Houve réplica.

A parte autora informou não ter provas a produzir.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Observo que entre a data do requerimento administrativo (26/07/2012) e a data de ajuizamento da ação (03/08/2018), transcorreu o prazo de cinco anos. Contudo, verifico que houve a interposição de recurso na via administrativa, interposto em 12/11/2012 (fl.61 – ID9798504 – pág.09), o qual foi julgado em 16/07/2013 (fls.83/89 – ID9798506 - pág.07/13). Em seguida, foi apresentado recurso pelo INSS (fl.93/94 – ID9798508 – pág.2/3), tendo havido julgamento definitivo em 08/10/2014 (fls.101/104 - ID9798508 – pág.10/13).

Assim, como entre a data da decisão definitiva no processo administrativo (08/10/2014) e a data do ajuizamento da ação (03/08/2018) não houve o transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos, no caso de acolhimento do pedido, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição.

Passo à análise da impugnação ao benefício da gratuidade processual, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (ID10687910), ante o exposto requerimento na inicial, acrescido da declaração de hipossuficiência (ID9798200).

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, uma vez que a renda do autor ultrapassa R\$3.000,00 (três mil reais). Contudo, o próprio INSS juntou aos autos documento que informa que a renda mensal do benefício do autor tem o valor de R\$2.983,19 (fls.180/181 – ID11334940 – pág.02/03).

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muní-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que, a despeito da existência efetiva de remuneração mensal, todas as receitas por eles auferidas tem sido direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, não servindo como parâmetro meramente os vencimentos em valor superior à faixa de isenção do imposto de renda. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 641.)

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, *sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família*, sendo assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pelo impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "*Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública*" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

Não tendo sido alegadas outras matérias preliminares. Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, *conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo*. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, *razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.*

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	06/03/1997 a 18/11/2003
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função/Atividades:	- Mecânico de Manutenção: Fazer manutenção preventiva e corretiva. Instalar, relocar e/ou fazer experiências em máquinas e equipamentos industriais (...)
Agentes nocivos	Ruído: de 86 dB (de 01/09/1989 a 08/03/2012)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs.40/41 (ID9798502 – pág.12/13)
Conclusão:	Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no interregno compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que neste lapso temporal era exigida a exposição ao agente agressivo superior a 90 decibéis.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado devem ser analisadas de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, por aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Assim, se no interregno entre 06/03/1997 a 18/11/2003, estava em vigor o Decreto 2.172/97, o qual previa o limite de 90 decibéis, não há como reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor neste período, não havendo que se falar em retroação do limite de 85 decibéis para aquela época.

Neste sentido, confira-se ementa do seguinte julgado oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. De início, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica afronta à regra ora invocada. 2. Por outro lado, o juiz, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. 3. O acórdão recorrido consignou: "*Todavia, não há possibilidade de considerar especial o período de 06.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruído de 87 decibéis (PPP, fl. 20/23), inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*" 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. 5. Deste modo, na conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, o Tribunal de origem deve observar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Incidência da Súmula 83 do STJ. 6. Acrescente-se que, para infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não conhecido. (STJ – Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1725328 2017.03.19949-2 – Ministro HERMAN BENJAMIN – Data de Julgamento: 05/06/2018 - Data de Publicação: 23/11/2018)"

Desta forma, o pedido formulado pelo autor deve ser julgado improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OZIAS BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual requer o autor a averbação do período de tempo especial já reconhecido pelo INSS para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 172.898.280-1) em Aposentadoria Especial, desde a DIB (08/04/2015), com todos os consectários legais.

Aduz o autor que, na data de 08/04/2015, amparado em documentos que comprovam o exercício de suas atividades em condições comuns e especiais, requereu junto ao instituto réu o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, o qual foi identificado sob o nº 172.898.280-1, computando erroneamente na data da entrada do requerimento um total de 33 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço, não atingindo o limite necessário de 35 anos, o que ocasionou no indeferimento do benefício.

Notícia que, inconformado com o indeferimento protocolou recurso administrativo em 14/07/2015 perante a 13ª Junta de Recursos, o qual foi reconhecido os períodos especiais de 07/04/1980 a 14/07/1981, 15/06/1982 a 11/05/1988 e de 04/12/1998 a 13/08/2013, por consequência dando provimento a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, conforme acórdão nº 140/2016. Desta decisão, o instituto réu recorreu a 2ª Câmara de Julgamento, alegando que a perícia médica foi contrária ao enquadramento em atividade especial, solicitando assim a reforma da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos. Conforme acórdão 2655/2016, tal recurso foi negado por unanimidade, mantendo a decisão da 13ª Junta de Recursos quanto ao enquadramento dos períodos de atividade especial. Por fim, após a decisão supra, o Instituto Réu fez a contagem de tempo de serviço do Autor, mantendo o enquadramento especial do período de 19/10/1994 a 10/05/1998, conforme administrativamente já enquadrado anteriormente, bem como enquadrando os períodos de 07/04/1980 a 14/07/1981, 15/06/1982 a 11/05/1988 e de 04/12/1998 a 13/08/2013, conforme determinado no acórdão 2655/2016, resultando em um total de 42 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim sendo, sustenta que a somatória dos períodos especiais já reconhecida pelo INSS resulta em 26 anos de tempo de serviço especial, o que garante ao Autor a concessão da aposentadoria na modalidade ESPECIAL

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Informou o autor ter interesse na audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

No caso concreto a questão não comporta maiores digressões porquanto já houve o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 172.898.280-1, no qual foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu como especiais os períodos de 07/04/1980 a 14/07/1981, 15/06/1982 a 11/05/1988 e de 04/12/1998 a 13/08/2013, dando provimento a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, conforme acórdão nº 140/2016. Desta decisão, o INSS recorreu a 2ª Câmara de Julgamento, alegando que a perícia médica foi contrária ao enquadramento em atividade especial, solicitando assim a reforma da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos. Conforme acórdão 2655/2016, tal recurso foi negado por unanimidade, mantendo a decisão da 13ª Junta de Recursos quanto ao enquadramento dos períodos de atividade especial. Por fim, após a decisão supra, o Instituto Réu fez a contagem de tempo de serviço do Autor, mantendo o enquadramento especial do período de 19/10/1994 a 03/12/1998, conforme administrativamente já enquadrado anteriormente, bem como enquadrou os períodos de 07/04/1980 a 14/07/1981, 15/06/1982 a 11/05/1988 e de 04/12/1998 a 13/08/2013, conforme determinado no acórdão 2655/2016, resultando em um total de 42 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (ID 9759781 e 9759784).

Dessa forma, somando-se os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, tem-se que na DER NB 172.898.280-1, em 08/04/2015, o autor contava com **26 (vinte e seis anos) de tempo de serviço sob condições especiais**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Período				
	admissão	saída	a	m	d
EMBRAER	07/04/1980	14/07/1981	1	3	8
EMBRAER	15/06/1982	11/05/1988	5	10	27
GERDAU	19/10/1994	03/12/1998	4	1	15
GERDAU	04/12/1998	13/08/2013	14	8	10
Soma:			24	22	60
Correspondente ao nº de dias:			9.360		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			26	0	0

Assim, considerando que na DER, em 08/04/2015, o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL – REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II – Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Precedentes; III – Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 501475 – Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.898.280-1) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando-se que no presente feito foi reconhecido o direito à revisão de aposentadoria em fruição, reputo inexistir perigo de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela qual a conversão ora reconhecida – se acaso não for reformada a sentença em sede recursal – deverá ser procedida somente após o trânsito em julgado.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** principal formulado para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (07/04/1980 a 14/07/1981, 15/06/1982 a 11/05/1988 e 04/12/1998 a 13/08/2013), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.898.280-1 em aposentadoria especial a que o autor faz jus.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB NB 172.898.280-1 (08/04/2015), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.898.280-1), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelas razões expostas na fundamentação supra, fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: OZIAS BATISTA DA SILVA – CPF 019.377.838-63 – Benefício Concedido: Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial – DIB: 08/04/2015 - Nome da mãe: Nadir Ramos da Silva - PIS/PASEP – Endereço: Rua José Eliseu Ramos, nº 52, Trinta e Um de Março, CEP 12.235-510, São José dos Campos-SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando seja a parte ré compelida a expedir certidão negativa em favor da autora. Requer, ao final, que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, com a extinção dos débitos devidos por esta, e que seja a ré impedida de promover quaisquer medidas coercitivas relacionadas à cobrança dos débitos, dentre as quais o ajuizamento de execuções fiscais, criar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, a inclusão de seu nome em cadastros federais de inadimplência e o protesto de Certidão de Dívida Ativa. Por fim, pretende a devolução de diferença paga a maior, e em relação a qual houve negativa de compensação.

A parte autora aduz, em síntese, que aderiu a diversos parcelamentos de débitos tributários, desde o ano de 2000. Posteriormente, os débitos em questão foram recalculados e refinanciados em 14/11/2017, tendo sido apurado um passivo de R\$179.195,65, gerando dois parcelamentos, o de nº1.636.849 e o nº1.641.757. Em tal refinanciamento, a parte autora efetuou o recolhimento de R\$24.957,22 e R\$132.206,73.

Afirma que a PGFN, ao reestabelecer a exigibilidade dos valores anteriormente informados, por falta de ferramenta sistêmica, não promoveu o cancelamento dos parcelamentos anteriormente aderidos pela autora. Narra que, em seguida, foi intimada a solicitar a restituição dos valores pagos no âmbito do parcelamento da Lei nº12.865/2013, acreditando que estes seriam utilizados para compensação do montante apurado pela PGFN. Contudo, seu pedido foi indeferido na via administrativa, sob o argumento de falta de previsão legal e, ainda, que a autora não havia prestado informações necessárias para o sistema calcular a consolidação da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende que seja a parte ré compelida a expedir certidão negativa em seu favor.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM PEREIRA MARZULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARZULO MARTINS - SP280250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENICE MARIA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Alega a embargante que a sentença concedeu o auxílio-doença desde 24/10/2016, que seria a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, mas que o perito do Juízo, ao contrário, em resposta ao quesito três por ela formulado afirmou que “na época da cessação administrativa do benefício (29/02/2016), a autora ainda apresentava incapacidade”.

Alega que a data do início da incapacidade realmente fixada no laudo pericial (29/02/2016) não é a mesma que consta na sentença (24/10/2016).

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material'

Na hipótese, não há contradição na sentença proferida, a qual acolheu, quanto ao momento do início da incapacidade laborativa constatada, a data de 24/10/2016, afirmada pelo *expert* na resposta dada ao quesito nº07 do Juízo, data esta que foi confirmada não somente na conclusão do laudo emitido (Id 1752938), como na respectiva complementação (Id 5455076).

A decisão está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Ora, não se pode pretender o manejo do presente recurso com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que sejam reconhecidos com as datas corretas os períodos laborados entre **01/12/1987 a 20/11/1990, na empresa HELENO FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, e de 22/07/1985 a 26/03/1987, na empresa ESTACON ENGENHARIA S/A**, os quais constam com datas equivocadas no CNIS, conforme indicado na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 25/07/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos corretos das atividades laborativas por ele exercidas.

Entendo que, para reconhecimento do pleito da parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e obscuridade, tendo em vista que deixou de se atentar para o real objeto da lide, qual seja: *a necessidade de cancelamento dos presentes débitos, tendo em vista que o mesmo débito está sob discussão nos autos do processo administrativo nº19884.903659/2009-18 e que, portanto, os débitos aqui discutidos devem ser anulados por representarem duplicidade não admitida por Lei.*

Pede sejam os presentes recebidos e providos, com a consequente declaração de procedência da presente ação, uma vez considerados os fundamentos relativos ao verdadeiro objeto da ação, qual seja a anulação do débito de IRPJ de janeiro de 2006 de R\$ 73.657,85, cobrado por meio do processo administrativo nº13884.909606/2009-36, tendo em vista que ele está contido no mesmo débito de R\$120.572,54 discutido nos autos do processo nº13884.904088/2009-21, representando, portanto, uma duplicidade.

Requer-se, também, seja sanada a obscuridade que constou da sentença, para se reconhecer que a presente ação não pretende discutir matéria de compensação ou discutir a legitimidade do crédito utilizado para tal compensação, mas tão somente anular o suposto débito cobrado em duplicidade.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão/obscuridade**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido para anular o débito objeto da CDA nº80218003430-57, (originada do processo administrativo nº 13884.909609/2009-36), em razão da sua alegada compensação.

Ademais, conforme ressaltado na sentença embargada, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - “São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos “novos”(…); b) compelir o órgão julgador a responder a “questionários” postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver “contradição” que não seja “interna” (...) e) permitir que a parte “repise” seus próprios argumentos (...);” (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários”, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV – (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11.08.1986 a 28.02.1988 na empresa Orion S/A, e de 22.10.2002 a 31.08.2012 e 11.02.2014 a 10.01.2017 na empresa General Motors do Brasil, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 05/09/2018, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIOMIRO ANANIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/01/2004 a 20/06/2018** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 190.897.801-2), desde a DER em 19/07/2018, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.
3. Observo que a parte autora requereu a concessão de tutela somente por ocasião da prolação de sentença (fl. 161 – ID17731391 – pág. 159).
4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
5. Verifico que no presente feito foi juntada contestação padrão do INSS, enquanto o processo ainda tramitava perante o Juizado Especial Federal. Assim, visando evitar possíveis alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, reputo que deve haver nova citação da autarquia ré.
6. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
7. Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.
8. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. O termo de fls. 108/109 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações: 50012060620184036113: PAULO CESAR DOS SANTOS - CPF: 026.471.218-85 (Subseção de Franca); 50012087320184036113: PAULO CESAR DOS SANTOS - CPF: 026.471.218-85 (Subseção de Franca); 50021908620194036102: PAULO CESAR DOS SANTOS - CPF: 105.164.118-70 (Subseção de Ribeirão Preto); 50050016720094036183: PAULO CESAR DOS SANTOS - CPF: 883.752.188-04 (Vara Previdenciária de São Paulo). O autor da presente ação possui o CPF nº 055.609.388-74, razão pela qual resta afastada a prevenção, uma vez que se tratam de homônimos.
3. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.
4. Observo que a parte autora requereu a concessão de tutela somente por ocasião da prolação de sentença (fl. 06 – ID18069353 – pág. 3).
5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
6. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
7. Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.
8. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS FERNANDO BRISSON
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.
3. Observo que a parte autora requereu a concessão de tutela somente por ocasião da prolação de sentença (fl. 07 – ID18118978 – pág. 5).

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

5. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

6. Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

7. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER BONATO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE MELO - SP414595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO NEY RIBEIRO DAHER
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO CARVALHO LIMA

Advogados do(a)AUTOR: SUELI ABE - SP280637, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SARA CRISTINA PEREIRAS DAS NEVES - SP284318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REVAIR MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIDIA HELENA MARANGONI COSTA
Advogados do(a)AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014, MARCELO DE OLIVEIRA FARIA - SP390682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MORAES, EUNICE MOREIRA SATO DE MORAES
Advogado do(a)AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a)AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a proposta de acordo formulada pela parte autora, a teor do disposto no artigo 139, V do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 16 horas.**

2. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretária proceder às comunicações necessárias.

3. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

4. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Conforme apontado na certidão [14130409](#), providencie a autora a juntada de seus documentos pessoais ao processo.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-50.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WDF CONSULTORIA E SERVIÇOS EM AVIAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

2. Especifique(m) a(s) parte(s) a(s) prova(s) que pretende(m) produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-24.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à União Federal do recurso interposto pela parte autora.

2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DALMO ROSA MIRANDA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 18952218. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUARACI NAKAMURA RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A teor do disposto no artigo 139, V do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 16 horas.**
2. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.
3. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).
4. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VALDECI DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes dos recursos de apelação interpostos.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CINTILILIAN NAIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 19705755 e Parecer ID 22416803:

A fim de coligir todas as informações que a demanda suscita, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, devendo ser intimadas:

- a) a impetrante para que junte aos autos o comprovante do pedido administrativo que apresentou no INSS relativo à indenização por dano moral, com base na Lei nº 12.190/2010;
- b) a autoridade impetrada para que junte aos autos o ofício e o e-mail encaminhados ao Ministério da Saúde, mencionados no Ofício/GEX/SJC nº 722/2019 (informação id 17130759), e informe quem é o responsável, no Ministério da Saúde, para fornecer a informação que o impede de decidir acerca do pedido administrativo da impetrante.

Com a vinda da informação supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAIG – FUNDIÇÃO DE AÇO INOX LTDA. contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS na respectiva base de cálculo. Requer-se, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos dos tributos administrados pela SRFB, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios.

A impetrante aduz, em síntese, que a Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), à luz do que dita o artigo 8º da Lei 12.546/2011, e antes da promulgação da Lei 13.161/2015, é a Receita Bruta da Empresa, entendendo-se como Receita Bruta aquela receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

Porém, o conceito de Receita Bruta não engloba os valores que o contribuinte recolhe a título de tributo, ou seja, tais valores não integram o caixa da Empresa e sim o caixa do Ente Arrecadador, no caso a União (Impetrada), impossibilitando, portanto, o seu enquadramento como receita da Impetrante e não fazendo parte do cálculo da CPRB.

Como inicial vieram documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido liminar.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Sobreveio comunicado da v. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante para afastar a incidência de PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decida de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis*: de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/08/2018 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **03/08/2013**.

- Mérito

A Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, conhecido como "programa de desoneração da folha de pagamento", que teve como objetivo o fomento da produtividade nacional, o incentivo às exportações, bem como a formalização das relações de trabalho, voltado a setores específicos da econômica, procurou aliviar a carga tributária das empresas, fazendo com que a contribuição previdenciária incidisse sobre a Receita Bruta em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), **tendo assentado a tese que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação como conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.** Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela autoridade impetrada. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Outrossim, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. In verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

Vê-se que a adoção do precedente do Supremo Tribunal Federal funda-se no fato de que a contribuição prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo.

Nesse sentido verifica-se inclusive a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000479-90.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

1. Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes.

2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição.

3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente.

4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Conforme ressalvado pelo Exmo. Desembargador Federal Valdeci dos Santos ao julgar o agravo de instrumento interposto nos autos, vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS, da COFINS e do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 - "ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)".

2. Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Vale rememorar que prevaleceu naquele julgamento do STF o entendimento de que o conceito de receita bruta está estritamente ligado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviço ou venda de mercadorias, não devendo ser ampliado para abarcar riqueza do Estado, como era o caso do ICMS.

5. Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. Nesta Corte Regional, esta posição já tem sido seguida pela C. 2ª Turma. Precedentes.

6. *Cumprir mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017.*

7. *Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.*

8. *Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.*

9. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.*

10. *Destarte, as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.*

11. *Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).*

12. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 370313 - 0000452-86.2017.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumprir consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

À vista de tais argumentos, inviável a compensação antes do trânsito em julgado, conforme pretendido pela impetrante.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

O exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingue o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, como ICMS, o PIS e a COFINS na sua base de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de **03/08/2013** (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgamento desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69EB0AE0>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

USUCAPILÃO (49) Nº 5002999-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CILAS DE JESUS SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: AZENIO RODRIGUES AZEVEDO CHAVES - SP75045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE JACAREÍ, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA HINOJOSA SANTORO - SP384089

Baixo os autos.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração do domínio do imóvel situado na Rua Tomé de Souza, 264, em Jacareí/SP, ao fundamento de deter o autor justo título e posse mansa e pacífica sobre o bem há mais de 15 (quinze) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, foi livremente distribuída para a 2ª Vara daquela Comarca.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notificada, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou não ter interesse no feito.

O Município de Jacareí, notificado, pugnou pela intimação do autor para apresentação de novo levantamento topográfico.

A CEF ofereceu contestação, arguindo a incompetência da Justiça Estadual e pugnando pela improcedência do pedido.

Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Recebidos os autos neste Juízo, foi mantida a concessão da gratuidade processual ao autor, entre outras providências.

O Ministério Público Federal afirmou não haver, no caso, fundamento para a intervenção ministerial.

A União, notificada, afirmou que não possui interesse no feito.

A CEF manifestou-se nos autos, esclarecendo que após a realização de vistoria física no local do terreno apontado na inicial e executadas as medições da área, foi possível constatar que o imóvel usucapiendo não invade a área do imóvel que consta em nome da empresa pública federal, diante do que declarou não ter interesse na lide, não se opondo à devolução dos autos à Justiça Estadual.

O Município de Jacareí noticiou ter constatado que o imóvel usucapiendo não invade área pública e declarou não se opor ao pedido formulado na inicial.

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de usucapião especial urbana, cuja competência para processamento foi deslocada esta Justiça Federal ao fundamento imóvel usucapiendo estaria sobreposto a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, a qual, por ser empresa pública federal, atrairia a aplicação do artigo 109, I da CF/88.

No caso presente, logo de início, afirmou a União não ter interesse no feito.

Posteriormente, após a realização de vistoria no local, a CEF declarou ter constatado que o imóvel usucapiendo não invade a área do imóvel que consta em nome dela no registro imobiliário, diante do que declarou não ter interesse na lide.

Ora, não havendo interesse da União e da Caixa Econômica Federal e nenhum outro entre catalogado no artigo 109, I da CF/88, conclui-se que a pretensão da parte autora deve ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual.

Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jacareí/SP que deve conhecer e julgar a causa.

Neste ponto, importante transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)”

“Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999)”

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.

(...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).

Outrossim, oportuno repisar que, ao decidir acerca do caráter absoluto da regra de competência, “o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito”, consoante expressa dicação do §3º do artigo 45 do novel Código de Processo Civil. Portanto, é o Juízo Natural, qual seja, a 2ª Vara da Comarca de Jacareí/SP que deve conhecer e decidir a lide.

Diante de todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a Justiça Estadual e determino o retorno dos autos para a 2ª Vara da Comarca de Jacareí/SP, com as homenagens deste Juízo.

Se não for esse o entendimento daquele Juízo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).

Providencie a Secretaria o encaminhamento deste feito, após as anotações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RICARDO RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO

Trata-se ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP em face de RICARDO RIBEIRO DE CAMPOS, objetivando que seja determinado à empresa Requerida que realize seu registro junto ao CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Aduz o Requerente que, no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa Requerida NOTIFICAÇÃO para dar ciência ao representante legal sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional.

Salienta que a Requerida encontra-se ativa junto à Receita Federal (como se verifica do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) e registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (como comprova a “Ficha Cadastral Simplificada”).

Sustenta que, não obstante instada a regularizar seu registro perante o Requerente – como dito, órgão de habilitação do exercício da atividade de representação comercial (por meio de NOTIFICAÇÃO), a empresa Requerida quedou-se inerte a, voluntariamente, diligenciar e regularizar sua situação perante a Regional.

Com a inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.
É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende que seja determinado à empresa Requerida que realize seu registro junto ao CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, haja vista que o setor de fiscalização da entidade detectou que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, da análise dos parcos documentos juntados aos autos, não se mostra possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, deferir a medida pretendida “*inaudita altera parte*”.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inabível a antecipação da tutela neste momento.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva do réu, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, momento para esclarecer se as atividades básicas desenvolvidas pela empresa requerida demandam conhecimentos técnicos privativos da área de representação comercial.

Ademais, nada nos autos indica que o autor não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Com efeito, cristalina revela-se a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, porquanto fundado justamente na questão que demanda contraditório e ampla defesa, qual seja, o exercício ilegal da profissão, que, e somente se provado, poderá implicar em eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa e notificação do ocorrido ao Ministério Público Federal, conforme requerido pelo autor, não havendo elementos concretos nos autos que fundamentem o acolhimento de tal pretensão liminarmente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis).

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o eventual interesse em conciliar, com o qual se manifestou contrário o autor.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006813-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERGIO PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865, CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES - SP368817
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COE847DE1B>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-78.2018.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENNING - PR35328, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER - PR30628, CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

- 1) Primeiramente, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à exclusão do Segredo de Justiça do presente processo, considerando que não há requerimento nesse sentido formulado pela parte impetrante.
- 2) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.
- 3) Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais de distribuição, considerando que a guia GRU com ID 11523102 está desacompanhada do comprovante de recolhimento bancário respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
- 4) Finalmente, certifique a Secretaria se as custas judiciais foram recolhidas corretamente e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
- 5) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006053-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RONALDO DE OLIVEIRA VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor do ofício sob Id 12765089 e da manifestação sob Id 12841493, esclareça o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO HENRIQUE FRANCHITO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento, em pecúnia, das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 04 meses, no valor estimado de R\$ 89.824,84, a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal aposentado e, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, totalizando 09 meses.

Alega que, desses períodos, gozou **dois meses** de licença; computou 01 (um) período (**três meses**) em dobro (180 dias) para receber abono de permanência. Assim, teriam sobrado 1 (um) mês relativo ao primeiro período aquisitivo (18.6.1980 a 16.6.1985) e 3 (três) meses relativos ao último período aquisitivo (16.7.1990 a 14.6.1995), que não foram gozados, nem computados em dobro para aposentadoria ou para a concessão do abono de permanência.

Nestes termos, teria o total de 4 (quatro) meses de licença, alegando ter direito à conversão de tais valores em pecúnia, acrescentando que o prazo prescricional para exercer tal pretensão é contada da data da concessão da aposentadoria, com valor correspondente ao da última remuneração em atividade, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal contestou sustentando que o valor devido a título da indenização é a da remuneração do cargo efetivo, conforme o artigo 87 da Lei nº 8.112/90, em sua redação anterior, não a última remuneração. Acrescenta que as informações prestadas pelo órgão administrativo indicariam que o autor teria apenas três meses a receber, não os quatro requeridos.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas, adquiridas pelo autor antes do advento da Lei 9.527/97, que alterou o art. 87 da lei 8.112/90. Este preceito, em sua redação original, estava assim redigido:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º (vetado)

§2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.552, publicada em 15 de outubro de 1996 e convertida na Lei nº 9.527/97, revogou os artigos que tratavam da licença por assiduidade e criou a licença capacitação, cujos requisitos e natureza não guardam nenhum tipo de relação com a licença revogada. Assim, o artigo 87 da Lei 8.112/90 passou a ter o seguinte teor:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

No entanto, foi resguardado o direito daqueles servidores que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença-prêmio. A Lei nº 9.527/97, disciplinou a situação dos servidores que já haviam completado o quinquênio imprescindível ao gozo da licença por assiduidade:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença prêmio em pecúnia é em caso de morte do servidor.

Entretanto, a jurisprudência pacificou-se ao admitir a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado, como meio de impedir o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial (STJ, RESP 201600703965, REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27.5.2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor; sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AGARESP 201501053208, HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/11/2015).

Não há afronta ao princípio da legalidade, na medida em que, ao admitir a conversão no caso de morte do servidor, a lei não exclui outras possibilidades de indenização, que se justificam pelo princípio geral de direito que impede o enriquecimento sem causa.

As determinações constitucionais relativas aos orçamentos públicos (artigos 167 e 169) em nada interferem na solução da lide, na medida em que eventual condenação irá ser paga também nos moldes prescritos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 100).

Os documentos anexados aos autos mostram que o autor adquiriu três períodos de licença prêmio (nove meses), relativos aos períodos aquisitivos de 18.6.1980 a 16.6.1985; 17.6.1985 a 15.6.1990 e 16.6.1990 a 14.6.1995. Os extratos trazidos mostram que o autor gozou dois meses de licença e averbou um período em dobro (três meses/90 dias – para 180 dias). Portanto, é indubitoso que restaram quatro meses, sendo um do primeiro período e os três do último período, que não foram gozados, nem computados para qualquer efeito.

Assentado que a conversão da licença prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, sobre esses valores não devem incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Não assiste razão à União quanto ao valor da indenização. Ainda que o gozo da licença importasse o pagamento apenas da remuneração do cargo efetivo, a natureza de indenização importa restituir a situação ao estado anterior de coisas, razão pela qual a indenização deve ser realmente calculada de acordo com a última remuneração recebida.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior vigente para cada tipo de condenação (previdenciária, administrativa, etc.). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado ao caso de condenações em geral, incluindo servidores públicos, é realmente o IPCA-E.

Acrescento que o STF, na sessão realizada em 07.10.2019, rejeitou os embargos de declaração que pretendiam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, condenando a ré a pagar à autora os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos quatro meses de licença prêmio adquiridos e não gozados, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição para custeio da seguridade social do servidor.

A indenização em questão levará em conta o valor da última remuneração percebida em atividade.

Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do autor para que apresente os laudos técnicos requeridos, conforme determinação ID nº 21.957.249, ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, na conta mantida em nome da executada junto ao Banco do Brasil.

Alega a executada, em síntese, que a quantia depositada em sua conta é necessária para a manutenção de suas atividades empresariais, e seria originária de contrato de empréstimo – capital de giro.

Intimada, a exequente UNIÃO se manifestou pela manutenção da penhora.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso dos autos, não está demonstrado que os valores mantidos na referida conta pela executada são especialmente necessários à manutenção de suas atividades, mesmo porque o contrato anexado aos autos, sem embargo de não conter oposições de assinatura, se refere a empréstimo realizado junto a outro banco (Banco Bradesco), diverso da instituição bancária em relação à qual ocorreu o referido bloqueio (Banco do Brasil), não havendo a correlação alegada pela executada.

Por tais razões, **rejeito** a manifestação da executada, mantendo o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados na conta do Banco do Brasil de sua titularidade, convertendo a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002925-51.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARQUIBALDO NUNES MACHADO, BENEDITA BATISTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074
RÉU: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DAAERONAUTICA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
Advogados do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas da sentença, bem como para, se for de seu interesse, **apresentar contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004425-55.2012.4.03.6103
AUTOR: LEONIL EMBOAVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, **fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000165-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A

DESPACHO

Petição ID 22689836: Indefero, tendo em vista que todas as diligências para a identificação do endereço de Fernanda Luzia de Faria Leite foram feitas por este Juízo, sem qualquer providência da CEF.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-60.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMAURY NUNES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 22663830: Requer a União que a conferência de digitalização seja realizada por este Juízo, alegando previsão constante do artigo 4º, incisos III e V da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição ID 23004886: Requer a parte autora redigitalização de diversos documentos alegando ilegitimidade.

Preliminarmente, verifico que tratada Resolução, nos termos do artigo 2º, inciso III, estabelece que a conferência de inserção da documentação no ambiente do PJe se dará nos termos da art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, compete à Secretaria deste Juízo conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário, bem como **intimar às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Indefero, portanto, o pedido da União, devendo a mesma indicar quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada, nos termos já determinados, assumindo o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Quanto ao requerimento da parte autora, considerando as indicações de equívocos de digitalização, deverá a mesma suprir as incorreções apontadas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ NOGAROTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005746-93.2019.4.03.6103
AUTOR: SEVERINO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001017-92.2017.4.03.6103
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARTINAZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000879-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO EGYDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 23.6.2004.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 178.608,36 (principal) e de R\$ 7.219,57 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 141.514,28 (principal) e de R\$ 7.229,09 (honorários advocatícios), atualizados até agosto de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 141.514,28 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), referente ao valor principal e R\$ 7.229,09 (sete mil, duzentos e vinte e nove reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLINI, MARIA LUIZADOS SANTOS CARLINI, ADRIANA CARLINI, LUIS ANTONIO CARLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, de forma individualizada, o valor do principal e dos juros, bem como o valor do exercício corrente e de anteriores, informações indispensáveis para a expedição do ofício requisitório.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIVALLE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, DERCIO CRIVELIN JUNIOR, YAGO DIAS CRIVELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id :

"(...) XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção como o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e do comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCESSO Nº 5006404-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006832-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Considerando os documentos anexados ao requerimento do interessado, defiro seu pedido para comparecer ao velório de sua filha CAMILLY VITORIA SILVA, a se realizar no CEMITÉRIO COLÔNIA PARAÍSO, situado na Travessa Capitingal, nº. 63, Residencial Gazzo (Morumbi), São José dos Campos - SP.

Providencie a Secretaria o necessário para a escolta do preso, dando-se ciência do que decidido ao Sr. Diretor do estabelecimento prisional.

Dê-se ciência ao MPF e, nada mais requerido, arquivem-se estes autos.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019, às 12h10min.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001640-09.2001.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de folhas 570/571 dos autos físicos:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005971-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA ESTER GOMES LOPES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 22.775.265: Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005971-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA ESTER GOMES LOPES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 22.775.265: Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000071-45.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: LOURENCO DA SILVA, CARMEM SILVIA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS JOSE DE MACEDO - SP184953

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da lavratura do auto de adjudicação (doc. ID nº 23.088.614).

Oportunamente, providencie a Secretária a expedição da respectiva Carta de Adjudicação, intimando-se a exequente de que estará disponível para impressão e entrega ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP para registro.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a UNIÃO a implantar, em favor da autora, a pensão por morte de suboficial militar e pensão por morte como técnico aposentado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Alega que viveu com Moacir Osmar Assunção de Andrade por 14 anos, até o seu óbito, mas não nasceram filhos dessa união.

Narra que seu companheiro era aposentado pelo Comando da Aeronáutica e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Afirma que requereu as pensões administrativamente, que foram indeferidas.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando impugnando, preliminarmente, o valor dado à causa e o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a ré apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

No que se refere ao valor da causa, o art. 291 do Código de Processo Civil prescreve que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à **mera expectativa de proveito econômico**, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

Em face do exposto, indefiro os pedidos de revogação da gratuidade da justiça e de impugnação ao valor da causa.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

Verifico que a autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência como ex-servidor.

Os documentos anexados aos autos mostram que a autora e o falecido mantinham união estável. Há declaração de vida em comum anexada aos autos, datada em 20.5.2009 (ID. 11663335, p. 1); comprovante de endereço (ID. 11663328); notas fiscais com o endereço do casal (ID. 11663328); ficha de associada no ADCCTA (ID. 11663331); cadastro de moradores do condomínio no qual o casal residia (ID. 11664069); termo de ciência da UNIMED (ID. 11664598).

A testemunha Wilson, ouvida como informante do juízo, disse que conheceu o casal, que eram vizinhos, mas não frequentava a casa deles. Que a autora já morava no condomínio quando o depoente se mudou por volta do ano de 2003. Que conhecia o falecido por Sr. Assunção e não sabia o primeiro nome dele e nem a profissão. Disse que *o de cujus* passava um tempo fora, mas não sabe se era a trabalho. Que o depoente foi síndico e que o casal constava no cadastro de moradores. Que nunca viu o casal fora do condomínio, que a autora não trabalhava e que não tem conhecimento de como era a parte financeira do casal.

A testemunha Maria Tereza, ouvida como informante do juízo, é irmã da autora e disse que conheceu o falecido, que eram um casal. Disse que hoje a autora mora na avenida Bacabal. Informou que não ia muito na casa da autora, mas esta ia em sua casa e sempre acompanhada pelo falecido. Que certa vez *o de cujus* lhe disse que gostava muito de sua irmã e que eles viviam bem, moravam em casa boa. Disse que ele era militar, que frequentavam bailes do CTA. Indagada, respondeu que tomou conhecimento de que o falecido tinha tido outra família e filha antes por meio da assistente social do CTA, que também orientou quanto ao pedido de pensão. Que soube posteriormente que a casa na qual moravam estava no nome de sua irmã.

A testemunha Cláudia disse que a autora se mudou do condomínio há mais ou menos 1 ano e meio, que conheceu a autora no condomínio panorama, que se mudou em 2001 e que a autora se mudou mesmo no ano de 2002, com o Sr. Assunção. Sabia que ele era militar, mas nunca o viu fardado, que o via mais nos finais de semana. Disse que ele que pagava as contas da casa e da autora. Informou que a autora vendia alguns arranjos de flores no condomínio. Que acredita que a autora começou a apresentar sinais da doença há uns 4 anos. Disse que o falecido tinha câncer de próstata e que só sabe que ele não faleceu em São José dos Campos.

Isaias, curador da autora, disse que conheceu a autora na década de 90, pouco antes do ano 2000. Que o falecido lhe disse que era para cuidar da autora quando ele não estivesse mais ali. Que somente soube da outra família do falecido após o seu falecimento. Informou que a autora e ele moram na mesma casa. Disse que ia na casa da tia nas datas comemorativas, que o falecido somente não estava quando era durante a semana. Que ele passava dias fora a trabalho. Indagado, respondeu que não foi ao velório. Que a autora recebe LOAS desde 2017, que já a levou em consulta médica pelo UNIMED, que não sabe quem obteve a certidão de óbito do seu tio. Respondeu que o requerimento administrativo foi apresentado pela autora, mas ela já aparentava os sinais da doença. Finalmente, não tinha conhecimento sobre as pensões.

As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com *o de cujus*, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito.

Reconhece-se que há indícios de que o falecido poderia ter outro relacionamento afetivo concomitantemente, tendo falecido em cidade distinta do domicílio do casal, onde foi encontrado dias depois ao falecimento.

Tais indícios, entretanto, são insuficientes a afastar o reconhecimento da união estável existente entre a autora e o falecido companheiro, uma vez que estão comprovados nos autos tanto a convivência pública quanto a dependência econômica, segundo os documentos acima referidos e a prova oral colhida em juízo.

Os documentos dos autos demonstram que o instituidor faleceu aposentado no cargo de técnico, código 406003, nível intermediário, classe técnico 3, padrão III, do quadro permanente do Comando da Aeronáutica (ID 11664554, p. 7; ID 11664579, p. 5-21).

Por consequência, a autora tem direito à percepção da pensão civil por morte com fundamento no art. 217 da Lei nº 8.112/90, que foi requerida no processo nº 67720.018579113 (ID 11664554), em 20/08/2013.

Com relação à pensão militar, com fundamento no art. 7º da Lei nº 3.765/60, foi formulado o requerimento administrativo nº 67720.013112/2017-22 (ID 13115567, p. 3), em 02/08/2017, indeferido em razão de a requerente não constar na Declaração de Beneficiários do militar. Com a comprovação da união estável nestes autos, também deve ser concedida a pensão militar à autora.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão civil na suposta data do óbito (30.4.2013), uma vez que a autora foi declarada relativamente incapaz desde 01/01/2013 (ID 11664081). Já a pensão militar deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 02/08/2017.

Comprovada a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação, e o perigo da demora, por tratar-se de benefício de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência para que os benefícios sejam implantados em 30 dias.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a UNIÃO a conceder à ROSALINA FREIRE DA CRUZ a **pensão civil por morte desde 30/04/2013, e a pensão militar desde 02/08/2017**, tendo como instituidor MOACIRO SMAR ASSUMPCÃO ANDRADE.

Oficie-se ao Grupamento de Apoio do Comando da Aeronáutica em São José dos Campos, para ciência e cumprimento, com implantação das pensões deferidas à Autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno a União ao pagamento dos valores em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a UNIÃO, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Não havendo ainda liquidação do julgado, submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005113-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EXECUTADO: JOSE NORBERTO BARCELLOS SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 25 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5004742-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DASILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Atlas, 2016, p. 275: “O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico.” II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 758776561), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004067-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANO BERNINI RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

V - Com a resposta, intime-se a autora para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da autora, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004207-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIDROCENTER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, ANTONIO MANCIA, GILBERTO MANCIA

ATO ORDINATÓRIO

V - Com a resposta, intime-se a autora para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da autora, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: L. S. P., FRANCISNETE SPINOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de pensão por morte, fixando em 10% os honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Intimado, o exequente apresentou os cálculos no valor de R\$ 183.649,36.

Alega o INSS que o cálculo apresenta excesso de execução, uma vez que o exequente utiliza critério de correção monetária com índices menores; não aplica os juros conforme a Lei 11.960/09 - aplica taxa de juros de 1% a.m., sem a variação da poupança, e inicia a conta com percentual englobado de 111% (contra os 63,9136% indicados em nossa conta); credita indevidamente parcela do 13º/2019, que será pago integralmente na via administrativa, após a implantação, apurando como correto o valor de R\$ 164.543,79, atualizado até 05/2019.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, em relação aos quais somente o INSS se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os cálculos da contadoria judicial realmente confirmaram os equívocos cometidos pelo exequente, em todos os aspectos ali examinados, em especial quanto à utilização da taxa de juros superior à correta, além da utilização de índices errados de correção monetária.

A ínfima diferença entre o cálculo do executado e o da Contadoria Judicial decorre da diferença na taxa de juros adotada (63,284% e 63,9136%), de modo que, não sendo possível processar a execução por valor inferior ao que o próprio devedor entende devido, deve-se acolher o cálculo do executado.

Em face do exposto, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor da execução em R\$ 161.572,99 (cento e sessenta e um reais, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizados até maio de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se precatório e requisição de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAJURU III
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 21951669:

Intime-se a EBCT para que deposite os honorários de sucumbência.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON APARECIDO SOARES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido de revogação da gratuidade de justiça interposta pelo INSS, com a finalidade de executar os honorários advocatícios devidos pela parte autora sucumbente, no valor de R\$ 21.695,94.

Alega o INSS que o autor possui renda mensal de R\$ 4.740,25, além de possuir dois imóveis e três veículos, sendo que um imóvel e um veículo foram adquiridos após o deferimento da justiça gratuita.

Sustenta que, resta patente a alteração da situação de suficiência de recursos da parte impugnada para arcar com as obrigações decorrentes de sua sucumbência, restando encerrada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Narra que, negar o processamento do cumprimento de sentença, genericamente, veda a possibilidade da parte vencida espontaneamente pagar o débito ou realizar o parcelamento, nos termos da Portaria PGF 419/2013, além de configurar um incentivo à provocação do judiciário em busca de um benefício previdenciário já negado na esfera administrativa, posto que, ao requerer assistência judiciária gratuita, na hipótese de improcedência, não lhe haverá qualquer consequência.

Requer, portanto, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e o consequente processamento do cumprimento de sentença.

Intimado, o impugnado não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simple alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o impugnado possui apenas sua renda, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, além de sofrer os descontos legais, cujo resultado representa um valor que não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício. Quanto aos veículos descritos na petição, o impugnante não comprovou sua propriedade.

O imóvel objeto da matrícula nº 56.176 é o local onde reside o impugnado, adquirido pelo valor de R\$ 64.348,53, em 11.04.2017, o que demonstra tratar-se de pessoa de condição financeira modesta.

O imóvel objeto da matrícula nº 51.418 é um apartamento de 55,85 m², em Ubatuba, e está alienado fiduciariamente a uma empresa de consórcio, razões pelas quais a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Deste modo, permanecendo suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, falta ao exequente interesse processual, devendo a petição inicial ser indeferida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça e **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF (petição ID nº 21864192).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002871-80.2015.4.03.6103
AUTOR: AILTON ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

I - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Alvará expedido. A CEF deverá apresentar o referida alvará, em seu prazo de validade, à agência depositária, devendo noticiar nestes autos o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000750-52.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MARIA TERESA DE JESUS, JOSE GONCALO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006643-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, que é réu na ação penal de nº 0000461-10.2019.403.6103, denunciado como incurso nas penas do art. 2º, caput e parágrafo 4º, II, c/c art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013; no art. 313-A e no art. 171, parágrafo 3º, ambos do Código Penal.

Alega o requerente, em síntese, que jamais respondeu a qualquer ação penal, é servidor público federal desde 2012. Afirma que sua esposa estava grávida e, 16 de setembro de 2019, aos sete meses de gestação, foi submetida a uma cesariana de emergência, nascendo sua filha CAMILLY VITORIA SILVA, que se encontrava na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal da Santa Casa de São José dos Campos, e não se encontrava em boas condições de saúde, tendo se submetido a uma cirurgia em 30 de setembro de 2019.

Sustenta o requerente que a manutenção de sua prisão preventiva é medida extrema, que não se amolda a seu perfil subjetivo, aduzindo que sua liberdade não colocará em risco a ordem pública, a instrução penal ou a aplicação a lei penal.

O requerimento foi instruído com documentos.

O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao requerido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Enquanto pendia este requerimento de deliberação, foi infelizmente noticiado o óbito da filha do requerente, tendo este Juízo proferido decisão autorizando que o requerente seja conduzido para comparecer ao velório (autos de nº 5006832-02.2019.403.6103). É claramente compreensível o momento delicado enfrentado pelo requerente e por sua família, sendo certo que não se pode adotar uma postura insensível em casos assim.

Diante do trágico ocorrido, todavia, tenho que o pedido de revogação da prisão preventiva, por este fundamento, não pode mais ser acolhido.

Quanto aos demais fundamentos, todavia, já foram devidamente sopesados tanto no ato de decretação da prisão preventiva e das demais deliberações que a mantiveram.

Transcrevo, ao que importa ao feito, os seguintes trechos:

Quanto à decretação das prisões preventivas, importa relembrar que vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatolatória.

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, operou-se uma significativa alteração do regime jurídico das prisões provisórias, reconhecendo-se expressamente seu caráter de medida excepcional (art. 283 do CPP). Impôs o legislador, ainda, a **prioridade** para adoção de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), determinando à autoridade policial e ao Juízo o **dever** de concessão da liberdade provisória, caso não preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

No caso em exame, os elementos até aqui produzidos revelam que a decretação da custódia preventiva de NILSON JOSÉ DOS SANTOS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS e LEONARDO DE LIMA DIAS é indispensável para a **garantia da ordem pública** (art. 312 do CPP).

Veja-se, desde logo, que os crimes em investigação (artigos 313-A e 171, § 3º, do Código Penal) são apenados com **reclusão**, com pena máxima superior a quatro anos, circunstância necessária para a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP).

Diante do que já foi sumariado nesta decisão, para todos estes investigados há **prova da existência do crime** e **indícios de autoria**.

Também não temos dúvida em reconhecer, ao menos diante do que até aqui foi demonstrado, que a prisão preventiva dos investigados constitui-se em medida indispensável para a **garantia da ordem pública** (art. 312 do Código de Processo Penal), em especial para a interrupção da atividade criminosa que aparenta persistir, a despeito da prisão em flagrante delíto de NILSON e LEONARDO, com a concessão da liberdade provisória a este último.

Veja-se, desde logo, quanto a LEONARDO, que a quebra de sigilo bancário, determinada por este Juízo (fls. 176 e seguintes dos autos do inquérito) sugere que LEONARDO seja o real movimentador da conta nº 31634-6, no Banco Itaú, de titularidade de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Lembre-se que, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos em poder dos presos diversos comprovantes de depósitos bancários em favor dessa conta, em nome de BRAYTNER (fls. 08 e 08/verso do inquérito). BRAYTNER também figura como titular de uma das empresas VIPGRAFIC.

Os extratos da conta de BRAYTNER também mostram diversas TED's de crédito e débito para contas de LEONARDO (na CEF, SANTANDER e BANCO ORIGINAL), além de transferências para as contas de Luana da Silva Feitosa (esposa de LEONARDO) e Francielle de Lima Dias (irmã de LEONARDO). Francielle é também uma das titulares dos benefícios obtidos irregularmente.

É especialmente relevante para a decretação de prisão de LEONARDO estar provado que, ao menos pelo que até aqui demonstrado, ele continuou a operar as contas bancárias **mesmo depois de ter sido preso e concedida a liberdade provisória** (o que ocorreu em 06.4.2019). Como bem esclareceu a autoridade policial, as transferências em questão ocorreram em nos dias 12.4 e 24.4.2019.

O MPF também acrescenta que LEONARDO teria sido o responsável pelos saques de parcelas correspondentes aos benefícios de Jair Antonio de Freitas e Geraldo Eduardo Dias, nos dias 19.5.2019 e 15.6.2019, ambos na cidade do Rio de Janeiro, conforme as imagens das câmeras de segurança existentes nos locais de saque (fls. 61-70). Vê-se, realmente, um indivíduo com grande semelhança às fotos de LEONARDO que constam dos autos. Ainda que tais imagens devam ser submetidas a exame pericial, constituem elementos que não podem ser desconsiderados na atual fase da investigação.

Quanto ao investigado ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, deve-se registrar que se trata do atual Chefe da Agência da Previdência Social em São José dos Campos e, nessa qualidade, aparenta continuar a inserir dados falsos nos sistemas do INSS. Como bem observou o Ministério Público Federal, a quase totalidade dos benefícios concedidos irregularmente exibida, na fase de concessão, endereços na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Está demonstrado, todavia, que dez desses benefícios tiveram seus endereços alterados para São José dos Campos, estratégia adotada para que os benefícios continuassem sob a supervisão deste investigado. Apurou-se que a última dessas alterações de endereço ocorreu no dia 1º de julho de 2019. Consta do extrato juntado às fls. 283 do inquérito que, nessa data, houve "transferência para OL", isto é, para órgão local diverso, exatamente a agência da Previdência Social em São José dos Campos.

Ao que se vê, portanto, ERICK, **mesmo depois da prisão de seu pai, continuou a inserir dados falsos no sistema informatizado**, provavelmente para reduzir a probabilidade de que, em outra agência, as irregularidades fossem descobertas.

De ainda o MPF que haveria indícios de ERICK seria o homem de camiseta cinza que aparece nas imagens das câmeras de segurança na agência da CEF Jardim Esplanada, em São José dos Campos, realizando o saque, em 13.6.2019, do benefício de Jair Luciano de Sá, também um dos benefícios concedidos irregularmente. Trata-se de alegação que está a merecer uma investigação mais detalhada.

De toda forma, a continuidade da inserção de dados falsos faz com que a decretação da prisão preventiva deste investigado seja também de rigor, inclusive para que seja afastado do cargo que lhe permitiu a implantação dos benefícios em questão.

Quanto a NILSON JOSÉ DOS SANTOS, finalmente, embora sua prisão em flagrante nos autos da ação anterior tenha sido convertida em preventiva, é indispensável que sua prisão seja também decretada nestes autos. O transcurso da investigação revelou que se trata da pessoa que, provavelmente, foi o responsável pelo saque dos benefícios de ao menos **noventa** dos beneficiários ditos "fantasmas". Isto é, além daquele benefício específico, pelo qual foi preso em flagrante na ação anterior (de Geraldo Matoso Dias), foi também o provável responsável pelo saque dos benefícios de Ricardo Freitas Dias, Geraldo Eduardo Dias, Paulo Jorge Munoz Cevada, Jair Antonio Freitas, Jair Luciano de Sá e Geraldo Almeida Santolin. Tais conclusões são extraídas a partir de informações coligidas com os bancos depositários, compiladas pela autoridade policial.

Estas pessoas, vale lembrar, são aquelas que não registram outros documentos ou vínculos de emprego, obtiveram tardiamente o número de CPF, tudo levando a crer que se tratam de pessoas inexistentes.

Portanto, além dos fatos dos quais é acusado na ação penal anterior, estes outros fatos tornam igualmente cabível a prisão preventiva, também para a garantia da ordem pública, evitando-se a continuidade das práticas delituosas.

Embora o Ministério Público Federal tenha sustentado que a prisão também seria cabível em razão da conveniência da instrução criminal, justificou suas conclusões apontando a possibilidade de concertação para destruição de provas. Com a devida vênia, trata-se de uma hipótese que não está bem demonstrada com elementos concretos.

De toda forma, como já observado, a necessidade de garantia da ordem pública é suficiente para autorizar a decretação da prisão preventiva"

(Excerto da decisão proferida nos autos do procedimento nº 0000462-92.2019.403.6103).

O requerente formulou pedido de revogação, que foi analisado nos seguintes termos.

A prisão preventiva de ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS foi decretada nestes autos para **garantia da ordem pública**, já que se tratava de servidor que exerce a Chefia da Agência da Previdência Social em São José dos Campos, apontado no curso das investigações como o responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, que permitiram a implantação dos benefícios fraudulentos. Observou-se, na ocasião, que ERICK continuou a inserir informações falsas (as últimas em 01.7.2019), mesmo depois da prisão de seu pai, NILSON JOSÉ DOS SANTOS, outro dos investigados. Há também indícios, sugeridos por filmagens de câmeras de segurança em agência bancária, de que ERICK tenha sido pessoalmente responsável por um dos saques dos benefícios fraudulentos.

Neste contexto, não vejo como a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão fosse suficiente para afastar o risco à ordem pública. Mesmo o afastamento cautelar de seu cargo público não seria suficiente para impedir, definitivamente, a continuidade de saques fraudulentos. Veja-se que a autoridade policial ainda não esgotou as diligências necessárias à completa elucidação dos fatos, sendo bastante plausível a tese de que há outros envolvidos, ainda desconhecidos da investigação.

Basta lembrar que parte dos benefícios obtidos irregularmente tinha sido concedida em nome de pessoas aparentemente inexistentes, que obtinham números de CPF de forma também fraudulenta (ao menos do que apurado até aqui), tudo indica a partir da cidade do Rio de Janeiro/RJ ("domicílio" declarado dessas pessoas inexistentes). É pertinente a tese de que a liberação do acusado ERICK, neste momento, possa se constituir em elemento que frustre a identificação desses outros envolvidos.

Como bem observou o MPF, ERICK, quando no exercício do cargo, adotou deliberadamente uma conduta para impedir que as fraudes fossem descobertas, consistente no deslocamento dos benefícios irregulares para a agência de São José dos Campos (fato também observado na decisão que decretou sua prisão – fls. 77/verso). Nada do que foi trazido aos autos assegura que o investigado iria deixar de adotar expedientes semelhantes a esse, ainda que afastado do cargo.

Por fim, é também relevante salientar que, dentre os objetos apreendidos na residência de ERICK, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foram encontrados **cartões bancários em nome de RICARDO FREITAS DIAS, JAIR LUCIANO DE SÁ e PAULO JORGE MUNOZ C. DIAS, que são alguns dos titulares dos benefícios concedidos fraudulentamente**. Os cartões em seu poder reforçam a tese de que ERICK, pessoalmente, sacava tais benefícios.

Foi também apreendido **outro cartão bancário**, em nome de KAROLINE GONÇALVES SANTOS, altamente sugestivo de **outra fraude**, até então não constatada na investigação (fls. 188-195).

Foi também apreendido **outro documento** (comprovante de registro civil) **em nome de LEONARDO DE LIMA DIAS**, outro dos presos. Nada justifica que um documento de um dos presos fosse encontrado na residência de outro preso, senão a existência de um vínculo associativo entre ambos para a prática dos crimes em investigação.

Tais elementos reforçam as conclusões já firmadas quanto à materialidade dos delitos e aos indícios de autoria e, agregados ao restante dos documentos já trazidos aos autos, impõem a manutenção da prisão preventiva decretada.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

(Excerto da decisão proferida nos autos do procedimento nº 0000462-92.2019.403.6103).

Como observou o MPF, há investigações ainda em curso que sugerem que a concessão de benefícios fraudulentos seja ainda maior do que a já apurada. A existência de outros possíveis coautores ou partícipes dos delitos impõe a manutenção da prisão preventiva.

Em conclusão, não houve qualquer alteração da situação de fato, objetivamente considerado o processo penal, que justifique uma modificação aquele entendimento.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais requerido, arquivem-se estes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1936

EXECUCAO FISCAL

0407089-19.1997.403.6103 (97.0407089-6) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS X MARCOS LAVIO FERRARI
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dr. RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - OAB/SP 260.866, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0006383-96.2000.403.6103 (2000.61.03.006383-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GERALDO VITORINO DE PAULA X GERALDO VITORINO DE PAULA (SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMOES DA SILVA)
Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003190-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)
Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, deiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância como penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, procedendo-se ao bloqueio de valores. Certifico ainda que, foram desbloqueados os valores por serem irrisórios, conforme protocolo que segue. Certifico e dou fé que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

EXECUCAO FISCAL

0002736-88.2003.403.6103 (2003.61.03.002736-8) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X FERBEL INDUSTRIA COM. E SERVICOS DE FERRAMENTA X JOSE PRADO DA SILVA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X WAGNER GONCALVES X SEBASTIAO LAERCIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA
CERTIFICO E DOU FÉ que o endereço da arrematante, conforme consta no cumprimento de sentença 0007287-14.2003.4.03.6103, é Avenida Prestes Maia, 321, apartamento 310, Centro, São Paulo CEP 01031-903.

Ante a certidão supra, expõe-se Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação pessoal da arrematante no processo nº 0007287-14.2003.4.03.6103, Vanessa Marcelino da Rosa, com endereço na Avenida Prestes Maia, 321, apartamento 310, Centro, CEP 01031-903, para que se manifeste quanto ao pedido de fl. 225 da executada Ferbel Indústria Com. E Serviços de Ferramentas.

EXECUCAO FISCAL

0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9) - INSS/FAZENDA X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ (SP340430 - IZO SILVIO STROH E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o decurso do prazo indicado à(s) fl(s). 448, cumpria o(a) exequente a determinação de fl(s). 444.

EXECUCAO FISCAL

0000364-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000364-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP142349 - EDSON BRAGA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Fl. 49. Indeferido o pedido da exequente, uma vez que os extratos de fls. 50/52 ostentam créditos que não dizem respeito à presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente acerca da alegação da executada às fls. 48/49.

EXECUCAO FISCAL

0001118-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001118-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP206830 - MARIO SERGIO LEITE PORTO)
Fl(s). 204/220. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0001829-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001829-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE PENHA MANTOVANI ME X GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO)
GISELE PENHA MANTOVANI ME E OUTRO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 52/59 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Sustentam, ainda, a nulidade do redirecionamento da execução ao sócio, bem como o excesso de execução. Ao final, pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimado, o exequente requereu a pesquisa e bloqueio de veículos, via sistema RENAJUD (fls. 74/75). À fl. 77, decisão que determinou ao exequente que se manifestasse especificamente sobre a exceção de pré-executividade. Devidamente intimado, o exequente requereu a expedição de carta de intimação informando ao mesmo acerca da exceção de pré-executividade e nova contagem de prazo para manifestação. DECIDO. DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE: Aduz o exequente que não possui procuradores nesta Subseção e com objetivo de possibilitar a correta manifestação nos autos, requer, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e artigo 183, I, do CPC, a expedição de carta de intimação informando ao mesmo acerca da oposição de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, bem como nova contagem de prazo para manifestação. Tal pedido não merece prosperar, uma vez que, conforme o ofício CRF/DJ n. 971/2017 (fl. 83) direcionado a esta Vara Federal, expedido pelo próprio Conselho de Classe e encaminhado por meio do correio eletrônico acostado à fl. 84, resta claro que o próprio exequente requereu ao juízo que as suas intimações fossem feitas exclusivamente por meio de correio eletrônico, com fundamento no artigo 151, do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico que o Conselho foi intimado por duas vezes, por meio eletrônico, acerca da exceção de pré-executividade oposta e, em ambas as oportunidades, encaminhou correio eletrônico a esta Vara manifestando ciência quanto às intimações recebidas, conforme fls. 73 e 79. Assim, resta claro que, devidamente intimado, o excopto deixou transcorrer in albis o prazo para a manifestação, razão pela qual não há que se falar em concessão de novo prazo para manifestação. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor. Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen: "... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente (Curso de direito tributário completo - 8.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.). Como visto, o fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema: Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo. Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente. No caso concreto, o processo foi remetido ao arquivo em 31/08/2011, tendo sido desarquivado em 19/04/2016, a pedido do exequente. Logo, resta clara a inoportunidade de prescrição intercorrente, uma vez que não transcorreu o prazo de 06 (seis) anos acima explicitado. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO Os excipientes sustentam que por não existir qualquer menção ao nome do corresponsável da empresa na CDA, seria incabível e redirecionamento da execução ao sócio. Afirmando, ainda, que nos casos em que há corresponsabilidade de gerentes pela obrigação tributária, é necessário que os respectivos nomes constem da CDA, não sendo possível a sua inclusão posterior por mera conveniência administrativa. Com efeito, tratando-se de empresa individual, como no presente caso, não havendo distinção entre a pessoa física e jurídica, sendo o patrimônio do empresário individual único, confundindo-se os bens destinados ao exercício da empresa e os da pessoa física, não se faz necessário o exequente demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135, do CTN para efeito de responsabilidade da pessoa física. Outrossim, a inclusão do sócio ocorreu posteriormente a propositura da ação, em decorrência de decisão fundamentada proferida pelo juízo, à fl. 44, sendo desnecessário que o nome do sócio conste da CDA. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Os excipientes alegam excesso de execução, pois quando da propositura da execução, em 20/03/2009, a dívida originária correspondia ao montante de R\$ 26.431,17 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) e quando da oposição da exceção de pré-executividade, em 29/05/2017, correspondia à quantia de R\$ 58.465,10 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), tomando-se impagável. Compulsando os autos, verifico que as CDAs acostadas às fls. 03/17 contêm os requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN e pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80. A discriminação dos índices que foram aplicados para atualização do débito cobrado e dos juros não configuram requisitos essenciais da Certidão de Dívida Ativa, bastando tudo somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo), requisitos devidamente cumpridos nas aludidas CDAs. Ademais, é óbvio dos excipientes apontarem pormenorizadamente, o quantum do excesso entendem que deve ser excluído do débito, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito inscrito em dívida ativa, não bastando, portanto, a alegação genérica de excesso de execução. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo excipiente à fl. 59v. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sempre, em prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da admissão do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). Defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

EXECUCAO FISCAL

0005476-38.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ADELPHIA CONNECTION LTDA (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA) FL 98. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos embargos nº 0008670-46.2011.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0009804-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKAER ENGENHARIA LTDA (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) Fls. 190/192. Indefiro o requerimento de substituição dos imóveis penhorados pelos bens móveis nomeados pela executada, tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, que às fls. 214/vº, manifestou sua recusa fundamentada à substituição pretendida. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução nº 0007188-92.2013.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0002899-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSILENY BASSANI TARGA ME (SP325873 - JOYARRUDA MARQUES CORREAS DIAS) X JOSILENY BASSANI TARGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que traslado cópia da r. sentença proferida nos embargos e despensei os autos.

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004458-45.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL)

Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001509-77.2014.403.6103 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ C. TRINDADE - ME X LUIZ CARLOS TRINDADE (SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Ante a inércia do executado no cumprimento da determinação de fl. 43, requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006509-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0003465-94.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNEL ALVAN) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

A Lei 6.830/80 expressamente prevê em seu artigo 4º, inciso V, que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Em regra, a legislação prevê a responsabilidade do sócio-gerente pelas obrigações tributárias e não tributárias da pessoa jurídica, em caso de atos praticados com excesso de poderes ou de infração à lei, ao contrato social ou estatutos. Especificamente no que tange às obrigações não tributárias, as Sociedades Limitadas têm a previsão da responsabilização no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e as Sociedades Anônimas no artigo 158 da Lei 6.404/1978, in verbis: Art. 10. Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléa-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o

funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente como o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Dentre as hipóteses de infração à lei, está a dissolução irregular da pessoa jurídica. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, publicado em 17.09.2014, registrado sob o Tema 630, consolidou o entendimento de que é passível o redirecionamento da execução fiscal por débito não tributário para o sócio-gerente em caso de dissolução irregular da empresa. Tema 630: Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolução irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Por oportuno, colaciona a ementa do acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. (...) 2. Consoante a Súmula n. 5/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos estores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito não-tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (grifo nosso). 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A dissolução irregular da pessoa jurídica pode ser dar por diversas formas, tais como a não realização de todas as fases para a extinção da pessoa jurídica e a mudança de domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes. Destarte, os arts. 1.102 a 1.112 e 1.150/1151 do Código Civil e os arts. 1º, 2º e 32 da Lei dos Registros Públicos (Lei 8.934/1994), exigem o cumprimento de várias etapas para extinção da pessoa jurídica, bem como o registro da constituição, dissolução e de qualquer alteração nos atos constitutivos da pessoa jurídica, inclusive a mudança de endereço. O C. STJ sedimentou o posicionamento de que considera-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, na súmula 435, in verbis: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) No caso em concreto, as diligências efetuadas à fl. 65 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Posto isto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente EVALDO PENTEADO, não obstante a r. decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que no presente caso o sócio cuja inclusão se pretende figurava como sócio administrador à época do fato gerador e também como sócio administrador à época da dissolução irregular. A SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem apresentação ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem-se autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006428-75.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) apelante a nova inserção da presente execução fiscal no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que a conversão dos metadados já foi providenciada, conforme certificado na fl. 83, e que os autos eletrônicos encontram-se aguardando a conferência da digitalização pelo executado.

EXECUCAO FISCAL

0000903-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LASERBRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(s) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisas de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o(s) executado(s) ou outros bens, defiro o pedido de suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

EXECUCAO FISCAL

0001970-78.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP (SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Indefiro o pedido de inclusão da pessoa jurídica indicada, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo endereço do(a) executado(a) não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes (executado(a) e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGADA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Precedentes. 2. O art. 133 do CTN não anula a pretensão da exequente porque é norma específica que se refere à aquisição de fundo de comércio com continuação do objeto social, sendo de aplicação restrita aos casos em que alguém adquire de outrem o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial, de modo a clarificar a sucessão tributária (AgRg no REsp 1167262/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010 - AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010 - REsp 768499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262). Ora, no caso a questão não gira em torno de aquisição de fundo de comércio, mas sim de uma situação de fato que a Fazenda Nacional supõe indicar a continuação do negócio. 3. O art. 128 do CTN também desampara a pretensão da exequente - ao contrário do que ela supõe - pois deixa bem certo que apenas a lei pode atribuir coresponsabilidade tributária a um terceiro, e ainda assim expressamente, de modo que uma pretendida interpretação elástica das normas vigentes não tem esse condão 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1523234 PROCESSO: 0011755-36.2008.4.03.6106 SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 26/09/2013 e DJF3 04/10/2013 DES. FED. JOHNSOM DI SALVO) Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002743-26.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fl. 74. Haja vista que os embargos nº 0000084-10.2017.4.03.6103 foram julgados improcedentes, nos termos da sentença de fls. 63/72, providencie a executada o pagamento do débito em execução no prazo de quinze dias, conforme requerido pelo exequente. Na ausência de pagamento, aguarde-se a designação de datas para os leilões do imóvel penhorado, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0003226-56.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) Certifico e dou fé que nos termos do artigo 4º, II da Resolução Pres. 142/2017 desapesei os embargos 0001035-04.2017.4.03.6103 para remessa ao arquivo.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

EXECUCAO FISCAL

0005484-39.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ATIVIA - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP143928 - JOHN PETER BERGLUNDE SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN)

Certifico que fica a Dra. ANDRESSA MARSON MAGGIAN intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, com apresentaçao de declaraçao de autenticidade do subestabelecimento de fl. 50, ou coma juntada do documento original.

EXECUCAO FISCAL

0006639-77.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fl. 71. Proceda-se à conversao integral do saldo da conta judicial em favor da exequente, observando as instruções de fls. 36/37. Cumprida a determinaçao supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007234-76.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Inicialmente, tendo em vista a decisao de fls. 142/154, cientifique-se a pessoa juridica executada dos documentos de fls. 189/204. Informada pelo(a) exequente a existencia de parcelamento administrativo do debito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativaçao do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestaçao. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execucao nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007423-54.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SANDRO ALBERTO ROCHA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

SANDRO ALBERTO ROCHA, apresentou excecao de pre-executividade as fls. 05/16, em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pleiteando o arquivamento da acao em razao do baixo valor, a nulidade da certidao de divida ativa e a revogaçao do encargo de 20% Pleiteia o arquivamento dos autos por aplicaçao do art. 20 da Lei 10.522/2002, que prevê esta medida nas execuções fiscais com debito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta a nulidade da certidao de divida ativa em razao da ausencia de fundamentaçao e por não ter sido notificado para apresentar defesa no processo administrativo. Aduz ainda a nulidade do processo por não ter sido juntado a copia do processo administrativo. Por fim alega a revogaçao do encargo de 20%, correspondentes às verbas sucumbenciais, pelo art. 85 do CPC/2015. A excepta manifestou-se as fls. 25/30, rebatendo os argumentos deduzidos. Requereu a penhora on line. As fls. 31/41, está acostado a copia do processo administrativo. DECIDO. DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS A Lei 10.522/2002, que prevê o arquivamento dos autos para débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se aplica aos créditos das autarquias federais, tais como a Agência Nacional de Transportes Terrestres. Com efeito, os créditos das autarquias possuem legislaçao especifica. A matéria é disciplinada pela Lei 9.469/1997 e regulamentada pela Portaria PGF nº 915/2009. A Lei 9.469/1997 autoriza o Advogado Geral da Uniao a dispensar a cobranca de créditos da Uniao, autarquias e fundaçoes públicas federais, conforme critérios de custos de administraçao e cobranca. A dispensa para os créditos das autarquias, oriunda de multas, foi disciplinada na Portaria PGF nº 915/2009, a qual autorizou não ser cobrado aqueles inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme segue: Art. 3º Na cobranca de créditos das autarquias e das fundaçoes públicas federais, ficam os Procuradores Federais dispensados de efetuar a inscriçao em divida ativa, do ajuizamento de açoes e do submete a exigentes requisitos instituidos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidao de divida ativa que embasa a execucao fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execucao Fiscal observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscriçao e cobranca da divida. A origem, natureza da divida e seu fundamento legal encontram-se descritos. Destarte, consta da certidao que a multa foi aplicada em razao de transporte rodoviário com excesso de peso, embasada no art. 231, inc. V, alinea F da Lei 9.503/1997. Há discriminaçao do debito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislaçao referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20%, também consta da Certidao de Divida Ativa. Ademais, também não é exigível a inscriçao da execucao fiscal coma copia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a copia deste entre os requisitos da petiçao inicial. Dispõe a Lei de Execucao Fiscal Art. 6º A petiçao inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petiçao inicial será instruída coma Certidao de Divida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, o C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a petiçao inicial da execucao fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e copia de processo administrativo. Neste sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controversia, registrado como Tema 268, versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da copia do processo administrativo. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petiçao inicial da execucao fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicaçao do Código de Processo Civil, o qual, por conviver coma lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentaçao do demonstrativo de cálculo, em execucao fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a inscriçao da petiçao inicial e não elenca o demonstrativo de debito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidao da Divida Ativa, que embasa a execucao, já discrimina a composiçao do debito, porquanto todos os elementos que compoem a divida estão arrolados no titulo executivo - que goza de presunçao de liquidez e certeza - , consoante deussume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, letters: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscriçao de Divida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um de outros; II - o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida; IV - a indicaçao, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualizaçao monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscriçao, no Registro de Divida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida. 6º - A Certidao da Divida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscriçao e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exige a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questao posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisao. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do titulo executivo e da petiçao inicial, válida e regular a execucao fiscal. DO CERCEAMENTO DE DEFESA O executado foi regularmente notificado para apresentaçao de defesa no processo administrativo. Conforme se verifica do processo administrativo acostado às fls. 31/41, houve a notificação do executado, para apresentaçao de defesa, por carta com aviso de recebimento em duas oportunidades (fls. 33 e 34). DO ENCARGO LEGAL A cobranca do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua legalidade confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1143320, cujo acórdão foi publicado 21/05/2010, afetado ao rito dos recursos representativos de controversia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execucao fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da Uniao e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do debito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da acao judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislaçao processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execucao fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no debito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execucao fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da acao para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, em observância ao princípio da especialidade, havendo regra especifica aplicável aos débitos da Fazenda, está preferir à norma geral instituída pelo Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em arbritramento de honorários de acordo como parâmetros delimitados no art. 85 do CPC (lex specialis derogat generali). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Como advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administraçao dos recursos das contribuicoes sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobranca do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA. Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuicoes previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusao do encargo 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, e a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuicoes previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusao, no debito, do encargo de 20% (vinte por cento). A execucao fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajustada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Assim, descabe falar em arbritramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execucao fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relaçaao ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execucao Fiscal, ou seja, na lacuna de previsao normativa e desde que compatível como o procedimento da lei especial. Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento especifico aplicável às dividas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbritramento da verba honorária de acordo como parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCPC. Os honorários arbritrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil. Recurso desprovido (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2252329 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) Assim, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da Uniao e substitui a condenação do executado em honorários advocatícios. Por fim, cumpre ressaltar que os encargos legais das autarquias e fundaçoes públicas, encontram fundamento no Decreto Lei 1.025/1969 em combinacaao como o art. 37-A da Lei 10.522/2002. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relaçaao ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as insituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestaçao no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestaçao do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es)

bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) por edital, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a consulta, Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de possíveis veículos em nome do executado. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), sendo que algum(ns) possui(em) restrição(ões), conforme pesquisa(s) que segue(m).

EXECUCAO FISCAL

0001124-27.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 178/224 e 508/vº. Indefiro o pedido de apensamento dos feitos, com fundamento no disposto na Súmula 515, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de interesse pela Fazenda Nacional, bem como diante da inexistência de identidade de fase processual, além da inviabilidade e dificuldade no manuseio de 50 (cinquenta) execuções fiscais. Quanto às petições de fls. 155/158, 159/161, 167/177, 490/501, 504/506, 569/571, 572/574, 575/577, 586/588 e 589/591, visando à juntada de guias de depósito de percentual de faturamento, advirto a executada para que doravante se abstenha de juntá-las aos autos, vez que indeferida a penhora de faturamento, nos termos da decisão de fls. 162/165vº. Outrossim, tais depósitos não se prestam à satisfação dos créditos em execução, posto que efetuados em conta vinculada a outro executivo fiscal, de nº 0000934-98.2016.4.03.6103. Assim, determino sejam desentranhadas as referidas petições, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. No que tange aos demais bens oferecidos à constrição, aguarde-se, primeiramente, a realização da penhora determinada à fl. 165, para nova manifestação da exequente, conforme requerido às fls. 508/vº. Fl. 579. Ante a oposição de embargos à execução no sistema PJe, providencie a executada a retirada dos presentes autos em carga, a fim de promover a digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a executada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a exequente, via sistema PJe, para requerer o que de direito, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0002004-19.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GET SAT INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME X SABRINA VINHAS(SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA)

Fl. 52. Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003293-84.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO-MAC AIRE AUTOMACAO EM REFRIGERACAO E ELETRICA LTDA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fls. 94 e 98. Manutenho a determinação de fls. 84/vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0003383-92.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEMA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia reprográfica autenticada ou declarada autêntica pelo advogado, do instrumento de contrato social e eventuais alterações. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-74.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atento à regra inserta no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal, após o que apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-74.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atento à regra inserta no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal, após o que apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-74.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atento à regra inserta no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal, após o que apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2019.

PROCESSO nº 0001161-59.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001161-59.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, proposta por MARIA FRANCISCA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à concessão do benefício de pensão pela morte de seu companheiro, Elias da Costa, desde a data do óbito do segurado (29/05/2008).

Segundo narra a inicial, a autora conviveu maritalmente com Elias da Costa desde o ano de 2001 até 29/05/2008, data do óbito deste. Em razão da convivência em união estável com o falecido, a Requerente tornou-se possuidora de todos os direitos como se esposa fosse; inclusive o direito à concessão do benefício de pensão por morte.

Adiz que em 02/06/2008 requereu administrativamente a concessão do benefício em testilha, porém o INSS indeferiu seu pedido, ao fundamento de não ter sido comprovada a união estável e a qualidade de dependente da requerente.

Com a inicial vieram os documentos juntados ao processo eletrônico.

Os benefícios da assistência judiciária e a prioridade de tramitação foram deferidos à autora por meio da decisão ID 3193437. Nessa decisão, ainda, foi designada audiência de conciliação.

O INSS ofertou contestação conforme ID nº 4128004, alegando prejudicial de mérito relativa à ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, face à inexistência de provas da vida em comum à época do óbito. Em caso de procedência da pretensão, em tendo sido o requerimento de benefício feito após 30 dias do óbito, requereu a fixação da data do início do benefício na data da citação da autarquia, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91.

Termo de audiência em ID 4442403, restando prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do réu.

Réplica em ID 5404731.

Ante a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 05/02/2018 (ID n. 4442403), para a qual foi devidamente intimada (ID n. 341091), este juízo condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimadas as partes acerca da produção de provas, a autora requereu a produção de prova oral (ID 11846412); o Instituto Nacional do Seguro Social informou que não desejava produzir novas provas (ID 12429704).

Por meio da decisão saneadora (ID 17995026) este Juízo deliberou que: *a)* não se aplica a decadência neste caso, *b)* que incide o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente a partir da propositura da ação, e *c)* deferiu a prova oral requerida.

As testemunhas Sebastião da Mata dos Santos e Neide Teche da Silva foram ouvidas em audiência, conforme ID 21108038. As alegações finais foram feitas de forma remissivas às anteriores manifestações nos autos.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal.

Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social.

As questões prejudiciais ao mérito relativas à decadência e à prescrição já foram resolvidas por meio da decisão saneadora ID 17995026.

Passo, pois à análise do mérito.

Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício, porque manteve união estável com o segurado falecido, Elias da Costa, por vários anos até a data de seu falecimento, ocorrido em 29/05/2008 (ID 3049149 - Pág. 3).

O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo.

A questão a ser dirimida neste processo é a demonstração, pela autora, da sua condição de companheira do segurado do INSS, a fim de que possa receber pensão pela morte deste. Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, uma vez que Elias percebia o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária – NB 32/120.926.606-4.

A título de prova, a demandante apresentou os seguintes documentos:

1. cópia da certidão de óbito de Elias, constando o endereço na Rua Diva Pelegrini Fioravante, 139, Jardim Zacarias, Sorocaba/SP (ID 3049149 - Pág. 3);

2. cópia da carteira de motorista e do CPF de Elias da Costa (3049129 - Pág. 1 a 4);
3. cópia do protocolo de cadastramento de pessoa física em nome da autora, datado de 17/09/2009, constando o mesmo endereço do falecido (ID 3049135 - Pág. 1);
4. cópia de contas de luz em nome da autora, com vencimento em 18/12/2003 e 09/10/2017, constando o mesmo endereço do falecido (IDs 3049135 - Pág. 2, e 3049106 - Pág. 1, respectivamente);
5. cópia de boleto bancário com vencimento em 05/01/2004, em nome de Elias da Costa, constando o mesmo endereço da certidão de óbito (ID 3049135);
6. cópia de certificado de seguro em nome da autora, datado de 2005, constando o mesmo endereço do falecido (ID 3049135 - Pág. 4);
7. cópia de termo de adesão a empréstimo em nome do falecido, datado de 10/12/2007, constando o mesmo endereço da certidão de óbito (ID 3049135);
8. cópia de notificação extrajudicial em nome da autora, datada de fevereiro de 2008, constando o mesmo endereço do falecido (ID 3049135 - Pág. 6 e 7);
9. cópia de boleto bancário com vencimento em 15/05/2008, em nome de Elias da Costa, constando o mesmo endereço da certidão de óbito (ID 3049135 - Pág. 8);
10. cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte – NB 21/143.763.752-0, requerido pela autora, contendo:
 - 10.1. cópia da procuração por instrumento público, datada de 17/09/2001, na qual a autora nomeia como procurador o Sr. Elias da Costa, constando ainda que ambos residem no mesmo endereço, qual seja, Rua Diva Pelegrini Fioravante, 139, Vila Zacarias, Sorocaba (ID 3049149 - Pág. 6 e 7);
 - 10.2. correspondência bancária em nome de Elias, datada de abril de 2008 constando o mesmo endereço da certidão de óbito (IDs 3049149 - Pág. 20, e 3049160 - Pág. 1);
 - 10.3. prontuários médicos da autora, datados de maio de 2007, constando o mesmo endereço do falecido e que Elias era o responsável pela paciente (IDs 3049160 - Pág. 4 a 11);

As provas materiais carreadas aos autos se prestam ao cabal convencimento deste Juízo acerca da alegação de ter a autora convivido com o falecido até a época do óbito deste.

De fato, analisando as provas que instruíram a presente ação, a conclusão a que chega o relacionamento entre a autora e o segurado existiu até o momento do óbito, demonstrando o direito da autora à percepção da pensão por morte pretendida.

Isto porque, a parte autora trouxe aos autos documentos hábeis à demonstração da efetiva existência de relacionamento e comunhão de esforços com o segurado, nos termos do conceito definido no artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, no sentido de ter sido mantida uma entidade familiar próxima ao casamento até a data do óbito do segurado.

O endereço constante na certidão de óbito de Elias, qual seja, Rua Diva Pelegrini Fioravante, 139, Jardim Zacarias, Sorocaba/SP, é o mesmo endereço que consta nos demais documentos juntados pela autora, tanto em seu próprio nome, quanto em nome do falecido. Além disso, no prontuário médico da autora (ID 3049160 - Pág. 6 e 7), datado de maio de 2007, consta que Elias era o responsável pela paciente Maria Francisca e que era “cônjuge da autora”, sendo certo que o Sr. Elias assinou referido prontuário. Por fim, no instrumento público de procuração expedido em 17/09/2001, consta que Maria Francisca e Elias residiam no mesmo endereço (ID 3049149 - Pág. 6).

Neste contexto, entendo que a prova documental produzida pela parte autora traz indícios suficientes de que manteve convivência marital com o segurado Elias, uma vez que tais documentos, se não representam provas cabais da coabitação, são indícios suficientes da existência de união estável entre Maria Francisca e Elias, desde, pelo menos, 17/09/2001 até 29/05/2008, considerada a particularidade do caso concreto.

A prova documental é corroborada pelo depoimento das testemunhas Sebastião da Mata dos Santos e Neide Teche da Silva, colhidos em ID 21108042 e 21108043.

A testemunha Neide Teche da Silva informou que reside na Rua Frei Henrique Schween, 18, Vila Zacarias, Sorocaba/SP, e que conheceu Maria Francisca porque são vizinhas; que mora na Vila Zacarias desde 1978; que Maria chegou ao bairro depois dela; que Maria e Elias se apresentavam como casal e vivam sozinhos no local; que Maria morou com Elias no endereço da Rua D'Almeida Fioravante, 139, Jardim Zacarias, Sorocaba/SP, por bem mais do que dois anos; que Maria ainda mora no mesmo endereço; que conheceu Elias e foi ao velório dele.

A testemunha Sebastião da Mata dos Santos informou que reside na Rua Lázara Clarinda Bellentani, 46, Vila Zacarias, Sorocaba/SP, e que conheceu Maria Francisca porque são vizinhos; que mora na Vila Zacarias há 41 anos; que Maria chegou ao bairro depois dele; que Maria e Elias se apresentavam como casal e vivam sozinhos no local; que Maria morou com Elias no endereço da Rua D'Almeida Fioravante, 139, Jardim Zacarias, Sorocaba/SP, por mais de trinta anos; que Maria ainda sozinha mora no mesmo endereço; que os filhos de Maria não moravam com ela, pois já eram casados.

As testemunhas ouvidas, portanto, confirmam que a autora conviveu maritalmente com o falecido desde 2001 até a data do óbito, como se casados fossem, sendo tal união do conhecimento de todos.

Ou seja, neste caso, a análise da prova demonstra que a relação da autora com o beneficiário do INSS se enquadra no conceito de união estável e, por consequência, dá à autora a condição de companheira do *de cujus* para fins previdenciários, sendo dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Assim, o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido resta plenamente demonstrado pela prova documental, corroborada pela prova oral, produzidas nos autos, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Em relação à data inicial do benefício, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, se o pedido administrativo for realizado em até 30 dias do óbito, o benefício deve ser concedido da data deste.

Considerando, portanto, que o óbito de Isaiás José Joaquim ocorreu em 29 de maio de 2008 (ID 3049149 - Pág. 3) e o requerimento administrativo foi apresentado em 02 de junho de 2008 (ID 3049149 - Pág. 1), o benefício de pensão por morte da autora deverá ser concedido desde a data do óbito, ou seja, 29/05/2008. Ademais, não incidem, aqui, as alterações promovidas pela Lei n.º 13.135, de 2015, quanto aos prazos para a cessação da pensão ao cônjuge ou companheiro, conforme a idade do referido dependente na época do óbito do segurado, eis que a data de início do benefício é anterior à promulgação daquela Lei.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 18/10/2012, considerando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício,

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP n.º 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 3049044 - Pág. 3, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de pensão por morte é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante a inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia concessão do benefício de pensão pela morte de Elias da Costa - NB 21/143.763.752-0, em favor da autora MARIA FRANCISCA DE JESUS, o qual deverá ter início retroativo desde a data do óbito do segurado, ou seja, 29 de maio de 2008, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 18/10/2012, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR GIAROLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Valdemir Giarola propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante: “a) O reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83%, para o período de 01.01.1978 a 31.05.1992, forte no preceito constitucional do direito adquirido. b) O reconhecimento e a consequente averbação, do tempo de serviço trabalhado como trabalhador rural no período compreendido entre 01.01.1978 a 31.05.1992; c) RECONHECER a especialidade do trabalho exercido no período de 05.12.2013 a 30.10.2015, eis que trabalhou com exposição a agente nocivo ruído; d) A confirmação dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, de 12.08.1992 a 14.03.1994 e 19.11.2003 a 04.12.2013.” (sic – ID 652509 - Pág. 2). Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 04/05/2015, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 174.076.345-6, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O INSS apresentou a contestação ID 1083479, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 3539076.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a produção de prova oral – ID 3539076, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 17547155).

Os termos de audiência e de oitiva das testemunhas **Luiz Pedro de Araújo** e **José Alves Fragoso**, arroladas pela parte autora, encontram-se em ID 20397033.

As alegações finais da parte autora se encontram em ID 20434732; o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou alegações finais (ID 20620035).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial, pois entende que em 04/05/2015, DER do benefício 174.076.345-6, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício.

Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e urbano e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum.

Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 28/02/1966 (ID 652516 – Pág. 3), alega que trabalhou como rurícola, no período compreendido entre 01/01/1978 a 31/05/1992, ou seja, pretende ver reconhecido o trabalho rural desde quando tinha quase 12 anos de idade.

Com relação ao início do trabalho rural aos 12 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que àquele tempo estava em vigor o artigo 165, inciso X da EC nº 1, de 17/10/1969, que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, o pedido feito pelo autor é juridicamente possível a partir de 28/02/1978, data em que completou 12 anos de idade.

Afirma o demandante que foi trabalhador rural em regime de economia familiar, de 01/01/1978 a 31/05/1992, na Comarca de Iporã, Estado do Paraná.

Com a finalidade de comprovar o trabalho rural, o autor juntou cópia dos seguintes documentos:

- declaração expedida pelo Ministério do Exército, em 31/07/2014, constando que o autor, ao alistar-se na Junta Militar 251 Altônia/PR, em 16/02/1984, “residia em zona rural”, (ID 652534 - Pág. 2);

- certidão de casamento do autor, datada de 12/01/1989, onde consta que a profissão do autor, à época, era lavrador (ID 652534 - Pág. 3).

- certidão de registro de imóvel rural matriculado sob o n.º 1.743, situado em “Iporã”, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR, onde consta que Euclides Giarola e Maria Lourdes Benali Giarola, pais do autor, adquiriram a propriedade em 07/05/1986 e, posteriormente, em 13 de outubro de 1988, a venderam para Luiz de Paula Silva e Maria Benteo Silva (ID 652534 - Pág. 6 a 7);

- certidão de registro de imóvel rural matriculado sob o n.º 1.900, situado em “Umuarama”, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama/PR, onde constam como adquirente, em 15/03/1977, o Senhor Ernesto Giarolla, avô do autor (ID 652534 - Pág. 9 a 13);

- certidão de registro de imóvel rural matriculado sob o n.º 2.579, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR, totalmente ilegível (ID 652534 - Pág. 15 e ID 652536 - Pág. 1 e 2);

- certidão de registro de imóvel rural matriculado sob o n.º 3673, situado em “Umuarama”, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama/PR, onde constam como adquirentes, em 03/12/1980, Euclides Giarola e Maria Lourdes Benali Giarola, pais do autor; em 25/06/1982 a propriedade foi vendida para Valdemar Saldanha (IDs 652536 - Pág. 3 e 7);

- certidão de registro de imóvel rural matriculado sob o n.º 5.243, situado em “Altônia”, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altônia/PR, onde constam como adquirentes, em 17/10/1986, Euclides Giarola e Maria Lourdes Benali Giarola, pais do autor (ID 652536 - Pág. 8);

- certidão de registro de imóvel rural matriculado sob o n.º 3.656, situado em “Altônia”, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altônia/PR, onde constam como adquirentes, em 02/05/1984, Euclides Giarola e Maria Lourdes Benali Giarola, pais do autor. Em 17/10/1986 consta, em AV-2, o cancelamento da matrícula em virtude de subdivisão do imóvel do imóvel, conforme matrículas n.º 5.243 e 5.244 (ID 652536 - Pág. 8 a 12);

- ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã – Paraná em nome do autor, com data de admissão em 19/09/1991 (ID 652536 - Pág. 16 e 17);

- matrícula escolar do autor, anos letivos 1986 e 1988, não informando ser escola rural.

Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, “*verbis*”: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Em sendo assim, observa-se que a declaração emitida pelo Ministério do Exército não pode ser considerada prova hábil para o fim pretendido pelo autor, visto que extemporânea (emitida muito tempo após a data do alistamento). Também não serão considerados os documentos juntados em IDs 652534 - Pág. 15, e 652536 - Pág. 1 e 2, porque ilegíveis.

Por outro lado, certidão de registro de imóvel agrícola matriculado sob o n.º 1.900, situado em Umuarama /PR (ID 652534 - Pág. 9 a 13), de propriedade de seu avô, Ernesto Giarolla é suficiente para caracterizar o início de prova material, uma vez que conseguiu provar, por meio de diversos documentos, que era lavrador desde 28/02/1978, data em que completou 12 anos de idade.

Nesse sentido, ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União editou enunciado n. 32 de 09/06/2008 que reconhece a fundamentação descrita nos parágrafos anteriores, com seguinte teor: “Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.”

Aduza-se, ainda, ser entendimento deste juízo que não é necessária a juntada de um documento por ano de trabalho, mas sim que o conjunto probatório seja coerente e determine que as alegações do autor sejam consideradas verídicas.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboram que o autor efetivamente trabalhou na lavoura, no município de Iporã até o ano de 1988, mais ou menos, pelo que surtem efeito para fins de comprovação de tempo de serviço a partir do primeiro documento idôneo juntado pela parte autora.

Todavia, de acordo com a pesquisa por este juízo realizada nos bancos de dados do INSS (CNIS), cuja cópia determino seja juntada aos autos, o autor, durante o período que pretende reconhecer o exercício de atividade rural, exerceu atividade urbana vinculado ao RGPS, ou seja, nos períodos de 27/01/1983 a 16/12/1983, de 11/10/1989 a 21/12/1989, de 01/05/1990 a 31/10/1990.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 28/02/1978, data em que completou 12 anos de idade, até 26/01/1983, e de 17/12/1983 até 10/10/1989.

Não obstante, este período não pode reconhecido como tempo laborado em condições especiais, pois o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, classificava como insalubre as atividades exercidas especificamente na agropecuária – atividade de porte maior envolvendo a agricultura e a pecuária -, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. No caso presente, o autor trabalhava em regime de economia familiar, exercendo a função de lavrador, não podendo, portanto, a sua atividade desempenhada ser considerada como atividade especial.

Neste sentido, caminha a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citem-se os seguintes acórdãos: AC nº 2004.03.99.007623-7/SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; AC nº 2001.03.99.003359-6/SP, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Therezinha Cazerta; AC nº 2004.03.99.031226-7/SP, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Marianina Galante; AC nº 2007.03.99.026524-2/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra.

A título ilustrativo, trago à colação parte de ementa de julgado que reflete essa posição:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC Nº 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

12. *O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, aludindo a legislação em vigor à época de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na "agropecuária", inadmissível firmar-se presunção no sentido de se considerar insalubre a atividade rural, levando-se em conta apenas seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos, o que, in casu, não ocorreu.*

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200503990436064; UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Publicação: DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES

Note-se também que a menção ao código 2.2.1 no Decreto 53.831/64 só abrange quem estava filiado à previdência social, sujeitando-se ao pagamento das contribuições, caso em que não se enquadra o autor que trabalhou em regime de economia familiar. O aproveitamento do reconhecimento de tempo exercido como especial pressupõe a devida filiação à previdência, hipótese em que não se enquadram as pessoas que exerceram atividade rural sem contribuição.

Portanto, inviável o pedido de reconhecimento do período laborado como trabalhador rural como atividade especial.

Também não procede a pretensão com relação ao pedido de conversão de tempo comum para especial dos demais períodos trabalhados pelo autor nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho, pelo fator 0,71, com fulcro no art. 64 do Decreto 611/92.

O art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum.

Por outro lado, os Decretos n.º 357/1991 e n.º 611/1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, no art. 64, previam a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observada a tabela de conversão abaixo (reductor de 0,71 para o homem).

ATIVIDADE	MULTIPLICADORES A CONVERTER				
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30	PARA 35
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
DE 30 ANOS (MULHER)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
DE 35 ANOS (HOMEM)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.

Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial.

Em sendo assim, não procede a pretensão de conversão do tempo comum em especial, pois, ao contrário do que afirma a parte autora, “*Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.*” (RE n.º 415454). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.

II - O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

III – Agravo desprovido.

(STJ, QUINTA TURMA, AgRg nos EDcl no Resp 1182387/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/11/2010)

Enfatize-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais são regidas pela legislação em vigor na época da prestação do serviço, como já foi dito aqui e até está reconhecido expressamente pelo art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 4.827/2003. A forma de cálculo do benefício, contudo, deverá seguir a lei vigente ao tempo da concessão, e desse modo, considerando que quando da concessão da aposentadoria da parte autora (maio de 2015), já não havia mais a possibilidade de conversão de tempo de serviço de atividade comum para tempo de serviço especial, a pretensão da inicial não pode prosperar nessa parte.

Por outro lado, quanto às atividades especiais objeto da parte sequencial do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 05/12/2013 a 30/10/2015, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SIADREX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Pretende, ainda, a confirmação dos períodos incontestados, já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, de 12/08/1992 a 14/03/1994 e 19/11/2003 a 04/12/2013.

Juntou, a título de prova, cópia do PPP expedido pela empresa SIADREX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (ID 652530 – Pág. 7 e 8).

Com relação à confirmação de reconhecimento de atividade especial no período de 12/08/1992 a 14/03/1994 e de 19/11/2003 a 04/12/2013, já foi reconhecido administrativamente ID 652521, nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Desse modo, não há interesse processual quanto ao período de 12/08/1992 a 14/03/1994 e 19/11/2003 a 04/12/2013, restando a apreciação do período controverso requerido na petição inicial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador SIADREX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., devidamente assinado por Luís Rogério de Oliveira, representante da empresa, datado de 12/09/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma (ID 652530 - Pág. 7):

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
05/12/2013 a 30/10/2015	87 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como **tempo especial para fins de aposentadoria** o período de **05/12/2013 a 30/10/2015**, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 13 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
6	Huzicromo Galvanoplastia Ltda.	Tempo especial reconh. adm.	12/08/1992	14/03/1994	1	7	3	-	-	-
11	Siadrex Ind/ Metalúrgica Ltda.	Tempo especial reconh. adm.	19/11/2003	04/12/2013	10	-	16	-	-	-
12	Siadrex Ind/ Metalúrgica Ltda.		05/12/2013	30/10/2015	1	10	26	-	-	-
					12	17	45	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				4.875			0		
	Tempo total:				13	6	15	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				13	6	15			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 04/05/2015, DER do benefício n.º 174.076.345-6.

Destarte, deve-se perquirir, então, se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial (reconhecidos tanto administrativamente, quanto judicialmente) com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79), o autor conta contava, em 16/12/1998 – data da publicação da EC 20/98 – com 19 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98. Vejamos:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Rural		28/02/1978	26/01/1983	4	10	27	-	-	-
3	Malhas Rofe Comércio de Artigos esportivos Ltda.		27/01/1983	16/12/1983	-	10	20	-	-	-
2	Rural		17/12/1983	10/10/1989	5	9	24	-	-	-
4	PTM Serviços Gerais Ltda.		11/10/1989	21/12/1989	-	2	11	-	-	-
5	autônomo		01/05/1990	31/10/1990	-	6	1	-	-	-
6	Huzicromo Galvanoplastia Ltda.	Tempo especial reconh. adm.	12/08/1992	14/03/1994	-	-	-	1	7	3
7	Huzicromo Galvanoplastia Ltda.		15/03/1994	23/10/1998	4	7	9	-	-	-
					13	44	92	1	7	3
	Correspondente ao número de dias:				6.092			573		
	Tempo total :				16	11	2	1	7	3

Conversão:	1,40				2	2	22	802,200000
Tempo total:					19	1	24	
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região								

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício n.º NB 174.076.345-6, ou seja, em 04/05/2015, também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, § 5º), o autor contava com 40 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Rural		28/02/1978	26/01/1983	4	10	27	-	-	-
3	Malhas Rofe Comércio de Artigos esportivos Ltda.		27/01/1983	16/12/1983	-	10	20	-	-	-
2	Rural		17/12/1983	10/10/1989	5	9	24	-	-	-
4	PTM Serviços Gerais Ltda.		11/10/1989	21/12/1989	-	2	11	-	-	-
5	autônomo		01/05/1990	31/10/1990	-	6	1	-	-	-
6	Huzicromo Galvanoplastia Ltda.	Tempo especial reconh. adm.	12/08/1992	14/03/1994	-	-	-	1	7	3
7	Huzicromo Galvanoplastia Ltda.		15/03/1994	23/10/1998	4	7	9	-	-	-
8	Contec Mão de Obra Temporária Ltda.		24/04/1999	25/06/1999	-	2	2	-	-	-
9	Usinorma Ind/ e Com/ de Usinagem Ltda.		14/07/1999	24/07/2001	2	-	11	-	-	-
10	Siadrex Ind/ Metalúrgica Ltda.		25/07/2001	18/11/2003	2	3	24	-	-	-
11	Siadrex Ind/ Metalúrgica Ltda.	Tempo especial reconh. adm.	19/11/2003	04/12/2013	-	-	-	10	-	16
12	Siadrex Ind/ Metalúrgica Ltda.		05/12/2013	30/10/2015	-	-	-	1	10	26

					17	49	129	12	17	45
Correspondente ao número de dias:					7.719			4.875		
Tempo total :					21	5	9	13	6	15
Conversão:	1,40				18	11	15	6.825,000000		
Tempo total :					40	4	24			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 174.076.345-6, ou seja, a partir de 04/05/2015, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 04/05/2015 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 652509 - Pág. 16, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação à conversão em tempo especial relativa ao período de 12/08/1992 a 14/03/1994 e 19/11/2003 a 04/12/2013, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora Valdemir Giarola, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor, como lavrador, em regime de economia familiar, de 28/02/1978 a 26/01/1983 e de 17/12/1983 até 10/10/1989; e reconhecer o tempo laborado em condições especiais, na pessoa jurídica Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda., de 05/12/2013 a 30/10/2015. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 174.076.345-6, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/05/2015, DIB em 04/05/2015 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 04/05/2015 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 652509 - Pág. 16, e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BELMIRA HUGGLER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BELMIRA HUGGLER DA SILVA propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FNDE, visando, em síntese, a concessão de tutela antecipada de urgência, determinando às rés que providenciassem imediatamente a regularização do nome da autora no sistema do FIES e liberassem o aditamento do contrato de financiamento estudantil à mesma, para pagamento do último semestre do curso de pedagogia junto à instituição de ensino UNIESP.

Segundo narra a inicial, a autora concluiu o 10º período do curso de Pedagogia no segundo semestre de 2016, sendo beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início do curso em 2013, sendo sua garantidora a IES do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, que se comprometeu a efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), um ano e meio após a conclusão do curso, no prazo de até 3 vezes o tempo de duração deste e com juros de 3,4% ao ano.

Afirma que nunca teve nenhum tipo de problema ao realizar sua renovação contratual semestral ao longo do curso, até chegar ao aditamento de 2016/2, semestre no qual, inclusive, os problemas referentes ao aditamento de diversos estudantes foram noticiados em escala nacional.

Aduz que o regulamento do FIES exige que, a cada semestre, haja, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES, o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes; sendo que de acordo com o art. 24, VI, da Portaria Normativa nº 01/2010, do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao FIES, dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante a solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE, dos aditamentos dos financiamentos.

Assevera que por conta da divergência de nome de solteira para o nome de casada, a autora não conseguiu efetuar a confirmação do aditamento 2016.2, ou seja, em razão de falha técnica do sistema eletrônico do FNDE e descaso da gestora de fundos.

Aduz que em decorrência dos erros no Sistema do FIES a autora não realizou seu aditamento e, conseqüentemente, a instituição de ensino superior não recebeu seu repasse de verba correspondente aos semestres de 2016.2.

Assevera que, por conta desse incidente, a instituição de ensino passou a ligar insistentemente para a demandante informando-a que teria de arcar com os custos dos semestres já cursados desde 2016.2, tendo por inúmeras vezes dito que a mesma não poderia colar grau, e por conta da falta de repasse, a sua matrícula no semestre seria dada como inexistente, mesmo tendo a autora frequentado o curso, sendo aprovada em todas as disciplinas e tendo prestado serviços sociais para amortização do seu financiamento.

Deste modo, aduz que experimentou situação constrangedora, pelas inúmeras cobranças que recebeu, pois a cada cobrança era lembrada que caso não pagasse a dívida não conseguira o seu tão almejado diploma, tendo sua moral abalada, porque mesmo esgotando seus meios juntos às rés nenhuma solução lhe foi apresentada, requerendo a condenação das rés a título dos danos morais sofridos pela autora.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar, julgando procedente a demanda e tornando definitiva a tutela antecipada no sentido de reabertura do sistema para realização do aditamento de 2016.2, para que a autora pudesse colar grau e receber seu diploma do curso de pedagogia devidamente cursado e finalizado; bem como seja deferido o pedido de danos morais no valor de R\$ 56.108,00 (cinquenta e seis mil e cento e oito reais). Requereu, alternativamente, no caso de impossibilidade de reabilitar o nome da Requerente junto ao sistema do FIES e aditar seu contrato de financiamento, sejam as rés condenadas ao pagamento das mensalidades do último semestre de 2016, no valor original de R\$ 8.508,00 (oito mil e quinhentos e oito reais), devidamente corrigido, a ser liberado diretamente à UNIESP.

Com a inicial vieram os documentos descritos no processo eletrônico.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no ID nº 1036189 e restou indeferida a tutela de urgência pleiteada.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, conforme ID nº 1532237, sendo que, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresentou contestação conforme ID nº 1561185, sem arguir preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A decisão ID nº 10417589 cominou à parte autora e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em razão do não comparecimento dessas partes na audiência de conciliação designada.

Devidamente intimadas acerca da necessidade da produção de outras provas, a Caixa Econômica Federal e a autora não se manifestaram e o FNDE informou não ter provas a produzir (ID nº 11206619).

A decisão ID nº 19941983 aduziu que, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, é aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, determinando que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito.

A questão a ser solucionada é a verificação do direito da autora de ter regularizado seu nome no sistema do FIES e liberado o aditamento do contrato de financiamento estudantil, para pagamento do último semestre do curso de pedagogia junto à instituição de ensino UNIESP; bem como de receber indenização por danos morais.

O ônus da prova é da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Note-se que não se aplica a regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação, eis que neste caso não estamos diante de relação que envolve o Código de Defesa do Consumidor, já que a concessão de financiamento estudantil por parte de autarquia federal não enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que a parte autora não juntou aos autos documentos que indicassem o porquê da não concessão do aditamento do financiamento relacionado ao segundo semestre de 2016.

Ademais, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação e tampouco especificou provas.

Ao reverso, o FNDE informa que, no que se refere ao aditamento de renovação do 2º semestre de 2016, ocorreu auditoria realizada no procedimento do aditamento, aduzindo que foi iniciado pela CPSA em 13/10/2016, tendo sido enviado ao banco em 6/12/2016 e recebido pela instituição bancária em 7/12/2016, conforme Id nº 1561714.

Em razão da greve bancária, o procedimento teve o prazo prorrogado para 29/12/2016, sem o comparecimento da parte autora. Em sendo assim, em 03/01/2017 o agente financeiro encaminhou o arquivo de derrubada do aditamento sob o argumento de que a autora não compareceu ao agente financeiro para formalização do aditamento de renovação pretendido, conforme ID nº 1561714.

Ou seja, existem indícios de que o SISFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos que justifique a omissão da parte autora na realização do aditamento de renovação do 2º semestre de 2016.

Destarte, existem indícios no sentido de que a razão pela não contratação do aditamento de renovação foi a perda do prazo pela estudante de formalização do aditamento perante o agente financeiro, uma vez que o aditamento exige o comparecimento pessoal da autora perante o banco para sua formalização.

Tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, não é possível imputar qualquer erro à Caixa Econômica Federal ou ao FNDE.

Destarte, não há que se falar em dano indenizável neste caso, por ausência denexo causal, pelo que, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos no ID nº 1036189, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Entretanto, há que se manter a multa processual cominada à parte autora e ao FNDE na decisão ID nº 10417589, tendo em vista a incidência do §4º do artigo 98 do Código de Processo Civil em relação à parte autora.

Destarte, após o trânsito em julgado desta demanda os autos deverão vir conclusos para a manifestação da União (AGU) em relação à execução da multa cominada em favor dos cofres públicos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, pretendendo, em síntese, a rescisão do contrato firmado entre as partes, tendo por objeto imóvel matriculado sob o n.º 69.569, perante o 1º CRIA de Sorocaba/SP, com a consequente devolução do crédito, utilização das parcelas pagas em próximo financiamento; bem como requereu que as requeridas sejam obrigadas a entregar ao requerente um imóvel nas mesmas condições e localidade. Requer indenização por dano material no importe de R\$ 26.250,00 e por dano moral, no valor correspondente a 10 vezes o valor do financiamento.

Segundo a inicial, a parte autora, em 26 de maio de 2015, firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s), para aquisição do imóvel localizado na Rua Fausto Rodrigues de Oliveira, 287, Parque São Bento, Sorocaba/SP.

Esclarece que referida aquisição se deu por meio de leilão junto a Caixa Econômica Federal, sendo certo que naquela ocasião foi alertado, pela corretora que realizou a transação, de que havia moradores no imóvel.

Aduz que, tão logo começou a pagar pela casa, ingressou com pedido de reintegração de posse, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba; entretanto, não obteve sucesso, ante o entendimento daquele juízo de que, no caso, não caberia reintegração posse.

Conta que, com a intenção de obter a posse de sua propriedade, ingressou com o processo de inibição na posse n.º 1010222-91.2016, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Naquele processo, o requerido Giovanni Vilalba de Matos, que mora no imóvel como se fosse sua total propriedade e dela não abre mão, foi citado e contestou a ação, alegando que não tinha conhecimento do leilão e que tentou negociar com a Caixa Econômica Federal, e até ajuizou uma ação contra a própria Caixa e seus parceiros, para obter de volta o seu direito de propriedade. Aduz o autor que cabia à Caixa Econômica Federal, nos autos n.º 5000519-09.2016, comprovar que houve a notificação do requerido do débito, mas esta o não fez.

Requer a devolução de todos os valores pagos, no importe de R\$ 39.842,64; a devolução do crédito para que o requerente venha a adquirir, com urgência, outro imóvel no mesmo valor e condição, e a indenização por danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência de natureza antecipada requereu a devolução do crédito e de financiamento, a entrega imediata de uma casa, nas mesmas condições da outra e a suspensão do pagamento das parcelas até que seja concretizado o financiamento da nova casa do requerente.

Com a inicial vieram os documentos juntados ao processo eletrônico.

Em ID 4564991, o Juiz Titular desta Vara proferiu a seguinte decisão: *“Trata-se de ação com pedido de rescisão contratual, ajuizada por Rodrigo Sabino de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos. Do exame da inicial e dos documentos que a instruem, assim como daqueles ora acostados a estes autos, resta evidente a identidade e existência de conexão necessária entre esta ação e os autos do processo n. 5000519-09.2016.403.6110, considerando que naquele a pretensão consiste em obter decisão que anule o leilão extrajudicial dado em 07/10/2008, que culminou com a expropriação do imóvel objeto da matrícula n. 69569, perante o 1º CRIA de Sorocaba/SP, em favor do arrematante Rodrigo Sabino de Oliveira, e, neste feito, a pretensão está relacionada à rescisão do contrato firmado entre Rodrigo Sabino de Oliveira e a CEF e EMGEA, tendo por objeto o mesmo imóvel levado a leilão extrajudicial, em 07/10/2008, matriculado sob o n. 69569. 2. Assim, considerando que ambos os feitos (5000519-09.2016.403.6110 e 5000319-31.2018.403.6110) discutem a lisura da arrematação realizada em leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal e pela EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, entendendo em ambos devem ser julgados em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, pelo que remeto estes autos ao Juiz Substituto desta 1ª Vara Federal, para análise e julgamento, nos termos dos artigos 55, § 3º, e 286, I, ambos do CPC. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para as anotações necessárias.*

O pedido de tutela antecipada foi indeferido por meio da decisão ID 5274080.

Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA apresentaram a contestação ID 5702619, acompanhada da procuração e de documentos, arguindo que a pretensão é improcedente.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor em ID 16628926.

Réplica em ID 17057609.

Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 19313496 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

Em ID 19873055 foram juntados a estes autos cópia da sentença proferida nos autos n.º 5000519-09.2016.403.6110 e documentos.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

A controvérsia, neste caso, consiste possibilidade de rescisão do contrato firmado entre as partes, tendo por objeto imóvel matriculado sob o n.º 69.569, perante o 1º CRIA de Sorocaba/SP, bem como na possibilidade de condenação das rés por danos materiais e morais.

Com efeito, no presente caso, trata-se de contrato celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, firmado no âmbito do Sistema de Financiamento de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Importante observar que em contratos deste gênero, a credora fiduciária se torna responsável, exclusivamente, pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o devedor, que, por sua vez, fica obrigado à restituição da quantia recebida acrescida dos encargos previstos contratualmente.

O valor contratado foi efetivamente concedido em favor do Autor, que dele usufruiu para dar prosseguimento ao negócio jurídico de compra e venda. Ou seja, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpriu adequadamente a sua obrigação contratual, tornando exigível, assim, a contraprestação obrigacional do Autor, consistente na devolução da quantia em fidúcia, conforme acordado entre as partes.

Por outro lado, o autor não comprovou a má-fé da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no cumprimento da avença, nem qualquer mácula a justificar a suspensão da obrigação de restituir a coisa ao mutuante, pois, ao adquirir o imóvel, o autor estava ciente de que o mesmo estava ocupado, conforme constou no documento ID 4398884, Cláusula Segunda: “... O imóvel esta sendo vendido no estado de ocupação e conservação em que se encontra (...)”, e que a desocupação seria de sua inteira responsabilidade, conforme estipulado na Cláusula Sétima do Contrato objeto desta ação (ID 4398548):

CLÁUSULA SÉTIMA – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMGEA – O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m)-e cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CAIXA de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade dos mesmo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros.

Com efeito, os imóveis adquiridos em leilões públicos são ofertados em preços abaixo do valor de mercado, justamente porque os novos adquirentes terão de arcar com o ônus e os riscos advindos da necessidade de adotar medidas para efetuar a desocupação do imóvel.

Ao ver deste juízo, não resta configurada a inadimplência contratual da Caixa Econômica Federal como fundamento para a rescisão contratual e para a reparação civil, porque não estava obrigada a entregar o imóvel alienado desocupado ao adquirente.

Portanto, não há que se falar em rescisão do contrato, restando improcedente, pela lógica, a pretensão de restituição dos valores pagos pelo autor.

Com relação aos danos morais, não verifico existência de abuso, haja vista que o contrato de mútuo pactuado entre as partes foi devidamente cumprido, com a liberação do valor contratado ao autor, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Conforme acima consignado, a questão relativa à ocupação do imóvel, na época da compra, era de conhecimento do autor e que também lhe caberia o ônus da desocupação.

Para se caracterizar a responsabilidade civil da parte ré, faz-se necessário três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo causal entre a lesão daquela e a conduta ilícita deste. Faltando qualquer um dos mencionados requisitos, não há o dever jurídico de indenizar. Neste caso, não existe nexo de causalidade a amparar o pedido do autor.

Em sentido contrário à pretensão do autor, cite-se jurisprudência:

CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ARREMATÇÃO E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIROS. DESOCUPAÇÃO A CARGO DO ADQUIRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL LIVREMENTE ACORDADA. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Dispondo o contrato que constituem obrigação do adquirente as providências necessárias à desocupação do imóvel ocupado por terceiros, não se pode imputar ao alienante qualquer responsabilidade apta a ensejar rescisão contratual por esse motivo ou indenização por dano material e/ou moral. (Cf. TRF1, AC 2000.33.00.018259-7/BA, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 20/08/2007; AG 2003.01.00.013244-0/PA, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 20/08/2007; AC 2001.32.00.010099-0/AM, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ 27/10/2005; AG 2002.01.00.041220-1/MG, Quinta Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/07/2004; TRF5, AC 2003.81.00.004397-4/CE, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ 27/10/2006; AC 2000.82.00.012301-6/PB, Segunda Turma, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 05/08/2005.)

2. Apelação provida.

(AC 0005477-74.1998.4.01.3600, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJFI 22/04/2008 PAG 339.)

Em sendo assim, não há prova de nenhum ato ilícito praticado pelas rés, de forma que o pedido de dano moral também deve ser julgado improcedente.

Por fim, aduz-se que a pretensão de anulação de leilão por parte dos ocupantes do imóvel foi julgada improcedente nos autos da ação ordinária nº 5000519-09.2016.403.6110, conforme ID nº 19873055, pelo que não há que se falar em inércia da Caixa Econômica Federal em defender a pretensão relacionada ao leilão do imóvel, conforme citado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão ID 16628926, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração ID 13521204. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Procedimento Comum nº 5000519-09.2016.403.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057, CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR - SP302449, PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA - SP318118
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) RÉU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO

Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **MARCO ANTONIO FERNANDES, ELAINE ROSA SILVA TELES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, FABIO ALEX DOS SANTOS, JULIANA ROSA, FELIPE JUNIOR GONÇALVES e ANTONIO LOPES DA SILVA**, estando todos como incurso nos artigos 297 e 298, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 71 do Código Penal (no grau máximo), e o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal. Em relação ao réu **FABIO ALEX DOS SANTOS** imputou ainda o delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Tendo sido citados os réus e ofertadas as respostas à acusação, passa-se a analisar o feito.

Inicialmente, analisando as considerações tecidas pelo defensor constituído na resposta à acusação em favor de **JULIANA ROSA** no ID nº 21191561, não se verifica presentes as hipóteses de absolvição sumária objeto do artigo 397 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, não se observa presentes as hipóteses de absolvição sumária objeto do artigo 397 do Código de Processo Penal na resposta à acusação formulada pelo defensor de **LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI** no ID nº 21756358.

Por outro lado, alegou a defesa de **FELIPE JUNIOR GONÇALVES** preliminar de inépcia da denúncia haja vista que, segundo argumenta, não foram juntados elementos suficientes de que teria cometido crime e estaria fazendo parte da associação criminosa e que havia cometido os crimes previstos nos artigos 171, 297, 298 e 304 do Código Penal e no artigo 2º da lei nº 12.850/2013 por organização criminosa, conforme resposta à acusação constante no ID nº 21760374.

Ao ver deste juízo, a alegação não se sustenta, tendo em vista que a denúncia foi instruída com vários elementos de prova que possibilitam se inferir a existência de fortes indícios acerca da existência de organização criminosa, havendo elementos colhidos de buscas e apreensões criminais e também em interceptações telefônicas. As ligações captadas envolvem a confecção de documentos falsos; abertura de contas bancárias falsas; fabricação de cartões bancários; inserção de fotos em documentos; emissão de certificados digitais falsos; confecção de RG's falsos; explicações sobre golpes bem sucedidos, dentre várias.

A questão relacionada à participação do acusado na prática dos crimes que lhe foram imputados deve ser dirimida por ocasião da prolação da sentença, após a instrução probatória, ocasião em que todos os elementos de prova poderão ser cotejados para que se faça a síntese de todo o processado.

Note-se que a denúncia é extensa, contendo quase setenta páginas, em relação às quais foram colacionados todos os elementos de prova produzidos que apontavam a participação de cada acusado na organização criminosa, pelo que não há que se falar em inépcia da denúncia.

Ademais, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária, **não** se encontra a ausência de prova de autoria ou de elementos suficientes à condenação, já que, evidentemente, a questão sobre a autoria somente poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar a questão levantada pela defesa. Em relação a alegação de não juntada de provas dos delitos de falsidade, há que se destacar que no ID nº 22130442 foi juntado laudo pericial nº 288.548/2019 efetuado em documentos apreendidos, restando constatado pela perícia a falsidade material em 101 (cento e um) espelhos dos documentos.

Por outro lado, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva de **FELIPE JUNIOR GONÇALVES** realizado por ocasião da resposta à acusação, há que se destacar que a decisão constante no ID nº 20020337 foi devidamente motivada, não havendo fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva do acusado. Inclusive, após a decretação da prisão preventiva do acusado **FELIPE JUNIOR GONÇALVES** foi feito pedido de revogação de prisão preventiva que foi apreciado na decisão ID nº 20718957.

Na sequência, aprecia-se a resposta à acusação da ré **ELAINE ROSA SILVA TELES**, constante no ID nº 22005289.

Alega a defesa que estamos diante de fato atípico, haja vista não caracterizar crime o repasse de informações oriundas de suas funções na Caixa Econômica Federal e inexistir dolo em sua conduta.

A incidência do inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal só ocorre em hipóteses de **evidente** atipicidade, não sendo esse o caso dos autos, uma vez que o fornecimento de informações cadastrais de clientes da Caixa Econômica Federal **repassados** para indivíduos confeccionarem documentos e cartões falsos, ao ver deste juízo, não gera evidente atipicidade. Até porque uma das imputações constantes na denúncia se refere a existência de crime de organização criminosa, pelo que não se pode, antes da instrução processual, acobimar de atípica conduta de pessoa que, em tese, tinha como papel fornecer informações cadastrais de clientes da instituição financeira.

Ademais, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária, **não** se encontra a ausência de prova do dolo, já que, evidentemente, a questão sobre a existência de dolo somente poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar a questão levantada pela defesa de **ELAINE ROSA SILVA TELES**.

Na sequência, analisando as considerações tecidas pela defensora constituída na resposta à acusação em favor de **FÁBIO ALEX DOS SANTOS** no ID nº 22021112, não se verifica presentes as hipóteses de absolvição sumária objeto do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Ademais, em relação ao pedido de **FÁBIO ALEX DOS SANTOS** constante no ID nº 22895623, ou seja, de substituição de prisão preventiva por domiciliar com base no estado de saúde do acusado, há que se **indeferir** a pretensão.

Isto porque, no ID nº 22926615 foi juntado ofício assinado pelo Diretor Técnico de Saúde do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, em relação ao qual informa que "seu estado de saúde atual é bom compatível com medicação referida em controle ambulatorial, sem alterações psíquicas mantendo atividades da vida diária, sem restrições. Tendo em vista o histórico e a avaliação clínica atual, concluímos que trata-se de detento com regular estado de saúde, com necessidade de controle contínuo devido patologia crônica com repercussões inerentes a mesma para longo prazo, porém, sem riscos de vida imediato, podendo dar continuidade ao tratamento nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba".

Ou seja, estando o réu com estado de saúde regular/bom, evidentemente não incide no caso o artigo 318, inciso II do Código de Processo Penal, que estipula ser possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Por outro lado, o réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA alegou em sua resposta a acusação, conforme ID nº 22032299, ausência de justa causa para a propositura da ação penal, aduzindo que não existem elementos mínimos para lastrear a acusação.

Ao ver deste juízo, a alegação não se sustenta, tendo em vista que a denúncia foi instruída com vários elementos de prova que possibilitam se inferir a existência de fortes indícios acerca da existência de organização criminosa, havendo elementos colhidos de buscas e apreensões criminais e também nas interceptações telefônicas. As ligações captadas envolvem a confecção de documentos falsos; abertura de contas bancárias falsas; fabricação de cartões bancários; inserção de fotos em documentos; emissão de certificados digitais falsos; confecção de RG's falsos; explicações sobre golpes bem e mal sucedidos, dentre várias.

Por outro lado, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva realizado por ANTÔNIO LOPES DA SILVA por ocasião da resposta à acusação, há que se destacar que a decisão constante no ID nº 20020337 foi devidamente motivada, não havendo fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva do acusado.

Na sequência, analisando as considerações tecidas pela defensora constituída na resposta à acusação em favor de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO no ID nº 22054540, não se verifica presentes as hipóteses de absolvição sumária objeto do artigo 397 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, não se observa presentes as hipóteses de absolvição sumária objeto do artigo 397 do Código de Processo Penal na resposta à acusação formulada pelo defensor de VAGNER EDISON OLIVEIRA no ID nº 20200299.

Por outro lado, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva realizado por VAGNER EDISON OLIVEIRA por ocasião da resposta à acusação, há que se destacar que a decisão constante no ID nº 20020337 foi devidamente motivada, não havendo fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva do acusado. Inclusive, após a decretação da prisão preventiva do acusado VAGNER EDISON OLIVEIRA foi feito pedido de revogação de prisão preventiva que foi apreciado na decisão ID nº 20718957, estando a decisão sob o crivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do fato de o acusado ter interposto *Habeas Corpus*.

Por outro lado, a defesa de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO alegou em sua resposta à acusação protocolada no ID nº 22294064, de forma preliminar, a necessidade de anulação de todos os atos processuais, retomando o processo ao princípio, decretando-se a revogação da prisão com a imediata soltura do réu, uma vez que a decretação de sua prisão, escutas telefônicas e demais provas foram determinadas por juiz incompetente, isto é, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Sorocaba.

Não há que se falar em nulidade.

Conforme já explanado, analisando os autos da interceptação telefônica, observa-se que por ocasião do pedido de interceptação, escutado no relatório de investigação constante nas páginas 06/11, não havia a informação inicial de que a organização obtinha dados da Caixa Econômica Federal ou praticava estelionato em face da empresa pública federal.

Em realidade, o pedido de interceptação telefônica formulado no dia 02 de Maio de 2019 deriva de investigações de tráfico de drogas realizadas perante a 4ª Vara Criminal de Sorocaba, em relação às quais se verificou que suspeitos mantinham conversas envolvendo a prática de estelionato, sem qualquer menção a estelionato praticado em face da Caixa Econômica Federal.

A partir do pedido foi preferida decisão pela douta Juíza da 2ª Vara Criminal de Sorocaba, no dia 08 de Maio de 2019, bem como decisões subsequentes que culminaram no deferimento de medidas de buscas e apreensões criminais e decretação de prisões preventivas.

Ou seja, no início das investigações não se tinha a delimitação **exata** se a organização criminosa **também** prejudicava interesses de empresa pública federal.

Somente ao final da investigação, após as buscas e apreensões, é que a investigação delimita de forma objetiva a eventual participação de pessoa que atuaria na Caixa Econômica Federal e, ao que tudo indica, tinha participação nos eventos e integraria organização criminosa, conforme relatório de investigação elaborado no dia 18 de Julho de 2019, acostado nas páginas 452/532 dos autos nº 5004731-68.2019.403.6110. Tal relatório foi elaborado com base nas buscas e apreensões e nas interceptações telefônicas deferidas pela 2ª Vara Criminal de Sorocaba, através do qual, no cotejo das provas, surgem de maneira objetiva indícios de participação da denunciada Elaine Rosa Silva Teles.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a competência para autorizar a interceptação telefônica e medidas de busca e apreensão no curso das investigações deve ser analisada com cautela, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência, como no caso em questão.

O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas – que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso – não acarreta qualquer nulidade.

Em sentido similar, cite-se a título exemplificativo, ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC nº 67468/SP, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJe 26/03/2018, *"in verbis"*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA POR JUÍZO ESTADUAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. POSTERIOR REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO APARENTE. SERENDIPIDADE. VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. JUÍZO ATÉ ENTÃO COMPETENTE PARA AS INVESTIGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que "como consequência da serendipidade, aplica-se a teoria do juízo aparente, segundo a qual não há nulidade na colheita de elementos de convicção autorizada por juiz, até então competente para supervisionar a investigação". (Rcl 31.629/PR, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/09/2017, grifei).

II - In casu, o Juízo do 1º Tribunal do Júri de São Paulo/SP, autorizou a medida de busca e apreensão a fim de apurar a suposta prática do delito de tentativa de homicídio, e, com os elementos de provas obtidos, revelaram-se indícios da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (evasão de divisas), ensejando a remessa dos autos à Justiça Federal.

III - Conclui-se que, pela própria moldura fática existente até aquele momento - investigação de suposto crime contra a vida -, não há qualquer eiva de nulidade na busca e apreensão deferida pela Justiça Estadual, pois, tanto a serendipidade, quanto a competência do Juízo aparente mantêm a licitude das provas obtidas durante o cumprimento da medida constritiva.

Recurso ordinário desprovido.

Em sendo assim, não se vislumbra ilegalidade no pedido e nas posteriores decisões proferidas pelo magistrado estadual que deferiu a medida cautelar de interceptação telefônica e as buscas e apreensões.

Ressalte-se que sendo remetidos os autos para a Justiça Federal, este juízo analisou as prisões preventivas decretadas de forma expressa e fundamentada, conforme decisão constante no ID nº 20020337, datada de 1º de Agosto de 2019.

Em sendo assim, a decretação da prisão preventiva dos réus pelo juízo federal competente constitui **novo título** a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da decretação da prisão pelo Juízo Estadual.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NOVO DECRETO POR JUÍZO COMPETENTE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Esta Corte reconhece a teoria do juízo aparente, de forma a

admitir como válidos atos praticados por juízo aparentemente

competente.

2. Conforme bem destacou o Tribunal regional, o Juízo competente já convalidou a segregação preventiva do réu, decisão por meio da qual o Juízo competente empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar.

3. Ao sobrevir novo título judicial “decretação da prisão preventiva pelo juízo competente”, que eventualmente poderá ser impugnado mediante nova impetração, é forçoso o reconhecimento da supressão de instância e consequente vedação de conhecimento deste recurso.

4. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC nº 110.478/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019)

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade a ser proclamada, sendo perfeitamente válida a decretação da prisão preventiva em face do denunciado Adão e dos demais detidos.

Ademais, alega a defesa de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO inépcia da denúncia, aduzindo que não existe a exata exposição dos fatos imputados ao réu, não descrevendo o seu dolo e a estabilidade e a continuação delitiva da organização.

Ao ver deste juízo, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há que se falar em necessidade de elaboração de laudo pericial para fins de configuração de crime de organização criminosa, que, aliás, se consuma independentemente da comprovação da prática efetiva de crimes; sendo ainda certo que no ID nº 22130442 foi juntado laudo pericial nº 288.548/2019 efetuado em documentos apreendidos, restando constatado pela perícia a falsidade material em 101 (cento e um) espelhos dos documentos.

Note-se que a denúncia é extensa, contendo quase setenta páginas, em relação às quais foram colacionados todos os elementos de prova produzidos que apontavam a participação de cada acusado na organização criminosa, pelo que não há que se falar em inépcia da denúncia.

Ademais, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária, não se encontra a ausência de prova do dolo, já que, evidentemente, a questão sobre a existência de dolo somente poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar a questão levantada pela defesa de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO.

Por outro lado, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva realizado por ADÃO PIRES DA SILVA FILHO por ocasião da resposta à acusação, há que se destacar que a decisão constante no ID nº 20020337 foi devidamente motivada, não havendo fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva do acusado. Inclusive, após a decretação da prisão preventiva do acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO foi feito pedido de revogação de prisão preventiva que foi apreciado na decisão ID nº 20718957, estando a decisão sob o crivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do fato de o acusado ter interposto *Habeas Corpus*.

Por outro lado, a defesa de MARCO ANTÔNIO FERNANDES alegou em sua resposta à acusação protocolada no ID nº 22530765, de forma preliminar, a ocorrência de inépcia da denúncia, por deixar de esmiuçar a conduta de acusado.

Ao ver deste juízo, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Note-se que a denúncia é extensa, contendo quase setenta páginas, em relação às quais foram colacionados todos os elementos de prova produzidos que apontavam a participação de cada acusado na organização criminosa, pelo que não há que se falar em inépcia da denúncia.

Ademais, alega a defesa que as interceptações não foram juntadas aos autos, ocorrendo cerceamento de defesa.

Equivocada a manifestação dos defensores. Com efeito, após a remessa dos autos **eletrônicos** do inquérito policial que gerou esta ação penal para esta Subseção Judiciária, houve a remessa no dia 30 de Julho de 2019 dos autos físicos do pedido de quebra de sigilo telefônico e demais providências cautelares que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Sorocaba sob o número 0010981-67.2019.8.26.0602, e recebeu nesta Subseção Judiciária de Sorocaba o número 5004731-68.2019.403.6110, após a devida digitalização.

Referido processo nº 5004731-68.2019.403.6110 se encontra, desde a referida data, associado (apensado) a estes autos, estando disponível para a consulta no âmbito do PJe para os defensores dos acusados. Portanto, não existe qualquer nulidade a ser proclamada.

Por outro lado, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva de realizado por MARCO ANTÔNIO FERNANDES ocasião da resposta à acusação, há que se destacar que a decisão constante no ID nº 20020337 foi devidamente motivada, não havendo fatos novos que ensejem revogação da prisão preventiva do acusado.

Inviável a aplicação da medida cautelar que foi concedida em relação à imputada Juliana Rosa, conforme pretende a defesa (aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal), haja vista que a soltura da acusada Juliana foi determinada com base no Habeas Corpus **Coletivo** nº 143.641/SP, da lavra da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, cujo Relator é o Ministro Ricardo Lewandowski, impetrado pela Defensoria Pública da União, posto que naquele julgamento restou determinada a **substituição** da prisão preventiva pela prisão domiciliar de todas **as mulheres** presas mães de crianças. No caso em questão, o réu não é mulher, pelo que inaplicável o artigo 580 do Código de Processo Penal ao seu caso.

Por fim, analisando as considerações tecidas pela Defensoria Pública da União na resposta à acusação em favor de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA conforme ID nº 22574351, não se verifica presentes as hipóteses de absolvição sumária objeto do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, em relação ao requerimento constante no ID nº 22893310, se trata de pedido de restituição de coisas apreendidas, pelo que, para que seja assegurado o devido processo legal, existe a necessidade de ser distribuído em classe própria, por dependência a estes autos, nos termos do §1º do artigo 120 do Código de Processo Penal. Portanto, não conheço do pedido que deve ser formulado de forma correta.

Outrossim, defiro o pedido de substituição das testemunhas tal como formulado no ID nº 22896914 por RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, haja vista que se trata de desdobramento do pleito contido na resposta à acusação e não tempor objetivo extrapolar o número legal de testemunhas que podem ser ouvidas.

Detemino, portanto, o prosseguimento do feito.

Considerando que estamos diante de onze réus e que foram arroladas **vinte e sete** testemunhas pelos defensores dos acusados, além das duas testemunhas comuns de acusação e defesa, entendo ser necessário o fracionamento da audiência de instrução, para que seja possível instruir adequadamente o feito.

Destarte, designo o dia **12 de Novembro de 2019, às 10:00 horas** para realização de **audiência** destinada à oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação e também pelos réus Marco Antônio Fernandes, Luciana Aparecida Soares Mucci, Thiago Gomes de Oliveira, Antônio Lopes da Silva e Felipe Júnior Gonçalves, isto é, RODRIGO AYRES DA SILVA e MÁRCIO HENRIQUE DE SOUZA CAMPOS.

No que se refere às testemunhas comuns, isto é, RODRIGO AYRES DA SILVA, delegado de polícia civil lotado na Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes e Crime Organizado de Sorocaba, e MÁRCIO HENRIQUE DE SOUZA CAMPOS, investigador de polícia também lotado na Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes e Crime Organizado de Sorocaba, deverão ambos serem requisitados para comparecimento na audiência junto a **Polícia Civil**, havendo a informação de que **ambos** estão lotados na Rua João Martínez, nº 151, Jardim Bandeirantes, Sorocaba/SP, CEP 18017-131, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DAS DUAS TESTEMUNHAS.

De qualquer forma, considerando que vários policiais civis não têm comparecido em audiências realizadas por este Juízo sem qualquer justificativa, determino *ad cautelam* que as testemunhas RODRIGO AYRES DA SILVA e MÁRCIO HENRIQUE DE SOUZA CAMPOS sejam intimadas **pessoalmente** para comparecimento à audiência, no respectivo endereço de trabalho, isto é, Rua João Martínez, nº 151, Jardim Bandeirantes, Sorocaba/SP, CEP 18017-131, devendo comparecerem na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS DUAS TESTEMUNHAS.

Deverão ser intimadas para comparecimento no dia **12 de Novembro de 2019, às 10:00 horas**, no novo endereço da **Justiça Federal em Sorocaba/SP**, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes réus que estão soltas:

- 1) **ELAINE ROSA SILVA TELES**, RG nº 15.344.015-6, filha de Lourival Rosa e Ruth Militão Rosa, nascida em 04/06/1964, residente na Rua Sete, nº 45, Condomínio Uirapuru, Residencial Altos do Ipanema II, Bloco 03, apto. 14, Sorocaba/SP;
- 2) **LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI**, RG nº 23.839.981, filha de José Domingos Soares e Vera Lúcia Soares, nascida em 05/08/1972, residente na Rua Geraldo Soares da Silva, nº 56, Wanel Ville II, Sorocaba/SP;
- 3) **JULIANA ROSA**, RG nº 29.264.584-3, filha de Atilio Rosa e Mara Garlica, nascida em 18/02/1977, residente e domiciliada à Rua Nicolau Elias Tibechereny nº 257, Jardim Arco Íris, Sorocaba/SP;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS TRÊS RÉUS.

A ré Juliana Rosa que está em regime de recolhimento domiciliar fica autorizada a sair de sua residência para participar da audiência a ser realizado no dia 12 de Novembro de 2019.

Os denunciados que se encontram presos, ou seja, **MARCO ANTONIO FERNANDES, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, FABIO ALEX DOS SANTOS, FELIPE JUNIOR GONÇALVES e ANTONIO LOPES DA SILVA**, participarão da audiência para a oitiva das testemunhas de acusação através do sistema de videoconferência, já que existe equipamento disponível para a realização da videoconferência junto ao CDP de Sorocaba.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência^[1], para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça.

EXPEÇA-SE O FORMULÁRIO NECESSÁRIO.

Defiro o pedido da acusada Elaine Rosa Silva Teles feito no ID nº 22005289, determinando a expedição de Ofício para a Superintendência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, aos cuidados de Ricardo Antônio Bortolini, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este juízo – em mídia digital – manual de procedimentos da Caixa Econômica Federal que contenha regras de uso de senhas e regras relacionadas à segurança da informação.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ENDEREÇADO À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA.

Anotar-se no sistema do PJe a substituição do patrono do réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, conforme requerido no ID nº 22570952.

Comunique-se à Defensoria Pública da União que o acusado MARCO ANTONIO FERNANDES constituiu defensor para patrocinar a sua defesa, ficando ao seu cargo apenas a defesa do réu **THIAGO GOMES DE OLIVEIRA**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os advogados constituídos, via sistema PJe, acerca da presente decisão; esclarecendo-se que podem se dirigir ao presídio em que se encontram custodiados os denunciados ou comparecerem a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência acima designada.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

II OFÍCIO REQUISIÇÃO

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias para apresentar na Sala de Teleaudiências, na data acima designada, dos seguintes denunciados:

- 1) **ANTÔNIO LOPES DA SILVA**, RG nº 23.162.421, filho de Sebastião Lopes da Silva e de Noemia dos Santos Silva, nascido em 04/01/1970;
- 2) **FELIPE JÚNIOR GONÇALVES**, RG nº 44.754.099-3, filho de Cirso Gonçalves e de Marilí Pereira Gonçalves, nascido em 02/09/1988;
- 3) **FÁBIO ALEX DOS SANTOS**, RG nº 20.332.028, filho de Sebastião Francisco dos Santos e Eufrázia Malandrim dos Santos, nascido em 03/03/1972,
- 4) **ADÃO PIRES DA SILVA FILHO**, RG nº 13.122.298, filho de Adão Pires da Silva e de Tereza Rodrigues da Silva, nascido em 09/05/1961;
- 5) **RAUL FELIPE RODRIGUES LACKSO**, RG nº 40.628.602, filho de Eduardo Lackso e de Silmara Rodrigues dos Reis, nascido em 31/08/1993;
- 6) **VAGNER EDISON OLIVEIRA**, RG nº 33.203.627, filho de Valdir Edison Oliveira e Mara Regina Rosa Oliveira, nascido em 11/07/1989;
- 7) **THIAGO GOMES DE OLIVEIRA**, RG nº 45.113.296, filho de Wladimir Gomes de Oliveira e Sara Fátima Bueno de Oliveira, nascido em 28/07/1986;
- 8) **MARCO ANTÔNIO FERNANDES**, RG nº 22.664.938, filho de Antônio José Barbosa Fernandes e Maria Franco Fernandes, nascido em 16/06/1973.

Todos atualmente recolhidos no Centro de Detenção Provisória em Sorocaba.

Caso haja transferência do(s) réu(s) para outra unidade prisional no período de 07 (sete) dias úteis da data acima, como permite o artigo 558, §3º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, seja comunicado imediatamente este Juízo Federal a fim de providenciarmos a requisição necessária para agendamento prévio da Teleaudiência na unidade prisional que receber o preso. Caso a unidade que receber o preso não conte com o sistema para realização de Teleaudiência, sejam requisitadas as medidas administrativas para a apresentação do réu perante a unidade prisional mais próxima que conte com o referido sistema.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4160

EXECUCAO FISCAL
0003724-59.2001.403.6110 (2001.61.10.003724-5) - FAZENDA NACIONAL X HURTH INFER IND/DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)
CERTIFICO e dou fe que, em cumprimento à determinação judicial, foi expedido o alvará de levantamento n. 5088896 SEI.

EXECUCAO FISCAL
0006613-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DA SILVA ANDRADE(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP345408 - DANILO REIS PEREIRA DE MORAES)
CERTIFICO e dou fe que, em cumprimento à determinação judicial, foi expedido o alvará de levantamento n. 4960455 SEI.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7503

PROCEDIMENTO COMUM

0905192-09.1996.403.6110 (96.0905192-8) - CLEUZADAS GRACAS AMARO AMILTON X EDILAINE DOS SANTOS SOUZA X EDNA GODINHO CORREA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MAGALI GUILHERMINA VIEIRA CANAVESI X MARIA ALDEVINA SCARAVELLI DE CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO VERGILI CAGALLE X SEBASTIAO COSTA GOMES X TEREZINHA FRANCISCA DA CONCEICAO X VALERIA ANTUNES DE CAMPOS FERREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 458/459 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. RONALD METIDIARI - OAB/SP 79.517

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000955-60.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADENIR COSTALEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial de Id 2277201.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004771-84.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANIBAL FREITAS PAIS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSANA FERREIRA GARBETO - SP356727
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foram expedidos os alvarás de levantamento nºs 5187983 e 5188003, com prazo de validade de 60 dias.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003020-28.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES, ELOISA BELLENZANI MARIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI - SP161970

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de processo incidental distribuído pelas exequentes para oferecimento de resposta à impugnação da executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto a impugnação deve ser processada nos próprios autos do cumprimento de sentença, o que já está ocorrendo neste momento, no processo nº 5002648-16.2018.4.03.6110. Sendo assim DETERMINO o cancelamento da distribuição deste feito.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000760-75.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARYRODRIGUES GORI PENNALIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARY RODRIGUES GORI PENNA LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento de retificação de CTC – certidão de tempo de contribuição, protocolado em 01/11/2018.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 14616813 a 14616818.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 16217704 e 16459642), sustentando que foi expedida exigência ao requerente para apresentação de documentos, entregue em 22/03/2019 e pendente de atendimento pelo interessado.

A medida liminar foi indeferida (Id 16461828).

O INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Sorocaba, apresentou manifestação no Id 16595726, na qual, ainda, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 17168690.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 17496669).

Documento juntado no Id 20293669 dá conta de que o pedido formulado administrativamente pelo segurado foi analisado e o respectivo procedimento administrativo foi concluído.

É o relatório. Decido.

A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos inseridos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com estrita observância dos princípios que balizam sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante protocolou seu requerimento em 01/11/2018, porém, verifica-se ainda, que havia providências a serem tomadas pela interessada para prosseguimento de seu pedido, portanto, o prazo estipulado no artigo 49 da Lei 9.784/1999 deve ser aplicado somente após a devida instrução do processo.

Destarte, não há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da ordem de segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000421-19.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (III8)

EMBARGANTE: CEMILCENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623, ANDREADIAS FERREIRA - SP162906

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 5003637-56.2017.4.03.6110, movida contra a embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 26322-25.

Na inicial, a embargante sustenta: a) a nulidade da certidão de dívida ativa e, consequentemente, a inépcia da petição inicial da execução fiscal em razão da ausência de documentos essenciais para propositura da ação, isto é, da cópia do procedimento administrativo que originou o débito executando; b) o dever contratual da prestadora de serviços em identificar os beneficiários do plano de saúde da embargante (operadora), visando à garantia do pleno exercício dos seus direitos quanto aos serviços cobertos pelo contrato. Dessa forma, quando a prestadora realiza a internação do beneficiário pelo SUS, ao invés da rede privada coberta pelo plano de saúde, descumpriu dever contratual, não podendo a embargante ser penalizada pela conduta da prestadora de serviços; c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ressarcimento ao SUS; e) o excesso de cobrança promovida pela tabela TUNEP/IVR; f) litigância de má-fé da embargada, com condenação ao ressarcimento das despesas experimentadas pela embargante, com fundamento no artigo 81 do CPC/2015; g) a restituição em dobro do valor cobrado; h) indenização por danos morais em virtude da inscrição do seu nome no CADIN; e, i) que o atendimento hospitalar relativo à AIH 3507102253710 foi feito pelo SUS em época na qual o usuário ou dependente encontrava-se em período de carência de seu plano hospitalar, não havendo, portanto, o dever de ressarcir o SUS; j) o atendimento relativo à AIH 2614034313 ocorreu fora da área de abrangência geográfica do contrato; e, k) o atendimento relativo à AIH 2619748692 refere-se a internação hospitalar não coberta pelo plano ambulatorial do beneficiário.

Juntou documentos Id 14328145 a 14329187.

A exequente, ora embargada, em sua impugnação aos embargos (Id 15577279), rechaça integralmente as alegações da embargante. Juntou documentos Id 15577280 a 15577281.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A embargante alega que a petição inicial da execução fiscal é inepta, uma vez que não indica a motivação para pretender o crédito. Aponta, ainda, que a ausência do processo administrativo inviabiliza a apresentação de defesa técnica e, por conseguinte, implica em violação do princípio da ampla defesa. A Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) dispõe que:

“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

(...)

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.”

Do exame da execução fiscal em apenso denota-se que estão presentes todos os requisitos da petição inicial elencados no art. 6º da LEF, uma vez que indica claramente o juiz a quem é dirigida, o pedido para pagamento de quantia certa e determinada e o requerimento para citação do devedor, mostrando-se, portanto, desprovidas de qualquer fundamento as alegações preliminares da embargante nesse sentido.

Tampouco lhe assiste razão quanto à alegada violação ao princípio da ampla defesa em razão da ausência do processo administrativo, uma vez que este não deve acompanhar a inicial da execução fiscal, mas sim permanecer na repartição competente, dele se extraindo as cópias que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Não há, pois, como admitir o alegado cerceamento de defesa propalado pela embargante, mormente porque demonstra inequivocamente nestes embargos ter pleno conhecimento da origem e natureza da dívida.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/1998

A embargante alega, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, ao argumento de que aludida norma seria uma nova espécie de “tributo”, prevista por meio de lei ordinária, o consumidor estaria pagando novamente pelo serviço, isto é, o que já pagou para o SUS e o que pagou pelo plano de saúde, e, ademais, que o dispositivo viola norma constitucional inserta no art. 196 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sustenta que, de acordo com a ordem constitucional vigente, a saúde é um dever do Estado e, como tal, deve ser custeada pelos cofres públicos e não pelas operadoras de planos de saúde, aduzindo que o ressarcimento em questão não se constitui em fonte de custeio do SUS, conforme previsto no art. 198 da Constituição Federal.

Não se trata, no entanto, da hipótese de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e tampouco da instituição de nova espécie tributária.

O ressarcimento ao SUS determinado pelo citado dispositivo legal visa restituir aos cofres públicos os valores despendidos em razão do atendimento prestado pelo setor público aos consumidores dos planos de saúde privados, em substituição à prestação do serviço pelas respectivas operadoras.

Logo, vê-se que o ressarcimento em causa possui nítida natureza de pagamento pelos serviços realizados, que visa também impedir o enriquecimento de empresa privada à custa da prestação pública de saúde.

Ademais, o fato do artigo 196 da Constituição estabelecer que saúde é dever do Estado não impede o ressarcimento dos valores despendidos no atendimento prestado pelo SUS aos consumidores dos planos de saúde privados, uma vez que a garantia de acesso à saúde pública não implica que o estado deva arcar com o custo do atendimento prestado ao contratante de plano de saúde privado em substituição à respectiva operadora, sob pena de admitir que esta receba por um serviço que não prestou e cujo ônus pretende transferir ao Estado.

Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.
4. Conforme se verifica às fls. 109 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.
5. Afastadas as impugnações relativas às autorizações de internação hospitalar e ao atendimento do usuário fora da área geográfica do contrato. Conforme preconiza o art. 12, II, "a", da Lei n.º 9.656/98 há vedação a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. O C STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.
6. O procedimento de cobrança no âmbito administrativo é realizado respeitando o contraditório e a ampla defesa, sendo que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, devidamente oportunizado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar o atendimento prestado pela rede pública de saúde.
7. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde e suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.
8. Apelo desprovido.

(AC 00275131020074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363487, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 01/09/2017)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide (ausência de cerceamento de defesa).
2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.
3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.
4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.
5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.
6. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.
7. A autora em nenhum momento aponta os AIHs em que a prestação da saúde teria ocorrido fora da abrangência dos respectivos planos de saúde, ainda que devidamente notificada pelo aviso de beneficiários identificados - ABI, onde consta o local da prestação e o detalhamento do atendimento, como demonstrado pelo processo administrativo que resultou na cobrança. Ou seja, detinha as informações necessárias para identificar se o serviço foi prestado fora da cobertura geográfica do plano de saúde do beneficiário e se este serviço era emergencial ou urgente, justificando ou não o ressarcimento.

(AC 00093543220154036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 23/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.
3. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.
4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.
5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

6. In casu, conforme consta dos autos, o atendimento na rede pública de saúde ocorreu no período de 18.03.2000 a 29.03.2000, tendo sido a embargante notificada da existência do débito em 05.02.2004, e o processo administrativo encerrado em 15.10.2004. Logo, a prescrição iniciou-se em 15.10.2004. Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa em 05.07.2005 e o ajuizamento da execução em 12.09.2005 não transcorreu o lapso prescricional quinquenal.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00015163820114036115, Ref. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ: 18.10.2018, Dje: 25.10.2018)

Finalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 597064/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, em 07/02/2018, DJe 15.05.2018, apreciando o tema 345 da repercussão geral e fixando a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."

Confira-se a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.

2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.

3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.

4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

Não há, pois, inconstitucionalidade quanto ao ressarcimento instituído pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/1998.

DA UTILIZAÇÃO DO SUS

Com fundamento no artigo 12, inciso VI c/c artigo 32, ambos da Lei n. 9.656/1998, o SUS deve ser ressarcido quando é utilizado pelos beneficiários de planos de assistência privada, visando ao ressarcimento das importâncias despendidas com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas pela rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Por oportuno, calha a transição dos aludidos dispositivos legais:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

[...]

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

[...]

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS." [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

[...]

A embargante insurge-se, especificamente, quanto aos atendimentos relativos às AIH 3507102253710, 2614034313 e 2619748692.

A execução fiscal refere-se às Autorizações de Internação Hospitalar n. **2614034313, 2619748692 e 2619749011**.

A embargante, entretanto, impugna a pretensão de ressarcimento relativa à AIH 3507102253710, **que não é objeto da execução fiscal**, aduzindo que o atendimento foi pelo SUS em época na qual o usuário ou dependente encontrava-se em período de carência de seu plano hospitalar, não havendo, portanto, o dever de ressarcir o SUS.

Não obstante, a exequente/embargada informa em sua impugnação que, caso a embargante refira-se à AIH **2619749011**, o atendimento em questão foi prestado em caráter de urgência/emergência, bem como que nos contratos de modalidades "coletivo empresarial" e "coletivo por adesão", é vedada a estipulação de prazos de carência, caso o número de participantes for maior que ou igual a 50 (cinquenta).

No caso dos autos a embargante não logrou demonstrar que o atendimento em questão não se trata de situação de urgência/emergência ou que o número de participante do contrato em questão é inferior a 50 (cinquenta).

No tocante à AIH **2619748692**, a embargante alega que se refere a internação hospitalar não coberta pelo plano ambulatorial do beneficiário e quanto à AIH **2614034313**, que o atendimento ocorreu fora da área de abrangência geográfica do contrato.

Também não tem razão a embargante, eis que, conforme informado pela embargada, as citadas AIH's referem-se a atendimento de urgência ou emergência, cujo atendimento é obrigatório, independentemente de previsão contratual ou do fato de o beneficiário encontrar-se fora da área de abrangência geográfica do contrato.

Nestes casos a embargante também não fez prova de que os atendimentos em questão não se caracterizam como de urgência ou emergência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RENº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE.

1. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018)

4. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.

5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§ 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.

6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998.

8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.

9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.

10. Apelação improvida.

(ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/07/2019.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS - ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932 - PRAZO QUINQUENAL. FLUÊNCIA INTEGRAL - INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO INFIRMADA. TABELA TUNEP E IVR - INCIDÊNCIA.

1. O deslinde da causa não requer parecer de profissional especializado (produção de perícia no bojo dos autos), pois a matéria em discussão é de direito. E, no que concerne aos elementos fáticos, são passíveis de demonstração mediante apresentação de provas documentais, ônus atribuído à parte autora pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

2. O órgão julgador de primeira instância efetuou percuciente análise das irresignações apresentadas na exordial, tendo explicitado na sentença as razões de fato e de direito que fundamentaram suas conclusões. Inexistência de vícios no julgado.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que a cobrança do ressarcimento ao SUS deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3).

4. Não são aplicáveis à hipótese as disposições da Lei nº 9.873/1999, pois a norma em apreço estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, enquanto a cobrança de ressarcimento ao SUS, por sua própria natureza, não consubstancia exercício de ação punitiva, mas uma busca por restituição de valores.

5. Prevê a norma do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 que a prescrição não flui durante o trâmite do processo administrativo. Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O termo inicial da prescrição é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

7. As notificações acerca do término dos processos administrativos ocorreram em 18/09/2014, 02/10/2014 e 03/10/2014. As GRU's foram encaminhadas juntamente com as respectivas notificações, com vencimentos em 02/10/2014, 14/11/2014 e 17/11/2014.

8. Não comporta acolhimento a tese de prescrição do direito à cobrança, apresentada com o ajuizamento da presente ação, na data de 28/10/2014. Reforma da sentença na parte em que reconheceu a prescrição com relação aos processos administrativos 33902.298.063/2005-02 e 33902.157.636/2007-01.

9. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064). Firmada a Tese de Repercussão Geral nº 345.

10. A aplicabilidade do ressarcimento em apreço não deve ser aferida tendo por supedâneo a data em que efetivada a contratação do plano, mas sim a data em que realizado o atendimento custeado pelo SUS. Esta, sim, é que deve ser posterior a 04/06/1998.

11. Para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras, não se faz necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital/clínica em que ocorreu o atendimento. Basta o atendimento a seus segurados pela rede pública de saúde, visto que a redação do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 é clara ao dispor que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus segurados e respectivos dependentes em instituições públicas.

12. Eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos violam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam pretendida restituição por parte do Poder Público.

13. Não há nos autos prova de que os respectivos planos de saúde excluiriam a cobertura quanto aos procedimentos realizados (cláusulas de exclusão)

14. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura contratual é obrigatória, independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea "c", e VI, bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998.

15. Não demonstrado pela apelante (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos que deram origem à cobrança não se revestiam de natureza emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS.

16. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. Outrossim, os valores constantes na TUNEP foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

17. Apelação da Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico a que se nega provimento. Apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS provida.

(ApCiv 5000782-89.2018.4.03.6136, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/07/2019.)

Destarte, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabia à apelante provar que o caso não se enquadrava na situação prevista em lei, ônus do qual não se desincumbiu.

DA DISPARIDADE DA COBRANÇA PELA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS – TUNEP DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO – IVR

Sustenta a embargante a disparidade na modalidade de cobrança, ao argumento de que os parâmetros utilizados na TUNEP, os quais são utilizados para o cálculo das importâncias que lhe são cobradas, são superiores aos valores previstos na tabela do SUS.

A aludida tabela TUNEP e o IVR têm fundamento no artigo 32, § 1º da Lei nº 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS, nestes termos:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.” (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

[...]

Por seu turno, os valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, considerando todos os custos suportados pelo SUS no atendimento médico prestado aos pacientes.

Ressalve-se, ainda, que a embargante não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com o disposto no 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998, o qual dispõe: “§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. *In casu*, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo.

3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC).

4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR.

6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ap. n. 00061983720164036111, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJ: 14.12.2017, e-DJF3:22.01.2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à alegada extinção do direito ao ressarcimento, sob a alegação de prescrição do débito, à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP.

2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

4. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal.

5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.

6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00028229220134036108, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ: 03.05.2018, e-DJF3: 11.05.2018)

Não é o caso, outrossim, de enriquecimento ilícito, com violação ao disposto no artigo 884 do Código Civil, uma vez não se trata de responsabilidade civil subjetiva, vale dizer, na qual se analisa a culpa do causador do dano, mas sim do ressarcimento de valores desembolsados pela Administração Pública para garantir o atendimento à saúde, valores esses que são revertidos ao SUS para financiar seu propósito de atendimento à saúde, visando a atender os objetivos insculpidos nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

DOS DEMAIS PEDIDOS DA EMBARGANTE

Pleiteia a embargante, ainda, (i) a condenação da embargada por litigância de má-fé; (ii) a restituição em dobro do valor cobrado; e (iii) indenização por danos morais em virtude da inscrição do seu nome no CADIN.

No presente caso, como acima fundamentado, é devida a cobrança ajuizada pela embargada. Logo, por consequência, impõem-se o indeferimento dos aludidos pleitos acerca da condenação da embargada por litigância de má-fé, da restituição em dobro do valor cobrado e, por derradeiro, da indenização por danos morais em virtude da inscrição do seu nome no CADIN.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento do encargo legal incluído no valor do débito exequendo, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, aplicável aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza (Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União).

Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5003637-56.2017.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000848-16.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO DONIZETE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOAO DONIZETE ALVES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - ZONA NORTE**, objetivando, em síntese, a análise de seu pedido de revisão referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.420.788-3, protocolado em 03/05/2018 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 14814980 a 14815904.

Apresentou emenda à inicial no Id 15122798.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as no Id 16549928, afirmando que o processo encontra-se no setor de perícia médica desde 15/04/2019.

A medida liminar foi deferida (Id 16580019), para determinar ao impetrado que adotasse as medidas necessárias à conclusão do pedido de revisão formulado pelo impetrante, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.420.788-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

O INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Sorocaba, apresentou manifestação no Id 16670715, na qual, ainda, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 17795753.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 17496669).

É o relatório. Decido.

A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos inseridos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 03/05/2018, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 26/02/2019, decorreram mais de 9 (nove) meses.

Destarte, ainda que se deva levar em conta as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se que o impetrado informou no autos tão-somente que o processo administrativo encontra-se no setor de perícias, porém, não mencionou nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada analise, decida e adote as medidas necessárias, relativamente ao pedido de revisão formulado pelo impetrante, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.420.788-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002287-96.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: E.G DOS SANTOS MANUTENCAO ELETRICALTA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIADALCIN DUARTE - SP327297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **E.G DOS SANTOS MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise, decisão e efetivo pagamento referente aos pedidos de restituição de créditos relativos à retenção de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e empreitada, protocolados em 21/10/2016 e 28/10/2016, n. 41590.90733.211016.1.2.15-7485, 22436.72728.281016.1.2.15-0027, 37949.11293.211016.1.2.15-6874, 39332.72168.211016.1.2.15-9539, 28591.02262.211016.1.2.15-5051, 40779.97592.211016.1.2.15-0918, 40840.43328.211016.1.2.15-2520, 41316.55971.211016.1.2.15-8877, 23869.11026.281016.1.2.15-0510, 30839.88859.281016.1.2.15-2294, 12976.29880.281016.1.2.15-2811, 29778.33845.281016.1.2.15-4803, 08141.90250.281016.1.2.15-6623, e sem manifestação conclusiva da Administração até a data da propositura da ação, devendo ainda, ser garantido seu direito à correção dos créditos pela Taxa Selic.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 8715058 a 8715088.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 9469989, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição da impetrante já se encontram em processo de análise por meio de processamento automático pelo sistema informatizado da Receita Federal, não sendo recomendável a interrupção do fluxo, sendo que já houve apuração de saldo disponível em relação à maioria dos pedidos.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar ao impetrado que analise, decida e adote as medidas necessárias à restituição de eventual crédito apurado, referente aos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 10746913.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos inseridos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457/2007.

1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.

3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1:29/10/2009 P.:520)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise.
2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.
3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos.
4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado.
5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U. de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes.
6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência.
7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008.
8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante.
9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.
10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional.
11. Apelação parcialmente provida.

(AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P:426)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº11.457/2007. PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA ANÁLISE.

1. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
2. Assim é que a Lei nº 11.457/2007, visando dar efetividade a essa nova garantia constitucional, estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa de interesse do contribuinte, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.
3. No caso dos autos, os processos administrativos descritos na impetração foram protocolizados em 22/11/2010 e, desse modo, aguardam solução definitiva por tempo superior àquele estabelecido na Lei nº 11.457/2007.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.138.206, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição.
5. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS n. 341731, 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3:22.06.2015).

No caso dos autos, constata-se que entre as datas de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante no período compreendido entre 21/10/2016 e 28/10/2016, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 11/06/2018, decorreram quase 2 (dois) anos, prazo superior, portanto, àquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição formulados pela impetrante, a fixação de prazo de 5 (cinco) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise daqueles não se mostra razoável.

Quanto ao pedido de aplicação da taxa SELIC para correção do crédito a ser apurado nos pedidos de restituição/reembolso, não há qualquer indicativo nos autos de que os créditos da impetrante não serão corrigidos da forma determinada na legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada analise, decida e adote as medidas necessárias à restituição de eventual crédito apurado, referente aos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, conforme relacionados nesta sentença, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002690-65.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGYDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de obter a retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF relativo ao pagamento realizado em 25/01/2013, referente ao crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS da competência dezembro/2012, com a consequente exclusão desse débito do seu relatório de pendências fiscais, bem como para que não represente empecilho à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Alega que, tendo constatado equívoco no preenchimento da guia DARF referente à COFINS da competência dezembro/2012, uma vez que ali constou erroneamente o período de apuração como sendo 31/12/2013, solicitou a retificação do DARF (REDARF n. 10855.721.037/2018-13) ao impetrado. Seu requerimento, no entanto, foi indeferido sob o argumento de que o pagamento em questão ocorreu há mais de 5 (cinco) anos.

Sustenta que, embora tenha constado o período de competência 31/12/2013 no DARF, este foi efetivamente recolhido em 25/01/2013, o que evidencia o erro material contido no documento, situação que determina a sua retificação de ofício pelo impetrado, independentemente do prazo decorrido do pagamento, nos termos dos arts. 10 e 13 da Instrução Normativa SRF n. 672/2006.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 9637013), aduzindo que “o direito do contribuinte de retificar DARF’s por erros cometidos em preenchimento de campos no momento da arrecadação extingue-se em 5 anos contados do recolhimento” e que o setor onde ocorreu a apreciação dos pedidos citados “entendeu que não se tratava de erro de fato” que justificasse a retificação de ofício do DARF, uma vez que não se enquadrava no disposto no parágrafo único do artigo 13 da IN SRF n. 672/2006.

A medida liminar foi deferida (Id 9909002) para determinar que a autoridade impetrada procedesse à imediata retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF relativo ao pagamento realizado em 25/01/2013, referente ao crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Id 9261362), mediante alteração do período de competência, para que passe a constar a competência dezembro/2012, bem como para determinar que esse débito não represente empecilho à obtenção de Certidão Negativa de Débitos – CND.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 11026395.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 11474948).

É o que basta relatar. Decido.

A *quaestio juris* não comporta maiores discussões.

A Instrução Normativa SRF n. 672/2006 dispõe que:

“Art. 10. Independentemente de pedido, a unidade retificadora promoverá de ofício a retificação de Darf ou Darf Simples quando constatado evidente erro de preenchimento do documento.

(...)

Art. 13. O direito de o contribuinte retificar erros cometidos no preenchimento de Darf ou Darf Simples extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento efetuado à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Constatado evidente erro de fato no preenchimento do documento, poderá ser efetuada retificação de ofício nos termos do art. 10 desta Instrução Normativa, não estando adstrita ao prazo de que trata o caput deste artigo.”

No caso dos autos, não obstante o teor das informações da autoridade impetrada, é evidente a ocorrência de erro material no preenchimento da guia DARF em questão, uma vez que seu recolhimento se deu em 25 de janeiro de 2013 e, portanto, jamais poderia espelhar um pagamento referente à competência de dezembro/2013.

Por outro lado, ante a inexistência de créditos tributários vencidos e não pagos pelo contribuinte, não pode ser negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pela impetrante, para determinar a que a autoridade impetrada proceda à retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF relativo ao pagamento realizado em 25/01/2013, referente ao crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Id 9261362), mediante alteração do período de competência, para que passe a constar a competência dezembro/2012, bem como para determinar que esse débito não represente empecilho à obtenção de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000765-97.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SELJI YAMASHITA - SP391061, BRUNA SARTORELLI - SP379621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários nºs 42067.64617.131217.1.2.02-7077, 34822.54284.131217.1.2.03-8940, 04832.87469.290917.1.2.02-8041, 41270.28173.290917.1.2.03-2741, 05464.78114.290917.1.2.02-9020, 01767.23972.290917.1.2.03-0758, 08781.11213.290917.1.2.02-6245, 39268.11524.301017.1.2.03-1290, 07072.60181.310118.1.2.02-1632 e 30618.19748.310118.1.2.03-5224, protocolados entre 29/09/2017 e 31/01/2018 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data, no prazo máximo de 30 dias.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz ainda, que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Ids 14667253 a 14667264.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 1543668, afirmando que dois dos pedidos de restituição foram concluídos (42067.64617.131217.1.2.02-7077 e 34822.54284.131217.1.2.03-8940) e os demais se encontram em "análise automática". Alega que para serem analisados manualmente é necessário, ao menos, prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos desde que não haja pendência a cargo da impetrante.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar ao impetrado que analise, decida e adote as medidas necessárias à restituição de eventual crédito apurado, referente aos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 17326051.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos inseridos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que:

"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457/2007.

1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.
3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.
4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1:29/10/2009 P.:520)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise.
2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.
3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos.
4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado.
5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes.
6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência.
7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará a data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008.
8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante.
9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.
10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional.
11. Apelação parcialmente provida.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº11.457/2007. PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA ANÁLISE.

1. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
2. Assim é que a Lei nº 11.457/2007, visando dar efetividade a essa nova garantia constitucional, estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa de interesse do contribuinte, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.
3. No caso dos autos, os processos administrativos descritos na impetração foram protocolizados em 22/11/2010 e, desse modo, aguardam solução definitiva por tempo superior àquele estabelecido na Lei nº 11.457/2007.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.138.206, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição.
5. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS n. 341731, 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3:22.06.2015).

No caso dos autos, constata-se que entre as datas de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante no período compreendido entre 29/09/2017 e 31/01/2018, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 21/02/2019, decorreu mais de 1 (um) ano, prazo superior, portanto, àquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição formulados pela impetrante, a fixação de prazo de 5 (cinco) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise daqueles não se mostra razoável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada analise, decida e adote as medidas necessárias à restituição de eventual crédito apurado, referente aos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, conforme relacionados nesta sentença, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001396-75.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIELE SILVA PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610

IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DANIELE SILVA PONTES**, em face do **SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, com pedido liminar, objetivando garantir a sua inscrição para concorrer a uma das 05 (cinco) bolsas remanescentes, integrais, para o curso de medicina, oferecidas pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP na cidade de Sorocaba/SP, dentro do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Informa a impetrante que possui bolsa de 50% pelo PROUNI, está regularmente matriculada na Faculdade Metropolitana da Amazônia, em Belém/PA, e no primeiro semestre de 2018, inscreveu-se para o processo seletivo do programa na expectativa de obter bolsa integral para os estudos, mas, não foi contemplada em razão da insuficiente nota obtida no ENEM.

Relata que tomou conhecimento por meio do Edital n. 23, de 22.03.2018, acerca do período de inscrições – de 03 a 06.04.2018 –, posteriormente prorrogado para até 09.04.2018, para as bolsas remanescentes, e ainda, pelo site eletrônico do programa, exclusivo meio para realizar a inscrição, verificou que para o curso de Medicina, eram oferecidas cinco bolsas integrais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP na cidade de Sorocaba/SP. Ato contínuo, segundo o relato da impetrante, na tentativa de inscrever-se, registrou a opção para o curso de Medicina, surpreendendo-se, então, com a informação eletrônica de que “o curso informado não possui vagas”.

Alega que, nas novas tentativas de inscrição sem sucesso, a página eletrônica inicial do sistema ainda trazia a informação de que seriam cinco bolsas ofertadas, ensejando o contato realizado pela impetrante junto ao MEC, no qual recebeu a informação de que a contemplação das bolsas obedeceria a ordem de chegada e assim, a notícia de que havia ainda cinco bolsas “seria um erro do sistema”. Outrossim, no último dia para a efetivação da inscrição – 09.04.2018 –, a disponibilidade informada era de tão somente uma bolsa e, em novo contato com o MEC, foi informada de que “para o curso de medicina já estariam zeradas em outras Faculdades porque já estariam reservadas para os candidatos que acessaram anteriormente ao sistema”. Não conseguiu informação, no entanto, quanto à mensagem eletrônica de que havia uma bolsa disponível ainda e ao mesmo tempo de que “o curso informado não possui mais vagas”.

Aduz que da Universidade – PUC/Sorocaba –, recebeu a informação de que o sistema tinha 05 bolsas até na sexta-feira dia 06, porém, estaria travado e que, em algum momento, durante o fim de semana, o sistema destravou por algum período, e assim foram efetivadas 04 inscrições, restando 01, porém, o sistema continuava travado e, a qualquer momento, poderia destravar.

Argumenta que no edital não está previsto o critério de seleção informado, qual seja, a ordem de inscrição dos candidatos, “E se estivesse previsto também seria ilegal..., não podendo ser uma espécie de “gincana”, quem chegar primeiro leva”, sob pena de afronta ao artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando o princípio da igualdade.

A despeito das controvérsias instaladas, alega a impetrante que permaneceu tentando a inscrição, ainda que para uma só bolsa. No entanto, às 11:30h o portal PROUNI saiu do ar, depois voltou e continuou oscilante até as 15:53h, e por fim, retomou às 16:30h trazendo a informação de que não havia bolsas a serem ofertadas pela Instituição.

Entende a impetrante que foi privada de concluir a sua inscrição para concorrer a uma bolsa remanescente do primeiro semestre de 2018 do PROUNI, arguindo a ilegalidade do processo de inscrição, na medida em que restringiu o acesso a todos pelo travamento do sistema. Sustenta que um candidato com disponibilidade e sorte em conseguir finalizar a inscrição, ainda que tivesse qualquer nota acima da mínima no ENEM, poderia ser contemplado em detrimento de outro com nota superior, que não teve a mesma sorte e oportunidade de concretizar a inscrição.

Com a inicial carreu a procuração e documentos identificados entre Id-5458775 e Id-5458792.

Despacho de Id-5469435 determinou emenda à inicial para correção do polo passivo do mandamus. A impetrante promoveu a correção conforme documento de Id-5541221, que restou acolhida conforme decisão de Id-5551939. No mesmo ato, foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e determinada a requisição de informações da autoridade impetrada para posterior apreciação da medida liminar requerida.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram apresentadas no documento de Id-9426486. Rechaça o mérito, alegando, em síntese, que “os estudantes que obtiveram a bolsa do Proni no processo de bolsas remanescentes realizaram as suas inscrições no período de 6 a 9 de abril de 2018, período no qual as falhas de sistema já haviam sido solucionadas”. Alega, também, “não ter havido prejuízo aos estudantes envolvidos no certame, vez que as medidas saneadoras do caso foram implementadas tempestivamente, assegurando a isonomia do processo de ocupação de bolsas remanescentes ofertadas pela PUCSP”.

Em petição de Id-9504870, a impetrante se manifestou aduzindo que “teve conhecimento de apenas 05 (cinco) bolsas, todavia, conforme informações prestadas pelo Impetrado, a Instituição PUCSP/campus Sorocaba ofereceu (07) sete bolsas para o curso de medicina” e destas, somente 05 (cinco) foram preenchidas, restando 02 (duas) destinadas a estudantes matriculados naquela instituição, permanecendo, portanto disponíveis na turma que iniciou o curso no primeiro semestre de 2018. Assim, requer, “a possibilidade de em âmbito de concessão de Liminar conceder a Impetrante a possibilidade de uma das duas bolsas ainda disponíveis, com a devida comprovação dos requisitos necessários a concessão”.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada oportunizasse imediatamente a sua inscrição para concorrer a uma bolsa integral para curso de Medicina em turno integral na Pontifícia Universidade Católica – PUC de Sorocaba/SP, cuja concessão estaria condicionada à comprovação, pela impetrante, do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares do Proni, nos prazos veiculados por meio do Edital MEC/SES n. 23/2018.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 11133661).

É o relatório. Decido.

A impetrante, conforme consta dos autos, pretendeu inscrever-se para concorrer a uma bolsa de estudos integral remanescente na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP na cidade de Sorocaba/SP, pelo PRONUI, utilizando o único meio disponível para tal desiderato – o sítio eletrônico do programa –, mas não logrou êxito em razão de inconsistências do referido sistema, que se mantinha instável e disseminava informações contraditórias.

As bolsas remanescentes do PRONUI são aquelas que nas etapas anteriores – primeira chamada, segunda chamada e lista de espera – não foram preenchidas.

Para ser contemplado com a bolsa remanescente, o candidato estudante deveria atender à disposição da Lei n. 11.096/2005, onde coubesse, comprovando o preenchimento dos requisitos em etapa posterior à inscrição.

O perfil da impetrante, enquanto candidata à bolsa remanescente do sistema PRONUI se amolda àquele cuja inscrição, nos termos do item 2.1, inciso I, do Edital n. 23, de 22.03.2018, contava com o lapso de 03 a 06.04.2018 –, posteriormente prorrogado para até 09.04.2018 (Edital n. 27, de 05.04.2018), para efetivar a inscrição, porquanto não matriculada na faculdade onde deseja obter a bolsa.

A impetrante trouxe aos autos fotos das telas de tentativa de inserção de dados no sistema do PRONUI nos dias 06 e 09 de abril de 2018, visando a sua inscrição para ocupação de bolsa remanescente na IES PUC/Sorocaba no curso de medicina. Demonstra que na primeira tentativa de inscrição, optou para concorrer a uma das cinco bolsas disponibilizadas às 17:16h do dia 06.04.2018, consoante a informação veiculada no sítio eletrônico. Ato contínuo, ao confirmar a opção, surpreendeu-se com a informação de que “o curso informado não possui mais vagas!”.

De outro turno, dispõe o artigo 8º da Portaria Normativa do MEC n. 6:

“Art. 8º A bolsa remanescente será disponibilizada para nova inscrição, nos seguintes casos: (n.g.)

I – não comparecimento do estudante à respectiva IES para comprovação das informações prestadas em sua inscrição até o final do prazo definido no edital da SESU;

II – ausência de registro do coordenador do ProUni até o final do prazo definido no edital da SESU; e

III – emissão de Termo de Reprovação.”

O Edital n. 23 do MEC/SES, por sua vez, dispõe da seguinte forma:

“2. DAS INSCRIÇÕES

[...]

2.5 A conclusão da inscrição assegura ao CANDIDATO apenas a expectativa de direito à bolsa, estando sua concessão condicionada à comprovação do atendimento dos requisitos legais e regulamentares do Proni.

[...]

4. DO REGISTRO NO SISPRONUI E DA EMISSÃO DOS TERMOS PELAS IES

4.1 O registro da aprovação ou reprovação do CANDIDATO no Sistema Informatizado do Proni – Sisproui e a emissão dos respectivos termos de concessão ou termos de reprovação pelas IES deverão ser realizados até as 23h59min do dia útil seguinte ao final do prazo de comparecimento do CANDIDATO para aferição das informações.

4.2 O CANDIDATO que não tiver sua aprovação ou reprovação registrada no Sisproui, com a emissão do respectivo Termo até o final do prazo definido no subitem anterior, será considerado reprovado por ausência de registro do coordenador do Proni.

[...]”

Dos itens normativos reproduzidos acima, pode-se inferir que a inscrição do candidato, uma vez concluída no sistema informatizado do PRONUI, fará reduzir do número total de vagas disponibilizadas inicialmente, fato este que se vislumbra ante as ocorrências de diminuição de vagas observadas pela impetrante ao longo do processo de tentativa de inscrição às bolsas remanescentes, comparadas ao quadro informativo apresentado pela autoridade impetrada ao Juízo no item 39 do documento de Id 9426486.

A autoridade impetrada admite a existência de falha no sistema consistente na visualização de bolsas disponíveis para o curso de Medicina da PUC/Sorocaba e assevera que o problema foi reparado, de forma que as inscrições foram oportunizadas no sistema, sendo certo que os estudantes que obtiveram a bolsa realizaram suas inscrições no período de 06.04.2018 a 09.04.2018.

No entanto, diante do mesmo quadro informativo das inscrições aprovadas, observa-se que a partir de 07.04.2018 – 16h48min, havia somente uma vaga disponibilizada e uma inscrição foi efetivada em 09.04.2018 – 21h48min.

A impetrante, por sua vez, comprovou as incessantes tentativas de concluir o procedimento por horas a fio no dia 09.04.2018, sem sucesso, quer em razão das oscilações do sistema, quer em razão das vagas oferecidas.

Ora, considerando que a última inscrição aprovada foi realizada em 09.04.2018 às 21:48h, não se concebe a inconsistência das informações do sistema eletrônico no período de 09.04.2018 – 11:42h a 09.04.2018 – 16:51h (Id 5458792) com relação à disponibilização de vagas, tampouco as oscilações verificadas impossibilitando o acesso da impetrante.

Ademais, é notória a recorrente falha no sistema eletrônico de controle do PRONUI, causando inúmeros transtornos aos estudantes que dependem do programa ofertado pela União Federal, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando da situação e das constantes notícias veiculadas nos meios de imprensa.

Destarte, entendendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança definitiva pleiteada, eis que a impetrante não pode ter o seu direito prejudicado por entraves burocrático-operacionais aos quais não deu causa, quando evidente a existência de seu interesse na inscrição para concorrer a uma bolsa remanescente para o curso de Medicina ofertada pela PUC/Sorocaba.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de assegurar à impetrante o direito de realizar a sua inscrição para concorrer a uma bolsa integral para curso de Medicina em turno integral na Pontifícia Universidade Católica – PUC de Sorocaba/SP, cuja concessão estará condicionada à comprovação pela impetrante, do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares do Proni, nos prazos veiculados por meio do Edital MEC/SES n. 23/2018, tornando definitiva a medida liminar concedida nestes autos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004980-19.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HELIO ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HÉLIO ANTUNES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, com o objetivo de que seja determinada a inclusão dos períodos de 01/2007 a 02/2007 e de 09/2014 a 12/2015 como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, em relação aos quais efetuou o pagamento extemporâneo das contribuições, na qualidade de contribuinte individual.

Afirma que requereu o benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.528.308-6, porém seu pedido foi indeferido em razão da extemporaneidade dos recolhimentos referentes aos períodos mencionados.

Juntou documentos nos ID 20829929 a 20830970.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 22105868), aduzindo que os recolhimentos extemporâneos efetuados pelo segurado não foram considerados em razão da ausência de comprovação, por meio de documentos contemporâneos, da efetiva prestação de serviços e da remuneração auferida nesses períodos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.

Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-só com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória.

No caso deste *mandamus*, o impetrante impugna ato da autoridade previdenciária, consistente no indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da desconsideração de recolhimentos efetuados como contribuinte individual, por conta da não comprovação documental do efetivo exercício da atividade laborativa e da remuneração auferida pelo segurado nos respectivos períodos.

O impetrante sustenta que possui o direito líquido e certo à aposentadoria e, portanto, o indeferimento administrativo de seu requerimento, pela autoridade dita coatora, configura ato ilegal, praticado com abuso de poder.

Não obstante a argumentação expendida na inicial, o fato é que os documentos trazidos com a inicial deste mandado de segurança não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao **processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.**

Destarte, o impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003033-61.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CONSERVEX INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n. 8.212/1991, GILL/RAT) e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e auxílio-doença referente aos 15 primeiros dias do afastamento. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntou documentos Id 9747561 a 9747585.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador (Id 9811476).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 10483131). Sustentou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições a terceiros. No mérito, rechaçou a pretensão da impetrante.

Da decisão concessiva da medida liminar a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (processo n. 5021507-77.2018.4.03.0000), ao qual foi negado provimento (Id 19465444).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 10746439.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

PRELIMINAR

Inicialmente, impende colacionar as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO VETERANO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar.

(...)

(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP - Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZA UHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.03.2017)

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

I - (...)

III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais.

(...)

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP - Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02.03.2017).

Assim, adoto, para afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

MÉRITO

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei n. 8.212/1991:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços:” (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas que a impetrante pretende afastar da tributação, sob a alegação de que não possuem natureza salarial.

AUXÍLIO DOENÇA

Os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-doença no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, caput da Lei nº 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz".

Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, caput da Lei nº 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Confira-se a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, DJe: 01.09.2014)(n.g.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- É devida a contribuição sobre o reflexo do décimo terceiro salário indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providos.

- Recurso adesivo da impetrante desprovido.

(TRF3-Segunda Turma, Processo: 0003848-12.2016.4.03.6144 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370629/SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Decisão: 23.01.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 01.02.2018)(n.g.)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe nos seguintes termos:

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

FÉRIAS

A impetrante pleiteia o afastamento da tributação incidente sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias.

Nesse aspecto tem-se que, quanto ao adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SATE A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
3. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
4. **As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.**
5. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal e média sobre descanso, horas "in itinere" e ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.
6. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas.

(ApRecNec 5001742-23.2018.4.03.6111, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 01.08.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 01.08.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
2. *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972." (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

"Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

[...]

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

[...]

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007." (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos, para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive SAI/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; e adicional de um terço de férias**, bem como de efetuar a compensação, somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 01.08.2018, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004285-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para entrega do laudo pericial, conforme requerido pelo Perito Judicial (Id 23057727), pelo prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada.

Intime o perito via correio eletrônico.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003641-52.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: ANGELO AMÍCIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MILENE CASTILHO - SP178638

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Irma Aparecida Bernardo Amício, Maria Cristina Amício Azevedo dos Santos, Roseli Aparecida Amício de Campos e Juliana Amício em razão do falecimento do autor Angelo Amício (fls. 66/92 do Id 16562667).

A União Federal instada a se manifestar acerca da habilitação informou que nada tema requerer (Id 20422156).

No caso dos autos, o autor ANGELO AMÍCIO faleceu em 15 de novembro de 2018. Deixou esposa, duas filhas maiores e um filho pré-morto, falecido em 1994, o qual deixou uma filha.

Assim, com fulcro nos artigos 110 do Código de Processo Civil e artigos 1829, 1832 e 1851 do Código Civil, defiro a sucessão processual e habilito as requerentes Irma Aparecida Bernardo Amício (viúva), Maria Cristina Amício Azevedo dos Santos e Roseli Aparecida Amício de Campos (filhas) e Juliana Amício (neta), esta sucessora por representação de Carlos Alberto Amício (filho), no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido Angelo Amício, cujo ofício precatório já se encontra depositado nos autos, conforme Id 23062919.

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em extinção da execução.

Esclareça-se que o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 2 do Id 23062919, no valor de R\$ 77.503,95, conforme requerido na petição de fls. 4 do Id 23062919, ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intim-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004825-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RAPHAEL JULIANO
Advogados do(a) RÉU: MARIA TERESA DELPONTE - SP134954, LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834

DECISÃO

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Raphael Juliano, relatada na manifestação de Id 15885054, considerando que a atual proprietária do imóvel que se pretende desapropriar é Prima Patrimonial Administração de Bens Próprios Ltda, conforme demonstrado na matrícula 4.578, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP.

Nesse sentido, recebo como aditamento à inicial a petição da União Federal sob o Id 19036333.

Deiro o pedido de substituição do polo passivo a fim de excluir da lide Raphael Juliano, e incluir no polo passivo a empresa Prima patrimonial e Agrícola Ltda, CNPJ 14.173.456/0001-68.

Expeça-se carta precatória para citação e intimação da empresa Prima Patrimonial Administração de Bens Próprios Ltda, no endereço indicado pela União na petição de Id 19036333, cientificando-a de todos os atos e termos do processo, e notadamente, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da avaliação do imóvel realizada nos autos sob o Id 12560185.

Dessa forma, antes de reapreciar o pedido da União de inibição provisória na posse, em homenagem ao princípio do contraditório, aguarde-se a manifestação do requerido quanto à avaliação judicial do imóvel realizada por Oficial de Justiça Federal do Juízo.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais, conforme Id 12418008.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

Intim-se.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de citação e intimação da empresa Prima Patrimonial Administração de Bens Próprios Ltda, CNPJ 14.173.456/0001-68, localizada na Rua General Furtado do Nascimento, nº 740, escritórios 44 e 45, Edifício Emp. Bachianas, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.465-070.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005423-67.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANA CARRIEL DE OLIVEIRA, MARCOS ANTUNES DE LEMOS, REGINA JOSE CAMPOS DE LEMOS, APARECIDA DE FATIMA CAMARGO, SIDNEY ONOFRE, APARECIDA INES DE OLIVEIRA, WALDIR LUIZ PEDRO, MARIA DE LOURDES NUNES, TANIA REGINA OCANHA MURILO REGES, CECI MARIA XAVIER, EVALDA SOUTO CHAVES, LUCIANA MARA LUQUES MENICONI, EDEGAR ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

Inicialmente, diante da matéria discutida nos autos, deve-se observar a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico para justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desde a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)."

Dessa forma, manifeste-se a CEF, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Conprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3944

EXECUCAO FISCAL

0007481-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007481-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMATEK COML/ LTDA X JAIR PIRES NOGUEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 57,58 (fls. 118), Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

000698-38.2005.403.6110 (2005.61.10.009698-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

SENTENÇAS AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 637: Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 633/635. Alega a União, em síntese, que está impedida de promover a imputação dos valores da adjudicação nesta oportunidade, pois estão pendentes procedimentos administrativos para a incorporação do bem ao patrimônio da União.

O recurso não comporta acolhimento.

A decisão foi expressa ao determinar a imputação do valor da adjudicação na dívida em decorrência da adjudicação. Não há contradição ou omissão e a determinação decorre do artigo 904 do CPC.

No entanto, considerando a necessidade de procedimentos administrativos prévios para a incorporação do bem ao patrimônio da União, defiro o prazo de suspensão da execução por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a União promover o regular andamento da execução, ressaltando que o encontro de contas deverá considerar a data da dívida como a data da adjudicação.

Intimem-se a União, bem como proceda-se à entrega de cópia autenticada da decisão de fls. 633/635.

EXECUCAO FISCAL

0006950-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEANE CRISTINA DIAS GOMES

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002922-75.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO (SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO (SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

1 - Fls. 1.780/1.785: Em face da concordância da União (fl. 1.786) defiro o pedido de substituição da penhora do veículo Kia Optima, placa EYW 1360, indicado às fls. 265, pelo depósito judicial correspondente ao valor de venda do bem. Ficam liberadas as penhoradas, bem como o ônus dos depositários. Libere-se a restrição de transferência por meio do sistema RENAJUD.

2 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os executados promovam o depósito supracitado, sob pena do ato de descumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do supracitado artigo de lei.

3 - Apresentadas as guias de depósito e os comprovantes de comercialização dos veículos, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista que o débito permanece parcelado.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007705-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA REGINA CAMARGO

Nos termos do despacho às fls. 50, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da satisfatividade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001094-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAQUEL BUENO DE OLIVEIRA CATTANI SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 20). Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002182-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELAINE DE SOUZA ANDRADE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002194-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANDERLEI VICENTE VASCONCELLOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002839-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO NOGUEIRA UBALDO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008149-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMPRESS IND E COM DE COMPONENTES METALURGICOS LTDA - ME(SP100991 - MAURO ANTONIO RODRIGUES) DESPACHO/OFÍCIO Fls. 37: Defiro o requerido. Tendo em vista que o acordo de parcelamento prevê a utilização de valores bloqueados para a quitação parcial da dívida, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à transferência para conta do exequente conforme instruções de fls. 37 (cópia anexa). Após, intime-se o exequente da transferência. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 267/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 37 e da guia de transferência do bacenjud.

EXECUCAO FISCAL

0010104-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CARMEN PRISCILA BONANI SIQUEIRA

Intime-se o executado do bloqueio no endereço de fls. 74, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000728-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE DANIEL GODINHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS MAGNO ALVES MOREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE CRISTINA NORONHA TENORIO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002504-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ANTUNES CALDEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002800-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILLA PEDROZO SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009469-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH MELLI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009534-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILIAN MARCELO MOREIRA DE SOUZA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009552-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA CABEZAS GARATE

DESPACHO/OFÍCIO

Inicialmente, proceda a transferência do valor bloqueado às fls. 42 à disposição deste juízo.

Após, OFICIE-SE à CEF1 para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 29 (cópia anexa).

Com a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 265/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 29 e demais pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0009564-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE FRANCINE CYRILLO

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009598-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JESSICA UNTERKIRCHER FIDENCIO(SP110542 - OSNI JACOB HESSEL)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0010415-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 3.358,50, Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010490-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DIAS OLIVEIRA LTDA - ME

Nada a apreciar quanto ao pedido de liberação do veículo indicado para fins de licenciamento, pedido este formulado pelo exequente, pois não houve o lançamento de restrições nesta execução fiscal. Registre-se que o documento de fls. 23/25 foi mera consulta de bens.

Cumpra-se a determinação de fls. 45, mediante o sobrestamento da execução diante da notícia de parcelamento do débito.

EXECUCAO FISCAL

0010510-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SHEILA CRISTINE CONDE MACEDO PONTALTI

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010543-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER FRITZEN

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000334-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X GUILHERME DONATO PAGLIARINI

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000751-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO ANTONIO DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002491-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HONISULARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Nos termos do despacho às fls. 38, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da satisfatividade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002621-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MICHELE BENANTE SANCHES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003347-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28 dos autos, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005387-81.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X A E PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA(SP352909 - PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA)

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 136, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007337-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO DE CAMPOS

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 11/12.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007783-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA MARIA ROSTELATO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005807-64.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO - SP222148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO/OFÍCIO - MS

I) Quanto à determinação de Id 19955113, verifica-se que resta sanada pelo próprio sistema.

II) Oficie-se à CEF para que, converta os valores depositados judicialmente nestes autos (Id 13409919 a 13409920), em pagamento definitivo em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.

III) Como cumprimento, faça-se vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional e arquivem-se os autos com baixa findo.

IV) Int.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 3968 - PAB da Justiça Federal em Sorocaba - SOROCABA - SP.

Instruir com cópia da petição de Id 13409919 a 13409920 e Id 19955113.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006006-52.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RAC SOLUCOES EM TECNOLOGIAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CAROLINE TOBIAS ZUCHONELLI - SP340751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

b) esclarecendo se a presente ação se trata de mandado de segurança ou *habeas data*, visto constar impetração de mandado de segurança e a fundamentação na petição inicial estar com fulcro em *habeas data*.

c) juntando novamente os documentos de Id 22990737-Pág. 4/6 aos autos, visto estarem ilegíveis.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005982-24.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCOS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

I) Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

III) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, que assim dispõe:

"Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)

V) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

VI) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA – SP, com endereço na Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U798A15F84>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006037-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LEONARDO EIRAS MESSINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE VOTORANTIM-SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO EIRAS MESSINA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando a imediata conclusão da análise do pedido administrativo para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Alega o impetrante, em suma, que requereu administrativamente em 31/10/2018, protocolo sob nº 1614794574, a emissão de sua CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, a fim de que pudesse levar seu tempo trabalhado no RGPS para utilização no RPPS para solicitar sua aposentadoria no Estado de SP como servidor público.

Aduz que fora realizada exigências, todas devidamente cumpridas no processo administrativo, sendo que há quase um ano aguarda resolução do seu pedido.

Fundamenta que o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe que concluída a instrução de processo administrativo, a administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 23062043 a 23062475.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido quase um ano do protocolo do pedido (Id 23062475), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu quase 01 (um) ano do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Antarquía Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (protocolo n.º 1614794574), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua João Walter, 286, Centro - Votorantim/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/M465AAED73>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001967-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223, ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 817/1523

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES DASILVA BARBOSA - DF20301

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

DESPACHO

I) Recebo a petição sob o Id 19673702 como emenda da inicial.

II) Assim sendo, defiro a inclusão no polo passivo da ação do SESC Administração Regional de São Paulo/SP. Encaminhe-se ao SEDI para inclusão no feito.

III) Fica a ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

IV) Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de citação de Serviço Social do Comércio SESC – Administração Regional no Estado de São Paulo, localizada na Av. Alvaro Ramos, 991, Quarta parada, São Paulo/SP, CEP 03331-000

V) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000236-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIMUS VEICULOS SOROCABALTD - ME, JEFFERSON MONTEIRO

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço, conforme petição da CEF sob o ID 18687815, cite-se os réus abaixo indicados, nos termos da lei.

PRIMUS VEICULOS SOROCABA LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº 11.692.558/0001-00 e JEFFERSON MONTEIRO, inscrito no CPF sob o nº 156.664.498-42, ambos nos seguintes endereços:

- Rua Sete de Setembro, 540, Centro, Sorocaba/SP - CEP: 18035-001;

- Rua Sônia Maria Martinez Dias, 251, Central Parque Sorocaba, Sorocaba/SP - CEP: 18051-010;

- Rua Professor Antônio Rodrigues Claro Sobrinho, 230, Apto 185, Torre Central Parque, Jardim São Carlos, Sorocaba/SP - CEP: 18046-340.

Designo a audiência de conciliação prévia para o dia 28 de janeiro de 2020, às 9:40 hs.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005562-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMÍNIO HABITACIONAL RIO BRANCO II

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, no tocante ao pedido de gratuidade judiciária ao autor, defiro, excepcionalmente, tendo em vista que o Condomínio residencial foi construído por meio do programa "minha casa minha vida", destinado a pessoas de baixa renda e com alto índice de inadimplência, o que comprova a situação de necessidade.

Nesse sentido trago o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO.

- A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo.

- O condomínio é extensão dos condôminos e foi instituído por meio do PAR, que tempor escopo assegurar o direito de moradia às pessoas de baixo poder aquisitivo, sendo elevado o número de inadimplência daqueles.

(TRF3, AI 0002287-18.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, v.u, agravo de instrumento provido, e-DJF3 Judicial 1 data 29/06/2017)

Cite-se a CEF na forma da Lei.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005106-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL-ABDI

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação da co-requerida Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, decreto a sua revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada sob o Id 18514694, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, nada sendo requerido, e tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002116-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRAREGINA BARRETO LIMA

RÉU: CAIXAECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestarem acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-42.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDELURDES OLIVEIRA BELINASSI
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Foi proferido despacho para suspensão do feito até decisão do REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC.

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a parte autor foi intimada para manifestação.

A parte autora afirma que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ou alternativamente a desistência do feito (Id 19412325).

É o relatório até o presente momento.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, motivo pelo qual atribuiu à causa valor inferior à sessenta salários mínimos.

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002506-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAMIL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a escusa da assistente social nomeada na decisão de Id 19081772, conforme manifestação de Id 23020314, motivo pelo qual nomeio nova perita assistente social a Dra. Juliana Garcia de Brito de Lima e Silva, CRESS nº 36.370, CPF 322.942.338-08, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao perito, ora nomeado, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Em seguida, intime-se a perita nomeada, acerca da decisão que fixou os honorários periciais (Id 20880388) e para dar início ao trabalho.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-72.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES, ALEXANDRE FEDOZZI CATANEU, THAMYRES FEDOZZI CATANEU COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Num. 22793431: Considerando que as partes estão em processo de negociação, com audiência de conciliação designada para 05/11/2019, a cautela recomenda a suspensão de eventuais atos de alienação do imóvel que serve de garantia à dívida.

Embora a parte autora não tenha sido bem-sucedida em demonstrar a existência de indícios sólidos de irregularidades na evolução do contrato, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a ausência da verossimilhança da alegação.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A finalização do procedimento de execução extrajudicial, com a realização de leilão do imóvel, praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista da parte autora, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o processo de execução extrajudicial seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extrema e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação à parte autora quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Intimem-se, sendo a Caixa Econômica Federal com urgência.

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004602-70.2009.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: JOSE RENATO ANTONHAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007372-94.2013.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ISLAM LUIZ DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003631-19.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RJ CORREA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EDUARDO JAOUDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução Pres n. 138, de 06 de outubro de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após, se em termos, entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.
3. Requistem-se as informações, bem como certifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
4. Após, voltemos autos conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-31.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADELICIO CORREA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Adelcio Correa de Araujo** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS de Taboão da Serra**, mediante o qual requer medida liminar para que seja retificada a análise do pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e efetuado o pagamento do benefício.

Ao final, pugna pela concessão da segurança a fim de que o INSS seja obrigado a emanar decisão sobre o pedido administrativo do benefício, sob pena de multa de multa diária em caso de desobediência. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Foi declarada a incompetência para julgar e processar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (22550295).

A impetrante desistiu do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (22588643).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido

Inicialmente, concedo a parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005832-21.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOAO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da petição id 22301811.

Int

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005832-21.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOAO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da petição id 22301811.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABRICIO FERNANDO SORATTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO ao autor os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (22683949 - p. 06).

Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Portanto, CITE-SE o INSS. Depois, INTIME-SE o autor para réplica.

Na sequência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Consigno desde logo que, em suas próximas manifestações nos autos, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIO ANTONIO BRAMBILLA
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO CESAR JUNIOR - SP169180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONCEDO ao autor os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência e documentos apresentados (22404978).

Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Portanto, CITE-SE a União. Depois, INTIME-SE o autor para réplica.

Na sequência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Consigno desde logo que, em suas próximas manifestações nos autos, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006695-64.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO APARECIDO SCUTARE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128, ELIEL BELARDINUCI - SP259929

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em desfavor de **Geraldo Aparecido Scutare – ME** (14021593), mediante o qual requer o pagamento de R\$ 40.476,85 (quarenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) (em 10/2018), assim como o recolhimento mensal “da metade do valor das prestações do benefício NB 94/5325539228”, a qual alcançava ao tempo da petição a quantia de R\$ 270,58 (duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos). “No caso de o réu permanecer inerte para com o cumprimento desta decisão judicial”, requereu ainda “o deferimento de medida cautelar que assegure a efetividade da execução relativa ao ressarcimento das prestações vincendas”.

Despacho 19954484 determinou a intimação da empresa executada nos termos do art. 523, do CPC.

Intimada, a empresa requereu (20610424) o parcelamento do débito nos termos do art. 916, do CPC, comprovando logo em seguida o depósito de R\$ 33.000,00, relativo ao débito principal (21058536).

Instado a se manifestar a respeito da proposta, o INSS disse que (22148015):

[...] aceita o pedido de parcelamento feito na petição de id 20610424, nos seguintes termos:

1 - o valor do débito em 23/08/2019 (data do depósito parcial de Id. 21058536) era R\$ 45.591,87 (cf. cálculo em anexo, que também inclui as parcelas vincendas não adimplidas pelo devedor até a presente data);

2 - destarte, o valor remanescente a ser parcelado é R\$ 12.591,87 (válido para 08/2019);

3 - as 6 (seis) parcelas mensais terão o valor de R\$ 2.098,65 (válido para 08/2019), a ser acrescido de correção monetária (IPCA-E) e de juros de 1% ao mês no momento de cada pagamento, na forma do art. 916 do Código de Processo Civil;

4 - o pagamento das parcelas deve ser realizado até o dia 10 de cada mês, a começar por outubro/2019;

5 - este parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos por eles abrangidos, importando renúncia ao direito de opor impugnação (na forma do § 6º do art. 916 do CPC);

6 - em caso de inadimplemento de alguma das parcelas o acordo será considerado rescindido, incidindo as cominações previstas no § 5º do art. 916 do CPC (vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como imposição de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas).

Desta-se que, além do pagamento das parcelas referentes ao parcelamento judicial, o devedor deve efetuar a restituição das prestações vencidas mediante recolhimento de metade do valor das prestações do NB 532.553.922-8 através de GPS, utilizando o código de recolhimento 9636;

Dessa forma, requer que o réu seja intimado, **com urgência**, para iniciar o pagamento do parcelamento judicial e das prestações vencidas a partir da competência 09/2019, que deve ser realizado até o dia 10/10/2019.

Por fim, a autarquia solicita que o valor depositado em juízo para quitação parcial do débito – R\$ 33.000,00 (Id. 21058536) - **seja convertido em renda por intermédio de GPS com código 9636** (pessoa jurídica).

Logo depois, a empresa executada voltou aos autos comprovando o depósito da primeira parcela, assim como dos R\$ 270,58 referentes à restituição das prestações vencidas (22583725 e 22583726).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que as partes chegaram a um acordo nos termos do que proposto ao final pelo INSS (22148015), PROCEDO à sua HOMOLOGAÇÃO.

A empresa executada deverá continuar pagando as prestações vencidas de acordo com as orientações fornecidas acima pelo INSS. Como se trata de recolhimentos feitos por GPS, por ora, e a fim de evitar o **atrasamento do andamento do processo, desobrigo a executada de realizar sua comprovação mensal nos autos**. Caso o INSS constate a inadimplência da executada, deverá requerer nesse sentido.

Quanto à obrigação principal e suas 05 (cinco) parcelas remanescentes, SUSPENDO o processo por 06 (seis) meses, ao longo dos quais os depósitos deverão ser feitos e comprovados nos autos em até 05 (cinco) dias depois de sua realização. Ao final desse período, INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre a suficiência dos pagamentos; entretanto, caso o INSS constate a inadimplência da executada, deverá requerer nesse sentido.

Sem prejuízo da suspensão, DEFIRO desde logo a conversão em renda de todos os valores já depositados em conta vinculada aos autos, tal como requerida pelo INSS em sua petição 22148015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que JOSÉ ROBERTO DA CRUZ CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou quando cumpridos os requisitos legais. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ingressou no mercado administrativo em 02/01/2017 (NB 42/177.985.239-5), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Cervejaria Águas Claras S/A	03/01/2000	06/02/2001
2	John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	01/01/2004	02/01/2017

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (12755496), ocasião na qual foi requisitada cópia do processo administrativo e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (13441889), arguindo a impossibilidade de reafirmação da DER em Juízo e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos refere-se apenas ao período de 03/01/2000 a 06/02/2001 e não indica a metodologia correta para a apuração do ruído. Afirmou que no período de 27/02/2009 a 30/07/2009, o autor estava recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, estando afastado de suas funções e sem contato com qualquer agente agressivo. Asseverou que, em caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da ciência da juntada dos documentos/laudos exigidos por lei e o autor deve comprovar o afastamento das atividades especiais, por força do art.57, §8º, da Lei nº 8.213/91, sob pena de cessação do benefício. Juntou o procedimento técnico da NHO referente à avaliação da exposição ocupacional ao ruído.

A cópia do processo administrativo foi acostada (13899928), na qual consta o reconhecimento da atividade especial no interregno de 01/01/2004 a 24/10/2016 pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.985.239-5) a partir de 27/09/2017, que, contudo, foi cancelada pelo INSS a pedido do autor.

Houve réplica (14266739).

Intimados a manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo e especificarem as provas a serem produzidas (14299217), pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às ex-empregadoras e designação de perícia técnica (14645487). Não houve manifestação do INSS.

O autor apresentou cópia atualizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. (17374830).

Em decisão saneadora (17868036), foi reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante à especialidade do interregno de 01/01/2004 a 24/10/2016, já reconhecida administrativamente e fixados como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a aposentação e reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 03/01/2000 a 06/02/2001 e de 25/10/2016 a 02/01/2017. Ainda, foi indeferido o pedido de produção de provas.

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

1. *Falta de interesse de agir.*

Conforme fundamentado na r. decisão Id 17868036, o período de 01/01/2004 a 24/10/2016, teve a especialidade reconhecida na via administrativa pela exposição ao ruído (Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), conforme contagem de tempo de contribuição (13899928 – fls. 80), tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC em relação a estes períodos, por falta de interesse processual.

2. *Mérito*

Prende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/01/2017), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos períodos de

1	Cervejaria Águas Claras S/A	03/01/2000	06/02/2001
2	John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	25/10/2016	02/01/2017

rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão da ausência de profissional responsável pelos registros ambientais no primeiro interregno (13899928 – fls. 70) e não haver documento que comprove a especialidade no período posterior a 24/10/2016, data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (13899928 – fls. 35/41).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. **Reconhecimento do tempo especial.**

Prende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de

1	Cervejaria Águas Claras S/A	03/01/2000	06/02/2001
2	John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	25/10/2016	02/01/2017

Passo à análise dos períodos.

A- *Período de 03/01/2000 a 06/02/2001 (Cervejaria Águas Claras S/A)*

Para comprovação da especialidade, foi acostado aos autos pela empresa empregadora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (12503292 – fls. 04/05) que, embora indique profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 2008, reflete as condições de trabalho para todo o período em que o autor prestou serviços, em razão das informações prestadas pela própria empresa no referido documento, ao declarar que os riscos operacionais descritos para os anos 2001/2007 se referem a períodos posteriores, entretanto não houve modificação no *layout* da empresa.

Assim, de acordo com referido documento, o autor exerceu a função de **operador de produção**, em que era responsável por manter o funcionamento de máquinas e equipamentos, por meio de limpeza, ajustes técnicos, reaperto e lubrificação.

Nestas atividades, o autor permaneceu exposto ao ruído, com nível de intensidade de 94 dB(A), além dos agentes químicos: óleo e graxa e umidade, porém esta última de modo eventual.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP [94 dB(A)] está acima do limite mínimo que é de 90 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Também, os agentes químicos “graxa e óleo”, aos quais o autor se submetia nas atividades de limpeza e lubrificação, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 03/01/2000 a 06/02/2001.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fs. 22/33 e fs. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fs. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 03/01/2000 a 06/02/2001 pela exposição ao ruído e aos agentes químicos (graxa e óleo).

B- De 25/10/2016 a 02/01/2017 (John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.)

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (17374830 – fs. 06/13), datado de 13/04/2019, o autor exerceu a função de **assistente técnico 02**, em que realizava a instalação de máquinas, ajustes e testes para início das operações, além de fazer a manutenção preventiva e corretiva, a lubrificação e a vistoria nas extratoras.

Nestas atividades, mantinha exposto ao ruído, com nível de intensidade de 97,4dB(A), além de manter contato com agentes químicos (mistura de hidrocarbonetos).

No tocante ao ruído, o nível de intensidade apontado no PPP [97,4dB(A)] é superior ao limite de tolerância previstos na legislação para o período, qual seja, de 85dB a partir de 19/11/2003, permitindo o reconhecimento da especialidade por este agente.

Por outro lado, a descrição genérica do fator de risco "misturas de hidrocarbonetos" não permite verificar sua composição química e a nocividade à saúde do autor, razão pela qual o trabalho insalubre pela exposição a este agente não restou demonstrado.

Desse modo, o autor comprovou a especialidade no interregno de 25/10/2016 a 02/01/2017 somente pela exposição ao ruído.

Por fim, não ocorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 03/01/2000 a 06/02/2001 e de 25/10/2016 a 02/01/2017, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial, somado aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (13/02/1990 a 09/08/1995, 17/01/1996 a 13/07/1998, 19/03/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 24/10/2016), totaliza 24 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 02/01/2017 – 12503292 – fs. 06), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 FMC Technologies do Brasil Ltda.	13/02/1990	09/08/1995	1,00	2003
2 FMC Technologies do Brasil Ltda.	17/01/1996	13/07/1998	1,00	908
3 Cervejaria Águas Claras S/A	03/01/2000	06/02/2001	1,00	400
4 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	19/03/2001	31/12/2003	1,00	1017
5 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	01/01/2004	24/10/2016	1,00	4680
6 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	25/10/2016	02/01/2017	1,00	69
TOTAL				9077
TOTAL			24	Anos
			10	Meses
			17	Dias

No entanto, considerando o pedido do requerente de cômputo de tempo depois da data de entrada do requerimento administrativo (item 3 – petição inicial), verifico ser possível, uma vez que a empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. permaneceu em atividade, conforme PPP (17374830 – fs. 06/13) e que o autor continuou nela trabalhando.

Assim, verifico que o PPP (17374830 – fs. 06/13), expedido em 13/04/2019, possui informação de que o autor permaneceu exposto ao ruído de 97,4 dB(A) até essa data, permitindo o reconhecimento da especialidade também do período de 03/01/2017 a 20/02/2017, data em que o autor preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Quanto à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o próprio INSS permite a reafirmação do requerimento quando o segurado, no curso do processo administrativo, preenche os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal determinação está expressa no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, *in verbis*:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Desse modo, computando-se o tempo especial até 20/02/2017 (data do preenchimento dos requisitos), o autor perfaz um total de 25 anos de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 FMC Technologies do Brasil Ltda.	13/02/1990	09/08/1995	1,00	2003
2 FMC Technologies do Brasil Ltda.	17/01/1996	13/07/1998	1,00	908
3 Cervejaria Águas Claras S/A	03/01/2000	06/02/2001	1,00	400
4 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	19/03/2001	31/12/2003	1,00	1017
5 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	01/01/2004	24/10/2016	1,00	4680
6 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	25/10/2016	02/01/2017	1,00	69
7 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	03/01/2017	20/02/2017	1,00	48
TOTAL				9125
TOTAL			25	Anos
			0	Meses

0	Dias
---	------

Desse modo, os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor a partir de 20/02/2017.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (20/02/2017), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Análise a aplicação do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91 pleiteada pela autarquia previdenciária.

Diz o art. 57 da lei de benefícios: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 8º salienta: "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão.

Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 - destaquet)

Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/03/2000 a 06/02/2001, de 25/10/2016 a 02/01/2017 e de 03/01/2017 a 20/02/2017, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 42/177.985.239-5)** a partir de 20/02/2017 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **José Roberto da Cruz Carvalho**
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 42/177.985.239-5)
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/02/2017 (data do cumprimento dos requisitos legais)
RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENILSON LINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DENILSON LINO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício.

Afirma que obteve a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2014 (NB 42/168.434.905-0). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como atividade especial os interregnos de:

1	ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A	06/01/1988	03/01/1989
2	ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A	03/11/1999	31/12/2001

em que laborou exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (2000253), ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para encaminhamento do laudo técnico e a citação do INSS.

Em contestação (2472486), o INSS arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa pela ausência de juntada de processo administrativo e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não há prova do trabalho insalubre, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (1771616), embora informe que no período de 06.01.1988 a 03.01.1989 o autor estava exposto ao "ruído de 82,0 dB(A)", há informação de que permanecia em sala de aula, não havendo permanência na exposição. Para o período de 03.11.1999 a 31.12.2001, o ruído de 82 dB(A) apontado está abaixo do limite de 90 dB(A). Requeveu que o início do pagamento do benefício seja fixado a partir da juntada aos autos dos documentos/laudos exigidos por lei.

Os laudos técnicos da empresa empregadora foram acostados aos autos (2554045 e seguintes).

Houve réplica (3659847).

Questionados sobre a produção de provas (2918506), o autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (3661158). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (11185480) foi afastada a preliminar de inépcia da inicial e a alegação de prescrição quinquenal. Ainda, foi determinada a realização de perícia judicial.

O laudo judicial foi apresentado (17138254), com manifestação da parte autora (18153075). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, verifico que as alegações de inépcia da inicial e prescrição quinquenal foram afastadas na decisão saneadora (11185480).

Assim passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar os períodos de 06/01/1988 a 03/01/1989 e de 03/11/1999 a 31/12/2001 como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de:

1	ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A	06/01/1988	03/01/1989
2	ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A	03/11/1999	31/12/2001

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (1771616 - fls. 01/05) e laudos técnicos (2554045 - fls. 01/04). Porém, em razão de tais documentos não serem conclusivos quanto à exposição ao ruído durante o tempo em que permaneceu na sala de aula na função de “Aprendiz de CFAM” e no tocante ao nível de intensidade do ruído na função de “Agente de Transporte” foi determinada a realização de perícia judicial (11185480), com apresentação de laudo judicial (17138254).

Assim, a verificação da atividade especial será realizada de acordo com o laudo judicial.

Passo à análise desses interregnos.

a. De 06/01/1988 a 03/01/1989 (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A)

De acordo com o laudo judicial (17138254), o autor trabalhou na referida empresa na função de **aprendiz de maquinista**.

Segundo o informado pelo Perito Judicial, a empresa atualmente se denomina Rumo Logística Malha Norte S/A e é sucessora das empresas Fepasa e Ferroban.

De acordo com o referido laudo, o autor, na função de aprendiz, desempenhou suas atividades na unidade da empresa Fepasa, localizada na cidade de Ribeirão Preto/SP, realizando uma semana de aulas teóricas em sala e duas semanas de aulas práticas em atividades de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e motores a diesel em locomotivas.

Nestas atividades, o autor realizava a inspeção, a montagem, desmontagem e substituição de peças, troca de óleo lubrificante, limpeza e engraxamento de peças mecânicas, estando exposto ao ruído com níveis de intensidade que variavam de 88 a 89,1 dB(A) de forma habitual na oficina mecânica, além dos agentes químicos: óleo e graxas minerais e solventes (compostos de hidrocarbonetos aromáticos)

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [88 a 89,1 dB(A)] está acima do limite de tolerância [80 dB], permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 06/01/1988 a 03/01/1989.

De igual modo, os agentes químicos óleo e graxas minerais e solventes (compostos de hidrocarbonetos aromáticos), aos quais o autor se submetia nas atividades de montagem e limpeza de peças, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/01/1988 a 03/01/1989.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Desse modo, reconheço a especialidade no interregno de 06/01/1988 a 03/01/1989 e pela exposição ao ruído e aos agentes químicos.

b. De 03/11/1999 a 31/12/2001 (ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A)

Neste período, de acordo com o relatado pelo Perito Judicial (17138254 – fls. 03/04) o autor desempenhou a função de **agente de transportes** na condução de locomotivas diesel-elétricas em tração simples ou acopladas a vagões para o transporte de cargas (grãos ou combustíveis), no trecho ferroviário entre Campinas e São José do Rio Preto. Antes da partida, verificava o óleo, água, funcionamento de sistemas mecânicos e elétricos. Também fazia manobras empátios da estação.

No interior da locomotiva Southern – modelo C30-7, similar à locomotiva utilizada pelo autor, o nível de ruído aferido foi de 91,2 dB(A).

Tendo em vista os níveis de ruído que possibilitam o reconhecimento da especialidade [acima de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003] e o nível aferido pelo Perito Judicial [91,2dB(A)], é possível o cômputo da atividade especial no interregno de 03/11/1999 a 31/12/2001.

Por fim, não ocorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 06/01/1988 a 03/01/1989 e de 03/11/1999 a 31/12/2001, pela exposição ao ruído, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (04/01/1989 a 30/05/1989, 01/06/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/10/1999, 01/01/2002 a 26/06/2014), totaliza 26 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Pró-Hospital Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda.	01/05/1987	01/08/1987	-	0
2 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A	06/01/1988	03/01/1989	1,00	363
3 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A	04/01/1989	30/05/1989	1,00	146
4 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A	01/06/1989	28/04/1995	1,00	2157
5 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A	29/04/1995	01/10/1999	1,00	1616
6 ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A	03/11/1999	31/12/2001	1,00	789
7 ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A	01/01/2002	26/06/2014	1,00	4559
TOTAL				9630
TOTAL			26	Anos
			4	Meses
			20	Dias

Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.434.905-0) em aposentadoria especial a partir de 26/06/2014 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que a conversão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar como atividade especial os interregnos de 06/01/1988 a 03/01/1989 e de 03/11/1999 a 31/12/2001, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.434.905-0) em aposentadoria especial** a partir de 26/06/2014 (DIB).

Condeno, por fim, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Denilson Lino de Paula**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.434.905-0) em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/06/2014

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ODAIR APARECIDO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ODAIR APARECIDO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, além de indenização por danos morais.

A firma que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/09/2016 (NB 42/178.708.212-9), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que, naquela ocasião, não foram computados como atividade especial, os interregnos de:

1	Metalúrgica Brasiliense S.A	30/03/1976	28/09/1976
2	Metalúrgica Brasiliense S.A	26/09/1977	07/08/1978
3	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda	18/01/1990	16/12/1993
4	MGB Mecânica Geral Brasiliense Ltda	14/02/1994	16/08/1994
5	Gumaco Indústria e Comércio Ltda	03/02/1997	19/06/1998
6	Pirâmide Assistência Técnica Ltda	25/11/1998	06/01/1999
7	Pirâmide Assistência Técnica Ltda	08/03/1999	05/04/1999
8	Gumaco Indústria e Comércio Ltda	07/04/1999	05/07/1999
9	Inepar Equipamentos e Montagens S.A	20/08/2001	12/12/2001
10	Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	09/06/2003	10/07/2003

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Decisão (3796413), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (4047362), aduzindo que, em relação aos danos morais, não houve comprovação dos pressupostos básicos para que se verifique a obrigação do Estado de indenizar.

Afirmou que o autor não trouxe os formulários exigidos em lei para comprovação da especialidade nos períodos de 30.03.76 a 28.09.76 e de 26.09.77 a 01.08.78. Também, alegou ser inviável o enquadramento dos períodos em que consta do formulário, já que houve a utilização de EPI eficaz. Requereu a observância da prescrição quinquenal e que o início do pagamento do benefício seja fixado a partir da juntada dos formulários/laudos exigidos por lei.

Houve réplica (4945645).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (4953133), o autor requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (5345683). Não houve requerimento de prova pelo INSS.

Em decisão saneadora (11881320), foi designada perícia judicial para constatação do trabalho insalubre, em razão dos documentos apresentados não trazerem informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos.

O autor apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas (12348669).

O laudo judicial foi acostado aos autos (15447460), com manifestação da parte autora (17887039). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 26/09/2016) e a ação foi proposta em 26/10/2017, não havendo parcelas prescritas.

Assim passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício, (d) pagar a indenização por danos morais.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. ”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco anos e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de

1	Metalúrgica Brasileira S.A	30/03/1976	28/09/1976
2	Metalúrgica Brasileira S.A	26/09/1977	07/08/1978
3	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda	18/01/1990	16/12/1993
4	MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda	14/02/1994	16/08/1994
5	Gumaco Indústria e Comércio Ltda	03/02/1997	19/06/1998
6	Pirâmide Assistência Técnica Ltda	25/11/1998	06/01/1999
7	Pirâmide Assistência Técnica Ltda	08/03/1999	05/04/1999
8	Gumaco Indústria e Comércio Ltda	07/04/1999	05/07/1999
9	Inepar Equipamentos e Montagens S.A	20/08/2001	12/12/2001
10	Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	09/06/2003	10/07/2003

Para comprovação do trabalho insalubre, foi realizada a perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (15447460).

De acordo com o referido laudo, as empresas empregadoras Metalúrgica Brasileira S.A, MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda. e Gumaco Indústria e Comércio Ltda. estão inativas; a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., embora ativa está com a área desativada; a empresa Pirâmide Assistência Técnica Ltda. encontra-se ativa em outra cidade e, por fim, a Romania Montagens Industriais S.C Ltda, ME está desenvolvendo outra atividade econômica. Assim, em razão da impossibilidade de realização de perícia direta nestas empresas, a avaliação judicial foi realizada em estabelecimento paradigma (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A), que possui igual estrutura física, equipamentos e atividades executadas pelo autor nas empresas empregadoras, e por consequência, se expunha a iguais agentes nocivos.

Assim, passo a analisar os períodos de trabalho de acordo com as conclusões do laudo judicial.

1. Períodos de 30/03/1976 a 28/09/1976 e de 26/09/1977 a 07/08/1978 (Metalúrgica Brasileira S.A)

De acordo com referido laudo, o autor exerceu as funções de **ajudante prático** (30/03/1976 a 28/09/1976) e de **ajudante específico** (26/09/1977 a 07/08/1978), em que atuava como meio oficial caldeireiro, sendo responsável por preparar peças de aço carbono e aço inox para serem soldadas. Realizava o acabamento nas soldas utilizando de esmeril ou lixadeiras e polítrix pneumática para remoção das impurezas de polimento.

Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,6 dB(A), além de poeiras metálicas decorrente do esmerilhamento das peças.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [87,6 dB(A)] está acima dos limites de tolerância do período, que era de 80 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade nos interregno de 30/03/1976 a 28/09/1976 e de 26/09/1977 a 07/08/1978.

Em relação ao fator de risco “poeira metálica”, a ausência de informações sobre os elementos químicos que a compõe não permite analisar se possui previsão de enquadramento como agente nocivo na legislação aplicável. Desse modo, a especialidade em razão da exposição a este agente não pode ser reconhecida.

Assim, resta comprovada a especialidade dos interregnos de 30/03/1976 a 28/09/1976 e de 26/09/1977 a 07/08/1978 pela exposição ao ruído.

2. Período de 18/01/1990 a 16/12/1993 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.)
3. Período de 14/02/1994 a 16/08/1994 (MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.)
4. Período de 03/02/1997 a 19/06/1998 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.)
5. Período de 25/11/1998 a 06/01/1999 e de 08/03/1999 a 05/04/1999 (Pirâmide Assistência Técnica Ltda.)
6. Período de 07/04/1999 a 05/07/1999 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.)
7. Período de 20/08/2001 a 12/12/2001 (Inepar Equipamentos e Montagens S.A)
8. Período de 09/06/2003 a 10/07/2003 (Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME)

Nestes períodos, o autor desempenhou a função de **soldador**, em que “realizava a operação de soldagem em estruturas e equipamentos em aço carbono e aço inoxidável, utilizando o processo de soldagem Eletrodo (vareta revestida com fluxo) de carbono ou aço inoxidável para união de materiais metálicos, executava a preparação de peças para serem soldadas nos equipamentos, executava linchamento no chanfro e na região a ser soldada e acabamentos nas soldas utilizando de esmeril ou lixadeiras para remoção das impurezas tais como carepas, respingos etc.”

A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, razão pela qual é possível o reconhecimento da especialidade no interregno anterior à edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, por categoria profissional, ou seja, nos períodos de 18/01/1990 a 16/12/1993 e de 14/02/1994 a 16/08/1994.

No tocante aos agentes nocivos, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,8 dB(A), à radiação não ionizante e aos agentes químicos (gases de solda e fumos metálicos), de modo habitual e permanente.

Quanto ao ruído, considerando que o ruído aferido de 87,8 dB(A) é superior ao limite de “acima de 80 dB(A)” até 05/03/1997, mas inferior ao limite de “acima de 90 dB(A)” no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, é possível o reconhecimento da especialidade apenas nos interregnos de 18/01/1990 a 16/12/1993, de 14/02/1994 a 16/08/1994 e de 03/02/1997 a 05/03/1997.

Em relação à radiação não ionizante, o enquadramento do referido agente no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo previsão do tipo de radiação descrita, deixo de reconhecer a especialidade pelo contato ao referido agente nos períodos posteriores a 05/03/1997.

De igual modo, o enquadramento dos gases de solda e dos fumos metálicos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] somente é possível até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, somente foi descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Inepar Equipamentos e Montagens S.A (3182576 – fs. 09/10 - 20/08/2001 a 12/12/2001), com exposição ao ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo.

Dentre os agentes químicos citados, possuem previsão de enquadramento como atividades especial: item 1.0.8 – chumbo: i) utilização de chumbo em processos de soldagem; item 1.0.10 - cromo: e) soldagem de aço inoxidável; item 1.0.14 – manganês: f) utilização de eletrodos contendo manganês, todos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/01/1990 a 16/12/1993 e de 14/02/1994 a 16/08/1994 (categoria profissional, ruído, radiação não ionizantes, gases e fumos metálicos), 03/02/1997 a 05/03/1997 (ruído, radiação não ionizantes, gases e fumos metálicos) e 20/08/2001 a 12/12/2001 (agentes químicos: chumbo, cromo e manganês).

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 30/03/1976 a 28/09/1976, de 26/09/1977 a 07/08/1978, 18/01/1990 a 16/12/1993 e de 14/02/1994 a 16/08/1994, 03/02/1997 a 05/03/1997, 20/08/2001 a 12/12/2001, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria por tempo de contribuição

O cômputo do período ora reconhecido como especial convertido em tempo comum pela aplicação do fator 1,4 (art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social), com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição (3183898 – fs. 06/10 e 3184021 – fs. 01/09), perfazem um total de 34 anos, 11 meses e 09 dias até 26/09/2016 (DER), conforme planilha abaixo, insuficientes à aposentação do autor com proventos proporcionais ou integrais:.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Invest Planema	01/11/1971	20/03/1972	1,00	140
2 Agropecuária Boa Vista S.A	05/06/1972	19/06/1972	1,00	14
3 Agropecuária Boa Vista S.A	07/05/1973	31/08/1974	1,00	481
4 Agropecuária Boa Vista S.A	15/02/1975	28/02/1975	1,00	13
5 Companhia Brasileira de Tratores	08/09/1975	17/09/1975	1,00	9
6 Agropecuária Boa Vista S.A	02/02/1976	27/03/1976	1,00	54
7 Metalúrgica Brasileira S.A	30/03/1976	28/09/1976	1,40	255
8 Camil Equipamentos e Processos Industriais Ltda.	03/04/1977	21/06/1977	1,00	79
9 Andratell Construções Metálicas Ltda.	13/09/1977	20/09/1977	1,00	7
10 Metalúrgica Brasileira S.A	26/09/1977	07/08/1978	1,40	441
11 Vilares Mecânica S.A	05/09/1978	08/01/1982	1,40	1709
12 Bom Jesus Soc. Ltda Org. de Serviço de Mão de Obra Rural	21/10/1982	26/02/1983	1,00	128
13 Contribuinte Individual	01/09/1983	30/09/1983	1,00	29
14 Contribuinte Individual	01/11/1983	30/11/1983	1,00	29
15 Cavallari Serviços Industriais S.C Ltda ME	01/11/1984	11/05/1985	1,00	191
16 Agropecuária Boa Vista S.A	29/05/1985	01/06/1985	1,00	3
17 Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	11/06/1985	15/06/1985	1,00	4
18 Vilares Mecânica S.A	02/07/1985	21/03/1988	1,40	1390
19 Gelre Trabalho Temporário S.A	16/05/1988	09/08/1988	1,00	85
20 Umitec - Indústria, Comércio e Caldearia Ltda EPP	01/02/1989	13/03/1989	1,00	40
21 Rami Montagens Industriais S.C Ltda	03/04/1989	04/04/1989	1,00	1
22 Rami Montagens Industriais S.C Ltda	26/09/1989	27/09/1989	1,00	1
23 Rami Montagens Industriais S.C Ltda	30/10/1989	03/12/1989	1,00	34
24 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda	18/01/1990	16/12/1993	1,40	1999
25 MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda	14/02/1994	16/08/1994	1,40	256
26 Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda	05/09/1994	26/09/1994	1,00	21
27 Longo Serviços Industriais Ltda EPP	10/10/1994	25/01/1995	1,40	150

28	Gumaco Indústria e Comércio Ltda	03/02/1997	05/03/1997	1,40	42
29	Gumaco Indústria e Comércio Ltda	06/03/1997	19/06/1998	1,00	470
30	Ferezin Guindastes Montagens e Transportes Ltda	18/09/1998	20/10/1998	1,00	32
31	Pirâmide Assistência Técnica Ltda	25/11/1998	06/01/1999	1,00	42
32	Pirâmide Assistência Técnica Ltda	08/03/1999	05/04/1999	1,00	28
33	Gumaco Indústria e Comércio Ltda	07/04/1999	05/07/1999	1,00	89
34	Grsteel Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Limitada	26/08/1999	24/11/1999	1,00	90
35	Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	24/11/1999	13/12/1999	1,00	19
36	Unicon Indústria Comércio e Calderaria Ltda	06/01/2000	26/03/2000	1,00	80
37	Grsteel Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Limitada	29/03/2000	14/08/2000	1,00	138
38	Umitec - Indústria, Comércio e Calderaria Ltda EPP	30/01/2001	18/03/2001	1,00	47
39	Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	20/03/2001	12/08/2001	1,00	145
40	Inepar Equipamentos e Montagens S.A	20/08/2001	12/12/2001	1,40	160
41	Nova Semag Montagens Industriais Ltda ME	15/01/2002	15/01/2002	1,00	0
42	Osmar Vieira de Souza Araraquara ME	28/01/2002	03/05/2002	1,00	95
43	Santa Cruz S.A Açúcar e Alcool	03/12/2002	09/05/2003	1,00	157
44	Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	09/06/2003	10/07/2003	1,00	31
45	Tempo em Benefício	22/09/2003	22/11/2003	1,00	61
46	Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	09/01/2004	27/02/2004	1,40	69
47	Tempo em Benefício	10/02/2004	31/03/2004	1,00	50
48	Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda	20/04/2004	26/07/2004	1,40	136
49	Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A	02/08/2004	04/01/2005	1,40	217
50	Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda	11/01/2005	20/01/2005	1,00	9
51	Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda	21/01/2005	08/06/2005	1,40	193
52	IJS Montagens Industriais S.C Ltda EPP	01/02/2006	20/06/2006	1,00	139
53	Mont-Fer Locação e Manutenção Ltda EPP	21/06/2006	30/08/2006	1,00	70
54	MB - Tec Comércio e Serviços Ltda EPP	18/09/2006	09/08/2007	1,40	455
55	MB - Tec Comércio e Serviços Ltda EPP	04/01/2008	30/10/2008	1,40	420
56	Brazilista Montagens Industriais Ltda ME	04/02/2009	18/05/2009	1,00	103
57	Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda	25/05/2009	02/03/2010	1,40	393
58	Equimontec Montagens Industriais Ltda EPP	16/12/2010	10/05/2011	1,00	145
59	Presseg Serviços de Segurança EIRELI	10/11/2011	07/01/2014	1,00	789
60	HMP - Construções Metálicas Ltda	03/08/2015	11/09/2015	1,00	39
61	Andrioli Segurança Ltda ME	10/09/2015	30/04/2016	1,00	233
	TOTAL				12749
			34		Anos
			11		Meses
			9		Dias

Entretanto, se considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo até a distribuição da ação 26/10/2017, o total de tempo de contribuição será suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Neste aspecto, de acordo com a consulta ao registro previdenciário (CNIS – 3180196), o autor possui vínculo empregatício a partir de 10/02/2017 (EMS Terceirizações Eireli – ME) até o ajuizamento da ação.

Assim, computando referido período ao total de tempo de contribuição, o autor perfaz 35 anos, 07 meses e 22 dias, preenchendo os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais a partir de 26/10/2017.

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Invest Planema	01/11/1971	20/03/1972	1,00	140
2	Agropecuária Boa Vista S.A	05/06/1972	19/06/1972	1,00	14
3	Agropecuária Boa Vista S.A	07/05/1973	31/08/1974	1,00	481
4	Agropecuária Boa Vista S.A	15/02/1975	28/02/1975	1,00	13
5	Companhia Brasileira de Tratores	08/09/1975	17/09/1975	1,00	9

6	Agropecuária Boa Vista S.A	02/02/1976	27/03/1976	1,00	54
7	Metálgica Brasileira S.A	30/03/1976	28/09/1976	1,40	255
8	Camil Equipamentos e Processos Industriais Ltda.	03/04/1977	21/06/1977	1,00	79
9	Andratell Construções Metálicas Ltda.	13/09/1977	20/09/1977	1,00	7
10	Metálgica Brasileira S.A	26/09/1977	07/08/1978	1,40	441
11	Vikares Mecânica S.A	05/09/1978	08/01/1982	1,40	1709
12	Bom Jesus Soc. Ltda Org. de Serviço de Mão de Obra Rural	21/10/1982	26/02/1983	1,00	128
13	Contribuinte Individual	01/09/1983	30/09/1983	1,00	29
14	Contribuinte Individual	01/11/1983	30/11/1983	1,00	29
15	Cavallari Serviços Industriais S.C Ltda ME	01/11/1984	11/05/1985	1,00	191
16	Agropecuária Boa Vista S.A	29/05/1985	01/06/1985	1,00	3
17	Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	11/06/1985	15/06/1985	1,00	4
18	Vikares Mecânica S.A	02/07/1985	21/03/1988	1,40	1390
19	Geire Trabalho Temporário S.A	16/05/1988	09/08/1988	1,00	85
20	Umitec - Indústria, Comércio e Calderaria Ltda EPP	01/02/1989	13/03/1989	1,00	40
21	Rami Montagens Industriais S.C Ltda	03/04/1989	04/04/1989	1,00	1
22	Rami Montagens Industriais S.C Ltda	26/09/1989	27/09/1989	1,00	1
23	Rami Montagens Industriais S.C Ltda	30/10/1989	03/12/1989	1,00	34
24	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda	18/01/1990	16/12/1993	1,40	1999
25	MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda	14/02/1994	16/08/1994	1,40	256
26	Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda	05/09/1994	26/09/1994	1,00	21
27	Longo Serviços Industriais Ltda EPP	10/10/1994	25/01/1995	1,40	150
28	Gumaco Indústria e Comércio Ltda	03/02/1997	05/03/1997	1,40	42
29	Gumaco Indústria e Comércio Ltda	06/03/1997	19/06/1998	1,00	470
30	Ferezin Guindastes Montagens e Transportes Ltda	18/09/1998	20/10/1998	1,00	32
31	Pirâmide Assistência Técnica Ltda	25/11/1998	06/01/1999	1,00	42
32	Pirâmide Assistência Técnica Ltda	08/03/1999	05/04/1999	1,00	28
33	Gumaco Indústria e Comércio Ltda	07/04/1999	05/07/1999	1,00	89
34	Grsteel Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Limitada	26/08/1999	24/11/1999	1,00	90
35	Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	24/11/1999	13/12/1999	1,00	19
36	Unicon Indústria Comércio e Calderaria Ltda	06/01/2000	26/03/2000	1,00	80
37	Grsteel Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Limitada	29/03/2000	14/08/2000	1,00	138
38	Umitec - Indústria, Comércio e Calderaria Ltda EPP	30/01/2001	18/03/2001	1,00	47
39	Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	20/03/2001	12/08/2001	1,00	145
40	Inepar Equipamentos e Montagens S.A	20/08/2001	12/12/2001	1,40	160
41	Nova Semag Montagens Industriais Ltda ME	15/01/2002	15/01/2002	1,00	0
42	Osmar Vieira de Souza Araraquara ME	28/01/2002	03/05/2002	1,00	95
43	Santa Cruz S.A Açúcar e Alcool	03/12/2002	09/05/2003	1,00	157
44	Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	09/06/2003	10/07/2003	1,00	31
45	Tempo em Benefício	22/09/2003	22/11/2003	1,00	61
46	Romania Montagens Industriais S.C Ltda ME	09/01/2004	27/02/2004	1,40	69
47	Tempo em Benefício	10/02/2004	31/03/2004	1,00	50
48	Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda	20/04/2004	26/07/2004	1,40	136
49	Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A	02/08/2004	04/01/2005	1,40	217
50	Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda	11/01/2005	20/01/2005	1,00	9

51	Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda	21/01/2005	08/06/2005	1,40	193
52	IJS Montagens Industriais S.C Ltda EPP	01/02/2006	20/06/2006	1,00	139
53	Mont-Fer Locação e Manutenção Ltda EPP	21/06/2006	30/08/2006	1,00	70
54	MB -Tec Comércio e Serviços Ltda EPP	18/09/2006	09/08/2007	1,40	455
55	MB -Tec Comércio e Serviços Ltda EPP	04/01/2008	30/10/2008	1,40	420
56	Brazilista Montagens Industriais Ltda ME	04/02/2009	18/05/2009	1,00	103
57	Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda	25/05/2009	02/03/2010	1,40	393
58	Equimontec Montagens Industriais Ltda EPP	16/12/2010	10/05/2011	1,00	145
59	Presseg Serviços de Segurança EIRELI	10/11/2011	07/01/2014	1,00	789
60	HMP - Construções Metálicas Ltda	03/08/2015	11/09/2015	1,00	39
61	Andrioli Segurança Ltda ME	10/09/2015	30/04/2016	1,00	233
62	EMS Terceirizações Eireli - ME	10/02/2017	26/10/2017	1,00	258
TOTAL					13007
TOTAL				35	Anos
TOTAL				7	Meses
TOTAL				22	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 26/10/2017 (data do ajuizamento da ação).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Finalmente, aliado à natureza alimentar do benefício, entendendo que o atraso na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito.

Dessa forma, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

4. Danos morais

Quanto ao dano moral alegado, entendendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar como atividade especial os interregnos de 30/03/1976 a 28/09/1976, de 26/09/1977 a 07/08/1978, 18/01/1990 a 16/12/1993 e de 14/02/1994 a 16/08/1994, 03/02/1997 a 05/03/1997, 20/08/2001 a 12/12/2001, devendo o réu a averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.708.212-9)** a partir de 26/10/2017 (data do ajuizamento da ação).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Expeça-se ofício à AADI, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Odair Aparecido de Arruda**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.708.212-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/10/2017 (data do ajuizamento da ação)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007712-09.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida e documentos apresentados (14914124 e seguintes, 180116906 e 180116908).

Coma resposta, tomem os autos conclusos.

Inf.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002174-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003008-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AZILDA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002065-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSANA DE FATIMA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001222-30.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001170-73.2005.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO - SP137539, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: L.G. GOMES & CIA LTDA - ME, LUIZ GONZAGA GOMES, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BUENO LACORTE GOMES, LUIZ CESAR LACORTE GOMES, DINAH APPARECIDA LACORTE GOMES
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498

DESPACHO

Aplica-se à presente demanda, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual, tendo em vista que a sentença proferida convolou-se em título executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.

Intimem-se os executados, pessoalmente, desde que não tenha constituído defensor, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 219.453,86 (id nº 19755655), atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001637-10.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULO MAGALHAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do procedimento administrativo que gerou a guia para o recolhimento das contribuições previdenciárias indenizadas pelo requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-20.2017.4.03.6121
AUTOR: ALBERTO BATISTA MANHAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se com urgência à APSDJ, por meio eletrônico, o envio do PA referente ao NB 42/047.794-0.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001598-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes Embargos a Execução em face do MUNICÍPIO DE TAUBATÉ objetivando a extinção da execução fiscal, bem como das CDAs que a instruíram, condenando a embargada nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios.

Sustenta a embargante, em síntese, que valor do ISS já fora pago e, portanto, está sendo cobrado em duplicidade. Outrossim, afirma que a cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento prevista na legislação municipal é indevida.

Alega que é indevida a cobrança de taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, inerentes às dívidas ativas inscritas sob nº: 32771 no valor principal de R\$ 230,34 e sob nº: 37620 no valor principal de R\$ 254,13.

Afirma que procedeu regularmente ao pagamento de referidas taxas, conforme se comprova pelos documentos anexos, nos quais pode se notar as autenticações dos pagamentos, sendo R\$ 291,16 em 29/05/2015 relativo ao Alvará de Funcionamento de 2015, e, R\$ 40.033,94 mais R\$ 254,13 em 29/02/2016 relativo ao Alvará de Funcionamento de 2016.

Aduz a embargante também que o município exequente procedeu aos lançamentos em duplicidade de dívida ativa de ISS, os quais estão sendo cobrados indevidamente nesta execução fiscal.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 3340775)

Os Embargos à Execução foram recebidos (ID 3343845)

A Prefeitura Municipal de Taubaté apresentou impugnação (ID 5034787) requerendo a extinção do feito, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento administrativo da maior parte dos débitos cobrados e em virtude da substituição das CDAs.

Houve réplica (ID 5535405).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, ocorre o seguinte:

1. Com relação às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014), existe informação da exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121 de que as referidas CDAs foram extintas administrativamente por meio do processo administrativo 18875/17.

2. Com relação às Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, consta informação da exequente/embargada nos presentes autos às fls. 18, ID 5034787, de que houve um equívoco na identificação da inscrição do estabelecimento da embargante, não sendo o RCF 20.561 e sim como correto o RCF 55.905, tendo sido requerida a sua substituição.

3. Com relação à Certidão da Dívida Ativa 46119, referente ao Auto de Infração decorrente da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, alega a exequente/embargada às fls. 18, ID 5034787 que, por não sido questionada nos presentes embargos, deve subsistir.

4. Ao final de sua manifestação, a exequente/embargada requer a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento administrativo da maior parte dos débitos cobrados e em virtude da substituição das CDAs em relação aos demais aqui discutidos (CDA 37771 e 37620).

Pois bem.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado pela parte exequente/embargada às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121, as Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014), foram extintas administrativamente por meio do processo administrativo 18875/17, após o ajuizamento da presente ação.

No caso, o vislumbre que a dívida cancelada corresponde a parte daquela ora debatida nestes autos.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

Já no que tange às Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, consta informação da exequente/embargada nos presentes autos às fls. 18, ID 5034787, de que houve um equívoco na identificação da inscrição do estabelecimento da embargante, não sendo o RCF 20.561 e sim como correto o RCF 55.905, tendo sido requerida a sua substituição.

No caso, verifico que as CDAs juntadas para substituir as anteriores só apresentam a mudança de código, sendo idênticas no tocante ao tributo cobrado, ao valor, ao exercício, ao ano base e à data da inscrição.

Com a juntada dos documentos de fls. 09, ID 3340740, fls. 10, ID 3340745 e fls. 11, ID 3340752, o autor comprova que quitou os valores referentes às Taxas de Licença de Funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

Portanto, indevida execução dos valores constantes nas Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, pois restou devidamente comprovado que os valores ora executados já foram quitados pela embargante.

Já a Certidão da Dívida Ativa 46119, referente ao Auto de Infração decorrente da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve subsistir, pois não foram apresentadas provas que demonstram a irregularidade da mencionada CDA. Outrossim, não demonstrou a embargante que o referido débito foi quitado.

Por fim, defiro a liberação dos valores depositados em garantia até o limite do valor incontroverso, qual seja, referente às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681, considerando que já foram extintas na esfera administrativa, conforme informação da própria exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121.

Quanto aos valores controvertidos, deve permanecer em depósito judicial até decisão em contrário.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação com relação às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014). Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das Certidões da Dívida Ativa **32.771 e 37.620**, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a parte embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0153-06) sucumbiu em parte mínima do pedido, bem como que a parte embargada cancelou grande parte das CDAs após a propositura da execução fiscal, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a parte embargada (PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE - CNPJ: 45.176.005/0001-08) ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Defiro a liberação dos valores depositados em garantia até o limite do valor incontroverso, qual seja, referente às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681, considerando que já foram extintas na esfera administrativa, conforme informação da própria exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121.

Quanto aos valores controvertidos, deve permanecer em depósito judicial até decisão em contrário.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, anexem cópia da presente decisão aos autos do PJE 5000227-54.2017.403.6121 e, após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001598-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** interpôs os presentes Embargos a Execução em face do **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ** objetivando a extinção da execução fiscal, bem como das CDAs que a instruíram, condenando a embargada nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios.

Sustenta a embargante, em síntese, que valor do ISS já fora pago e, portanto, está sendo cobrado em duplicidade. Outrossim, afirma que a cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento prevista na legislação municipal é indevida.

Alega que é indevida a cobrança de taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, inerentes às dívidas ativas inscritas sob nº: 32771 no valor principal de R\$ 230,34 e sob nº: 37620 no valor principal de R\$ 254,13.

Afirma que procedeu regularmente ao pagamento de referidas taxas, conforme se comprova pelos documentos anexos, nos quais pode se notar as autenticações dos pagamentos, sendo R\$ 291,16 em 29/05/2015 relativo ao Alvará de Funcionamento de 2015, e, R\$ 40.033,94 mais R\$ 254,13 em 29/02/2016 relativo ao Alvará de Funcionamento de 2016.

Aduz a embargante também que o município exequente procedeu aos lançamentos em duplicidade de dívida ativa de ISS, os quais estão sendo cobrados indevidamente nesta execução fiscal.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 3340775)

Os Embargos à Execução foram recebidos (ID 3343845)

A Prefeitura Municipal de Taubaté apresentou impugnação (ID 5034787) requerendo a extinção do feito, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento administrativo da maior parte dos débitos cobrados e em virtude da substituição das CDAs.

Houve réplica (ID 5535405).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, ocorre o seguinte:

1. Com relação às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014), existe informação da exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121 de que as referidas CDAs foram extintas administrativamente por meio do processo administrativo 18875/17.

2. Com relação às Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, consta informação da exequente/embargada nos presentes autos às fls. 18, ID 5034787, de que houve um equívoco na identificação da inscrição do estabelecimento da embargante, não sendo o RCF 20.561 e sim como correto o RCF 55.905, tendo sido requerida a sua substituição.

3. Com relação à Certidão da Dívida Ativa 46119, referente ao Auto de Infração decorrente da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, alega a exequente/embargada às fls. 18, ID 5034787 que, por não sido questionada nos presentes embargos, deve subsistir.

4. Ao final de sua manifestação, a exequente/embargada requer a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento administrativo da maior parte dos débitos cobrados e em virtude da substituição das CDAs em relação aos demais aqui discutidos (CDA 37771 e 37620).

Pois bem.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado pela parte exequente/embargada às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121, as Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014), foram extintas administrativamente por meio do processo administrativo 18875/17, após o ajuizamento da presente ação.

No caso, o vislumbre que a dívida cancelada corresponde a parte daquela ora debatida nestes autos.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

Já no que tange às Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, consta informação da exequente/embargada nos presentes autos às fls. 18, ID 5034787, de que houve um equívoco na identificação da inscrição do estabelecimento da embargante, não sendo o RCF 20.561 e sim como correto o RCF 55.905, tendo sido requerida a sua substituição.

No caso, verifico que as CDAs juntadas para substituir as anteriores só apresentam a mudança de código, sendo idênticas no tocante ao tributo cobrado, ao valor, ao exercício, ao ano base e à data da inscrição.

Com a juntada dos documentos de fls. 09, ID 3340740, fls. 10, ID 3340745 e fls. 11, ID 3340752, o autor comprova que quitou os valores referentes às Taxas de Licença de Funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

Portanto, indevida execução dos valores constantes nas Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, pois restou devidamente comprovado que os valores ora executados já foram quitados pela embargante.

Já a Certidão da Dívida Ativa 46119, referente ao Auto de Infração decorrente da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve subsistir, pois não foram apresentadas provas que demonstram irregularidade da mencionada CDA. Outrossim, não demonstrou a embargante que o referido débito foi quitado.

Por fim, defiro a liberação dos valores depositados em garantia até o limite do valor incontroverso, qual seja, referente às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681, considerando que já foram extintas na esfera administrativa, conforme informação da própria exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121.

Quanto aos valores controvertidos, deve permanecer em depósito judicial até decisão em contrário.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação com relação às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014). Outrossim, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das Certidões da Dívida Ativa **32.771 e 37.620**, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a parte embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0153-06) sucumbiu em parte mínima do pedido, bem como que a parte embargada cancelou grande parte das CDAs após a propositura da execução fiscal, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a parte embargada (PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE - CNPJ: 45.176.005/0001-08) ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Defiro a liberação dos valores depositados em garantia até o limite do valor incontroverso, qual seja, referente às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681, considerando que já foram extintas na esfera administrativa, conforme informação da própria exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121.

Quanto aos valores controvertidos, deve permanecer em depósito judicial até decisão em contrário.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, anexem cópia da presente decisão aos autos do PJE 5000227-54.2017.403.6121 e, após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-79.2019.4.03.6121
AUTOR: MARCIA GABINO LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo nestes autos.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO DAVID MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, cessada pelo INSS após perícia administrativa realizada em 02.04.2018.

Ao autor foi concedido o benefício de Aposentadoria Por Invalidez em 08.10.2010, sob nº 544153011-8. Após convocação para avaliação de persistência de incapacidade, foi concluído pela perícia do INSS que o autor havia recuperado a capacidade laborativa, cessando o benefício, mas assegurando o recebimento de mensalidades de recuperação até 02/10/2019.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação do laudo pericial.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial realizada em 15/08/2019, apresenta "psicossíndrome orgânica por disfunção cerebral e distúrbios residuais em decorrência do uso de bebida alcoólica, estando incapaz total e permanentemente para atividades laborais."

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor (ID 22260689). De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido, no prazo de dez dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor MAURICIO DAVID MORAES (nít 120.90547.41-5), a partir da ciência da presente decisão.

Vistas às partes acerca do laudo pericial.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Taubaté, 09 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Desse modo, providencie o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Aguardar-se a juntada dos documentos, ou o recolhimento das custas, para análise na concessão da liminar pretendida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-80.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SAMPAIO em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de multas de trânsito a ele impostas. Requeveu, em tutela de urgência, a suspensão dos respectivos processos administrativos para aplicação das multas decorrentes dos autos de infração de códigos T18183491 e T181813599.

Aduz o autor, em síntese, que foi autuado em razão de transitar pela Rodovia Presidente Dutra sem que os faróis do veículo estivessem ligados e também por utilizar o celular enquanto dirigia.

Ambas as autuações se referem à mesma data (01/05/2019), na altura do km 74 da Rodovia Presidente Dutra, (Aparecida-SP).

Não houve abordagem do motorista pelo agente da Polícia Rodoviária Federal.

Afirma o autor que seu veículo (Mercedes Benz, modelo GLA 200ff, Placa CLK 2456) dispõe de Farol de Rodagem Diurna que é, automaticamente, acionado quando o veículo é ligado, de modo que restou cumprida a determinação contida na Resolução nº 761, de 20 de dezembro de 2018 do CONTRAN, de trafegar com os faróis ligados em rodovia.

No que pertine à segunda infração, qual seja, utilizar o celular enquanto dirige, afirma o autor que seu veículo dispõe de "bluetooth", dispositivo que permite receber e efetuar ligações telefônicas sem retirar uma das mãos do volante, pois se conecta com o telefone celular.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender as infrações combatidas.

Afirma que corre o risco de ter sua CNH suspensa em razão da pontuação que lhe resultará, acaso mantidas as infrações.

Foi determinada a emenda da inicial para correção do polo passivo.

O autor apresentou emenda, retificando o polo passivo, passando a constar o Ministério de Justiça ao invés da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal.

É o relatório.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

Em relação ao Auto de Infração nº T181813491, notificação de atuação nº 0057214260, de fato, o dispositivo DRL (Daytime Running Light), pela intelecção do Ofício Circular nº7 do DENATRAN, supre a exigência contida na Lei nº 13.290/16, de trafegar em rodovias com os faróis acesos. Todavia, tal dispositivo permite que as luzes sejam automaticamente **ligadas ou desligadas**, em função da luminosidade do ambiente. Portanto, não há como garantir que as luzes do veículo permaneçam acesas, por todo o período em que o carro esteja ligado, já que o acionamento está condicionado à luminosidade do ambiente.

No que concerne ao dispositivo "bluetooth", se devidamente pareado ao telefone móvel, substituirá apenas uma das várias funções de um celular, de forma que não há como afastar a possibilidade do autor ter utilizado o celular enquanto dirigia somente pelo fato de seu veículo dispor do recurso do "bluetooth".

Frise-se, ademais, que a atuação do policial rodoviário detém presunção de veracidade, e no caso dos autos, o autor não conseguiu comprovar de forma verossímil suas alegações para que fosse afastada tal presunção.

¶

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se

Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-06.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: YARA LUCIA CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GENI DE FATIMA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, pensão por morte.

In casu, a autora teve seu pedido administrativo indeferido pela ausência da condição de dependente previdenciário.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal (ID 15704167), a parte autora promoveu, naquele juízo, a alteração do valor atribuído à causa, sendo, então, declarada a incompetência absoluta do Juizado e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-37.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ELZA GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância entre as partes acerca dos cálculos, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos valores.

Int.
Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-26.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de levantamento dos valores devidos nestes autos (ID 23113190), **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-42.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: ROBERTO GOBO COCIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16225441, tomados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-81.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os comprovantes de levantamento dos valores devidos nestes autos (ID 23112148), **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JORIO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-13.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MATEUS ANTUNES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JORIO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-31.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: GIOVANNI BARBOSA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-20.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARGOS - EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, PAULO ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, RENATA REIS VICTOR, DEOLINDA CARDOSO VICTOR
Advogados do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) RÉU: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121, JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP17634
Advogados do(a) RÉU: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121, JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP17634

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também as rés, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

O réu **Paulo Roberto do Amaral Júnior**, citado por hora certa (ID 22067669), deixou de se manifestar no prazo legal.

Assim, nos termos do artigo 344, observado o art. 345, inciso I, ambos do CPC, providencie a Secretaria a nomeação de curador especial, conforme art. 72 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-69.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 18905636), tornem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000078-09.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP390134 - CAIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS E SP401403 - PATRICK MIKAEL LISBOA DE SOUZA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO (SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO REINAS)

Quanto a notícia da impossibilidade de comparecimento da testemunha CARLOS EDUARDO BENTO em razão de alegada viagem familiar, manifeste-se a defesa do corréu Gilmar, no prazo de 2 (dois) dias, requerendo, se o caso, sua substituição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-30.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: G.G. MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA, GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112

DESPACHO

Promova a exequente à exclusão das inscrições do nome da parte executada dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, relativas aos débitos objetos desta execução, fixando o prazo de 05 dias para o cumprimento da providência reclamada, sob pena de fixação de multa.

Deverá a exequente, de imediato, comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Tomadas essas providências e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000498-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: G.G. MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES, ANA JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

A providência reclamada foi analisada nos autos de Execução Extrajudicial, cujo débito gerou a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-06.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: EDSON LUIZ GOMES MATIAS, DAYANE YONA SOARES DE OLIVEIRA MATIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA (tipo C)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **EDSON LUIZ GOMES MATIAS e DAYANE YONÁ SOARES DE OLIVEIRA MATIAS** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “*determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula dos Impetrantes no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão dos Impetrantes no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento*”.

Alegam os impetrantes serem estudantes do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “*Conforme se depreende da documentação anexa, os Impetrantes iniciaram seus estudos na Universidade Internacional Três Fronteiras, situada no Paraguai, concluindo nesta instituição estrangeira o 10º período da faculdade de medicina, concluído no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciaram o 9º período no primeiro semestre de 2019, já concluído e com aprovação em todas as matérias.*”

Sustentam que “*Com a conclusão e aprovação nas matérias cursadas no 9º período, cursado no primeiro semestre de 2019, os Impetrantes realizaram a rematrícula para o 10º período em 25 de junho de 2019, conforme faz prova os Requerimentos em anexo.*”

Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, os Impetrantes adquiriram a aptidão para iniciar o regime de internato, sendo inclusive convocados para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação aos Impetrantes, vez que se encontram há três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso. Ressalta-se que, ao invés de realizar a matrícula dos Impetrantes no 10º período, a Impetrada pretende mantê-los matriculados no 9º período, o que demandaria um acréscimo de seis meses na conclusão do curso de medicina.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica dos Impetrantes.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.

Salienta-se que a Impetrada vem mantendo os Impetrantes reféns, sem qualquer atividade acadêmica há aproximadamente três meses, e mesmo assim exigindo o pagamento regular das mensalidades sem qualquer contraprestação de serviços.

A Impetrada sequer vem fornecendo informações sobre a regularização da situação acadêmica dos Impetrantes, seja presencial ou virtualmente.”

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “*não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante*”.

Por fim, aduz que “*comprova-se que os Impetrantes cumpriram regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.*”

Fica comprovado ainda que os Impetrantes já se encontram aptos a ingressarem no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que os Impetrantes não possuíam qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que os Impetrantes encontram-se desde junho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período."

Atribuíram à causa o valor de R\$ 998,00.

Em decisão inicial, assim ponderei "(...) **ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: 1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, sob pena de extinção sem análise do mérito;**"

No ID 22908630, a parte autora opôs embargos de declaração, por meio dos quais alegou omissões e contradições. E quanto ao valor da causa, afirmou não haver proveito econômico, tampouco estar o mandado de segurança previsto no NCPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração não se prestam para divergir do entendimento do magistrado em relação ao conteúdo da decisão, mas sim para apontar concretamente omissões, contradições internas ou obscuridades na decisão vergastada, o que a parte embargante não conseguiu demonstrar.

Há de se observar, ainda, que embargos de declaração, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, não possuem efeito suspensivo.

Sendo assim, considerando que em sua manifestação a parte autora não corrigiu o valor da causa conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração apresentados.

E, em continuidade, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

PRIC.

JALES, 9 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001121-50.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

DECISÃO

Vistos.

ID 23063194: o decreto prisional de primeira instância restou revogado pela 3ª Instância.

Sendo assim, **cumpra-se a ordem superior, com urgência**, para que seja expedido o respectivo Alvará de Soltura clausulado, dando-se ciência à autoridade prisional competente, com urgência, para que zele pelo cumprimento da decisão do Coleto STJ, impondo-se concomitantemente à liberdade, as seguintes cautelares pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, se bem compreendo a extensão de efeitos e aplicação das medidas em favor do Magnífico Reitor e outros investigados:

"proibição de contatar, seja por que meio for, qualquer pessoa envolvida na investigação, funcionários, alunos e ex-alunos, e os atuais gestores/administradores da Universidade Brasil, bem como a proibição de ter qualquer tipo de acesso a essa instituição e a outra sob investigação".

ALERTADO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Destaco também que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto, é possível o restabelecimento da prisão preventiva do paciente".

Destaco, ainda, da decisão da terceira instância o seguinte: **"Ressalto que outras medidas cautelares podem ser fixadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Jales/SJSP"**.

Nesses termos, fixo as seguintes cautelares complementares:

c) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;

d) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;

e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), TESTEMUNHAS POLICIAIS OU JUDICIAIS, e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;

f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congêneres, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;

g) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

h) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e

i) recolhimento de passaportes, se houver;

j) a impossibilidade de transferência ou mudança de titularidade, bem como gasto de quaisquer bens ou valores, que não sejam para fins de manutenção pessoal e familiar;

k) indicação imediata, quando da ciência do alvará de soltura com imposição de cautelares, do endereço completo onde poderá ser encontrado.

Alerta: o descumprimento de qualquer das medidas cautelares substitutivas, ainda que por interposta pessoa e/ou à distância, poderá levar à nova prisão preventiva.

A fundamentação para a imposição das cautelares já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.4.03.6124, em que os indícios em desfavor dos investigados foram largamente fundamentados.

Quanto à cautelar "j)", decorre dos indícios documentados nos presentes autos em desfavor dos investigados, a fim de buscar evitar, por medida diversa da prisão, o prejuízo à aplicação da lei penal (a exemplo dos arts. 91 do CP e 387, IV, CPP), cf. já se encontra detalhado.

Por fim, em relação ao item "k)", trata-se de medida acessória imprescindível para fins de cumprimento das outras cautelares.

As informações serão prestadas após a expedição dos documentos relativos à soltura, já que o direito de liberdade possui prioridade.

Cumpra-se, com urgência.

Vista ao MPF. Ciência à Polícia Federal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0000122-85.2019.4.03.6124.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000600-08.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA CLARA - MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: LUZINETE DOS SANTOS SIZILIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JAYSON FERNANDES NEGRI

ATO ORDINATÓRIO

"Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça, com antecedência mínima de 15 minutos, a 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de novembro de 2019, às 14h00min."

JALES, 11 de outubro de 2019.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4761

DESAPROPRIAÇÃO

0001235-21.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTRELAMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X JAIR JOSE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES) X MARCIA REGINA MANENTE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES)

Vistos.

Fls. 191/194: Trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão de fls. 190 que determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntasse aos autos a documentação descrita na nota de devolução n° 8915 do CRI de Fernandópolis/SP (fls. 188).

Pois bem

Pedido de reconsideração não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a r. decisão vesgastada.

Portanto, uma vez que a parte autora não cumpriu a determinação judicial nem interps o recurso cabível, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpram-se.

MONITORIA

0000528-14.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS) X COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X RENATO JOSE COSTA(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X RICARDO JOSE COSTA

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-79.2006.403.6124(2006.61.24.000029-0) - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIA LTDA.(SP045688 - PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA(SP141134 - JEFFERSON COVRE)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N° 626/2019 E N° 627/2019.

Ciência às partes do retorno do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. Acórdão, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, arroladas pela autora (beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita), Gerson Furtado de Queiroz Filho, José Francisco Corte e José Carlos Bertucci.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° 626/2019-SPD-ff à Justiça Estadual da Comarca de Barra do Garça/MT, para oitiva das testemunhas:

1) Gerson Furtado de Queiroz Filho, policial rodoviário, matrícula n° 1071303, domiciliado na polícia rodoviária federal de Barra do Garça/MT ou de Água Boa/MT;

2) José Francisco Corte, domiciliado na Rua dos Garimpeiros, n° 60, na cidade de Pontal do Araguaia/MT;

3) José Carlos Bertucci, domiciliado na Rua Carajás, n° 1220, na cidade de Barra do Garça/MT.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Instrua precatória, cópias da inicial, procurações e contestações.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° 627/2019-SPD-ff à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para intimação do DNIT, do inteiro teor deste despacho.

Endereço: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n° 1.020 - 1º andar, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto-SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000496-53.2009.403.6124**(2009.61.24.000496-0) - EDELNER POLETTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**001625-93.2009.403.6124**(2009.61.24.001625-0) - FILADELFO NUNES DA SILVA(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM**0000091-80.2010.403.6124**(2010.61.24.000091-8) - BENTO ULISSES DO VALE(SP165649 - JOSUELA PARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0000073-88.2012.403.6124** - SONIO MAX LOPES DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM**0000975-41.2012.403.6124** - WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 256 (INSS) e defiro, em parte, o pedido de fls. 257/261 (WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO).

Em sendo assim, intime-se o INSS, por meio de comunicado eletrônico à APSADJ, para que cumpra a decisão de fls. 254.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000935-74.2003.403.6124**(2003.61.24.000935-8) - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000925-78.2013.403.6124**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000527-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000925-78.2013.403.6124 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA REGISTRO N.º 563/2019 SENTENÇA A. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajudou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA, objetivando o reconhecimento do excesso de execução do r. julgado proferido nos autos da ação principal n.º 0000527-10.2008.403.6124 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/65). O embargante alega que a embargada pretende receber a quantia de R\$ 18.687,96, sendo R\$ 17.077,31 referentes às parcelas vencidas e R\$ 1.610,65 relativos aos honorários de sucumbência, mas restou apurado, por meio do Sistema do INSS, que a parte embargada efetuou recolhimentos para o RGPS na qualidade de contribuinte individual (empresária), de novembro de 2007 a janeiro de 2010. Assim, há incompatibilidade entre o benefício por incapacidade e o trabalho remunerado exercido, conforme art. 42, da Lei nº 8.213/91. Apresenta, então, seu cálculo dos valores efetivamente devidos à embargada, no valor de R\$ 211,11. Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 67). A embargada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que apesar de ter havido os recolhimentos, a embargada não trabalhou, por causa da sua incapacidade física e da doença que lhe acomete, e efetuou os recolhimentos para não sofrer nenhuma cobrança fiscal até que fosse procedida a baixa de sua firma. Assevera, também, que não houve determinação, no v. acórdão, para que o INSS efetue os descontos das prestações referentes ao recolhimento à Previdência Social referente ao período após a data do termo inicial do benefício (fls. 69/74). A parte embargada requereu a produção de prova documental, como fim de comprovar que apesar de ter ficado com a empresa em aberto no período da cessação do benefício de auxílio-doença, não trabalhou, em razão da incapacidade laborativa (fls. 76/78). A parte embargante, por sua vez, não apresentou requerimento de produção de provas (fl. 79). O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a remessa dos autos à Contadoria, para fins de elaboração da conta segundo os parâmetros do julgado, atentando-se para a determinação de desconto das prestações correspondentes ao período em que houve recolhimento das contribuições à Previdência Social após a data do termo inicial do benefício (fl. 81). Foram apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme determinação acima indicada (fls. 83/91). A parte embargada manifestou-se discordando do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, enfatizando que não trabalhou enquanto recolheu as contribuições previdenciárias até que fosse concedida judicialmente a sua aposentadoria por invalidez (fls. 95/97). Por seu turno, o INSS concordou com o cálculo feito pela Contadoria do Juízo (fl. 100). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO. Ausentes preliminares, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários, passo ao exame do mérito, pois a causa se encontra madura para julgamento. De início, registre-se que é de conhecimento deste magistrado as decisões de afetação dos Recursos Especiais n. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP ao rito dos repetitivos, através das quais foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que abordem a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), concedido judicialmente, em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício, cadastrada como Tema 1013/STJ. Confira-se: Tema Repetitivo 1013 Situação do Tema Afetado Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Assuntos Questão submetida a julgamento Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício. Anotações Nugep Afetação na sessão eletrônica iniciada em 15/5/2019 e finalizada em 21/5/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 63/STJ. Vide Súmula 72 TNU é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Informações Complementares Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 3/6/2019). Ramo do Direito DIREITO PREVIDENCIÁRIO A propósito disso, cumpre acentuar parte do r. voto proferido no Recurso Especial nº 1.786.590-SP, no qual são indicadas as hipóteses não abrangidas pela aludida afetação, a seguir: Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses: a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença. Na hipótese a, há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos. Já na situação b acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que mereçam análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados. (g.n) No caso dos autos, constata-se que, segundo o título judicial exequendo acostado às fls. 28/33, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com termo inicial na data seguinte à cessação administrativa, com ressalva de que, sendo o benefício devido desde a data da cessação do auxílio-doença, por ocasião da liquidação, a Autorquia deve proceder ao desconto das prestações correspondentes ao período em que a requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. Desse modo, não há que se falar em suspensão do feito. Há decisão com trânsito em julgado acerca da matéria em debate. Ainda que assim não fosse, o presente caso não se adequa às hipóteses elencadas no r. voto acima transcrito, pois a alegação referente ao Tema 1013/STJ somente foi feita pelo INSS na fase de cumprimento de sentença, o que verifico compulsando os autos da ação principal, bem como da leitura do v. acórdão de fls. 28/33. Em prosseguimento, quanto ao pedido objeto dos presentes embargos, importa consignar que, da análise das cópias dos autos principais juntadas pela parte embargante, observo que o pedido de Adenir da Silva Paes da Silva foi julgado parcialmente procedente, condenando-se o INSS a conceder a Adenir da Silva Paes da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cassação do benefício de auxílio-doença (20/10/2007), sendo os valores em atraso acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação, e de correção monetária, calculados segundo os índices constantes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007 (fls. 21/24). Aludida sentença foi modificada pelo E. TRF da 3ª Região apenas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Além disso, constou do v. acórdão a disposição acerca do desconto das prestações correspondentes ao período em que a requerente recolheu contribuições à Previdência Social, conforme já anotado acima. No mais, manteve-se a sentença de primeiro grau (fls. 28/33), com trânsito em julgado em 30/08/2012 (fl. 35). O INSS juntou a planilha de cálculos (fls. 39/48), com o qual não concordou a exequente, ocasião em que também apresentou seus cálculos (fls. 58/62). A embargante impugnou, por meio destes embargos, os cálculos de liquidação apresentados por Adenir da Silva Paes da Silva alegando haver excesso de execução, em razão do exequente não ter compensado os valores das competências em que foram constatados recolhimentos no CNIS com contribuinte individual (fls. 44/48). Portanto, há razão do INSS quanto ao alegado excesso de execução. Deve a execução judicial ser fiel ao título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Consigno também que foi elaborado cálculo, nos termos da decisão definitiva exarada nos autos da ação principal, como qual a embargante, instada a se manifestar, concordou. Não se sustentam críticas da parte embargada, pois o v. Acórdão transitado em julgado tratou sobre os recolhimentos. O fato de ter ou não trabalhado efetivamente, não é juridicamente relevante para o caso. E se não bastasse, prova documental se produz de imediato, sendo o caso de analisar o que foi juntado, sem concessão de novos e sucessivos prazos para tal finalidade. Diante disso, reputo como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 83/91, no valor de R\$ 226,14, acrescidos de R\$ 26,61 a título de honorários advocatícios, até janeiro/2010, atualizado para jan/13, tendo em vista a realização conforme os parâmetros fixados no processo principal, cuja decisão final transitou em julgado. Portanto, merecem acolhimento os embargos apresentados, por estarem em consonância com a coisa julgada. Entretanto, considerando que o valor fixado pelo expert é superior ao que desejava a parte embargante, a procedência do pedido inicial é apenas parcial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, para o fim de acolher os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 83/91), fixando o valor das diferenças devidas até janeiro de 2010 em R\$ 226,14 (duzentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), acrescidos de R\$ 26,61 (vinte e seis reais e sessenta e um centavos), a título de honorários advocatícios. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas, em se tratando de embargos à execução. O embargante apresentou o valor de R\$ 211,11. A embargada entendeu devido o valor de R\$ 18.687,96. O Juízo fixou o quantum debeatur em R\$ 252,75. Desse modo, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a derrota da parte embargante foi mínima, condeno a embargada ao pagamento integral dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico obtido na presente demanda pela embargante, atualizado desde a propositura até o pagamento cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sua execução também deverá ser feita nos autos principais. Exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade outorgada deferida (fl. 15). Sentença que não se submete a reexame necessário. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 0000527-10.2008.403.6124. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO**0000344-92.2015.403.6124**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-60.2004.403.6124 (2004.61.24.001354-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X ABILIO PONTEL(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:;Registre-se que é de conhecimento deste magistrado as decisões de afetação dos Recursos Especiais n. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP ao rito dos repetitivos, através das quais foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que abordem possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), concedido judicialmente, em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício, cadastrada como Tema 1013/STJ. Confira-se:Tema/Repetitivo 1013 Situação do Tema Afetado Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Assuntos Questão submetida a julgamento Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício. Anotações Nugep Afetação na sessão eletrônica iniciada em 15/5/2019 e finalizada em 21/5/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 63/STJ. Vide Súmula 72 TNU é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Informações Complementares Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019). Ramo do Direito DIREITO PREVIDENCIÁRIO A propósito disso, cumpre acentuar parte do r. voto proferido no Recurso Especial nº 1.786.590-SP, no qual são indicadas as hipóteses não abrangidas pela aludida afetação, a seguir: Aço importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses: a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença. Na hipótese a, há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos. Já na situação b acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados. (g.n) No caso destes autos, trata-se de fase de cumprimento de sentença e, compulsando os autos da ação principal, bem como da leitura do v. acórdão de fls. 16/17, não se visualiza que a embargante tenha feito a alegação referente ao Tema 1013/STJ antes da presente fase. Desse modo, não cabe falar em suspensão. Caso não bastasse, e respeitado entendimento contrário, seria desastroso para proteção dos direitos sociais garantidos na Constituição, e ainda tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável dos processos, suspender todas as demandas de incapacidade do território brasileiro em razão deste ponto, pelo que se adere a posicionamento em prol da continuidade dos processos. Em prosseguimento, não assiste razão ao INSS também no tocante à alegada fixação incorreta dos índices de correção monetária, pois o título exequendo foi expresso ao determinar que a correção monetária seja calculada pelo INPC, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. A matéria aduzida pelo INSS deverá respeitar os limites objetivos da coisa julgada. Diferentemente dos parâmetros apresentados pelo INSS às fls. 06/07, o índice a ser utilizado em todo o período é o INPC, não a TR. Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da TR.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf. https://www2.jfj.us.br/plhpdocs/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_vezao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO-3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:; grifei) AGRADO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrematamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:; grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpretado a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Deste modo, e diferentemente dos parâmetros desejados pela embargante, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, com alterações da Resolução 267/2013, observando que o Manual coloca o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral, e o INPC/IBGE para os benefícios previdenciários. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino a continuidade da execução nos autos principais. Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizado desde a propositura. Sua execução também deverá ser feita nos autos principais. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 0001224-31.2008.403.6124. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de setembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000245-88.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO) Processo n. 0000245-88.2016.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Roseni Rodrigues dos Santos e outros Registro nº 527/2019 SENTENÇA (tipo AJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS e outros, objetivando o reconhecimento do excesso de execução do r. julgamento proferido nos autos da ação principal nº 0001679-59.2009.403.6124 (fls. 02/05). O embargante alega que a parte apresenta cálculos de liquidação dos valores devidos sem se ater para a fixação incorreta dos índices de atualização monetária, que não seguiu a nova redação do art. 1º, F, da Lei 9.494/97 (modificada pela Lei 11.960/09). Segundo assevera, o valor principal deve ser objeto de atualização com base na taxa referencial (TR) e não no INPC. Juntou documentos (fls. 06/70). Recebidos os embargos, determinou-se vista aos embargados para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 72). Os embargados apresentaram impugnação, alegando, em síntese, que os cálculos elaborados pelos embargados estão devidamente de acordo com o acórdão proferido nos autos da ação principal (fls. 74/80). As partes não apresentaram requerimento de produção de provas (fls. 81/84). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários, passo ao exame do mérito, pois a causa se encontra madura para julgamento. Da análise das cópias dos autos principais juntadas pela parte embargante, observo: a r. decisão exequenda condenou o réu ao pagamento de pensão por morte. Sobre as prestações vencidas, expressamente dispôs: incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fls. 42/45), com trânsito em julgado em 13/04/2015 (fl. 52). O INSS juntou a planilha de cálculos (fls. 53/55), com o qual não concordaram os exequentes, ocasião em que também apresentaram seus cálculos, num total de R\$ 175.018,90 (fls. 56/69). Assim, a questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se ao critério de atualização monetária do valor principal. Pois bem. Diferentemente dos parâmetros apresentados pelo INSS às fls. 06/04, o índice a ser utilizado em todo o período é o INPC, não a TR. Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da TR.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf. https://www2.jfj.us.br/plhpdocs/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_vezao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO-3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:; grifei) AGRADO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrematamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:; grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não

consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpretado a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, inane a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Deste modo, e diferentemente dos parâmetros desejados pela parte executada, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, observando que o Manual coloca o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral, e o INPC/IBGE para os benefícios previdenciários. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino a continuidade da execução nos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizado desde a propositura. Sua execução também deverá ser feita nos autos principais. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 0001679-59.2009.403.6124. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de setembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000007-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000007-9) - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL (SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
DECISÃO/OFÍCIO Nº 627/2019-SPD-cdy Vistos. Fls. 295: tendo em vista o teor da procuração de fls. 157, defiro o pedido do advogado do exequente, Dr. Cândido Parreira Duarte Neto, de modo que determino a reiteração do ofício remetido à CEF (fls. 291) com a menção de que esse causídico poderá proceder ao levantamento de seus honorários, pessoalmente. Portanto, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400227-9 (fl. 288) - ID 050000003871811263, em favor da parte exequente, SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL, CNPJ nº 48.312.466/0001-59, por meio do advogado deste sindicato, ora exequente, qual seja, DR. CÂNDIDO PARREIRA DUARTE NETO, OAB/SP: 86.374, para levantamento do crédito, nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, na pessoa de seu advogado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 627/2019-SPD-cdy - AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias dos documentos de fls. 157, 291 e 295. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 15 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-46.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE JODA GUTIERREZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos para o Juízo Suscitado da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP declarado competente no Conflito de Competência nº 5021231-12.2019.4.03.0000.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-77.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

EMBARGADO: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA ARAUJO PRATES - SP330404

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-11.2018.4.03.6124

AUTOR: LUIS CAVALHEIRO SOARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Dra. **Charlise Villacorta de Barros**, como perita médica deste Juízo. Proceda a secretária ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-11.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUIS CAVALHEIRO SOARES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça, com antecedência mínima de 15 minutos, a 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de novembro de 2019, às 14h30min.”

JALES, 11 de outubro de 2019.

Expediente Nº 4767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003897-87.2004.403.6107 (2004.61.07.003897-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDNILSON ANTONIO QUADRINI(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Vistos. A parte requerida foi denunciada em 05.10.2004, por fatos ocorridos em 04.09.2003 (apreensão de cigarros em sua residência - diversos pacotes de cigarros de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal, bem como pacotes de cigarros de fabricação nacional destinados à exportação e de venda proibida no Brasil, fl. 02). Em sede policial, o senhor acusado reconheceu a existência de um mil e trezentos maços de cigarros de diversas marcas (...) os cigarros são oriundos do Paraguai (Fl. 18). Recebidos os autos na Justiça Federal de Araçatuba (fl. 59), houve remessa dos autos à Subseção Jalesense, mediante o entendimento de que os fatos supostamente ocorreram em Pereira Barreto (fl. 59). Bens apreendidos encaminhados ao depósito da Justiça Federal de Jales, cf. fl. 71. Denúncia recebida em 19.10.2004. Suspensão nos termos do art. 366 do CPP, em 16.11.2006. Comparecimento do réu, por meio de petição protocolizada em 07.04.2014. Defesa preliminar com alegação de prescrição e, subsidiariamente, apresentação de rol de testemunha (fl. 242). Rejeição da defesa preliminar, a fl. 246. Determinação para prosseguimento do feito para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (três) e defesa (uma), bem como interrogatório do réu (um). Oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF, a fl. 252. Manifestação do réu a respeito de seu novo endereço a fl. 269, bem como desinteresse em suspensão condicional do feito, em razão da ocorrência da prescrição. Divergência do MPF quanto à prescrição e pedido de normal prosseguimento do feito. É o relatório. Alegação de prescrição já foi rejeitada assim que apresentada, o que, inclusive, é bastante evidente, tendo em vista que embora os fatos sejam antigos, o feito ficou quase uma década paralisado nos termos do art. 366 do CPP, ficando suspensa, também, a prescrição, por expressa previsão legal. Para que se decrete a prescrição, imprescindível que haja lapso de oito anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória sem contar o período de suspensão (2006 a 2014), o que não há aqui, como bem já apontou o MPF. Isto posto, a insistência defensiva no ponto não se justifica. Em prosseguimento, forneça o MPF endereço atualizado das três testemunhas de acusação e o acusado da testemunha de defesa. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 246, atentando-se a d. Secretária para o fato de que a prescrição, embora não ultimada, está próxima. Em havendo expedição de precatória, anote desde logo que os patronos constituídos deverão acompanhar as audiências de oitivas das testemunhas nos respectivos Juízos deprecados, independentemente de comunicação deste Juízo. Observe, ainda, que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6ª T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, vu.). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-16.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEOPOLDINO(SP332179 - FERNANDO DOS PASSOS MARTINS)

Intime-se o réu LUIZ ANTONIO LEOPOLDINO para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARIA FRANCISCA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 20525849), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias”.

OURINHOS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004511-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: KF COMERCIO DE CONFECÇÕES TIETE LTDA - ME, HALA MOUSTAPHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 20526742), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BEFFA - SP159464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17888801, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PETULIA REGIA GOZELOTO 21338343890, PETULIA REGIA GOZELOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (IDs 17897196 e 20262769), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCEDIDO: TRBD TRANSPORTES LTDA - EPP, RODRIGO BOTELHO DUMONT, LAURA BOTELHO DUMONT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 21946290), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCEDIDO: TRBD TRANSPORTES LTDA - EPP, RODRIGO BOTELHO DUMONT, LAURA BOTELHO DUMONT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 21946290), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCEDIDO: TRBD TRANSPORTES LTDA - EPP, RODRIGO BOTELHO DUMONT, LAURA BOTELHO DUMONT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 21946290), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DAVANCO & FREIRE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, OSNI APARECIDO FREIRE, REGINA MARIA DAVANCO FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17659828, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderão apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

OURINHOS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO - ME, ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA STEINHARDT - SP360862
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA STEINHARDT - SP360862

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001284-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ HENRIQUE CORREA VICENTE, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA VICENTE

DESPACHO

Considerando os termos do ofício Id 22903984, adite-se a carta precatória n. 1001406-02.2019.8.26.0187, intimando-se o requerido acerca da data da audiência de conciliação, designada para o dia 13 de novembro de 2019, às 14:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Encaminhe-se cópia do presente despacho, pelo meio mais célere, ao Juízo Deprecado para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (valor da execução: R\$ 224.994,76, posição em 13/11/2017)

EXECUTADO: RODRIGO RICARDO, CPF 34547068828, com endereço na a RUA BENJAMIN CONSTANT, 580, CENTRO, CEP 18870-000, em FARTURA/SP.

Defiro o pedido formulado pela exequente (Id 18776946) e determino a penhora de parte ideal de 50% do imóvel matrícula n. 4.428, do CRI de Fartura/SP, pertencente ao executado RODRIGO RICARDO, descrito na matrícula Id 17857889 - Pág. 1/5.

Cumpra-se esclarecer que a hipoteca existente na matrícula 4.428, do CRI de Fartura/SP (R.09/4.428), não impede a penhora do imóvel, desde que resguardado o direito de preferência do credor hipotecário, pois, "in casu", inexistente dispositivo legal que tome impenhorável o bem dado em garantia real.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 480/2019-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FARTURA/SP, para PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO da fração ideal do bem acima, NOMEAÇÃO de depositário e a respectiva INTIMAÇÃO, inclusive do executado e de eventual cônjuge, no endereço supra.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprida a precatória, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6A0F95F91>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-27.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: LEONARDO PINTO TRANSPORTES LTDA - ME, VANIA ALMEIDA ALVES LEONARDO PINTO, ANDRE LUIZ LEONARDO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 20851273), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado (VÂNIA ALMEIDA ALVES LEONARDO PINTO), no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 10 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (IDs 20854436 e 21419753), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 10 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001516-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RITA APARECIDA CARRASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001410-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA MOREIRA MADALENA - RS67966, IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Id. 17517389: anote-se.

Requer o autor, em sua petição de Id 21286647, o processamento dos presentes embargos, ante a garantia da execução.

Analisando os autos de Execução Fiscal n. 5000334-86.2017.403.6125, observa-se que foi realizada apenas a penhora da parte ideal dos imóveis de matrícula n. 7.360 e 7.361 do 2.º CRI de São Paulo-SP (Id. 20393338 daquele feito). Os autos encontram-se aguardando o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a concretização das demais penhoras, bem como para a avaliação dos bens.

Assim, para verificar se houve a garantia do juízo, necessária a realização da avaliação dos bens.

Destarte, aguarde-se a constrição e avaliação dos bens nos autos principais, bem como, sua comprovação, pela embargante, nestes autos.

Após, venhamos autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMILIA TURINI ULLIANA

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 87 dos autos físicos, o envio de processo em grau de recurso ao Tribunal por meio eletrônico que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetem-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001515-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS RIBEIRO

DESPACHO

Prejudicado o pedido de penhora sobre os direitos que recaem sobre o veículo constante no Id 18823526, haja vista que tal medida já foi deferida pelo despacho de Id 22221722.

No mais, defiro o pedido formulado no tópico final da petição de Id 22481344 e deixo de apreciar a petição de Id 22422683, como requerido.

Aguardar-se o cumprimento do mandado já expedido.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001149-52.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) C.W.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA, CNPJ n. 52.423.778/0001-70, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS 64.351,31 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos)** (posição em 07/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMAQUIL INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação (Id. **21174245**), a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
EXECUTADO: JOAO ALBINO ZAIANETO, MARIA DO CARMO ZAIA, CELIA REGINA ZAIANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272

DESPACHO

De início, intimo(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intimo(m)-se, ainda, o(s) executado(s) JOÃO ALBINO ZAIANETO, CPF n. 496.560.748-15, MARIA DO CARMO ZAIA, CPF n. 558.638.418-34 e CÉLIA REGINA ZAIANETO, CPF n. 075.855.818-07, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$ 17.364,85 (dezesete mil e trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)** (posição em 08/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intimo(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003453-92.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARI GAVIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847

DESPACHO

De início, intimo(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intimo(m)-se, ainda, o(s) executado(s) ARI GAVIOLI, CPF n. 960.538.798-00, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$ 11.951,58 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos)** (posição em 08/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-19.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOZO HATTORI, HARUO HATTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - PR31239
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - PR31239

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) HARUO HATTORI, CPF n. 033.745.718-24 e SHOZO HATTORI, CPF n. 923.900.058-53, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS 2.231,07 (dois mil e duzentos e trinta e um reais e sete centavos)** (posição em 08/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.870.797-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 711.412.608-59 residente e domiciliado(a) na RUA HELENA BIAZON SALADINI, 583, VILA MUSA, CEP 19905-445, em OURINHOS/SP.

ENDEREÇO(S) PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA: RUA HELENA BIAZON SALADINI, 583, VILA MUSA, CEP 19905-445, em OURINHOS/SP.

Defiro o pedido formulado pela exequente Id 18232246, para que a penhora recaia sobre a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 17.977, do CRI de Ourinhos/SP, de propriedade do executado JOSE APARECIDO ALVES.

Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva penhora, constatação e avaliação do referido bem, nomeação de depositário e a respectiva intimação, inclusive de eventuais cônjuge do executado, DESDE QUE CONSTATE NÃO SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA, uma vez que o executado já foi intimado neste endereço, conforme certidão Id 11850300.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia o registro da penhora dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Por fim, para deferimento do pedido de penhora sobre os direitos dos veículos indicado Id 18232246, informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome e endereço do credor fiduciário para posterior notificação, comprovando-se nos autos que o bem encontra-se alienado fiduciariamente.

Cumpra-se e intime-se.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001067-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PETULIA REGIA GOZELOTO

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **06 de novembro de 2019, às 16:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nena oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido (i) PETULIA REGIA GOZELOTO, CPF 21338343890, Nacionalidade Brasileira, Endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, Nº 381, Bairro: VILA MARGARIDA, OURINHOS/SP, CEP:19907-210.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43B55B52F>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DANILLO AUGUSTO SOARES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 20441624, intem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, seguido pelo réu, e, ao final, pelo "Parquet" Federal. Ourinhos, 11 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000716-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRASILLIA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000778-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARLI EMILIA DOMINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WIDMARK DIONE JERONIMO - SP258879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intemando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000760-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: ISA FATIMA ROCHA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ** em face de **ISA FATIMA ROCHA GOMES**.

Pela petição de id. Num. 22302554, o Exequerente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Libere-se a constrição de id. Num. 21907451. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-10.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: JOSE IVAN SALVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **autora/ré**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME, WILLIAM DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os devedores, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado (R\$ 98.290,15), sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

MAUÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14605205: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, pelo mesmo prazo, dê-se nova vista ao exequente.

Int.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: RENILDO BRASIL INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RENILDO BRASIL INDUSTRIAL EIRELI impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ**, postulando a concessão de segurança para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidente nas suas operações de vendas de mercadorias.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A C O N T R A A T O D E A U T O R I D A D E . A R T . 1 0 9 , § 2º, D A C O N S T I T U I Ç Ã O F E D E R A L . C O M P E T Ê N C I A A B S O L U T A . S E D E F U N C I O N A L D A A U T O R I D A D E C O A T O R A . A c o m p e t ê n c i a p a r a c o n h e c e r d o m a n d a d o d e s e g u r a n ç a é a b s o l u t a e , e m r e g r a , d e f i n e - s e d e a c o r d o c o m a c a t e g o r i a d a a u t o r i d a d e c o a t o r a e p e l a s u a s e d e f u n c i o n a l . N o R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o n . 6 2 7 . 7 0 9 , o C . S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l , a o i n t e r p r e t a r o a r t i g o 1 0 9 d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l , f i r m o u e n t e n d i m e n t o n o s e n t i d o d e q u e a q u e l e s q u e l i t i g a m c o n t r a a U n i ã o F e d e r a l , s e j a n a q u a l i d a d e d e A d m i n i s t r a ç ã o D i r e t a , s e j a n a q u a l i d a d e d e A d m i n i s t r a ç ã o I n d i r e t a , t ê m o d i r e i t o d e e l e g e r o f ó r o t e r r i t o r i a l q u e m e l h o r l h e s c o n v i e r , t r a t a n d o - s e , p o i s , d e u m a f a c u l d a d e d o s a u t o r e s . M a l g r a d o t a l p r e c e d e n t e n ã o t e n h a s i d o f i r m a d o e m s e d e d e m a n d a d o d e s e g u r a n ç a , o e . S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a v e m e s t e n d e n d o a a p l i c a ç ã o d e s s e p r e c e d e n t e à s a ç õ e s m a n d a m e n t a i s . E s s a q u e s t ã o f o i r e c e n t e m e n t e l e v a d a a j u l g a m e n t o p e r a n t e a e . 2ª S e ç ã o d e s t e T r i b u n a l n a q u a l p r e v a l e c e u o e n t e n d i m e n t o d e q u e o p r e c e d e n t e f i r m a d o n o R E n º 6 2 7 . 7 0 9 n ã o s e e s t e n d e a o m a n d a d o d e s e g u r a n ç a . A i n d a q u e a i m p e t r a n t e t e n h a e l e i t o o J u i z o d o s e u d o m i c í l i o p a r a i m p e t r a r o m a n d a d o d e s e g u r a n ç a , d e v e p r e v a l e c e r a c o m p e t ê n c i a d o J u i z o d a s e d e f u n c i o n a l d a a u t o r i d a d e c o a t o r a , e m r a z ã o d a n a t u r e z a d a a ç ã o . C o n f l i t o d e c o m p e t ê n c i a i m p r o c e d e n t e . (T R F 3 ª R e g i ã o , 2ª S e ç ã o , C C - C O N F L I T O D E C O M P E T Ê N C I A - 5 0 2 8 4 0 7 - 7 6 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , R e l . D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l A N D R E N A B A R R E T E N E T O , j u l g a d o e m 1 3 / 0 5 / 2 0 1 9 , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 1 5 / 0 5 / 2 0 1 9)

Registro que, embora a impetrante tenha designado como autoridade coatora o “Delegado da Receita Federal em Mauá”, fato é que tal cargo inexistente neste município, sendo certo que a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP (Delegado da Receita Federal em Santo André), conforme indicado pela autoridade coatora na informação (id Num. 221188887 – pág.1/2).

Assim, os servidores do Posto da Receita Federal são meros executores da ordem, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Santo André, que é responsável por toda região. Assim, correta a indicação exposta pela autoridade coatora em seu petição.

Acresça-se que, ainda que tivesse havido equívoco na impetração, de acordo com a teoria da encampação, é permitido que autoridade hierarquicamente superior se torne parte legítima no mandado de segurança caso defenda o ato impugnado.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LIDIANE FARIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LIDIANE FARIAS SILVA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a concessão do benefício de auxílio doença desde da DER (29/4/2013) ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu indeferiu seu pedido de benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (Num. 11228951).

Citado, o INSS contestou o feito (Num. 12008301) pugrando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente.

Determinada a realização de prova pericial médica (id Num. 13686902), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 13686904, dando-se vista às partes.

O autor apresentou impugnação requerendo a formulação de quesitos complementares ou, alternativamente, nova perícia médica por um novo expert (Num. 18153408), e o réu não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09.11.18 (laudo – Num. 13686904) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que o autor “O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores” (Num. 13686904 - Pág. 6), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

O exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia (lúpus). Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição.

Registre-se que, dos documentos que instruíram a inicial, nenhuma lide à doença de ordem psiquiátrica.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Destaco que o alegado agravamento ocorrido após o ajuizamento da ação configura nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 329, II, do Código de Processo Civil, bem como as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-83.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRACI GONCALVES LOPES, MIRIAM REGINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a condenação ao pagamento no valor de R\$2.617,56.

O executado efetuou o depósito (Num. 12588530 - Pág. 125)

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Verificado o cumprimento integral da obrigação e à mingua de oposição da parte credora, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000063-54.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.**

Pela petição de id. Num. 22075988, o Exequirente noticia o pagamento dos honorários, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PETROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA. propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento do adicional da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se o direito de recolher o tributo nos valores fixados originariamente pela Lei nº 9.716/1998. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o curso da demanda, acrescidos da SELIC.

A parte autora afirma atuar na importação e exportação de mercadorias, atividades sujeitas à incidência da taxa de utilização do SISCOMEX.

Sustenta que o referido tributo sofreu majoração no ano de 2011, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, em ofensa ao princípio da legalidade.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja (i) determinada a suspensão do recolhimento da taxa na forma majorada pela Portaria 257/2011, autorizando à autora o recolhimento da exação de acordo com os valores descritos no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.716/98, ou, alternativamente, (ii) seja-lhe deferido o recolhimento da taxa SISCOMEX com base nos valores elencados no item 14 da Nota Técnica Conjunta *Cotec/Copol/Coana* nº 2, de 6 de abril de 2011.

Juntou documentos (ID. Num. 22516786 a 22517555).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Haja vista a discussão jurídica nos presentes autos se restringir à cobrança da vergastada taxa, não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que não se evidencia grave prejuízo à demandante na continuidade dos recolhimentos tal como vem sendo realizados há muito tempo a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Ademais, no caso de eventual procedência do pedido, os valores indevidamente recolhidos ser-lhe-ão restituídos, acrescidos de juros e correção monetária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELVIS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELVIS RODRIGUES DASILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 19.11.2003 a 12.12.2016 e de 03.04.2017 a 22.12.2017, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (10.09.2018).

Juntou documentos (id Num. 15397406 a 15397425).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão –id Num. 16029869).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 16162013), preliminarmente impugnando a concessão da gratuidade, e no mérito pugando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17352009).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 17855929).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao requerimento de revogação dos benefícios da assistência judiciária, de rigor seu exame.

A parte comprova a situação de desemprego desde dezembro de 2017 pela juntada de cópia de cópia do extrato CNIS e de sua CTPS (id's Num. 15397417 - Pág. 3 e Num. 15397424 - Pág. 7), o que denota sua hipossuficiência para arcar com a responsabilidade pelas despesas processuais.

Uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres, restou suficientemente caracterizada sua hipossuficiência.

Do exposto, **rejeito** o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroboram suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial no interregno de 19.11.2003 a 12.12.2016 e de 03.04.2017 a 22.12.2017.

Passo à análise individualizada de cada período apontado na exordial.

a) período de de 19.11.2003 a 12.12.2016

Para comprovar o alegado, a autor coligiu aos autos o PPP id Num. 15397421 – pág. 13/14, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância então vigente, que é de 85 dB, e a agentes químicos.

Em relação ao agente nocivo ruído, compulsando os documentos coligidos aos autos (id Num. 15397423 - Pág. 3/4), infere-se que na seara administrativa o INSS não reconheceu com tempo especial o período em questão, ao argumento de que a partir de 19.11.2003 a técnica utilizada para aferição do ruído não deve ser a NR15.

Anote-se que a adoção da metodologia NHO-01 da Fundacentro, com informação do nível de ruído em NEN (nível de exposição normalizado) pela autarquia ré se deu com a IN 77 de 21.01.2015. Entretanto, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

No que tange à exposição aos agentes químicos graxa, óleo e óleo mineral, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Destarte, o período de 19.11.2003 a 12.12.2016 deve ser enquadrado como especial, por exposição a ruído.

b) período de 03.04.2017 a 22.12.2017

Para este período, a fim de comprovar o alegado, a autor coligiu aos autos o PPP id Num. 15397421 – pág. 10/11, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância então vigente, que é de 85 dB.

A análise administrativa do INSS (id Num. 15397423 - Pág. 3/4) não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a metodologia descrita não compatível para o período em análise – após 01/01/2004 NHO 01 da FUNDACENTRO.

Entretanto, o PPP indica a adoção desta metodologia para aferição dos níveis de pressão sonora a que foi submetido o segurado.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Desta feita, o período em análise deve ser considerado especial, pela exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade dos períodos constantes da exordial, na DER (10.09.2018) a parte autora alcança mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:	5000535-62.2019.403.6140									
Nome:	Elvis Rodrigues da Silva				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
ID	15397423 - pgs 11 e 17	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Carência					
		admissão saída	a m d a m d	a m d	mes.					
1	Keiper Tecnologia de Assentos	Esp 03/02/1992 17/08/2003	- - - 11 6 15							
2	Keiper Tecnologia de Assentos	18/08/2003 18/11/2003	- 3 1 - - -							
3	Keiper Tecnologia de Assentos	Esp 19/11/2003 30/12/2010	- - - 7 1 12							
4	Keiper Tecnologia de Assentos	Esp 01/01/2011 12/12/2016	- - - 5 11 12							
5	Moderna Empregos Temporários	02/01/2017 01/04/2017	- 2 30 - - -							
6	Polimétri Indústria Metalúrgica	Esp 03/04/2017 22/12/2017	- - - - 8 20							
7			- - - - - -							
8	NB 187.315.437-0		- - - - - -							
9	DER 10/09/2018		- - - - - -							
Soma:			0 5 31 23 26 59 0							
Correspondente ao número de dias:			181	9.119						
Tempo total:			0 6 1 25 3 29							
Conversão:	1,40		35 5 17	12.766,600000						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35 11 18							

Adverte-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 19.11.2003 a 12.12.2016 e de 03.04.2017 a 22.12.2017);

2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.315.437-0), devido a partir da data do requerimento administrativo (10.09.2018), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com 25 anos, 4 meses e 8 dias de tempo especial;

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à míngua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/187.315.437-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: ELVIS RODRIGUES DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.09.2018
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 155.461.768-57
NOME DA MÃE: MARIA ANUNCIADA GOMES RODRIGUES
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lourival de Almeida, nº 505 – Jardim Itapeva – Mauá – SP - CEP: 09330-050
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 19.11.2003 a 12.12.2016 e de 03.04.2017 a 22.12.2017 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DO CARMO AVILARITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DO CARMO AVILARITA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 13.06.1990 a 30.06.1993, de 06.03.1997 a 17.05.1998, de 30.05.1999 a 18.04.2000 e de 05.12.2007 a 04.07.2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (30.08.2016).

Juntou documentos (id Num. 8641235 a 8641246).

Deferida a gratuidade e determinada a citação (decisão - id Num. 9713170).

Citado, o INSS não contestou o feito.

Dada vista à parte autora acerca da necessidade de produção de novas provas, esta ficou-se silente.

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 17903629).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 13.06.1990 a 30.06.1993, de 06.03.1997 a 17.05.1998, de 30.05.1999 a 18.04.2000 e de 05.12.2007 a 04.07.2016.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num8641240 – páginas 18/20, devidamente apresentado no processo administrativo. O documento informa que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a ruído, calor e ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso.

Em relação ao agente nocivo ruído, o documento aponta que, nos períodos de 13.06.1990 a 30.06.1993 e de 05.12.2007 a 04.07.2016 a exposição do obreiro em patamar superior aos limites de tolerâncias vigente à época da prestação de serviço, como alegado na exordial.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “pontual” e “dosimetria” - são modalidades diversas daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso nos períodos de 06.03.1997 a 17.05.1998, de 30.05.1999 a 18.04.2000 e de 05.12.2007 a 04.07.2016, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

O PPP supramencionado ainda informa que o autor que neste período esteve submetido a calor. Alega o demandante exposição a tal agente físico em patamar que supera os limites de tolerância no período de 01.06.2009 a 09.12.2014.

Neste período, foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 28,9, 28,6, 30,2, 29,2, 28,9 e 26,1° C .

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade do período apontado pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 17903629), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (30.08.2016).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVERALDO PIMENTA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVERALDO PIMENTA DOS REIS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 19.11.2003 a 07.12.2014, como pagamento das parcelas em atraso desde a DER (20.04.2018).

Juntou documentos (id Num. 11100031 a 11100037).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 13514773), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (id Num. 14365889), e recolheu as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 16168261).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 16520301), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17222035).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 17929687).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial no interregno de 19.11.2003 a 07.12.2014.

Para comprovar o alegado, a autor coligiu aos autos o PPP id Num. 11100037 – pág. 10/14, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância então vigente, que é de 85 dB.

Compulsando os documentos coligidos aos autos (id Num. 11100037 - Pág. 36), infere-se que na seara administrativa o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a partir de 19.11.2003 a técnica utilizada para aferição do ruído não deve ser a NR15.

Anote-se que a adoção da metodologia NHO-01 da Fundacentro, com informação do nível de ruído em NEN (nível de exposição normalizado) pela autarquia ré se deu com a IN 77 de 21.01.2015. Entretanto, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Destarte, o período examinado deve ser enquadrado como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade dos períodos constantes da exordial, na DER (20.04.2018) a parte autora não alcança 25 anos de tempo especial, conforme tabela a seguir transcrita:

Nesse panorama, não faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Deixo de examinar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausente prévio requerimento administrativo (id 11100037 – pág. 4).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais de 19.11.2003 a 07.12.2014.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da prolação da presente sentença.

Dispensada a remessa necessária à minguada de condenação da Fazenda Pública a montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO MARCALNETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

JOAO MARCALNETO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como especial dos períodos de 04.07.1991 a 31.08.1996 e 06.03.1997 a 12.09.2016.

Juntou documentos (id Num. 8325685 a 8325699).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14309045), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14868952).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16184878), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica sob o id Num 16752115 e manifestação acerca da desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 16752117, pág. 34).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 17803105).

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborarem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Remanesce a controvérsia a respeito da especialidade dos interregnos laborados de 04.07.1991 a 31.08.1996 e 06.03.1997 a 12.09.2016.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

a) período 04.07.1991 a 31.08.1996

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional com previsão nos anexos I, II e III regulamentados pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, assim como em relação ao agente físico ruído e ao agente químico ciclohexano-n-hexano.

Acostou aos autos cópias da CTPS id Num. 8325690 – pág. 15/16 e do PPP id Num 8325690 – pág. 23, expedido em 12.09.2016 e devidamente apresentado no processo administrativo.

Da CTPS consta a contratação da parte autora para o exercício da função de “ajud. geral”. A partir de outubro de 1992 passou a exercer a função de “aux. vulcanização”, em setembro de 1996 passou à função de “vulcanizador pneus”.

Todavia, as ocupações acima descritas não constam nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Em relação ao agente nocivo ruído, o PPP aponta exposição do obreiro em patamar superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicada no primeiro PPP foi a de medição “pontual”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição a agentes químicos, com registro a partir de 1/10/1992, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração de todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Outrossim, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Neste cenário, descabe o enquadramento pretendido dos períodos de 04.07.1991 a 31.08.1996.

a) período 06.03.1997 a 12.09.2016

Para este interregno, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os PPP's id Num. 8325690 – pág. 23/26, devidamente coligidos aos autos do processo administrativo, segundo o qual, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto à pressão sonora, ao agente químico ciclohexano-n-hexano e ao agente físico calor.

Em relação ao agente nocivo **ruído**, o documento aponta exposição do obreiro em patamar superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço entre os períodos de 19.02.1997 a 05.03.1997, de 10.05.2003 a 11.05.2004, de 12.05.2004 a 14.08.2005, de 15.08.2005 a 07.11.2006, de 08.11.2006 a 04.12.2007, de 31.10.2012 a 09.12.2012, de 31.10.2012 a 09.12.2012, de 10.12.2012 a 09.12.2012, de 10.12.2013 a 29.06.2014, de 31.10.2014 a 09.12.2014, de 10.12.2014 a 31.01.2015, de 01.02.2015 a 31.05.2015, de 01.06.2015 a 09.12.2015 e 10.12.2015.

Já os períodos de 18.05.1998 a 29.05.1999, de 30.05.1999 a 18.04.2000, de 19.04.2000 a 06.05.2001, de 07.05.2001 a 30.05.2002, de 31.05.2002 a 09.05.2003, e 05.12.2007 a 01.05.2008 ficaram abaixo do limite de tolerância vigente.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicada no primeiro PPP foi a de medição "pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Isto posto, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso nos períodos de 06.03.1997 a 12.09.2016, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

De mais a mais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

O PPP supramencionado ainda informa que o autor neste período esteve submetido a calor. Alega o demandante exposição a tal agente físico em patamar que supera os limites de tolerância no período de 06.03.1997 a 12.09.2016.

Neste período, foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 30,81, 31,5, 29,47, 29,47, 29,6, 29,1, 28, 29,5, 29,5, 30,1, 28,1, 29,8, 28,9, 28,2, 28,2, 27,8, 27,8, 28,2 e 27,8° C .

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade do período apontado pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 17803105), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (15.02.2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000802-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROGERIO MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000516-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001507-25.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 18673322: Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002029-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EGLISON SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/20189 da 1.ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002326-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO REIS DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/136.070.472-5) para aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 02.05.1974 a 15.04.1975, de 25.06.1976 a 30.10.1976 e de 06.03.1997 a 12.09.2006. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (12.09.2006).

Juntou documentos (id Num. 1710353 a 1710442).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (id Num. 2378414), foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4712300), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 17321435).

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo de revisão (decisão – id Num. 12987956), o que foi cumprido (id Num. 14145692).

O INSS manifestou-se pelo id Num. 15772104.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial dos intervalos de 02.05.1974 a 15.04.1975 e de 25.06.1976 a 30.10.1976.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 12668008 - pgs 155/156), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 02.05.1974 a 15.04.1975 e de 25.06.1976 a 30.10.1976.

Observo a inócência de decadência, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de deferimento (19.12.2006 – id Num. 12668008 - Pág. 24) e a da propositura da presente demanda (30.09.2016) não decorreu o lustro legal.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 12.09.2006, data do requerimento administrativo de revisão cujo deferimento teve ciência em 19.12.2006. Como a presente demanda foi distribuída em 30.09.2016, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas pagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 02.05.1974 a 15.04.1975, de 25.06.1976 a 30.10.1976 e de 06.03.1997 a 12.09.2006.

Os períodos de 02.05.1974 a 15.04.1975 e de 25.06.1976 a 30.10.1976 já foram enquadrados na esfera administrativa.

A controvérsia persiste em relação à especialidade do período de 06.03.1997 a 12.09.2006.

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 12668008 – pág. 126/129.

De plano, constato que de 01.11.2005 a 12.09.2006 o nível de pressão sonora aferido é inferior ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Já de 06.03.1997 a 31.10.2005 o nível de pressão sonora aferido – 91 dB – supera o limite de tolerância vigente.

Ademais, a metodologia de aferição utilizada atende a legislação de regência, há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Constatada a especialidade do período de 06.03.1997 a 31.10.2005, observa-se da contagem de tempo a seguir reproduzida que a parte autora faz jus à conversão perseguida nestes autos para obter aposentadoria especial:

Processo:	0002326-59.2016.403.6140									
Nome:	Benedito Reis de Oliveira				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
ID	12668008 - pgs 155/156	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		Carência		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.
1	EAO Circular Humaitá Ltda.	Esp	02/05/1974	15/04/1975	-	-	-	11	14	
2	Rove - Car Auto Acessórios		10/11/1975	30/11/1975	-	-	21	-	-	
3	Viação Alpina Eirelli		19/04/1976	21/06/1976	2	3	-	-	-	
4	EAO Circular Humaitá Ltda.	Esp	25/06/1976	30/10/1976	-	-	-	4	6	

5	Volkswagen do Brasil S.A.		01/02/1979	30/05/1979	-	3	30	-	-	-		
6	Volkswagen do Brasil S.A.		Esp 01/06/1979	11/06/1996	-	-	-	17	-	11		
7	NB 91/102.654.225-9		12/06/1996	05/07/1996	-	-	24	-	-	-		
8	Volkswagen do Brasil S.A.		Esp 06/07/1996	05/03/1997	-	-	-	-	7	30		
9	Volkswagen do Brasil S.A.		Esp 06/03/1997	31/10/2005	-	-	-	8	7	26		
10	Volkswagen do Brasil S.A.		01/11/2005	12/09/2006	-	10	12	-	-	-		
11					-	-	-	-	-	-		
12	NB 42 136.070.472-5				-	-	-	-	-	-		
13	DER / DIB 12/09/2006				-	-	-	-	-	-		
Soma:						0	15	90	25	29	87	0
Correspondente ao número de dias:						540		9.957				
Tempo total:						1	6	0	27	7	27	
Conversão: 1,40						38	8	20	13.939,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						40	2	20				

Adverta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Todavia, inexistente fundamento de dano irreparável, uma vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 02.05.1974 a 15.04.1975, de 25.06.1976 a 30.10.1976;

2. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

3. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

3.1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 06.03.1997 a 31.10.2005);

3.2. a converter o benefício da parte autora para aposentadoria especial (NB 46/136.070.472-5), a partir da DER (12.09.2006), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com 27 anos, 7 meses e 27 dias de tempo especial;

3.3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável, **observada a prescrição quinquenal**.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o reexame necessário à minguada condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/136.070.472-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO REIS DE OLIVEIRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial (conversão)
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.09.2006
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 042.755.688-00
NOME DA MÃE: LUZIA DOS REIS DE OLIVEIRA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Irajá, no 46, CEP 09406-330, Ribeirão Pires/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -06.03.1997 a 31.10.2005

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3322

INQUERITO POLICIAL

0009636-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

FLS. 93/94: DECISÃO 1. Nos termos do parecer da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 88), determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 2. Verifica-se que existem bens apreendidos nos autos, conforme segue: ID TIPO Q T DESCRICÃO DATA FLS LOCALIZ. ATUAL 1 DIVERSOS 1 BOLSA COM ESTAMPA COLORIDA 11/09/17 07 DP - RIB. PIRE S2 CIGARROS 70 MAÇOS DE CIGARRO, MARCA MIX 11/09/17 07 DP - RIB. PIRE S3 CIGARROS 10 MAÇOS DE CIGARRO, MARCA CLASSIC 11/09/17 07 DP - RIB. PIRE S4 CIGARROS 10 MAÇOS DE CIGARRO, MARCA KOP 11/09/17 07 DP - RIB. PIRE S5 CIGARROS 170 MAÇOS DE CIGARRO, MARCA EIGHT 11/09/17 07 DP - RIB. PIRE S6 CIGARROS 20 MAÇOS DE CIGARRO, MARCA SAN MARINO 11/09/17 07 DP - RIB. PIRE S7 CIGARROS 60 MAÇOS DE CIGARRO, MARCA DERBY 11/09/17 07 DP - RIB. PIRE S8 CIGARROS 50 MAÇOS DE CIGARRO, MARCA VILA RICA 11/09/17 07 DP - RIB. PIRE S9 CIGARROS 110 MAÇOS DE CIGARRO, MARCA GIFT 11/09/17 07 DP - RIB. PIRE S10 CIGARROS 60 MAÇOS DE CIGARRO, MARCA MIGHT 11/09/17 07 DP - RIB. PIRE S11 Sobre a destinação de bens apreendidos, o artigo 91 do Código Penal, ao tratar dos efeitos da condenação penal, estabelece que (grifêi): Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; III - a perda de bens ou valores, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º. Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Outrossim, os artigos 119, 122 a 124 do Código de Processo Penal dispõem: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. [...] Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitado em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitado em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos ou não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação. Considerando, ainda, os ditames da Recomendação CNJ nº 30/2010, que ordena que se acompanhe rigorosamente o estado dos bens apreendidos em procedimentos criminais e aconselha a alienação antecipada para preservar-lhe o respectivo valor nas hipóteses que enumera, passo a decidir. 3. Quanto ao bem descrito no item 1 do quadro constante acima (item 2 desta decisão), descabe decretar o perdimento, uma vez que eis que seu porte não é ilícito e não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, do Código Penal. Também descabe sua restituição, porquanto não esclarecida a respectiva propriedade. Por outro lado, a manutenção do bem em depósito é custosa para o Estado e acarretará sua desvalorização no curso da ação penal. 4. Nesse panorama, aguarde-se por 90 dias eventual pedido de restituição, o qual deverá ser autuado em apartado e distribuído por dependência na forma do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, diante do baixo valor comercial do precitado bem, o que torna manifestamente impraticável a realização de leilão, ficará decretado o perdimento em favor da União, hipótese em que deverá ser destruído, devendo-se oficiar ao DP de Ribeirão Pires para que, no prazo de 10 dias, providencie a destruição do material, encaminhando a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de destruição. 6. No que tange aos bens descritos nos itens 2 a 10 do quadro acima, estes constituem objeto material do delito, conforme restou comprovado pelas provas produzidas nos autos, que evidenciaram a origem ilícita das mercadorias. Assim, por se tratar de bens inaproveitáveis para uso comum, e cuja posse é ilícita, decreto sua perda em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. 7. Oficie-se ao DP de Ribeirão Pires, requisitando a destruição do material, encaminhando a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de destruição. 8. Oportunamente, providencie a Secretaria a atualização do cadastro dos bens junto ao SNBA. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Após, ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. 11. Em seguida, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as anotações pertinentes. 12. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Mauá, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000708-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILMAR CURCINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id Num. 16381761: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 203.632,35 (abril/2018 - id Num. 6676690 - págs. 1/7) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os termos da lei nº 11.960/2009, MP 567/12 e Lei n. 12703/12.

Segundo a autarquia previdenciária, o valor devido traduz-se na quantia de R\$ 158.481,64, atualizado até abril/2018.

Instada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 17478748 requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 18413218.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 18835256 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 19558395.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, o v. Acórdão id Num. 12328571 –pág. 11 especificou que os consectários legais deveriam ser calculados pela lei de regência, nos seguintes termos:

1 – “A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).”.

2 – “Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.”

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Neste passo, as contas da autarquia estão em consonância com o quanto estabelecido na coisa julgada, vez que utilizou a TR, conforme bem apontado pelo Contador do Juízo.

Por outro lado, os cálculos do autor se revelam contrários ao disposto no julgado, pois utilizou IPCA-E, razão pela qual não podem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 158.481,64**, atualizado para abril de 2018 (id Num. 16381765).

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 203.632,35), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSE ROBERTO OLIBONE ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 30.04.1992, de 29.04.1995 a 01.07.2000 e de 01.02.2001 a 30.05.2017; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja o período de 08.06.1992 a 28.04.1995 computado como especial. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (30.05.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 9942137 a 9942554).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 11143983), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (id Num. 15340274).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 16349703), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 17132014).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id Num. 17959152).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 08.06.1992 a 28.04.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 9942554 - pág. 118/120), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 08.06.1992 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 01.06.1989 a 30.04.1992, de 29.04.1995 a 01.07.2000 e de 01.02.2001 a 30.05.2017.

Passo à análise dos períodos apontados pelo Autor.

a) período de 01.06.1989 a 30.04.1992

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento por categoria profissional pelo exercício da profissão de ajudante de motorista de caminhão.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos cópia da CTPS id Num. 9942554 - Pág. 86 e 92, de onde consta sua contratação para a função de auxiliar de motorista, tendo passado a exercer a função de motorista a partir de 01.06.1990.

O item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade de motorista em transporte rodoviário, desde que se trate de “motores e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão”.

Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79 prevê, em seu item 2.4.2, que é especial a atividade de transporte urbano e rodoviário para motorista de ônibus e de caminhões de cargas, **não mencionando o ajudante.**

Destarte, considerando que a documentação acostada aos autos não comprova o exercício da função de ajudante de caminhão em transporte rodoviário, ou de motorista de caminhão de carga nos termos dos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79, descabe o enquadramento pretendido.

b) períodos de 29.04.1995 a 01.07.2000 e de 01.02.2001 a 30.05.2017

Para estes interregnos, trabalhados junto às empresas Companhia Ultragás S.A. e Líquigás Distribuidora S.A., alega o autor ter sido exposto, no primeiro período, a ruído, e em todos os períodos a GLP – Gás Liquefeito de Petróleo.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos os PPP's id Num. 9942554 - Pág. 15/16 e 28/29, devidamente apresentados nos processos administrativos.

No tocante ao agente nocivo ruído, de 29.04.1995 a 01.07.2000, de plano constatado que no período de 05.03.1997 a 01.07.2000 a exposição não supera o limite de tolerância então vigente, que era de 90dB.

Já de 29.04.1995 a 04.03.1997, o documento indica que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído em patamar superior ao limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Todavia, o PPP é extemporâneo, tendo sido emitido com base em laudos datados de 2004/2005, não constando dos autos elementos de prova referentes à preservação do layout e das condições ambientais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Além disso, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosímetro", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos (id Num. 9942148 / 9942149 / 9942150) amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Não tendo sido comprovada judicialmente a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 17959152), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (30.05.2017).

Por fim, ainda que fosse reafirmada a DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não possui tempo especial suficiente à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 08.06.1992 a 28.04.1995;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843, IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 18367878: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 17931641.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, por ter deixado de "declarar judicialmente" os períodos de atividade especial de 01.09.1987 a 19.09.1988 e de 01.10.1988 a 29.01.1993 e 02.01.1995 a 05.03.1997, já enquadrados pelo órgão previdenciário como sendo de atividade insalubre, e o período comum de 03.05.1993 a 15.11.1994 que consta no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Quanto à declaração judicial dos períodos tal como indicado nos embargos, não foi formulado pedido de natureza eminentemente declaratória ou que tenha por finalidade compelir o réu a averbar/enquadrar/reconhecer tais intervalos nos termos que apenas nos aclaratórios logrou explicitar, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Ademais, pedido dessa natureza encontra empeco no disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil:

(CPC/2015) Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Assim, com exceção da autenticidade ou falsidade de um documento, não se admite que a sentença veicule mera declaração de um fato tal como a natureza especial de um dado intervalo para fins previdenciários.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Id Num. 17790533: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 17529729.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, por ter deixado de apreciar pedido de reafirmação da DER e de reconhecimento da especialidade do período de 19.10.2016 a 31.08.2017, além de haver contradição em relação à análise da especialidade do período de 21.02.1994 a 30.11.2016.

Instado a se manifestar, o INSS peticionou aos id 21644147.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

O pedido de reafirmação da DER foi devidamente apreciado, constatando-se que, ainda que reafirmada a DER, o autor não possuía tempo suficiente à jubilação pretendida.

O pedido de averbação do tempo de especial de 19.10.2016 a 31.08.2017 foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse processual, uma vez que já foi computado como especial no processo concessório.

O embargante sequer aponta a alegada contradição em relação à análise da especialidade do período de 21.02.1994 a 30.11.2016, resumindo-se a expressar seu inconformismo com o convencimento do Juízo acerca da questão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Sem prejuízo, vista à parte autora pelo prazo legal para contrarrazões acerca do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670,

LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670,

LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: JAIR SANTANA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da diligência de Id. 18754789 (tentativa infrutífera de citação da parte executada).

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000438-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECONVINDO: PAULO DA GRACAS DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 15 dias**, da diligência de Id. 18755815 (tentativa infrutífera de citação do réu).

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000421-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: JULIO CESAR PINHEIRO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 15 dias**, da diligência de Id. 18758369 (tentativa infrutífera de citação do réu).

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCAS DANIEL SILVEIRA DA COSTA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES SANTOS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 22658492).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001067-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: M. B. DE QUEIROZ OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 22203192).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000485-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LUCAS LOEBEL MACEDO OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 20315992).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000111-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 19718581).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Citada para manifestar-se, apresentando o contrato de abertura da Conta Corrente nº 03000609-2, na agência nº 0310; os extratos da referida conta, desde 11/2012 até 08/10/2018; e todos os contratos, em aberto, firmados entre as partes, a ré ficou-se silente.

Assim sendo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANOLASCO - MG136345
SUCESSOR: FERNANDO NUNES NOGUES, FERNANDO NOGUES AROCAS

DESPACHO

Intimada para requer o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, *caput*, do CPC, a exequente manifestou-se requerendo prazo adicional de 15 dias (Id. 18592960).

Considerando o transcurso de lapso temporal muito superior ao solicitado na última manifestação, intime-se a exequente para que cumpra a determinação **no prazo de 5 dias**.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-95.2018.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

Valor da Causa: R \$41,160.66

DESPACHO/MANDADO

Citados (ID. 18492711), os réus não cumpriram obrigação pelo pagamento, nem apresentaram embargos.

Inertes os réus, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

INTIMEM-SE os executados **Gustavo Henrique Campolim Pagotto ME**, CNPJ nº 17.224.910/0001-50, comendereço na Rodovia Pedro Henrique Garcia, S/N, Km 75, Engenho Velho, Itapeva/SP, CEP:18400-970 e **Gustavo Henrique Campolim Pagotto**, CPF nº 377.748.378-84, comendereço na Rua Ruy Barbosa, 341, Centro, Itapeva - SP - CEP: 18400-385, para que, **no prazo de 15 dias**, efetuem o pagamento da importância de R\$41.160,66, acrescida de custas, sob pena de penhora, advertindo-lhes de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cópia do presente despacho servirá de mandado para intimação dos réus.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADAO PRADO SCHUNCK ITAPEVA - ME, DENIS BORDIN SCHUNCK, ADAO PRADO SCHUNCK

DESPACHO

Id. 19226888: indefiro o requerimento de pesquisa de endereços pelo Juízo, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço dos executados.

Intime-se a exequente, para que, **no prazo de 15 dias**, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 680/2019

Id. 18310205: defiro.

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** do veículo **FIAT/STRADA WORKING, placa KER-6450**, restrito pelo sistema RENAJUD (Id. 17670407), bem como à **INTIMAÇÃO** do executado **Oexdra José Massa Massella**, CPF nº **368.547.338-71** acerca da penhora realizada, no endereço localizado na Rua 1º de Maio, nº 967, Centro, Apiaí/SP, CEP 18320-000.

Tendo em vista que o cumprimento da diligência deve ser realizado em Apiaí/SP, Município localizado for da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo, intime-se a exequente para que recolha as custas necessárias à expedição de carta precatória.

Como cumprimento, encaminhe-se.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-72.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ITAGESSO DECORAÇÕES ITAPEVALTA - ME, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL, VALDECIR GONCALVES MACIEL

Valor da Causa: R \$71,111.69

DESPACHO/MANDADO

Id. 18534417: defiro.

Expeça-se mandados de intimação dos executados **ItageSSo Decoracoes Itapeva Ltda – ME**, CNPJ nº 17.847.926/0001-10, **Lucimara de Oliveira Maciel**, CPF nº 284.856.098-32 e **Valdecir Gonçalves Maciel**, CPF nº 281.025.878-30, nos endereços abaixo descritos, para que, **no prazo de 15 dias**, efetuem o pagamento da importância de R\$71,111.69, acrescida de custas, sob pena de penhora, advertindo-lhes de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Endereços:

- 1) Rua Salvador Domingues de Oliveira, nº 5570, Bairro de Cima, Itapeva/SP, CEP 18404-509;
- 2) Rua Maria Santos Camargo, nº 157, Jd Grajau, Itapeva/SP, CEP 18404-350;
- 3) Rua Antonio Carlos Veiga, nº 617, Jd P Sol, Vila Ribas, Itapeva/SP, CEP 18403-010;
- 4) Rua Mario Prandini, nº 223, Fundos, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-170;
- 5) Rua Dr Pinheiro, nº 44, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-005;
- 6) Rua Dina Pedroso, nº 617, Jardim Por Do Sol, Itapeva/SP, CEP 18403-100;
- 7) Rua Emiliana Santiago Machado, nº 226, 6, Jd Beija Flor, Itapeva/SP, CEP 18401-580.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id. 10514807, servirão de mandados de intimação dos executados.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO

Determinado o bloqueio de bens dos executados (Id. 12991171), pela certidão de Id. 18086904 foi juntada minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e pela certidão de Id. 18172469, minutas de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.

Extrai-se do primeiro documento, o bloqueio do valor de R\$6.436,99 de conta mantida pelo executado Aparício junto ao Banco Santander. Não foram, por outro lado, bloqueados valores dos executados Avani e Martins e Santos.

Da mesma forma, das minutas extraídas do sistema RENAJUD, verifica-se que foram restritos 02 veículos do executado Aparício e 09 veículos da executada Martins e Santos.

Entretanto, pela impugnação de Id. 18495264, os executados informaram o bloqueio de valores de contas mantidas pelos executados que não condizem com os valores bloqueados nos autos. Arguiram a impenhorabilidade de alguns dos valores bloqueados, requerendo sua liberação, bem como a substituição do valor bloqueado de uma das contas por um "simulador de direção".

A exequente, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 185273322, requerendo a penhora dos veículos restritos. Opôs-se à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e pugnou pela expedição de alvará para possibilitar-lhe o levantamento.

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, **no prazo de 15 dias**, esclareça a alegação de impenhorabilidade dos valores restritos, visto que não condiz com os fatos ocorridos nos autos.

No mais, considerando que os endereços para cumprimento da diligência localizam-se no Município de Apiaí/SP, fora, portanto, da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, promova o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se carta precatória para a penhora dos bens.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000575-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI EPP em face da União, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito fiscal nos termos do artigo 151, II do CTN, com a devida conversão de depósito judicial efetuado no Mandado de Segurança nº 0000679-66.2015.4.03.6139 em pagamento com a consequente extinção de débito tributário.

Pretende ainda, em suas palavras, "a concessão Tutela Antecipada nos termos do Artigo 298 do CPC, requerendo a suspensão dos efeitos da inscrição do nome da autora no CADIN, diante da inexigibilidade do crédito tributário conforme disposto no artigo 151, II do CTN".

Alega a autora, em apertada síntese, que exerce atividade atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, tendo em 26 de junho de 2016 impetrado Mandado de Segurança visando a discussão da exigibilidade do FUNRURAL,

Aduz que com o intuito de suspender a exigibilidade efetuou rigorosamente os depósitos dos valores e competências que se venceram durante o processo, todavia foi inscrito em dívida ativa (inscrições 12.937.030-4, 14.634.565-7, 14.634.563-0 e 12.937.027-4), teve seu nome incluído no CADIN, e duas das inscrições embasaram a Execução Fiscal nº 0001508-13.2016.403.6139.

Sustenta que o artigo 151, II do Código Tributário Nacional assegura que uma vez efetuado o depósito do valor do montante integral em Juízo, este suspende a exigibilidade do crédito tributário; cessando ainda a fluência de juros e da correção monetária, de restrições de crédito (CADIN) e não permite a propositura da ação de execução fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para determinar a retirada de seu nome do CADIN.

A tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, nos termos do art. 300, caput e §3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise de tal pedido, todavia, deve ser postergada, e o processo deve ser suspenso. Senão vejamos.

Quando da exposição da "causa petendi", narra a autora ter impetrado Mandado de Segurança visando a discussão da exigibilidade do FUNRURAL, com tramitação na 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Sustenta ainda que com intuito de suspender a exigibilidade efetuou depósitos dos valores e competências que se venceram durante o processo, mas que foi inscrita na dívida ativa com base em tais competências, sendo posteriormente incluída no CADIN.

Com efeito, a autora pede "a) A concessão Tutela Antecipada nos termos do Artigo 298 do CPC, requerendo a suspensão dos efeitos da inscrição do nome da autora no CADIN, diante da inexigibilidade do crédito tributário conforme disposto no artigo 151, II do CTN;" e "b) Julgar procedente o pedido da ação para os fins de declarar inexigível o débito fiscal nos termos do artigo 151, II do CTN, com a devida conversão do depósito judicial efetuado no MS nº 0000679-66.2015.4.03.6139 em pagamento com a consequente extinção do débito tributário;"

Ocorre que tanto a inscrição da autora na dívida ativa e no CADIN originam-se da ausência da conversão do depósito judicial efetuado no Mandado de Segurança manejado na 3ª Vara Federal de Sorocaba, processo no qual, numa primeira análise, deverá ser requerida a conversão dos depósitos em pagamento, cabendo aquele juízo solucionar tais questões.

Isso posto, SOBRESTE-SE o processamento da demanda, pelo prazo de 90 dias, oportunizando à autora neste interim requerer o que de direito nos autos do Mandado de Segurança nº 0000679-66.2015.4.03.6139.

Decorrido tal prazo, tornemos autos conclusos para análise da satisfação das condições da ação, em especial o interesse de agir, com a devida comprovação da existência de lide a ser resolvida fora daqueles autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000897-19.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA (SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ANDRE DE LIMA (SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ)

Tendo em vista a certidão de intimação negativa da testemunha de defesa à fl.863, informe os réus no prazo de 05 (cinco) dias o novo endereço para intimação da testemunha André Bittencort, ou se a mesma será apresentada independentemente de intimação na audiência, sob pena de preclusão de prova.

Com a vinda do novo endereço da testemunha expeça-se o necessário para sua intimação.

Do contrário, decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento das demais deprecatas.
Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-31.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA SEPETIBA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS REIS, THEREZINHA FREDERICO REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Em 13/07/2018 houve pedido da Exequente de extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito (id 9336312)..

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido de extinção, formulado pela exequente é anterior à expedição da carta precatória de citação dos coexecutados e, consequentemente, dos atos executórios dela decorrente, não vislumbro que a exequente tenha dado causa a execução a ensejar a condenação em honorários advocatícios.

Portanto, reconheço prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade por ser superior ao pedido de extinção do feito, havendo superveniente carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-05.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARDALARMAZEM DA RACAO LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO AMARAL, DJALMA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-60.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: NOEL ANTONIO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPEÇERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NOEL ANTONIO BARRETO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPEÇERICA DA SERRA/SP, onde se pleiteia, inclusive com pedido liminar, a concessão de segurança no sentido de determinar à autoridade coatora que restabeleça benefício outrora percebido pelo impetrante, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos de boa fé pelo impetrante.

Narra o impetrante que recebia a aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.604.920-7 desde 06/12/2002; mas que, em 01/06/2017, o benefício em questão foi bloqueado ante a constatação de supostas irregularidades em sua concessão.

Argumenta, no entanto, que o direito de revisão do benefício pelo INSS já estaria fulminado pela decadência do art. 103-A da lei nº 8.213/91, uma vez que o referido bloqueio ocorreu mais de quinze anos após a data da concessão.

O pedido liminar foi indeferido (id 14414896).

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob nºs 16135672, 16136197, 16137002 e 16137007.

O INSS requereu o ingresso no feito e juntou contestação (jd 16488812).

O Ministério Público Federal se manifestou (jd nº 17600353).

É o relatório. Decido.

Comefeito, os documentos que instruem a inicial não são suficientes para inferir, com a necessária certeza, o alegado direito líquido e certo.

O prazo decadencial para o INSS rever os benefícios não se aplica aos casos em que há má-fé ou fraude na sua concessão. É o que dispõe o art. 103-A da lei nº 8.213/91:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ. DOCUMENTOS RASURADOS. REQUISITO ETÁRIO. PREENCHIMENTO SUPERVENIENTE. 1. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário - Lei n. 8.213/91 - o artigo 103-A, que trata da hipótese de revisão dos atos administrativos, convalidando-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cujo teor transcrevo: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, orientou-se no sentido de que é de dez anos o prazo decadencial para o INSS proceder à revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a contar da vigência desta lei (01/02/1999). 3. Pela análise do conjunto probatório constante dos autos, é possível aferir indícios de fraude na concessão do benefício, visto que os documentos apresentados com o requerimento de concessão do benefício (CTPS - fl. 79 e Certidão de Casamento - fl. 81) estavam rasurados, constando a data de nascimento como 22/11/1935, data que foi posteriormente confirmada pela parte autora no ato da entrevista, conforme documento de fl. 77, sendo que a data de nascimento correta é de 22/11/1937 (fl. 9). 4. Na hipótese de existência de má-fé, como no caso dos autos, a regra do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 é expressa ao afastar a decadência do direito de revisão da Administração Pública. Jurisprudência desta E. Corte. 5. A modificação da data de nascimento, com antecipação de dois anos da correta, foi essencial para a concessão do benefício na oportunidade do requerimento administrativo, requerido em 09/10/91 (fl. 89), já que a beneficiária só passou a contar com o requisito etário em razão da fraude perpetrada nos supracitados documentos. 6. Considerando que a controvérsia dos autos se restringe ao preenchimento do requisito etário, restando os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural devidamente reconhecidos administrativamente e, portanto, incontroversos, é assente que o benefício seria devido a partir de 22/11/1992, quando a parte autora completaria a idade exigida de 55 anos. 7. Embora indevido na data de concessão inicial, o benefício se tornou cabível supervenientemente, sendo de rigor o restabelecimento do benefício da parte autora. 8. Apelação do INSS desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269179 0031172-18.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ora, pelos documentos constantes dos autos não é possível aferir a ausência de má-fé ou de fraude, notadamente porque o impetrante cuidou de juntar apenas alguns extratos de sistemas onde se mencionam datas de concessão e de revisão.

Portanto, deve prevalecer a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Sem óbice, vale destacar que a decadência para a revisão dos benefícios não corre no curso processo de revisão, de modo que o prazo decadencial é interrompido e suspenso a partir da primeira notificação do segurado acerca da instauração do procedimento.

Na espécie, não restou demonstrado nos autos a data de instauração do procedimento de revisão, sendo que o benefício apenas teria sido cessado após o encerramento do processo.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrante, verifica-se que houve denúncia de irregularidades na concessão de benefícios na AP – Jundiá-SP e em razão disso foi realizada revisão administrativa do processo previdenciário do segurado, ora impetrante, cujo benefício foi concedido pela servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, matrícula 0938318, que foi demitida a bem do serviço público após constatação de irregularidades praticadas e apuradas em Processo Administrativo Disciplinar.

Consoante se depreende das informações, o segurado foi comunicado da revisão e a ele foi solicitado apresentar todas as Carteiras Profissionais – CTPS que deram origem à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.604.920-7 e, após análise, “ficou constatado várias irregularidades, conforme relatório de Conclusão de Análise a fls. 105 e despacho a fls. 112 da cópia do processo administrativo de concessão”. Ademais, no processo administrativo de concessão do aludido benefício não constavam os formulários emitidos pelas empresas que comprovassem o enquadramento do tempo especial.

Assim, restou comprovado que ao excluir os períodos computados indevidamente o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para assegurar a manutenção da aposentadoria de tal sorte que, após a intimação para apresentação de defesa, sem manifestação, o benefício foi cessado.

O segurado – ora impetrante – recorreu da decisão e a Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso.

Destarte, não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante atingido por ato abusivo ou ilegal.

Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

Assim, não restou demonstrada ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ausência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da lei 12.016/2009).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000471-19.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS -

SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, ALEKSANDERS

MIRRANOVICKIS - SP232482, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

EXECUTADO: PATRICIA RABELO BISPO

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-50.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-OO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que, de acordo com o documento ID nº .

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005870-92.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: BENEDITO MAXIMIANO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de id. 17159753, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 19731387).

Alega em síntese, que a sentença embargada padece de erro material, uma vez que deixou de observar que houve "in casu" perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; notadamente tendo-se em vista que antes da concessão da medida liminar, em 20 de outubro de 2018 a autoridade fiscal já havia deflagrado o cancelamento das restrições dos veículos.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba "associados").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro o apontado erro material, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: "*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*".

Assim sendo, conforme se extrai da dicação do próprio artigo ("*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*") é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate.

Apenas a título de esclarecimento cumpre ressaltar que apenas em sede de informações (ID 11266886) a autoridade impetrada informou que "o processo de Bens e Direitos 16643.000414/2010-93 (...) deve ser arquivado, após a confirmação da retirada da averbação administrativa, dos bens arrolados, junto ao respectivo órgão de registro, providenciada pela Receita Federal do Brasil". Portanto, evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional urgente concedido tenho que trata-se de procedência da ação e não perda de objeto.

Ademais, não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual "error in iudicando".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta esferinha via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-80.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE XAVIER FIDELIS - SP399662
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 20754368 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA ALVES DA PAZ, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pagamento de parcelas atrasadas de pensão por morte.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 08/01/2018, o que foi deferido em 09/04/2018 com DIB em 2006; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, ainda não houve o pagamento das parcelas atrasadas devidas no período entre a DIB e a DIP.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, notadamente porque a impetrante já está no gozo de pensão por morte.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004890-05.2014.4.03.6100

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Chamo o feito à ordem.

Consideram o tamanho e a quantidade dos arquivos mencionados no despacho de ID [22915795](#), autorizo a secretária a manter a cópia em mídia DVD acautelada em secretária e dispensando a parte do cumprimento daquele despacho.

Caso seja necessário a visualização dos citados arquivos, o interessado poderá fazer carga da mídia DVD, com recibo no livro de carga, bem como tendo poderes para tanto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-33.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: COMERCIAL CHAMA LTDA, MERCADINHO IWAMOTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22135125: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 17493827 e 17801465) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-20.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES - SP303060, IVAN SCHMID - SP285678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22229291: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 21297540) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-68.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: DAGMAR MATOS DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005646-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIBASE SERVICOS COMERCIO E MANUTENÇÃO AERONAUTICALTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito do PAF nº 10882.724279/2018-23.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 17483342).

Conta tal decisão a impetrante opôs embargos de declaração, asseverando que a decisão embargada incorreu em omissão, pois não teria apreciado os fatos e argumentos apresentados na inicial.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv/0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta esferita via.

Com efeito, considerando que não há nos autos cópia integral de ambos os processos administrativos envolvidos, não há como se ter a certeza necessária acerca dos fatos alegados pela impetrante. Justamente por este motivo – já mencionado na decisão – considere necessário, antes, ouvir a parte contrária.

Sem óbice, a decisão embargada deixou claro que a postergação da análise liminar se deve também ao fato de que não se considerou urgente a medida pleiteada, pois a impetrante possui outros débitos ativos que continuam impedindo a emissão de CPEN e implicam a sua inscrição no CADIN.

Rememoro que a regra no devido processo legal é a de que todas as decisões judiciais sejam antecedidas de contraditório, sendo que a decisão *inaudita altera pars* somente pode ser proferida em casos excepcionais em que não se pode aguardar a vista à outra parte. No caso dos autos, conforme já consta da decisão embargada, não se tem urgência necessária para afastar a observância do contraditório.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-88.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de conclusão de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora chegou a ser notificada e prestou informações.

A impetrante informou que a conclusão do processo administrativo se deu antes da apreciação do pedido liminar (ID 20835712).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-39.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA TEREZA LOPES DE OLIVERIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que decida no procedimento administrativo nº 1560613832, com pedido de justiça gratuita.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Emseguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-42.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de conclusão de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido em 05/08/2019.

A autoridade coatora chegou a ser notificada e prestou informações.

A impetrante informou que a conclusão do processo administrativo se deu antes da apreciação do pedido liminar (ID 20835746).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-42.2019.4.03.6130
AUTOR: PAULO EDUARDO REIF JESUS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta:

- a) o comprovante de residência em nome do autor e contemporâneo;
- b) a procuração e declaração de hipossuficiência;
- c) documento oficial com foto;
- d) comprovação de que houve requerimento administrativo do benefício, conseqüentemente de que foi negado pelo INSS;
- e) demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;
- f) cópia integral do NB.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente os documentos acima referidos, bem como esclareça a possibilidade de prevenção ID 23061060, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-66.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA MATOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011874-83.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANO CIRENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-09.2019.4.03.6130
AUTOR: LAIDE VALERIO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DOS SANTOS FIRMINO - SP342549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-73.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO JACELIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o comprovante de residência não foi anexado;
- b) documento com foto está ilegível;
- c) procuração e declaração de hipossuficiência datados de 2018.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente os documentos acima contemporâneos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-38.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU I
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023929-88.2019.4.03.0000 interposto por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU I**, que indeferiu o efeito suspensivo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado ID 20849834.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-36.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: APARECIDA GREGÓRIO DE ARAÚJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de medida liminar para que seja determinada que a autoridade impetrada proceda à entrega de cópia de procedimento administrativo.

Contudo, a impetrante não trouxe aos autos o protocolo do requerimento administrativo, sem comprovar o ato apontado como coator.

Destarte, comprove a Impetrante o requerimento administrativo junto à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições de id 21712892 e 21448555 como emendas à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA em face de ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP.

Narra a impetrante que teve contra si constituídos – mediante a apresentação de declaração fiscal pela própria contribuinte – débitos tributários referentes aos anos-exercício 2013 e 2014, os quais são objeto do PAF nº 19679.402442/2015-37.

Relata que, após a constituição definitiva do crédito, incluiu-o no parcelamento ordinário da lei nº 10.522/02.

Posteriormente, a impetrante teria desistido do parcelamento ordinário (id 20815624) para incluir o débito no parcelamento da lei 13.496/2017 (PERT).

Ocorre que, segundo informa, no momento de apresentar as informações de consolidação no referido parcelamento, o crédito em voga não constava da lista dos débitos parceláveis. Por isso, o débito teria sido “excluído” do parcelamento e foi inscrito em dívida ativa da União.

Depois da inscrição, a impetrante refere que apresentou, perante a autoridade impetrada, pedido administrativo de revisão da dívida inscrita, com fundamento no art. 15 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018 (id 20815818), onde relata os mesmos fatos e pede o cancelamento das respectivas CDAs.

Nada obstante, o débito continua inscrito no CADIN, figura como óbice para a obtenção de CPEN e foi recentemente levado a protesto extrajudicial.

A impetrante argumenta que o débito não possuiria a necessária liquidez e certeza para a sua inscrição em DAU, haja vista que não foram imputadas no débito as parcelas pagas no PERT antes da fase de consolidação. Assevera, ainda, que o pedido de revisão de dívida inscrita teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito na forma do art. 151, III, do CTN.

Requer, então, a concessão de liminar consistente na suspensão das ordens de protestos das CDAs nº 80.6.17.040456-00 e nº 80.2.17.010335-56, até o final julgamento do *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Inicialmente, anoto que a exclusão (ou a não inclusão) do débito do PERT, ainda que haja o recolhimento de parcelas antes da consolidação, não afeta a liquidez e certeza do débito.

Isso porque, na sistemática do PERT, as parcelas pagas durante a fase de consolidação são afetadas a uma conta única, e somente são imputadas nos débitos após a indicação de quais débitos o contribuinte deseja parcelar. Caso, ao final, o débito não seja consolidado no PERT, ele continua como seu valor original, e as parcelas eventualmente recolhidas a maior podem ser restituídas ao contribuinte.

Ademais, embora possa se cogitar de erro nos sistemas do fisco (pois supostamente não foi dada à impetrante a oportunidade de indicar o débito discutido), é mister notar que a impetrante não pleiteia a reinclusão do débito no parcelamento, mas sim a declaração da suspensão de sua exigibilidade.

Ocorre que, ainda que fossem verdadeiros os fatos alegados pela impetrante, a consequência lógica não seria a liquidez ou incerteza do débito, mas sim apenas a eventual declaração do direito de ver o débito reincluído no parcelamento.

Sem óbice, ao contrário do que alega a impetrante, o pedido administrativo de revisão de dívida inscrita, porque apresentado após a constituição definitiva do crédito tributário, não implica a suspensão da sua exigibilidade. Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. O CTN prevê a suspensão da exigibilidade apenas nas reclamações e recursos administrativos que tenham por objeto o lançamento fiscal (artigo 151, III). Enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a coisa julgada administrativa, com a ponderação da defesa do contribuinte, o tributo não pode ser exigido. III. O pedido de revisão de dívida inscrita, entretanto, por já pressupor lançamento definitivo, não leva à suspensão da exigibilidade. Além de o CTN limitar o efeito aos processos administrativos voltados à constituição do crédito, a retenção da cobrança seria contraproducente, já que, com a inscrição administrativa, o tributo passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830 de 1980). IV. Coerentemente, a Portaria PGFN n. 33 de 2018 não atribuiu ao pedido de revisão o poder de suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa. Na realidade, nega expressamente esse efeito, quando estabelece como o próprio mérito da revisão discussão sobre suspensão de exigibilidade (artigo 15, §1º, III), que não poderia ser simultaneamente efeito e objeto do mesmo processo administrativo. V. Ademais, como advertiu o Juízo de Origem, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Portaria PGFN n. 33 de 2018 (01.10.2018), o que impediu a notificação do contribuinte e a oferta de revisão no prazo de trinta dias - condição para a suspensão do protesto, segundo o artigo 15, §2º. O sujeito passivo não pode se valer de legislação superveniente para alterar procedimento já aplicado, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5004268-26.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

Ressalto, ainda, que o alegado erro nos sistemas do PERT também não alteraria esta conclusão, eis que o crédito em tela já havia sido constituído definitivamente desde a sua inclusão no parcelamento ordinário que antecedeu ao PERT, pois a adesão já implica a renúncia de todos os recursos administrativos (art. 12 da lei nº 10.522/02).

Em outras palavras: o débito já estava constituído definitivamente – sem possibilidade de novas impugnações administrativas – desde a primeira inclusão dos débitos no parcelamento ordinário (o qual não possui qualquer irregularidade).

Desta feita, verifico que não está presente qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-71.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA DA SILVA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA MARIA MACEDO - SP255743
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDIJAN FERREIRA CHAVES - CHEFE DA AGENCIA INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de conclusão de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, sem pedido liminar.

O notificação da autoridade coatora foi cumprida em 10/07/2019 (ID 19276551).

A autoridade coatora informou que a CTC foi expedida em 07/06/2019 (ID 19673519).

O órgão de representação da autoridade apresentou contestação e o MPF se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003704-17.2015.4.03.6130
AUTOR: L. F. C. F. J.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA - SP308459

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003704-17.2015.4.03.6130
AUTOR: L. F. C. F. J.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA - SP308459

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VEROBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

A inicial foi instruída com documentos que comprovam o recolhimento dos tributos em discussão nestes autos.

Custas foram recolhidas (id. 12061135)

A autoridade impetrada prestou informações (id. 12694169)

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR (id. 14480393)

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id. 14920795)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifos)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "acréscimo" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Como efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que **o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal**, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito do impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

A inicial foi instruída com documentos que comprovam o recolhimento dos tributos em discussão nestes autos.

Custas foram recolhidas (id. 10985456).

O pedido de liminar foi deferido (id. 11238515).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 11319535).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR (id. 13961643)

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id. 14090075)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem ao patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”.

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

E em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

- “68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”
- “94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”
- “258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Como efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que **o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal**, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifó nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

"Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar concedida (id. 11238515)

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEW OLDANY INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

A inicial foi instruída com documentos que comprovam o recolhimento dos tributos em discussão nestes autos.

Custas foram recolhidas (id. 12653539).

O pedido de liminar foi deferido (id. 12754585).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 12837020)

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR (id. 15600858)

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id. 15930618)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifos)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "acréscimo" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

- "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."
- "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."
- "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tempor base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o **ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal**, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito do impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar concedida (id. 12754585).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-37.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GUIMARAES - SP170348
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

Custas foram recolhidas (id. 11862345).

Emenda à inicial no id. 1379339.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13916695)

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR (id. 15860997)

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id. 16215030)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifos)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "acréscimo" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confrimam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Como efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que **o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal**, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito do impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-04.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOJAO OSASCO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLD SOUZA DURAES - SP99971, BRUNO DE BARROS - PR59098
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

A inicial foi instruída com documentos que comprovam recolhimento dos tributos em discussão nestes autos.

Custas foram recolhidas (id. 16356872).

O pedido de liminar foi concedido (id. 17442455).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 17582370)

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 19247218)

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id. 19730422)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Terra 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, itemn. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, itemn. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Emsíntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

- "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."
- "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."
- "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Como efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cumpre conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que **o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal**, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

"Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado e Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar deferida (id. 17442455).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do ICMS e do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições, nas operações realizadas no mercado interno. Pugnou ainda pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

Custas foram recolhidas (id. 11804041).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 12694155).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 14192931).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id. 14268865).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item 11.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, um “plus jurídico”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende o impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

- “68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”
- “94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”
- “258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).
2. Agravo regimental não provido.
(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”, razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.
(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

- Art. 322. O pedido deve ser certo.
- § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
- § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que **o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal**, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proporho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Inabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Coma inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial no id. 13005531.

A medida liminar foi concedida, nos termos da decisão id nº 13191566.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13202590).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – Autos nº 5006618-84.2019.403.0000 (id 15460398 e 15460400); ao qual foi negado provimento (id. 16089761).

O Ministério Público Federal se manifestou conforme petição id nº 15845043).

É o relatório. Decido.

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifado)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial no id. 13005531.

A medida liminar foi concedida, nos termos da decisão id nº 13191566.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13202590).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – Autos nº 5006618-84.2019.403.0000 (id 15460398 e 15460400); ao qual foi negado provimento (id. 16089761).

O Ministério Público Federal se manifestou conforme petição id nº 15845043).

É o relatório. Decido.

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Infomativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifêi)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia com um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá como o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá como o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Como efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

No outro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS identificadas nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais – DCTF’s que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Como efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhido pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cumpre conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS identificadas nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais – DCTF’s que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000919-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: K. C. A. B. D. S.
REPRESENTANTE: ANA FLAVIA AVELINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIDA CONSUELO BRANDAO SANTOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

ID 15498834: A autora interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 15186778.

Ocorre que, compulsando a inicial, observo que:

- no período entre o óbito do segurado (07/07/2001) e 30/06/2011, a pensão não foi paga a ninguém;
- desde 01/07/2011, a pensão é paga a Élda, esposa do segurado;
- desde 19/02/2014, houve o desmembramento da pensão, havendo o pagamento em favor da autora e da corré Élda.

Verifico, ainda, a existência de dois pedidos distintos:

- que o INSS pague à autora os valores devidos da pensão desde o óbito do *de cuius* (01/07/2011) ou desde o nascimento da autora (05/01/2002) até a véspera da habilitação da corré Élda para receber a pensão (30/06/2011);
- que haja o desmembramento da pensão recebida pela corré Élda no período de 01/07/2011 a 18/02/2014 (habilitação da corré até a véspera da habilitação da autora), devendo a parcela devida em decorrência deste desmembramento ser paga à autora pelo INSS mediante desconto na parcela da pensão ainda recebida pela corré Élda.

Todavia, a corr  E ida n o chegou a ser citada.

No que se refere ao pedido "1", verifico a exist ncia de omiss o na senten a embargada, uma vez que em nenhum momento apontou-se que, em parte do per odo, a pens o n o foi paga a qualquer pensionista. Assim sendo, dada a sistem tica trazida pelo CPC possibilitando o julgamento parcial do m rito e considerando a chance de haver efeitos infringentes e de eventual preju zo   parte contr ria, **manifeste-se o INSS**, nos termos do art. 1.023, § 2  do CPC, no prazo de 05 dias.

No que se refere ao pedido "2", cite-se a corr  E ida, expedindo-se o necess rio, cientificando-a de que: a) dever  contestar a a o conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em n o sendo contestada a a o, presumir-se- o aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5000871-67.2017.4.03.6130 / 1  Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DIGIPIX S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTEN A

Trata-se de mandado de seguran a, com pedido de liminar, impetrado em f ce do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribui es PIS e COFINS com a exclus o do ISS de suas bases de c culo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais cr ditos tribut rios j  lan ados desta forma.

Informa a impetrante que   contribuinte da contribui o social incidente sobre o faturamento – COFINS e tamb m do Programa de Integra o Social – PIS.

Alega ser descabida a exig ncia do PIS e da COFINS com a inclus o na sua base de c culo do ISS devido aos Munic pios, sustentando seu alegado direito l quido e certo com fulcro na jurisprud ncia dos tribunais p trios, notadamente com base na decis o proferida pelo Plen rio do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordin rio n  240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE n  574.706/PR, com admiss o de repercuss o geral da mat ria.

Aduz, em s ntese, a inconstitucionalidade da inclus o do imposto municipal ISS sobre a tributa o incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de c culo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclus o extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constitui o Federal, que n o contempla os valores obrigat rios destinados aos cofres p blicos do Estado-membro.

Como inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletr nicos.

A medida liminar foi concedida, nos termos da decis o id n  1434088.

A autoridade impetrada prestou informa es (id 1774681).

A Uni o manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposi o de Agravo de Instrumento – Autos n  5016732-53.2017.403.0000 (id 2566439 e 21876683); ao qual foi negado provimento (id. 21876684).

O Minist rio P blico Federal se manifestou conforme peti o id n  15930066.

  o relat rio. Decido.

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a t tulo de ISSQN nas bases de c culo da contribui o ao PIS e da COFINS, alegando ser aplic vel o mesmo racioc nio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclus o do ICMS da base de c culo das referidas contribui es.

DA EXCLUS O DO ISS DA BASE DE C CULO DA CONTRIBUI O AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social ser  financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos or amentos da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios, e contribui es sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constitui o Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social ser  financiada mediante contribui es sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, al nea "b", da CF, com reda o dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribui es sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Ap s muitas altera es legislativas, para o regime de apura o cumulativa, tanto a contribui o para o PIS/PASEP quanto a COFINS s o regidas pela Lei 9.718/98; j  para o regime de apura o n o cumulativa, a primeira   regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98   o faturamento das pessoas jur dicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as dedu es taxativamente previstas (arts. 2  e 3 , §2 , incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no m s pela pessoa jur dica, independentemente de sua denomina o ou classifica o cont bil (art. 1  de ambas as leis, na reda o dada pela Lei 12.973/14). Valores que n o constituam faturamento ou receita n o podem, portanto, ser inseridos na base de c culo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal j  havia reconhecido a possibilidade da exclus o do ICMS da base de c culo da contribui o ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aur lio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decis o vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordin rio (RE) 574.706, com repercuss o geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS n o comp e a base de c culo para a incid ncia do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso an logo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclus o do ICMS na base de c culo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constitui o Federal, porquanto os valores a ele referentes n o se incorporam ao patrim nio do contribuinte, e, portanto, n o configuram faturamento ou receita, n o podendo integrar a base de c culo daquelas contribui es.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecus vel, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excel ncia, que o valor pertinente ao ICMS   repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele n o sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso n o se qualificar como receita que perten a, por direito pr prio,   empresa contribuinte.

Inaceit vel, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a no o conceitual de receita comp e-se da integra o, ao menos para efeito de sua configura o, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perflha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifêi)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não aparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS identificadas nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais – DCTF’s que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMAPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) incidentes nas operações próprias de vendas de mercadorias. Requerer ainda seja declarado o direito da impetrante à restituição ou compensação do indébito no prazo prescricional com a devida atualização pela taxa SELIC.

Em síntese, alega a inconstitucionalidade da incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB na medida em que os valores de ICMS não estão contidos no conceito de receita bruta ou faturamento.

Sustenta ainda que embora o Recurso Extraordinário número 574.706/PR se reporte ao COFINS e à contribuição para o PIS, o entendimento (segundo o qual, o **ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**) aplica-se de forma integral à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, visto que essas contribuições possuem a mesma base de cálculo, consoante vem sendo decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, inclusive.

Acompanham a inicial os documentos voltados à prova de seu alegado direito.

Por decisão de id. 3684723 o pedido de liminar foi indeferido.

Embargos de declaração foram opostos pela parte impetrante (id. 4833891).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora (id. 4503259).

Contrarrazões ao recurso (id. 8655010).

Por decisão de id. 9078601, os embargos foram parcialmente acolhidos; bem como deferido em parte o pedido liminar.

Foi determinada a suspensão do feito no tocante ao pedido referente à CPRB (id. 16412811).

Manifestou-se a parte impetrante no id. 16753358, informando o julgamento dos acórdãos paradigmáticos que deram ensejo à suspensão do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, em síntese, provimento jurisdicional que declare o seu direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) incidentes nas operações próprias de vendas de mercadorias; bem como o direito de repetir o indébito dos valores pagos a maior sobre estas rubricas.

PRELIMINARMENTE

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

.....
A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

Em síntese, pretende o impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Destaca-se, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cumpre conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que **o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal**, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RJ; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO.-) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do "leading case" objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2214977, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) (Grifos e destaques nossos).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (grifos e destaques nossos).

Atualmente tem decidido o STJ, que a "ratio decidendi" do RE 574.706/PR também se aplica para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, consoante julgado abaixo transcrito:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÂRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido”. (STJ. RECURSO ESPECIAL – 1694357, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1º Turma, DJE DATA:01/12/2017) (Grifos nossos).**

Do mesmo modo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (REsp nº 1568493 / RS, Ministra Relatora Regina Helena Costa).

Por sua vez, Supremo Tribunal Federal, no RE 1.076.156, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em 08 de fevereiro de 2018, “**determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral**”, dada a *similaridade das discussões* acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, com o conteúdo decisório do RE 574.706/PR (tema nº 1048 de repercussão geral).

Conquanto ainda não decidido no STF o tema nº 1048 de Repercussão Geral a respeito do assunto, curvo-me ao precedente firmado em sede de recurso repetitivo (tema nº 994) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 17638772/SC de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja decisão foi publicada no Dje em 26 de abril de 2019 foi firmada a seguinte tese (tema nº 994): “**Os valores de ICMS não**

frise-se que a questão posta em debate não se trata propriamente de exclusão de base de cálculo, mas sim de se identificar o que se deve entender por receita (e os elementos que a compõem).

Desse modo, seguindo a lógica dos precedentes acima transcritos, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta);
- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar parcialmente deferida (id. 907860).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu “direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), declarando, conseqüentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil” (id. 787510).

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

Emenda à inicial no id. 1610058.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id. 1900640).

Embargos de declaração foram opostos pela parte impetrante (id. 2124079).

Por decisão de id. 2959674 os embargos foram acolhidos parcialmente.

Embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada (id. 5196400) foram parcialmente acolhidos, consoante decisão registrada no id. 5385602.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2009236).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 12673695), comunicando a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (autos nº 5030013-42.2018.4.03.0000).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id. 14647008).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E DA CSLL-PRESUMIDO (apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014).

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: “IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO”, suspendo o trâmite da presente ação no tocante a este pedido.

Tendo-se em vista que o outro pedido formulado na inicial está em condições de imediato julgamento, passo à análise do pedido, nos moldes do artigo 356, II, do CPC.

-

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifado)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Exceço Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNANº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que **o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal**, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifó nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado e Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo parcialmente o mérito, nos termos do artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de até o fato gerador de dezembro/2014, recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS, excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual (ICMS) e do aludido imposto municipal (ISS);

b) de excluir o valor do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS e ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

c) declarar a existência do direito à compensação nos últimos cinco anos anteriores à presente impetração, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No tocante ao pedido referente ao tema nº 1008 de recursos repetitivos (STJ), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CURSO E COLEGIO HAYA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI HISAMOTO - SP326549
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CURSO E COLEGIO HAYA LTDA em face de ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, onde busca a retirada dos atos administrativos referentes à sua exclusão do parcelamento especial da lei nº 10.684/03 (PAES) e à consequente inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa da União.

Narra a impetrante que, em meados de 2003, incluiu os DEBCADs nº 35.698.194-0 e 35.309.732-2 no parcelamento da lei nº 10.684/03 (PAES) para pagamento em 180 parcelas.

Relata que, em 2018, foi excluído do parcelamento por suposta inadimplência da última parcela (de nº 179), a qual alega ter pago tempestivamente, inclusive em duplicidade.

Nada obstante, os débitos teriam sido reativados e inscritos em dívida ativa em 15/12/2018. Contudo, argumenta a impetrante que tais atos estariam evadidos de nulidade, eis que não lhe foi dada a oportunidade de impugnar administrativamente o ato de exclusão do parcelamento.

Além disso, assevera que a dívida seria descabida, pois parte dos débitos parcelados estariam prescritos.

Requer, então, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja obrigada a publicar no DOU o ato administrativo que operou sua exclusão do PAES, abrindo-se o prazo para impugnação administrativa. Requer, ainda, o cancelamento das inscrições nº 35.698.194-0 e 35.309.732-2, de modo a impedir a cobrança dos débitos e a permitir que a impetrante seja reincluída no SIMPLES NACIONAL.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Inicialmente, no que toca à suposta prescrição dos débitos em voga, a tese da impetrante não prospera.

Em relação ao débito nº 35.309.732-2, os documentos que instruem o feito denotam que o mesmo inclui as competências de 02/1999 a 13/1999, as quais estão abarcadas pelo quinquênio que antecede o pedido de adesão ao PAES.

Já quanto ao DEBCAD nº 35.698.194-0, embora o mesmo possua competências de mais de cinco anos à dada da adesão ao parcelamento, é mister notar que, pela ordem da imputação das parcelas no débito – art. 163, III, do CTN – tais competências já teriam sido pagas pelas parcelas recolhidas pela impetrante.

Ademais, recorde-se que, conquanto o STF tenha declarado a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da lei nº 8.212/91, foi também deferida a modulação dos efeitos temporais para conferir efeitos *ex munc* para pretensões ajuizadas após 11/06/2008. Ou seja: não há como reconhecer retroativamente a prescrição de parcelas já quitadas pelo contribuinte.

No mais, quanto à suposta ausência da publicação do ato de exclusão do PAES no diário oficial da União, também não vislumbro a probabilidade da pretensão.

Ocorre que, afora o fato de que não foram acostados aos autos a cópia integral de ambos os PAFs (não foi juntada cópia do PAF nº 10882.000014/2012-41), a publicação do ato de exclusão no DOU é dispensada pelo próprio art. 10, p.º, da PORTARIA CONJUNTA PGFN / SRF Nº 3, DE 25 DE AGOSTO DE 2004, “nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento (AR)”.

No caso em apreço, considerando que a exclusão do parcelamento se deu há menos de um ano, é extremamente provável que a notificação do ato tenha se dado mediante comunicação eletrônica, por meio do e-CAC, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Nessa senda, considerando a documentação acostada nos autos, não há como aferir se, de fato, não houve a notificação da impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-86.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALS A BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARALUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, IRIS DE ALMEIDA - SP420592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SP visando a concessão de medida liminar suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da parte impetrante, na forma do Decreto nº 8.426/2015, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. Pugnou ainda pela concessão da liminar “para obter o direito ao crédito não cumulativo das Contribuições Sociais ao PIS e à COFINS incidente sobre as despesas financeiras, inclusive sobre o montante não creditado no período antecedente dos últimos cinco (05) anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, a ser escriturado na forma como disciplina a legislação de regência das Contribuições.”

Sustenta ter direito “de creditar-se do PIS e da COFINS calculados no regime não cumulativo estabelecido pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, relativamente aos valores correspondentes às despesas financeiras incorridas no exercício de suas atividades, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa vedação, frente às disposições do art. 195, § 12, da Constituição Federal, que fora violado pelo Decreto nº 8.426/2015; o qual veio a restabelecer as alíquotas relativas às Contribuições ao PIS e à COFINS, a partir de 01/07/2015, sobre as receitas financeiras, deixando, todavia, de restabelecê-las também com relação às mencionadas despesas financeiras, em manifesta afronta ao Princípio da Não Cumulatividade.”

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente recebo a petição de id. 19314523 como emenda à inicial.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como nos artigos 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976"

- grifei.

O artigo acima transcrito, portanto, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub exame versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPE". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, § 2º. Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Sendo assim, é devida a incidência das contribuições sociais para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Assim, pelos elementos dos autos não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, em análise perfunctória, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito da impetrante, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário:

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 22756424 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE GEONIS BISPO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de concessão de auxílio-acidente (protocolo nº 332326478 – id 22756425).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 10/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo se encontra pendente de análise até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KITFRAME SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou ainda a impetrante pela compensação ou restituição dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

Custas foram recolhidas (id. 10672585).

Por decisão de id. 10854596 o pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 10926202).

Embargos declarações opostos pela Fazenda Nacional no id. 12083974 foram rejeitados (id. 12114580).

A União Federal informou este Juízo a respeito da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 5028791-39.2018.403.0000) (id. 12330902); ao qual foi negado provimento (id. 12903741).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id. 15540963).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são confundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelex Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Como efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que **o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal**, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infingente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito do impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005858-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GY – LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Segundo se infere da inicial, o impetrante se insurge contra o ato da autoridade impetrada que a incluiu como corresponsável nos créditos inscritos nas CDAs 80.6.19.124848-75; 80.4.19.003717-66; 80.4.19.003718-47; 80.4.19.003719-28; 80.4.19.003720-61; 80.4.19.003721-42; 80.4.19.003722-23; 80.4.19.003723-04; 80.4.19.003724-95; 80.4.19.003725-76; 80.4.19.003726-57; 80.4.19.003727-38; 80.4.19.003728-19; 80.4.19.003729-08; 80.4.19.003730-33; 80.6.19.124847-94; 80.7.19.041518-35; 80.7.19.041519-16; e 80.6.19.124849-56.

Ocorre que não foi juntada aos autos cópia do ato administrativo, certamente proferido no bojo dos respectivos procedimentos administrativos fiscais, que implicou a inclusão do impetrante como devedora.

Ora, sem a juntada de tal documento não há como avaliar se a responsabilização da impetrante possui alguma irregularidade, sendo impossível a análise do mérito.

Desta forma, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para juntar aos autos as cópias dos atos impugnados, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2019.

Expediente Nº 1652

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002171-57.2014.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A X BGK DO BRASIL S/A (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls.608: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-28.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: CASTELO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-23.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-08.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA CAMPANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Expediente Nº 1653

INQUERITO POLICIAL
0001842-74.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALBERICO TEIXEIRA FERREIRA (SP214314 - FRANCISCO NUNES DA MATA)

Defiro o pedido de mudança de endereço do indiciado.
Depreque-se à Seção de Igatu/CE a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, quais sejam: (i) comparecimento trimestral em juízo, (ii) proibição de ausentar-se da comarca de residência por mais de 30 dias sem autorização judicial.
Baixemos autos ao MPF para continuidade das investigações, nos termos da Resolução 63/09 do CJF.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2794

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0002725-26.2013.403.6130 - INFO SERVER SERVICOS LTDA (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.
Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 945-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007110-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM

Intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001627-35.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X USFER USINAGEM, FERRAMENTARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X ELIANA CAMPOS DA SILVA X GEARIA CORREIA DA SILVA

Intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005737-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X AMAVITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO COSTA LIMA X CELIA CALLADO LIMA

Intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000033-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LINDINALVA DA CONCEIÇÃO SILVA

DESPACHO

Intime-se a requerente acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 22770768). Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

OSASCO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Renobras Renovadora Brasileira de Pneus Ltda. pleiteou a retificação da sentença, em razão de suposta inexistência material (Id 23048525).

Em que pesem as assertivas da impetrante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a alegada inexistência material.

Conseqüentemente, a r. sentença foi prolatada em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, concluindo o juízo pela concessão da segurança, nos exatos termos exarados.

Eventual inconformismo da parte deverá ser manifestado por meio da adequada via recursal.

Assim, **indeferido** o pedido formulado em Id 23048525.

Intime-se.

OSASCO, outubro de 2019.

Expediente Nº 2792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-90.2007.403.6181 (2007.61.81.001877-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA CONCEIÇÃO (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)
Trata-se de ação penal em face de LUIZ CARLOS DA SILVA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, denunciado pela eventual prática do delito capitulado no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida à fl. 175. Resposta à acusação às fls. 226/229. Este Juízo determinou o prosseguimento do feito às fls. 230/231. Em audiência realizada em 18/08/2015, à fl. 241, o MPF pugnou pela desclassificação do delito para o artigo 299 do CP e apresentou proposta para suspensão condicional do processo. Este Juízo recebeu o aditamento da denúncia e foi aceita a proposta de suspensão, sendo que o acusado a cumpriu integralmente. Isto posto, cumpridas as condições impostas ao acusado para a homologação da suspensão condicional do processo, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS DA SILVA CONCEIÇÃO, pelos fatos versados nos autos, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Requisite-se ao Posto de Atendimento Bancário - PAB, da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Osasco - agência 3034 - a reversão do valor depositado nestes autos, à disposição deste Juízo, a favor da Amamos - Casa de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, CNPJ 51.441.939/0001-22, conta corrente 13000716-8, agência 0578, Banco Santander. Cópia desta decisão servirá de ofício ao PAB da CEF. Deverá a Caixa Econômica Federal remeter a este Juízo, o comprovante da reversão da importância e acréscimos a favor da Entidade Amamos. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA (SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE E SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO) X RENATO AFONSO GONCALVES (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI (SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA (RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO (SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO)

Diante do resultado negativo da tentativa de intimação da testemunha Cláudia Cristina Machado de Brito pelo Juízo Deprecado do Rio Grande do Sul - CENMAN de Porto Alegre (fl. 1278, verso), intime-se a defesa constituída do corréu IGOR DIAS DA SILVA que a arrolou, pela imprensa oficial, para que no prazo de quarenta e oito horas, forneça o completo e atualizado endereço, que, em princípio estaria domiciliada em local desconhecido de Gravataí/RS. Forneça inclusive o CEP e referências para localização.

A defesa do corréu IGOR deverá, no mencionado prazo de quarenta e oito horas, indicar o endereço atual da testemunha Cláudia, ou, em igual prazo, informar a este Juízo que não o possui e, neste caso, será facultado o comparecimento da testemunha para o ato independente de intimação.

Na hipótese de fornecimento nos autos de novo endereço, expeça-se carta precatória e, se caso, alteração do sinal de videoconferência.

Solicite-se a devolução da deprecata com via à fl. 1213 e dados naquele Juízo de Porto Alegre à fl. 1276.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1279, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de RENATO AFONSO GONÇALVES do polo passivo desta demanda.

Em seguida, promova-se nova vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação à luz do voto do HC 496.312 disponibilizado ontem, 09/10/2019, no site do STJ.

No mais, aguarde-se a audiência.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARISA CARVALHO RIZZATO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

RÉU: BANCO SAFRAS A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **MARISA CARVALHO RIZZATO** contra o **BANCO SAFRAS/A e INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que o Banco Safra S/A para que não renove, nem altere nenhum dos dois empréstimos contratados (n.º 645552 e n.º 680818), mantendo-se o acordado em 10/12/2014 e 08/01/2015, respectivamente, e para que não injete mais, sem autorização, valor monetário quaisquer de suas contas bancárias e para que não realize qualquer outro contrato de empréstimo em seu nome, bem como que o INSS retire ou bloqueie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.830.528-4) os empréstimos consignados: a) 000010754818 – R\$ 10.000,00 – parcelas de R\$ 282,78; b) 000010021531 – R\$ 7.554,01 – parcelas de R\$ 200,00; c) 000010021764 – R\$ 5.284,41 – parcelas de R\$ 140,00 sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada.

Narra, em síntese, que o Banco Safra realizou empréstimos que não são de seu conhecimento, com a autorização do INSS, sendo descontados de seu beneficiário previdenciário.

Juntou documentos.

Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os réus, que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

OSASCO, 17 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002546-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 3ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF, objetivando a realização de perícia médica.

Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho Id 17462349, pois não condiz com a atual fase processual.

Designo o dia 24/10/2019 às 12h00, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000333-02.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA IFIGENIA SUZANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, AGNALDO DE JESUS ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-79.2017.4.03.6133

AUTOR: EVERALDO JOSE BARBOSA CRISPIM, SIMONE NAZARETH CRISPIM BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF3."

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-31.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: GILMAR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001655-98.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-60.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JC CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, JOÃO DA CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA e sobre o ÓBITO do corréu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-42.2019.4.03.6133
AUTOR: PEDRO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002889-81.2019.4.03.6133
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002893-21.2019.4.03.6133
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALEZ
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000999-10.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIESEL LINE CAMBUI LTDA** em face do **PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO** para que seja reconhecido o direito à realização de parcelamento de seus débitos no valor de R\$ 4.014.856,66, afastando a aplicação do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Foi concedida liminar para afastar o impeditivo previsto no art. 29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009 e determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de adesão ao parcelamento previsto no art. 14-C da lei 10.522/2002, desde que o único óbice fosse a limitação prevista no dispositivo mencionado. Em face desta decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando não haver ilegalidade na Portaria em discussão.

O Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preende a impetrante seja reconhecido seu direito a adesão ao parcelamento instituído pela lei 10.522/2002 (art. 14-C), desconsiderando-se a limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

A Lei nº 10.522/2002 foi regulamentada, entre outras, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

O artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 limita a faculdade de requerimento de parcelamento simplificado apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ora, o mencionado dispositivo extrapola a função meramente regulamentar.

Com efeito, a Lei nº [10.522/02](#), ao tratar sobre o parcelamento simplificado, não considera qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados.

Assim, as restrições de valores do débito, estabelecidas na Portaria em debate, não foram impostas pela lei 10.522/2002, em flagrante violação ao princípio da legalidade.

A respeito do assunto, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da limitação de valor imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 ao parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

2. Observa-se que o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado, sendo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. Com efeito, verifica-se que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar a faculdade de requerimento de parcelamento simplificado apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), extrapolou o seu poder regulamentar, uma vez que a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não podendo o ato regulamentador inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Precedentes.

4. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003785-04.2016.4.03.6106/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, Relatora: Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 09 de maio de 2019)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que deve ser afastada a aplicação do limite estabelecido no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

Portanto, assiste razão ao impetrante.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o impeditivo previsto no art. 29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009 e determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de adesão ao parcelamento previsto no art. 14-C da lei 10.522/2002, desde que o único óbice seja a limitação prevista no dispositivo mencionado.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE TEMPESTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSE TEMPESTA NETO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica no ID 12188613.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais pelo autor, o que foi devidamente cumprido no ID 14095777.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que o réu apresentou contestação intempestivamente. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicamos os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 18/01/17 trabalhado na empresa KIMBERLY CLARK, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 9880054 - Págs. 18/19, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **26 anos, 04 meses e 27 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	DEDVER	Esp	16/06/1986	24/02/1989	-	-	-	2	8	9
2	KIMBERLY	Esp	01/05/1993	02/12/1998	-	-	-	5	7	2
3	KIMBERLY	Esp	03/12/1998	18/01/2017	-	-	-	18	1	16
Somar:					0	0	0	25	16	27
Correspondente ao número de dias:					0			9.507		
Tempo total:					0	0	0	26	4	27
Conversão: 1,40					36	11	20	13.309,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	11	20			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **03/12/98 a 18/01/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 30/10/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GISELENE APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GISELENE APARECIDA DE CAMPOS propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em junho de 2016, o feito foi remetido a este Juízo na data de 13/11/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 12319973.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 03/07/2013, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da Lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 177943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

(grifei).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à progressão funcional pelo interstício de 12 (doze) meses, desde seu ingresso, em 03/07/2013, observando-se a prescrição quinquenal, até que sobrevenha norma regulamentadora acerca da majoração do interstício instituída pela Lei nº 11.501/2007.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 03/07/2013, devendo o INSS proceder ao devido reposicionamento da autora na carreira.

Em consequência, condeno o INSS no pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para anulação de ato jurídico com pedido de tutela antecipada proposta por WALLACE DOS SANTOS ANDRADE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Alega o autor que celebrou com a ré “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária”, na data de 05/08/2014, com relação ao imóvel sito na Rua Frei José Bonifácio Harink, nº 94, casa 5, Vila São Paulo, Mogi das Cruzes/SP. Entretanto, em virtude da crise econômica, deixou de adimplir referido contrato e, com isso houve a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Sustenta, em síntese, ausência de notificação para purgação da mora como fundamento para anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar foi indeferido.

Citada, a empresa pública ré apresentou defesa alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em sede de Agravo de Instrumento, a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi mantida.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente afastado a preliminar de carência da ação pela ausência de interesse processual, tendo em vista que, diferentemente da ação ora apensada (distribuída sob o nº 5001963-71.2017.4.03.6133, a qual inclusive foi sentenciada na data de 05/11/2018), o que se pretende aqui não é a revisão de cláusulas contratuais e purgação da mora, mas sim a anulação da consolidação da propriedade ante a ausência de notificação no procedimento de execução extrajudicial.

Passo à análise do mérito

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Afastado, deste modo, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o DL n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confira-se, ainda, os seguintes julgados do E. TRF3:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013);

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSON M DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012).

Com efeito, depreende-se do processo de execução extrajudicial relativo ao contrato nº 844440692661 acostado aos autos que o mutuário está inadimplente desde **junho de 2017**, sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF em **dezembro de 2017**. Desta forma, verifico que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, conduta esta não verificada na presente ação, dado o admirável lapso de tempo decorrido. Como se não bastassem estes fatos a Autarquia logrou êxito em comprovar a notificação positiva do mutuário no ano de 2017, conforme certidão lavrada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, na data de 09 de novembro de 2017 (13646396 - Pág. 1).

Assim não obstante haja interesse de agir do mutuário na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-81.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CHEVROPARTES COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CHEVROPARTES COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração inexistência de débitos e das respectivas certidões de dívida ativa (nº 8021406745320 e nº 8061410928319), bem como seus cancelamentos e dos protestos lavrados em decorrência destas. Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento de danos morais.

Sustenta a autora que, ao preencher a DARF para recolhimento de tributo referente à IRPJ relativos ao período de apuração do mês de 09/2012, por equívoco, fez constar CNPJ diverso. Esclarece que cuidou de protocolizar junto à Delegacia da Receita Federal de Mogi das Cruzes, em 06/06/2014, o “Pedido de Retificação de Darf/Darf-Simples – Redarf”, a fim de fazer prova do devido pagamento.

Afirma que, não obstante tenha quitado o débito a Ré inscreveu o débito nas CDAs cadastradas sob nº 8021406745320 e 8061410928319, efetivando o protesto em nome da Autora junto ao 2º e 3º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Mogi das Cruzes, bem como restrição creditícia do nome de seus sócios junto ao CADIM, SERASA e SSPI.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Comarca, a presente ação foi redistribuída para este Juízo, por força da decisão proferida no ID 11587288 – Pág. 17, tendo em vista a condição jurídica de sociedade limitada da parte postulante.

Contestação da Ré em ID 12408598.

Réplica em ID 12992399.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar arguida pela Ré de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e, comele, será apreciada.

Depreende-se dos autos que a Autora efetuou em 30/09/2012, o pagamento do IRPF relativo ao mês de setembro de 2009, porém, se equivocou no preenchimento da guia de recolhimento, informando número de inscrição de CNPJ incorreto.

Tendo em vista o sistema informatizado de dados utilizado pela administração fazendária para controle de suas receitas, a divergência de dados no processamento dos documentos de recolhimento (DARF) impossibilitou a imputação dos respectivos pagamentos, acarretando nas inscrições das CDAs em 07/03/2014.

Ao constatar o erro, a empresa protocolizou, em junho de 2014, pedido de retificação de DARF em 06/06/2014 (CDA 8021406745320 - documento ID 11587284 – Pág. 4) e 26/06/2014 (CDA 80614109283-19 – documento ID 11587285 – Pág. 2).

Do que consta nos autos, o requerimento foi devidamente analisado, sendo os débitos vinculados e alocados ao CNPJ correto, ocasião em que a autoridade administrativa lançadora teria apurado, ainda, a existência de saldo devedor, em virtude do recolhimento em atraso e sematualização monetária.

O autor, devidamente notificado da revisão do débito, em 22/06/2015, recolheu o saldo devedor apurado o que ocasionou a extinção das CDAs em comento, diante do pagamento.

Cumprir esclarecer que o cancelamento foi realizado pela Administração antes mesmo da propositura da presente Ação Ordinária (18/03/2016), o que implica no reconhecimento da desnecessidade de provimento jurisdicional para a declaração requerida pela autora, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade do crédito tributário.

Já no que compete aos protestos efetivados, cumpre tecer algumas considerações.

Como se sabe, o protesto de Certidão de Dívida Ativa está amparado pelo parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.492/96 (redação introduzida pela Lei nº 12.767/12), de modo que não há óbice ao protesto de Certidão de Dívida Ativa, pois em consonância com o ordenamento jurídico. Cumpre dizer, tal entendimento é admitido pelo STJ (AgRg no REsp 1.450.62/SP - Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 06.08.2014).

Desta forma, a Administração, ao inscrever o débito em Dívida Ativa e encaminhá-la à protesto, em um primeiro momento, teria agido no estrito cumprimento de seu dever legal, seja porque foi a própria contribuinte quem deu causa à inscrição em dívida ativa, ao efetuar o pagamento do tributo com o número do CNPJ incorreto, seja porque a quitação integral do débito ocorreu apenas em 22/06/2015.

Entretanto, o fato de ter a parte Autora apresentado as retificações em junho de 2014, é relevante e implica no reconhecimento da iliquidez do título protestado, o que invalida o protesto da maneira como foi realizado (pelo valor total anteriormente inscrito em dívida ativa).

Cabe observar, ainda, que, ao que tudo indica, o lapso temporal transcorrido entre o protesto do título e a efetiva quitação do débito (ocorrida apenas no ano seguinte) não decorreu por culpa da contribuinte, isto porque o parecer referente à análise do pedido de revisão do débito - e a consequente apuração de saldo remanescente - foi assinado pelo ente fiscalizador apenas em 19/05/2015, conforme demonstram os documentos acostados em ID 11587287 – Pág. 29 e ID 11587288 – Pág. 1.

Por fim, consta nos autos a comprovação de que o protesto efetivado em função da CDA 8021406745320 foi cancelado apenas em fevereiro de 2018 (ID 11587288 – Pág. 11). Ainda que a notícia do cancelamento do protesto demonstre a carência superveniente da ação, verte dos autos que este somente foi efetivado diante da propositura da presente demanda, o que demonstra que se fez necessário o ajuizamento da ação.

Resta, por fim, a análise do pleito referente aos danos morais pela manutenção indevida do protesto.

Conforme assentado acima, o protesto ocorreu 04 (quatro) meses após a apresentação da retificação da CDA, não se mostrando razoável, diante do período transcorrido, a realização do protesto quando a Fazenda Nacional já possuía meios de obter a informação do pagamento do débito.

Mesmo verificando que o erro inicial tem origem em ato do contribuinte, o qual cometeu equívoco no preenchimento da DARF, entendo que a declaração retificadora, realizada posteriormente, corrigiu a falha, não se justificando o protesto, máxime ante ao fato de que este foi efetuado quatro meses após a apresentação do documento retificador.

Outrossim, o mínimo de cautela deve ser adotado antes de se enviar um título a protesto, pois se trata de ato que traz consigo várias repercussões negativas para as atividades do contribuinte.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

Configurou-se, no presente caso, o nexo causal, liame entre a ação da União, que protestou indevidamente o título executivo, e o dano à autora, que teve seu nome inserido nos cadastros de pessoas inadimplentes, de modo que não há dúvida acerca da existência do abalo moral sofrido também por esse motivo.

Por outro lado, não verifico nos autos elementos suficientes para comprovar a existência de danos sofridos pelos sócios da empresa, à mingua de maiores informações que correlacionem o documento de ID 11587287 com a dívida discutida nesta ação.

Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais.

Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem *lato sensu*.

É certo que o dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.

Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

Desta forma, deve-se aferir uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora.

Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em valor equivalente ao valor inscrito indevidamente nos protestos levados a efeito, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou a parte autora.

Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual “na açã

Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: “

Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: “O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo da

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, nos seguintes termos:

a) No que tange ao pedido de declaração da inexistência de débitos inscritos, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

b) No que se refere à condenação da Ré ao pagamento de danos morais, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, no montante do valor da dívida indevidamente inscrita nos protestos, qual seja, R\$ 3.319,33. Os juros moratórios e a correção incidirão a partir do arbitramento, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, condeno apenas a Ré, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-16.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. Junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
2. Comprove os atos coatores impugnados, com a negativa da autoridade coatora indicada em face do pleito do impetrante.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-48,2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALTER PAES LEME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER PAES LEME, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do período especial e à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica.

Dada oportunidade à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício à empresa para regularização do PPP, o que foi feito e juntado no ID 11426761 e 11927112.

Dada vista dos referido documento, O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preteende a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1989 a 31/05/1989, laborado na LAVANDERIA AQUARIUS; 20/08/1990 a 08/06/1992, trabalhado na KI-PEÇA IND. E COM. LTDA, e 20/02/2001 a 31/12/2008 na INDUSTRIAL E COMERCIAL SATO LTDA, e a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

De início, depreende-se dos autos que o intervalo de 01/09/2009 a 26/08/2015 já foi devidamente enquadrado como especial no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroverso.

Relativamente ao interregno de 20/02/2001 a 31/12/2008, trabalhado na INDUSTRIAL E COMERCIAL SATO LTDA, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 11426761 - Págs. 1/4, entendo que este período restou devidamente comprovado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

O autor apresentou PPP regularizado, constando o responsável técnico pelos registros ambientais (ID 11426761 - Págs. 1/4). Assim, o referido documento tem o condão de comprovar a especialidade da atividade.

Ainda, não há exigência legal no sentido de que o PPP seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por fim, deve ser afastada a impugnação apresentada pela parte ré acerca da ausência de procuração outorgando poderes específicos para o subscritor firmar o PPP.

Penso que no âmbito administrativo, reputando o INSS ser necessária a juntada de documento em posse do empregador, cabe a ele requisitá-lo diretamente à empresa, utilizando-se, para tanto, do seu poder de polícia, sobretudo por tratar-se de documento referente à questão operacional e interna da própria empresa. Assim, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial de que não retira a idoneidade do PPP a falta de apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...) A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. - É verdade que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Entretanto, no caso dos autos, os PPP's apresentados pelo autor não padecem do referido vício, não existindo qualquer motivos para serem considerados inválidos. - O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 80 dB nos períodos de 01/11/1983 a 27/01/1984, de 06/04/1984 a 21/03/1986, de 16/09/1991 a 05/03/1997; poeira total e poeira respirável nos períodos de 26/05/1998 a 26/06/2001, e de 03/08/2001 a 29/05/2003; ruído superior a 90 dB, no período de 30/05/2003 a 29/05/2004; e ruído superior a 85 dB de nos períodos de 30/05/2004 a 19/03/2009 e de 04/06/2009 a 25/06/2010, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - No tocante ao período de 06/03/1997 a 25/05/1998, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 88,7 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas e honorários de seus respectivos patronos. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 00032296620114036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

O cerne da lide reside, ainda, no cômputo do período especial laborado na qualidade de lavador no período de 02/05/1989 a 31/05/1989, laborado na LAVANDERIA AQUARIUS, e de auxiliar de galvanoplastia no período de 20/08/1990 a 08/06/1992, trabalhado na - KI-PEÇA IND. E COM. LTDA, razão pela qual passo a tecer algumas considerações. 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) (vigência simultânea dos revogados decretos)

Cabe esclarecer que, até 28/04/95, o desempenho da atividade de lavador e de auxiliar de galvanoplastia gerava direito à aposentadoria especial independentemente de qualquer outra exigência (era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial), uma vez que tais profissões estavam previstas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 (códigos 2.5.1 e 2.5.3, respectivamente). A atividade de galvanizador também estava prevista no Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.4).

Pois bem. Considerando que consta cópia da CTPS (9122767 - Pág. 13 e ID 9122767 - Pág. 33, respectivamente), bem como extrato CNIS (ID 9122767 - Pág. 63), os quais revelam que o autor trabalhou no período de 02/05/1989 a 31/05/1989 (LAVANDERIA AQUARIUS) na função de lavador e no período de 20/08/1990 a 08/06/1992 (KI-PEÇA IND. E COM. LTDA) na função de auxiliar de galvanoplastia, de rigor o reconhecimento por mero enquadramento da profissão de tais lapsos temporais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 11 meses e 4 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
		Período		Atividade comum			a	m	d	
		admissão	saída	a	m	d				
WILSON NAIGNARDI ME		01/04/1981	30/05/1981	-	1	30	-	-	-	
AGENCIA SAMBURAY		01/06/1982	10/04/1987	4	10	10	-	-	-	
AGENCIA SAMBURAY		11/05/1987	22/02/1989	1	9	12	-	-	-	
LAVANDERIA AQUARIUS	Esp	02/05/1989	31/05/1989	-	-	-	-	-	30	
IND QUIMICA GIRARDI		15/06/1989	01/02/1990	-	7	17	-	-	-	
KI-PEÇA INDE COMERCIO	Esp	20/08/1990	08/06/1992	-	-	-	1	9	19	
METALURGICA GRASSIOLI		03/05/1993	24/09/1999	6	4	22	-	-	-	
SATO INDE COMERCIO	Esp	20/02/2001	31/12/2008	-	-	-	7	10	12	
SATO INDE COMERCIO		01/01/2009	31/08/2009	-	8	1	-	-	-	
SATO INDE COMERCIO	Esp	01/09/2009	26/08/2015	-	-	-	5	11	26	
SATO INDE COMERCIO		27/08/2015	14/01/2016	-	4	18	-	-	-	

Soma:			11	43	110	13	30	87
Correspondente ao número de dias:			5.360			5.667		
Tempo total:			14	10	20	15	8	27
Conversão:	1,40		22	0	14	7.933,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			36	11	4			

Por fim, a data do início da concessão do benefício deve ser fixada na data da ciência do INSS do PPP constante no ID 11426761 - Págs. 1/4 (10/10/2018- conforme consulta processual), uma vez que tal documento, apresentado em juízo, não foi objeto de análise administrativa.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **02/05/1989 a 31/05/1989, 20/08/1990 a 08/06/1992 e 20/02/2001 a 31/12/2008**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da ciência do INSS do PPP constante no ID 11426761 - Págs. 1/4 (10/10/2018- conforme consulta processual).

Condene, ainda, a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício concedido seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA NUNES FILHO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, **REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28.11.2019, às 16 horas**. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado.

Intimem-se com urgência as partes, observando-se o disposto no art. 9º da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001006-97.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: MARIA DE FATIMA MACHADO
Advogados do(a) RECONVINDO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

D E S P A C H O

ID 22232050: assiste razão ao requerente. Promova a secretaria a retificação da nomeação de fl. 104.

Defiro a devolução de prazo para o curador nomeado da executada MARIA DE FÁTIMA MACHADO.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-66.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO ROGERIO DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta corrente formulado pelo executado PAULO ROGÉRIO DAMASCENO. Alega o requerente que a conta objeto do bloqueio é utilizada para recebimento de valores decorrentes de aluguéis, sua única fonte de renda. Alega ainda que a jurisprudência tem assentado o entendimento de que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, independentemente de estarem acautelados em conta corrente ou poupança.

É a síntese do necessário.

Decido.

O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora *online*, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.

No caso dos autos, o executado apresentou cópia do contrato de locação, cujo valor dos aluguéis corresponde a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos) reais (fls. 68/75 dos autos físicos). Consta ainda do contrato que o executado recebeu o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) a título de garantia por 4 meses de aluguel (fl. 72 dos autos físicos).

Não obstante, há inúmeros depósitos em sua conta corrente, conforme extrato de fls. 84/86 dos autos físicos e, no período de 15/01/2019 a 01/07/2019, houve apenas um único depósito de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos) reais. Quanto a este fato, o executado alega que os pagamentos são imputuais, o que justificaria os inúmeros depósitos em valor inferior.

A despeito das alegações do executado, entendo que os valores decorrentes do contrato de aluguel não se equiparam a salário, já que o próprio fato de possuir imóvel alugado revela que possui renda para tanto. Ademais, tal fato não impede que o requerente não possua registro em carteira de trabalho, seja sócio de alguma empresa ou exerça sua profissão como autônomo, já que não há nos autos documentos capazes de infirmar o recebimento de rendas de outras fontes.

Quanto à aplicação das jurisprudências invocadas, ressalto que a íntegra do precedente mencionado (RESP 1786530/RS) admite a impenhorabilidade de valores "poupados" pelo executado "*ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte*". Tal entendimento tem o objetivo afastar o comprometimento da subsistência do executado quando tais valores são decorrentes de salário e constituem sua poupança, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ODALICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, **REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05.12.2019, às 16 horas**. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado.

Intimem-se com urgência as partes, observando-se o disposto no art. 9º da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Proceda a secretaria ao cancelamento/exclusão do despacho ID 23034895.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO SOARES DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se o INSS para informar se o autor, PEDRO SOARES DE PINHO, deixou beneficiário de pensão por morte (NB do instituidor: 42/068.444.010-5).
Intime-se o patrono da parte autora, por publicação do DJE, para informar se o autor/segurado deixou sucessores, promovendo a devida habilitação, nos termos do art. 313, inciso I c/c §2º, inciso II, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Processo Administrativo de concessão de aposentadoria é documento indispensável para o julgamento da causa que envolve Revisão de Benefício.
Sendo a autora da presente ação viúva do instituidor do benefício, conforme certidão de casamento e óbito juntadas aos autos, nada obsta que a autarquia previdenciária providencie a entrega do processo administrativo de ANTÔNIO FERNANDES CONDE, eis que o documento não está amparado por sigilo legal – vide art. 659, VIII c/c 697, II c/c 699, § 2º da Instrução Normativa nº 77 de 2015.
Assim sendo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS RENATO DE MELLO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELDERRAMA SILVA - SP322125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o cancelamento de seu CPF, objeto de fraude.
Concessão de gratuidade judiciária e indeferimento da tutela de urgência no ID 15429515.
Em sede de contestação, a UNIÃO impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e requereu que o autor juntasse aos autos declaração de Imposto de Renda.
De fato, verifico que o valor atribuído à causa foi de R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), e considerando-se a profissão do autor (advogado), é o caso de justificar o pedido, comprovando-se a carência declarada. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Declaração de Imposto de Renda do último exercício (e outros documentos que entender pertinentes), ou recolher as custas no mesmo prazo.
Faculto, ainda, a apresentação de eventual impugnação à contestação no mesmo prazo.
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001650-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA ZIEROLD
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que foram estornados valores requisitados a título de RPV.
Ante o silêncio das partes, intimadas da redistribuição do feito, expeça-se novo ofício requisitório, conforme pleiteado à fl. 258 do ID 9645750.
Proceda a secretária à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.
Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002808-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NADIA ROSA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, Auxílio-Doença.
Tendo em vista a declaração acostada aos autos e o extrato do CNIS, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita**. Anote-se.
Na inicial a autora requereu a concessão de tutela antecipatória ao argumento da evidência e da urgência.

DECIDO.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso emanalise, observe que, a autora apresentou diversos documentos médicos (receitas e exames), porém tais documentos não são suficientes para aferir se há incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo, portanto, necessário ouvir a opinião de um médico-perito.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta a parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de **perícia médica** na especialidade **CLÍNICA GERAL** (não há na subseção peritos em reumatologia), devendo a Secretária da Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos, em acréscimo aos formulados pelo autor:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003671-18.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: PAULO ALEXANDRE RAMOS PIERANCELI, MIRIAN FELIX RAMOS PIERANGELI

DESPACHO

Tendo em vista que o mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 67) e, devidamente intimados para pagamento (fl. 75), os executados permaneceram-se inertes, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, excepa-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA IRENE SUGANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **MARIA IRENE SUGANO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar cumprimento à decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, consistente no restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Intimada a apresentar o andamento do processo administrativo, para que se possa aferir desde quando se encontra efetivamente inerte a autoridade coatora, e o documento referente à opção pela Aposentadoria por Invalidez, a impetrante apresentou cópia do processo administrativo (ID 18613199).

É o relatório.

Decido.

Como sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (*fumus boni juris*); ii) o fundado receio de que se tomará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (*periculum in mora*).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso em apreço, com base na cópia do processo administrativo, depreende-se que a Junta de Recursos emitiu decisão aos 08/03/2017 determinando a intimação da segurada para optar pelo benefício que lhe for mais favorável, já que reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez (ID 18614176). O processo foi encaminhado à APS EM 16/03/2017 (ID 18614182). A impetrante, por sua vez, antecipou-se e apresentou petição datada de março de 2019, em que requer o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (ID 18614195).

Todavia, embora devidamente intimada para tanto, a impetrante não acostou aos autos o extrato atualizado do processo administrativo, de modo que sequer é possível inferir o andamento atual do feito e apurar eventual existência de mora da autoridade coatora.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RICARDO FIORILO POSSOBOM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARQUES BASTOS - SP273687
IMPETRADO: PRO REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICARDO FIORILO POSSOBOM** em face de ato coator que alega ter sido praticado pelo **PRÓ REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES**.

O impetrante afirma cursar o 8º semestre do curso de Arquitetura na Universidade UMC, ora impetrada, sendo beneficiário do programa de Financiamento Estudantil – FIES.

O benefício teria sido concedido ao impetrante quando do preenchimento, no ato da matrícula, das regras especificamente dispostas pelo Governo Federal, entre as quais a necessária obtenção de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento no curso para manutenção do benefício.

Informa ser deficiente físico, realizando tratamento junto ao Hospital das Clínicas de São Paulo, com agravamento do seu estado de saúde, o que o impossibilitaria, na época da constatação do baixo rendimento acadêmico, de realizar as atividades diárias, tais quais frequentar as aulas.

Sustenta que o atestado médico somente lhe teria sido concedido após o período de 30 (trinta) dias que ficou afastado das atividades acadêmicas e que não fora aceito pela instituição de ensino.

Argumenta com o consequente indeferimento do abono das faltas a que teria direito, desrespeitando-se as necessidades dos portadores de deficiência, acarretando-lhe a queda no rendimento escolar (que teria ficado abaixo dos necessários 75% de aproveitamento), bem como lhe impossibilitando, ao mesmo tempo, as renovações do FIES e de sua matrícula para o semestre seguinte.

Na sequência, aduz que poderia ter sido concedido o abono de suas faltas, bem como, em atendimento especial aos termos do Manual do Aluno, a oferta de trabalho acadêmicos extra classe para compensação de ausência às aulas, nos termos do Decreto Lei nº 1.044, de 21/10/69.

Não obstante, mesmo com o protocolo do requerimento administrativo para abono das faltas, a Universidade não teria se manifestado por escrito, limitando-se a reprovar por faltas, bem como por rendimento insuficiente, o impetrante.

Por derradeiro, informa que, mesmo afastado, todos os trabalhos solicitados pelos professores teriam sido entregues pontualmente, confirmando o interesse do impetrante pelos estudos, não medindo esforços para a conclusão do curso superior, apesar das suas dificuldades motoras e da violação de seus direitos.

Requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora abone as faltas do impetrante no período constante do atestado médico, com a consequente revisão, ao final, de seu rendimento escolar.

Sem prejuízo, requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pela decisão ID 10249980, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10913658). Requer a total improcedência do mandado de segurança. Trouxe documentos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito - ID 11333317.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração ID 9910673.

Da leitura dos documentos que acompanham a inicial, é possível concluir que o impetrante teve complicações de saúde em período contemporâneo àquele em que obteve rendimento acadêmico insatisfatório.

De acordo com o laudo realizado em perícia médica, datado de 08/03/2017 (ID 9910677), o impetrante foi considerado, em ação de natureza previdenciária que correu nesta Subseção, incapacitado parcial e definitivamente para o exercício de atividade laboral, ocasião em que diagnosticado com “*Pé cavo varo adquirido, osteoartrose do tarso e sequela de tumor de calcâneo à direita*”.

Observa-se, outrossim, que o atestado médico é contemporâneo ao baixo rendimento escolar do impetrante, que iniciou o curso com notas regulares: o primeiro semestre com rendimento acadêmico inferior ao necessário para a manutenção do benefício é aquele do final do ano de 2016 - meses antes da perícia médica supramencionada, portanto (ID 10913679).

Ou seja, dos documentos trazidos pela própria impetrada, infere-se que, nos três primeiros semestres, o impetrante obteve notas satisfatórias para a manutenção do benefício, e apenas em 2016-2 teve o primeiro rendimento insuficiente.

Nos semestres seguintes, 2017-1, 2017-2 e 2018-1, o impetrante manteve o baixo rendimento acadêmico, incluindo reprovações por faltas.

É de se ressaltar, mais uma vez, que o laudo pericial supramencionado é contemporâneo à época dos fatos.

A impetrada não o contesta. Apenas aduz que a pretensão não teria amparo legal e, por isso, não haveria que se falar em direito líquido e certo.

O impetrante traz aos autos, ainda, outros documentos para comprovar a deficiência (IDs 9910675 e 9910676), bem como o atestado médico referente ao período que não pôde comparecer às aulas por 30 dias (ID 9910678), o que teria prejudicado seu rendimento acadêmico no 1º semestre de 2018.

A deficiência do qual o impetrante é portador não está sendo contestada, portanto.

Ademais, a jurisprudência colacionada aos autos pela impetrada relaciona-se à situação na qual os rendimentos acadêmicos insatisfatórios não estariam justificados por motivo de doença, sendo tal distinção relevante para o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, passa-se à análise da legislação e jurisprudência.

A Lei Federal nº 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), não contém qualquer artigo para determinar o cancelamento do contrato em caso de queda no rendimento acadêmico.

Atualmente, sobre o tema, encontra-se vigente a Portaria Normativa 209, de 7 de março de 2018, que, embora permita o cancelamento do contrato por insuficiente rendimento acadêmico, possibilita sua dilação por até duas vezes, devidamente justificadas:

Art. 62. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento na modalidade Fies:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.

Deve ser lembrado que os requisitos mínimos exigidos pelo programa, por se tratar de benefício governamental, devem ser obrigatoriamente observados pelas Universidades.

No presente caso, a Universidade procedeu, por 3 (três) vezes, à renovação do contrato. Como visto acima, haveria a possibilidade, em termos legais, da continuidade do financiamento após 2 (dois) semestres com aproveitamento acadêmico em percentual inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado – **tal situação ocorreria excepcional e justificadamente**.

Ouseja, já lhe foi concedido, sem necessidade de provimento judicial, até mais do que o previsto na referida portaria, não se vislumbrando direito líquido e certo, conforme alegado.

A Constituição Federal autoriza a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparável por *habeas corpus* ou por *habeas data* (art. 5º, inciso LXIX).

Por direito líquido e certo se entende o que é comprovado de plano, apto a ser exercido pelo titular sem necessidade de instrução probatória. A este respeito, com clareza ensina Hely Lopes Meirelles in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", 21ª edição, Editora Malheiros, p. 34/35:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

O direito invocado não reúne os pressupostos de liquidez e certeza a ensejar proteção mandamental, porque se refere à matéria de fato capaz de ser comprovada tão-somente mediante dilação probatória. Com efeito, os elementos constantes dos autos não têm o efeito de esclarecer as questões controvertidas presentes no caso.

O conjunto probatório dos autos é insuficiente para demonstrar o nexo causal entre os problemas de saúde do impetrante e o seu rendimento na Universidade.

Com efeito, a impetração de mandado de segurança exige a juntada aos autos de prova pré-constituída, com aptidão para demonstrar a violação ao direito alegado pelo impetrante, em razão do próprio procedimento, que não admite dilação probatória.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. MATRÍCULA. ADITAMENTO DE CONTRATO DE FIES. RENDIMENTO ESCOLAR. PROBLEMAS DE SAÚDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. (IM)POSSIBILIDADE.

- O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.

- As provas carreadas aos autos, não demonstram, de plano, o nexo causal entre os problemas de saúde da autora e o seu rendimento na Universidade.

(MS 5093192-02.2014.404.7100/RS, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA – QUARTA TURMA, j. 14/08/2019)

ADMINISTRATIVO. FIES. FINANCIAMENTO. CANCELAMENTO. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INSUFICIENTE. PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 15, 08/07/2011.

1. Os elementos dos autos demonstram que a autora não obteve aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas no último período letivo financiado pelo FIES, já tendo sido anteriormente autorizada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da instituição de ensino, a dar continuidade ao financiamento mesmo em face de aproveitamento acadêmico insuficiente, na forma do §1º do art. 23 da Portaria Normativa do MEC nº 15, 08/07/2011.

2. A justificativa para o baixo desempenho acadêmico, em face de problemas psicológicos, seria possível de ser admitida se tratasse de apenas um semestre, em que seria possível, em tese, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, a manutenção do financiamento estudantil. Porém, o baixo desempenho já perdura por 3 (três) semestres, não se afigurando legítimo e possível a manutenção do financiamento público, que se só justifica pela efetividade em proporcionar a formação acadêmica superior aos beneficiários do FIES. Nesse contexto, ocorrendo causa de impedimento à manutenção do financiamento, consoante a legislação de regência do FIES, correto o seu cancelamento.

(AC 5015332-18.2016.404.7208/SC, Rel. Des. Federal MARGARITA BARTH TESSLER – TERCEIRA TURMA, j. 31/07/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO DE CONTRATO DE FIES. TRANSTORNO DE ATENÇÃO E ANSIEDADE COMO CAUSA DE REPROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DE APROVEITAMENTO ACADÊMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1) Imprescindível a dilação probatória para averiguação da verossimilhança do pedido uma vez que o nexo causal entre a alegada doença e as reprovações do autor não são passíveis de demonstração em juízo de cognição sumária. 2) O próprio contrato do FIES dispõe que o aditamento é condicionado à renovação da matrícula junto à instituição de ensino e à comprovação do aproveitamento acadêmico (Cláusula Décima Segunda - anexo CONTR3 do evento 1), o que não ocorreu no caso em tela.

(AI 5038063-35.2015.4.04.0000/SC, Rel. Desembargador Federal Cândido Silva Leal Junior - Quarta Turma, j. 27/11/2015)

Conclui-se, portanto, que não encontra amparo na legislação de regência, nem nos termos do ajuste celebrado, o pedido de manutenção do financiamento estudantil posterior a 2018-1.

Não foi prevista, em quaisquer portarias normativas, hipótese que exceção a regra geral: ou seja, em caso de doença que comprometa suficientemente o rendimento acadêmico do estudante, este teria renovado o contrato por número indefinido de vezes.

O trancamento da matrícula no curso não ensejaria o cancelamento do FIES (e sim a suspensão do contrato). Sendo assim, existiam, à época do agravamento dos problemas de saúde, outras alternativas viáveis ao impetrante.

Por fim, apesar de a deficiência do qual o impetrante é portador ser questão incontroversa, existem questões fáticas controvertidas quanto ao real impacto da doença em seu rendimento acadêmico, que dependem da produção de provas, o que conduz à inadequação da via eleita – como mencionado acima.

Sendo assim, o rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tomando inviável a realização da prova pericial. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Entendendo-se não ser o meio adequado para a concessão do pleiteado pelo impetrante, impende-se que é carecedor do direito de manejar o *mandamus*.

A ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante. Por isso, indefiro o pedido, na forma do artigo 10 da Lei Federal nº 12.016/2009, ressalvando que a parte poderá postular a manutenção/restabelecimento do benefício em demanda que permita ampla dilação probatória (artigo 19 da Lei nº 12.016/2009).

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO** do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006398-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NAIR AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE DA CONCEICAO DIAS - SP199332
IMPETRADO: INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos procuração "ad judicium".

Sempre juízo e no mesmo prazo, junte aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Por fim, tendo em vista a Certidão ID 22322473, providencie a juntada da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos relacionados (5006406-39.2019.4.03.6119 e 0004599-12.2019.4.03.6332).

Com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA CICERA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-02.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: VICTOR HILDO GOOR BEZERRA LEITE
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EDPSÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

ID 19004658: à vista do domicílio do impetrante e visando evitar maiores delongas, reconheço a competência deste Juízo.

Inicialmente, para que este Juízo possa melhor aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PEDRO PINTO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **PEDRO PINTO DE MORAES** em face de ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 574755344.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do MEU INSS - ID 19030796, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 17.10.2018, encontra-se como *status* de "CUMPRIDO". Consta, ainda, do mesmo documento, carta de exigências datada de 30.07.2019, com prazo de cumprimento até 30.08.2019. Assim, pela documentação juntada pelo impetrante à sua inicial, não é possível inferir o andamento atual do processo administrativo, tampouco constatar a indevida omissão da autoridade impetrada na análise administrativa do benefício, eis que não há notícia do cumprimento pelo autor das exigências formuladas pela autarquia.

Diante dos fatos, entendo ausente a verossimilhança das alegações, imprescindível para autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 21603635. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AGDAGUINETE DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002765-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
RÉU: INVASORES, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não constou da decisão ID 21983800 os nomes dos advogados da Caixa Econômica Federal, promovo a republicação da decisão. MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

"Trata-se de ação reivindicatória, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, na qual postula a reintegração na posse do apartamento nº 14, do bloco 03, torre 07, "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA V", localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP.

Emsíntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, aduz que o referido imóvel pertence ao FAR e foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para ser vendido a famílias de baixa renda inscritas naquele programa.

Informa a parte autora que o imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas no dia 29/03/2018, conforme se depreende do boletim de ocorrência anexo.

Em virtude de tal invasão, a parte autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, os imóveis invadidos já sofreram danos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de ID 11922970. Também foi determinada a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Devidamente citado, ao ID 12650136, o réu requereu a suspensão temporária do cumprimento do mandado de reintegração de posse por 60 dias, concedendo-lhe tempo razoável para que possa procurar um local para morar com sua família.

Contestação ao ID 13197442.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Pela decisão proferida, ao ID 11922970, foi determinada a parte ré a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a intimação da CAIXA se deu via sistema, em desacordo com Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via **Diário Eletrônico**, para que tome ciência do processado e cumpra o determinado na decisão ID 11922970, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002765-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
RÉU: INVASORES, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não constou da decisão ID 21983800 os nomes dos advogados da Caixa Econômica Federal, promovo a republicação da decisão. MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

"Trata-se de ação reivindicatória, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, na qual postula a reintegração na posse do apartamento nº 14, do bloco 03, torre 07, "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA V", localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP.

Emsíntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, aduz que o referido imóvel pertence ao FAR e foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para ser vendido a famílias de baixa renda inscritas naquele programa.

Informa a parte autora que o imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas no dia 29/03/2018, conforme se depreende do boletim de ocorrência anexo.

Em virtude de tal invasão, a parte autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, os imóveis invadidos já sofreram danos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de ID 11922970. Também foi determinada a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Devidamente citado, ao ID 12650136, o réu requereu a suspensão temporária do cumprimento do mandado de reintegração de posse por 60 dias, concedendo-lhe tempo razoável para que possa procurar um local para morar com sua família.

Contestação ao ID 13197442.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Pela decisão proferida, ao ID 11922970, foi determinada a parte ré a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a intimação da CAIXA se deu via sistema, em desacordo com Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via **Diário Eletrônico**, para que tome ciência do processado e cumpra o determinado na decisão ID 11922970, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí

AUTOR: ELISABETE DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ELISABETE DA SILVA GOMES**, também representando o falecido marido **Luiz Gomes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a revisão da aposentadoria de Luiz Gomes, com DIB em 22/07/2018, assim como da pensão por morte a partir de 26/01/2019.

Sustenta que os períodos de 10/06/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 14/09/2014 e de 02/05/2005 a 01/11/2012 não foram computados como especiais na APTC de Luiz Gomes, porém já teriam sido reconhecidos como especiais em processo judicial anterior, JEF 0001448-35.2013.403.6304, e com averbação pelo próprio INSS. Requer a condenação ao pagamento dos atrasados dos dois benefícios e a indenizar o valor dos honorários advocatícios. Juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id18502758).

Citado, em 06/2019, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id20480971).

Em réplica a parte autora informou que pretende a aplicação de fator previdenciário superior a 1, por ser mais vantajoso.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Revisão da aposentadoria do falecido LUIZ GOMES.

Conforme artigo 18 do CPC: "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Por seu lado, o artigo 112 da Lei 8.213/91 atribui legitimidade aos dependentes ou herdeiros do falecido apenas para o recebimento das importâncias não recebidas em vida pelo segurado.

Assim, somente é possível a revisão de benefício de segurado falecido e o pagamento das respectivas parcelas acaso haja requerimento administrativo ou judicial pendente na data do óbito.

Nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO NCPC. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade ad causam - Patente a ilegitimidade ativa; dicção do art. 17 do novel CPC. - O falecido não questionou judicialmente o direito alegado; tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar da legitimidade do sucessor, acaso houvesse requerimento administrativo do finado em andamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele. - Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer a todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, o direito de litigar sobre expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. - Trata-se de hipótese distinta da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 (“O valor não recebido em vida pelo segurado”), pois, nesse caso, o direito do titular do benefício já era adquirido e em pleno exercício, transmitindo-se aos sucessores os efeitos financeiros. Precedentes...- Apelação conhecida e desprovida.” (Ap. proc 5004723-80.2017.4.03.6104, 9ª T, TRF3, de 05/09/19, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Assim, não havendo notícia de pedido de revisão por parte do falecido segurado, a parte relativa ao pedido de revisão e atrasados da aposentadoria de LUIZ GOMES deve ser extinta sem julgamento de mérito por ausência de legitimidade da autora, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Revisão da pensão de Elisabete da Silva Gomes

A autora recebe pensão (NB 21/191.213.649-7) com DIB na data do óbito de Luiz Gomes (26/01/2019), sendo que este recebia aposentadoria concedido com DIB em 22/07/2018.

Tendo em vista que o dependente tem direito ao recebimento à pensão por morte calculada com base no benefício devido ao *de cujus*, é cabível o recálculo do benefício originário para fins de apuração do reflexo na pensão por morte. E no caso não transcorreu o prazo decadencial, mesmo contado do benefício originário.

Conforme se verifica pelos documentos juntados, embora os períodos de atividade de Luiz Gomes de 10/06/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 14/09/2014 e de 02/05/2005 a 01/11/2012 já tivessem sido reconhecidos como especiais em processo judicial anterior, JEF 0001448-35.2013.403.6304, e com averbação pelo próprio INSS (id18491470, p.22, 26 e 27), não foram eles computados como especiais na APTC concedida com DIB em 22/07/2018 (id18491472, p.72), razão pela qual devem tais períodos serem adicionados ao tempo já reconhecido, de 35 anos e 23 dias, totalizando agora 39 anos e 01 mês.

Tendo em vista que a idade do autor à época da aposentadoria, 64 anos, 6 meses e 25 dias, adicionada ao tempo de contribuição resulta em mais de 103 pontos, a renda mensal da aposentadoria deveria ser calculada com base nos artigos 29 e 29-C da Lei 8.213, de 1991, que garantem a aplicação do fator previdenciário quando este for mais vantajoso.

E como indicado em réplica, o fator previdenciário é positivo, superior a 1 (um), razão pela qual deve ser aplicado no cálculo da renda que seria devida na APTC, refletindo na renda da pensão por morte.

Os atrasados são devidos desde a data da DIB da pensão (26/01/2019).

Por fim, não há falar em indenização de verbas contratuais, seja porque há condenação em honorários da sucumbência, seja porque nem mesmo a autora precisaria contratar advogado, já que a revisão poderia – e deveria – ser posta no JEF.

Dispositivo.

Pelo exposto:

JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de atrasados relativos à APTC de Luiz Gomes, com base o artigo 485, VI, do CPC;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização.

JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da pensão (NB 21/191.213.649-7), mediante o recálculo do benefício originário (NB 42/189612351-9), computando-se os períodos de atividade de 10/06/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 14/09/2014 e de 02/05/2005 a 01/11/2012, e com a incidência do fator previdenciário.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 26/01/2019, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRODO ALBERTO BUENO FROES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que houve concessão de liminar e a autoridade impetrada não se dignou a apresentar informações e nem mesmo informar se houve a análise e implantação (ou não) do benefício; **intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 dias, apresente as informações sobre o andamento do PA, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e desobediência à ordem judicial.**

P.I. Intime-se por oficial de justiça.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J. P. S. S., KARINA PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **J. P. S. S., menor impúbere representado neste ato pela sua genitora KARINA PEREIRA SOUSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 23011730), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF (id. 22973288).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, em que sustenta a ilegalidade do indeferimento administrativo de seu requerimento de APTC, na medida em que, quando da DER, já possuía prova pré-constituída da especialidade dos períodos em que trabalhou como vigilante, o que daria ensejo ao benefício pretendido.

O INSS requereu ingresso no feito e se manifestou contrariamente à pretensão deduzida neste *mandamus* (id. 20261276).

Parecer do MPF sob o id. 21072310.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora corroborou o indeferimento administrativo do benefício pretendido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança pleiteada deve ser concedida.

De partida, cumpre fixar o novo entendimento fixado pelo STJ acerca da especialidade da função de vigilante. Leia-se a ementa do julgado:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. **ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. **5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN:

(PET - PETIÇÃO - 10679 2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2019 ..DTPB:)

Partido dessa premissa, quanto aos períodos objeto dos autos, verifica-se que a especialidade alcança a totalidade dos períodos em que a parte autora laborou na função de vigilante, cuja nocividade restou comprovada pelos vínculos indicados na CTPS e pelos correspondentes PPP's, que atestaram o desempenho da referida função, cuja nocividade, nos termos do quanto decidido pelo STJ, é insita à própria atividade.

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles já enquadrados pelo INSS, tem-se o quanto segue:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, a, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que enquadre como especiais os períodos de 29/04/1995 a 23/09/1997, 06/10/1997 a 07/07/1998, 19/08/1998 a 25/08/2000, 15/03/2001 a 24/10/2005, 07/08/2006 a 14/10/2008, 02/10/2008 a 26/11/2010, 24/05/2011 a 19/12/2012, 16/04/2012 a 30/08/2015 e 28/12/2013 a 31/08/2018 e, por via de consequência, implante o benefício de APTC com DIB na DER em 09/01/2018.

Condeno a parte ré, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas a partir da impetração da presente ação, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Deixa-se de condenar a Ré ao pagamento dos valores anteriores à impetração, por força das súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal e do entendimento pacífico das turmas de direito previdenciário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido. Assim, os valores que se venceram desde a data da D.I.B. fixada na D.E.R e a impetração da presente ação, deverão ser pleiteados administrativamente ou mediante ação própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Wilson Rodrigues

CPF: 150.452.968-50

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 189.272.179-9

DIB: 09/01/2018

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 23/09/1997, 06/10/1997 a 07/07/1998, 19/08/1998 a 25/08/2000, 15/03/2001 a 24/10/2005, 07/08/2006 a 14/10/2008, 02/10/2008 a 26/11/2010, 24/05/2011 a 19/12/2012, 16/04/2012 a 30/08/2015 e 28/12/2013 a 31/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002819-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIYUKI MORI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MIYUKI MORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se objetiva a declaração da inexistência de qualquer débito perante a Ré em razão de ter percebido benefício previdenciário.

Sustenta, para tanto, que foi beneficiária de auxílio-doença (NB 541.118.947-7), no período de 27/12/2012 a 31/05/2017, tendo recebido da Ré correspondência lhe cobrando montante de R\$ 114.921,73 (cento e quatorze mil, novecentos e vinte e um mil e setenta e três centavos), por suposto recebimento irregular em razão de ter exercido junto à Secretaria de Estado de Educação atividade laboral.

Afirma que não houve recebimento irregular de benefício, tendo em vista que teria sido readaptada pela Secretaria de Estado da Educação, vindo a exercer atividade junto à biblioteca da escola “Manoel Euclides de Brito”, em Itatiba, não tendo retornado à sala de aula. Aduz, ainda, que conforme decisão judicial proferida na ação 0003004-96.2018.4.03.6304, a autora estaria incapaz totalmente para o exercício da atividade de professora, tendo-lhe sido concedido o benefício da aposentadoria por invalidez. Ademais, em seu entender, afirma que caberia ao INSS ter feito sua reabilitação, o que não foi feito.

Requeru, ao final, a concessão de tutela antecipada para que se suspendesse a cobrança em comento.

O presente feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção, sendo, posteriormente, remetida a esta 1ª Vara em face de prevenção.

O pedido de tutela foi postergado para a sentença e, na mesma oportunidade, concedido o benefício da justiça gratuita.

A Ré, devidamente citada, ofereceu contestação manifestando-se pela legalidade da cobrança.

Determinado à parte autora que juntasse o processo administrativo referente à concessão de seu auxílio-doença, houve a sua juntada sob ID 22640952.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, bem como da análise da petição inicial da Autora, observa-se que a controvérsia instaurada na presente demanda diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores percebidos a título de auxílio-doença no período de 28/12/2014 a 31/05/2017. No entender da Autora, o fato de ter sido readaptada pelo município de Itatiba, voltando a laborar na Biblioteca da Escola Municipal a que estaria vinculada, não acarreta em percepção indevida do benefício. Ademais, sustentou que haveria ocorrido o recebimento de boa-fé do benefício.

Pois bem

Como se sabe, a Lei 8213/91 dispõe em seu artigo 61, §2º, que o auxílio doença será mantido até o momento em que houver a reabilitação do segurado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Observe-se a prescrição trazida pelo referido dispositivo:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.”

Como se vê, o benefício em análise será cessado, portanto, quando ocorrer a reabilitação do segurado. Isso assim ocorre em razão do auxílio doença ser benefício previdenciário que tem caráter substitutivo, ou seja, visa apenas a amparar o segurado que se vê privado de seu sustento em razão de uma doença que o impede de extrair meios para garantir sua subsistência por meio de seu labor. Jamais pode ser considerado como hipótese de complementação de renda, pois não é essa a finalidade de um sistema de previdência nos moldes delineados pela Constituição Federal de 1988.

Assim, de plano, constata-se que, compulsando os documentos trazidos pela Autora, bem como os argumentos por ela articulados em sua inicial, que, na exposição fática, demonstra ter, de fato, laborado no referido período em face de reabilitação, o caso resta restrito à mera análise de boa-fé ou má-fé na percepção do benefício previdenciário em questão.

E, compulsando os autos, observa-se da documentação trazida pela Autora que realmente houve a sua readaptação em 29/09/2012, conforme se observa do documento de fls. 05 (ID 18661326).

Ocorre que não há como se reputar que a Autora estivesse de boa-fé na percepção do benefício. Ora é mais do que sabido que havendo o retorno a atividade laboral que lhe garanta o sustento não é possível a percepção de benefício. Observe-se, ainda, que a Autora mesmo tendo sido readaptada em 29/09/2012, permaneceu recebendo o benefício previdenciário até 2017, ou seja, por aproximadamente 5 anos.

Ressalte-se que se trata de pessoa com escolaridade suficiente, pois se trata de professora, o que retira qualquer espécie de possibilidade de alegação de desconhecimento da legislação em relação à impossibilidade de percepção de benefício por incapacidade após ter sido reabilitada para outro trabalho diverso do que realizava quando da obtenção do benefício. Ora, a própria nomenclatura do benefício induz à conclusão de que não é lícito a percepção conjunta do benefício de auxílio doença com o salário que se recebe pelo exercício de atividade laboral diversa daquela que ensejou o deferimento do benefício em razão de reabilitação.

Ademais, o simples fato de ter sido reconhecido direito à aposentadoria por invalidez em 13/09/2018 não se presta para que se afaste a cobrança em análise, porquanto se refere ao período de 28/12/2014 a 31/05/2017. Frise-se que, havendo atividade laboral em biblioteca em razão de habilitação, constata-se que inexistia incapacidade laboral para o período, a qual, como se sabe, é o fato gerador dos benefícios por incapacidade.

Por tais razões, considera-se possível e lícita a conduta do INSS em exigir da parte Autora os valores indevidamente pagos em razão de ter exercido atividade laboral em período que estava em gozo de auxílio doença. Como visto, não se trata de hipótese em que houve percepção de benefício em razão de boa-fé, como ocorre quando se percebe valores por força de decisões judiciais, por exemplo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003296-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, RAFAEL GERMANI GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 229356536), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cajamar), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CICERO FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPVs juntado nos id. 21533765 e 21533764.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21652203.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NATHALIA ANTEQUERA TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão anterior para designar a audiência para o dia 26/11/2019, às 14h30min.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNNE LEE LEUNG CHUNG
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUNNE LEE LEUNG CHUNG FERRARI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em

Argumenta, em síntese, que requereu, em 27/03/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 27/03/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 22918484 que, em 07/10/2019, o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo de protocolo n.º 638664949 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Id. 23033518. Defiro o prazo de 10 dias solicitado pela impetrante.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21488376, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMANCIO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAS DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21503755, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: MARGARIDA DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21554345, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001594-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERRETTI ALBERGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21490064, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GUEDES VIEIRA, MARINEIDE ANZOLIN VIEIRA, JOSE CARLOS GUEDES VIEIRA, LEONICE CATARINA ANHOLON VIEIRA, APARECIDA GUEDES VIEIRA CORREIA, ANTONIO FERNANDES CORREIA, REGINALDO GUEDES VIEIRA, MARILENE VENDEMIATTI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21550400, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA MARINA DENNY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21506825, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARI ELIZABETE SANCHES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21488816, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR JOAO MODA, EROTILDES FELICIDADE QUINTAS MODA, NIVALDO MODA, TERESA ROMILDA FURLAN MODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21516625, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BETELLI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21487663, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21489593, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LAZARA DE ALBUQUERQUE IENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21504276, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARTA SONIA LASARETI, SUELI APARECIDA GOMES NEGRAO, APARECIDO GOMES NEGRAO, NOELI ROSANA LASARETI MOLINEIRO, DOUGLAS MOLINEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21503755, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, CELIA MARCIA DE OLIVEIRA, CELIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21516976, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON JOSE RODRIGUES, SONIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21504929, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEOVANE GOVEIA
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926,
KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE GOVEIA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (06/06/2018).

Aduz que em razão das doenças profissionais apresenta incapacidade laboral e que o INSS já teria reconhecido a deficiência em grau LEVE, desde 19/04/1996. Requer o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou documentos e peças da ação acidentária e do procedimento administrativo.

Foi deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id20012632).

Citado em 08/2019 o INSS ofertou contestação (id21581559), sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Aposentadoria especial dos deficientes

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, “se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação “realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA), e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.”, prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calçada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Contudo, em razão da garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada, “no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Contudo, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, a Avaliação realizada pelo perito competente do INSS totalizou 7.050 pontos, caracterizando como DEFICIÊNCIA GRAU LEVE desde 19/04/1996 (id19999118, p.59).

Não há litígio nesse ponto.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos agentes químicos, lembre-se que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os PPP fornecido pela empresa (id21581560, p.55), temos:

- i. período de 10/08/1993 a 28/02/1999 já foi reconhecido como especial pelo INSS, não havendo litígio;
- ii. nos períodos de 01/03/1999 a 30/06/2003; de 01/01/2005 a 31/12/2006 e de 01/01/2011 a 30/11/2011 não há exposição a nenhum agente insalubre, uma vez que os níveis do ruído são inferiores ao previsto na legislação, assim como os níveis dos agentes químicos se mostram muito inferiores aos níveis da NR 15;
- iii. os períodos de **01/07/2003 a 31/12/2004; de 01/01/2007 a 30/12/2010 e de 01/12/2011 a 23/04/2018**, devem ser enquadrados como especiais, pela exposição em parte a ruído superior a 85 dB(A) e em 2004 e a partir de 2007 pela exposição a hidrocarboneto aromático (óleo lubrificante, óleo de corte, N Hexano, Benzeno, graxa), códigos 1.0.0 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Anoto que os períodos de gozo de benefício de auxílio-doença, acidentário ou não, devem ser reconhecidos como especiais, conforme jurisprudência do STJ.

Contagem do tempo de contribuição.

Mesmo reconhecidos tais períodos pretendidos pelo autor ele não alcança tempo para aposentadoria.

De fato, acrescentando-se o tempo convertido (fator 1,32, resultando em + 4 anos e 2 meses) aos 28 anos, 5 meses e 15 dias já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza 32 anos e 7 meses na data da DER, quando necessários 33 anos para aposentar.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- i. **julgo improcedente o pedido de aposentadoria à pessoa com deficiência (LC 142/13);**
- ii. **Declaro os períodos de 10/08/1993 a 28/02/1999; de 01/07/2003 a 30/12/2004; de 01/01/2007 a 30/12/2010 e de 01/12/2011 a 23/04/2018**, como de exercício de atividade especial, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 1.0.0 e 2.0.1 Dec. 3.048/99, inclusive os períodos de auxílio-doença intercalados neles.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% de R\$ 49.951,50 (metade do valor da causa).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) de R\$ 49.951,50, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Geovane Goveia

- NB: 190.923.668-0

- NIT:123.974.062-27

- PERÍODOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 10/08/1993 a 28/02/1999; de 01/07/2003 a 30/12/2004; de 01/01/2007 a 30/12/2010 e de 01/12/2011 a 23/04/2018, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 1.0.0 e 2.0.1 Dec. 3.048/99 -----

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCEL FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCEL FRANCO em face da sentença de id. 18423497.

Sustenta ter havido omissão, contradição e obscuridade consubstanciadas na fixação dos honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pela autarquia e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado.

Com efeito, a condenação em honorários foi justificada, deixando clara a fundamentação legal e os parâmetros utilizados, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALTER CESAR PEREIRA ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 22921651), homologo os cálculos apresentados (ID 22239994).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 34.572,47** para a parte autora (sendo **RS 31.215,24** de principal e **RS 3.357,23** de juros de mora, relativo a 17 parcelas de anos anteriores) e honorários de **RS 4.148,69** (atualizados para 09/2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento das RPVs.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: RICASI REPRESENTACOES LTDA - ME, RILDAIR CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Id.22997037. Indefero o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OLAVO DE FREITAS CAIRES FILHO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 22592156), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOAO DONIZETE FAUSTINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

ID 20549164 Defiro em parte: 1. O sistema INFOJUD, dado o caráter do sigilo das informações nele contidas, a consulta por este meio deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização do devedor, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Diante do exposto, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação por mandado, defiro o pedido de tal informação tão somente através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

3. Proceda-se à requisição de endereço do requerido via Sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do executado, expedindo-se nova Carta de Citação, conforme a localidade do possível endereço encontrado.

4. Caso a consulta de endereços via BACENJUD e WEBSERVICE resulte negativa, intime-se a exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDINEI VALERIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22674065: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J.C.SANCHES JUNDIAI - ME, JOSE CARLOS SANCHES

DESPACHO

Vistos.

Id. 22908652 - Pág. 1. Indefiro o pedido de pesquisa de bens/valores pelo sistema Bacenjud/Renajud, porquanto tais medidas já foram efetivadas recentemente (id. 17354853 - Pág. 1 e 16339384 - Pág. 2) e restaram infrutíferas.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003428-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGV LOGISTICAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA JAQUELINE DE TOLEDO - SP336512, RAFAEL BECKER MARSON - SP426478, ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

DESPACHO

Tendo em vista que a executada ofereceu garantia nos autos, mediante depósito, suspendo a exigibilidade do crédito em execução.

Proceda a exequente a exclusão do nome da executada do CADIN, no prazo de 10 dias.

Fica a executada intimada, por seu advogado, para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após eventuais embargos, devam os autos permanecer sobrestados.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRAL TDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

DESPACHO

Vistos.

Id. 23001350 - Pág. 1. Indefero o pedido formulado pela exequente para realização de penhora de bens via Bacenjud/Renajud, porquanto essas medidas já se mostraram infrutíferas nestes autos, conforme id. 12321936 - Pág. 1 e seguintes.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006802-21.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA WINDLIN LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Executado e contrarrazões ID 22012170 e o recurso de apelação interposto pelo Exequente ID 22012184, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003316-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & RALIMENTACAO E SERVICOS JUNDIAI LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à União para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente sobre o alegado parcelamento do débito (id. 22949362), requerendo o que de direito.

Intim-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015396-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JAPIS/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003866-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS cumpriu integralmente a decisão judicial para averbação do tempo rural e diante da concordância da parte exequente no id. 23005527 - Pág. 1, não havendo outras providências, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003446-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, considerado citado na data do protocolo da petição, nos termos do §1º, do art. 239 do CPC.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002496-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: GISLENE CHAVES

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 23001649 - Pág. 1), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliente que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EMERSON COSTACURTA

DESPACHO

Vistos.

Id. 22864960. Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a requerente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008592-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BALDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo executado (jd. 22986541 - Pág. 1), no prazo de 5 dias (art. 526, §1º, CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004216-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Vistos.

Id. 23000539 - Pág. 1. Dou por citada a executada na data do protocolo da petição, nos termos do §1º, do art. 239 do CPC, bem como considero garantida a execução, nos termos do art. 9º, da lei 6.830/80, iniciando-se o prazo para embargos na data da intimação deste despacho.

Indefiro o pedido de ofício ao SERASA, porquanto a parte executada não comprovou apontamentos referentes a estes autos.

Requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em face de ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL para cobrar o crédito inscrito na CDA de nº 129038.

Diante da informação de que o principal domicílio da executada é em São José do Rio Preto, a exequente requereu expressamente a remessa dos autos para a Subseção de São José do Rio Preto.

Remetidos os autos, o juízo da 5ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária suscitou conflito de competência.

Informe-se à eminente relatora do Conflito de Competência nº 5025199-50.2019.4.03.0000 de que estes autos foram encaminhados ao juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto a pedido das partes, conforme se depreende do id. 13487423.

Ademais, cumpriu-se o comando legal inscrito no artigo 28, parágrafo único da Lei nº 6.830, uma vez que as execuções fiscais mais antigas ajuizadas contra a empresa neste executada tramitam naquele juízo.

Sendo o que me cabia informar, aguarde-se a solução do conflito de competência no arquivo sobrestado, cientificando as partes de que, nos termos do art. 955, do CPC, este juízo foi incumbido de resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001607-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: IT - ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMALUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006116-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIVA MANDATTI MAIERRHOFER, WALDIZI APARECIDA MAIERRHOFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, NEIBE RODRIGUES CONTI, LUIZ CONTI FILHO

DESPACHO

ID 22826445: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001156-32.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOHNNY BIGODE IMPORTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, DANIEL BUSANELLI, KLEBER VISCONE BRAZAO, PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17099139), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004112-84.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILDSON GUSMAO CARVALHO - ME, WILDSON GUSMAO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22939091), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004127-53.2019.4.03.6128
AUTOR: EDINALDO MORENO CASTELAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001977-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12009633: Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobresem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001927-73.2019.4.03.6128
AUTOR: EDINA DOS SANTOS VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000098-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-93.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMARILDO ANTONIO PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789, TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SEDE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amarildo Antonio Pinheiro** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 604.726.758-4 e o restabelecimento de seu valor integral.

Conforme certidão de ID 21511914, foi apontada prevenção com o processo 5001858-56.2019.4.03.6123.

É o breve relato. Decido.

Em consulta processual, verifica-se que o processo preventivo tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo que nele já foi proferida decisão liminar.

Caracterizada está, portanto, a **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à repropção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002643-03.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RONALDO FERNANDES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 23017364), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-76.2019.4.03.6128

AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5004100-70.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: LUMINOSOS ARGON BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MURBACH MATEUS SILVA - SP363664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004059-06.2019.4.03.6128
AUTOR: AILTON PAULINO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000574-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO DE MORAES, AGNALDO DE MORAES, ADRIANA DE MORAES COSTA, JOELMA DE MORAES, JOEL DE MORAES, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19311641: Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício precatório (ID 18330834), providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício precatório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de execução de valores distintos em relação à requisição n.º 20120020326, do processo n.º 0001511-31.2011.403.6304.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003955-14.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-46.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN DENIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DO ROCIO BRINATTI - SP415006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-44.2019.4.03.6128
AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004523-64.2018.4.03.6128
REQUERENTE: PVH BRASIL PROJETOS RENO VAVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES - SP62354
REQUERIDO: MCL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-96.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000051-20.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP, LIDIA DE MORAES DA SILVA, ROSANGELA DE MORAES SILVA PAULETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001296-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE QUINTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003426-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 12767736) aos cálculos ofertados pela UNIÃO (ID 12487853), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000056-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa descritas na inicial.

A executada informou a realização de depósito judicial (ID 15169408).

Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento administrativo (ID 17899355).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Em razão do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Autorizo, desde já, o levantamento pela Caixa Econômica Federal da importância depositada (ID 15169409) em seu próprio favor.

Custas isenta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo protocolado.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGUINALDO MICHALSKI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo protocolado.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 461

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-46.2012.403.6128 - PEDRO LUIZ CAMILO BENTO (SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Pedro Luiz Camilo Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 264, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 265, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-57.2012.403.6128 - SALVADOR BATISTA CARVALHO X MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Maria Zilda Batista de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 412, o pagamento do valor devido a título de honorários contratuais, e às fls. 413 o pagamento do valor devido à título de honorários contratuais e valor principal devido a Embargante. Às fls. 414 foi noticiado o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-20.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Carlos Alberto Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social. As fls. 226/227, foi noticiado o pagamento dos valores devidos à título de honorários contratuais. Às fls. 228 foi noticiado o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-61.2013.403.6128 - ACACIO PAES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Acacio Paes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 185, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 186, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007363-11.2013.403.6128 - EDSON DANIELO DA ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Edson DAngelo da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 323, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 324, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-36.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORIALVES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 427, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 428, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-93.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Consoante o disposto no artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o exequente deixado transcorrer in albis o prazo assinalado para digitalização e virtualização dos presentes autos, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior cumprimento, pelo(a) exequente, da providência determinada à fl. 351.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-75.2014.403.6128 - GERALDO PINTO X ADILSON APARECIDO PINTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Adilson Aparecido Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 183, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 184, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-70.2014.403.6128 - ANTONIO RUESCAS(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Antônio Ruescas em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 232, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 233, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008375-80.2014.403.6304 - CLEITON JOSE DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Cleiton José de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 331, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 332, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007745-33.2015.403.6128 - CLAUDIMIR APARECIDO LIBA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Claudimir Aparecido Liba em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 274, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 275, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010099-36.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-51.2012.403.6128 ()) - ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP060273 - PAULO YOSHIYUKI MORIMOTO E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 422/425: Vista à embargante para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005404-68.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-61.2013.403.6128 ()) - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Semprejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005126-33.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-07.2013.403.6128 ()) - JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Semprejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003118-49.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-64.2016.403.6128 ()) - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Semprejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003497-29.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X POSTO AGAPEAMA LTDA(SP383602 - SALVADOR FERREIRA DE SOUSA JUNIOR)

pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas recolhidas (fls. 26). Intime-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006851-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X SILVA RIBEIRO DE JUNDIAI REPRESENTACOES LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sílvia Ribeiro de Jundiá Representações LTDA objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208014609-89, 80211045703-73, 80610048967-21 e 80611078551-73. Regularmente processado, a Exequente às fls. 69/70 se manifestou enfatizando o estado de inércia do processo e pontuando que desde o seu ajuizamento, em 14/09/2011, e a citação do executado em 25/10/2011 (fls. 55v.), não houve qualquer diligência útil que resultasse na localização de bens de propriedade da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito. A Exequente requereu a extinção do feito devido a prescrição do feito (fls. 69/70). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontrolável que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, emerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo prescricional, após a suspensão do processo sem que haja a promoção de atos processuais úteis, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Como a própria Exequente informou, no processo, desde o seu ajuizamento, não houve a prática de qualquer diligência útil apta a justificar o seu processamento por tempo demasiado. Há de se considerar, em casos como o presente, o custo do litígio no país e a necessidade de se conferir a máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário, em atendimento ao princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a própria União. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008071-61.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Tendo em consideração a determinação de digitalização e virtualização dos embargos à execução em apenso, promova a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, idêntica providência em relação aos presentes autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001663-20.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BRASÍLIO MARQUESIN (SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80196000872-09. Regularmente processado, às fls. 127, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro desconstituída a penhora de fl. 75/76, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o levantamento da constrição por ausência de registro. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009957-61.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE COM L DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOMELE S/A X MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA X ESTORIL SOLS/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.308.464-5. Regularmente processado, a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 740/740v). Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Leino. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Expeça-se ofício ao 1º Cartório Oficial de Registros de Imóveis, de Jundiá, para que se proceda ao imediato levantamento da constrição de fls. 274 e 296/296v. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013032-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80699145133-39. Regularmente processado, sobreveio notícia de falência da executada e foi formalizada penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 179 e 211/212). Às fls. 213/217, a Executada informou o encerramento da falência (sentença às fls. 218/219). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 23/02/2017. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem efeito as penhoras de fls. 179 e 211/212 levada a efeito no rosto dos autos falimentares. Os depositários ficam liberados de seus encargos. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013033-93.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013032-11.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80799036119-35. Às fls. 218/221 do processo nº 00130321120144036128, apenso a este, foi juntada certidão de Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com cópia da Sentença do processo de falência, informando o encerramento do processo falimentar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 23/02/2017. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003117-64.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE ALACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)

Tendo em consideração a determinação de digitalização e virtualização dos embargos à execução em apenso, promova a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, idêntica providência em relação aos presentes autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002375-05.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MOVEIS ESPLANADA LTDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Intime-se o Executado para manifestação quanto ao teor da cota de fl. 289v. da Exequente, em especial com relação à alegação de oferecimento de possível bem de família pelo sócio da empresa executada, Fernando Monteiro Moraes. Caso haja interesse na manutenção da oferta do bem imóvel de Matrícula n. 128.193 (fls. 239/243) à construção, a Executada deverá trazer aos autos carta de anuência expressamente firmada pelo seu sócio, proprietário do imóvel, juntamente com via da respectiva matrícula atualizada, já que juntada aos autos data de 20/10/2015. Após, na eventualidade de a Executada insistir no oferecimento do bem, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste em vista da possibilidade de efetivação de penhora de bem de família pautada em acordo de boa-fé (STJ - REsp 1461301/MT, Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJ 05/03/2015), bem como considerando a possível obsolescência dos veículos bloqueados. Com as manifestações, façam-se os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000023-40.2018.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAFICA BANDEIRANTE JUNDIAI - EIRELI - EPP (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA) X JOAO CARLOS BEDIM (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010771-10.2013.403.6128 - CARLOS DE MARCHI (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a exequente (Fazenda Nacional) a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009314-06.2014.403.6128 - EDGARD VICENTIN (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040742 - ARMELINDO ORLATO E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X EDGARD VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Edgard Vicentin em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 239, o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012166-03.2014.403.6128 - VICENTE PIPOLI FILHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VICENTE PIPOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Vicente Pipoli Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 212, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 213, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015847-78.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-93.2014.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Jorma Industria de Componentes Eletronicos LTDA em face da União Federal. As fls. 269, foi noticiado o resgate dos valores devidos à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-23.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-65.2011.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a exequente (Municipalidade de Jundiaí) a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-03.2016.403.6128 - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Milton Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 285, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 286, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007915-68.2016.403.6128 - ANTONINHO APARECIDO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONINHO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Antoninho Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 332/333, o pagamento do valor título de honorários contratuais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006297-25.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYRACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X MARCIO FERRARI

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados em Contrato Particular (Construcard) n 3197.260.0000721-59 e 3197.260.0000854-37. Regularmente processado, a Exequente se manifestou informando a desistência do feito e requerendo a extinção da ação devido a regularização de todos os contratos na via administrativa (fl. 35). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003558-79.2015.4.03.6128

AUTOR: NATALINO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002293-49.2018.4.03.6128
AUTOR: ANARITA SOUZA COSTA ZOTTINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002458-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ADILSON SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se a Dra. Simone Aparecida da Silva Rischiotto, OAB/SP 321.556, como terceiro interessado, intimando-a para se manifestar sobre as petições ID 22377291 e ID 22432987.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação de impugnação de cumprimento de sentença pelo INSS.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001968-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONILDA MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22827857: Expeça-se em favor do requerente certidão que ateste sua condição de patrono do exequente nestes autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004524-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZENILDA ALVES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Zenilda Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial – NB n. **178.434.981-7**.

Como causa de pedir, a Autor sustenta fazer jus à contagem de tempo especial no período laboral de 22/04/1991 a 14/08/2007 trabalhado na empresa “Metalúrgica Rojek”.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido – 22/04/1991 a 14/08/2007 - e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da documentação acostada, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Tendo em consideração o decidido pela Corte Regional (ID 19591013), oportunidade em que anulou a sentença proferida sob o entendimento da configuração de litisconsórcio passivo e da necessidade de integração no polo passivo das autoridades responsáveis pelo INCRA e pelas entidades do Sistema S identificadas na inicial, promova a impetrante a citação das litisconsortes passivas necessárias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos anos de 2014 e 2015 a título de contribuição patronal sobre a receita bruta - CPRB, sobre os valores das contribuições COFINS, PIS, da própria CPRB, com declaração do direito à compensação.

Regularmente notificada, a autoridade informou que a impetrante é domiciliada no município de Cabreúva, pertencente à administração tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que seria a autoridade coatora competente a responder na demanda.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional (...). O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calisto, j. 23/09/2010)

Em razão do exposto, considerando que a autoridade coatora responsável pelo domicílio fiscal do impetrante é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, por medida de economia processual e primando pela eficiência na entrega da prestação jurisdicional, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP.

Proceda-se à alteração do polo passivo desta ação.

Após, intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição daquela Subseção Judiciária.

Fica facultada ao impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa célere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECI SIMONATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HAMILTON ATOATTE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **Hamilton Atoatte Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Regularmente processado, foi noticiado o pagamento da condenação (ID 22379225).

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral da condenação, **extingo o cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLIVIO MARTINS, CARLOS ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARTINS - SP217587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por **Olívio Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Regularmente processado, foi noticiado o pagamento da condenação (ID 19033668).

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral da condenação, **extingo o cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003752-45.2016.4.03.6128
AUTOR: MARCIO INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a decisão proferida nos autos da carta precatória (ID 23068642 - p. 2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-50.2018.4.03.6128
AUTOR: MIGUEL APARECIDO BRUZON
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiá, 10 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1709

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000097-52.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-02.2012.403.6142 ()) - MARIA VIRGINIA BRUM (SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA E SP308215 - LUIZ RAFAEL GOMES ADAMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Maria Virginia Brum, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora do bem objeto da matrícula 20.212 do 14º CRI de São Paulo/SP. Aduz a embargante, em apertada síntese, que referido imóvel é impenhorável, por ser bem de família (residência da embargante); que é detentora de 50% da propriedade do imóvel, conforme sentença homologatória que determinou a partilha dos bens após o divórcio, ocorrido em 2008; que deixou de efetuar o registro da transferência junto ao Registro de Imóveis por razões financeiras. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/10 e 11/73). Citada, a União aduziu que não houve transferência da propriedade do bem, por falta do registro necessário e pugnou pelo afastamento da condenação no ónus da sucumbência, por não ter dado causa à restrição (fls. 77/79). Afastada a preliminar de inépcia da inicial (fl. 86), foi determinada a expedição de mandado de constatação. Juntado mandado de constatação devidamente cumprido (fl. 109). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas. A parte embargante alega que o imóvel registrado sob nº 20.212 junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP não poderia ser penhorado, por se tratar de bem de família. Dispõe a Lei nº 8.009/90: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (omitido) Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Dos documentos juntados aos autos, restou devidamente comprovado que o imóvel é o único bem pertencente à parte autora, que detém 50% da propriedade após a partilha efetivada no divórcio. Ainda, o mandado de constatação comprovou que a embargante reside no imóvel (fl. 109). Ademais, a embargada não se insurgiu em relação a tal aspecto, requerendo, entretanto, a sua não condenação em honorários advocatícios por ter atuado com boa-fé, uma vez que não tinha como ter conhecimento da situação porque a embargante deixou de efetuar o registro da partilha junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim, a procedência é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, determinando o imediato cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 20.212 ante o 14º CRI de São Paulo/SP. Nos termos do enunciado nº 303 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, tendo em vista que a Fazenda Nacional não deu causa à falta de registro da transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0001653-02.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000099-85.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-46.2012.403.6142 ()) - ANDRESSA TRIBUNATO LOPES NITRINI (BA043791 - JULLIANA SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de cancelar a constrição judicial do imóvel objeto da matrícula nº 103.627 nos autos principais (Autos nº 0003143-59.2012.403.6142). Determinou-se que a embargante regularizasse a representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, bem como, indicasse qual execução fiscal pretendia ver como processo principal no presente feito, e por último para juntar cópias da CDA, da citação do executado Renato Botto Nitrini e da r. decisão que decretou a indisponibilidade de bens no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fls. 38). Intimada, a parte quedou-se inerte (fls. 39). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito há que ser extinto. O art. 320 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial será instruída com a documentação indispensável à propositura da ação. Ainda, o art. 104 do Código de Processo Civil dispõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Tendo em vista que a parte autora não promoveu a regularização de sua representação processual, assim como deixou de instruir a inicial com a juntada dos documentos necessários, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio no artigo 76, 1, inciso I, e artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal de 0003143-59.2012.403.6142. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002314-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C O SEBELIM CIA LTDA X CARLOS ORANDIR SEBELIN (SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Fl. 461: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002419-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Fl. 273: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000563-85.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEPOSITO BANDEIRANTES DE BEBIDA LTDA X DIRCEU ALVES X IRANI DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001037-85.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA (SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 111/114: Em razão da notícia de falência da empresa executada, proceda a remessa à SUDP para retificação do polo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.

Expeça-se o necessário para a citação do administrador judicial.

Regularmente citada a Massa Falida, promova-se a penhora no rosto dos autos do processo nº 1088030-29.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, nos termos em que requerido pela exequente, às fls. 117/119, para fins de garantia do crédito exequendo e demais acréscimos legais nesta execução fiscal, no valor de R\$8.957,33 (em 16/08/2019).

Para tanto, lave a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao Juízo Falimentar para adoção das providências cabíveis.

Após, intime-se o administrador judicial acerca da penhora no rosto dos autos ora determinada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais embargos à execução fiscal.

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico.

Com a citação do administrador judicial e decorrido o prazo para embargos, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivem-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº

6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido.

Eslareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-76.2014.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-30.2013.403.6142 ()) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)
Como intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretária da Vara, com respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17. Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos. Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para que em 05 (cinco) dias junte aos autos o valor do débito atualizado, como determinado às fls. 148. Outrossim, compulsando os autos observo que a executada impugnou o item 2.3 do Edital da Hasta Pública, sob a alegação que o edital não traz expressa menção da responsabilidade do arrematante também sobre débitos tributários/fiscais. Em que pese a alegação da executada, a mesma não merece acolhimento. O parágrafo único, do artigo 130 do CTN c/c artigo 908, parágrafo 1º, do CPC fixam que os débitos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel - obrigações propter rem - subrogam-se sobre o preço da arrematação, não podendo o edital de leilão dispor de forma contrária, como pretende a executada. Nesses termos o item 4 do Edital. Quanto aos demais débitos: tributário, previdenciário e trabalhista, cuja penhora recaiu sobre o imóvel construído nestes autos, caracterizando concorrência de credores, sua futura satisfação observará a ordem de antiguidade da penhora, bem como a preferência legal de crédito, nos termos do artigo 908, parágrafo 2º, do CPC. Assim sendo, indefiro a impugnação de fls. 151/9. Guarde-se o resultado dos leilões. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES
Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

ATO ORDINATÓRIO

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executados para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

LINS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Ao analisar a sentença proferida no Juízo da 3ª Vara Cível (Autos nº 1006612-19.2015.8.26.0322), juntada aos autos em 09/10/2019, verifico que há evidente relação de prejudicialidade com o presente feito.

Naqueles autos, os réus Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, Ivo Rodrigues do Nascimento e Maria Aparecida Carvalho do Nascimento foram condenados, solidariamente, a rescindir o contrato firmado com a parte autora e restituir a quantia paga pela parte autora, com exceção da comissão de corretagem, corrigida desde o desembolso de cada valor, incluída a verba de FGTS. (ID 23049515).

Referida sentença não transitou em julgado e aqueles autos estão pendentes de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 23049512).

Ocorre que estes autos e aqueles têm a mesma causa de pedir – ou seja, o atraso na entrega da obra do imóvel que ensejaria a rescisão contratual. Ambos têm, também, o mesmo pedido: a devolução das parcelas pagas em razão dos contratos firmados e indenização por dano moral.

Há evidente interdependência entre os feitos, em razão da possível solidariedade entre as partes res nestes e naqueles autos.

É caso de aplicação do art. 313, V, “a” do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 1 (um) ano, para aguardar o julgamento e trânsito e julgado da ação 1006612-19.2015.8.26.0322.

Deverá a parte autora informar nestes autos eventual decisão proferida naqueles autos junto ao Juízo Cível.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-41.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X PAULO CESAR CRAVO (MG046656 - MAURO MATIAS DE ALMEIDA)

: Fica a defesa do acusado PAULO CESAR CRAVO, nas pessoas dos Drs. Mauro Matias de Almeida, OAB/MG 46656, Dr. Gilmar Antônio da Costa, OAB/MG 48174, Dr. Márcio Freitas Cerqueira, OAB/MG 145.711 e Dr. Luizene Ferreira da Silva, OAB/MG 165172, intimados para apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI

DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento de ID17241782 para realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME - CNPJ: 19.753.461/0001-63; RAFAEL FINALLI BONIFACIO - CPF: 373.615.988-97 e SAMARA BERTONI - CPF: 431.335.868-40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$42.948,77), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

IV - Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretária da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO
Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120): 5000376-37.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: TATIANE BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, não prestou informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

DESPACHO

(ID 14851366) - deíro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo independente de nova intimação.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000012-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SERGIO REYNALDO STELLA, REGINA CELES DE ROSA STELLA, PAULA STELLA, ANDRE STELLA, MISAKO UEMURA SAMPAIO, VICTORIA UEMURA SAMPAIO, MARIANA UEMURA SAMPAIO, LUCIA UEMURA SAMPAIO, MAURICIO PONTES ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698
CONFINANTE: JOSÉ FLORIDO CAPARROZ, NEIDE BARBOSA FLORIDO, GERALDO PESTANA, NEUSA BARBOSA PESTANA, AUGUSTO NOVAES, LINO RIBEIRO, SABRINA RIBEIRO, IOHANI OHIRA, ZIGOMAR MONTEAPERTO JUNIOR

DECISÃO

Verifica-se, ao compulsar os autos, que **nem todas as providências determinadas na decisão interlocutória em ID 13650554 foram cumpridas.**

Expediu-se **edital** (ID 13707405, ID 13749848 e ID 14095375) para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, que foi afixado no local de costume (ID 13749848), publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (ID 13814883), no sítio eletrônico do E. TRF3 (ID 13815617).

Determinou-se aos autores que atribuísem **valor correto à causa**. Como relatado na decisão em ID 13650554, a usucapião recai sobre **dois terrenos**, no Bairro **Cambury**, em **São Sebastião**; um deles com **2.823,10m²** de área total, outro com **826,30m²**.

Em resposta, disseram que o **terreno não era cadastrado junto ao Município, nem possuía inscrição cadastral**. O terreno seria "alagadiço, próximo do Rio Bacarirã, e por ele passaria um córrego" (ID 14259298). Reiteraram informação de que "zelam pelo terreno" e impedem que se tome um depósito de lixo, ou que vire favela. Sustentam que o **metro quadrado do terreno usucapiendo** estaria avaliado em **RS 10,00** (dez reais por metro quadrado). **Retificaram o valor da causa para RS 36.500,00 – custas judiciais recolhidas no valor de RS 132,50** (ID 14259290).

Deixaram de juntar certidão de distribuição de: *José Florido Caparroz (ou Caporroz); Geraldo Pestana; Augusto Novaes; Iohani Ohira; Zigomar Monteaperto Júnior; Neusa Barbosa Pestana; Neide Barbosa Florido; Isabel Correa Vieira; Cláudio Augusto Machado Sampaio* — sob a justificativa de que não possuíam o CPF desses confrontantes. Requereram que, por ocasião da citação, o Oficial de Justiça solicitasse aos citados o número do CPF.

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de: (1) **Paula Stella** (ID 14260671 – 3566); (2) **Regina Celes de Rosa Stella** (ID 14260672 – 3566); (3) **Sergio Reynaldo Stella** (ID 14260673 – 3566); (4) **André Stella** (ID 14260682); (5) **Paula Stella** (ID 14260684 – 3566); (6) **Cláudio Augusto Machado Sampaio** (ID 14259299 – 3566); (7) **José Florido Caparroz** (ID 14260651 – 3566); (8) **Isabel Correa Vieira** (ID 14260653 – 3566); (9) **Neide Barbosa Florido** (ID 14260654 – 3566); (10) **Zigomar Monteaperto Júnior** (ID 14260655 – 3566); (11) **Neusa Barbosa Pestana** (ID 14260656 – 3566); (12) **Iohani Ohira** (ID 14260660 – 3566); (13) **Augusto Novaes** (ID 14260662 – 3566); (14) **Maurício Pontes Espósito** (ID 14260663 – 3566); (15) **Lúcia Uemura Sampaio** (ID 14260665 – 3566); (16) **Mariana Uemura Sampaio** (ID 14260651 – 3566); (17) **Victória Uemura Sampaio** (ID 14260668 – 3566); (18) **Misako Uemura Sampaio** (ID 14260669 – 3566). **Certidões de distribuição, da Justiça Federal**, em nome de: (1) **Maurício Pontes Espósito** (ID 14260674 – 3566); (2) **Lúcia Uemura Sampaio** (ID 14260675 – 3566); (3) **Mariana Uemura Sampaio** (ID 14260676 – 3566); (4) **Victoria Uemura Sampaio** (ID 14260677 – 3566); (5) **Misako Uemura Sampaio** (ID 14260678 – 3566); (6) **André Stella** (ID 14260679 – 3566); (7) **Regina Celes de Rosa Stella** (ID 14260680 – 3566); (8) **Sergio Reynaldo Stella** (ID 14260681 – 3566).

A certidão de distribuição da Justiça Estadual em nome do indigitado confrontante **Cláudio Augusto Machado Sampaio** (ID 14259299 – 3566) revelou a existência do **Processo n.º 0002649-56.2005.8.26.0003, da 2.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III de Jabaquara**. A co autora **Misako Uemura Sampaio** é apontada como requerente. Consulta ao sítio eletrônico do TJSP indica que foi expedida **carta de arrematação / adjudicação**, e também **formal de partilha**. Heitor Vitor Fralino Sica atuou como advogado de Misako Uemura Sampaio.

Citada e intimada, a **Fazenda do Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito** (ID 14423461). Informou que os **Rios Cambury e Bacaria seccionam o terreno**.

A **União** foi citada e apresentou **contestação** (ID 14838799 – contestação União).

Apresentaram certidão de objeto e pé do **Processo n.º 0003591-53.2003.8.26.0587 (587.01.2003.003591)** (autores Regina Celes de Rosa Stella, Paula Stella, André Stella, Sérgio Reynaldo Stella), referente a ação de **usucapião extraordinária de um terreno sito na Estrada de Rodagens/n do Camburi, com 2.182,30m²**. Consulta ao sítio eletrônico do TJSP revela que, em 28/06/2019, foi proferida sentença, com resolução de mérito, **parcialmente acolhido o pedido dos autores**:—“*Sérgio Reynaldo Stella e outros, já qualificados, propuseram a presente ação de usucapião objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel urbano descrito na inicial, alegando posse direta, pública e incontestada, com ânimo de dono, por período superior a 20 anos, considerada a sua posse somada à de seus antecessores. Recebida a inicial, ordenadas as citações e intimações impostas pela lei, não sobreveio oposição ao pedido, salvo do confrontante Augusto Novaes que alega que parte do imóvel objeto do feito invade via pública. Em instrução, foram juntados aos autos o laudo pericial e respectivos esclarecimentos. É o relatório. DECIDO. Procede parcialmente a pretensão dos autores, demonstrados nos autos os requisitos necessários à declaração do domínio por eles pretendido. A ação vem devidamente instruída com documentos que demonstram a cadeia sucessória da posse do imóvel adquirido pelos autores. Outrossim, a alegada posse vem amparada pela prova pericial produzida e pelos documentos juntados. Todavia, razão assiste ao contestante quando pugna pela exclusão de parte da área usucapienda, vez que: em ação de obrigação de fazer transitada em julgado foi reconhecida a alegada invasão de via pública, o que vem amparado pelo laudo pericial e respectivos esclarecimentos. Mesmo porque, após os esclarecimentos finais do perito os autores não mais insistiram no usucapião de referida parcela da área. Em suma, todos os requisitos e as circunstâncias estão corroborados pela prova acostada aos autos, que dão conta da posse dos autores sobre o imóvel, perfeitamente individualizado e descrito no laudo pericial e respectivos esclarecimentos. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito nos documentos de fls. 921 e 923, servindo a presente sentença de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, expedindo-se o necessário após o trânsito em julgado”.*

Não foram citados: (1) **Iohani Ohira** (ID 15255658).

Citou-se: (1) **Zigomar Monteaperto Júnior** (ID 16076917).

É o relatório. Passo a decidir.

I — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta e imediata de um conjunto de eventos fáticos:** posse *ad usucapionem* longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*ne vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade;** o direito surge e decorre diretamente do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem mero início (e indicio) de prova de posse, e vinculam, unicamente, as partes envolvidas, constituindo-se prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma (a sentença tem carga declaratória predominante - *a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara*). “*O usucapiente deve provar que foi diligente na prática de atos possessórios, não tendo havido desleixo, descaso ou ausência de cuidados no trato da coisa possuída e que sempre se manteve eficazmente na posse do bem*” (Nelson Luiz Pinto & Tereza Arruda Alvim Pinto – Usucapião, Editora RT, 1992, pág. 16/17).

No **caso concreto**, na inicial, não são mencionados cedentes da posse. Os autores dizem que começaram a *frequentar o local* na década de 1980. No **Laudo Pericial** anexado (ID 13476667, pág. 3), o perito judicial esclarece que: “*não foi anexado e sequer mencionado qualquer documento de aquisição pelos autores. Vide no capítulo 3 deste Laudo sobre escrituras fornecidas pelo procurador dos autores diretamente a este perito*”. Essas escrituras repassadas diretamente ao perito encontram-se anexadas em ID 13476667, pág. 46/56.

(a) A escritura do Cartório do 2.º Ofício do Tabelião de Notas de São Sebastião (ID 13476667, pág. 46/47) informa que, em **06/04/1981**, **Geraldo Pestana e sua esposa Neusa Barbosa Pestana, José Florido Caparroz e sua esposa Neide Barbosa Florido** (cedentes) teriam transferido algum direito para **Isabel Correa Vieira**. O documento está incompleto; está faltando a parte que trata do objeto cedido.

(b) Por meio da escritura em ID 13476667, pág. 48/49, em 10/06/1985, **Isabel Correa Vieira** teria transferido para **Cláudio Augusto Machado Sampaio, casado com Misako Uemura Sampaio**, e para **Regina Celles de Rosa Stella, casada com Sérgio Reynaldo Stella**, os direitos possessórios sobre um terreno, no **Bairro Camburi**, com 15,00m para o caminho do Sertãozinho, e 15,00m para o Rio Bacarirá, com 60,00m de profundidade, perfazendo **900,00m² de área**.

(c) Por meio da escritura em ID 13476667, pág. 50/52, **José Florido Caparroz e sua esposa Neide Barbosa Florido, e Geraldo Pestana e Neusa Barbosa Pestana** (cedentes) teriam transferido para **Misako Uemura Sampaio, casada com Cláudio Augusto Machado Sampaio, e Regina Celles de Rosa Stella, casada com Sérgio Reynaldo Stella**, os direitos possessórios sobre um terreno, no Bairro Camburi, com cerca de **335,00m²**; confrontantes seriam Roseli Miyohara e Sílvio.

(d) Por meio da escritura em ID 13476667, pág. 53, **José Florido Caparroz, Neide Barbosa Florido, Geraldo Pestana e Neusa Barbosa Pestana** (cedentes) teriam transferido para **Cláudio Augusto e Misako Uemura Sampaio, e Regina Celles de Rosa Stella e Sérgio Reynaldo Stella**, os direitos possessórios sobre um terreno com cerca de **2.200,00m²**; confrontantes seriam o **Rio Camburi, o Rio Bacarirá, Telmo Luiz, Roberto Rodrigues, Idineze Abrantes e Roseli Miyohara**.

Em verdade, **muitos dos que foram apontados como meros confrontantes são de fato cedentes da posse dos autores**.

A maior parte dessas pessoas está devidamente qualificada nas escrituras, de modo que não se sustenta a alegação de que não é possível extrair certidão de distribuição, por ausência de CPF. Assim, José Florido Caparroz e Neide Barbosa Florido utilizam o mesmo CPF (072.516.538/34); Geraldo Pestana (CPF 072.484.908-49); Neusa Barbosa Pestana (CPF 301.473.368-72); Isabel Correa Vieira (CPF 007.732.328-93). Cláudio Augusto Machado Sampaio é ou foi marido da co autora Misako Uemura Sampaio. Restaria saber o CPF de Augusto Novaes; Iohani Ohira; Zigomar Monteaperto Júnior.

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Para que se aplique, no caso concreto, a adição dos períodos, é necessário que se prove de modo cabal a posse tanto dos supostos cedentes como a dos cessionários usucapientes.

II — O procedimento edital foi rigorosamente observado, mas o ciclo citatório ainda não se aperfeiçoou.

Conforme relatado, apenas o confrontante **Zigomar Monteaperto Júnior foi citado**, até o momento (ID 16076917).

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião*”. Já se disse, algures, que “*a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade*”.

III — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem (um terreno, no caso) para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

A **União** alega que haveria sobreposição, total ou parcial, sobre a faixa **terrenos de marinha**. Além disso, o terreno abriga **Área de Preservação Permanente – APP, do Rio Camburi e do Rio Bacarirá**. Os próprios autores admitem que se trata de terreno **alagadiço**, e que **por ele passaria um córrego** (ID 14259298).

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada a faixa de marinha, pois a **matrícula só pode descrever área alodial**. O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e pela Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**. É preciso que se faça minucioso georreferenciamento para que se saiba onde termina a faixa de marinha, separando-a da área alodial.

É bastante provável que esse terreno abrigue **APPs (área de preservação permanente)**. Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram **área de preservação permanente (APP)** as faixas marginais de qualquer curso d’água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) – entre 30m e 500m. Áreas de preservação permanente podem, com efeito, ser objeto de direito de propriedade. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, porém, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Certa corrente doutrinária e jurisprudencial considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*, que conduz à aquisição da propriedade. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê, expressamente, a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências. Não parece ser esse o caso. **A inicial não menciona nenhuma ocupação do terreno, de modo que não há ocupação consolidada**. Como apontado na decisão anterior, o Laudo Pericial produzido na Justiça Estadual (ID 13476667) informa que, pela largura do leito, menor que 10,00m de largura, a área de preservação permanente (APP) é de 30,00m, nessa área seria vedada qualquer edificação.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Determino a intimação dos autores**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) **Apresentem certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas:** (1) *José Florido Caparroz* e *Neide Barbosa Florido* (CPF 072.516.538-34); (2) *Geraldo Pestana* (CPF 072.484.908-49); (3) *Neusa Barbosa Pestana* (CPF 301.473.368-72); (4) *Isabel Correa Vieira* (CPF 007.732.328-93).

(b) **Esclareçam** qual o parentesco da co autora *Misako Uemura Sampaio* com *Cláudio Augusto Machado Sampaio* (ID 14259299 – 3566), apontado como confrontante. Apresentem cópia da carta de arrematação / adjudicação e do formal de partilha, do **Processo n.º 0002649-56.2005.8.26.0003, da 2.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III de Jabaquara**.

(c) **Apresentem cópia do Laudo Pericial produzido no Processo n.º 0003591-53.2003.8.26.0587 (587.01.2003.003591), da Justiça Estadual de São Sebastião** (autores Regina Celles de Rosa Stella, Paula Stella, Andre Stella, Sergio Reynaldo Stella).

(d) **Manifestem-se sobre a certidão** em ID 15255658, referente a ausência de citação da confrontante *Iohani Ohira*.

(e) Considerando-se que **Augusto Novaes foi contestante no Processo n.º 0003591-53.2003.8.26.0587 (587.01.2003.003591)**, e referido expressamente na sentença, determino aos autores que forneçam o **endereço de Augusto**, tal como consta da petição de contestação. Forneçam, também, **certidão de distribuição, da Justiça Federal**, em nome de Augusto Novaes, tendo em vista que a qualificação completa (com CPF) sempre é indicada na procuração e petição de contestação.

(f) **Apresentem cópia integral da escritura do Cartório do 2.º Ofício do Tabelião de Notas de São Sebastião** (ID 13476667, pág. 46/47), tendo em vista que a **cópia anexada é incompleta**.

(g) **Esclareçam os autores se existem outros confrontantes dos terrenos usucapiendos**, tendo em vista que o **Laudo Pericial** anexado (ID 13476667, pág. 08) **informa que certos confrontantes teriam sido omitidos**. Esclareçam se as pessoas apontadas como confrontantes nas escrituras de cessão de posse ainda o são (*Roseli Miyohara, Telmo Luiz, Roberto Rodrigues, Idinese Abrantes*).

2.º — **Determino a citação das pessoas a seguir relacionadas:**

(a) *José Florido Caparroz* e *Neide Barbosa Florido* – Rua Doutor Guedes Coelho, n.º 233, Encruzilhada, CEP: 11050-231, Santos – SP.

(b) *Isabel Correa Vieira* (CPF 007.732.328-93) – Rua Professora Dirce Coutinho, n.º 1.923, Apartamento 402, Bairro Capim Macio, CEP: 59082-180, Rio Grande do Norte – RN, Natal.

(c) *Geraldo Pestana* (CPF 072.484.908-49) e *Neusa Barbosa Pestana* (CPF 301.473.368-72) – Rua Luiz Gama, n.º 195, Macuco, CEP: 11015-151, Santos – SP.

Ainda, fica a **parte autora intimada e advertida** no sentido de que, uma vez já verificada a inobservância a todos os termos da **decisão interlocutória em ID 13650554**, cumprida apenas em parte, **eventual descumprimento a alguma das determinações ora impostas pode vir a dar ensejo à extinção da ação, sem resolução do mérito**.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001301-65.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: RESTAURANTE FREITAS & MARCONDES LTDA - ME, WAGNER TADEU FARIA MARCONDES, ELAINE DE FREITAS MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340

DESPACHO

Os coexecutados sofreram bloqueios judiciais “online” de ativos financeiros e pedem o desbloqueio ante a alegação de que estes incidiram em conta salário e conta poupança.

O coexecutado Wagner Tadeu Faria Marcondes, comprova por extrato bancário (ID 22863658) ter sofrido constrição em conta do Banco Santander, no valor de R\$3.147,97, e deste documento afere-se tratar-se de conta salário.

A coexecutada Elaine de Freitas apresenta extrato bancário de conta poupança da Caixa Econômica Federal, (ID 22863667 e 22863670), onde há referência de bloqueio, não especificado como judicial, mas em valor equivalente ao constante do extrato bacenjud juntado aos autos.

A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV e X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos.

Assim, **defiro a liberação dos valores constritos em sua totalidade, conforme comprovado tratar-se de conta salário, no caso do coexecutado Wagner e conta poupança, no caso da coexecutada Elaine.** Proceda a Secretária à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de seu interesse.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000817-11.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEVALDO JEFFERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

O executado sofreu bloqueios de ativos financeiros via Bacenjud e comparece aos autos, alegando que a constrição incidiu em conta onde percebe benefício de LOAS, sendo portanto impenhorável. Junta documentos onde comprova a qualidade da conta de n. 23.748-5 da agência 6953-1 do Banco do Brasil como conta benefício, entretanto a conta também recebe depósito de outras transferências.

A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos, desde que não extrapole o valor do benefício. Assim **defiro a liberação dos valores constritos até o valor do benefício, conforme comprovado nos autos.** Proceda a Secretária à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão.

Quanto ao valor excedente, tendo em vista que ciente o executado da constrição, mantenho esta, até que se comprove eventual inexigibilidade do débito junto ao exequente. Assim também quanto à constrição ocorrida na Caixa Econômica Federal no valor de R\$460,92, a qual fica mantida enquanto não comprovadas nenhuma das cláusulas de impenhorabilidade previstas no citado artigo 833, devendo a Secretária proceder à penhora destas constrições, transferindo os valores para conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta na CEF local.

Abra-se vista a o exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5001070-06.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: LUCIANA PACIFICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretária proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ROSINILLUCIA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas, visando a conclusão de processo administrativo de concessão de benefício, sob alegação de excesso de prazo.

Houve concessão de liminar.

Houve informação da autoridade coatora.

Houve manifestação do r. do MPP.

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez que a autoridade coatora apontada na inicial tem domicílio em São José dos Campos, falece a este Juízo competência para julgamento do feito.

A competência para o mandado de segurança, conforme posicionamento jurisprudencial pacífico, é definida pelo domicílio da autoridade coatora, sendo, no âmbito da Justiça Federal, competência absoluta por critério funcional.

Isto posto, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção de São José dos Campos/SP.

Proceda a Secretaria como necessário para remessa, com nossos cumprimentos.

Int.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SELVINA HERRERIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/191.754.564-6).

Empedido de antecipação de tutela, requer a concessão do benefício de pensão por morte, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar, para que se inicie o pagamento da pensão por morte à autora com a expedição de ofício ao Instituto Requerido.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da gratuidade.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: ILDEFONSO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário sem incidência do teto limitador (NB 42/070.069.992-9).

Empedido de antecipação de tutela, requer a *implantação imediata da renda mensal atual revisada sem incidência do teto limitador; ante o caráter alimentar do presente benefício, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do seu direito com o pagamento imediato das diferenças*.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de **“perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos **requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001150-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: BENEWALDO JEFFERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

O embargante sofreu bloqueio judicial "online" de ativos financeiros em conta do Banco do Brasil, no valor de R\$1.526,44, nos autos da execução fiscal a este associada. Pede nestes embargos, o desbloqueio da constrição e o deferimento de benefício da gratuidade judicial.

Preliminarmente, desnecessária a via dos embargos à execução, tendo em vista que o embargante somente requer a liberação de valor constricto nos autos da execução fiscal. Cancele-se a distribuição e traslade-se a peça inicial de ID 22973500 para os autos da execução fiscal nº 0000817-11.2016.403.6135, a qual este é associado, onde serão os pedidos apreciados.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000699-06.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARTINIANO NELSON VIANA

DESPACHO

1. (ID 14011167 - fls. 118): Manifeste-se a Exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-07.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do novo CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, para pagamento do valor apresentado pelo executado no ID 19692941.

Se nada for obstado, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região, intimen-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001124-96.2015.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP306607, ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO - SP204723, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
Nome: RENATO FERREIRA BARBOSA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, estes autos foram digitalizados e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região pelo réu.

Proceda a Secretaria à intimação da parte autora determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente, oportunidade para que requeira o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000703-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: M.C.L. DO LAGO ILHABELA - ME, MARILDE CAMPOS LELLIS DO LAGO

DESPACHO

1. Manifeste-se a Autora (CEF) quanto ao prosseguimento do feito.
- 1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001065-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA NETO - MG22843

DESPACHO

1. Diante do silêncio do executado, com fulcro no art. 854, § 5º do CPC, converto da indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora.
- 1.1. Transferência do valor bloqueado já efetuada (ID 19700109)
2. Manifeste-se a Exequente quanto à destinação do valor penhorado, bem como quanto ao prosseguimento do feito.
- 2.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000118-27.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: GRAZIELE OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Ciência do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretária proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000420-56.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: KARLA FERREIRA GANDRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A liminar foi deferida.

Prestadas as informações pela autoridade.

Manifestação do INSS de que tem interesse no feito.

Parecer do r. do MPF.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000418-86.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A liminar foi deferida.

Manifestação do INSS de interesse na demanda.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-06.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TCH HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA. - ME, ANTONIO CARLOS CINTRA HOSSRI, THIAGO CARVALHAES HOSSRI, FABIO CARVALHAES HOSSRI, RENATA RIBEIRO CARVALHAES HOSSRI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima mencionadas.

Devidamente processado, sobreveio petição da exequente informando regularização do débito extrajudicialmente, com recolhimento de custas e honorários, motivo pelo qual pede a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de execução não embargada, desnecessária a concordância do executado para acolhimento do pedido de desistência.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do feito e extingo o processo.

Sem condenação em honorários, porque informado que já foram adimplidos extrajudicialmente.

Custas na forma da lei.

Librem-se eventuais penhoras.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001489-19.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: BRUNO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA ROBERTA PACELLI - SP327078
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000952-30.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: DALILADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Liminar deferida.

Prestadas as informações pela autoridade.

Manifestação do INSS pelo interesse no feito.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000964-44.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: DENISE SEVERINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir em situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001396-90.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE OLIVEIRA MIRANDA, NADIR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: NELSON FRUGOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARPINETTI SIMOES - SP409616
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NELSON FRUGOLI DOS SANTOS**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.417.266-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 886.061.808-82, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 1227812947, protocolado em 07-08-2018**, com pedido de liminar.

Coma inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **25-06-2019 (ID_18704305)**.

Colecionada aos autos informação sobre conclusão do processo administrativo com a concessão do benefício (**ID_19289917/19289918**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (**ID_20484158**).

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente “mandamus” não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº 1227812947, pela impetrante em

07-08-2018.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.” Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

E

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, em 11-07-2019, com o deferimento, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para CONCEDER A SEGURANÇA e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº 1227812947, NB nº 189.117.798-0, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: H & R FINANCE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando um provimento jurisdicional para:

(i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 28.930,36; e

(ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 800 (oitocentos) salários-mínimos vigentes, correspondentes a R\$ 798.400,00.

Empedido de antecipação de tutela, requer seja a ré compelida a indenizar a requerente, ao menos no campo material, no importe de R\$ 28.930,36, concernentes a lucro cessantes imediatos provenientes da rescisão inesperada e unilateral do contrato de representação “Correspondente Caixa Aqui”.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que a empresa com fins lucrativos não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento. Nada esclarece a empresa sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos seus gastos e seu fluxo de caixa.

A respeito do benefício de justiça gratuita para pessoa jurídica, em se tratando de **pessoa jurídica com fins lucrativos**, não basta ser alegada ou declarada a hipossuficiência, como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida, devendo ser apresentados documentos aptos a provar a hipossuficiência (Súmula 481, STJ).

A jurisprudência admite pacificamente que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, no entanto devem **comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50**.

Nesse sentido o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“*Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçada o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido”. (AGN nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011) – Grifou-se.*

Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região perfilha o mesmo entendimento:

“*Ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO.*

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito.

III - Agravo legal improvido”. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615) – Grifou-se.

“*Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO.*

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre.

2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.

3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros.

4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de “massa falida” não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária.

5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de deferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003.

6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica.

7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição.

8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o deferimento no recolhimento das custas.

9. Não há qualquer dívida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o “benefício econômico” pretendido na apelação. (...). Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johanson Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363) – Grifou-se.

Ademais, a própria natureza da causa envolvendo contratos de intermediação e representação financeira/bancária, empréstimos de alto valor e pessoas físicas letradas com instrução, atestando a qualificação de comerciante e empresário, refuta a presunção de hipossuficiência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação da autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de indenização imediata por dano material repercutiria na disponibilidade de valores em favor da autora, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título indenizatório seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-60.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 178.937.768-1).

Em pedido de antecipação de tutela, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 prevê que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos **requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIIVALDO CONDE JUNIOR – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à regularidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS, eventual apuração de crédito fiscal e consequente exercício do direito à compensação tributária (conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706).

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este sediado em Taubaté/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**, “a **competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a **autoridade coatora** com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) em face do impetrante é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP**, estabelecendo a competência daquela jurisdição federal.

Este Juízo é incompetente para o conhecimento do “writ”. No caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Taubaté/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a satisfação de seu direito.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
IMPETRANTE: MARIOLGA ELISA CARPINETTI SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARPINETTI SIMOES - SP409616
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIOLGA ELISA CARPINETTI SIMÕES**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 19.830.912-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 019.157.588-74, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 1277177999, protocolado em 26-09-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **31-05-2019 (ID_17938436)**.

Colecionada aos autos petição da parte autora sobre a conclusão do processo administrativo com a concessão do benefício (**ID_20686307**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ciência do feito (**ID_20997419**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente “mandamus” não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **1277177999**, pela impetrante em **26-09-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.” Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

E

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, **como deferimento**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **1277177999**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CARLA SOARES DO CARMO

DESPACHO

Intimado a se manifestar em prosseguimento, o Conselho exequente ficou-se inerte.

Sendo assim, ante a falta de indicação de bens à penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JAYME PINHEIRO GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 22806098, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 23096146.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE BRISOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, recebo a petição de Id. 22027817 como emenda à inicial, retificando-se o valor da causa para R\$ 142.023,78. Anote-se.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 21086046 que o ora requerente percebeu, para competência 08/2019 valor histórico de remuneração do benefício de aposentadoria no importe de R\$ 4.008,54, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extra-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: -g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais”.

Indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo semprejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 21086466. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou comprovantes de despesas mensais como água, energia elétrica, plano de saúde próprio e da esposa, telefone celular e internet (cf. Id. 21734040, Id. 21734465, e documentos anexos).

Entretanto, conforme já narrado, o documento juntado aos autos eletrônicos demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora.

Os comprovantes apresentados demonstram, além de *despesas rotineiras* que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, outras despesas que jamais poderiam ser suportadas por cidadãos pobres em relação aos quais a isenção de custas foi pensada pelo legislador e que realmente fariam jus ao benefício, como plano de saúde, e, até mesmo, *despesas supérfluas*, como telefone celular.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção “*juris tantum*”, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. **Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferiu renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência.** III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos **despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferiu renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos.** Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, **o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular.** A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, **sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.** 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o valor da causa já retificado através da presente decisão, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA ALAIDE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP em recurso interposto pela parte exequente (id. 15874350), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente na data da conta originária (04/2008) até data da expedição do ofício requisitório (11/2009).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id 18610703 e 18610710.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 7.421,06, atualizado para 04/2011, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 20685848 e 20685849.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição 22588775.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 7.421,06 (sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 04/2011.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLARISSE DE OLIVEIRA SARTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão, que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente na data da conta originária (08/2001) até data da expedição do ofício requisitório (05/2010).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 18699050 e 18699806.

O exequente apresentou substabelecimento e concordou com o parecer contábil (id. 20404004 e 20041869)

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 49.454,63, atualizado para 04/2011, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 20642257 e 20642258.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição 22028262.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 49.454,63 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 04/2011, nos termos da planilha anexada sob o id. 20642258.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BRASILINO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da decisão proferida nos autos do AI nº 5022473-06.2019.4.03.0000 interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo que nos autos do referido AI foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (cf. Id. 21744820), determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-94.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5007481-40.2019.4.03.0000 interposto pela CEF, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado aos 06/09/2019 (cf. Id. 21736248).

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do AI nº 5006437-83.2019.4.03.0000 interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FATIMA BORGATO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5007310-83.2019.4.03.0000 interposto pela CEF, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado aos 05/09/2019 (cf. Id. 23086516).

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do AI nº 5008666-16.2019.4.03.0000 interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGROFORN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição da parte autora de Id. 20698311, fica a mesma intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao despacho de Id. 19648922, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHOTT
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de repetição de indébito c.c indenização por danos materiais, morais e rescisão contratual com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Juliana Cristina Schott** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão imediata do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação em danos mencionados na petição inicial (id. 22929345). Anexou documentos com a exordial.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 55.953,43

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.953,43 considerando ser o valor que entende devido ao ressarcimento do dano material e moral ocorrido (*artigo 292, V do CPC*).

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000969-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MOACIR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 23071647 que o ora requerente percebeu, para competência 08/2019, valor histórico de remuneração na empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP no importe de **R\$ 14.085,29**, valor correspondente a mais de 14 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Como efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N° 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extraí-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: -g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: -g.n.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “*muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indefereu o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, *passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado* (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 21085375. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou comprovantes de despesas mensais como IPTU, mensalidade do clube Associação Atlético Botucatuense, financiamento de veículo, cartões de crédito, seguro de veículo, extratos da conta corrente onde constam recebimentos de proventos da empresa SABEP, empréstimo consignado, débitos referentes ao pagamento da Sky, telefone fixo, telefone celular, etc., reiterando o pedido de concessão da gratuidade processual (cf. Id. 22117474 e documentos anexos).

Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos eletrônicos pela serventia, bem como pela própria parte autora, demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pelo requerente.

Os comprovantes apresentados demonstram, além de *despesas rotineiras* que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, inúmeras *despesas supérfluas*, que jamais poderiam ser suportadas por cidadãos pobres em relação aos quais a isenção de custas foi pensada pelo legislador e que realmente fariam jus ao benefício, como mensalidade do clube esportivo, financiamento de veículo, seguro de veículo, TV por assinatura, telefone celular e empréstimo.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. **Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferiu renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência.** III. **Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferiu renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada.** IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. **O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluntários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.** 4. Agravo improvido. (AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Comtais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AMARILDO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação complementar, nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 17528838 pp. 08, que deu provimento ao agravo da parte exequente "para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431", observando-se os demais termos da referida decisão.

O despacho (id. 17528838) determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id.18801609 e 18801648.

O INSS impugnou o parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Adjunta, alegando excesso de execução (id. 18801609), apresentando o valor que entende ser devido (id. 18801648).

Recebida a impugnação do executado, o exequente foi intimado e permaneceu inerte, nos termos do decurso de prazo, datado de 14/08/2019.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os pontos controvertidos na impugnação registrada sob o id. 18801609 referem-se a índices de correção monetária e o percentual de juros a ser aplicado.

No entanto, todos os pontos controvertidos estão relacionados aos limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Desta forma, necessário suspender o curso da presente execução até que o transitio em julgado do *RE n. 870.947*, considerando que o julgamento dos embargos de declaração foi realizado em 07/10/2019.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, *porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: AMARILDO ALEXANDRE, Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA OAB-SP233.341.**

Assim, o caso é de suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes *aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS, no valor total de R\$ 4.127,31 para 01/2019 (id.18801609 e 18801648)*

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada.*

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE NICOLAI
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou contestação sob o id. 18326838 e impugnação aos benefícios da assistência judiciária sob o id. 18447394.

O Código de Processo Civil determina que a impugnação à assistência judiciária deve ser realizado na peça contestatória. No entanto, para assegurar o contraditório e evitar decisões surpresas, intime-se o autor para apresentar manifestação sobre a impugnação à justiça gratuita e aos documentos anexados (id. 18447934 e seguintes). Prazo: 15 dias.

Deverá, no mesmo prazo, informar se houve resposta ao recurso administrativo.

Após, tornemos autos conclusos.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: DENIS MORANDI FECCHIO
Advogados do(a) RÉU: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818, NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal faça a opção pela audiência de conciliação na petição inicial (id. 8451147).

O requerido, após ser citado por edital, apresentou embargos monitorios, no qual também expressa o seu interesse na composição amigável.

Ante o exposto, encaminhe-se o feito à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000500-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MARCELA AVERSA CHAVES - ME, MARCELA AVERSA CHAVES

DESPACHO

Petição da CEF de Id. 21761003: Indefiro a expedição dos ofícios requeridos. A medida é ônus da própria parte requerente (Caixa Econômica Federal), que deverá diligenciar administrativamente, expedindo o necessário, a fim de comprovar ao menos que a parte executada mantém contas junto às mencionadas intermediadoras de pagamento, devendo comprovar documentalmente nos autos eventual negativa do órgão competente em fornecer as informações, para posterior deliberação deste Juízo.

Ante o exposto, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, por ora, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001426-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

1- Manifestação sob id. 22309125: Defiro o requerido pela CEF.

2- Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo restrito pelo sistema RENAJUD, Chevrolet/Montana Sport, conforme extrato sob id. 21813566, e intimação pessoal do executado a acerca do veículo penhorado, advertindo-o do prazo legal para oposição de impugnação.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001210-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KAMILA VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização da requerida, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-22.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO ZANATTA MACHADO

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para análise da designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001619-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEUSA APARECIDA DE BERARDINO

DESPACHO

Manifestação sob id. 20697721: Defiro. Determino que a Secretaria realize consulta de endereços via sistema WEBSERVICE.

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: HELVIO RAMIRES MONTEIRO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241, MARCUS VINICIUS CAMARGO - SP317173,
RÉU: ARTHUR OSCAR SCHELPEL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: RAMOS & HIGA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

DESPACHO

Manifestação sob id. 22484490: Defiro o requerido pela exequente/CEF.

Expeça-se carta precatória para penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, conforme extratos sob ids. 21817204, 21817205 e 21817206, e intimação pessoal dos executados acerca dos veículos penhorados, advertindo-os do prazo legal para oposição de impugnação.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS LEAO

DESPACHO

Vistos.

Manifestação sob id. 22012321: Prossiga-se a ação em relação ao contrato nº 0000000008507496, no valor de R\$ 30.304,32, para setembro/2019.

Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 29/05/2019, convolo o mandado de citação inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretária promova **expedição de mandado para intimação do devedor**, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **pague a importância ora executada (R\$ 30.304,32, para setembro/2019)**, devidamente atualizada, com filcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de DEZ POR CENTO** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA, LUCIANA DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme documentos que acompanharam a inicial.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001125-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO FREDERICO KLEFENS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra os réus **MARCELO FREDERICO KLEFENS**, qualificados na inicial, como incurso no **artigo 168, § 1º, III, do Código Penal**, porque no dia **29/10/2012**, na qualidade de advogado constituído por **ELIZALACORTE MUSSI**, no bojo da ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nº 0000144-35.2013.403.6131, que tramitou perante este Juízo Federal, procedeu ao levantamento de valores pertencentes à autora, após seu óbito, sendo referido acusado intimado a proceder à devolução do montante, no prazo de 05 (cinco) dias, aos **13/07/2017**, o que restou inatendido, em prejuízo de referida autarquia federal.

A denúncia foi recebida em aos **21/08/2019** (ID 20973734).

O acusado foi citado e, atuando em própria defesa, apresentou resposta à acusação (ID 22920441).

O acusado impetrou *Habeas Corpus*, junto ao E. TRF da 3ª Região, cujo pedido de informações foi encaminhado aos presentes autos (ID 22797401).

É o relatório.

Decido.

Verifico tratar-se de hipótese de absolvição sumária do réu.

DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA – ARTIGO 168 CP.

A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de furto (**CP, art. 168, § 1º, III**), competência da Justiça Federal por violar bem jurídico de interesse de autarquia pública federal.

Dispõe a legislação penal:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

MATERIALIDADE DO DELITO

No que se refere ao quesito *materialidade* deste delito, estou em que esteja bem caracterizada no feito, a partir da documentação carreada aos autos (ID's 20687636, 20687638 e 20687641), dando conta que, a autora da ação previdenciária faleceu aos 23/04/2011, momento bastante anterior àquele em que se procedeu ao levantamento do valor depositado em favor daquela (dezembro de 2012), razão pela qual considero plenamente configurado o delito de apropriação indébita (**art. 168, § 1º, III do CP**), em seu aspecto relativo à *materialidade*.

DE AUTORIA

À mesma conclusão, entretanto, não é possível chegar, naquilo que se refere ao quesito *autoria*, já neste exame perfunctório.

Neste ponto, em primeiro lugar, insta consignar que daquilo que se pode concluir da análise das provas documentais acostadas aos autos, é que o pai do aqui acusado, ODENEY KLEFENS, na qualidade de advogado, procedeu ao levantamento do montante depositado em favor da autora na ação previdenciária (ID 20687641 - fls. 277).

Embora bastante forte a indicação da autoria em relação ao então investigado ODENEY KLEFENS, nada há nos autos, a partir da leitura do caderno investigatório, que leve à conclusão indiciária de que o acusado MARCELO FREDERICO KLEFENS, tenha efetuado ou se apropriado de qualquer quantia no âmbito do processo cível.

Malgrado possa haver admitido, perante a autoridade policial, que realizou o levantamento do montante depositado, não há como vincular-lhe a autoria do fato imputado na inicial acusatória, porquanto – tendo negado a autoria em sede de resposta escrita à acusação – não sobejam outras provas objetivas a demonstrar a sua participação no fato que constitui a elemento do delito aqui em questão.

Veja-se que, ainda que este acusado tenha constado no instrumento de procuração outorgado pela então autora, que ao tempo dos fatos aqui em análise não tinha validade, em razão do óbito da mesma e inexistência da devida habilitação de herdeiros, tal circunstância, por si só, não se mostra suficiente à imputação penal que consta da denúncia.

O ponto que a meu ver instila dúvida – a meu juízo, insuperável – acerca da autoria do delito está no fato de que não é possível definir *quem*, realmente, efetuou o levantamento e permaneceu como o valor, incidindo na ação incriminadora inserta na inicial (**art. 168, § 1º, III, CP**).

Ora, sendo este – no que interessa – o quadro probatório prévio desenhado nos autos, está mais ou menos claro que, ainda que o curso das investigações possa ter sido capaz de atrelar a identificação dos acusados como advogados atuantes em favor da então autora, não há como afirmar, à míngua de outros elementos objetivos de prova, que este réu, MARCELO, efetivamente tenha sido autor do delito, porquanto outra pessoa (o investigado odeneý), potencialmente, em razão daquilo que foi carreado aos autos, estaria mais próximo da prática delitiva. Tanto quanto o acusado remanescente, é potencial suspeito o seu falecido pai, que, ao que tudo indica, apropriou-se do numerário indevidamente levantado.

Sem uma prova mais concreta de que o produto da apropriação aqui em comento tenha, efetivamente, revertido em favor do acusado MARCELO, não há como asseverar que tenha sido ele o autor do delito a partir, mera e exclusivamente, da constatação de ser ele um dos advogados que patrocinavam a causa previdenciária em favor da autora falecida.

Assim, malgrado os razoáveis indícios de materialidade colhidos no âmbito do inquérito policial, fato é que nada é capaz de extrair elementos probatórios suficientes a corroborar indícios de autoria do réu, de modo a subsidiar, no ponto, o decreto condenatório do ora acusado. É de firme tradição jurisprudencial brasileira que o juiz não pode – admitida a utilização dessas provas como elementos adjuvantes na formação da convicção – basear a conclusão condenatória do acusado, lastreado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. Nesse sentido, indico precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MISERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS INQUISITORIAIS. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIAIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

"1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma simples declaração, sem maiores formalidades, seja do ofendido ou seu representante legal, no sentido de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para legitimar a participação do Ministério Público no polo ativo da ação penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser mitigado pelas hipóteses previstas no art. 132 do anterior Código de Processo Civil. Em se tratando de nulidade relativa, necessária para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo pela parte, situação que, segundo o Tribunal estadual, não ocorreu nos autos.

3. Não há que se falar em nulidade do feito quando, após o encerramento da instrução, o processo foi deslocado para vara especializada.

4. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo.

5. As instâncias de origem confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória.

6. Havendo as instâncias ordinárias considerado que as provas amealhadas eram suficientes a demonstrar que o paciente cometeu o delito a ele imputado, eventual pretensão absolutória implicaria a necessidade de reexame de provas, vedada pela Súmula n. 7 desta Corte.

7. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento (...) (g.n.).

[Processo : RESP 201303832454 – RESP- RECURSO ESPECIAL – 1419615, Relator(a) : ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sigla do órgão : STJ, Órgão julgador : SEXTA TURMA, Fonte : DJE DATA:10/10/2016, Data da Decisão : 27/09/2016, Data da Publicação : 10/10/2016].

Em casos semelhantes, já se decidiu que, exurgindo, da situação de fato, multiplicidade de pessoas com potencialidade para o cometimento do delito, não há base para o desenvolvimento da ação penal em face, de apenas, do acusado. Indício precedente:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"1. Recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos mínimos de autoria delitiva por parte do acusado.

2. Existência de encomenda contendo entorpecentes, em cuja anotação de destinatário havia versão reduzida do nome do acusado. Destino da encomenda era academia de ginástica da qual o indiciado era cliente.

3. A ausência de apurações mais aprofundadas em sede policial impede que se vislumbre a efetiva probabilidade de o acusado ser o autor da infração penal.

4. A encomenda poderia ter sido realizada por qualquer cliente ou funcionário da academia frequentada pelo indiciado, ou mesmo por qualquer pessoa com acesso às instalações do local, com o intuito de livrar-se de eventual investigação em caso de apreensão da mercadoria pelas autoridades estatais.

5. Elementos que tornem tão-somente plausível, em juízo hipotético, a narrativa acusatória, não têm o condão de ensejar o recebimento da denúncia, mormente em condutas que não possuem, de acordo com a própria narrativa acusatória, grande complexidade em sua execução.

6. Não se nega a aplicação do princípio *in dubio pro societate* em sede de recebimento da denúncia. Contudo, deve haver elementos minimamente sólidos tanto de materialidade quanto de autoria delitivas para que se autorize o desencadeamento da persecução criminal. No mesmo sentido o parecer da Procuradoria Regional da República.

7. Recurso desprovido. Decisão mantida. Denúncia rejeitada" (g.n.).

[RSE 00013517920144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015].

É exatamente o caso dos autos, porque, no caso concreto, ficou demonstrado que outra pessoa também tinha poderes para operar o levantamento, e mais, há fortes razões para se concluir que de fato o investigado ODENEY, agora falecido, tenha praticado a conduta, nos termos daquilo que consta do caderno investigatório, razão porque não há como certificar a autoria do acusado aqui em questão.

Em suma, o caso dos autos revela uma dificuldade probatória peculiar à conta do órgão acusatório, porquanto não basta a demonstração de que ambos os acusados detinham poderes para realizar o levantamento do valor. Será necessário demonstrar *quem* fez, o que, no caso concreto, e a despeito do denodo e do afincio que o Eminentíssimo Procurador da República que oficia no feito sempre devota às instruções que patrocinam, tenho que não ficou minimamente demonstrado.

Daí, de tudo o quanto ressaltou das investigações aqui levadas a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório do acusado na medida em que, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado nos autos, o ônus da prova favorece ao réu. A situação aqui em questão se resolve através de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveita aos réus.

Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito **VICENTE GRECO FILHO**, que, a respeito, assim se manifesta:

"No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição".

[Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206].

Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (**CF, art. 5º, LVII**).

Falta base probatória a sustentar, *in casu*, o decreto de condenação. Assim, e resguardado, sempre, o devido respeito e o máximo de acatamento ao posicionamento contrário sustentado pelo DD. Órgão Ministerial, tenho que a pretensão punitiva do Estado é, desta feita, *improcedente*.

Com tais conclusões, aponto que prosseguir com a presente ação, em que há inequívoca constatação de que em face do acusado os indícios de autoria, baseados na documentação que consta do inquérito policial precedente desta ação, mostram-se parcos ou inexistentes, redundaria em trabalho inútil e em constrangimento indevido ao réu, o qual, à míngua de existência de prova suficiente à condenação, deve ser sumariamente absolvido.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 397, II, do CPP, ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado MARCELO FREDERICO KLEFENS da imputação inicial que lhe foi dirigida, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Com o trânsito, ao SEDI para anotações, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, e, na sequência, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Relator do Habeas Corpus nº 5025267-97.2019.4.03.0000, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a título de informação, para instrução de referido feito.

P.R.I.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-74.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ SANTOS GARCIA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, b (com redação anterior à Lei nº 13.008/14), c/c art. 29, do CP. Segundo consta da denúncia, em 28/02/2013, os acusados, na companhia de VANDERSON GONÇALVES PRIETO e SILVIO

HENRIQUE DE MOURA, foram surpreendidos nas proximidades do Km205, da Rodovia Marechal Rondon, altura do município de Conchas/SP, consciente e voluntariamente, transportando mercadorias de origem estrangeira (cigarros provenientes do Paraguai), de internacionalização proibida no País. Segundo se apurou, policiais civis, oriundos da capital paulista, que atuavam na região dos fatos para averiguar procedência de denúncia anônima de transporte de armas de fogo, por meio de caminhões, não logrando êxito, estavam retornando à São Paulo, quando avistaram o caminhão Mercedes-Benz, placas ALM-2260, conduzido pelo acusado SILVIO, o qual, ao avistar a viatura policial, teria feito manobra evasiva, retirando-se da rodovia e adentrado em uma propriedade rural, onde estavam os outros acusados, ANDRÉ e VANDERSON. Ainda de acordo com a denúncia, ao ser abordado, o acusado SILVIO teria informado que estava transportando gêneros alimentícios, apresentando notas fiscais da carga e que, após averiguação, os policiais civis encontraram 130.000 (cento e trinta mil) maços de cigarros, de aparência estrangeira, de diversas marcas. Afirma, a denúncia, que os acusados ANDRÉ e VANDERSON, em verdade, seriam os destinatários dos cigarros apreendidos, embora tivessem alegado, no momento da abordagem, estarem no local tratando de assunto diverso, ou seja, aluguel de um galpão e cobrança de pagamento pela venda um veículo, feita por VANDERSON a ANDRÉ. A denúncia foi recebida em 04/11/2015 (fs. 08). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fs. 09. Acompanha a denúncia cópia integral do Inquérito Policial nº 0670/2013, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (Apenso I), onde se encontram cópia do Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n. 0817900/SEPMA000764/2014 e o laudo pericial de avaliação direta da carga apreendida, registrado sob o n. 272/2014-UTE/DPF/PDE/SP. O acusado regularmente citado e intimado, por meio de defensor constituído, apresentou defesa escrita, às fs. 11. O Ministério Público Federal, às fs. 18/20, nos autos da Ação Penal nº 0001304-67.2013.403.6108, apresentou proposta de suspensão processual, em favor deste acusado, sendo determinado o desmembramento dos autos, que restou autuado e processada referida suspensão, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. O acusado cumpriu ao deliberado na audiência de suspensão, ocorrida em 21/07/2016 (fs. 30/v), no que tange ao comparecimento periódico e pagamento de prestação pecuniária, porém, ao cabo, o Ministério Público Federal pugnou pela revogação do benefício, em razão de que, no transcurso do período de prova, o mesmo foi preso e denunciado pela prática de crime de contrabando (art. 334-A, CP), perante a Justiça Federal de Sorocaba/SP (autos nº 0006229-61.2017.403.6110), razão pela qual foi revogado o benefício e retomada a marcha processual em 12/09/2018. Em instrução aproveitou-se a prova produzida nos autos da Ação Penal nº 0001304-67.2013.403.6108, cujos termos e mídias dos depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa encontram-se juntados no Apenso I, e As fs. 113. O réu foi interrogado perante este Juízo (fs. 115/117). Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram (fs. 540, 544 e 546). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fs. 136/148) pugnou pela procedência integral da ação penal, nos termos da peça acusatória. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fs. 151/162), pugna por sua absolvição, ao argumento de que não restou comprovada nos autos qualquer participação sua no delito apurado. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, razão pela qual, como o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DO CONTRABANDO ora acusado se acha processado à base o fato descrito no art. 334, 1º, alínea b do CP, que teve a seguinte redação, até a vigência da Lei n. 13.008, de 26/06/14: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) prática navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Como os fatos a que se reporta a inicial acusatória ocorreram nos autos 28/02/2013, indisputável a regência da lei antiga, hoje já revogada. Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO A materialidade do delito de contrabando (art. 334, 1º, b, do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n. 0817900/SEPMA000764/2014, bem assim a par do que consta no Laudo Merceológico registrado sob o n. 272/2014-UTE/DPF/PDE/SP, conforme cópias constantes do Apenso I, atestando a documentação que as mercadorias encontradas no interior do veículo apreendido em posse do então acusado SILVIO eram de procedência estrangeira e internacional proibida em território nacional. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, porém, nada há nos autos que possa conduzir à conclusão de que o aqui acusado tenha concorrido para a prática delitiva apurada. Com efeito, daquilo que se extrai dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, não houve qualquer menção à participação do réu na ação criminosa desvelada. Nesse sentido, de acordo com o que consta do teor dos depoimentos prestados nos autos da Ação Penal precedente desta, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (os policiais civis SÉRGIO RICARDO RIBEIRO e PAULO HENRIQUE SAMPAIO CAMARA), em sede judicial, sob o crivo do contraditório, afirmaram que na data dos fatos estavam averiguando denúncia anônima de que na região estavam sendo transportadas armas de fogo em caminhões e que, não encontrando nada relacionado à sobre dita notícia, rumavam à capital paulista, quando avistaram caminhão, conduzido pelo então acusado SILVIO, o qual, após constatar a presença da viatura policial, realizou manobra brusca, adentrando em uma propriedade rural, às margens da Rodovia Marechal Rondon, fato que levantou suspeita nas aludidas testemunhas, as quais se dirigiram ao local e entrevistaram o acusado SILVIO, sendo que o mesmo teria dito estar transportando gêneros alimentícios, apresentando notas fiscais. Afirmaram, ainda, que realizaram vistoria no caminhão, localizando diversas caixas de cigarros de origem estrangeira. De igual forma, afirmaram que encontraram no local o então acusado VANDERSON e ANDRÉ, aqui réu, sendo que os mesmos afirmaram não ter qualquer relação com transporte realizado por SILVIO, pois estariam no local tratando da venda de um veículo e aguardando o caseiro daquela propriedade rural para tratar do aluguel de um galpão. Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, caseira da propriedade rural em que se registrou a ocorrência, afirmou em juízo, que conhece a pessoa do acusado, pois o mesmo, à época, trabalhava com frangos e usava um galpão da chácara para guardar ferramentas e sacarias de camas de frango. Afirma que na data dos fatos estava conversando com referido acusado, quando o acusado VANDERSON chegou na propriedade e que, ambos os acusados, estavam conversando acerca da negociação de um veículo, momento em que os deixou e se dirigiu à sua casa para tomar banho. Após, ao retornar à área externa, encontrou o caminhão e a viatura policial, sendo comunicado pelos policiais da apreensão dos cigarros no caminhão. O acusado, em seu interrogatório, afirmou que estava no local dos fatos descarregando camas de frango, quando foi informado por sua esposa, por telefone, que VANDERSON queria conversar com este sobre uma dívida, sendo que este veio ao seu encontro e que, momentos após a chegada de VANDERSON, quando entabulavam conversa, adentrou na propriedade um caminhão seguido dos policiais. Afirmo que não conhecia o motorista do caminhão. Assim, com todo respeito ao posicionamento adotado pelo ilustre Procurador da República em sede de memoriais finais, penso que não há como imputar ao aqui acusado, ANDRÉ, qualquer participação no delito praticado pelo então acusado SILVIO, tão somente em razão de pequenas incongruências nos depoimentos prestados, seja pelas testemunhas, seja pelos próprios acusados, à míngua de qualquer comprovação de liame entre os acusados. Para além disso, não há qualquer indicio de que ANDRÉ tenha concorrido para a prática criminosa aqui enfrentada, sendo bastante frágil, por si só, fundamentar tal imputação apenas no fato deste se encontrar no local em que foram encontrados os cigarros contrabandeados. Não deixo de observar que, em companhia do corréu VANDERSON, o aqui acusado também se acha processado (Proc. nº 0006229-61.2017.403.6110) perante a Justiça Federal de Sorocaba por delito idêntico, aliás essa circunstância que redundou na revogação do benefício da suspensão processual, o que faz crer que muito provavelmente tenha envolvimento no delito aqui apurado, porém, o conjunto probatório amehalado aos autos, decorrente da instrução que se desenrolou no feito, não se mostra robusto o suficiente para a formação de uma convicção firme de sua culpa, no presente caso. Daí porque, a meu juízo, mostrar-se impositiva a conclusão pela absolvição deste acusado quanto à prática do delito, porque, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amehalado aos autos, o ônus da prova favorece ao réu. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, com relação a este delito nomeadamente, o decreto de condenação. A pretensão punitiva do Estado é, renovadas todas as vênias a quem de direito, improcedente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado ANDRÉ SANTOS GARCIA, da imputação constante da denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Como o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, arquivando-se os autos. Custas processuais ex lege. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-87.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL CRISTINA PEREIRA (SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI E SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER)

Vistos. Fs. 450. Homologo o pedido de desistência expressa do prazo recursal de apelação formulado pela defesa da acusada, muito embora a mesma tenha subscrito termo de apelação às fs. 446/447, considerando que na presente manifestação defensores e acusada subscrevem o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-54.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 853 - FRANCISCO STELLA JUNIOR) X LUCIO PASCOAL DORINI NETO (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 172/v. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 11 de outubro de 2019. Andrea M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA

DES PACHO

Informe o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve quitação do parcelamento informado nas petições de id nº 19532332 e 19532333, uma vez que o vencimento da última parcela seria na data de 27/07/2019.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 1066/1523

DESPACHO

Considerando ausência de manifestação quanto ao determinado na decisão ID 20589775, face ao noticiado falecimento do autor, concedo prazo cabal de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 687 e seguintes do CPC.

Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001170-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDOMIRO ALVES FURQUIM
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENNA - SP198579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, recebo a petição de Id. 22360078 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 82.003,80. Anote-se.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 21676608 e Id. 21676612, que o ora requerente percebe remuneração mensal no importe de aproximadamente **R\$ 6.574,04** (R\$ 2.390,62 referente ao benefício previdenciário para a competência 08/2019, mais R\$ 4.183,42 referente à remuneração na empresa IRIZAR BRASIL LTDA para a competência 07/2019), valor correspondente a mais de 6 vezes o salário-mínimo então vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benefesse* por ele pleiteada.

Comefeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N° 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: -g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 21681842. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou aos autos eletrônicos o extrato de pagamento referente ao benefício previdenciário.

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferê rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, levando em conta o valor já retificado da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

DECISÃO

A fim de viabilizar prévio contraditório, dê-se vista ao excepto dos documentos juntados com a petição ID 17383304.

Após, tomem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

A fim de viabilizar prévio contraditório, dê-se vista à excipiente dos documentos juntados com a petição ID 13755237.

Após, tomem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002205-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DECISÃO

A fim de viabilizar prévio contraditório, dê-se vista à expiente dos documentos juntados com a petição ID 14407101.

Após, tornem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000537-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO SERRATI

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente (doc. 15759292), **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000103-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DECISÃO

Considerado o silêncio da embargada, dê-se vista às partes para manifestarem-se em provas, em 05 dias, devendo especificar e justificar sua necessidade.

Após, venham conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001684-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Verifico que às partes não foi oportunizada a apresentação de seus memoriais finais.

Assim sendo, dê-se vista às partes para que, em 05 dias, iniciando-se pela autora, apresentem suas alegações finais.

Após, com ou sem resposta, venham conclusos para sentença.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001586-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a prova requerida no item "IV" da petição da embargante (prova emprestada), devendo a requerente proceder à sua respectiva juntada no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

As demais matérias arguidas encontram-se na sentença seu local próprio de apreciação.

Com a juntada da prova, dê-se vista à embargada, por 15 dias.

Transcorrido o prazo sem que a prova seja produzida, voltem conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000557-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:TRANSPORTADORA O TMLTDA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000458-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA GASPARI BUSO

SENTENÇA

Acolho a manifestação do ID 17973989 como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens penhorados.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES FRANCATO

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente regularmente intimado para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:BCD CLINICA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 03 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA CORREA CASTELO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000777-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARLI DARQUE FRANCA BARBOSA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000445-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO AMURIM DE ARAUJO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000564-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a inaplicabilidade, em relação aos prazos e demais procedimentos constitutivos das execuções fundadas na Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80) à Fazenda Pública, reconsidero o r. despacho inicial proferido pelo Juízo Estadual.

Diante do grande lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte exequente (MUNICÍPIO DE LIMEIRA) para que apresente planilha atualizada do valor da dívida, bem como esclareça se persiste interesse no presente feito.

Em caso afirmativo, tratando-se de ação ajuizada contra a União Federal, deve ser observado o procedimento disposto no art. 910 do CPC/2015. Cite-se a parte executada (UNIÃO FEDERAL), para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CA3M ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que concedeu a tutela recursal requerida.

Comunique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIANE ALBINO JUNQUEIRA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente regularmente intimado para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000441-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente regularmente intimado para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zélia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zélia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000621-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GUERRA NEPOMUCENO

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente regularmente intimado para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NILDA ISABEL GUIMARAES

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente regularmente intimado para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zélia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zélia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente regularmente intimado para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lucerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000514-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PAULO CESAR D'ELBOUX GIRALDI

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HENRIQUE SCHWINDEN EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000818-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA APARECIDA ADORNO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO VETERINARIO ARARAS LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente regularmente intimado para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zélia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zélia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000604-15.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ADAO FRANCISCO NUNES, IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MOREIRA - SP253204
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MOREIRA - SP253204
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Ao começar a proferir sentença, notei que a representação processual do espólio da embargante está irregular. Isso porque não há prova de abertura de inventário e nomeação do outro embargante como inventariante. Ademais, só foi juntado aos autos o anverso certidão de óbito (ID 12546039, fl. 177), o que impede que este juízo saiba se foram deixados bens e herdeiros.

Por isso, suspendo o processo por 30 dias, a fim de que seja regularizada a representação do espólio, juntando-se aos autos prova da abertura do inventário e de nomeação do inventariante – e, se o caso, nova procuração, caso o inventariante não seja o coembargante.

Descumprida a determinação, o processo seguirá apenas em relação ao outro embargante.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003337-17.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEOVALDO ROBERTO CORTE
Advogado do(a) RÉU: ANDRE VICENTE - SP203322

DESPACHO

Baixo os autos em diligência, visto que o documento de fls. 93/98 do ID 12547609 está ilegível.

Como a digitalização foi realizada espontaneamente pela CEF, intime-se-a para providenciar nova digitalização de tal documento. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAMILA REGINA JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: TONY CRISTIANO NUNES - SP231520, LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela ré, na petição de nº [15294185](#), e face ao necessário contraditório – que no novo CPC assume ímpar relevância - dê-se vista à autora, por 15 dias. Após, voltem conclusos para sentença.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010967-32.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAFAEL NETTO M. GARCIA - ME, RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR - SP50286
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR - SP50286
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, para dizerem se há outras provas a serem produzidas e, caso não as haja, para se manifestarem em alegações finais. Prazo: 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: APARECIDA DE LOURDES CORCE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que requer a autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sustenta que seu falecido cônjuge teve negado pela autarquia benefício de incapacidade, tendo posteriormente sido tardiamente implantado após decisão judicial, o que lhe teria trazido vários problemas e contribuído para sua morte.

Em sua contestação, a ré aduz a ilegitimidade ativa da autora, a prescrição da pretensão e a não configuração dos pressupostos dos danos alegados.

Instadas a manifestarem-se em provas, sendo ainda a autora instada a falar em réplica, as partes permaneceram-se inertes.

É o relatório. DECIDO.

No que toca à ilegitimidade ativa, não assiste razão à ré, tendo em vista que a autora, na condição de cônjuge do falecido segurado da autarquia, legitima-se na medida em que sofreu, ela própria, os abalos morais ocasionados pela doença do consorte. O que não significa, frise-se, relação de causalidade entre a conduta da autarquia e os referidos danos, que é questão de mérito.

Quanto à prescrição, o lapso de 07 anos decorrido entre o evento morte e a propositura da ação, implica no impositivo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC, pr tratar-se o caso de reparação civil, seja moral, seja material.

Posto isso, reconheço a ocorrência de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno a autora no pagamento de honorários, no montante de 10% sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa por 05 anos sua exigibilidade, face ao deferimento da gratuidade.

Como o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

PRI.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005423-58.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: EDSON RODRIGO PEREIRA, CRISTIANE SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reintegração de posse, em que aduz a autora o inadimplemento, pelos réus, dos valores de financiamento referentes a mútuo habitacional.

A liminar foi indeferida, tendo em vista a posse tida por injusta datar de mais de ano e dia e, sob o prisma do art. 300 do CPC, não restarem plenamente configurados seus requisitos autorizadores.

Citados, os réus permaneceram-se inertes, deixando de apresentar contestação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **decreto a revelia dos réus.**

Uma vez perdida, pelo tempo, a natureza possessória, **a presente ação rege-se pelas disposições comuns do rito ordinário.**

No mérito, assiste razão à CEF, tendo em vista a prova do inadimplemento e não haver qualquer oposição dos demandados à pretensão autoral.

Como efeito, **uma vez inadimplida a parcela obrigacional cabente aos mutuários, a propriedade fiduciária deve consolidar-se em favor do agente financeiro, sendo certo que, à vista da inadimplência, a posse dos réus afigura-se injusta.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **determinar** aos réus que entreguem à autora, no prazo de 30 dias, o imóvel caracterizado por Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto — Rua Vito Satalino, nº 75, bloco A, ap 21, Bairro Abílio Pedro, CEP: 13480000, em Limeira/SP, objeto da matrícula nº: 45.200 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP, sob pena de expedição de mandado de reintegração.

Condeno os réus nas custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo supra, deverá a autora comunicar a este Juízo o cumprimento da determinação.

PRI.

Limeira, 10 de outubro de 2019.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001978-81.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - SP237221, JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS - SP205896, SERGIO COSTANTE BAPTISTELLA - SP26018

RÉU: CLAUDIA PRAXEDES, JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE, ROBERTO FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA - SP261656, PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

De acordo com os documentos juntados no ID 23079961, o Município de Limeira noticiou que pediu à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) a cessão definitiva ou doação das áreas que compõem o Horto Florestal e que o INCRA concordou com a postulação em ata de reunião que também foi juntada aos autos. Também consta declaração da Procuradoria Seccional da União (PSF) em Piracicaba, encaminhada por e-mail, de que foi enviado ofício à SPU com solicitação de informações sobre eventual composição.

Analisando a ata da reunião entre o autor e o INCRA, não existe delimitação da área em discussão, tendo as partes apenas referido que se trata de terras que compõem o Horto Florestal, equivalentes a 625 hectares, de um total de 750 hectares sobre os quais há interesse do Município em receber em cessão ou doação. Dá a entender que as tratativas envolvem todas as áreas litigiosas, inclusive as que não são abrangidas por esta demanda.

Assim, tendo em vista a possibilidade de composição que poderá afetar diretamente o curso deste feito, mantenho o processo suspenso até que sobrevenha notícia da União sobre a resposta da SPU ao ofício expedido pela PSF.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000196-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: VALDIRENE VIEIRA DE MATOS DE LIMA, REGINALDO COSTA, ROMILDA FERREIRA DA SILVA, KAREN SOUZA DA SILVA, JOANA ROSILDA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, GIOVANILDA DA SILVA AGUIAR, LUCINEIDE SILVA DE CARVALHO, REGINA DE SOUZA PIOVEZAN, JANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, ARNALDO DA SILVA, MACIEL DOS SANTOS, JOSE URANE MARTINS DA SILVA, BARBARA MARIA CARNEIRO DA SILVA, NILZETE LIMA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelos réus no imóvel situado no km 119+400 a km 119+405, próximo à Rua das Orquídeas, Horto Florestal, no trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de Cordeirópolis/SP.

Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DNIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbacão.

Allega que os réus teriam construído uma passagem de nível clandestina sobre a via férrea, na faixa de domínio acima descrita, com aproximadamente 05 (cinco) metros de extensão, para acesso à Rodovia Constantine Peruche.

Sustenta que a passagem implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes, além de obrigar as composições a trafegar no referido trecho com velocidade reduzida.

Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse da aludida faixa de domínio. Requer a confirmação da medida liminar por sentença final.

Foi determinado por este juízo que o DNIT e a ANTT manifestassem seu interesse em integrar o feito, tendo o DNIT se manifestado no documento Num. 1477022, pugnando por sua inclusão na condição de assistente simples, tendo em vista que figura na relação somente como proprietário dos bens, e não como possuidor.

A ANTT, por sua vez, entendeu desnecessária sua participação na lide, considerando que sua obrigação seria apenas a de assegurar que as respectivas concessionárias adotassem as providências necessárias para defesa do patrimônio público, e não de figurar ao lado destas no processo.

A medida liminar foi indeferida pela decisão Num. 1518753, em face da qual a autora interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autora peticionou nos autos (Num. 21287704) informando que existem outras seis ações distribuídas nesta Justiça Federal que tem como objeto a reintegração de área referente ao trecho da Malha Paulista em Cordeirópolis, porém três delas já foram remetidas à Justiça Estadual, tendo prevalecido o entendimento de que não haveria interesse do DNIT nas demandas. Diante disso, requereu a remessa destes autos à Justiça Estadual a fim de evitar decisões conflitantes.

É o relatório. Decido.

Melhor examinando o os autos, notadamente quanto à natureza do direito discutido, não vislumbro interesse jurídico a justificar a manutenção do DNIT no polo ativo, amoldando-se o caso ao que decidi recentemente nos autos da ação civil pública nº 5000746-60.2017.4.03.6143.

Embora este juízo tenha, num primeiro momento, deferido a participação do DNIT como assistente litisconsorcial, certo é que, revendo o posicionamento aplicado ao assunto, a mera condição de proprietário não caracteriza interesse jurídico que fundamente sua intervenção como terceiro.

Em primeiro lugar, não se pode confundir posse com propriedade, bem assim posse justa e posse injusta.

A posse não necessariamente reflete a propriedade, como é cediço, de sorte que, para a solução da causa, não interessa saber quem é o dono da gleba, mas sim impõe definir qual dos entes públicos está exercendo a posse. Também não caberia discutir se a posse alegada pelo autor é justa ou injusta, pois tal qualificação decorre de relação jurídica entre ele e o DNIT, tão-somente, não podendo ser alegada em defesa dos atuais invasores. Os interditos possessórios podem ser manejados até mesmo por aqueles que ocupam injustamente um imóvel, desde que em face de outro esbulhador ou turbador. Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Direitos Reais, 4ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017, p. 78):

"A outro gím, os três vícios objetivos da posse qualificam-se como relativos, isto é, são apenas oponíveis por aquele que sofreu o esbulho em virtude da aquisição ilícita da posse. Não existe posse injusta em caráter erga omnes. Com efeito, só socorrerá a alegação de vício possessório em favor daquele que sofreu a agressão, pois no confronto com outras pessoas que pretendam obter a mesma posse a posteriori, o esbulhador poderá alegar posse justa e, assim, obter respaldo em juízo, em face de eventuais agressões. Daí, se A vem a ser esbulhado por B e, tempos depois de cessada a violência, B for agredido em sua posse por C, poderá B prevalecer-se da qualificação de sua posse como justa para fins de proteção possessória; o mesmo não se poderia supor, caso a lide fosse ajustada por A em face de B, no instante em que pretendesse retomar a posse pela via judicial."

No caso dos autos, a posse da autora é legitimada pelo próprio DNIT, que confirma ter-lhe cedido a área e ratifica a legitimidade ativa *ad causam* do município. Melhor refletindo sobre a questão, não mais vejo emergir o interesse jurídico da autarquia federal, não sendo o seu direito de propriedade suficiente para justificá-lo numa demanda possessória. Vale asseverar que a assistência simples reclama a existência de interesse jurídico e não meramente fático ou econômico.

Reconheço que existe certo embate jurisprudencial sobre o tema, mas os julgados favoráveis à inserção do DNIT como assistente levam em consideração a equivocada premissa de que ele deve ingressar no feito apenas por ser o proprietário da área objeto de discussão. Ratificando o posicionamento que reputo o correto, confirmo-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PROCESUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. INTIMAÇÃO DO DNIT PARA COMPOR A LIDE. INADEQUAÇÃO. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, por entender incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. 2. A fixação da competência da causa na Justiça Federal está disposta no inciso I do art. 109 da CF. Na hipótese de reintegração de posse intentada pela Transnordestina Logística S/A em face de particulares, não se afigura ser caso que deva ser submetido à jurisdição federal. Tampouco, cabe ao magistrado determinar a intimação do DNIT para compor a lide. Precedente. 3. Considerando a virtualidade do presente feito, imperiosa se faz a sua extinção, à vista da impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual, cabendo à parte o ônus do encaminhamento físico do pleito aqui formulado (PJE: 08006293720134058300, AC/PE, Relator: Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julg: 20/08/2013). Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0800021-45.2013.4.05.8104, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VERSUS PARTICULARES. PARTES NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUNITÁRIA. 1. A questão cinge-se em saber acerca da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar esta ação ordinária de obrigação de fazer c/c reintegração de posse, ajustada pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado (concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha nordeste), na qual pretende, inclusive liminarmente, reintegrar-se na posse de faixa de domínio ferroviária localizada entre os Km 115 e Km 116, da Linha Tronco Norte Recife, na cidade de Timbaíba, pugnando, ainda, pela demolição das construções na referida área pertencentes aos particulares demandados. 2. Não há dispositivo de lei que imponha, necessariamente, o litisconsórcio ativo entre a Transnordestina, o DNIT, a União e a ANTT em demandas possessórias dessa espécie. Tampouco se trata de relação jurídica indivel, a exigir a participação de todos por força do resultado do processo em suas esferas obrigacionais. Sendo assim, não se vislumbra o litisconsórcio necessário, previsto no art. 47, caput, do CPC. 3. "Sendo a competência determinada no momento em que intentada a ação, considerados os elementos até então presentes na demanda, não se mostra adequado ao magistrado proceder à intimação de autarquia federal para que esta se manifeste acerca de seu interesse em compor a lide no pólo ativo." Precedente desta Corte no PJE: 08006293720134058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FÁRIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/08/2013). 4. Cuidando de ação entre particulares e ausente qualquer das partes previstas no inciso I do art. 109 da CF, a competência para o julgamento deste feito refoge a esta Justiça Comum Federal. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0803584-41.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO DNIT. ART. 109, I, DA LEI FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I - Não há interesse da União ou do DNIT a justificar o prosseguimento da ação originária na Justiça Federal. Como bem pontual o MM. Magistrado de piso: "[...] os pedidos formulados na exordial possuem índole possessória, razão pela qual seu julgamento não interfere na esfera jurídica da União e do DNIT. Em outros termos, conquanto o bem integrante do pleito mediato integre, em tese, o patrimônio público federal, o resultado do processo não atingirá a relação de propriedade, mas apenas sua posse." II - Com efeito, a hipótese se desloca para o art. 109, I, da Lei Fundamental, ao atribuir à Justiça Federal competência para as causas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. III - Destarte, em não mais havendo interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, a competência para a demanda é da Justiça do Estado, não havendo que se cogitar na permanência da ação originária perante a Justiça Federal. IV - Agravo regimental improvido. (AG - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 127779/01 0011062-41.2012.4.05.0000/01, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/11/2012 - Página: 322.)

O interesse manifestado pelo DNIT com base no domínio da área cedida à autora/concessionária, em feitos possessórios, externa conteúdo eminentemente econômico e não jurídico. Afinal, nenhum posicionamento que se adote na sentença deste processo impactará o direito de propriedade. Se ele não será atingido, não se pode com base nele sustentar o interesse na intervenção como terceiro no processo.

Vale ainda acrescentar, como razões de decidir, trechos da Nota Técnica 20/2014, editada pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER (ID 1476700):

"De ordem, informamos que, conforme disposto no Contrato de Arrendamento de bens vinculados a prestação de serviço público de transporte ferroviário, a Arrendatária assumiu, dentre outras, a obrigação de "promover as medidas necessárias, inclusive judiciais (grifo nosso), à proteção dos bens arrendados contra a ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer..."

(...)

Resta claro, portanto, que, em caso de atos de turbacão ou esbulho contra os bens vinculados às concessões, cabe às concessionárias ajuizar eventuais ações possessórias, com vistas a resguardá-las, em cumprimento às obrigações contratuais.

A ANTT, no exercício de sua atribuição de fiscalizar o cumprimento dos referidos contratos, deverá assegurar que as concessionárias adotem as medidas necessárias ao resguardo de tais bens, instando-as a promover as medidas necessárias, inclusive, o ajuizamento das ações possessórias cabíveis, no caso de atos de esbulho ou turbacão.

(...)

Sendo obrigação das concessionárias ajuizar as necessárias ações para a proteção dos bens vinculados às concessões, cabe à ANTT, tão-somente, quanto a isso, assegurar que as concessionárias promovam as referidas ações judiciais.

Uma vez promovida a ação possessória pela concessionária, mostra-se inteiramente desnecessária a participação da ANTT na lide, tendo em vista que as medidas necessárias à defesa do bem já foram adotadas."

Ainda que a ANTT, diferentemente do DNIT, não seja nem mesmo proprietária, é seguro afirmar que aos dois entes cabe, em última análise, fiscalizar se as medidas necessárias a debelar a ocupação estão sendo tomadas pela concessionária. *In casu*, a autora está atuando, inclusive judicialmente, para recuperar a posse perdida para os réus.

Portanto, não havendo interesse de nenhuma ente federal na discussão travada, outra solução não há senão, *a priori*, reconhecer a incompetência absoluta deste juízo.

Antes de ordenar a remessa dos autos à Justiça Estadual, entretanto, em respeito ao contraditório e ao princípio da não-surpresa, **concedo apenas ao DNIT o prazo de 5 dias para que se manifeste acerca do novo posicionamento deste juízo.**

Desnecessária manifestação da autora, visto que esta inclusive requereu a remessa do feito à Justiça Estadual.

No silêncio, exclua-se o DNIT do polo passivo e remetam-se os autos Justiça Estadual de Cordeirópolis.

Havendo manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003382-21.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, anoto que nos autos executivos consta como executada a pessoa jurídica de CNPJ 09.308.527/0001-52, "MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP".

Nos presentes embargos, indicou-se como embargante a pessoa jurídica de CNPJ 04.316.842/0001-08, que pertence à pessoa jurídica diversa, qual seja, "V.E.A. LEME COMÉRCIO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA", conforme se depreende da certidão acostada sob ID 18694453.

A despeito, na petição inicial destes embargos, a patrona constituída qualificou como embargante, indicando indevidamente o supramencionado CNPJ de terceiro estranho aos autos, a denominação "MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - ME" (pág. 04 do ID 17403600).

Do exposto, a despeito de constar na autuação eletrônica como embargante HSB CHURRASQUEIRAS LTDA, fato é que a pessoa jurídica qualificada na inicial é manifestamente ilegítima. Ressalte-se que a autuação eletrônica dos autos é efetivada com os dados constantes na base da Receita Federal, que aponta, conforme certidão de ID 18694453, que o CNPJ da executada nos autos principais consta pertencente à denominação empresarial "HSB CHURRASQUEIRAS LTDA".

Não obstante se tenha oportunizado à parte que esclarecesse a divergência constatada, conforme despacho de ID 18697164, tendo permanecido silente, concedo **derradeiros 05 (cinco) dias para que a embargante esclareça as divergências constatadas**, adiando a inicial se o caso. No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos o comprovante da regularidade do cadastro da embargante junto à Receita Federal bem como cópia atualizada do Contrato Social, para fins de aferição da correta denominação empresarial e da legitimidade da parte.

Na manutenção do silêncio, fica desde logo determinado à serventia que proceda à exclusão da embargante pessoa jurídica, seguindo o feito somente em relação à embargante pessoa física.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.E. CARRON & CIA LTDA - ME, MARCELO ELI CARRON

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 47.924,42, proveniente dos contratos nº 1938003000010151 e 1938197000010151.

Citado, o réu ateu-se a "impugnar de forma geral todos os termos desta ação" (Num. 17844722 - Pág. 1), nestes exatos termos.

É o relatório. DECIDO.

A petição do réu (Num. 17844722 - Pág. 1) sequer pode ser recebida como embargos monitorios, **eis que não foi apontado qualquer fundamento.**

A respeito dos embargos monitorios dispõe o artigo 702 do CPC:

"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

(...)"

De se ver que no caso em exame não há alegação alguma, seja de excesso, seja relativa a outra matéria, e tampouco houve indicação do valor que o réu eventualmente entendesse como correto. Assim, de rigor a rejeição liminar da petição apresentada pelo réu.

Diante disso, procede o pedido da autora.

Por força dos contratos firmados entre as partes sob os números 1938003000010151 e 1938197000010151, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado.

Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira.

As planilhas juntadas aos autos demonstram evolução do débito desde o início da inadimplência.

Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou-se, atendo-se a apresentar "impugnação geral" na qual não apresentou qualquer documento relativo a eventual pagamento.

Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido.

Ante o exposto, **rejeito liminarmente a petição Num. 17844722** e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, **convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo** e prosseguindo-se na forma prevista no Livro 1, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00.

Como trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.E. CARRON & CIA LTDA - ME, MARCELO ELI CARRON
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ao constatar a ausência do cadastramento do advogado da parte junto ao sistema PJe, por ocasião da prolação de sentença, incluo, para fins de intimação por publicação, o inteiro teor do referido ato judicial conforme segue:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 47.924,42, proveniente dos contratos nº 1938003000010151 e 1938197000010151.

Citado, o réu ateu-se a "impugnar de forma geral todos os termos desta ação" (Num. 17844722 - Pág. 1), nestes exatos termos.

É o relatório. DECIDO.

A petição do réu (Num. 17844722 - Pág. 1) sequer pode ser recebida como embargos monitoriais, **eis que não foi apontado qualquer fundamento.**

A respeito dos embargos monitoriais dispõe o artigo 702 do CPC:

"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

(...)"

De se ver que no caso em exame não há alegação alguma, seja de excesso, seja relativa a outra matéria, e tampouco houve indicação do valor que o réu eventualmente entendesse como correto. Assim, de rigor a rejeição liminar da petição apresentada pelo réu.

Diante disso, procede o pedido da autora.

Por força dos contratos firmados entre as partes sob os números 1938003000010151 e 1938197000010151, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado.

Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira.

As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência.

Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou-se, atendo-se a apresentar "impugnação geral" na qual não apresentou qualquer documento relativo a eventual pagamento.

Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido.

Ante o exposto, **rejeito liminarmente a petição Num. 17844722** e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, **convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.** Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00.

Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal "

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-04.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-12.2016.403.6143 ()) - KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003254-98.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009319-17.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando provas, se necessário.

Após, vista a embargada para especificação de provas.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001487-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004952-47.2013.403.6143- UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X MARISA RITA ROSSI PEGORARO X VIRGILIO ROSSI X FERNANDO FERREIRA CASTELLANI

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004994-96.2013.403.6143- INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AGROVET COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006628-30.2013.403.6143- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA EPP X KLEBER JUNIOR COUTINHO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007906-66.2013.403.6143- FAZENDA NACIONAL X ARMILLA IND E COM DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR E SP379171 - JONATAS HENRIQUES BARREIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008321-49.2013.403.6143- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PSF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009207-48.2013.403.6143- INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PSF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010753-41.2013.403.6143- UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011807-42.2013.403.6143- UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012331-39.2013.403.6143- UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013352-50.2013.403.6143- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS, com a execução nº 0002317-93.2013.403.6143 apensada ao presente processo piloto. A empresa executada possui várias execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com pedidos/deferimentos de penhora idênticos (EF 00133525020134036143, 00023179320134036143, 00031200820154036143, 00056132620134036143).

Nestes autos foram penhorados os imóveis de matrículas nºs 403, 21.734, 22.908, 22.910, 22.911, 22.912 e 22.915, todos no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP (fls. 199-206).

Regularmente intimada da penhora, a parte executada aceitou o encargo de depositária dos imóveis penhorados, com exceção do imóvel de matrícula nº 403, alegando que o mesmo nunca foi de sua propriedade, bem como informou ao Sr. Oficial de Justiça que o imóvel de matrícula nº 21.734 (2º CRI Limeira) já foi objeto de venda judicial nos autos da recuperação judicial em trâmite na 4ª Vara Cível de Limeira - SP, não pertencendo mais à empresa executada.

É o relatório. Decido.

Fls. 205: Não assiste razão à empresa executada, haja vista que conforme se verifica da matrícula nº 403 (2º CRI Limeira) juntada às fls. 181, o imóvel pertence à empresa executada ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS, CNPJ 51.459.667/0001-98 (antes Calçados Buzolin S.A. Indústria e Comércio), razão pela qual mantenho a penhora realizada sobre referido imóvel e nomeio a empresa executada como depositária, a ser intimada, por publicação, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos presentes autos.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que: i) apresente manifestação sobre a alegação de prescrição intercorrente apresentada pela executada às fls. 195-198; ii) apresente planilha atualizada da dívida objeto do presente feito, bem como as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, em especial do imóvel nº 21.734 (2º CRI Limeira), diante da informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça de que já foi objeto de venda judicial nos autos da recuperação judicial em trâmite na 4ª Vara Cível de Limeira - SP, não pertencendo mais à unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF, informando os números que as execuções fiscais, os valores atualizados dos débitos, a relação dos bens penhorados e indicando qual das execuções deverá funcionar como processo piloto.

Em seguida, providencie a Secretaria o registro das penhoras no Sistema ARISP, dos imóveis que ainda estiverem cadastrados em nome da empresa executada.

Por fim, voltemos autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos e pedidos de penhora/alienação.

Outrossim, saliente que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados em qualquer dos feitos aproveitará todos os demais, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013466-86.2013.403.6143- CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP285951 - MARCIO

DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CORREA & CIA LTDA X LAURO CORREA DA SILVA FILHO X MARIA DUARTE CORREA DA SILVA X GUILHERME DUARTE CORREA DA SILVA (SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X BEATRIZ DUARTE CORREA DA SILVA DRAGO (SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X CELINA CORREA DA SILVA CAVINATTO (SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pelo Conselho exequente (CRF/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013703-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Indefero o pedido de BACENJUD, tendo em vista que já foram feitas as pesquisas BACENJUD e RENAJUD com resultado negativo.
Intime-se e a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento sob pena do art. 40 da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014345-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PSF), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0015450-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI APARECIDA FRASSETTO

Indefero o pedido de BACENJUD tendo em vista que não houve citação até o presente momento.
Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018176-52.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ATM NETWORK PROVEDOR DE INTERNET E INFORMATICA LTDA - ME X ANDRE LUIS VILARINHO (SP306841 - KAIO CESAR CUNHA FOSSATTO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0018582-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA (RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X JOSE LUIZ BOSQUEIRO X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO (SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X LAERCIO BOSQUEIRO (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000023-34.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS (GO018082 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS E GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X PEDRO JOSE MERCURI

Tendo em vista a informação de falecimento do executado de fl. 16 e a informação de encerramento do espólio anexa, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000726-62.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MAQUILOC S/A LOCACAO DE EQUIPAMENTOS (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP321033 - EDMAR BARBOZA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)

Ciência a(o)s interessada(o)s, LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta(s) 1181005133381853.
Publicado este para fins de intimação, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001399-55.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001970-26.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Município de Cordeiroópolis a trazer no prazo de 05 dias o valor atualizado do débito, sob pena de extinção.

Após, remova-se a vista à União Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intinem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora, exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomem conclusos os autos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004004-37.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE CANDIDO PIAN DROGARIA - ME (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X JOSE CANDIDO PIAN

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004520-57.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP424091 - RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ALZIRA DUARTE DE BARBOSA

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Intime-se o Conselho exequente para que junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta Decisão de fls. 25-29.

EXECUCAO FISCAL

0000228-92.2016.403.6143- UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARTACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP226221 - PATRICIA ROS PERISSATO)

Ante a apresentação da CDA já retificada nos termos da decisão de fl. 152, intime-se a executada para que promova, no prazo de 05 dias o pagamento ou a nomeação de bens a penhora.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000486-05.2016.403.6143- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZA RUTH LEME DE ALMEIDA PRADO RUSSO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000878-42.2016.403.6143- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ELIZABETH CRAWFORD FERRARINI - ME(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Manifeste-se o Conselho exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001469-04.2016.403.6143- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Indefero o pedido de BACENJUD face a falta de citação.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003439-39.2016.403.6143- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOSE MOREIRA MARTINS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X LAZARO MOREIRA MARTINS JUNIOR

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Informo que os valores requeridos foram desbloqueados em 04/2017, conforme fl. 165/166.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao ARQUIVO sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003719-10.2016.403.6143- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004327-08.2016.403.6143- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GALSERV MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004350-51.2016.403.6143- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO RODRIGO MENEGHIM

Trata-se de Execução Fiscal com diligências para tentativa de citação da executada que restaram frustradas, sendo requerido arresto de valores.

O inciso III, do artigo 7º, da Lei 6.830/80, admite o arresto de valores quando o devedor não tiver domicílio ou dele tentar se ocultar, o que não restou demonstrado nos presentes autos..

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a medida pretendida somente é admissível em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado pelo ente público que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acatulatoria, havendo orientação em sede de Recurso Repetitivo, sobre a necessidade de comprovação do risco de inutilidade da medida constritiva após a angularização da relação processual.

Assim, tem-se a necessidade de demonstração da imprescindibilidade de adoção desse tipo de medida assecuratória, pois ela visa assegurar a efetivação de eventual penhora na execução.

No presente caso, não se revela plausível o arresto de valores e veículos, porquanto não há comprovação pela exequente de dilapidação do patrimônio ou de ocultação do devedor ou de bens.

Posto isto, considerando a ausência de citação da parte executada e à mingua dos requisitos necessários para o deferimento do arresto, indefiro, neste momento processual, o pedido.

INTIME-SE a exequente, para manifestação nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005431-35.2016.403.6143- CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME, objetivando a cobrança de débitos devidos a título de FGTS.

A exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal ante a rescisão do parcelamento..

Os ativos financeiros são equiparados ao dinheiro em espécie e ocupam o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80.

A penhora on line consiste numa medida executiva célere e eficaz para a prestação jurisdicional, mas se aplicada de forma indiscriminada colocará em risco a continuidade dos serviços de saúde prestados pela executada, essenciais à comunidade.

Os recursos públicos recebidos por hospitais para a aplicação na saúde pública são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Assim, apenas as verbas recebidas em virtude de repasse dos planos de saúde podem ser penhoradas, quando frustradas as tentativas de penhora de outros bens e desde que a medida não comprometa, o desenvolvimento das atividades da casa de saúde.

Ademais, é de conhecimento público a precária situação econômico-financeira dos hospitais no nosso Estado, em especial os dos municípios do interior, diante de atrasos nos repasses dos recursos do SUS, muitas vezes ensejando, inclusive, a atuação da comunidade para a manutenção do seu funcionamento.

Registro a tramitação do Projeto de Lei 5.675/2016, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias e todos os equipamentos, inclusive os de saúde, desde que quitados de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, podendo ser penhoradas apenas obras de arte e adornos santuosos ou para a satisfação de créditos de natureza trabalhista, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados em 19/09/2017 e remetida para o Senado Federal.

Posto isto, aplicando o princípio da proporcionalidade entre a busca da satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o executado e a coletividade, deixo de deferir pedidos de penhora on line de valores pertencentes à executada, por tratar-se de hospitais filantrópicos e Santas Casas, e de seu prédio a fim de não inviabilizar seu funcionamento, prejudicar o corpo de funcionários e toda a população que dele depende.

Dê-se nova vista dos autos à parte exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000623-50.2017.403.6143- CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO LUIZ DA SILVA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000967-31.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELLE BUENO DE LIMA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002033-46.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOACIR ALVES DE MENEZES(SP415988 - CAMILA MASTEGUIM DE MENEZES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002177-20.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP318635 - HENRIQUE DURANTE MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013120-38.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-53.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA BERTO LTDA X NAIR SC AVARELLO BERTO X DANILO BERTO X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO X PAULO BERTO X SHIRLEY RODRIGUES BERTO (SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA BERTO LTDA

Convertido em penhora o bloqueio via BACENJUD e ante o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE a exequente (CEF) para que forneça, no prazo de 15 dias, os dados necessários para a transferência dos valores bloqueados. PA 1, 10 Após, expeça-se ofício à CEF Pab Judicial determinando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais (ID 072018000013366382, R\$ 99,12), (ID 072018000013366390, R\$ 59,86), (ID 072018000013366404, R\$ 52,65), (ID 072018000013366510, R\$ 115,83), de 10/10/2018, instruindo o ofício com os documentos necessários.
Após, coma resposta do ofício, dê-se vista ao exequente (CAIXA/PFN) para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se ao ARQUIVO sobrestado.
Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados nestes autos.
Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados nestes autos.
Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados nestes autos.
Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001051-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados nestes autos.
Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001091-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados nestes autos.
Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001079-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados nestes autos.
Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001086-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados nestes autos.
Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001064-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados nestes autos.
Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000435-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária acerca da exceção apresentada.

Int.

AMERICANA, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002220-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o parcelamento noticiado nos autos, efetuado por pessoa física, constata-se a possibilidade de haver ilegitimidade passiva da Caixa, o que torna incabível a suspensão do feito.
Intime-se a Caixa para manifestação, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001832-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:A.A.DE MELO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR:JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nada obstante já se ter determinada a citação, observo que esta ainda não se perfectibilizou.

Assim, nos termos do art. 329, I, do CPC, defiro o aditamento rogado.

Cite-se.

Após, providencie-se a publicação pela imprensa da decisão id 20219883.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SANDRA LEONARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA SP

DESPACHO

Vistos,

Nada obstante já se ter prolatado sentença neste feito, com manejo inclusive de recurso de apelação por parte do INSS, dê-se vista às partes acerca do documento id 22505170, pelo prazo de cinco dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id: 22892965).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Atente o setor para o fato do exequente ter renunciado ao prazo para interposição de recurso.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015189-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANILDE DA COSTA DE ARAUJO, MONIELEN DA COSTA LUCAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXECUTADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

SENTENÇA (tipo a)

Nos presentes embargos à execução, o INSS indicou como devido o montante de R\$ 74.812,83, atualizados até 07/2013, alegando a presença de excesso na execução proposta pelo demandante, que apontou como total da quantia a ser recebida em face do título judicial formado nos autos principais de nº 0001864-28.2013.403.6134, a importância de R\$ 84.747,06 (id: 12690238 –págs. 4/11)

O embargado apresentou impugnação, por meio da qual sustentou que seus cálculos estariam em consonância com a decisão que transitou em julgado (12690238 – págs. 25/45).

Foi proferida sentença de improcedência da pretensão da embargante (id. 12690238 –págs. 47/48). Todavia, a 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região deu provimento ao recurso do INSS e determinou a devolução dos autos a esta instância, a fim de que a Contadoria do Juízo procedesse à liquidação do julgado, nos termos da Lei nº11.960/09, como critério de correção monetária e juros de mora (id. 12690238 – págs. 134/136)

Despacho determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para liquidação das parcelas pretéritas (id: 12690238 – pág. 144).

O Contador deste Juízo apresentou seus cálculos (id. 12690238 – págs. 146/151) e apontou como valor devido a importância de R\$ 74.679,86 atualizados até 07/2013.

O exequente manifestou concordância em relação aos cálculos e requereu sua homologação (id. 12690238 – págs. 155 e id. 22948160). O INSS não se manifestou.

Decido.

Diante da concordância expressa da embargada no que se refere ao valor indicado pela Contadoria Judicial, a medida que se impõe é a consideração como reconhecimento do excesso de execução apontado e a homologação dos cálculos elaborados por aquele setor do juízo, tendo em vista a ausência de impugnação aos mesmos.

Nos embargos à execução, encontrado excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente, ainda que haja a concordância desta, deve o demandado ser considerado sucumbente e condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Diante do exposto, acolho o alegado excesso de execução e HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (12690238 – págs. 146/151 – principal em R\$ 72.093,30; honorários em R\$ 2.586,56; conta em 08/2018).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC (R\$ 1.006,72), de acordo com a hipótese correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante (isto é, resultado da diferença entre o valor do excesso de execução demonstrado e o valor ora homologado R\$ 10.067,20), nos termos do § 4º, I, do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais de nº 0001864-28.2013.403.6134.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MAURO EFIGÊNIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MAURO EFIGÊNIO DE SOUZA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1901716784), conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22076667).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 22597397).

O MPF apresentou manifestação (id 22883698).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na APS/Americana, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE XAVIER DA COSTA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOSE XAVIER DA COSTA FILHO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 15ª JR/CRPS (acórdão nº 6835/2018). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21189340).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 21811744).

O MPF apresentou manifestação (id 22185260).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque o quadro de estagnação do processo administrativo asseverado na exordial foi superado, designadamente pelo manejo de Recurso Especial administrativo por parte da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Campinas.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se o impetrante e a pessoa jurídica interessada.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001437-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 19246347).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 20753645).

O MPF apresentou manifestação (id. 21610916).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque o quadro de estagnação do processo administrativo asseverado na exordial foi superado, designadamente pela análise do pedido e expedição de carta de exigência à segurada.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECI DONIZETE ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDECI DONIZETE ZAGO move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 18/05/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 18691188), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 22296856).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. J. Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicial é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 22/11/2017.

Para a comprovação do caráter especial de tal intervalo, laborado na empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., o autor acostou o PPP de Id. 17078956, págs. 32/44, que atesta sua exposição a agentes químicos, bem como a ruído e calor.

Quanto aos agentes químicos, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Por outro lado, o formulário supracitado informa que de 01/01/2004 a 28/02/2013 o segurado esteve exposto a ruídos de intensidades superiores a 90 dB; bem como que de 19/04/2016 a 22/11/2017 houve exposição a intensidades de 89,5 e 92,9 dB. Portanto, tais exposições se deram acima dos limites de tolerância vigentes à época.

No mais, ao revés do quanto alegado pelo INSS, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor em nada infirma o caráter habitual e permanente da exposição do trabalhador ao agente pernicioso em questão, tal como narrado na inicial. Outrossim, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado.

A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, §1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUIDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o emprego por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.**
(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Comrelação ao intervalo compreendido entre 01/03/2013 e 18/04/2016, o autor esteve exposto a ruídos de 74,1 e 81,8 dB, níveis inferiores aos limites legais, o que descaracteriza a especialidade do período.

Por fim, observo que este juízo vinha perfilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial. Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Nesse passo, reconhecido(s) parte do(s) intervalo(s) requerido(s) como exercido(s) em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, não havendo outros intervalos passíveis de aproveitamento à título de reafirmação.

Por fim, emerge-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, já que somou 97 pontos na DER (soma idade mais tempo de contribuição reconhecida nesta decisão).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempos especiais os períodos de 01/01/2004 a 28/02/2013 e de 19/04/2016 a 22/11/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 18/05/2018, com o tempo de 44 anos, 05 meses e 12 dias de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/1991.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 10/10/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA – PROCESSO: 5001039-86.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDECI DONIZETE ZAGO – CPF 067.745.448-19

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 18/05/2018

DIP: --/10/2019

RMI:--

PERÍODOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 28/02/2013 e 19/04/2016 a 22/11/2017 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BERTONI TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Bertoni Têxtil Ltda. move ação em face da União, em que se objetiva a anulação de débito fiscal oriundo da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda sobre Lucros Distribuídos, por meio do Sistema de Presunção.

Sustenta a autora, em suma, a nulidade do sobredito critério de apuração em razão da existência de contabilidade escriturada, que permite levantar corretamente o lucro tributável. Juntou documentos. Juntou procuração e documentos.

Contestação apresentada nas páginas. 12/20 do doc. id. 5383211. Réplica nas páginas 30/31. Laudo pericial acostado nas páginas 63/80.

O feito tramitou inicialmente perante o d. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, o qual determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana.

O d. Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Americana julgou procedente o pedido formulado na inicial (id. 5383451, págs. 17/23). Condenou a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Decisão submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, sustentando em preliminar a nulidade da sentença por incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, alegou que, ao tempo da fiscalização, a autoridade fiscal constatou a existência de irregularidades, tais como subavaliação dos estoques de produtos acabados, dedução indevida de passagens aéreas, serviços de terceiros na base de cálculo do recolhimento de IRPJ e C/SSL bem como compensação indevida de prejuízos fiscais (id. 5383451, págs. 27/32).

O E. TRF3 deu provimento à apelação e anulou a r. sentença proferida, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do d. Juízo Estadual (id. 5383467, pág. 03/11).

Os autos foram redistribuídos nesta instância judiciária federal; as partes requereram o julgamento do feito (ids. 11407832 e 12483787).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, ao revés do quanto afirmado na contestação, a tutela jurisdicional requerida possui natureza predominantemente constitutiva, valendo destacar, por oportuno, que a causa de pedir foi exposta na inicial em conformidade com a teoria da substância. Não há qualquer óbice ao enfrentamento do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Consta dos autos, em suma, que em 28/03/1995 a autora foi autuada pela requerida em função do suposto cometimento das seguintes irregularidades: subavaliação do seu estoque, dedução indevida de despesas e de bens do ativo permanente e compensação indevida (id. 5383205, pág. 26/105 - Processo Administrativo nº 13.886.000.109/95-95). Ao final do citado processo administrativo, foram inscritos em dívida ativa créditos tributários concernentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda sobre Lucros Distribuídos. No ato de infração discutido na peça inicial o Fisco se valeu de arbitramento com base no percentual de 70% do maior preço de venda dos produtos do período base.

A parte autora sustenta que “a lei só permite o arbitramento se empresa não mantiver contabilidade de custo integrada e coordenada com a contabilidade mercantil”, o que não se amoldaria à situação da pessoa jurídica fiscalizada (id. 583205). Defende, ainda, a inexistência de lucro no período analisado.

Assiste razão à autora.

Ao contrário do asseverado pela União Federal, depreende-se da perícia realizada que a autora possuía ao tempo da autuação sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração mercantil, daí dimanando a invalidade da adoção da técnica de arbitramento (art. 148 do CTN, c.c. arts. 186 e 187 do RIR/80).

Com efeito, assinalou o il. Perito que no período analisado todos os lançamentos de entradas e saídas guardavam correspondência nos livros mercantis da Autora, “sendo certo que no que tange aos Produtos Acabados os custos unitários considerados no final do exercício de 1991 e mensalmente, no exercício de 1992, foi o dos bens adquiridos ou produtos mais recentemente, como determina o regulamento do Imposto de Renda” (id. 5383211, pág. 70).

De acordo com o expert, o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica fiscalizado permitia a apuração concreta do valor dos estoques de produtos acabados e em elaboração (pág. 72). Nada obstante, “os agentes fiscais da Ré os desprezaram [os dados escriturados] e arbitram os estoques de produtos acabados da Autora em 70% do maior preço de venda praticado no período base” (pág. 73). Assim, o Fisco apurou a existência de lucro tributável inverídico, reduzindo os prejuízos a serem compensados em 1993 e 1994 (págs. 77 e 79).

Por fim, nos dizeres do il. Perito, “o arbitramento do valor dos estoques de produtos acabados da Autora, nos anos-base de 1991 e 1992, procedido pelos auditores fiscais da Ré, foi inteiramente improcedente em razão da comprovada existência do sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração mercantil (vide Anexos nºs 1 e 2), escriturada de forma correta e mantida em boa guarda [...]” (pág. 78).

Como se vê, a prova técnica produzida nos autos é clara quanto à incorreção do procedimento levado a efeito pelo Fisco, procedimento este alicerçado na indevida desconsideração da contabilidade da contribuinte que permitia a apuração concreta de seu quadro financeiro.

Sobre a excepcionalidade do arbitramento, já decidiu, *mutatis mutandis*, o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 6º, DA LEI N. 8.212/91. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONTESTAÇÃO AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PRECEDENTES. 1. **A apuração indireta do tributo prevista no art. 33, § 6º, da Lei n. 8.212/91 guarda simetria com a previsão do lançamento por arbitramento do art. 148 do CTN**, bem como de outros normativos existentes no campo tributário, e representa forma de constituição do crédito tributário, revestindo-se de excepcionalidade a ser aplicada quando verificada a absoluta ausência ou imprestabilidade da documentação contábil e fiscal da empresa, constituindo irregularidade insanável. 2. A aferição indireta perpetrada pela autoridade tributária não obsta o direito do contribuinte de, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ilidir a presunção de legitimidade dos atos fiscais na constituição por arbitramento, pois somente a irregularidade insanável, entendida como aquela que inviabiliza no todo a apuração do tributo, justifica a constituição do crédito nesta modalidade. 3. O art. 33, § 6º, da Lei n. 8.212/91 bem como o art. 148 do CTN representam a concretização normativa do princípio da verdade real em matéria tributária, dando azo para que a empresa contribuinte, rendendo homenagem ao citado princípio, possa contestar o lançamento tributário na via administrativa ou judicial. 4. Precedentes: REsp 1.201.723/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 6.10.2010; REsp 830.837/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 23.6.2010; REsp 901.311/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJe 6.3.2008; REsp 549.921/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 1.10.2007, p. 212. 5. Com efeito, a premissa jurídica firmada no acórdão dos embargos infringentes no sentido de que “a correção das irregularidades contábeis após a fiscalização não tem o condão de invalidar a aferição indireta dos tributos devidos” se contrapõe ao entendimento colacionado nos precedentes desta Corte, negando ao contribuinte a faculdade de fazer prova apta a infirmar as presunções que servira de base de cálculo do imposto. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1377943 2013.00.98898-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013)

No mesmo trilhar, colaciono recente julgado do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ANULAR LANÇAMENTO. SITUAÇÃO NÃO SE AMOLDA A PREVISÃO DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. LAUDO PERICIAL. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - **O arbitramento é o meio previsto legalmente para a autoridade fiscal apurar o valor do tributo nos casos em que o sujeito passivo se omitir a fornecer a documentação necessária ou esta apresentar irregularidades insanáveis. Essa técnica de lançamento, no entanto, deve observar os pressupostos inseridos no artigo 148 do CTN.** -Na hipótese, embora tenha havido justificativas por parte da fiscalização para proceder ao arbitramento, a perícia afastou a presunção de legitimidade da aferição indireta. -**No caso, ao contrário do que foi considerado na esfera administrativa, o perito judicial, ao analisar a escrita contábil da autora, verificou que os livros contábeis da empresa estão em boa ordem e devidamente averbados na Junta Comercial e encontrou elementos suficientes e idôneos para afirmar que há adequação entre os documentos e as alegações da autora, ora apelada.** -No caso, considerando que o arbitramento se consubstancia em medida extrema e excepcional, apenas adotada na hipótese de imprestabilidade da escrita contábil, fato que, in casu, não ocorreu, é de ser afastada a aferição indireta da base impositiva. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (ApelRemNec 0006980-90.2004.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:14/02/2019)

A União Federal, por meio do arrazoado de id. 5383345 (pág. 07/10), não impugnou as conclusões expostas no laudo pericial ao argumento de que a referida prova foi determinada sem que lhe fosse oportunizado indicar assistente técnico ou formular quesitos, sendo, portanto, nula. A tese fazendária, porém, foi rechaçada pelo d. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba (id. 5353345, pág. 28).

Saliente-se, por oportuno, que a conclusão da Fiscalização Fazendária quanto à subavaliação dos estoques arrimou-se expressamente na premissa de que o contribuinte não possuía “contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração”; tal quadro, assumido como certo pelo Fisco, configuraria a situação prevista no art. 187 do RIR/80, o qual estabelecia o dever do contribuinte de avaliar seus estoques finais de produtos acabados em 70% do maior preço de venda no período-base (id. 5383205).

Sucedo, porém, que, conforme acima expandido, a prova pericial produzida demonstrou a contento a insubsistência da premissa fazendária. E, nesse passo, consoante doutrina, dispondo a empresa de regular documentação contábil e fiscal, caberia à Autoridade Administrativa comprovar a indoneidade dos fatos informados ou registrados, o que não ocorreu.

Destarte, considerando que a técnica extrema e excepcional de lançamento perpetrada pela Fazenda Nacional não observou os pressupostos inseridos no art. 148 do CTN, nomeadamente o quadro de omissão ou ausência de fê nas declarações/esclarecimentos prestados, na forma da conclusão esposada na prova técnica acima mencionada, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido para DECLARAR** a nulidade do Auto de Infração lavrado em desfavor da autora (AI controlado no Processo Administrativo nº 13.886.000.109/95-95).

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003115-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE ABDELLATIF - SP160139, EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, em face do depósito dos valores relativos à condenação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da parte exequente, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) para o levantamento dos valores da seguinte maneira:

1) Em favor de Serralheira Tecnotubo LTDA ME para levantamento dos valores depositados devidamente discriminados nas guias de depósito judicial inseridas no id. 21945417 – págs. 1 e 3 (referentes à condenação em danos morais e ao ressarcimento dos valores adiantados a título de custas judiciais);

2) Em favor de Eder Almeida de Sousa (OAB/SP nº 286.976) para levantamento dos valores depositados devidamente discriminados na guia de depósito judicial inserida no id. 21945417 – pág. 2 (referente aos honorários sucumbenciais).

Intimem-se para retirada, consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferir, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: OLGA BENEDITA VIEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em análise pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sustentando equívoco por parte do INSS no cálculo do mesmo, em virtude de ter aplicado de forma indevida o fator beneficiário.

Considerando que a matéria em questão encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos no Recurso Especial nº 1.799.305 – PE, o qual possui como tese representativa da controvérsia a incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei nº 9.876/99, e fora determinada pela Primeira Seção do STJ a suspensão de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator (*ProAJR no REsp 1.799.305 - PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 28/05/2019*), ordeno o sobrestamento do presente feito, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STJ, no recurso supra referido.

Quando superada a razão do sobrestamento, ficamos partes incumbidas de informar ao Juízo para o devido prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000587-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOHN ROGER DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOHN ROGER DOS REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária. Liminarmente, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta demonstrado a contento o vício alegadamente ocorrido no procedimento da consolidação da propriedade (*in casu*, a ausência de notificação válida para purgação da mora).

Nada obstante, é cediço que no cenário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, a jurisprudência do STJ e do TRF-3 permitia a quitação do contrato de alienação fiduciária até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implicava o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais.

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que em outras oportunidades este juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por reputar ausentes os requisitos para sua concessão.

Muito embora não vislumbre, neste momento, alteração na situação fática analisada nos indeferimentos da concessão da tutela de urgência pleiteada anteriormente, notadamente no que se refere à ausência da plausibilidade do direito, por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem ceme destes autos. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, de *per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Destarte, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem (*Contrato nº 8.4444.1023871-7, imóvel sito na RUA BARCELONA, Nº 229, no BAIRRO JARDIM BERTONI, AMERICANA, SP, matrícula nº 91791 - 1ª CRI de AMERICANA/SP*).

Intime-se a CEF com urgência.

Após, devidamente cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para julgamento.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA AZANHA MAIA - SP407958
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de auxílio-acidente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante apontou como autoridade coatora “o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, autoridade vinculada à Pessoa Jurídica da UNIÃO FEDERAL, inscrita no CNPJ 00.394.460/0001-41, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 8º Andar, Brasília/DF”.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora autoridade cuja sede funcional é localizada em Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Cumpra-se independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALDECIR ANTUNES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes na CTPS indicam (anexo), em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos pertinentes.

DECISÃO

A parte requerente, **CRM ASSESSORIA EM SISTEMAS LTDA - EPP**, ajuíza ação em face da **UNIÃO**, visando, em síntese, provimento jurisdicional que declare nula a notificação de lançamento e de auto de infração expedida pela parte ré.

Em sede de tutela de urgência, requer "que os débitos objeto do Auto de Infração do Simples Nacional nº 049000701711135000155212021894 lavrado em face da Autora não constituam restrição fiscal para fins de expedição de sua certidão de regularidade fiscal, nem restrição nos registros do CADIN e do SERASA, e não impeçam sua permanência no simples nacional".

Juntou procuração e documentos.

Decido.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que a atuação do Fisco foi realizada com incorreções e vícios insanáveis, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos e procedimentos adotados pela requerida para lavrar o auto de infração que se pretende combater.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2351

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002594-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ADAUTO FERREIRA DA SILVA (SP359474 - JULIANA DE MELLO VIEIRA)

Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca da juntada de comprovante de pagamento pela parte executada e do pedido de liberação do veículo. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos com brevidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLEONICE APARECIDA CAMPAGNOLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **CLEONICE APARECIDA CAMPAGNOLO DE ALMEIDA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE BESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **SUELI APARECIDA DE BESSA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001076-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EC ADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual.

AMERICANA, 11 de outubro de 2019.

Expediente N° 2352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002001-05.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-79.2015.403.6134 ()) - FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP (SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Diga a embargante sobre a duplicidade de embargos à execução opostos à Execução Fiscal nº 0003033-79.2015.403.6134 Prazo: 05 dias Após, conclusos com brevidade Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000435-50.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-79.2015.403.6134 ()) - FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP (SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Diga a embargante sobre a duplicidade de embargos à execução opostos à Execução Fiscal nº 0003033-79.2015.403.6134 Prazo: 05 dias Após, conclusos com brevidade Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000464-03.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOCIEDADE RECREATIVA DANCANTE VETERANOS DE AM (SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

A parte exipiente, por meio da petição de fls. 15/22, postula a suspensão do executivo, sustentando, em síntese, parcelamento do débito. Requer, ainda, a condenação da exequente em honorários advocatícios. A excepta se manifestou a fls. 28, confirmando o referido parcelamento. Decido. Do compulsar dos autos, observo que a adesão a programa de parcelamento se deu em 08/05/2018 (fls. 30), ao passo que a ação foi ajuizada em 16/11/2016. A adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal é causa de mera suspensão do processo até que se cumpra o acordo fiscal, cuja rescisão, se ocorrer, autoriza seja retomado o curso da ação judicial. Tal suspensão não enseja a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Ante o exposto, apenas suspendo a presente execução, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004921-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INDUSTRIAS NARDINI S A X RENATO FRANCHI (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Vistos.

Antes de se dar prosseguimento ao presente feito, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como acerca de eventual prescrição (STJ, RESP 1340553/RS), no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Havendo reiteração, cumpra-se a decisão anterior. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláís, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000358-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80.6.06.110270-94, 80.7.06.025233-08, 80.6.08.016930-95, 80.7.08.004461-05, 80.7.11.036715-20, 80.6.11.150554-23, 80.7.12.001692-14, 80.6.12.002908-14, 80.7.13.030923-97, 80.6.13.089950-02, 80.7.14.020444-80, 80.6.14.091282-74, 80.6.14.134553-57, 80.6.15.072572-81, 80.7.15.037376-50, 80.6.15.135391-37, 80.7.16.053925-98, 80.6.16.165772-95, 80.7.17.034664-05, 80.6.17.090776-75, 80.6.18.076150-19.

Para tanto, aduz a postulante que as dívidas inseridas nos aludidos títulos assentam-se na *"indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS do justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal"*.

A tutela de urgência foi deferida em parte (id. 15377113).

A União ofereceu resposta (id. 16068873), sustentando a necessidade de suspensão do feito, diante da possibilidade de modulação de efeitos no julgamento do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, pede que, em eventual procedência, o montante exato a ser restituído seja objeto de posterior liquidação da sentença ou, se o caso, de habilitação perante a Receita Federal.

A autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia contábil (id. 18632371).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Tratando-se de matéria eminentemente jurídica, com quantificação do excesso quando do cumprimento de sentença, o feito pode prosseguir.

Superada as questões processuais e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Conquanto não estivesse claro o conteúdo de início, observo que, no caso em apreço, a própria União, após instada, não questionou a assertiva de que as dívidas subjacentes às CDAs mencionadas na exordial são fruto da inclusão de ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, recentemente decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. - Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da CDA, por não ter a embargante carreado aos autos cálculos que comprovem e informem o quanto de ICMS foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, verifico que não merece prosperar. **Não há que se falar em "demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na base de cálculo, para assim verificar se há parcela a ser excluída". É que para o deslinde da presente controvérsia não carece da produção de prova pericial, conforme, inclusive já decidido na decisão de apelação.** - Ademais, de outro lado, observa-se que a questão não foi anteriormente suscitada no curso do processo, sobretudo nas contrarrazões de apelação, de modo que não há que se falar em omissão, porquanto o colegiado tratou da questão nos limites em que deduzida em juízo. Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apeltrecx 0000104-69.2002.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07.08.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2014 e STJ, EDAGRESP 201000296783, 6ª Turma, Des. Conv. do TJ/PE Alderita Ramos de Oliveira, DJE 13.06.2013. - **Ao contrário, a União alegou, inclusive, a não configuração de nulidade pela ausência de prova pericial, no qual afirmou que "não resta configurado qualquer cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, uma vez que o destinatário da prova é o juiz, que deve apreciar os fatos segundo o princípio do livre convencimento (artigo 131 do Código de Processo Civil). De outra parte, a questão que se traz à julgamento é somente de direito, não sendo necessário conhecimento técnico especializado, mormente porque o crédito foi lançado com base nas declarações do contribuinte". Dessa forma, não há que se falar na alegada nulidade.** - Inicialmente, observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 e 27 da Lei 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, evidentemente, após a efetiva publicação do acórdão relativo ao citado paradigma, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - O acórdão embargado deu parcial provimento ao apelo do embargante e determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o decisum ora embargado. - Verifica-se, ademais, que as embargantes deduzem argumentos pelos quais pretendem obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados como propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil - Embargos de declaração da UF rejeitados. (ApCiv 0064781-22.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DECLARADA JUDICIALMENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE JULGADA, DESPROVIDO. 1. Na verdade, é cediço que no sistema de persuasão racional adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, o juiz é o destinatário final da prova, e a ele compete analisar a conveniência e oportunidade de sua produção. Assim, se por meio das provas já existentes nos autos, estiver convencido da verdade dos fatos, fica o magistrado autorizado a dispensar a prova pericial. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. Em relação às partes, verifica-se que as ações acima citadas têm-se a União e Destilaria Pignata Ltda.. 4. No que se relacionam os pedidos das ações em análise, verifica-se que em ambas há a formulação da compensação dos valores recolhidos a maior (f. 20 e f. 255). 5. Resta a análise da causa de pedir, no que concerne aos pedidos idênticos - compensação -. Tanto nos presentes autos como na ação anulatória, as causas de pedir adstringem-se à compensação decorrente do eventual indébito tributário, face à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] A jurisprudência pátria é assente em reconhecer, inclusive em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que é possível a correção da certidão de inscrição em dívida ativa, com fulcro em lei declarada posteriormente inconstitucional quanto a parcela de determinado tributo, sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do valor devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. 11. Mesmo entendimento aplicável à parcela reconhecida como fulminada pela decadência. Isto decorre porque não há abalo ao título executivo, sendo certo que apenas se extirpa daquele os valores indevidos, mantendo-se a certeza e liquidez quanto aos demais valores. 12. Recurso de apelação prejudicado em parte e, na parte julgada, desprovido; litispendência parcial reconhecida, com extinção desta parte, sem julgamento do mérito. (ApCiv 0002817-35.2006.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Insurge-se a parte autora contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]
b) a receita ou o faturamento;"

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com "faturamento" ou com "receita" para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar inseridos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO, que "Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota" em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso".

E o posicionamento *supra* foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade das execuções fiscais nas quais parte dessas CDAs são versadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.115.501/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a extinção da execução fiscal ou mesmo a substituição das CDAs, bastando a exclusão dos valores tidos como indevidos, prosseguindo a execução dos valores remanescentes. Eis a ementa do julgado em questão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. **Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico**, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com filcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1 - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)" 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidada para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

No mesmo trilhar, recentemente decidiu o E. TRF3:

EM ENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A despeito de ser indevida a cobrança de PIS e Cofins com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, verifico não ser o caso de suspender a exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa. 2. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei, restando a atuação da Fazenda adstrita ao princípio da legalidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1.115.501), já se posicionou no sentido de que subsiste o crédito tributário originado em norma posteriormente declarada inconstitucional, desconsiderando-se apenas a parte referente ao quantum a maior, remanescendo a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa. 4. **Ainda que a dívida persista de maneira diversa da apresentada (com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins), não configura hipótese de nulidade da CDA, mas apenas necessidade de retificação do título executivo para prosseguimento pelo saldo remanescente.** Precedentes da Terceira Turma. 5. Agravo improvido. (AI 5008966-75.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUSA. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RETIFICAÇÃO DA CDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não se observa a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A embargante não comprovou a realização do depósito do montante integral e em dinheiro, consoante disciplina a Súmula 112/STJ: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2 - C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 3 - O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em recurso representativo de controvérsia, segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 4 - **Deve ser feito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo, vez que é perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA.** 5 - Nas hipóteses de Embargos à Execução fiscal da União o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp nº 1.143.320/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC) 6 - Sucumbente em maior extensão, a União Federal deve ser condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 10.000,00). Inteligência do art. 20, §4º, do CPC de 1973, vigente à época da publicação sentença. 7 - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0002767-41.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019.)

Nessa perspectiva, fãz jus a parte autora ao refazimento dos cálculos do PIS e da COFINS, excluindo-se o ICMS das bases de cálculo dos sobreditos tributos.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p. ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. **Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.** 5. **A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.** Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Por fim, em relação à retificação das CDA's e às quantias a serem restituídas, observo que, para verificação dos valores, necessário se mostra o exame de documentos contábeis e fiscais, de modo que a apuração dos valores realmente devidos pode se revelar excessivamente dispendiosa nesta fase processual; assim, na linha do artigo 491, II, do CPC, determino que o quantum devido seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Posto isso, mantenho a decisão liminar e julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento;
- b. **DETERMINAR** que União Federal proceda à retificação das CDA's descritas na exordial, na forma da fundamentação supra (RE 574.706).

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002249-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE:ADILSON MARCOS REAMI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002249-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE:ADILSON MARCOS REAMI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que conclua o processo administrativo no qual requereu a revisão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WILSON CALANDRELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de aposentadoria especial.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSWALDO SACILOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, sempreprejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Antes do prosseguimento, depreendo que o documento nomeado *extrato de pagamento INSS* informa o valor de parcela mensal do benefício referente a setembro de 2019, com inclusão de rubricas referentes ao décimo-terceiro salário, não restando assente se o valor corresponde, de fato, à renda mensal que seria devida ao autor.

Nesse passo, notadamente para fins de apuração do valor da causa, que poderá refletir, inclusive, na aferição da competência deste Juízo, intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, comprove, juntando os documentos competentes, quais as rendas mensais do último benefício do autor, e por conseguinte, o benefício econômico pretendido, retificando, se for o caso, o valor da causa.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-17.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SALVADOR MANNINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-65.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa, com pedido de tutela de urgência proposta por **UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

Alega a parte autora, em síntese que:

- a. foi autuada administrativamente pela ANS por não fornecimento de cobertura obrigatória prevista em lei;
- b. não deixou de fornecer a referida cobertura.

Requeru a suspensão da exigibilidade de crédito apontado contra si em procedimento administrativo, impedindo a ré de inscrever seus dados em cadastros restritivos, notadamente o CADIN. No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Intimada para garantir o Juízo, nos termos do art. 300, §1º do CPC/2015 (id 21623021), a parte autora peticionou em 26/09/2019 informando que realizaria o depósito em cinco dias (id 22502155).

Vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados não se verificam provas bastantes das alegações autorais a ponto de deferir a tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária e sem a garantia do Juízo.

O documento do id 2090227 é um pedido de autorização, assinado pelo beneficiário previamente pelo beneficiário e não comprova que o exame fora efetivamente fornecido no prazo legal. A autorização é preenchida posteriormente e pode ter sido preenchida com data retroativa de 31/08/2017.

Não foram juntados documentos que comprovem de forma satisfatória que os fatos não ocorreram conforme o Auto de Infração. Desta feita, deve prevalecer o ato administrativo que goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, não houve a demonstração da probabilidade do direito.

No entanto, a parte autora efetuou o depósito do montante atualizado do débito (id 22903481).

A garantia do juízo em dinheiro afasta a possibilidade de ocorrência de danos à parte requerida e permite a suspensão da exigibilidade de crédito em liminar combase no art. 300, §1º do CPC/2015.

Desta forma, é possível a concessão liminar da tutela de urgência pretendida, por conta do depósito do montante integral do débito devidamente atualizado.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do montante do crédito cobrado no processo administrativo ANS nº 25789.070881/2017-93.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: OSMAR TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer o cumprimento da determinação da proferida pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes nos autos, o processo administrativo foi encaminhado à APS/Andradina em 24/04/2019 e não foi dado andamento até a data da consulta em 20/09/2019.

Assim, não se apresenta como razoável a demora de cinco meses sem que se tenha dado cumprimento à determinação da 11ª JRPS.

Federal: A demora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração **tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)*

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal, de modo que configurada a probabilidade do direito do impetrante.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário pleiteado no processo administrativo junto ao Impetrado, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do Impetrante.

Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada para DETERMINAR à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada na Decisão nº 2216/2019 do Processo Administrativo 44233.598559/2018-36 no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão.

RECEBO a petição de emenda à inicial. **Retifique-se** a autoridade coatora no sistema processual.

INTIME-SE a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias contados do efetivo cumprimento.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-27.2017.4.03.6137

AUTOR: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248, GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante a proximidade da data designada e tendo em vista que a testemunha arrolada reside em outra subseção judiciária, consoante teor da manifestação juntada (id 23068390), aguarde-se a realização da audiência, oportunidade na qual será apreciada a necessidade de expedição de carta precatória para sua oitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-17.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ANDRADINA, ANGÉLICA CRISTINA DE ARAÚJO REI

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **MARIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE SILVA** em face de **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ANDRADINA e ANGÉLICA CRISTINA DE ARAÚJO REI** em que a autora alega ter sofrido dano moral pela morte de sua genitora causado por erro médico no atendimento em Pronto Socorro Municipal de Andradina.

Houve decisão do d. Juízo Estadual declinando a competência para a Justiça Federal, embasada na Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, em razão de constar a União no polo passivo da demanda.

Citadas, as partes contestaram.

A União alega ilegitimidade passiva (id 12163447 – pág. 3/17).

A parte autora impugnou a contestação da União no id 12714066.

É relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à União quanto a sua alegação de ilegitimidade passiva.

Com efeito, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855178 RG/SE, invocado pela parte autora para justificar a inclusão da União no polo passivo da demanda, não se aplica ao caso dos presentes autos. O referido *decisum* teve como discussão a repartição constitucional de atribuições institucionais, para definir a legitimidade passiva de demanda que versa sobre o fornecimento de tratamento e medicamentos por parte do Poder Público.

Há distinção entre casos de inexistência de prestação dos serviços de saúde ou recusa no fornecimento de medicação e situações de responsabilização civil do Estado por má prestação do serviço de saúde. Atenta a isso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça faz a adequada interpretação das responsabilidades de cada ente federativo. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COMENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE.

1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010.

2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles.

3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(REsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015)

Nesse passo, a Segunda Turma do STJ definiu que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos atendimentos médicos ocorridos em Posto de Saúde Municipal, tendo em vista a impossibilidade de se responsabilizar a União pela má gestão da instituição de saúde. Segue julgado:

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE, CONDUTA ADMINISTRATIVA E EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. In casu, o ato ilícito foi praticado em Estabelecimento Hospitalar Público da Rede Municipal (Posto de Saúde), condicionando-se à comprovação dos seguintes requisitos: nexo de causalidade entre os danos alegados, conduta administrativa apontada como lesiva e inexistência de causa excludente da responsabilidade, não havendo falar em culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva.

2. A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imunizam a União de responsabilidade em se tratando de infortúnios ocorridos em estabelecimento hospitalar público de âmbito municipal que responde objetivamente pela sua má gestão.

3. Por analogia, a controvérsia acerca da responsabilização da União pela prática de ato ilícito ocorrida nas dependências de hospital particular credenciado pelo SUS foi dirimida pela Primeira Seção do STJ, nos termos do REsp 1.388.822/RN, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJe em 3/6/2015, ao pacificar o entendimento de que "A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS.

Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução." 4. Não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigmas, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente.

5. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1550812/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)

Diante disso, aplicável a **Súmula nº 224 do STJ** – "excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" – de modo que, **demonstrada a ausência de interesses de entes federais nesta demanda a justificar a competência desta Justiça Federal, restituiu os autos ao Juízo Estadual e deixou de suscitar o conflito.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação em relação à UNIÃO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual.

Custas na forma da lei.

Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda, na forma do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil e, como consequência, **determino a remessa** dos autos à Justiça Estadual de Andradina/SP, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-66.2019.4.03.6137

AUTOR: SONIA MARIA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

Interessado: Caixa Econômica Federal

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHO

Trata-se de ação de reposicionamento funcional c.c. ressarcimento de parcelas vencidas ajuizada por Edson Antônio da Rocha em face do INSS.

A ação foi originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal e redistribuída a esta Vara em razão de acolhimento de incompetência arguida pelo INSS em sede de contestação.

Providencie a secretaria a correta juntada dos autos originários oriundos do Juizado Especial Federal, em ordem sequencial, uma vez que não observada por ocasião da redistribuição.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para despacho.

Nada mais sendo requerido, tomem para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da conta apresentada pelo INSS (id 18803038).

Impugnado o cálculo, fica a parte exequente desde já intimada a apresentar memorial descritivo do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado, para fins de intimação do INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-48.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: SAULO LEITE SCARABELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FLORA PROCÓPIO - SP272900
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SAULO LEITE SCARABELLI promoveu a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando a extinção da execução de título extrajudicial n. 0000054-67.2017.403.6137 (autos físicos), condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos.

Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF contestou a pretensão inicial requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos a execução são o meio pelo qual o executado pode se opor à execução que lhe é movida (art. 914, CPC), podendo alegar tanto situações que impliquem a extinção da execução, o abatimento dos valores cobrados, a incompetência ou quaisquer matérias dedutíveis em processo de conhecimento (art. 917, CPC).

Muito embora o embargante não tenha indicado o valor que entenda ser correto para fins de execução, não sendo este o único fundamento da ação, não há se falar em sua extinção liminar, nos termos do art. 917, §4º, I, CPC.

Ademais, o embargante indica o excesso de execução no importe de R\$23.079,30 sugerindo que subtraindo tal valor do montante executado já é possível aferir o que entenderia pelo valor correto do débito.

Quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam a incidência.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre **onerosidade excessiva** decorrente de **fato superveniente** à realização do contrato, **porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado**, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a reaver seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque *“na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço”* (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

No entanto, frisa-se que, para o STJ, a **hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista** (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).

Nestes autos, o autor se qualifica como **“pedreiro”** e não como **“empresa”**, mas ainda que assim o fosse, se comprovada situação de hipossuficiência ou evidenciando-se que os recursos financeiros se destinam ao incremento da atividade empresarial, nada obsta a aplicação do CDC a tais relações, **ainda que o devedor seja pessoa jurídica**, como se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INOCORRÊNCIA DE PROLONGAMENTO DE DÍVIDA ANTERIOR. (...) INCIDÊNCIA DO CDC. Consumidor é a pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º da lei nº 8.078/90). A adoção da teoria finalista restou pacificada no STJ. **Via de regra, a pessoa jurídica não se encontra ao abrigo do CDC, mas a jurisprudência tem admitido tal hipótese, em caráter excepcional, quando não caracterizada a intrínseca correlação entre o negócio firmado e a atividade-fim da empresa a que se questiona o enquadramento no âmbito de aplicação do regime consumerista, ou quando caracterizada sua vulnerabilidade. In casu, o empréstimo de valor é utilizado na atividade-meio da empresa, razão pela qual se caracteriza como consumidora (Súmula 297 do STJ).** As operações de concessão de crédito e financiamento aplicam-se ao CDC, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 297 (...). (Apelação Cível nº 70023529191, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judih dos Santos Mottecy, Julgado em 30/10/2008)

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: **(a)** desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; **(b)** fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; **(c)** a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação.

No caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas ele foi livremente aceito logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do financiamento noticiado e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Do mesmo modo não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade do autor em decorrência do cumprimento do contrato. Igualmente não se vislumbra a existência de cláusulas “draconianas” ou “leoninas” nos documentos trazidos pela parte ré juntamente com a contestação a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, em benefício da parte autora.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um **fato extraordinário e imprevisível** que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (“pacta sunt servanda”), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. **Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.** 6. **Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.** 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial1 Data: 16/09/2011 pg: 330)

Acerca do alegado **excesso de execução**, verifica-se que os cálculos apresentados na ação executiva possuem lastro nas cláusulas contratuais, cujos valores são rastreáveis às cifras incidentes para o caso de inadimplência, inclusive acerca do vencimento antecipado das obrigações.

A alegação de impossibilidade de incidência dos ônus contratuais sobre as parcelas **vincendas** não encontra substrato nos documentos carreados aos autos, tampouco vedação normativa ou jurisprudencial, exceto se promovida sem a necessária previsão contratual, o que não restou comprovado pelo interessado.

Quanto à alegação de existência de **juros exorbitantes** a onerar o contrato, não assiste razão à parte autora, vez que em nenhum momento o §3º do artigo 192 da Constituição Federal teve aplicabilidade devido ao entendimento do STF de que se tratava de norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003.

Ademais, a cópia do contrato anexada aos autos especifica as taxas de juros mensal e anual de forma clara, sendo vedado apenas a cobrança de juros de forma sub-reptícia ou sem a devida informação de seu montante.

Porém, ainda que haja capitalização de juros no contrato assinado entre as partes, tal situação não é vedada pelo ordenamento jurídico, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos posteriores a tal data, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

A falta de adstringência dos juros à taxa média do mercado calculada pelo Banco Central, embora indicada pelo embargante (id 6317138, fl. 9) não se fez acompanhar por cálculos comprobatórios que permitissem certeza inequívoca de que a cifra por ele encontrada, de 42,41000% em janeiro de 2016 contra os 31,35% calculados pelo BCB, seria unicamente juros moratórios ao invés de estar cumulada com outros encargos permitidos, tampouco há comprovação quanto a cifra por ele mencionada.

No tocante à inexigibilidade de comissão de permanência, apenas na hipótese de demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria ela indevida e passível de repetição.

Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com multa contratual. Isto porque, consoante assertivo a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). A título de exemplo:

(...) 6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação da primeira com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

Pela simples análise dos demonstrativos de evolução do débito contrapostos às cláusulas contratuais, não se verifica a existência de cumulação indevida da comissão de permanência com outras cifras, não havendo reparos a serem promovidos nos cálculos apresentados nos autos executivos.

Ademais, o embargante não apresentou qualquer cálculo próprio, comprobatório de suas alegações e que evidenciasse incorreções nas contas apresentadas pela embargada em seus demonstrativos de evolução do débito.

Consoante entendimento jurisprudencial e normativo acima exposto, não assiste razão à parte autora em sua irrisignação quanto à anatocismo, juros exorbitantes, onerosidade excessiva e aplicação do Código de Defesa do Consumidor a este caso concreto, nos termos que pedidos, não lhe gerando direitos à repetição ou revisão contratual por tais motivos.

E o mesmo entendimento jurisprudencial é pacífico pela possibilidade de cobrança de juros compostos desde que pactuados entre as partes em contratos celebrados após 31/03/2000, apenas não sendo permitida a sua incidência de forma dissimulada.

Com tais elementos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 0000054-67.2017.403.6137 (autos físicos), certificando-se em ambas.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com as necessárias anotações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-29.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: MACIEL VENTURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-17.2019.4.03.6137

AUTOR: MARILDA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GERALDE DE OLIVEIRA SILVA - SP280066, JOYCE POSSEBON CARMO - SP334038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-68.2017.4.03.6137

AUTOR: HOMERO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-93.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Coma inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 2108711.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 3233329), sustentando reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 4599786).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva

No caso em tela, o exequente pleiteia o cumprimento individual da sentença, com a finalidade de recebimento da diferença do período de 14/11/1998 a 12/2007, diante da revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício, decorrente da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183. Para tanto, sustenta que o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

Razão assiste ao exequente. Veja-se, pois.

O art. 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que faz parte do microsistema de tutela coletiva dos direitos, traz a seguinte redação:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

O dispositivo legal acima estabelece, pois, que o ajuizamento de ação coletiva tem a capacidade de interromper a prescrição para o recebimento de valores em atrasado para aqueles titulares de direito que optarem pela execução individual de sentença. Neste sentido, é o posicionamento já apresentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

(...)

(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (grifou-se)

No caso em tela, a presente ação versa sobre a execução individual de título judicial coletivo proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183. Deste modo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença individual não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Isto porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, suspendendo o prazo prescricional. Assim sendo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura da ação coletiva, estando prescritas, portanto, as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.

Neste sentido, colaciona-se decisão proferida no RE n.º 1038992:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de diferenças salariais, considerada a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aludindo à ocorrência de prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da demanda. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, cabeça, inciso XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Diz contrariado o princípio da isonomia. Sustenta a decadência do direito pleiteado na inicial, tendo em vista ao decidido no recurso extraordinário nº 626.489. Discorre sobre o disposto na MP nº 1523/97 2. De início, observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada pelo extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal. Colho da decisão recorrida o seguinte trecho: Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. Esta Turma Recursal, seguindo o posicionamento da TRU da 4ª Região, adota o entendimento de que a citação válida feita em ação civil pública interrompe o prazo prescricional até o trânsito em julgado da decisão definitiva, aproveitando a todos os substituídos, inclusive àqueles que posteriormente propuseram as ações individuais, sendo irrelevante que a Ação Civil Pública ter sido posteriormente extinta sem exame do mérito (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, 5000520-85.2013.404.7107, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, juntado aos autos em 25/06/2013). Assim, em face da propositura da Ação Civil Pública nº. 2003.71.04.016299- 5/RS em 19/11/2003, versando sobre o mesmo tema, com trânsito em julgado após a propositura da presente ação, pacífico o entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal deve ser observada considerando o ajuizamento dessa ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 19/11/1998. (...).

Ademais, a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 teve a sentença transitada em julgado na data de 21/10/2013, consoante certidão de fl. 25 do ID 1689444, sendo esta data o termo inicial para o ajuizamento da execução contra a Fazenda Pública.

No caso em questão, o exequente é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.048.682-1 (fl. 03 do ID 3233386), sendo que seu o benefício previdenciário foi revisado pelo executado INSS em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 na data de 06/11/2007, consoante consta no documento intitulado "IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB" de fl. 05 do ID 3233386.

Por sua vez, o ajuizamento da presente ação de cumprimento individual de sentença, ajuizada em 23/06/2017, respeitou o prazo prescricional, pois se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Em caso semelhante aos dos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004406-37.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal SERGIO DONASCIMENTO, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019) (grifou-se)

Portanto, é devido pelo executado os valores correspondente às parcelas atrasadas do período de 14/11/1998 a 31/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, ante a não ocorrência de prescrição.

2.2. Do excesso de execução

O executado sustenta a ocorrência de excesso de execução, alegando que os cálculos apresentados pelo exequente encontram-se equivocados, pois "(...) deve incidir juros de forma decrescente a partir da citação e de modo globalizado para parcelas anteriores a tal fato, e ainda, não fora observado os juros legais de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, ou seja, a forma de aplica dos juros na conta de liquidação da impugnada desto da legislação de regência". Além de afirmar que houve "(...) Erro na aplicação da correção monetária sendo que o STF já se manifestou pela constitucionalidade pretérita da Lei 11.960/2009 e embora tenha julgado novamente o tema com repercussão geral (tema 810), não modulou ainda os efeitos de sua decisão sendo certo que os efeitos da aplicação da TR não foram afastados para data pretérita, muito provavelmente é certo que em eventual modulação da decisão a aplicação da TR somente será afastada ad nunca em razão pela qual a constitucionalidade da lei foi atestada para o tempo pretérito."

Assim, o executado aduz que os valores devidos ao exequente, na realidade, corresponde ao montante de R\$ 43.738,88 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Razão não assiste ao executado. Veja-se, pois.

No acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 (fls. 12/24 do ID 1689444), foram fixados os termos quanto aos encargos de sucumbência.

De acordo com o referido acórdão (fl. 23 do ID 1689444), foi fixado que, observada a prescrição quinquenal: a) as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; b) os juros moratórios devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, correndo de forma decrescente da citação, termo inicial da mora do INSS, estendendo-se até a data da elaboração da liquidação.

Deste modo, a forma de cálculo das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, em razão da revisão IRSM/1994, deve seguir o disposto na sentença da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, uma vez que é vedada a rediscussão desta matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Neste sentido, é o que determina o §4º do art. 509 do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Quanto ao tema, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO INICIAL DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O trânsito em julgado da ação civil pública ocorreu em 21.10.2013, ou seja, após o óbito do instituidor de modo que o pedido de cumprimento de sentença das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em relação ao benefício originário, não se mostra possível uma vez que ausente a legitimidade do sucessor razão pela qual a conta de liquidação deve iniciar a partir de 23.03.1999

2. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

3. Deve ser reconhecida a sucumbência parcial, pois ambas as partes decaíram em parte dos pedidos, fixando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e aquele a ser apurado decorrente das alterações reconhecidas por esta decisão, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013615-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019) (grifou-se)

Os juros moratórios, portanto, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, correndo de forma decrescente da citação, termo inicial da mora do INSS, estendendo-se até a data da elaboração da liquidação.

Por sua vez, a correção monetária deve ser aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual, com a redação dada pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, estabelece os seguintes índices: de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

Cabe ressaltar, ainda, que, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux deferiu, de forma excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE n.º 870.947, os quais ainda não foram julgados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, o Ministro Luiz Fux não determinou a suspensão dos processos em curso.

Assim, não tendo sido determinada a suspensão dos processos em curso, não se apresenta razoável o sobrestamento do feito, uma vez que já ocorreu a decisão no RE n.º 870.947 afastando a incidência da TR.

Os valores em atrasado correspondente às parcelas atrasadas do período de 14/11/1998 a 31/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, devem ser calculados na forma do acórdão proferido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 (fs. 12/24 do ID 1689444), não havendo, deste modo, cabimento a forma de cálculo apresentada pelo executado.

No caso em tela, observa-se que o Exequente, ao realizar o cálculo, utilizou os parâmetros definidos no acórdão proferido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Portanto, é de se afastar a impugnação do executado quanto à temática do excesso de execução.

2.3. Dos honorários advocatícios

O exequente, ainda, requer a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) da condenação.

Inicialmente, mister ressaltar a possibilidade da condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Pública na execução individual de sentença coletiva, consoante posicionamento já adotado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

(REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018) (grifou-se)

Portanto, cabível a condenação do executado em pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente.

Contudo, o valor da condenação em honorários advocatícios, ao contrário que sustenta o exequente, deve ser fixado com base no disposto no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com a faixa do valor da causa/proveito econômico.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, nos termos da fundamentação;

b) **DECLARO** como devidos à parte exequente os valores atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007 decorrentes da revisão do IRSM/1994 do benefício de aposentadoria tempo de contribuição (NB 103.048.682-1), no total de R\$ 77.335,24 (setenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), constante na memorial de cálculo de ID 1689446, nos termos da fundamentação;

c) **CONDENO** o executado ao pagamento eventuais despesas e de honorários sucumbenciais ao advogado do exequente, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Operada a preclusão desta decisão, **expeçam-se** os competentes ofícios requisitórios em favor do exequente, conforme memorial de cálculo de ID 1689446.

Após, coma satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo de benefício previdenciário.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Coma inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 10735963.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 12291216), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo, ocorrência de coisa julgada, a ilegitimidade ativa *ad causam*, e, como prejudiciais de mérito, alega prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a suspensão da execução (art. 535, §3º, CPC), o reconhecimento de excesso de execução e a condenação do exequente em litigância de má-fé.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 13135395).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos (ID 13438003).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIALIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documentos de fl. 05 do ID 10407470, a parte exequente encontra-se domiciliada no Município de Andradina/SP.

De acordo como art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

O executado, ainda, sustenta a ocorrência de coisa julgada, com a alegação de que "(...) A partir da observação atenta do Parecer Contábil elaborado pelo Núcleo de Cálculo e Pagamentos Judiciais desta Procuradoria, a parte exequente, ora impugnada, ingressou anteriormente com ação individual idêntica perante outro Juízo, processo que, já transitou em julgado, havendo, inclusive, manifestação expressa no referido feito sobre os efeitos da prescrição."

De acordo como o extrato de consulta processual de ID 12291686, o exequente, na data de 24/11/2008, ajuizou os Autos n.º 0002833-55.2008.403.6316, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Andradina SP.

Em análise ao sistema processual deste r. Tribunal Regional Federal, constata-se que, nos autos n.º 0002833-55.2008.403.6316, o exequente pleiteou revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, sendo seu pedido julgado procedente.

Cabe ressaltar, ainda, que o exequente, na sua réplica (ID 13135395), reconhece o ajuizamento dos autos n.º 0002833-55.2008.403.6316, e alega que "Quando ao **PROCESSO 0002833-55.2008.4.03.6316, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA/SP**, cumpre esclarecer que, conforme as cópias anexas, teve como objeto a discussão em **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, da Revisão do RMI do IRSM de Fevereiro de 1994, sendo que, foi protocolado em **24/11/2008**, ou seja, **APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0011237-82.2003.403.6183**, proposta em **14/11/2003**, da qual a Parte Autora **NÃO TINHA CONHECIMENTO!**. O Processo fora julgado procedente, sendo que na Execução de Sentença, daquele processo, abarcou apenas as prestações dos cinco anteriores a ao protocolo, ou seja, desde **24/11/2003**".

Da análise da situação fática descrita, verifica-se que, ao ter proposto ação individual no r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive com trânsito em julgado, como mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que o exequente se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante prescreve o art. 104 da Lei n.º 8.078/1990:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

Caso a ação coletiva seja anterior, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.

I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

II - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000791-23.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (grifou-se)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)

Portanto, operou-se a coisa julgada em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme prescreve o §1º do art. 337 do Código de Processo Civil

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Civil: A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso V do art. 485 do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

3. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O executado, ainda, requer a condenação do exequente em litigância de má-fé, sob o fundamento de que "(...) inadmissível, sob o ponto de vista da melhor técnica processual, que um NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA seja iniciado para executar o mesmo direito material já discutido através de processo individual anterior."

Razão **não** assiste ao executado.

Isto porque a litigância de má-fé ocorre quando uma das partes processuais, no âmbito do processo, age de forma dolosa ou culposa, visando a causar prejuízo à parte contrária. E isto, não é o que se verifica no caso em tela.

O exequente não se utilizou de expedientes processuais desleais, como o fim de obter a vitória na demanda. Na realidade, ajuizou a presente demanda com a finalidade de uma prestação jurisdicional positiva.

Deste modo, é de se rejeitar o pedido condenação em litigância de má-fé formulado pelo executado.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pelo executado.

CONDENO a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 10735186), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-38.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
 AUTOR: WANDA MOREIRA DAMOTTA
 Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
 RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **WANDA MOREIRA DA MOTTA** em face da **BRADESCO SEGUROS S/A** objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 – apólice pública) da qual ela seria representante. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência.

Alega, em apertada síntese que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em programa social de construção de conjunto habitacional gerido pela Companhia Regional de Interesse Social – CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria *ameaça de desmoroamento* e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos anteriormente.

Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, a **BRADESCO SEGUROS S/A**, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Despacho saneador repeliu as preliminares da ré **BRADESCO SEGUROS S/A** e determinou a realização de perícia, com indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

A **UNIÃO FEDERAL** manifestou desinteresse em ingressar no presente feito.

Houve produção de prova pericial, com manifestação das partes acerca das conclusões periciais.

A parte autora apresentou alegações finais.

Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória, ocasionando o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

A parte autora apresentou proposta de acordo que foi recusada pela CEF.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO

Em que pese a decisão saneadora proferida na Justiça Estadual ter se manifestado sobre tais questões, impera revisitar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015.

a) Competência da Justiça Federal

A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro – ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (*STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017*).

Ainda que cláusulas do contrato da autora consignem não ser ele coberto pelo FCVS, pacífico que seguros integrantes da Apólice do Seguro Habitacional Compreensivo do SFH passaram a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCVS representado pela CEF, com a publicação da Lei n. 13.000/2014.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Assim, ainda que os autores informem a “exclusão” de suas apólices do “Ramo 66” isso não se traduz em conversão aos seguros do ramo privado justamente porque o contrato de seguro foi finalizado e porque apenas sugere possível quitação conjunta do financiamento. Porém, sendo os fatos narrados na inicial anteriores a essa “exclusão”, eventual responsabilização pela reparação dos danos recairia no FCVS, representado pela CEF, mantendo-se a competência federal para dirimir a questão.

b) Inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus.

c) Legitimidade passiva da Seguradora

Do mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser manida para eventual aferição de sua responsabilidade (*STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016*), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.

Ademais, a parte autora afirma a responsabilidade da seguradora porquanto estar dentre aquelas autorizadas a manejar apólices de seguro habitacional (BNH, SFH e SFI) e a mesma não portou aos autos elementos concretos que a excluíssem liminarmente de tal categorização.

Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH, não podem ser um motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestiram com a sucessão realizada.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP: Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de legitimidade passiva da seguradora.

d) Denúnciação à lide da construtora

Não há que se falar em denúnciação da lide à construtora, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel. As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente. Passo à análise do mérito.

2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) **II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.** Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório visto que o presente caso resolve-se pela análise da ocorrência da prescrição, de verificação plena pela simples análise das disposições legais aplicáveis.

No mais, a perícia realizada não acarretou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel, até para fins de aferição de eventual prescrição de sua pretensão.

Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desnível entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova.

Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

2.3. DAPRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 206, §1º, II, do Código Civil,

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em unano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **I. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação"** (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **I. É anuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca**, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201502076546, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/10/2017)

As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anua incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição.

Outra não tendo a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. **NÃO HOUE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA.** INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anuo, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.** II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, IX, Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado.

Em relação à lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é a **data do sinistro ou a ciência definitiva** pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; **TJSP**: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Não há nos autos qualquer elemento que evidencie alguma destas situações.

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser consertado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora.

Ao prescindir de tal especificação a parte autora não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode ele alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles.

No caso concreto verifica-se que contrato pertinente ao conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Habitacional "Álvaro Gasparelli", foi assinado em 1997 (id 4425504, fl. 23) pela proprietária originária, o que confirma e corrobora as alegações dos réus quanto ao tempo de conclusão das obras, logo, sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível defender que tais defeitos apareceram e foram reparados um ano antes do ingresso em juízo.

A presente ação foi ajuizada em 20/07/2015 (Justiça Estadual), não sendo portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro, sendo omissão também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro. Corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado pelo seu advogado, não por si (id 4425504, fl. 16), às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 20/07/2015 (Justiça Estadual), quando há muito já havia transcorrido o prazo prescricional.

Por sua vez, se considerado como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, tentando ocultar a real data para beneficiar-se da pretendida inversão do ônus da prova, o que, como já se mostrou, é indevida, posto que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

2.4. DAPERÍCIA

Ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, como se observou no laudo pericial produzido nestes autos (id 4425525, fl. 119 e seguintes) as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a **inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento**, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si.

O mérito da perícia, neste contexto, se encontra na afirmação de que os eventuais danos percebidos no imóvel decorrem de vícios da construção, o que foi ratificado tanto pelo autor como pelos réus, para os quais a responsabilidade civil é clara em se prender à figura do construtor.

2.5. DA COBERTURA SECURITÁRIA

Não há se falar em elatocimento das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente *exemplificativas*, sob perigo de ampliação indevida da modalidade securitária.

Não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original.

Não fosse apenas isso, há que se considerar o fato de que a apólice de seguro prevê o rol de riscos pertinentes ao imóvel para os quais há cobertura, não se encontrando qualquer cláusula atinente à qualidade inferior de materiais empregados, os quais, segundo a petição inicial, deram causa a todos os supostos danos ocorridos.

Com tal elemento, fica bastante claro que os vícios decorrentes *da construção*, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador, minando a pretensão do autor, afinal a petição inicial é clara ao enunciar que os vícios percebidos no imóvel decorrem da construção, em razão do emprego de material de baixa qualidade.

Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II e §14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, §3º do CPC.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também observando-se o previsto no art. 98, §3º do CPC.

Acerca da petição contida no id 13648769, sendo estes autos eletrônicos, o interessado pode fazer cópias diretamente do sistema, visto que não se encontram arquivados.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-92.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: VALDEMAR SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por VALDEMAR SOUZA em face da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 – apólice pública) da qual ela seria representante. Pugna pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência.

Alega, em apertada síntese que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em programa social de construção de conjunto habitacional gerido pela Companhia Regional de Interesse Social – CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria *ameaça de desmoroamento* e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra pela CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Inicialmente proposta em litisconsórcio ativo entre diversos autores, posteriormente foi determinado o desmembramento dos feitos, remanescendo nestes autos apenas a parte autora acima identificada.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos anteriormente.

Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, a **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação da seguradora.

Despacho saneador repeliu as preliminares da ré **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** e determinou a realização de perícia, com indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF.

Houve produção de prova pericial, com manifestação das partes acerca das conclusões periciais.

Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória, ocasionando o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

A parte autora apresentou proposta de acordo que foi recusada pela CEF.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO

Em que pese a decisão saneadora proferida na Justiça Estadual ter se manifestado sobre tais questões, impera revisitar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015.

a) Competência da Justiça Federal

A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro – ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (*STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017*).

Ainda que cláusulas dos contratos dos autores consignem não serem eles cobertos pelo FCVS, pacífico que seguros integrantes da Apólice do Seguro Habitacional Compreensivo do SFH passaram a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCVS representado pela CEF, com a publicação da Lei n. 13.000/2014.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. **1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011).** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Assim, ainda que os autores informem a “exclusão” de suas apólices do “Ramo 66” isso não se traduz em conversão aos seguros do ramo privado justamente porque o contrato de seguro foi finalizado e porque apenas sugere possível quitação conjunta do financiamento. Porém sendo os fatos narrados na inicial anteriores a essa “exclusão”, eventual responsabilização pela reparação dos danos recairia no FCVS, representado pela CEF, mantendo-se a competência federal para dirimir a questão.

b) Inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus.

c) Legitimidade passiva da Seguradora

Do mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (*STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016*), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.

Ademais, a parte autora afirma a responsabilidade da seguradora porquanto estar dentre aquelas autorizadas a manejar apólices de seguro habitacional (BNH, SFH e SFI) e a mesma não portou aos autos elementos concretos que a excluíssem liminarmente de tal categorização.

Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH, não podem ser um motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestiram com a sucessão realizada.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. **Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré.** Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de legitimidade passiva da seguradora.

d) Denúnciação à lide da construtora

Não há que se falar em denúnciação da lide à construtora, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel.

As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.

Passo à análise do mérito.

2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) **II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.** Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório visto que o presente caso resolve-se pela análise da ocorrência da prescrição, de verificação plena pela simples análise das disposições legais aplicáveis.

No mais, a perícia realizada não acarretou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel, até para fins de aferição de eventual prescrição de sua pretensão.

Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desnível entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova.

Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

2.3. DAPRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 206, §1º, II, do Código Civil,

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **1. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação"** (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. É ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização.** Precedentes. **2. Agravo regimental desprovido.** (AGRESP 201502076546, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/10/2017)

As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição ánuo incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição.

Outra não tem sido a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. **NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA.** INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional ánuo, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.** II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cefseguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, IX, Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**, inobstante as licenças hermenêuticas que tenha utilizado para alterar o dispositivo de regência de seu caso, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado.

Em relação à lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é a **data do sinistro ou a ciência definitiva** pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações.

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontesté é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser consertado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) **4.** O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, **pois o fato gerador é a reforma do autor** (AC 00003702820104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada)

Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice.

Ao prescindir de tal especificação o autor não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode ele alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles.

No caso concreto verifica-se que contrato pertinente ao conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Habitacional "Ávaro Gasparelli" foi assinado em 1997 (id 1794996, fl. 55), o que confirma e corrobora as alegações dos réus quanto ao tempo de conclusão das obras, logo, sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível defender que tais defeitos apareceram e foram reparados um ano antes do ingresso em juízo.

A presente ação foi ajuizada em 09/02/2011 (Justiça Estadual), não sendo portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro, sendo omissa também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de catorze anos após a contratação do seguro.

Corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado pelo seu advogado, não por si (id 1794983, fl. 28), às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 09/02/2011 (Justiça Estadual), quando há muito já havia transcorrido o prazo prescricional.

Considerando a data de assinatura do contrato, em 1997, e na inicial sendo dito que a parte autora percebeu os danos "após alguns anos", configuram-se cerca de catorze anos entre aquele evento e o ingresso em juízo, de modo que resta evidente que ao perceber os danos e promover seu reparo houve inércia da parte autora quanto à necessária comunicação de sinistro à seguradora para verificação de eventual cobertura securitária, além da evidência da prescrição de sua pretensão. Nada nos autos indica que os danos foram percebidos um ano antes do ajuizamento da presente ação.

Por sua vez, se considerado como *die a quo* da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, tentando ocultar a real data para beneficiar-se da pretendida inversão do ônus da prova, o que, como já se mostrou, é indevida, posto que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

2.4. DAPERÍCIA

Ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, como se observou no laudo pericial produzido nestes autos as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a **inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento**, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si.

O mérito da perícia, neste contexto, se encontra na afirmação de que os eventuais danos percebidos no imóvel decorrem de vícios da construção, o que foi ratificado tanto pelo autor como pelos réus, para os quais a responsabilidade civil é clara em se prender à figura do construtor.

2.5. DA COBERTURA SECURITÁRIA

Não há se falar em elatencimento das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente *exemplificativas*, sob perigo de ampliação indevida da modalidade securitária.

Não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original.

Não fosse apenas isso, há que se considerar o fato de que a apólice de seguro prevê o rol de riscos pertinentes ao imóvel para os quais há cobertura, não se encontrando qualquer cláusula atinente à qualidade inferior de materiais empregados, os quais, segundo a petição inicial, deram causa a todos os supostos danos ocorridos.

Com tal elemento, fica bastante claro que os vícios decorrentes **da construção**, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador, mirando a pretensão do autor, afinal a petição inicial é clara ao enunciar que os vícios percebidos no imóvel decorrem da construção, em razão do emprego de material de baixa qualidade.

Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II e §14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, §3º do CPC.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também observando-se o previsto no art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA em face da FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 – apólice pública) da qual ela seria representante. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência.

Alega, em apertada síntese que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em programa social de construção de conjunto habitacional gerido pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Guaraçá - ENDEGE e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria *ameaça de desmoronamento* e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Inicialmente proposta em litisconsórcio ativo entre diversos autores, posteriormente foi determinado o desmembramento dos feitos, remanescendo nestes autos apenas a parte autora acima identificada.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos anteriormente.

Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, a **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação da seguradora.

Despacho saneador repeliu as preliminares da ré **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL** e determinou a realização de perícia, com indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.

Houve produção de prova pericial, com manifestação das partes acerca das conclusões periciais.

Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória, ocasionando o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Após manifestação de interesse no feito e da remessa dos autos à Justiça Federal, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, regularmente citada e intimada a se manifestar, deixou de apresentar contestação ou posteriores manifestações.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO

Em que pese a decisão saneadora proferida na Justiça Estadual ter se manifestado sobre tais questões, impera revisitar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015.

a) Competência da Justiça Federal

A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro – ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (*STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017*).

Ainda que cláusulas dos contratos dos autores consignem não serem eles cobertos pelo FCVS, pacífico que seguros integrantes da Apólice do Seguro Habitacional Compreensivo do SFH passaram a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCVS representado pela CEF, com a publicação da Lei n. 13.000/2014.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. **1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011).** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Assim, ainda que os autores informem a "exclusão" de suas apólices do "Ramo 66" isso não se traduz em conversão aos seguros do ramo privado justamente porque o contrato de seguro foi finalizado e porque apenas sugere possível quitação conjunta do financiamento. Porém sendo os fatos narrados na inicial anteriores a essa "exclusão", eventual responsabilização pela reparação dos danos recairia no FCVS, representado pela CEF, mantendo-se a competência federal para dirimir a questão.

b) Inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus.

c) Legitimidade passiva da Seguradora

Do mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (*STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016*), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora, visto que ela cumpria um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.

Ademais, a parte autora afirma a responsabilidade da seguradora porquanto estar dentre aquelas autorizadas a manejar apólices de seguro habitacional (BNH, SFH e SFI) e a mesma não portou aos autos elementos concretos que a excluíssem liminarmente de tal categorização.

Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH, não podem ser um motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestiram com a sucessão realizada.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. **Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré.** Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de legitimidade passiva da seguradora.

d) Denúnciação à lide da construtora

Não há que se falar em denúnciação da lide à construtora, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel.

e) Revelia da CEF

Não há se decretar os efeitos da revelia à Caixa Econômica Federal, visto que atuando na gestão do FCVS ela trata de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC (ApCiv 0000328-84.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2019).

As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.

Passo à análise do mérito.

2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório visto que o presente caso resolve-se pela análise da ocorrência da prescrição, de verificação plena pela simples análise das disposições legais aplicáveis.

No mais, a perícia realizada não acarretou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel, até para fins de aferição de eventual prescrição de sua pretensão.

Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desnível entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova.

Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

2.3. DAPRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 206, §1º, II, do Código Civil,

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. É **ânno o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca**, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201502076546, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/10/2017)

As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição ânua incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição.

Outra não tem sido a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. **NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA**. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - **Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional ânno, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora**. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, IX, Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado.

Em relação à lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é a **data do sinistro ou a ciência definitiva** pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSJ: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações.

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontesté é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser consertado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, **pois o fato gerador é a reforma do autor** (AC 00003702820104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada)

Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice.

Ao prescindir de tal especificação o autor não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode ele alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles.

No caso concreto verifica-se que contrato pertinente ao conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Habitacional "Nossa Senhora Aparecida" foi assinado em 1983, o que confirma e corrobora as alegações dos réus quanto ao tempo de conclusão das obras, logo, sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível defender que tais defeitos apareceram e foram reparados um ano antes do ingresso em juízo.

A presente ação foi ajuizada em 30/11/2012 (Justiça Estadual), não sendo portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro, sendo omissão também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro.

Corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado pelo seu advogado, não por si, às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 30/11/2012 (Justiça Estadual), quando há muito já havia transcorrido o prazo prescricional.

Por sua vez, se considerado como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, tentando ocultar a real data para beneficiar-se da pretendida inversão do ônus da prova, o que, como já se mostrou, é indevida, posto que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

2.4. DAPERÍCIA

Ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, como se observou no laudo pericial produzido nestes autos as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a **inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento**, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si.

O mérito da perícia, neste contexto, se encontra na afirmação de que os eventuais danos percebidos no imóvel decorrem de vícios da construção, o que foi ratificado tanto pelo autor como pelos réus, para os quais a responsabilidade civil é clara em se prender à figura do construtor.

2.5. DA COBERTURA SECURITÁRIA

Não há se falar em elatendimento das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente *exemplificativas*, sob perigo de ampliação indevida da modalidade securitária.

Não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência a acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pela parte autora para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original.

Não fosse apenas isso, há que se considerar o fato de que a apólice de seguro prevê o rol de riscos pertinentes ao imóvel para os quais há cobertura, não se encontrando qualquer cláusula atinente à qualidade inferior de materiais empregados, os quais, segundo a petição inicial, deram causa a todos os supostos danos ocorridos.

Com tal elemento, fica bastante claro que os vícios decorrentes da construção, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador, minando a pretensão do autor, afinal a petição inicial é clara ao enunciar que os vícios percebidos no imóvel decorrem da construção, em razão do emprego de material de baixa qualidade.

Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II e §14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, §3º do CPC.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também observando-se o previsto no art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-94.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ASSISTENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: KARLA SIMOES MALVEZZI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por JOAO LUIZ LEITE em face da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 – apólice pública) da qual ela seria representante. Pugna pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência.

Alega, em apertada síntese que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em programa social de construção de conjunto habitacional gerido pela Companhia Regional de Interesse Social – CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria *ameaça de desmoronamento* e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos anteriormente.

Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, a SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação da seguradora.

Inicialmente proposta em litisconsórcio ativo entre diversos autores, posteriormente foi determinado o desmembramento dos feitos, remanescendo nestes autos apenas a parte autora acima identificada.

Despacho saneador repeliu as preliminares da ré SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e determinou a realização de perícia, com indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.

Houve produção de prova pericial, com manifestação das partes acerca das conclusões periciais.

MARIACRISTINA RODRIGUES requereu seu ingresso no feito como assistente do autor, o que foi deferido.

Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória, ocasionando o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Após manifestação de interesse no feito e da remessa dos autos à Justiça Federal, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, regularmente citada e intimada a se manifestar, deixou de apresentar contestação ou posteriores manifestações.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO

Em que pese a decisão saneadora proferida na Justiça Estadual ter se manifestado sobre tais questões, impêra revisitar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015.

a) Competência da Justiça Federal

A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro – ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (*STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017*).

Ainda que cláusulas dos contratos dos autores consignem não serem eles cobertos pelo FCVS, pacífico que seguros integrantes da Apólice do Seguro Habitacional Compreensivo do SFH passaram a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCVS representado pela CEF, com a publicação da Lei n. 13.000/2014.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. **1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDeI no REsp 1.091.363-SC e EDeI no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011).** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Assim, ainda que os autores informem a "exclusão" de suas apólices do "Ramo 66" isso não se traduz em conversão aos seguros do ramo privado justamente porque o contrato de seguro foi finalizado e porque apenas sugere possível quitação conjunta do financiamento. Porêmsendo os fatos narrados na inicial anteriores a essa "exclusão", eventual responsabilização pela reparação dos danos recairia no FCVS, representado pela CEF, mantendo-se a competência federal para dirimir a questão.

b) Inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus.

c) Legitimidade passiva da Seguradora

Do mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (*STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016*), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.

Ademais, a parte autora afirma a responsabilidade da seguradora porquanto estar dentre aquelas autorizadas a manejar apólices de seguro habitacional (BNH, SFH e SFI) e a mesma não portou aos autos elementos concretos que a excluíssem liminarmente de tal categorização.

Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH, não podem ser um motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestiram com a sucessão realizada.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. **Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré.** Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de legitimidade passiva da seguradora.

d) Denúnciação à lide da construtora

Não há que se falar em denúnciação da lide à construtora, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel.

e) Revelia da CEF

Não há se decretar os efeitos da revelia à Caixa Econômica Federal, visto que atuando na gestão do FCVS ela trata de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC (*ApCiv 0000328-84.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2019*).

As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.

Passo à análise do mérito.

2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Aratijo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório visto que o presente caso resolve-se pela análise da ocorrência da prescrição, de verificação plena pela simples análise das disposições legais aplicáveis.

No mais, a perícia realizada não acarretou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel, até para fins de aferição de eventual prescrição de sua pretensão.

Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desnível entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova.

Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

2.3. DAPRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 206, §1º, II, do Código Civil,

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. É **ânno o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca**, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201502076546, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/10/2017)

As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição ânua incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição.

Outra não tem sido a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. **NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA**. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - **Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional ânno, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora**. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, IX, Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado.

Em relação à lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é a **data do sinistro ou a ciência definitiva** pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSJP: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações.

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser consertado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, **pois o fato gerador é a reforma do autor** (AC 00003702820104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada)

Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice.

Ao prescindir de tal especificação o autor não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode ele alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles.

No caso concreto verifica-se que contrato pertinente ao conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Habitacional "Bonfiglio Barbaroto" foi assinado em 2003, porém os imóveis deste conjunto habitacional foram construídos em 1991 (a parte autora não é o mutuário originário), o que confirma e corrobora as alegações dos réus quanto ao tempo de conclusão das obras, logo, sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível defender que tais defeitos apareceram e foram reparados um ano antes do ingresso em juízo.

A presente ação foi ajuizada em 05/10/2010 (primeira distribuição na Justiça Estadual), não sendo portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro, sendo omissão também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro.

Corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado pelo seu advogado, não por si, às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 05/10/2010 (primeira distribuição na Justiça Estadual), quando há muito já havia transcorrido o prazo prescricional.

Por sua vez, se considerado como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, tentando ocultar a real data para beneficiar-se da pretendida inversão do ônus da prova, o que, como já se mostrou, é indevida, posto que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

2.4. DAPERÍCIA

Ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, como se observou no laudo pericial produzido nestes autos as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a **inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento**, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si.

O mérito da perícia, neste contexto, se encontra na afirmação de que os eventuais danos percebidos no imóvel decorrem de vícios da construção, o que foi ratificado tanto pelo autor como pelos réus, para os quais a responsabilidade civil é clara em se prender à figura do construtor.

2.5. DA COBERTURA SECURITÁRIA

Não há se falar em elacimento das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente *exemplificativas*, sob perigo de ampliação indevida da modalidade securitária.

Não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência a acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pela parte autora para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original.

Não fosse apenas isso, há que se considerar o fato de que a apólice de seguro prevê o rol de riscos pertinentes ao imóvel para os quais há cobertura, não se encontrando qualquer cláusula atinente à qualidade inferior de materiais empregados, os quais, segundo a petição inicial, deram causa a todos os supostos danos ocorridos.

Com tal elemento, fica bastante claro que os vícios decorrentes da construção, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador, minando a pretensão do autor, afinal a petição inicial é clara ao enunciar que os vícios percebidos no imóvel decorrem da construção, em razão do emprego de material de baixa qualidade.

Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II e §14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, §3º do CPC.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também observando-se o previsto no art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-42.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDSON MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **EDSON MAURICIO DOS SANTOS** em face da **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 – apólice pública) da qual ela seria representante. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência.

Alega, em apertada síntese que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em programa social de construção de conjunto habitacional gerido pela Companhia Regional de Interesse Social – CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria *ameaça de desmoronamento* e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Coma inicial vieram documentos eletrônicos.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos anteriormente.

Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, a SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação da seguradora.

Inicialmente proposta em litisconsórcio ativo entre diversos autores, posteriormente foi determinado o desmembramento dos feitos, remanescendo nestes autos apenas a parte autora acima identificada.

Despacho saneador repeliu as preliminares da ré SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e determinou a realização de perícia, com indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.

Houve produção de prova pericial, com manifestação das partes acerca das conclusões periciais.

Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória, ocasionando o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Após manifestação de interesse no feito e da remessa dos autos à Justiça Federal, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, regularmente citada e intimada a se manifestar, deixou de apresentar contestação ou posteriores manifestações.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO

Em que pese a decisão saneadora proferida na Justiça Estadual ter se manifestado sobre tais questões, impere revisar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015.

a) Competência da Justiça Federal

A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro – ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017).

Ainda que cláusulas dos contratos dos autores consignem não serem eles cobertos pelo FCVS, pacífico que seguros integrantes da Apólice do Seguro Habitacional Compreensivo do SFH passaram a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCVS representado pela CEF, com publicação da Lei n. 13.000/2014.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. **1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDeI no REsp 1.091.363-SC e EDeI no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011).** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Assim, ainda que os autores informem a "exclusão" de suas apólices do "Ramo 66" isso não se traduz em conversão aos seguros do ramo privado justamente porque o contrato de seguro foi finalizado e porque apenas sugere possível quitação conjunta do financiamento. Porém sendo os fatos narrados na inicial anteriores a essa "exclusão", eventual responsabilização pela reparação dos danos recairia no FCVS, representado pela CEF, mantendo-se a competência federal para dirimir a questão.

b) Inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus.

c) Legitimidade passiva da Seguradora

Do mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.

Ademais, a parte autora afirma a responsabilidade da seguradora porquanto estar dentre aquelas autorizadas a manejar apólices de seguro habitacional (BNH, SFH e SFI) e a mesma não portou aos autos elementos concretos que a excluíssem liminarmente de tal categorização.

Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH, não podem ser um motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assentiram com a sucessão realizada.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. **Illegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré.** Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de legitimidade passiva da seguradora.

d) Denúnciação à lide da construtora

Não há que se falar em denúnciação da lide à construtora, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel.

e) Revelia da CEF

Não há se decretar os efeitos da revelia à Caixa Econômica Federal, visto que atuando na gestão do FCVS ela trata de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC (ApCiv 0000328-84.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2019).

As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.

Passo à análise do mérito.

2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIALMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório visto que o presente caso resolve-se pela análise da ocorrência da prescrição, de verificação plena pela simples análise das disposições legais aplicáveis.

No mais, a perícia realizada não acarretou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel, até para fins de aferição de eventual prescrição de sua pretensão.

Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desnível entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova.

Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

2.3. DA PRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 206, §1º, II, do Código Civil,

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. É **ânno o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca**, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201502076546, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/10/2017)

As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição.

Outra não tem sido a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. **NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA**. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - **Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora**. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, IX, Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado.

Em relação à lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é a **data do sinistro ou a ciência definitiva** pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJPSP: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações.

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontesté é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser consertado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, **pois o fato gerador é a reforma do autor** (AC 00003702820104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada)

Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice.

Ao prescindir de tal especificação o autor não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode ele alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles.

No caso concreto verifica-se que contrato pertinente ao conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Habitacional "Álvaro Gasparelli" foi assinado em 2008, porém os imóveis deste conjunto habitacional foram construídos em 1991 (a parte autora não é o mutuário originário), o que confirma e corrobora as alegações dos réus quanto ao tempo de conclusão das obras, logo, sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível defender que tais defeitos apareceram e foram reparados um ano antes do ingresso em juízo.

A presente ação foi ajuizada em 21/03/2011 (Justiça Estadual), não sendo portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro, sendo omissão também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro.

Corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado pelo seu advogado, não por si, às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 21/03/2011 (Justiça Estadual), quando há muito já havia transcorrido o prazo prescricional.

Por sua vez, se considerado como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, tentando ocultar a real data para beneficiar-se da pretendida inversão do ônus da prova, o que, como já se mostrou, é indevida, posto que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

2.4. DAPERÍCIA

Ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, como se observou no laudo pericial produzido nestes autos as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a **inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento**, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si.

O mérito da perícia, neste contexto, se encontra na afirmação de que os eventuais danos percebidos no imóvel decorrem de vícios da construção, o que foi ratificado tanto pelo autor como pelos réus, para os quais a responsabilidade civil é clara em se prender à figura do construtor.

2.5. DA COBERTURA SECURITÁRIA

Não há se falar em elasticidade das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente *exemplificativas*, sob perigo de ampliação indevida da modalidade securitária.

Não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência a acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pela parte autora para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original.

Não fosse apenas isso, há que se considerar o fato de que a apólice de seguro prevê o rol de riscos pertinentes ao imóvel para os quais há cobertura, não se encontrando qualquer cláusula atinente à qualidade inferior de materiais empregados, os quais, segundo a petição inicial, deram causa a todos os supostos danos ocorridos.

Com tal elemento, fica bastante claro que os vícios decorrentes *da construção*, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador, mirando a pretensão do autor, afinal a petição inicial é clara ao enunciar que os vícios percebidos no imóvel decorrem da construção, em razão do emprego de material de baixa qualidade.

Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II e §14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, §3º do CPC.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também observando-se o previsto no art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000760-91.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE SIQUEIRA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PIRES MACIEL - SP388704, ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade em períodos trabalhados e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, conforme consta do sistema PJE e pesquisa realizada por este foro, a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, em trâmite neste juízo, distribuída sob o nº 5000761-76.2019.403.6137.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juízo que, nos presentes autos, pretende-se discutir assunto em apreciação em outro feito (processo nº 5000761-76.2019.403.6137), com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Considerando que o autor não inovou seu pedido, pois juntou os mesmos documentos acostados à inicial do feito anteriormente ajuizado, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

3. DISPOSITIVO

Diante do disposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-67.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHITERO & CHITERO LTDA - ME, SIMONE RODRIGUES DE LIMA CHITERO, JOSE GUILHERME MARQUES CHITERO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21577022), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos, distribuída junto ao juízo da Primeira Vara da Comarca de Dracena/SP sob o nº 1001994-66.2019.8.26.0168, devidamente cumprida.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-46.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: R VASCONCELOS ALENCAR EIRELI - ME, REGINADOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NIEHUES BACHA - SC21955

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NIEHUES BACHA - SC21955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19067210), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Regularize o embargado sua representação processual, juntando aos autos a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação juntada (19154160).

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-72.2019.4.03.6137

AUTOR: VICTOR RODRIGUES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual visando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000350-33.2019.4.03.6137

AUTOR: MARINALVA NERIS DUARTE SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual visando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugna a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000820-98.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: A. D. O. F. D. S.

REPRESENTANTE: JOELMA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustentam que o benefício originário foi implantado em período que suporta a presente execução, estando abrangido pela decisão da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, e que o benefício previdenciário teve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007.

Alega, ainda, que por único pensionista do sr. Francisco Fernandes de Souza, que era titular de benefício previdenciário (NB 104.826.875-3), faz jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, por força da referida ação civil pública.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de ID 16097474.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 18713546), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo, a ilegitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183, e, como prejudicial de mérito, alega prescrição da pretensão executória. No mérito, a suspensão da execução (art. 535, §3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

O exequente apresentou réplica à impugnação (ID 20873925).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

A executada sustenta a incompetência deste juízo, requerendo a declinação da competência para o r. juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, que foi responsável pelo julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste ao executado. Veja-se, pois.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPRÓPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIALIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso semelhante ao dos autos, posicionou-se pela prevalência da competência do domicílio do exequente, mesmo que a sentença em Ação Civil Pública tenha sido proferida em juízo localizado na capital paulista, visando a facilitar os interesses do próprio demandante:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. SÚMULA Nº 689 DO STF. REGRAS PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE ACP. PREVALÊNCIA DO FORO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro constitui, entretanto, entendimento jurisprudencial assente, a matéria é objeto da Súmula/STF nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, não às autarquias.

- O atual CPC/2015 (artigo 51) apresenta alteração e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, dentre outras possibilidades, mas não há autorização para a parte autora optar por demandar a União na capital do Estado. Também tais regras aplicam-se, apenas e tão somente, à União. Não se aplicam às autarquias federais, como o INSS.

- Inaplicável à espécie a regra do parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88. O julgado que ensejou a tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 374 do STF não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- A regra do artigo 109, § 3º, da CF/88 aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Conquanto a súmula nº 689 do STF tenha autorizado a possibilidade de ações previdenciárias na Capital do Estado, por autores domiciliados no interior, onde também haja Vara Federal, em realidade não se encontra qualquer autorização constitucional ou legal para tanto. Na Constituição Federal não há tal permissão. E no CPC/73 ou no próprio CPC/2015, tampouco consta tal permissivo legal. Exceto se, com fundamento no artigo 94, § 1º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 46, § 1º, do CPC/2015), permitir-se a prorrogação de competência não apenas nos casos de propositura de ação previdenciária na Capital, mas também em quaisquer outras Subseções Judiciais diversas da do domicílio do autor; inclusive em Seções Judiciais diversas, a propósito.

- Tendo em vista a alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (data da promulgação da CF), e, ainda, a interiorização da Justiça Federal e a evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, driblar as regras ordinárias de competência territorial e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Configurado discrimen do caso concreto em relação à súmula nº 689/STF. É que não se trata de ação de conhecimento condenatória, a ser movida em face do INSS, mas sim de ação de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Daí se tratar de modalidade de ação submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor – parte hipossuficiente na relação jurídica – certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1º, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar – com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo – o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva, visando a facilitar os interesses do próprio demandante.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020284-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 13/06/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019)

No caso em questão, conforme documento colacionado ao auto (fl. 06 do ID 10407458), o exequente reside em município que está na competência desta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, consoante dispõe o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual junto a esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez o exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

2.2. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

2.2.1. Legitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183

O executado, outrossim, sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, sob a alegação de falta de comprovação de que o beneficiário original residia no estado de São Paulo quando do proferimento da sentença na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão não assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

O exequente era dependente do sr. Francisco Fernandes de Souza, o qual era titular do benefício previdenciário NB 104.826.875-3 (fls. 01 do ID 10407459). Após o falecimento do sr. Francisco Fernandes de Souza, o exequente titularizou o benefício de pensão por morte NB 144.842.061-7 (fl. 03 do ID 10407459).

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário NB 104.826.875-3, que tinha como titular o sr. Francisco Fernandes de Souza, foi concedido na Agência da Previdência Social em Pereira Barreto/SP, com DIB em 01/08/1999, conforme INFBEN – Informações do Benefício de fl. 02 do ID 10407459.

Além disso, nota-se que, na data de 08/11/2007, a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo, consoante consta no documento intitulado "TRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB" de fls. 02 do ID 10407459.

Deste modo, ao realizar a revisão da RMI do sr. Francisco Fernandes de Souza, em razão da ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o INSS já havia reconhecido que ele, quando da sentença naquela ação, residia no Estado de São Paulo.

Em caso semelhante ao dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela legitimidade ativa do exequente:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Conforme revelam as fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS – PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo.

- O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação (e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada).

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE n.º 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE n.º 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE n.º 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020100-36.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019) (grifou-se)

Deste modo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* da parte exequente.

2.2.2. - Da ilegitimidade ativa *ad causam* do dependente para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 preceve o seguinte:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem as parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- Permite a lei previdenciária, tão somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

*- Há carência da ação por ilegitimidade *ad causam* das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.*

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

No caso dos autos, o exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício originário com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário n.º NB 104.826.875-3, pleiteando o recebimento da diferença corrigidas na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 11/2007.

Compulsando os autos, observa-se que o sr. Francisco Fernandes de Souza era titular do benefício previdenciário NB 104.826.875-3 (fl. 01 do ID 10407459), que foi revisado na data de 08/11/2007, em razão da decisão na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, conforme consta no documento de fl. 02 do ID 10407459.

De acordo com a certidão de óbito de fl. 05 do ID 10407458, o Sr. Francisco Fernandes de Souza faleceu na data de 12/08/2013.

O exequente, atualmente, titularizada pensão por morte (NB 144.842.061-7 – fl. 03 do ID 10407459), que foi concedida em razão do benefício que era titularizado pelo sr. Francisco Fernandes de Souza (NB 104.826.875-3).

Deste modo, verifica-se que o exequente era dependente do sr. Francisco Fernandes de Souza, que era titular do benefício previdenciário nº 104.826.875-3. Porém, não há nos autos provas de que a diferença de valores oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

O direito pleiteado pelo exequente é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário do sr. Francisco Fernandes de Souza.

Assim sendo, no caso em tela, o exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteia judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício, o sr. Francisco Fernandes de Souza, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente.

Colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.

- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017281-07.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar que a ilegitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da executada no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (fl. 01 ID 16097474), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000531-61.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO RAFAEL GENTILE - ME, CAIO RAFAEL GENTILE

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada pela parte exequente, determino a liberação dos bens constritos nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Após, ante a não localização de bens penhoráveis, defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquívem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-88.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP, RICARDO PERIN, ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19976447), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-38.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA DA SILVA, FABIO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

Os Exequentes, na sua peça inicial, sustentam que seu pai, o sr. Nelson Rodrigues da Silva, era titular de benefício previdenciário (NB 112.009.123-0), sendo que, após seu falecimento, foi implantado o benefício de pensão por morte NB 135.274.648-1 para a sua genitora Angelina dos Santos, e que, em 2007, houve revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007.

Alegam, ainda, que fazem jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, por força da referida ação civil pública.

Coma inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de ID 16098993.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 18101646), sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão executória. No mérito, requer o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 20773113).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 preceve o seguinte:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.
- Permite a lei previdenciária, tão somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.
- Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.
- Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC/15.

1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. A legitimidade ativa limita-se tão somente a receber valores não recebidos em vida, mas decorrentes de relação jurídica já reconhecida.

4 Extinção do processo, sem resolução do mérito."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602952 - 0006960-40.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, os exequentes buscaram execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez n.º NB 112.009.123-0, pleiteando o recebimento da diferença corrigidas na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 11/2007.

Compulsando os autos, observa-se que o sr. Nelson Rodrigues da Silva era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 112.009.123-0 (fl. 01 do ID 10407563), que foi revisado na data de 08/11/2007, em razão da decisão na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, conforme consta no documento de fl. 01 do ID 10407563.

De acordo com a certidão de óbito de fl. 04 do ID 10407562, o Sr. Nelson Rodrigues da Silva faleceu na data de 10/08/2006.

Em razão do falecimento do sr. Nelson Rodrigues da Silva, observa-se que foi implantado o benefício de pensão por morte NB 135.274.648-1 para a sra. Angelina dos Santos (fl. 05 do ID 10407563).

Conforme certidão de óbito de fl. 03 do ID 10407562, a sra. Angelina dos Santos faleceu na data de 24/01/2016.

Os exequentes são filhos dos senhores Nelson Rodrigues da Silva e Angelina dos Santos, consoante consta nos documentos de fl. 02 do ID 10407562 e fl. 03 do ID 12054988. Deste modo, verifica-se que os exequentes são herdeiros dos senhores Nelson Rodrigues da Silva e Angelina dos Santos, que eram titulares, respectivamente, dos benefícios previdenciários NB 112.009.123-0 e NB 135.274.648-1.

Porém, não há nos autos provas de que a diferença de valores oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

O direito pleiteado pelos exequentes é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário originário de titularidade do sr. Nelson Rodrigues da Silva.

Assim sendo, no caso em tela, os exequentes pretendem postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteiam judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício previdenciário, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes.

Colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO PERSONALÍSSIMO. HERDEIRO DO SEGURADO. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

- O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183.

- Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa.

- Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.

- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes.

- Apelação da autora desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247420 - 0007502-84.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescre o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar que a ilegitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO os exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da executada no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 16098993), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000465-54.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: RICARDO PERIN, ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN, FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da r. decisão prolatada em sede de Recurso Especial interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, RE Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), restou firmada a tese no sentido de que a exibição de documentos, como medida preparatória é admissível quando demonstrado prévio requerimento à instituição financeira competente, preenchimento dos requisitos necessários e ausência de atendimento dentro de prazo razoável:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

Nestes termos, indefiro o pedido de exibição de documentos formulado pela parte embargante, haja vista que não colacionou aos autos a recusa da embargada, não havendo pretensão resistida a justificar determinação judicial de exibição de documentos. Por outro lado, a execução que lastreia os presentes embargos está devidamente instruída com os documentos necessários.

Intime-se a parte embargante a fim de que esclareça o pedido inicial, especificando e indicando as cláusulas contratuais que pretende sejam revistas, uma vez que o pedido foi formulado de forma genérica.

Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual e juntar documentos hábeis à comprovação da necessidade dos benefícios da justiça gratuita, bem como à instrução e comprovação da tempestividade dos embargos opostos, sob pena de indeferimento, inclusive da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137

AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161, MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao teor da manifestação (id 18887435).

Ante a impossibilidade de conciliação e tendo em vista ser desnecessária a produção de qualquer outra prova, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-21.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: MERCERIA WALMAR LTDA - ME, WALDOMIRO JOAO BASSO, NELIA DE OLIVEIRA BASSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18065987), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Id: 18518246: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do r. despacho prolatado (id 17321941), alegando, para tanto, obscuridade com relação à fundamentação da decisão ora atacada.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, tratando-se do recurso pertinente para a pretensão almejada.

Nestes termos, recebo os presentes embargos, para fins de esclarecimento da decisão, rejeitando-os, entretanto, no mérito.

Com efeito, nos termos da r. decisão prolatada em sede de Recurso Especial interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, RE Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), restou firmada a tese no sentido de que a exibição de documentos, como medida preparatória é admissível quando e desde que demonstrado o prévio requerimento à instituição financeira competente, preenchimento dos requisitos necessários à exibição e ausência de atendimento pela requerida, dentro de prazo razoável:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

Postula a embargante a exibição dos documentos que reputa necessários à oposição dos embargos, entretanto, sequer se desincumbiu do ônus de apresentar prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira, ora embargada, não tendo demonstrado efetivamente pretensão resistida por parte da Caixa Econômica Federal, tampouco o preenchimento dos requisitos acima elencados.

Saliento que mera alegação de requerimento verbal não é suficiente a comprovar a recusa do fornecimento, de modo que não merece qualquer reparo a decisão atacada.

No que se refere à assistência judiciária gratuita, não comprovou o embargante o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Consoante teor dos documentos juntados, trata-se a embargante de empresa atuante no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

O despacho inicial prolatado (id 13904936) determinou a emenda à inicial para fins de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de processo Civil, não se desincumbindo a requerente do ônus de demonstrar nos autos mencionada condição de hipossuficiência.

Em que pese juntada do relatório de situação fiscal que comprovou a existência de pendências tributárias, tal documento por si só é insuficiente a comprovar a situação financeira precária da empresa a ponto de justificar a concessão, uma vez que, na ocasião, sequer demonstrou seu faturamento anual, de modo que não merece qualquer reparo a decisão atacada.

Por sua vez, os documentos juntados na manifestação de id 18518246 são posteriores à prolação da decisão e, outrossim, não tem o condão de modificar a decisão atacada.

Infere-se da declaração fiscal apresentada, um total de entradas referentes ao exercício de 2018 em montante equivalente a R\$479.048,05 (quatrocentos e setenta e nove mil, quarenta e oito reais e cinco centavos), com despesas do período em valor aproximado à metade do montante indicado a título de receita (id 18518512).

A empresa encontra-se em plena atividade econômica, tendo encerrado o ano com saldo positivo em caixa/banco e receita bruta acumulada.

Consoante entendimento jurisprudencial, a pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Tendo em vista que não se desincumbiu o embargante deste ônus de rigor manutenção do indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

Restituiu ao embargante o prazo para cumprimento do quanto determinado na r. decisão prolatada (id 17321941).

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000126-59.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO ROSSETTI PARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

DESPACHO

Intime-se a parte executada a fim de que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da proposta de parcelamento formulada nos autos id 18437870, restando salientado que nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 17955305 – fls. 329 e verso autos físicos), a discussão com relação à restituição do bem deverá ser formulada em autos próprios.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000438-98.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SAIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO - ME, KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO

DESPACHO

Considerando que todas as hastas designadas restaram infrutíferas, sugerindo a baixa líquidez do imóvel penhorado, bem como existência de restrição hipotecária constante da matrícula, em favor do Banco Santander do Brasil, indefiro o requerimento de novo leilão formulado pela parte exequente, por vislumbrar a ausência de efetividade da medida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao interesse na substituição do bem, bem como quanto à concordância com o levantamento, restando salientado que o silêncio importará na imediata liberação da penhora sobre o bem.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000216-67.2014.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCA EVARISTO DE SOUZA 07305049484

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro o pedido formulado à fl. 204 (autos físicos) uma vez que a matéria indicada, qual seja, quitação do financiamento junto ao banco Toyota é estranha aos autos, bem como que restou determinado na r. sentença prolatada (fs. 157/162) a restrição de alienação do veículo até o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000365-36.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: DULCILENE DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação fixada em sede de sentença, sobretudo quanto à recomposição da cobertura florestal da Área de Preservação Permanente, conforme requerido (id 18804131).

Com a juntada das manifestações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, comprovado o cumprimento da obrigação e em havendo concordância das partes, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001182-93.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON TRINDADE JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21573909), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema, bem como o pedido de pesquisa junto ao ARISP, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente, independente de intervenção judicial. Anote-se.

Tendo em vista a ausência de interesse manifestado pela parte exequente determino a imediata liberação dos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD. O valor bloqueado já foi liberado consoante teor da informação juntada (id 19691533).

Determino à parte exequente o esgotamento dos meios disponíveis na pesquisa de bens atuais em nome da parte executada, devendo diligenciar junto aos órgãos competentes, inclusive ARISP, e comprovar nos autos eventual negativa de localização de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, restando indeferido por ora o pedido de disponibilização de Declarações de Operações Imobiliárias formulado.

Após manifestação, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000611-25.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAELLE JIMENES LUCIO - ME, RAFAELLE JIMENES LUCIO

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fins de constar o sigilo tão somente dos documentos juntados (id 17043727), retirando o cadastro de segredo de justiça;

Tendo em vista o pedido de suspensão dos autos formulado pela parte exequente, em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora, com constrição de veículo pelo sistema Renajud (fl. 79 autos digitalizados), determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio, salientado que o silêncio será interpretado como concordância com a liberação.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001028-75.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO PETRACOES LTDA - EPP, SELMA REGINA SANCHES, REGINALDO FREITAS SILVA

DESPACHO

Anote-se o valor do débito atual, indicado pela parte exequente às fls. 98 e seguintes dos autos físicos.

Retifique-se a autuação para fins de fazer constar o sigilo tão somente com relação aos documentos juntados (id 17042781).

Tendo em vista o pedido de suspensão dos autos formulado pela parte exequente, em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora, com constrição de veículo pelo sistema Renajud (fl. 52 autos físicos digitalizados), determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio, salientado que o silêncio será interpretado como concordância com a liberação.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000911-84.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ELIANA DE JESUS CARDOSO - SP171447, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DAVIS - ME, LUIZ ANTONIO DAVIS

DESPACHO

Retifique-se o sigilo para fins de constar tão somente com relação aos documentos juntados (id 17010446).

Defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento se houver notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cunpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-34.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: CLAUDIO VITAL DOS SANTOS EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS, JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, por serem tempestivos, conforme verificado do sistema eletrônico processual, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão, por ora, dos autos principais, uma vez que não restaram configurados os requisitos necessários, mormente garantia do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como para que indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anatem-se para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-69.2019.4.03.6137

AUTOR: FLAVIO DOMINGOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico da petição inicial que se trata de ação de cobrança de seguro acidental c.c. condenação por danos morais, em razão de incapacidade parcial para o trabalho, com base em contrato de seguro adjeto a um financiamento de compra e venda de imóvel realizado por intermédio da Caixa Econômica Federal, sendo o seguro pactuado com a Caixa Seguradora S/A.

Tendo em vista a inclusão tão somente da Caixa Econômica Federal, determino a intimação do autor a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na regularização do pólo passivo da ação.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-19.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado (id 22722116), tendo em vista que já prolatada sentença nos autos (id 21494125).

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-05.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: LOREN PATRICIA DE MOURA - SP277928

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF visando a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário inadimplido.

Citado, a parte requerida apresentou embargos à ação.

Intimada, a parte autora impugnou os embargos.

As partes manifestaram acerca da produção de provas.

Vieram conclusos.

Decido.

É pacífico o entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, art. 3º, § 2º da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e Súmula n.º 297, STJ.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor não determina a inversão automática do ônus da prova em benefício do consumidor em todos os casos. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII do CDC, a inversão do ônus da prova depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[...]

A inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica ou verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor. A hipossuficiência deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, neta mera condição de consumidor deve ser considerada suficiente para reconhecer a hipossuficiência.

Doutrinariamente, é cabível tal inversão do ônus da prova para facilitar sua produção por quem detém melhores condições de produzi-la. Não raras vezes, a parte que não tem originariamente o ônus probatório tem a possibilidade de produzir a prova de forma menos penosa.

Dessarte, tanto nas relações cíveis comuns quanto nas relações de consumo, deve-se sempre observar a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, atualmente prevista no Código de Processo Civil, artigo 373, §§1º e 2º que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

[...]

No caso dos autos, tomaram-se incontroversos a existência do contrato, a inadimplência e o valor da dívida. O único ponto incontroverso é a exigibilidade do crédito perseguido por meio de ação monitoria.

Nos embargos opostos, a parte requerida alegou que não deu causa à inadimplência, pois, por se tratar de contrato de mútuo com pagamento consignado em folha, não teria como saber que as parcelas não estavam sendo pagas. Informa que nunca fora informado da inadimplência e não recebeu notificação extrajudicial de tentativa de acordo.

Por sua vez, a parte embargada afirma que na eventualidade de não ocorrer o débito do valor devido nos respectivos vencimentos, o contratante tem o dever de buscar o pagamento por outros meios.

A Caixa Econômica Federal, além julgar que o valor cobrado é exigível, é quem dispõe dos meios mais adequados para a produção da prova necessária aos autos. Ao buscar seu crédito na totalidade do contrato inadimplido, deve a parte autora, ora embargada, demonstrar que a mora se dá *ex re* ou, sendo *ex persona*, que houve a constituição do devedor em mora nos termos da lei civil. Da mesma forma, cabe à parte autora/embargada comprovar que a inadimplência parcial resulta na exigibilidade do total da dívida remanescente do contrato.

Por fim, verifica-se que o tema em controvérsia está relacionado primordialmente a questões de direito e que não há questões de fato que possam ser comprovadas por meio de depoimentos das partes ou de testemunhas. Ademais, as partes não justificaram o que pretendiam comprovar com a oitiva de testemunhas, como fora determinado no despacho de id 17011826.

Ante todo o exposto, para fins de saneamento do processo, **intime-se** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que é dever da parte contratante buscar o pagamento por outros meios quando o adimplemento não se der na forma ordinária, com a juntada do contrato ou normativo disponibilizado ao contratante que dispõem sobre o assunto, apontando as cláusulas. No mesmo prazo, deverá comprovar que a cessação dos descontos em folha não ocorreu por ato seu, mas de terceiros, do Conveniente ou do próprio contratante, por meio das informações constantes no sistema interno ao consultar a situação do contrato 24.0302.110.0013371/08.

Também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte requerida/embargante juntar outros documentos que entenda úteis à comprovação de suas alegações.

Indefiro os requerimentos de provas orais por falta de justificativa de sua necessidade.

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente/embargado, porquanto seu rendimento bruto é de mais de R\$ 5.500,00, suficiente para arcar com as despesas processuais. Considerando a ausência de critério legal e jurisprudencial pacífico sobre o tema, adoto por analogia o disposto no art. 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (40% do teto do RGPS).

Intimem-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000218-10.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDILSON MARCOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, JONATHAN WESLEY TELES - SP343342, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387,

CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos.

Em relação à temática da reafirmação da DER, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os Recursos Especiais n.º REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP, afetou a matéria sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 995), sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Possibilidade de considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Ao afetar o tema 995, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, inclusive nos juizados especiais, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar, ainda, que o tema 995 ainda não foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, prejudicado a análise do pedido de reafirmação da DER requerido pelo autor.

É de se consignar que o autor opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 20584841, contudo, somente será analisado após prosseguimento da presente ação.

Como o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO** suspensão dos presentes autos, nos termos do Tema repetitivo nº 995 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, até o pronunciamento daquele tribunal superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001036-52.2015.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: COSMO EVANGELISTA DE SOUZA, MARLENE JOCIMARA FRANCO DE LIMA, WELLINGTON FRANCO AGUIAR, CRISTIANA FERREIRA DA ROSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDNEIA JULIO, LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, NILTON CESAR DE LIMA, JOSE CARLOS DA ROSA, JOAO GILBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057
Advogado do(a) RÉU: DATIANE MITSU - SP313627-B

DESPACHO

Verifico dos autos que os documentos digitalizados foram inseridos pelo INCRA e que não consta a correta intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Nestes termos, determino a intimação da parte ré, bem como o Ministério Público Federal para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto, observadas as formalidades de praxe.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000087-35.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual a autora requer a sustação do protesto das CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 e, consequente, expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca para sustação dos protestos de protocolo 274257-09/02/2018-34; 274255-09/02/2018-80 e 27456-09/02/2018-02 (id 4614579), pertinente aos títulos acima indicados, concluindo pela procedência da presente ação, confirmando-se a tutela provisória pretendida.

Alega, em apertada síntese, que foi surpreendida pelos protestos acima indicados, que se mostrariam abusivos pelo fato de que as CDAs em questão estariam com a exigibilidade suspensa desde 2015, além de que possuía certidão de regularidade fiscal emitida em 14/12/2017 com validade até a data de 12/06/2018.

Para subsidiar tal pedido de sustação de protesto oferece como garantia o imóvel situado nas quadras nºs 4, 5 e 6, Parque São Gabriel, limitando-se pelas Ruas Vereador Antônio Brito Vieira, Ruas Allan Kardec, Vereador Hermogenes P. Couvre, Vereador Emil Alexandre Salomão e Vereador Horácio Pereira, Parque São Gabriel, totalizando 18.219,60 metros quadrados, situado na cidade e comarca de Andradina, Estado de São Paulo, cadastrado no Cartório de Registro de Imóveis de Andradina sob a transcrição de n. 19.204, que avalia em R\$ 2.300.224,50 (id 4614624), requerendo a aplicação do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e art. 9º, IV da Lei 6.830/80 ao seu caso.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante decisão de id 4713880.

Após devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (id 5193564), na qual sustenta, em síntese, que os protestos foram realizados quando plenamente exigíveis os créditos tributários, haja vista que "(...) insta observar que a certidão de regularidade fiscal - emitida em dezembro de 2017 - reflete a situação anterior à sua emissão, sendo que referidas CDAs foram excluídas do parcelamento ofertado pela Lei 12.865/2013 em janeiro de 2018, ou seja, após a emissão da referida certidão (DOCS 2, 3 e 4). Assim, referidas CDAs voltaram a estar exigíveis após a emissão da certidão, o que possibilitou fossem elas enviadas a protesto, em fevereiro de 2018." Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id 5219845), tendo desistido do recurso (id 12926680).

A parte autora peticionou nos autos (id 9557939), requerendo o pedido de reanálise do cabimento da tutela de urgência solicitada em face aos fatos que menciona, para que fosse determinada a sustação do protesto das CDA's 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 e, conseqüente, expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca de Andradina/SP para sustação dos protestos de protocolo 274257-09/02/2018-34; 274255-09/02/2018-80 e 27456-09/02/2018-02 (id 4614579). Na ocasião, alegou que restou comprovada a negativa de sua notificação quanto à exclusão de parcelamento e apontamento das CDA's para protesto, requerendo sua sustação por tal motivo (id 8884268 e 8884272).

O pedido de reanálise da tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de id 9598987.

A União Federal peticionou nos autos (id 9896328), manifestando-se pela impossibilidade de avaliar o imóvel apresentado pela autora com a finalidade de garantia, sob a alegação de que os dados constantes na matrícula n.º 19.204 não conferem como o imóvel ali descrito.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado do pedido.

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Do mérito.

Embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança.

Dentre os instrumentos extrajudiciais de cobrança de valores inscritos em dívida ativa, encontra-se previsto o protesto, consoante prescreve o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

A discussão acerca da possibilidade de protesto de Certidões de Dívida Ativa já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5135, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (STF, Plenário, 09/11/2016, Ata nº 32, de 09/11/2016, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016), inexistindo dissenso jurisprudencial sobre o tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA LEVADA A PROTESTO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende a parte autora o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa, sustentando a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012 por ofensa ao devido processo legislativo, por atentar ao princípio da separação dos poderes e por ser medida não razoável e desproporcional, configurando sanção política.

2. O protesto de certidão de dívida ativa da União é medida expressamente prevista pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, em dispositivo incluído pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, de sorte que o entendimento jurisprudencial em sentido contrário restou superado em razão da edição de referida lei.

3. O E. Supremo Tribunal Federal rejeitou de vez as alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012 quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, na qual se fixou a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2186114 - 0019459-74.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019) (grifou-se)

Deste modo, é facultado à Fazenda Pública o protestos das CDAs, somente sendo justificada a sua sustação, mediante prova de ilegalidade.

No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a autora, não se verifica ilegalidade nos protestos realizados pela Ré. Veja-se, pois.

A União Federal sustenta que os protestos das 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 ocorreram em razão de elas terem sido excluídas do parcelamento ofertado pela Lei n.º 12.865/2013 em janeiro de 2018.

Por sua vez, a parte autora alega que os protestos são indevidos, pois teriam ocorrido as exclusões do parcelamento dos débitos inscritos nas CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 e os seus protestos sem que ela tenha sido anteriormente notificada.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora encontrava-se com os débitos tributários inscritos nas CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 inseridos no parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, consoante documento de id 4614419.

O parcelamento de débito tributário apresenta-se como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

Ocorre, contudo, que os débitos tributários inscritos nas CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 foram excluídos do parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 12.865/2013 na data de 28/01/2018, consoante consta nos documentos de IDs 5193579, 5193584 e 5193587.

Com a exclusão do parcelamento dos referidos débitos tributários, a União Federal incluiu o nome da autora no CADIN, bem como realizou o protestos daquelas certidões de dívida ativa (id 4614579).

Inicialmente, em relação à inscrição do nome da autora no CADIN, é sabido que prévia notificação do sujeito passivo quanto à inscrição no CADIN, nos termos do §2º do art. 2º da Lei n. 10.522/2002, cujo prazo se inicia após a inscrição em Dívida Ativa da União, é direito do contribuinte visando dar-lhe meios de adimplir a obrigação e evitar sua negativação, como se evidencia na atual orientação jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO CADIN. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. PRECEDENTES. 1. Impossibilidade de análise da alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal por se tratar de tema que foge à competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A comunicação prévia do débito ao devedor é etapa fundamental do procedimento de inscrição no CADIN, na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/02, e deve ser observada pela Administração, sobretudo porque haverá o interstício de 75 dias entre a comunicação e a registro, de forma que nesse prazo o devedor poderá providenciar a regularização da situação que deu causa a inclusão para que se proceda à respectiva baixa, na forma do § 5º do referido dispositivo legal. 3. Situação diversa é aquela em que ocorre a reativação do registro no CADIN, hipótese em que não haverá necessidade de nova comunicação ao devedor, conforme orientação já adotada pela Primeira Turma desta Corte no âmbito do REsp nº 1.238.650/MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29.06.2012. No caso dos autos, porém, a premissa fática que consta do acórdão recorrido é no sentido da inexistência de comunicação do débito ao devedor no caso de inclusão no CADIN, pois a Corte a quo entendeu ser desnecessária na hipótese, não se referindo, em nenhum momento, à reativação do registro. 4. Não tendo ocorrido a comunicação prévia do devedor antes de sua inscrição no CADIN, é de se considerar maculado o procedimento administrativo e, em razão disso, deve ser reformado o acórdão recorrido para assegurar à recorrente sua exclusão do CADIN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1470539/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014) (grifou-se)

Contudo, no caso em questão, o documento de ID 8884272 não é conclusivo acerca da negativa de notificação da autora quanto a inscrição no CADIN, uma vez que inexistiu resposta à indagação feita pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional neste sentido.

Além disso, mister ressaltar que em se tratando de débito reincluído no CADIN após sua suspensão com base no art. 7º da Lei n. 10.522/2002, pacifica a orientação jurisprudencial acerca da desnecessidade de sua prévia notificação, como se observa:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REFIS. REGISTRO NO CADIN NA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 10.522/2002. 1. Afasta-se a alegada violação aos artigos 458 e 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, o ponto indicado pela recorrente como omissão. 2. Discussão a respeito da necessidade de notificação prévia do devedor acerca da reinclusão de seus débitos no CADIN, nas hipóteses em que o débito não é novo, mas decorre da exclusão do regime de parcelamento de tributos denominado REFIS. 3. Não é necessária a realização de nova notificação do contribuinte nos casos de "reativação" da inscrição então suspensa, por força de causa de suspensão da exigibilidade do débito. Inteligência dos artigos 2º, §§ 2º e 4º e 7º, da Lei 10.522/2002. 4. Recurso especial provido. (REsp 1238650/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO CADIN. DESNECESSIDADE DE RESCISÃO DO PARCELAMENTO. IRREGULARIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. O atraso no pagamento das parcelas, que gerou a inclusão do nome da agravante no CADIN é incontroverso. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a impetrante atrasa sistematicamente o recolhimento de 2 (duas) parcelas para somente regularizar o pagamento antes do vencimento da 3ª parcela, objetivando evitar sua exclusão do programa de parcelamento.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de notificação prévia do devedor acerca da reinclusão de seus débitos no CADIN, nas hipóteses em que o débito não é novo, mas decorre da exclusão do regime de parcelamento de tributos denominado REFIS.

3. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída (ROMS 18.336/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/09/2004; ROMS 8.647/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/06/2004; ROMS 15.249/MT, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17/05/2004).

4. Ausente demonstração, seja da existência de direito líquido e certo da impetrante a não ser incluída no CADIN ou de ato abusivo de autoridade passível de correção pela via mandamental, é de ser mantida a sentença denegatória da ordem.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362552 - 0019143-61.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) (grifou-se)

Em relação a exclusão do parcelamento sem notificação prévia, a parte autora não juntou aos autos a integralidade dos processos administrativos que culminaram com as inscrições em dívida ativa 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54, tampouco a integralidade dos procedimentos de parcelamentos em que ocorreram a "exclusões automáticas" informadas, nos quais seria possível aferir a existência de eventual incorreção procedimental.

Deixou a autora, deste modo, de exercer o conteúdo seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De acordo com a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo." (NEVES, Daniela Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Editora Juspodium, 2016, p. 656/657.)

Diante da ausência de provas de que a exclusão do parcelamento da Lei n.º 12.865/2013 dos débitos tributários inscritos nas CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 foi realizada com vício procedimental, tem-se que os atos de exclusão possuem presunção de veracidade e legitimidade.

Assim, com a exclusão do parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, os débitos tributários inscritos nas CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 possuem plena exigibilidade.

Ademais, mister consignar que embora a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) constante no id 4614604 estivesse válida até data de 12/06/2018, ela não se apresenta como um salvo-conduto ou impedimento a novos protestos ou ajuízos de execuções fiscais a partir de sua emissão (14/12/2017). Isto porque a referida Certidão refere-se a débitos garantidos até a sua emissão, não contemplando situações futuras ou novos débitos apontados contra o sujeito passivo e sua data de validade se refere aos débitos anteriores à sua emissão e não, logicamente, àqueles posteriores. Tanto é que consta na própria certidão a ressalva de que a Fazenda Nacional poderá cobrar e inscrever dívidas que vierem a ser apuradas em momento posterior a sua emissão.

Conforme já analisado, as CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 foram excluídas do parcelamento da Lei n.º 12.865/2013 na data de 28/01/2018, consoante consta nos documentos de IDs 5193579, 5193584 e 5193587, ou seja, em momento posterior a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) constante no id 4614604, razão pela qual a referida certidão não se apresenta como empecilho para realização de protestos de débitos tributários exigíveis, mesmo durante o seu período de validade (14/12/2017 a 12/06/2018).

Em razão da exigibilidade dos débitos tributários inscritos nas CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54, é cabível a realização do protesto das CDAs, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997.

Portanto, não há que se falar em sustação dos protestos, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais a serem pagos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000808-84.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: SANTO APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizada por **SANTO APARECIDO ALVES DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (emenda à inicial id 12554341), objetivando a desconstituição de constrição incidente sobre veículo, autorizando seu licenciamento e a transferência da propriedade do bem para si.

Narra, em apertada síntese, que, em 29/08/2017, adquiriu o veículo CAMINHÃO VOLVO FM 120380 6X4 R, cor verde, ano 2003, modelo 2004, placa ILP-3950, cor cinza, renavam 00819292532, de José Renato Mantovani, proprietário da empresa MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA-ME, alegando desconhecer que o alienante possuía dívidas em execução perante a Justiça Federal.

Afirma, ainda, que a venda foi prontamente declarada perante o Cartório de Registro Civil de Aparecida do Taboado/MS, sendo que a transferência da propriedade não foi realizada porque aguardou a quitação integral do financiamento.

Defende que o bloqueio do veículo foi determinado em junho de 2018, quando o bem já se encontrava sob sua propriedade há dez meses.

Liminarmente, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (id 11560621).

A embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando fraude à execução e requerendo a improcedência do feito (id 14699700).

O embargante apresentou impugnação à contestação, sem requerer a produção de outras provas (id 14972038).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de terceiro, como expresso no art. 674 do Código de Processo Civil, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de constrição em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Os embargos de terceiro destinam-se à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro.

No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível, pois alega ser legítimo possuidor do veículo penhorado, bem como se verifica o cabimento do presente manejo processual, haja vista que demonstra sofrer constrição (penhora) sobre o bem em processo de execução em que não figura como executado.

Passa-se à análise do mérito.

De acordo com o art. 134 da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quando da transferência de propriedade de veículo, o antigo proprietário deve, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar aos órgãos de trânsito cópia do comprovante de transferência de propriedade, *in verbis*:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Compulsando os autos, observa-se que a autorização para transferência de propriedade de veículo – ATPV data de 29/08/2017, mesmo dia em que foi passado em Cartório (id 1033809).

É certo que na data da restrição judicial (20/06/2018) o veículo em questão ainda se encontrava em nome de José Renato Mantovani (fl. 20 do id 10338820); entretanto, pelos documentos apresentados verifica-se que a compra e venda do veículo ocorreu aproximadamente 10 meses antes da restrição judicial, sendo presumível que o embargante adquiriu o bem de boa-fé.

Deve-se atentar, ainda, para a inexistência de qualquer elemento indicativo de que o embargante tenha agido de má-fé, contribuindo conscientemente para fraudar a execução movida pela CEF.

O conjunto probatório recomenda, portanto, o afastamento da alegação de fraude à execução, conforme preconizado pela Súmula nº 375 do STJ:

Súm. 375 STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Em caso semelhante, do mesmo modo decidiu o STJ:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. "A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a operação do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. (...) (AGARESP201403327448, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 640151, Relator: Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE DATA: 27/10/2015 DTPB)

Não acolho a tese da embargada, no sentido de que seria necessária a formalização de transferência do veículo perante o DETRAN. Tal providência, exigida pelo CTB, tem efeitos administrativos (responsabilidade por multas, regularidade da circulação), não influiu na transmissão da propriedade do bem móvel, operada mediante tradição (art. 1.226 do CC).

Dessa forma, não configurada a fraude à execução na espécie, forçoso concluir que o negócio jurídico celebrado pelo embargante é eficaz perante a CEF, bem como que a restrição judicial realizada sobre o veículo deve ser desconstituída, haja vista que o bem não mais pertence aos executados, responsáveis patrimoniais pelo pagamento da dívida cobrada pela CEF.

No que tange aos honorários, deve ser ressaltado que, no caso em tela, o embargante, como adquirente do veículo, deixou de proceder ao registro da transmissão da propriedade, o que ensejou a constrição, indicada pelo juízo por meio do sistema Renajud.

Portanto, mesmo sendo caso de acolhimento do pedido, a causa da penhora foi o descuido dos próprios contratantes na alienação do veículo. Assim, a CEF não pode ser condenada ao pagamento de honorários, pois não deu causa à penhora.

Nesta linha é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial pela sistemática dos repetitivos:

[...]

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.

Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (artigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (artigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)

3 – DISPOSITIVO.

JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para reconhecer o direito da embargante ao cancelamento da restrição judicial realizada sobre o veículo CAMINHÃO VOLVO FM 120380 6X4 R, cor verde, ano 2003, modelo 2004, placa ILP-3950, cor cinza, renavam00819292532, por meio do sistema RENAJUD, no âmbito da execução por título extrajudicial nº 0000737-75.2015.4.03.6137.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Trasladem-se cópias da presente sentença para os autos principais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-09.2018.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA, COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por COMERCIAL IKEDA LTDA, matriz e filiais, CNPJ's 51.272.474/0001-23, 51.272.474/0002-04, 51.272.474/0003-95, 51.272.474/0008-08, 51.272.474/0007-19, 51.272.474/0004-76 e 51.272.474/0005-57, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração do direito a creditar-se dos valores pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre insumos – combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na manutenção de sua frota de transporte -, conforme prevê o regime não-cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e § 12, do art. 195, da CF, inserido pela EC 42/03.

Segundo a narrativa, a autora é empresa que se dedica às atividades de comércio atacadista e prestação de serviço de transporte dos itens adquiridos até os consumidores. Para tanto, utiliza combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos, os quais, segundo sua argumentação, caracterizaram-se como insumos para a sua atividade de transporte.

Na qualidade de contribuinte de contribuições sociais, em especial, PIS e COFINS, vê-se obrigada a calcular o valor dos tributos sobre o faturamento, acabando por incurrir no cálculo os valores cobrados pelos serviços de transporte. Nesse contexto, entende a autora ser indevido inserir na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS os insumos de transporte - combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos -, estribando-se nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Desta feita, busca a autora ver declarado seu direito ao crédito dos valores pagos a título de PIS/COFINS sobre os insumos de transporte de mercadoria, bem como a condenação da União a repetir o indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, foi indeferida a tutela de urgência (id 9930505).

Citada, apresentou a União Federal contestação, opondo-se ao pedido, sob fundamento de que, no caso, atento à principal atividade da autora – comércio atacadista e varejista (supermercados) -, o combustível, as peças de reposição e o lubrificante utilizados nos veículos empregados para o transporte de suas mercadorias não podem ser considerados insumos por não integrem o processo produtivo, caracterizando-se como meros custos de produção (id 12425202).

A parte autora apresentou réplica (id 13174114).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Por fim, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas serão aquelas documentais já produzidas, é cabível o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, estabeleceu que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas".

Antes disso, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 já haviam elencado as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS.

Para o PIS, a disciplina do creditamento está prevista na prevista no art. 3º, II, da Lei 10.637/02, *in verbis*:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 1º, I, da Lei 10.637/02 (PASEP) e 404/04 (COFINS).

Nesse panorama constitucional e normativo é que tem a presente questão, mais especificadamente sobre o enquadramento que se deve ter a propósito das despesas com bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços para fins de apuração do crédito de contribuição para o PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade.

A questão tem grande dissensão, estando entre os recursos de repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – RE 841.979, cujo tema (n. 756) busca definir o "alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS". No entanto, o tema ainda não foi apreciado pela Corte e não há decisão suspendendo o trâmite das ações em curso com idêntico objeto.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial 1.222.170/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, cujo acórdão foi publicado em 14.04.2018 - segundo a sistemática de repetitivos (Temas 779 e 780) - firmou a tese de que "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Posto isso, a tese firmada deve orientar o julgamento do caso, na medida em que todo o sistema Judiciário irá se assentar doravante pela aludida posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, portanto, é de se reconhecer que as despesas havidas pela autora com a aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na sua frota deve ser qualificada como insumo para fins de creditamento das contribuições (PIS/COFINS), pois se extrai do contrato social, datado de 2011, que as atividades das filiais abrangem, além do comércio atacadista e varejista, o "transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e interestadual" (parágrafo segundo da cláusula 2ª), conforme se observa à fl. 3 do id 9845102.

Em suma, a atividade de transporte, que reclama necessariamente despesas com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção da frota, é relevante para o desenvolvimento da atividade econômica da parte autora, razão pela qual devem ser tidos como insumos para efeito de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

No sentido do exposto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS UTILIZADOS COMO INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS VENDIDAS PELA PRÓPRIA EMPRESA. ARTS. 3º, II, DAS LEIS N. N. 10.637/2002 E 10.833/2003.

1. O creditamento pelos insumos previsto nos arts. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002 abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados por empresa que, conjugada com a venda de mercadorias, exerce também a atividade de prestação de serviços de transporte da própria mercadoria que revende.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1235979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Verifica-se, assim, o direito ao creditamento e à repetição dos valores pagos a maior. No entanto, é possível que haja eventual interesse da ré em efetuar compensação de ofício, motivo pelo qual o levantamento dos valores somente deve se dar após o trânsito em julgado, não havendo que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer o direito de as autoras considerarem como insumo as despesas havidas com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção de suas frotas, que poderão ser aproveitadas no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03), com a condenação da União a restituir o valor pago a maior.

As empresas autoras tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96), atualizadas pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Como o imediato creditamento dos valores indevidos implicaria ofensa ao art. 170-A do CTN (na hipótese de compensação) ou art. 100 da Constituição (na hipótese de repetição), mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência, mesmo porque não há notícia de alteração da situação fática, estando ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 18 de setembro de 2019.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000801-58.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS, JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução oposto por **JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS e JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** alegando excesso de execução.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 917, §2º Código de Processo Civil o excesso de execução ocorre quando:

[...]

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

[...]

O §3º do mesmo dispositivo legal prevê que se o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Na sequência, o §4º, inciso I do mesmo artigo 917 determina que não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.

No caso dos autos, a parte embargante alega genericamente o excesso de execução, sem apresentar os cálculos que entende corretos e sem apontar o valor que entende realmente devido.

Portanto, é caso de se rejeitar liminarmente a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, com base no artigo 917, §4º, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-92.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF visando o ressarcimento pelos valores pagos pela reparação de vícios na construção de imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida (faixa 1).

Citado, a parte requerida apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não impugnou.

Vieram conclusos.

Decido.

A questão da prescrição será analisada na sentença.

O documento do id 19665100 menciona que a empresa não efetuou atividades operacionais no ano de 2015. Não efetuar atividades operacionais em determinado ano não é o mesmo que encerrar as atividades definitivamente. Assim, não se vislumbra irregularidade no polo passivo da demanda a ser sanada.

No mérito, restou controvertido saber se o problema estrutural do imóvel reparado é decorrente de vício na construção ou falta de manutenção do proprietário.

Tanto nas relações cíveis comuns quanto nas relações de consumo, deve-se sempre observar a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, atualmente prevista no Código de Processo Civil, artigo 373, §§1º e 2º que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

[...]

No caso dos autos, não há qualquer circunstância que justifique a alteração da regra prevista no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Foram requeridas provas testemunhais e prova pericial.

O tema em controvérsia está relacionado primordialmente a questões de direito e as questões de fato não devem ser comprovadas por meio de depoimentos das partes ou de testemunhas. Ademais, as partes não justificaram o que pretendiam comprovar com provas orais requeridas.

Por fim, verifica-se que a parte ré postula por prova pericial como forma de afastar as alegações da parte autora quanto à natureza dos problemas estruturais do imóvel reparado. De acordo com a contestação, os problemas estruturais não decorreram de vício na construção, mas da falta de manutenção do imóvel.

Nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte que houver requerido a perícia. Assim, a realização da prova pericial fica condicionada ao depósito em juízo do valor da perícia pela parte requerida.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** a produção de prova pericial condicionado ao depósito prévio dos honorários periciais.

Inicialmente, **intime-se a parte ré** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de baixa definitiva da empresa. Havendo a comprovação de baixa definitiva da empresa em data anterior à propositura da presente ação, **intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo promovendo a citação de eventual sucessor responsável, sob pena de extinção.

Superada a questão da regularização do polo passivo, **intime-se perito judicial** para que apresente o cálculo dos custos para a realização do ato.

Em seguida, **intime-se a parte ré** para depositar o valor em consta judicial vinculada aos presentes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos para a fixação dos quesitos judiciais e do prazo para apresentação dos quesitos pelas partes, bem como para a designação de data e hora para realização da perícia.

Indefiro os requerimentos de produção de provas orais por falta de justificativa de sua necessidade e utilidade para o processo.

Não havendo outros atos ou diligências a serem praticados, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ANDRADINA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016351-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: DORVALINO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença individual ajuizada pelo **DORVALINO ANTONIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Foi proferido o despacho de id 13981738, determinando que o exequente demonstrasse sua condição de hipossuficiente para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

O exequente apresentou documentos, porém, eles não foram hábeis para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante decisão de id 17653939.

Diante do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, realizasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O exequente apresentou a petição de id 19226967, requerendo a reconsideração do indeferimento do pedido concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, informando a impossibilidade de realizar o pagamento das custas processuais.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o exequente não apresentou nenhum documento novo que demonstre a alegada hipossuficiência financeira.

O exequente, embora devidamente intimado, não realizou o recolhimento das custas processuais no prazo devido, razão pela qual deve ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência.

Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001429-96.2018.4.03.6132

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA, NILZA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286

Advogados do(a) AUTOR: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

O objeto da presente ação ajuizada pelos requerentes em face do INCRA é o afastamento de qualquer turbação e/ou ameaça quanto a posse dos lotes 12, 33 e Agrovila 03 do Projeto de Assentamento Santa Adelaide, localizado no município de Avaré (SP), bem como a regularização da posse sobre os referidos lotes, através da emissão de título de concessão de uso.

Tendo em vista a comprovação por parte do réu da regularização da posse dos lotes 12 e Agrovila 3, bem como que não foi demonstrada qualquer ameaça ou turbação quanto a posse desses lotes, subsiste somente a controvérsia com relação ao lote 33.

Na petição ID15440511 a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, a fim de se "ratificar os termos da exordial, bem como comprovar o abandono e o desleixo dos ocupantes do lote 34, bem como o efetivo trabalho que os requerentes estão produzindo nos três lotes reivindicados".

Inicialmente, não vejo necessidade da realização da prova oral requerida pelo autor, tendo em vista que os fatos que pretende demonstrar não são pertinentes para a análise do direito invocado.

Entendo que as provas documentais são suficientes para o julgamento da alegada posse justa, pressuposto fático para a solução do objeto principal da lide.

Por essa razão, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.

Destaco, ainda, que esta ação, por se tratar de demanda possessória típica, não se presta a provar se os autores preenchem ou não requisitos para ocupar o imóvel no seu aspecto social.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual interesse público que justifique sua intervenção, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

Avaré, 10 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-55.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTORA: NAIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉUS: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Condenatória de Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência promovida por NAIR ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE AVARÉ, objetivando a concessão da tutela antecipada de urgência para o fim de compelir os réus a fornecerem os subsídios necessários para realização de intervenção cirúrgica e inserção de prótese, uma vez que é portadora de artropatia total de joelho direito - CID M17.0 e, há aproximadamente uma década, encontra-se acamada, sem condições de locomoção, a não ser por meio de cadeira de rodas. Sustentou, ainda, que a realização de cirurgia, com urgência, se faz necessária, pois haveria o risco de nunca mais conseguir andar. Requeveu, assim, a determinação, em caráter liminar, do fornecimento pelos réus de transporte, deslocamento, internação, cirurgia e inserção de prótese.

A inicial veio instruída por documentos (id:2937746).

A tutela de urgência foi deferida para determinar aos réus UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE AVARÉ que providenciassem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o deslocamento e a cirurgia da autora, além do acompanhamento pré e pós-operatório, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Também foi deferida a gratuidade de justiça à autora (id:2966838).

O Município da Estância Turística de Avaré, devidamente citado (id:3048270), apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, pois não possui o aparato necessário para o tratamento cirúrgico indicado, sendo que apenas os nosocomios estaduais estão aparelhados adequadamente para a intervenção cirúrgica pretendida. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntos documentos (id:3615501).

A UNIÃO, ao manifestar-se acerca da tutela concedida, informou que enviou recomendação expressa ao Ministério da Saúde para cumprimento da medida de urgência, porém não teria recebido resposta à solicitação até o momento do protocolo da petição, em 28/11/2017, acrescentando que referido ente apenas indicou hospitais aptos à realização do procedimento pelo SUS, dentre os quais o Hospital das Clínicas de Botucatu, o Hospital de Base e o Hospital Estadual de Bauru e o SES/Conjunto Hospitalar e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, ambos de Sorocaba (id:3649872).

Em sede de contestação, a UNIÃO aduziu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, ante a inexistência de qualquer negativa dos hospitais habilitados ao SUS, consignando que, na verdade, houve a recusa do Hospital da Santa Casa Pia São Vicente de Paulo, de São Manuel, e do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Avaré, por nenhum deles possuir habilitação para a realização da cirurgia, qualificada como de alta complexidade. Pugnou pela expedição de ofícios aos hospitais habilitados para dar efetividade à tutela de urgência deferida, deixando de contestar o mérito da ação (id:3673204).

Foi deferido o pedido da União de expedição de ofícios aos hospitais habilitados junto ao SUS (id:3928403).

O ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que não houve comprovação de resistência da parte ré e a autora necessitaria aguardar a conclusão dos trâmites administrativos para se submeter à cirurgia, sem se utilizar da via judicial para obter provimento que lhe concedesse a realização da cirurgia antes, em detrimento dos demais pacientes que aguardam vaga e disponibilidade de próteses para realizar o procedimento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id:4315217).

A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA informou caber à Delegacia Regional de Saúde de Sorocaba a verificação de disponibilidade para realização da cirurgia de alta complexidade (id:4370109).

O HOSPITAL DAS CLINICAS DE BOTUCATU informou ter realizado o agendamento de consulta médica para o dia 03/05/2018 (id:4473947).

Foi determinado à autora que comparecesse na data agendada para a realização da consulta médica e informasse o resultado nos autos, com a suspensão do envio dos ofícios aos hospitais de Bauru (id:4531375).

A UNIÃO se prontificou a proceder ao transporte da autora para a realização da consulta agendada (id:6340698).

A autora alegou que sua situação é de urgência e não poderia aguardar até a próxima data fixada pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE BOTUCATU (02/05/2019), além de ter sido deferida a tutela de urgência nos autos para cumprimento imediato do procedimento (id:7125262).

Intimada, a UNIÃO reiterou a expedição de ofício aos demais hospitais citados em sua peça contestatória para informarem sobre a disponibilidade para a realização da cirurgia (ID 7898611), o que restou deferido (id:8427275).

O Conjunto Hospitalar de Sorocaba informou que não conseguiria absorver a demanda dos autos, ante a considerável fila de espera (id:9172977).

O HOSPITAL ESTADUAL DE BAURU informou o agendamento de consulta para a autora em 27/09/2018 (id:11139012).

O HOSPITAL DE BASE DE BAURU, por meio da FAMESP, informou que não figura no polo passivo da lide e que não é credenciado para atender ao quanto solicitado pela autora (id:11228623).

Foi determinada a intimação do HOSPITAL ESTADUAL DE BAURU para manifestação acerca do atendimento médico realizado com a autora no dia 27/09/2018 (id:11629124).

Instada à especificação de provas, a UNIÃO insistiu na expedição de ofícios para as unidades hospitalares que ainda não se manifestaram nos autos (id:12151453).

O HOSPITAL ESTADUAL DE BAURU informou o agendamento de consulta de retorno para a autora em 29/11/2018 (id:12410926).

A Autora apresentou réplica às contestações, informando que não havia outras provas a produzir (id:12441766).

Instada a se manifestar sobre o resultado do atendimento médico de 29/11/2018, realizado no Hospital Estadual de Bauru (id:12813821), bem como para regularização da sua representação processual, a autora permaneceu silente (id:13927304).

Foi determinado por este juízo que se aguardasse a realização da cirurgia agendada para o dia 02/05/2019, devendo os réus adotarem todas as providências necessárias para a realização do procedimento, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (id:13935460).

A UNIÃO lançou manifestação nos autos, informando que, na verdade, não consta cirurgia agendada para o dia 02/05/2019, mas sim um retorno à consulta médica ortopédica para melhor indicação de prótese apropriada ao quadro. Requeveu que se aguardasse até o dia 07/03/2019 notícias que está buscando junto à chefia do Gabinete do HC UNESP de Botucatu com relação ao efetivo agendamento da cirurgia da autora (id:14733874).

O Município de Avaré reiterou que não possui estrutura para a realização da cirurgia da autora e se dispôs a fornecer o transporte necessário para a realização do procedimento, mediante contato prévio (id:15410082).

A UNIÃO solicitou a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Botucatu para alguns esclarecimentos acerca da cirurgia e prótese a ser utilizada (id:15413746), o que restou deferido em 19/03/2019 (id:15406262).

A UNIÃO comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de 04/02/2019, que fixou multa em caso de descumprimento (id:15486416).

Sobreveio manifestou da Fazenda do Estado de São Paulo, informando que encaminhou à Diretoria da DRS-6 ofício para cumprimento da decisão judicial proferida (id:15817514).

A UNIÃO informou que, segundo tratativas diretas com o Hospital das Clínicas de Botucatu, obteve a notícia de que a autora precisaria submeter-se a uma cirurgia de quadril anteriormente à cirurgia do joelho e requereu a oitiva de médicos especialistas do HC de Botucatu para explicarem uma melhor estratégia a ser adotada para o cumprimento da liminar (id: 16450513), bem como do Chefe de Gabinete da Superintendência do Hospital das Clínicas de Botucatu (id: 16534392), o que restou indeferido; porém, foi determinado que se oficiasse ao hospital para apresentação de relatório do médico responsável pelo atendimento da autora, apontando as justificativas médicas que inviabilizariam a realização da cirurgia determinada nos autos, além da estratégia clínica e prazo estimado para o cumprimento da ordem judicial (id: 16594220).

A UNIÃO pugnou pelo pronunciamento deste juízo acerca da manutenção ou não da tutela de urgência deferida inicialmente, ante a constatação de fato novo acerca da necessidade de cirurgia no quadril antes da realização da cirurgia do joelho, bem assim informou que foi agendado novo retorno à consulta médica para o dia 06/05/2020 (id: 17074400).

Foi juntado aos autos o ofício encaminhado pelo HC de Botucatu, encaminhando o relatório médico solicitado, bem como esclarecendo que a autora foi encaminhada para ambulatório específico após a constatação da necessidade de avaliação por especialista em quadril (id: 17536044).

Foi designada a realização de perícia médica judicial, na modalidade ortopédica (id: 17901428).

A UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO apresentaram quesitos e deixaram de indicar assistentes técnicos (id: 18539985 e 18846584).

O laudo pericial foi anexado aos autos, no qual o perito do juízo afirmou ser a autora portadora de Artrite Reumatoide, com prejuízos funcionais graves em quadril, joelhos e membros superiores, devendo ser submetida primeiramente à cirurgia de inserção de prótese total em quadril para garantir a boa movimentação dessa articulação quando a cirurgia de inserção de prótese do joelho esquerdo for realizada, o que permitirá tratamento fisioterápico adequado. Afirmou, ainda, que se o movimento do quadril não estiver preservado, haverá grande dificuldade para reabilitação do joelho operado e, inclusive, poderá comprometer o resultado final das cirurgias. Esclareceu que sem a realização das duas cirurgias a autora será definitivamente cadeirante, reafirmando a necessidade da cirurgia do quadril ter de anteceder a cirurgia de joelho, com o menor intervalo possível entre ambas, para garantir um melhor resultado do quadro (id: 20439667).

O ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se acerca do laudo pericial, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que a primeira cirurgia do quadril não consta do pedido da inicial (id: 20577323).

A UNIÃO, em manifestação acerca do laudo pericial, aduziu que vem envidando esforços para a realização da cirurgia, por meio de tratativas diretas com a Chefe do Hospital das Clínicas UNESP de Botucatu, hospital habilitado pelo SUS para a realização da cirurgia classificada como de alta complexidade, perante o qual a parte autora já se submeteu a consultas médicas que evidenciaram a necessidade de previamente se submeter à artroplastia total (inserção de prótese) do quadril esquerdo e, em seguida à cirurgia de artroplastia total (inserção de prótese) do joelho esquerdo, para que a autora volte a deambular. Acrescentou que a autora se encontra desassistida de advogado no feito e o pedido formulado na inicial se encontra equivocado e incompleto, o que levaria o processo à extinção sem resolução do mérito. Postulou pela revogação da tutela de urgência concedida e pela expedição de ofício ao HC de Botucatu para esclarecer sobre a possibilidade de realizar a cirurgia de quadril esquerdo da autora antecipadamente e às suas expensas (id: 21610222).

Não houve manifestação do MUNICÍPIO DE AVARÉ acerca do laudo pericial (id: 22684933).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Da ilegitimidade passiva do Município de Avaré

Não há falar em ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE AVARÉ.

Com efeito, nos termos do art. 23, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde da população.

Ainda, consoante o disposto no art. 198 da Lei Maior, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, de responsabilidade das três esferas governamentais.

Como é cediço, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária e linear a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Ressalta-se que são destinatárias da norma contida na primeira parte do artigo 196 da Constituição Federal – “*A saúde é ... dever do Estado*” - as pessoas jurídicas dos três níveis da Federação. Em consequência, as prestações decorrentes do dispositivo podem ser exigidas de qualquer delas, isolada ou solidariamente.

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são, assim, partes legítimas por terem dever constitucional solidário de executar políticas de promoção e recuperação da saúde, e tal dever não é somente principiológico, mas concreto, tangível.

Da Falta de Interesse de Agir da Autora

De outro flanco, constato a falta de interesse de agir superveniente da autora, pelos fundamentos abaixo mencionados.

A autora postulou a antecipação da tutela de urgência, deferida em 10/10/2017, para a realização de cirurgia de joelho esquerdo e colocação da prótese, com o devido acompanhamento médico pré e pós-operatório.

Ocorre que, após a concessão da medida de urgência, restou verificado, inclusive por perícia judicial, que a autora deve se submeter à cirurgia e inserção de prótese de quadril esquerdo, anteriormente à pretendida cirurgia de joelho.

Destarte, tendo em vista que a cirurgia e colocação de prótese do quadril esquerdo constituem, na verdade, fato novo, não constante do pedido inaugural e, portanto, não abarcado pela tutela concedida antecipadamente no presente feito, de rigor a extinção do feito pela falta de interesse processual superveniente, diante da inadequação do pedido à situação fático-jurídica apresentada no curso do processo.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente da autora.

Tendo em vista a impossibilidade fática de regular cumprimento da liminar deferida, **REVOGO** a tutela de urgência concedida antecipadamente, bem como a multa fixada para o caso de seu descumprimento.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º, §3º, I, ambos do CPC, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto (id: 15486416) a prolação da presente sentença.

Intime-se pessoalmente a parte autora do resultado da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 09 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria, via sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados no id nº 17618679 para conta remunerada da Caixa Econômica Federal (R\$ 13.855,32 – treze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

2. Uma vez ultrapassado o prazo recursal da decisão de ID 19587974, conforme apontamento eletrônico, defiro o requerimento realizado na petição da Caixa Econômica Federal (id nº 20825115). Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.

3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 139/2019** a ser encaminhado ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Registro/SP, para as providências acima determinadas.

4. Petição id nº 20825115: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

5. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

6. Petição id nº 20825115: Defiro o pedido de pesquisa RENAJUD. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

7. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

8. Verificada a inexistência de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

9. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

10. Fiquem partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E FRUTOS DO MAR VITÓRIA LTDA, ZENAIDE LEAL CRIVELARE

JUIZ(A) FEDERAL:
DATA: 05/10/2019

DESPACHO

1- Providencie a Secretaria a juntada da carta precatória com diligência negativa.

2- À vista da certidão (id nº 22808579), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação das executadas, informando novo(s) endereço(s).

3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

5- Caso o(s) endereço(s) informado(s) seja(m) diverso(s) do(s) já diligenciado(s) expeça-se o necessário para citação, nos termos do r. despacho (id nº 10213391).

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: GERLENI CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIO PIRES - SP305057
IMPETRADO: GERENTE GERAL CEF PARIQUERA-AÇU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado do venerando acórdão (id nº 20701363), oficie-se ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência de Pariqueira-Açu/SP, encaminhando cópia da r. sentença (id nº 1889777), para o devido cumprimento devendo proceder a imediata liberação do FGTS conforme determinado, se ainda não sacado.

2- Após, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJe.

3- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 154/2019**, ao(à) Gerente da Caixa Econômica Federal de Pariqueira-Açu/SP.

Cumpra-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DIAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao determinado no despacho id. nº 23052028, para no prazo de 30(trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Cananéia/SP), o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva. A inércia da autora, no prazo assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 10 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000183-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO ROBERTO TIOL, ELVIRA PEREIRA TIOL, ANTONIO CARLOS TIOL, VERA LUCIA LABADESSA TIOL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE MARTINS - SP315300
RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, MIGUEL DE SOUZA, EURICO LEOCADIO, ELZA URAGUSHI LEOCADIO, BENEDITA NOVAES MARTINS, NATALINO NOVAES MARTINS, GERALDA ISMAEL DAS CHAGAS, JOAO DIAS DA ROSA, ISABEL DIAS DA ROSA, TEREZA LAURINDO DO NASCIMENTO, ALVINO XAVIER DE CAMPOS, CLARICE OLIVEIRA GABRIEL, NELSON MOURA PINTO, ESTADO DE SAO PAULO, JOAO EZEQUIEL MARTINS - ESPOLIO, MAURICIO KIYOSHI FUJIMURA - ESPOLIO, FRANCISCO RIBEIRO NOVAES, PEDRO PEREIRA MATHEUS, MARIAANITA VELOSO MATHEUS, MILTON FERNANDES PONTES, JOMAR FAUSTO ALVES, TELVINA IGNACIO PINTO

DESPACHO

1. À vista da petição (id nº 18528032) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape/SP, encaminhando cópia da sentença, bem como do laudo pericial e sua complementação, planta e memorial descritivo do perito judicial para abertura de matrícula do imóvel objeto desta ação, conforme determinado na r. sentença (id nº 5000152- volume 3 parte 3).

2. Fica a parte autora, desde já, intimada a cumprir todas as exigências do Oficial de Registro de Imóveis (tais como custas, georreferenciamento e outros) para efetivação de abertura da matrícula imobiliária. (Prazo 5 dias).

3. Expedido o ofício, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435, ANA MARTA SEBBER LEITE - SP232882
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos da decisão proferida sob o id 23020144.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Da suspensão da exigibilidade dos débitos

A impetrante comprovou (Id 20211630) a realização de depósito judicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida, notadamente diante do depósito realizado pela impetrante, o qual *aparentemente* seria suficiente a garantir a integralidade do débito adversado.

Diante do exposto, **de fide** a tutela de urgência. Declaro garantido os débitos relacionados no id 20211622, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da impetrada quanto à suficiência do valor depositado. Por decorrência, contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, deverá a impetrada anotar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos e abster-se de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores, ficando impedida de se negar a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa eventualmente pleiteada, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente o relacionado ao objeto destes autos.

Intimem-se. Oficie-se a autoridade impetrada, com prioridade. Após, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-04.2017.4.03.6118
IMPETRANTE: SERCONVALE - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Providenciar o impetrante o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IRINEU FERREIRA DE CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE MACIEL ALVES FARIA - SP215470

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

IRINEU FERREIRA DE CASTILHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 26/12/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 26/12/2018, e que até o momento não houve solução.

Pela decisão Num. 22577078 - Pág. 1, este juízo deferiu a justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

O impetrante comunicou nos autos que o benefício foi concedido pela Autoridade Impetrada (Num. 22673047 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, diante da notícia e comprovação nos autos de que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RUSSO NUNES - SP231402, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JULIO DOS REIS E SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-50.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: PAULO ASCENDINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002399-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANDRA MARIA DA SILVA PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPOS DO JORDÃO (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRA MARIA DA SILVA PRADO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento realizado para renovação da procuração, liberando o pagamento dos valores inerentes à sua Aposentadoria por Idade nº 41/178.778.370-4, fixando-se prazo para esta providência.

Aduza a impetrante, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por idade e que não auferir rendimentos desde 04/2019.

Alega a impetrante que se encontra incapacitada para o exercício dos atos da vida civil, e por tal motivo foi-lhe nomeada Curadora (Sra. Patrícia Prado Rey Mendez) nos autos do processo nº 1005133-05.2018.8.26.0445, em trâmite na Comarca de Pindamonhangaba/SP.

Argumenta que em 13/08/2019 solicitou o serviço "Cadastrar ou Renovar Procuração" através do Sistema "Meu INSS", com o fim de liberar o pagamento bloqueado de valores inerentes à sua Aposentadoria por Idade nº 41/178.778.370-4, e contudo, até o ajuizamento do mandamus, o Serviço em tela não foi analisado e sequer teve qualquer andamento levado a efeito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03.

Como alegado pela impetrante, o pedido de análise de renovação de procuração para levantamento de benefício previdenciário foi protocolizado em 13/08/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: STEELCOAT PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCA VIANA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BAPTISTA DE MELO - SP412378
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DECISÃO

FRANCISCA VIANA DE MELO impetrou mandado de segurança, contra ato ilegal do representante legal da Agência nº 21039060 do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em **Pindamonhangaba - SP**, e da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, a saber, Agência nº 21039010 do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em **Aparecida - SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo do benefício nº 0810881829 no prazo de 10 dias.

Aduz a impetrante, em síntese, que protocolou em 20/08/2018 perante a impetrada pedido de aposentadoria por idade (NB 1889872129), o qual restou indeferido.

No prazo legal, foi requerido o recurso em 18/02/2019 do aludido benefício, qual ainda não há qualquer resolução.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como é cediço, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48).

Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

E, segundo o STJ, "a autoridade coatora é quem executa o ato que se busca afastar, e não o responsável pela norma na qual se ampara" (MS 67362).

Observa-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em face de autoridades impetradas diversas, sendo que uma delas não possui domicílio funcional em Taubaté.

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que esclareça quem é a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: V. L. D. S., A. V. L. D. S.

REPRESENTANTE: SILVINO LEAL DE CARVALHO, JAMILSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARQUES MARINO - SP317638, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961,

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARQUES MARINO - SP317638, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VINÍCIUS LEAL DOS SANTOS CARVALHO e ANTÔNIO VITOR LEAL DOS SANTOS propuseram ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-reclusão, partir da data em que HELENITA LEAL DE CARVALHO, genitora dos autores, iniciou o cumprimento da pena de reclusão em regime fechado, qual seja, 07/07/2015, até quando perdurar o cárcere nos regimes fechado e semi-aberto.

Pelo despacho Num. 20200523 foi determinado que os autores esclarecessem qual dos documentos era a petição inicial, bem como regularizar as declarações de hipossuficiência, esclarecer o endereço do representante legal do autor Vinícius e a situação atual da guarda do menor Antônio Vitor, sob pena de extinção do processo.

Muito embora tenhamos autores sido devidamente intimados, deixaram de dar cumprimento ao determinado por este Juízo (Num. 21439054 - Pág. 1).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelos autores. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IRENE MARGARIDA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

IMPETRADO: GERENTE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRENE MARGARIDA DE PAULA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolo n. 1549920266, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 26/02/2019, mas até a data do ajuizamento da ação o pedido não havia sido analisado.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade.

Preliminarmente, ressalto que, com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, houve profunda alteração na análise e decisão dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo, passando a ocorrer de forma descentralizada, sem vínculo com a agência em que protocolizado o requerimento.

Conforme consta do documento trazido aos autos pela própria impetrante (Num. 20999576 - Pág. 1), o pedido de concessão de aposentadoria por idade está a cargo da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos e não da autoridade apontada como impetrada.

Dessa forma, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PATRICIA APARECIDA ROSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 20.07.2015 (E/NB 31/610.592.888-6), como o encaminhamento para o núcleo de reabilitação profissional c.c. cobrança.

Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo a médica perita concluído a perícia (Num. 9221031 - Pág. 4):

“Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portadora de transtorno importante de personalidade com características histriônicas, tendo baixa tolerância ao stress e à frustração desde tenra idade e que de per si não é incapacitante. Tem comorbidade atual característica de transtorno depressivo recorrente de moderado a grave. Início da doença referida há 12 anos e com afastamentos desde 2012 durante alguns períodos. Início da incapacidade atual em fevereiro de 2018 com sua entrada no INSS e posterior internação. Sugerimos um afastamento de 05 meses com alta. O prognóstico é bom com reservas. Tem queixas em outra especialidade que não foi objeto de avaliação nesta perícia (fibromialgia – HD: M79) (F33.2/F33.1 + F60.4)” – grifei.

Pois bem.

Diante do tempo decorrido, bem como da indicação da médica perita por nova avaliação médica na especialidade ortopedia/reumatologia, devido a queixas de fibromialgia pela autora, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de nova perícia médica.

Para tanto, nuncio o **Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA (ortopedista)**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designo o dia **06 de dezembro de 2019, às 10:30h** para a perícia médica, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUCIANO HOMEM DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALESSANDRA HOMEM DE MELLO ASSIS NUNES - SP227004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ELZELI TELES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs Num. 22828457 e Num. 22828466).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO LEMES CUSTÓDIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ALFREDO LEMES CUSTÓDIO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário pleiteado na via administrativa e que foi indeferido, com expedição de ofício para que implante imediatamente o Benefício nº 183.525232-7.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não deu efetivo cumprimento ao que requerido pelo segurado em tempo hábil, eis que o mesmo na data agendada para o recurso sobre o indeferimento de seu benefício, NBrº 183.525.232-7, com DER inicial em 26/09/2017, como o período apurado de carência na ocasião composto de 34 anos 08 meses 11 dias, deixando de comunicar o segurado que faria jus ao benefício, optando pela mudança na DER como lhe facultava o artigo 690, da IN 77/2015.

Alega que estavam presentes todos os requisitos da concessão do benefício, apenas dependendo de cumprimento de mudança de (DER), requerido em 26/10/2018, data esta em que o segurado já implementara todos os requisitos necessários ao cumprimento da carência de **35 (trinta e cinco anos)** de contribuição, e que para o processamento do pedido está previsto seu cumprimento em no máximo 30 (trinta dias) após o recebimento e conclusão do atos de atendimento dos autos na APS, SEGUNDO ARTIGO 636, §1º da IN 45/2010, ALTERADO PELA IN 77/2015, artigo 691 §4º, que é de trinta dias.

Argumenta que requereu benefício na APS/PINDABA com **NBrº 183.525.232-7 em 26/09/2017**, e recebeu sua carta de indeferimento somente **em 09/09/2018**, já deveria nesta ocasião o instituto do INSS, ao invés de comunicar-lhe o indeferimento comunicar-lhe o direito de mudança na DER (data de entrada do requerimento) eis que ainda estava em data de tramite do processo concessório do benefício do segurado, que deveria já estar aposentado, porém ainda não implantado seu benefício, ou seja, além de não comunicar o segurado da decisão daquela decisão, omitiu-se em não dar efetivo cumprimento no trintídio legal.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Pela decisão Num. 16924253 - Pág. 1 foi reconhecida a incompetência por aquele juízo e determinada a remessa do feito a esta Subseção Judiciária.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a mudança da DER (NB 183.525.232-7).

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e com relação à DER. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, mais especificamente a dilação probatória, situação incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Com efeito, o mandado de segurança não comporta instrução probatória, exigindo, ao revés, situações e fatos comprovados de plano e acompanhando a inicial, exceto no caso de documento em poder da autoridade impetrada (artigo 6.º, § 1.º, da Lei nº 12.016/2009).

Assim, se a existência do direito for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, como no caso concreto, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, conforme leciona Hely Lopes Meirelles (In Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 2014. 36.ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, página 37)

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.

2. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001042-72.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIAIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Constata-se dos autos que haveria a necessidade de ampla dilação probatória, o que se torna inviável em sede de mandado de segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004552-59.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019)

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I. Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA PEREIRA opõe embargos de declaração à sentença Num. 18736108, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12016/2009, c.c. os artigos 330, inciso II, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição, afirmando que a decisão está contrária aos fatos, pois o processo administrativo de concessão do benefício da impetrante está a cargo da agência da Previdência Social de Taubaté/SP e não sob responsabilidade da regional de Aparecida/SP.

Para justificar a existência de contradição fez a juntada do documento Num. 19094175.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada.

Quanto à alegada contradição apontada entre o que restou decidido na sentença que entendeu ser hipótese de indeferimento da petição em razão de indicação errônea da Autoridade Coatora, verifica-se que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto.

O documento trazido aos autos pela embargante (Num. 19094175) indica apenas que o agendamento do atendimento presencial foi feito na Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, no dia 14/11/2018, local onde foram entregues os documentos, nada indicando que a Autoridade Apontada como coatora seja responsável pela análise e concessão do benefício.

Ademais, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e o que pretende a embargante, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeiro inconformismo.

Na verdade, a embargante pretende a modificação da sentença, em razão do indeferimento da petição inicial. O inconformismo deverá ser manifestado pela via adequada, a tanto não se prestando os embargos de declaração.

Bem se vê, portanto, que a “contradição” que a embargante aponta é não é uma contradição lógica nem tampouco intrínseca à sentença embargada.

O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 10 outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANESIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JO TAUBATE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MAXIMO SUPERMERCADOS ATACADISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMERCIAL KEYPAR REPRESENTAÇÕES E SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EGRIMALDO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO NILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a regularização dos autos, com a juntada do comprovante de citação do réu na fase de conhecimento, mencionado na r. sentença como constante das fls. 84 dos autos físicos.

Após o cumprimento, intime-se o exequente para os fins do despacho Num. 10904080, item 4, observando-se os cálculos apresentados pelo exequente (num. 5393550, páginas 43 e 44).

Int.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000998-61.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELSO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

2. O procurador do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.

3. Após, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.

4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC

5. Intimem-se.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: TELMO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.

Esclareça a exequente o ajuizamento do cumprimento de sentença nesta Subseção Judiciária de Taubaté/SP Juízo, considerando que reside em Caçapava/SP, município que se encontra na jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Quanto ao requerido no documento Num. 18445775, página 1, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária "ad cautelam" para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-91.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: VITALINO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-54.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO FACRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em atenção à consulta formulada pelo I. Contador, observo que o v.acórdão excluiu da declaração da inexigibilidade do IR sobre os juros de mora constantes da sentença. Logo, determinada a tributação dos juros de mora, esta deve se dar pelo regime de caixa. Com efeito, os juros moratórios pagos no processo trabalhista referem-se ao período decorrido entre a data que as verbas seria devidas e a data do efetivo pagamento; e portanto não há qualquer sentido na aplicação do regime de competência.
2. Assim, providenciem as partes o quanto requerido pelo Contador Judicial (Num. 18873117, página 3), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da documentação, retomemos autos ao Contador para elaboração de cálculos.
4. Intimem-se

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-30.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE EDISON PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004884-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDISON ROBERTO BORTOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006692-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DILECIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006444-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006989-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCELO LUIS DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO - SP70332
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005577-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO PIMENTANEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006631-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE AYRTON RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GENIVALDO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008301-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CLAUDIO MONDINI
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008827-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22970383: comprovado o deferimento, nos autos da Execução Fiscal de n. 0000181-28.2004.4.03.6115, da penhora no rosto destes, sobre o crédito que ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 53.649.984/0001-00 tem a receber (art. 860, CPC/2015), observado o limite do débito exequendo àqueles (R\$ 198.099,73), decido:

1. Oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que os valores constantes da requisição nº 20190084600 (id 22268221), sejam convertidos em depósito judicial, à ordem deste juízo da execução, em vista da penhora havida.
2. Aguarde-se o pagamento do RPV a título de sucumbência, intimando-se o exequente, na sequência.
3. Após, sobreste-se o feito, no aguardo do pagamento do precatório expedido.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS DA CRUZ ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica agendada para o dia 26/11/2019, às 17:30 horas, nesta Subseção Judiciária.

SÃO CARLOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEILDA TITO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 21490344), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Felipe Seabra Ribeiro em face da União Federal no qual se requer a concessão de tutela de urgência *"para fins de garantir a matrícula do Autor no Curso de Especialização Operacional na Aviação de Caça de 2020 (CE-O-CA-2020), inclusive garantindo não apenas a plena eficácia da sentença proferida por este Juízo e o regular progresso operacional do militar na referida área de especialização, como também, ao concluir a mesma com aproveitamento, que a Força Aérea se abstenha de todo e qualquer ato de caráter discriminatório ou restritivo, mormente em conselhos, indicações, escolhas, missões táticas, transferências 'ex-officio' ou tomadas de decisões que estejam relacionadas à Aviação de Caça e que venham a prejudicar o Requerente, intimando a União acerca de todo ora processado e, concomitantemente, o Comando da Aeronáutica, instituição responsável pelo cumprimento da decisão ora pleiteada."*

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença julgou procedente o pedido para: *"(a) declarar ineficaz o exame oftalmológico de 05/08/2013, para ser utilizado unicamente o exame feito em 14/06/2017 (ID 1688628), para aferir a acuidade visual do autor; (b) ordenar ao réu a não obstar a formatura do autor e o que dela natural e regularmente decorrer, como, mas não se limitando, a investidura em cargo e promoções, sob pretexto de faltar-lhe a necessária acuidade visual. O réu não está impedido de proceder aos exames oftalmológicos que forem periódicos, conforme o regulamento da carreira."*

Como se infere do título executivo judicial, o objeto da demanda cinge-se em determinar o afastamento do óbice referente ao exame de acuidade visual do autor para fins de prosseguimento carreira militar, nada mais.

Desse modo, não há espaço para a amplitude do requerimento formulado na petição de cumprimento de sentença, que desborda o objeto do título executivo judicial ao pretender sejam afastados "possíveis" atos de perseguição ao autor, que sequer foram comprovados ou são objeto da ação.

A propósito, confira-se: *"A coisa julgada, contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na exordial, devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites da demanda e pelo que foi estabelecido no dispositivo da decisão judicial"* (STJ, AgRg no MS 13.545/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 07/10/2010).

Agregue-se, outrossim, que inexistiu qualquer notícia nos autos referente ao descumprimento da tutela antecipada anteriormente deferida.

Assim sendo, **indeferido** o pedido na amplitude formulado e determino a intimação da União para que cumpra fielmente o que determinado na sentença e acórdão transitado em julgado, em relação à obrigação de fazer, nos termos do arts. 513, 536 e 815 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente, devendo comprovar nos autos, no prazo assinado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do autor.

No que tange à obrigação de pagar quantia certa, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de indeferimento. Após regularizados, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LIGIA MARA CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho (id 21495102), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

DESPACHO

Deixo de analisar o pedido de id 23076952 porquanto o feito já se encontra sobrestado nos termos do art. 921,III, do CPC desde 01/10/2019.

Intime-se a exequente para ciência, retomando os autos ao arquivo-sobrestado, na sequência.

São Carlos, 10 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001979-45.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO AGUILLAR
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SAULO ANTONIO DANIEL
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes nos termos da decisão de ID 18406291: "Com o retorno do mandado de constatação, dê-se vista às partes, por cinco dias".

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-08.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: REGINA CELIA GUIGUER

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora, porquanto, na forma do art. 798, II, "c", do CPC, cabe ao exequente indicar bens passíveis de serem penhorados, incumbindo ao órgão Judiciário a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis.

Anoto que o exequente não demonstrou qualquer óbice quanto à pesquisa de bens, razão pela qual procedi à pesquisa residual no sistema INFOJUD, conforme extrato que segue em anexo, em que não consta entrega de declaração para os últimos três anos- exercício.

Considerando que foram infrutíferas as buscas no sentido de localizar bens penhoráveis, intimo-se o exequente para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicar bens aptos a serem penhorados.

2. Decorrido o prazo sem a indicação de bens ou sendo requerida providência já realizada, determino a suspensão do andamento da execução por 1 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, ficando o exequente desde já intimado.

2.1 Anoto que não será deferido eventual requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a consulta pode ser realizada diretamente pelo exequente, bem como não serão deferidas novas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, sem que seja comprovada nos autos a alteração da situação econômica do(a) executado(a).

2.2 Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

3. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4987

MONITORIA

0002398-34.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAMAE E BEBE MODA GESTANTE E INFANTIL LTDA ME X GISLAINE CRISTINA NORONHA X MARCO ANTONIO MANENTI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão e documentos (fls. 91/94), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 1203/1523

0001846-04.2008.403.6127 (2008.61.27.001846-3) - JOSE GANDARAMENDES JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-11.2010.403.6115 - ODETE NUNES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-86.2011.403.6115 - LOURDES CARLOS(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-27.2011.403.6115 - VIRGILIO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-51.2011.403.6115 - SERGIO WANDERLEI MARTINS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-50.2011.403.6115 - RIVALDO GARCIA DE SANTANA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-48.2011.403.6115 - MANOEL POLO LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-83.2011.403.6115 - JOAO TOBIAS FILHO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-63.2012.403.6115 - MILTON DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-57.2012.403.6115 - SERGIO CARLOS FONSECA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-94.2013.403.6115 - EUCLIDES DE MATTOS(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-39.2014.403.6115 - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001302-08.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERIMETRO URBANO INSTALACAO, MANUTENCAO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO E DE INFORMATICA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CALCA X CRISTINA SOBREIRA BEZERRA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008900-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS - SP144914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido pela autora para comprovação da união estável, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011253-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MIGUEL CARLINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 329, II do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação do INSS, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com fundamento no artigo 370/CPC. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação do INSS, voltemos autos conclusos.

Determino à Secretaria que proceda ao cadastramento do nome de todos os advogados indicados na petição de ID 19455776.

Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO NICOLUCCI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 329, II do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação do INSS, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com fundamento no artigo 370/CPC. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação do INSS, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON PEREIRA DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição.

Juntado o documento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com fundamento no artigo 370/CPC. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALTER FERNANDO BRAIANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição.

Juntado o documento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com fundamento no artigo 370/CPC. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005651-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ RENATO SCHICK
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009934-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIZ CESCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20652507. Recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 329, I, do CPC, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINVAL LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 15h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

2. Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de prova oral requerido pela autora para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CORREIANETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 22544562: nos termos do artigo 525/CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido.

2. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (ID 22333771) em favor do exequente.

3. Diante da divergência em relação aos valores, remetam-se os presentes à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.
4. Cumpra-se com urgência o determinado no item 4 do despacho Id 20995391.
5. Esclareça a CEF a alegação do autor, de descumprimento de sua obrigação de fazer. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa e apuração de responsabilidade por suposto descumprimento de ordem judicial.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos, que julgou improcedentes os pedidos do autor e revogou a tutela concedida antecipadamente.

Pleiteia o INSS a suspensão do feito até decisão definitiva do C. STJ quanto à devolução dos valores pagos a título de tutela, posteriormente revogada, por decisão judicial transitada em julgado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação do Recurso Especial 1.734.685 – SP, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 692**, a controvérsia diz respeito à *“proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*.

Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 692.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAUL GUEDES DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do P.A., cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 19163271.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILAH RIBEIRO DA SILVA ABEID
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P.A., cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 18552717.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:AMILCAR AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22799754: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo do benefício em discussão.

Coma juntada, cite-se o réu, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOAO CARLOS ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P.A., cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 18565214.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL FORTUNATO DE SANTANA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifêste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001475-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. IDs 18670065 e 1856582: Recebo como aditamento à petição inicial.
2. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada na sentença.
3. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004801-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de provas pericial e testemunhal formulado pela parte autora.

Consoante decisão proferida de ID 2491226, pleiteia o autor a “suspensão do desconto mensal em seu benefício de auxílio-doença (NB 613.986-905-0), dos valores supostamente devidos até final decisão”.

Em contestação, o INSS sustenta que “após a concessão e gozo do benefício de auxílio-doença, nada obstante, sobreveio a constatação de que, durante todo o período de manutenção dos NB 31/535.080.776-1 (fls. 39; doc. 01) e 31/538.952.771-9 (fls. 53; doc. 02), assim como no período de 01/03/2011 a 14/04/2011, concomitante à manutenção do NB 31/542.303.396-5 (fls. 53; doc. 03), deu-se o recolhimento de contribuições previdenciárias, no NIT do Autor, na atividade de empresário” (in verbis).

Nesse passo, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental (laudos e relatórios médicos), nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005057-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FREDERICO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais.

ID 19005885: Recebo como aditamento à petição inicial.

Diante da documentação apresentada, com a ausência de anotação em CTPS acerca de vínculo empregatício atual, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

2. CITE-SE o réu, conforme determinado.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008276-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE OSMAR BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 20656685: Por analogia ao disposto no artigo 331, § 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005101-26.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SIMIAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Pleiteia o autor a designação de nova perícia por perito especialista nas '*perícias previdenciárias*'.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e documentos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia.

2. Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o Laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo autor (ID 14391114).

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON LUIS GAVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O objeto da antecipação da tutela concedida na sentença é a averbação da especialidade dos períodos reconhecidos com conversão da atual aposentadoria para aposentadoria especial; e apuração, pela autarquia, do valor mensal do benefício revisado.

Nesse passo, qualquer outra questão extrapola os limites da lide.

Assim, dê-se vista ao INSS da petição de ID 15576111 e documentos anexados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007495-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 21022665: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- 2- Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008637-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: B. S. D. A., N. S. D. A.
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINA SANTOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116,
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora.

O benefício de auxílio-reclusão foi negado pela autarquia em razão do “*último salário de contribuição percebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação*”.

Nesse passo, o ponto controvertido da lide é a comprovação de que o instituidor do benefício se encontrava desempregado à data da reclusão.

Portanto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010522-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUIZ CARLOS FROES
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

1- Id 20885896: considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

2- Id 21072542: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008563-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PANDA AGRO COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Id 21009343: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação do embargante quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017105-61.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIS TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIS TEIXEIRA - SP277278

DESPACHO

Id 21175326: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012578-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE PINTO SHUKLA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006060-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLAVIO DE CARVALHO, F. C. L. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIANO VIEIRA BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI SCHULZ FILHO - RS96174
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI SCHULZ FILHO - RS96174
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI SCHULZ FILHO - RS96174
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 21961910: de fato. Verifico, da análise dos presentes, que a parte executada foi citada em 05/10/2018 e ajuizou os embargos somente em 16/05/2019. Assim, acolho a preliminar de intempestividade e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004612-23.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 13900415. Trata-se de manifestação da parte interessada indicando falha na digitalização realizada, consistente em ausência de folhas.
- Quanto à manifestação de ausência/falha na digitalização de fl. 319, verifico se tratar de mero erro de numeração, haja vista se tratar de documentos constantes nos autos do processo 005185-32.2015.8.26.0248, cuja numeração está na ordem sequencial.
- Quanto à ausência da digitalização de fls. 367/369, verifico, em consulta ao sistema processual, que os documentos do processo eletrônico estão em consonância com os atos processuais lançados no sistema processual (processo físico). Desta feita, se trata de erro de numeração pela Secretaria do Juízo.
- Por fim, quanto à ausência da digitalização de fl. 489, verifico não se tratar de documento imprescindível à análise do feito, vez que já proferida sentença no processo de conhecimento.
- Requeira o autor o que de direito.
- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua condição de única sucessora, mediante a juntada de cópia dos autos de inventário.
 2. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690/CPC.
 3. Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão da requerente no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.
 4. Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.
Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.
 5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**
 6. Intimem-se.
- Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALMIR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa *Du Pont do Brasil S/A*.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** art. 114, I, da CF/88. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP.** Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - **RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** art. 114, I, da CF/88. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP.** Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial;** iii) indefiro expedição de ofício ao INSS para juntada do P.A., vez que já se encontra acostado aos autos.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR EGIDIO SACOMANI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075, ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Após o cumprimento do item “2”, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010948-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIS BROLLO
REPRESENTANTE: ROSA MARIA BROLLO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONSTANTINO BROLO FILHO - SP119478
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CONSTANTINO BROLO FILHO - SP119478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo de pensão por morte, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008710-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA PANCATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008775-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INES VIEIRA NETTO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011776-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOURDES DO NASCIMENTO STOPPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a Autoridade Coatora a concluir o processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de idade, que se encontra paralisado desde maio/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011890-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade coatora a concluir a análise do pedido de retificação da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição requerida junto ao RGPS para fim de instruir futuro requerimento de aposentadoria perante o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Ao final pretende a concessão da segurança para que seja procedida a retificação na CTC conforme requerimento do impetrante.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012066-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIANA RABELLO BERTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLO - SP355535

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento do benefício de aposentadoria protocolado em junho/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009972-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MADAN MOHAN SHUKLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAL EDUARDO BORASCHI FILHO - SP398851

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo, com emissão de carta de exigências ao requerente, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010192-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS BRASIL PARRA TARDIVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo e indeferimento do benefício, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006347-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCINDA ROSA DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, distribuída originariamente à Subseção Judiciária de São Paulo e redistribuída a este juízo por declínio de competência, considerando o local de residência da parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, distribuída originariamente à Subseção Judiciária de São Paulo e redistribuída a este juízo por declínio de competência, considerando o local de residência da parte autora.

2. **Pedido de tutela de evidência.** Em relação ao pedido de tutela de evidência por abuso de defesa, observo que sequer houve citação neste feito. Ademais, o exercício do direito de defesa, por si só, não caracteriza abuso. Ausentes quaisquer das demais hipóteses previstas no artigo 311/CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.

3. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292 e 293, 319, inciso V, 320, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

4. Cumprido o item anterior, retomem os autos conclusos.

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, distribuída originariamente à Subseção Judiciária de São Paulo e redistribuída a este juízo por declínio de competência, considerando o local de residência da parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

7. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011871-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILAS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012306-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU LOTERO
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

6. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012347-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINVAL LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

3. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012362-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI PEREIRA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor. Intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012362-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI PEREIRA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor. Intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012228-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012364-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE TARDIO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012367-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DONATO VALENTIN PIERRO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012365-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCIDES MICHIELOTTE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021094-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENAN FERRAZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 42/070.590.069-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, cite-se o réu, conforme determinado.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013050-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLINIO FERNANDO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Pretendo o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Cumprido o item 2 supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013087-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER CORREA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor. Intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Diante da juntada de declaração de renda, decreto o sigilo dos documentos de ID 22505158. Anote-se.

8. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013375-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor. Intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012179-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIME MARCELINO CANDELLA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/06/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
 3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.
 5. Proceda-se à alteração do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas.
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012253-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ADEILTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a /revisão de benefício previdenciário.
 2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).
 6. Intimem-se.
- CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012226-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO BARROS ANTUALPA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
 2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
 3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).
 7. Intimem-se.
- CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012524-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

5. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

8. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012099-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAMILTON DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo urbano comum e mediante o reconhecimento de períodos especiais, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012387-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARIDA NASCIMENTO NITOLLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 187.099.417-2), requerido em 26/06/2018, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, devidamente corrigidas.

Relata que era casada com o senhor José Eduardo Nitolo desde 20/05/1967, dele não tendo se separado até a data do óbito, havido em 13/06/2018. Teve seu requerimento administrativo do benefício de pensão por morte indeferido sob a alegação de não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado. Isso se deu pela presunção de que o casal não teria mais convívio, em razão da concessão à autora do benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/549.505.160-9), que esta recebeu no período de 03/01/2012 à 31/07/2018, quando formulou pedido de desistência junto à Autarquia. Aduz que juntou todos os documentos comprobatórios da dependência econômica, uma vez que eram casados e assim permaneceram até o óbito, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. José Eduardo Nitolo, cônjuge da requerente, restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da aposentadoria especial (NB 46/081.303.188-5), desde 01/07/1987, conforme extratos DATAPREV/INSS juntados aos autos (id 21784328 – pág. 13).

A dependência econômica da autora é presumida, uma vez que comprovou documentalmente que se encontrava casada com o segurado até a data do óbito. Para tanto, juntou os seguintes documentos:

- certidão de casamento, sem qualquer anotação referente a divórcio ou separação judicial (id 21784328 – pág. 18);
- certidão de óbito, de que consta anotado que o segurado era casado com a autora (id 21784328 – pág. 5);
- comprovantes de endereço – contas de água e energia elétrica – tanto em nome da autora (id 21784328 – pág. 19) quanto em nome do segurado (id 21784856 – pág. 2) à Rua Joaquim Ulisses Samento, 690, Jardim Aurélio, Campinas;
- declaração de conta conjunta da autora com o segurado junto ao Banco Santander (id 21784335 – pág. 43-44);
- declaração do IRPF do segurado dos últimos anos, de que consta a autora como sua dependente (id 21784328 – pág. 31/58);
- declaração de plano de saúde do segurado, de que consta a autora como dependente (id 21784894 – pág. 2)

Referidos documentos constituem prova robusta da existência da convivência entre autora e segurado, corroborando a certidão e casamento juntada.

Não há nos autos notícia de separação do casal.

O fato de a autora ter recebido benefício assistencial por si só não ilide a presunção da convivência decorrente do casamento. Não há nem mesmo a juntada do processo administrativo (que não foi localizado) ou de eventual declaração de separação que eventualmente tenha sido emitida no processo administrativo do benefício assistencial para que este fosse concedido. Em caso de concessão indevida do benefício assistencial, os valores indevidamente recebidos poderão ser objeto de cobrança pela Autarquia em procedimento próprio, após o devido processo legal.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício de pensão por morte, vez que restou demonstrada a existência do casamento entre a autora e o segurado por período superior ao tempo exigido na lei, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora (NB 187.099.417-2), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação desta decisão. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Dependente e beneficiária / CPF	Margarida Nascimento Nitolo / 172.778.268-25
Instituidor	José Eduardo Nitolo
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/187.099.417-2
Prazo para cumprimento	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. **Cite-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;

2. Com a contestação, intime-se a autora para que se sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, venham conclusos.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012408-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria rural por idade "híbrida", com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo formulado em 2008.
2. Observo da petição inicial e documentos colacionados aos autos que a autora postula nesta ação benefício previdenciário distinto daquele requerido administrativamente em 2008, com base em documentos produzidos posteriormente (sentença proferida em processo distribuído em 2011). Não há notícia de requerimento administrativo posterior, o que não comprova o interesse de agir da autora na presente ação.
3. Assim, intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso VI, e 320, ambos do CPC, para que comprove nos autos o prévio requerimento administrativo da aposentadoria por idade híbrida objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. Após, tornem conclusos.
5. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-47.2019.4.03.6105
AUTOR: JANDIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Jandira da Silveira**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 25/04/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial, juntando documentos e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O valor atribuído à causa pela autora não corresponde ao benefício econômico pretendido. Contudo, ainda que retificado o valor da causa, este não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, que é o limite de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso por que, da consulta ao extrato do CNIS, verifico que as contribuições da autora correspondem a um salário mínimo mensal. Assim, considerando-se o número de parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, somado às parcelas vincendas, conforme disposto no artigo 260 do CPC, o valor do benefício econômico corresponde a aproximados R\$ 28.000,00, inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e**, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013176-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. E. B. D. S.
REPRESENTANTE: CELIA FERREIRADO BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por menor impúbere, representado por sua genitora, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo, em 2015.
2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos: a) procuração "ad judicium", b) declaração de hipossuficiência; c) cópia do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo, com base nos artigos 319, inciso VI, 320 e 321, todos do CPC.
3. Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013044-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KAPLAN - SP339040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de períodos averbados em CTPS e que não constam do CNIS, com pagamento das parcelas retroativas à data do primeiro requerimento administrativo, em 2009. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme a constatação da perícia médica, com pagamento das prestações vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 2007.
2. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 321 do CPC).
3. Coma juntada do PA, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
5. Cumpra-se com prioridade, considerando-se a idade avançada da autora.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: APARECIDO DIZARRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SELMA VILELA DA SILVA - SP210528, GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação denominada como revisional de benefício previdenciário, com tutela indeferida. Na petição retro (id 22448932), o autor esclarece que não está recebendo nenhum dos benefícios reconhecidos – NB 183.508.336-3 com DER 08/05/2012 reconhecido judicialmente nem o NB 181.172.006-1 com DER 03/10/2017 concedido administrativamente. Refere que ambos os benefícios foram cessados e requer, *in verbis*, a implantação do benefício mais vantajoso de acordo com os recolhimentos mensais em favor da Previdência até a data da implantação do benefício e que atingem o valor do teto, sem a necessidade de abrir mão dos benefícios atrasados e seus acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
2. Em verdade, pretende o autor na presente ação a implantação de benefício de aposentadoria considerados os recolhimentos previdenciários até a data da efetiva implantação do benefício, em janeiro/2019, mas com recebimento das prestações vencidas desde a primeira DER (08/05/2012). Cuida-se de pedido juridicamente impossível.
3. Para o fim de evitar cerceamento de defesa, **previamente à análise do novo pedido de tutela, determino a manifestação prévia do INSS, que deverá se dar no prazo de 05 (cinco) dias**, independentemente do prazo de contestação. Deverá o INSS esclarecer se houve prévio requerimento de cessação do(s) benefício(s) pelo segurado na via administrativa, comprovando nos autos.
4. Após, tomem conclusos para análise do novo pedido de tutela. No mais, cumpra-se o despacho anterior, providenciando a citação do INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008338-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEREIDE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILBERTO CARLOS INACIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente, inclusive no tocante à competência para o processamento do feito. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008337-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/96 a 12/11/96, 18/11/96 a 17/08/99, 01/02/00 a 01/09/00, 14/01/05 a 07/11/06, 02/01/08 a 04/07/08, 14/07/08 a 26/01/09, 16/01/12 a 24/02/12 e 01/03/12 a 16/09/16 (DER).

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2.2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007612-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2.1. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2.2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004806-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARILDO CARRASCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de processo sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência na sentença, ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juízo, os autos foram remetidos à Justiça Federal para processamento.
2. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios proferidos por aquele juízo.
3. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
6. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008290-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIÑ - SP74541
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do requerimento administrativo e concessão benefício pretendido nos autos, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
 3. Intime-se.
- CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008354-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERIVAL BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do requerimento administrativo e indeferimento do benefício pretendido nos autos, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
 3. Intime-se.
- CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011634-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA FATIMA RIBEIRO SALVADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, que se encontra paralisado desde julho/2019.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007782-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANE PECHT HUBERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do recurso e concessão do benefício pretendido nos autos, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008672-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES DA SILVA - SP181353
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 19600512: verifiquo que a autoridade impetrada informou a publicação da Portaria ALF/VCP nº 79 que prorrogou, por 180 dias, o prazo para a implantação do sistema de controle de acesso previsto na portaria nº 34/2019.

Assim, diante de tal providência, resta superada a pretensão da impetrante em sede de liminar.

Dê-se vista à ao Ministério Público Federal, e após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por Mercantil Agro Cap Ltda-ME, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando liminarmente a declaração de inexigibilidade de inscrição no referido órgão.

A autora relata que é pequena comerciante, com atuação comercial de artigos para pesca, camping, esportivos e recreativos, não exercendo, em momento algum, qualquer atividade relacionada à medicina veterinária.

Alega que passou por fiscalização da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo - EDA Piracicaba e foi-lhe exigido, por este órgão, registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária.

Instada apresentou aditamento à inicial (ID 19666905) e requereu a retificação do polo passivo para constar apenas a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO (Coordenadoria de Defesa Agropecuária) – EDA, com sede na Avenida Brasil, 2340, Jardim Chapadão, Campinas/SP, CEP 13.070-178.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "*Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*".

Na espécie, no entanto, não verifico o interesse de qualquer dos entes mencionados, ensejadores da competência da Justiça Federal.

Cumpra-se destacar, a propósito, que, de acordo com a petição inicial, documentos e emenda, a autora foi fiscalizada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento - EDA.

Com efeito, a parte autora ajuíza a presente ação em face de ente estadual como fim de afastar as exigências impostas no Termo fiscalizatório nº 134/2019, restando patente a ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e a falta de interesse processual da autora em demandar contra tal autarquia. Tanto que, intimada a regularizar a inicial, a parte autora apresentou aditamento e requereu a retificação do polo passivo para constar "*SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO (Coordenadoria de Defesa Agropecuária) - EDA, com sede na Avenida Brasil, 2340, Jardim Chapadão, Campinas/SP, CEP 13.070-178*", órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo.

À Secretaria para que retifique o polo passivo, e, não havendo figurando na presente ação quaisquer entes federais a justificar a competência desta Justiça Federal, de rigor reconhecer a incompetência deste Juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas - SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes da Comarca de Campinas - SP, com baixa na distribuição.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

O pleito de urgência e as demais questões processuais serão objetos de análise pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005306-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por CERVEJARIA ZX S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem inclusive liminar, a fim de que "*... não seja compelida pela D. Autoridade Coatora ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, inclusive as destinadas às entidades terceiras, sobre as verbas pagas aos seus funcionários a título das férias usufruídas, do salário maternidade, do adicional de horas extras e do auxílio moradia (correspondente a rubrica 550), devendo a Impetrada abster-se de quaisquer atos tendentes a tal exigência, suspendendo-se desde logo a exigibilidade dos valores relativos às parcelas das contribuições sociais ora questionadas para todos os fins, inclusive em relação à emissão da competente CND.*"

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regular a indicação no polo ativo da impetrante/matriz, cuja sede é submetida à autoridade impetrada indicada nos autos (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas).

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, quanto às **férias gozadas/usufruídas, salário-maternidade, horas extras e respectivo adicional**, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas também deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaco as teses firmadas no âmbito do STJ, decorrentes dos julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“Tema/Repetitivo 687 do STJ. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

“Tema/Repetitivo 734 do STJ. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

No que diz respeito ao **auxílio-moradia**, verba paga em decorrência da transferência definitiva do empregado para outra localidade, em vista do seu caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como a contribuição destinada às entidades terceiras, pois, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO-MORADIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.358.281/SP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

Coaduna-se com a jurisprudência do STJ o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de transferência, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 12/12/2014).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-MORADIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. DSR. PRÊMIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias. 2. Por outro lado, é base impositiva da exação: adicionais, gratificação natalina, salário-maternidade, descanso/reposo semanal remunerado, férias gozadas, prêmios iterativos e **auxílio-moradia**. 3. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 353726, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 03/06/2019)

Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra, sendo, portanto, exigíveis as contribuições em relação às verbas indicadas na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir o pedido liminar.**

Em prosseguimento, determino:

- (1) À Secretaria para que anote o valor retificado da causa.
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009922-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ZENAIDE TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ZENAIDE TEIXEIRA DE CASTRO**, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410024542.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência temacatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível - 1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em outubro de 2018, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, nº 2007 – Rua 2 – CS 33, Condomínio Jardim Sumaré II, objeto do contrato nº 672410024542.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Zenaide Pereira Teixeira pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.**

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008652-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE PAULA ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **José de Paula Adriano**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e urbano especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/05/2018.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o valor atribuído à causa, o autor apresentou emenda à inicial (id 20875790), atribuindo à causa o valor de R\$ 38.898,44 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), juntando planilha de cálculos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008401-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANAROSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de pensão por morte, ajuizada por Ana Rosa Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Foi incluída no polo passivo a esposa do falecido, senhora Francisca Francinete de Souza, que não foi localizada pessoalmente para citação. Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal local em face da incompetência do juízo. A autora requereu a citação por edital da corré.

2. Considerando-se as certidões negativas de localização nos endereços constantes dos autos, defiro a expedição de edital de citação em face de FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA (CPF 139.111.008-09), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

3. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

4. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da requerida, fica desde já nomeado Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. **Anote-se na autuação a inclusão da corré FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA no polo passivo.**

6. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado em abril/2019.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificado, o INSS justificou a demora na análise dos pedidos administrativos diante do volume de demandas e da escassez de servidores (id 19621952).

Instado, o MPF deixou de opinar no mérito do processo e requereu o regular processamento do feito.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme relatado, o impetrante protocolizou pedido administrativo de aposentadoria em abril do corrente ano.

Segundo informações prestadas pela Autarquia, não resta configurado o excesso de demora, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indeferido o pleito liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011563-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CASSIO RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A autoridade impetrada indicada pelo impetrante é o Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto. Contudo, verifico que o pedido administrativo do benefício do impetrante foi protocolizado perante a Agência da Previdência Social de Campinas. Assim, **reafirmo de ofício o polo passivo para que conste como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS**.

2. Providencie a secretaria as anotações na autuação e expeça-se notificação à autoridade correta.

3. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial, com pedido de oficiamento à agência da Previdência Social para juntada do processo administrativo, diante das dificuldades apresentadas pela autora. Recolheu custas processuais.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPC, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido em relação a qual benefício pretende ver analisado, se a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não resta claro da petição inicial.

2. Em razão das dificuldades apresentadas pela parte autora na obtenção de cópia do processo administrativo, oficie-se à AADJ/INSS para que junte aos autos cópia do PA no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Oportunamente será analisado o pedido de prova pericial requerido na inicial.
6. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008244-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERSON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIAMACHADO - SP389731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a informação do INSS (id 16926422) acerca da implantação do benefício de aposentadoria por idade rural objeto do presente *mandamus*, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008359-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSVALDO LIMA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial e defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.
2. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo de revisão da aposentadoria do impetrante, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
3. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010271-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo de benefício assistencial, com designação de perícia médica, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008119-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo com expedição de carta de exigência para apresentação de documentos, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008122-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEEMIAS AVELAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo e indeferimento do pedido de aposentadoria, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011673-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAZARA FRANCISCA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado em abril/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.
CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008357-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDREA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EMIDIO RODRIGUES - SP372010
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo de aposentadoria do impetrante, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
 3. Intime-se.
- CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007766-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARMELIA DO ROCIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAEMY OGURI MORYA - SP353633
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo e concessão do benefício de aposentadoria, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
 3. Intime-se.
- CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008204-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO BORDEGARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo e indeferimento do benefício de aposentadoria, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
 3. Intime-se.
- CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007769-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIA ELOISA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo e concessão do benefício de aposentadoria, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009207-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THEREZA DE MARTIN PARMEIJANE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo de aposentadoria, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008677-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo e indeferimento do benefício de aposentadoria, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008820-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DILEUSA APARECIDA TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo de aposentadoria e emissão de carta de exigências para juntada de documentos, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008737-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO NOBURO YAMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo e emissão de carta de exigências ao requerente para juntada de documentos, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008734-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CACILDA ROQUE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da emissão de carta de exigências para juntada de documentos, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011062-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a manifestação da União Federal acerca do não cabimento de seguro garantia em ação antecedente à execução fiscal, intime-se novamente a União Federal para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar sobre a petição e documentos complementares apresentados pela autora visando regularizar a apólice/seguro garantia ofertada nestes autos.

Tendo em vista a urgência requerida e que já houve adiamento da decisão para manifestação anterior da União Federal, intime-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se, excepcionalmente, mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008612-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSCAR ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do processo administrativo e encaminhamento ao setor de perícias, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011722-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE PIETRO BUONO NARDELLI DELLOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante em julho/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011034-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **Rosângela Lima**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro.

Relata que conviveu com Hélio Arnelin Junior por mais de cinco anos até a data do óbito, em 31/12/2017. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 185.636.890-1) em 02/03/2018, que foi indeferido por não ter sido reconhecida a existência da união estável. Aduz que teve reconhecida a união estável por sentença proferida nos autos nº 1000857-65.2018.8.26.0569 da 1ª Vara Cível de Vinhedo.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O valor atribuído à causa pela autora não corresponde ao benefício econômico pretendido. Contudo, ainda que retificado o valor da causa, este não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, que é o limite de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso por que, da consulta ao extrato do CNIS do instituidor da pensão, verifico que este recebia salário mensal em média de R\$ 1.500,00. Assim, considerando-se o número de parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, somado às parcelas vincendas, conforme disposto no artigo 260 do CPC, o valor do benefício econômico fica em torno de R\$ 45.000,00, portanto inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

O extrato do CNIS que segue em anexo integra a presente decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Primeiramente, a parte autora para intime-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as possíveis prevenções em relação aos processos listados no campo "associados", juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso.

2. Cumprido o item 1, tomemos os autos conclusos para análise de prevenção/litispendência, aferição da competência deste Juízo e outras providências.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil vigente.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011729-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSNIR APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria especial reconhecido por decisão da CAJ em 18/02/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012327-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FABRICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AAPS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/06/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.
 5. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 6. Proceda-se à retificação do polo ativo para que conste o nome da autora tal como cadastrado na Receita Federal: Maria Aparecida Brasileiro Nato Fabricio.
 7. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012052-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO MARDONIO FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
 2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 5. Intimem-se.
- CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011926-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANGINALDO MORAIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
 2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 5. Intimem-se.
- CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012294-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER ANTONIO ROBERTO

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada na sentença.
 2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 5. Intimem-se.
- CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011717-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LENI HENRIQUE BIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/02/19. Juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012190-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DOMINGUES DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05/06/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012563-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FAUSTO MIGUEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

5. Recolhidas as custas processuais. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CUSTODIO BARBOSA
PROCURADOR: MARIA LUCIA CUSTODIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 18453782: cumpra-se.

2- expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FINAZI & MILAN LTDA, COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 19072027 e 19091444: a presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (referentes à FINAZI & MILAN LTDA e aos honorários sucumbenciais).

2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.

3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

5. Após, transmita-se o ofício requisitório.

6. Id 18022722: defiro o pedido de expedição do ofício requisitório em relação à empresa AI ARTES GRÁFICAS LTDA, como o destaque dos honorários contratuais.

7. Indefiro o pedido no tocante aos honorários contratuais incidentes sobre o crédito da coexequente COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA, posto que são destacados da requisição da empresa, fazendo-se necessária a tanto, a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

8. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes à exequente AI Artes Gráficas Ltda com o destaque dos honorários contratuais e anotação de levantamento à ordem deste Juízo, nos termos do determinado na sentença Id 15992469.

9. Oportunamente, nada sendo requerido nos termos do determinado nos itens 1 e 2, arquivem-se sobrestados.

10. Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002152-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a parte autora manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente e apresentou cálculos de liquidação do valor referente à verba sucumbencial incidente sobre as parcelas vencidas do benefício reconhecido na via judicial.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Com efeito, o INSS aduz que a opção por benefício diverso do concedido judicialmente, impede a execução da verba honorária.

Decido.

O julgador deu PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

De acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.1.4.3, para atualização dos honorários de sucumbência, os juros de mora são contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não existe valor principal a ser pago à autora em razão de sua opção pelo benefício pago administrativamente.

Contudo, são devidos os honorários de sucumbência sobre os valores pagos administrativamente.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos, nos termos do julgado.

Apresentados, dê-se vistas às partes e tome os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001946-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19057009 e 21596382: Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou extrato bancário, bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2019 – ano-calendário 2018.

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 6.998,65 (seis mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) na competência 08/2019.

Portanto, os valores percebidos a título de remuneração mensal servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.*

3. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS, conforme determinado.

4. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 19057015, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo de justiça do documento junto ao PJE.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa e apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Argui, em síntese, que não há valores a executar uma vez que o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa e que a execução dos valores atrasados na via judicial seria indevida.

É a síntese do necessário.

Decido.

O V. Acórdão proferido nos autos reconheceu que: "A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em mais de uma hipótese, devendo ser assegurada a opção pela aposentadoria mais vantajosa."

No caso dos autos, o autor optou pelo recebimento do benefício concedido na via administrativa, por lhe ser mais vantajoso, e requereu o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente até a data do início do pagamento do benefício mais vantajoso.

Como efeito, não se trata de desaposentação por vias transversas, nem de recebimento concomitante de mais de um benefício, uma vez que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida em âmbito judicial relativamente a período anterior ao qual houve a implantação do benefício concedido na esfera administrativa.

Neste Sentido, Jurisprudência do E. TRF 3ª Região.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. 2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. 3. O acórdão embargado refere-se expressamente aos períodos comuns e especiais que levaram ao cálculo do total de 30 anos e 14 dias: 4. Quanto ao direito de receber o benefício mais vantajoso e a possibilidade de recebimento de atrasados, a Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto. 5. Assim, optando pela manutenção do benefício concedido administrativamente, serão devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito judicial no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo. 6. Quanto à correção monetária e os juros de mora, o acórdão é claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos. Não há aqui nenhuma omissão. 7. Quanto aos honorários recursais, observo que a sentença apelada foi proferida em 12/11/2007, de modo que não é cabível sua fixação (Enunciado Administrativo nº 7, STJ). Não há aqui nenhuma omissão. 8. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1339959 0004188-59.2006.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DONHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002970-54.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15653639. Manifestação do autor quanto ao Laudo Pericial juntado às fls. 601/622 (autos físicos).

Este Juízo determinou a realização de perícia por similaridade da Empresa Allen Protege Serviços a ser realizada na Empresa Farias e Farias Serviços de Portaria.

O Sr. Perito Judicial juntou o Laudo Pericial, informando que a perícia não foi realizada na empresa Farias e Farias Serviços de Portaria “*devido não encontrado representantes da empresa e o endereço encaminhado ser uma residência onde não mais funciona a empresa*” (*in verbis*).

Nesse passo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor (ID 15653642), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo novos requerimentos, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013181-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido na petição de ID 16381014, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011211-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ANTONIO SERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010249-88.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. C. BOSCO PIZZARIA LTDA - ME, CRISTIANE SACHETTO VILLAS BOAS, FERNANDA CORREIA DE SOUSA BOSCO

DESPACHO

Id 21598092: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1- Id 21598082: tratando-se a presente de execução de título extrajudicial, intime-se a exequente a que ajuste o pedido ao rito processual pertinente. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRANASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARTINA CATTINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a autora a se manifestar quanto à Contestação apresentada, bem como especificar provas, ficou-se inerte.

Entretanto, verifico que a autora requereu, na petição inicial, produção de prova oral.

Portanto, defiro o pedido de prova oral requerido pelas partes, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012353-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO LUIS ALVES

DESPACHO

1. Tendo restado infrutíferas as tentativas de localização do executado, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR JOSE NOBRE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral requerido pelo autor e INSS, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados, ii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e iii) indefiro expedição de ofício ao INSS para juntada do P.A., vez que já se encontra acostado aos autos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012405-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA RAMALHO MATOS

DESPACHO

1- Id 20098473: intime-se a parte exequente a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto a cumprimento do acordo noticiado pela executada, requerendo o que de direito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013303-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUELI URBANO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

DESPACHO

1- Id 17094567: considerando que o presente feito é objeto de Recurso Repetitivo no STJ – Tema 979, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com a notícia deste julgamento, os autos serão desarquivados e retomarão seu regular curso.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012343-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORICA MORAIS CHIROTTO

DESPACHO

1- Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 10293406), requeira a OAB o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004874-41.2011.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: AIRTON OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Id 21856038: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO JOSE TRUZZI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011935-50.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VERONICE AYALA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995, PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o feito principal.

2- Após, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007669-49.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE CORREA
AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446
EXECUTADO: HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR - SP127012

DESPACHO

1- Id 16261610: Suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2- Intime-se a parte exequente, por sua representação processual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione os documentos necessários à habilitação do autor falecido (certidão de óbito, procuração outorgada pelos sucessores), nos termos dos artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC.

3- Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4- Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

5- Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015503-40.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, RICARDO SOARES JODAS GARDEL

DESPACHO

- 1- Id 16468181: indefiro o pedido. Intime-se a exequente CEF a que cumpra corretamente o determinado no despacho Id 16197274. A esse fim, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à venda do imóvel penhorado às fls. 114/116 em hasta pública. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado, com a intimação pessoal do executado para que constitua novo advogado, sob pena de nomeação de Defensor Público (DPU). Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Em face da penhora lavrada à fl. 113, determino a intimação dos coproprietários indicados à fl. 17.
- 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 5- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIANE ZAGUE, MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA

DESPACHO

- 1- Id 14421998: Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).
- 2- Não havendo manifestação, oficie-se à CEF, agência 2554, para apropriação do valor constricto ao contrato indicado na inicial.
- 3- Id 16673298: manifeste-se a exequente quanto ao requerido pela executada, mormente em relação à substituição do veículo penhorado. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4- Decorridos, tomem conclusos.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015787-48.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELIZABETH GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - SP261536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 13324952: mantenha a decisão de fl. 179, conquanto o acórdão de fl. 125/131 deu provimento à apelação do INSS para reconhecer a exigibilidade dos valores pagos cumulativamente, nos termos da Lei 8.112/90.
Assim, preliminarmente à análise do pedido do INSS de consignação do débito em folha de pagamento da executada, no limite de 10% (dez por cento) sobre os seus proventos até o montante da dívida, concedo à parte executada a que se manifeste sobre o interesse no parcelamento do débito, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000999-24.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729, MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 16700480: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pela União.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013322-03.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VAGNER BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 16379960: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo julgamento dos embargos à execução nº 0002813-37.2016.403.6105.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003180-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653, FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, requerimas partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011468-03.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 16566914: defiro. Intime-se a União a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer exarada no julgado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá efetuar o cálculo do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada pela autora nos autos da reclamação trabalhista nº 001269-2005-118-15-00-0, para que seja requisitado o pagamento do valor devido à exequente.

2- Atendido, dê-se vista à parte exequente por igual prazo.

3- Após, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008775-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.772.470, 1.767.631 e 1.772.634) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria em questão e tramitem no território nacional, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado** por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 1008 do STJ, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008663-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANITOU BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE ELEVACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré/União Federal a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008729-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: G V S DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

1.2 anexar aos autos comprovante de inscrição junto à Receita Federal;

1.3 indicar a autoridade coatora, considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.4 regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;

1.5 esclarecer o ato coator, ante a ausência de documentos anexos a petição inicial, em especial os documentos arrecadatórios dos tributos objeto da lide;

1.6 esclarecer o interesse processual neste feito, considerando a Ação de Repetição de Indébito em trâmite na 6ª Vara local, processo 5008731-14.20119.403.6105, a qual versa sobre o mesmo tema;

1.7 esclarecer/adequar os pedidos de citação e dilação probatória, considerando a via mandamental eleita;

1.8 oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

1.9 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido;

1.10 apresentar comprovante de recolhimento de custas, com base no valor retificado da causa, no qual conste que o pagamento foi efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.

1.11 Em caso de impossibilidade de aferição do proveito pretendido, determino a parte autora que, sob pena do indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006685-60.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO CASTILHO

DESPACHO

Id 17014408: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006565-51.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HEVANI PORTEIRO

DESPACHO

Id 17014422: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012157-62.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479
EXECUTADO: S. R. PIZZAS LTDA - ME, ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

DESPACHO

- 1- Diante da ausência de manifestação da parte exequente, determino o levantamento da penhora lavrada à fl. 39 dos autos físicos.
Expeça-se mandado de levantamento da penhora, bem assim intime-se a depositária, através de seu advogado constituído nos autos, de sua desoneração do encargo.
- 2- Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

- 1- Id 17041300: manifeste-se o Banco Itaú S/A quanto à proposta de pagamento ofertada pela parte executada (Id 15288573). Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Manifeste-se a CEF quanto à impugnação e proposta de pagamento ofertada pela parte exequente (Id 15288573). Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, tomem conclusos.
- 4- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011390-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MERVAL ELIEL MEDEIROS BRAGA

DESPACHO

- 1- Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010689-68.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564
REQUERIDO: FINAZZI E FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: OLIMPIO PALHARES FERREIRA - SP45333

DESPACHO

1- Id 15766685: intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Requeira a parte exequente o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005492-49.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SIVENSE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGADO: AYRTON CARAMASCHI - SP109049

DESPACHO

1- Cumpra-se o determinado à fl. 26 dos autos físicos. A esse fim, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos no feito principal.

2- Com o pagamento, desarquivem-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Traslade-se cópia da presente para o feito principal.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009030-67.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JUNIOR AMARO DA SILVA

DESPACHO

Id 18214154: diante do informado, expeça-se nova carta precatória para citação, intimação, busca e apreensão.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015601-20.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, pelo julgamento dos embargos opostos, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005028-54.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: SIRLEI ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA - SP284674, DALVA RAQUEL PACHECO NESTER - SP284639

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002375-55.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003915-94.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603315-30.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EATON INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 17447135: manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pela União, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STENGI - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, IRONDINA CREVELARIO, NELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326, ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
 2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
- Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011039-65.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MOACIR FORTI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

- Id 17434686: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.
- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
- Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000324-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ANDRÉ LUIS DIAN

DESPACHO

- 1- Id 18124326: Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do requerido André Luis Dian, fica decretada sua revelia.
- 2- Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
- 3- Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino à Secretaria a baixa na restrição judicial do veículo indicado na inicial junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, diante da apreensão do bem.
- 4- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: GILBERTO DE MAGALHAES FERRI
Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 18071992: diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, nos termos do julgado.
- 2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004443-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JONATAS & MARIA DO CARMO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME, JONATAS DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- 17569247: concedo à parte embargante os benefícios da Gratuidade Judiciária.
 - 2- Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010676-59.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. R. PIZZAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIS VIVEIROS - SP193238

DESPACHO

- 1- Id 17898837: considerando que não foi apresentada manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.
- 2- Após, intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).
- 3- Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado (Id 17698024) em favor da CEF.
- 4- Por fim, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA LUCIANO - ME, SILVANA APARECIDA LUCIANO

DESPACHO

- 1- Id 18040318: defiro. Cite-se a parte executada no novo endereço indicado pela CEF.
- 2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002196-55.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005438-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: RAFAEL FRUTUOSO ESTEVAM DOS SANTOS

DESPACHO

1. Id 18145545: considerando que não foi localizado o executado e não realizado arresto de bens, defiro o pedido para que a secretaria diligencie a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 2. Infrutíferas as tentativas de localização, requeira a CEF o que de direito em termo de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
 3. Indefiro as demais pesquisas, considerando que os bancos de dados indicados não se prestam à finalidade pretendida pela autora.
- Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005613-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, VILMAANCINI DE OLIVEIRA, DARCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2- Defiro a gratuidade requerida.

3- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

4- Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

5- Determino à Secretaria deste Juízo que promova a retificação da autuação, para que conste o novo valor à causa: R\$ 367.369,19 (Trezentos e Sessenta e Sete Mil Trezentos e Sessenta e Nove Reais e Dezenove Centavos).

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.M. DA SILVA JEANS - ME, ANTONIO MELO DA SILVA

DESPACHO

1- Id 18248321: considerando que não foi apresentada manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

2- Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

3- Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (Id 17721534).

4- Em prosseguimento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-44.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANKLIN JUNIOR TEIXEIRA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-12.2017.4.03.6105
AUTOR: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente pelo prazo legal.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009317-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE CORNACHIONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nesse passo, se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Lado outro, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas.

Nessa esteira, indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Ressalto que em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/07/98 a 28/02/07, este Juízo proferiu decisão de indeferimento de parte do pedido inicial (ID 15274204).

Declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007886-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAIR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22370531: Dê-se ciência às partes da data designada pela perita para início dos trabalhos periciais.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017346-11.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da perita (ID 20439679) destitua-a do encargo e em seu lugar nomeie o Sr. Luiz Carlos Lemos Junior, CRC 1SP176236-O-3.

Intime-se o perito, por e-mail, para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CICERO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 16767056), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 17279959), proposta esta com a qual a parte autora concordou (Id 19654027).

Assim, ante a concordância do Autor (Id 19654027) com o acordo proposto pelo INSS (Id 17279959), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios em vista do disposto no acordo firmado e no art. 90, § 3º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado com a implantação do benefício do Autor (Id 17279959).

Decorridos os prazos legais e, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intemem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020066-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do perito anteriormente nomeado, destituo-o do encargo e em seu lugar nomeio o engenheiro químico Renato César Correa, portador do CRQ 04334129 para a realização da perícia.

Intime-se o perito, por e-mail, para que informe este Juízo se aceita como honorários os anteriormente propostos pelo perito destituído (R\$ 5.200,00 - ID 13351140, pag 202, fl. 575 dos autos físicos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017950-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO - SP134397, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037, PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do perito anteriormente nomeado, destituo-o do encargo e em seu lugar nomeio o engenheiro químico Renato César Correa, portador do CRQ 04334129 para a realização da perícia.

Intime-se o perito, por e-mail, para que informe este Juízo se aceita como honorários os anteriormente propostos pelo perito destituído (R\$ 5.200,00 - ID 13329501, pag 57, fl. 282 dos autos físicos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOISA APARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCIO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ELOISA APARECIDA DA SILVA XAVIER**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento de seu filho, desde a data do óbito em 06/02/2016.

Alega que é genitora do segurado instituidor, que veio a falecer em 06/02/2016, o qual sempre exerceu atividade remunerada e na época que veio a óbito era segurado da previdência social.

Sustenta que o segurado falecido residia com a autora, sendo o responsável pelas despesas fixas e mensais do domicílio, não possuindo esposa ou companheira e filhos.

Neste sentido, sustenta a parte Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do óbito, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, dado que era economicamente dependente de seu filho/segurado falecido, **Hugo Henrique da Silva Xavier**, que em muito contribuía para o sustento da casa.

Assevera que ingressou com requerimento administrativo, em 22/07/2016, porém o benefício foi negado, ao fundamento de falta de prova da condição de dependência do segurado.

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 8757677) defendendo, no **mérito**, a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da ausência de prova da dependência econômica.

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão Id 8757687.

Neste Juízo foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e intimadas as partes a especificarem as provas (Id 8821129)

A parte Autora apresentou **réplica**, bem como requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (Id 9369321 e 9546185).

Designada a audiência (Id 12403210), foram ouvidas testemunhas, tendo as partes apresentado razões finais remissivas (Id 16584902).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental, seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Não foram alegadas questões preliminares.

No **mérito**, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: **óbito do segurado, relação de dependência** (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e **qualidade de segurado da Previdência Social** (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento Id 8757664- fls. 21 é cabal no sentido de provar a morte do segurado instituidor **HUGO HENRIQUE DA SILVA XAVIER**, ocorrida em **06/02/2016**.

Ademais, restou comprovado nos autos que, à época do óbito, o filho da autora era empregado da empresa Percepção Comunicação Integrada Ltda, estando no gozo do benefício de auxílio-doença (NB n. 609.491.976-2), conforme comprovado no CNIS (Id 8757679- fls. 06), evidenciando que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Resta, pois, examinar se a parte Autora se qualificava como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado falecido **Hugo Henrique da Silva Xavier**, seu filho, conforme verifico da certidão de nascimento Id 8757664- fls. 20.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado....

II - os pais.

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

“V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes...”

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **ascendente**, a comprovação da **dependência econômica**.

Há de se perquirir, neste mister, o conteúdo da expressão **dependência econômica**.

Consoante ressalta a doutrina :

“O elemento básico para a caracterização do dependente é econômico. Isto é, necessitando a pessoa de recursos para sobreviver, proveniente do segurado, já se delinea sua condição de dependência.” (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48)

Outrossim, no que se refere à caracterização da dependência econômica, ressalta-se, em acréscimo, que *“não é preciso ou necessário o futo da dependência econômica total. Basta a parcial.”* (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48).

Ainda quanto à caracterização da **dependência econômica** para fins previdenciários, condição imprescindível para a concessão do benefício da pensão por morte aos pais de segurado, tem-se que:

“A dependência econômica, para delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total. Basta que preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para a sua sobrevivência.” (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 49).

Prescindível, deste modo, para fins de caracterização da dependência econômica de ascendente, a submissão da sobrevivência financeira dos mesmos aos rendimentos auferidos pelo descendente.

Este o caso descrito nos presentes autos.

Por certo, consoante restou comprovado, que embora a autora sempre tenha trabalhado, antes do falecimento do seu filho ocorrido em 06/02/2016 estava desempregada desde 01/09/2014, sendo que a despeito de receber a ajuda de sua mãe e esporadicamente de terceiros, o segurado falecido era o principal provedor do adimplemento das despesas para manutenção do lar, posto que seu ex-marido não contribuía para as despesas da casa.

Neste sentido, observo do CNIS que o segurado falecido em geral possuía remuneração maior do que a Autora (Id 8757680 e 23043391), além de que caracterizada a situação de desemprego da autora desde 01/09/2014 (Id 8758679 – fls. 05), sendo que voltou a trabalhar apenas após o óbito do seu filho.

Outrossim, consta dos autos início de prova documental comprovando que a autora residia à Rua Sakdinha Marinho, nº 791 em Hortolândia (Id 8757664- fls. 33, 36, 38/39), mesmo endereço de residência do segurado falecido, além de comprovar a dependência econômica, conforme destaco dos documentos em nome do segurado instituidor: IPVA 2016 (Id 8757664- fls.37), fatura de cartão de crédito do ano de 2015 (Id 8757664 – fls. 35), Boleto bancário emitido pela empresa CAO A em 09/09/2013 (Id 8757664 – fls. 42); Ordem de serviço da empresa SKY, datada em 19/02/2011 (Id 8757664 – fls. 50); Extratos bancários do segurado instituidor dos anos de 2013/2014/2015 a 02/2016, nos quais constam o pagamento das despesas mensais com água, luz, mensalidade de tv a cabo (SKY), internet, supermercado e farmácia (Id 8757664 – fls. 52/113).

Importante observar, que não obstante tenha a autora declarado na certidão de óbito do filho outro endereço residencial do segurado falecido, esclareceu em seu depoimento pessoal tratar-se da residência da mãe da autora, sendo que o segurado falecido era beneficiário do plano funerário de sua avó materna, razão pela qual constou em sua certidão de óbito o endereço desta, conforme comprova pelo documento Id 9546190 e também esclarece na petição Id 9546185.

Ademais, merecem destaque os depoimentos realizados em Juízo, que corroboram tudo o quanto exposto, tendo as testemunhas **Walkiria Jani Faria** (Id 16584937) e **Rosilda Silvestre da Silva** (Id 16584945), confirmado que o segurado falecido morava com a autora e sua mãe, em Hortolândia e que ele era o responsável por cuidar e sustentar da maior parte das despesas da casa. Esclarecem, que com o falecimento do filho, a situação econômica da autora piorou, sendo que o ex-marido da autora não contribuía com as despesas do lar.

Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários.

Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir:

...

- **A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo.** (grifos nossos)

- Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício.

-

(TRF 3ª Região - 5ª Turma, AC 475402, Relatora: Des. Federal Suzana Camargo, DJ 19/09/02, p. 629)

E mais:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL.

I - É DISPENSÁVEL QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA EXCLUSIVA PARA QUE A MÃE TENHA DIREITO A PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, FALECIDO EM ESTADO DE SOLTEIRO. (grifos nossos) ...

(TRF 3ª Região - 2ª Turma, AC 92030203958, Relator: Des. Federal Arice Amaral, DJ 23/02/94, p. 5710)

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva dependência econômica da Autora em relação à seu filho falecido Hugo Henrique da Silva Xavier.

No que concerne à carência, dispõe expressamente o artigo 26 da Lei nº 8.213/91^[1] que **independe de carência o benefício de pensão por morte.**

Diante do exposto, reconheço o direito da autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito, fixa a data do óbito (quando requerido até 90 dias depois deste), a data do requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a data da decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo em **22/07/2016** (Id 8757664 - fls. 123), após 90 (noventa) dias do óbito (**06/02/2016** - Id 8757664 - fls. 21), o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, **22/07/2016**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **ELOISA APARECIDA DA SILVA XAVIER**, em relação ao segurado falecido (**Hugo Henrique da Silva Xavier**) e **CONDENAR** o Réu a **implantar PENSÃO POR MORTE**, em favor da mesma, com início de vigência a partir do requerimento administrativo em **22/07/2016**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do "de cujus", que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

[1] Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO

DESPACHO

Petição ID 22659385: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido inicial formulado, **converto o julgamento em diligência**, a fim de reiterar à parte autora que informe se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra ou, em caso negativo, para que providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Independentemente da providência supra, remetam-se os autos ao **SEDI** para anotar o valor da causa apurado pela Contadoria (Id 16067539).

Intime-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOACIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução nº 5001823-53.2019.403.6105.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000564-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto no art. 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos pelo Autor (Id 22078179).

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006206-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLEONETE BARROS DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MARIA CLEONETE BARROS DA CRUZ SILVA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 28/11/2016 (NB nº 21/178.166.617-0).

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido **Manoel Rodrigues**, falecido em 19/11/2016, o qual foi indeferido, em razão de perda de qualidade de segurado.

Contudo, sustenta a parte autora que o segurado laborou até 10/02/2015, conforme reconhecido em reclamação trabalhista, sendo que encontrava-se desempregado na data do óbito, razão pela qual estava acobertado pela prorrogação do período de graça e, por conseguinte, mantinha a qualidade de segurado à época do falecimento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do juízo para verificação do valor da causa (Id 9681879).

Ante as informações prestadas pela Contadoria (Id 9767868), foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e a citação do Réu (Id 10607045).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado em 04/2016, ao fundamento de que o último vínculo cessou em 10/02/2015 e não foi comprovada a situação de desemprego do “de cujus”, tendo inclusive sido negado o recebimento do seguro-desemprego, em razão do mesmo ser sócio de empresa (Id 12303623).

Foi juntada a cópia do processo administrativo (Id 12568076, 12568078 e 12907464).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 14235644).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, pretende a Autora a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (19/11/2016 – Id 12568078 – fls. 03), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79, **vigente à época**.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, **que independe do período de carência**, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de beneficiário *dependente* do “de cujus”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

No que se refere à qualidade de dependente, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91 são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na **condição de dependente do segurado, o cônjuge**, cuja dependência econômica é **presumida**:

Art. 16. (...)

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§4º: A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

Acerca do óbito, o documento Id 12568078 – fls. 03 é cabal no sentido de provar a morte do instituidor da pensão **MANOEL RODRIGUES**, em data de **19/11/2016**.

A **condição de beneficiária da autora e, como consequência, de dependência presumida**, está demonstrada pela certidão de casamento Id 12568076- fls. 01.

No que tange à **qualidade de segurado do “de cujus”**, da análise dos argumentos apresentados na inicial e na contestação, é incontroverso que o último vínculo empregatício do autor cessou em 10/02/2015, sendo que manteve a qualidade de segurado até 04/2016 (Id 12303623 e 14235644).

Desta forma, a controvérsia da demanda reside no direito do segurado falecido à prorrogação do referido período de graça.

A respeito do tema dispõe o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91^[1], vigente à época do óbito, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, **podendo este prazo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o §1º^[2] do citado artigo**. Outrossim, dispõe o §2º^[3] que os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, da análise da contagem de tempo de serviço reconhecido administrativamente e constante do CNIS (Id 12907464 – fls. 39 e 50/53), verifico contar o autor com mais de 120 contribuições mensais **sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado**, a saber **17 anos 09 meses e 13 dias de tempo de serviço**, conforme destaco:

Assim, verifico estar comprovado o direito do *de cujus* à prorrogação do período de graça por até 24 (vinte e quatro) meses, após o decurso do prazo de 12 meses da data da última contribuição em 02/2015, portanto após 04/2016, conforme previsão expressa no art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, **restando patente, no caso, que o falecido não havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito (19/11/2016)**, sendo desnecessária a análise quanto à comprovação do desemprego à época do falecimento.

No que concerne à carência, dispõe expressamente o artigo 26 da Lei nº 8.213/91^[4] que **independe de carência o benefício de pensão por morte**.

Destarte, considerando ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido), entendo **fazer jus a Autora ao benefício de pensão por morte** pleiteado, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto à **data de início do benefício**, tendo a autora requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, em 28/11/2016 (Id 12568078 – fls. 01), dentro dos 30 dias do óbito, tem direito ao benefício desde a data do óbito, **19/11/2016**, nos termos do disposto no artigo 74, I da Lei nº 8.213/91^[5] vigente à época.

Quanto à **data de cessação do benefício**, a teor do artigo 77, §2º, inciso V, alínea “b” da Lei nº 8.213/91^[6], vigente desde a época do óbito, **o benefício de pensão por morte deverá ser concedido por apenas 04 meses**, tendo em vista que o casamento ocorreu em **11/10/2016** (Id 12568076 – fls. 01), portanto a menos de 02 anos antes do óbito, ocorrido em **19/11/2016** (Id 12568078 – fls. 03).

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/178.166.617-0**, em favor da Autora, **a partir da data do óbito (19/11/2016)**, a ser pago pelo período de **04 meses (cessação do benefício)**, conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[7], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intinem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019

[1] Lei nº 8.213/1991. “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

[2] §1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

[3] § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

[4] Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[5] Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

[6] Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

[7] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001915-44.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON LEITE FILHO, NEWTON BRASIL LEITE

Advogado do(a) RÉU: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) RÉU: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **NELSON LEITE FILHO** e **NEWTON BRASIL LEITE**, qualificados na inicial.

Conforme narrado nos autos, chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal que no curso de processo de execução contra o INSS, em trâmite nesta Subseção Judiciária Federal, verificou-se que os advogados NELSON LEITE FILHO e NEWTON BRASIL LEITE, após levantarem os recursos pertencentes a seus clientes, exequentes nas ações, apropriaram-se de tais valores num percentual de 50% em média.

Agindo assim, tais advogados traíram seus deveres como advogados, prejudicando os interesses de seus clientes, cujo patrocínio lhes foi confiado.

O Ministério Público Federal informa que previamente ao ajuizamento da presente ação, foi realizada investigação e subsequentemente instaurado processo criminal em face dos réus, denunciado pela infração aos artigos 168, §1º, III e 355 do Código Penal Brasileiro, processo este que teve curso perante a MM. 1ª Vara Federal desta Subseção (Processo nº 2003.61.05.012330-2).

O Ministério Público Federal ainda informa a existência de diversas outras representações abertas em face dos réus e da mesma situação narrada.

Em vista do exposto, pretende o Ministério Público Federal, na via eleita, medida judicial que iniba a ocorrência de novas lesões aos direitos dos idosos, que são patrocinados pelos advogados em questão.

Assim sendo, requer o pedido de concessão de liminar de tutela antecipada para excluir de todas as procurações outorgadas por idosos (idade igual ou superior a 60 anos) os advogados NELSON LEITE FILHO e NEWTON BRASIL LEITE, em processos em trâmite perante esta Justiça Federal de Campinas, a expressão "poderes especiais para receber", compreendendo-se aqui, o poder para levantar alvarás.

Como pedido final, requer a condenação dos advogados réus na obrigação de fazer, consistente na apresentação de procuração atualizada do idoso, com o fim específico para levantamento de valores disponíveis em Juízo, inclusive especificando os valores que serão entregues ao idoso e os que serão recebidos a título de honorários sempre quando do levantamento de alvarás, bem como condenação no ônus da sucumbência.

Com a inicial, ainda como processo físico, foram juntados os documentos de fls. 15/440.

O Ministério Público Federal manifestou-se a pedido do Juízo às fls. 444/47, tendo sido subsequentemente deferido o pedido antecipatório de tutela, conforme fls. 448/452.

Regularmente citados (fls. 480), os réus apresentaram contestação e documentos às fls. 481/551.

A contestação oferecida defende basicamente a competência da Justiça Estadual para julgar e processar a demanda, tecendo considerações sobre vários assuntos relativos ou não ao caso objeto da presente, como os efeitos da decisão sobre o direito adquirido e ato jurídico perfeito e os efeitos do princípio da presunção da inocência, defendendo, em suma, a improcedência da ação.

Em face da decisão que deferiu a tutela foi interposto agravo de instrumento, comprovado às fls. 552/572.

Réplica às fls. 575/582.

Foram anexados aos autos, pelo Ministério Público Federal, documentos relativos ao expediente criminal referente aos réus, conforme fls. 595/603.

O processo criminal integral em curso perante a 1ª Vara Federal de Campinas foi anexado aos autos às fls. 626/1314.

O agravo de instrumento interposto foi improvido, conforme comprovado às fls. 1328/1329.

A preliminar de incompetência da Justiça foi afastada pela decisão saneadora de fls. 1330/1331, sendo deferida a produção de prova oral e pericial.

O Senhor Perito contábil nomeado manifestou-se às fls. 1360/1369 acerca dos quesitos formulados, requerendo o pagamento dos honorários definitivos estimados às fls. 1370.

Foi expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas, conforme termo de fls. 1438.

Nova oitiva de testemunhas dos autores às fls. 1505/1506.

Diante da manifestação pericial, inclusive no que toca à apresentação de documentos e necessidade de pagamento de honorários periciais, os réus desistiram da prova pericial, havendo notícia nos autos da interposição de agravo de instrumento em face da decisão saneadora de fls. 1330/1331.

A MM. 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção informou o Juízo acerca da prolação de sentença condenatória em face dos Réus (fls. 1548/1604).

Os presentes autos foram arquivados pelo MM. Juízo originário, até o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão saneadora.

Por decisão liminar no Agravo interposto foi concedida aos Réus os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 1614/1614-v).

O Agravo de Instrumento foi julgado, tendo sido dado provimento apenas para manutenção da Justiça Gratuita, mantida, no mais, a decisão judicial originária (fls. 1633/1639).

O feito foi finalmente redistribuído a esta Vara, em data de 17/10/2014, em decorrência da modificação da competência da MM. 3ª Vara Federal desta Subseção, razão pela qual foi dada ciência às partes para prosseguimento do feito (fls. 1661).

Foi declarada encerrada a instrução probatória e dada vista às partes para o oferecimento de razões finais (fls. 1683).

Manifestaram-se os Réus às fls. 1691/1693, com a interposição de exceção de suspeição ao Juízo e razões finais.

O Juízo manifestou-se acerca da exceção de suspeição, suspendendo o andamento do feito (fls. 1695/1698), razão pela qual, após ciência dada ao MPF, ficaram os autos sobrestados no arquivo, aguardando o julgamento da exceção interposta.

Rejeitada a exceção de suspeição (fls. 1707/1710) e dada vista ao MPF para oferecimento de razões finais, esta foi apresentada nos autos do processo agora já convertido em eletrônico (ID 17653751).

Vieram os autos a seguir conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a conversão em eletrônico do presente feito ocorreu praticamente ao final de seu processamento, com a digitalização de 7 (sete) volumes físicos acarretando, contudo, certa dificuldade de identificação do volumoso conteúdo, optou-se por fazer remissão às folhas dos autos físicos, naturalmente já conhecida pelas partes, fazendo-se remissão aos identificadores do processo eletrônico apenas quando já não mais constantes os documentos nos autos físicos.

Assim, trata a presente de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), objetivando proteger exequentes em processos previdenciários em face do INSS, que ostentem tal condição, todos representados judicialmente pelos réus em vários processos nesta Subseção, objetivando a condenação dos mesmos advogados em obrigação de fazer consistente na apresentação de procuração atualizada dos idosos, com o fim específico para levantamento dos valores disponíveis em Juízo, inclusive especificando os valores que serão recebidos a título de honorários e aqueles que serão entregues ao idoso, sempre quando do levantamento de alvarás.

A propositura desta ação se deu após o MPF ter tido o conhecimento de fatos praticados pelos advogados réus, com o levantamento de recursos pertencentes a seus clientes em Juízo e apropriação de tais valores, em média no percentual de 50%, traindo seus deveres de advogados e prejudicando os interesses de seus clientes verificadas no Processo nº 92.0605105-9, conforme procedimento administrativo nº 04/2003, que teve curso perante a MM. 3ª Vara Federal desta Subseção (fls. 348/351).

Inconformados com a abertura do procedimento administrativo referido e antes do ajuizamento desta ação, os Réus impetraram o Mandado de Segurança nº 2003.03.00.067680-8 (nº CNJ 0067680-75.2003.4.03.000/SP, rel. Des. Fed. Marilí Ferreira, fls. 1664/1675), em face do MM. Juízo da 3ª. Vara desta Subseção perante o E. TRF3.

O referido Mandado de Segurança, que teve início de julgamento em 21.03.2011 e finalização apenas em 06.12.2013 (não admitido o recurso especial/extraordinário), foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, incorrente à espécie.

O resguardo dos interesses dos advogados não pode se sobrepor aos de seus constituídos, razão pela qual adota-se solução que melhor atenda aos anseios das partes no processo.

Não se classifica como teratológica ou arbitrária a decisão que suspendeu a expedição de alvarás em nome dos impetrantes, prolatada no Expediente Administrativo nº 04/2003, instaurado com a finalidade de apurar o procedimento adotado pelos impetrantes, na condição de procuradores constituídos no Processo nº 92.0605105-9 os quais levantaram, em nome de seus representados, as verbas devidas fixadas em sentença, pagas por meio de precatórios, sem, contudo, repassá-las aos seus constituídos ou o faziam a menor.

Não houve direito líquido e certo violado ou ameaçado pelo ato impugnado pelo presente mandado de segurança; ao revés, verifica-se tratar-se de ato compatível com a administração da justiça, pertinente ao caso dos autos.

Mandado de Segurança que se julga improcedente.

Em razão da apuração de tais fatos, os advogados réus foram denunciados por infração ao art. 168, §1º, III e 355 do Código Penal Brasileiro perante a MM. 1ª Vara Federal desta Subseção (Processo nº 2003.61.05.012330-02).

A antecipação de tutela, neste feito, foi deferida resumidamente nos seguintes termos:

“Defiro o pedido do Ministério Público Federal, e determino a suspensão de instrumento de mandato (outorgado aos requeridos, por pessoas com idade igual ou superior a 60 – sessenta anos –, referente aos processos que tramitam nesta subseção de Campinas), especificamente quanto aos “poderes especiais – conferidos pelos outorgantes aos outorgados –, para receber e dar quitação”, compreendendo, na expressão, o “poder de levantar alvarás judiciais”.

No que toca aos fatos que deram origem ao presente feito e objeto da denúncia constante da exordial, verifica-se que os réus foram condenados pelas infrações penais a que foram denunciados.

Em primeira instância, os Réus **Nelson Leite Filho** e **Newton Brasil Leite** foram condenados em data de **29.05.2009**, respectivamente, a **58** (cinquenta e oito) anos, **07** (sete) meses e **02** (dois) dias de reclusão, além de **25.300** (vinte e cinco mil e trezentos) dias-multa e **50** (cinquenta) anos, **02** (dois) meses e **20** (vinte) dias de reclusão, além de **21.212** (vinte e um mil, duzentos e doze) dias-multa (fls. 1549/1604).

Em segunda instância, foi modificada em parte a condenação, sendo a reprimenda de **Nelson Leite Filho** fixada em **7** (sete) anos, **9** (nove) meses e **10** (dez) dias de reclusão e **76** (setenta e seis) dias-multa, já a reprimenda de **Newton Brasil Leite** foi fixada em **6** (seis) anos e **8** (oito) meses de reclusão e **66** (sessenta e seis) dias-multa, conforme acórdão assim ementado (Apelação Criminal nº 0012330-23.2003.4.03.6105/SP, TRF3, 1ª T., rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 13.06.2017, ID 16560085):

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, §1º, III DO CÓDIGO PENAL. PATROCÍNIO INFIEL. ARTIGO 355 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. DEMAIS PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. RECURSOS DAS DEFESAS PROVIDOS EM PARTE. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

1. Réus denunciados como incurso 34 vezes, nas penas do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal e, por 38 vezes, nas penas do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 355 do mesmo estatuto. Em todas as 72 vezes, há incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", também do Código Penal, por terem, na qualidade de advogados, se apropriado de valores pertencentes a seus clientes, relativos a créditos de reajuste de benefícios previdenciários e com isso, traindo e prejudicando os interesses dos mesmos, no bojo de ação previdenciária que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas.

2. Preliminares. Incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade do Ministério Público Federal. Presente o interesse da União, nos exatos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, uma vez que o delito de patrocínio infiel se deu no âmbito da ação de Revisão de Benefício Previdenciário. Continência entre o delito de patrocínio infiel e o de apropriação indébita dos valores dos levantados pelos denunciados na qualidade de advogados. Delitos de ação penal pública incondicionada, sendo indiscutível a legitimidade do Ministério Público Federal. Inépcia da denúncia. Descabida a alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria. Precedentes dos Tribunais Superiores. Violação do princípio da identidade física do Juiz. Na vigência do regramento processual anterior à Lei n. 11.719/08, o magistrado não se encontrava vinculado à prolação da sentença. Instrução processual encerrada quando ainda não vigorava o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal (vigência a partir de 22/08/2008), introduzido pela Lei n.º 11.719/08. Nulidade por ausência de intimação de audiência no Juízo deprecado. Desnecessária a intimação da data de realização da audiência a ser realizada pelo juízo deprecado, pois bastante a intimação acerca da expedição da carta precatória, a teor da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça. Nulidade decorrente de cerceamento de defesa e julgamento extra petita. Não é nula a decisão que, fundamentadamente, acolhe tese contrária à da defesa e condena o réu. Princípio do livre convencimento motivado. Da simples leitura da sentença, nota-se a absoluta correspondência com os fatos imputados aos réus na inicial. Ilegalidade de provas. Não houve o reconhecimento da invalidade da planilha constante dos autos em decisão liminar proferida em Mandado de Segurança n. 2003.03.00.067680-8, mas, somente, a suspensão da eficácia do ato que impôs aos réus a penalidade de suspensão dos alvarás de levantamento de honorários advocatícios a eles destinados. Ofensa ao devido processo legal. A magistrada de primeira instância que presidiu a ação revisional previdenciária n. 920605105-9 agiu cumprindo seu dever funcional e em estrita observância à regra do artigo 40 do Código de Processo Penal. Inexistência de colheita pessoal de provas. Suspeição do magistrado que ouviu testemunha por carta precatória e nulidade do respectivo testemunho. A oitiva da referida testemunha ocorreu por meio de carta precatória, a qual não pode ser recusada pelo juízo deprecado, salvo nas hipóteses previstas no artigo 209 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia (artigo 3º do Código de Processo Penal). Simples cumprimento de carta precatória não afeta o princípio da imparcialidade do juiz, a ensejar qualquer vício, porquanto ao juízo deprecante, não ao deprecado, cingem-se os atos decisórios e o julgamento da ação.

3. Prescrição parcial da pretensão punitiva retroativa. Apenas no que concerne ao delito previsto no artigo 355 do Código Penal, verificou-se o transcurso de lapso temporal superior ao do prescricional, vale dizer, 08 (oito) anos, no que se refere às condutas perpetradas pelos réus durante o ano de 1995 (uma em 02/1995 e a outra em 10/1995), com base na pena máxima abstratamente cominada.

4. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo demonstrado. No que tange ao delito de patrocínio infiel o dolo exigido é o genérico, consistente na vontade dirigida à violação do dever profissional, ciente do prejuízo decorrente, enquanto que para o delito de apropriação indébita, o elemento subjetivo do tipo consistente na vontade livre e consciente de apropriar-se, o que restou fartamente demonstrado nos autos, em relação a ambos os corréus.

5. Consentimento das vítimas ou exercício regular de direito por parte dos acusados. Inocorrência. Excessivo o percentual retido pelos corréus e patente a dificuldade enfrentada pelos autores da ação e seus familiares em obter dos corréus esclarecimentos e detalhes acerca dos valores que lhe eram devidos, o que se confirma, principalmente, pelos incidentes ocorridos na própria Secretaria do Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas e pelos depoimentos constantes nos autos, afastando, por derradeiro, o argumento de que as vítimas tinham ciência absoluta da situação.

6. Condenação mantida.

7. Dosimetria. Mantidas as penas-bases fixadas na sentença. Antecedentes analisados conforme orientação da Súmula n. 444. Demais circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fundamentação adequada e pertinente para a majoração das penas-bases. Afastado o quantum de aumento relativo ao concurso formal de delitos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, nos casos em que presentes o concurso formal e a continuidade delitiva, deve ser aplicado, apenas, o aumento referente à continuidade delitiva, sob pena de bis in idem (HC 348.506/SP; HC 178.499/MT e HC 70.110/RS) Reconhecimento da continuidade delitiva nas séries delitivas e entre elas. Afastado o concurso material. Penas definitivas reduzidas.

8. Mantidos, para ambos os réus, o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a" e §3º do Código Penal, bem como a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal.

9. Recurso ministerial desprovido. Recursos das defesas providos em parte.

Ressalte-se, ainda, a existência, no âmbito recursal dos Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0012330-23.2003.4.03.6105/SP (ID16560084); Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0012330-23.2003.4.03.6105/SP (ID16560083) e dos Embargos de Declaração dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0012330-23.2003.4.03.6105/SP (ID16560082), determinando, em suma, que o momento do cumprimento da pena dependerá do esgotamento das vias ordinárias (EI 0012330-23.2003.4.03.6105, DE publicado em 02.05.2018).

De outro lado, as questões que ensejaram a paralização do presente feito por cerca de seis anos, ainda no Juízo de origem, decorrente do inconformismo dos Réus acerca da decisão saneadora e vários outros pontos, foram finalmente resolvidas no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.071697-2/SP (nº CNJ 0071697-52.2006.4.03.0000/SP, TRF3, 3ª T., rel. Des. Fed. Nery Junior), em data de 20.6.2013 (DE 01.07.2013), conforme pode ser conferido pela seguinte ementa (fls. 1631/1639):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS – PRECLUSÃO – INSTRUÇÃO DO AGRAVO – ÔNUS DO AGRAVANTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1-A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2-A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado de precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3- O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado.

4- Instada, a parte contrária não trouxe elementos relevantes à questão trazida à baila, mas apenas argumentou o descabimento do deferimento do benefício.

5- O fato de o requerente possuir imóveis não caracteriza, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família.

6- A lei que dispõe sobre assistência judiciária – art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50 – prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

7- Conferidos os benefícios da assistência judiciária ao agravante.

8- Quanto ao mérito, vislumbra-se competência da Justiça Federal, posto que a propositura da ação civil pública originária decorreu da instauração do Expediente Administrativo nº 04/03, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, através do qual há reconhecimento de que o causídico, ora agravante, não repassou a seus clientes os valores depositados referentes aos reajustes de benefícios previdenciários, em sede de Ação nº 92.0605105-9, tramitada naquela Vara Federal, bem como outras ações ordinárias, na qual o recorrente atuou como patrono dos autores.

9- Há evidente questão de prejudicialidade externa, entre a presente ação civil pública e as demais ações ordinárias, tramitantes perante a Justiça Federal.

10- Inexiste qualquer ilicitude na propositura da ação civil pública com base no mencionado expediente administrativo.

11- O MS nº 2003.03.00.067680-8, no qual se questionava justamente a instauração do Expediente nº 4/2003, já restou apreciada e denegada a segurança pleiteada, afastando, portanto, a alegação de ilegalidade do ato.

12- No que tange à alegação de ilegitimidade ativa do Parquet Federal, embora não tenha sido objeto de apreciação na decisão agravada, possível seu exame, em tese, neste momento processual, na medida em que constitui matéria de ordem pública.

13- O Ministério Público Federal, conforme preveem os artigos 129, II e III da CF e 74, I e 81, I, Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tem legitimidade para a propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, como o caso em comento.

14- A ação originária busca não o ressarcimento do dano causado pelo réu aos titulares de direito defendido, que poderia ser tratado como direito disponível do idoso, mas sua condenação (do réu) na obrigação de fazer consistente na apresentação de procuração atualizada do idoso, com fim específico de levantamento de valores depositados em juízo, com especificação dos valores que serão entregues ao idoso e os valores que serão levantados a título de honorários, logo pedido de cunho inespecífico, em defesa de direito individual homogêneo.

15- Não afastada, contudo, a possibilidade do Juízo, ao sentenciar, reapreciar a questão.

16- Quanto ao alegado cerceamento de defesa do agravante, em decorrência da decretação da preclusão para apresentação do rol de testemunhas, cumpre ressaltar que o agravo de instrumento não foi instruído de modo a se inferir, isento de dúvidas, os fatos que se sucederam perante a instância de origem, na medida em que não colacionada cópia integral dos autos originários, como restou consignado na decisão agravada “visto que transcorrido in albis o prazo deferido à fls. 564 para que os réus apresentassem nestes autos seu rol de testemunhas, indefiro quaisquer manifestações posteriores neste sentido”.

17- A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.

18- Agravo parcialmente provido, para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Logo, em vista do Agravo de Instrumento interposto, são os Réus beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Por fim, o Incidente de Suspeição nº 0003333-31.2015.4.03.6105, foi rejeitado por unanimidade pela 3ª Turma do E. TRF3, conforme acórdão publicado em data de 18.12.2018 e transitado em julgado em 01.03.2019 (ID 15754838), viabilizando o julgamento da demanda.

Conforme se observa do até aqui exposto, todas as questões abordadas pela defesa dos Réus já foram examinadas no presente feito ou em sede recursal, além daquelas examinadas no processo criminal, também já mencionado, culminando com a condenação dos Réus em ambas as instâncias.

Anoto que as questões ventiladas na contestação, sobretudo aos efeitos de ato jurídico perfeito e de eventual direito adquirido, estão relacionadas com o inconformismo dos Réus na abertura do procedimento administrativo, ainda perante a MM. 3ª Vara Federal desta Subseção e que acabou dando origem ao presente feito.

Tais questões já se encontram completamente superadas com o julgamento do Mandado de Segurança nº 2003.03.00.067680-8 (nº CNJ 0067680-75.2003.4.03.000/SP, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, fls. 1664/1675), já citado, ao qual me reporto.

A questão do argumento da presunção de inocência é matéria atinente ao processo penal, o qual é independente deste feito, tendo relevância conhecida naquela sede apenas para indicar o momento de início do cumprimento de pena de privação de liberdade a que foram os Réus condenados, conforme acima já referido.

Remanesce, contudo, apreciação final acerca da questão da legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da presente ação, em defesa de interesses individuais e homogêneos de idosos.

Entendo que a mesma é inquestionável, em vista da relevância social da matéria e ao grande número de segurados representados pelos Réus. Ademais a decisão antecipatória de tutela, a qual me reporto, já apreciou a matéria, restando, portanto, preclusa.

O E. STF já firmou entendimento acerca da legitimidade do Ministério Público Federal na defesa de interesses individuais e homogêneos de relevância social, como o aqui tratado. Confira-se a seguinte ementa:

Legitimidade para a Causa. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação Civil Pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de habitação (SFH). Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do Ministério Público. Inteligência dos arts. 127 e 129, III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério Público tem legitimidade para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo SFH. (STF – RE 470.135- AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 22.5.2007, 2ª T., DJ de 29.6.2007).

Anoto que os próprios Réus, cujos ilícitos já foram, portanto, reconhecidos no âmbito criminal, se qualificam em sua contestação como advogados militantes perante as Varas da Justiça Federal de Campinas-SP de “milhares de constituintes”, sendo que as ações em que trabalham “são plurimas, envolvendo em torno de 100 (cem) pessoas” cada uma (fls. 483, segundo e terceiro parágrafos).

Ora, é evidente que os “milhares de constituintes” a que se referem os próprios Réus, nas ações de revisão de benefícios previdenciários em que trabalham nesta Justiça, fazem parte da população idosa, que se enquadra na categoria legal do hipervulnerável, razão pela qual o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) formam um microsistema de tutela coletiva em proteção exatamente dessa população.

O E. STJ, por sua vez, não desconhece o tema, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública em situação semelhante, com o escopo de impedir o oferecimento de serviços de advocacia mediante a cobrança excessiva e abusiva de honorários. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓRGÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE SEGURADOS. LESÃO. AÇÕES JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DO INSS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. 1- As questões relativas à natureza da causa e eventual interesse de ente federal, a fim de determinar a competência da Justiça Federal, são exclusivamente diretas, suscetíveis de exame em recurso especial. 2- A competência para o processo e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, órgão da União, é da Justiça Federal. 3- Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao Juiz apreciar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, considerada as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4 – A previdência Social tem por finalidade garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de sobrevivência, por motivo de incapacidade, desemprego voluntário, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte de quem dependiam (art. 1º da Lei 8.213/91), pessoas, portanto, se encontram em situação de hipossuficiência. 5- A alegada lesão dos segurados do INSS, em caráter coletivo e continuado, por organização concebida para essa finalidade, configura ofensa do próprio sistema previdenciário, que tem por objeto a manutenção de seus segurados, circunstância que justifica o interesse federal. 6- O Ministério Público Federal, no exercício de sua função institucional (Constituição Federal, art. 129, incisos I e II; Lei Complementar 75/93, art. 6º. XII e Estatuto do Idoso, art. 74), tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o escopo de impedir o oferecimento de serviços de advocacia, que alega ser feito mediante a cobrança excessiva e abusiva de honorários, para propositura de ações judiciais referentes ao já pacificado direito à revisão de benefícios previdenciários mediante a incidência do IRSM. 7- Agravo interno provido para o fim de dar provimento ao recurso especial. (STJ, AIRESP 1528630, rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T, DJE 08.09.2017).

Portanto, entendo que está legitimado o MPF para propositura da presente ação.

Por fim, verifico pela prova produzida nos autos, documental e testemunhal, suficiência para o decreto de procedência.

A prova é robusta no sentido de demonstrar a abusiva e ilícita conduta dos Réus na representação dos segurados outorgantes de procuração em ações de revisão de benefício previdenciário, notadamente no momento mais esperado pelos mesmos – ou sucessores, visto que muitos já haviam falecido - ou seja, no recebimento dos valores atrasados a que teriam direito.

No processo administrativo acima mencionado, iniciado pela MM. 3ª. Vara desta Subseção, a partir de uma reclamação tomada a termo, foi produzida pelo Setor de Contadoria do Juízo “Demonstrativo de Levantamento e Pagamentos” **relacionado a um único feito** (dentre vários outros) **em fase de execução** (Proc. nº 92.06005105-9), baseado nos documentos existentes naqueles autos e envolvendo mais de 50 segurados, dando notícia da apropriação indébita do montante de R\$ 302.202,61, valor esse atualizado até o ano de 2003.

Essa mesma planilha, juntamente com várias outras reclamações tomadas a termo, oriundas de outros feitos e Juízo, compôs a denúncia criminal oferecida e se encontra com toda a documentação que deu causa ao procedimento investigativo anexado a inicial (fls. 16/440).

A situação então constatada era a de que os Réus, na qualidade de advogados, **apropriaram-se** da quase totalidade dos valores devidos aos seus constituídos, alguns já sabidamente falecidos (pelos Réus) quando ocorridos os levantamentos, além de efetuarem descontos abusivos (aos constituintes ainda vivos ou aos seus sucessores) de, em média, 50% dos valores recebidos em precatório, acrescido, ainda, da cobrança de honorários advocatícios contratados em até 40% sobre estes valores já descontados.

Pelo que se depreende dos autos, os Réus, os advogados e irmãos Nelson Leite Filho e Newton Brasil Leite, participaram, como advogados, no final dos anos 1980, da denominada ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DE CAMPINAS E REGIÃO – A.A.C.R.

Foi atuando através dessa associação que os Réus aparentemente conquistaram os “milhares de constituintes” referidos nos autos.

A associação tinha sede nesta Cidade, na Rua Regente Feijó, 712, 9º andar, conjunto 91, no Centro de Campinas (fls. 29/34)

Ali os aposentados autorizavam a Associação, mediante a assinatura em documento anexado aos autos, a reter 10% do total a ser recebido nas ações revisionais bem como o valor da sucumbência. Além disso, na mesma “autorização”, havia a previsão de que em “havendo débito” com a associação ou “não pertencendo mais ao seu quadro associativo”, o aposentado pagaria (supostamente à Associação) 40% de honorários a título de compensação e mora pelo débito (fls. 362/412)

As procurações eram outorgadas, em sua grande maioria, exclusivamente aos Réus, Nelson e Newton; outras tinham a inclusão dos advogados Alberto Carmo Frazatto e Maria Cristina Oliveira, todos com endereço profissional constante nesta Cidade, na Rua Francisco Glicério, 1058, 4º Andar, conjunto 401 (fls.61/160).

As declarações de pobreza, para instruir os pedidos de assistência judiciária gratuita, quando do ajuizamento das ações, eram elaboradas com o timbre da associação dos aposentados, acompanhando cada procuração (a partir de fls. 38).

Conforme esclarece Maria Cristina Monteiro de Oliveira, gerente administrativa da Associação dos Aposentados de Campinas e Região, onde trabalhou entre 1986 a 1988, em depoimento prestado nos autos do processo criminal, os Réus foram os **fundadores** da referida associação, trabalhando como diretores e respondendo pela área jurídica juntamente com o advogado Alberto Carmo Frazatto.

Aduz a testemunha que a associação foi criada sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica e que inicialmente tinha apenas como objetivo de promover assistência jurídica aos associados exclusivamente na obtenção de revisão de aposentadorias, mediante o pagamento de mensalidades simbólicas, tendo ela própria atuado, em breve período, como advogada, tendo em vista a saída do advogado Alberto Carmo Frazatto (fls.1300/1306).

As ações de revisão de benefício eram propostas perante a MM. Justiça Estadual de Campinas, em vista de sua competência delegada em matéria previdenciária, porquanto, ao tempo em que foram propostas, não havia sido ainda instalada a Justiça Federal em Campinas.

O feito que deu origem ao presente caso foi distribuído perante a MM. Justiça Estadual em data de 19.04.1988, compondo o polo ativo originário cerca de 65 aposentados (fls. 29).

Apenas com a instalação da Justiça Federal em Campinas, no ano de 1992, tais feitos, como o já referido, foram redistribuídos a esta Subseção, todos em fase de execução e com a presença de dezenas ou até acima de uma centena de autores/exequentes, fato já ressaltado pelos próprios Réus.

Restou comprovado, também, a grande dificuldade no processamento de tais demandas, visto que, além do grande número de autores as reclamações dos aposentados/exequentes não se limitaram a um único feito, envolvendo outros, inclusive deste Juízo (fls. 435/418).

O Autor Benedito de Assis Junior informou ao Juízo, nos autos do Proc. 92.0605107-5, que embora mantivesse contato regular com os advogados Réus, não foi avisado do levantamento dos valores ou houve qualquer repasse em regular prestação de contas (fls. 435/436). No mesmo sentido foi a reclamação de Luiz Menezello Junior nos autos do Proc. nº 92.0606016-3, tendo este conseguido receber apenas parte do valor depositado, sem qualquer satisfação por parte dos Réus (fls. 437).

Ainda mais graves foram as reclamações de Maria Stella Perez de Andrade Cabral, viúva de Luiz Andrade Cabral, e Maria Antonieta Tizzo, sua nora, nos autos do Proc. 92.0606016-3, indicando que os advogados Réus sabiam do falecimento do autor mencionado e, não obstante, já sem os poderes do mandato, realizaram os levantamentos nos autos, sem qualquer repasse, satisfação ou prestação de contas (fls. 438/440).

Um dos casos mais graves de apropriação verificada pelos Réus – justamente de mais um dos aposentados cujo falecimento era de conhecimento prévio dos mesmos – se referiu a Antônio Makdonado.

Conforme depoimento de sua neta, Anderly Ianeli de Toledo Pierri, realizado tanto nos autos da ação penal quanto no presente feito (fls. 1292 e vº e fls. 1505/1506), ficou claro que o objetivo dos Réus era o de realmente se apropriar dos valores devidos aos aposentados ao máximo possível e sem qualquer pudor.

No momento em que a testemunha entrou em contato com os Réus, não se identificando como advogada e já certa de que os Réus sabiam do falecimento de seu avô, foi destratada e, após identificar-se, buscando o pagamento para sua avó do montante devido, teve a certeza que estava sendo enganada, visto que os Réus já tinham há alguns anos levantado uma parte do valor devido – depois do falecimento do avô – não querendo restituir ou corrigir o valor, mesmo que já descontado os honorários e o que seria supostamente devido a título de multa à Associação dos Aposentados de Campinas, tendo omitido, ainda, o fato de que havia relevante valor a ser levantado no processo, o que se confirmou com a simples vista dos autos em Secretaria.

Além das informações dadas pela depoente a respeito da vergonhosa conduta dos Réus, merece ser ressaltada a informação de que compareceu à Associação dos Aposentados de Campinas e Região para reclamar da situação, onde obteve a informação de que os Réus não tinham mais qualquer ligação com a referida associação além do que não realizavam qualquer repasse dos valores, de modo que tudo o que se referia a descontos autorizados pelos aposentados em favor da Associação era, na verdade, destinado ao bolso dos próprios Réus.

A prova documental, por sua vez, é robusta. A planilha que instruiu a inicial da presente e também da ação penal já referida, restou inquestionável, mormente após a desistência da prova pericial pelos próprios Réus.

Logo, a ação inibitória contra tais abusos, que comprometeram e ainda comprometem verbas alimentares devidas a aposentados idosos, requerida em face dos Réus, foi necessária, conforme ficou claro, razão pela qual a ação é procedente.

Em face de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para, tomando definitiva a antecipação de tutela, condenar os Réus na obrigação de fazer, consistente na apresentação de procuração atualizada em processos de idosos ou de seus sucessores legais, como fim específico para levantamento de valores disponíveis em Juízo, inclusive especificando os valores que serão entregues aos mesmos e os que serão recebidos a título de honorários sempre quando do levantamento nos feitos previdenciários existentes nesta Subseção Judiciária.

Não há custas.

Tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e entendimento jurisprudencial consolidado do E. STJ, por critério de simetria, não cabe a condenação à verba honorária dos Réus, em ação civil pública (EEDAIRES, STJ, 2ª. T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 01.03.2019).

Com relação aos efeitos da presente sentença, entendo que é aplicável à espécie o disposto no art. 16 da Lei 7.347/85, de modo que deve ser dado conhecimento do aqui decidido às MM. Varas Federais deste Fórum, ao MM Juizado Especial Federal e também aos MM. Juízos Estaduais com competência previdenciária delegada que compõe a Subseção Judiciária de Campinas, inclusive o desta Cidade, de onde foram originários os feitos referidos nestes autos.

Encaminhe-se cópia da presente à OAB, Subseção de Campinas, onde os Réus tem inscrição, para ciência e providências disciplinares pertinentes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0012756-54.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DIOGENES ELEUTERIO DE

SOUZA - SP148496

RÉU: ROBERIO DE JESUS ROSARIO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MAYNART SANTOS - BA36711

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em especial as alegações do Requerido em Embargos (Id 11219714 – fl. 99), no sentido de que jamais firmou contrato com a Requerente, sempre viveu na zona rural da Bahia e é analfabeto; a divergência do número de RG constante do documento apresentado pela CEF (Id 11219712 – fls. 23) juntamente com o contrato (Id 11219712 – fls. 14/21) e o número mencionado pelo Requerido em Procuração e Declaração de Pobreza de Id 11219712 – fls. 102/103, bem como a aparente divergência entre a assinatura constante do Contrato e a da Procuração e Declaração de Pobreza, entendo necessária melhor instrução do feito, a fim de que este Juízo possa aquilatar acerca das alegações contidas nos Embargos.

Assim sendo, expeça-se **Carta Precatória** para depoimento pessoal do Requerido, de modo que possa ser o mesmo identificado e qualificado e esclareça acerca dos fatos alegados no presente feito.

Para tanto, providencie a Secretaria o encaminhamento tanto da petição inicial, com cópia do contrato e documentos que a embasam, quanto dos Embargos, bem como do presente despacho.

Outrossim, tratando-se de diligência do Juízo e sendo o Réu beneficiário da Justiça Gratuita, não são devidas custas.

Int. Cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008332-95.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ROSA AMSTALDEN, EDWIGES AMSTALDEN, PAULO AMSTALDEN, INES AMSTALDEN, GERTRUDES AMSTALDEN, TOMAZ AMSTALDEN, ROQUE MING, MARIA DO CARMO WAHL, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, PIO MING, MARIA CRISTINA MING ALARCON, ROSA MING, LUIS ANTONIO MING

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560, ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA - SP134925, MARIA CRISTINA MING ALARCON - SP307374, ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA MING ALARCON - SP307374, ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 147/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001625-21.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA - RJ138657, VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 148/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000598-03.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Secretaria: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de

“Promova a parte autora a retirada das Cartas Precatórias 149 e 150/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001056-86.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DO VALMENDES - SP257460

EXECUTADO: ROSSI, KALVAN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, ELISANGELA RODRIGUES DE AVILA - SP165973

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 152/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000780-18.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 153/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012547-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935
RÉU: IVANIO RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido liminar após a vinda das contestações.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Expeça-se mandado para citação dos réus Ivânio Ribeiro, José e Outros, pessoas cuja qualificações são ignoradas, devendo qualificar os invasores e proceder a constatação, para que o Sr. Oficial de Justiça constate se os imóveis têm aparência de construção nova ou velha (mais ou menos de um ano e dia).

Sem prejuízo, intem-se o DNTT, a ANTT, o MPF e o Município de Campinas/SP para manifestarem interesse no feito, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Retifique a Secretaria o pólo passivo da presente ação, consoante inicial.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5003741-29.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA APARECIDA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000828-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITMIL- INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDAR ABI HAIDAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes da distribuição da carta precatória 154/2019 ao Juízo Deprecado, autuada como nº [5019067-10.2019.4.03.6100](#), na 2ª Vara Cível de São Paulo via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0017810-69.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: NAIR DE MELLO SILVA - ME, NAIR DE MELLO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Promova a parte autora a retirada do MANDADO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO DE PENHORA - ID 226.55219 expedido nestes autos, para seu fiel cumprimento junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP, comprovando o protocolo junto ao Cartório no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que as taxas e emolumentos são de responsabilidade da CEF.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0017810-69.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: NAIR DE MELLO SILVA - ME, NAIR DE MELLO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Promova a parte autora a retirada do MANDADO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO DE PENHORA - ID 226.55219 expedido nestes autos, para seu fiel cumprimento junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP, comprovando o protocolo junto ao Cartório no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que as taxas e emolumentos são de responsabilidade da CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008129-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações (ID 22032793) prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a alegação de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008217-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARUEME CAMINHOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC, concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, avertida pela autoridade impetrante à ID 22230795 e pela União à ID 22316834.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001222-52.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 158/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5012991-52.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUCAS STEFANO DE RISSIO - EPP, LUCAS STEFANO DE RISSIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 1285/1523

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 159/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013026-05.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 160/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0010756-28.2004.4.03.6105

REQUERENTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 10 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001014-34.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica intimada a parte interessada da expedição de certidão de inteiro teor expedida nos autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012114-15.2019.4.03.6105

AUTOR: MADAC PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164, CINTHIA CRISTINA THOME BETHENCOURT - SP265257

RÉU: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 155/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao impetrante da informação da AADJ/INSS juntada no ID 22120279.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010918-76.2011.4.03.6105

AUTOR: JAIR PEDRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 10 de outubro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6913

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0015294-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015294-7) - SOUFER INDL/LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vistas aos exequentes da manifestação da UNIAO FEDERAL juntada aos autos as fls. 1.615, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007979-50.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO SANTANA

REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JARDIM DALL' ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) REÚ: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) REÚ: ADELMO DO VALLE SOUZA LEAO - SP130338

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013385-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. L. M. R.

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda dos laudos periciais.

Considerando que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial (LOAS), defiro o pedido de realização do laudo social para verificar as condições sociais e financeiras, bem como de perícia médica para atestar a incapacidade.

Nomeio como perita assistente social Sra. Lillian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço na Av. Tereza Ana Cecon Breda, 1951, Bloco 2 - apto 301, Vila São Pedro (Portal Primavera), Hortolândia/SP, CEP 13183-250, fone: [1999338-6319](tel:1999338-6319).

A Sra. Perita assistente social deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras do autor e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ele convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde reside é própria, com descrição sucinta da habitação e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de serem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócioeconômica da parte autora e de seus familiares.

Nomeio perita médica a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784).

Em razão das especialidades alegadas e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das peritas nomeadas, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e como Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012.00334 perante o CJF.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculta à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ónus da sucumbência.

Sendo assim, intimo-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento das respectivas perícias médicas, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que dispunha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal.

Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013371-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANICE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda dos laudos periciais.

Considerando que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial (LOAS), determino a realização do laudo social para verificar as condições sociais e financeiras, bem como de perícia médica para atestar a incapacidade.

Nomeio como perita assistente social Sra. Lilian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço na Av. Tereza Ana Cecon Breda, 1951, Bloco 2 - apto 301, Vila São Pedro (Portal Primavera), Hortolândia/SP, CEP 13183-250, fone: [\(19\)99338-6319](tel:(19)99338-6319).

A Sra. Perita assistente social deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras do autor e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ele convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de serem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócioeconômica da parte autora e de seus familiares.

Nomeio perita médica a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784).

Em razão das especialidades alegadas e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das peritas nomeadas, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e como Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculta à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento das respectivas perícias médicas, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CLAUDIO LUPOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SBRISIA - PR55715
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 19402781: o autor informa que seu pleito foi reconhecido administrativamente, mas há necessidade de desistir da ação para finalização do processo administrativo, que ocorrerá após a homologação de seu pedido por sentença judicial.

Contudo, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do CPC: “Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

Considerando o oferecimento de contestação, intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de desistência do autor.

O silêncio será interpretado como aquiescência ao pedido.

Portanto, decorrido o prazo, havendo ou não manifestação do réu, venham os autos à conclusão para sentença, com urgência.

Intimem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013232-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANI DA SILVA CESARIO
Advogados do(a) AUTOR: MONISE SASSI DINIZ - SP363738, SANDRO LUIS GOMES - SP252163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a autora, conforme CNIS – ID 22819353, auferiu renda no valor de R\$4.405,80, proveniente de vínculo empregatício com o Município de Juquitiba/SP, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promovendo o recolhimento das custas processuais consoante valor da causa, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e coma Resolução nº 411 de 21/12/2010.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, a perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), uma vez que não há médico perito nefrologista cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal.

Recolhidas as custas processuais, intime-se a Sra. Perita a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intime-se a autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012349-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA DARC NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Preliminarmente, ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive o deferimento da tutela de urgência – ID 21746960 – fl. 56.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, recolha o valor das custas processuais perante a CEF.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 205 – ID 21746962.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000287-12.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SPI32073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LEANDRO GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA, THALITA GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21770792:

Defiro pelo prazo de 10 dias, como requerido.

Com a informação, cumpra-se a Secretaria os demais atos do LEILÃO designado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008100-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLIMATINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA OLIVEIRA - SC42633

IMPETRADO: DIRETORA REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - MPT/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Prejudicada a apreciação da liminar, ante as informações prestadas – ID 21777711.

Dê-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002398-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"CIÊNCIA AOS EXECUTADOS DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS ID 23115193 EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 21757176, PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - **MULTA DIÁRIA JÁ FIXADA** NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011952-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo encontra-se na Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011331-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: M.B. NAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO LIMA NEVES - SP209621, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, retomemos os autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007928-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELIO DONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733

IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM VALINHOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente sobre a alegação de que “a conta com saldo de R\$ 7.840,39 que o autor pleiteia o levantamento não pode ser liberada justamente por se tratar de depósito recursal trabalhista” que somente pode ser levantado por determinação do Juízo responsável pelo feito, na Justiça Especializada do Trabalho.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-11.2019.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada das informações prestadas pela AADJ (ID 22649244).

Campinas, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011249-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOTEIS VILA RICA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **HOTÉIS VILA RICA S.A.** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** a fim de que seja deferida a utilização dos créditos de seu prejuízo fiscal para liquidação do débito parcelado, requerido através da Declaração de Créditos para o PERT 20180061178. Ao final requer que seja reconhecido seu direito de “*utilizar os créditos de seu prejuízo fiscal para liquidação do débito parcelado, requerido através da Declaração de Créditos para o PERT nº 20180061178, para amortização do débito remanescente, nos termos do 2º, inc. I, da Lei nº 13.496/2017*”.

Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017, em 31 de outubro de 2017 e que ao requerer a utilização dos créditos de seu prejuízo fiscal, através da Declaração de Créditos para o PERT nº 20180061178, a autoridade indeferiu sua pretensão.

Sustenta, em suma, que tem direito de utilizar dos créditos de prejuízo fiscal para amortização do débito incluído no parcelamento, nos termos do art. 2º, inc. I, da Lei nº 13.496/2017.

Reconhece que para utilizar dos créditos pretendidos deveria cumprir as disposições da Portaria PGFN nº 1.207/2017, mas que “*por erro quanto ao exato valor do débito, oriundo e exclusivo da própria Administração, a Impetrante não foi capaz de cumprir com todos os requisitos legais para utilização dos créditos de prejuízo fiscal, na forma e prazo dispostos em lei, resultando no indeferimento de seu pedido de Declaração de Créditos para o PERT nº 20180061178*”.

Sustenta que não pôde cumprir com o disposto no artigo 2º, inciso I, da Portaria PGFN nº 1.207/2017, em virtude da Administração não ter respondido à indagação que fizera à Receita com relação a sua pretensão de inclusão de CDA's ao novo programa de parcelamento.

Menciona que só foi informada quase 10 meses depois, em 10/2018 de que os créditos inscritos nas “*CDA's nºs 35.345.153-3 e 55.661.547-6, que pretendia incluir no parcelamento, já estavam terminantemente extintos*”.

Informa que “*somente teria interesse em utilizar o crédito de seus prejuízos fiscais, por uma questão de estratégia diretiva, caso as aludidas CDA's não pudessem ser incluídas no programa de parcelamento, pois sozinhas teriam liquidado todo o crédito de seu prejuízo fiscal, que seria melhor aproveitado para outros fins, em oportunidades vindouras*”

Sustenta que não pode ser “*tolhida de seu direito subjetivo à utilização dos créditos de seu prejuízo fiscal, pela inobservância de uma formalidade causada, sobretudo, por erro próprio da Administração*”.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão ID nº 12206147 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas ID nº 12654604. Explicita a autoridade impetrada que “*no que se refere ao prazo para apresentação dos montantes e alíquotas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados, verifica-se que deveriam ter sido indicados até o dia 31 de janeiro de 2018, via internet, como prevê o inciso I, do art. 2º, da Portaria PGFN nº 1.207/17, considerando a integralidade dos débitos que pretendia parcelar*”.

Defende que o cumprimento das formalidades é condição imprescindível a ser observada para deferimento da amortização dos débitos pelos créditos de prejuízo fiscal e que “*a impetrante não só deixou de fazer a indicação dos débitos a tempo para consolidação do parcelamento nos termos da Lei 12.865/13, como também, não efetuou pedido de desistência desse, a fim de incluir os débitos no PERT, o que lhe inviabilizou por completo a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo da CSLL para amortização, já que não houve o cumprimento das condições infralegais para a formalização quer de um quer de outro*”.

Sustenta que “*normas acerca de parcelamento de tributos devem ser interpretadas restritivamente, na exata dicção dos artigos 108 e 111, do CTN, devendo o contribuinte submeter-se à sua conformação*”.

Pela decisão de ID nº 13053143 foi deferido em parte o pedido liminar, para autorizar a impetrante a utilizar os créditos de seu prejuízo fiscal para liquidação do débito parcelado, requerido através da Declaração de Crédito para o PERT nº 20180061178.

Manifestação da União, informando a não interposição de agravo de instrumento (ID nº 14284635).

DECISÃO

Trata-se de pedidos de retirada da ordem de suspensão dos CPFs/CNPJs em nome de Elizabete Moreira da Silva, Supera Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (ID 18593770), Centrum Contact Center e Gestão de Ativos Eireli – ME (ID 18668192) e Vanessa Luíse Araújo (ID Num. 21256945)

O MPF se opôs aos requerimentos de desbloqueio do CNPJ e CPFs formulados por ainda não dispor “de todas as informações relativas ao afastamento da quebra de sigilo bancário, já que as informações continuam sendo enviadas pelas respectivas instituições financeiras” (ID Num. 22206577 - Pág. 1/3 – fls. 1868).

O requerido Aparecido Pimenta de Moraes Arias também pretende a liberação do seu CPF argumentando que não figura como réu na ação cautelar, que não há efeito prático alguma medida, já que não contribui para a satisfação do eventual crédito indenizatório e pelo efeito extensivo em face do concedido à requerida Juliana Cristina de A. Teixeira (ID Num. 22143232 - Pág. 1 – fl. 1866).

Decido.

Em face do já decidido no ID Num. 15224299 quanto à suspensão dos CPFs e CNPJs das pessoas indicadas pelo Parquet em razão “da investigação ora noticiada, bem como diante das alegações e provas trazidas, indicando, ainda, a realização das atividades ali descritas, às quais têm no mínimo potencial para causar danos irreversíveis ao público hipossuficiente que fideliza as associações, em razão do esquema que, se não flagrantemente ilegal, é ao menos capaz de gerar dívida suficiente de correção”, bem como diante da oposição do MPF (ID 22206577) no sentido de que ainda não dispõe de todas as informações relativas ao afastamento da quebra de sigilo bancário e considerando que a medida tem por finalidade assegurar a efetividade no cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 139, IV do CPC, visando impedir que os requeridos assumam ou disponham de seu patrimônio, frustrando eventual ressarcimento ao Erário pretendido na ação civil pública n. 0006084-25.2014.4.03.6105, MANTENHO a ordem de suspensão dos CPFs e CNPJs dos requeridos.

Outrossim, dê-se vista ao MPF sobre o pedido do réu Aparecido Pimenta de Moraes Arias (ID 22143232) e do mandado de segurança interposto (ID Num. 22303649).

Sem prejuízo, defiro a habilitação do advogado da requerida Vanessa Luíse Araújo no sistema processual para futuras publicações (ID Num. 21257409 - Pág. 1).

Remeta-se o processo ao Sedi para inclusão do requerido Aparecido Pimenta de Moraes Arias no polo passivo, bem como de sua advogada (ID Num. 22144355 - Pág. 1).

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013265-16.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Em tempo.

Trata-se de mandado de segurança contra ato praticado por autoridade impetrada.

Assim sendo, ao SEDI para que conste no polo passivo da relação processual o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

No retorno, cumpra-se o despacho de ID 22700110, requisitando-se as informações.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013007-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAMMINUS DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** (no registro do processo judicial eletrônico consta Sun Importação e Exportação Ltda) em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinada a liberação das mercadorias constantes da DI nº **19/0923771-1**, mediante a apresentação de caução, evitando o leilão dos bens apreendidos. Ao final pretende que seja reconhecida a ilegalidade da retenção e que seja determinado, em definitivo, a liberação das mercadorias constantes da DI nº 19/0923771-1.

Relata, em síntese, que as mercadorias constantes da DI nº 19/0923771-1 foram retidas sem motivação concreta e que a retenção foi embasada em indícios de suposta infração cometida e passível da perda de perdimento, por “suspeita de subfaturamento do valor das mercadorias”.

Menciona que o procedimento fiscal iniciou-se sem qualquer motivação válida; que requereu o cancelamento do procedimento especial, mas que a sua pretensão de desembaraço foi indeferida até o encerramento da ação fiscal registrada sob o nº 0817700-2019-00247-2.

Defende que a ocorrência explicitada de suspeita de subfaturamento não enseja a aplicação da pena de perdimento e a suspeita de ocultação do real adquirente/importador permite o oferecimento de caução, nos termos do artigo 5-A da IN 1.1169/2011.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID22447404 foi determinado à impetrante que esclarecesse a composição do pólo ativo, quem é o subscritor da procuração apresentada, a situação fática relacionada à DI e a mercadoria que encontra-se retida.

Emenda à inicial (ID22745479) com documentos.

É o Relatório.

Recebo a petição ID22745479 como emenda à inicial.

Na emenda apresentada, a impetrante informa que não tem conhecimento do fato de aparecer o nome de outra pessoa jurídica no cadastro do processo judicial eletrônico (PJE), quando da inclusão de seu CNPJ; regularizou a representação processual, informou a situação/questões fáticas relacionadas à DI e explicitou que a mercadoria retida é cabelo humano lavado e desengordurado.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*”

Ademais, considerando toda a questão fática exposta pela impetrante relacionada à Declaração de Importação nº **19/0923771-1** e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, a prévia oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível, mesmo mediante a apresentação de caução.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de liberação das mercadorias constantes da DI **19/0923771-1**.

A fim de evitar possíveis prejuízos futuros, cautelarmente, suspendo eventual aplicação de pena de perdimento da carga objeto deste processo DI19/0923771-1, até ulterior decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao SEDI para que informe se tem conhecimento da ocorrência relatada (ID22745479 - pág. 2) pela impetrante, no tocante à divergência do seu nome com o número do CNPJ.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013486-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por **BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigência de recolhimento do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS- Importação e IPI-Importação com a inclusão da “taxa de capatazia” em suas respectivas bases de cálculo.

Relata a impetrante que atua, entre outras atividades, na área de importação de mercadorias sujeitas ao recolhimento de tributos e que a União vem exigindo o “recolhimento sobre elemento que, adicionado a base de cálculo, extrapola os ditames legais; destaca-se, neste caso, as chamadas despesas de capatazia, suportadas pela Impetrante após a chegada das mercadorias nos portos brasileiros”.

Menciona que a “legislação vigente ao tema ao positivar a base de cálculo das exações aduaneiras e a composição de sua base de cálculo: o “valor aduaneiro” (Acordo de Valoração Aduaneira), determina que as despesas incorridas a título de transporte, carregamento e descarregamento da mercadoria importada poderão ser incluídas até o porto ou local da importação”.

Explicita que “a Corte Superior de Justiça uniformizou entendimento vedando a inclusão de valores posteriores ao ingresso da mercadoria em território nacional e reconhecendo o caráter abusivo da IN/SRF n.º 327/2003”.

Aduz que “sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994); ou seja, deve incluir, apenas, os custos e despesas que porventura tenham incorrido até a chegada da mercadoria no porto, e não as suportadas posteriormente a essa chegada, ainda que incorram no porto de desembarque no País. Como visto, tal declaração justificará, ainda, a condenação da União a repetição dos valores que a Impetrante recolheu a maior — devido a ampliação imposta pela referida norma infralegal antes anotada”.

Ressalta a definição de serviço de capatazia; a legislação correlata aos tributos explicitados no tocante à definição da base de cálculo do valor aduaneiro e o posicionamento da jurisprudência.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a possível prevenção apontada entre este feito com a ação indicada na aba “associados” por verificar que tratam de causas de pedir e pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante pretende que seja suspensa a exigência de recolhimento da Taxa de Capatazia como base de cálculo do valor aduaneiro.

A questão controvertida explicitada não é recente para a impetrante e a não há tese vinculante ou julgamento repetitivo sobre o tema a ser aplicado de imediato.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar, nesta oportunidade, sem a oitiva da autoridade impetrada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a impetrante poderá depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013501-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, entre o ajuizamento da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento nos pedidos de restituição protocolados via PER/DCOMP entre 30/10/2018 a 21/11/2018.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-18.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BASSO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013557-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELTON APARECIDO CARVALHO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAYOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, desde a propositura da ação, se foi dado andamento no pedido de benefício nº 42/187.221.476-0, com o cumprimento de diligência e, se não o foi, as razões/justificativas da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012869-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO STOPPA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela antecipada proposta por **MAURICIO STOPPA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício de auxílio doença. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados desde 13/03/2012 ou desde 14/11/2017.

Relata que seus últimos recolhimentos foram efetuados na qualidade de segurado obrigatório em 03/2019 e que desde 09/2011 está totalmente incapacitado para o trabalho, sofrendo *“habitualmente de fortes dores no corpo; perda da força motora; dificuldade de movimentação e locomoção; insuficiência respiratória; dentre outros sintomas que o impede de realizar qualquer atividade que lhe exija esforço físico ou mental, revelando-nos se tratar de enfermidade tão grave e severa que o impossibilita de retomar as atividades na seara laboral e social.”*

De acordo com os exames médicos, é portador de “CID 10 – J 44,8 – Outras Formas Especificadas de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, J 44,9 – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica Não Especificada, J 18,9 – Pneumonia Não Especificada, J 96,1 – Insuficiência Respiratória Crônica” e precisa utilizar oxigênio domiciliar por pelo menos 15 horas por dia.

Notícia que os benefícios requeridos administrativamente em 13/03/2012 (NB 550.479.944-15) e em 14/11/2017 (NB – 620.906.112-9) foram negados, embora esteja incapacitado para o trabalho.

Enfatiza que atualmente está com 66 anos, *“com baixa grau de escolaridade, que ganhou seu sustento por meio do trabalho braçal na função de autônomo, que precisa utilizar oxigênio domiciliar durante 15 horas por dia, eis que tais circunstâncias, aliadas à sua enfermidade, ocasionar sua invalidez social, revelando-se totalmente prejudicial o seu retorno as atividades laborais.”*

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID Num. 22343315 - Pág. 1 (fl. 284) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e intimado a emendar a inicial esclarecendo o pleito de restabelecimento do benefício, além de juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão.

Emenda à inicial (ID Num. 23021172 - Pág. 1 – fl. 285) o autor informou que pretende a concessão do benefício de auxílio doença e reiterou o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

ID Num. 23021172 - Pág. 1: recebo como emenda à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Os documentos juntados, à exceção do relatório médico de ID Num. 22293114 (Pág. 5 – fl. 244), não são atuais.

Quanto ao relatório médico datado de 27/03/2019 (ID Num. 22293114 - Pág. 5 – fl. 244), não foi submetido à análise prévia do INSS e não há menção de incapacidade para o trabalho, apenas as patologias.

Além disso, há também a questão da qualidade de segurado, que será analisada após a realização da perícia.

Ante o exposto, **indefiro** a medida antecipatória.

Deverá a parte autora juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, consoante já determinado no despacho de ID 22343315.

Empresgoimento, tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicados n.º 12, 15 e 20 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Resalte-se que os autos serão encaminhados à conclusão para reapreciação do pedido de tutela antecipada após a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: YOKIKO MAEDA WATANABE
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da notícia do óbito da exequente (ID 22820714), suspendo a tramitação do processo, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil, devendo ser feita a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que esclareça ao juízo o informado na petição ID 23035731, no prazo de 5 dias.

Sendo confirmado o levantamento, deverá fazer a devolução dos valores respectivos, conforme requerido pelos réus, ID 23035731, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-85.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS a comprovar a implantação do benefício do autor, conforme determinado na decisão ID 21149911, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida para o autor.

Esclareço ao autor que o prazo de 30 dias concedido ao INSS expirou em 08/10, portanto, na ocasião da audiência de conciliação, ainda havia prazo para cumprimento da obrigação.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020838-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: KATIA MITCHI TAMAKI

Declaração de Sentença

ID 22087509: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela União em face da sentença prolatada no ID 21510731 sob o argumento de erro material quanto ao número de transcrição dos imóveis.

Com razão a embargante.

Diante do erro material quanto ao número da matrícula, retifico a sentença prolatada no ID 21510731 para que onde se lê 23.171 e 13.182, leia-se 23.181 (lote 39) e 23.182 (lote 40), passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Em face da concordância da parte expropriada com o valor oferecido, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelas expropriantes para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial - lotes 39 e 40, da quadra 2, com área de 312,15m² cada, matrículas 23.181 e 23.182, respectivamente, do 3º CRI de Campinas mediante o pagamento do valor ofertado (R\$ \$ 12.253,04 – ID Num. 13358935 - Pág. 112 – fl. 115), devidamente atualizado (ID Num. 13358935 - Pág. 121 – fl. 124).

No mais, permanece a sentença de ID 21510731 tal como lançada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008544-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAVID CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DAVID CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja determinada a imediata conclusão do pedido referente à cópia de processo administrativo, protocolo n. 1887381605.

Relata o impetrante que requereu cópia do processo administrativo referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1645969514 em 09/04/2019, e que até o momento o pedido não foi atendido/concluído.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19423756).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e que em 23/07/2019 foi disponibilizada cópia dos autos em arquivo digital e que poderá ser acessado através do site Meu INSS.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de cópia de processo administrativo, referente ao benefício nº 42/164.596.951-4.

Em manifestação, a autoridade impetrada informou que “na data de 23/07/2019 disponibilizamos a cópia dos autos em arquivo digital, a qual deverá ser acessada através do site Meu INSS, onde foi feito o pedido inicial”.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008500-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AURELINO MARQUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AURELINO MARQUES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, face ao requerimento formulado em 15/03/2019 (protocolo n. 1281483102) ou para justificar o motivo do indeferimento.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/03/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19410480).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 42/192.364.248-8 – ID 19994221).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008537-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANIA MARIA MOSNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VANIA MARIA MOSNA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, face ao requerimento formulado em 21/03/2019 (protocolo n. 2086883047) ou para justificar o motivo do indeferimento.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19423490).

A autoridade impetrada informou (ID 19986099) que o pedido administrativo foi analisado e o benefício restou indeferido (NB 42/192.364.239-9 – ID 19986099) por falta de tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou (ID 19986099) que o pedido foi analisado e o benefício foi indeferido na via administrativa.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011399-39.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogados do(a) SUCESSOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

Declaração de decisão

ID 21588679: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos por Cooperativa Agro Pecuária Holambra em face da decisão prolatada no ID 20888564 sob o argumento de omissão quanto à aplicação dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC e o posicionamento do STJ, devendo ser enfrentado diretamente o dispositivo de lei federal invocado. Requer que *"este juízo arbitre os honorários advocatícios, com base no proveito econômico obtido nos presentes autos, fixando-os entre os patamares mínimos e máximos dos incisos do §3º do art. 85, tendo em vista tratar-se de causa em que a Fazenda Pública é parte."*

A embargante entende *"pela irrisoriedade dos honorários fixados, eis que salutar o trabalho realizado pelos advogados desta embargante, razão pela qual entende-se que a atividade por eles desenvolvida deve ser remunerada, nos exatos termos previstos no 85, §§ 2º e 3º do CPC, ou seja, sobre o proveito econômico obtido."*

Pelo despacho de ID 21809052, a União teve vista dos embargos de declaração interpostos e se manifestou no ID 22847545 alegando valor exorbitante e vedação ao enriquecimento sem causa.

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido e manifesta seu inconformismo.

A condenação em honorários de acordo com o proveito econômico pretendido, como no caso em tela, revela-se exorbitante e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo passível de modificação.

Nesse sentido, tema jurisprudência se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE, ANTE A EXCESSIVIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. CAUSA SIMPLES E SEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA OU QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA APTA A ELEVAR A VERBA HONORÁRIA AO MÁXIMO LEGAL. MULTA COMINATÓRIA. MONTANTE DIÁRIO QUE CORRESPONDE A 10% DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR, TAMBÉM EM RAZÃO DA EXCESSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º, II, c, ou do art 557, § 1º-A, ambos do CPC/1973.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo atear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. O caso dos autos comporta a exceção pretendida, uma vez fixados os honorários em patamar excessivo (no limite legal de 20% sobre o valor da causa), tendo em vista a inexistência de complexidade apta a elevar os honorários ao patamar legal máximo. Registre-se, também, o fato de que o patrono da agravante sequer comunicou, ao Juízo de Primeira Instância, se atendeu à intimação para retirada do medicamento, tampouco se a liminar havia sido cumprida, mesmo depois de decorridos mais de dois anos após a intimação.

5. Quanto à multa diária, por sua vez, o STJ tem entendimento quanto à possibilidade da redução de seu valor para mantê-la proporcional ao valor da obrigação principal. No presente caso, a multa cominatória diária restou fixada em R\$ 1.000,00, o que já corresponde, por si só, a 10% do valor causa. Por tal motivo, afigurou-se exorbitante, porquanto sua natureza é de meio de coerção ao cumprimento da obrigação de fazer.

6. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1037527/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários pauta-se pelo princípio da causalidade, devendo recair sobre aquele que deu, de forma indevida, causa ao ajuizamento da ação. 2. A declaração fornecida pela executada demonstrava o direito da parte exequente à indenização pelos dias da licença-prêmio não gozada. Considerando que o documento emitido pela executada não foi condizente com a realidade dos fatos, a União deve arcar com ônus sucumbenciais. 3. Ainda que o Código de Processo Civil preveja patamar mínimo e máximo de percentual de honorários, entendo que o arbitramento deve corresponder a parâmetros que não impliquem valores exorbitantes ou ínfimos para remunerar adequadamente o patrono da causa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 5007822-50.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 05/06/2019)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011640-44.2019.4.03.6105
AUTOR: JUVANIA CARLOS ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela União na petição ID 23092552(10 dias), para manifestação acerca da suficiência do valor depositado.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011479-27.2016.4.03.6105
AUTOR: CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANINE BATTOCCHIO - SP266849
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Em face do pedido ID 22970252 cancelo a perícia designada, devendo o perito ser intimado com urgência em face da proximidade da data.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, a do CPC, cabendo às partes, ao final desse período, noticiar sobre o andamento da ação civil pública 5001092-09.2018.4.03.6100, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013578-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o impetrante a extração de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.912.479-6), consoante protocolo datado de 17/05/2019, vez que até o momento o requerimento não foi atendido.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, devendo juntar declaração de hipossuficiência no prazo de cinco dias, sob pena de revogação.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010548-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRENE MANTOANI HIGUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IRENE MANTOANI HIGUCHI**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 182.876.683-3.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria idade em 01/06/2017, o qual foi negado. Posteriormente, interps recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social. Em 12/07/2018 o pedido foi convertido em diligências. Ocorre que a APS de Americana recebeu o processo e até a presente data não cumpriu a determinação recursal.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20354113).

A autoridade impetrada prestou informações sobre o benefício requerido pela impetrante, como a necessidade de proceder às contribuições em atraso (ID 21056348).

A impetrante comprovou a solicitação e realizou o pagamento (ID 21588298 e anexos).

Por fim, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício 41/182.876.683-3 (ID 22093730).

Parecer do MPF no ID 22416685.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012384-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA INEZ PIRES MONDINI, MOISES MONDINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA INEZ PIRES MONDINI** e **MOISES MONDINI**, qualificados na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso, protocolados sob os n. 1766598465 e 412703364.

Relata os impetrantes que requerem o benefício assistencial ao idoso em 25/04/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21794191).

A autoridade impetrada informou que os benefícios pleiteados foram concedidos (Maria Inez Pires Mondini, NB 88/704.352.027-5 – ID 22385770; Moisés Mondini, NB 88/704.352.235-9 – ID 22387590).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendiam os impetrantes a conclusão dos seus pedidos de benefício assistencial ao idoso.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que os benefícios foram concedidos.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVI ROZENDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser o processo remetido ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-47.2019.4.03.6105
AUTOR: LEONOR ALVES DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-22.2017.4.03.6105
AUTOR: NILSON GIOVANI ZEQUIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO COMUM
0012227-21.2000.403.6105 (2000.61.05.012227-8) - MARCELO APARECIDO DE BARROS (SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS E SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência ao petionário de fls. 403 acerca do desarquivamento dos autos e da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.
2. Decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0044125-64.2001.403.0399 (2001.03.99.044125-0) - DEUSELINDA APARECIDA MARTINS PEREIRA X DEVANIR PAULO DE BRITO X DIOLICIA APARECIDA ALEXANDRE DE FREITAS X ELIZABETH MARIA FRATTINI GUIMARAES LEITE X ELZA MARIA PERES DA COSTA (SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
CERTIDÃO DE FLS. 323: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para manifestação sobre a suficiência do valor depositado, fls. 318/322, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 310. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009394-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009394-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-08.2007.403.6105 (2007.61.05.006586-1)) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fls. 1631, de que não houve inserção das peças processuais no PJE para início do cumprimento de sentença, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1627, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da União.

Como o cumprimento da conversão, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017619-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017619-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IRMAOS FURLAN & CIA LTDA (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Em face da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

No PJE, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Apresentado o valor, intime-se dando-se vista dos autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 573: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 572. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010233-06.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-38.2010.403.6105 ()) - ELIANDRO FRANCISCO COTRIM (SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI E SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI E SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes dos retomo dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006538-39.2013.403.6105 - VLADIMIR APARECIDO GUERREIRO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP428133 - JESSICA SAVOY SODRE E SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intime-se, pessoalmente, o exequente da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e o procurador da disponibilização do valor dos honorários, informando que o saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário em qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá o beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, considero cumprida a obrigação e os autos deverão ser remetidos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-10.2014.403.6105 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista a informação que os débitos decorrentes dos presentes autos já foram objeto de transação entre as partes, fls. 392/395, 396/400 e 402, não havendo execução a ser requerida, expeça-se alvará de levantamento do total da conta de depósito judicial 2554005261407, fls. 252, em nome do autor.

Comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Para expedição do alvará, deverá a secretaria observar o decurso do prazo do presente despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011385-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X GONCALVES IMOVEIS EMPREENDEMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME (SP246262 - ELIANE MASCHIETTO GONCALVES BICUDO)

DESPACHO DE FLS. 351:

Retifico o despacho de fls. 350 para que onde se lê b) a intimação do autor..., leia-se b) a intimação da parte ré...

Int.

DESPACHO DE FLS. 350:

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

5. Distribuída a ação no PJE, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 352: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que os exequentes ficam intimados a cumprirem o item b, do despacho de fls. 350. Nada Mais.

CAUTELAR INOMINADA

0008653-38.2010.403.6105 - ELIANDRO FRANCISCO COTRIM (SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes dos retomo dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA (SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA

Em razão da manifestação da CEF de fls. 312 de que procederá a apropriação dos valores depositados pela executada.

Arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) (SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ

NETO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO SALOMÃO E SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Dê-se ciência ao peticionário de fls. 705 acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000330-49.2007.403.6105 (2007.61.05.000330-2) - GERALDO ELOY LUCAS (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ELOY LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 353/380.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 117.655,08, e outro RPV no valor de R\$ 11.377,17, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho de fls. 346, procedendo-se a digitalização dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009308-10.2010.403.6105 - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO (SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE) X VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento fls. 320/328.
2. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do RE nº 870.947, cabendo à parte interessada promover, oportunamente, o desarquivamento dos autos.
3. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017498-08.2014.403.6303 - PAULO BIZARI NETO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X PAULO BIZARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 297 para onde se lê: R\$73.149,06 (setenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e seis centavos), leia-se R\$ 66.499,15 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001052-05.2015.403.6105 - GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO (SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002017-80.2015.403.6105 - MARLENE FERNANDES VEIGA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARLENE FERNANDES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a Requisição de Pagamento (RPV), de reinclusão, em nome do procurador Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, OAB 104.157, no valor de R\$ 5.761,21 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos).

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Com a comprovação do pagamento, intime-se o beneficiário e arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Intimem-se. FLS. 314: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9ª VARA DE CAMPINAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5013508-57.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA CORREA ZANELLA - SP385045

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de coisas formulado por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, visando a devolução de veículo Nissan Sentra SV – placa FQU 1753, apreendido nos autos da ação penal 0016708-02.2015.403.6105 (ID 22946023).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico pelos documentos acostados aos autos (ID 23054222) que, em 11/11/2016, nos autos da ação penal 0016708-02.2015.403.6105, foi proferida sentença penal condenatória, tendo, nessa oportunidade, havido a determinação de perdimento, em favor da União, do veículo Nissan Sentra SV – placa FQU 1753.

Anoto, ainda, que a requerente Azul Companhia de Seguros Gerais, protocolizou pedido de restituição de coisas, tendo por objeto a devolução do veículo acima indicado, cujos autos foram distribuídos em 18/11/2016 (data posterior à prolação de sentença), sob o nº 0022640-34.2016.403.6105. No referido feito, foi prolatada decisão nos seguintes termos:

“Vistos. Apesar de a seguradora Azul Companhia de Seguros Gerais ter comprovado satisfatoriamente a quitação do sinistro com a proprietária do veículo roubado, tomando-se, com isso, proprietária do bem, os autos principais já se encontram sentenciados, com destinação, inclusive, ao automóvel apreendido. Com a prolação da sentença, cessou a jurisdição deste Juízo para apreciar a matéria, devendo a requerente adotar as medidas pertinentes nos autos da ação principal. Dessa forma, dou por prejudicado o pedido de restituição. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Intime-se”. (ID 23066212).

Dessa decisão a requerente foi intimada em 09/01/2017 (ID 23066212 - sequência 09 da folha de consulta processual) e não interpôs recurso.

Tendo em vista que já houve apreciação do pedido pelo juízo, entendo que se faz presente o instituto da preclusão, não cabendo, nesta seara, o reexame da questão. Neste sentido, a regra insculpida no artigo 505 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente ao processo penal, nos termos do artigo 3º do Código de Processo penal:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Fundamento e deciso. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013636-87.2000.403.6119 (2000.61.19.013636-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSPORTES GLORIA LTDA X JOSE OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X EMERSON FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ RICARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e deciso. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015129-02.2000.403.6119 (2000.61.19.015129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA (SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E Proc. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X ALDO LUCHTEMBERG X ZERLI MARI SANTOS X ELIEL ALVES DE BRITO (SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e deciso. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015761-28.2000.403.6119 (2000.61.19.015761-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X COLPESSELECAO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X ODAYR EMILIO (SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA E SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e deciso. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018292-87.2000.403.6119 (2000.61.19.018292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA (SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e deciso. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora efetivada à fl. 153 dos autos. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019112-09.2000.403.6119 (2000.61.19.019112-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COML/ CAPITAO GABRIEL LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e deciso. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002656-13.2002.403.6119 (2002.61.19.002656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAMPACK EMBALAGENS LTDA X EDUARDO FLORES NICOLAU X WALTER TALARICO X JOSE GOMES DE MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham as execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e deciso. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004201-84.2003.403.6119 (2003.61.19.004201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VVM PROMOCOES PROPAGANDA E MARKETING LTDA X JOAO LUIZ MASTRANGELO X HERMES CREMONINI (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e deciso. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006440-61.2003.403.6119 (2003.61.19.006440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONAFE - LABORATORIO DE COSMETOLOGIA LTDA ME (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP295431 - MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES SEDEH) X ANTONIO LUIZ ZANON

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e deciso. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003773-68.2004.403.6119 (2004.61.19.003773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e deciso. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002832-84.2005.403.6119 (2005.61.19.002832-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REVEQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMAURI ANTONIO SILVA X FLAVIO EDUARDO FERREIRA SAVIANO X JOSE FERNANDO FERREIRA SAVIANO X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS X JALUSA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPRENDIM S/C LTDA (SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA E SP259959 - ANGELICA BLANCO ROCHA)

Flávio Eduardo Ferreira Saviano e José Fernando Ferreira Saviano apresentaram exceção de pré-executividade em que requerem o reconhecimento da prescrição (fls. 80/89). Amauri Antonio Silva apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade e da ocorrência de prescrição (fls. 95/104). A União, em sede de impugnação, reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente Amauri e concorda com a prescrição do crédito tributário em cobro (fls. 148/149). É o relatório. Fundamento e deciso. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre depois de observada o contido no inciso XXVII, ambos desta Portaria.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000878-92.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALAIR DE JESUS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 2º, XLVII da Portaria nº: 11 deste Juízo:

XLVII – a reabertura de vista ao exequente, por 10 (dez) dias, se os autos forem devolvidos sem manifestação ou com mera manifestação sem pedido de providência alguma, hipóteses em que a Secretaria certificará o ocorrido, exceto se for o caso de aplicação da regra contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos do inciso XXXIII, sempre depois de observado o contido no inciso XXVII, ambos desta Portaria.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007468-81.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: NIVALDO ORLANDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15808277, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-34.2019.4.03.6109
AUTOR: EZI FIRMO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22113234, item 4, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA DONATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ROSELI APARECIDA DONATI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a proferir decisão em seu requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob nº 1992102725, em 25.03.2019.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos nas Leis nº. 9.784/99 e 8.213/91.

Juntou documentos (fls. 09/12).

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada, devidamente intimada a prestar as devidas informações, quedou-se inerte. (fl. 17).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão em seu requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob nº 1992102725, em 25.03.2019.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito do impetrante.

A urgência decorre do fato de que a demora injustificada para o julgamento no recurso administrativo poderá acarretar considerável desgaste econômico, implicando em inenunciáveis prejuízos ao Impetrante, prejudicando, inclusive, sua própria subsistência.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão no requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolado pelo impetrante sob nº 1992102725.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO ADALGIZO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19306436: Defiro. Nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, DETERMINO a citação da empresa USINA SANTO ANTÔNIO S/A AÇÚCAR E ALCOOL (Rua Monsenhor Manoel Francisco Rosa, 332, Bairro Centro Piracicaba – SP), para que, no prazo de 15 dias, apresente o LTCAT referente ao período laborado pelo autor (01/06/1981 a 05/12/1986).

Após, se apresentados os documentos, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5412

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004659-3) - CEZARIO ZANAO X MARIA EUZALIA PONTES VASCONCELLOS X MARIA ISABEL CLEMENTE PIRES X FRANCISCO ROMAO FILHO X MARIA DE FATIMA DOMENICH X MARIA LUCIA FERNANDES SILVA X JOSE EDUARDO DIETRICH (SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a juntada de fs. 305/328

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009040-12.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: PAULO PORCIONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003322-63.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: GERALDO VERGILIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008315-76.2015.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO JAIR BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007904-38.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FORESTI E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X OLGA CORREA DA SILVA BELISE
Vistos, etc. Ciência à defesa do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004183-10.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA COELHO DOS SANTOS(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE) X ALAN ROBERTO INACIO FAZOLIN(SP159070 - FABIANE ROBERTA BUENO DE BARROS)
Vistos em inspeção, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 123/128, que manteve a sentença de fls. 73/76. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Insira o nome da ré no Rol de Culpações. Solicitem-se informações sobre os noteiros, conforme já determinado em sentença. Após as comunicações e anotações de praxe, nada mais havendo a prover nos autos, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-25.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PAULO JOSE TERRA DUQUE(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)
PAULO JOSÉ TERRA DUQUE e GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II cc. artigo 12, inciso I, todos da lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal cc. artigo 29 do mesmo Código e artigo 11, caput da mesma Lei 8.137/90. Consta que Paulo José da Terra Duque na qualidade de administrador de fato, com poder de decisão na empresa COOLER-ATACADISTA DE COOLERS E ACESSÓRIOS EIRELLI-EPP, agindo em concurso e comunhão de designios, de forma consciente e voluntária, previamente ajustado com o denunciado Gilberto José de Oliveira, contador, no período de setembro e dezembro de 2011 e janeiro a dezembro de 2012, suprimiram e reduziram tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS e Contribuição Social para o Lucro Líquido - CSLL), devidos pela empresa nos mencionados períodos, mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do fisco federal, informações e operações tributáveis, consistentes no recebimento de receitas da pessoa jurídica, decorrentes da atividade comercial da pessoa jurídica, mediante apresentação de DCTF's retificadoras, o que permitiu anular e excluir os tributos federais. A denúncia foi recebida em 06/07/2018, tendo sido determinada a citação e notificação dos réus para responderem à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 180/180 vº). O réu GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação fls. 243/267. Alegou inépcia da inicial, vez que não descreve os fatos com todas as suas circunstâncias. Sustentou que as alegações são genéricas, não podendo lhe ser atribuída a prática do delito, pois apenas é contador da empresa. O réu PAULO JOSÉ TERRA DUQUE apresentou resposta à acusação fls. 275/285. Alegou a ausência do elemento subjetivo do tipo. Sustentou a atipicidade da conduta. Ao final, pugnou pelo reconhecimento de crime tentado. Alternativamente, requer reconhecimento de continuidade delitiva, bem como a não aplicação de causa de aumento prevista no artigo 12 da Lei 8.137/90. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP. Ao mesmo tempo, não verifico a presença de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo a inicial, dessa forma, a perfeita compreensão da acusação imputada aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. A justa causa decorre da comprovação de materialidade e de indícios mínimos de autoria constantes dos documentos que embasaram a peça incoativa e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia, não sendo o momento oportuno para se avaliar o elemento subjetivo do tipo. Assim, as alegações trazidas pelos réus não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP e serão apreciadas no momento processual adequado. Posto isto, diante da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP visando à oitiva das testemunhas de acusação Andrea Lima dos Santos e Gabriel Coimbra Duque e da testemunha de defesa Luciane Bernadete Debone Mattos. Após o cumprimento desta, expeça-se carta precatória para São Paulo para oitiva da testemunha de defesa Dennis Martins Barroso, bem como para a comarca de Santos visando à oitiva das testemunhas de defesa Marcelo Augusto da Silva, José Eduardo Botelho e Wilson Roberto da Silva de Almeida. Oportunamente, façam-se conclusos para designação de interrogatório dos réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-50.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DAIANE GARCIA GOMES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X RONNY DE SOUZA MAGALHAES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
... a defesa para apresentação dos memoriais nos termos do artigo 404 parágrafo único do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-40.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-47.2019.403.6109 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP121157 - ARIO VALDO VITZEL JUNIOR)
Eduardo Fabrício dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2019 (fls. 84/85). Citado, o réu Eduardo Fabrício dos Santos apresentou resposta à acusação às fls. 102/105, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, genericamente, a atipicidade da conduta, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Não merece acolhimento a tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, vez que não se aplica ao contrabando de cigarros (HC 122029/PR paraná Relator Ricardo Lewandowski. Julgamento 13/05/2014. Órgão Julgador Segunda Turma). Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para São José dos Campos/SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Carlos Roberto Martorelli Dias para cumprimento no prazo de 60 dias. Após seu cumprimento, expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Benedito da Silva, Isac Santos e Angela Regina Doimo, bem como para interrogatório do réu Eduardo Francisco dos Santos.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010261-59.2010.4.03.6109

AUTOR: ADEMILSON RAFAETA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004733-44.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

SUCEDIDO: LAM CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME, LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004733-44.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

SUCEDIDO: LAM CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME, LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006810-21.2013.4.03.6109

AUTOR: OSVALDO LUIZ STURION

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001212-62.2008.4.03.6109

AUTOR: DECIO JOSE GUIDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000741-65.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RECONVINDO: KAREN ALESSANDRA GUIMARAES

Advogado do(a) RECONVINDO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003652-50.2016.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: RODNEI LUIS ZAMPIN, MARIA APARECIDA CLAUDINA FELIS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - SP71340, RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-21.2009.4.03.6109

SUCESSOR: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007473-33.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA - ME, ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001723-84.2013.4.03.6109

SUCCESSOR: ELIANA ELISABETE MOLLON

Advogados do(a) SUCCESSOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000081-67.1999.4.03.6109

AUTOR: CARMOSINA CELSINA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004245-16.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004463-44.2015.4.03.6109

IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA - SP261299

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006631-34.2006.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA CORREA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-32.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO LIST

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004913-21.2014.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA SACCOMANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007078-85.2007.4.03.6109

AUTOR: CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) RÉU: MARIAARMANDA MICOTTI - SP101797

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007078-85.2007.4.03.6109

AUTOR: CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) RÉU: MARIAARMANDA MICOTTI - SP101797

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010133-10.2008.4.03.6109

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003311-63.2012.4.03.6109

AUTOR: JOAO ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEDRO SANTO - SP193917

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103451-16.1997.4.03.6109

AUTOR: CLARENCO VITTI, DENISE POLASTRE, IRACEMAYUKIE HORIBE, LUIS CARLOS ARAUJO COSTA, REINALDO BRIGATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-05.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CATAGUÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., (CNPJ/MF 55.928.014/0001-61), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias calculadas sobre os valores brutos das notas fiscais, nos termos do artigo 219, § 7º do Decreto 3.048/99, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Diante do depósito judicial do crédito tributário, foi deferida liminar para determinar que os débitos de contribuições previdenciárias mencionados nos autos não sejam considerados óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A impetrante juntou petição informando o descumprimento da decisão proferida em sede de liminar e requereu a fixação de multa diária, assim como a expedição de ofício à autoridade competente para apuração de eventual responsabilidade criminal (ID 23068113).

Infere-se do sistema *PJe*, todavia, que enquanto não tenha sido expedido ofício cientificando a autoridade impetrada acerca da decisão de urgência, não há notícia de que houve efetivamente intimação, sobretudo considerando que o mandado foi recebido pela central de mandado no dia 09.10.2019.

Destarte, deixo de fixar multa diária e a expedição de ofício à autoridade policial conforme requerido e determino que a Secretaria colha junto à central de mandados informações acerca do cumprimento do mandado expedido, solicitando urgência na hipótese de não cumprimento, bem como que certifique o ocorrido nos autos.

Cumpra-se e intime-se, **com urgência**.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-35.2010.4.03.6109

AUTOR: GERONSO PINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PINO - SP140377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001853-79.2010.4.03.6109

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003804-35.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, LEANDRO BIONDI - SP181110

SUCEDIDO: JULIO CESAR VILLE - ME, JULIO CESAR VILLE

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009852-83.2010.4.03.6109

AUTOR: EDSON APARECIDO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1101165-65.1997.4.03.6109

SUCESSOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA

Advogados do(a) SUCESSOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUCESSOR: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003572-86.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: OTMIX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479, EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006960-94.2016.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

SUCEDIDO: SELMA CRISTINA XAVIER ZANI

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008466-47.2012.4.03.6109

AUTOR: LUIS ROBERTO POLETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008604-92.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: NEUSA MARIA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008674-65.2011.4.03.6109

AUTOR: PAULO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011561-22.2011.4.03.6109

AUTOR: LUIZ ALBERTO PACHIONI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1101486-71.1995.4.03.6109

SUCESSOR: NELSON PERES DA CRUZ, JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE, CASTORINO TELLES DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502

Advogado do(a) SUCESSOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502

Advogado do(a) SUCESSOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010402-78.2010.4.03.6109

AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004262-57.2012.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005175-10.2010.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: COFERAL COMERCIO DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001147-96.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003682-03.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886, MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-53.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JURACI NOGUEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001644-42.2012.4.03.6109

AUTOR: DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006884-12.2012.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: ALBERTINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUCHIARI - SP247325

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007061-49.2007.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003034-47.2012.4.03.6109

AUTOR: REGIMAR DUARTE CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004077-82.2013.4.03.6109

AUTOR: DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, FRANCISCO LUIZ CANO, LEANINI TREVISAN PASSINI

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-56.2011.4.03.6109

AUTOR: ELIDIA HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003371-02.2013.4.03.6109

SUCEDIDO: SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA, ADAUTO ROCHA DE MELO, MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006805-72.2008.4.03.6109

AUTOR: MARCOS FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO MATHEUS - SP263514

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000813-23.2014.4.03.6109

AUTOR: PAULO ALBERTO BERNARDES, MARIA NATALINA BERTANHA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP70579, RICARDO GOBBI E SILVA - SP170648
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP70579, RICARDO GOBBI E SILVA - SP170648

RÉU: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007861-04.2012.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, FRANCISCO LUIZ CANO, LEANINI TREVISAN PASSINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006160-76.2010.4.03.6109

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCESSOR: JOSE ANTONIO TIMOTEO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105847-63.1997.4.03.6109

SUCESSOR: RENALDO IGNACIO FURTADO, RUBENS MARCOLINO, ANTONIO VILLAS BOAS, ODORIVALDO PORFIRIO

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003701-98.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDIVAR SOARES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Considerando que as alegações da parte autora remetem a matéria fático-jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença.

Tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro desde já a realização de perícia médica e nomeio o Dr. BRUNO ROSSI como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 06/11/2019 às 16:20 horas, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço constante à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende (Justiça Federal de Piracicaba), bem como de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FC/AV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?

9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omniprofissional, multiprofissional ou uniprofissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexa entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Sem prejuízo de todas as determinações acima, CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS via Sistema.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105847-63.1997.4.03.6109

SUCCESSOR: RENALDO IGNACIO FURTADO, RUBENS MARCOLINO, ANTONIO VILLAS BOAS, ODORIVALDO PORFIRIO

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-67.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA, ADAUTO ROCHA DE MELO, MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-94.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: STARBOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, NATHALIA SARA PATREZE, AMANDE Leticia PATREZE

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103068-04.1998.4.03.6109

SUCEDIDO: KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO - SP131879

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104

AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-51.2018.4.03.6104
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-28.2018.4.03.6104
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intem-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANE GUIMARAES DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21473470/72: Dê-se ciência.

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico da autora.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que indique data e horário para a realização da perícia, devendo observar o requerido pelo autor em petição (id 22466917).

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-77.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO RUY PARREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-04.2018.4.03.6104
AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-11.2019.4.03.6104

AUTOR: MAURICIO COSTA BESTANE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003735-33.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO, LUCIANO APARECIDO LEAL

DESPACHO

Sem prejuízo ao determinado no r. despacho (id 21964987), proceda a Secretaria à regularização do polo passivo, como requerido em manifestação (id 18172899).

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003070-02.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A

RÉU: FRANCISCO CAMARGO

DESPACHO

ID 22848116/127: dê-se ciência.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

AUTOR: PAULO MARTINS DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22990632/638/644/91401/08: dê-se ciência.

Considerando o já pugnado pelo autor (id 21513071), diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009522-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIZ TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22985954: Manifestem-se as partes.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006438-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23066235: Manifestem-se as partes.

Após ou no silêncio, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006441-44.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEFERINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 22990073: dê-se ciência.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-74.2018.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-04.2013.403.6136- APPARECIDANANTES PAULINO X CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X VALDECIR BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X TATIANA BATISTA DOS SANTOS - SUCESSORA X EDI CARLOS BATISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X ZENAIDE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIELE QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X WILLIAN JOSE BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X DUVILJO MAZZOCO X FLORINDA MALAVAZ MAZZOCO - SUCESSORA X ELCIO BISPO DE OLIVEIRA X EUCLYDES JORGETTI X CELSO JOAQUIM JORGETTI X JULIO FERNANDO JORGETTI X KATIA REGINA JORGETTI X GENO EFA MARCHEZINI ZAGHI X MANOEL RUIZ FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDANANTES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 576: não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5023079-34.2019.4.03.0000, mantenho a decisão de fls. 572/573 por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-74.2016.403.6136- APARECIDO PACHECO DE ALMEIDA (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor apelante para digitalizar todos os atos processuais deste feito e inseri-los no PJe no processo criado como o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Ressalto que o INSS deverá ser oportunamente intimado no feito digital para contrarrazoar a apelação interposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-91.2017.403.6136- SERGIO AUGUSTO LANJONI (SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor apelante para digitalizar todos os atos processuais deste feito e inseri-los no PJe no processo criado como o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Ressalto que o requerente deverá ser oportunamente intimado no feito digital para contrarrazoar a apelação interposta pelo INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-94.2013.403.6136- WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANICE GALVAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VITERBO GALVAO

Fl. 445: indefiro o pedido do autor quanto à expedição de alvará para levantamento dos valores depositados eis que se faz desnecessário tal instrumento pois, conforme extratos de fls. 441/442, o numerário encontra-se liberado para saque na Caixa Econômica Federal mediante simples observação das normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional.

Outrossim, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000402-93.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REPRESENTANTE: ANTONIA APARECIDA PERPETUA NOBREGA GRACIANO, WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA, JOAO EVANGELISTA RAMOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização deste feito, que passará a tramitar neste ambiente virtual PJe.

Petição ID nº 22851727: anote-se o nome dos advogados dos autores no sistema informatizado.

Outrossim, conforme despacho proferido nos autos físicos, intem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a autora, **UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, autarquia federal parcialmente qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN Federal, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente execução fiscal para a cobrança da dívida.

Em apertada síntese, narra a autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar submetida aos ditames da Lei nº 9.656/98, estaria sujeita à imposição de sanções em razão do cometimento de infrações aos dispositivos de referido normativo, de seus regulamentos, e, ainda, dos contratos firmados, a qualquer tempo, com os usuários dos planos privados de assistência à saúde que comercializa.

Nesse sentido, diz que, recentemente, recebeu da ANS, por meio do ofício nº 6506 Núcleo-RP/DIFIS/2018 (sic) (na verdade, ofício nº 6506/COREC/SIF CD/2019), cobrança do valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), relativa ao processo administrativo nº 25782.009314/2017-03, no bojo do qual foi apurado o cometimento da infração ao disposto no art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 259/11, em razão de ter deixado de "garantir cobertura para o procedimento 31403336 Rizotomia Percutânea com ou sem radiofrequência, solicitado em 10.05.2017, sem comprovação de que a beneficiária não atendia às diretrizes de utilização estabelecidas no Anexo II da RN nº 387/2015 e sem que tenha sido realizada junta médica a fim de dirimir o impasse" (sic), e, também, ter deixado "de garantir à beneficiária cobertura obrigatória dos procedimentos 31403034 Denervação Percutânea de Faceta Articular e 40814106 Discografia (sem diretriz de utilização) solicitados em 10.05.2017..." (sic). Ainda de acordo com a autora, depois de, sem êxito, ter recorrido da decisão administrativa, o não pagamento da dívida até o dia 17/09/2019 (sic), dívida essa que, atualizada e com a incidência dos encargos da mora, perfazia o total de R\$ 50.683,20 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos), ensejaria a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN Federal), e, ainda, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança judicial do mesmo.

Assim, discordando a autora da cobrança que lhe é efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, no caso de sua beneficiária, apenas se limitou a observar os normativos expedidos pela própria agência reguladora para lhe negar o atendimento nos moldes em que requerido, não vislumbrou alternativa senão ajuizar esta demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requerer fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal.

Tendo a ação sido proposta no dia 16/09/2019, ou seja, na véspera do vencimento da dívida, conforme documento anexado com ID 22047250, os autos foram feitos conclusos apenas no dia 23/09/2019. Entretanto, antes de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória, autorizei que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse ao depósito da quantia cobrada pela agência reguladora, providência esta que, aliás, esclareci, independia de ordem judicial. Assim, anexado com o ID 22943216, a demandante apresentou comprovante de depósito da quantia objeto de discordância entre as partes, depósito este que efetuara em 17/09/2019, mesmo antes de me manifestar acerca do pedido de autorização formulado.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, caput, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legais provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de fumus boni iuris, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de periculum in mora), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora à obter, pelo menos por ora, os comandos de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN Federal, (ii) da inscrição do crédito administrativamente cobrado na Dívida Ativa da ANS, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que "será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da autuação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, como comprova o documento anexado com ID 22943216, a integralidade da quantia objeto de discordância entre ela e a ANS, tenho comigo que existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já apontei, também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão da prestação jurisdicional de urgência satisfativa (= antecipada). E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN Federal ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, como consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discordância judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, ainda que assim não fosse, na minha visão, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam negável abuso de direito de defesa da autarquia ré, situação essa autorizadora da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, inciso I, do CPC: "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte" - destaque).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, como comprova o documento anexado com ID 22943216, defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora (UNIMED de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.118.429/0001-16) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN Federal), e, também (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível.

Cite-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-06.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 21239146, vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001555-30.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
RÉU: SERGIO EDUARDO THOME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 22119652, vista à CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CATANDUVA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:ALCEU MILANI
Advogados do(a)AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 22538009: especifique o autor seu requerimento caso se dirige ao INSS – uma vez que a autarquia já apresentou a cópia do procedimento administrativo com toda sua documentação – ou a suas antigas empregadoras, hipótese em que, antes de deferir o pedido, deverá ser comprovado pela parte que a mesma diligenciou junto a elas requerendo os documentos solicitados, obtendo resultado infrutífero.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a pare executada sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

Expediente Nº 1222

PROCEDIMENTO COMUM
0000382-87.2014.403.6141 - NYCOLLE VITORIA FONSECA DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentar os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000667-80.2014.403.6141 - RUBENS CROCE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para execução invertida.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OSCAR SOUZA VEIGA, SILVIA SOUZA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder a elaboração dos cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-41.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDIONICE GOMES PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais.

Após, se em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-72.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar o cálculos nos moldes da decisão retro, intime-se a parte exequente para que providencie a juntada aos autos de planilha discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-18.2019.4.03.6141
AUTOR: MAURO ROBERTO PONTES
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, a fim de que a parte autora promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, eis que há impugnação do INSS anexada aos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da autarquia.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FABIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar a União do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.

A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001135-51.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FREDES MENDONÇA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-28.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Apenas para esclarecer, a sentença, ao mencionar número de vagas de UTI pediátrica na Baixada Santista, refere-se à existência de leitos, os quais ora estão ocupados ora não, obviamente. A quantidade de leitos de UTI existente atende às regras vigentes, valendo ressaltar, mais uma vez, que não houve qualquer demora na obtenção de vaga tão logo fechado o diagnóstico da falecida.

Não há contradição alguma com o teor do laudo, que esclarece a inexistência de um local específico para internação de casos graves de tuberculose – mas em momento algum menciona que estes ficam sem tratamento ou sem internação.

Por fim, no que se refere ao envio de cópia da sentença, em momento algum constou da sentença qualquer vinculação entre Juízes Estaduais e Federais. Apenas para esclarecer – novamente – é entendimento deste Juízo que é cabível a remessa de cópia por serem os fatos objeto deste feito e da demanda que tramita na Justiça Estadual relacionados.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002439-17.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUMIKO MURAKAMI VESTUARIOS - ME, MEIRE MURAKAMI, FUMIKO MURAKAMI
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais apresentados pela parte ré.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219
Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, a fim de que a para ré comprove o pagamento dos valores ainda devidos, para regularização do contrato.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASSIA BARBOZA VALOES contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santos, que indeferiu o requerimento de concessão de benefício efetuado pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede está localizada na cidade de Santos/SP, conforme documento id 23063852.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VITOR STOCCO FERNANDES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES - SP208715
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização essa deverá se submeter, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (Temas 616 e 617) que analisou se estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários estão, ou não, obrigados a efetuar o registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária.

“O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.” (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Registro que no mesmo sentido e atividade-fim apresentados nestes autos existem diversos outros julgados do STJ.

Contudo, para análise do pedido de urgência, entendo necessário que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa e imposição de registro da empresa no conselho de classe, dada a ausência de documentos que corroborem todo o alegado, bem como o fato de que o objeto social indicado na cláusula terceira do documento id 23027699 é extremamente genérico.

Assim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo nº 13840/2019, ou comprovante de que o Conselho Regional de Administração de São Paulo teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002195-81.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FASTFOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME, AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO, CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARMEN LUCIA BELUTE AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-10.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: JAIR DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias à CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MADALENA CURSINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004831-54.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELICA REIS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-50.2019.4.03.6141
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-50.2019.4.03.6141
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a autora sua manifestação.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LICAFERSON CARLOS DA SILVA OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Licaferson Carlos da Silva Olimpio em face da União, por intermédio da qual pretende seja a União obrigada a reintegrá-lo definitivamente aos quadros do Exército Brasileiro, com o respectivo tratamento médico e pagamento de vencimentos desde sua dispensa. Subsidiariamente, pretende sua reforma.

Alega que ingressou no Exército Brasileiro em 2011, e que, em decorrência das funções exercidas, *“passou a sentir intensa e insuportável dor lombar no ano de 2015 e, incontinenti, o Médico da Organização Militar submeteu-o a uma análise clínica e requereu ressonância da coluna vertebral na região lombar, cujo resultado apontou a existência de Protusões Discas, comumente conhecida por hérnia de disco.*

Nesse sentido, por questões de saúde não foi possível ao autor realizar um dos três testes de aptidão física para o reengajamento anual, ato que permite ao militar continuar a prestar serviços até o próximo ano, em virtude da limitação motora provocado pelo problema de saúde que se agravou no decorrer do tempo e, por esta razão, o autor foi desligado do serviço ativo, em 27 de fevereiro de 2018, sem estar devidamente curado, sofrendo até hoje com as dores decorrentes da lesão que tem relação de causa e efeito com o serviço que era prestado para o Exército Brasileiro.”

Assim, afirma que sua desincorporação se deu de maneira totalmente desarrazoada e ilegal, devendo ser anulado o seu ato administrativo de desligamento.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A União, citada, apresentou sua contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo – sobre o qual autor e ré se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende o autor seja a União obrigada a reintegrá-lo definitivamente aos quadros do Exército Brasileiro, com o respectivo tratamento médico e pagamento de vencimentos desde sua dispensa. Subsidiariamente, pretende sua reforma.

Razão, porém, não lhe assiste.

Conforme comprovamos documentos anexados aos autos, o autor, **militar temporário**, foi submetido a diversas inspeções de saúde durante o período de 2011 a 2017, tendo sido considerado apto em todas elas.

As atividades que desempenhava, ao contrário do que aduz, eram semelhantes a qualquer soldado do Exército, não havendo qualquer registro de excesso de trabalho.

No início de 2018, após nova inspeção de saúde, foi considerado **incapaz “B1”**, com recomendação de 30 dias de afastamento total para realizar seu tratamento.

Assim, por existir uma incapacidade parcial, sem causa e efeito com o serviço militar e que atinge somente atividades militares, o autor foi licenciado e considerado “encostado” das fileiras do exército em 28 de fevereiro de 2018.

Suas alegações de que as lesões têm relação de causa e efeito com o serviço que era prestado para o Exército Brasileiro não encontram respaldo com a documentação anexada aos autos.

Submetido à perícia judicial, consta do laudo:

“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames verifica-se ser o Requerente portador de Osteoartrite da Coluna vertebral, enfermidade degenerativa, constitucional, sem relação com as atividades desenvolvidas em seu trabalho.”

E, mais adiante:

“1. O periciando é portador de doença ou lesão?”

R.: sim, osteoartrite de coluna lombar;

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R.: não há relação com a atividade militar exercida;

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R.: sim;

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R.: não há incapacidade a atividade que está realizando atualmente, encontra-se apto ao trabalho;”

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no licenciamento do autor – militar temporário, ressalto – que está apto para exercer atividades civis.

Em outras palavras, o autor não está incapaz de forma definitiva – o que afasta também sua pretensão de reforma.

No que se refere ao seu pedido de reforma, interessante mencionar que está prevista no Estatuto dos Militares – Lei n. 6880/80, nos seguintes termos:

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e ([Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012](#))

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. ([Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986](#))

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Por conseguinte, não há como se acolher os pedidos do autor, sendo descabida tanto sua reintegração quanto sua reforma.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003515-06.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEIDE CARVALHO DOS SANTOS, HUDSON CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF a fim de que informe sobre a efetivação de acordo nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003232-53.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 12 QUADRA IV, JULIETE MARIA CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre do pedido administrativo, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003389-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERNANDES MELLO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção, eis que a declaração de IR apresentada não é atual - 2019/2018.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001931-71.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: VALMIRO ALCANTARA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos discriminadas dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-44.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 14 - QUADRA IV, MICHELLE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre o pedido administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-58.2019.4.03.6141
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTADORA DIAMANTES EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-80.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Lais dos Santos Navarro a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, em razão do óbito de sua mãe, Renata Paz dos Santos, compreendidos entre a data da morte (04/10/2009) e a data de início do pagamento do benefício (17/12/2016).

Narra que na qualidade de filha menor de 21 anos requereu a concessão do benefício em 2016, ocasião em que lhe foi deferido, com o pagamento das prestações, porém, somente desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Expedido ofício ao INSS, foram prestadas informações.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O art. 74 da Lei n.º 8213/91 dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos (redação da época do óbito, aplicada ao caso do autor):

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Percebe-se, assim, que o início do pagamento do benefício da pensão por morte somente pode ser fixado na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após este.

Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados.

No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 2016.

Assim, este benefício, nos termos da lei, somente poderia gerar efeitos financeiros a partir de 2016 - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário.

Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato da parte autora ser menor de idade não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data de seu nascimento.

Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas incapazes, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 - mas sim de data de início do benefício.

Não há que se falar, portanto, no reconhecimento do direito da parte autora aos atrasados de sua pensão por morte, referentes ao período de 2009 a 2016.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora, impugnando-o.

Intimado, o INSS também se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho, estando as doenças que a acometem sob controle.

Consta do laudo:

“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames constata-se ser a requerente encontrar-se em tratamento psiquiátrico fazendo uso de medicação. O exame psiquiátrico não indica incapacidade a atividades habituais.

Os inícios dos sintomas deram-se em março de 2010, sem atualmente haver incapacidade ao trabalho. Tendo permanecido recebendo benefícios previdenciários entre 30.03.10 a 08.04.11.

Atualmente encontra-se apta para as suas atividades habituais.”

Ao contrário do que aduz a autora, inúmeras pessoas se utilizam do medicamento clonazepam (mais conhecido pelo nome comercial Rivotril) durante anos, para diversas moléstias, sem que estejam incapazes ou necessitem de afastamento. O uso da medicação por longo período não implica na incapacidade para o trabalho, notadamente no caso da autora, que utiliza uma dosagem considerada baixa, conforme documentos anexados aos autos.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002051-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DANILO ALVES FONSSATTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Itaú de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, intime-se o Executado, através de seu representante legal, acerca dos demais valores penhorados, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o sr. perito para responder aos quesitos do Juízo, já que respondidos de forma incompleta (notadamente quesitos 11 e 12).

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003118-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Por oportuno, considerando tratar-se o exequente de empresa pública prestadora de serviços públicos de competência da União (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003108-70.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITANHAEM

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Por oportuno, considerando tratar-se o exequente de empresa pública prestadora de serviços públicos de competência da União (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003040-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003212-62.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
EXECUTADO:REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003209-10.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740
EXECUTADO:REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003214-32.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003207-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003293-11.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-70.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Por oportuno, considerando tratar-se de empresa pública prestadora de serviços públicos de competência da União (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003294-93.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003295-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003590-18.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003584-11.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003472-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Reconsidero o despacho proferido em 10/10/2019.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levantem-se as restrições judiciais, *se houver*, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos arquivado.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003474-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da CEF, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivado.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003476-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da CEF, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-23.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DAVID SILVA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffi. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003729-31.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAL PRESTACAO DE SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, EMILIO FAUSTINO DE SOUZA, RIBAMAR DA SILVA SANTOS, PAULO SOUZA BARRETO, GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito – que determinou seu sobrestamento em razão do tema 981 STJ.

Alega, em suma, que o caso em tela não se enquadra em tal tema, eis que o redirecionamento se deu em razão de cessão fraudulenta das cotas sociais.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à União.

De fato, a decisão proferida em julho de 2016, determinou:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito às fls. 110, que indeferiu o pedido de inclusão dos antigos sócios da executada no polo passivo do feito.

Alega, em suma, que não foi considerado, na decisão impugnada, que houve fraude no repasse da empresa devedora. Aduz que quando os sócios Paulo Souza Barreto e Gilberto de Oliveira Nascimento se retiraram da sociedade, em 2009, ela já estava dissolvida irregularmente. Sua última declaração de tributos e contribuições foi no ano calendário de 2008, não tendo a empresa auferido renda em 2009.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à União.

De fato, os documentos anexados pela União demonstram que quando os sócios Paulo Souza Barreto e Gilberto de Oliveira Nascimento se retiraram da sociedade, em 2009, ela já estava dissolvida irregularmente.

Assim, o repasse da sociedade para Ribamar e Emílio foi fraudulento, devendo os sócios anteriores responder solidariamente pelo pagamento dos tributos por ela devidos.

*Por conseguinte, **reconsidera a decisão de fls. 110, e defiro a inclusão dos antigos sócios Paulo Souza Barreto e Gilberto de Oliveira Nascimento no polo passivo deste feito.***

Int.

Assim, **acolho os presentes embargos de declaração, para tornar sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito.**

Por conseguinte, passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Gilberto.

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Gilberto de Oliveira Nascimento, por intermédio da qual aduz, em suma, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a nulidade da presente execução, em razão da falta de elementos necessários no ajuizamento. Ainda, alega prescrição.

Intimada, a União se manifestou, juntando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando, primeiramente, sua ilegitimidade passiva, eis que se retirou da sociedade em 2008, quando ainda se encontrava ativa.

Seus argumentos, porém, não encontram respaldo nos documentos anexados aos autos, que, como mencionado na decisão proferida em julho de 2016,

“demonstram que quando os sócios Paulo Souza Barreto e Gilberto de Oliveira Nascimento se retiraram da sociedade, em 2009, ela já estava dissolvida irregularmente.”

Assim, sua responsabilidade decorre não da dissolução irregular, e sim da cessão fraudulenta de cotas sociais, **que restou amplamente demonstrada nos documentos anexados à impugnação da União à exceção de pré-executividade.**

Vejamos.

Os documentos anexados demonstram que os sócios administradores Ribamar e Emílio, com ingresso no quadro societário apenas em 2009, são “sócios laranja”, sendo que os verdadeiros administradores sempre foram o excipiente e Paulo.

À época da retirada do excipiente e de Paulo do quadro societário, a empresa executada passava por inúmeros problemas financeiros, com vultoso passivo fiscal e trabalhista, conforme documentos anexados – o que inviabilizava a alegada continuidade das atividades.

Juntamente com tal saída do quadro social, a sede da empresa foi transferida para endereço em Santos jamais informado à Receita Federal do Brasil, em que pese a entrega de DIPJ em junho de 2009.

Em diligência realizada por oficial de Justiça vinculado à Justiça do Trabalho, foi constatado que em tal local (em Santos) se encontrava estabelecida, há mais de dois anos (antes, portanto, de suposta mudança de sede em 2009), a empresa LUBRIQUIM - PRODUTOS CUMICOS LTDA. **“O porteiro do condomínio desconhecia a executada.”**

As informações extraídas do CAGED demonstram que as operações comerciais da empresa executada eram muito intensas até o início do ano 2008, com contratações e demissões, tendo cessado no decorrer do ano de 2009, quando a totalidade dos empregados foi desligada da empresa.

As informações constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS- BACEN), demonstram que o excipiente Gilberto e o sócio Paulo permaneceram como administradores da sociedade, uma vez que movimentavam suas contas bancárias **mesmo após sua saída do quadro social.**

Assim, nada há a ser alterado na decisão proferida em julho de 2016, sendo o excipiente parte legítima para ocupar o polo passivo desta execução.

No mais, a inicial da presente execução é perfeitamente válida e regular.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia do procedimento administrativo de que é oriunda. As informações necessárias estão devidamente descritas.

Por fim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, eis que a empresa executada, como comprovam os documentos anexados pela União, aderiu a parcelamento (REFIS), do qual foi excluído em 2006.

Entendo sido a execução ajuizada em 2010, não havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Nestes termos, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta pelo executado Gilberto.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003943-51.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WILLIAN DE ANDRADE GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do óbito da parte autora, e considerando o caráter personalíssimo desta demanda, de rigor sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, com a cessação do fornecimento do medicamento antes determinado.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Comunique-se a União para cessação do envio da medicação.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003652-58.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003309-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Reconsidero o despacho proferido em 10/10/2019.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos arquivado.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003475-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da CEF, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003473-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: LUCIENE CREPALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora, intime-se a impetrante para que justifique se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: E. L. A. D. S.

REPRESENTANTE: LETICIA ALVES MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830,

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora, intime-se o impetrante para que justifique se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-76.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR LIMA DE OLIVEIRA PRAIA GRANDE - ME, GILMAR LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, realização do leilão.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001390-09.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, resultado do leilão.

int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002581-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
TESTEMUNHA: ANA MARA DOS SANTOS SILVA, SERGIO ALENCAR FIORIN, DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
RÉU: SILVIA APARECIDA BARS MARIOTTI, ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO EVANGELISTA
Advogado do(a) RÉU: NEEMIAS MARIANO DE BARROS - SP308359

DESPACHO

A testemunha DOUGLAS requereu que seja dispensada de prestar depoimento.

Assiste-lhe razão.

Como se observa dos autos, trata-se do advogado que representou a ré SÍLVIA na ação trabalhista que envolve os fatos objeto deste feito.

Assim, nos termos do art. 207 do CPP, c/c art; 7º, XIX da Lei 8.906/94, defiro o requerido, a fim de dispensar DOUGLAS prestar depoimento em Juízo.

Intím-se as partes e a testemunha em questão.

No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002581-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
TESTEMUNHA: ANA MARA DOS SANTOS SILVA, SERGIO ALENCAR FIORIN, DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
RÉU: SILVIA APARECIDA BARS MARIOTTI, ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO EVANGELISTA
Advogado do(a) RÉU: NEEMIAS MARIANO DE BARROS - SP308359

DESPACHO

A testemunha DOUGLAS requereu que seja dispensada de prestar depoimento.

Assiste-lhe razão.

Como se observa dos autos, trata-se do advogado que representou a ré SÍLVIA na ação trabalhista que envolve os fatos objeto deste feito.

Assim, nos termos do art. 207 do CPP, c/c art; 7º, XIX da Lei 8.906/94, defiro o requerido, a fim de dispensar DOUGLAS prestar depoimento em Juízo.

Intím-se as partes e a testemunha em questão.

No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5002564-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
NOTIFICANTE: SAMUEL ANGELINI MORGERO
Advogado do(a) NOTIFICANTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
NOTIFICADO: VITOR CARLOS VITÓRIO DO ESPÍRITO SANTO, EDUARDO KLIMAN

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 1374/1523

DECISÃO

Trata-se de pedido de explicações formulado nos termos do art. 144 do Código Penal.

Uma vez notificados pessoalmente, os requeridos não apresentaram explicações.

Contudo, manifestou-se nos autos, a favor dos requeridos, a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o pedido de explicações tem natureza cautelar, e se presta a embasar eventual ação penal por crime contra honra.

Outrossim, trata-se de medida que deve seguir o mesmo rito das notificações e interpelações, previsto no Código de Processo Civil, de modo que, uma vez prestadas as explicações, não cabe ao Juízo, no bojo deste procedimento, analisar o conteúdo da resposta apresentada pelo notificado, e neste caso, por terceiros, sendo que eventual análise do mérito das explicações tem lugar quando da decisão que recebe ou não futura queixa-crime.

Neste sentido, destaco decisão do STF, proferida na Petição nº 5557 / DF:

“O pedido de explicações em juízo submete-se à mesma ordem ritual que é peculiar ao procedimento das notificações avulsas (CPC, art. 867 c/c o art. 3º do CPP). Isso significa, portanto, que não caberá ao Supremo Tribunal Federal, em sede de interpelação penal, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida nem examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las, pois tal matéria compreende-se na esfera do processo penal de conhecimento a ser ulteriormente instaurado. Doutrina. Precedentes.”

Assim, nos termos do art. 729 do CPC, intime-se o notificante da manifestação apresentada pela OAB/SP.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São VICENTE, 11 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5002564-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

NOTIFICANTE: SAMUEL ANGELINI MORGERO

Advogado do(a) NOTIFICANTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

NOTIFICADO: VITOR CARLOS VITÓRIO DO ESPÍRITO SANTO, EDUARDO KLIMAN

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

DECISÃO

Trata-se de pedido de explicações formulado nos termos do art. 144 do Código Penal.

Uma vez notificados pessoalmente, os requeridos não apresentaram explicações.

Contudo, manifestou-se nos autos, a favor dos requeridos, a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o pedido de explicações tem natureza cautelar, e se presta a embasar eventual ação penal por crime contra honra.

Outrossim, trata-se de medida que deve seguir o mesmo rito das notificações e interpelações, previsto no Código de Processo Civil, de modo que, uma vez prestadas as explicações, não cabe ao Juízo, no bojo deste procedimento, analisar o conteúdo da resposta apresentada pelo notificado, e neste caso, por terceiros, sendo que eventual análise do mérito das explicações tem lugar quando da decisão que recebe ou não futura queixa-crime.

Neste sentido, destaco decisão do STF, proferida na Petição nº 5557 / DF:

“O pedido de explicações em juízo submete-se à mesma ordem ritual que é peculiar ao procedimento das notificações avulsas (CPC, art. 867 c/c o art. 3º do CPP). Isso significa, portanto, que não caberá ao Supremo Tribunal Federal, em sede de interpelação penal, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida nem examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las, pois tal matéria compreende-se na esfera do processo penal de conhecimento a ser ulteriormente instaurado. Doutrina. Precedentes.”

Assim, nos termos do art. 729 do CPC, intime-se o notificante da manifestação apresentada pela OAB/SP.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São VICENTE, 11 de outubro de 2019.

EMBARGANTE: JESSICA BRAGA GOVEA, KAUE BRAGA GOVEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI - SP279573
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI - SP279573
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL ESCAVACOES LTDA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL LORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que a parte autora admite que está inadimplente há cinco anos, mas não apresenta qualquer documento que comprove as alegadas irregularidades ao procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Esclareço, por oportuno, que a relação das parcelas vencidas e não pagas devidamente atualizadas pode ser obtida junto à CEF e o procedimento de execução extrajudicial pode ser solicitado no Cartório de Imóveis da Praia Grande, já que cumpre ao autor apresentar os documentos solicitados, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Registro, por fim, que a parte autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/94.

Assim, intime-se a parte autora, **sob pena de extinção do feito**, para que apresente os documentos mencionados nos itens 2 e 3 da decisão proferida em 24/09/2019, além de comprovante de que solicitou à CEF às cópias dos documentos que comprovavam a intimação do autor acerca das datas dos leilões.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003760-02.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL BENEDITO GOULART, MARIA INEZ BACCI JUSTO, NILZE BACCI JUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação da União, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003760-02.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL BENEDITO GOULART, MARIA INEZ BACCI JUSTO, NILZE BACCI JUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação da União, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-50.2019.4.03.6141
AUTOR: NELICE RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JESSE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP409521
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a manifestação da União.

Após, conclusos.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993
TERCEIRO INTERESSADO: AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SAO VICENTE LTDA, MARCELO DE FREITAS GRANDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PINESI DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Petição do terceiro interessado sr. Marcelo - o documento anexado não comprova a transferência do veículo em data anterior à restrição por este Juízo.

Em que pese datado de novembro de 2016, não está com firma reconhecida por autenticidade, como determina a legislação, o que o torna ineficaz.

Indefiro, portanto, o pedido de desbloqueio.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo Logística S/A) em face de réu conhecido como Modesto Augusto dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga — ZPT e Gladson de Moraes — ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a liminar.

Após inúmeras tentativas de reintegração de posse, foi finalmente cumprida a decisão.

A parte requerida não se manifestou nos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectária lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pelos documentos juntados pela autora.

Ainda, restou demonstrado – diversamente no que ocorre em outras inúmeras demandas ajuizadas pela autora perante este Juízo, para reintegração de posse em outras áreas ao longo de suas ferrovias – **que a linha férrea objeto destes autos está ativa, ou seja, que efetivamente é utilizada e há passagem de trens nela.**

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela ré é medida que se impõe também por segurança, para que seja garantida a integridade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte – inclusive da parte requerida e de sua família.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte ré, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga — ZPT e Gladson de Moraes — ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo Logística S/A) em face de réu conhecido como Modesto Augusto dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga — ZPT e Gladson de Moraes — ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a liminar.

Após inúmeras tentativas de reintegração de posse, foi finalmente cumprida a decisão.

A parte requerida não se manifestou nos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectária lógica do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pelos documentos juntados pela autora.

Ainda, restou demonstrado – diversamente no que ocorre em outras inúmeras demandas ajuizadas pela autora perante este Juízo, para reintegração de posse em outras áreas ao longo de suas ferrovias – **que a linha férrea objeto destes autos está ativa, ou seja, que efetivamente é utilizada e há passagem de trens nela.**

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela ré é medida que se impõe também por segurança, para que seja garantida a integridade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte – inclusive da parte requerida e de sua família.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte ré, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga — ZPT e Gladson de Moraes — ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo Logística S/A) em face de réu conhecido como Modesto Augusto dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga — ZPT e Gladson de Moraes — ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a liminar.

Após inúmeras tentativas de reintegração de posse, foi finalmente cumprida a decisão.

A parte requerida não se manifestou nos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consecutória lógica do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pelos documentos juntados pela autora.

Ainda, restou demonstrado – diversamente no que ocorre em outras inúmeras demandas ajuizadas pela autora perante este Juízo, para reintegração de posse em outras áreas ao longo de suas ferrovias – **que a linha férrea objeto destes autos está ativa, ou seja, que efetivamente é utilizada e há passagem de trens nela.**

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela ré é medida que se impõe também por segurança, para que seja garantida a integridade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte – inclusive da parte requerida e de sua família.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte ré, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga — ZPT e Gladson de Moraes — ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo Logística S/A) em face de réu conhecido como Modesto Augusto dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga — ZPT e Gladson de Moraes — ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a liminar.

Após inúmeras tentativas de reintegração de posse, foi finalmente cumprida a decisão.

A parte requerida não se manifestou nos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consecutória lógica do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pelos documentos juntados pela autora.

Ainda, restou demonstrado – diversamente no que ocorre em outras inúmeras demandas ajuizadas pela autora perante este Juízo, para reintegração de posse em outras áreas ao longo de suas ferrovias – **que a linha férrea objeto destes autos está ativa, ou seja, que efetivamente é utilizada e há passagem de trens nela.**

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela ré é medida que se impõe também por segurança, para que seja garantida a integridade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte – inclusive da parte requerida e de sua família.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte ré, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga — ZPT e Gladson de Moraes — ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo Logística S/A) em face de réu conhecido como Modesto Augusto dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga — ZPT e Gladson de Moraes — ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a liminar.

Após inúmeras tentativas de reintegração de posse, foi finalmente cumprida a decisão.

A parte requerida não se manifestou nos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectária lógica do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pelos documentos juntados pela autora.

Ainda, restou demonstrado – diversamente no que ocorre em outras inúmeras demandas ajuizadas pela autora perante este Juízo, para reintegração de posse em outras áreas ao longo de suas ferrovias – **que a linha férrea objeto destes autos está ativa, ou seja, que efetivamente é utilizada e há passagem de trens nela.**

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela ré é medida que se impõe também por segurança, para que seja garantida a integridade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte – inclusive da parte requerida e de sua família.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte ré, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga — ZPT e Gladson de Moraes — ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo Logística S/A) em face de réu conhecido como Modesto Augusto dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga — ZPT e Gladson de Moraes — ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a liminar.

Após inúmeras tentativas de reintegração de posse, foi finalmente cumprida a decisão.

A parte requerida não se manifestou nos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pelos documentos juntados pela autora.

Ainda, restou demonstrado – diversamente no que ocorre em outras inúmeras demandas ajuizadas pela autora perante este Juízo, para reintegração de posse em outras áreas ao longo de suas ferrovias – **que a linha férrea objeto destes autos está ativa, ou seja, que efetivamente é utilizada e há passagem de trens nela.**

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela ré é medida que se impõe também por segurança, para que seja garantida a integridade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte – inclusive da parte requerida e de sua família.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte ré, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga — ZPT e Gladson de Moraes — ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001861-65.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA BELMUDES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011945-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21737578: ante a impugnação da parte executada, dê-se vista à exequente para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002478-25.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA BERTOLDO FRAGA MOREIRA

DESPACHO

ID 22154327: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006108-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de ID 17760617, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a *indicação em separado da multa de mora*; b) *que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto*; c) *caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E*.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição.

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 13881486 – fl. 2).

Pois bem

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006107-75.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de ID 19764178, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a *indicação em separado da multa de mora*; b) *que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto*; e) *caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E*.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição.

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17402876 – fl. 2).

Pois bem

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003783-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARILDO DA COSTA

DESPACHO

ID 22862092: alega a parte executada que o valor bloqueado em conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil (ID 22904610) trata-se de remuneração por serviços profissionais prestados, sendo, portanto, impenhorável.

A fim de comprovar sua alegação trouxe aos autos extrato bancário em que consta o bloqueio judicial na conta para a qual transfere seus proventos recebidos no Cartão PAMCARD do Banco do Brasil, o qual se trata de cartão de débito pré-pago em que os valores dos serviços prestados são creditados pelas empresas contratantes.

Além disso, o executado juntou aos autos contratos de fretes, extratos em que constam os créditos dos valores recebidos por frete e extrato em que se constata a transferência desses valores para a conta em que houve o bloqueio judicial.

Destarte, restou comprovado que o valor ora bloqueado refere-se a crédito de remuneração, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, proceda-se ao DESBLOQUEIO do valor constrito.

Após, aguarde-se o retorno do mandado de penhora.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003855-02.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de ID 19764151, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; e) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição.

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17735075 – fl. 2).

Pois bem.

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004829-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOPROVALEMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

DESPACHO

ID 22252340: Trata-se de embargos de declaração do despacho que deferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (ID 21908640).

Aduza a embargante a existência de contradição no decidido, uma vez que estando em recuperação não poderia haver constrição de seu patrimônio, coma penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

No presente caso, com razão o embargante.

Colhe-se da jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA E. CORTE E DO E. STJ. RESP Nº 169.431-6. **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. No caso dos **autos**, a agravante, tendo em vista a homologação da **recuperação judicial**, requereu a suspensão da execução fiscal em razão de afetação no E. STJ de processos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em **recuperação judicial**, em sede de execução fiscal. Diante disso, abriu-se prazo para a Fazenda Pública se manifestar, que requereu a **penhora no rosto dos autos da recuperação judicial** e a devida intimação do administrador nomeado naqueles **autos**, o que foi deferido pelo Juízo "a quo". 2. Ocorre que, em 02 de maio de 2017, a Vice-Presidência desta E. Corte, nos **autos** do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, considerando a repetitividade do tema, submeteu ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente, bem como determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que envolvam atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal ajuizada em face de empresas em **recuperação judicial**. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria nos seguintes termos: "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em **recuperação judicial**, em sede de execução fiscal", submetendo-a ao regime dos recursos repetitivos nos **autos** do REsp nº 169.431-6, bem como determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. 4. Desta forma, tendo em vista que, no momento do deferimento da **penhora** (12 de dezembro de 2018) já havia determinação tanto da Vice-Presidência desta E. Corte como do C. STJ para a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em **recuperação judicial**, deve a execução fiscal permanecer suspensa até o julgamento da matéria afetada, sem a prática de qualquer ato construtivo em face da executada. 5. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004205-98.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO – 3ª Turma – TRF 3)

Assim, embora a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não implique risco à atividade empresarial da executada, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que envolvam atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal ajuizada em face de empresas em recuperação judicial, **conheço** dos embargos de declaração e **DOU PROVIMENTO** a ele, para que o despacho ID 21908640 passe a ter a seguinte redação:

"ID 20968107: Anote-se.

Outrossim, requer a empresa executada o desbloqueio do valor penhorado nos autos – ID 21737115 – tendo em vista que a executada encontra-se em recuperação judicial.

Considerando que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial desde 23/06/2017 – documento ID 20949300 - para que não se frustre o princípio da preservação da empresa, com atos que impliquem imediata redução de patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 54.494,45 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), ocorrido em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Neste diapasão, em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice- Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado até decisão final.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se."

Intimem-se.

Cumpra-se o despacho ID 219008640, desbloqueando-se os valores através do sistema BacenJud.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012785-38.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA DA ROCHA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por email enviando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013537-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial ID 22967077, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: do mandado de penhora e do auto de penhora referentes à execução fiscal ora embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Sem prejuízo, deverá ainda a embargante, no prazo acima estipulado, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000423-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO KHATER, BEATRIZ KHATER SAICK, LETICIA KHATER, MARIANA KHATER, RENATO MANJATERRA LONER
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos em apreciação dos **embargos de declaração** de ID 19262393.

EDUARDO KHATER e outros opõem **embargos de declaração**, alegando que a r. decisão de ID 17375688 apresenta omissão, uma vez que deixou de suspender o curso dos presentes **embargos de terceiro**, que, de acordo com os embargantes, é decorrência necessária da suspensão da execução fiscal já determinada em autos próprios.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

A decisão analisou todos os tópicos postos ao juízo, inclusive abordou a questão da suspensão da execução fiscal que originou os presentes embargos, nos exatos limites do pedido inicial.

Sem prejuízo, a alegação de que a suspensão dos embargos de terceiro é decorrência do sobrestamento da execução, não deve ser acolhida.

Com efeito, ainda que haja conexão entre as demandas, não há de se falar em prejudicialidade entre elas, de maneira que o deslinde deste feito independe do resultado da ação executiva.

Isso porque, o provimento judicial a ser dado nestes embargos é referente à ocorrência ou não de fraude à execução e à forma de aquisição do imóvel construído na execução originária. Essa análise, todavia, é independente da ação fiscal.

Assim, ainda que o parcelamento seja cumprido integralmente pelo executado, a presente ação pode perfeitamente ser julgada, a fim de declarar se os embargantes adquiriram ou não o imóvel com algum vício.

Destaca-se que os embargantes têm a opção de desistir destes embargos, situação que ensejaria a extinção sem resolução do mérito.

Desde já, registra-se que, acaso seja essa a opção dos embargantes, após a manifestação respectiva, abra-se vista à Fazenda para que diga acerca do pedido.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005530-97.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO

Os embargos à execução têm natureza autônoma, devendo, portanto, ser apresentados em apartado e distribuídos por dependência, bem como instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações neles contidas, conforme se denota do artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se a empresa FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI - EPP, ora executada, para que promova a distribuição dos embargos, observados os termos do artigo acima referido, comprovando tal ato neste PJe.

Com a comprovação, excluam-se/cancelem-se as petições e documentos ID 22269263, 22269863, 22269854, 22269857 e 22269859, a fim de se evitar tumulto ao regular andamento da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000150-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: JORGE MEGID NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022930-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Primeiramente, consoante já determinado, republique-se as decisões ID 17803013 e 20398912.

Outrossim, postula a exequente a aplicação do artigo 185 – A do Código Tributário Nacional ao caso concreto.

Mencionado artigo preconiza que "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesta esteira, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: 1 – citação do devedor tributário; 2 – inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e 3 – a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda Pública.

“In casu”, a exequente não comprovou ter esgotado as diligências visando à localização de bens da executada passíveis de constrição, como pesquisas junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóvel(is).

Isto posto, indefiro, por ora, o pedido para indisponibilidade de bens da executada.

Ademais, indefiro o pedido da Exequente para a inserção dos dados da executada no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD, haja vista que a medida é acessível ao exequente por meios próprios, independentemente da intervenção do Juízo.

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002705-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIDARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 22160927, bem como o depósito judicial ID 22160933, intime-se o Executado para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente do depósito realizado pelo executado.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008070-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA., LUIS GONZAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

Primeiramente, intime-se novamente Luis Gonzaga de Carvalho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova nova juntada aos autos dos documentos ID 19188869, tendo em vista a baixa qualidade de imagem que tomou alguns ilegíveis.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à petição ID 21299473.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008580-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI

DECISÃO

É certo que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. O direito à gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Pois bem. Houve nos autos a determinação de apresentação de documento fiscal tendente a comprovar a alegada miserabilidade, o que não foi cumprido. Os documentos que acompanharam a manifestação do embargante não comprovam ausência de outros rendimentos, nem estado de necessidade, apenas seu desligamento do cargo de Oficial de Registro de Imóveis e a existência de dívidas.

Ademais, a despeito das alegações feitas, não se pode presumir pelos documentos juntados o estado de miserabilidade do embargante. Isso porque há nos autos indícios que contradizem a alegação do estado de necessidade.

Primeiramente, causa estranheza que o embargante tenha declinado na inicial (protocolada em julho de 2019) que possui residência na Avenida Brasil, 275, Jardim Guanabara, uma vez que em sua manifestação apresentada em 23/09/2019 (ID 22305877), afirma que desde outubro de 2018 está afastado pela Corregedoria da Justiça Estadual do cargo de Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, este sim localizado no endereço indicado como residencial do embargante.

Além disso, acompanha tal petição documento em que está indicado como endereço do embargante a Rua Maria Monteiro, 647, apartamento 3, Cambuí, Campinas.

Para além, conforme consta dos autos, o apartamento de propriedade do embargante, localizado na Rua Cristóvão Colombo nº 185, apto 141, Campinas/SP (ID 19439200 - autos principais), assim descrito: Apartamento de cobertura, localizado no 14º e 15º andares do Edifício Cris, situado na Rua Cristóvão Colombo nº 185, Campinas, contendo duas salas, três dormitórios, quarto de hóspede, sala de estudo, circulação, dois banheiros (social e suite), um lavabo, cozinha, lavanderia, dependências para empregada, piscina privativa e solarium, com área útil de 432,105m², foi excluído da lista de imóveis penhorados nos autos da execução fiscal em razão de seu reconhecimento como bem de família, imóvel que, acompanhado de suas vagas de garagem, foi avaliado em 2018 em R\$ 2.000.000,00 (ID 19439744) – fl. 331 dos autos principais).

Ora, a propriedade de tal imóvel, aliado ao fato da indicação de outro endereço como residência são elementos suficientes a comprovar que o embargante não se encontra no estado de miserabilidade abarcado pela Constituição Federal. Tratam-se de imóveis de alto valor, muito distante da realidade dos verdadeiros hipossuficientes financeiramente, que fazem jus ao benefício pretendido.

A presunção de veracidade atribuída à declaração de insuficiência de recursos prevista no parágrafo 3º, do artigo 99, do CPC, é relativa e pode ser afastada quando houver nos autos indícios suficientes para levantar dúvida sobre a hipossuficiência. Ora, o patrimônio ostentado pelo autor afasta a presunção de insuficiência de recursos.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO IN CASU EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispunha o artigo 5º da Lei 1.060/50 que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.". O atual regramento da concessão de gratuidade no CPC/15 agora impõe o benefício sem a necessidade de realizar qualquer espécie de prova (NCP, art. 99, § 3º). Quer dizer, basta que a pessoa declare que carece de recursos para enfrentar a demanda judicial, sendo essa alegação suficiente para a concessão do benefício, tendo em vista que sua declaração goza de presunção de veracidade (NCP, art. 99, § 3º c/c art. 374, IV). Isso não quer dizer que ao Juiz - a quem cabe repelir fraudes e deslealdades processuais, menos ainda tolerar ser iludido pela parte mesquinha e ardilosa - reste defeso perscrutar do merecimento da gratuidade, pois a CF reserva o benefício aos "necessitados". Mas convenhamos que esses dispositivos - o antigo e os novos - limitam muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões".

2. Instado a demonstrar documentalmente a efetiva necessidade financeira, o embargante/agravante não trouxe nenhum elemento concreto apto a comprovar a alegada hipossuficiência. De outra parte, é de se ter em conta que o recorrente ofertou à penhora um de seus imóveis ao qual atribuiu unilateralmente o valor de R\$ 6.333.029,72. O fato de tal bem imóvel estar alegadamente indisponível não leva à conclusão de que o seu proprietário não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, mesmo porque no feito originário não há exigência de recolhimento de custas processuais (embargos à execução fiscal), pelo que não se cogita de impedimento ou restrição de acesso ao Judiciário.

3. Considerando a existência de elementos capazes de infirmar a alegada hipossuficiência, a decisão agravada deve ser mantida.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007512-94.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2018)

Ademais, como dito, embora determinado, não foi apresentado nos autos documento fiscal idôneo tendente à sua comprovação.

Assim, ante a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na forma do parágrafo segundo do art. 99 do CPC, em face dos documentos presentes nos autos, não identifique hipótese a merecer a concessão do direito à assistência judiciária. Nesses termos, indefiro o pedido.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009217-07.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DECISAO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

ID 21181061: DEFIRO o pedido de suspensão do feito enquanto aguarda o deslinde do processo falimentar, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003226-79.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNITIME COMERCIO DE PECAS E RELOGIOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21817326: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até esta data (ID 22025578), venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007105-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a ausência de exigibilidade e a iliquidez do título executivo. Mais especificamente o executado/excipiente aduz que os débitos retratados nas certidões de dívida ativa que amparam a presente execução se referem a autuações (NFLD's) levadas a efeito pelo INSS e que foram discutidos em impugnações administrativas.

Contudo, o excipiente argumenta que fez adesão ao REFIS (Lei nº 11.941/2009) e passou a efetuar pagamentos mensais dos montantes legalmente previstos, mediante DARF's avulsos. Diz que enquanto isso estava sendo efetivada a CONSOLIDAÇÃO dos débitos para cálculo das parcelas mensais que seria devidas, mas que percebeu que o INSS equivocou-se no momento de apurar o crédito, vez que foi inserido na "consolidação e assunção de débitos" débitos que eram inexigíveis, no sentido de guardar observância à SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO C. STF, tendo sido ignorada a questão do prazo decadencial de 05 anos (e não de 10 anos).

Para tentar afastar essas consequências deletérias de um pretenso equívoco levado a cabo pelo INSS o excipiente ajuizou a um processo cautelar (6ª Vara Federal de Campinas – processo nº 0007809-54.2011.4.03.6105) e uma ação declaratória de nulidade de débito (6ª Vara Federal de Campinas – processo nº 0008892-08.2011.4.03.6105), sendo certo que até o momento NÃO HOUVE A CONSOLIDAÇÃO CORRETA DA DÍVIDA de responsabilidade da banca CAMELIER E MACHADO.

Conclui o excipiente que o INSS ignorou a discussão objeto de ação judicial aforada desde o ano de 2011 e passou a cobrar a totalidade de um crédito exigível apenas parcialmente. E ainda desconsiderou todos os pagamentos mensais efetivados pela excipiente desde a adesão ao REFIS – anteriores à consolidação de valores.

Assim, com fulcro no art. 313, inc. V, alíneas "a" e "b" do CPC, pede que seja determinada a suspensão da execução fiscal até que solvida a questão da liquidez do crédito do INSS, vale dizer, por meio de sentença meritória a ser AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, processo autuado sob nº 0008892-08.2011.4.03.6105.

A União, em sua impugnação, afirmou que não é possível o manjão do presente incidente processual, vez que a matéria requer dilação probatória. Após, defende a presunção de certeza e liquidez da CDA e, por fim, argumenta que trata-se de crédito exigível, posto que não há causa de suspensão da exigibilidade (art. 151 do CTN).

Os autos vieram à conclusão. Fundamento e **DECIDO**.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações contidas no expediente processual em análise.

De início, tenho que assiste razão à União quando afirma que a análise do presente expediente processual requer dilação probatória, o que não se permite nesta estreita via processual.

Ainda que assim não fosse, não há notícia de que na ação declaratória de nulidade de débito (6ª Vara Federal de Campinas – processo nº 0008892-08.2011.4.03.6105), tenha sido proferida decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados.

Também não há provimento judicial determinando a suspensão do andamento da execução fiscal já ajuizada.

Como se sabe, a pretendida suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo, o que também não se verifica na espécie.

Outro ponto a militar em desfavor do excipiente é que o art. 784 do Código de Processo Civil, em seu § 1º, dispõe que:

A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Nota-se, portanto, a clareza do dispositivo legal sob exame, momento em se tratando de certidão da dívida ativa, título executivo que goza, até aqui, da presunção de certeza e liquidez, a teor do disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, somente impugnável mediante apresentação de embargos à execução.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Váz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de continuidade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007290-81.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO:MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

ID 19844573 e 19844574: anote-se.

ID 22500663: defiro.

Destarte, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0144567-62.2017.4.02.5101, da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5001811-39.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0003539-40.2018.4.03.6105
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008571-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: CHARLES PIMENTEL MARTINS

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

O exequente informa o cumprimento da obrigação e requer a extinção do processo (ID [22826742 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição patrimonial, libere-se. Registre-se, arquite-se.**

Campinas, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011255-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Analisando o presente Processo Judicial eletrônico – PJe, constato que o documento ID 20838465, que se encontra “em branco”, fora juntado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, ora embargante.

RECONSIDERO, portanto, o despacho ID 21308959.

Isto posto, dê-se vista à embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a juntada do documento acima mencionado.

Cumprido, tome concluso.

Intime-se a embargante, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013185-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLAUDIO GILVAN MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENON OLIVEIRA HORNBACH - RS105118

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, o que não se verifica no caso presente, uma vez que o Embargante, após sua citação na execução fiscal nº 5002820-36.2019.4.03.6105, sem garantia da dívida exequenda, opõe os presentes somente para alegação de incompetência territorial deste Juízo, requerendo, assim, a extinção da execução, determino à Secretaria que colacione na execução fiscal nº 5002820-36.2019.4.03.6105 cópia da petição ID 22596113 e dos documentos ID 22596117, 22596121, 22596124 e 22596127, que serão lá serão recebidos como simples petição.

Tudo cumprido, certifique-se neste feito, e, decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem-o imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se. intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012174-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS CAMPINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE MELLO GODOY - SP233320

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011389-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ABBoud JORGE
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Cuida-se de Ação Declaratória ajuizada por **MARIA ABBoud JORGE** em face da **FAZENDA NACIONAL**, redistribuída a este Juízo por dependência à execução fiscal 0004170-43.2002.403.6105, na qual se pretende, em tutela antecipatória, a sustação dos efeitos do protesto da dívida inscrita na CDA 80 8 01 001141-90, ao argumento de que o tributo nela exigido encontra-se prescrito.

Suscitado Conflito Negativo de Competência por esta 5ª Vara Federal perante o e. TRF3ª Região (Proc. 5022640-23.2019.4.03.0000), sobreveio comunicação de despacho designando o presente Juízo para a análise das questões de urgência.

É o relatório. Passo à análise do pedido liminar.

O pleito de sustação dos efeitos do protesto do título consubstanciado na CDA 80 8 01 001141-90, lavrado junto ao Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Campinas (ID 20946842) é fundamentado em ato ilegal em razão da prescrição do crédito tributário exigido.

O único documento trazido é o protesto.

A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, pelo que havia necessidade que a parte autora demonstrasse as alegadas irregularidades, o que não fez, sendo certo ainda que a análise de tais argumentos encontra óbice, no caso, também em aspectos processuais.

A questão da prescrição do crédito tributário inscrito na CDA em cobrança, já foi matéria de exaustiva discussão judicial na execução fiscal 0004170-43.2002.403.6105, donde se decidiu, concludentemente, pela imprescindibilidade do manuseio de embargos à execução fiscal, devidamente instruído com cópia integral do processo administrativo que gerou a CDA combatida.

Frise-se que, apesar de intimada, a parte requerente também não ofertou os competentes embargos no prazo legal, medida que possibilitar-lhe-ia a imperiosa instrução probatória.

Por isso, as alegações veiculadas no presente momento, encontram-se prejudicadas, posto que já deduzidas e repelidas no bojo do processo executivo. É dizer, na hipótese, que fulminadas pelo instituto da coisa julgada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE BUSCA ANULAR PROTESTO DE CDA. CRÉDITO ALEGADAMENTE PRESCRITO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE/AUTOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA INVERSÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO. AGRAVO PROVIDO.

1. É dever da parte autora demonstrar cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 373, I, do CPC/15.

2. No caso, alega-se a ocorrência de prescrição dos créditos tributários e que, por esta razão, não seria cabível o protesto das CDAs, medida que configuraria "sanção política". Logo, cabe à autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito, com a juntada do processo administrativo fiscal, afastando, assim, a presunção juris tantum de certeza e liquidez da CDA.

3. Na singularidade, não foi demonstrada qualquer justificativa para a inversão do ônus da prova, sendo de rigor a reforma da decisão recorrida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031713-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019)

Ante o exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005870-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASGAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERNANDES FILHO - SP216841

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Extrai-se dos autos que as diligências na busca de bens penhoráveis resultaram no bloqueio BACEN JUD de R\$ 6.006,26 e na restrição RENAJUD (transferência/licenciamento) de dois veículos de titularidade da parte executada.

Infôrma a demandada ter requerido judicialmente sua Recuperação Judicial, cujo feito tramita perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG sob o n 0044652-33.2017.8.13.0596, tendo sido aprovado o respectivo plano. Requer a suspensão da demanda executiva com a consequente liberação do quanto constrito.

À vista do teor do alegado, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição ID 22760239, bem como sobre os documentos que a acompanham, requerendo, por fim, o que entender de direito.

INT.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006062-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONECTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DESPACHO

Desatendida pela exequente a intimação para manifestação, suspendo o curso da execução e determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intim-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009638-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca da petição da Fazenda Nacional (**Id. n. 23070688**), no prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007208-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTÔNIO ALVES DE ALCÂNTARA - EPP e ANTÔNIO ALVES DE ALCÂNTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações aduzidas pela parte exequente, Fazenda Nacional, no tocante aos imóveis ofertados para a garantia do Juízo.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009803-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GALLERY RESIDENCE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA - SP61273

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009770-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALVES DA SILVA, ROGERIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, encaminho o despacho ID 21683925, transcrito abaixo, para republicação com PRAZO DE 15 DIAS, tendo em vista o prazo anteriormente assinalado no expediente 4070092 de 06/09/2019.

"Oportuno o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte executada cumprir as determinações constantes no ID n. 19315738.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se."

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009060-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALEX ALEXANDRE CUSTODIO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Cumpr destacar que a parte executada foi citada, a conciliação restou prejudicada (ausência do executado).

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001295-19.2019.4.03.6105 / CECON- Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA CAROLINA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior:

Vistos etc.

Em audiência de conciliação, as partes informam que será apresentado pedido de remissão e requerem a suspensão do processo por 90 dias para análise administrativa.

Defiro a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n. 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004163-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: WILLIAN JACQUES PANTOJO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Cumpr destacar que a parte executada não foi citada e não há bens arrestados no presente feito.

Como decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venhamos autos conclusos.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001644-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÓNACO - SP234382
EXECUTADO: KELLY CRISTINA NOVAIS PEREIRA

DESPACHO

Para a finalidade objetivada pela parte exequente, defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pela(a) executada(o) à Receita Federal do Brasil - RFB, providenciando a secretária o acesso ao Sistema Infojud para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte exequente para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009230-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NANCY GIMENES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se ação ordinária, ajuizada por Nancy Gimenes da Silva em face do INSS, em que se pede a conversão "pelo fator 1,2 do tempo de serviço especial em comum desenvolvido nos períodos de 31.10.1990 a 31.12.1991 – 01.01.1992 a 31.12.1993 – 01.01.1994 a 30.11.1999 – 01.12.1999 a 19.09.2000 - 20.09.2000 a 03.02.2003 - 06.10.2003 a 12.01.2004, já descontando as concomitâncias" e a concessão do benefício de "aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.030.395-6, com a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir da DER em 24.03.2016, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas as prestações".

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais (ID 19365670). Houve emenda à petição inicial, com a juntada de declaração de hipossuficiência (ID 20183122).

Os benefícios da gratuidade judiciária foram indeferidos e a parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais e apresentar planilha de cálculos, a fim de verificação da competência do juízo para o processamento da presente demanda (ID 20646092).

Foi formulado pedido de reconsideração da decisão anterior (ID 21635331).

Intimou-se, então, a parte autora para apresentar planilha de cálculo (ID 21822528), mas esta se manteve inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, mas manteve-se inerte. Note-se que, apesar de na petição constante do ID 21635331 haver menção à juntada de planilha de cálculo do valor da causa, esta não foi trazida aos autos. Mesmo instada novamente a regularizar a situação, a parte autora deixou de cumprir a determinação.

Ressalte-se que, sem a planilha em tela, não é possível aferir de modo adequado o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para processamento e julgamento do feito.

Assim, embora intimada, a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 10 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007353-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT- LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando documento que comprove que os signatários da procuração possuem poderes de outorga em nome da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7538

INQUERITO POLICIAL

0001323-30.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASMIN SOBRINHO COSTA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
e-mail: guaru-se06-vara06@trf3.jus.br

AUTOS N° 0001323-30.2019.403.6119

IPL nº 0239/2019- DEAIN/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X YASMIN SOBRINHO COSTA

Trata-se de ação penal em que figura como acusada(o) YASMIN SOBRINHO COSTA.

A(o) ré(u) YASMIN SOBRINHO COSTA foi notificada(o) e citada(o) em 14/08/2019, consoante Ato de Notificação de fls. 56, informando a(o) ré(u) que possui Defensor Constituído para atuar em sua defesa.

A defesa foi intimada em 22/08/2019 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 60).

Em 16/09/2019 a Defesa protocolou defesa preliminar (fls. 61), requerendo juntada de declarações das testemunhas, versando sobre bons antecedentes da ré, bem como arrolar as mesmas testemunhas elencadas pelo órgão ministerial.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE YASMIN SOBRINHO COSTA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o) ré(u) de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de outubro de 2019, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(u), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a(o) ré(u).

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação da ré YASMIN SOBRINHO COSTA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 29/01/1990, filha de Franco Ronald Ferreira Costa e Patrícia dos Santos Sobrinho, portadora RG nº 21793709-3 e passaporte nº FY712107, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de outubro de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digno determinar a condução e escolta da ré YASMIN SOBRINHO COSTA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 29/01/1990, filha de Franco Ronald Ferreira Costa e Patrícia dos Santos Sobrinho, portadora RG nº 21793709-3 e passaporte nº FY712107, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de outubro de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente da polícia Federal, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, lotado e em exercício na DEAIN/SP, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha FRANCISCA MARCIA DIAS DA SILVA, brasileira, Agente de Proteção da empresa ORBITAL, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002426-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FÁBIO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO

ID 23001068: Indefiro a realização de pesquisa no Infôjud, uma vez que já foi efetuada nos autos (IDs 8635214 e 8635216).

Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, para a validade das publicações, basta a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo – documentos que, ressalte-se, são de pleno acesso à Procuradoria da instituição financeira.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002190-28.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DECISÃO

ID 22838140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 22288640: Defiro o bloqueio de bens pelo sistema Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, no caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Indefiro a apropriação dos valores bloqueados pelo Bacenjud até decisão do agravo de instrumento interposto pela requerida. Providencie-se a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUIZ SEVERO BARSANI

DECISÃO

ID 22778716: Indefiro o pedido de pesquisa no Infôjud, uma vez que já foi realizada (ID 13508254).

Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, para a validade das publicações, basta a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo – documentos que, ressalte-se, são de pleno acesso à Procuradoria da instituição financeira.

Adverta-se que novos pedidos de diligências já realizadas, neste ou em outros feitos, implicará a imposição de multa por tumulto processual.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PYTHON CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da informações da autoridade impetrada.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002902-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES PANIQUAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste acerca da alegação de quitação do débito exequendo, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento do feito, até decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007527-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOLEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL SCARPIN - SP38302
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Sem prejuízo, regularize a sua representação processual, juntando cópia do contrato social que comprove que o signatário da procuração possui poder de outorga em nome da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MUNDIAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONÇA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, **redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento do dia 11 de novembro de 2019 (11.11.2019), ÀS QUATORZE HORAS**, para o dia **09 de dezembro de 2019 (09.12.2019), ÀS QUATORZE HORAS**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSAMARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

DESPACHO

ID 22838107: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença no embargos de devedor, defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados judicialmente. No prazo de 15, a instituição deverá juntar aos autos planilha atualizada da dívida, contendo a amortização dos valores apropriados, e manifestar-se quanto ao eventual prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALVINO DE SOUSA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002809-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JANDIRA LETTIERI BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

DECISÃO

ID 20466702: Defiro. Oficie-se. Semprejuzo, intime-se a CEF para que tome as providências necessárias para cessar imediatamente os descontos. Eventuais valores descontados indevidamente deverão ser devolvidos administrativamente pela CEF.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JANAINA APARECIDA VERISSIMO COTTA, NILZETE LENIRA MARQUES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF por contra Janaina Aparecida Verissimo Cotta e Nizete Lenira Marques, visando receber R\$ 6.438,61, relativos ao "contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES" n.º 21.0250.185.0004121/67.

Juntou procuração e documentos.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 1170341).

Foi determinado o bloqueio de valores e automóveis pelos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 1465269) e o acesso a declarações fiscais das requeridas (ID 8873049).

Tendo em vista a ausência de bens penhorados, foi determinada a suspensão e posterior arquivamento do feito (IDs 8882431 e 8944495).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 22771833).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. O mesmo raciocínio aplica-se à ação monitoria, em especial no presente caso em que sequer houve a citação. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação devidamente formalizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da requerida.

P. R. I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006386-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSO N FECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23097398: o requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, tendo em vista que é idoso e isento do pagamento de imposto de renda, bem como que não se admite a adoção de critério objetivo para aferição do direito ao benefício em tela. No entanto, em primeiro lugar, deve-se notar que o requerente não apresentou nem alegou qualquer despesa específica ou comprovada que pudesse dar ensejo a uma análise de sua situação para além da verificação do valor de seus rendimentos. Além disso, o critério utilizado foi estabelecido por lei voltada especificamente à questão da gratuidade judiciária e que, como tal, nesse tocante, deve prevalecer sobre normas que versem sobre matérias diversas, como a isenção de imposto de renda.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior. Aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007114-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23075087: A requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, tendo em vista que possui diversas despesas comprovadas. Saliente-se, contudo, que, mesmo com as despesas indicadas, não se verifica a situação de hipossuficiência a ponto de demonstrar que o pagamento de custas e despesas processuais possa prejudicar o sustento da requerente e de sua família. Note-se que, mesmo descontando-se R\$ 1.950,74 das despesas apresentadas, ainda restam à autora R\$ 2.428,51 mensais, ou seja, mais de 40 do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social após a quitação de diversas despesas básicas. Além disso, nenhuma das despesas apresentadas é extraordinária a ponto de não se incluir nos gastos razoáveis de uma família média brasileira.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior.

Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas por 15 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006600-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STANCANELLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE NOGUEIRA MARTINS - PI9715, MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI11274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23091766: Defiro a prorrogação de prazo por 15 dias. Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004264-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MICHALSKI - SP170577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003040-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROBERT DA COSTA LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, inclusive com a apresentação de planilha com o valor atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 22305005: defiro o sobrestamento do feito, nos termos requeridos pelo exequente.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002202-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DELFINO CABRINI JUNIOR(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X VILMA PEREIRA CABRINI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Vistos. Fls. 698/700 e 703. Acolho o pedido ministerial de prosseguimento do feito. No curso desta ação penal a acusação já ofereceu alegações finais às fls. 533/534. Intimada a defesa para o mesmo fim, restringiu-se ela em noticiar pedido de parcelamento do débito fiscal (fls. 545/554), o qual motivou, após necessária confirmação, a suspensão destes autos por decisão proferida à fl. 612. Assim, tendo em vista a notícia de rescisão do aludido parcelamento (fls. 698/700) e a apresentação de memoriais pela acusação, intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-06.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X NOEME TEREZINHA CALEGARI DA ROCHA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA e de NOEMÉ TEREZINHA COLEGARI DA ROCHA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do CPB. Conta aludida denúncia que a corré Noemé, em 12 de agosto de 2009, na Agência da Previdência Social de Itanhaém/SP, ingressou com requerimento de benefício assistencial de amparo social a idoso, instruindo-o com uma Declaração para Comprovação de Endereço e uma Declaração de Meio de Sobrevivência, retratando que morava de favor na residência de Roberta Soriano, situada na Avenida Atlântica, 692, Vila Atlântica, em Mongaguá/SP, e não mais vivia maritalmente com seu cônjuge, Paulino Ferreira da Rocha, há mais de 03 (três) anos. A narrativa ministerial informa que a Agência da Previdência Social de Itanhaém deferiu o pedido da corré Noemé, implantando em seu favor o benefício assistencial de amparo social n. 88/536821396-0, a partir de 12/08/2009, o qual foi recebido no período de 01/09/2009 a 03/10/2011, em Garça/SP. A Gerência Executiva do INSS em Santos/SP verificou irregularidade na concessão do benefício e pôs-se a investigar. Em tal apuração, a corré Noemé confirmou que os documentos citados continham informações inverídicas, já que é casada com Paulino Ferreira da Rocha há vários anos, nunca se separou dele e nunca residiu em Mongaguá/SP. Paulino, ademais, é beneficiário de aposentadoria, cujo valor deveria ter sido incluído na renda per capita familiar da segurada, o que descaracterizaria miserabilidade e inviabilizaria o direito ao benefício assistencial postulado. De sua vez, a ex-esposa do corréu Cezar, Roberta Soriano (declarações de fl. 145), negou ter preenchido ou autorizado alguém a preencher documentos que aportaram no procedimento administrativo de Noemé e que, após separar-se do corréu, não teve mais nenhum contato com ele. Os laudos periciais nºs. 536.746/2014 e 560.709/2014 (fls. 156/164 e 165/178) atestaram que as assinaturas apostas na Declaração de Meio de Sobrevivência e na Declaração para Comprovação de Endereço não partíram, respectivamente, dos punhos da corré Noemé e de Roberta Soriano. A corré Noemé, segundo a denúncia, tomou conhecimento dos serviços prestados pelo corréu Cezar por meio de outras pessoas. Contratou-o, então, para requerer benefício em seu nome, entregando-lhe cópias de seus documentos pessoais e assinando algumas folhas em branco. Deferido o benefício que passou a receber, Noemé pagou ao corréu o valor de R\$ 1.930,00, dividido em 8 parcelas de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais). Quando notificada de que seu benefício seria suspenso, solicitou cópia do processo administrativo e constatou que todas as informações prestadas pelo corréu perante a Agência de Previdência Social em Itanhaém/SP eram inverídicas, assim como se revelou falsa a assinatura aposta na Declaração de Meio de Sobrevivência. Houve prejuízo de R\$ 13.838,75 aos cofres previdenciários. Daí que requereu o órgão ministerial fosse recebida e atuada a denúncia, instaurando-se o devido processo penal e nele se prosseguindo em todas as suas etapas. Requereu que, em caso de condenação, fosse fixado, nos termos do artigo 387, IV, do CPB, o valor acima, como mínimo de indenização devida ao INSS. Arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida. Determinou-se a citação dos réus e a requisição de seus antecedentes criminais, cientificando-se o MPF (fl. 381). Os réus foram citados (fls. 428/432 e 447). Antecedentes criminais relativos aos denunciados aportaram nos autos (fls. 407/414). A defesa de Noemé apresentou resposta à acusação. Levantou preliminar de inépcia da denúncia. Requereu a rejeição da inicial acusatória, por nela vislumbrar imputação genérica e ausência de descrição da conduta do corréu Cezar, a quem atribuiu a ação delituosa. No mais, requereu absolvição por ausência de dolo e inexistência de prova de sua participação na fraude praticada contra o INSS. Arrolou testemunhas (fls. 415/423). Noemé juntou aos autos procuração (fl. 427). Decorrido o prazo para apresentação de resposta pelo corréu Cezar (fl. 449), para defendê-lo nomeou-se defensor dativo (fl. 455). Aludido defensor apresentou, em favor de Cezar, resposta à acusação. Levantou preliminar de inépcia da denúncia, alegando acusação genérica e ausência de justa causa. Ao seu julgar, não se coligiu aos autos conjunto probatório mínimo da materialidade dos delitos imputados ao acusado. Arrolou

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-43.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X FERNANDA MARQUES PAIVA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA(MG173060 - DINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E MG175749 - LEANDRO FONSECA NOGUEIRA)

TÓPICO FINAL DA AUDIÊNCIA REALIZADA: ...Apregoadas as partes, compareceu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa do Dr. JEFFERSON APARECIDO DIAS. Presente a testemunha da acusação RODRIGO ZANINI LIBERATO. Ausentes as rés, bem assim os advogados constituídos, razão pela qual foi nomeado advogado ad hoc o DR. GABRIEL DE MORAIS PALOMBO, O AB/SP 282.588, com escritório na Avenida João Martins Coelho, 2181, Tel. 14-3425.5184. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz inquiriu a testemunha acusação RODRIGO ZANINI LIBERATO, tendo sido o ato gravado em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 405, p. 1º do Código de Processo Penal, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: As acusadas foram intimadas pessoalmente acerca do presente ato, em 29/08/2019 (fls. 203/204), mas não compareceram. Pressupõe-se que tenham aberto mão do direito de autodefesa, faculdade que lhes assiste. O resto é revelia, que no processo penal, à vista do artigo 367 do CPP, não impõe consequência de apleenamento de defesa, senão que o processo correrá independentemente de ciência formal ao acusado. Advogado ad hoc foi nomeado pelo Juízo para acompanhar a tomada da prova de acusação. Interrogatório, como visto, prejudicado. Na sequência, foram as partes consultadas quanto a eventuais diligências, na forma do artigo 402 do CPP. O digno representante do parquet nada requereu. O MM. Juiz, então, deu por encerrada a instrução processual. Estende-se a atuação do digno advogado dativo para os atos subsequentes do processo, de interesse da defesa. Eventual intervenção dos constituídos paralisará dita nomeação, mas a remuneração correspondente será arbitrada na medida dos atos de defesa praticados. Concedo prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de alegações finais. Aludido prazo é deferido de forma individual e sucessiva, com vista dos autos fora do cartório. Encaminhem-se os autos ao MPF primeiro, para tal fim. A defesa dativa será intimada de forma subsequente. Publique-se o teor desta decisão no órgão oficial. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003765-71.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILLO FALASCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, os quais, computados e somados ao seu tempo de serviço comum, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor; indeferiu-se a tutela de urgência postulada e mandou-se citar o réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço especial afirmado e não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado; juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova documental, pericial e oral.

O réu disse não ter provas a produzir.

Saneou-se o feito, indeferiu-se a realização de perícia e concedeu-se prazo para o autor juntar documentação voltada à demonstração do direito sustentado.

Contra referida decisão o autor interpôs agravo de instrumento.

Veio ao feito cópia da decisão proferida no agravo interposto, negando-lhe provimento.

O processo foi sentenciado.

O autor apelou da sentença proferida.

Sem contrarrazões do réu, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região, que acolheu a preliminar do recurso, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para instrução, com realização de perícia.

Transitada em julgado a decisão de segundo grau e baixados os autos, intimou-se o autor a indicar os períodos de trabalho que desejava ver submetidos à prova pericial.

O autor especificou as empresas nas quais a perícia devia incidir e juntou documentos.

Determinou-se a produção da prova pericial, nomeando-se perito.

O autor juntou aos autos PPP's.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

O autor manifestou-se sobre o trabalho pericial produzido; o INSS se disse dele ciente.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo cientificando-se as partes.

Apurando-se que o autor estava no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, foi ele instado a manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito e a trazer cópia do procedimento administrativo do qual decorreu a concessão do benefício em manutenção.

O autor afirmou seu interesse no julgamento da demanda e juntou a cópia de processo administrativo, documentos dos quais o réu foi cientificado.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sub examine trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, por períodos compreendidos entre 1988 e 2011, na qualidade de vigia/vigilante.

Somados aludidos interstícios ao tempo incontestado que exibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor; agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário (PPP) preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997. Depois disso, entrou em vigor o Decreto nº 2172/97 que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T.j., de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

Tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que evidencia a periculosidade da atividade desenvolvida.

O Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda – que em sua composição equipara-se à descrita nos autos – como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades con grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que “vigia”, para se equiparar a “guarda” e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo.

Por igual, sobre o tempo de serviço naquela atividade, posterior à Lei nº 9.528/97, vem-se considerando que o uso de arma de fogo é de relevância na aferição da especialidade.

Repare-se, a esse propósito, no julgado a seguir:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO INVERSA. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. REVISÃO MANTIDA.

1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Em recente julgado, em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. nº 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei nº 9.032/95.
4. Após 10/12/1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no presente caso, conforme se verifica no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos.
5. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da RMI do benefício NB 42/159.824.915-8 desde 02/07/2012, data do requerimento administrativo, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Revisão deferida.

(APELAÇÃO CÍVEL 5000143-90.2016.4.03.6120, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019) – g.n.

No que diz sobre a utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Na hipótese vertente, mandou-se produzir perícia (ID 13357857 - Pág. 218-241), a qual se realizou no Banco Mercantil do Brasil S/A, local de trabalho do autor ao tempo da prova.

Nas linhas do apurado pelo senhor Experto, os ambientes de trabalho do autor, nos locais que pediu recaísse a prova, puderam ser reproduzidos nos dias atuais.

Além disso, constatou-se que as atividades desempenhadas são todas similares e não sofreram alteração significativa ao longo do tempo.

O senhor Perito acusou a inexistência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, mas referiu exposição a roubos ou outras espécies de violência. Assinalou, outrossim, que os EPI's utilizados atenuaram os efeitos da exposição.

Outrossim, o laudo pericial refere, sem fazer qualquer ressalva, a informação (que viu nos autos), de que o autor trabalhou portando arma de fogo e disse que as atividades foram todas similares.

Tudo isso considerado, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	05.05.1988 a 31.10.1989
Empresa:	Prefeitura Municipal de Jaú
Função/atividade:	Vigia noturno
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13357857 - Pág. 18); CNIS (ID 13357857 - Pág. 70); Laudo pericial (ID 13357857 - Pág. 217-241)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma. - O local de trabalho não foi objeto da perícia realizada nos autos, uma vez que o autor não o apontou ao requerer a prova (ID 13357857 - Pág. 162/164)

Período:	05.03.1992 a 03.12.1992
Empresa:	Servipro – Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.
Função/atividade:	Vigilante
Agentes nocivos:	- Porte de arma de fogo - Exposição a roubos ou outras espécies de violência
Prova:	CTPS (ID 13357857 - Pág. 22); CNIS (ID); PPP (ID 13357857 - Pág. 165-166); Laudo pericial (ID 13357857 - Pág. 217-241)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Trabalhou portando arma de fogo

Período:	12.01.1993 a 07.09.1997
Empresa:	Columbia – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.
Função/atividade:	Vigilante
Agentes nocivos:	- Porte de arma de fogo - Exposição a roubos ou outras espécies de violência
Prova:	CTPS (ID 13357857 - Pág. 22); CNIS (ID 13357857 - Pág. 71); PPP (ID 13357857 - Pág. 168-170)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Trabalhou portando arma de fogo

Período:	10.12.1997 a 23.10.2000
Empresa:	Security Vigilância & Segurança S/C Ltda.
Função/atividade:	Vigilante
Agentes nocivos:	- Porte de arma de fogo - Exposição a roubos ou outras espécies de violência
Prova:	CTPS (ID 13357857 - Pág. 22); CNIS (ID 13357857 - Pág. 71)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Trabalhou portando arma de fogo

Período:	01.04.2001 a 30.05.2001
Empresa:	Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.
Função/atividade:	Vigilante
Agentes nocivos:	- Porte de arma de fogo - Exposição a roubos ou outras espécies de violência
Prova:	CTPS (ID 13357857 - Pág. 20); CNIS (ID 13357857 - Pág. 71)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Trabalhou portando arma de fogo

Período:	17.09.2001 a 05.12.2006
Empresa:	Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes
Função/atividade:	Vigilante
Agentes nocivos:	- Porte de arma de fogo - Exposição a roubos ou outras espécies de violência
Prova:	CTPS (ID 13357857 - Pág. 20); CNIS (ID 13357857 - Pág. 71); PPP (ID 13357857 - Pág. 29-30)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Trabalhou portando arma de fogo

Período:	01.07.2003 a 29.08.2003
----------	--------------------------------

Empresa:	Security Vigilância & Segurança S/C Ltda.
Função/atividade:	Vigilante
Agentes nocivos:	- Porte de arma de fogo - Exposição a roubos ou outras espécies de violência
Prova:	CTPS (ID 13357857 - Pág. 23); CNIS (ID 13357857 - Pág. 71)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Trabalhou portando arma de fogo

Período:	06.12.2006 a 26.08.2011
Empresa:	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Função/atividade:	Vigilante
Agentes nocivos:	- Porte de arma de fogo - Exposição a roubos ou outras espécies de violência
Prova:	CTPS (ID 13357857 - Pág. 23); CNIS (ID 13357857 - Pág. 71); PPP (ID 13357857 - Pág. 185)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Trabalhou portando arma de fogo

Reconhecem-se, portanto, trabalhados sob condições especiais os períodos de **05.03.1992 a 03.12.1992, de 12.01.1993 a 07.09.1997, de 10.12.1997 a 23.10.2000, de 01.04.2001 a 30.05.2001, de 17.09.2001 a 05.12.2006, de 01.07.2003 a 29.08.2003 e de 06.12.2006 a 26.08.2011.**

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o tempo de serviço especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 19289352 - Pág. 20-22), cumpre o autor **36 anos, 11 meses e 10 dias de serviço/contribuição** até a data do requerimento administrativo formulado em 26.08.2011 (ID 13357857 - Pág. 25) e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (**26.08.2011**), como pretendido.

Ao que se constatou, o autor está no gozo de benefício. Assim, não se surpreende fundado recio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais os intervalos de **05.03.1992 a 03.12.1992, de 12.01.1993 a 07.09.1997, de 10.12.1997 a 23.10.2000, de 01.04.2001 a 30.05.2001, de 17.09.2001 a 05.12.2006, de 01.07.2003 a 29.08.2003 e de 06.12.2006 a 26.08.2011;**

ii) **julgo procedente** o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	Danilo Falasca
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
Data de início do benefício (DIB):	26.08.2011
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

Considerando que o autor está no gozo de benefício inacumulável com o ora deferido, deverá optar pelo que reputar mais vantajoso.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante acima fixado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, enfrentando esta última parte a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Fixo honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais) que correrão por conta da AJG e deverão ser reembolsados pelo INSS na proporção de 2/3 de seu total (R\$600,00); **requisite-se incontinenti o correlato pagamento.**

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 23099008, determino que a fase de cumprimento do julgado tenha prosseguimento somente no feito nº 0003131-02.2016.403.6111, uma vez que se encontra em etapa mais avançada que o presente.

Dessa maneira, tomo sem efeito o despacho de ID 21417258, não sendo mais necessária a apresentação dos cálculos exequendos pelo INSS.

Determino o arquivamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Marília, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004425-26.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: DILTON ANTONIO DE NOVAIS - ME, DILTON ANTONIO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao instrumento de procuração e substabelecimento juntado aos autos pela parte exequente, diante dos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Promova-se o sobrestamento do andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-64.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JEFERSON VARGAS PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao instrumento de procuração e substabelecimento juntado aos autos pela parte exequente, diante dos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CICLUM TECNOLOGIA EM ADMINISTRACAO DE CARTOES E SIMILARES LTDA - ME, PABLO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao instrumento de substabelecimento juntado aos autos pela parte exequente, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000569-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao instrumento de procuração e substabelecimento juntado aos autos pela parte exequente, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Promova-se o sobrestamento do andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002761-57.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: PAULA RENATA SILVEIRA - ME, PAULA RENATA SILVEIRA, VANILSON DA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao instrumento de substabelecimento juntado aos autos pela parte exequente, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, ante a ausência de manifestação quanto ao prosseguimento do feito, promova-se o sobrestamento do andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0005223-50.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUFER COMERCIAL LTDA - ME, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, FRANCISCO CARLOS CURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de ID 22830702, concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO UMBERTO SANTANA VIGNARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004673-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
EXECUTADO: MEIRE APARECIDA DOMINGUES - ME, MEIRE APARECIDA DOMINGUES

DESPACHO

Vistos.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002906-79.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

Petição ID:23061894: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002181-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, JOAO ANTONIO CAMARGO, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, RONALDO MONGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (CECON) no dia 04/11/2019, às 16h30min.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados constituídos nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (CECON) no dia 18/11/2019, às 14 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005180-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANETE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Perícia médica foi realizada; apertou nos autos o laudo pericial respectivo, conforme documento de ID 17060831.

Segundo a análise pericial, a parte autora é portadora de Hepatite viral crônica do tipo C (CID: B18.2), Hipertensão essencial (CID: I10), Hipotireoidismo não especificado (CID: E 03.9), Insuficiência venosa crônica periférica (CID: I87.2) e de Transtorno esquizofrênico do tipo depressivo (CID: F25.1). A insuficiência venosa crônica periférica teria início em 1999 e as demais doenças em 2014.

Em resposta aos quesitos n.º 3.1 e 3.2 do laudo pericial, o senhor Experto afirmou que as doenças que acometem a autora trazem incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Destacou ainda o Perito que *“A principal causa de incapacidade, no caso da autora, são as varizes dos membros inferiores. A insuficiência venosa crônica acompanha a autora desde 1999 e se agravou desde então”*.

Aporta incapacidade permanente da autora para o trabalho, *“caso as outras patologias continuem impedindo o tratamento cirúrgico das varizes. A probabilidade de que isso ocorra é grande”*.

Todavia, malgrado os relatórios e atestados médicos constantes dos autos, o senhor Perito não fixou a data de início da incapacidade (DII), indicando somente data de início das doenças que assolam a autora (1999 e 2014).

Dessa maneira, tornemos autos ao senhor Perito, Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte a data de início da incapacidade da autora para o trabalho.

Se houver inviabilidade técnico-científica de arbitrar a data de início da incapacidade antes do exame por que passou a autora, obséquio confirmar se, na citada data (02.05.2019), a autora já estava incapacitada.

Encaminhe a Serventia deste Juízo ao senhor Perito **as cópias dos documentos pertinentes** para o obséquio de esclarecer; existindo necessidade de reexaminar a autora, este juízo deverá ser informado para as providências necessárias.

Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003917-90.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS SILVA LOBO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACENO DA SILVA - SP266789
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 22337657, fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003816-43.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ARACI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE VIEIRA - SP322503

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF (exequente) prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 21871905.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente feito, no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLINDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23092242 e anexos: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: L. V. M.
REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi dada oportunidade à autora para manifestar sobre o valor da causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 16928184).

A autora manifestou-se nos autos (documento de ID 17264776), retificando o valor para R\$ 12.816,53.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a imediata concessão de benefício aposentadoria por invalidez com a aplicação do adicional de 25% ou auxílio-doença.

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Intime-se o autor a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003149-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 115.291,73, na verdade deve apenas R\$ 93.341,46, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de id 20437694, dando-se vista às partes.

O autor manifestou ciência dos cálculos no evento de id 20782132, ressaltando teto limite para desconto dos valores recebidos a título de seguro desemprego.

O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 99.535,54, atualizada até setembro/2017;

Verifica-se o acerto na planilha de id 16992473 quando descontou os valores recebidos referentes ao seguro-desemprego, conforme determinado na decisão de id 16390385.

Com relação aos juros e correção monetária, consigno-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria demonstrados na planilha de id 20437694, no montante de R\$ 99.535,54, e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estapados.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor impugnado (R\$ 93.341,46) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 99.535,54), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Do mesmo modo, arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 99.535,54) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 115.291,73), nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC, ficando suspensa a cobrança, face a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculato ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, após incluir a verba honorária arbitrada nessa fase de cumprimento de sentença, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se, no arquivo, pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO VALTER TELLI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Grosso modo, o autor objetiva a revisão da renda de seu benefício aposentadoria por idade, recebido desde 02.07.2012 (NB 41/160.728.818-1), mediante novos cálculos que incluam as contribuições anteriores a julho de 1994.

Alega que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao vedar a utilização das contribuições vertidas anteriormente a 07/1994, implica afronta aos princípios basilares da Previdência Social, pois o benefício não corresponde ao efetivo custeio suportado pelo segurado, a quem deve ser assegurado o direito àquele mais vantajoso.

A contestação foi apresentada às fls. 102/116 (ID 4870899), na qual a Autarquia alegou as ocorrências de decadência e de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu: a) que a regra de transição promoveu o aumento do período básico de cálculo do salário de benefício e conferiu tratamento materialmente isonômico entre os segurados; b) que a data escolhida pelo legislador, julho de 1994, corresponde à implantação do Plano Real e buscava desconsiderar a crise inflacionária anterior que assolava salários e benefícios; e c) que o segurado já não tinha direito a todo o período contributivo, consoante previa o art. 29 da Lei nº 8.213/91 antes do advento da Lei nº 9.876/99.

Réplica (fls. 134/136 – ID 8305902).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

A concessão do benefício ocorreu no dia 02.07.2012 (fs. 51 – ID 3564626) e o ajuizamento da presente ação no dia 22.11.2017, antes do transcurso do prazo decadencial decenal.

Por outro lado, a prescrição deve respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

A pretensão não merece acolhimento.

Busca o autor a revisão do salário-de-benefício para inserção de salários-de-contribuição anteriores a julho/94.

A jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que o cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - RECONHECIMENTO - APRECIACÃO DO RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO DA RMI - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. No caso, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos.

3. Tanto no Pretório Excelso quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor da aposentadoria deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício. Situação que não se confunde com a retroação da data de início do benefício.

4. Embargos de declaração acolhidos para apreciar e dar parcial provimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1240190/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 18/6/2014, DJe 27/6/2014)

No caso concreto, o autor implementou as condições para obtenção de sua aposentadoria por idade em 02.07.2012, quando vigente o art. 29 da Lei nº 8.213/91 na redação conferida pela Lei nº 9.876/99.

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Todavia, a Lei nº 9.876/99 trouxe regras de transição àqueles segurados filiados anteriormente à sua publicação (que é o caso do autor):

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo" (grifos nossos).

Ao contrário do alegado na inicial, a alteração legislativa trouxe benefícios aos segurados em geral ao ampliar a utilização do período contributivo e focou no equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Sem ela, como bem ressaltado na contestação, o cálculo observaria a regra anterior, que aproveitava apenas os 36 últimos salários de contribuição, apurados no período de 48 meses.

Ademais, o STJ já decidiu pela legalidade da aplicação da regra de transição:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999.

Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994.

A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei.

A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica.

O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social.

A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem salários mais antigos inferiores a aqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido.

No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009;

AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009.

O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012).

Recurso Especial provido.

(REsp 1679866/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

Por fim, e não menos importante, é vedado mesclar regimes jurídicos distintos e criar regra não estabelecida pelo legislador. O direito ao melhor benefício não significa o aproveitamento de normas incompatíveis entre si a fim de alcançar maiores valores para o benefício; implica calcular, considerado o ordenamento vigente, aquele mais vantajoso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15.).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-93.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 13623678), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 100.363,56, na verdade deve apenas R\$ 64.133,55, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 19540366 e 19540367.

Instados, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (id 19636661).

O autor discordou da aplicação do índice de correção monetária, entendendo que deve ser afastada a TR com a consequente aplicação do IPCA; arguiu que se deve aguardar por novo pronunciamento do STF quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 63.925,57 (atualizada até outubro de 2018).

De acordo com o informativo de id 21599269 o V. Acórdão de id 11166453 decidiu pela aplicação do Manual de Cálculos, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960.

Registre-se que o pleno do STF, no dia 03/10/2019, por sua maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.

De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo "não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e "Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada" (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 19540367 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali estampados, na ordem de R\$ 63.925,57, posicionados para outubro/2018.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 63.925,57) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 100.363,56), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 63.925,57 – planilha de id 19540367), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: F. A. S. S.
REPRESENTANTE: ROSILDACI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP221184,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (id 16455575), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO - GO24318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18499936 e 19219184: Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERIVALDO DONIZETTI CONRADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de Declaração

Petição de id 20369817 foram opostos embargos de declaração à decisão de id 19943450, que homologou os cálculos exequendos, argumentando: I) que houve omissão quanto à pretensão de compensação financeira dos valores percebidos a título de seguro-desemprego; II) que a incidência da TR deve ser afastada, tendo em vista sua inconstitucionalidade declarada pelo STF.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, comporta esclarecimento parcial no tocante ao índice de correção monetária aplicado nos cálculos realizados pela Contadoria e acolhidos na decisão.

Quanto ao item I, pelo que se nota, a decisão acolheu de forma expressa os cálculos realizados pela Contadoria do juízo, que no informativo de id 14045368 pontuou que os valores apresentados pela parte autora não observaram o teor da Súmula nº 8 do TRF-3ª Região, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 124 da Lei nº 8.213/1991, que trata do impedimento de recebimento simultâneo do seguro-desemprego com qualquer outro benefício de prestação continuada da Previdência Social. Portanto, nada a acrescentar quanto ao ponto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, mantendo a r. sentença que acolheu os embargos, para reconhecer o excesso de execução quanto aos valores recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. - O INSS trouxe conta (execução invertida), no total de R\$ 1.093,24 (R\$ 993,86, referente aos atrasados da parte, e R\$ 99,38, a título de honorários advocatícios), descontando os períodos trabalhados bem como os recebidos a título de seguro-desemprego. - As contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - In casu, conforme extrato CNIS juntado, o autor trabalhou na empresa Milton Arcajo dos Santos - ME entre 01/07/2012 a 27/09/2013, com o recolhimento de contribuições nesse período. - Devem ser descontados do cálculo as prestações devidas entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor estava trabalhando. - Encontra-se juntada aos autos a "Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego", na qual consta o pagamento de quatro prestações, nas datas de 22/11/2013, 30/12/2013, 23/01/2014 e 25/02/2014. - Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inacumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário. - Descontando todo o período trabalhado, além do período em gozo de seguro-desemprego, conclui-se correto o cálculo autárquico. - A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, de modo que as parcelas descontadas em razão da incompatibilidade com o benefício de aposentadoria por invalidez não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2071942 0022030-58.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao item II, a insurgência refere-se ao índice de correção monetária aplicada nos cálculos homologados.

A coisa julgada que se formou nos autos, vide V. Acórdão de id 39602159 – pág. 46, estabeleceu que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09 (grifo nosso).

Assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, com filero no art. 1022, II do CPC, passando a acrescentar à decisão como segue:

(...)

De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, no montante de R\$ 256.763,35, que se utilizou, para fins de remuneração do capital, dos parâmetros dados pela Lei de nº 11.960/09, conforme estabeleceu a coisa julgada.

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Execução contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a parte autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO BATISTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter alimentar.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL CLEMENTE DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEMETRIO LUCCA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO NERI SANTOS - SP339516
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, VICE-REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de segurança para que lhe seja garantido o direito de acelerar a conclusão de curso superior – com fundamento no § 2º do art. 47 da Lei 9.394/96 – a fim de que possa tomar posse em cargo público.

Requeru a concessão de liminar.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Afinal, entendo – ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência – que a pretensão do impetrante não encontra respaldo em lei.

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...].

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um**;

[...].

Esse tem sido o fundamento constitucional para a aceleração dos estudos de superdotados – por exemplo –, os quais possuem facilidades de aprendizado e, portanto, desempenho excepcional nas avaliações.

Não por outra razão, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a chamada “Lei de Diretrizes e Bases da Educação”) possibilita a abreviação da duração de cursos nos seguintes termos:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...].

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

[...].

Como se pode perceber, a antecipação de conclusão de curso pressupõe *aproveitamento extraordinário*.

Não é o que se verifica no caso presente.

Compulsando-se os autos, vê-se que a nota média do impetrante ao longo do curso é 8,3 (oito inteiros e três décimos).

De fato, a média é muito bom.

Contudo, nada que se possa chamar de extraordinário.

Ademais, não deixa de ser admirável a aprovação em concurso público antes do término regular de um curso superior, mormente nos dias atuais, em que a disputa por cargos públicos se tornou acirrada.

Entretanto, o aproveitamento extraordinário há de dar-se *dentro* do curso, não fora dele.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável torna-se a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de liminar**.

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfio a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que preserve o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Logo, nos casos de sentença de procedência só impugnável por apelação desprovida de efeito suspensivo, nada impede que se autorize o contribuinte a proceder imediatamente às compensações por ele pretendidas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007001-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO EGYDIO MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003146-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS GRIGOLATO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.964,00.

Intimado para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor atravessou petição nos autos (id 18243983), apresentando novo valor da causa para R\$ 48.161,88, bem como argumentando que até a prolação da sentença essa quantia, atualizada, superaria a alçada dos juizados especiais.

Com efeito, para aferição do valor da causa, de acordo como artigo 2952 do CPC, calcula-se o valor dos atrasados até o momento do ajuizamento da ação, somando-se às 12 prestações vincendas.

Ainda que alterado o valor da causa pra R\$ 48.161,88, o montante estaria aquém da competência deste juízo comum.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, na ordem de R\$ 11.964,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006172-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO CALIXTO PRIMO, DANIELA CAVA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DA SILVA CAMPOS - SP129372
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DA SILVA CAMPOS - SP129372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.384,50.

Intimados, os autores peticionaram (id 22088440) nos autos, limitando-se a detalhar o modo como atribuíram à causa a quantia de R\$ 4.384,50.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, na ordem de R\$ 4.384,50, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003256-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DIAS CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BERTOLOTO - SP311053, THAMYRYS BASSO MACHADO DINIZ - SP389376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença previdenciário, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00

Intimado para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor atravessou petição nos autos (id 22645533), pugnado pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, na ordem de R\$ 20.000,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006816-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA CRISTINA BITTAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração da interessada de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário no mês de setembro/2019 na ordem de R\$ 7.115,34 (sete mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que o referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Absta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controversia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE

FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA -

POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO -

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as proações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controversia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, declara presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.*” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860/RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.*” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, emação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

*"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)
(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a prestação de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usinapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).”
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)- fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família”, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.”

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova a autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCRETAR CONCRETO MATTARAIÁ LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditar sua inicial, de modo a indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, uma vez que Secretaria da Receita Federal, órgão público da União, não detém legitimidade *ad causam* por não possuir personalidade jurídica.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

lperceira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, SEB GLOBAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que intimada para regularizar a autuação dos autos em relação às peças invertidas (id 18764735 – páginas 1/8 e id 18764738 – páginas 1/16), a parte autora juntou novamente documentos (id 19526420) em desacordo com o regramento para usuários da plataforma do PJe.

Assim, concedo à parte impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para corrigir a falha, bem como comprovar os poderes de outorga do subscritor da procuração de id 18764723.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

lperceira

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON APARECIDO VALADAO
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO ROMAO DA SILVA - SP308769

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id 21545619 e encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILLIANS ANTONIO GONCALVES PARPINELI
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 22745597:
Dispõe o CPC:
Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratamos §§4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:
I - que falecer;
II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.
Assim, considerando o passamento da testemunha ENI BARCELOS, esclareça o autor em 5 (cinco) dias qual das duas testemunhas apontadas na petição de id 22445597 pretende seja inquirida em substituição à falecida.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comigo na data infra.
Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela ANS (id 22640478) pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

lperceira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIO ALEXANDRE MACHADO DE FIGUEIREDO, HELLE CHRISTIANSEN DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao ilustre patrono da parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para fornecer os dados de sua conta bancária, para transferência dos valores que lhe são devidos.
Com a resposta, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos valores depositados na conta de id 15207708 para a conta do beneficiário Dr. André Mesquita Martins, OAB/SP nº 249.695. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 15207708, desta decisão e da petição a ser juntada pelo ilustre advogado contemplando os dados bancários.
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Petição de id 18417310: a Contadoria Judicial adentra indevidamente o mérito da causa.

Na verdade, o valor da causa deve ser calculado *in statu assertiois*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial.

Ora, se é verdade que o valor do proveito econômico pretendido na demanda é zero, tal como insiste a Contadoria Judicial, então isso não é relevante para que se retifique o valor da causa, mas apenas par que eventualmente se extinga o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir necessário.

Ante o exposto, pedindo inensas e sinceras desculpas ao autor, que desde agosto de 2018 aguarda com karkiana angústia o prosseguimento do feito, decido que o valor da causa seja aquele constante da petição inicial.

Tomo sem efeito a decisão de id 17838496.

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a auto composição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO ALCIONE TAVARES, MARTA URBINATI TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
Advogado do(a) RÉU: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880

DECISÃO

Tomo sem efeito o despacho de ID 21389096.

Afinal, Cartório de Ofício de Notas é órgão despersonalizado e não tem personalidade jurídica; não tem consequentemente capacidade processual.

Lembre-se, ademais, que a delegação de serviço público se faz à pessoa física do tabelião, não ao respectivo cartório extrajudicial.

Nesse sentido, a legitimidade passiva *ad causam* é da tabelã que, segundo a petição inicial, procedeu à lavratura equivocada da escritura pública de venda e compra.

Ante o exposto, mantenho no polo passivo a demandada SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO.

Designo o dia 13/11/2019, às 14h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual vai ser realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que os autores manifestaram que têm interesse na conciliação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seu advogado constituído (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 21862201: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 20841104, que declinou da competência para o julgamento da demanda contra a ANS em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, apontando omissão quanto à apreciação do pedido de tutela de urgência após ter garantido o juízo com a realização do depósito integral do valor ora discutido.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos é procedente, comporta a correção pretendida pela parte.

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, sem efeito modificativo da decisão, com fulcro no art. 1022, II, do CPC, passando a acrescentar à decisão como segue:

Fls. 531 (ID 20841104), após o penúltimo parágrafo:

(...).

“O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II), prescindível, portanto, decisão judicial para alcance do desiderato.

Daí por que resta prejudicado o pedido de tutela”.

(...).

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003082-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 17455695: A autora pleiteia a reconsideração da decisão de ID 17142810, que declinou da competência para o julgamento da demanda contra a ANS em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como informa que realizou o depósito integral do valor da GRU, requerendo a concessão da liminar.

Decido.

Mantenho a decisão de ID 17142810.

Em que pese a existência de um Núcleo em Ribeirão Preto, que atenda à Mesorregião do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Araraçatuba, Araraquara, Assis, Bauri, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, é impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS, nem poder de decisão, limitando-se em várias situações a meros receptores e encaminhadores de pleitos administrativos, atendimento pessoal de usuários prejudicados, também para mero registro e encaminhamento as instâncias superiores da autarquia. E ainda, servindo de abrigo funcional ao corpo de fiscalização em passagem pela região.

Despiciendo gizar que as autarquias, mesmo as regulatórias, não ostentam a mesma amplitude de aforamento inerente a União, tão somente.

De outro tanto, o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II), independente de qualquer deliberação jurisdicional. Daí por que resta prejudicado o pedido de tutela.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013164-25.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (id 16695376), aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 224.451,89, na verdade deve apenas R\$ 197.946,13, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (id 21539239 e 21539241, dando-se vista às partes.

O exequente concordou expressamente (id 22409027) com os cálculos elaborados pela Contadoria.

O INSS por sua vez atravessou petição (id 21937036) aduzindo que a correção monetária não respeitou os dispositivos da Lei nº 11.960/09.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 202.920,82, atualizada até novembro/2018.

Com relação aos juros e correção monetária, consign-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (id 21539241) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 202.920,82.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 202.920,82) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 197.946,13) em sua impugnação de id 16695378 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 224.451,89) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 202.920,82), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Cumpr frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, ficuluto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **APÓS INCLUIR A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NESTA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005580-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI DIESEL LTDA., STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 20816712 como aditamento à inicial.

Todavia, considerando que as informações já prestadas pela autoridade coatora (id 20783660) levaram em consideração a ressava lançada na decisão de id 20244574 quanto ao erro material assentado no pedido inicial.

Colhido o parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (id 18830328), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002583-45.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON APARECIDO VALADAO
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO ROMAO DA SILVA - SP308769

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002196-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., ORLANS COMERCIAL LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (id 22506974), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003917-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDMAR RICARDO DE SOUSA SILVA, MARA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO NETO ALVES GOULART - SP423934
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO NETO ALVES GOULART - SP423934
RÉU: GUSTAVO STABILE FERREIRA, LAURA BADRAN KALIL MEORIN FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a relevância da questão preliminar levantada pela CEF, vista aos autores para que se manifestem em 15 (quinze) dias sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012047-52.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARLENE MACHADO
Advogado do(a) RÉU: STELA MARA SCARDELATO - SP164366

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a ré para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004662-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VLADimir BENEVIDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

DESPACHO

ID 13227120 a 13227123: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON TADAYOSHI MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições protocoladas e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIO LUCIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1608

MONITORIA

0009315-60.2005.403.6110 (2005.61.10.009315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AMANDO CAMARGO CUNHA (SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Considerando a petição de fls. 136, pertinente ao encerramento do contrato de prestação de serviços de advocacia firmado com a CEF, providencie a autora a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando a interposição de agravo pelo réu contra decisão que não admitiu o recurso especial, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: BESTBULL CASA DE CARNES LTDA - ME, MAFALDA JOANA COBELLO DA SILVA, ANA CRISTINA CITRO

DESPACHO

Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUIZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada pelo ID n. 22902522, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 22931462, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA CLAUDIA COUTO ARAUJO e GUSTAVO COUTO ARAUJO, representados por SIRLENE DE COUTO ARAUJO em face do INSS em que pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

A presente ação foi processada por este Juízo, entretanto em sede recursal a sentença e os demais atos decisórios foram anulados ante a ausência do Ministério Público Federal.

Primeiramente, verifica-se que a ação foi ajuizada por dois menores representados pela sua mãe Sra. SIRLENE DE COUTO ARAUJO. Assim sendo, determino a retificação do polo ativo da demanda para que se inclua ANA CLAUDIA COUTO ARAUJO e GUSTAVO COUTO ARAUJO.

Outrossim, compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 94.098,54 (noventa e quatro mil noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), todavia acostou aos autos planilha de cálculo (ID 433179) no valor de R\$ 103.819,96 (cento e três mil oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos).

Assim sendo, a fim de regularizar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor, **sob pena de seu indeferimento**, que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o valor da causa, bem como indique a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, tornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CHARLES RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CHAMA PALADINI - SP360565, CAROLINA SIMOES MOTTA - SP390525

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa (danos materiais e danos morais), observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCAS FERREIRA CARDOSO, MICAELY ARAUJO FIGUEIREDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

Advogados do(a) AUTOR: IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUCAS FERREIRA CARDOSO** e **MICAELY ARAUJO FIGUEIREDO CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, da **C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando a **suspensão da exigibilidade** das parcelas contratuais, tais como a cobrança das taxas de construção junto às requeridas CEAS e ADAS e das taxas que vêm sendo descontadas da conta corrente pela Caixa Econômica Federal, como também que as requeridas se abstenham de negativar o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até o final julgamento da ação.

A parte autora alega, em síntese, que adquiriu junto às requeridas uma unidade residencial no empreendimento "RESIDENCIAL OURO VERDE", no valor de R\$ 141.900,00.

Afirma que o contrato estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para entrega do imóvel, contados da assinatura do contrato junto à CEF, devendo ser entregue o imóvel em 23/12/2018.

Todavia, até a presente data a obra não foi entregue, posto que esta encontra-se paralisada desde setembro de 2018.

Afirma, ainda, que a CEF já ingressou com Execução do Contrato contra a Construtora e Incorporadora pela inexecução dos serviços perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, processo autuado sob n. 5005261-09.2018.4.03.6110.

Em virtude do atraso na entrega da obra requer a rescisão do contrato, a condenação das requeridas em danos materiais e morais.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora se manifesta expressamente pelo desinteresse pela audiência de conciliação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas e a CEF ter ingressado com a execução do Contrato contra a Construtora e Incorporadora pela inexecução dos serviços perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue. Necessário verificar as razões pelas quais houve o atraso, se tais motivos são justificáveis em virtude da dimensão de uma obra de grande porte, em que imprevistos, muitas vezes, são justificáveis.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Ante o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ITAMAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENEZINI FILHO - SP235524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **JOSÉ ITAMAR MONTEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que a ré libere o valor total depositado em sua conta a título de FGTS para custear o tratamento da grave patologia que acomete sua filha.

Alega a parte autora que é pai de Agnes Aparecida Monteiro, menor de idade, nascida em 21/12/2017, acometida de Fibrose Cística (CID 10 E84.0 e E84.1 e E84.8) com manifestações pulmonares, intestinais e outras.

Aduz que com base no relatório médico a referida doença é uma patologia crônica progressiva com acometimento das vias respiratórias e digestivas, razão pela qual o paciente necessita de medicações de alto custo, seguimento periódico em ambulatório especializado e de referência na doença, além de sessões de fisioterapia respiratória contínua (1 a 2 sessões por semana), com profissional qualificado.

Relata que sua filha faz acompanhamento no Ambulatório de Fibrose Cística, da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Campinas – UNICAMP, centro de referência para o tratamento da patologia que lhe acomete.

Sustenta que sua filha precisa tomar diversos medicamentos de uso contínuo e comparecer periodicamente a consultas no mencionado centro de referência, em Campinas/SP, motivo pelo qual requer a liberação do FGTS em sua conta vinculada para custear o tratamento de sua filha, nos termos do art. 20, inciso XIV, da Lei 8.036/90.

Juntou documentos.

Posteriormente, emendou a inicial nos termos solicitados por este juízo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a emenda à inicial (ID 18668008).

O pedido de tutela de urgência está previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo a necessidade de se realizar perícia médica na menor Agnes Aparecida Monteiro, **antes da análise da tutela de urgência**.

DESIGNO, outrossim, a realização de perícia judicial, com urgência, para aferição da moléstia relacionada na petição inicial e nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, CLÍNICO GERAL, CRM n.º 149.270, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? É possível determinar a data do início da doença ou lesão? Trata-se de doença grave?

Com a vinda do laudo técnico, tornemos autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HULEY CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão de auxílio-doença.

A autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, juntando atestados médicos que sinalizam moléstias relacionadas à especialidade ORTOPEDIA.

Requer o benefício da gratuidade da justiça.

Juntou documentos e, posteriormente, emendou a inicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a emenda à inicial (ID 18681023).

A tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por invalidez e/ou de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora acostar aos autos o processo administrativo.

DESIGNO, outrossim, a realização de perícia judicial para aferição das moléstias relacionadas na petição inicial e nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, CLINICO GERAL, CRM n.º 149.270, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA ALMEIDA, CARLOS IVAN SILVA FILHO, JAQUELINE JANAINA SILVA, JEAN FELIPE RODRIGUES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22654822: Tendo em vista o lapso temporal decorrido e que até o presente momento o INSS não cumpriu a determinação de ID 20400944, oficie-se a Agência do INSS de Sorocaba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o processo administrativo da parte autora (falecida) Sra. Elenice dos Santos Rodrigues Silva, CPF: 160.061.208-36, para o regular andamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente N.º 1609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013605-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013605-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-76.2004.403.6110 (2004.61.10.008191-0)) - LINHANYLS A LINHAS PARA COSER (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER

ZENTHOFER MULLER E SP406588 - NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por LINHANYLS/A LINHAS PARACOSER em 05/11/2007 contra a cobrança, pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de créditos tributários nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.10.0081191-0. Por sentença de fls. 175/177 foi julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal. Por unanimidade, negou-se provimento à apelação da embargada e, por maioria, foi dado parcial provimento à remessa oficial para afastar os honorários advocatícios a cargo da União (fls. 215/219). No entanto, foram acolhidos os Embargos de Declaração da União para dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, remetendo-se os autos à primeira instância para apreciação do mérito (fls. 235/238). Nova sentença às fls. 366/367 julgou procedentes os embargos para declarar a extinção dos débitos exequendos pelo pagamento, a insubsistência de uma CDA, e julgar extinta a Ação de Execução Fiscal n. 0008191-76.2004.403.6110, condenando a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais e periciais. Negado provimento ao apelo da União (fls. 390/392), foi o trânsito em julgado certificado à fl. 394. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal (fl. 395). A embargante, ora exequente dos honorários sucumbenciais, apresenta seus cálculos (fls. 397/587), como quais concordou a União (fl. 591). Requistados os valores dos honorários sucumbenciais e periciais às fls. 607/608. Disponibilização dos valores requisitados, conforme comprovante de fls. 611/612, a respeito do que foi intimado o interessado (fl. 613). Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 607/608 foi efetuada conforme comprovante de fls. 611/612, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fls. 613). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000691-31.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-02.2014.403.6110 ()) - PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP (SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005509-02.2014.403.6110 que é movida contra a embargante PRESTEC - FABRICAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS LTDA. EPP pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na preliminar a embargante defende, em apertada síntese, a invalidade da CDA, irregularidade na aplicação da taxa Selic, descaracterização da natureza punitiva da multa, impossibilidade jurídica do pedido e insubsistência da penhora. Com a inicial, veio a procuração de fl. 23, em cópia. Impugnação às fls. 26/35, pela total improcedência dos embargos. As fls. 37/37-verso foi convertido o feito em diligência e determinada a intimação da embargante para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. As fls. 39/46 apresenta a embargante, mais uma vez, cópia da procuração e do contrato social. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O feito não se encontra em seu estado regular, vez que não houve a regularização da representação processual consoante determinado pelo Juízo. Em que pese a embargante tenha sido devidamente intimada a regularizar a representação processual e apresentar a via original do instrumento de mandato, verifica-se que se limitou a reapresentar, à fl. 40, cópia da procuração. Nítida a desídia da embargante no presente feito, pois devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 38), deixou de cumprir a determinação judicial. Cristalina a ausência de interesse da embargante no regular processamento do presente feito. Nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 76, do novo Código de Processo Civil, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil em observância ao disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 76 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903783-27.1998.403.6110 (98.0903783-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005456-21.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALESSANDRO COLOGNORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Defiro o pedido da parte exequente de fl. 171/171-verso.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN nº 520/2019 de 27/05/2019.

Aguardar-se a provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002715-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADMILSON APARECIDO BARBI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002010-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VIRGINIA PISANI

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 68, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de pensão por morte.

Observo que a documentação apresentada pela executada, fls. 70/77, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC.

Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de recebimento de pensão por morte e, sendo assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores.

Anoto, ainda, que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 71/74 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela executada.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de pensão, defiro a pretensão da executada VIRGINIA PISANI, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 535,75 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) da conta poupança da instituição financeira Caixa Econômica Federal, com filcro no art. 833, inciso IV do CPC.

Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 61, remetendo-se os autos ao arquivo.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários e o histórico de créditos do INSS juntados pelo executado.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002107-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO QUADROS FERNANDES

Cumpra-se o despacho de fl. 33, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000189-44.2009.403.6110 (2009.61.10.000189-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008522-9)) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em 07/01/2009 contra a cobrança de PIS/COFINS pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da Execução Fiscal n. 0008522-53.2007.403.6110. Por sentença de fls. 247/249 foi julgado procedente o pedido para cancelar as inscrições na Dívida Ativa, declarando extinta a execução fiscal. Por unanimidade, negou-se provimento à remessa oficial (fls. 288/291) e rejeitaram-se os embargos de declaração (fls. 305/309), sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 311. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal (fl. 316). A embargante, ora exequente dos honorários sucumbenciais, apresenta seus cálculos (fls. 312/315), como quais concordou a União (fl. 318). Requistado o valor dos honorários sucumbenciais à fl. 327, com alteração à fl. 333. Disponibilização dos valores requisitados, conforme comprovante de fl. 335, a respeito do que foi intimado o interessado (fl. 336). Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 333 foi efetuada conforme comprovante de fl. 333, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fls. 336). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SL COMERCIAL DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

DESPACHO

7). Considerando a petição de ID n. 17034293, DEFIRO o levantamento dos valores depositados nos autos requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (conta n. 3968.005.86402394-

Contudo, importante ressaltar que questões internas e administrativas da ECT não podem ser opostas ao Judiciário, nem servir de motivo para se descumprir as determinações do Juízo.

Destaque-se que a exequente pode indicar mais de um advogado para constar no alvará de levantamento, o qual, inclusive, tem validade de 60 dias, tempo suficiente para retirada por procurador com poderes para tanto.

Assim sendo, informe a autora o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar no alvará de levantamento, sendo que somente este advogado poderá retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da exequente e dos advogados por ela indicados.

Ressalte-se, por oportuno, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, como que deverá constar no alvará de levantamento a anotação de não incidência de imposto de renda.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003977-27.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: SIDNEI SIMOES DOS REIS

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005268-62.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002258-73.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REPRESENTANTE: EDIMILSON CORDEIRO GUIMARAES

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005007-68.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO PORTELLA ALCOLEA - SP248126

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003022-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HUGO VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 14215639 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, considerando a comprovação pela parte autora de que diligenciou no sentido de obter o documento exigido pelo juízo e não obteve êxito (ID n. 18318066), **intime-se o INSS para que providencie a juntada aos autos da memória de cálculo do benefício previdenciário do autor**, bem como para que se **manifeste nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.**

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA HELENA PANEGASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANISIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-57.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X MARCOS VICENTE DE LIMA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X ANTONIO MARCOS DE LIMA X APARECIDO DONIZETE ALVES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X JOAO PAULO BENTO DOS SANTOS

Apresentamos partes os seus memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Conforme deliberado no termo da audiência realizada em 06/06/2018, o prazo será de 15 dias, sendo comum para as defesas, em razão de se encontrarem os autos digitalizados. Recordo, ainda, tal como lá decidido, que as defesas dos réus, inclusive daqueles representados por defensores dativos, serão intimadas por publicação na imprensa oficial. Vista ao MPF. Intimem-se. Araraquara, 19 de setembro de 2019. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MPF JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS ÀS FLS. 375/382)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011436-16.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ORLANDO MALAGONI FILHO (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LUIZ CARLOS ILARIO (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X LAIR BOSCHETTI (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JOSE CELINO X CELIA CRISTINA TRENCH MALAGONI (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X ARLINDO LIMA SOARES (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Certidão supra: Intime-se, novamente, pela imprensa oficial, o Dr. João Marcos Rodrigues Santana, OAB/SP nº 379.164, defensor dativo de ORLANDO MALAGONI FILHO e CÉLIA CRISTINA TRENCH MALAGONI, para que, no prazo de dez dias, apresente as alegações finais dos referidos réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-30.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X LUIZ DO NASCIMENTO X JORGE FERNANDES DE BRITO X ADAO MARTINS (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X ANTONIO DE SOUZA (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X LEANDRO ROBERTO ZANARDI X MARIA DAS GRACAS ALVES MOTA X CARMEM PEREIRA DE OLIVEIRA (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA E SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X LUIS CARLOS SILVERIO (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X PEDRO TEIXEIRA DE BARROS (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MARIA APARECIDA TERRAO TROVATTI (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X IRINEU DARAGONE (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X JOAO PAULO MARQUES

Certidão supra: Intime-se, novamente, pela imprensa oficial, a Dr.ª Gislaíne Cristina Gomes Figueira, OAB/SP nº 363.538, defensora dativa de ADÃO MARTINS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE, ANTONIO DE SOUZA, JOÃO MANOEL DOS SANTOS, CARMEM PEREIRA DE OLIVEIRA e LUIS CARLOS SILVÉRIO, para que, no prazo de dez dias, apresente as alegações finais dos referidos réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DORICO MARTINS GONCALVES (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X JUCIMARA BRITO FERREIRA X JULIO CESAR MARTINS GONCALVES (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ARLETE DA SILVA X SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS X LUZIA MATURQUE (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANISIO JOSE MARQUES X MARIA JOSE MARQUES X VANILSON ALVES DA SILVA X MARIA MADALENA CASTELAR X JAIR LEOBINO NOBRE X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X PEDRO CAVALARI (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANTONIO LIMA ANTONIO X GENESIO ALVES DOS REIS (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS X ARESTIDES GOMES DA SILVA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X CARLOS ALBERTO GUARNIERI X EDESIO BARBOSA DE OLIVEIRA X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO IGNACIO (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP339576 - ALDINE PAVÃO)

Certidão supra: Intime-se, novamente, pela imprensa oficial, a Dr.ª Aldine Pavão, OAB/SP nº 339.576, defensora dativa de LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, para que, no prazo de dez dias, apresente as alegações finais do referido réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-78.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ATAIDE GEVEZIER X VALTER GEVEZIER (SP339576 - ALDINE PAVÃO) X LEANDRO DOS REIS PEREIRA RAMOS (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA)

Certidão supra: Intime-se, novamente, pela imprensa oficial, o Dr. João Marcos Rodrigues Santana, OAB/SP nº 379.164, defensor dativo de LEANDRO DOS REIS PEREIRA RAMOS, bem como a Dr.ª Aldine Pavão, OAB/SP 339.576, defensora dativa de VALTER GEVESIER, para que, no prazo de dez dias, apresentem as alegações finais dos referidos réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-14.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Intime-se a parte apelante (RÉU ADRIANO PENNA GONÇALVES FILHO) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-84.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR (GO027530 - LAURA ANGELICA LINS MEYER E SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT)

Iniciados os trabalhos, não foi realizado o interrogatório do réu por videoconferência, por falta de escolha efetiva. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: Redesigno para o dia 30 de janeiro de 2020 às 14hrs. Conforme entendimento coma advogada do réu ficará ao seu critério acompanhar a audiência na Subseção Judiciária de Brasília/DF ou por meio de videoconferência. Saemos presentes intimados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CASO A ADVOGADA CONSTITUÍDA TENHA INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERENCIA EM SEU DOMICÍLIO PROFISSIONAL, ENTRAR EM CONTATO COM A SECRETARIA NO 16- 3114-7834/7802 PARA QUE A SECRETARIA PROVIDENCIE OS MEIOS NECESSÁRIOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002755-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LIBANORI & CIA LTDA - ME, ANTONIO PEDRO LIBANORI, ALESSANDRA CRISTINA HENRIQUE LIBANORI

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 1456/1523

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010482-09.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784

DESPACHO

Intime-se a parte executada, **Elpidio do Carmo Brumatti**, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **R\$ 4.082,96** (Quatro mil, oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, **código de receita 2864**, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para **impugnar** a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002709-20.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDIOCLINICAS/S
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

DECISÃO

Intime-se a parte executada, **Cardioclínica s/s**, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **R\$ 2.302,02** (Dois mil, trezentos e dois reais e dois centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, **código de receita 2864**, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para **impugnar** a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ELIAS VESPAZIANO - SP365402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emação pelo procedimento comum, AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR pede antecipação de tutela determinando-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a proceder à quitação integral do saldo devedor restante decorrente do contrato de financiamento firmado com os contratantes pelo Programa Minha Casa Minha Vida e a liberação/cancelamento da Alienação Fiduciária nos termos do art. 25 "caput" inciso I e II da lei 9.514/97 conforme Cláusula Vigésima Primeira e seu inciso I do contrato de compra e venda do imóvel.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

No caso, embora o autor argumente que sua falecida esposa tinha renda, verifica-se que esta não foi considerada na COMPOSIÇÃO DE RENDA INICIAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL nem na COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO – FGHAB NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (Num. 22934569 - Pág. 3) onde constou:

Devedor	Percentual
AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR	100,00
MARCIA MATIAS PINHA	0,00

Por outro lado, embora a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA tenha previsão de cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento na hipótese de morte do DEVEDOR, qualquer que seja a causa (inciso I), seu Parágrafo Quinto dispõe que *quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa no instrumento contratual* (Num. 22934571 - Pág. 6).

Assim, nesse juízo sumário de cognição, parece não ser mesmo o caso de quitação do saldo devedor.

Quanto ao pedido de cobertura com base na mesma CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA, na parte que prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento na hipótese de invalidez permanente do DEVEDOR ocorrida posteriormente à data da contratação da operação causada por acidente ou doença verifica-se que o autor comprovou sua aposentadoria em 14/01/2013 (Num. 22934559 - Pág. 1).

A propósito, embora a inicial não mencione a invocação da prescrição pela CEF, o documento de Num. 22934579 - Pág. 2 adverte que o prazo para o mutuário comunicar o sinistro à CAIXA prescreve em um ano na hipótese de invalidez.

Trata-se de interpretação literal do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil.

A propósito, em se tratando de relação de trato sucessivo, entendendo razoável considerar que o prazo prescricional atinja somente as prestações vencidas um ano antes do aviso do sinistro (à semelhança do entendimento fixado na Súmula 85, do STJ: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*).

Entretanto, nota-se que não há prova nos autos da negativa de cobertura da CEF, tampouco da data do aviso do sinistro sendo certo que, desde a concessão da aposentadoria por invalidez (com DIB ano e meio depois da assinatura do contrato – 29/07/2011 - Num. 22934574 - Pág. 9) já se passaram seis anos.

Assim, não vislumbro o **periculum in mora** necessário à concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Ante o exposto, **NEGO** a antecipação de tutela pleiteada.

Considerando que o autor manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Advirto a ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Após, cite-se a ré, intimando-a para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime-se a ré do prazo de quinze dias para apresentar contestação, que começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000606-70.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000027-59.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

5000027-59.2018.4.03.6138

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos do artigo 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providência o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-65.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado pelo executado (ID 14735557) para a conta indicada pelo exequente (ID 17370034), conforme requerido.

Comprovada a transferência, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a satisfação do seu crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-39.2018.4.03.6138
AUTOR: ADRIANA JULIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-75.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ISRAEL MODESTO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEA DE SOUZA GOMES CAETANO - SP411731
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

No caso dos autos, a autoridade impetrada é a UNIÃO FEDERAL (ID 22897658, fl. 33).

Este juízo possui somente competência para processar e julgar matéria previdenciária, bem como aquelas cujo trâmite deve ocorrer no Juizado Especial Federal Civil.

Assim, providencie a Secretaria a redistribuição do processo para a 1ª Vara Federal de Limeira-SP.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS QUAINO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informadas na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOVELINA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE VIEIRA DA SILVA - DF38635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3:13/12/2013) Grifei

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (evento 22985487, fl. 5), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS SUPREMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DIAS FELIX - SP396306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" nos termos do contrato social, uma vez que quem assinou como representante não é o administrador constituído no contrato social;
- 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que assina a procuração, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
- 4) Acostar aos autos documentos que comprovem a alegada retenção do tributo, ou seu pagamento sobre o faturamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-78.2019.4.03.6144
AUTOR: ADONEL JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Requisite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 042.1879136039, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, ADONEL JOSÉ DE CARVALHO - CPF 295.411.585.87. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbra, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia. CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004683-07.2019.4.03.6144
REQUERENTE: MARIO JOSE CHERETE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES - SP48571
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE/SP, tendo por objeto o fornecimento do medicamento NIVOLUMABE (OPDIVO).

A fim de corroborar suas alegações, a parte autora apresentou relatório médico e receita médica, emitidos pelo Hospital de Câncer de Barretos (Id. 23025502).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com fulcro no artigo 337, XI e §5º, retifico, de ofício, o polo passivo, a fim de excluir a Prefeitura Municipal de São Roque e, em substituição, incluir o Município de São Roque, representado pelo Prefeito Municipal São Roque.

Deixo de determinar a correspondente alteração no sistema processual, tendo em vista que corretamente cadastrado o ente municipal pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, e a tramitação prioritária, a teor do artigo 1.048, I, do CPC, esta já cadastrada no sistema processual.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 2º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, convênio ou contratado. GRIFEI

Por outro lado, dispõe o enunciado interpretativo de n. 16, da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de autos n. 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia em regime repetitivo, assim consignou seu posicionamento sobre o fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, como fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) GRIFEI

Decidindo embargos de declaração opostos em face do tema 106 retro mencionado, o Superior Tribunal de Justiça acrescentou:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. 3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento. 4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejugamento da matéria. 5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso *off label*, salvo caso autorizado pela ANVISA. 6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: “existência de registro na ANVISA do medicamento”, leia-se: “existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado.

3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011. 4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia. 3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO.

1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexactidões materiais no decisum.

2. No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos. 3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018).

TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018) GRIFEI

No caso específico dos autos, a parte autora junta Relatório médico emitido pela Dra. Fernanda de Oliveira Bombarda (CRM/SP 175.832), em 10 de setembro de 2019, atestando que a paciente:

"(...) é portador de moléstia classificada com CID 10 sob número C32.9 (carcinoma epidermóide de laringe glótica) com estágio clínico inicial T4a N2c M1c – IVa (metastático para linfonodos mediastinais/torácicos), é paciente deste hospital desde 28/03/2019.

O paciente foi submetido a 1ª linha de quimioterapia paliativa com o seguinte protocolo: Cisplatina + Docetaxel – ciclo de 21 dias a total de 3 ciclos (de 21/05/2019 a 02/07/2019)

Em últimas tomografias do dia 22 de julho de 2019 foi constatada progressão de doença após a quimioterapia à base de platina em linfonodos cervicais e torácicos. Assim, existe indicação formal de tratamento com imunoterapia (Nivolumabe) subsequente, com gancho de sobrevida global em relação à quimioterapia.

Após discussão do caso em equipe, foram analisadas as opções terapêuticas disponíveis no momento. Dessa forma, foi (...) orientado que o medicamento Nivolumabe poderá ter resultados mais vantajosos em relação à quimioterapia convencional, conforme artigo publicado N Eng. J Med 375: 18566-67 em 09/10/2016, em termos de sobrevida em um ano (36% versus 16,6%), taxa de resposta (13,5% vs 5,8%), além de melhor tolerância, com menor taxa de eventos adversos. (...) apesar de aprovado no Brasil pela ANVISA para esta indicação, até o momento o Nivolumabe não foi incorporado entre os medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde. No momento, não há medicamento substituto disponível pelo Sistema Único de Saúde." (Id.16503987)

Os elementos técnicos confirmam a gravidade do estado de saúde da parte requerente e a necessidade premente da medida postulada.

Vale destacar que o medicamento de alto custo pleiteado, embora não seja fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, teve seu registro concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - Registro Avisa n. **101800408**, válido até **04/2021**, conforme consulta no site eletrônico da instituição (<<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351308360201510?nomeProduto=OPDIVO&situacaoRegistro=V>>).

Impende registrar que, em cognição sumária, verifico que a requerente, beneficiária de aposentadoria por invalidez, não possui meios de arcar com o custo do medicamento, consoante informação de custo do medicamento no **Id. 23024945** e extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais, emanexo.

Assim, ao menos nesta quadra de cognição, está suficientemente demonstrado que o medicamento se mostra imprescindível à saúde do requerente e é o único tratamento disponível. O relatório médico indica o receio de dano de difícil reparação, caso o fármaco não seja ministrado, pois aguardar o final do processo para conceder a medida de urgência poderia significar sua própria ineficácia. Evidentes, pois, os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela.

Quanto ao §3º do art. 300, do CPC, que determina ao juiz não conceder antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, perigo mais grave corre o autor.

Irreversível, no caso, é a deterioração da saúde e da vida da parte autora, bem maior protegido pela Constituição da República (art. 5º). Acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana, mormente quando o custo prejudica a manutenção familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, mas não a assistência à saúde, direito de todos e um dever do Estado (CR, art. 196).

Colaciono, por oportuno, precedente do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. GRAVIDADE DA ENFERMIDADE. URGÊNCIA NO TRATAMENTO. RISCO DE DANOS IRREVERSÍVEIS.

1. O Recurso Representativo da Controvérsia RESP 1.657.156/RJ, que trata da questão de fornecimentos de medicamentos, já foi julgado, tendo sido determinado, no tocante à modulação dos efeitos, que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento. Tendo em vista que já houve a publicação do acórdão paradigmático, bem como que a ação originária, da qual este agravo de instrumento foi extraído, foi ajuizada anteriormente à referida publicação, não existe óbice ao julgamento desta causa.

2. No caso vertente, a agravante é portadora da moléstia classificada no CID10 sob o número C43 (melanoma maligno de pele), com estágio clínico atual IV e sintomático (melanoma Maligno Metastático com metástases para fígado), com indicação de tratamento como o NIVOLUMABE 3mg ou PEMBROLIZUMABE 2mg, medicamentos com registro na ANVISA, mas não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2017 (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf).

3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.

4. Para que haja o fornecimento de medicamento que não pertença à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não faça parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, deve ser comprovada a sua imprescindibilidade, ante a inexistência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS.

5. No caso vertente, houve apresentação de relatório e parecer médicos favoráveis.

6. O fato de o medicamento não se encontrar descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata a paciente agravante.

7. Não se mostra razoável a invocação do princípio da reserva do possível pela agravada para eximir-se do fornecimento do medicamento em questão, mesmo porque a vida, a saúde e a dignidade humana são direitos assegurados constitucionalmente não sendo o conceito da reserva do possível oponível nesse particular.

8. Agravo de instrumento provido. Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do Sistema Único de Saúde o atendimento integral, concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, merece acolhimento o pedido de liminar, a fim de que a União seja compelida a fornecer o medicamento necessário ao tratamento da parte autora.

(AI 5017772-70.2017.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Borges de Mello Marcelo, j. 10.08.2018, e-DJF3: 15.08.2018).

Tendo em vista a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli nos autos da Suspensão de Tutela Provisória n. 127 (DJE n. 107, de 21.05.2019), deixo de decretar ao Município a obrigação de fornecer o medicamento de alto custo, já que essa competência, via de regra, desborda do atendimento básico que lhe compete. Isso sem prejuízo de rever a decisão em cognição exauriente.

Pelos motivos expostos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar ao ESTADO DE SÃO PAULO que forneça o medicamento **NIVOLUMABE (OPDIVO)**, na dosagem indicada no relatório e prescrição médica de **Id. 23025502**, no prazo de **10 (dez) dias a contar da intimação**, ficando cientificado de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação de multa diária, que fixo em **R\$1.000,00 (mil reais)**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Comprovado o fornecimento, deverá a UNIÃO, posteriormente e obrigatoriamente, repassar a verba relativa à sua cota-parte ao ESTADO. Saliento que a forma como será efetuado o reembolso pela disponibilização do medicamento será definida e efetivada administrativamente entre os correqueridos.

Deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Ademais, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos a seguir:

- 1) comprovação de incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- 2) prontuário médico integral e legível;
- 3) laudos e/ou resultados de exames médicos e/ou laboratoriais de que disponha;

Fica cientificada a parte autora de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cite-se a parte requerida para contestação, no prazo legal.

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-73.2016.4.03.6144

AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca dos documentos acostados pela parte autora.

Nada requerido, retomemos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-84.2019.4.03.6144

AUTOR: C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para excluir a procuradora cadastrada e incluir os advogados substabelecidos sem reservas.

Cumprido, INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar réplica a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002271-40.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JFB TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE WELISSON SOUZA, LUIZ PHELIPE APARECIDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s) do primeiro réu, ID 13561769, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-17.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DROGARIA LMG ABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN, BELMALOPES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA LMGABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN, BELMALOPES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-65.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SBAMONTAGENS E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente autora que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002180-47.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TATIANA MAFRA CORREA NETTO WANDERLEY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002574-54.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDFLON COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, INACIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO, LUIZ RODRIGUES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001903-65.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PORTAL PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, EDISON DOS SANTOS LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001903-65.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PORTAL PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, EDISON DOS SANTOS LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-96.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: INES PEREIRA DA SILVA REFEICOES - ME, INES PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-33.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REQUERIDO: ROBERTO LUIZ SCHAEFER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-69.2019.4.03.6144
AUTOR: FLAVIO FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **FLÁVIO FLORENTINO DA SILVA**, em face da **CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A**, tendo por objeto o custeio de cirurgia prostactomia racial laparoscópica com assistência robótica, assim como o ressarcimento da despesa havida na realização de exames médicos.

Feito inicialmente distribuído ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, na Comarca de São Paulo.

Declinada a competência para o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri (**Id. 18921581 – p.23**).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (**Id. 18921581, pp.24-27**).

A parte autora, **no Id. 18921581 (p. 31)**, informou que o procedimento cirúrgico foi realizado às suas expensas na data de **30.08.2018** e, em aditamento ao pedido inicial, pugnou pela condenação da parte requerida à reparação por danos materiais correspondentes à despesa com o tratamento de saúde e exames médicos.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação, conforme termo na página 77 do mesmo identificador.

A requerida **CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A** apresentou contestação (**pp. 78-87**). Em preliminar, sustentou ilegitimidade passiva, porquanto a gestão do plano de saúde do autor incumbe à **SAÚDE CAIXA**, pessoa distinta. Salientou que não mantém vínculo obrigacional ou de solidariedade com tal seguradora. afirmou que a gestora do plano, **SAÚDE CAIXA**, é controlada pela Caixa Econômica Federal. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a substituição da seguradora requerida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no polo passivo da ação (**p. 91**).

Decisão, nas páginas **95-98**, determinou a exclusão da **CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A** do polo passivo, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de tal requerida. Ademais, declinou da competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri.

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial para pagamento da verba de sucumbência, na **p. 101**.

Recebido o feito em redistribuição, foi determinada à parte autora a emenda da inicial, conforme despacho **Id. 20860493**.

A parte autora, através da petição **Id. 21521899**, requereu a retificação do valor da causa para **RS 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, assim como juntou comprovante de recolhimento de custas.

DECIDO.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art. 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no **art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal**, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

No caso específico dos autos, a parte autora pretende obter reparação por danos materiais, correspondentes às despesas para custeio de exame médico, no valor de **RS 4.526,06** (quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos), e para a realização de cirurgia de prostactomia radical laparoscópica por assistência robótica.

Em aditamento à peça de ingresso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

Outrossim, das notas fiscais eletrônicas anexadas às páginas 35/37 do **Id. 18921581** consta que o procedimento cirúrgico a que foi submetido o autor, no curso da demanda, teve custo de **RS 15.000,00 (quinze mil e quinhentos reais)**.

Vê-se, portanto, que o bem da vida postulado, uma vez somadas as despesas demonstradas nos autos, não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao Juizado Especial Federal, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006537-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, ROSILENE BORGES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme IDs 23089923 e 23089924.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006303-98.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAFAEL ARANTES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006716-14.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FABIANO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006923-13.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULA CARVALHO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012454-73.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIOGO CAIXETA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO CAIXETA DE SA - MS18698-A

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente fl. 40, ID 14253904, ao endereço constante do documento ID 14253904 (Porto Velho/RO, Av. Nações Unidas, 726, km 1, B Nossa Senhora das Graças, CEP 07680409), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 10 de outubro de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4344

PROCEDIMENTO COMUM

0011294-13.2016.403.6000 - JORGE CALDAS FEITOSA FILHO - EIRELI - EPP(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MASTERCARD BRASIL LTDA(MS014281 - EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

O Banco Nacional do Desenvolvimento Social - BNDS requereu sua participação por meio de videoconferência (fls. 417/418 e 440/445) na Audiência designada para o dia 23/10/2019, às 15h30, constando dos autos a informação (fl. 446) de que foi solicitada a utilização de meios próprios do BNDS para a conexão com este Juízo.

Visto não haver óbice, defiro o requerido pelo BNDS e determino que sejam adotadas pela Secretaria as medidas necessárias à sua participação pelo sistema de videoconferência, podendo ser realizada conexão direta com aquela Instituição.

Intimem-se, cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1659

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-11.2014.403.6000 - JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Em razão de férias da magistrada e da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência/videoconferência de fl.270, para a data a ser indicada pela secretaria após contato com o Juízo deprecado, devendo, na sequência, providenciar a intimação das partes. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 295: Intimação das partes sobre a redesignação da audiência de videoconferência com Dourados para o dia 10/12/2019, às 15:00 horas de Brasília.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-37.2017.403.6000 - MARTA ROVERI(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOU MEGAWA)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 238, para o dia 02/12/2019 às 14:00 h/min. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO DE F. 247: Intimação da parte autora para esclarecer seu pedido de expedição de Mandado de Intimação de testemunha de f. 245, tendo em vista o disposto no art. 455, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007679-15.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZANGELA FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material no Termo de Audiência de f. 399, já que não foi localizado áudio de oitiva em depoimento pessoal da parte autora, inclusive no TRF da 3ª Região.

Sendo assim, estando os autos de processo agora devidamente instruídos, reabro o prazo para apresentação das alegações finais pelas partes.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002992-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANIA FELICIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELLINE NAHAS - MS17039

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine a suspensão dos efeitos do art. 5º, § 3º, da Portaria do Ministério da Defesa – Gabinete do Comandante da Aeronáutica n. 708/15 diante de sua flagrante ilegalidade, possibilitando o aumento imediato de sua margem consignável para 70% (setenta por cento) dos seus rendimentos, nos termos do art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

Narra ser pensionista da Aeronáutica e nessa condição auferir renda de R\$ 1.171,73 (mil cento e setenta e um reais e setenta e três centavos). Por conta de necessidades pessoais, procurou contrair empréstimo consignado em folha de pagamento, ocasião em que foi informada que a margem consignável liberada era de apenas 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. Ocorre que é pensionista das Forças Armadas e, por isso, deve-se aplicar ao seu caso a legislação específica que define margem consignável a 70% (setenta por cento) dos rendimentos dos militares. Sendo pensionista de militar, entende ser aplicável tal legislação.

Assim, entende ser ilegal a restrição de seu direito à obtenção de empréstimo consignável de no máximo 30% de seus rendimentos, pois detém direito de consignar até 70% deles. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos não verifico a presença do segundo requisito legal essencial à concessão da medida pretendida, qual seja, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, não logrou a parte autora demonstrar, pela prova documental juntada como inicial, qual o prejuízo que estaria a sofrer como limitação imposta pela requerida e qual o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a pretensão seja analisada somente por ocasião da sentença.

Ademais, há, no caso, perigo de dano inverso, uma vez que, caso a tutela de urgência seja deferida e a parte autora contraia novos empréstimos acima do limite previsto pela Administração e, no futuro, a ação seja julgada improcedente, haverá nítida dificuldade de se adequar a situação fática às regras vigentes, o que corrobora a necessidade de indeferimento da medida de urgência pretendida.

Ausente um dos requisitos, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indefiro a tutela de urgência**

Defiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FERNANDO JORGE BRANDAO FERREIRA

Nome: FERNANDO JORGE BRANDAO FERREIRA
Endereço: RUA OTAVIO ALVES FERREIRA, 53, VILA FLORIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-112

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

RÉU: SOC BENEFICIENTE DE ASSISTENTES SERVIDORES PÚBLICOS

Nome: SOC BENEFICIENTE DE ASSISTENTES SERVIDORES PÚBLICOS

Endereço: Rua Marechal Rondon, 1636, Quarto Andar, Sala 404, Nono Andar, Salas 901 e 90, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-200

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001167-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SOLUX LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDROS SANTOS RIBEIRO - MS23242

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratando-se de pedido de desbloqueio de valor depositado em conta, em razão de ordem judicial e por conta de dívida executada pela CEF, entendo essencial a instalação do contraditório antes de se proferir decisão.

Assim, cite-se e intime-se a CEF, que deverá se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006245-88.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: ILMA CORREA DOS SANTOS DA ROSA

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544, JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS - MS13210

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 364, § 2º, do CPC, bem como ao determinado em audiência, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação das partes para a apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."**

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAMPO GRANDE COMERCIO DE GASES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO YRIGROYEN - MS6882

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a antecipação de tutela para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, por não ser Faturamento.

Em razão do valor atribuído à causa pela parte autora, houve o declínio de competência para o Juizado Especial Federal (fls. 31).

Em seguida, a parte autora interpôs embargos de declaração, onde alegou que o magistrado pode alterar de ofício o valor atribuído à causa e pleiteou a manutenção do feito nesta Justiça Comum. Deixou, contudo, de alterar o valor da causa, conforme determina o CPC/15.

Instada a se manifestar, a requerida afirmou que os declaratórios não se prestam à alteração do julgado e que a pretensão neles veiculada depende de recurso próprio.

É o relato.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando "houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).

De uma análise da inicial e dos declaratórios propostos pela parte autora, entendo que o valor atribuído à causa se revela plenamente compatível com a questão fática que se pretende discutir, mormente se analisado à luz da parca documentação vinda com a inicial. Eventual desacerto e respectiva correção na atribuição do referido valor compete à parte autora, conforme determina a lei processual civil:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será...

Art. 319. A petição inicial indicará:

...

V - o valor da causa

Nota-se, então, que a atribuição do valor à causa é ônus da parte, sendo possível ao Juízo, é verdade, sua correção de ofício, a teor do § 3º, do art. 292, do CPC/15. De toda sorte, tratando-se de ônus da parte autora e não tendo sido verificado, pelos documentos vindos com a inicial, qualquer discrepância entre o valor atribuído e a pretensão tributária autoral, este Juízo não vislumbrou necessidade de sua alteração, procedendo ao essencial deslocamento de competência.

Caso a parte autora pretenda alterar tal valor, deverá fazê-lo espontaneamente e não objetivar que o Juízo realize ato que lhe compete, sem qualquer embasamento documental. Friso que os documentos referentes ao faturamento só foram juntados por ocasião dos embargos de declaração e que a análise financeira da questão não é atribuição do Juízo. Além disso, a própria parte autora deve conhecer tais documentos e, por si, analisar qual será o proveito econômico obtido com a presente ação, caso ela seja julgada procedente.

A sugestão contida nos declaratórios de inicial pericia contábil judicial para verificação do proveito econômico às expensas do Judiciário não se coaduna com a o rito processual escolhido, com a boa-fé processual ou com a imparcialidade que deve manter o Juízo em relação às partes.

Tecidas tais considerações, vejo inexistir na decisão combatida qualquer vício daqueles aptos a ensejar os declaratórios propostos pela parte autora (contradição, omissão, obscuridade ou erro material).

Os embargos emanados, na verdade, refletem o descontentamento da parte autora com relação à decisão combatida, proferida diante de valor da causa por ela própria atribuído, o que não se revela possível na estreita via declaratória. A pretensão em questão deve ser buscada na via recursal adequada ou, se for o caso, deve a parte autora alterar o valor atribuído à causa, recolhendo as respectivas custas processuais.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos mas, no mérito, **os rejeito**.

Por fim, a fim de evitar prejuízo às partes, **intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se assim entender, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão**, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na hipótese de alteração para valor superior ao de alçada do JEF, deverá, desde logo, recolher as respectivas custas processuais.

Não havendo a mencionada alteração, fica no todo mantida a decisão de fls. 31, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao JEF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010978-39.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO - MS10912

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas para conferirem os documentos digitalizados pelo IBAMA, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de outubro de 2019.

Expediente Nº 1665

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004925-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004925-5) - MONICA OTTOBONI MACIEL DE CASTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS007063 - GENDRON CARLOS DE REZENDE) X GABRIELA OTTOBONI MACIEL DE CASTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS007063 - GENDRON CARLOS DE REZENDE) X DENAIR OTTOBONI MACIEL DE CASTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS007063 - GENDRON CARLOS DE REZENDE) X SUPERINTENDENTE DA 3A. SR/DPRF/MJ/MS

Considerando que houve prolação de sentença transitada em julgado, a relação de direito material torna-se inatável, não permitindo qualquer discussão acerca do direito controvertido, porventura num estreito pleonasm, dada a coisa julgada material. De tal arte, uma vez já atendido, resta prejudicado a análise do pedido de f. 297.
Nada mais sendo, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005448-93.2008.403.6000 (2008.60.00.005448-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JUAREZ CALIXTO DA CRUZ(MS021351 - LEANDRO PACHECO DE MIRANDA)

Tendo em vista a petição de fls. 182-183, intime-se a exequente, com urgência, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004177-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: WALA ENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS VASQUES, GUNTER VASQUEZ

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a ação de busca e apreensão contra WALA ENGENHARIA LTDA., ANTONIO CARLOS VASQUES, e GUNTER VASQUEZ, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente (FORD/ F4000, ANO 2006 E MODELO 2006, COR AZUL – PLACA HSJ-0986 – CHASSI 9BFLF47966B036317 – RENAVAM 00903755890; NISSAN/ FRONTIER, ANO 2013 E MODELO 2014, COR VERDE – PLACA OOG-1046 – CHASSI 94DVC GD40EJ665876 – RENAVAM 00540433144; NISSAN/ FRONTIER, ANO 2011 E MODELO 2011, COR PRETA – PLACA NRN-5252 – CHASSI 94DVC GD40BJ715689 – RENAVAM 00282849041), descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária (ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF 203.162.246-34, fone (31) 2125- 9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES).

Aduziu que o requerido firmou com a requerente contrato de financiamento de veículo (nº 07.3658.690.0000032-15), com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente e que a dívida atual atinge o montante de R\$ 195.340,53 (Cento e Noventa e Cinco Mil Trezentos e Quarenta Reais e Cinquenta e Três Centavos), posição de 15/05/2019.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, “o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido.” (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão do bem descrito na inicial - FORD/ F4000, ANO 2006 E MODELO 2006, COR AZUL – PLACA HSJ-0986 – CHASSI 9BFLF47966B036317 – RENAVAM 00903755890; NISSAN/ FRONTIER, ANO 2013 E MODELO 2014, COR VERDE – PLACA OOG-1046 – CHASSI 94DVC GD40EJ665876 – RENAVAM 00540433144 e NISSAN/ FRONTIER, ANO 2011 E MODELO 2011, COR PRETA – PLACA NRN-5252 – CHASSI 94DVC GD40BJ715689 – RENAVAM 00282849041 -, nomeando-se a pessoa jurídica ali indicada (ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF 203.162.246-34, fone (31) 2125- 9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, coma alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido coma advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Estudo Social realizado e Ofício da Prefeitura de Campo Grande de n. 1773/PROJU/IMPCG.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005324-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALISSON BRIZON D'ANGELO CHAIB
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MADUREIRA GOMIDE - MG136388
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO IFMS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por ALISSON BRIZON D'ANGELO CHAIB contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO IFMS, pelo qual busca ordem liminar para suspender a decisão da Autoridade Coatora, que não reconheceu o título de Mestre tempestivamente apresentado na Prova de Títulos pelo impetrante sem qualquer ressalva. Pede, consequentemente, seja-lhe computada a pontuação atribuída ao título em comento para fins de classificação no certame, nos termos do Edital.

Destaca que o referido título de Mestre não foi aceito pela Banca do certame, ao argumento de que a interpretação feita pela autoridade impetrada a respeito do item 13.11-b do Instrumento Convocatório, não encontra amparo na legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

No seu entender, as atas somente não seriam aceitas para fins de pontuação na Prova de Títulos quando discriminassem pendências que impossibilitassem a entrega do título ao mestre. Não foi apontada no respectivo certificado nenhuma pendência quanto à aprovação do Impetrante no curso de Mestrado, de modo que deve obter a respectiva pontuação.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E no caso dos autos verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

De uma análise preliminar dos autos, verifico que o Edital do certame assim dispôs sobre a prova de títulos:

13.11 Para efeito da Prova de Títulos, serão considerados:

a) Título de Doutor, obtido em cursos recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), ou título de Livre-Docente, obtido na forma da legislação em vigor, na área de conhecimento a que concorre, em área correlata ou em Educação;

b) Título de Mestre, obtido em cursos recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), na área de conhecimento a que concorre, em área correlata ou em Educação;

Obs.: Serão aceitas atas quando estas declararem a obtenção da titulação, sem pendências.

c) Certificado de conclusão do curso de Especialização na área de conhecimento a que concorre, em área correlata ou em Educação, obtido em curso organizado de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação (CNE).

d) Comprovante de tempo de exercício no magistério no Ensino Fundamental, Médio ou Superior;

e) Comprovante de tempo de experiência profissional, exceto magistério, na área a que concorre. (grifei)

O impetrante, ao que tudo indica, apresentou declaração de titulação no curso de mestrado (fls. 122), na qual não estavam quaisquer ressalvas ou pendências. A exigência editalícia de que constasse expressamente no corpo do certificado a condição de "sem ressalvas", *a priori*, não se coaduna com a razoabilidade e proporcionalidade esperadas da Administração. Isto porque eventual pendência no que se refere à titulação certamente constaria do respectivo documento, sob pena, inclusive, de ilegalidade por violação à publicidade por parte do órgão expedidor.

No caso específico dos autos o documento de fls. 122, expedido em maio de 2019, contempla a inexistência da ressalva ou pendência na aprovação, estando adequado às exigências editalícias. Saliente-se que mesmo que o referido documento não mencionasse expressamente a aprovação sem ressalvas e indicasse a mera aprovação, estaria, também, de acordo com o objetivo do edital, uma vez que é a exceção que se deve esperar estar expressa no corpo do documento e não a regra. No caso, a exceção é a existência da ressalva ou pendência, e não a ausência delas.

Assim, *a priori*, entendo ser desarrazoada a exigência em questão, na forma como interpretada pela autoridade impetrada e exposta na decisão do recurso administrativo do impetrante às fls. 124:

A declaração com a informação da aprovação sem ressalvas não constou na documentação entregue pelo candidato para a prova de títulos, portanto o candidato não atendia no momento da avaliação ao requisito do item do edital 13.11-b.

De toda sorte, o documento de fls. 122 se revela aparentemente suficiente à demonstração da titulação contida no item 13.11-b do referido Edital do concurso, estando caracterizada a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a pontuação não foi atribuída ao impetrante, prosseguindo o certame inclusive com suas fases finais, como se vê da página oficial do IFMS (<http://selecao.ifms.edu.br/perfil/servidores/concurso-publico-edital-n-089-2018>). Assim, há notório risco de o impetrante ser preterido, caso a liminar não seja concedida.

Presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada reconheça a titulação de Mestre do autor (fls. 122) e lhe atribua a respectiva pontuação, na forma do edital do concurso, alterando sua classificação e promovendo a reserva de vaga em seu favor, até o final julgamento do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência ao respectivo órgão de representação.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Defiro, em tempo, o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003610-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA YURI FUKUYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA YURI FUKUYAMA contra ato omissivo da PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em que a impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada lhe forneça resposta para seu recurso administrativo.

Narra que ingressou com pedido de concessão de Aposentadoria por Idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na APS de São Bernardo do Campo, oportunidade na qual foi gerado o nº de benefício 41/189.342.814-9. Em vista do indeferimento em primeira instância administrativa, interps Recurso Ordinário administrativo, pleiteando o reconhecimento para fins de carência do período contribuído entre 01/09/2013 a 31/12/2014.

Contudo, conforme o andamento do e-Recursos obtido no sítio eletrônico da Previdência Social, aos 18/02/2019 o recurso fora encaminhado da Coordenadoria de Gestão Técnica para a autoridade impetrada, que ora incorre em ilegalidade, pendendo desde 19/02/2019 de apreciação do Recurso Ordinário administrativo interposto pela Segurada.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Aparentemente, o referido recurso até o momento não foi analisado pelo INSS, sem qualquer fundamento legal para a demora, sequer analisando e determinando eventuais diligências ou mesmo resolvendo o pleito do impetrante na esfera administrativa.

Constatado, então, que há um lapso temporal exacerbado desde a apresentação do recurso administrativo em questão e a propositura deste *mandamus*, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de receber benefício previdenciário seja pela via administrativa, seja pela judicial.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 10 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o recurso administrativo proposto nos autos nº **5003610-44.2019.4.03.6000**, finalizando-o no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca a parte autora, em sede de tutela de urgência, ser reintegrada às fileiras militares com remuneração, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ela não estava apta para o serviço militar naquela ocasião, em face de lesão adquirida por conta de acidente de trânsito considerado em serviço.

Destaca ser portador de lesão cerebral, decorrente de acidente automobilístico, considerado como em serviço, sendo ilegalmente licenciado mesmo estando incapaz para tal labor. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

Instada a se manifestar, a União questionou a incapacidade do autor, afirmando que logo após o acidente ele retornou às atividades cotidianas, em especial de motorista do Comandante da 14ª Companhia de Polícia do Exército (14ª Cia PE), bem como realizou a contento diversos TAFs.

Apresentou defesa (fls. 226/228), onde reforçou a legalidade do ato de licenciamento.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, vejo do documento de fls. 129/151, que após o acidente descrito na inicial a parte autora foi considerado incapaz parcial e definitivamente para diversas profissões, inclusive o serviço militar, sendo portador de déficit de memória recente e de atenção. Da mesma forma, em 2017 foi submetido a nova perícia, que concluiu pela incapacidade para o serviço militar, em razão da impossibilidade de o autor sofrer as pressões desse labor (fls. 162).

Pelo que se verifica da documentação dos autos, a parte autora ingressou nas fileiras no ano de 2010, o que sugere que a lesão em questão não é pré-existente à sua incorporação. Além disso, os laudos vindos com a inicial demonstram satisfatoriamente que ela decorre do acidente escrito na inicial que ficou caracterizado como em serviço.

Ademais, como já afirmado, os documentos dos autos indicam a incapacidade do autor para o serviço militar, sendo que o fato de ele ter exercido seu labor mesmo após o acidente não destoa dessa conclusão, uma vez que o autor não está, aparentemente, totalmente incapaz para todos os labores, mas parcialmente, podendo exercer algumas atribuições e outras não. Dessa forma, estando ele aparentemente incapaz para o serviço militar por ocasião do licenciamento, como sugerem os documentos vindos com a inicial, inclusive da lavra da própria Administração Militar, não poderia ele ter sido excluído das fileiras.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna, em especial no caso em análise por conta de lesão ocorrida durante a prestação do serviço militar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração da parte autora às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo, podendo exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa piorar seu quadro de saúde.

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DHIONNY PATRICIO, EDUARDO ALVES PALHARES BRANCO, GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA, JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI, JULIANA ANTUNES DE MAGALHAES, LUMENA MORAES SIMOES, PALOMA LIMA CORDEIRO FABRIC, PRISCILA BRANCO NOGUEIRA, WESLEY LOPES BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Os impetrantes interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 501/504, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, relacionada violação à legalidade e à isonomia, sob o argumento de que a decisão em aplicar uma prova não fora decorrente de diferenças curriculares, como determina a Portaria Normativa, mas com intuito claro de desconsiderar as avaliações pelas quais os médicos já passaram durante o curso de graduação.

No seu entender, a imposição de média mínima para complementar bem como o critério de que fosse somente uma área constituem regras que afrontam a norma de regência porquanto inovam as avaliações. Ademais, uma das médicas candidatas à revalidação obteve parecer diferente de todos os outros, bem como procedeu a um exame cujo conteúdo era apenas de sua área de especialização.

Instada a se manifestar, a embargada contrariou tal argumento, afirmando a ausência na fundamentação dos embargos de declaração qualquer alegação de obscuridade, contradição ou mesmo omissão na r. sentença, verificando mero inconformismo dos impetrantes com a decisão proferida nos autos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).

A questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo.

De início, vejo que a sentença esclareceu as fases do procedimento de revalidação, cuja operacionalização é responsabilidade e direito da IES, em razão da autonomia prevista pela Carta.

Outrossim, a sentença foi muito clara ao afirmar:

...verifica-se que a Universidade aplicou as provas amparada no dispositivo legal, visando à obtenção de mais elementos para que a Comissão de Revalidação decidisse revalidar ou não os diplomas dos impetrantes. Os documentos contendo o resultado das provas aplicadas comprovam que as matérias abrangeram áreas básicas da medicina: clínica médica, clínica cirúrgica, pediatria, saúde pública, ginecologia e obstetria. É o que se vê dos documentos de ID nº 13153417; 13153420; 13153423; 13153426; 13153435; 13153447; 13153449; 13153450; e 13153602.

Inclusive, a própria Resolução 44, COUN-UFMS, de 18/05/2017, em seu art. 11, determina que a Comissão de Revalidação de Diploma de Graduação (CRDgrad) deverá emitir parecer circunstanciado, manifestando-se pelo deferimento total, parcial ou indeferimento; e seu § 2º estabelece que nos casos de deferimento parcial, a CRDgrad deverá indicar a realização de provas, ou o conjunto de conhecimentos, conteúdos e/ou disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias na qual o candidato deverá ser avaliado. Portanto, não há que se falar em descumprimento das normas de regência. Ademais, o edital nº 01, de 20/12/2017, referente ao exame para revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras (doc. ID nº 13152341), tratou de como seria a realização das provas, a análise dos resultados, e em seu anexo constou o conteúdo programático para as avaliações teóricas e práticas, até mesmo indicando a bibliografia para cada disciplina. Os documentos contendo o resultado das provas aplicadas, já mencionados acima, comprovam que os impetrantes não obtiveram a nota 6 (seis) em nenhuma das áreas básicas, salvo a impetrante Paloma Lima Cordeiro Fabric que obteve nota 6,50 apenas na área de ginecologia e obstetria.

Outrossim, não custa ressaltar que a forma de realização da revalidação fica a cargo da IES, desde que obedecidos os parâmetros traçados pela Portaria MEC 22/2016, o que se verificou ter ocorrido. O fato de uma candidata ter sido avaliada de forma diferente não caracteriza violação à isonomia, haja vista que a FUFMS "*levou em consideração as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais*", conforme autoriza a referida Portaria.

Assim, conclui-se não ter havido qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença prolatada por este Juízo a justificar a interposição dos presentes declaratórios. Percebe-se, na realidade, que os embargantes pretendem a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos para, no mérito, **rejeitá-los**.

Fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005072-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARLIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar na condição de agregado, com percepção de seus vencimentos.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em 01/03/2011, tendo sofrido dois acidentes em serviço em não noticiados no momento. Em 04/12/2018 travou a coluna enquanto pintava um pergolado, não se recuperando plenamente, sendo licenciado das fileiras militares em 01/04/2019 mesmo estando incapaz para o serviço militar, o que considera ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca de sua situação de saúde por ocasião de seu licenciamento, de onde não se vislumbra, ao menos aparentemente, sua incapacidade para o serviço militar.

Frise-se que os documentos vindos com a inicial, em especial os de fls. 41 e 42 indicam que as supostas lesões são leves, pequenas e discretas, não sendo suficientes para o incapacitar para o serviço castrense. Noto, então, que os documentos vindos com a inicial não demonstram incapacidade por parte do autor, embora tenha, de fato, sofrido acidente enquanto prestava o serviço militar.

A comprovação de eventual incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Diante do exposto, **indeferir o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007423-79.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THAIS DA SILVA LAMAS GABRIEL - MG186571

DESPACHO

Ante a juntada de procuração (ID 23031659) proceda a Secretaria o necessário para a habilitação do advogado nos presentes autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001819-5) - JAMAL APARECIDO DOS SANTOS (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008612-92.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: K. D. S. G. R.
REPRESENTANTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA - MS999999,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

KAUÃ DASILVA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 31.05.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 31.05.2019 e, conforme documento expedido em 07.10.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 22906829, p. 2).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DEPRECADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

Nome: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001596-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ALCIONE REZENDE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000671-70.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS, CLAUDIO FURRER MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003806-41.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002890-51.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SELSO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0003486-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA - MS9554
IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nome: COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, SN, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-250
Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002437-46.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES ADOLFO TIMM
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA - MS14798, RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
Nome: CHARLES ADOLFO TIMM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0011253-90.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WESLEY ROBINSON PELIZARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007272-43.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABNER FELICIANO DA SILVA, JOANA LEITE MEDEIROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY LOPES ALVES DE MOURA E SILVA - MS16056, THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836, SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY LOPES ALVES DE MOURA E SILVA - MS16056, THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836, SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004743-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GILBERTO YOSHIHARO MORI, GORETE APARECIDA DA SILVA SANCHES, JORGE ANIBAL DAVID, KAZUMASA MIYASHIRO, NOBOHIDE NAKAZONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

1. No tocante aos **honorários contratuais**, atendam-se as recomendações previstas no AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18; RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17; Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, e Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região.
2. Feitos esses esclarecimentos e registrada a necessidade da observância dos citados regulamentos, no momento oportuno, observo, no caso, que os exequentes deverão explicar, no prazo de dez dias, como se dará a divisão dos honorários contratuais entre os advogados mencionados na petição inicial, diante do que foi pactuado nos termos de autorização subscritas pelos exequentes, em que 6% foi destinado aos escritórios Marcelo Jaime & Advogados Associados, Azevedo Sette Advogados Associados e Caputo, Bastos e Serra Advogados, e 1%, para o Fundo de Execução do Sindifisco Nacional.
3. Desde logo, intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os **honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
5. Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, § 7º, do CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.
6. Indefiro o pedido de fixação de **honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento**, uma vez que o acórdão do STJ que dá azo à execução do principal foi omissivo no tocante aos ônus de sucumbência, de forma que a pretensão ao recebimento desta depende de ação autônoma para sua definição e cobrança, nos termos do art. 85, § 18, CPC.
7. Oficie-se a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação n. 2007.34.00.000424-0, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença, pelos exequentes, naquele processo (autos n. 2007.34.00.000424-0).
8. Defiro o pedido de **prioridade** no andamento do processo, dada a condição de idosos dos exequentes. anote-se.
9. Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000659-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DORIVALDO GUZZELA, JOSE CLAUDIO DONIDA, SALETTE MARIA LORA DONIDA, VALDI LOPES DA SILVA, GENI MARIA PESSATTO DA SILVA, ALEXANDRE PESSATTO DA SILVA, CESAR PESSATTO DA SILVA, SIMONE GISELE DA SILVA MORENO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DORIVALDO GUZZELA, JOSE CLAUDIO DONIDA, SALETTE MARIA LORA DONIDA, VALDI LOPES DA SILVA, GENI MARIA PESSATTO DA SILVA, ALEXANDRE PESSATTO DA SILVA, CESAR PESSATTO DA SILVA e SIMONE GISELE DA SILVA MORENO ajuizaram a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçaram a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Destá forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedede o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cedição que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhuma entidade federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fs. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fs. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fs. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fs. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005378-13.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASSAYUKI ARAKAKI - MS6001, RAIMUNDO GIRELLI - MS1450, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007825-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANA PIROL

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

1. Mediante cópia dos autos - cuja extração desde logo autorizo - redistribua-se à 5ª Vara, cancelando-se a distribuição atual no PJE, se necessária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006348-37.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RODOVINI TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS - PR54503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008589-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOHNNY RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ademais, as perícias médicas relacionadas às enfermidades apontadas pelo autor – transtornos mentais e AIDS – são comumente realizadas perante o Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006690-16.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: RAPHAEL NUNES TRINDADE

RÉU: JEREMIAS LEIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data remeto para publicação a sentença proferida nos presentes autos:

SENTENÇA

Vistos etc.,

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEREMIAS LEIGUES DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, pelo fato assim descrito:

1. “JEREMIAS LEIGUES DA CONCEIÇÃO, brasileiro que estaria há dois meses residindo em Amsterdã/Holanda, importou (da fronteira Brasil-Paraguai em Ponta Porã/MS), transportou (ate Campo Grande/MS) e tentou exportar (para Milão/Itália) droga do tipo cocaína, sendo descoberto no dia **08/08/2019, no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS**, quando embarcado para o voo que iria até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcaria em outro voo para Milão.
2. Naquela ocasião, quando ainda estava na sala de embarque, mostrou nervosismo que chamou a atenção da fiscalização da Polícia Federal e foi abordado e inquirido sobre as circunstâncias da viagem, não sendo muito convincente; como nada irregular foi com ele encontrado, seguiu para o embarque. No entanto, o policial Raphael Nunes Trindade resolveu vistoriar a bagagem que havia sido despachada pelo denunciado, em cuja estrutura encontrou uma manta com (depois se verificou) **2,487 kg**, impregnada com cocaína. Em razão dessa descoberta a polícia adentrou na aeronave e deu voz de prisão ao denunciado.”

Recebida a denúncia em 9.8.2019 (ID 20528902, p. 3). Defesa Preliminar (ID 20857008, p. 1 2). Auto de apreensão (ID 20485005, p. 10). Laudo preliminar de constatação (ID 20485005, p. 13). Laudo de Química Forense (ID 21253001, p. 38/45). Folhas de antecedentes e certidões (ID 20498604, p. 1; 20498610, p. 1 e 2; 20498614, p. 1 e 20498618, p. 1). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas e o réu interrogado (ID 201446917, p. 1 e 2). As partes apresentaram alegações finais (ID 201446917, p. 1 e 2). A acusação pediu a condenação e a defesa a desclassificação/aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

TRÁFICO DE DROGAS

MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade através do Auto de apreensão (ID 20485005, p. 10). Laudo preliminar de constatação (ID 20485005, p. 13). Laudo de Química Forense (ID 21253001, p. 38/45). Os peritos concluíram que se trata de cocaína, prevista na Portaria n.º 344/98, da ANVISA.

AUTORIA

A testemunha Rafael, APF, ouvida em Juízo, disse, em resumo, que estava de plantão no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, especificamente na sala de embarque, acompanhando o embarque dos passageiros para Guarulhos/SP. No momento do embarque verificou que o réu estava muito nervoso, com os olhos esbugalhados, olhando para um lado e para o outro, então, dada a experiência percebeu que poderia haver algo errado. Disse que quando o réu passou pelo pórtico de raio-x o abordou e deu uma boa tarde, no entanto, o réu fez uma cara que não entendia a língua portuguesa. De início, acreditou que o réu era estrangeiro, mas achou estranho porque até mesmo os estrangeiros sabem cumprimentar em português. Disse que perguntou, em inglês, para o réu de onde ele era, sendo que o réu respondeu em português que era brasileiro, mas tinha um sotaque meio esquisito. Pediu os documentos para o réu, que lhe apresentou um passaporte brasileiro, sendo constatado que ele era nacional. O réu disse que estava indo para Milão/Itália à turismo. Disse que o réu era muito esquisito. Disse que aparentemente com ele não havia nada ilícito, então resolveu verificar a bagagem que o réu havia despachado. Afirmou que submeteu a mala ao raio-x, sendo que verificou em volta da mala uma manta que a envolvia. Disse que tirou um pedaço dessa manta, que positivou para cocaína. Disse que procurou pelo réu, sendo que obteve a informação de que ele estava na aeronave. Afirmou que tiveram dificuldades de encontrar o réu na aeronave, tendo em vista que ele mudou de poltrona. Disse que chamou o réu, sendo que ele já sabia que havia sido identificada a droga na bagagem despachada. Afirmou que encaminharam o réu para uma sala da polícia federal no aeroporto, sendo que ele confessou que estava levando a droga para Milão/Itália. O réu disse que a droga era dele e que estava levando para a Itália. O réu disse que morou certo tempo em Amsterdã/Holanda e que estava fazendo essa empreitada. Disse que encaminharam o réu para a superintendência para as providências. O réu confirmou que a mala era dele e nela havia uma etiqueta com o nome dele, bem como pertences pessoais. Disse que não houve dúvida quanto a identificação da propriedade da mala. O réu disse que adquiriu a droga na Bolívia, mas não deu detalhes como entrou no país. Relatou que o réu estava meio esquisito, parecia que estava sob efeito de drogas. O réu disse que morou muito tempo no exterior. O réu relatou que tinha uma filha que morava no exterior, na Bolívia. O réu tinha passagem de volta de Milão para o Brasil. Disse que não participou do interrogatório extrajudicial do réu. Disse que foi lido a nota de garantias constitucionais ao réu, onde consta o direito ao silêncio, o direito ao advogado e se não tiver advogado que o estado providenciará a defesa dele, que tem direito a integridade física e moral e que ele não está obrigado a falar em interrogatório e que isso não o prejudicará. Disse, ainda, que o réu teve direito a uma ligação, sendo que ele ligou para a mãe da filha dele. Ressaltou que não participou do interrogatório extrajudicial do réu.

Interrogado em Juízo, o réu afirmou, em resumo, que é pedreiro. Disse que é usuário de cocaína. Afirmou que adquiriu a droga em Campo Grande/MS, no terminal rodoviário. Era apenas cerca de 600g de cocaína, estava numa borraça e não em manta. A cocaína era para seu uso. Estava levando a droga para Holanda. Afirmou que adquiriu a droga com seu próprio dinheiro. Disse que alguém colocou a cocaína na borraça. Explicou que em São Paulo conheceu a sua mulher pela internet, sendo que veio para Campo Grande/MS encontrar a sua mulher para se casar, mas não se casou. Ficou aqui por um mês e meio. Na Holanda tinha trabalho fixo. Disse que mandava dinheiro para os seus filhos, sendo que dois moram no Uruguai e um em Santa Cruz/Bolívia. Disse que tem sotaque espanhol porque morou na Europa, gosta do espanhol e na Europa se comunica em espanhol. Disse que não havia mais de 2K g de cocaína. Explicou que para separar a cocaína tem que esquentar, mas nunca fez isso antes. Disse que usa cocaína para trabalhar mais tempo. Disse que nasceu em Corumbá/MS e seus pais são brasileiros. Está hoje com 25 anos de idade. Disse que morou em Corumbá/MS até os 22 anos de idade. Ficou em Amsterdã uns nove meses. Disse que ficou em São Paulo/SP uns quinze dias e depois cerca de um mês em Campo Grande/MS. Reafirmou que comprou a droga próxima a antiga rodoviária. Disse que não saiu do Brasil. Disse que em seu depoimento disse que adquiriu a droga no Brasil. Afirmou que não leu o depoimento, apenas assinou. Afirmou que no dia da prisão tinha feito uso de droga.

Em seu interrogatório extrajudicial (ID 21253001, p. 5), o réu afirmou:

“Que após ser ciente da imputação que lhe é feita e ser informado de seus direitos, dentre os quais o respeito à integridade física e moral, o de ser comunicada a sua prisão e do local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada, o de identificar os responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial, como também o de permanecer calado, e de lhe ser assegurada a assistência da família e de advogado, passou a responder às perguntas formuladas pela Autoridade: QUE realizou a comunicação de sua prisão a mãe de seu filho, Sra. Luz Mariliam Oropeza, a qual reside em Santa Cruz de La Sierra/BO, através do número 4-56 (16) 8809673; QUE não possui advogado constituído para este ato; QUE teve até o presente momento sua integridade física e moral preservada pelos policiais envolvidos nesta ocorrência; QUE nesta data foi abordado por policial federal quando se encontrava na sala de embarque do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS; QUE tinha como destino final a cidade de Milão/Itália; QUE durante a abordagem feita foi encontrado como o interrogado, sendo o mesmo liberado; QUE quando já havia embarcado na aeronave foi retirado da mesma pelo referido policial; QUE referido policial informou ao interrogado que havia encontrado droga em sua mala despachada; QUE diante deste fato foi conduzido a esta Superintendência para que fossem tomadas as medidas cabíveis; QUE confirma ser o proprietário do entorpecente localizado pelo policial; QUE o entorpecente estava impregnado na estrutura da mala do interrogado; QUE o entorpecente transportado trata-se de cocaína; QUE transportava aproximadamente 500 g de cocaína; QUE adquiriu referido entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY, pela quantia de US 1.000,00 (Mil Dólares); QUE sua intenção era comercializar o entorpecente na Europa; QUE reside em Amsterdã-Holanda há dois meses; QUE não possui nenhum dado que possa levar a identificação da pessoa de quem adquiriu o entorpecente apreendido; (...).”

Restou provado, portanto, no curso da instrução, que o réu estava transportando drogas, conforme confissão, judicial e extrajudicial, que se encontra em consonância com as demais provas dos autos, isto é, materialidade, depoimento de testemunha e documentos.

CAUSA DE AUMENTO – TRANSNACIONALIDADE

O réu foi abordado no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS quando tentava embarcar tendo como destino final Milão/Itália, conforme passagens aéreas (ID 21253001, p. 26/27).

Sabe-se que, para a configuração da transnacionalidade, não há necessidade da transposição de fronteiras. Nesse sentido:

1 - Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal por ausência de demonstração da transposição de fronteiras. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. No caso, há elementos no sentido da procedência estrangeira da droga localizada em poder do acusado. (TRF3, ACR n. 71426, DJF3 28.8.2017, rel. Des. André Nekaschalow).

Assim, provada a transnacionalidade, incide a causa de aumento.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO

O réu preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integre organização criminosa, tinha ciência de que prestava serviço a uma organização criminosa, pois, entregaria ou venderia a droga em Milão/Itália, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização de outros países. Nesse sentido:

“3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não se amparam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração da paciente com traficante organizada em larga escala, transportando droga, como mula, da Bolívia para o Brasil. Ausência de bis in idem. Precedente.” (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.2014, rel. Min. Dias Toffoli).

Diante dessas circunstâncias, a pena deve ser reduzida no mínimo legal, isto é, um sexto.

TESES DA DEFESA

As teses da defesa não prosperam.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria do delito de tráfico de droga em relação ao réu.

Não procede a alegação da defesa quanto à desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, consubstanciada no porte de droga para uso pessoal.

Destarte, para a correta tipificação da conduta, ao teor do que dispõe o § 2º do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, é essencial que se verifiquem os elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, condições gerais, circunstâncias envolvendo ação e a prisão, bem como a conduta e antecedentes do agente.

No caso, as provas colhidas apontam o caráter de mercancia da droga, levando-se em consideração a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder do acusado (mais de 500g de Cocaína), a respectiva forma de acondicionamento (a droga foi diluída e embebida em uma manta ou borracha e, posteriormente, acondicionada na lateral de uma mala), o que demonstra certa sofisticação que não é típica de simples usuário, as circunstâncias da prisão (levando-se em consideração que a droga estava sendo levada para Milão/Itália), somado ao valor pago pelo entorpecente, segundo o interrogatório extrajudicial do réu, acima transcrito, pela quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares), acrescentando-se o local em que foi praticado o crime, vale dizer, rota de tráfico internacional de drogas, revelam, conforme sobredito, a realização do denominado narcotráfico.

Ressalte-se, ainda, que, em seu interrogatório extrajudicial, acima transcrito, o réu disse que sua intenção era comercializar o entorpecente na Europa, sendo que reside em Amsterdã/Holanda há dois meses.

Verifica-se, ainda, que o réu estava na posse de passagens aéreas com destino São Paulo/SP a Milão/Itália, com embarque no dia 8.8.2019 e com retorno Milão/Itália a São Paulo no dia 14.8.2019 (ID 21253001, p. 25/26), o que demonstra que não tinha a intenção de ficar na Europa e usar a droga durante o período em que lá estivesse, como alegou em seu interrogatório judicial, mas apenas a clara intenção de transportar a droga até lá e retornar imediatamente ao Brasil.

Destarte, todos estes elementos devem preponderar sobre a simples alegação de usuário firmada pela defesa, sem qualquer outra prova produzida nos autos.

Além disso, o fato de o réu ser usuário de drogas, por si só, não resulta em desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

Assim, afasta o pedido da defesa de desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, por entender caracterizado o tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da referida Lei.

As circunstâncias judiciais serão analisadas no tópico seguinte.

DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena conforme recente orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o *bis in idem* da quantidade e natureza da droga, que será apreciada na primeira ou na terceira fase do cálculo.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo, não desborda dos limites do tipo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes). Não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade**. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **Circunstâncias** são normais para a espécie. **Consequências** não são graves, porque a droga foi apreendida. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influenciou na prática do crime. A natureza da droga é cocaína e a quantidade é pequena (556,28 g).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a pequena quantidade de droga, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão.

Não há agravante.

Incidirá a atenuante de confissão espontânea, porque constitui um dos fundamentos da condenação (cf. Súmula 545, STJ - *Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*). Entretanto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, razão pela qual deixo de reduzi-la, nos termos da Súmula n.º 231 do STJ.

Pela transnacionalidade, elevo a pena em umsexto, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Incidirá a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em umsexto, resultando 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu em seu interrogatório judicial, acima transcrito (pedreiro).

DETRAÇÃO

Segundo a jurisprudência, ao final da dosimetria, o juiz deve realizar a detração. Nesse sentido:

“2. O disposto no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto.” (STJ, trecho da ementa do HC n. 305598, DJE 4.2.2015, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

O réu foi preso cautelarmente em 8.8.2019 (ID 20485005, p. 5), permanecendo preso até esta data. Assim, deve ser descontado da pena o período de 1 (um) mês e 9 (nove) dias, resultando: 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

Nos termos do parágrafo único do art. 243, da CF, não há bens a serem confiscados.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

O réu não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante transportando cocaína (556,28 g) e permaneceu em custódia durante a instrução. Nesse sentido: “Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação” (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu JEREMIAS LEIGUES DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, § 4º c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.

Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em desfavor do réu, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardará o trânsito em julgado no referido regime.

Não há bens a serem confiscados.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000645-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS BUENO RODRIGUES, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502
Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 22933250, destitui-se o perito (nomeado pelo despacho ID 5010559) do encargo que lhe foi atribuído, nomeando-se, em substituição, o perito **Dr. Raul Grigoletti** para a realização de nova perícia médica, no dia **07 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, no consultório médico localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone 3421-7567, em Dourados/MS.

A nova perícia deverá observar os quesitos formulados, o laudo apresentado (ID 9565900) e os questionamentos das partes sobre o aludido laudo (ID's 13243958, 13699537 e 14240307).

A autora PATRICIA DA SILVA RODRIGUES deverá comparecer na perícia, acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Arbitra-se os honorários do novo perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008018-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALAERCIO DIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
RÉU: UNIÃO FEDERAL, 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ALAERCIO DIAS BARBOSA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do pagamento integral de seu subsídio ou, ainda, a remuneração proporcional de 2/3 da remuneração, nos termos do inciso I do art. 229 da Lei 8.112/1990.

Alega, em síntese, que teve sua prisão preventiva decretada em 04 de julho do corrente ano, nos autos de Pedido de Prisão Preventiva n. 0001001-76.2019.4.03.6000 em trâmite no Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande – MS, medida que restou cumprida no dia 31 de julho 2019. Aduz que lhe foi concedida aposentadoria voluntária integral, conforme Portaria n. 2.432, de 12.09.2019 do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas Substituto da Polícia Rodoviária Federal. Contudo, a sua remuneração foi suspensa administrativamente desde a data do decreto funcional.

Sustenta, por fim, que a suspensão não encontra amparo legal e sua remuneração deve ser restabelecida.

Juntou documentos e procuração.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, o polo passivo da demanda é ocupado, também, pela SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO MATO GROSSO DO SUL. Todavia, a Polícia Rodoviária Federal é órgão integrante do Poder Executivo Federal, desprovido de personalidade jurídica própria, razão pela qual deverá ser excluída do polo passivo da demanda.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

O autor teve a prisão preventiva decretada em decorrência de operação deflagrada pela Polícia Federal (Operação "Trunk").

A segregação perdura desde 31/07/2019. O autor está com seus vencimentos suspensos desde então, como decorrência da ausência de dias trabalhados.

Consigno inexistir qualquer ilegalidade por parte da Superintendência da Polícia Federal na medida de suspensão dos vencimentos, pois não há previsão legal que ampare o direito do autor de continuar recebendo seus vencimentos nos dias em que não houvesse ausência justificada ao trabalho. A legislação citada pelo autor (Lei 12.850/2013, 8.429/1992 e 9.613/1998) veda a suspensão do subsídio aplicado pela autoridade que decretar o afastamento do servidor público de suas funções; entretanto, não é esse o caso dos autos.

A situação fático-jurídica descrita não se amolda aos normativos precitados. No caso concreto, não houve o mero afastamento do servidor de suas funções (hipótese em que a autoridade que a decretou não poderia suspender a remuneração do servidor), mas sim a decretação de sua prisão preventiva.

Logo, não ocorrendo nenhuma hipótese que justifique a falta do servidor, o ato administrativo de suspensão do pagamento é vinculado, obrigatório, e a Administração tem o dever de expedir-lo.

São as seguintes as ausências justificadas e as consideradas de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112/90:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

(...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Dentre as hipóteses legais não se enquadra o caso do autor, afastado das funções em razão do decreto prisional, ainda que não se possa de fato afirmar certeza de condenação no juízo criminal. O desconto dos dias em que o servidor não trabalhou é medida que se impõe como decorrência do decreto de prisão e, ademais, é reflexo direto da ausência do servidor ao trabalho.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. REMUNERAÇÃO. SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO.

Não é devida remuneração ao servidor durante o período de prisão preventiva.

Para a concessão do auxílio-reclusão, é imprescindível a comprovação de que o dependente possui renda bruta mensal inferior ao estipulado no art. 13 da EC 20/98.

Não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

(TRF4, AC 5013779-08.2012.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 24/04/2015) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSENTES. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO.

1. Ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, não há que se falar em antecipação da tutela, mormente quando o instrumental não se encontra instruído com elementos probatórios necessários à análise da questão de fundo em discussão.

2. Os dias não trabalhados em virtude de prisão preventiva não podem ser pagos porque não houve prestação de serviço pelo servidor. Não se trata de redução de vencimentos, mas de supressão desse pagamento em razão da não prestação do trabalho.

3. Com a superveniência da norma constitucional consistente no artigo 13 da EC n.º 20/98, o auxílio-reclusão é devido somente aos dependentes de servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (o que não é o caso em apreço).

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 0001709-72.2010.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 15/06/2011) - grifei

Lado outro, não se ignora que posteriormente ao decreto prisional, em 12/09/2019, foi concedida aposentadoria voluntária e integral ao autor, conforme portaria do ID 22304843, hipótese que configura vacância do cargo público (art. 33, VII, da Lei n. 8.112/1990) e, conseqüentemente, cessação da prestação de serviço.

Contudo, considerando que o art. 172, da mesma lei, estabelece que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou **aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada**, importante que se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, **especialmente neste ponto**, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise.

Quanto ao **pedido alternativo**, não há fundamento para o pagamento do auxílio-reclusão.

O art. 229, I, da Lei nº 8.112/90 encerra uma previsão genérica do pagamento do benefício:

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que seja absolvido.

§2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A Emenda Constitucional nº 20/1998 trouxe a seguinte redação ao art. 201 da CF:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

O art. 13 da EC 20/98 assim dispôs:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Como se vê dos dispositivos legais acima transcritos, o pagamento do auxílio-reclusão foi alterado pela EC 20/98, sendo devido apenas aos dependentes do servidor que auferir renda inferior a R\$ 360,00, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, o que não é o caso do autor, cujos vencimentos líquidos superam R\$ 9.000,00.

A jurisprudência da Turma é nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. REMUNERAÇÃO. SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO.

1. Não é devida remuneração ao servidor durante o período de prisão preventiva.

2. Para a concessão do auxílio-reclusão, é imprescindível a comprovação de que o dependente possui renda bruta mensal inferior ao estipulado no art. 13 da EC 20/98.

(TRF4, AC 5026675-54.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 27/07/2012)

Ainda que assim não fosse, o próprio servidor é parte ilegítima para requerer o auxílio-reclusão previsto no inciso I do art. 229 da Lei 8.112, que é um benefício devido à família do servidor preso. Ademais, não há notícia nos autos de que a família do preso pediu tal benefício no âmbito administrativo.

Afora isso, não tendo sido esta a intenção do autor, mas a redução proporcional por analogia, insta observar que tal flexibilização não encontra respaldo legal.

Não constatando a probabilidade do direito, desnecessária a análise dos demais requisitos da tutela de urgência.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

No caso em epígrafe, considerando a matéria em debate, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para as partes e ao processo, pelo contrário, atrasaria a marcha processual com a prática de ato infrutífero. Por essa razão, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual caso haja interesse e manifestação das partes nesse sentido.

EXCLUO a SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO MATO GROSSO DO SUL do polo passivo (art. 330, II, CPC). Ao SEDI, para anotação.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **WILSON LUIZ DE BRITO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do pagamento integral de seu subsídio ou, ainda, a remuneração proporcional de 2/3 da remuneração, nos termos do inciso I do art. 229 da Lei 8.112/1990.

Alega, em síntese, que teve sua prisão preventiva decretada em 08 de agosto do corrente ano, nos autos e Representação Criminal n. 0000125-06.2019.403.6006 em trâmite no Juízo da 1ª (Primeira) Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí – MS, medida que restou cumprida no mesmo dia. Aduz que a sua remuneração foi suspensa administrativamente após a prisão.

Sustenta, por fim, que a suspensão não encontra amparo legal e sua remuneração deve ser restabelecida.

Juntou documentos e procuração.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, o polo passivo da demanda é ocupado, também, pela SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO MATO GROSSO DO SUL. Todavia, a Polícia Rodoviária Federal é órgão integrante do Poder Executivo Federal, desprovido de personalidade jurídica própria, razão pela qual deverá ser excluída do polo passivo da demanda.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

O autor teve a prisão preventiva decretada em decorrência de operação deflagrada pela Polícia Federal (Operação “Trunk”).

A segregação perdura desde 08/08/2019. O autor está com seus vencimentos suspensos, como decorrência da ausência de dias trabalhados.

Consigno inexistir qualquer ilegalidade por parte da Superintendência da Polícia Federal na medida de suspensão dos vencimentos, pois não há previsão legal que ampare o direito do autor de continuar recebendo seus vencimentos nos dias em que não houvesse ausência justificada ao trabalho. A legislação citada pelo autor (Lei 12.850/2013, 8.429/1992 e 9.613/1998) veda a suspensão do subsídio aplicado pela autoridade que decretar o afastamento do servidor público de suas funções; entretanto, não é esse o caso dos autos.

A situação fático-jurídica descrita não se amolda aos normativos precitados. No caso concreto, não houve o mero afastamento do servidor de suas funções (hipótese em que a autoridade que a decretou não poderia suspender a remuneração do servidor), mas sim a decretação de sua prisão preventiva.

Lado outro, não ocorrendo nenhuma hipótese que justifique a falta do servidor, o ato administrativo de suspensão do pagamento é vinculado, obrigatório, e a Administração tem o dever de expedir-lo.

São as seguintes as ausências justificadas e as consideradas de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112/90:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

(...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou como qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Dentre as hipóteses legais não se enquadra o caso do autor, afastado das funções em razão do decreto prisional, ainda que não se possa de fato afirmar certeza de condenação no juízo criminal. O desconto dos dias em que o servidor não trabalhou é medida que se impõe como decorrência do decreto de prisão e, ademais, é reflexo direto da ausência do servidor ao trabalho.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. REMUNERAÇÃO. SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO.

Não é devida remuneração ao servidor durante o período de prisão preventiva.

Para a concessão do auxílio-reclusão, é imprescindível a comprovação de que o dependente possui renda bruta mensal inferior ao estipulado no art. 13 da EC 20/98.

Não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

(TRF4, AC 5013779-08.2012.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 24/04/2015) - *grifei*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSENTES. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO.

1. Ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, não há que se falar em antecipação da tutela, mormente quando o instrumental não se encontra instruído com elementos probatórios necessários à análise da questão de fundo em discussão.

2. **Os dias não trabalhados em virtude de prisão preventiva não podem ser pagos porque não houve prestação de serviço pelo servidor. Não se trata de redução de vencimentos, mas de supressão desse pagamento em razão da não prestação do trabalho.**

3. Com a superveniência da norma constitucional consistente no artigo 13 da EC n.º 20/98, o auxílio-reclusão é devido somente aos dependentes de servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (o que não é o caso em apreço).

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 0001709-72.2010.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 15/06/2011) - *grifei*

Quanto ao pedido alternativo, não há fundamento para o pagamento do auxílio reclusão.

O art. 229, I, da Lei nº 8.112/90 encerra uma previsão genérica do pagamento do benefício:

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que seja absolvido.

§2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A Emenda Constitucional nº 20/1998 trouxe a seguinte redação ao art. 201 da CF:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

O art. 13 da EC 20/98 assim dispõe:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Como se vê dos dispositivos legais acima transcritos, o pagamento do auxílio-reclusão foi alterado pela EC 20/98, sendo devido apenas aos dependentes do servidor que auferir renda inferior a R\$ 360,00, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, o que não é o caso do autor, cujos vencimentos líquidos superam R\$ 9.000,00.

A jurisprudência da Turma é nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. REMUNERAÇÃO. SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO.

1. Não é devida remuneração ao servidor durante o período de prisão preventiva.

2. Para a concessão do auxílio-reclusão, é imprescindível a comprovação de que o dependente possui renda bruta mensal inferior ao estipulado no art. 13 da EC 20/98.

(TRF4, AC 5026675-54.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 27/07/2012)

Ainda que assim não fosse, o próprio servidor é parte ilegítima para requerer o auxílio reclusão previsto no inciso I do art. 229 da Lei 8.112, que é um benefício devido à família do servidor preso. Ademais, não há notícia nos autos de que a família do preso pediu tal benefício no âmbito administrativo.

Afora isso, não tendo sido esta a intenção do autor, mas a redução proporcional por analogia, insta observar que tal flexibilização não encontra respaldo legal.

Não constatando a probabilidade do direito, desnecessária a análise dos demais requisitos da tutela de urgência.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

No caso em epígrafe, considerando a matéria em debate, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para as partes e ao processo, pelo contrário, atrasaria a marcha processual com a prática de ato infrutífero. Por essa razão, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual caso haja interesse e manifestação das partes nesse sentido.

EXCLUO a SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO MATO GROSSO DO SUL do polo passivo (art. 330, II, CPC). Ao SEDI, para anotação.

CITE-SE a **UNIÃO FEDERAL** para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESIN** Diretora de Secretaria

Expediente N° 8334

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0003766-58.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-07.2010.403.6002 ()) - CICERO DA SILVA (MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Fica o requerente intimado acerca do desarquivamento dos autos e de que transcorrido o prazo de 05 dias sem qualquer manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002461-07.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FLAVIO EUSTAQUIO VIEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - MS23430-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante indicou como autoridade o Gerente Executivo do INSS em Dourados.

Como é cediço, autoridade coatora é, nos termos da lei, "*aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*" (artigo 6º, 3, da Lei 12.016/09). Trata-se, pois, da parte passiva da presente relação processual.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), "*autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*", também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A ação mandamental deve, pois, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o administrado.

Observo que o pedido administrativo do impetrante se encontra em grau de recurso, e foi baixado para a gerência executiva de Dourados para cumprir diligência determinada pela 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido neste mandado de segurança é a análise do requerimento administrativo. Ocorre que o Gerente Executivo do INSS em Dourados não é a autoridade com competência para analisar o recurso administrativo do impetrante. A autoridade apontada na inicial tem competência apenas para encaminhar o recurso à instância administrativa superior.

Assim, no prazo de 15 (quinze), o impetrante, sob pena de indeferimento, deverá, caso queira, emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo ou alterar seu pedido contra a autoridade apontada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de outubro de 2019

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000704-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NELSON CAVALCANTE, NERALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo INCRA (ID 22919944), manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FECLAR MUNDU NOVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

12.016/2009. Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº

Dê-se ciência à **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Dourados, 09 de outubro de 2019.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76AD7C930>

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal em Dourados-MS

MONITÓRIA (40) Nº 5001940-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REPRESENTANTE: EDINALDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta de citação enviada ao réu, via correio, devolvida com a ocorrência "MUDOU-SE", no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000993-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CAARAPÓ MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: GIOVANI NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS - MT23445-O, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **GIOVANI NASCIMENTO**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, com fundamento no inquérito policial 0100/2019 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 08/07/2019, que (ID 19209964):

No dia 23 de maio de 2019, por volta das 15h30, na Rodovia MS-156, Município de Caarapó/MS, GIOVANI NASCIMENTO, de maneira consciente e voluntária, foi flagrado transportando, após ter importado do Paraguai, aproximadamente, 4.034,6 kg (quatro mil e trinta e quatro quilos e seiscentos gramas) de maconha, 47,6 kg (quarenta e sete quilos e seiscentos gramas) de Skank e 4,4 kg (quatro quilos e quatrocentos gramas) de haxixe.

Nas circunstâncias acima descritas, equipe de policiais do Departamento de Operações de Fronteira fazia policiamento pela rodovia, quando procedeu à abordagem para averiguação de um veículo motor home, de cor azul, placas MDA-1910, no interior do qual foram encontradas, em compartimento oculto, as substâncias entorpecentes acima descritas.

Ouvido em sede policial (f. 26-27), o denunciado declarou que tinha consciência de que havia droga oculta no fundo do ônibus que conduzia, embora não soubesse a quantidade, pois já pegou o veículo carregado, próximo ao Hotel Herval, em Ponta Porã/MS, em um posto de gasolina do outro lado da pista, em Pero Juan Caballero, no Paraguai. Acrescentou ter sido contratado por uma pessoa de nome Félix ou Alex, o qual falava português com sotaque puxado para o paraguaio, bem como que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando entregasse o ônibus no destino final, em São Paulo.

Na mesma peça, o MPF arrolou como testemunhas os Policiais Militares Gabriel Giordani Fioramonte e Genivaldo Vitorino da Costa.

Foram autos inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS e lá registrados sob o n. 0000926-14.2019.8.12.0031 (ref. IPL 149/2019 da Delegacia de Polícia de Caarapó – DP/Caarapó).

Por força de decisão de declínio de competência datada de 29/05/2019 (fl. 47 do ID 17945347), foram autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Durante audiência de custódia realizada aos 31/05/2019, foi homologado o auto de prisão em flagrante, porquanto formal e materialmente em ordem, e decretada a prisão preventiva do réu, para garantia da ordem pública (ID 17953007).

Na data de 03/06/2019, este Juízo (i) reconheceu a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, (ii) autorizou a incineração da droga apreendida e (iii) determinou a remessa do IPL à Delegacia de Polícia Federal de Dourados, acompanhado dos bens apreendidos (celulares e veículo) e frações remanescentes da droga, para continuidade das investigações (ID 18007450).

O IPL foi retornado na Delegacia de Polícia Federal sob o n. 100/2019-DPF/DRS/MS. O relatório final da autoridade policial foi apresentado em 21/06/2019 (IDs 18653339 e 18653341 - fls. 123/124).

Em 03/07/2019, foram requisitadas informações, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do *habeas corpus* 5016540-52.2019.403.0000, impetrado em favor do réu (ID 19050833). Este Juízo encaminhou as referidas informações em 05/07/2019 (ID 19197893).

Determinada a notificação do réu, em 11/07/2019, para oferecer defesa preliminar, nos termos do artigo 55 e seu §1º da Lei 11.343/06 (ID 19325816).

Na data de 12/07/2019, foi comunicado o indeferimento do pedido liminar formulado no *habeas corpus* 5016540-52.2019.403.0000 (ID 19384242).

O réu, por intermédio de advogados constituídos nos autos, requereu a revogação da prisão preventiva em 18/07/2019 (ID 19541758).

Em 25/07/2019, a fim de evitar tumulto processual, foi determinado aos advogados subscritores do pedido de revogação de prisão preventiva que distribuissem o pleito de forma apartada e em classe própria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (ID 19796267).

O réu foi devidamente notificado em 23/07/2019, conforme certidão juntada aos autos em 29/07/2019 (IDs 20009634 e 20009640).

Em 08/08/2019, juntado acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do TRF3 que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* objeto dos autos 5016540-52.2019.403.0000 (ID 20478743).

Na data de 20/08/2019, em vista da não apresentação de defesa pela advogada “Liliani”, indicada pelo réu como sua defensora no momento de sua intimação, tampouco pelos advogados formalmente constituídos nos autos outrora – os quais foram intimados via DJE para tanto –, este Juízo determinou a intimação (i) dos causídicos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentassem defesa, e em 5 (cinco) dias, justificassem a não apresentação no prazo anteriormente concedido, sob pena de aplicação de multa (artigo 265 do Código de Processo Penal), e (ii) do réu, de forma pessoal, para que informasse, nominalmente e com indicação do número de inscrição na OAB, qual causídico permanecerá em sua defesa, ciente de que, em seu silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em seu favor (ID 20849839).

Aos 23/08/2019, foi apresentada defesa prévia, subscrita pelo advogado Rubens Dariu Sakdivar Cabral, que, sem arguir preliminares, arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF (ID 21038186), e, aos 26/08/2019, informou as razões para a não apresentação de defesa em prazo anotado anteriormente (ID 21133045).

Foi juntado pedido de informações do Colendo Superior Tribunal de Justiça, referente aos autos do *habeas corpus* 529054/MS (2019/0251478-1), impetrado em favor do réu (ID 21139267).

Em 28/08/2019, este Juízo recebeu a denúncia, determinou a citação do réu e designou o dia 17/09/2019, às 17h (horário de MS), para realização de audiência de instrução (ID 21243078).

Remetidas as informações requisitadas pelo Superior Tribunal de Justiça em 29/08/2019 (ID 21143246).

Juntado instrumento de mandato outorgado pelo réu à advogada Lilian Peres de Medeiros (IDs 22004233, 22004234).

Considerando que a defesa não dispensou a presença do réu – o qual havia sido transferido do Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Caarapó/MS para a Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, sem prévia comunicação a este Juízo – à audiência do dia 17/09/2019, foi redesignada a instrução do feito para o dia 25/09/2019. Na ocasião, a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido (ID 22155462).

Durante audiência de instrução realizada aos 25/09/2019, neste Juízo Federal, foi colhida a oitiva das testemunhas Gabriel Giordani Fioramonte e Genivaldo Vitorino da Costa, e realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi indeferido o pedido formulado pela defesa para realização de perícia para constatação da localização do posto de gasolina no qual o réu informou, em seu interrogatório, que teria recebido o veículo carregado com as substâncias entorpecentes apreendidas nos autos. O MPF não fez pedido de diligências complementares. Na sequência, as partes apresentaram alegações finais orais (IDs 22469354 e seguintes).

O *parquet* federal pugna pela condenação do réu, tendo em vista terem restado provadas a materialidade e autoria do delito. No tocante à dosimetria da pena, requereu a valoração pelo Juízo da grande quantidade e diversidade de droga apreendida e o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 40, I, Lei 11.343/06. Neste particular, argumentou que a transnacionalidade está devidamente comprovada, independentemente de o réu ter pego a droga do lado brasileiro ou paraguaio, já que ciente estava da origem estrangeira do entorpecente. Além disso, afirmou que a situação que levou à prisão do réu envolvia movimentação de grande quantidade de droga em região muito próxima à fronteira, sendo sabido que nesta região não se produz a quantidade de droga apreendida nos autos. Apoiado nestas razões, sustentou a incidência da causa de aumento de pena (transnacionalidade) e a competência da Justiça Federal para julgar o delito. Por fim, requereu a não incidência da causa de diminuição do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 (ID 22699001).

A defesa, de sua vez, arguiu, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, já que ausentes provas quanto à transnacionalidade do tráfico. No mérito, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea e da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu redutor máximo. Requereu, também, a fixação de regime inicial para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de apelar em liberdade. Formulou, por fim, pedido de revogação da prisão preventiva, em vista das condições pessoais favoráveis do réu e da ausência dos requisitos legais para decretação da segregação cautelar do réu (ID 22469388).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De saída, anoto que a arguição de incompetência absoluta deste Juízo está embasada na transnacionalidade da droga e, sendo esta causa de aumento de pena, será oportunamente analisada no mérito, em tópico posterior desta sentença.

Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06. Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A **materialidade** do crime é atestada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 01/28 do ID 17934833); ocorrência 608/2019 da Delegacia de Polícia de Caarapó DP-CAARAPÓ (fls. 13/15 do ID 17934833); termo de exibição e apreensão (fls. 18/19 do ID 17934833); laudo preliminar de constatação (fls. 20/24 do ID 17934833); termo de apreensão 94/2019 (CRV/CRLV – fl. 108 do ID 18653341); laudo 468/2019 UTEC/DPF/DRS/MS (química forense) (ID 19074930); e laudo pericial 481/2019 UTEC/DPF/DRS/MS (veículos) (ID 19201811).

O material apreendido foi submetido à perícia criminal (ID 19074930), apresentando resultado positivo para o canabinoide **tetraidrocanabinol** (THC). Segundo apontado pelo *expert*, o “*THC é um dos componentes do vegetal da espécie *Cannabis sativa* Linneu, conhecido como *maconha*. O material endurecido ou aglomerado de coloração marrom-escura, composto de fibras e resina vegetal é o extrato sólido do vegetal supracitado conhecido por *haxixe*”; “o *THC é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RCD nº 87/2016, de 28 de junho de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde*”.*

Da documentação acima referida, é possível extrair, atendida a exigência estabelecida na lei processual penal (artigo 158), a caracterização da materialidade do crime de tráfico de drogas.

A **autoria** segue o mesmo viés.

O réu foi preso em flagrante, por policiais militares, no dia 23/05/2019, por volta de 15h30, na Rodovia MS-156, Município de Caarapó/MS, porque transportou, após ter importado do Paraguai, aproximadamente, 4.034,6 kg de maconha, 47,6 kg de skank e 4,4 kg de haxixe, ocultos no interior do veículo *motor home*, de cor azul, placas MDA-1910.

O auto de prisão em flagrante registra o depoimento do condutor da prisão em flagrante, policial militar Gabriel Giordani Fioramonte, da seguinte forma (fl. 08 do ID 17934833):

“*QUE durante policiamento pela rodovia MS 156 a equipe GOLF/DOF abordou para averiguação um veículo Motor Home de cor azul com placas afixadas MDA-1910 da cidade de Pomerode/SC conduzido pelo senhor Giovanni Nascimento que, ao ser questionado de onde vinha e o motivo da viagem, apresentou nervosismo e respostas desencontradas sendo necessário proceder uma busca no interior do veículo. Durante a vistoria no interior do veículo percebeu-se grande diferença entre o espaço interno do mesmo e seu comprimento total, ao ser indagado sobre o fato Giovanni não soube explicar o motivo de tal diferença vindo em seguida a confessar que fazia apenas o serviço de “mula” não sendo o dono da carga que estava transportando. Posteriormente foi encontrado, num compartimento na parte traseira do veículo, uma carga contendo 4.034,6 Kg (quatro mil e trinta e quatro quilos e seiscentos gramas) de uma substância análoga a maconha, 47,6 Kg (quarenta e sete quilos e seiscentos gramas) de uma substância análoga a Skank e 4,4 Kg (quatro quilos e duzentos gramas) de uma substância análoga a Haxixe. Indagado sobre onde e de quem teria pego a carga, Giovanni relatou que teria chegado na cidade de Ponta Porã de ônibus à cerca de duas semanas e ficou hospedado num hotel até o dia de hoje esperando o veículo com a carga ficar pronto, disse que manteve contato com uma pessoa que só conhece pelo nome de Alex que foi quem lhe entregou o veículo e as instruções, disse ainda que foi instruído a seguir com o veículo sentido ao estado São Paulo onde receberia novas instruções porém não sabe precisar o destino final da droga e por fim relatou que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço”.* (destaquei).

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar Genivaldo Vitorino da Costa, que também participou da prisão em flagrante do réu, figurando no auto como segunda testemunha (fl. 11 do ID 17934833).

Durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, os policiais militares referidos, arrolados como testemunhas pelas partes, ratificaram as informações prestadas na fase inquisitiva, conforme depoimentos gravados em sistema audiovisual, a seguir transcritos:

GENIVALDO VITORINO DA COSTA (IDs 22469374, 22469375, 22469376): “*Neste dia, a equipe policial estava realizando bloqueio na MS 156 quando, dentre os veículos abordados, abordou o motor home conduzido pelo autor. Na entrevista, a conversa dele era desconexa, não batia, apresentou um certo nervosismo. Foi feita busca no interior do veículo e o tamanho do veículo era incompatível, a parte externa com a parte interna. A gente questionou o condutor sobre o que ele sabia, o que teria atrás do veículo e posteriormente ele alegou que teria droga lá trás e que estaria fazendo o serviço de mula, seria o transportador da droga. Ele teria chegado na cidade de Ponta Porã umas duas semanas antes do fato, e teve contato com a pessoa de nome Alex. Esta pessoa trouxe o ônibus motor home até ele, passou as instruções que era para ele seguir, sentido ao estado de São Paulo, e naquele estado realizaria novo contato com o autor para passar novas orientações. Segundo ele, ele não sabia do destino final da droga, para onde iria o entorpecente. Indagado sobre valores, ele disse que receberia R\$ 5.000,00 para realizar este trabalho dos entorpecentes. Ele não sabia o destino final da droga. No estado de São Paulo, receberia novas orientações para possível novo destino. Ele confessou que pegou o motor home em Ponta Porã. No final do ônibus, foi feito um compartimento (para transportar a droga de forma oculta), colocaram metalon, ferro. Foi feito um revestimento todo novo no fundo do ônibus para que ficasse muito semelhante ao veículo propriamente dito. Tava oculto (o entorpecente) no veículo. Eu não perguntei ao réu se ele participava de alguma organização ou facção criminosas. Ele alegou para mim que faria o transporte da droga, por isto receberia R\$ 5.000,00. Por ocasião da prisão, ele (o réu) afirmou que era mula. O ônibus ele pegou em Ponta Porã, seguiria até São Paulo e receberia novas instruções. Segundo ele, ele não saberia o destino final dos entorpecentes. O compartimento preparado ficava no fundo do ônibus. Existia uma parede com metalon, feita com chapas de ferro, toda soldada, preparada. Após esta parede de ferro, existia uma parede de maderite, madeira de compensado ali, e forrada com tecido, imitando demais partes do ônibus. Ficou bem feito, trabalho de profissional. Dificultava o acesso, dificultava encontrar. Se a pessoa ali não tivesse uma percepção, não chegaria na droga. Não conseguiria chegar, faria busca e poderia passar batido. No motor home, só tinha o autor, nenhum passageiro. Na hora que o acusado falou que estava fazendo o serviço de mula, de pronto respondeu que a droga tava no fundo do ônibus, que tava lá trás, porém ele não sabia a quantidade. Ele mesmo conduziu a gente ao local (onde estava a droga). Se ele não tivesse conduzido, a gente conseguiria achar pela diferença do tamanho do ônibus. O comprimento do lado externo e do lado interno era desproporcional. A gente descobriria a droga, só que com um pouco mais de trabalho”.* (destaquei).

GABRIEL GIORDANI (ID 22469377): “*O que o autor nos relatou é que ele recebeu instruções para ir em direção a São Paulo e que posteriormente ele receberia novas orientações. Ele relatou que pegou o ônibus em Ponta Porã. Ele afirmou que era mula. Lembro dos fatos e reconheço o réu. Nós estávamos fazendo abordagem na MS 156, chegando em Caarapó, e abordamos este motor home para averiguação. Na entrevista, ele já apresentou respostas desencontradas, nervosismo. No primeiro momento, quando entramos no ônibus, já apresentou um cheiro forte de bom ar, produto para tirar o cheiro. Continuamos a entrevista, até que a gente acabou medindo a parte externa e interna do ônibus, e vimos uma grande diferença. Aí ele percebeu que, de uma forma ou de outra a gente ia acabar (descobrir) e falou ‘eu só sou mula, esta droga não é minha’. Aí ele indicou onde estava o ‘mocó’. Tava oculto. Tinha o fundo do ônibus, tinha um compensado, como se fosse a parede mesmo do motor home. Atrás deste compensado, uma chapa de ferro, bem firme. Tentamos derrubar e o próprio motorista disse ‘por aí vocês não vão conseguir. Pode tirar pelo forro do ônibus, porque por aí vocês não vão conseguir’. Ele demonstrou conhecimento da forma como a droga tava oculta. Tinha três tipos de droga. Maconha, skank e haxixe, salvo engano. A maconha é o produto mais básico da cannabis. O haxixe, quando você prensa a maconha, ela solta líquido. O haxixe é este líquido que acabou dando uma emborrachada, que limpa da prensa, que limpa das mãos de quem tá manuseando. É uma resina que fica do manuseio da maconha. O skank, eu não sei dizer de que forma, mas é uma maconha que não vem prensada, ela vem solta e tem um THC mais alto. Os três tipos estavam no mesmo ‘mocó’”.* (destaquei).

Por ocasião do interrogatório na fase investigativa, o réu confessou a prática do tráfico de drogas, nos termos que seguem (fls. 25/26 do ID 17934833):

“*QUE, quanto aos fatos ocorridos na data de 23 de maio de 2019, por volta das 15h00min, o interrogando foi abordado quando conduzia um ônibus carregado com maconha; QUE, o interrogando tinha noção que havia droga, e sabia que estava oculta no fundo do ônibus; QUE, o interrogando não sabia quanta droga estava levando, pois apenas pegou o ônibus carregado próximo ao Hotel Erval em Ponta Porã-MS, em um posto de gasolina do outro lado da pista, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai; QUE, o interrogando afirma que estava na cidade de Ponta Porã havia dez dias aguardando o ônibus ser preparado e sabia que carregaria droga para o estado de São Paulo, seguindo sentido capital de São Paulo, não sabendo qual cidade, pois mais instruções seriam repassadas após o interrogando passar a divisa de Mato Grosso do Sul com São Paulo; QUE, o contato do interrogando se chamava FELIX ou ALEX e tinha um sotaque paraguaio; QUE, o interrogando afirma que havia um batedor utilizando-se de um caninhão, sendo que o interrogando utilizava-se de um rádio comunicador para contatar o batedor; QUE, o interrogando não sabe o nome do batedor; QUE, o interrogando trouxe o referido ônibus a dez dias para a cidade de Ponta Porã, sendo que a pessoa de Felix ou Alex transferiu o referido ônibus para o interrogando a aproximadamente a 01 mês em Imbituba, Santa Catarina, onde o interrogando reside; QUE, o interrogando acredita que a droga tinha pelo menos 04 donos; QUE, o interrogando afirma que essa teria sido a primeira viagem que realizou e afirma que foi apenas mula e receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos na chegada do ônibus no destino final; QUE, o valor que estava com o interrogando de R\$ 1.800,00 (mil oitocentos reais), parte era seu mesmo, e parte foi entregue pessoalmente por Felix; QUE, o interrogando relata que Felix é um sujeito alto, branco, olhos escuros, cabelos crespos, e falava português com sotaque puxado para paraguaio; QUE, o interrogando conheceu FELIX em meados do ano passado, e Felix deixou o contato e ofereceu para o interrogando realizar esse transporte, sendo que em meados de abril de 2019, Felix realizou o contato com o interrogando e ofereceu o serviço; QUE, sua prisão foi realizada por uma equipe do DOF, sendo que em sua abordagem sua física e moral foram respeitadas”.* (destaquei).

Em juízo, apesar de alterar parte da versão anteriormente apresentada, o réu confirmou que estava transportando, de forma oculta, o entorpecente apreendido, pelo que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Segue a summa do interrogatório judicial gravado em sistema audiovisual (IDs 22469379, 22469381, 22469383, 22469385):

“...a denúncia é verdadeira em parte. Eu peguei este veículo, no Brasil, numa rua ao lado do posto de gasolina, a uma quadra do hotel que eu estava hospedado, Herval Park, de frente para o Planet. No dia dos fatos, eu estava dirigindo o veículo com a droga, mas não tinha conhecimento sobre a quantidade transportada. Eu peguei a droga do lado brasileiro. Sai da minha cidade no dia 10, 11, de maio e vim até Ponta Porã de ônibus de linha, normal. Vim de Florianópolis a Ponta Porã, por conta de uma proposta. A proposta que foi feita para mim, no início de tudo, foi para que este cidadão que se chama Alex, ele falou para mim que trabalhava com mercadorias importadas, contrabando. A conversa para contratação foi feita por aplicativo, whatsapp. Ele fez a proposta de eu transportar uma mercadoria para ele, que era produto de contrabando, para mim faturar a quantia de R\$ 5.000,00. O Alex estava em Ponta Porã. (JUÍZA: por que ele ia buscar alguém em Florianópolis, tão longe, para transportar algo que é relativamente corriqueiro aqui na fronteira?) Porque assim, quando eu conheci ele, quando eu viajava de caminhão, eu vim trabalhar aqui na safra, tirar uma carga de soja, escoamento de soja normal que tem no Mato Grosso do Sul. E um final de semana eu acabei parando lá no posto de gasolina, foi aonde eu conheci ele. Dai na bebedeira, naquela conversaçada toda, a gente trocou contato, e ele sabendo que eu era caminhoneiro, perguntando de onde eu era, e eu dizendo a ele “eu sou de Santa Catarina, sou caminhoneiro, estou fazendo um bico aqui, eu tô sem carteira assinada, eu tô trabalhando”, enfim. E perguntei a ele o que que ele fazia. “Eu trabalho com mercadoria de importado e revendo para o país inteiro, e volte e meia eu preciso de um motorista”. A gente trocou contato ali. Depois, no outro dia, eu peguei meu caminhão e fui embora, mas fiquei com o contato deste cidadão. A proposta que ele me fez, era para fazer o transporte de mercadoria importada da cidade de Ponta Porã sentido a capital. Cheguei em Ponta Porã no dia 11 de maio. Ele me instalou no hotel Herval Park, e antes de eu vir pra cá eu expliquei a minha situação, que eu tava lutando contra a dependência química, que tava passando por dificuldades financeiras, tenho esposa, tenho filha, tenho aluguel, tenho conta, e, enfim, acabei sendo diagnosticado com toxoplasmose. O hotel que fiquei hospedado fica no lado brasileiro. Ele que pagou o hotel. Depois que fiquei no hotel, passaram uns dias, questionei a ele a demora, dai ele me deu um celular novo, na caixa, dizendo “olha, este celular aqui eu vou dar de presente pra você, porque mais da metade da mercadoria seria de produto eletrônico e de procedência igual a esta, de celulares”. Quando eu questionei ele da demora, porque a gente tinha combinado de só chegar e já levar o ônibus, né. Ai ele me adiantou um dinheiro, para mim mandar pra casa, e depois no outro dia ele me veio com um celular, dizendo que a metade da mercadoria seria de celular. Eu, enfim, acreditei, porque eu leigo no assunto, nunca tinha envolvido com nada de errado, só sou caminhoneiro, acreditei. Passados alguns dias, no dia 21, ele me chamou dizendo “hoje vai ser o dia da viagem”, e me levou até o veículo. Só que quando eu cheguei até o veículo eu percebi a diferença do entre eixo dele. Tinha mais peso atrás do que na dianteira. Onde eu questionei ele que tinha algo de errado. Ele falou “não, tá certo, é assim mesmo”. Eu falei “não, cara, tem alguma coisa de errado aí”. Quando eu entrei dentro do veículo, eu senti um cheiro e eu questionei ele e disse “ó, meu amigo, se você me enganou para trazer até aqui, para me fazer uma coisa desta aqui, que não foi o combinado, por favor, dá um jeito aí, eu dou um jeito de devolver o dinheiro para o senhor e eu vou me embora, não quero me envolver com este tipo de coisa”. Ai ele pegou e falou assim, no dia 21, “ó, eu vou te dar até o dia 22, no caso amanhã, se tu devolver o dinheiro, não tem problema, pode ir embora”. Em momento algum ele disse para mim do que se tratava. Ele sempre dizendo que carga de eletrônico, até porque ele não iria expor a situação pra mim, sendo que eu tava entrando em atrito com ele por causa desta situação. Enfim, no dia 21 eu entrei em contato com o meu compadre, para arrumar este dinheiro emprestado, que ele tinha me adiantado, R\$ 2.000,00, para me poder mandar pra casa e mais as despesas do hotel, porque ele me questionou “ó, você me paga o hotel e você paga aí o que eu te adiantei e fica tudo certo, você vai embora”. Eu falei “beleza”. Eu tentei. Eu juro para a senhora, eu liguei para o meu compadre, eu liguei para minha esposa, eu tentei arrumar este dinheiro, mas eu não consegui este dinheiro de jeito maneira. Ai ele chegou, no dia 22, no final de tarde, e ele falou assim “Giovani, vamos fazer o seguinte. Para não ficar ruim nem pra mim nem pra você, você leva este veículo para mim pelo menos até a divisa, para tirar daqui desta área de risco”. Ai que foi que eu vi que não tinha opção, acabei embarcando e seguindo, que eu temi pela minha vida. Eu tenho família, eu não podia bancar o corajoso ali e chegar dentro de um caixaõ em casa. Foi o que eu decidi fazer. Não é à toa que quando rolou a abordagem da polícia ali eu fui confesso. Não fui eu que passei o bom ar no ônibus. Já tava tudo pronto. Só cheguei e peguei o veículo pronto. Eu dei a dica para eles (policiais) especificamente porque não precisava ser muito inteligente para entender, porque eles estavam dá-lhe que marretada no ônibus por dentro e eu falei “ó, amigo, tenta por cima”. (MPF: por que este veículo estava no seu nome desde 2017?) Olha, esta foi uma situação que não me foi exposta. Eu vim de ônibus pra cá, mas quando eu conheci este cidadão, ele pediu para eu buscasse este veículo. E este veículo tava numa oficina em Ponta Porã, onde foi dada entrada com os meus dados, porque quando eu vim pra cá, eu vim na maior da boa-fé trazer este veículo para este cidadão. (MPF: mas aqui tá dizendo que foi em 2017) Não tenho consciência desta informação. (MPF: tá com firma reconhecida do senhor e tudo. O senhor não lembra de ter emprestado documento lá em 2017 para outra pessoa?) Eu não me recordo, senhor. (MPF: o senhor nunca tinha visto este veículo?) Tinha visto quando trouxe este veículo para ele, no final do ano passado. (MPF: o senhor conhece a pessoa de Paulinho dos Santos?) Não, senhor. (MPF: o senhor já tinha vindo quantas outras vezes para Ponta Porã?) Só trazer o veículo. (JUÍZA: o senhor então trouxe este veículo no final de 2017?) Sim, senhora. (JUÍZA: o senhor trouxe para entregar ao seu Alex?) Eu trouxe e entreguei para outra pessoa, não diretamente o senhor Alex. (JUÍZA: mas o senhor Alex tava neste contexto, tava envolvido, já em 2017?) Eu não tive contato com ele, Excelência. Em 2017, só fui contratado para trazer o veículo. Em 2017, morava em Imbituba. A minha vida toda. (JUÍZA: quem entrou em contato com o senhor para trazer este ônibus?) Eu vou explicar para a senhora. Eu sou caminhoneiro desde 2010. Trabalho a vida inteira no trecho. E por conta da dependência química e por contato de outros motoristas, eu acabei conhecendo um cidadão lá na cidade de Itajaí, que vendia droga no “pad” de posto. E de várias idas e vindas, idas e vindas, pegando droga com ele, um dia ele me ofereceu um serviço, para lá levando este veículo até a cidade de Ponta Porã. E foi assim que eu acabei entrando nesta situação, quando eu trouxe este veículo em 2017. A pessoa que me contratou em 2017 para levar o ônibus até Ponta Porã se chama Fábio. (JUÍZA: o ônibus já tinha o fiando falso em 2017?) Eu não me recordo, senhora. Acredito que não. Em 2017, não havia este fundo falso. (JUÍZA: por que este ônibus foi colocado no nome do senhor em 2017?) Eu trouxe este veículo. Quando eu cheguei na cidade de Amambai, o veículo acabou quebrando. Estourou o motor. Eu entrei em contato com o suposto cidadão que ia receber o veículo, não me recordo do nome dele, e ele mandou um guincho para que levasse este veículo até uma oficina, na cidade de Ponta Porã. Como o veículo quebrou na minha mão, eu mesmo dei entrada com meus dados, da minha cidade, do meu endereço, tudo certo, porque até então eu tava vindo de uma boa-fé, não tinha intenção de fazer nada. Só trazer o veículo, mas já que o veículo quebrou na minha mão, eu fei este favor. Dei entrada na oficina, com todos os meus dados pessoais, aonde eles ficaram faturando nota em cima. Enfim, deixei o ônibus e fui embora. E respondendo à pergunta sobre o veículo no meu nome desde 2017, este veículo foi feita a comunicação de venda no meu nome em 2019. Para ser mais preciso, em abril. (JUÍZA: o senhor não achou muita coincidência a contratação do senhor em 2019, quando o senhor foi contactado pelo senhor Alex para fazer o transporte desta mercadoria ilegal e ser o mesmo ônibus?) Eu não sabia de qual veículo se tratava, a fim disto tudo, entendeu, mas acredito que através do senhor Fábio, lá de Santa Catarina, por questão do veículo ser de Santa Catarina, automaticamente ele precisaria de um motorista de Santa Catarina. Foi aonde ele entrou em contato comigo. Eu acredito que tenha sido assim, doutora. (DEFESA: você disse que a transferência foi feita em 2019 deste ônibus?) Não tem transferência. Tem o recibo e a comunicação de venda. Foi feita a comunicação de venda e um recibo preenchido. Nada mais que isto, sendo que qualquer um, um despachante pode fazer. É só ter os dados da pessoa, assinatura e confirmar lá. Não tem transferência. Para ter uma transferência precisa fazer vistoria, precisa de um monte de situações, que não é o caso deste veículo. (DEFESA: você teve algum envolvimento com o exterior, teve no Paraguai?) Não, senhora... Eu aceitei este transporte, não foi por ganância, foi por necessidade. Tenho um problema de saúde, toxoplasmose, que tá comprometendo minha visão do lado esquerdo. Foi necessidade” (destaquei).

Como se verifica, a confissão judicial se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos, tomando certa e incontestada a conduta imputada ao réu.

Autoria inquestionável.

A tipificação penal segue o mesmo viés.

O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública.

O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.

O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

In casu, o conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa para evidenciar os elementos do tipo do artigo 33 da Lei 11.343/06 na conduta do réu.

Importante registrar que, a despeito de toda a narrativa do réu acerca dos fatos que antecederam ao tráfico de drogas, tinha o agente plena consciência de que transportava entorpecente e do exato local em que se encontrava oculta a substância, ainda que não soubesse a exata quantia. Tanto assim, que durante a abordagem feita pelos policiais militares no dia dos fatos, após demonstrar nervosismo e apresentar respostas desconexas, o réu confessou que transportava droga e indicou aos policiais o local por onde seria possível o acesso ao compartimento oculto no qual a substância entorpecente encontrava-se acondicionada. Ademais, em juízo, o réu declarou que logo que entrou no veículo (*motor home*) pôde sentir cheiro forte e característico de maconha.

Ademais, embora o réu tenha alegado que desconhecia a exata quantidade de droga oculta no veículo que conduzia, demonstrou o agente em juízo ser pessoa bastante esperta, desenvolta e comunicativa, com experiência de quase 10 (dez) anos como motorista profissional. Também em juízo, o réu afirmou que, por conta de seu vício em cocaína e anfetamina, acabou por ter, ao longo de sua vida, contato muito próximo com outros motoristas e pessoas envolvidas com tráfico de drogas. Demonstrou, ainda, pleno conhecimento da estrutura e significativas modificações feitas no veículo *motor home* que conduzia na situação que levou à sua prisão em flagrante.

Milita ainda em desfavor do réu as declarações prestadas por Paulino dos Santos em sede policial que passo a reproduzir: “*que foi proprietário do veículo motor-casa, de placas MDA 1910; Que referido veículo vendeu para Giovanni Nascimento, pessoa esta de Biguaçu/SC, e que teve contato apenas quando negociou mencionado veículo; Que diz, o declarante que fez, junto ao DETRAN a comunicação de venda (junta cópia) e, tem conhecimento que até a presente data o comprador ainda não efetuou a transferência de propriedade do veículo; Que a venda do veículo ocorreu no ano de 2017*” (destaquei) (fl. 119 do ID 18653341).

Os documentos de fl. 121 do ID 18653341 (comunicação de venda feita ao DETRAN por Paulino dos Santos) e de fls. 109/111 do ID 18653341 (CRLV e CRV, este último com a autorização para transferência de propriedade do veículo devidamente preenchida e com firmas reconhecidas: a de Paulino dos Santos, em 23/10/2017, e a de Giovanni Nascimento, em 11/04/2018) ratificam declarações retro, no sentido de que no ano de 2017, em data incerta, mas certamente por volta do mês de outubro, o indigitado veículo foi comprado pelo réu.

Assim, as circunstâncias do crime, a prova testemunhal e pericial produzida, o interrogatório do réu e a apreensão do veículo *motor home*, cuja estrutura foi totalmente adaptada para ocultar a elevadíssima quantidade de droga transportada – **4.034,6 kg de maconha, 47,6 kg de skank e 4,4 kg de haxixe** –, demonstram, com absoluta segurança, que o réu concorreu para a prática do delito de tráfico transnacional (nas modalidades *importar e transportar*), com plena ciência deste cenário ou, no mínimo, assumindo os riscos dessa manobra.

De todo o contexto fático-probatório apresentado, não se pode descartar, ainda, que o veículo *motor home* possa ter sido utilizado, pelo réu ou mesmo por terceiros, em situações pretéritas para o transporte de droga e/ou outras mercadorias ilícitas.

Seja como for, o réu, *in casu*, realizou os verbos nucleares do tipo, ao importar e transportar em solo pátrio do Paraguai, no dia 23/05/2019, mais de 4 (quatro) toneladas de maconha, além de haxixe e skank, substâncias de uso proscrito no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária.

A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que o réu consumou o crime de tráfico transnacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Aqui vale reforçar que os termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 dispõem incidir a causa de aumento quando “*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito*”.

Relevante também mencionar a diferença essencial entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei 11.343/06. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

“Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2)”.

A atual Lei Antidrogas (Lei 11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei 11.343/06, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I, artigo 40, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato **evidenciarem (indiciarem)** a transnacionalidade.

Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de “importar” ou “exportar” substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade “transportar”, “trazer consigo”) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a natureza e quantidade das drogas, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento do réu e das testemunhas **evidenciam** a transnacionalidade, pois indicam a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira seca com Ponta Porá/MS.

Restando, pois, bem delineada a transnacionalidade do delito a fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, na forma do artigo 109, V, da Constituição Federal e artigo 70 da Lei 11.343/06, **rejeito a tese de defesa de incompetência absoluta do juízo arguida em sede de alegação final**.

Neste diapasão, a conduta do réu é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto.

Neste ponto em particular, importante registrar que a simples alegação do réu de que cometeu o crime em razão de dificuldade financeira, além de restar isolada nos autos – pois nenhuma prova neste sentido foi produzida –, não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta ou a imputabilidade do agente, sendo que lhe era possível agir dentro da legalidade. Nesse sentido: TRF4, ACR 5009357-85.2015.404.7002/PR, Sétima Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, julg. 22/03/2016, publ. D.E. 28/03/2016; TRF4, ACR 5003861-13.2013.404.7110/RS, Sétima Turma, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, julg. 22/03/2016, publ. D.E. 28/03/2016.

Com efeito, a caracterização do estado de necessidade implica situação excepcionalíssima, na qual o agente se obriga a praticar conduta penalmente típica para proteger direito do qual não poderia exigir o sacrifício, evidenciada por situação concreta de perigo atual ou iminente que a justificasse, e a impossibilidade de evitá-la por meios diversos e lícitos, o que não restou comprovado.

Outrossim, afigura-se irrelevante e não isenta o réu de pena a alegação de que tomou posterior conhecimento acerca da substância ilícita transportada e “não teve como desistir” da prática criminosa, já que o agente, sem alegar qualquer ameaça, coação física ou moral, decidiu por fazer o transporte.

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que excluda o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação do réu, **GIOVANI NASCIMENTO**, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), da Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Antidrogas e do artigo 59 do Código Penal.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a **natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da elevadíssima quantidade de droga e sua diversidade (**4.034,6 kg de maconha, 47,6 kg de skank e 4,4 kg de haxixe**), bem assim das circunstâncias do delito, pois a droga foi ocultada em estrutura adrede preparada para tal fim (cf. laudo pericial de ID 19201811). Anote-se que a ocultação da droga foi de tamanho artifício que o policial militar GENIVALDO VITORINO DA COSTA assim declarou em juízo: *“Existia uma parede de metalon, feita com chapas de ferro, toda soldada, preparada. Após esta parede de ferro, existia uma parede de madeirite, madeira de compensado ali, e forrada com tecido, imitando demais partes do ônibus. Ficou bem feito, trabalho de profissional. Dificultava o acesso, dificultava encontrar. Se a pessoa ali não tivesse uma percepção, não chegaria na droga. Não conseguiria chegar, faria busca e poderia passar batido”* (cf. IDs 22469374, 22469375, 22469376).

Nesses termos, fixo a **pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

c) *Circunstâncias atenuantes* – embora tenha alterado parte da versão apresentada em sede policial, o réu confessou na fase do contraditório a prática do tráfico de drogas, colaborando para o esclarecimento dos fatos, e sua confissão inquisitorial serviu para fundamentar o decreto condenatório, razão pela qual deve ser valorada pelo Juízo (Súmula 545 do STJ). Assim, fica reconhecida a atenuante da confissão para diminuir a pena em 1/6.

Nesses termos, fixo a **pena-intermediária em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 834 (oitocentos e trinta e quatro) dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico anterior desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o **quantum de: 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória.

[...] (STJ - AgInt no HC:438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

O entendimento prevalecente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

No caso em exame, muito embora o réu seja primário, sem condenação definitiva transitada em julgado, a elevadíssima quantidade de droga apreendida e sua diversidade (**4.034,6 kg de maconha, 47,6 kg de skank e 4,4 kg de haxixe**), o *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo mediante a ocultação da carga, demonstram o envolvimento do réu em empreitada criminoso muito bem articulada.

Com efeito, para a prática do tráfico transnacional de drogas desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples “mula” desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve.

De fato, a situação flagrada pelos policiais militares, com a apreensão de mais de 4 toneladas de maconha, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero “laranja” ou “mula”, pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida. Não por outra razão o veículo no qual transportada a droga encontra-se em nome do réu desde o ano de 2017 a reforçar sua ligação com estrutura organizacional voltada à traficância.

O STF, no HC 130981/MS (de relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, Info 844), decidiu que “*não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, o organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas*”. Quiçá quando se trata de mais de 4 toneladas de maconha, como *in casu*.

Assim, afasta-se a minorante em razão da quantidade e natureza da droga e do *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo e transposição de estados da Federação, a evidenciar a participação, ainda que eventual, do réu em um contexto de organização criminosa voltada para a traficância.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos.

Em vista do *quantum* de pena corporal infligida, fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Incabível, igualmente, o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77 do Código Penal.

Nos termos do artigo 42 do Código Penal, artigo 1º da Lei 12.736/2012 e artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, anoto que o réu permanece preso desde 23/05/2019 em razão da prática do delito descrito nos autos, o que deve ser subtraído da pena imposta oportunamente.

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

PRISÃO CAUTELAR

Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificam a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

E considerando que o réu permaneceu por toda tramitação processual segregado e que não adieram motivos para alterar o quadro fático que justificou sua prisão cautelar, **ratifico a prisão preventiva para mantê-lo no cárcere**. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMINUIÇÃO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula n° 52 do STJ). O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva. (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecerem inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).

Pelas razões acima, **indefiro o direito de apelar em liberdade**.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*toda e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei 11.343/06 estabelece o seguinte:

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (...)

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos inculcados na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que o veículo apreendido foi utilizado pelo réu como instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, **DECRETO o perdimento** em favor da União do **veículo motor home, placas MDA-1910** (conforme termo de apresentação e apreensão – fls. 18/19 do ID 17934833), devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

No mais, quanto ao **valor** (R\$ 1.890,00) e **telefones celulares** apreendidos (fls. 18/19 do ID 17934833), em vista do quanto declarado pelo réu em seu interrogatório (... *depois que fiquei no hotel, passaram uns dias, questioneei a ele a demora, daí ele me deu um celular novo, na caixa, dizendo “olha, este celular aqui eu vou dar de presente pra você”; ... ele tinha me adiantado R\$ 2.000,00* - IDs 22469379, 22469381, 22469383, 22469385), **DECRETO o seu perdimento** em favor da União, pois restou comprovado tratar-se de proveito auferido pelo agente como prática criminosa.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social negável, sobretudo nesta região de fronteira seca como Paraguai.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu, **GIOVANI NASCIMENTO**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e **973 (novecentos e setenta e três) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Deverá o réu arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Mantida a prisão preventiva do réu, também nos termos da fundamentação.

A incineração da droga já foi autorizada (ID 18007450) e foi comunicada pela DPF a incineração de 351,57 Kg de maconha (cf. auto de incineração ID 22798402).

Considerando que a maior parte da elevadíssima quantidade de droga apreendida nestes autos ainda não foi incinerada, consoante se vê da divergência entre o termo de exibição e apreensão (fls. 18/19 do ID 17934833) e o auto de incineração (ID 22798402), oficie-se à autoridade policial para que informe a previsão de incineração da totalidade da droga apreendida nestes autos.

Ciência às partes do quanto informado pela AGEPEM nos IDs 22595990, 22595995, 22942680 e 22942682, acerca do tratamento médico dispensado ao réu.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da divergência do nome do réu verificada no cadastro desta ação penal (GIOVANI NASCIMENTO) e a constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil (GIOVANI NASCIMENTO PALADINI – ID 17946225) e também em algumas passagens destes autos (ID 21139267, ID 22062479, fl. 4 do ID 22942680), sendo certo que, descoberto erro na qualificação do réu – desde que não haja dúvida quanto à sua identidade física –, a qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução, far-se-á a sua retificação por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes (artigo 259 do Código de Processo Penal).

Por fim, considerando que os advogados Yuri Kennedy Echeverria Elias, Rubens Dariu Saldívar Cabral e Adriel Serodio de Oliveira foram destituídos, conforme decisão de ID 22046943, retifique-se a autuação dos autos.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RENNE RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, DIRETORIA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO LATU SENSU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo RENNE RODRIGUES SANTOS, contra suposto ato coator do PRESIDENTE NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

O Impetrante pede que seja concedida medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora receba o Recurso Interposto pelo impetrante em face de sua nota obtida na prova escrita do XXIX Exame da Ordem.

Alega que não conseguiu realizar o protocolo de sua peça recursal em razão de indisponibilidade e erro no portal do XXIX Exame da Ordem.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, à míngua de outros elementos, concedo a gratuidade da justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Entretanto, ainda que assim não fosse, não se verifica a relevância dos fundamentos, pois o impetrante alega na exordial que o prazo para interposição do recurso se operou de 11 a 14 de setembro de 2019 e o e-mail para a comissão, com o recurso, ele relata ter tentado enviar em 15.09.2019 (ID 22361129 – pág. 2).

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, a fim de notificar a autoridade coatora (Presidente Nacional da OAB) e cientificar a pessoa jurídica interessada (OAB).

Endereço de acesso às peças processuais:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q55D107444>.

Dourados/MS, 10 de outubro de 2019

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS - DRF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **AGRO ENERGIASANTA LUZIAS/A**, contra suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**.

O Impetrante pede que seja concedida medida liminar para o fim de "(i) afastar a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e artigo 76, IX, da IN nº 1.717/17, determinando-se que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de considerar como não declarada a compensação dos créditos DEFERIDOS pelo Despacho Decisório nº 198/2018 e ainda NÃO utilizados em DCOMP pela Impetrante, no valor de R\$ 715.549,31, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN; e (ii) afastar a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN nº 1.717/17, determinando-se que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de considerar como não declaradas a compensação dos créditos de PIS e COFINS relacionados ao "insumo do insumo" e demais créditos, objeto dos Processos Administrativos elencados na inicial, diante da sua manifesta legitimidade, conforme o Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN".

O pedido liminar foi postergado para o momento da prolação de sentença.

O impetrante pediu reconsideração.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumpra referir que, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigida para a concessão da medida postulada. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emarançadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos.

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).
2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIrá COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M47D8E7AAA>.

Dourados/MS, 10 de outubro de 2019

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5002059-54.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA DA SAUDE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA OAB/MS 19.360-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

"DECISÃO: De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo."

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5002064-76.2018.4.03.6003

AUTOR: SONIA APARECIDA ROSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADEJUNIOR GENUINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

"DECISÃO: De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo."

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001343-90.2019.4.03.6003

AUTOR: JORGE JUNIOR AMED ROCHA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA LAVEZZO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e outros

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001321-32.2019.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CERAZI SARTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autos 5001136-91.2019.4.03.6003

IMPETRANTE: MARIA RUEL LAMONICA ROELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ROELIZ LIMA - SP413177

DESPACHO

Tendo em vista que o ato de intimação da autoridade coatora foi cumprido apenas em 08/10/2019, aguarde-se o decurso do prazo, após caso não comprovado o cumprimento da liminar, retornem os autos conclusos para apreciação da petição id 21247201.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001664-26.2013.4.03.6003

AUTOR: MARLENE REZENDE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

De outro norte, manifeste-se o advogado da parte autora acerca das alegações do INSS (fls. 162/174) no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001121-57.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se, dando ciência a autora inclusive da manifestação do INSS, após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10157

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 1509/1523

000606-97.2004.403.6004 (2004.60.04.000606-6) - DORALECI DE PAULA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Intime-se a exequente para tomar ciência e manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelo TRF da 3ª Região (f. 418-431), em especial sobre o cancelamento dos Ofícios Requisitórios. Registro que os requerimentos se encontram acostados aos autos de embargos à execução anexos, onde foram discutidos, acordados e homologados os valores devidos. Em nada sendo requerido no prazo consignado, sobreste-se o feito, até ulterior manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000294-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000294-0) - OLANDA ARRUDA COELHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS014904 - RHIANNADO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado petionante (f. 322) para retirar os autos em carga e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivar-se com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001431-7) - JULIO GALHARTE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Considerando o decurso do prazo para a CEF informar a transferência dos valores acordados, REITERE-SE o Ofício 1096-CORU01V, solicitando a comprovação da medida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se para ciência da exequente. Com a informação ou o decurso do prazo in albis, arquivar-se, com baixa na Distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3) - VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor devido ao autor ainda se encontra em proposta (f. 306), sobreste-se o feito até a notícia do pagamento. Como depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-83.2010.403.6004 - SERGIO CORREA NUNES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA CORREA NUNES X FELIPE NUNES TERRARA

Fica a parte autora ciente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-97.2017.403.6004 - JOSE HENRIQUE DE OVA DE SOUZA DAVILA ANGOLA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA DE OVA DE SOUZA DAVILA

Fica a parte autora ciente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-98.2017.403.6004 - DAVID MORENO NUNES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a r. sentença está sujeita à remessa necessária, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado. Em prosseguimento, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar a necessária virtualização do processo físico em curso (art. 2º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar o artigo 3º, 1º, e promover a digitalização integral dos autos. Por ocasião da carga dos autos, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte requerida para promover a medida ora determinada. Fiquem partes cientes de que o a remessa ao TRF não será feita enquanto não promovida a virtualização dos autos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado. Informada a virtualização, arquivar-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-32.2011.403.6004 - CESAR AUGUSTO ROA MACEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR AUGUSTO ROA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de DENISE CANDELÁRIA MODOLON MACEDO como herdeira do autor. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para sua inclusão no polo ativo da lide. Após, exceção-se alvará de levantamento em nome da herdeira, a fim de retirar o valor depositado em favor do autor. Expedido o alvará, intime-se a interessada por meio de seu advogado constituído, para retirar o documento na Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o alvará ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivar-se o presente, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001256-66.2012.403.6004 - JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT018838 - LILIAN CALDAS RODRIGUES E MT013199 - WELSON DA COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda com o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001567-57.2012.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS

Ematenação à manifestação da exequente (f. 35-38), proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, 1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item 3), converta-se o arresto em penhora. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836). Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, 2º). Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III). Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. Havendo manifestação do exequente no prazo do parágrafo anterior, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto. Decorrido o prazo do mesmo parágrafo sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas ao arquivo sobrestado, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001209-24.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERSON RAFAEL SANCHEZ

Ematenação à manifestação da exequente (f. 28-31), proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, 1º), se o caso. Havendo bens arrestados, converta-se o

arresto empenhora.

Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do parágrafo anterior, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

Decorrido o prazo do mesmo parágrafo sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas ao arquivo sobrestado, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000006-56.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL/MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA X FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS

Em atenção à manifestação da exequente (f. 46-49), proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, 1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item 3), converta-se o arresto em penhora.

Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do parágrafo anterior, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

Decorrido o prazo do mesmo parágrafo sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas ao arquivo sobrestado, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000077-71.2017.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI X ARALE BACHIR LTDA ME X JOSE CARLOS BACHIR X ANDREIA LUIZA ARAL GAETA

Pela presente publicação fica a parte exequente ciente dos detalhamentos de restrição de ordem judicial no sistema RENAJUD, bem como intimada para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 10158

CARTA PRECATORIA

0000956-31.2017.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABRICIO DE SOUSA RIBEIRO (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos. Defiro o requerimento de f. 57, exarado pelo Ministério Público Federal. Desta feita, devolva-se a presente ao Juízo de origem, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000657-32.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face de Unimed de Corumbá – Cooperativa de Trabalho Médico, consubstanciada na certidão de dívida ativa (id 12605496).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (id 21054848).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga (id. 21054848), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no CPC, 924, II c/c 925.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.

Custas recolhidas (id 22514396). Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

Corumbá/MS, 08 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000225-76.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar** em face de **Unimed de Corumbá – Cooperativa de Trabalho Médico**, consubstanciada na certidão de dívida ativa (id 16897739).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (id 21166680).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga (id. 21166680), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no CPC, 924, II c/c 925.

Como efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.

Custas recolhidas (id 22515450). Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

Corumbá/MS, 08 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000213-12.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA THEONILA GOMES DE SABOYA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VERUSKA FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, e no mesmo no prazo deverá especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VALENTINA SIPE ANABE em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar, visando à isenção da multa sofrida ou sua redução, referente ao Auto de Infração e Notificação 1238-04772-2017.

Com a inicial, juntou documentos.

O feito foi declinado pela Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Intimada a impetrante para se manifestar sobre a decadência, permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece, em seu artigo 23, prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Não se tratando de mandado de segurança preventivo, nem ajuizado ante ato omissivo, o entendimento é no sentido de que se trata de prazo decadencial, porque, caso ultrapassado, ocorre a extinção do próprio direito à utilização da via mandamental em face do poder público.

No caso em tela, insurgiu-se a impetrante contra a aplicação da multa de R\$ 10.000,00, lavrada em 14/12/2017, referente ao Auto de Infração e Notificação 1238-04772-2017, da Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS (ID 12500895).

O mandado de segurança, por outro lado, foi impetrado apenas em 22/11/2018, perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, quando já evidentemente ultrapassado o prazo legal para fazê-lo.

Portanto, ocorreu na hipótese a decadência do direito de utilização da via mandamental, inserindo-se em matéria de ordem pública e restringindo o julgamento à eleição da via eleita pelo impetrante em sua petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigos 6º, §5º; e 23; c/c CPC, 485, IV, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

Custas pela impetrante, suspensas nos termos do CPC, 98, §3º, ante o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 9 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010291-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: HIDERALDO BRAGA GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **HIDERALDO BRAGA GOMES** objetivando satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.

Foi determinado ao exequente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (ID 16358045).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a parte exequente, embora intimada, não recolheu as custas processuais devidas, nem comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é de rigo cancelamento da distribuição do feito, com a consequente extinção da execução sem julgamento de mérito (Precedente: STJ, REsp 168.242-SP).

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, IV c/c 290.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 4 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-15.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

**EXECUTADO: CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP, EVALDO PAVAO SENGER
INVENTARIANTE: MARINABRUM DE OLIVEIRA**

DESPACHO

- Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
- Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
- Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - negativo, dê-se vista à parte exequente.
- Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
- Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
- Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10906

ACAO PENAL

0001219-02.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR DA TERESA MEIRINHO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VITOR DA TERESA MEIRINHO como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 8.176/91, artigo 55 e artigo 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Segundo consta na denúncia, oferecida em 01/07/2013, o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta e mediante administração da Empresa Vitor da Teresa Meirinho ME, explorou matéria prima pertencente à União, em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, em imóvel situado no município de Jardim/MS (Fato 1). Nas mesmas circunstâncias, o denunciado executou a lavra e a extração de recursos minerais em desacordo com a autorização obtida pelo DNPM (Fato 2). Ademais, nas mesmas circunstâncias, o acusado, com vontade livre e consciente, na gestão da empresa Vitor da Teresa Meirinho M.E, impediu regeneração natural de vegetação típica de área de preservação permanente (Fato 3). Tais fatos vieram a tona em 18/08/2011 quando fiscais do DNPM, em procedimento rotineiro de vistoria, dirigiram-se à Fazenda Floresta, imóvel situado no município de Jardim/MS, onde constataram um determinado trecho em que ocorria a extração de areia em desacordo com as normas legais (coordenadas geográficas do local da extração - UTM - SAD 69X = 0584605E e Y=7620300N. A denúncia foi recebida no dia 26/05/2014, à f. 86. O acusado, por intermédio de seu advogado, apresentou defesa prévia à f. 114/141. Em audiência de instrução e julgamento, realizou-se a oitiva das testemunhas Salvador Dias Villalba, Eiel Paulino Cacho, Felipe Carlos Argemom Pereira, e João Ivo da Rocha Lima, (mídia - f. 203), Luiz Cláudio de Sousa, Letícia Ribeiro Gonçalves Rodrigues e Flávio Rogério Fedato, bem como o interrogatório do acusado (mídia - f. 205). O MPF apresentou alegações finais em forma de memoriais, pugnano pela parcial procedência da demanda, condenando o acusado à pena do artigo 2º da Lei nº 8.176/93 e extinguindo a punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos previstos nos artigos 48 e 55 da Lei nº 9.605/98, à f. 249/250. A defesa de Vitor Da Teresa Meirinho, por sua vez, apresentou alegações finais na forma de memoriais (f. 299/307), pugnano pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu no tocante aos delitos previstos nos arts. 48 e 55 da Lei nº 9.605/98 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 107, VI, c/c artigo 109, V do Código Penal, bem como a improcedência da ação penal, na forma do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Por fim, pugnou pela absolvição do denunciado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o relato do necessário. **DECIDO.** 2 - FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório. 2.1 - Prejudicial de mérito - prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação aos crimes previstos nos arts. 48 e 55 da Lei nº 9.605/98O preceito secundário do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 prevê pena de detenção de 06 meses a 01 ano e multa, e o preceito secundário do delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, também, prevê pena de detenção de 06 meses a 01 ano e multa. Conforme dicação do art. 109, V do CP, a prescrição antes de transitar em julgado é de 04 anos, se o máximo da pena é igual a 01 ano ou, sendo superior, não excede a 02 anos. Bem observou o MPF de que a denúncia foi recebida em 26/05/2014 (fl.86), sendo que do recebimento da denúncia até a presente data já se passaram mais de 05 anos e 04 meses, estando assim os delitos alcançados pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, razão pela qual, nos termos do art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu VÍTOR DA TERESA MEIRINHO pelas imputações previstas nos arts. 48 e 55 da Lei nº 9.605/98 na forma do art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. 2.2 - Mérito em relação à imputação prevista no art. 2º da Lei nº 8.176/91O acusado está sendo processado pela suposta prática do crime previsto, no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, que possui a seguinte dicação: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). A materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos probatórios: Ofício n. 1266/DNPM/MS/2011 e documentos do DNPM (fls. 05/11), especialmente as fotos de fls. 09/11 e o mapa de fls. 11, contrato particular de arrendamento (fls. 34/35) em nome do réu, Laudo pericial criminal federal - meio ambiente (fls. 40/59, especialmente fotos de fls. 46/51, mapa fls. 53 que demonstra claramente que a área periciada, no leito do córrego Cacheoierinha, está fora da área autorizada pelo DNPM no processo n. 868.178/2000), prova testemunhal produzida em juízo e o próprio interrogatório do réu. A testemunha arrolada pelo MPF, Luiz Cláudio de Sousa, servidor do DNPM, narrou em juízo que foi realizada uma vistoria de rotina na área e chegando no local se depararam com a caixa de área, mas sem qualquer movimentação de caminhões. Seguiram os rastros do caminhão e

constatarem com a extração em local não autorizado. O rapaz que estava no local disse que estava extraído para a pessoa de Vitor. A área que estava sendo explorada era de preservação. Na época, tentou fazer contato telefônico com Vitor, mas como não obteve êxito, o laudo foi assinado por quem estava extraído no local. Informou que sem o GPS não era possível visualizar a demarcação, no entanto, a obrigação da delimitação é do empreendedor, justamente para não ocorrer erro. Por ser uma extração de pequena quantidade não acarretar nenhum dano maior para o ambiente. A testemunha arrolada pelo MPF, Letícia Ribeiro Gonçalves Rodrigues, perita criminal, narrou em juízo que no local dos fatos não era possível identificar as demarcações do terreno. Foi descrito no Laudo que na área de processamento nada foi alterado. Não é possível constatar a quantidade de material extraído do local. Não estudou a malha do rio, mas se retirar areia do leito, pode diminuir o assoreamento e considerando que no local é um rio natural, a extração altera a sedimentação natural do ambiente. Informou que é um rio pequeno, não estava não cheio e não mediram a evasão do rio. A testemunha arrolada pelo MPF, Flávio Rogério Fedato, servidor público, narrou em juízo que não conhece o acusado. Quando foi ao local tinha equipamentos para extração, com uma draga, mas estavam desativados. Recordou-se que foi com mais dois peritos no local e que tinha alguns equipamentos, bem como algumas marcas de movimento, mas que no momento da perícia não tinha nenhuma operação. Disse que se houve extração de areia teve impacto ambiental, uma vez que não é possível a extração não gerar nenhum impacto. Não se recorda do caso em específico. Sempre que há extração, existe impacto ambiental, mas a lei é que define se é dano ambiental ou não. Junto com a solicitação do exame, receberam o auto de paralisação que foi lavrado em junho de 2011 e apenas em dezembro conseguiram ir ao local, verificando que a extração, de fato, ocorreu fora da área delimitada. Quando foi até o local os equipamentos estavam fora do perímetro. Foi constatado que todo o equipamento estava em plena condição de funcionamento e que havia movimentação recente no local, uma vez que havia roupas penduradas em uma árvore, bem como marca de pneu na estrada. A testemunha arrolada pela defesa, Salvador Dias Villalba, narrou em juízo que apenas um dia foi extraída areia fora da área delimitada. Não se recorda se a área é demarcada. Havia uma estrada de acesso. Informou que há um assentamento bem na frente da entrada da fazenda, perto do rio. Algumas pessoas tomam banho no rio e às vezes esquecem alguns pertences no local. Esclareceu que o córrego já secou anteriormente. Acredita que a extração de areia não causou nenhum dano ambiental. A areia era extraída com uma draga e jogada numa caixa há 50 (cinquenta) metros do rio. Informou que tem algumas pessoas que retiram areia do rio, mas é no local mais distante. Relatou que conhece Vitor da cidade de Jardim e que este é o proprietário do Baratão. Trabalhou para a empresa do acusado. Enquanto trabalhou lá, durante apenas um dia realizou a extração de areia naquele local e parou porque a fiscalização disse que estava extraído do local errado. Disse que não sabia onde era a marcação correta, porque o dono da Fazenda Floresta passou uma máquina no local e retirou a marcação. Fez a extração a mando da empresa. Relatou que nunca fez estrada onde temato, seu padrão nunca orientou essa prática. Informou que já havia estrada no local. A testemunha arrolada pela defesa, Eliel Paulino Cacho, narrou em juízo que trabalhou com o pai de Vitor e depois passou a trabalhar com o acusado. Trabalhava com o caminhão caçamba e pegava areia no depósito dos Bortuleto (sic). Posteriormente, um senhor de uma fazenda, vulgo Maninho, ofereceu uma área para Vitor retirar areia. Recordou-se que começaram a retirar areia no ano 2000, aproximadamente, após todos os procedimentos legais. Quanto a extração na área ilegal, acredita que saiu apenas de dois e três caminhões, visto que retiraram apenas um dia. Não fizeram nenhuma estrada para ter acesso ao córrego. Sempre teve uma estrada no local. A areia era extraída através da draga. Apenas quando há muita chuva que no córrego há um grande fluxo de água. O córrego já secou uma vez. Não era possível saber que estavam fora da área delimitada, pois o dono da Fazenda limpou o local e a demarcação desapareceu. Confirmou que existe um assentamento próximo e algumas pessoas tomam banho no rio local. Mesmo após a retirada da demarcação continuaram a trabalhar, até porque, tinham uma noção da área que era demarcada. Trabalhou com Vitor até o ano de 2006. A testemunha arrolada pela defesa, Felipe Carlos Argemom Pereira, narrou em juízo não soube informar por quanto tempo a empresa extraía areia. Já presenciou a extração, ia apenas para acompanhar. Não soube informar qual foi o período que a vegetação cresceu e o fazendeiro retirou as marcas da área delimitada. Informou que a estrada na existia no local. A testemunha arrolada pela defesa, João Ivo da Rocha Lima, narrou em juízo que foi realizada apenas uma ou duas viagens de extração fora da área delimitada. Disse que um rapaz da fazenda roçou o local e retirou as marcações do terreno. A areia era extraída através da draga, jogavam na caixa e o caminhão pegava por baixo da caixa. Não era possível ver que a areia coletada estava fora da área demarcada. Já existia uma estrada no local. Há um assentamento próximo ao local e o córrego é frequentado por banhistas. O córrego não tem um grande fluxo de água. Informou que é funcionário e já acompanhou no local a extração de areia. Disse que acompanhou apenas uma única vez quando foi extraída fora da demarcação. Quando presenciou a extração, não viu a demarcação no terreno. Apenas quando os fiscais compareceram no local que soube que deveria ter um marco no local. No interrogatório, o acusado Vitor da Teresa Meirinho, narrou que ainda é empresário no ramo de extração e possui uma renda mensal de, aproximadamente, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Informou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Reconhece que fez a extração fora do local demarcado. Respondeu que seu funcionário extraiu dois ou três caminhões. Na área licenciada é possível retirar até 20 (vinte) caminhões por mês e fora da área licenciada, acredita que seu funcionário retirou uns 3 (três) caminhões. Conversou com seu funcionário e este lhe disse que realizou a extração fora da área demarcada por dois dias. Informou que continua com a extração na área licenciada, uma vez que a extração ocorre há 20 (vinte) anos. É a primeira vez que temesse tipo de problema com a extração irregular. Não sabia que Salvador estava extraído em área irregular, tomando conhecimento apenas após a fiscalização. Próximo ao local de extração possui um assentamento e, por este motivo, há pessoas que vão até rio tomar banho. Por fim, esclareceu que não causou nenhum prejuízo para a União, uma vez que sua firma estava aberta e pagou todos os impostos. O único erro foi que seu funcionário se equivocou e extraiu fora da área demarcada. Além da autoria ser incontestada em cotejo do acervo probatório já mencionado, verifica-se do teor do interrogatório judicial que o réu tinha absolutamente ciência de que procedeu a extração de areia em área não autorizada, sendo absolutamente irrelevante para consumação do tipo penal se tal fato se deu uma única vez ou de forma permanente. Neste sentido já se manifestou o E. TRF3-PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO CLANDESTINA DE AREIA. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 40 DA LEI N. 9.605/1998. NECESSIDADE DE CAUSAR DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONDUTA PRATICADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. III, DO CPP. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENAL REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Para a caracterização do delito em questão, não é necessária a aferição do montante de matéria-prima extraída, pois neste tipo de crime o dano não se restringe ao patrimônio monetariamente auferido pela conduta criminosa, mas àquele causado ao ente público em relação à violação do seu direito sobre a exploração dos bens minerais, assegurado constitucionalmente. Com relação à finalidade comercial do produto extraído, há posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o crime de usurpação de produto ou matéria-prima da União exige, para sua configuração, a finalidade comercial, não bastando a mera extração mineral sem a devida autorização, devendo restar demonstrado, portanto, o fim lucrativo da extração. No caso concreto, tal finalidade lucrativa é nítida. Primeiramente, porque os peritos atestaram que a extração irregular da areia ocorreu pela vontade consciente e deliberada de explorar a atividade comercial de maneira irregular. Além disso, o próprio réu reconheceu, em sede judicial, que a empresa Fábio Extratora Terraplanagem e Comércio de Areia LTDA., de que era responsável, extraiu recursos minerais (areia) em área de preservação permanente. Conduta típica. 6. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada, nos autos, pelos Boletim de Ocorrência Ambiental nº 058.145, Auto de Infração Ambiental nº 180.167, Auto de Inspeção nº 108.282/3, Laudo de Vistoria nº 22/2005 e Laudo Pericial, os quais comprovaram a efetiva extração irregular de areia em área de preservação permanente, bem como pelas declarações prestadas pela testemunha e pelo próprio acusado. Autoria e dolo comprovados. Assim sendo, de rigor a manutenção da condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. (...) 10. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 74676 - 0002298-32.2008.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial I DATA.03/09/2019) De rigor, portanto, a condenação do acusado nos termos da denúncia no tocante às sanções do art. 2º da Lei 8.176/90. Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. 1ª fase (art. 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): Culpabilidade deve ser valorada negativamente, pois se trata o réu de empresário do ramo de extração de areia, tendo inclusive firma autorizada, sendo o seu juízo de reprovabilidade maior, uma vez que ampliou a extração para local não autorizado tendo como fixada sua atividade empresarial. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social ou antecedentes nos termos da súmula 444 do STJ. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências serão neutras porque o laudo pericial não observou impacto aparente sobre a calha do rio (fls. 59). Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em 01 ano e 03 meses de detenção e 16 dias-multa. Não há previsão de pena de multa no delito em questão. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), em razão da qual reduzo a pena para 01 ano de detenção e 14 dias-multa. 3ª fase: Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 01 ano de detenção e 14 dias-multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por UMA pena restritiva de direito, qual seja: prestação pecuniária, em vista de sua destinação econômica. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo duto Juízo da Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77, III do CP. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: A) DECLARAR, nos termos do art. 61 do CPP, extinta a punibilidade do réu VÍTOR DA TERESA MEIRINHO pelas imputações previstas nos arts. 48 e 55 da Lei n. 9.605/98 na forma do art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal; B) CONDENAR VÍTOR DA TERESA MEIRINHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º DA Lei 8.176/91 à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção e 14 dias-multa. A pena privativa de liberdade será substituída por UMA pena restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que, considerando a situação econômica do réu, fica fixada em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes na época do efetivo pagamento, a serem pagos a entidade assistencial a ser definida oportunamente pelo duto juízo de execução. 3.3 Disposições Gerais Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo o réu recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Condono o réu no pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença em relação ao delito de previsto no art. 2º da Lei 8.176/91: lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria a renumeração do processo a partir das fls. 203, em vista do equívoco verificado. COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 6107

INQUÉRITO POLICIAL

0000647-36.2019.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ)

Converto o julgamento em diligência Dê-se vista às partes dos autos de fls. 141/161, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, ratificando ou complementando as suas razões finais. Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento. As providências e intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000242-46.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES ARGUELHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE RODRIGUES ARGUELHO em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de 100 (cem) salários mínimos.

Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01.03.2014. Aduz que sofreu um acidente durante atividade de instrução e lesionou o joelho direito. Menciona que recebeu tratamento médico, mas que foi licenciado, arbitrariamente, em 30/1/2017.

Juntou procuração e documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A União foi citada e apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade do licenciamento. Alega que o ato administrativo ocorreu no exercício de competência discricionária e que o autor estava apto à atividade laborativa quando foi desligado das fileiras do Exército. Defende que não há ato ilícito a amparar eventual indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que haja compensação dos valores eventualmente devidos com os que pagos administrativamente ao autor.

O autor apresentou impugnação.

Foi realizada laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Instada a apresentar documentos complementares, a parte autora alegou que não os possui.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou *ex officio* (art. 104 da Lei 6.880/80), sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (sem grifo no original).

A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de *acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este* (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra *causa sem relação com a atividade militar* (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.” (g.n.)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu § 1º da Lei n.º 6.880/80.

Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que “os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares” (art. 3º, *caput*). Nessa categoria de militares inclui os “incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos” (art. 3º, § 1º, *a*, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar.

Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários — aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório — o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho^[1].

Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Nesta diapasão, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar temo direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 21/11/2011)

No caso dos autos, segundo o laudo médico, “na data que o autor se desligou do exercito apresentava lesão do joelho direito envolvendo, cartilagem, menisco medial, caracterizando como invalidez temporária. Este perito necessita de uma Ressonância Magnética do joelho direito para averiguar a cura ou não do processo”.

Apesar da conclusão do perito, é certo que a condição de incapacidade não mais subsiste, uma vez que o próprio autor declarou, durante a perícia, que está trabalhando como produtor rural, atividade a qual exige notório emprego de esforço físico.

O autor, ao ingressar em juízo requerendo a reforma enquanto militar excluído do Exército e, a um só tempo exercer atividade civil, atividade esta braçal, que exige acentuado esforço físico, comporta-se de forma contraditória.

Não se admite, em Direito, o *venire contra factum proprium*, ou seja, o comportamento contraditório. O primeiro comportamento, qual seja, a propositura da demanda é o *factum proprium*. O *venire*, por seu turno, é o exercício de atividade civil, indicativa de capacidade laborativa.

Ao exercer atividade civil, revelando capacidade laborativa, o autor terá como resultado a improcedência do seu pedido, eis que ele mesmo atestou, sem qualquer margem de dúvida, a plena condição de trabalhar e a legalidade do ato administrativo.

Desta forma, não se trata nem de presumir a capacidade laborativa, mas de efetiva prova de que tal existe, seja para atividades civis, seja para aquelas de ordem castrense.

Ademais, denota-se do laudo pericial e dos documentos constantes dos autos que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico e fisioterapia, com acompanhamento por profissional do Exército, e atualmente não mais realiza qualquer tratamento médico.

Se continuasse, de fato, o quadro de incapacidade, o autor certamente estaria fazendo acompanhamento médico e deteria a documentação comprobatória para tanto.

Não convence, neste aspecto, a alegação do autor de que não possui recursos financeiros e que não tem conseguido realizar exames médicos pelo SUS, pois é sabida a dificuldade que diversas pessoas ordinariamente possuem para acesso ao sistema público de saúde e, nem por isso, deixam realizar os atos necessários para a sua cura.

É necessário ressaltar que é ônus do autor a prova de seu estado de incapacidade, e da ilegalidade do ato administrativo que promoveu o seu licenciamento do Exército, da qual não se desincumbiu suficientemente nestes autos.

Posto isto, havendo prova de sua capacidade laboral, não há de se falar em reintegração do autor às fileiras do Exército para que seja submetido ao devido tratamento médico. Tampouco é o caso de se estabelecer a sua reforma, visto que a sua incapacidade era temporária e, segundo a prova dos autos, já está superada.

Inexistindo incapacidade laborativa, não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento e, conseqüentemente, em direito à agregação ou reforma. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO LEGAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE AFASTADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NOS INFORMATIVOS DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE DANOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3- Em laudo pericial (fls. 261/269), o perito judicial constatou que a lesão do autor é 'passível de correção cirúrgica, apresentando boa evolução segundo a literatura e que devido as dores que sente, sua capacidade laborativa está parcial e temporariamente comprometida'. 4- Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se que Administração Militar envidou todos os esforços para a recuperação do apelante, fazendo, inclusive, cirurgia no seu joelho esquerdo lesionado durante o serviço, com os respectivos tratamentos médicos e fisioterápicos, antes de seu licenciamento. 5- No caso, não configurada a incapacidade para o serviço militar ou para atividades da vida civil, não há que se falar em ilegalidade do licenciamento, tendo este ocorrido devidamente, conforme hipótese prevista no art. 121, § 3º, "a", do Estatuto dos Militares. Conseqüentemente, não possuindo o autor direito a estabilidade, não há direito à reforma. 6- Da prova técnica acostada não se deduziu que o autor precise de cuidados médicos, ou do auxílio de terceiros para suas tarefas cotidianas, não sendo necessária a assistência permanente de terceira pessoa. Nessa toada, o auxílio-acidente é indevido. 7- O autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou material, até mesmo porque a sua incapacidade é apenas militar, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil, sobretudo quando consta que não foi negado ao apelante o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. 8- Não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao apelante. Isto porque o licenciamento foi motivado por conclusão do tempo de serviço. Sendo o recorrente militar temporário, a Administração agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei. 9- Também não restou comprovada a negativa de prestação jurisdiccional. 10- Ausente a relevância social do tema, não merece provimento o pedido inicial de publicação desta decisão em informativos do Exército, bastando a publicação na imprensa oficial. 11- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 12- Agravo legal não provido. (TRF-3, AC 00025192920044036000, Relator Desembargador Federal Nélio Nogueira, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24.10.16).

Passo à análise do dano moral.

Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de *nexo de causalidade* entre uma **conduta ilícita** do agente e a ocorrência do dano (artigo 37, §6º, da CF/88).

No caso, não há ato ilícito praticado pela ré, visto que a dispensa do autor das fileiras do Exército se realizou dentro da análise do critério de conveniência e oportunidade, ao qual não se demonstrou qualquer ilegalidade passível de intervenção a ser realizada pelo Poder Judiciário.

Rejeito, por conseqüente, os demais pedidos.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2019

[1] "Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca do pedido da Fazenda (Id. 22628652), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-11.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JULIANA FRANCISCA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de novo pedido da parte exequente para intimação do INSS, a fim de que este apresente os cálculos da liquidação da Sentença (execução invertida).

Pois bem. Em que pese nos pedidos de cumprimento de sentença previdenciários comumente se tenha adotado o procedimento conhecido por "execução invertida", não se pode olvidar que tal mecanismo se trata de uma faculdade da autarquia, já que desprovido de previsão legal. Logo, o ônus para liquidação da Sentença, conforme dispõe o art. 534 do CPC, continua a ser do exequente.

Merece destacar que execuções dessa natureza demandam cálculos aritméticos simples, que não exigem a contratação de perito contábil ou conhecimento avançado de quem o realiza.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido da credora, determinando que seja novamente intimada a apresentar os cálculos de liquidação da Sentença, no prazo de **10 (dez)** dias, sob pena de arquivamento do feito.

Ponta Porã, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIANETE PAOLA BUTARELLI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **GIANETE PAOLA BUTARELLI**.

Na petição ID 22854587, a parte exequente noticia que houve o adimplemento do débito.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: WALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. sentença, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: intimam-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

NAVIRAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000508-86.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CREUCI AMARO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal."

NAVIRAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000380-66.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO AEDO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte ré intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal."

NAVIRAÍ, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000073-19.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: EMERENCIANO PADUA OLIVEIRA, ELZA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250
Advogado do(a) RÉU: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) em face de EMERENCIANO PÁDUA OLIVEIRA e de ELZA NASCIMENTO OLIVEIRA.

Acompanha inicial procuração e documentos.

Emaudiência, Elza Nascimento Oliveira e os herdeiros de Emerenciano Pádua Oliveira foram intimados a se manifestarem sobre proposta de transação apresentada pelo DNIT, bem como indicar conta bancária para realização do depósito, caso não exista conta judicial do espólio de Emerenciano Pádua Oliveira (ID 18835734 - Pág. 1 e 2).

Empetição, foi noticiado novo acordo entre as partes, indicada conta bancária, bem como juntado aos autos procuração firmada pelos herdeiros e viúva meira (ID 19558955, ID 19558965 - Pág. 1 a 3 e ID 19558982 - Pág. 1 a 4).

Intimado, o DNIT confirmou o acordo verbal no valor de **R\$ 139.500,00 (centro e trinta e nove mil e quinhentos reais)** realizado entre as partes (ID 20370656 - Pág. 1).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a transação noticiada pelas partes, **HOMOLOGO O ACORDO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Tendo em vista que em consulta realizada por este Juízo, verificou-se já existir inventário acerca do espólio de Emerenciano Pádua Oliveira (doc. anexo), oficie-se à 6ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande/MS, nos autos do processo nº 0838598-50.2018.8.12.0001, para que aquele Juízo indique uma conta judicial, a fim de que sejam depositados os valores relativos ao acordo firmado nestes autos (R\$ 139.500,00 - cento e trinta e nove mil e quinhentos reais).

Cumpridos os itens acima, intime-se o DNIT para que, no prazo de 10 dias, deposite o valor acordado na conta informada pela 6ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande/MS.

Noticiada a transferência, o Expropriante ou qualquer empresa por ele indicada estão autorizados a ingressar na posse no imóvel, matrícula 13.882 (Num. 15210565 - Pág. 31-39), para que seja possível o início da realização das obras no local.

Esta sentença serve, também, de ofício ao cartório de registro imobiliário, para solicitar que adote as providências necessárias a fim de efetivar o registro da área expropriada que corresponde a faixa de domínio da BR 419/MS (descrita na exordial e nos documentos que devem seguir anexo, como memorial descritivo e plantas) através desta Ação desapropriatória supra identificada, para que passe a constar como faixa de domínio da União Federal, CNPJ n. 00.489.828/0025-22 (Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul – SPU/MS, Decreto n. 8.376/2014).

Após ser efetivado o registro notarial, deverá ser comunicado o Juízo Federal da Vara de origem.

Nada mais havendo que se providenciar, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Suportarão as partes os honorários dos respectivos advogados, conforme art. 90 § 2º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Esta decisão serve como mandado/ofício.

Assinado e datado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000488-68.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARRENHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999

DESPACHO

VISTOS.

1. Nos termos do despacho de ID nº 14691095, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficamos partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000383-25.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A, ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

DESPACHO

Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCOS DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material como crime previsto no art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal (ID 20537692).

A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 238/2019 – Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul ID 20355463, e recebida em 05/09/2019 (ID 21579489).

O réu, citado (ID 21661522), apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogada dativa (ID 22005904) e por meio de advogado constituído (ID 22229287), sem arguição de preliminares e sem enfrentamento, por ora, das matérias de mérito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução para o **dia 17/10/2019, às 16h45**, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o réu **MARCOS DA SILVA SOUZA**.

2. Informação de ID 21674320 (impossibilidade de apresentação da testemunha Marcus Vinicius Lima Chaves: dê-se ciência ao MPF).

3. Tendo em vista a constituição de advogados pelo réu (ID 22229980), requisitem-se os honorários da defensora dativa que apresentou defesa nos autos, na metade do valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001022-36.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CAMILLA PIATTI FERRANDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN-MS** em face de **CAMILLA PIATTI FERRANDO**, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$ 4.548,86 (fls.02/12).

Por meio da petição de (fl. 14) o exequente informou o parcelamento dos débitos e requereu a suspensão dos autos.

O despacho (fl.15) deferiu o pedido, suspendendo o curso da execução por tempo indeterminado.

Através da petição de (fl. 19) o exequente informou a quitação integral dos débitos e requereu a extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a informação pelo exequente da quitação integral do débito (fl. 19), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na seqüência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-20.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUCINEY FERNANDES COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **LUCINEY FERNANDES COSTA**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.158,78, referente às anuidades de 2009 e 2010 e multas por elexção de 2009 e por infração em 2011.

Efetivado o bloqueio de R\$272,26, através do sistema BACENJUD (fl. 22).

Informado o parcelamento do débito (fls. 27-28), a execução foi suspensa (fl. 29).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito (fl. 33).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-93.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CORREIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF/MS** em face de **CORREIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$749,03, referente ao auto de infração nº 18360.

Empetição, requereu a desistência da ação (ID 22658545).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-62.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COSTARICA-MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF/MS** em face do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.256,16, referente ao auto de infração nº 20091803261327.

Empetição, requereu a desistência da ação (ID 22660127).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-75.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORREADA COSTA OLARTECHES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CREF11-MS** em face de **CARLOS ALBERTO CORREADA COSTA OLARTECHES**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.618,30, referente às anuidades de 2011 a 2015.

Informado o parcelamento do débito (fls. 44-45), a execução foi suspensa (fl. 46).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito (fl. 49).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal